



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2014 – São Paulo, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-94.1999.403.6107 (1999.61.07.000002-2) - GENI NOGUEIRA DE SOUZA(SP256752 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes , para manifestação sobre as fls. 363/368 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002792-31.2011.403.6107 - SONIA MARIA VASCONCELOS MEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003030-50.2011.403.6107 - CARLITO CABRERA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004192-80.2011.403.6107 - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 62/63, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001468-69.2012.403.6107 - MARINA MESSIAS CORREIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002254-16.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a juntada de fls. 52/71 e 73/75, da, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002603-19.2012.403.6107 - VALDECI SOUZA BERNARDO DE MELO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003511-76.2012.403.6107 - MARIA EUNICE SANTOS COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004025-29.2012.403.6107 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, para manifestação sobre as fls. 26/29 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000245-47.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA VIANA CASARI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a juntada do Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000735-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES MARINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000763-37.2013.403.6107 - REGINA LUCIA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000834-39.2013.403.6107 - CREUZA GARCIA PINHORATI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001251-89.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA LUCIANO DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, para manifestação sobre as fls.

26/30 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001409-47.2013.403.6107 - MICHAEL LUIS DE SOUZA MACHADO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010364-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 65/66, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4435

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4) - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1 - Requisite-se o pagamento em relação à Antônia Ferreira Severino, herdeira de Antônio Severino, habilitada à fl. 318.2 - Requisite-se os pagamentos dos autores cujo benefício se encontra ativo (consultas anexas): Benedito Marques, José Balbino Pereira, Maria da Glória de Oliveira.3 - Manifeste-se o autor, Sebastião Antônio de Souza, em trinta dias, qual a razão de seu benefício constar como SUSPENSO no sistema PLENUS (anexo). Requeira o que entender de direito, quanto ao recebimento do crédito de fl. 329.Intime-se, por via postal, no endereço constante dos autos. 4 - Consta do sistema PLENUS o óbito dos seguintes autores: Alcídia Aparecida Braga, Alzira Alves Severino, Antônio do Nascimento, Augusta de Marchi Carvalho, Inocência José de Carvalho, Joana Joaquina de Almeida, José Tertuliano da Costa Neto, Jovelina Lisboa, João Teodoro Correa Filho, Maria do Nascimento, Natalício Marco Barbosa, Sebastiana Bueno Theophilo e Vicente Granelli.Concedo o prazo de trinta dias para eventual habilitação de herdeiros.Intimem-se, por via postal, nos endereços constantes dos autos. Publique-se.CERTIDAO: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARIA LENI DA SILVA - CPF. 119.975.628-80 - residente na R. Humberto de campo, 1380, bairro Hilda Mandarino, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 91/92: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 11/03/2014, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0002515-78.2012.403.6107 - IVONE FRANCISCA DOS SANTOS CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18)9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 11/03/2014 às 10:00hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos do autor à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0003602-35.2013.403.6107 - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª DIVONE PERES, fone: (18) 8813-1991. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 11/03/2014 às 10:00hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. A parte autora não deseja apresentar quesitos e indicar assistente técnico (fl. 10). Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto ao réu a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4323

DESAPROPRIACAO

0035253-20.1987.403.6100 (87.0035253-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY) X UNIAO FEDERAL X FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO DESPACHO/OFÍCIO. AUTOR: CIA/ ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP. REU: FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH. FINALIDADE: TRANSFERÊNCIA DE VALOR PARA CONTA DO JORNAL FOLHA DA REGIÃO. Oficie-se à CEF para transferência do depósito de fl. 879 ao JORNAL FOLHA DA REGIÃO, cujos dados são: código do banco 001, agência 0179-1, conta corrente 3667-6, CNPJ do favorecido 44.417.657/0001-24. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO Nº 1.710 /2013, à gerência da Agência nº 3971. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DAS GUIAS DE DEPÓSITOS DE FLS. 879 E PETIÇÃO COM OS DADOS DA CONTA DO EXEQÜENTE (FLS. 860). Cientifiquem-se, ainda, aos

interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Manifeste-se o Réu FRANCIS ROBERTO DINAMARCO SMITH acerca da petição de fls. 878 no prazo de dez dias. Int,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-46.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-80.2011.403.6107) ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 85: Tendo em vista a certidão de fl. 84, na qual consta que o deslinde da questão controvertida ainda está pendente de julgamento no c. Supremo Tribunal Federal, mantenho a suspensão da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 632212 (Eletrônico), substituído para julgamento de tema de repercussão geral em discussão no Processo AI 754745 Agravo de Instrumento (Eletrônico). Intimem-se.

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DECISÃO: .PA 1,10 Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor visa à imediata suspensão do termo de embargo/interdição nº 0267808, série C, e, posteriormente, declarar nulo o auto de infração nº 263771, série D, sob o fundamento de, ao contrário do que afirma o IBAMA, o terreno localizado na Rua Antônio Lino, n 129, de propriedade do autor, não é área de preservação permanente. .PA 1,10 O pedido de tutela já foi analisado e indeferido às fls. 305/306. .PA 1,10 No entanto, o autor requer nova análise, fundamentando na alteração da questão fático-jurídica, qual seja, o advento da lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que revogou a lei nº 4.771/65 (fls. 949/955). .PA 1,10 O IBAMA e o Ministério Público Federal opinaram pelo indeferimento da tutela (fls. 959/960 e 962/967). .PA 1,10 Decisão indeferimento o pedido de antecipação de tutela (fls. 969/970), a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 983/985). .PA 1,10 Decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.025843-3, relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, concedendo parcial provimento ao recurso, para anular parcialmente a r. decisão impugnada, a fim de que outra seja proferida com o enfrentamento da matéria. .PA 1,10 É o relatório do necessário. .PA 1,10 DECIDO. .PA 1,10 Não vislumbro os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Malgrado o autor alegar a mudança legislativa, bem como a conclusão da perícia técnica (fls. 782/811), verifico que a novel lei nº 12.651/12 continua protegendo as nascentes e os olhos d'água, no raio mínimo de 50 metros, considerando tais áreas como de proteção permanente. .PA 1,10 Por outro lado, a mesma questão que envolve os presentes autos está sendo discutida na ação civil pública nº 005293-65.2005.403.6107, no intuito de certificar se a área em que se encontra o imóvel do autor é nascente (ou olho d'água) natural ou artificial, se é perene, efêmera ou intermitente e se está situada em local de risco, o que afastaria a aplicação do artigo 65, da lei nº 12.651/12. .PA 1,10 Por outro giro, como já foi afirmado na decisão de fls. 305/306, a concessão de antecipação de tutela ao autor ocasionará em risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento pleiteado (art. 273, 2º, do CPC), pois a continuidade da obra no imóvel do autor, objeto da presente, acarretará, no caso de improcedência da ação, na demolição da aludida construção. .PA 1,10 Ademais, é também razoável manter a obra do autor paralisada, até o desfecho probatório nesta demanda e na ACP conexa, o que evitará prováveis danos ambientais de caráter irreversíveis, haja vista que o que se discute é a preservação de possível área de proteção ambiental (nascente ou olho d'água). .PA 1,10 Por todo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,10 Os presentes autos estão prontos para julgamento, sendo que as manifestações das partes sobre o laudo pericial serão analisadas em conjunto com as provas produzidas nos autos, inclusive o próprio trabalho pericial. No entanto, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265. IV, a, do CPC, até que o processo conexo - ação civil pública nº 0005293-65.2005.403.6107, esteja também apto para prolação da sentença. .PA 1,10 Traslade-se o laudo pericial juntado nos autos do processo conexo (de fl.730/783) para os presentes autos. Fls. 987 e 993: providencie a Secretaria o requerido pelo Delegado da Polícia Federal. P.R.I. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005946-09.2001.403.6107 (2001.61.07.005946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO FERREIRA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Tendo em vista as informações constantes do ofício acostado aos autos às fls. 187/190, oficie-se à Caixa Econômica Federal, com cópia dos referidos documentos, a fim de que promova, no prazo de 10(dez) dias, as

retificações que se fizerem necessárias quanto ao depósito judicial realizado, observada a natureza tributária do débito cobrado na presente ação em favor da Fazenda Nacional. Desnecessária a intimação das partes. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 185: Aceito a conclusão nesta data. FLS. 183: Tendo em vista o novo entendimento deste Juízo, será efetuada a TRANSFERÊNCIA junto ao BACEN do valor bloqueado (fls. 180/181) para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 3971 - Araçatuba/SP, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em ARAÇATUBA-SP até o decurso do prazo para defesa da executada. Concretizada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Efetivado o termo de penhora, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exeçüente. Após, manifeste-se a exeçüente. Na ausência de manifestação da parte exeçüente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, motivo pelo qual deve a parte exeçüente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Fica, desde já, INDEFERIDO eventual pedido de sobrestamento/suspensão em secretaria. Intime-se e arquite-se. (CONSTA ÀS FLS. 201 TERMO DE PENHORA)

MANDADO DE SEGURANCA

0010181-43.2006.403.6107 (2006.61.07.010181-7) - ANA JOSE DOS SANTOS PEREIRA (SP198087 - JESSE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA JOSE DOS SANTOS PEREIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 161-vº, 185 e certidão de fls. 188. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.684/13-ecp ao Ilmo Sr CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009523-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009523-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo à Requerente vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000362-09.2011.403.6107 - SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Concedo à Requerente vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-11.2008.403.6107 (2008.61.07.009810-4) - MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0009810-11.2008.403.6107 Parte autora: MARIA RODRIGUES TEIXEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA RODRIGUES TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, conforme fixação da sentença, valor corrigido monetariamente. A(s) quantia(s) foi(ram) disponibilizada(s) por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial. Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 210 e 216). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da parte impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001591-67.2012.403.6107 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PINHEIRO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão acostada às fls. 77.Int.

Expediente Nº 4324

ACAO PENAL

0005198-30.2008.403.6107 (2008.61.07.005198-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)
SENTENÇA TIPO D AÇÃO PENAL Processo n. 000005198-30.2008.403.6107 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LEANDRO NUNES DE MOURA SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO NUNES DE MOURA (brasileiro, solteiro, nascido no dia 08/08/1985, filho de GIVALDO NUNES DE MOURA e de DILEUZA BATISTA DOS SANTOS MOURA, inscrito no C.P.F. sob o n. 320.048.878-69 e no R.G. sob o n. 43.151.961 SSP/SP) pela prática, em tese, do delito abstratamente previsto no preceito primário do artigo 334, caput, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No dia 20 de dezembro de 2007, o denunciado iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional.Na ocasião, policiais militares rodoviários e auditores da Receita Federal do Brasil realizavam operação de combate ao contrabando/descaminho na rodovia SP 461, Km 0, Município de Bilac/SP, quando abordaram o veículo GM/Vectra, placa LAC-6723, conduzido pelo denunciado.Ao procederem à vistoria do veículo, foi constatado que o mesmo transportava, em seu interior, grande quantidade de mercadorias estrangeiras oriundas do Paraguai, todas desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação (fl. 05/06).A relação de mercadorias apreendidas em poder do acusado encontra-se às fls. 09/16, restando evidenciado o seu propósito comercial.No momento da abordagem, o acusado aduziu ter adquirido as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR, e que as mesmas são de origem estrangeira, sem nota fiscal (fl. 18).De qualquer modo, se assim ocorreu, o acusado adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação.Segundo consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 08/16, as mercadorias foram avaliadas em R\$ 45.245,12 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), o que corresponde ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 22.622,56 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), nos termos preconizados pelo artigo 65 da Lei n. 10.833/03 e artigo 1ºm II, da INSRF n. 840/08.Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.(...)Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o recebimento desta peça acusatória e a consequente citação do denunciado para manifestação acerca da proposta de suspensão condicional do processo ora formulada e, caso rejeitada ou não preenchidos os requisitos legais, para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se nos demais atos processuais, inclusive inquirição das testemunhas abaixo arroladas [AGNALDO NÉRI], e, ao final, sua condenação às sanções penais correspondentes.(...)A denúncia foi recebida em 15/06/2009 (fls. 161/062).Em face da ausência dos requisitos legais, o parquet federal deixou de formular proposta de suspensão condicional do processo e pugnou, conseqüentemente, pelo prosseguimento do feito (fl. 220).Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito (fls. 246-v), na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei Federal n. 11.719/2008), o denunciado assim o fez às fls. 227/232, ocasião na qual, além de arrolar duas testemunhas [FRANCISCO APRÍGIO DIAS e WESLEY RICARDO RELEQUIAS DE SOUZA RAHAL], arguiu, como matéria propensa à obstaculização da pretensão penal condenatória, a falta de adequação típica por força da incidência do princípio da adequação social.Por decisão de fls. 237/238, depois de rechaçada a tese supramencionada e ante a ausência de causas susceptíveis de ensejar a absolvição sumária, determinou-se a produção de provas sob o crivo do contraditório.Em instrução foram inquiridas uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 255, com mídia à fl. 257) e duas indicadas pela defesa (fls. 296 e 297), valendo observar que estas duas limitaram-se a tecer considerações abonatórias da pessoa do denunciado. Por fim, procedeu-se ao interrogatório deste último (fl. 354).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o autor requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa do réu (fl. 357), as quais foram juntadas às fls. 364/377, 379/382, ao passo que este deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 360).Em sede de memoriais finais, o órgão acusatório, entendendo pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação do denunciado nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (fls.384/385). O denunciado, por seu turno, no intuito de obstar a sua responsabilização jurídico-penal, aduziu, como causas susceptíveis de excluir a tipicidade material da sua conduta, os princípios da insignificância e da adequação social. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do delito para aquele previsto no artigo 190, inciso I, da Lei Federal n. 9.279/1996 (fls. 390/407,

observando-se que as fls. 400 e 401 estão totalmente em branco). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. MATERIALIDADE DELITIVA A prova da existência material do crime é incontestável. Com efeito, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 08/16 confirma a apreensão de produtos de procedência estrangeira, os quais foram internalizados no território nacional sem a correspondente documentação comprobatória da regularidade fiscal. As ilustrações de fls. 23/27, as quais integram o Termo de Vistoria de Veículo de fls. 22/33, revelam que as mercadorias estavam sendo transportadas dentro do automóvel GM/Vectra GSI, placa LAC-6723/Jales-SP, cor prata, de propriedade do denunciado, que foi abordado por policiais no dia 20/12/2007, durante a realização da Operação Pentágono, no Km 00 da Rodovia Gabriel Melhado (SP 461), no município de Bilac/SP. Conforme avaliação procedida por auditores da Receita Federal do Brasil, o valor das mercadorias foi calculado em R\$ 45.245,12 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) (fls. 09/16), o que implica na constatação de que com tal importação irregular fora iludido o pagamento de imposto no importe de R\$ 22.622,56 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a teor do disposto no artigo 65 da Lei Federal n. 10.833/03. Sobreleva ressaltar que a cifra de tributos cujo pagamento fora iludido, bem assim a forma de cálculo que a revelou, acabou sendo confirmada em juízo pela testemunha de acusação (fl. 255, com mídia à fl. 257). Para além disso, é preciso destacar que a sobredita testemunha, quando da diligência que culminou na apreensão de que ora se cuida, chegou a conversar com o acusado no prédio da Receita Federal do Brasil, ocasião na qual tomou conhecimento de que os produtos tinham sido adquiridos ao lado da cidade de Foz do Iguaçu/PR, ou seja, no Paraguai. Por fim, ainda soube precisar que o denunciado já dispunha de outras duas autuações perante aquele órgão federal, todas pelo mesmo crime, lavradas entre os anos de 2005 e 2008. Como se observa, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva. AUTORIA A autoria delitiva também é indubitosa, podendo-se concluir que o órgão acusatório agiu com acerto ao imputar a conduta delitiva ao denunciado LEANDRO NUNES DE MOURA. Deveras, não bastasse o Termo de Declaração de fl. 18, por meio do qual se infere que o denunciado assumiu a propriedade do veículo em que estavam acondicionadas as mercadorias apreendidas, e o testemunho judicial de AGNALDO NERI, que apontou aquele como sendo o responsável pela internalização dos produtos de forma irregular em território nacional, isto é, sem o pagamento dos tributos devidos (fls. 255, com mídia à fl. 257), é de se observar que o próprio acusado confessou a prática espúria, admitindo como verdadeira a imputação constante da peça vestibular. Deveras, muito embora tenha se calado na fase inquisitorial (fl. 54), exercendo o seu direito constitucional ao silêncio, em juízo, e sob o crivo do contraditório, LEANDRO confirmou que trafegava com o veículo abarrotado de mercadorias de procedência estrangeira, todas desacompanhadas da documentação comprobatória da regularidade da importação, quando da abordagem pelos policiais. Informou, outrossim, que à época dedicava-se, comercialmente falando, à aquisição de produtos oriundos do Paraguai para depois os revenderem de porta em porta na cidade de Birigui/SP. À guisa de tais informações, a outra conclusão não se pode chegar senão à de que LEANDRO NUNES DE MOURA foi o autor do fato descrito na denúncia ministerial. DA IMPUTAÇÃO DA CONDOTA CRIMINOSA Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o fato é formal e materialmente típico, estando descrito no caput do artigo 334 do Código Penal, assim redigido: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Para que uma conduta seja considerada criminosa, é necessário que constitua um fato típico e ilícito. Nessa linha intelectual, pode-se falar em fato típico quando a conduta estiver definida em lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e ilícito quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem. Para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 334, caput, do Código Penal), mister a demonstração de que o agente importou ou exportou mercadorias proibidas ou iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Conforme acima mencionado, em juízo LEANDRO confessou a prática delitiva narrada na inaugural, frisando, inclusive, que à época extraía o seu sustento da venda de produtos procedentes do Paraguai. Confirmou, além disso, que as mercadorias apreendidas no interior do seu veículo, muito embora detivessem origem estrangeira, estavam desacompanhadas de qualquer documentação fiscal que comprovasse a regularidade da importação, donde se extrai o inadimplemento do tributo devido por tal operação alfandegária (cerca de R\$ 22.622,56). O dolo do agente está evidenciado na forma de agir, bem como na admissão de que trazia consigo mercadorias do Paraguai sem qualquer documentação fiscal que comprovasse a regularidade da importação delas para o território nacional. Uma vez demonstrado que o fato levado a efeito pelo denunciado é formal e materialmente típico, não há falar em causas excludentes da tipicidade, consoante pretendido pela defesa. Com efeito, não se pode falar, no caso em tela, na incidência do princípio da insignificância, eis que a estimativa de tributo inadimplido alcançou a cifra de R\$ 22.622,56 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, valor superior àquele que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem apontado como apto à incidência daquela causa excludente da tipicidade material, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, malgrado a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, tenha estipulado que o valor mínimo para a promoção de

execuções fiscais deve ser de R\$ 20.000,00, tal valor é menor que a estimativa de tributos não recolhidos pelo réu. Tampouco há falar que a conduta em análise dispõe de adequação social, de forma a excluir a tipicidade material. Isso porque o fato de pessoas adquirirem mercadorias expostas à venda em camelôs ou camelódromos das cidades não afasta a lesividade dos bens jurídicos tutelados pela normal, qual sejam, os interesses patrimonial e moral da Administração Pública (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38866, Processo n. 0001521-22.2008.4.03.6000, j. 05/11/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES). Para além disso, a tese ainda se revela descabida porque não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49205, Processo n. 0006526-61.2005.4.03.6119, j. 11/12/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Também não há que se falar na adequação da conduta da ré no tipo penal previsto no artigo 190 da Lei nº 9.279/96, como fundamenta a defesa, já que o crime contra a propriedade industrial tem por bem jurídico tutelado a propriedade industrial, visando à proteção da indústria e seu desenvolvimento (art. 2º da Lei nº 9.279/96), atentando-se que os sujeitos passivos deste delito são as empresas titulares dos direitos de propriedade industrial, tanto que a ação penal nesses casos é privada (art. 199 da Lei nº 9.279/96). E no tocante ao delito de descaminho, o objeto jurídico tutelado é outro: a administração pública em geral. Como ensina DAMÁSIO E. DE JESUS, comentando o art. 334 do Código Penal, quanto aos objetos jurídicos dos delitos correspondentes a este tipo penal: o primeiro é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando ou exportando mercadoria proibida ou deixando de pagar os impostos e taxas devidos, prejudica não só o Poder Público como a indústria nacional. Secundariamente, protege-se também a indústria brasileira, a moralidade e até a saúde pública, que pode vir a ser lesada pela entrada de produtos nocivos a ela e, por isso, proibidos (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 9ª ed., 1999, pág. 942). Nessa senda, uma vez configurada a tipicidade penal, a responsabilização do agente é providência imperiosa. DOSIMETRIA DA PENA pena-base prevista para a infração do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (CP, art. 59): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são próprios do arquétipo penal. d) As circunstâncias e as consequências do delito foram as esperadas para a espécie, não havendo o que ser valorado. e) Por se tratar de crime praticado em detrimento do erário público, não há falar em comportamento da vítima. f) No tocante à personalidade do acusado, é de se atentar que as informações relativas à sua vida pregressa dão conta do seu envolvimento, por diversas vezes, em crimes da espécie da do que ora se julga (fls. 364, 368, 369, 371, 373, 376), dispondo, inclusive, de sentença penal condenatória já transitada em julgado (fls. 381/382), o que indica tratar-se de pessoa voltada à prática delitativa. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao denunciado, a pena-base deve ser acrescida em um terço, ficando estabelecida, por ora, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de RECLUSÃO. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. De outro lado, contudo, na medida em que a confissão espontânea, realizada em juízo, foi utilizada como fundamento para a presente condenação, é de se fazer incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Assim sendo, reduzo a reprimenda, por ora, em 1/3, passando para (um) ano de reclusão. Na terceira e derradeira fase de fixação da pena, não há falar na incidência de causas de aumento ou de diminuição daquela (CP, art. 68), razão pela qual fica mantida, DEFINITIVAMENTE, em 01 ano de reclusão. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA Nos termos do quanto disposto no artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, o regime inicial para o cumprimento da pena imposta deve ser aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, estipula ser necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) pena não superior a 04 anos e crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; b) primariedade; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí ser necessária a aplicação da pena no mínimo legal. O crime, por outro lado, não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Além disso, conquanto o agente tenha sido condenado pela prática de outro crime, ele ainda pode ser considerado tecnicamente primário. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da reprimenda outrora estabelecida. À guisa de tais considerações, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a ente público, pelo mesmo período da substituída (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade beneficiária dos serviços. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR LEANDRO NUNES DE

MOURA (brasileiro, solteiro, nascido no dia 08/08/1985, filho de GIVALDO NUNES DE MOURA e de DILEUZA BATISTA DOS SANTOS MOURA, inscrito no C.P.F. sob o n. 320.048.878-69 e no R.G. sob o n. 43.151.961 SSP/SP) ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de RECLUSÃO, inicialmente em regime ABERTO, pela prática do CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, esta de prestação de serviços à comunidade ou a ente público, pelo mesmo período da pena substituída (um ano), ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração penal ao erário público (CPP, art. 387, IV), uma vez que a Fazenda dispõe de meios próprios para a cobrança de eventuais débitos tributários (execução fiscal). O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua custódia cautelar. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, noticiando a prolação desta sentença; c) oficiar ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; e d) expedir carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do denunciado, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306260-66.1995.403.6108 (95.1306260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300554-05.1995.403.6108 (95.1300554-2)) ORLANDO BERNARDINO DA LUZ X MARIA BENEDITA BERNARDINA FERREIRA X IVO BERNARDINO DE SOUZA X IVONE BERNARDINO SEBASTIAO X ROZARIO DIMAS DE SOUZA X DIONI APARECIDA DE SOUZA MANSON X LUCINEIA DE SOUZA MOREIRA X MARIO DOS SANTOS BOREGAS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
Fls. 488 e seguintes: manifestem-se as partes. Caso nada seja requerido, cumpra-se a parte final da deliberação de fl. 422.

1300981-65.1996.403.6108 (96.1300981-7) - RUBENS CREPALDI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA E SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento condenatória promovida por RUBENS CREPALDI em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o réu foi condenado, em síntese, a revisar a RMI do benefício previdenciário do demandante, com aplicação da ORTN/OTN/BTN sobre os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos do período básico de cálculo, obedecida a prescrição quinquenal. Elaborado cálculo de liquidação (fl. 246/251), diante de indicação de que o benefício do autor já havia sido revisado anteriormente por força de decisão judicial, o INSS foi intimado a comprovar o objeto do feito n.º 290/1990 da Vara Judicial de Piratininga/SP (fl. 260). Às fls. 261/304 o INSS juntou cópias daquele feito e pugnou pela extinção da execução, uma vez que naqueles autos já havia ocorrido a liquidação e pagamento do julgado, sendo que o objeto de ambos os feitos seria o mesmo. Intimado (fls. 308/309), o autor manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Os documentos de fls. 262/304 comprovam que o autor ajuizou em 11/12/1990, perante a Vara Judicial de Piratininga/SP, ação objetivando a revisão da RMI de seu benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Em data posterior à citação do INSS e à prolação de sentença de primeiro grau naquele feito, o autor ajuizou a presente demanda, não tendo havido o oportuno reconhecimento de litispendência. A sentença prolatada neste feito teve trânsito em julgado em

16/02/1996 (fl. 98), enquanto que a sentença exarada na ação que tramitou junto à Justiça Estadual transitou em julgado em 07/10/1996 (fl. 291). Processados ambos os feitos e obtido o mesmo provimento jurisdicional nas duas ações, prevaleceria o título executivo jurisdicional resultante do julgamento da presente lide, por haver ocorrido o trânsito em julgado em primeiro lugar. Ocorre que o autor optou por executar o título advindo no feito processado perante a Justiça Estadual, formado posteriormente, tendo recebido, após o julgamento de embargos (fls. 299/301), o valor obtido naquela execução, extinta por sentença proferida em 03/07/2002 (fl. 304), estando satisfeita sua pretensão. Sendo assim, gera-se uma nova situação jurídica. O título foi liquidado, nas condições por ele estabelecidas, com as quais, ainda que tacitamente, aquiesceu o autor. Dessa forma, não há como proceder a nova execução de título executivo gerado pelos mesmos critérios, ressaltando-se que as diferenças nos períodos de cálculo foram geradas pela mera diferença de momentos em que ajuizadas as ações, não se descaracterizando a similitude. Registro que embora exista divergência doutrinária acerca da validade da primeira ou da segunda sentença, em caso de duplicidade de julgados com conteúdos díspares, precedentes jurisprudenciais têm como assente que na hipótese de já haver sido executada qualquer delas não é possível realizar a execução da outra. Ademais, a legislação de regência veda o fracionamento de execução (como no caso de desejar receber uma quantia por requisitório e outra por precatório), o que se daria caso se executasse em duplicidade o que, em última análise, é o mesmo julgado, proferido em duas ações diferentes. No mesmo sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal, em julgamento da Apelação Cível n. 2007.61.14.000953-6, com relatoria da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (DE de 23/9/2009), assim ementado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA.- Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.- O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento no Tribunal demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal em São Bernardo do Campo. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado.- Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do primeiro provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, com a prolação do decisum neste E. Tribunal, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita.- O recebimento de valores decorrentes da primeira condenação, limitado ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), impede novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, fato que consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001).- Apelação a que se nega provimento. Do inteiro teor do acórdão, extrai-se entendimento da impossibilidade de nova execução em questão fático-processual idêntica à tratada nestes autos, em relação à correlação de trânsitos em julgado, também em matéria previdenciária, consignando-se a orientação doutrinária admitida para a hipótese: No caso em tela, esta ação, ajuizada na Seção Judiciária de São José dos Campos, transitou em julgado em 23.06.2005 (fl. 199 dos autos em apenso). Na ação ajuizada perante o JEF em São Paulo, verificou-se o trânsito em julgado em 09.03.2007 (fl. 74). Consoante anotado na obra citada de Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, sustenta prevalecer a segunda coisa julgada, se a primeira não tiver sido executada. Ou, ainda, que só se pode obstar a execução da segunda com base na existência da primeira, se esta última foi executada. Apesar de detentor de título executivo que decorre de julgado deste Tribunal, anterior à decisão colhida no Juizado Especial, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, verdadeiramente impede o prosseguimento da execução, mesmo que de maior valor (...)(...)O autor recebeu o que pretendia através do requisitório. Podia tê-lo feito de forma diversa, optando pela tradicional via executiva dos artigos 730 e seguintes do CPC, e assim não entendeu por bem. Escolheu ficar com os atrasados limitados ao teto constitucionalmente previsto (CF, artigo 100, 3º), de satisfação imediata, em procedimento agilizado, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional. Pleitear, agora, novo pagamento, fazendo-se valer de uma segunda sentença, consistiria, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Enfim, a execução iniciada após a satisfação do crédito do autor não deve prosperar, diante do pagamento de seu crédito no processo desenvolvido junto ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido, inclusive, há decisão desta Corte, à vista de que conquanto a decisão proferida nos autos nº 300/97 tenha transitado em julgado em primeiro lugar, já houve o pagamento do devido, a

título de revisão do IRSM de fevereiro/94, nos autos das ações propostas perante o Juizado Especial, também transitadas em julgado, o que impossibilita o prosseguimento da execução na forma pleiteado pelos autores. Assim, não pode prosperar a execução de título executivo judicial gerado nesta demanda, vez que já executado no feito processado perante a Justiça Estadual, tendo o autor recebido o valor obtido naquela execução, encontrando-se satisfeita sua pretensão. Dispositivo: Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 475-L, II e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação da mesma pretensão com a execução anterior de título obtido em outro processo judicial. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

0003781-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003781-8) - ANNA DE OLIVEIRA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pela decisão de f. 324/326 foram homologados os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial. A Caixa Econômica Federal não interpôs recurso da decisão que se encontra acobertada pela preclusão temporal. Nos termos do artigo 471 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Dessa forma, deixo de apreciar a manifestação de f. 329/330. A CEF efetuou o depósito complementar do valor devido (f. 402/404). Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às f. 279 e 402/404, após intimação das partes. Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006437-03.2007.403.6108 (2007.61.08.006437-8) - OSVALDO DE MELLO X MARCIA BATISTA DE MELLO (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos.

0007173-21.2007.403.6108 (2007.61.08.007173-5) - JOAO CARLOS CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI X NELSON JOSE CAMOLESI X MARIA CAMOLESI X ALEXANDRA CAMOLESI X CAROLINA CAMOLESI DE TOLEDO RODRIGUES (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
DECISÃO DE FLS. 879/880 REPUBLICADA EM VIRTUDE DE INCORREÇÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existir omissão na sentença de fls. 864/874, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Alega que na sentença não foram apreciados fatos alegados pelos autores em petição juntada aos autos, protocolada em 06/07/2012. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. Os embargos de declaração não merecem provimento porque, em nosso entender, não há omissão a ser sanada. A petição indicada pelos embargantes, juntada aos autos às fls. 852/854, diferentemente do alegado, não noticia a invasão da propriedade rural por membros do movimento dos trabalhadores rurais sem terra. Há apenas manifestação dos autores acerca da complementação do laudo pericial ofertada às fls. 840/843. Ainda que houvesse tal pleito, este fugiria ao objeto da ação, o qual se resume no reconhecimento da produtividade do imóvel, se insurgindo os autores contra procedimento administrativo que concluiu pela improdutividade do mesmo com base em elementos técnicos colhidos no mês de novembro de 2006 (fls. 200/240). Logo, não há omissão apta a gerar provimento de embargos, mas discordância dos embargantes quanto ao posicionamento externado pela sentença atacada, havendo outro meio processual adequado - recurso - para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010313-29.2008.403.6108 (2008.61.08.010313-3) - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ANTÔNIO ANANIAS TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na condição de sucessor de GABRIEL TEIXEIRA, objetivando, em síntese, a condenação da ré, a título de correção monetária, à aplicação da diferença entre o índice devido de 42,72% e o efetivamente aplicado de 22,36%, quando foi editado o Plano Verão, sobre o saldo de janeiro de 1989 (creditado em fevereiro), nas contas de poupança n.º 0290-013.00000669-6 e 0290-013.00008288-0, de titularidade do falecido, com datas-base, respectivamente, nos dias 11 e 08 de cada mês (fls. 11 e 13), acrescida de juros de mora, atualização monetária e demais cominações legais. Com a inicial, o autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/17). Citada a Caixa ofereceu contestação (fls. 24/36), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da

prescrição trienal, com apoio no artigo 206, 3º, III, do Código Civil, ou ainda quinquenal, com base no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4.597/42. Quanto à questão de fundo, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Afirma ainda tratar-se de contrato de adesão, o que implica aceitação tácita do poupador acerca dos critérios de remuneração a serem fixados pelo Governo Federal, que pode intervir na ordem econômica. A ré também sustenta, no tocante ao Plano Verão, ter fielmente cumprido os termos da Medida Provisória n.º 32/89, norma de ordem pública, que teria efeito imediato, sendo aplicável aos contratos em curso. Argumenta que o IPC de janeiro de 1989 não se presta como índice de atualização monetária, pois abrange um período de cinquenta e um dias e que os depositantes não tiveram prejuízo, pois as contas foram remuneradas pela LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), que foi superior ao IPC nos meses subsequentes. Defende a ausência de mora ou inadimplemento, tendo em vista a aplicação administrativa dos juros de 0,5% ao mês. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Intimado a juntar aos autos cópia do testamento noticiado à fl. 07 (fl. 40), a parte autora manifestou-se às fls. 42/45. Às fls. 47/51 foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração foram opostos às fls. 55/56 e acolhidos pela decisão de fls. 63/65. Recurso de apelação (fls. 68/81). Pela v. decisão de fls. 91/95 foi anulada a sentença proferida e determinado o regular prosseguimento do feito. Manifestação da parte autora à fl. 98 e do Ministério Público Federal à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo a matéria tratada unicamente de direito. A legitimidade do autor já foi assentada pela v. decisão de fls. 91/95. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento da demanda. I) Preliminar de mérito: prescrição. Rejeito a arguição de prescrição feita pela ré com fundamento nos artigos 206, III e 205 do Código Civil de 2002, e no Decreto n 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n 4.597/42. Com efeito, a remissão ao Decreto 20.910/32, pelo art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, não alcança a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão desta atividade de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do art. 173, 1º da Carta Magna. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, inciso III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo refere-se aos juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Logo, o pedido não se refere a nenhuma prestação acessória, como alude o dispositivo citado, mas sim à própria integralidade do principal. Assim, tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferença decorrente do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direito de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditado em fevereiro de 1989, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF, 1ª Turma, RE 79327-SP, DJ 07/11/78, pg. 8825, Rel. Min. Antonio Neder). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no

Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré em hipóteses como a dos autos: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C. Civi (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0086471-RS, DJ 27/05/96 pg. 17877, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Direitos Econômico e Civil. Caderneta de poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Prescrição. Direito pessoal. Prazo vintenário. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7.730/89)... II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não é de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. Cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos (...). (STJ, 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg. 35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira). Direito Econômico. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Mês de janeiro de 1989. Legitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Mudança de crédito da remuneração. Medida Provisória 32/1989 (Lei 7.730/1989). Contas com data-base anterior à edição da norma modificadora. Inaplicabilidade. Prescrição. Ação pessoal. Prazo vintenário. Recurso não conhecido (...). Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg. 09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha). Caderneta de poupança. Rendimentos. Correção monetária relativa ao mês de janeiro/1989. 1. Prescrição. Não se lhe aplicam nem o art. 178, par. 10, III, do CC nem o art. 445 do Cód. Comercial. 2. Índice de 42,72%. Posição semelhante à do STJ, em inúmeros precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg. 34746 - Relator Ministro Nilson Naves). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. (...) V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg. 376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior) Ainda no mesmo sentido, colaciono ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil: (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2.003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.). Desse modo, como a presente ação foi distribuída em 19 de dezembro de 2008, não transcorreram mais de vinte anos contados do termo inicial do prazo prescricional - fevereiro de 1989, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. II) Mérito propriamente dito 1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Ademais, em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada pela realidade inflacionária vivida em nosso país, entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da

perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, nesta ementa extraída de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, REsp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Porém, não é menos correto afirmar que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois sempre se encontra vinculado, e de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. Por outro lado, a necessidade de fazer incidir a correção monetária por índices que efetivamente refletissem a perda econômica da moeda acabou por propiciar um campo fértil para abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas e em direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Desse modo, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências deles advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direito do titular da conta de poupança, gerando reflexos no patrimônio jurídico do sucessor. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pelo autor, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária do depósito de poupança no período questionado. 2) Diferença referente a janeiro de 1989 (42,72%) Em 22/09/1987, foi editada a Resolução n.º 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n.º 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, que entrou em vigor em 16/01/1989, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989, publicada no DOU de 01/02/1989. Referido diploma legal extinguiu a OTN (art. 15, I), estabelecendo ainda seu art. 17: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, ou seja, de 01/01/1989 a 15/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a MP n.º 32/89. A conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Os argumentos da ré não a socorrem. A alegada existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, não tem aplicação na hipótese dos autos, uma vez que se trata, como já visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco tem razão a ré ao sustentar a natureza de ordem pública das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, uma vez que a própria Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem alterações: Processo civil. Caderneta de poupança. Plano verão. Janeiro de 1989. ... Direito civil. Art. 17 da MP 32/89 (Lei 7730/89). Inaplicabilidade. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (...) III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. (STJ - 4ª Turma - Resp 0063776 - DJ 11/09/95 pg. 28834 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO 1989 (42,72%). (...) III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (...). (STJ - 4a. Turma - REsp 299432-SP - DJ 25/06/2001 pg. 192 - Relator Ministro Aldir Passarinho) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - IPC JANEIRO DE 1989 - PERCENTUAL DE 42,72% I - Consolidado na jurisprudência deste STJ o entendimento no sentido de que para janeiro de 1989 o percentual do IPC é de 42,72%. II - Regimental improvido. (STJ - 3a. Turma - AGREsp 158640-SP - DJ 12/03/2001 pg. 139 - Relator Ministro Waldemar Zveiter). No mesmo sentido firmou-se o entendimento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal,

assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública: Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Esta corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator), de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de trinta dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de trinta dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de trinta dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 200.514-RS - DJ 18/10/96 pg.39864 - Relator Ministro Moreira Alves). CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO EM CURSO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTANGIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.730/89. Longe fica de implicar violência ao preceito do inciso XXXVI do rol das garantias constitucionais decisão mediante a qual se afastou a incidência da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente a período de trinta dias para correção de saldo da caderneta de poupança. Provimento judicial em tal sentido resulta em homenagem à intangibilidade do ato jurídico perfeito e acabado. (STF - 2ª Turma - RE 203762-RS - DJ 18/04/1997 pg.2011 - Relator Ministro Marco Aurélio). Desse modo, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, deve ser reconhecida a prevalência do critério anterior, em vigor no período de 01 a 15/01/1989 que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação das OTNs. Como estas também foram extintas, deve-se aplicar a variação do IPC que, como também já visto, corrigia as OTNs. Contudo, o cálculo do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 70,28%, foi alterado, abrangendo um período de cinquenta e um dias. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já pacificou a questão, decidindo pela adoção do IPC considerado proporcionalmente, de cinquenta e um para trinta e um dias, resultando no percentual de 42,72%: Direito econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art.º 9º, I e II da Lei 7730/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (STJ - Corte Especial - Resp 43.055-SP - DJ 20/02/95 pg.03093 - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo). No caso em tela, está documentalmente provado nos autos que Gabriel Teixeira mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (fls. 11 e 13). A ré, como é notório e provado nos autos, efetuou, referente ao período base de janeiro de 1989, o crédito do percentual de 22,36% a título de correção monetária e, sobre o saldo assim corrigido, o crédito de 0,5% a título de juros contratuais, o que indica o percentual total creditado de 22,97% - $(1,2236 \times 1,005 - 1) \times 100$. Reconhecido como correto o percentual de 42,72% de correção monetária, é forçoso também reconhecer que o percentual total que deveria ter sido creditado pela ré na(s) conta(s) indicada(s) à(s) fl(s). 11 e 13 é de 43,43% - $(1,4272 \times 1,005 - 1) \times 100$. Assim, a diferença devida é de 20,46% (vinte inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), que deve ser aplicada sobre o saldo existente na data-base da(s) conta(s) apontada(s) à(s) fl(s). 11 e 13 (ou data(s) de aniversário, como é costumeiramente chamada a data de crédito dos rendimentos), no mês de janeiro de 1989, deduzidos eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, pois sobre as importâncias eventualmente sacadas no período em questão não há direito ao crédito do rendimento. Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação do correto índice de correção monetária previsto no período questionado, com relação às conta(s)-poupança indicada(s) à(s) fl(s). 11 e 13, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que o titular da conta teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Juros Remuneratórios e Moratórios. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n.) 3) Critérios de correção monetária e dos juros As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Representação processual e documentos acostados às fls. 18/31. Às fls. 34/35, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, deferida a gratuidade judicial e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 40/45, e apresentou contestação e documentos às fls. 46/68, postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado às fls. 83/87. Manifestação da parte autora às fls. 89/92. À fl. 94 foi determinada a regularização da representação processual da autora. Relatório social às fls. 96/99. Manifestação do INSS às fls. 100/101 e do Ministério Público Federal às fls. 102/105, opinando pelo acolhimento do pedido formulado pela autora. A curadora especial da requerente firmou termo de compromisso à fl. 107, tendo sido comprovado o ajuizamento de ação de interdição às fls. 112/115. Às fls. 118/132 a autora manifestou-se acerca do laudo médico e do relatório social. À fl. 133 o MPF reiterou a manifestação de fls. 102/105. Manifestação do INSS à fl. 135 e da autora às fls. 138/152. É o relatório. Fundamento e decidido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 83/87, entendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de epilepsia e déficit mental congênito; b) não há condições de adaptação para o trabalho e relacionamento com estranhos, nem capacidade de aprendizado para tarefas mais complexas, não possui condições de decidir e se deslocar sozinha para qualquer lugar que não seja dentro de sua casa; c) não existe a possibilidade de recuperação, sendo a incapacidade permanente. Conclui o perito judicial que há incapacidade total para o trabalho e necessita da ajuda de terceiros para realização de tarefas. Necessita de orientação para todas as tarefas do dia a dia. Tem dependência de terceiros para as atividades básicas do dia a dia. (fl. 84). O trabalho pericial torna certo que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde

que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 96/99 e por outros documentos constantes dos autos, que: a) a requerente reside com sua mãe, de 68 anos, analfabeta, aposentada por invalidez e mais a sobrinha de 13 anos; b) a família possui como fonte de renda o benefício previdenciário de aposentadoria percebido mensalmente por sua mãe, que, na data do estudo, correspondia ao valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais); c) realiza atendimento no Departamento de Saúde Mental, no Núcleo de Saúde Central e Hospital Estadual, sendo as medicações fornecidas pelo SUS - Sistema único da Saúde; d) frequentou escola, mas nunca teve aproveitamento, sendo praticamente analfabeta apesar de possuir diploma; e) reside em casa de alvenaria própria, a qual comporta seis cômodos (dois quartos, uma cozinha, duas salas, e um banheiro), provida por rede de água e esgoto e energia elétrica. O forro de madeira esta deteriorado e com umidade causada por goteiras. O piso esta trincado e as paredes estão necessitando reparos; Assim, a assistente social concluiu que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade e exclusão social, decorrente da manifestação clara das expressões da questão social intrínseca a sua realidade. A renda é suficiente apenas para as despesas básicas, não oportunizando viverem com o mínimo de dignidade e qualidade de vida, causando uma exclusão social, impossibilitando-os de adquirir bens e serviços para prover a própria manutenção com o mínimo de qualidade de vida, conforme preconiza o artigo 203 da Constituição Federal - inciso V, portanto, somos de parecer favorável a concessão do benefício (fl. 99). Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no art. 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.741/1993, e, por ocasião do julgamento do RE 567.985 e da Reclamação 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por três pessoas com renda total de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), valor inferior a (meio) salário mínimo, caracterizando-se o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora. Isso posto, preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, quais sejam: a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a parte demandante postula pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que foi apresentado no dia 12/06/2009 (fl. 28). Naquela data, embora não reconhecido o pedido do benefício, a parte autora já era considerada deficiente nos termos legais, consoante se extrai do laudo pericial (incapacidade desde o nascimento - fl. 85). Todavia, não foi comprovado que a situação econômica da autora constatada nestes autos é a mesma a que estava submetida por ocasião do indeferimento do benefício na seara administrativa. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, ocorrida em 23/07/2010 (fls. 38/39). 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser deficiente e possuir hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser deficiente e não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por CRISTINA BARBOSA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, a saber, 23/07/2010 (fls. 38/39). Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido pela parte autora, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Requistem-se os honorários periciais. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Cristina Barbosa do Nascimento Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data da citação (23/07/2010) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0010130-87.2010.403.6108 - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0005946-54.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA HORTELA DA SILVA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos MARIA CRISTINA HORTELÃ DA SILVA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da ocorrência de saques indevidos realizados em sua conta corrente n.º 001.00.067.680-9, agência 0290, mediante equivocada autorização da requerida. Relata que se dirigiu até a agência no dia 20/06/2011 para realizar a troca de seu cartão magnético em razão do mal funcionamento. Ao receber o novo cartão foi consultar seu saldo quando, para sua surpresa, constatou dois saques que não tiveram sua anuência para que fosse levantados, nos valores de R\$ 518,00, em 31/05/2011, e de R\$ 750,00 na data de 07/05/2011. Segundo narrado, após a protocolização da contestação em conta de depósito, o valor de R\$ 750,00 foi estornado em sua conta corrente, mas em relação ao primeiro saque, a requerida não se pronunciou, trazendo prejuízos a requerente. Alega, ainda, que nesses casos a culpa pelo ocorrido na prestação dos serviços é do banco requerido. Afirma que a disponibilidade para saques e transações é que sua responsabilidade, de forma que deve garantir tranquilidade e segurança aos seus clientes. Juntou representação processual e documentos às fls. 12/19. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 24/34) na qual alega não ter ocorrido qualquer ilicitude nem dano moral, bem como que a indignação da autora não seria indenizável, pugnado pela improcedência do pedido. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 41/41vº), a autora ofereceu réplica às fls. 44/49. Instada, a CEF apresentou os documentos que instruíram o procedimento de contestação do débito (fls. 54/71). Manifestação da parte autora à fl. 73 e da CEF à fl. 75. É o relatório. Fundamento e decido. Os documentos anexados às fls. 55/58 demonstram que os saques contestados foram efetuados em terminais diversos, sendo que em apenas um deles foi detectada a ocorrência de fraude. O saque de R\$ 518,00 foi efetuado, segundo informações da ré, em terminal próximo ao bairro onde a autora reside, de forma que entendo não evidenciados

sinais da ocorrência de fraude ou falha do sistema do banco. Além disso, para configuração da responsabilidade de indenizar, emerge necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados no artigo 186 do Código Civil, o que não ocorreu na espécie, vale dizer, no caso em exame não foi produzida prova hábil a possibilitar a conclusão de que o autor realmente experimentou danos morais. A autora não demonstrou a ocorrência dos elementos configuradores do dano moral (dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento), o que de acordo com a corrente jurisprudencial predominante deve ser suficientemente provado, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretensão. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. III. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.854/ES, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 03.05.2007, DJ 18.06.2007, p. 255). De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). E conforme orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Nessa senda são os v. acórdãos assim ementados: INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - segundo a doutrina pátria só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. 2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens. 3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais. 4 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 844.736/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 02.09.2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carregadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ. 4. Julgados monocraticamente pelo relator os embargos de declaração, opostos contra acórdão que decidiu a apelação, mostra-se incabível impor multa no julgamento do agravo interno, com base no art. 557, do CPC, haja vista que o agravo visava o pronunciamento do órgão colegiado. Exclusão da multa aplicada. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 689.213/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 364) Assim, por não haver prova de a autora ter sofrido dano moral, bem como de ter efetivamente experimentado sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido

na inicial. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por MARIA CRISTINA HORTELÃ DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0007771-33.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luiz Carlos Antônio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Às fls. 33/33vº foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. O relatório social foi juntado às fls. 37/40 e o laudo pericial às fls. 47/53. Contestação às fls. 54/62, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Manifestação do INSS às fls. 65/65vº. Às fls. 69/71vº, o Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo acolhimento do pedido formulado pela autora. Intimado pessoalmente (fls. 75 e 78) para promover o regular prosseguimento do processo, o autor permaneceu inerte deixando transcorrer in albis o prazo consignado sem se manifestar (fl. 79). Assim, não cumpriu as determinações judiciais para promover o regular andamento do feito. Logo, não há outra solução senão a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois o requerente abandonou o processo por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SILVIA APARECIDA MADALENA ajuizou a presente ação sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar assistência social mediante a implantação do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e que preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou quesitos à fl. 09, além de instrumento procuratório e documentos às fls. 10/30. À fl. 38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O laudo pericial foi juntado às fls. 47/52. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/62, sustentando a impossibilidade de acolhimento do postulado. Às fls. 71/71vº, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito. O relatório social foi juntado às fls. 74/79. O INSS apresentou manifestação às fls. 88/96 e a autora às fls. 98/101 e 102/103. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Deficiência nos termos legais Diante do teor do laudo médico-pericial de fls. 47/52, entendo restar comprovado que a parte autora é portadora de deficiência nos termos do artigo. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, extrai-se do referido laudo pericial que a parte autora: a) é portadora de Sarcoma Pleomórfico altamente diferenciado ressecado em fêmur distal direito com ampla margem de segurança com substituição do osso ressecado por endoprótese do terço médio e distal do fêmur e da porção proximal da tíbia, incluindo a articulação do joelho; b) possui alto risco de fratura do fêmur; c) apresenta grande risco de recidivas ou metástases; d) tem dificuldade importante de locomoção ou para ficar em pé. Conclui o perito judicial que a autora possui patologia incapacitante do ponto de vista laborativo de caráter definitivo e irreversível. (fl. 52). O trabalho pericial torna certo que a autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Logo, diante do quadro apresentado pela autora, em nosso convencimento, existem evidências suficientes para se concluir pela presença de deficiência nos termos legais. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivassem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 75/77 e pelos documentos juntados pelo INSS às fls. 90/96, que: a) a família é composta pela Sra. Silvia Aparecida Madalena, 40 anos, casada, seu marido Osvaldo Donizete Madalena de 48 anos e três filhos; b) reside na casa que era da mãe e do padastro da requerente que atualmente esta em processo de inventário; c) a casa possui quatro cômodos (uma cozinha, um banheiro, uma sala e dois quartos), sendo construída de bloco e possui o piso de lajota; d) a família não possui automóvel próprio e telefone fixo, apenas celular; e) conforme documento de fls. 90/96, a renda familiar totaliza R\$ 1.591,23, sendo a renda per capita de R\$ 318,25; Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por cinco pessoas com renda total de R\$ 1.591,23 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 318,25 (trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), valor inferior a (meio) salário mínimo, caracterizando-se o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora. Isso posto, preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, quais sejam: a deficiência e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, a parte demandante postula pela concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que foi apresentado no dia 30/06/2011 (fls. 14/15). Naquela data, embora não reconhecido o pedido do benefício, a parte autora já era considerada deficiente nos termos legais, consoante se extrai do laudo pericial (incapacidade permanente a partir do diagnóstico em 27/01/2011 - fl. 49). Todavia, não foi

comprovado que a situação econômica da autora constatada nestes autos é a mesma a que estava submetida por ocasião do indeferimento do benefício na seara administrativa. Veja-se, por exemplo, que a remuneração auferida naquela ocasião por Maicon Eduardo Madalena, filho da requerente, era de R\$ 1.050,00, conforme documento de fl. 96 e que a renda percebida pelo seu marido era desconhecida. Portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da realização do estudo social, promovido em 27/05/2013 (fls. 74/77), momento a partir do qual restou demonstrado o cumprimento do requisito econômico do benefício. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser deficiente e possuir hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser deficiente e não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. **Dispositivo:** Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por SILVIA APARECIDA MADALENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data da realização do estudo social, a saber, 27/05/2013 - fls. 74/77. Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso destas despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006** Nome da beneficiária Silvia Aparecida Madalena Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (artigo 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do estudo social - 27/05/2013 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0009429-92.2011.403.6108 - ADRIANA GOIS DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos.

0000501-21.2012.403.6108 - SILMARA VERA CRUZ (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, proposta por Silmara Vera Cruz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acostou documentos de fls. 21/44. Às fls. 49/51, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial acostado às fls. 57/61. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 62/70, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Manifestação do INSS às fls. 72/72vº, e da autora às fls. 74/78. Esclarecimento do laudo médico às fls. 86/89, seguido de

manifestações do INSS às fls. 90 e 95/95vº, e da autora às fls. 92/93. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do artigo 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (artigo 201, 2º, da Constituição Federal). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no artigo 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no artigo 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no artigo 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda de qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo dessas premissas, a nosso ver, a autora preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia anteriormente. Vejamos. 1) Incapacidade temporária para o trabalho Pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 57/61, e laudo complementar às fls. 86/89 elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a requerente é portadora de fibromialgia, síndrome psico-depressiva e LER/DORT nos membros superiores; b) os sintomas surgiram há dezoito meses e parou de trabalhar em março de 2011; c) encontra-se incapacitada para o trabalho, no momento, devido as dores limitantes e poliarticulares; d) a incapacidade é parcial para atividades leves, mas total para o trabalho braçal; e) a patologia impede, no momento, o exercício das atividades realizadas pela requerente (serviços gerais); e) é passível de reabilitação profissional em atividades que não exijam esforços físicos. Desse modo, pelas afirmações e respostas aos quesitos fornecidas pelo perito judicial, é possível inferir que a parte autora estava incapacitada para o trabalho quando seu benefício de auxílio-doença foi cessado, em 05/05/2011 (fl. 70) e que deverá permanecer afastada de seu trabalho habitual até a recuperação de sua capacidade laborativa. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que, em que pesem os argumentos alinhavados pelo INSS, está evidenciada, de forma contundente, a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. É importante ressaltar que, apesar de o laudo afirmar que a incapacidade da autora é parcial para atividades leves, mas total para o trabalho braçal (fl. 59), o trabalho exercido pela autora (ajudante de serviços gerais) exige esforço físico. Ademais, o laudo elaborado pela auxiliar do juízo corrobora o teor dos documentos médicos juntados pela parte autora (fls. 24/26 e 29), os quais também indicam a existência de incapacidade da requerente em razão da patologia que apresenta. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, pelas informações constantes dos autos, que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o seu trabalho habitual, devendo permanecer, assim, em gozo de auxílio-doença até sua total recuperação. Releva notar que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica. Dessa forma, caberá ao INSS convocar a autora, periodicamente, para submetê-la a perícias médicas tendentes a verificar possível recuperação de sua capacidade laborativa. O pagamento do auxílio-doença será devido, portanto, enquanto mantida a situação de fato descrita no laudo do perito judicial, a qual somente poderá ser afastada por conclusão médica em contrário extraída de perícia administrativa contemporânea a tal verificação. 2) Qualidade de segurado, cumprimento de carência e termo inicial do benefício A qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial é explícito a respeito da provável data do início da incapacidade da parte autora, visto que, em resposta ao quesito 1.d de fl. 59, o perito judicial declarou

que a referida data pode ser fixada em março de 2011. Assim sendo, considerando que consta no CNIS da autora (fl. 67), vínculo laboral no período de 01/02/2010 a março de 2011 e que de 05/03/2011 a 05/05/2011 auferiu o benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento de carência mostram-se inquestionáveis, especialmente na data fixada pela perícia judicial como início provável da incapacidade. Desse modo, presentes os requisitos legais, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Considerando a informação do laudo pericial de que a incapacidade para o trabalho teve continuidade até a data da perícia, o termo inicial do benefício a ser restabelecido deve ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício que percebia (NB 545.179.230-1), já que, àquela época, subsistia a contingência geradora da prestação previdenciária. Nesse contexto, saliente-se, ainda, que a falta do exercício de atividade remunerada ou do eventual recolhimento de contribuições previdenciárias após a cessação do benefício outrora concedido não tem o efeito de afastar a qualidade de segurado, porquanto comprovado que a parte demandante permaneceu incapacitada para o trabalho desde então. Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação do benefício que vinha recebendo (05/05/2011 fl. 70). Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por SILMARA VERA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o réu a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença n.º 545.179.230-1, desde a data de sua cessação indevida (05/05/2011- fl. 70), até a convalescença de sua saúde, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Também concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, em favor da parte autora, sem efeitos retroativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Registro que não sendo estabelecido período mínimo fixado pelo perito judicial, poderá o INSS proceder a reavaliação da autora, mediante perícia administrativa. Anoto, outrossim, que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, poderão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando a renda que recebia a parte autora (fl. 70) e a data a partir da qual o benefício deverá ser restabelecido, nos termos do artigo 475, 2º, do referido diploma legal, não há reexame necessário, já que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA SEGURADA: Silmara Vera Cruz; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-doença NB 545.179.230-1 (artigo 59, da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/03/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91 (artigos 28 a 32); TUTELA ANTECIPADA: no prazo máximo de 45 dias contados da intimação para cumprimento, sem efeitos retroativos.

0003026-73.2012.403.6108 - SANDRA APARECIDA CASIMIRO TREVISAN (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a inércia da parte autora em justificar as razões pelas quais requereu a produção da prova oral e em arrolar as testemunhas, indefiro a prova oral requerida. Sobre os documentos acostados pela parte autora (f. 46/49), dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004070-30.2012.403.6108 - LUCIA HELENA CALDAS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LÚCIA HELENA CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em suma, que está incapacitada para o trabalho e preenche os demais requisitos para a concessão do benefício. Representação processual e documentos acostados às fls. 10/17. Às fls. 28/28vº, foi concedida a gratuidade judicial, indeferido o pedido de antecipação da tutela e

determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Quesitos da parte autora às fls. 30/32. O relatório social foi juntado às fls. 40/44 e o laudo pericial às fls. 46/54. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/65vº, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Intimada para réplica e manifestação acerca do laudo pericial (fl. 73), a autora juntou documentos às fls. 77/85 e 86/87. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/88vº. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), a qual fica indeferida. Passo, pois, a analisar o mérito do pedido formulado. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece, em seu artigo 1º, que aquela é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, fixou, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso (65 anos ou mais); b) e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 1) Idade ou deficiência impeditiva da participação plena e efetiva na sociedade Conforme se verifica dos documentos de fls. 11 a autora é nascida em 29/01/1953 e, na data do ajuizamento da ação contava 59 anos de idade. Atualmente a autora possui 60 anos de idade e, portanto, não preenche o requisito etário do benefício. De outro lado, pela leitura do laudo médico-pericial, acostado às fls. 46/54, elaborado pelo perito nomeado por este Juízo, extrai-se que: a) a autora é portadora de fibromialgia e transtorno ansioso depressivo; b) as patologias verificadas não implicam incapacidade para as atividades habituais ou para a vida independente; c) não há sequelas definitivas que comprometam a sua capacidade laboral habitual. Concluiu a perita judicial que não existe incapacidade para uma vida independente. Não existe incapacidade para o exercício das suas atividades diárias habituais. Não existem evidências clínicas ou atestadas por médicos da presença de deficiência física ou mental na autora (fl. 52). Desse modo, pelas afirmações e respostas aos quesitos fornecidas pela perita judicial, é possível inferir que a autora, de fato, não está incapacitada ou acometida por limitação física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que está evidenciada, de forma contundente, a ausência de incapacidade laborativa ou deficiência da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelos peritos judiciais. Outrossim, na presente hipótese tanto a perícia realizada pelo INSS na seara administrativa como aquela realizada em juízo, por profissional imparcial, equidistante do interesse das partes, concluíram pela inexistência de incapacidade ou deficiência. Considerando a exigência de constatação de impedimentos de longo prazo, ou seja, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, eventual necessidade de afastamento do trabalho por períodos curtos, tal como a referida no documento de fl. 87, não são aptas a infirmar a conclusão alcançada pela perícia judicial ou comprovar o preenchimento do requisito legal. Logo, a nosso ver, de fato, é possível concluir, que a autora não está, no momento, acometida por limitação física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstar sua plena e efetiva participação na sociedade. Assim, a autora não conta 65 anos de idade e não se caracteriza como deficiente. Não preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. De fato, o benefício assistencial em questão não tem por escopo socorrer toda e qualquer

pessoa que não tenha condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, mas apenas os maiores de 65 anos e deficientes que estejam nessa situação. Por tal razão, não vislumbro possibilidade de agregar a idade da autora e o seu quadro de saúde para, lastreada em possível limitação funcional resultante de tal conjunto, assegurar a percepção do auxílio pretendido, pois referida solução implicaria verdadeira redução, por via oblíqua, do limite etário fixado na lei. Com efeito, a lei fixou expressamente o marco etário a partir do qual o benefício pode ser concedido, não sendo viável a concessão a pessoa com idade inferior, ainda que esteja acometida por patologias, quando não caracterizada a sua deficiência, a qual ficou afastada na hipótese dos autos. Logo, não comprovado o preenchimento do requisito idade ou deficiência não há como acolher o pedido formulado nos autos. Dispositivo: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LÚCIA HELENA CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO COLODIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Em síntese, alega que é idoso e preenche os demais requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. Apresentou o instrumento procuratório e os documentos às fls. 09/16. Às fls. 23/26, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada pleiteada e determinada a realização de estudo socioeconômico. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/37, postulando pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo do estudo social acostado às fls. 45/80. O INSS manifestou-se acerca do laudo social às fls. 82/88. Devidamente intimada (fl. 81), a parte autora ficou inerte (fl. 91vº). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/90. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 203, inciso V, para que seja prestado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu artigo 1º que é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, assim, que a Assistência Social tem, por escopo, atender aos hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. A referida lei, regulamentando o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta Maior, estabeleceu, em seu artigo 20, os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência nos termos legais ou idoso com 65 anos ou mais; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 11, o autor, quando formulou requerimento administrativo perante o INSS, contava com sessenta e cinco anos de idade (data de nascimento 23/07/1946). Portanto, atendido tal requisito, já que o autor preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 10.741/2003, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9.720/98, por sua vez, alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas

elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivessem sob o mesmo teto. Atualmente, com a alteração promovida pela Lei n.º 12.435/11, a família é considerada o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no estudo social de fls. 45/80, que: a) o requerente reside com sua genitora, idosa com 96 anos de idade; b) possuem como fonte de renda exclusiva a pensão percebida mensalmente por sua genitora, no valor de um salário mínimo; c) o autor não trabalha, bem como não participa de nenhum programa assistencial ou recebe ajuda financeira ou material de terceiros; d) o imóvel foi deixado como herança; Assim, a assistente social concluiu que a dependência sócio-econômica do requerente vem sendo atendido parcialmente através da pensão que sua genitora idosa e senil está recebendo, a qual mora com ele. Estando as necessidades básicas que faz jus aos idosos atendidas parcialmente de forma satisfatória (fl. 53). Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. Outrossim, o legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte, declarou, outrossim, a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de (meio) salário mínimo. No presente caso, sendo a unidade familiar composta por duas pessoas com renda total de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a renda familiar per capita corresponde a R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), valor equivalente a (meio) salário mínimo, caracterizando-se o núcleo familiar como incapaz de prover a manutenção da parte autora. Isso posto, preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício, quais sejam: a idade e o estado de miserabilidade, faz jus a parte autora à concessão do benefício assistencial. 3) Termo inicial do benefício Na inicial, o demandante postula pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo apontada para 17/02/2012 (fl. 13). Consoante o documento de fl. 14/16, naquela ocasião o benefício foi indeferido em razão da genitora do autor receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, ou seja a mesma situação fática verificada nestes autos. Logo, já estava caracterizada, desde aquele momento, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar necessária para concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido, em 17/02/2012. 4) Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, considero presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (*fumus boni iuris*) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (*periculum in mora*). Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o *fumus boni iuris* ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO COLODIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, 17/02/2012. Condene, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal. Ainda

condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais acima citados, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o pagamento dos honorários devidos à assistente social nomeada à fl. 24, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), na forma da Resolução n.º 558/2007 do c. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária João Colodiano Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal). Data de Início do Benefício (DIB) Data do requerimento administrativo (17/02/2012) Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Antecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.

0005579-93.2012.403.6108 - MARIA ISABEL LIGIERO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO PROFERIDA AOS 22/01/2014: Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ISABEL LIGIERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, indevidamente cancelado, retroativamente à data do cancelamento do auxílio-doença. Juntou documentos (f. 21/83). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (f. 92/93). O INSS informou a impossibilidade de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez sob n.º 529.718.4700-0, desde 15/01/2008, concedida nos autos da ação de conhecimento n.º 0007641-82.2007.403.6108, que tramitou na 3ª Vara Federal de Bauru/SP (f. 97/99 e 137). Às f. 104/109, ofertou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, aduziu a possibilidade de cessação do benefício. Réplica (f. 139/141), em que requereu seja o INSS condenado ao pagamento de danos morais e materiais. Laudo pericial (f. 142/152). Manifestaram-se as partes (f. 154/155 e 156). Manifestou-se o MPF pelo trâmite normal do feito (f. 160). O julgamento foi convertido em diligência (f. 162), tendo o INSS trazido documentos (f. 164/166). Manifestou-se a autora (f. 168/170 e 171/174), em que comprovou o bloqueio do pagamento de seu benefício. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Diante do documento anexo que comprova o bloqueio do benefício da autora nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013, esclareça e comprove o INSS, em 5 dias, o motivo do bloqueio, bem como se os valores encontram-se à disposição da autora para levantamento. Após, dê-se vista à autora para: 1) manifestar-se sobre os documentos que serão trazidos pelo INSS; 2) demonstrar o seu interesse de agir, pois o seu benefício aposentadoria por invalidez está ativo desde 15/01/2008. O fato de o INSS ter convocado a autora para a realização do exame pericial, não implica a cessação do benefício, mas apenas a observância do procedimento previsto na Lei 8213/91. Além disso, o documento acostado às f. 165/166, comprova que a autora não compareceu à perícia médica agendada na esfera administrativa e 3) esclarecer o pedido formulado na réplica de condenação do INSS ao pagamento de danos morais e materiais, eis que não apresentou causa de pedir. Além disso, a emenda à inicial deve observar o disposto nos artigos 282 e 284 do CPC e, já tendo sido citado o réu, é defeso à autora modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (artigo 264 do CPC). Intime-se o INSS com urgência.

0006591-45.2012.403.6108 - CLARINDA DE PAULA DE OLIVEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Imprescindível, para análise e eventual comprovação de prevenção e/ou anterior coisa julgada, a juntada nestes autos de cópia da petição inicial, da sentença e de possível acórdão/ decisão monocrática do e. TRF 3ª Região referentes aos feitos indicados no quadro de fl. 17. Assim, considerando ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita com advogada dativa, providencie a Secretaria o desarquivamento daqueles feitos e a juntada nestes autos de cópia das peças acima mencionadas. Após, dê-se vista à parte autora por meio de sua advogada e, em seguida, conclusos.

0006957-84.2012.403.6108 - ALICE LUIZ(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Alice Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que por ser portadora de doença que o incapacita para o trabalho. Às fls. 17/17º, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização de exame médico-pericial. Contestação às fls. 21/24, na qual o INSS pugnou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento de um dos requisitos legais previstos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico-pericial acostado às fls. 30/34, seguido de manifestação do INSS, fls. 36/36º, tendo a parte autora, intimada (fl. 42), ficado inerte (fl. 44). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 43. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Cumpre salientar que tal benefício, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exige, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tal benefício, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. Incapacidade para o trabalho: Conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 30/34, verifica-se que a requerente é portadora de osteoartrose da coluna lombar, doença iniciada em julho de 2011 (respostas dos quesitos n.º 03 e 04 do INSS). Indica o perito judicial que não foi diagnosticada incapacidade (resposta ao quesito n.º 05 do INSS), tendo concluído que a Requerente não é portadora de patologias incapacitantes para a sua atividade atual (fl. 33). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral do autor pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência das doenças apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o requerente, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedido de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que o acometem, atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que o impossibilite de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males de que sofre a autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia realizada em março de 2013. Portanto, com base nas informações do laudo médico-pericial, concluo que a requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Alice Luiz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, restando, contudo, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000301-77.2013.403.6108 - NELSON DOS SANTOS(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 381/383: resta prejudicado o pedido formulado uma vez que já decidido que a CEF figura nos autos como assistente simples. Em prosseguimento, defiro a produção de prova pericial e nomeio perito o Dr. ANTONIO ROBERTO LEAL (CREA 0600547201). Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como a apresentação de quesitos no prazo legal. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o início da prova, devendo o laudo ser apresentado em trinta dias contados daquela data. Ante os benefícios da assistência judiciária deferidos ao autor, os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Int.

0003641-29.2013.403.6108 - MAGRINI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LIMITADA - EPP(SP128083 - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Considerando-se a prolação de sentença de extinção da execução fiscal n.º 00044179720114036108, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta, manifeste a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento deste feito. Em caso de remanescer interesse, deverá juntar cópia integral dos autos da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002401-39.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a aquiescência da União com o pagamento do valor executado de R\$ 410,64, atualizado para 23.03.2012 (f. 31/32), certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos nos autos e no sistema processual. Deixo de apreciar as demais alegações da União, pois o exequente não requereu a incidência de juros moratórios e de outros encargos. A execução restringe-se aos cálculos apresentados na inicial. Após intimadas as partes, expeça-se a requisição de pagamento.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003191-86.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-55.2013.403.6108) ALESSANDRO SOARES VIEIRA(SP305406 - ANA LAURA MORAES) X NILSON MACIEL(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, Alessandro Soares Vieira insurge-se em relação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao impugnado, Nilson Maciel, nos autos da Ação Ordinária n.º 0000684-55.2013.403.6108 (processo em apenso). Aduz o impugnante que consta da petição inicial que o autor-impugnado afirmou que deixou de receber a remuneração de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao período de 45 (quarenta e cinco) dias de trabalho, em virtude das lesões sofridas no acidente. Se esta é a sua remuneração habitual, ele possui condições de arcar com as despesas processuais e cominações de estilo, não necessitando dos benefícios da assistência judiciária. Intimado, não se manifestou o impugnado, conforme certificado à f. 07. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 1.060/1950 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4.º, 1.º, da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. No presente caso, embora o autor tenha afirmado na petição inicial que ficou afastado de suas funções por 45 (quarenta e cinco) dias e deixou de receber o valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), não é suficiente a concluir que o autor tenha condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da sua família, o que, segundo os expressos termos da lei de regência, deve ser provado pela parte que requerer a revogação do benefício. Confira-se a respeito do tema o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.1. Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o Juiz, face ao caso concreto, deixar de deferir o benefício. 2. A conclusão é evidente pela leitura do 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal. Ora, havendo nos autos prova que convença o Juiz do descabimento do benefício, deverá indeferi-lo, razão

pela qual não há qualquer desconformidade da decisão recorrida em relação à lei.3. A 4ª Turma tem reconhecido o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles que percebam remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.4. No caso dos autos, a parte recorrente não logrou comprovar se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pela Turma. As declarações de rendimentos encartadas instrumento, bem como as fichas financeiras, estão desatualizadas e não comprovam os ganhos atuais dos exequentes.(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler - j. 12/03/2008 - D.E. 31/03/2008)À míngua de comprovação de que o impugnado tem condições de pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, a impugnada tem direito de beneficiar-se da assistência judiciária.Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 850187-PR, relatado pelo eminente Ministro José Delgado (DJ 05.10.2006, p. 279), cujo excerto segue:O art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.Isto posto, atento ao disposto no art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950, e à garantia inserta no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, rejeito a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Não há condenação em honorários de advogado.Custas ex lege.Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008842-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008842-2) - EDNA RODRIGUES PINHEIRO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisiçãp requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Com a publicação desta decisão ter-se-á o início do prazo para manifestação da parte autora - 10 (dez) dias -, o qual findo sem manifestação ensejará a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007049-82.2000.403.6108 (2000.61.08.007049-9) - APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X IVANI DE SOUZA X JOSE LUIZ VIEIRA FILHO X LUIZ CARLOS MENEGHELA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X NEUZA CARMEN BERTANI X PEDRO DE OLIVEIRA NETO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA DE ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 256 - indefiro o pedido de f. 256, pois a movimentação da conta vinculada do FGTS depende de preenchimento de uma das hipóteses previstas na Lei 8036/90.O pedido de levantamento de PIS/PASEP não está relacionado à lide objeto de sentença transitada em julgado, razão pela qual o indefiro.Intimem-se as partes e, após cumprimento da decisão de f. 255, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008923-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008923-9) - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302243-84.1995.403.6108 (95.1302243-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ MARIA RIBEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o

exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, conforme determinado à f. 184.P.R.I.

0000815-45.2004.403.6108 (2004.61.08.000815-5) - ANTONIO ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO ROQUE DO ESPIRITO SANTO, em face do INSS. O INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer a que fora condenado na sentença. Ante o exposto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8) - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0008931-35.2007.403.6108 (2007.61.08.008931-4) - MARA SILVIA DE CARVALHO LEITE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 113 - indefiro o pedido, pois não há nada a ser executado nestes autos. A sentença homologou o acordo celebrado na esfera administrativa e, embora tenha condenado a ré à aplicação do índice IPC no percentual de 84,32%, nesse tópico, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor devido referente ao acordo já foi pago na esfera administrativa, cabendo à parte diligenciar nesse sentido. Após intimadas as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010050-94.2008.403.6108 (2008.61.08.010050-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X P PIRES ELETRIFICACOES LTDA ME

Vistos, Aduz o INSS, às f. 109/111, que, a despeito de o pedido formulado nestes autos ter sido julgado procedente, não houve êxito na citação da empresa devedora na fase de cumprimento do julgado, para quitação ou garantia integral do débito, embora tenha buscado a localização de diversas formas. Sustenta que configura dissolução irregular que autoriza o prosseguimento do cumprimento da sentença com a inclusão no polo passivo do representante legal da pessoa jurídica. Requer: 1) a inclusão no polo passivo dos responsáveis pela executada, os sócios administradores Osmar José Pires e Waldemar Benedito Pires; 2) a penhora on-line até o valor atualizado da dívida, do numerário de contas correntes, poupança e ou investimentos da empresa executada e de seus responsáveis legais, através do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 655, I, do CPC e 11 da Lei n.º 6.830/80; 3) frustrada a diligência, pugna pela expedição de mandados de citação, penhora e avaliação nos endereços dos sócios responsáveis, para que paguem integralmente o débito ou informem sobre a existência e localização de outros bens penhoráveis e 4) caso negativas as tentativas citatórias, ou, ainda, diante do conteúdo da certidão de f. 104, que já traz diligência negativa junto ao endereço anexado, sejam os sócios citados por edital, com fulcro no artigo 231, II, do CPC. Trouxe documentos de f. 112/121. É o relatório. Decido. O redirecionamento em relação aos sócios só se dá nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, se comprovada a hipótese prevista em lei - abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe convier intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No presente caso, na fase de conhecimento, a empresa P Pires Eletrificações Ltda ME, foi citada por correio em 22.12.2009 (f. 73). Entretanto, na fase de cumprimento da sentença, certificou o oficial de justiça em 21.05.2012: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à r. Precatória, dirigi-me ao local retro indicado, sendo informada pelo Sr. Ricardo que reside no local há aproximadamente três meses e que quem residiu ali anteriormente é o SR. Pedro Pires, mas que desconhece seu endereço atual ou o réu P Pires Eletrificações Ltda ME, motivo pelo qual DEIXEI DE INITMÁ-LO do conteúdo da presente e cópias que a acompanham, devolvendo-as para os devidos fins. (f. 104) Houve, assim, o encerramento irregular da pessoa jurídica. Esse comportamento indica abuso de sua personalidade jurídica com o

fim de lesar o direito de seus credores, pois não há notícias de patrimônio, mesmo que insuficiente, para pagamento de suas dívidas, nem houve comunicação da possível alteração de sua sede à Receita Federal, o que demonstra sua dissolução de fato e a ocultação de seus sócios, sob o véu protetor da pessoa ficcional que constituíram para conduzirem seus negócios. Além disso, os endereços atualizados dos sócios são os mesmos da pessoa jurídica, nos termos da manifestação de f. 109/111. Sobre a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. VIABILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 50 DO CC/02 E 592, II, DO CPC. 1. Ação de cobrança fundada em contrato de corretagem, ajuizada em 25.09.1998, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 21.03.2012. 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é legal a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica de empresa, motivada pela inatividade da sociedade empresária, somada à ausência de bens sujeitos à penhora. 3. A desconconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4. Se o Tribunal de origem conclui, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela existência de abuso da personalidade jurídica, mormente em virtude do encerramento irregular - tendo em vista que a empresa paralisou suas atividades, sem comunicação aos órgãos competentes e sem deixar bens passíveis de penhora -, é possível a decretação da desconconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1346464/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013, STJ, grifo nosso) Ante o exposto, o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, com fulcro no art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade P. Pires Eletrificações Ltda para que seja estendida aos seus sócios gerentes a obrigação consubstanciada no título executivo judicial. Determino a inclusão dos sócios gerentes Osmar José Pires e Waldemar Benedito Pires, qualificados às f. 115/116. Ao SUDP para as anotações. Antes, porém, da expedição do mandado de citação, determino que a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança, sob pena de sobrestamento dos autos no arquivo. Uma vez cumprida a determinação, determino seja realizada a consulta de endereço dos réus nos sistemas BANCEJUD e INFOJUD. Após, expeça-se carta precatória para intimação dos réus para que, nos termos do artigo 475-J, do CPC, efetuem o pagamento do débito ou nomeiem bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo indicação de bens, proceda-se à penhora e à avaliação. Não havendo pagamento nem indicação de bens, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado de penhora on line pelo sistema BACENJUD. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença nestes autos, que consta apenas do sistema processual. P.R.I.

0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7) - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A (PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 405: intime-se a parte autora para providenciar o depósito do respectivo valor, em conta a disposição deste Juízo, no prazo de dez dias. Após, intime-se o perito, informando desde logo data e local para início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias

0005038-31.2010.403.6108 - OSMAR PEREIRA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, OSMAR PEREIRA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a implantação do benefício de auxílio-doença desde os requerimentos administrativos em 22.06.2009 ou 01.04.2010 e, caso atestada pela perícia judicial, a conversão em aposentadoria por invalidez. Foram juntados documentos aos autos (Fls. 13 a 124). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 128/132). Citado, o réu requereu a improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (Fls. 139 a 152). O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento (Fl. 153 a 170), convertido em retido. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 180 a 184), seguido de manifestação do autor (Fls. 186 a 189). O INSS manifestou-se acerca da do laudo pericial, requereu a realização de esclarecimento e apresentou quesitos complementares (Fls. 191 e 191 verso). Foi apresentado laudo pericial complementar (Fls. 198 a 199). O INSS postulou a revogação da medida antecipatória (Fls. 202 a 209). À fl. 212, foi revogada a medida antecipatória das fls. 128 a 132. Requer o autor a reconsideração da decisão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhida. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o

cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Compulsando o laudo pericial de Fls. 180 a 184, consignou-se: O autor é portador de doença crônica grave, de evolução ruim, causando incapacidade total e permanente para o trabalho (Fl. 182). Concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente. Esclareceu ainda que o autor iniciou tratamento especializado para a patologia de base (Hepatite C) em agosto de 2006 (...) e consignou expressamente considerar (...) a data de início do tratamento especializado como a data do início da incapacidade (...) (Fl. 198). Passo a analisar o requisito qualidade de segurado. O autor está incapacitado para o trabalho desde agosto de 2006, quando iniciou tratamento especializado para a patologia iniciada em 2003/2004. À fl. 151, foi juntada aos autos consulta ao CNIS, na qual está registrado que o último vínculo empregatício do autor foi rescindido em 29/07/2003. Em razão disso, o demandante não detinha a qualidade de segurado na data em que foi constatada sua incapacidade, tendo retornado a contribuir somente em julho de 2008. Conclui-se que a incapacidade que acomete o autor é anterior ao seu reingresso no RGPS, fato que impede a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Isso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, porém, suspendo o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004794-68.2011.403.6108 - ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DEMILDA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS, representada por MARIA DENILDA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferida a gratuidade judiciária (f. 23/24). Relatório Social (f. 26/31). O réu ofertou contestação (f. 32/40). Laudo pericial (f. 43/47). Manifestaram-se as partes. À f. 60, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito, se o benefício estava ativo. Manifestou-se o INSS pela extinção do processo sem resolução do mérito (f. 62/79). A autora requereu a extinção do processo (f. 81/82). É o relatório. Decido. No caso destes autos, a autora ingressou com ação ordinária buscando a concessão de benefício assistencial. Observo do extrato anexo que o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência está ativo desde 17/09/1996. Não há comprovação de cessação. Ao contrário, os documentos trazidos pelo INSS (f. 62/80), comprovam o regular pagamento mensal. Não vislumbro interesse de agir, na modalidade necessidade no momento da prolação de sentença (artigo 462 do CPC). Entretanto, no momento do ajuizamento da ação, estava presente o interesse de agir, diante do documento acostado à f. 10, que comprova a possibilidade de cessação do benefício, diante da reavaliação feita e da constatação de que não estavam mais presentes as condições que deram origem à concessão do benefício. Além disso, o INSS, na contestação, não alegou a falta de interesse de agir, tampouco comprovou que o benefício estava ativo. Dessa forma, arcará com os honorários de sucumbência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas, diante da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000626-86.2012.403.6108 - ELIZABETE GONCALVES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em fase de execução de sentença, intentada por ELIZABETE GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos da manifestação do INSS de f. 98, inexistem prestações vencidas nos autos. Intimada a autora, ficou-se inerte (f. 103 verso). Ante o exposto, não havendo diferenças em favor da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Certifique a secretaria o decurso do prazo para a parte autora manifestar-se (f. 103 e verso). Intimem-se.

0001757-96.2012.403.6108 - VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS, representado por ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/40). À f. 48, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação às f. 54/62, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 63). Laudo pericial (f. 66/78). Manifestaram-se o INSS (f. 79/80) e o MPF (f. 83) e o autor (f. 85/86). Estudo social (f. 88/91), seguido de manifestação do INSS (f. 92/112) e do autor (f. 115). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito: Classifico o periciado com capacidade laborativa mesmo na vigência de Retardo Mental Leve, cuja CID 10 é F 70. (...). (f. 72) Acrescentou, em resposta ao quesito n.º 03, Não há incapacidade laborativa no retardo mental leve que acomete o autor. A redução da capacidade laborativa não acontece no caso em tela, pois o autor poderá desempenhar trabalhos que demandam habilidades práticas, sendo possível o próprio sustento. (f. 73) Logo, o autor não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Registre-se que a possibilidade de participação no mercado de trabalho, por si só, já desautoriza a concessão do benefício assistencial, que é reservado às pessoas portadoras de deficiência que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ausente o requisito da deficiência, torna-se despropositada a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 16 em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003546-33.2012.403.6108 - ALICE MARIA RODRIGUES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora a decisão de f. 125, devendo regularizar a representação processual. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005092-26.2012.403.6108 - MIE OKUBARA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes a se manifestarem. Após, à conclusão.

0005845-80.2012.403.6108 - TADEU BICARATO DE SANTANA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para esclarecer se, em decorrência do traumatismo craniocéfálico está capaz para os atos da vida civil. Na mesma oportunidade, deverá

comprovar se recebeu o seguro-desemprego, quando da extinção de seu contrato de trabalho em 23/06/2004, na empresa Ribeiro, Lima e Murari Advogados Associados. Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos. Int.

0006229-43.2012.403.6108 - MAURO LOPES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação.

0003937-51.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE MACATUBA (SP153907 - MÁRCIO HENRIQUE PAULINO ONO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. MUNICÍPIO DE MACATUBA, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, postulando, em sede de tutela antecipada, que não seja obrigada a cumprir o artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, afirmando, para tanto, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Juntou documentos às fls. 23/36. A apreciação do pedido antecipatório foi remetido para após a vinda das contestações (fl. 39). Citadas, as rés apresentaram contestações e juntaram documentos (fls. 42/72 - CPFL; fls. 80/125 - ANEEL). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, intime-se o autor a fim de que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intemem-se as rés a especificar eventuais provas de forma justificada. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010383-51.2005.403.6108 (2005.61.08.010383-1) - THIAGO PASQUARELLI DAL MEDICO (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Thiago Pasquarelli Dal Medico, devidamente qualificado, aforou a presente ação ordinária de cobrança em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a sua condenação ao creditamento, em sua caderneta de poupança, do percentual correspondente à correção monetária do mês de abril de 1.990 - variação do IPC/IBGE na ordem de 44,80% (Plano Collor I), bem como também que sobre o montante das verbas devidas incidam os consectários legais (juros e correção monetária). O processo não veio instruído com extratos bancários comprovando a existência da conta de poupança, sobre a qual deveriam ser creditadas as importâncias, objeto do expurgo. Apesar disso, a ação, em primeira instância, foi julgada procedente, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reafirmado os termos da sentença monocrática. Certificado o trânsito em julgado, deflagrou-se o procedimento tendente ao cumprimento da sentença. A Caixa Econômica Federal pugnou pela impossibilidade do cumprimento do ato judicial exequendo, sob o argumento de que a conta de poupança informada pelo autor na exordial não existe. Apesar da alegação feita pela instituição financeira, o requerente reitera o pedido para que a Caixa Econômica Federal pague as importâncias devidas. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A sentença prolatada nos autos (folhas 56 a 63) e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão de folhas 92 a 101) transitou em julgado, dando causa, com isso à preclusão máxima, erigida em garantia constitucional (art. 5, inciso XXXVI da Constituição da República de 1.988). Essa garantia constitucional, ou seja, a coisa julgada, corolário do princípio da segurança jurídica, cumpre o papel de evitar a delonga, ad aeternum, das disputas judiciais. Fixando o dever-ser para cada caso, evita-se o estado de incerteza que adviria de um conflito permanente. Porém, não obstante a coisa julgada operada em favor da parte autora, a ré trouxe ao juízo o conhecimento de fato superveniente ao trânsito em julgado da sentença, que impede a sua liquidação. Tal fato diz respeito à inexistência da conta de poupança informada pelo autor na exordial deste processo, uma causa, sem sombra de dúvida, que impede o cumprimento do ato judicial. Além disso, o autor não comprovou que o pedido formulado nestes autos é diverso daquele da ação ordinária n.º 2005.61.08.010382-

0.Desta feita, como também tendo em consideração que o elenco de situações previstas no inciso VI, do artigo 475 - L, do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, na forma prevista pelos artigos 475 - R do Código de Processo Civil, c. c 267, inciso VI e 475 - L, inciso VI, do mesmo diploma legal, julgo extinta a presente execução de sentença.Custas na forma da lei.Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007447-77.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL, em face do INSS.Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009968-92.2010.403.6108 - MARIA JOSE DE MORAES PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propicia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, a partir da PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o imediato pagamento, por meio de requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-48.2007.403.6108 (2007.61.08.001196-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2)) MARIO YOSHIO KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos opostos por MÁRIO YOSHIO KURIYAMA em face da UNIÃO FEDERALAs execuções e os embargos ficaram sobrestados no arquivo, em razão de acordo celebrado.A União requerer, à f. 160, a extinção destes embargos com fundamento no artigo 269, V, do CPC.É o relatório. D E C I D O. O embargante confessou a dívida, conforme termo acostado às f. 124/126, abrangendo o débito discutido nas execuções apensas, ato que implica reconhecimento da procedência da pretensão fiscal.Assim, julgo extintos estes embargos, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Feito isento de custas processuais.Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se esta decisão e a certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, certificando-se nos autos e no sistema processual.P.R.I.

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte embargante para que cumpra integralmente a decisão de f. 108.Com a vinda, dê-se vista à parte adversa e tornem-me os autos conclusos.Int.

0003973-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0003974-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados.Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO)

Vistos,Fls. 297/299 - Acolho integralmente o pedido formulado pela União pelos fundamentos jurídicos constantes de sua manifestação, pois o domicílio dos executados e o local da situação do bem imóvel é Botucatu/SP.Remetam-se estas quatro execuções à Subseção Judiciária de Botucatu/SP. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9060

ACAO PENAL

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo permite somente a gravação simultânea de no máximo duas audiências na mesma data e horário, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Ante as razões expostas acima, solicite-se ao Juízo da Terceira Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital(fl.s.96 e 110), que na carta precatória 0010674-45.2013.403.6181 as testemunhas Luis e Ricardo, arroladas pela acusação, sejam ouvidas diretamente pelo próprio Juízo deprecado, sem utilização do sistema de videoconferências.Comunique-se o teor deste despacho, bem como das peças principais deste processo à Terceira Vara Federal Criminal em São Paulo, pelo correio eletrônico.Fl.126: providencie-se o agendamento por callcenter, comunicando-se à 1ª Vara Federal em Lins/SP(audiência designada para 08/04/2004, às 16hs00min), a fim de ouvir testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se ao Juízo da Primeira Vara Federal em Lins que intime o réu Ivan Borsatto Rosa(endereço já constante naquela deprecata) acerca da referida audiência.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9061

ACAO PENAL

1303183-78.1997.403.6108 (97.1303183-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO JOAQUIM DOS SANTOS(SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)

Apresente a defesa os memoriais finais no prazo legal(deliberação de fl.706).

Expediente Nº 9062

ACAO PENAL

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI

Apresente a defesa constituída do corrêu Arildo os memoriais finais no prazo legal.Publiquem-se os segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl.1275(alerta acerca de aplicação de multa em caso de não apresentação dos memoriais finais sem justificativa prévia).Publique-se.Segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl.1275:

Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7998

INQUERITO POLICIAL

0003069-78.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ANTONIO ALVES DA SILVA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

intime-se a defesa do réu para que apresente memoriais finais, no prazo de cinco dias. (O MPF já apresentou suas alegações finais às fls. 202/203).Alerto à advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 8028

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-12.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-54.2013.403.6108) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, fls. 02/12, movidos por Marco Antônio de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial n.º 0003219-54.2013.403.6108, nos quais alega, sinteticamente, a parte embargante estar a dívida exequenda em discussão no feito n.º 0007929-54.2012.403.6108, uma ação de conhecimento, objetivando a discussão do contrato n.º 24.0290.110.0017659-01, em trâmite pela E. Primeira Vara, cuja cópia da inicial foi acostada a fls. 86/118.Extrato do feito n.º 0007929-54.2012.403.6108, a fls. 119, demonstrando tratar-se das mesmas partes e do mesmo objeto aqui envolvidos, lá exprimindo ação do particular em face da CEF, de natureza cognitiva, rito ordinário.É o relatório. DECIDO.Eventual decisão favorável à pretensão da autora, no primeiro feito ajuizado e distribuído à E. Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n.º 0007929-54.2012.403.6108, poderá gerar efeitos nestes embargos.É evidente a conexão entre os processos em questão, dada sua natureza e pedidos correlatos/antagônicos.Posto isso, superior a incompetência para processo e julgamento da presente demanda, por prevento o E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru/SP.Remetam-se os presentes embargos à execução ao SEDI, para que sejam distribuídos por prevenção ao E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru, por conta da anterior existência do feito de n.º 0007929-54.2012.403.6108.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003219-54.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO)

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, fls. 02/03, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marco Antônio de Oliveira, objetivando o recebimento de R\$ 65.765,92, sob a alegação de inadimplência do Contrato de Crédito Consignado Caixa n.º 24.0290.110.0017659-01.Opôs o executado os embargos à execução n.º 0003765-12.2013.4.03.6108, alegando, sinteticamente, estar a dívida exequenda em discussão no feito n.º 0007929-54.2012.403.6108, uma ação de conhecimento, objetivando a discussão do contrato n.º 24.0290.110.0017659-01, em trâmite pela E. Primeira Vara, cuja cópia da inicial foi acostada aos embargos (fls. 86/118).Extrato do feito n.º 0007929-54.2012.403.6108, a fls. 31, demonstrando tratar-se das mesmas partes e do mesmo objeto aqui envolvidos, lá exprimindo ação do particular em face da CEF, de natureza cognitiva, rito ordinário.É o relatório. DECIDO.Eventual decisão favorável à pretensão da autora, no primeiro feito ajuizado e distribuído à E. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o n.º 0007929-54.2012.403.6108, poderá gerar efeitos nesta execução.É evidente a conexão entre os processos em questão, dada sua natureza e pedidos correlatos/antagônicos.Posto isso, superior a incompetência para processo e julgamento da presente demanda, por prevento o E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru/SP.Remeta-se a presente execução ao SEDI, para que seja distribuída por prevenção ao E. Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru, por conta da anterior existência do feito de n.º 0007929-54.2012.403.6108.Intime-se.

Expediente Nº 8029

MANDADO DE SEGURANCA

0004049-20.2013.403.6108 - BRAZ APARECIDO MACEDO(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Braz Aparecido Macedo, em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP, pela qual busca que fosse afastado ato administrativo que lhe impediu de se inscrever em curso de reciclagem de Vigilante, ante a existência de processo criminal, de violência doméstica, em que figurou como réu (fls. 26).Juntou documentos às fls. 19/28.Decisão deferindo a liminar pleiteada, a fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de Vigilante às fls. 32/35Mandado de notificação de decisão ao Gerente Administrativo do Staff e ao Delegado da Polícia Federal em Bauru responsável pela Comissão de Segurança Privada às fls. 38.Manifestação do Delegado da Polícia Federal em Bauru responsável pela Comissão de Segurança Privada informando provir o comando do Sr. Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal, às fls. 39/40. Recurso de agravo retido apresentado pela União às fls. 43/44.Decisão determinando a inclusão da União no pólo passivo da demanda, face à interposição de Agravo Retido, a manifestação do impetrante em relação às informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como apresentar contrarrazões ao

Agravo Retido da União, fls. 55. Manifestação do Impetrante em cumprimento ao despacho proferido, fls. 62. Apresentadas Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 63/65. Manifestação da União às fls. 67/70. Apresentado parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/84. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Confunde a parte autora, indesculpavelmente, esferas criminal e cível, esta a em cena, na espécie, logo inoponível aventada presunção de inocência, inciso LVII do art 5º., CF, este portanto inerente a debate estranho ao feito. Deveras, desejando o autor ser inscrito no curso de Reciclagem de Vigilante, estatui o ordenamento em questão seja objetivo requisito a ausência de antecedentes, exatamente o que a não ocorrer com o demandante, sobre o qual desde 2013 deflagrada persecução em torno do delito de violência doméstica, fls. 26/28. Ou seja, constata-se a Administração, no caso vertente, a prestar estrita observância à legalidade de seus atos, caput do art 37, Texto Supremo, pois o ordenamento em questão, inerente ao âmbito cível em disputa, a impedir a autoridade policial impetrada de dar prosseguimento ao intento do postulante, diante da própria realidade que a envolver o pretendente. Em tudo e por tudo, pois, ausente ilicitude ao gesto impetrado atacado, inócurrentes plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, inciso LVII do art 5º., CR, a contrario sensu. Ante o exposto Revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 32/35. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido às fls. 17, item d, ante a comprovação de fls. 20, nos termos do Art. 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0003803-24.2013.403.6108 - WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO (SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, ajuizada por Walter Estevam da Silva Neto, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz atrasou o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, tendo sido surpreendido por notificação extrajudicial de que seu imóvel foi adjudicado, bem assim sobre a existência de concorrência pública onde seria o bem exposto a leilão, inquinando de vício os procedimentos adotados pela ré, por maltratar a ampla defesa e o contraditório, tendo-se em vista não foi notificado a purgar a mora, nem recebeu aviso de cobrança. Postulou o deferimento de liminar para obstar a noticiada venda do bem, bem assim o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A fls. 42/43, foi determinada a suspensão do leilão do imóvel guerreado, além da concessão de Gratuidade Judiciária. Contestou a CEF, fls. 49/55, alegando, em síntese, que o contrato estava inadimplente, tendo sido aplicado o procedimento do art. 26, Lei 9.514/97, no qual foi o mutuário intimado a purgar a mora, consoante ato realizado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis. Documentos juntados pela CEF, fls. 151/176. Réplica ofertada, fls. 180/181, consignando que a assinatura aposta não é do mutuário e que a documentação foi juntada a destempo. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De fato, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. De logo, pois, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Como pressupostos de procedência, de mister, como consagrado, estejam presentes, na relação processual invocada, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. No caso concreto, não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciante, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. É dizer, pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. Com efeito, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Walter de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.414/97, o v. aresto pretoriano: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97... III - Afastada de

plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010674-65.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Em substância de debate, as razões apresentadas ao norte de que não tomou o polo mutuário ciência do procedimento extrajudicial de execução não encontram substrato probatório correlato, vez que presente notificação para purgação de mora, fls. 155, consoante certificação do Oficial de Registro de Imóveis de Macatuba, com aposição de ciente de Walter, sobre cuja firma sem sucesso o sustentado, por presente objetiva identidade de grafia, fls. 07, em cotejo com a assinatura lançada na procuração.Neste passo e por igual, também não socorre ao ente privado o argumento de que o documento é unilateral, porquanto atuam os Cartórios notariais e de registro por delegação do Poder Público, artigo 236, Lei Maior, de modo que a Lei 8.935/94, em seu artigo 3º, atribui fé-pública aos atos praticados no exercício de tais atividades, podendo o Tabelião ou Notário delegar suas funções a outros profissionais, consoante o artigo 20, 3º:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.Ou seja, certificando o Oficial entregou a notificação para a parte mutuária, fls. 157, investida de fé-pública tal afirmação, cabe à parte interessada provar que o fato não ocorreu, seu o ônus de afastar a presunção de legitimidade do ato, estando pautada a atuação privada em solteiras palavras, sem nada comprovar em sentido contrário, ressaltando-se, ademais, não purgada a mora, fls. 159.Portanto, busca o postulante se furta ao cumprimento dos atos legais, seja a título de pagamento do financiamento imobiliário, seja a título de ausência de boa-fé e lealdade para com os procedimentos legítimos de execução, importando relevar que o débito é incontroverso, em nenhum momento comprovado cenário diverso, muito menos presente qualquer intenção concreta de pagar a dívida.Sobremais, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das consequências da falta de pagamento das parcelas.Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria.Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela parte demandante.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ausente basilar plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos, REVOGO a r. liminar de fls. 42/43, doravante.Intimem-se.Após, à conclusão, em prosseguimento.Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0004090-84.2013.4.03.6108.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003043-75.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA ROSILENE DA SILVA SOUZA

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificação a fls.

02, em relação a Maria Rosilene da Silva Souza, por meio da qual aduz que a ré ocupa irregularmente imóvel que está atrelado ao Fundo de Arrendamento Residencial, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, tendo notificado a demandada a deixar o local voluntariamente, porém não obteve êxito, assim configurado esbulho possessório passível de reintegração. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 14. A fls. 16/17, a medida liminar foi deferida, a fim de reintegrar a CEF na posse do bem guerreado. A ré desocupou o bem voluntariamente, fls. 21. Decretada a revelia da demandada, fls. 25. A fls. 29, o MPF foi instado a ofertar manifestação, peticionando a fls. 32, pela ausência de interesse público a demandar sua atuação. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóvel inserto em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo. Como se observa, ao tempo da vistoria/apuração da autora, restou constatada irregular ocupação, tanto que notificada a demandada a desocupar o bem, fls. 11, mas inatendido em âmbito administrativo. Com o ajuizamento da ação e após a r. decisão de reintegração, voluntariamente a demandada deixou o apartamento, fls. 21, significando dizer não se revestindo a parte ré do direito de manutenção da posse, em face dos objetivos requisitos envolvidos ao tema, inatendidos. Deveras, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejem por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito. Logo, estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a se situar a CEF a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar ao polo requerido, na combatida permanência no imóvel em questão. Em suma, faz reunir a parte pretendente revelação assim da irregular ocupação do imóvel em foco, pela demandada, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, exatamente ao rumo dos valores em mira, logo se impondo a manutenção da tutela antes deferida, fls. 16/17, a fim de que seja a Caixa Econômica Federal definitivamente reintegrada ao bem em questão. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, com o fito de reintegrar a CEF, definitivamente, na posse do imóvel matriculado sob nº 107.729, do 2º, CRI de Bauru, situado à Rua Manoel Rodrigues Maduro, 3-25, nesta urbe, apartamento 33 do Bloco 18, do Condomínio Residencial Três Américas, ratificando-se a r. decisão de fls. 16/17, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, art. 20, CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8758

MONITORIA

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601889-46.1994.403.6105 (94.0601889-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601051-

06.1994.403.6105 (94.0601051-8)) MAIALE & CIA LTDA(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002711-74.2000.403.6105 (2000.61.05.002711-7) - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo trânsito em julgado do recurso de agravo noticiado na fl 442. 3. Intimem-se.

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO ASTALDEN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 527/535: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006777-48.2010.403.6105 - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. F.118: Em face do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 146/150: Considerando os documentos de ff. 140v. e 141, primeiramente, manifeste-se a parte ré, no prazo de 48 horas.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0013194-12.2013.403.6105 - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0015870-30.2013.403.6105 - JOSE DO CARMO PEREIRA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de José do Carmo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 16-43.Atribuiu à causa o valor de R\$ 183.334,78 (cento e oitenta e três mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 183.334,78, tenho que este não

representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora verifico que esta recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.949,48 e com a desaposentação pretende receber de 2.736,34. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 786,86. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 9.478,32 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.478,32 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000352-63.2014.403.6105 - PEDRO CANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial conforme tabela de ff. 03/05. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a

parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10091-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.

3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-51.2014.403.6105 - ANGELO JOSE FANTINATI(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ângelo Jose Fantinati em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 12-26. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil novecentos e oito reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 49.908,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Conforme informado pela autora verifico que esta recebe, atualmente, aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.536,48 e com a desaposentação pretende receber de 4.159,34. A diferença entre os valores suprarreferidos corresponde a R\$ 1.623,00. Tal valor multiplicado por 12 resulta em R\$ 19.476,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como

agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.476,00 (dezenove mil quatrocentos e setenta e seis reais).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo, integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

1. Fls. 285/289 e 301/302: Despicienda nova remessa dos autos à Contadoria. As questões levantadas pela embargada foram respondidas pela Sra. Contadora às fls. 276 e os cálculos encontram-se em consonância com o julgado. 2. Intimem-se e venham conclusos para sentenciamento.

0014013-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

1. Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais.2. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os

honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0000017-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, para comprovar o recolhimento, apresentando guia original, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Int.

0000089-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARTHUR BIGUETO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial pro-posta neste Juízo pela Caixa Econômica Federal em face de Arthur Bigueto. Verifico que o executado reside na cidade de Louveira/SP. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cc artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, regra de competência funcional, de natureza absoluta. Em 08 de novembro de 2013, data anterior à propositura da ação, houve a modificação da competência da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, para inclusão do município de Louveira (Provimento nº 395). Assim, no caso dos autos, a competência para processamento e julgamento do feito é daquele Juízo. A seguir julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º. LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ART. 100, V, a, CPC. FORO DO LOCAL DO DANO. I. Conflito de Competência suscitado em Ação Civil Pública objetivando a condenação das instituições financeiras nominadas, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no atendimento ao público no prazo assinalado, abrangidas as agências bancárias localizadas nos municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Federal em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. II. Hipótese de competência funcional absoluta a teor do art. 2º da Lei nº 7.347/85 que reproduz a dicção do art. 100, inc. V, a, da Lei Processual. III. Precedentes (STJ - Conflito de Competência 55270/PA - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Seção - DJ 30/04/2007; Conflito de Competência 38.771/MA - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJ 02/08/2004). III. Conflito procedente, declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Bauru/SP para processar e julgar o feito em referência... (CC 11110, 0033043-25.2008.4.03.0000; Rel. a Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; Segunda Seção; e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 228). Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0008806-66.2013.403.6105 - ANA MARIA MEDICI MARTINEZ(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0015329-07.2013.403.6134 - ANTONIO JULIO SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca obter a aposentadoria especial, após reconhecimento de períodos trabalhados sob condições insalubres. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal de Americana. Pela decisão de f. 241, aquele Juízo determinou a remessa a uma das Varas Federais de Campinas, por entender que a autoridade coatora apontada seria o Gerente Executivo responsável pela agência do INSS de Santa Bárbara DOeste, em Campinas. Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar. É o relatório. Decido. O impetrante ajuizou o mandamus em face do Chefe da Agência do INSS de Americana, em razão de ter tido indeferido

requerimento administrativo de benefício previdenciário formulado junto à Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste. O Juízo Federal de Americana, local em que foi distribuído inicialmente o feito, houve por bem determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, por entender que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição. No caso dos autos, a Gerência Executiva responsável pela Agência do INSS de Santa Bárbara DOeste - onde o autor formulou e teve indeferido seu requerimento administrativo - é a Agência de Campinas. Portanto, seria o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Entendo, contudo, que a autoridade coatora é o chefe da agência do INSS a quem confere materialmente o ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução. No caso dos autos, o chefe da Agência da Previdência Social situa-se no município de Santa Bárbara DOeste, sendo esta a autoridade competente para responder aos termos da presente ação mandamental, até por que de sua lavra a decisão impugnada. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se os seguintes julgados, respectivamente, pelo STJ, TRF3 e TRF1: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou conseqüências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (STJ - cc 111123 - rel Min Castro Meira, Primeira Seção - DJE 22/11/2010) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO.- Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial.- A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03).- Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André.- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AI 0010316-14.2004.403.0000 - Oitava Turma - Rel Márcia Hoffmann - DJU 10/11/2004) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e é determinada pelo foro da sede da autoridade coatora. Esta, por sua vez, é aquela que pratica o ato impugnado e, ainda, detém poderes para fazê-lo

cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes.2. Na estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, in casu, Timóteo/MG, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, como se infere do disposto no art. 16 do Decreto 5.513, de 16.08.2005, vigente à época.3. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG.4. Apelação desprovida.(TRF1 - Primeira Turma - MAS 200638130063206 - rel. MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 28/07/2009) Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o da sede da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana-SP e, em face disso, e considerando a natureza célere do mandado de segurança, e mais o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF, é de se restituir os autos para o mencionado juízo. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, de-clino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP, a quem determino o imediato retorno dos autos mediante as cau-telas de estilo, ficando desde logo suscitado conflito de competência, caso aquele Egrégio Juízo não comungue do mesmo entendimento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016538-69.2011.403.6105 - EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

1. Defiro o pedido de f. 172 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2) - ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

1. Defiro o pedido de f. 164 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO

1. Defiro o pedido de f. 55 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0012818-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DRUMOND DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista a a

parte credora para que requeira o que de direto.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO

1. Fls. 67: Defiro o requerido. Diante do local de domicílio da parte executada, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação para o Juízo da Comarca de Capivari.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5110

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009376-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JÚNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela INFRAERO às fls. 135/147, entendo prudente ser a parte Expropriada intimada para que junte aos autos a documentação pertinente, conforme requerido.Int.

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 234/235 e carta precatória juntada às fls. 236/239. Após, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001405-94.2005.403.6105 (2005.61.05.001405-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR APARECIDA DE LIMA X CARLOS CAMILO MOURAO X DEODETO CARDOSO DE SA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X ROBERTA CRISTINA CARDOSO DE SA (SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Tendo em vista o que consta nos autos e, em face do requerido às fls. 199/201, homologo para os devidos fins de direito, a desistência da execução. Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fls. 95, defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

0015569-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES PERINI

Tendo em vista a petição de fls. 84/85, comprovando o recolhimento das custas finais, conforme determinado às fls. 79, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013626-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 28.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608060-87.1992.403.6105 (92.0608060-1) - NIVALDO PESSOTO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face do requerido às fls. 107/109 e, considerando que a autora Vera Lúcia Siqueira, constituiu outro procurador, conforme fls. 88, defiro o pedido de vistas em secretaria, pelo prazo legal.Para tanto, providencie a secretaria as devidas anotações, incluindo o nome da procuradora requerente, tão somente para fins de publicação do presente despacho.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0615365-15.1998.403.6105 (98.0615365-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO E SP034628 - LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista ao requerente pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestacao, retornem os autos ao arquivo.Int.

0041516-45.2000.403.0399 (2000.03.99.041516-6) - NIVALDO SALVADOR JUNIOR X NOBUO SUZUKI X ORFEO MIGLIORATI FILHO X OZAYR RIZZO X PAULO DE TARSO GAETA PAIXAO X PAULO JOSE GOMES X PAULO LUIZ AMATTO X PAULO MILTON SASSI JUNIOR X PAULO RODRIGUES X PAULO ROBERTO LAVORINI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista a petição de fls. 314, defiro o pedido de vista em secretaria, pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9) - NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Ré acerca da petição de fls. 274/276, para manifestação e cumprimento, no prazo e sob as penas da Lei.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

0009240-31.2008.403.6105 (2008.61.05.009240-6) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 442/452, para manifestação no prazo legal.Int.

0012278-80.2010.403.6105 - STZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Recebo a apelaç~ao em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.D^e-se vista à parte autora, para as contrarraz~oes, no prazo legal.Ap'os, com ou sem manifestaç~ao, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Regi~ao.Intime-se.

0014194-81.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FLS. 99: Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 88/98.Int.DESPACHO DE FLS. 110: Tendo em vista o alegado pela parte Autora às fls. 100/109, suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 99, de determino que se seja dado vista à UNIÃO para que se manifeste, no prazo legal.Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado às fls. 99, manifestando-se acerca da contestação.Int. DESPACHO DE FLS. 114: Dê-se vista à parte Autora acerca do alegado às fls. 112/113, bem como da Contestação de fls. 88/98, para manifestação no prazo legal.Int.

0010525-83.2013.403.6105 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Int.

0011161-49.2013.403.6105 - ALCEU LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.249/263, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0011235-06.2013.403.6105 - MARLENE APARECIDA MARQUES POKER(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011085-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-57.2010.403.6105) KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, proceda-se ao traslado de cópia da sentença de fls. 51/54, para os autos da Execução apensa, processo nº 0015778-57.2010.403.6105, certificando-se.Outrossim, recebo a apelação de fls. 60/67, em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à Embargada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução apensa, para remessa destes ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se e cumpra-se.

0000267-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010278-0)) UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA
Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0010278-93.1999.403.6105, certificando-se.Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015778-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KEYBOARD EDITORA MUSICAL LTDA X MARCELO DANTAS FAGUNDES(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X HELOISA CAROLINA HONORIO DE GODOY FAGUNDES

Preliminarmente, proceda-se à pesquisa, junto ao PAB/CEF, no sentido de que informe ao Juízo o valor existente vinculado a este feito, considerando-se os bloqueios efetuados.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos aos executados, tendo em vista o disposto no art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0017139-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TINTAS SANTA ROSA COMERCIAL LTDA X MARCELO DE BARROS PENTEADO

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que não há comprovante de distribuição ou de remessa eletrônica da carta precatória nº.406/2013 ao D. Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP, motivo pelo qual determino a expedição de nova Carta Precatória, que deverá ser encaminhada eletronicamente ao D. Juízo Federal supra referido, para que seja efetivada a citação dos Executados.Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da

efetividade do processo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89.Int.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR)

Preliminarmente, resta indeferido o requerido pela CEF no segundo parágrafo da petição de fls. 49/50, tendo em vista que a presente demanda trata-se de execução por Título Extrajudicial, portanto, tendo seu trâmite na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC e, no que tange à defesa do Executado, nos termos dos artigos 736 e seguintes do mesmo diploma legal. Assim sendo e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se a Executada acerca da penhora efetivada. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001795-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE GOMES SILVA X NILSON VIZONE(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIZONE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Int.

0012755-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA
Tendo em vista a petição de fls. 78, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4545

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004789-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-15.1999.403.6105 (1999.61.05.003047-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por CONS-TRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0003047-15.1999.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 270.848,70 a título de contribuições previdenciárias dos períodos de apuração de 09/1995 a 04/1996, além de acréscimos legais. Afirma a embargante que o débito decorre de lançamento de ofício que teve por base os pagamentos efetuados a prestadores de serviço, exigido em face do princípio da solidariedade, na suposição de que os referidos prestadores não recolheram as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas por conta da execução dos referidos serviços. Entende que é da embargada o ônus da prova da falta de recolhimento das contribuições pelos prestadores de serviço, impondo-se a prévia apuração da existência dos débitos para só posteriormente atribuir-se a responsabilidade à embargante. Salienta que não é admissível a presunção de má-fé na conduta da embargante. Impugnando os embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e requer a produção de prova oral. DECIDO. Indefiro a produção de prova oral, porquanto tal espécie de prova não se presta a demonstrar a ausência de responsabilidade da embargante pelos débitos em cobrança. Estabelece o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, em sua redação original, vigente à época dos fatos geradores dos débitos em cobrança na execução fiscal a pena: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive

em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contra-tante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento. (Tal norma encontrava respaldo no art. 121 do Código Tributário Nacional, que assenta: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Como se vê, a lei atribuía à embargante, como tomadora dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, a responsabilidade solidária (e não meramente subsidiária) pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas pela execução dos serviços. Então, para eximir-se da responsabilidade pelo débito em execução, deveria a embargante exigir dos prestadores de serviço a comprovação do recolhimento das contribuições, tal como previam os 3º e 4º do dispositivo legal em foco: 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Como se vê (4º), deveria a embargante exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento. Não o fazendo, assumiu o risco de responder pelo pagamento das contribuições. Evidentemente, assiste-lhe o direito de regresso contra os executores dos serviços (1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.) Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004836-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005271-9)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0005271-86.2000.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.055,35 a título de tributos e acréscimos legais constituídos por auto de infração a partir de 12/1997. Alega a embargante que o débito em cobro decorre de inúmeras irregularidades, em especial no que tange à atribuição de responsabilidade solidária. À fl. 439 determinou-se que a embargante esclarecesse se os dividendos foram distribuídos para o fim de garantir a execução fiscal em apenso. A embargante informou que os dividendos penhorados nos autos principais não foram distribuídos pois referem-se aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, e só poderão ser pagos após a quitação dos dividendos do exercício de 2002. (fls. 445/446) DECIDO. Não efetuada a distribuição dos dividendos, a execução fiscal em apenso está sem garantia. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz

concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) E, ainda, os depósitos informados pelas embargantes não estão à disposição da exequente e nem se referem à execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001952-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-86.2000.403.6105 (2000.61.05.005271-9)) LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CBI INDUSTRIAL e CBI CONSTRUÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0005271-86.2000.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.055,35 a título de

tributos e acréscimos legais constituídos por auto de infração a partir de 12/1997. Alegam as embargantes que o débito em cobro decorre de inúmeras irregularidades, em especial no que tange à atribuição de responsabilidade solidária. À fl. 702 determinou-se que as embargantes esclarecessem se os dividendos foram distribuídos para o fim de garantir a execução fiscal em apenso. As embargantes informaram que os dividendos penhorados nos autos principais não foram distribuídos pois referem-se aos exercícios de 2003, 2005, 2006 e 2007, e só poderão ser pagos após a quitação dos dividendos do exercício de 2002. (fls. 704/705) DECIDO. Não efetuada a distribuição dos dividendos, a execução fiscal em apenso está sem garantia. E não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos

alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010)E, ainda, os depósitos informados pelas embargantes não estão à disposição da exequente e nem se referem à execução fiscal em apenso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0012593-21.2004.403.6105 (2004.61.05.012593-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DALCIRES MACEDO OLIVEIRA

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de DALCIRES MACEDO OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Julgo insubsistente a penhora de fls. 19/20. Registre-se.

0012763-22.2006.403.6105 (2006.61.05.012763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ISAFILM-COMERCIAL LTDA X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

.PA 1,10 Ofereceu o co-executado, UBIRATAN DE MACEDO GARCIA, exceção de pré-executividade de fls. 157/167, em que alega a ocorrência da prescrição intercorrente entre a citação da empresa e do sócio co-executado. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada vista à exequente, que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente e requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado. DECIDO. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusivamente por inércia do exequente. No caso, entre a citação da empresa em 01/07/2008 (fl. 124) e o pedido formulado pela exequente de citação do sócio, em 20/07/2010 (fl. 141), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, de modo que a demora na citação não pode ser imputada à exequente. Ademais, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pre-tensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Quanto ao pedido de justiça gratuita, há prova suficiente de que o co-executado não necessita de tal benefício. A declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2013 não comprovou a sua condição de hipossuficiente. Destaque-se que sequer foi anexada declaração de pobreza. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome do co-executado, pelo sistema BACENJUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0000639-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X ANTONIO MARIO PENZ JR X AROLDI SILVA AMORIM FILHO X GABRIEL JORGE NETO X ABILIO CEZAR TARDIN X LUCIANO ROPPA X MARIA HELENA ROPPA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRON ALIMENTOS LTDA, ANTONIO MARIO PENZ JR, AROLDI SILVA AMORIM FILHO, GABRIEL JORGE NETO, ABILIO CEZAR TARDIN, LUCIANO ROPPA e MARIA HELENA ROPPA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar na oportunidade o pedido de exclusão dos sócios formulado, pois a ninguém é dado defender direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado por lei, consoante artigo 6º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004019-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON JOSE MAZURCHI .PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de GERSON JOSE MAZURCHI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

0011469-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP226993 - LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JACOMASSI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROGRESS AUDITORES INDEPENDENTES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega a duplicidade da cobrança dos débitos objeto da inscrição n. 80 6 12 009668-42 (processo n. 18208685526/2007-88) com os débitos do processo n. 18208.502658/2007-75, já quitado no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009. Requer a extinção do processo e a condenação da exequente ao pagamento em dobro do que foi cobrado e à verba honorária. À fl. 385, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista os documentos acostados aos autos, processe-se sob sigilo de justiça. Verifico que, cobrados em duplicidade, os débitos foram pagos antes da inscrição do débito em dívida ativa, e conseqüentemente, antes do ajuizamento da ação, sendo portanto esta indevida. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Rejeito o pleito da executada de aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que a exigência de que o credor, na forma do artigo supracitado, pague em dobro aquilo que, não obstante pago, cobrou, só poderia ser feita mediante prova de má-fé. Ressalta-se, ainda que a exceção de pré-executividade tem natureza defensiva e não petítoria, devendo o pedido de aplicação do art. 940 do Código Civil ser deduzido em ação autônoma. A matéria está pacificada jurisprudencialmente, sendo inclusive alvo da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante artigo 20, 4º do CPC. Elabore-se a minuta de desbloqueio, via sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008227-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO UNIFICADO DOS TRABALH. NAS INDS. DO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do INSTITUTO UNIFICADO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO RAMO QUÍMICO,

PLÁSTICO, FARMACÊUTICO E SIMILARES DAS REGIÕES DE CAMPINAS, OSASCO E VINHEDO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada peticionou às fls. 19/54, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, a-qui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GFIP o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação, segundo parecer interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: Houve equívoco no preenchimento da competência (da correta 05/2012 para 02/2012).... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Determino o recolhimento do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito e julgo insubsistente o bloqueio de fls. 55/56, motivo pelo qual procedi ao desbloqueio pelo sistema BACENJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010917-23.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIVA TECNOLOGIA LTDA - ME(SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AKIVA TECNOLOGIA LTDA. - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção do presente feito, já que inexistente o interesse processual, em razão da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, efetuado antes da propositura da presente execução fiscal. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório do essencial. Decido. De fato, suspensa a exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença, face à ausência do requisito de exigibilidade do título executivo, bem como ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Saliento que a condenação em honorários é devida, pois o parecer interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conclui que o ajuizamento do crédito relacionado (fl. 69) ocorreu em 19/08/2013, data posterior à suspensão da exigibilidade do mesmo crédito pelo parcelamento, em 27/06/2013. (fl. 220) No caso, a ação foi ajuizada em 19/08/2013 e a adesão ao parcelamento consolidou-se com o pedido efetuado em 27/06/2013 (fl. 25). Quanto à data da adesão ao parcelamento, o art. 127 da Lei 12.249/2010 não deixa dúvidas de que a consolidação do débito se dá a partir do pedido de parcelamento: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Nesses termos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta de forma precipitada, já que a exigência se encontrava suspensa em razão do parcelamento e, considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Destarte, não compete ao juízo da execução fiscal determinar a retirada da informação pública junto ao SERASA. Promova a exequente a anotação de extinção da exigibilidade do crédito tributário em seu respectivo cadastro, bem como a exclusão da executada junto ao órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4549

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601958-49.1992.403.6105 (92.0601958-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X GRAFICA REGENTE LTDA X ANTONINO MANSUR SALOMAO X DILERMANDO DOMINQUINI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DILERMANDO DOMINQUINI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0607833-92.1995.403.6105 (95.0607833-5) - INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X SELVI MENDONCA X INSS/FAZENDA(SP108765 - ANA

MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004871-67.2003.403.6105 (2003.61.05.004871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABIO LUIS AMBROSIO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005383-74.2008.403.6105 (2008.61.05.005383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011927-54.2003.403.6105 (2003.61.05.011927-0)) FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X BERNARDETE RIBEIRO QUADRA FERNANDES(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERNANDO EUGENIO FRANCA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003681-59.2009.403.6105 (2009.61.05.003681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012309-71.2008.403.6105 (2008.61.05.012309-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003517-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003517-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000034-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL(SP123169 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010495-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-94.2005.403.6105 (2005.61.05.000629-0)) ANTONIO VIEIRA NETO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO ANTUNES PINHEIRO X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X ANTONIO VIEIRA NETTO(SP135059 - YARA ABDALA) X JOSE CARLOS MONACO X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ANTONIO VIEIRA NETO X INSS/FAZENDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014315-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDA SCHENFERD(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X FERNANDA SCHENFERD X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0014727-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da

Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008397-27.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4410

MANDADO DE SEGURANCA

0013808-17.2013.403.6105 - CONFECOES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intimem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimem-se seus representantes legais. Após, com ou sem as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0014096-62.2013.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista do ofício da autoridade impetrada juntado às fls. 97/100, para manifestação da impetrante em 10 (dez) dias.Após, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao MPF e com o retorno, venham conclusos para sentença.Int.

0014411-90.2013.403.6105 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativamente aos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade que realça.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 91/103.Síntese do necessário, DECIDO:Indefiro a liminar postulada.Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 9.876/99, ao instituir a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, I, dispõe ser devida a contribuição sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física.Confira-se neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Também foi ampliada a sua base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.II. É constitucional a alteração da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.876/99, prevendo a contribuição social a cargo da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por pessoa física que integra cooperativa.III. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.IV. O ato de equiparar as cooperativas às demais empresas, para efeito de

incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição. Não há como excluir as cooperativas de trabalho da contribuição previdenciária, sob pena de violar-se a norma constitucional.V. Apelação improvida.(TRF 3.ª Região, Primeira Turma, AC 1033773, Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJ 06/10/2005, p. 187)Com essa moldura, não se entrevê plausibilidade, fumes boni juris, na tese inicial.Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência.Remetem-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0015663-31.2013.403.6105 - PEDRO GUIMARAES FERREIRA X LUCAS GUIMARAES FERREIRA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS DE ADMNISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pedro Guimarães Ferreira e Lucas Guimarães Ferreira, por meio do qual os impetrantes pretendem de imediato o acesso às notas, frequências e demais documentos necessários para aprovação no segundo semestre de 2013, bem como a possibilidade de rematrícula nas matérias seguintes e, ainda, a expedição de quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do semestre.Relatam que ingressaram na instituição de ensino impetrada, no curso de Publicidade e Propaganda, em 2012, e de Design, em 2013, respectivamente. Sustentam que seu genitor passou por dificuldades financeiras, em razão de problemas de saúde, não tendo efetuado a rematrícula dos cursos em junho de 2013.Informam que continuaram frequentando as aulas e realizando as provas e trabalhos, mas não conseguiam responder à chamada, pois seus nomes não estavam nas listas de presença, nem tampouco acessar o site da faculdade. Alegam que, em outubro de 2013, o pai dos impetrantes tentou realizar um acordo, mas lhe foi informado que o prazo para pagamento já havia se esgotado.A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou as informações de fls. 47/74.Síntese do necessário, DECIDO:Estão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo dos impetrantes à rematrícula.Segundo informado pela autoridade impetrada, os impetrantes não realizaram o pagamento das mensalidades do primeiro semestre de 2013 e, assim, não conseguiram efetuar a rematrícula para o segundo semestre de 2013, tendo assistido algumas aulas e realizado algumas provas.Portanto todo o segundo semestre de 2013, aparentemente, foi realizado à revelia da Instituição de Ensino, não havendo como serem convalidadas eventuais frequências e/ou avaliações irregulares.E não há como acolher a alegação dos impetrantes de que realmente cursaram o segundo semestre de 2013, pois eles assumem que seus nomes não constavam nas listas de presença e que não conseguiam acessar o site. Não há, portanto, como saber se teriam obtido o necessário para aprovação, porque, como já mencionado, não estavam matriculados no referido semestre.Por outro lado, por ora, também não vislumbro qualquer ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, ao negar a realização de matrícula a alunos inadimplentes, uma que existe norma específica que autoriza a não renovação da matrícula dos inadimplentes em curso escolar, qual seja, o art. 5º da Lei 9.870/99, que reza:Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifou-se)Tratando-se de norma específica, ela afasta a aplicação da norma do art. 6º, que apenas veda genericamente a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA(SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 4423

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010125-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON CARLOS GUAREIS ME(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X GILSON CARLOS GUAREIS

Tendo em vista a devolução do mandado de entrega de bens de fls. 175/176 negativa, verifico que consta no corpo do mandado dois endereços a serem diligenciados, dessa forma, expeça-se carta precatória para a Comarca de Várzea Paulista a fim realizar nova tentativa para a entrega do veículo mencionado. CERTIDAO DE FL.178: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3806

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002015-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0005337-12.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

CERTIDAO DE FLS. 60: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 08/16v.

DESAPROPRIACAO

0006291-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES MILITAO

1. Tendo em vista a dificuldade na localização da expropriada, defiro excepcionalmente que se realize pesquisa de seu endereço, através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Encontrados endereços diferentes dos já diligenciados, expeça-se Carta precatória e/ou Mandado de Citação da expropriada.4. Do contrário, intimem-se os expropriantes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, a fornecerem endereço viável à citação da expropriada, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 94: anote a Secretaria a informação fornecida pela União quanto à existência de ação de usucapião do imóvel objeto deste feito.Int.

0006689-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ADRIANO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO CARDOSO RAMALHO X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 155: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação de fls. 154.

MONITORIA

0012826-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS CARLOS FERREIRA

Despacho de fls. 56:Tendo em vista o acima informado, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações sobre a devolução da Carta Precatória n.º 0001000-69.2013.8.26.0296, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação da ré, diverso daqueles que já constam dos autos, sob pena de extinção.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007673-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Com relação a apelação interposta pela autora, comprove o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Depois, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberações.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

1. Defiro o prazo requerido pela autora, às fls. 1.870/1.871, devendo esclarecer, decorridos 20 (vinte) dias, se houve composição entre as partes.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012171-36.2010.403.6105 - EUGENIO PACHELI DE OLIVEIRA X IARA GAMA ESTEVES DE OLIVEIRA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008581-05.2011.403.6303 - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000309-63.2013.403.6105 - AMILTON FERNANDES MORANDINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da juntada do laudo pericial às fls. 691/707, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20. Solicite-se o pagamento via AJG. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0011638-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANCA LTDA(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

Verifico nos presentes autos que o ponto controvertido é a manutenção de enfermeiros no quadro funcional da Ré. Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 61/78, para que, querendo, sobre ela se manifeste, e às partes dos procedimentos administrativos juntados às fls. 80/94 e 95/115. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se a contestação de fls. 133/145 (protocolo nº 2014.61050001718-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Fernanda Aparecida Sanson Durand, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 2. Observe-se que o INSS já havia apresentado contestação (fls. 115/132), operando-se a preclusão consumativa. 3. Remetam-se, com urgência, à Sra. Perita, por e-mail, cópia da petição inicial, da r. decisão de fls. 100/101 e dos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 118/119). 4. Publique-se a certidão de fl. 111. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação de fls. 110.

0015205-14.2013.403.6105 - APARECIDO VIEIRA X BENEDITO DONIZETI BOLONHEZ X JOAO VENANCIO DA SILVEIRA NETTO X JAELCIO HENRIQUE SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 147: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados a retirar os documentos desentranhados de fls. 59/139.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000788-71.2004.403.6105 (2004.61.05.000788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-32.2002.403.6105 (2002.61.05.006156-0)) YASUDA SEGUROS S/A(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X JURANDIR ALVES DA SILVA(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009416-68.2012.403.6105 - V O COMERCIO USINAGEM LTDA EPP X VERA LUCIA MARTINS X ODAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, desapensem-se estes autos dos autos principais e remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-44.2014.403.6105 - CARLOS FRANCISCO SIMOES CORREIA(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES E SP323577 - MARIELA DE LOURENCO GREGORI) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro o requerido às fls. 96/97 por falta de amparo legal. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição da apelação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012877-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-

89.2012.403.6105) APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(Proc. 2867 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS E SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES JUNIOR E SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI)
Tendo em vista as manifestações das partes, aguarde-se por seis meses em Secretaria o julgamento dos recursos do processo principal ou eventual provocação da exequente nestes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da condenação de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista aos exequentes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.CERTIDAO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para que se manifestem acerca dos Cálculos Judiciais apresentados nas fls. 284, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 282.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015853-28.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS VANINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com conversão pelo multiplicador 1,4, o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional e a condenação em danos morais. No mérito pretende o autor ver o INSS condenado a a) CONCEDER AO AUTOR A APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO; (...) c) Declarar a especialidade do trabalho, em face da exposição a agentes insidiosos, referente a todos os períodos de labor esposados no capítulo XI; d) conversão do tempo especial em comum, aplicando o multiplicador 1,4 e que por fim CONDENE O RÉU A CONCEDER AO AUTOR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL; e) reconhecidos e declarados os períodos especiais, seja condenado o Réu a implementar ao Autor o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela; f) pagamento das parcelas vencidas e vincendas ou atrasados desde a data do requerimento administrativo, até a data da Prolação da R. Sentença, com os devidos juros e correção monetária; g) Seja concedida a antecipação de tutela, em sede de R. Sentença, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Ritos; (...) e j) Que seja o Réu condenado a indenizar o Autor ao quantum sugerido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais) a título de danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/34. Deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a medida antecipatória foi indeferida (fl. 37). O réu foi regularmente citado (fl. 45) e contestou o feito no prazo legal (fls. 48/58). Aduziu questões preliminares e no mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Procedimento administrativo n. 155.034.955-1, juntado às fls. 64/189. À fl. 194, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença.É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência.Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 155.034.955-1), protocolado na data de 14/08/2012, pedido este que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta de tempo

mínimo de contribuição (fls. 185/186) Consoante contagem realizada pela autarquia (fls. 178/184), na data de entrada do requerimento restou apurado o tempo de 33 anos , 4 meses e 5 dias, conforme tabela abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS
DIAS Irineu Rodrigues 1/2/1973 5/3/1973 35,00 - Walter Fernandes 1/3/1974 31/3/1975 390,00 - Ind. e Com de Alumínio Walfer Ltda. 1/4/1975 31/5/1977 780,00 - Ind. e Com de Alumínio Walfer Ltda. 2/1/1978 1/7/1978 180,00 - Ind. Com. Artefatos de Alumínio Barbim Ltda. 1/8/1978 1/1/1979 151,00 - Metalúrgica São Francisco Ind e Com 1/6/1979 23/12/1980 563,00 - Metalúrgica São Francisco Ind e Com 2/2/1981 16/8/1982 555,00 - Alumínios Bozi 1/11/1982 29/2/1984 479,00 - O Bortoletão Com. Confecções Ltda. 1/10/1984 1/10/1985 361,00 - Alumínios Mansel Ltda. 1/11/1985 3/10/1986 333,00 - CI 4/10/1986 31/3/1993 2.337,00 - CI 1/6/1993 31/7/1994 420,00 - Ind. Com Alumínios S.V.C Ltda. 2/5/1996 13/11/2000 1.632,00 - Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1/8/2001 29/7/2005 1.439,00 - Tempo em benefício 30/7/2005 30/5/2006 301,00 - Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1/6/2006 9/6/2006 9,00 - Tempo em benefício 10/6/2006 30/6/2007 381,00 - Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1/7/2007 8/11/2010 1.208,00 - CI 1/5/2011 31/7/2012 451,00 - Correspondente ao número de dias: 12.005,00 - Tempo comum / Especial : 33 4 5 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 4 meses 5 dias Inconformado com tal decisão, assevera o autor ter exercido atividades exposto a sílica e ruído. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente a especialidade nos períodos de 01/03/1974 a 31/03/1975; 01/04/1975 a 31/05/1977; 02/01/1978 a 01/07/1978; 01/06/1979 a 23/12/1980; 01/02/1981 a 16/08/1982; 02/05/1996 a 12/11/2000 e 01/08/2001 a 08/11/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão da atividade especial em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4.O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido ao argumento preliminar de inépcia da inicial - pedidos genéricos - por não ter informado a parte autora quais seriam os períodos supostamente não reconhecidos pelo réu e qual seria a RMI pretendida. No mérito, o réu discorre sobre as normatizações ao longo do tempo para o reconhecimento de tempo especial; aduz o fornecimento de equipamentos de proteção individual apto a descaracterizar a atividade como insalubre; ausência de fonte de custeio; prática do ato administrativo em cumprimento a dispositivo legal e no exercício regular de direito e afastamento da obrigação de reparar o dano. Pelo princípio da eventualidade, requer seja a indenização fixada em patamares módicos; que aos juros de mora seja aplicado o disposto no art. 1-F, da lei n. 9.494/1997 com redação conferida pela lei n. 11.960/2009 e honorários advocatícios incidentes sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os pedidos são certos e determinados e não genéricos. O tempo especial que o autor pretende seja reconhecido está especificado na fl. 18 da petição inicial e a RMI decorre da lei. No mérito assiste parcial razão ao autor. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição. Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 28/04/1995, para o enquadramento da atividade especial tornou-se necessária a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos mediante formulário específico, de acordo com a lei. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI

Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ...EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356 ..DTPB:.)Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art.70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999.Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991).Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991).No que tange aos períodos de 01/03/1974 a 31/03/1975; 01/04/1975 a 31/05/1977; 02/01/1978 a 01/07/1978, laborados na empresa Walter Fernandes/Indústria e Comércio de Alumínio Walfer Ltda., constam na CTPS, respectivamente os cargos de aprendiz, acabamento e repuchador (fls. 72,v). No formulário DSS 8030, datado de 22/01/2000 (fls. 84), não impugnado pelo réu quanto a sua autenticidade, consta que o autor na função de repuchador esteve exposto pó preto de alumínio, ruído das prensas e calor do forno para fundição de modo habitual e permanente não ocasional, nem intermitente. Muito embora não conste em referido documento informação sobre o nível de ruído, a atividade exercida pelo autor no período de 02/01/1978 a 01/07/1978 enquadra-se no código 2.5.2, em anexo do Decreto no. 53.831/64 e deve ser reconhecida como especial.Nas funções de aprendiz e acabamento, não há enquadramento por categoria profissional. Quanto às atividades desenvolvidas nos períodos de 01/06/1979 a 23/12/1980 e de 01/02/1981 a 16/08/1982, na empresa Metalúrgica São Francisco S.A Ind. e Com., consta na CTPS (fls 73) e no perfil profissiográfico, datado de 18/07/2012 (fls. 85/86), não impugnados quanto à autenticidade, o cargo de repuchador com exposição à poeira de alumínio. Assim, referidas atividades enquadram-se no código 2.5.2, em anexo do Decreto no. 53.831/64 e devem ser reconhecidas como especiais.Ressalte-se que a divergência de um dia no início do vínculo de 01/02/1981 a 16/08/1982 (PPP - fl. 85/86) e 02/02/1981 a 16/08/1982 (CTPS - fl. 73) não foi argüida pelo INSS, de modo que considero como início a data de 01/02/1981.Em relação à atividade no período de 02/05/1996 a 12/11/2000, na empresa Ind. e Com. de Alumínios S.V.C Ltda. ME, consta da CTPS (fl. 73,v) e do perfil profissiográfico, datado de 13/09/2012 (fls. 87/89), não impugnados quanto à autenticidade, o cargo de repuchador/torneiro repuchador com exposição a ruído. Contudo o nível de ruído não está especificado, obstando o reconhecimento da atividade especial. No tocante à atividade desempenhada no período de 01/08/2001 a 08/11/2000, na empresa Ind. e Com. de Alumínios Santa Clara Ltda., consta na CTPS (fls. 73,v) e no perfil profissiográfico (fls. 92/94), datado de 11/11/2010, não impugnados quanto à autenticidade, o cargo de repuchador/torneiro repuchador com exposição a ruído de 93 dB e fornecimento de EPI eficaz.No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003.No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser

superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, a atividade no período de 01/08/2001 a 08/11/2010, com exceção dos períodos em benefício, deve ser reconhecida como especial. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos até a data de entrada do requerimento (14/08/2012), resulta apurado o tempo especial de 10 anos, 11 meses e 25 dias, conforme tabela abaixo, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind. e Com de Alumínio Walfer Ltda. 1 Esp 2/1/1978 1/7/1978 - 180,00 Metalúrgica São Francisco Ind e Com 1 Esp 1/6/1979 23/12/1980 - 563,00 Metalúrgica São Francisco Ind e Com 1 Esp 1/2/1981 16/8/1982 - 556,00 Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1 Esp 1/8/2001 29/7/2005 - 1.439,00 Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1 Esp 1/6/2006 9/6/2006 - 9,00 Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1 Esp 1/7/2007 8/11/2010 - 1.208,00 Correspondente ao número de dias: - 3.955,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 10 11 25 Tempo total (ano / mês / dia : 10 ANOS 11 meses 25 dias No que se refere à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, vale rememorar que o STJ vinha decidindo a questão a favor do INSS, sustentando entendimento no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estaria limitada ao labor que viesse a ser exercido até a data de 28 de maio de 1.998. Contudo, recentes decisões inclusive do STJ têm autorizado a conversão do tempo especial sem o limite temporal para as atividades exercidas após maio de 1.998 (cf. REsp no. 956.110/SP, REsp no. 1.108.945/RS, dentre outros), uma vez que nos termos do disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional no. 20/98, a disciplina da matéria, qual seja, conversão do tempo especial em comum, abandonando o disposto no artigo 28 da Lei no. 9.718/98, deve se subsumir no teor dos artigos 57 e 58 da Lei no. 8.213/91 até a superveniência de lei complementar. Desta forma, uma vez que ausente na sistemática jurídica vigente vedação à conversão do tempo especial em comum, de rigor a conversão do trabalho prestado em qualquer período, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Convertendo-se então o período especial ora reconhecido em comum pelo fator 1,4 e considerando os períodos comuns incontroversos, verifica-se que o autor atingiu, na data da DER (14/08/2012) o tempo de 37 anos, 8 meses e 28 dias, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Irineu Rodrigues 1/2/1973 5/3/1973 178/181 35,00 - Walter Fernandes 1/3/1974 31/3/1975 178/181 390,00 -

Ind. e Com de Alumínio Walfer Ltda. 1/4/1975 31/5/1977 178/181 780,00 - Ind. e Com de Alumínio Walfer Ltda. 1,4 Esp 2/1/1978 1/7/1978 - 252,00 Ind. Com. Artefatos de Alumínio Barbim Ltda. 1/8/1978 1/1/1979 178/181 151,00 - Metalúrgica São Francisco Ind e Com 1,4 Esp 1/6/1979 23/12/1980 - 788,20 Metalúrgica São Francisco Ind e Com 1,4 Esp 1/2/1981 16/8/1982 - 778,40 Alumínios Bozi 1/11/1982 29/2/1984 178/181 479,00 - O Bortoletão Com. Confecções Ltda. 1/10/1984 1/10/1985 178/181 361,00 - Alumínios Mansel Ltda. 1/11/1985 3/10/1986 178/181 333,00 - CI 4/10/1986 31/3/1993 178/181 2.337,00 - CI 1/6/1993 31/7/1994 178/181 420,00 - Ind. Com Alumínios S.V.C Ltda. 2/5/1996 13/11/2000 178/181 1.632,00 - Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1,4 Esp 1/8/2001 29/7/2005 - 2.014,60 tempo em benefício 30/7/2005 30/5/2006 178/181 301,00 - Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1,4 Esp 1/6/2006 9/6/2006 - 12,60 tempo em benefício 10/6/2006 30/6/2007 178/181 381,00 - Ind. e Com. Alumínios Sta Clara 1,4 Esp 1/7/2007 8/11/2010 - 1.691,20 CI 1/5/2011 31/7/2012 178/181 451,00 - Correspondente ao número de dias: 8.051,00 5.537,00 Tempo comum / Especial : 22 4 11 15 4 17 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 8 meses 28 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 No que toca aos danos morais, não há provas de má-fé nem desídia na conduta do réu quanto ao indeferimento do requerimento administrativo. Razoável divergência na interpretação normativa não implica, por si só, dever de reparar eventual dano moral. Assim, sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial nos períodos de 02/01/1978 a 01/07/1978, 01/06/1979 a 23/12/1980, 01/02/1981 a 16/08/1992, 01/08/2001 a 29/07/2005, 01/06/2006 a 09/06/2006, 01/07/2007 a 08/11/2010 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.034.955-1 com data de início em 14/08/2012 (DER). Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas desde 14/08/2012, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a concessão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/03/1974 a 31/03/1975, 01/04/1975 a 31/05/1977, 02/05/1996 a 12/11/2000, 30/07/2005 a 30/05/2006, 10/06/2006 a 30/06/2007 e de concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz Carlos Vanini Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Período especial reconhecido: 02/01/1978 a 01/07/1978, 01/06/1979 a 23/12/1980, 01/02/1981 a 16/08/1992, 01/08/2001 a 29/07/2005, 01/06/2006 a 09/06/2006, 01/07/2007 a 08/11/2010 Data do início do benefício: 14/08/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 8 meses e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009248-32.2013.403.6105 - WALTER FELICIO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/330: Cuida-se de Embargos de Declaração da sentença de fls. 323/326 sob argumento de omissão na medida em que restou consignado de que o autor não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo (07/11/2008) ou na propositura desta demanda, 08/08/2010. DECIDOR não assiste ao embargado. Através de uma leitura atenta da sentença embargada, verifica-se que o termo não preencheria o requisito etário quando do requerimento administrativo (07.11.2008) ou na propositura desta demanda, em 04.08.2010 está consignado na jurisprudência colacionada pelo juízo que, no caso concreto daqueles autos, decidiu, entre outros temas, pela impossibilidade de reconhecer tempo especial baseado na categoria profissional do segurado após a entrada em vigência da Lei n. 9.032/1995. No presente caso, a improcedência do pedido teve como fundamento a impossibilidade de reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 16/06/2011, única e exclusivamente, baseada na categoria profissional do autor, a teor da Lei n. 9.032/1995. Anote-se ainda que o tema não foi abordado na sentença embargada tendo em vista que o tempo apurado não foi suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional ou integral, na data do requerimento (16/06/2011) ou na da do ajuizamento (23/07/2013). Diante do exposto, não conheço dos Embargos, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão apontada, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 101/101v. Intimem-se.

0011501-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MOMBUCA,

devidamente qualificado na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando ser desobrigado do cumprimento das determinações trazidas pela Resolução Normativa no. 414, com redação dada pela Instrução Normativa no. 479, ambas da ANEEL, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede antecipação da tutela no intuito de ver afastada a obrigatoriedade de cumprir as determinações da Resolução Normativa no. 414, com redação dada pela Instrução Normativa 479, ambas da ANEEL, em especial no que obriga os Municípios a receber os ativos de iluminação pública. No mérito postula a procedência da ação e pede o provimento definitivo do pedido formulado a título de antecipação da tutela. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/34. O pedido de antecipação da tutela (fls. 35/36) foi indeferido. A CPFL e a ANEEL, regularmente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 51/83, 89/105). No mérito pugnam pela improcedência da ação. É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, as preliminares levantadas pelas rés confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A municipalidade autora insurge-se nos autos com relação aos termos da redação atual do artigo 218 da Resolução da ANEEL no. 414, argumentando que a citada norma, ao transferir aos municípios a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública, para além da transferência de custos, traria inegável prejuízo aos usuários dos serviços prestados pelas rés. Fundamenta ainda sua irresignação no disposto no inciso V do artigo 14 da Lei no. 9.424/96. Pelo que, com fundamento no princípio da legalidade e ainda com suporte no teor do art. 30 da Lei Maior, defende tese no sentido da impossibilidade de ser imposta a aceitação da citada transferência dos ativos de iluminação elétrica. As Rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao município autor. Na espécie, pretende a municipalidade autora desobrigar-se do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe aos entes locais a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Como é cediço, as leis que instituíram na sistemática vigente as agências reguladoras conferiram a elas abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL previu a competência desta para a expedição de atos regulamentares e assim autorizou expressamente a edição de normas para regular a exigência em tela, por meio de Resoluções. Por certo, o exercício do poder regulamentar não pode vir a infirmar os dispositivos constitucionais vigentes, contudo, na presente hipótese, foi com supedâneo em autorização legal vigente que se editou o artigo 218 da Resolução no. 414 da ANEEL, com redação dada pela Resolução Normativa no. 479/12, transcrito a seguir: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. O disposto na norma acima transcrita não conflita com o teor dos mandamentos dispostos na Lei no. 9.427/96, não havendo como se falar, na espécie, que a agência reguladora ré (ANEEL) exorbitou dos poderes que lhe foram legalmente conferidos, em específico no que se refere à obrigação imposta pelo artigo 218 acima transcrito aos entes locais. Ademais, o teor da norma questionada pela municipalidade não conflita com os mandamentos constitucionais indicados na exordial, em especial o teor do art. 30 da Lei Maior, vez que o serviço de iluminação pública insere-se dentre aqueles de interesse predominantemente local. Desta forma, não há que se falar na ilegalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, tal como defendido pela municipalidade autora, uma vez que os referidos bens encontram-se vinculados à prestação de serviço público de interesse predominantemente local. Assim, não se vislumbra nos autos caracterizada a ilegalidade levantada pela municipalidade autora na expedição pela ANEEL da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos. Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000,

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidos às Rés, este fixado no patamar de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-88.2014.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do alegado direito à conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, desde a data da entrada do requerimento, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.O pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.Diante do exposto, por não vislumbrar de plano a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014127-82.2013.403.6105 - NELSON MASSON MANUTENCAO - EPP(SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NELSON MASSON MANUTENÇÃO EPP., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver obstada sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Liminarmente pretende a impetrante ser reincluída no sistema SIMPLES de tributação.No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido, em especial:para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário a exclusão da empresa do Simples Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/190.O pedido de liminar (fls. 23/24) foi indeferido.As informações foram acostadas aos autos, no prazo legal, às fls. 36/39.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou a autoridade coatora defender, em síntese, a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal, às fls. 41/41-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Inexistindo irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do mérito.Insurge-se a impetrante com relação a sua exclusão, levada a cabo pela autoridade coatora, do programa Simples de tributação, que qualifica como ilegal, abusiva e arbitrária.Todavia, argumentando ter sido excluída do referido sistema pelo fato de possuir um débito do próprio SIMPLES e acrescentando que ao realizar o parcelamento do referido débito obteve da Receita Federal uma certidão positiva com efeitos de negativa, pretende ser reincluída no referido sistema em virtude do apontamento de débito que, consoante alega, é indevido. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que sua atuação encontrar-se-ia integralmente fundada nos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.No mérito não assiste razão a impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Por certo, a Carta Magna prevê um tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte donde não se faz possível concluir que o mesmo deva se proceder à mingua do cumprimento de condições legais, por parte de quem quer que seja. Em assim sendo, nos termos expressos da Lei Complementar no. 123/2006, editada em consonância com as premissas consolidadas pela Lei Maior, encontra-se vedada a adesão ao SIMPLES NACIONAL as empresas de pequeno porte e as micro empresas possuidoras de débitos fiscais, como se observa do dispositivo transcrito a seguir: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:...V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No caso em concreto, ressalta a autoridade coatora que o impedimento do ingresso da impetrante no SIMPLES decorreria da existência de pendências não regularizadas junto à Prefeitura Municipal de Campinas. Neste mister, no que se refere a presente contenda, pertinentes as ponderações colacionadas pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 23/24, transcritas a seguir: Muito embora a impetrante alegue que o débito que possui perante o Município não seja devido, tal questão não se

coloca entre as de competência da Justiça Federal e é controvertida, uma vez que foram juntados aos autos apenas os protocolos dos requerimentos perante a Prefeitura (fls. 18/19), mas não as suas respectivas decisões e não há nos autos documento que comprove que referido débito esteja com a exigibilidade suspensa, o que, por si só, já seria causa de sua exclusão ou não inclusão no Simples. Deste modo, considerando a situação fática subjacente, não restou à autoridade coatora, em atendimento ao princípio da legalidade administrativa, outra conduta que não fosse a promoção da exclusão da impetrante do SIMPLES. Feitas tais considerações, não se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada à cabo pela autoridade coatora. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014896-90.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-33.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO (SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO Vistos. Trata-se de oposição movida por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, qualificados nos autos, em face de Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, União Federal, Núbia de Freitas Crissiuma, Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio, Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco, também qualificados, objetivando o recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007489-33.2013.403.6105. Os oponentes afirmam exercer, desde meados de 1991, ano em que adquiriram parte do denominado Sítio Guaianila, a posse mansa e pacífica sobre o loteamento denominado Chácaras Futurama, nunca efetivamente implantado. Aduzem haver, inclusive, arrendado diversas frações da área a terceiros. Alegam, assim, preencher os requisitos à usucapião da área, razão pela qual deveriam ter sido incluídos no polo passivo da ação nº 0007489-33.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Concordam, desde logo, com o valor oferecido pelos entes expropriantes a título de indenização. Instruem a inicial com os documentos de fls. 07/36 e requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Consoante relatado, pretendem os oponentes seja declarado seu alegado direito ao recebimento da indenização ofertada nos autos da ação de desapropriação nº 0007489-33.2013.403.6105, com fulcro na suposta usucapião do imóvel expropriando. A procedência do pedido deduzido na oposição, portanto, pressupõe o reconhecimento da usucapião do bem, de forma que, a rigor, ela caracteriza mesmo uma demanda declaratória de usucapião de bem imóvel objeto de ação de desapropriação. Ocorre que, no caso em exame, em que promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, a oposição caracteriza um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. No entanto, o reconhecimento da usucapião depende de dilação probatória destinada a solver questão alheia ao interesse público objeto da ação expropriatória, consistente na extinção da propriedade de

particular decorrente de sua aquisição por outro particular, por meio do exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta, por determinado lapso temporal, sobre o bem expropriando. Não se justifica, contudo, que a ação de desapropriação, que objetiva curar o interesse público, tenha seu processamento dilatado em função da definição de controvérsia travada entre particulares. Tanto é assim que a discussão, no bojo da ação de desapropriação, de questões estranhas à expropriação em si, é expressamente vedada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Com efeito, embora apenas se refira expressamente à contestação, o dispositivo transcrito deve abranger, inclusive e com maior razão, à luz da natureza pública do interesse envolvido, a oposição interventiva. O dispositivo transcrito, consoante se verifica, torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado ao reconhecimento da usucapião no curso de ação de desapropriação. Não bastasse, ainda que se tratasse de oposição autônoma, a qual, oferecida depois de iniciada a audiência, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil), não se admitiria o seu prosseguimento. De fato, a submissão da oposição ao Juízo ao qual distribuída a ação principal exige que este possua competência, também, para a sua apreciação. A suposta usucapião em exame, todavia, porque invocada por particulares e em face de particulares, até por ser vedada a usucapião de bem público (artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal), não pode ser submetida, ao menos em princípio, à apreciação deste Juízo Federal. Realmente, não se verifica, na questão objeto da oposição, interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal), que autorize sua apreciação pela Justiça Federal. Cumpre observar, por fim, que o enunciado nº 237 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos O usucapião pode ser arguido em defesa, não se aplica à oposição, que não ostenta, propriamente, natureza de defesa, mas de demanda mesmo. Em suma, o pedido deduzido expressamente pelo oponente revela, na realidade, uma outra pretensão implícita, de reconhecimento da usucapião, pretensão essa que não pode ser veiculada por meio de oposição interventiva, tampouco submetida à apreciação da Justiça Federal. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015477-08.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-77.2013.403.6105) JOSE NERE FILHO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA Trata-se de oposição movida por José Nere Filho, qualificado nos autos, em face do Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, objetivando o indeferimento da imissão provisória na posse e qualquer ato de constrição patrimonial sobre o bem objeto da desapropriação nos autos n. 0006044-77.2013.403.6105 até a realização de laudo prévio de avaliação do imóvel e depósito em dinheiro da quantia correspondente à justa e prévia indenização, assim como juros compensatórios, moratórios, honorários advocatícios e correção monetária. O oponente afirma residir no imóvel - lote 14, quadra F, área de 1.160 m², matrícula n. 83.730 do 3º CRI de Campinas - objeto da presente desapropriação, há mais de 13 anos, tendo realizado diversas benfeitorias. Assim, deveria ter sido incluído no polo passivo da ação n. 0006044-77.2013.403.6105, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Infraero e pela União Federal para desapropriar lote nela situado. Discorda do valor da avaliação e pretende o sobrestamento de qualquer pagamento aos expropriados até decisão final do processo de usucapião proposta perante a Justiça Estadual. Instrui a inicial com os documentos de fls. 26/70 e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, requer o oponente seja sobrestado o pagamento da indenização ofertada nos autos da desapropriação n. 0015477-08.2013.403.6105 aos expropriados até decisão final em processo de usucapião. Outrossim, pretende o indeferimento da imissão provisória na posse e de qualquer ato de constrição patrimonial sobre o bem objeto da desapropriação até a realização de laudo prévio de avaliação do imóvel, assim como o depósito em dinheiro da quantia correspondente à justa e prévia indenização, juros compensatórios, moratórios e correção monetária. De acordo com o disposto no art. 56 do Código de Processo Civil Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Se a oposição for promovida antes do início da fase de instrução da ação de desapropriação, caracteriza-se um incidente processual, devendo, de acordo com o artigo 59 do Código de Processo Civil, ser autuada em apenso ao feito principal, para julgamento em conjunto. Se oferecida depois de iniciada a audiência, ainda que se tratasse de oposição autônoma, deve seguir o procedimento ordinário e, em princípio, ser julgada sem prejuízo da causa principal (artigo 60 do Código de Processo Civil). No presente caso,

verifica-se que o pedido do oponente se deu em audiência, todavia não se subsume a hipótese de incidência da norma acima citada, o que torna inadequada a oposição interventiva (incidental) como meio processual destinado a sobrestar o pagamento da indenização até decisão final em ação de usucapião. Além disso, a oposição não foi oferecida contra autor e réu da ação de desapropriação, mas somente em face dos expropriantes Município de Campinas, União Federal e Infraero. Ressalte-se que na ação de desapropriação por utilidade pública o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, consoante disposto no art. 34 do Decreto n. 3.365/1941, ao titular do domínio e havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. (parágrafo único). No caso de lesão a direito de terceiros, a lide deve ser resolvida em ação própria perante a autoridade competente com indenização por perdas e danos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinta a presente oposição, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da desapropriação n. 0006044-77.2013.403.6105, devendo o oponente ser incluído no polo passivo daqueles como terceiro interessado. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Fls. 467/484: Trata-se exceção de pré-executividade proposta por Irene de Alvarenga Paulino, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre imóvel tido como bem de família. Alega a excipiente, em síntese, que referido imóvel é o único de propriedade da família e para a comprovação do alegado juntou documentos às fls. 473/484. A União manifestou-se às fls. 487/492 no sentido de que se encontra preclusa a oportunidade para se voltar contra a penhora, bem como a ausência de prova de que o imóvel objeto da constrição era o único de sua propriedade em Campinas, requerendo, ao final, a manutenção da decisão de fls. 272. Por determinação deste juízo (fl. 503), a autora juntou os documentos de fls. 508/511 e foi juntado o Mandado de Constatação devidamente cumprido (fls. 515/520). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Da análise da documentação juntada aos autos, especialmente pela Certidão de fl. 516, denoto que o imóvel, de fato, serve de residência para o casal. Por outro lado, a própria exequente promoveu pesquisa de bens nos cartórios de imóveis da cidade, noticiando apenas o imóvel penhorado como de propriedade do executado José Amadeu Paulino, confirmado pelas certidões negativas em nome da excipiente (fls. 508/511) e de seu marido (475/478) de que não há outro imóvel em nome deles. Quanto à intempestividade da alegação de impenhorabilidade ou sua preclusão, anoto que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6380/80. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1104317/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 17/05/2011) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ALCANCE. ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO A QUALQUER TEMPO. DIFERENÇA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES EM QUE A QUESTÃO FOI DECIDIDA E OPERA-SE A PRECLUSÃO. ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL PENHORADO NA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO NO CASO CONCRETO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Também não houve ofensa ao art. 458 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente e consentânea com a conclusão apresentada. 2. O que traça os limites cognitivos dos embargos infringentes, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil, é a divergência estabelecida pelo voto vencido. Por isso as razões dos embargos devem limitar-se à divergência, visando à prevalência desta. 3. Os acórdãos proferidos em grau de apelação e de embargos

infringentes reconheceram a inexistência de provas quanto à alegação de ser a dívida advinda de contrato de fiança locatícia. Incidência das Súmulas 5 e 7.4. É possível a arguição de impenhorabilidade do bem de família em sede de apelação contra sentença proferida em embargos à execução. Cumpre fazer uma distinção entre as hipóteses em que a questão já foi alegada e decidida no processo, daquelas em que a alegação advém tardiamente, depois de apresentada a defesa de mérito do devedor. Quando não há alegação, tampouco decisão anterior, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento, antes da arrematação do imóvel. Por outro lado, a ausência de alegação oportuna, a depender do caso concreto, quando comprovada a má-fé, resolve-se na redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do que dispõe o art. 22 do Código de Processo Civil. Precedentes.5. As regras de distribuição do ônus da prova delineadas no art. 333 do Código de Processo Civil, como observa Barbosa Moreira, revelam-se como sucedâneo da prova faltante. Assim, somente há necessidade de a solução do litígio se apoiar no ônus da prova quando não houver provas dos fatos ou quando essas se mostrarem insuficientes a que o julgador externe - com segurança - a solução que se lhe afigure a mais acertada. Com efeito, tendo o acórdão recorrido se apoiado nas provas antes produzidas nos autos, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel do devedor, o recurso encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, a par de se mostrar irrelevante a indagação acerca do ônus probatório.6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.(REsp 981.532/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. INTEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA. ÚNICO IMÓVEL. RESIDÊNCIA. FAMILIARES. CARACTERIZAÇÃO.1. É irrelevante a intempestividade dos embargos à execução para a análise da impenhorabilidade do bem de família, dado tratar-se da matéria de ordem pública suscetível de alegação a qualquer tempo pelo executado (TRF da 3ª Região, APELREEX n. 0018712-53.2004.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 24.11.11; APELREE n. 2006.61.82.011253-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 11.03.10; TRF da 4ª Região, REO n. 2006.71.01.002581-4, Rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 15.05.07; AC n. 1999.04.01.062693-8, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 18.04.00; TRF da 5ª Região, AC n. 2000.83.08.001490-2, Rel. Des. Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, j. 16.09.03). 2. O único imóvel do devedor destinado à residência de seus familiares não o descaracteriza como bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90. Precedentes do STJ. 3. O agravante instruiu os autos originários com documentos que indicam tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, não tendo a União apresentado argumento capaz de infirmar essa conclusão. 4. À míngua de previsão legal, a circunstância de o imóvel ter se tornado a residência do agravante durante a execução fiscal não lhe retira a condição de bem de família. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 00045116520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante de já ter sido levado a efeito a penhora em virtude do não cumprimento da determinação de comprovação de que o bem indicado tratava-se de bem de família (fl. 272), a excipiente trouxe aos autos, antes de qualquer procedimento para hasta pública, prova inequívoca (fls. 473/484 e 508/511), corroborada pelo Sr. Oficial de Justiça em Mandado de Constatação, de que o bem penhorado trata-se de bem de família. Assim, não tendo a dívida exequenda origem e natureza das exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a teor do art. 1º do referido diploma legal, reconheço a impenhorabilidade do imóvel constante na matrícula de n. 19.060 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas / SP (fl. 252/255), e determino o levantamento da penhora realizada à fl. 266, oficiando-se o respectivo CRI competente. Intimem-se. DECISAO DE FLS. 524: Fls. 456/466: Trata-se exceção de pré-executividade proposta por José Amadeu Paulino, sob o argumento de que se encontra prescrita a possibilidade de requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa e redirecionamento da dívida aos sócios, bem como da impertinência da desconsideração da personalidade jurídica. A União manifestou-se às fls. 493/502. É o relatório. Breve relato dos fatos: O presente caso trata-se de Execução de Sentença Homologatória (fl. 37) de acordo formulado às fls. 34/35 em que são partes a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, substituída, primeiramente pela FEPASA, posteriormente pela União, e a empresa João Mendes de Oliveira e Cia. Ltda. Acordo firmado em 11/05/1995 que tem como objeto a entrega à exequente de um motor reconicionado no prazo de 60 (sessenta) dias com garantia de 04 meses e, caso a entrega não se efetue, dará ensejo ao prosseguimento do feito, no que diz respeito ao valor constante na inicial a ser executado com suporte na sentença homologatória. Extinto e arquivados os autos (fls. 45 e 45, verso), a exequente requereu o desarquivamento do feito em três oportunidades (25/10/1995 - fl. 46, 12/12/1995 - fl. 47 e 14/12/95 - fl. 48). Sem manifestação, os autos retornaram ao arquivo (21/02/96 - fl. 49). Noticiado o descumprimento do Acordo e depois de regularizado o recolhimento das custas (28/07/1997 - fls. 73/76), a executada foi citada (27/11/96 - fl. 78, vº) e o bem penhorado (12/02/97 - fl. 80), sem intimação da executada da penhora por não ter sido encontrada (14/08/97 - fl. 81, vº e fl. 93, vº - 24/06/98). Em 28/07/98 a RFFSA requereu seu ingresso no pólo ativo em substituição a FEPASA, o que foi deferido à fl. 99 e verso (03/08/99). Em 08/10/99, passado mais de 01 (um) ano, procedeu com a regularização da representação processual (fl. 101/105). Em 29/11/00, passado mais 01 (um) da regularização processual, novo requerimento de juntada de documentos e vista dos autos (fl. 107/11). Ante a renúncia dos patronos da exequente, em 19/06/01 foi determinada a regularização processual (fl. 113), o que ocorreu somente em 02/05/2002 (fl. 122/124). Os autos ficaram paralisados até 01/02/2007, oportunidade em

que a exequente RFFSA requereu a sua substituição no pólo ativo pela União, a teor da MP 353/2007 (fls. 129/132), fato que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 133), primeiramente distribuído à extinta 7ª Vara desta Subseção (fl. 135 - 23/07/2007). Depois de se manifestar nos autos e deferido os prazos requeridos, em 16/05/2008 (fls. 171/172) a União requereu a intimação dos sócios da empresa executada para cumprimento do acordo homologado, bem como da penhora já efetivada nos termos do art. 475-J do CPC. Indeferido o pedido de intimação dos sócios e deferida a intimação da executada na pessoa dos sócios (fl. 173). Intimada a executada na pessoa de José Amadeu Paulino (25/08/2008 - fl. 177, verso). Frustrada a intimação do representante legal da executada João Mendes de Oliveira (fl. 183). Em 16/03/2009 a União requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e desistiu do bem penhorado (fls. 195/196). À fl. 199 foi determinado o levantamento da penhora, desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fl. 199) e suas intimações. Intimado José Amadeu Paulino na qualidade de representante da empresa e de executado (fl. 204) e frustrada a intimação de João Mendes de Oliveira (fl. 213). Ante a ausência de pagamento, foi requerida a penhora de bens dos executados (fls. 220/226). Frustrada o bloqueio de valores nas contas dos executados (fls. 229/236), a União requereu a penhora do imóvel residencial em nome de José Amadeu Paulino (fls. 244/247 e 251/255), deferido e expedido mandado de penhora (fl. 256, 264/267 e 298/304). Impugnação de José Amadeu Paulino sob alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família (fls. 259/262), rejeitada à fl. 272 ante a falta de descumprimento da determinação de fl. 268. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 276/281), para o qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 284/286) e, ao final, negado provimento. Pela decisão de fls. 325/326, foi determinada a exclusão do em imóvel da hasta pública e designada nova avaliação por perito judicial (fl. 426). Decido. Em casos análogos, em sede de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios co-obrigados, após decorridos 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica autoriza a declaração da ocorrência da prescrição (REsp 234547). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissivo, porquanto apreciou in totum as questões postas relativas à prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os sócios-gestores. Relativamente ao tema da ausência de culpa pela paralisação do feito, tido como omitido, observa-se que não integraram as razões do agravo de instrumento, tampouco do agravo interposto contra decisão singular e, assim, seu não enfrentamento no acórdão embargado não implica omissão. Ainda que assim não fosse, a inércia ou não da exequente é irrelevante, para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, conforme expressamente consignado na decisão unipessoal de fls. 100/101. - Por fim, os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00114401720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No presente caso, a empresa executada foi citada em 27/11/1996 (fl. 78, verso) e o excipiente em 30/06/2009 (fl. 204), portanto, depois de 12 anos da citação da empresa executada. Em face do exposto, ACOELHO o pedido formulado pelo excipiente, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO, em relação a ele, a teor do art. 269, VI do CPC. Condeno a União em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atenta ao disposto no 4º do art. 20 do CPC.P.R.I

Expediente Nº 3819

DESAPROPRIACAO

0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Claudineia da Silva Marcolino, do lote n. 10, da quadra G, do loteamento Jardim Hangar, com área de 275 m, matrícula n. 85.010 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/70. À fl. 143, foi proferido despacho que afastou as prevenções apontadas, determinou a isenção de custas de todas as expropriantes, bem como deu prazo para a comprovação do depósito do valor oferecido e para a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto da ação. Guia de depósito, fl. 144, no valor de R\$ 3.172,40 (três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos). Citação positiva da expropriada, fl. 159. A decisão proferida às fls. 162/165v, excluiu a União da lide e declinou da competência em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Tal decisão foi objeto de agravo pela União, fls. 171/186. Foi juntada

decisão de agravo de instrumento, (fls. 190/196 e 209), que concluiu pela competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Às fls. 249/252, foi proferida decisão que determinou que a parte autora esclarecesse, no prazo de 10 dias, se o imóvel objeto desta ação (matrícula nº. 85.010), estaria contido no imóvel objeto da ação de usucapião em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, movida por Ezequiel da Silva e Cássia da Silva, tendo em vista a dúvida quanto à titularidade dos bens imóveis. A União peticionou às fls. 258/261, informando que o imóvel objeto desta desapropriação, consta na ação de usucapião em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas, sob o nº. 0009216-61.2012.403.6105, fazendo parte de uma área denominada Sítio Carolinas, situado sobre lotes urbanos de domínio de diversos proprietários. Requereu que, diante da razoável dúvida sobre a quem pertence o domínio do imóvel expropriado, o valor depositado ficasse retido nos presentes autos, até ulterior decisão na ação de usucapião. Os autos, que anteriormente tramitavam na 7ª Vara Federal de Campinas, foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal em decorrência do Provimento nº. 377 de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer às fls. 265/266, requerendo o prosseguimento do feito e manifestando-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação. À fl. 270, foi proferido despacho que, não obstante a decisão de fls. 249/252, observou que no documento de fls. 146/146v consta o nome de Claudinéia da Silva Marcolino como proprietária do imóvel objeto da desapropriação, decretou sua revelia em face da citação regular (fls. 159 e 188) sem contestação e, por fim, tendo em vista que a Ação de Usucapião nº. 0009216-61.2012.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas foi extinta sem resolução do mérito, determinou que os autos viessem à conclusão para sentença. À fl. 274, a expropriante foi intimada a depositar a atualização do valor comprovado à fl. 144, no prazo de 10 dias, referente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. Depósito da diferença comprovado às fls. 276/277. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/39, apresentaram laudo de avaliação, datado de 26/09/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 3.172,40 (três mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos) para julho de 2006. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pela parte expropriante para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 2-verso e 146/146v. Defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. Intime-se pessoalmente eventual ocupante do imóvel. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor total de R\$ 4.468,19 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos - fls. 144 e 277). Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente

público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 265/266. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004958-71.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO SILVERIO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de substituição de benefício por benefício de mesma espécie, com direito adquirido em data pretérita, proposta por João Francisco Silvério, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, com direito adquirido em 02/07/1989, com base nas disposições legais vigentes, em substituição ao benefício de n. 47.863.958-9, bem como o pagamento de todas as diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que em 13/03/1992, por contar com mais de 26 anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial n. 47.863.958-9, no entanto, em 02/07/89 já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie e se o INSS tivesse calculado seu benefício nesta data e nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso. Juntou documentos às fls. 24/84. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 94/116), preliminarmente, arguindo decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela regularidade da concessão e improcedência da ação. Procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 117/158. Réplica às fls. 164/173. Despacho saneador à fl. 190. Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 193/212. Embargos de Declaração do autor (fls. 213/215) rejeitados (fl. 217). Manifestação do réu e do autor às fls. 221 e 223, respectivamente. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à preliminar de decadência do direito à obtenção do melhor benefício, cujo direito já adquiriu, alinho-me ao entendimento já expandido pelo nobre magistrado que a apreciou (fl. 190), mantendo-a in totum, motivo pelo qual afasto a aplicação, ao presente caso, da recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 626489, de repercussão geral, Acórdão pendente de publicação. Passo a análise do mérito. Quanto ao pedido de substituição de benefício por outro, cujo direito já adquiriu em data pretérita, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o

segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26-08-2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 02/07/89, evoluindo a renda apurada para a data de 13/03/1992, data da concessão do benefício que a parte recebe e que ora pretende renunciar. Assim, restando demonstrado, fl. 193, que se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes até 02/07/1989, considerando o tempo de serviço apurado pela autarquia ré e as contribuições então vertidas até àquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a percebida na forma concedida, faz ele jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes na data requerida e na forma da fundamentação. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial em 02/07/1989 em substituição ao benefício de n. 47.863.958-9, considerando a DIB em 02/07/1989 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre 11/85 a 06/89 e suas respectivas contribuições, nos termos do cálculo de fl. 208, elaborado pela Contadoria deste Juízo, aplicando as regras atinentes aos reajustes dos benefícios previdenciários a partir de então. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 08/05/2008, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: João Francisco Silvério Benefício revisado: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 02/07/1989 em substituição ao de n. 47.863.958-9 Data início pagamento dos atrasados : 08/05/2008 Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000773-53.2014.403.6105 - SILAS SERRA PEREIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Silas Serra Pereira, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que a TR seja substituída pelo INPC, pelo IPCA ou por qualquer outro índice de correção dos depósitos efetuados na conta de FGTS do autor, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 33/53). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar deferir a movimentação do valor depositado em conta vinculada ao FGTS, porquanto exaurir-se-ia a prestação. Ademais, trata-se de medida de difícil reversão e consoante art. 29-B, da lei n. 8.036/90, não é cabível liminar que implique em saque ou movimentação da conta do trabalhador vinculada ao FGTS. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME (SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar proposta Oswaldo Calvo - ME, qualificado na inicial, contra a União Federal, para liberação dos 3 equinos mencionados na inicial, sob o argumento de ilegalidade no procedimento fiscal, bem como da inadequação do local em que encontram-se apreendidos. Pretende em sede de liminar a liberação dos animais e autorização para transportá-los para o Mange Horse Quality, localizado em Embu das Artes/SP. Alega o requerente importador ter contratado um profissional do hipismo na Bélgica para aquisição e exportação dos animais e outro cavaleiro profissional do Mange Quality Horses, no Brasil, para treiná-los e montá-los em concursos e provas nacionais para, enfim, agregar-lhes valor para posterior venda. Argumenta que, muito embora os animais tenham sido direcionados para o canal verde quando de sua chegada no Aeroporto Internacional de Viracopos, foi surpreendido com o Termo de Intimação nº 1, noticiando a instauração de procedimento fiscal e a retenção dos cavalos, em face da suspeita de interposição fraudulenta e subfaturamento do produto. Discorre que o procedimento é ilegal, posto que além de estar fundado em uma Instrução Normativa da SRF, sem força de lei, também violou o elemento competência do agente público que edita o ato, porquanto uma vez direcionados os animais para o canal verde, o procedimento fiscal deveria ser previamente autorizado pelo Superintendente Regional ou por servidor por ele expressamente designado. Acrescenta que o subfaturamento, malgrado caracterize falsidade ideológica, foi excluído das hipóteses de aplicação da pena de perdimento, razão pela qual a apreensão dos animais afigura-se ilegal. Expõe, por fim, que as instalações em que os animais se encontram no Aeroporto Internacional de Viracopos são extremamente precárias, colocando em risco a vida dos animais. Procuração e documentos, fls. 12/61. Custas, fl. 62. Intimada a manifestar-se sobre o pedido liminar, a União Federal ofereceu contestação às fls. 70/94. Nela, expõe que o procedimento especial aduaneiro, ainda em andamento, foi instaurado em face de diversas provas e indícios que embasaram as suspeitas de irregularidades nas importações dos cavalos, tais como documento falso, valor da operação e características do importador e que referido procedimento está amparado pelo Decreto-Lei nº 37/1966, pela Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pela Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011. É o relatório. Decido. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminarmente. Há muitos pontos que ainda precisam ser esclarecidos, bem como, devem ser objeto de prova na ação principal a ser proposta. O requerente não juntou aos autos quaisquer outros documentos ou esclarecimentos comprovando a regularidade na importação. Ainda que sejam animais, a importação deve seguir o trâmite legal e regulamentar da importação em si e, inclusive, no que se refere à regularidade fiscal do importador. As exigências da autoridade elencadas à fl. 56/57 são razoáveis por se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte, com capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por não ser a importação de animais objeto da empresa, consoante cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 82/83), o que indica possível fraude. Noto que nem mesmo a inicial esclarece todos os questionamentos elencados pela Receita Federal às fls. 56/57. Ademais os documentos juntados aos autos às fls. 76/94 tornam controvertidas as alegações do requerente em detrimento do que foi até o momento apurado pela Receita Federal no processo administrativo. Por outro lado, considerando as características dos animais, entendo que os documentos juntados às fls. 86/94 comprovam que os mesmos encontram-se atualmente na Academia Militar das Agulhas Negras, ou seja, em local condizente com suas necessidades, recebendo, em princípio tratamento adequado. Assim, diante da ausência de qualquer prova da ilegalidade do procedimento administrativo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Todavia, enquanto os animais estiverem apreendidos em razão do procedimento fiscal nº 0817700-2014-00001-3, repito que é de responsabilidade da União Federal o zelo pelo tratamento adequado aos mesmos de acordo com o previsto nos manuais dos criadores, sob as penas da lei. Intimem-se as partes da presente decisão. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1609

ACAO PENAL

0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP061359 - PAULO CELSO SANCHEZ)
Dê-se vista ao MPF de fls.384/391, manifestando-se expressamente se ratifica ou não os memoriais já apresentados às fls.374/377. Após, intime-se a defesa para apresentação de seus memoriais, nos termos do art.403 do CPP. Diante do lapso temporal decorrido, solicitem-se os antecedentes criminais atualizados do réu IVAN ROBSON MICHALUCA, bem como certidão do que deles constar.(MPF JÁ RATIFICOU SEUS MEMORIAIS)

Expediente Nº 1615

ACAO PENAL

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Diante da certidão de fls.312-v, intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso do MPF, de fls.290/296, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa nos termos do art.265, caput do CPP.Com a resposta, cumpra-se o último parágrafo de fls.312.

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL

0002201-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002201-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP096073 - DECIO MOREIRA)

Vistos.O acusado JOSÉ DOS SANTOS GONÇALVES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas de acusação, policiais civis lotados em Campinas/SP (fls. 195).A denúncia foi recebida em 11/01/2013 (fls. 199) e o réu foi devidamente citado (fls. 204).As fls. 205/211 foi apresentada resposta da defesa, que, em síntese, pugnou pelo enquadramento no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição punitiva estatal, bem como pela improcedência da acusação, aplicando-se o princípio da insignificância. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita e apresentou declaração de hipossuficiência financeira (fl. 214). Arrolou 1 (uma) testemunha de defesa residente em Campinas/SP (fls. 211).DECIDO.Ante a alegação de insuficiência financeira, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, sob as penas da lei. Anote-se.A questão do enquadramento já foi apreciada à fl. 179, pelo então Juiz oficiante neste Juízo, cujo entendimento coaduno.Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Outrossim, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito.Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 15 de julho de 2014, às 14 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se as partes e as testemunhas, oficiando-se ao superior hierárquico, quando necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Campinas, 24 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 1617

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0013683-49.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-

82.2012.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 02/04), na Ação Penal nº 0011077-82.2012.403.6105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5.O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo identidade de causa de pedir (fl. 09).Decido.Verifico que o incidente em tela careceria de suporte probatório mínimo para o seu conhecimento.Com efeito, o excipiente deixou de trazer cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferição de eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configuraria óbice bastante ao seu julgamento.De todo modo, nos termos da manifestação ministerial, colhe-se que os autos nº 0011077-82.2012.403.6105 são derivados das investigações ocorridas na Operação El Cid (fraudes na concessão de benefícios previdenciários) e dizem respeito, especificamente, à fraude no benefício previdenciário de VERA LÚCIA DA COSTA RIBEIRO.Enquanto que a Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5 refere-se a concessões fraudulentas de outros beneficiários.Portanto, entendo que os fatos são diversos e não há litispendência a ser reconhecida, ainda que o modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha envolvida nas fraudes seja o mesmo.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente

exceção de litispendência.P.R.I.C.Campinas, 22 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 1618

PETICAO

0007725-19.2012.403.6105 - LUCIANA MAURICIO DE SOUZA(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X EUNICE RAIMUNDO(SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de queixa-crime apresentada pelo menor GUSTAVO MAURÍCIO LEOPOLDINO, representado por sua genitora LUCIANA MAURÍCIO DE SOUZA, em face de EUNICE RAIMUNDO.Por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, realizou-se audiência de transação em 20/09/2012, em que a querelada aceitou a proposta de pagamento da quantia de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e fixas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Cumprida integralmente a proposta de transação penal, conforme comprovantes de pagamento de fls. 62/68, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 59). Isto posto, ACOLHO a manifestação ministerial para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUNICE RAIMUNDO, nos termos dos artigos 74 e 76 da Lei 9.099/95. Destarte, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e, visando assegurar a liberdade individual do investigado, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001950-57.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA ILCA PEREIRA PORTO NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0011516-30.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO APARECIDO SAMPAIO(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES E SP230223 - MARIA FERNANDA CANELLA NUNES E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

Fls. 154: Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre as testemunhas não localizadas, ALDAIR BENTO BATISTA e RENATO MORAES, bem como sobre a informação trazida aos autos de que nunca trabalharam na empresa Unilever, sob pena de desistência de suas oitivas.

0000864-17.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de março de 2014, às 15:00 horas, data em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa RODRIGO ROSOLEN, qualificado às fls.218, bem como o interrogatório das acusadas ANDREA APARECIDA e MARIA DE FÁTIMA.Proceda a secretaria às intimações necessárias.Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas das corrés acima mencionadas, bem como certidões do que delas constar.

0010375-39.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MENEGATTI(SP074522 - DECIO DE PAULA PENTEADO) X OSIEL FERNANDO DELGADO X CARLOS BENEDICTO BACCAN X SUELI MARIA DE CARVALHO X NILZA HENRIQUETA CLEMENTINO X ERNADO RINALDO FILHO X MARIA HELENA SILVA DA CONCEICAO X PAULO DA CRUZ X INES DE JESUS RODRIGUES CUSSOLIM X LIDIA BEVERLY PLEPIS X SONIA APARECIDA DUARTE MANESCO X MARILDA ESTELA FERRAZ DE MATOS

Vistos. MARCELO MENEGATTI foi denunciado como incurso por 56 vezes, em tese, nas penas do artigo 337-A, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação, sendo uma delas funcionária pública lotada em Piracicaba e a outra residente em Monte Mor. A denúncia foi recebida em 28/11/2012 (fl. 100) e o réu foi citado e intimado à fl. 118. O acusado apresentou resposta escrita à

acusação às fls. 105/116, tendo arrolado 06 (seis) testemunhas de defesa, e requerido a expedição de ofícios à Receita Federal para apresentação de suas declarações de Imposto de Renda; ao Banco Central para que o órgão forneça documentação mês a mês de toda rede bancária nacional, bem como aos Cartórios de Registros de Imóveis de Monte Mor ou de qualquer outra localidade. Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informasse a data exata da constituição definitiva dos créditos tributários apurados nos autos (fl. 119). A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou resposta às fls. 120/122, tendo informado que os créditos foram constituídos definitivamente em 02/07/2007. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Indefiro os requerimentos do réu quanto à expedição de ofícios à Receita Federal, ao Banco Central e a diversos Cartórios de Registro de Imóveis uma vez que são providências que poderão ser tomadas pela própria parte interessada. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 29 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do réu. A testemunha de acusação OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA, auditor fiscal da Receita Federal, lotado em Piracicaba, será ouvido pelo sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o necessário à realização da videoconferência, inclusive comunicação ao NUAR (eletronicamente). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, deprecando-se a intimação da testemunha de acusação e notificação do superior hierárquico (quando necessário), da audiência designada, consignando que deverá comparecer na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de ser inquirida por este Juízo Federal em Campinas, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se, ainda, o suporte necessário à videoconferência, consignando que a data e horário acima já foi previamente agendado com o setor de videoconferência (NOC). Consigne-se, ainda, que, neste caso, a testemunha deverá ser intimada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias (artigo 185, 3 do CPP). Intimem-se as demais testemunhas, todas residentes na cidade de Monte Mor, abrangida nesta jurisdição, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Intimem-se o acusado e seu defensor. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, caso não tenham sido requeridos quando do recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011975-95.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS X DANIELA MANCURTI MASON (SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ)

DESPACHO DE FLS. 161: Vistos. Defiro o pedido de fls. 154/159, e passo a analisar a resposta à acusação oferecida pela defesa da corré Daniela Mancurti Mason (fls. 96/125). Observo que as questões alegadas pela defesa da acusada envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, e tendo em vista o oferecimento de proposta de suspensão processual pelo órgão ministerial, determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, deprecando a realização de audiência de oferecimento de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, para a corré DANIELA MANCURTI MASON, deprecando-se ainda a fiscalização das condições impostas pelo Parquet, em caso de aceitação. Com relação ao pedido de fls. 146/147 do corré JOSÉ ÁLVARO COUTO MACHADO DE CAMPOS, diante da manifestação ministerial de fls. 160, autorizo a prestação dos serviços comunitários com formação de banco de horas à razão de 10 (dez) horas a cada 15 (quinze) dias, sendo vedado cumprimento das horas em prazo inferior às 26 semanas, conforme acordado em audiência (fls. 142/143v). Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas comunicando a presente decisão. Intimem-se.

*****DESPACHO DE FLS. 175: Tendo em vista o certificado às fls. 171, reconsidero a decisão de fls. 161 quanto à expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo em benefício de Daniela Mancurti Mason, designada para o dia 01/04/2014, às 14:30 nos autos da Carta Precatória nº 0009206-46.2013.403.6181 perante o Juízo da 8ª vara Federal de São Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 1619

ACAO PENAL

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Vistos em decisão.O acusado EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 299 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fls. 259) e o réu foi devidamente citado (fls. 361).A resposta escrita à acusação foi apresentada às fls 274/301. A defesa, em síntese, alegou preliminarmente a inépcia da denúncia e, no mérito, a inexistência de comprovação da materialidade do fato típico e a atipicidade do delito imputado. Arrolou 8 (oito) testemunhas de defesa. DECIDO.Preliminarmente, afastou a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Quanto às demais questões alegadas pela defesa, observo que envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto não são passíveis de verificação neste momento processual. Destarte, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Quanto ao pedido de oitiva das três testemunhas residentes no estrangeiro (Colômbia e Chile), INDEFIRO a solicitação, à vista da falta de apresentação de justificativas. Ademais, verifico que os fatos a serem provados pela defesa podem sê-lo por outros meios, dotados de maior eficácia e, inclusive, mais céleres, mormente pela prova documental. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS ARROLADAS FORA DA COMARCA E DO PAÍS. NECESSIDADE DE SEREM OUVIDAS VIA CARTAS PRECATÓRIA E ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO JUSTIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. 2. Na hipótese dos autos, o impetrante cingiu-se a reclamar pela oitiva de testemunhas localizadas no estado de São Paulo e na África do Sul, sem, contudo, justificar em que medida tais declarações contribuiriam para a sustentação das teses defensivas. (STJ, 5ª Turma, HC 200800238883, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE 28/09/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior.2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo. (STJ, 6ª Turma, AGRRHC 20070261978, Relatora Desembargadora Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJE 03/11/2008)Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas Marcio Adriano G. Mojura (São Paulo), Paulo Sergio Merende Rodrigues (São Paulo), Kleber Marques Caramujo (São Paulo) e Jose Antonio da Silva (São Paulo), por videoconferência, bem como interrogatório do réu.Providencie-se os atos necessários à realização da videoconferência, inclusive comunicação ao NUAR.Expeça-se carta precatória, deprecando-se a intimação do acusado para ciência e comparecimento à audiência designada. Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a oitiva de Maria Jose C. Domiciano (Taboão da Serra/SP).Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1621

ACAO PENAL

0015114-65.2006.403.6105 (2006.61.05.015114-1) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES

CABEZAS(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

Vistos. Fls. 372/374. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, verificou a possibilidade de incidência da norma inserta no artigo 89 da Lei 9.099/1995 e, à fl. 374, ofereceu aos acusados proposta de suspensão condicional do processo, nos termos dos incisos II e IV do 1º do mencionado dispositivo legal. Por outro lado a defesa, quando da apresentação das suas alegações finais, pugnou pela improcedência da ação penal e consequente absolvição dos acusados. Subsidiariamente, acenou pela aceitação da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Parquet Federal (fls. 377/381). DECIDO Realizada a proposta Ministerial de Suspensão Condicional do Processo, impende à defesa manifestar-se quanto à sua aceitação, pois o interesse na benesse contida no artigo 89 da Lei 9.099/95 determinará a suspensão do processo no momento processual em que se encontra. Todavia, não havendo a concordância dos réus, os autos retornarão à conclusão para prolação da sentença. Isso posto, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca do seu interesse na designação da audiência admonitória. Com a vinda da resposta defensiva, tornem os autos imediatamente conclusos. Campinas, 30 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 1622

ACAO PENAL

0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Considerando a certidão de fl. 240, informando que a testemunha de defesa Marlene Santos de Assis não foi encontrada, bem como a proximidade da audiência, designada para 04/02/2014, às 14:30 horas, fica prejudicada a realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA. Comunique-se o NUAR e o Juízo deprecado acerca do cancelamento da videoconferência, solicitando a devolução da carta precatória nº 41519-27.2013.4.01.3300, independente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

0004405-58.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NELSON POSSAR X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES

Tendo em vista os documentos de fls. 203/204, informando sobre a impossibilidade de realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP na data de 04/02/2014, às 16:00 horas, dou por prejudicada a audiência designada. Adite-se a carta precatória nº 0014641-98.2013.403.6181, solicitando à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que proceda à inquirição da testemunha de defesa Daniel Fernandes dos Santos no referido Juízo. Cancele-se da pauta a audiência. Comunique-se ao NUAR. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1623

ACAO PENAL

0011341-36.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES LIMA X MANOEL DE LIMA FIRMINO X ALEXANDRE DE ALMEIDA GRANDE X ADRIANA MARQUESINI DE ALMEIDA

Fls.517: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, data em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação CLAUDIO RODRIGUES LIMA e MANOEL DE LIMA FIRMINO, bem como do SOLDADO PM VIDAL e de ALBERTO DEGRECCI NETO, todos arrolados às fls.222. Inicialmente as intimações das testemunhas CLAUDIO RODRIGUES e MANOEL DE LIMA deverão ser tentadas nos endereços informados em Campinas/SP, às fls.517. Proceda a secretaria às demais intimações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 6845: Defiro o pedido de liberação em favor da perita Rita de Cássia Casella de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados nos autos à fl. 6.840, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Saliento que o saldo remanescente será levantado após à manifestação das partes e reposta aos eventuais quesitos complementares. Ademais, dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, começando pelo embargante. Int. Cumpra-se.

0001225-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7)) FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCA INFORMATICA LTDA. EPP, ALFREDO HENRIQUE LICURSI e DANILO BORTOLETTO LICURSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fl. 08) (...) sejam julgados procedentes os presentes embargos, nos termos acima expendidos, a fim de que seja desconstituída a penhora de bem de família; (...) Proferiu-se sentença à fl. 32, que resolver o mérito da demanda, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgou procedentes os embargos para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 77.533 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apartamento 01 do Edifício Veneza, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0001127-64.2008.403.6113. No ensejo foram fixados honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 34/36, aduzindo a ocorrência omissão, argumentando que por ocasião do pedido de penhora solicitou que esta somente se concretizasse se fosse verificado pelo Oficial de Justiça que o bem não se tratava de bem de família, o que foi deferido. Pede que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, afastando-se a condenação em honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0001127-64.2008.403.6113, sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 77.533 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca-SP, situado na Rua Lázaro de Araújo n.º 725, apartamento 01 do Edifício Veneza. Efetivamente, a decisão de fl. 283 dos autos da Execução Fiscal em apenso, da lavra do Dr. Leandro André Tamura, deferiu o pedido da Caixa Econômica Nacional no sentido de determinar que o Oficial de Justiça atestasse, antes da penhora, se o imóvel em questão servia de moradia ao executado. Por estas razões, a embargada tem razão em sustentar que não tem responsabilidade pelo ajuizamento dos embargos devendo ser eximida do pagamento de verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Assim sendo, acolho os embargos para isentar a Caixa Econômica Federal dos honorários sucumbenciais, mantendo o restante da sentença tal como publicada. Oficie-se à Corregedoria da Central de Mandados desta subseção, devendo, o ofício, ser instruído com cópias da decisão de fl. 283 dos autos da Execução Fiscal em apenso, do auto de penhora, da inicial dos presentes embargos, da sentença embargada e desta sentença que apreciou os embargos, para quaisquer providências que entender necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001421-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5)) BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA. em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA por meio dos quais requer (fls. 07): (...) que sejam os Embargos julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, para ver declarada a inexigibilidade do débito exequendo, extinguindo-se de consequência a execução, e liberando o veículo da penhora. (...) Menciona o embargante que nos autos principais foi reconhecida a sucessão de empresas. Sustenta, em síntese, que os débitos referentes à TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização

Ambiental dos anos de 2001, 2002 e 2003 já foram pagos, havendo cobrança indevida por parte do IBAMA. Com a inicial acostou documentos (fls. 08/29). Instado, o IBAMA apresentou impugnação e documentos (fls. 32/35). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a questão já foi decidida no processo principal e que não foi apresentado comprovante de pagamento do débito ou qualquer outro apto a elidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. A embargante manifestou-se às fls. 38/40. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a embargada se manifestasse sobre a guia de fl. 24, esclarecendo o motivo pelo qual não serve de comprovação do recolhimento do débito exequendo (fl. 42). Manifestação da embargante acostada às fls. 44/47 e da embargada à fl. 48/51. Proferiu-se decisão à fl. 53, determinando que a embargada informe, no prazo de 30 dias, a que se referem os valores recolhidos por meio da GRU de fl. 24, tendo em vista que, se não se referem ao que é cobrado na Execução Fiscal, referem-se a outra verba, já que passou a fazer parte dos cofres públicos. O IBAMA manifestou-se e acostou documentos às fls. 57/62, esclarecendo que o débito executado nos autos da execução fiscal n.º 0002194-64.2008.403.6113 em apenso refere-se ao número 350000699968, procedimento administrativo 02027.022413/03-14, CNPJ n.º 54.840.4000/0001-34, TCFAs n.º 350000603560 (1.º trimestre de 2001), 350000603561 (2.º trimestre de 2001), 350000603562 (3.º trimestre de 2001) e 350000603563 (4.º trimestre de 2001), 350000480544 (1.º trimestre de 2002), 350000480545 (2.º trimestre de 2002), 350000480546 (3.º trimestre de 2002), 350000480547 (4.º trimestre de 2002), 350000601199 (1.º trimestre de 2003), 350000601200 (2.º trimestre de 2003), 350000601201 (3.º trimestre de 2003) e 350000601202 (4.º trimestre de 2003). Afirma que a guia acostada à fl. 24 refere-se ao débito n.º 804405, CNPJ n.º 96.441.19/0001-42, TCFAs n.º 350000435247 (1.º trimestre de 2001), 350000435248 (2.º trimestre de 2001), 350000435249 (3.º trimestre de 2001), 350000435250 (4.º trimestre de 2001), 350000435251 (1.º trimestre de 2002), 350000435252 (2.º trimestre de 2002), 350000435253 (3.º trimestre de 2002), 350000435254 (4.º trimestre de 2002), 350000532447 (1.º trimestre de 2003), 350000532448 (2.º trimestre de 2003), 350000532449 (3.º trimestre de 2003) e 350000532450 (4.º trimestre de 2003). Alega que diante de tais informações, resta demonstrado que se tratam de débitos diversos, não havendo que se falar em cobrança em duplicidade, pois o documento de fl. 22 se refere à empresa sucessora Buritizinho Auto Posto (CNPJ n.º 96.441.19/0001-42), que é também responsável pelas TCFAs geradas em relação à empresa Auto Posto Buritizinho (CNPJ n.º 54.840.4000/0001-34). Argumenta que a embargante não apresentou nenhum documento capaz de infirmar a certeza e liquidez da CDA executada, aduzindo, ainda, que na CDA há discriminação dos valores executados, bem como de todos os acessórios (juros, multa e correção monetária), aplicados consoante a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Reitera os termos de sua impugnação, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Instada (fl. 63), a parte embargante manifestou-se às fls. 65/66, basicamente reiterando os termos elencados na inicial e nas manifestações posteriores, requerendo a total procedência dos embargos. FUNDAMENTAÇÃO questão discutida nestes embargos se restringe a saber se o valor pago pela guia de fl. 24 se refere aos valores cobrados. A embargante alega que esses valores se referem exatamente aos débitos executados, cobrados da empresa Auto Posto Buritizinho, a quem sucedeu na atividade de venda de combustíveis. O IBAMA, por sua vez, alega que esse valor se refere a outro número de débito e a outro CNPJ, não havendo cobrança em duplicidade o que significa que o débito cobrado está em aberto. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Auto Posto Buritizinho para cobrança de taxas devidas e não pagas relativas aos anos de 2001, 2002 e 2003, totalizando R\$3.847,50 em junho de 2008, já com os acréscimos legais. Às fls. 211/212 dos autos da execução fiscal em apenso foi reconhecida a sucessão da empresa executada - Auto Posto Buritizinho - pela empresa Buritizinho Auto Posto - que atua no mesmo local e com a mesma atividade há 17 (dezesete) anos. A execução fiscal foi redirecionada para a empresa Auto Posto Buritizinho e foi essa empresa que ajuizou os presentes embargos. Em 2001, 2002 e 2003, a embargante já atuava no endereço da antiga Buritizinho Auto Posto. Não obstante serem empresas formalmente distintas, a atividade empresarial, o estabelecimento e o local onde se encontra são os mesmos. Por isso, o fato gerador da taxa - exercício de atividade poluidora - não pode servir de motivo de cobrança em duplicidade, exigindo-se tanto da empresa sucedida quanto da empresa sucessora e relativamente ao mesmo período. Intimado a informar a que se refere o pagamento efetuado pela guia de fl. 24, o IBAMA diz que se referem ao débito 350000699968, CNPJ 54.840.4000/0001-34 enquanto a guia de fl. 24 se refere ao débito 804405, CNPJ 96.441.19/0001-42. Não obstante os números dos débitos serem diversos, os períodos referentes a eles são exatamente os mesmos: 2001, 2002 e 2003. Como a única diferença é o CNPJ de cada uma das duas empresas e o número dos débitos vinculados a cada CNPJ, é possível concluir que a embargante tem razão e o débito está sendo cobrado em duplicidade. Tal se dá porque houve sucessão de empresas e nos anos de 2001, 2002 e 2003 apenas a empresa Buritizinho Auto Posto atuava no local. Tendo recolhido as taxas conforme a guia de fl. 24 (R\$4.657,50), devidas em razão do exercício de atividade poluidora, o débito cobrado da empresa Auto Posto Buritizinho é indevido pois não exercia mais atividade poluidora. Ou seja, ainda que formalmente (número do débito e CNJPs) os débitos sejam diferentes, essa diferença é mera diferença administrativa em razão dos controles efetuados pelo embargado. Na realidade, são taxas cobradas em razão do exercício de uma única atividade por uma única empresa. Para o executado pode parecer que há dois débitos, dado que seus sistemas de controle apontam para isso. Contudo, em uma análise mais apurada verifica-se que se trata do mesmo débito e não é possível a cobrança de tributos em duplicidade, ainda que haja uma aparência de

regularidade nessa cobrança. Em suam: a atividade fato gerador dos tributos é única e a taxa foi devidamente paga. Os embargos, portanto, devem ser acolhidos. Não são devidos honorários pelo IBAMA pois essa autarquia não tinha como saber que as cobranças se referiam ao mesmo débito quitado pela guia de fl. 24. Tal fato só foi constatado em juízo. Não é possível lhe imputar a responsabilidade pela procedência dos embargos. DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, de acordo com o que dispõe o 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, acolho os embargos para reconhecer o pagamento do débito executado extinguindo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas, como de lei. Sem honorários conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002194-64.2008.403.6113. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001659-62.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2012.403.6113) ROSELI PEDRO BATISTA (SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 34: defiro o pedido de dilação de prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001717-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-14.2012.403.6113) LUIZ MATHEUS ROTGER - ME X LUIZ MATHEUS ROTGER (SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LUIZ MATHEUS ROTGER ME e LUIZ MATHEUS ROTGER em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO por meio dos quais requer (fls. 20): (...) receber os presentes embargos com efeito suspensivo, a fim de suspender a execução fiscal ora embargada até final julgamento destes embargos, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 739 do Código de Processo Civil; (...) considerar todas as razões expandidas nesses embargos, reconhecendo, por primeiro, o cerceamento de defesa desta embargante em razão da ausência de sua notificação quando do lançamento do tributo, ou, alternativamente, caso adentre-se ao mérito, seja declarada a ilegitimidade da exação fiscal executada a fim de julgar totalmente procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a Execução Fiscal, corporificada na CDA, e desconstituindo-se o crédito tributário, plasmado no lançamento, com o conseqüente levantamento da penhora realizada, de forma que assim decidindo estar-se-á julgando em observância aos melhores preceitos legais do direito e com cristalina e soberana Justiça; (...) condenar a parte embargada nas verbas decorrentes da sucumbência e nos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa; (...) conceder aos embargantes os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei n.º 1.060/50, em virtude de não possuírem condições de suportar o pagamento das custas e encargos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aqui registrando que a empresa encontra-se inativa e o co-embargante pessoa física é aposentado e aufer mensalmente rendimento no valor de R\$ 909,48 (novecentos e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme amplamente demonstrado nos autos da ação executiva; (...) admitir provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de qualquer um, especialmente pela EXIBIÇÃO, por parte da exequente ora embargada, do processo administrativo, pelo qual se alega ter apurado o débito na presentes execução. (...) Alega a parte embargante, em suma, a nulidade da CDA, sustentando que houve cerceamento de defesa, eis que o lançamento que embasa a CDA foi efetivado sem que os embargantes tivessem conhecimento do procedimento administrativo, o que inviabilizou a sua defesa. Sustenta que o conselho exequente deve provar que houve a notificação para que os embargantes acompanhassem o procedimento administrativo, invocando os termos do artigo 8.º, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Argumenta que a dispensa do processo tributário administrativo nos tributos renováveis anualmente não significa dispensa da notificação pessoal. Diz que o entendimento de que a autoridade tributante tem discricionariedade para realizar a notificação pessoalmente ou por edital ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, remetendo aos termos do artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal). Esclarece que a empresa embargante foi constituída com a única finalidade de comercialização de material biológico animal (sêmen de bovinos), e que providenciou o devido registro junto ao órgão de classe competente, obtendo o registro CRMV-SP 06147/J, concedido em 29/01/1992. Menciona que, por questões puramente burocráticas, não obteve licença para a atividade de comercialização de produtos de uso veterinário de natureza biológica junto ao Ministério da Agricultura, conforme documento acostado. Afirma que em virtude de tal situação a empresa perdeu seu objeto, e que em fevereiro de 1994 requereu ao conselho embargado o cancelamento do registro tendo em vista o encerramento da atividade de revenda de sêmen bovino, realizando, ainda, a rescisão do contrato de trabalho com o técnico responsável. Assevera que o conselho embargado exigiu a apresentação do comprovante de baixa junto ao Ministério da Agricultura, entretanto não havia como o embargante fazer tal comprovação pois a inscrição nunca foi realizada. A despeito de toda a correspondência e documentos enviados, afirma que o conselho embargado passou a cobrar indevidamente as anuidades. Alega que não é médico veterinário, daí não haver cabimento a manutenção da inscrição junto ao referido Conselho Profissional. Diz que em 2004 a empresa encerrou

definitivamente suas atividades, que já estavam paralisadas desde 1994, e reafirma que, em todo este interregno, não conseguiu a licença para exercício de sua finalidade e que, portanto, não houve o fato gerador das anuidades. Pugna que seja reconhecida a insubsistência dos valores constantes na CDA que embasa a ação executiva. Com a inicial acostou documentos. Devidamente intimado (fl. 47/48) o Conselho embargado não apresentou impugnação aos embargos (fl. 48). FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem sanadas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A questão a ser decidida é se o Conselho exequente deveria ou não ter cancelado o registro, solicitado pelo embargante em razão do não exercício da atividade de comercialização de sêmen bovino. O documento apresentado à fl. 23 informa que não foi possível concretizar a concessão da licença ao estabelecimento dos embargantes para que pudessem comercializar produtos de uso veterinário de natureza biológica desde 01/11/1993. Da análise da situação exposta, verifica-se que a atividade fim da embargante sequer chegou a ser exercida, tendo em vista a não obtenção da referida licença junto ao Ministério da Agricultura. Ou seja, tornou-se impossível ao embargante comprovar o cancelamento de registro a fim de cumprir a exigência do Conselho, pois este sequer chegou a ser concedido. Impossível, ainda, como comprovar o não exercício de atividade que não chegou a ser exercida, condições impostas pelo embargada para efetivar o cancelamento do registro. Há que se ressaltar, ainda, a ausência de manifestação do Conselho a respeito das alegações da inicial e dos documentos juntados pelo embargante, não refutando nenhum dos argumentos apresentados. Considerando que as condições impostas pelo embargado para cancelar o registro dos embargantes em seu cadastro são impossíveis de serem cumpridas, a manutenção do registro após o pedido de cancelamento é indevida sendo também indevida a cobrança das anuidades após o pedido de cancelamento. Por estas razões, os embargos devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente o pedido de extinção da execução fiscal com respaldo nos artigos. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem pagos pelo embargado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-50.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-19.2013.403.6113) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA, em que pleiteia (...) digne-se em determinar a exclusão da CAIXA do processo de execução apenso, reconhecendo sua flagrante ilegitimidade de parte, devendo em relação à mesma ser extinto o processo com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ou, então, sejam julgados procedentes os outros pedidos ora formulados para que seja reconhecida a inexigibilidade do título cominando-se a embargada os ônus sucumbenciais. (...) Alega a parte embargante, em suma, que é parte passiva ilegítima para figurar na execução fiscal n.º 0000957-19.2013.403.6113, argumentando que não é proprietária de nenhum imóvel no endereço indicado. Refere que, mesmo que eventualmente algum imóvel lhe tenha sido dado em alienação fiduciária, teria apenas um direito real em garantia e não a propriedade do bem. Sustenta que não houve requerimento para expedição de qualquer licença ou alvará, não sendo o sujeito realizador do fato gerador do tributo cobrado. Requer que o processo seja extinto sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Afirma que a CDA é nula, eis que não preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, mormente a disposição que estabelece a indicação da lei em que se teria fundado e a origem da dívida. Com a inicial acostou documentos. O Município de Rifaina apresentou impugnação aos embargos às fls. 24/103. Em exórdio, sustenta que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Relata que o valor cobrado se refere a valores de ISS não pagos desde 2006 por uma Casa Loteria sediada na Rua Nove de Julho n.º 419 em Rifaina - SP. Sustenta a regularidade da CDA, que a embargante quitou débitos da mesma espécie e mesmo fato gerador anteriormente, refutando os argumentos expendidos na inicial, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a impugnação às fls. 105/106, afirmando que o responsável tributário é a Lotérica Beira Rio. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 2º, 5º, da lei 6830/80 estabelece os requisitos de validade da Certidão da Dívida Ativa. São eles: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Esses requisitos se fazem necessários pois são eles que permitem o exercício, pelo executado, do seu direito à ampla defesa. Só lhe será possível se defender se souber o que e quanto lhe está sendo cobrado, além do fundamento legal da cobrança. Se a Certidão da Dívida Ativa não possui qualquer desses requisitos, padece de nulidade. Na

hipótese dos autos, a Certidão da Dívida Ativa de fl. 03 dos autos 0000957-19.2013.403.6113 especifica que estão sendo cobrados: Alvará, DV Taxa Expediente e Licença Funcionamento relativos ao exercício de 209. Não contém o número correspondente ao endereço do devedor nem a fundamentação legal da cobrança. Tal omissão, por si só, implicaria em sua nulidade por inobservância do inciso III acima. Contudo, a própria embargada/exequente informa que a cobrança se refere a outro tributo - ISS, tributo diverso do especificado na CDA. Tributo é gênero do qual taxas e impostos são modalidades. O simples fato do tributo ser uma taxa exclui a possibilidade de ser imposto. Se a CDA menciona cobrança de Taxa quando o que se cobra é imposto, tem-se que contém informação incorreta e é nula. Considerando que a CDA não corresponde ao que está sendo cobrado, afirmação feita pela própria exequente/embargada, além de não possuir a fundamentação legal da cobrança, padece de nulidade. Sendo nula a certidão da dívida ativa, a Execução Fiscal deverá ser extinta por ausência de pressuposto processual de validade do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho os embargos para declarar nula a Certidão da Dívida Ativa por inobservância do inciso III do 5º, do artigo 2º da Lei 6.830/80 extinguindo, via reflexa, a Execução Fiscal. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela embargada. Autorizo o levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução em apenso (autos n.º 0000957-19.2013.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002498-87.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) MARCO AURELIO REDONDO MACHADO X GISELE DA SILVA MACHADO (SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARCO AURÉLIO REDONDO MACHADO e GISELE DA SILVA MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que o título executivo não ostenta as características de certeza, liquidez e exigibilidade, o que inviabiliza o seu direito constitucional de ampla defesa. Afirma que os executivos fiscais seguem as regras das execuções em geral, capituladas do Código de Processo Civil. Afirma que a penhora efetivada é nula, eis que o cumprimento da carta precatória não observou a ordem estipulada na decisão proferida nos autos da execução fiscal, penhorando parte ideal de imóvel herdado pela executada (vaga de garagem ligada ao imóvel situado na Rua Martin Afonso n.º 371, apartamento 101-A em Curitiba - PR, matrícula 32.792). Sustenta, ainda, que há nulidade da penhora por ser tal bem proveniente de herança, e que, portanto, não pode ser penhorado por dívidas adquiridas pelo executado Marco Aurélio. Sustenta, ao final, a ocorrência de prescrição. Com a inicial acostou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 88/93. Preliminarmente, aduz a intempestividade dos embargos. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade das CDAs e da penhora e a inoccorrência de prescrição. Roga, ao final, que seja acolhida a alegação de intempestividade, extinguindo-se os embargos sem resolução do mérito, ou que estes sejam julgados improcedentes. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação às fls. 95/96. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Acolho a alegação de intempestividade dos embargos sustentada pela Fazenda Nacional. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0001475-48.2009.403.6113) verifica-se que houve uma intimação da parte executada sobre a decisão de fl. 232 dos autos principais, que deferiu a penhora da parte ideal (25%) dos imóveis de matrículas n.º 32.792 e 32.793 do 1. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba - PR, de propriedade da co-executada Gisela da Silva Machado. A data de intimação constante do AR relativo a esta intimação é 08/04/2013 (fl. 238). Posteriormente, determinou-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 232, reunindo-se os autos n.º 0001475-48.2009.403.6113 aos autos n.º 0001998-89.2011.403.6113. No ensejo, e tendo em vista que o juízo estava garantido pela penhora de parte ideal dos imóveis referidos, determinou-se a intimação dos executados do prazo de trinta dias para oposição de embargos à execução fiscal relativamente às duas execuções (fl. 250). A data do recebimento constantes do Aviso de Recebimento - AR desta segunda intimação, decorrente da reunião dos autos das execuções fiscais sobreditas, é 29/07/2013 (fl. 252 dos autos n.º 0001475-48.2009.403.6113). Destarte, verifica-se que os embargos foram opostos intempestivamente em 29/08/2013, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora. Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002607-04.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-92.2013.403.6113) LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 18: haja vista que já foi proferida sentença nesta ação, indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte embargante. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 16. 3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002788-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-81.2013.403.6113) LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 18: haja vista que já foi proferida sentença nesta ação, indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte embargante. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 16. 3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000015-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-72.2013.403.6113) CALCADOS SAMELO S/A(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 0002887-72.2013.403.6113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: última alteração social, procuração, cópia da petição inicial da execução fiscal n.º 0002887-72.2013.403.6113 e da certidão de dívida ativa que a acompanha. Intime-se.

0000056-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-27.2013.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Proceda-se ao apensamento desta ação à execução fiscal n.º 0002987-27.2013.403.6113.2. Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, retificando o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001939-33.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403495-18.1995.403.6113 (95.1403495-3)) MARIA APARECIDA GENARO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido liminar, proposto por MARIA APARECIDA GENARO em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando (fls. 11/12) (...) a PROCEDÊNCIA total dos embargos, com os regulares efeitos e decretando-se a impenhorabilidade do imóvel e a insubsistência da penhora, em especial reconhecendo-se o pleito a posse da autora, excluindo-o da penhora, condenando-se a embargada em custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais, nos termos da legislação processual vigente; (...) 3. Requer-se, ainda, conforme art. 1050, 1.º a designação de audiência preliminar para comprovar-se a posse do imóvel, vem como o poder fáctico (sic) da embargante sobre o imóvel, caso necessário, no entendimento de V. Exa., e com urgência, vez que há leilão designado para o dia 18 de julho de 2013.(...) 5. Seja concedido a embargante o benefício da assistência judiciária gratuita, já que é pessoa pobre na acepção legal do termo (doc.j.), não possuindo condições de custear o feito sem prejuízo do sustento próprio e da família (Lei n.º 1.060/50), sendo beneficiária (sic) da pensão; (...)6. Seja, ainda, suspenso o feito da execução, nos termos do art. 1052 do CPC., em relação ao objeto da presente ação, e sustado o leilão do imóvel, cujo leilão está designado para o dia 18 de julho de 2013; (...) 7. Seja, também, deferido liminarmente os embargos, para mandar expedir em seu favor o competente mandado de manutenção, de sorte a garantir-lhes a posse do imóvel e o direito a habitação digna.(...) Seja, por fim, reconhecida a posse e propriedade da embargante sobre o bem, em sua totalidade, declarando-o bem de família, e nulos os atos de construção, dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);(...)Aduz a parte autora, em suma, que o imóvel construído nos autos da execução fiscal n.º 1403495-18.1995.403.6113, em que seu filho figura como executado, é bem de família. Invoca os termos da Lei n.º 8.009/90. Esclarece que reside no imóvel com uma filha de criação.Menciona que foi casada com o Sr. Orlando

Genaro no regime de comunhão de bens, motivo pelo qual tem direito à meação. Assevera que é usufrutuária do bem, sendo que por ocasião da doação foram impostas as cláusulas da impenhorabilidade e incomunicabilidade. Refere que a dívida foi contraída pelo seu filho, e que não houve benefícios à família, bem como que não participava dos negócios que levaram à referida responsabilização patrimonial. Sustenta que exercer a posse mansa, pacífica e sem violência, o que configuraria usucapião. Diz que por pressão do marido e dos filhos renunciou às cláusulas de impenhorabilidade e à incomunicabilidade, mas que na ocasião não tinha consciência das consequências de seu ato. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 65 proferiu-se decisão determinando que a embargante promovesse a adequação do valor da causa e apresentasse matrícula completa do imóvel, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. A embargante apresentou petição e documentos às fls. 68/74, reiterando o pedido de suspensão da hasta pública. Proferiu-se decisão às fls. 76/77, que indeferiu o pedido de liminar. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 79/80. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo que a embargante renunciou ao direito de usufruto vitalício sobre o imóvel em julho de 1992. Sustentou que a embargante não é mais proprietária do imóvel desde 1991 e que a cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade não se opõe à Fazenda Nacional. Afirma que a embargante pleiteia direito alheio em nome próprio, invocando os termos do artigo 6.º do CPC. Alega que não há direito à meação do imóvel, pois a embargante e seu marido doaram o imóvel aos filhos e renunciaram ao direito do usufruto vitalício. Argumenta que os embargos de terceiro não são o meio próprio para arguição de usucapião. Afirma que deve ser mantida a constrição do imóvel de matrícula 12.784, com a consequente realização da hasta pública. Requer, ao final, sejam os embargos julgados improcedentes. A embargante manifestou-se às fls. 82/85. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 87, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pleiteia a liberação do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal n.º 1403495-18.1995.403.6113. Primeiramente, saliento ser desnecessária audiência de instrução e julgamento. A inicial alega que a embargante é usufrutuária de imóvel (matrícula 12.784) penhorado nos autos da Execução Fiscal em apenso requerendo o levantamento da referida penhora, sob o argumento de que reside no imóvel. Tais fatos devem ser comprovados documentalmete, pois usufruto é direito real e somente produz efeitos contra terceiros caso conste do Registro do Imóvel. Sem preliminares a serem analisadas passo à análise do mérito do pedido. Na hipótese dos autos, a embargante diz ser usufrutuária de imóvel doado a seus filhos, um dos quais é um dos executados, local onde alega residir. Ao que se constata dos autos, a embargante abriu mão do usufruto do imóvel, conforme a certidão de registro do imóvel que juntou após determinação judicial, dado que a certidão que instruiu a inicial está incompleta, não constando a parte em que há desistência do usufruto. Considerando que a embargante, de livre e espontânea vontade, abriu mão da propriedade e do usufruto, desaparece qualquer direito ao imóvel, ainda que o utilize como residência. E, ainda que a embargante não tivesse aberto mão do usufruto do imóvel, não há qualquer fundamento para a suspensão do leilão. Eventual alienação do imóvel em hasta pública em nada alteraria sua condição de usufrutuária, pois a alienação será feita apenas da nua propriedade. Ainda que o imóvel seja adquirido, a embargante poderia continuar residindo ou usufruindo do imóvel como lhe conviesse, até a extinção do usufruto. Neste sentido, cito os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO E RECEBIDO EM COMUNHÃO. POSSIBILIDADE. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. I - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. II - A prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90, é ônus da Embargante, não constando dos autos nenhum documento hábil demonstrando estar apta a gozar de tal benefício. III - Residência do Embargante em imóvel diverso daquele penhorado, conforme certidão aposta nos autos da execução fiscal. IV - Possibilidade de penhora da parte ideal que cabe ao Executado de bem indivisível, recebido em comunhão, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Apelação improvida. Considerando que a embargante não é mais proprietária nem usufrutuária do imóvel e, ainda que o fosse, a alienação em nada alteraria seu direito real de usufruto, não se justifica a decretação da impenhorabilidade do imóvel com a consequente insubsistência da penhora. Frise-se, ainda, que o fato de residir no imóvel não o caracteriza como bem de família para efeitos de exclusão da penhora e a teor do que dispõe a Lei 8.009/90.** **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo os embargos improcedentes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 5% do valor dado aos embargos a serem pagos pela embargante, ficando suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0)) BEBIDAS MANIERO LTDA ME(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSS/FAZENDA
SENTENÇARELATÓRIOCuida-se de embargos de terceiro que BEBIDAS MANIEIRO LTDA. ME move em

face do INSS/FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia (...) que receba estes Embargos de Terceiro, determinando, liminarmente, a suspensão da PENHORA sobre o bem móvel, Caminhão Mercedes Bens 608, com a citação da Exequente para, querendo, contestar esta ação, a qual deverá ser julgada Procedente, no sentido de excluir da execução o bem pertencente a ora Embargante, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de vinte por cento sobre o valor da causa e custas processuais. Pede seja proferida sentença na forma do artigo 330 do CPC.(...) Afirma que é proprietária do caminhão Mercedes Bens 608, placas BWO 1161, Renavam 377.263.753. Aduz que a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal 0000506-67.2008.403.6113 sobre o referido bem é verdadeiro atentado contra sua posse e domínio. Sustenta que o bem móvel foi adquirido em data pretérita ao ajuizamento da execução, e que deve ser reconhecida a insubsistência da penhora com a consequente nulidade dos atos processuais realizados após a constrição judicial, notadamente os atos expropriatórios - arrematação realizada em 18/07/2013 em segundo leilão. Argumenta que o leilão é nulo, tendo em vista a nulidade absoluta pela falta de intimação do representante legal da empresa proprietária do imóvel. Menciona que os embargos de terceiro são o meio adequado para a defesa de seu direito. Com a inicial juntou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 49, determinando que o embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia do auto de penhora, do laudo de avaliação e auto de arrematação referentes ao bem objeto destes embargos. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte determinou-se que o embargante retificasse o valor da causa de modo que nele fosse reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com os embargos, recolhendo as custas correspondentes, o que foi cumprido (fls. 17/50). Em seu aditamento a parte embargante aduziu que o valor da atualização do bem está desatualizada, que a arrematação do bem foi por preço vil (fls. 17/50). A petição de fls. 17/50 foi recebida como aditamento à inicial. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 52/56. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que a própria sociedade empresária ofertou o bem móvel para a penhora e que há assinatura do embargante concordando com a penhora do caminhão e comprometendo-se em assumir o ônus de manter o veículo em boa guarda e manutenção (fls. 149/151 dos autos n.º 0000506-67.2008.403.6113). Argumenta, ainda, que o terceiro anuente foi regularmente intimado da penhora, conforme se verifica na certidão de fl. 277. Sustenta que a parte embargante procede com nítida deslealdade processual. Refuta a argumentação de que o bem foi arrematado por preço vil. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, declarando-se a litigância de má-fé do embargante nos termos do artigo 17 do CPC. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são improcedentes. Da leitura da inicial tem-se a impressão de que o veículo Mercedes Benz, placa BWO-1161, ANO 1980, RENAVAM 377.263.753, de propriedade da terceira embargante, foi submetido a penhora sem seu conhecimento. Tal não ocorreu. Conforme se constata da petição de fls. 149/151, especialmente à fl. 151, a empresa embargante concordou com o oferecimento de seu bem à penhora. Não tem qualquer direito, portanto, a reaver o bem penhorado com sua concordância expressa. Quem aceita ceder bem próprio a penhora para garantir dívida de terceiro sujeita-se à eventualidade de tal bem ser arrematado. Verificada a anuência da terceira embargante quando da penhora do bem, nítida sua deslealdade processual quando do ajuizamento dos presentes embargos. Proceder com lealdade processual é dever das partes, conforme exige o artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. A deslealdade processual configura litigância de má-fé e sujeita seu autor às penalidades previstas neste mesmo Código. Constitui litigância de má-fé: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A embargante deduziu pretensão contra fato incontroverso (sua anuência com a penhora do veículo Mercedes Benz, placa BWO-1161, ANO 1980, RENAVAM 377.263.753) e usou do processo para conseguir objetivo ilegal (levantamento de penhora regular feita com sua concordância expressa), tendo, portanto, agido com má-fé. Deve-se lhe aplicada, portanto, a multa prevista no 18, também do Código de Processo Civil, que fixa em 1% do valor dado aos embargos de terceiro. Relativamente ao alegado preço vil, saliente que a avaliação realizada um antes da arrematação não implica em desvalorização do bem pois se trata de caminhão e é fato público e notório que veículos não tem seu valor aumentado ao longo do tempo mas, sim, vão paulatinamente desvalorizados à medida em que o tempo passa. Por outro lado, não caracteriza preço vil a arrematação feita por 50% do valor da avaliação. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Condene a embargante ao pagamento de multa de acordo com os artigos 14, inciso II, 17, incisos I e III e 18, todos do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento) do valor dado aos embargos. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dos embargos a serem pagos pela parte embargante. Traslade-se cópia para os autos n.º 0000506-67.2008.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-59.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7)) ANTONIO AILTON CASEIRO(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos de terceiros à discussão, ficando suspensa a execução quanto aos bens comuns (art. 1.052 do CPC): imóveis transpostos nas matrículas 8.208, 8.209 e 8.210 do 4.º CRI de São Paulo-SP. Considerando que a finalidade exclusiva dos presentes embargos é impedir a realização das hastas públicas designadas na execução fiscal correlata antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, o que já foi deferido de forma precária pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o pedido liminar nos autos do agravo n.º 0021182-66.2013.403.0000 (fls. 667), e tendo em vista que a confirmação desta decisão acarretará a perda superveniente do interesse de agir do embargante, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, autos n.º 0012468-74.2008.403.6182, conforme determinado no agravo.Cumpra-se.

0002631-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro que ALFREDO MILITÃO RODRIGUES move em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, questionando a penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 28.427 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, efetivada nos autos da execução 2005.61.13.000169-6. Afirma que adquiriu o imóvel em 13/03/2005, e que sobre este não pesava nenhuma constrição à época. Menciona que foi surpreendido com a penhora realizada em 25/03/2008, tendo em vista a declaração de ineficácia de renúncia do usufruto realizada pelos vendedores. Ressalta a sua boa fé na realização do negócio sobredito. Remete aos termos da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça e artigos 1046 e 1051 do Código de Processo Civil. Transcreve julgados sobre o tema. Pede, ao final, que os embargos sejam acolhidos, julgando procedente o pedido para declarar nula a penhora, condenando-se a parte embargada nas custas e demais consectários. Com a inicial juntou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 49, determinando que o embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedesse à emenda da inicial, juntando aos autos: cópia da decisão que reconheceu a fraude de execução em relação ao bem objeto desta ação incidental, assim como, se houver, do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados na pertinente execução fiscal. No mesmo prazo e também sob pena de extinção, a parte determinou-se que o embargante deveria regularizar a representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial; retificar o valor dado à causa de modo que nele seja reproduzido o exato conteúdo econômico pretendido com a presente ação e, por conseguinte, complementar o recolhimento das custas judiciais. Às fls. 50/51 os patronos renunciaram ao mandato outorgado. À fl. 52 o novo patrono requereu que as publicações fossem feitas exclusivamente em seu nome. Certidão de fl. 53 dá conta de que decorreu o prazo para que o embargante cumprisse as determinações de fl. 49. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 49. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a extinção por referido fundamento dispensa a intimação pessoal prevista no artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 284 e 282, V, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia para os autos n.º 0000169-83.2005.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-74.2004.403.6113 (2004.61.13.002571-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CELY MELO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X MARIA CELY DE MELO X OSMAR FERRETO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELY MELO IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA e outros objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 142 a exequente requereu a desistência da ação, em razão do baixo valor da dívida, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.(...). DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 142 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que o baixo valor do crédito ensejou o pedido de desistência da instituição financeira. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-03.2005.403.6113 (2005.61.13.004701-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X S L DE ANDRADE FRANCA - ME X SUSAN LOPES DE ANDRADE(SP073213 - MAURICIO BARBOSA)

RELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de S L DE ANDRADE FRANCA - ME e outro objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 155 a exeqüente requereu a desistência da ação, em razão do baixo valor da dívida, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial. É o relatório.

Decido.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exeqüente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas(...).DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 155 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que o baixo valor do crédito ensejou o pedido de desistência da instituição financeira.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO JOSE RAIMUNDO DA COSTA

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002257-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDA MOREIRA FUGA ZANETTI(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora, bem como à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1403800-02.1995.403.6113 (95.1403800-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SARINA CALCADOS LTDA X DAIRZO VERISSIMO COSTA X MAURO EURIPEDES FORTUNATO X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. 1. Fl. 440: defiro, nos termos dos artigos 9º, inc. IV, da Lei n.º 6.830/80 e 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, o reforço de penhora com a penhora dos imóveis assim indicados: (1) parte ideal de 1/12 sobre o imóvel de matrícula 33.300 do 1º CRI local de propriedade de João Luiz Alves Pinheiro; (2) parte ideal de 1/6 dos imóveis de matrículas 30.268 e 8.009 do 1.º CRI de Franca-SP, de propriedade de Dairzo Veríssimo Costa. Para tanto, expeça-se termo de penhora (artigo 659, 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil). A partir da publicação deste despacho, ficam os executados, por meio de seus procuradores constituídos nos autos (artigo 12, caput, da Lei 6.830/80), intimados sobre o reforço de penhora. Ainda, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis, incluindo-se a parte ideal de 1/12 de propriedade de Carlos Roberto Alves Pinheiro (penhorado às fls. 418), bem como para intimação dos respectivos cônjuges (Regina Mantovani Pinheiro e Yolanda Villas Boas Veríssimo). Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico das penhoras ora determinadas, bem como da penhora efetivada às fls. 418 (art. 659, 6.º, do Código de Processo Civil). Ao cabo das diligências, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fls. 189: abram-se vistas dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias.Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Int.

1403014-84.1997.403.6113 (97.1403014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ALBERTO KURDOGLIAN X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MALÁSIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - MASSA FALIDA e os sócios Alberto Kurdoglian e Benedita Aparecida Kurdoglian, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pelas certidões de dívida ativa que instruem a inicial: 80.6.96.024794-70 e 80.7.96.007501-06.Proferiu-se sentença às fls. 202/203, que extinguiu o processo de execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo que a Fazenda Nacional é carente de ação, pois a empresa executada teve sua falência decretada em fevereiro de 2000 (fl. 49) e encerrada em 17/03/2012. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração às fls. 205/206, aduzindo a ocorrência de contradição e erro material na sentença proferida. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se os vícios apontados.FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se que a Fazenda Nacional, discordando do teor sentença às fls. 202/203, pretende sua reconsideração, via embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão seria contraditória e que haveria erro material.A contradição a ser sanada por meios de embargos de declaração é a contradição dentro dos termos da própria sentença. A Fazenda Nacional fundamenta sua afirmação de contradição comparando a sentença com a decisão que havia redirecionado a execução fiscal contra os sócios. A sentença, ao afirmar não ser possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, contradisse a decisão que havia determinado sua inclusão no pólo passivo.Ora, não há qualquer contradição. A sentença, ao afirmar não ser mais possível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios simplesmente revogou a decisão anterior. Por outro lado, quando houve o redirecionamento contra os sócios (fl. 16) em 17/02/1999 ainda não havia decretação da falência (decreto em fevereiro de 2000 e encerramento em 2012).Ora, se a empresa encerra suas atividades tendo em vista a falência, não há que se falar em dissolução irregular ainda que haja débito tributário. É esse o meu entendimento com o qual a Fazenda Nacional não é obrigada a concordar. Contudo, em discordando da decisão, deverá acatá-la por meio do recurso próprio e não por meio de embargos de declaração.Pelo exposto, nego provimento aos embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404635-19.1997.403.6113 (97.1404635-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE X AUGUSTO FIGUEIREDO - ESPOLIO X HERMES DA SILVA PRAZERES X ALTAIR SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado a título de custas judiciais a seu cargo (R\$ 657,62), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Transcorrido o prazo em branco, manifeste-se a Fazenda Nacional a respeito do interesse na inscrição em dívida ativa do valor atinente às custas não recolhidas, em dez (10) dias. Intimem-se.

0000549-19.1999.403.6113 (1999.61.13.000549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO X MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Transcorrido o prazo em branco, manifeste-se o exequente a respeito do interesse na inscrição em dívida ativa do valor atinente às custas não recolhidas, em dez (10) dias. Intimem-se.

0000626-28.1999.403.6113 (1999.61.13.000626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FABIO ALVES PIMENTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado a título de custas judiciais a seu cargo (R\$ 58,56), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Transcorrido o prazo em branco,

manifeste-se a Fazenda Nacional a respeito do interesse na inscrição em dívida ativa do valor atinente às custas não recolhidas, em dez (10) dias. Intimem-se.

0005335-09.1999.403.6113 (1999.61.13.005335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELIO STEFANI REPRES E DISTRIB DE CALCADOS LTDA - ME X ELIO STEFANI(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Decorrido o prazo de suspensão, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação, uma vez que o acompanhamento do parcelamento celebrado é realizado pela exequente na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. Considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl. 228) com o pedido de levantamento de penhora de fl. 180, oficie-se ao Departamento de Trânsito para que seja realizada a baixa do gravame judicial oriundo deste feito em relação ao veículo arrematado em outra ação (placa CPI 0766). Cumpra-se e int.

0003038-92.2000.403.6113 (2000.61.13.003038-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-10.2000.403.6113 (2000.61.13.003037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS NASSIM LTDA X NASSIM CALLI ESPER(SP210356 - JOSÉ CARLOS JORDÃO DA SILVA)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado a título de custas judiciais a seu cargo (R\$ 131,17), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Transcorrido o prazo em branco, manifeste-se o exequente a respeito do interesse na inscrição em dívida ativa do valor atinente às custas não recolhidas, em dez (10) dias. Intimem-se.

0001691-48.2005.403.6113 (2005.61.13.001691-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

1. Ciência à exequente sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho. Cumpra-se.

0001428-74.2009.403.6113 (2009.61.13.001428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANIBA LUIZ DA SILVA & CIA/ LTDA - ME X ANIBA LUIZ DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 102), ficando vedada a possibilidade de parcelamento da arrematação, eis que não requerida pela exequente, (art. 98, 1., da Lei 8.212/91). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se.

0000620-98.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FERRACINI TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS LTDA X ANTONIO ALONSO FERRACINI(RJ133196 - BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datar sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do veículo penhorado nos autos (fls. 155).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, e outros) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.Cumpra-se.

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILO BORTOLETTO LICURSI(SP312898 - PRISCILA CUSTODIO MARTINELLI)
Para viabilização da decisão de fl. 116, prepare-se a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud 2.0 para ser encaminhada por este magistrado. Após, prossiga-se conforme decisão de fl. 116. Cumpra-se.

0001780-27.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X THAFANEL GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFANEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por Tiago Gonçalves de Oliveira alegando que não cabe sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal em razão da ausência dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Não estariam presentes, também, os requisitos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, não ser o caso de se aplicar os artigos 1.044, 1.087, 1.034 e 1.036 todos do Código Civil. Requer sua exclusão do pólo passivo.Decido.O peticionário se equivoca relativamente aos fundamentos da sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Conforme se verifica da decisão de fl. 91, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leandro André Tamura, a fundamentação legal para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada é o artigo 133, inciso I, do Código Tributário. A inclusão do peticionário no pólo passivo desta execução, por sua vez, é o inciso III do mesmo artigo, em razão da dissolução irregular da empresa que encerrou suas atividades sem as formalidades legais e não foi encontrada no endereço que informa em seus cadastros. Por estas razões, mantenho a decisão de fl. 91.Intimem-se.

0002907-97.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X REINALDO DUARTE DO AMARAL FRANCA - ME(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de REINALDO DUARTE DO AMARAL FRANCA ME.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais (fl. 23), verifíco que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como do bloqueio do veículo FIAT/STRADA Advent Flex, placas DDQ6633 (fl. 20). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-92.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datar sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 94/97), vedada, contudo, eis que não requerida pela exequente, a possibilidade de parcelamento da arrematação

(art. 98, 1., da Lei 8.212/91).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável. Desta feita, desde que requerida pelo credor, não há óbice à arrematação dos bens em hasta pública, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do Código de Processo Civil). Entretanto, nos termos do artigo 32, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80, deverá eventual produto da arrematação ficar depositado nos autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução, de modo que fica vedada a arrematação na forma parcelada.Cumpra-se.

0003364-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Com esquite nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (fls. 23).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.4. Consoante estatuído no artigo 694 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos à execução fiscal, depois de assinado o respectivo auto, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável. Desta feita, desde que requerida pelo credor, não há óbice à arrematação dos bens em hasta pública, pois, em caso de procedência dos embargos, o executado tem direito de haver do exequente o valor correspondente ao lance pelo qual se deu a alienação e, ainda, se o lance for inferior à avaliação, também a diferença (artigo 694, 2.º, do Código de Processo Civil). Entretanto, nos termos do artigo 32, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80, deverá eventual produto da arrematação ficar depositado nos autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução, de modo que fica vedada a arrematação na forma parcelada.Cumpra-se.

0000440-14.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X 7M.COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA E SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado a título de custas judiciais a seu cargo (R\$ 28,52), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Transcorrido o prazo em branco, manifeste-se a Fazenda Nacional a respeito do interesse na inscrição em dívida ativa do valor atinente às custas não recolhidas, em dez (10) dias. Intimem-se.

0003024-54.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOAQUIM LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor apurado a título de custas judiciais a seu cargo (R\$ 190,33), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Transcorrido o prazo em branco, manifeste-se o exequente a respeito do interesse na inscrição em dívida ativa do valor atinente às custas não recolhidas, em dez (10) dias. Intimem-se.

0003240-15.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HEVIA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP263908 - JOÃO EDSON PEREIRA LIMA)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de HEVIA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fl. 43/45) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-15.2012.403.6118 - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. A autora não compareceu à perícia designada para o dia 16 de agosto de 2012, conforme fl. 103, nem tampouco se manifestou sobre o despacho de fl. 105.3. Diante da manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 107, redesigno a perícia médica para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 96/97.4. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.5. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.6. Intimem-se.

0001685-45.2013.403.6118 - LETICIA MARIA TEIXEIRA MASTRANGELO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante das informações da patrona, de fl. 25, redesigno a perícia médica para o dia 13 de FEVEREIRO de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 19/20 verso.2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados,

portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. Intimem-se.

0001794-59.2013.403.6118 - PAULO CESAR JOSE(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 20.02.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-94.2014.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 25/03/2013, às 13:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida

apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando o valor do benefício recebido pela parte requerente, conforme consulta ao sistema PLENUS/CNIS, cuja juntada ora determino, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10028

DESAPROPRIACAO

0010072-17.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em prol dos expropriados no valor de R\$ 23.934,90, sem retenção de IPTU, uma vez que a Prefeitura, tendo requerido prazo para apresentação de débitos às fls. 292/293, ficou-se inerte. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 28/01/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010096-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X EDIVALDO SANTOS NASCIMENTO X MARYLUCIA DA SILVA

Defiro a expedição de alvará de levantamento em prol dos expropriados no valor de R\$ 19.197,00, sem retenção de IPTU, uma vez que o valor apresentado pela Prefeitura às fls. 388/389 referem-se ao ano de 2013, sendo certo que a responsabilidade pelos pagamentos a partir do mês de novembro de 2012 é da INFRAERO. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 28/01/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010389-15.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em prol dos expropriados no valor de R\$ 18.832,00, sem retenção de IPTU, uma vez que os valores apresentados pela Prefeitura às fls. 305/307 referem-se ao ano de 2013, sendo certo que a responsabilidade pelos pagamentos a partir do mês de novembro de 2012 é da INFRAERO. Neste sentido, deverá ser descontado do valor devido à INFRAERO, referente aos 10% adicionais, o valor devido à Prefeitura. Expeçam-se alvarás em prol da INFRAERO no valor de R\$ 1626,04 e em prol da Prefeitura no valor de R\$ 259,14, referente à inscrição cadastral de nº 091.74.13.0039.01.002, uma vez que o valor referente à inscrição sob nº 091.74.13.0039.01.001 foi recebida através dos autos sob nº 0010388-30.2011.403.6119 que tramita junto à 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 28/01/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0011002-35.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em prol da expropriada no valor de R\$ 4.712,00, sem retenção de IPTU, uma vez que a Prefeitura não apresentou débitos em sua manifestação de fls. 293/294. Int. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 28/01/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

MONITORIA

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Ante o decurso de prazo sem que os réus efetuassem o pagamento ou oferecessem embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007360-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0007364-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUIZO FERREIRA LEITE

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008445-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE SANTOS

Defiro o pedido de fl. 46. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-011/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido EDUARDO ALEXANDRE SANTOS, com endereço à Avenida Brasil, 2675, apto. 22, Vila Romanópolis, CEP: 08529-310, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 24.171,00 (vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-011/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos no prazo de cinco dias

0009093-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA DO SACRAMENTO

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009104-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO APARECIDO ALVES CAVALCANTI

Defiro o pedido de fl. 43. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Salvador d Agostinho, 303, casa 2, Jardim Rosa de França, CEP 07081-310, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-023-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.994,33 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TREVISAN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a devolução da carta precatória sem cumprimento devido à falta de recolhimento das taxas devidas. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0009698-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTER RODRIGUES SANTOS

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol da embargada. Anote-se. Recebo os embargos monitórios de fls. 53/66 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos embargos apresentados, bem como se manifeste acerca da reconvenção de fls. 38/52. Int.

0009955-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GONCALVES(SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol da embargante. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 34/37 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0010461-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

0010486-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE KELLY NERY ROCHA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0012689-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COSTA SILVA INFORMATICA - ME X LUIZ CARLOS COSTA SILVA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0000707-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X N.E.K.A. COMERCIO DE CARNES LTDA X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002323-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO LUIZ DA SILVA INACIO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002324-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do

Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002407-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SOUZA DA SILVA(SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol da embargante. Anote-se.Admito os embargos monitórios de fls. 40/46 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.Int.

0003622-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0004345-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE DA CUNHA GODOY

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0005983-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GUTEMBERG BARBALHO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0011306-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE MORAES

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e o regular encaminhamento da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIN VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMERO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001608-19.2002.403.6119 (2002.61.19.001608-3) - OSCARLINO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005952-38.2005.403.6119 (2005.61.19.005952-6) - ANTONIO FERNANDES(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001834-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001834-6) - RAUL BEZERRA DO VALE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003974-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003974-0) - JOSE RAIMUNDO FERREIRA COSTA X SARA FERREIRA COSTA - INCAPAZ X DANIELE FERREIRA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007323-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007323-0) - PAULO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000656-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000656-7) - MARIA BENEDITA DE GOES VICENTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4) - ROSANGELA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 62/64, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000258-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000258-3) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007068-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007068-0) - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007523-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007523-9) - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009301-73.2010.403.6119 - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009430-78.2010.403.6119 - VLADIMIR CARVALHO PINTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010011-93.2010.403.6119 - MARLENE RODRIGUES PEREIRA ALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011178-48.2010.403.6119 - MARCELO FERNANDES X MARA RITA SAMPAIO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001873-06.2011.403.6119 - BERNARDO JOSE ABRANTES(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009720-59.2011.403.6119 - JOAQUINA VALERIO DA SILVA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012431-37.2011.403.6119 - MOISES SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000696-70.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008346-71.2012.403.6119 - VALDICE MARIA DE JESUS SANTOS(SP154403 - LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008365-77.2012.403.6119 - ARLINDO TAVARES FERREIRA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009086-29.2012.403.6119 - LUCINEIDE CLARA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177810 - MARDILIANE MOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009214-49.2012.403.6119 - JORGE ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009694-27.2012.403.6119 - JUAREZ FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação,

será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000616-72.2013.403.6119 - EDNA SILVA DO NASCIMENTO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000783-89.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001635-16.2013.403.6119 - RENATA BATISTA BRUM MAGALHAES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003030-43.2013.403.6119 - DORIVA VARELA DA SILVA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10034

EXECUCAO DA PENA

0002199-29.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUNAKO HAYAFUJI DE AGUIAR(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Intime-se a executada para comparecer à audiência admonitória, utilizando-se dos endereços disponibilizados pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0003657-31.2008.403.6181 (2008.61.81.003657-5) - JUSTICA PUBLICA X HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ(SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP193417E - RODOLFO BIZERRA FELIX)

Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva de HECTOR IVAN MANDAMIENTO MARTINEZ, peruano nascido em 07/01/1980, preso pela prática do delito previsto nos artigos 12 e 14, ambos c/c artigo 18, I, todos da Lei 6.368/76. Argumenta a defesa, em suma, que o réu é primário, possuidor de bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui residência fixa, preenchendo, assim, os requisitos para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. O pedido deve ser indeferido. Mantenho o posicionamento de fls. 476/477. A combatente defesa não trouxe elemento novo capaz de alterar a situação fática do presente caso. Permanecem os pressupostos autorizadores da prisão preventiva na forma como analisados na decisão anterior. Também não vislumbro excesso de prazo a impor a soltura do réu, mesmo com a redesignação da audiência. Conforme já exposto na decisão anterior, possuir residência certa ou um emprego são circunstâncias que contribuem para a concessão da liberdade provisória, mas não são suficientes, ou seja, não bastam, por si só, para atribuir à réu direito subjetivo ao benefício, que depende da análise de todas as circunstâncias do caso. Os elementos de prova até então colhidos nos autos apontam para a participação do réu em organização criminosa como efetivo integrante, responsável, juntamente com outros, pelo aliciamento de mulas para a prática do tráfico internacional de drogas a partir do aeroporto de Guarulhos. Esse tipo de organização, geralmente, possui vultosos recursos, assim, a fuga do réu, caso posto em liberdade, é uma possibilidade concreta que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10035

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0004525-25.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006508-4)) HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando as necessidades apontadas pela Informação Técnica n 8/2014 e a certidão de fl. 21, determino desentranhamento da procuração de fl. 05, substituindo-a por cópia, e encaminhamento ao NUCRIM do Departamento de Polícia Federal de São Paulo. Visto que não existe nos autos o documento original da figura nº1 da Informação Técnica, deverá ser enviado o original de fl. 15 desses autos, também ao NUCRIM da Polícia Federal de São Paulo, substituindo-o por cópia. Quanto ao item 1, b da informação técnica, determino que a o NUCRIM realize a colheita do padrão de assinaturas necessárias, devendo, para tanto, o acusado Henrique Mariano de Souza ser intimado, pelo seu advogado, a comparecer no dia 10 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, no SETEC do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, localizado na Rua Hugo D Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP: 05038-090, para produção de material gráfico padrão, necessário à perícia, sob pena de preclusão da prova requerida. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10036

CARTA PRECATORIA

0009742-49.2013.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELINO RANGEL(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o executado MARCELINO RANGEL, portador do RG nº 19.021.562-8 SSP/SP, CPF 047.562.438-60, com endereço na Rua Com. Bom Jesus, 57, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 15/05/2014, ÀS 16:00 HORAS, na AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. O executado poderá ser assistido por seu advogado constituído ou na ausência de defensor constituído, deverá ser nomeado Defensor Público ou ad hoc. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação e como ofício destinado ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9210

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)

Fl. 85:1. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias do contrato original. 2. Cumprido o item supra, defiro o pedido da exequente de retirada do contrato original às fls. 09/12, mediante recibo nos autos. 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007710-71.2013.403.6119 - EDNALDO MARINHO DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNALDO MARINHO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP, em que pretende o impetrante o cumprimento da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição) com subsequente retorno dos autos àquele órgão. O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada o cumprimento da referida diligência no prazo de 20 dias, com retorno dos autos a 13ª JRPS (fls. 29/30). Às fls. 39/40 e 41/53 tanto a EADJ quanto o INSS noticiam o cumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 55/57). À fl. 58, o INSS pugnou pela extinção da demanda. Cientificado (fls. 59/60), o impetrante requereu a extinção do feito (fl. 62). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário e retorno dos autos à 13ª JRPS - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010925-55.2013.403.6119 - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, em que pretende a empresa impetrante o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras incidente sobre férias gozadas. Pugna a impetrante, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/576). Às fls. 583/642 foram juntadas cópias das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 577/578. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 577/578, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 583/642. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins. Cumpra-se. Int.

0000258-73.2014.403.6119 - TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA(SP331747 - CAMILA DE AVILA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida para que o Impetrado proceda com as retificações das DCTFs apresentadas, bem como análise e deferimento dos pedidos de compensação apresentados (fl. 10). Sustenta ter entregado, na época própria, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), relativas aos 3º trimestre de 2004, 2º semestre de 2005 e 2º semestre de 2006, com apuração de contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) na alíquota de 32%, cujos valores foram regularmente quitados. Sustenta, ainda, ter realizado as respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ dos anos-calendários 2004, 2005 e 2006. Contudo, alega ter verificado, em auditoria interna realizada em 2009, que a base de cálculo da CSSL era de 12%, e não 32%, apurando, assim, a existência de valores pagos a maior. Por esta razão, procedeu à retificação das DIRPJs e das DCTFs, formalizando, outrossim, pedidos de compensação para quitação de outros tributos, dos quais é devedora. Nada obstante, informa que os pedidos de retificação das DCTFs foram indeferidos, fato este que acarretará o indeferimento dos pedidos de compensação. Dessa forma, pugna pela concessão da medida. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/48). É o relatório necessário. DECIDO. Tenho que o pedido de liminar não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, como anotado, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Veja-se, de um lado, que, uma vez obtido o deferimento da retificação das DCTFs, seja em que momento for - liminarmente ou por ocasião da sentença - poderá a impetrante buscar junto à Receita Federal a

compensação de tributos, não havendo risco de perecimento de direito sob este aspecto. Acresça-se, outrossim, que limita-se a impetrante a invocar, como razões justificadoras de seu receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a genérica possibilidade de não estar regular perante o Fisco (fl. 09). Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante. De outro norte, também não se afigura presente o *fumus boni iuris*. A decisão proferida pela autoridade impetrada funda-se na ocorrência de decadência do prazo para retificação das declarações (fls. 29, 38 e 47), salientando, ainda que, por terem sido, tais créditos, extintos pelo pagamento, o procedimento a ser adotado seria o da repetição dos valores reputados indevidos. Assim, paira controvérsia acerca do procedimento a ser adotado para aproveitamento de valores recolhidos a maior, bem como sobre a eventual decadência do direito de pleitear a retificação. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009977-89.2008.403.6119 (2008.61.19.009977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO CAZELLATO

Fls. 103/108:1. Diante do recolhimento da taxa de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se, com urgência, carta precatória visando à reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial (Apartamento 12, Bloco 4, Condomínio Residencial Jardins I, na Rua 1, nº 25, Bairro Jardim Paulista, Mairiporã-SP), objeto do contrato de arrendamento residencial, mediante prévia intimação do réu, ou de quem na posse do imóvel estiver, para desocupação voluntária no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de reintegração forçada. Querendo, e a fim de evitar a reintegração da posse em favor da parte autora, poderá o réu, no mesmo prazo, purgar a mora. Instrua-se a carta precatória com o necessário. 2. Providencie a autora o recolhimento de eventual diferença no valor das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 3º, 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03. 3. Informe a autora este Juízo acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2017

EXECUCAO FISCAL

0009918-82.2000.403.6119 (2000.61.19.009918-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

1. Por ora, considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo. 2. Int.

0018347-38.2000.403.6119 (2000.61.19.018347-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MONTEIRO LOBATO LTDA

1. Por ora, considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito,

regularmente intimado, não compareceu ao ato instrutório. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em conta que a então testemunhas comum Luana Teixeira Maciel revelou a este juízo ser a namorada do réu, altero a condição processual dela de testemunhas para informante. Registra-se que foi assegurado ao réu o direito de entrevista reservada com seu advogado, antes do início da audiência. Na fase do art. 402 do CPP, pelo MPF nada foi requerido. Já a defesa solicitou prazo de 2 (dois) dias para a juntada de documentos. O pedido formulado pela defesa foi acolhido por este juízo. Registra-se, ainda, que os depoimentos foram colhidos nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei nº. 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º, do CPP, e artigo 2º da Resolução nº. 105/2010 do CNJ. O MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) arroladas em comum pelas partes, Luiz Antonio da Silva, Ursula Pontes dos Santos e Luana Teixeira Maciel, nos termos do artigo 212, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.690/08. Em prosseguimento, o MM. Juiz realizou o interrogatório do réu, nos termos do artigo 212, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.690/08. Pelo MM. Juiz foi dito: Finda a instrução, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Com as manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciária, RF _____, digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0002432-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)
S E N T E N Ç A 6ª VARA FEDERAL GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0002432-89.2013.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: GUILHERME PEREIRA DOS SANTO TIPO: D Vistos etc., Cuida-se de persecução penal movida contra o réu Guilherme Pereira dos Santos, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso I e II, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 24/02/2013, por volta das 8h, na Rua Cotos Noruega, bairro Maria Helena, Guarulhos/SP, Guilherme Pereira dos Santos, em concurso de agentes com outros dois indivíduos ainda não identificados, subtraiu coisa móvel alheia, quais sejam 27 (vinte e sete) volumes de SEDEX para destinatários diversos, mediante grave ameaça exercida através de arma de fogo; os funcionários da EBCT, José Pinto da Silva Neto e Albertino Alves Teixeira realizavam entregas de mercadorias SEDEX em um veículo de trabalho, quando foram cercados por três indivíduos desconhecidos, que ocupavam um veículo modelo Fox de cor vermelha, que exibiram uma arma de fogo e anunciaram o roubo; as próprias vítimas foram obrigadas a iniciar o transporte das mercadorias do carro dos Correios para aqueles ocupados pelo denunciado e seus comparsas; após o transbordo da mercadoria entre os carros, as vítimas foram liberadas, e Guilherme Pereira dos Santos e outros dois indivíduos, evadiram-se do local; iniciadas as diligências, policiais militares lograram encontrar o veículo com as características repassadas pelas vítimas, momento em que trafegava pela Estrada da Água Chata, conduzido pelo denunciado Guilherme Pereira dos Santos; realizada a abordagem, e indagado da propriedade do automóvel, Guilherme Pereira dos Santos revelou ser produto de roubo e que acabara de cometer um outro delito de roubo contra a EBCT na companhia de mais dois indivíduos; em revista ao veículo conduzido pelo denunciado os policiais militares encontraram, no assoalho traseiro, uma caixa com inscrição CORREIOS SEDEX, pequena parte do produto do crime que acabara de ser cometido; conduzido à Delegacia de Polícia o denunciado foi reconhecido por uma das vítimas, como sendo o indivíduo que conduzia o veículo no momento do roubo das encomendas dos Correios; o veículo utilizado no crime, havia sido roubado em 22/02/2013, também na cidade de Guarulhos/SP, sendo certo que o denunciado Guilherme Pereira dos Santos foi reconhecido como o indivíduo que portava a arma de fogo no momento daquele crime anterior. Oferecida a denúncia pelo MPF às fls. 65/66 et verso; deferida prisão preventiva e recebida a denúncia, sendo o réu foi notificado para apresentar resposta às fls. 68/71 et verso; apresentada resposta às fls. 79/82; convalidada a denúncia, afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 84/85. Realizadas audiências de instrução. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 112/113, pelo sistema audiovisual. Homologada a desistência das oitivas do informante e das testemunhas de defesa à fl. 111. As vítimas foram ouvidas às fls. 125/126 e o réu interrogado à fl. 127, pelo sistema audiovisual. Nos termos do art. 402 do CPP, não houve pedido de diligências e concedido prazo para apresentação de memoriais finais à fl. 123 et verso. O feito foi chamado à ordem à fl. 128, a fim de que fosse oficiado à EBCT para que informasse o prejuízo sofrido com o roubo das mercadorias - SEDEX. O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 132/136 pugnando pela condenação de Guilherme Pereira dos Santos, como incurso no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal. Juntado ofício da EBCT às fls. 141/142. Nas alegações finais da defesa de Guilherme Pereira dos Santos às fls. 146/150 o nobre defensor pugnou pela situação do acusado, colocado diante do efeito e da dependência de entorpecentes, clama ainda a defesa, pela atenuante da confissão. É o relatório. Decido. De plano, constato, pelos autos, que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, ao teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/04 e 06/12, pelo Auto de Exibição e

Apreensão às fls. 20/26, pelos Autos de Entrega às fls. 27/28, os quais fornecem a certeza necessária da subtração (Caixas de papelão contendo encomendas de Sedex diversas em diversos tamanhos) e devolução, mínima, de coisas alheias móveis, de propriedade da vítima patrimonial - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para si (o réu) e outrem (pessoas desconhecidas), mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo) às vítimas de coação - os funcionários José Pinto da Silva e Albertino Alves Teixeira, em concurso de pessoas (três pessoas). Em seu interrogatório, em síntese, o réu Guilherme Pereira dos Santos à fl. 127 disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...essa acusação é verdadeira; estava em uma festa e encontrei alguns companheiros, os quais não me recordo o nome; eles me chamaram para praticar um roubo ao SEDEX, mas estava sob o uso de droga; sou dependente químico; uso cocaína; no dia dos fatos estava sob efeito de cocaína; havia passado a noite em uma festa e eles me chamaram para pilotar o carro em um roubo e eu aceitei; não havia ninguém armado; tenho consciência de que o roubo é crime; embora eu estivesse utilizando cocaína eu tinha consciência do que estava fazendo; a cocaína funcionou como um estimulante; sei que eles moram na região de Guarulhos; eu ganharia R\$ 200,00 (duzentos reais) para pilotar o carro, mas eles ficariam com as mercadorias; não sei se o carro era roubado; eu me recordo de uma pessoa no carro dos correios; eu parei na frente do carro e os companheiros desceram e renderam o funcionário; não sei como eles renderam pois apenas dirigia... Merece crédito, em parte, a versão do réu Guilherme Pereira dos Santos, uma vez que não se pode dissociar as provas coligidas, a fim de dar afastamento à imputação do delito de roubo qualificado, senão vejamos: Do fato de o réu Guilherme Pereira dos Santos alegar ser dependente de substância entorpecente, por si só, não tem o condão de modificar sua responsabilidade penal, na medida em que a combativa defesa sequer demonstrou que, algum dia, aquele se submeteu a tratamento para dependentes químicos. E mais, pelo fato de o réu Guilherme Pereira dos Santos ter alegado que a cocaína funcionou como um estimulante, quando da empreitada criminoso, nos remete, por esta circunstância, ao encontro da teoria da actio libera in causa, isto é, da ação livre quando da conduta (quando do uso da substância entorpecente), colocando, por consequência, aquele como responsável doloso na empreitada. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu Guilherme Pereira dos Santos, quando da empreitada criminoso, em companhia de outras duas pessoas desconhecidas; por outro lado, não resta a menor dúvida de que o réu Guilherme Pereira dos Santos teve consciência e vontade em concorrer no roubo qualificado, com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. As demais provas carreadas aos autos corroboram o entendimento, até aqui, sustentado. Com efeito, as testemunhas de acusação às fls. 112 e 113 e as vítimas às fls. 125/126 ouvidas, confirmam os fatos narrados na denúncia. Edson Pinto Cavalcanti, policial militar, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que estava de serviço, recebeu aviso do rádio do carro, sob três indivíduos, Fox vermelho, cor e modelo e seguiram para o local para onde estaria ocorrendo o assalto; localizou o veículo em uma esquina, não havia armamento, mas no interior do veículo estavam os pacotes de SEDEX e o réu foi encaminhado à delegacia; houve informação de que os indivíduos estavam armados, mas sem precisar de quantos deles estariam portando arma; o réu confessou, disse que estava fugindo, mas não indicou os demais comparsas; foi localizado um pacote com o réu; o rapaz que estava no Fox vermelho disse que o réu portava arma na ocasião; na delegacia o mesmo foi entregue ao funcionário dos Correios que confirmou que a encomenda de fato pertencia ao lote dele; reconhece o réu Lucas Henrique de Souza Simonato, policial militar, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...aviso pelo COPOM, sobre três indivíduos, Fox vermelho, placa; na abordagem pessoal nada foi encontrado e no veículo, localizada a caixa de SEDEX na parte de trás do carro; o réu foi reconhecido pela vítima e, salvo engano, a vítima teria dito que o acusado era a pessoa que estava dirigindo o carro e que estava na posse de arma de fogo; o réu não disse quem eram os demais envolvidos.... Albertino Alves Teixeira, funcionário da EBCT, declarou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que estava trabalhando num domingo, quando eu e meus colegas fomos abordados por três indivíduos, sendo que um moreno estava armado; pediram que carregássemos o carro; reconheço o réu como sendo a pessoa que estava portando arma de fogo e também era o motorista do carro; o carro estava cheio e tinha bastante encomenda; ele abriu a porta do veículo e apenas mostrou o cabo da arma para mim... José Pinto da Silva Neto, funcionário da EBCT, declarou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que estávamos eu e meu parceiro com o motorista, quando ao entrarmos em determinada rua nos deparamos com um Fox com três pessoas, os quais disseram perdeu, perdeu; tivemos que carregar o Fox vermelho; não foi recuperada a mercadoria; o restante sumiu; reconheço o réu aqui presente que vi como sendo a pessoa que nos apontou a arma de fogo; a pessoa que nos apontou a arma veio de frente para gente, por esse motivo eu o reconheci... Sabemos que as testemunhas e/ou vítimas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s) e/ou declaração (ções), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s) e/ou da (s) vítima (s), alterados, no momento em que se deu a infração penal e a prisão do réu, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminoso. Ressalto que resta caracterizada a causa de aumento do roubo qualificado praticado pelo réu Guilherme Pereira dos Santos e outros desconhecidos, uma vez que houve, pela comunhão das provas, uso de arma de fogo, quando da execução da infração penal, não obstante a sua não exibição e apreensão pela polícia. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do extinto

TACRIM/SP: Em sede de delito de roubo, para o reconhecimento da qualificadora de uso de arma, é desnecessária a sua apreensão, sendo suficiente que a sua utilização encontre fundamento nos informes da vítima (TACRIM-SP - Ap. - Rel. Cláudio Caldeira - 06.11.1996 - RJTArim 33/290) Portanto, não resta a menor dúvida, pelos testemunhos e declarações, de que o réu Guilherme Pereira dos Santos, quando do roubo, empregou o uso de arma de fogo, em concurso com outros desconhecidos, de modo que foi idôneo e inspirou receio nas vítimas de coação. Assim, não há qualquer óbice para o reconhecimento das qualificadoras (ameaça exercida com emprego de arma e concurso de duas ou mais pessoas). Assim sendo, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Guilherme Pereira dos Santos, referente ao roubo qualificado, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: Tanto quanto se pode extrair dos autos, foram consideráveis e concretas, merecendo acentuada reprovação social, pois agiu, na ação, com grave ameaça contra pessoa para subtração de volumes de SEDEX para destinatários diversos; b) Antecedentes: nada de desabonador apurou-se, consoante certidões às fls. 93, 98/99, 101 e 105; c) Conduta Social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do Agente: percebe-se a sua má índole, com deficiência de caráter no convívio em sociedade; e) Motivos Determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Guilherme Pereira da Silva, pois os motivos são antissociais, com o Roubo qualificado, demonstrando uma cobiça na busca de obtenção de dinheiro de forma fácil; f) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrou-se durante o dia, em um lugar público (na Rua Cotos Noruega, bairro Maria Helena, Guarulhos/SP), com prostração das vítimas de coação (os funcionários da EBCT, José Pinto da Silva Neto e Albertino Alves Teixeira, que se encontravam realizando entregas de mercadoria - SEDEX em veículo de trabalho), sendo o montante subtraído apurado no valor de R\$ 11.999,08 (onze mil e novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), atualizado em outubro de 2013 (vide fl. 144/145); g) Conseqüências: o dano que o roubo qualificado causa à sociedade é irreparável, e a conduta do réu Guilherme Pereira dos Santos, com isso, esta a contribuir; além da violência psíquica que as vítimas (da coação) tende a adquirir; h) Comportamento da Vítima: As vítimas da coação em nada contribuíram para a empreitada do réu Guilherme Pereira dos Santos, pelo contrário estavam elas a trabalhar, exercendo uma atividade lícita, em prol da sociedade, quando o réu Guilherme Pereira dos Santos, membro desta mesma sociedade, veio e roubou as mercadorias - SEDEX que se encontravam dentro do veículo que se encontravam. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Guilherme Pereira dos Santos, pela prática do crime do art. 157, caput, do Código Penal, a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão. Não há agravantes. Considerando a incidência das causas do 2º, I e II, do art. 157, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa, tornando-a em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 23/04/2013 até a presente data, que perfaz 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, torno a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, diminuindo-a em 1/6 (um sexto), pela confissão, perfazendo 25 (vinte e cinco) dias-multa, aumentando-a em 1/3 (um terço), em face do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, totalizando em 33 (trinta e três) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica do réu, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. O cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, a teor do art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar do réu Guilherme Pereira dos Santos deve ser mantida, pois o crime de roubo qualificado tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitativa, colocando em risco a ordem pública, nos termos do art. 387, 1.º do Código de Processo Penal. Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, NATURAL DE SÃO PAULO/SP, DESEMPREGADO, NASCIDO AOS 11/01/1992, FILHO DE CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS, RG 48.240.408 SSP/SP, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de pena pecuniária de 33 (trinta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme anteriormente mencionado. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração, se o caso), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, que, com a exclusão do computo do tempo de prisão provisória, perfaz 06 (seis) anos e 22 (vinte e dois) dias, conforme anteriormente mencionado. Fixo o valor de R\$ 11.999,08 (onze mil e novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), atualizado em outubro de 2013, a título de reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo

Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.A presente sentença servirá como:MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, NATURAL DE SÃO PAULO/SP, DESEMPREGADO, NASCIDO AOS 11/01/1992, FILHO DE CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS, RG 48.240.408 SSP/SP, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CDP I DE GUARULHOS, SOB A MATRÍCULA N.º 801.910, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA. Guarulhos, 26 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004002-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO LAMBERTI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

MONITORIA

0003797-86.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIOGENES ALVES DA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPTELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br.Tendo em vista a alteração da representação processual da parte exequente, fica intimada neste ato do despacho de fls. 125, in verbis :DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA . Fls. 122 - Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, preliminarmente para o Juízo de Direito deprecado da comarca de Ferraz de Vasconcelos, , bem como cópia para a contrafé, necessária ao cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, servirá cópia do presente como carta precatória à comarca de Ferraz de Vasconcelos para tentativa de citação no endereço declinado às fls. 122, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO:. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DO FÓRUM DISTRITAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS - COMARCA DE POÁ/SP, Avenida Santos Dumont, 1.535, Jardim Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP.: 08531-100;.Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em relação a DIÓGENES ALVES DA SILVA, portador do CPF/MF n 342.027.538-28, e RG 42.578.397-2, residente/domiciliado à RUA DOS CRAVOS, n 95, BAIRRO VILA SANTA MARGARIDA, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08543-250, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.657,27 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho supra.SEGUEM CÓPIAS:. CONTRAFÉ e GUIAS GARE.

0010862-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br.DESPACHO - MANDADO . Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se à ré sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE PAGAMENTO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado para cumprimento o presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA, portadora do CPF/MF n 291.239.838-09, domiciliada à RUA FRANCISCO FOOT, 10, Apto 21 B, JARDIM TRANQUILIDADE - GUARULHOS/SP - CEP: 07051-090, que se dirija ao endereço da ré e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 39.568,97 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), nos

termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e de acordo com o despacho supra, partes integrantes deste. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: CONTRAFÉ.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 152.614,58 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), ou nomeiem bens à penhora: a) MGOIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.975.932/0001-61, estabelecida a RUA ROTARY, 624, VILA DAS BANDEIRAS - GUARULHOS/SP - CEP 07042-000; b) LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o nº 145.730.298-50, residente e domiciliada na RUA DOUTOR MIGUEL VIEIRA FERREIRA, 191, APTO 214, VILA ZAIRA - GUARULHOS/SP, CEP 07095-010; c) GISLEINE CONTI BUENO, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 187.585.038-46, residente e domiciliada na RUA FATTO SPORT FARIA LIMA, 1451, BL A2, APTO 83, VILA TESTAI - GUARULHOS/SP, CEP 07000-000; Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafé.

MANDADO DE SEGURANCA

0005347-19.2010.403.6119 - MEGUMI NAGAYAMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007754-95.2010.403.6119 - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004086-14.2013.403.6119 - TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

No presente feito esgotada está a prestação jurisdicional em primeiro grau. Remetam-se os autos ao juízo ad quem competente para apreciação do recurso interposto, conforme determinado às fls. 173. Int.

0006106-75.2013.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP036391 - ORLANDO DIAS) X CHEFE SERVICIO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT

19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006106-75.2013.403.6119 IMPETRANTE: TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., TRANSPORTADORA BELMOK LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO SETOR DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT), em que se pede a concessão de ordem para preservar o direito da Impetrante à apresentar manifestação de inconformidade e recursos subsequentes com a salvaguarda da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que qualquer consideração meritória por parte da Administração Pública deve ser permeada por intervenções processuais ao administrado em relação aos processos administrativos: 1) Processo n.º 10875.723.438/2012-76; 2) Processo n.º 10875.723.864/2012-18 e 3) Processo n.º 10875.723.865/201254. Pede, ainda, que se determine à análise do processo administrativo 10875.723.437/2012-21, sendo a apreciação desfavorável à impetrante, fique assegurado o direito ao contraditório e ao devido processo legal. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 23/170). Houve emenda da petição inicial (fls. 177/178, 289 e 290). O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 321 e verso). Notificada (fl. 325), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 329/332). A União Federal requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 333). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 335/338 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 78/80). É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016.2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, às fls. 335/338 e verso, in verbis: A questão que se discute nos presentes autos é a possibilidade ou não de apresentação manual de formulário em papel no programa PERDCOMP, quando o sistema determina o encaminhamento eletrônico, bem como quanto ao cabimento da manifestação de inconformidade relativamente à compensação considerada não declarada. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT não admitiu as declarações PER/DCOMPs apresentadas pela impetrante manualmente e considerou não formulados os pedidos de ressarcimentos apresentados em formulários, por falta de previsão legal, bem como não declaradas as compensações efetuadas, por tratar-se de créditos não passíveis de ressarcimento e por não se tratar de créditos líquidos e certo (grifo meu). O artigo 28 da Instrução Normativa n.º 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se encontrava em vigor quando do protocolo do pedido de restituição, estabelece o seguinte: Art. 28. O pedido de ressarcimento a que se refere o art. 27 será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório. Do mesmo modo, o artigo 39, da referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, estabelece o seguinte: Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso. (Vide Instrução Normativa RFB n.º 973, de 27 de novembro de 2009) Quanto aos formulários apresentados, o artigo 98, da IN/RFB n.º 900/2008, estabelece o seguinte: Art. 98. Ficam aprovados os formulários: I - Pedido de Restituição ou Ressarcimento - Anexo I; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.224, de 23 de dezembro de 2011) II - Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária - Anexo II; III - Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito - Anexo III; IV - Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária - Anexo IV; V - Pedido de Ressarcimento de IPI - Missões Diplomáticas e Repartições Consulares - Anexo V; VI - Pedido de Reembolso de Quotas de Salário-Família e Salário-Maternidade - Anexo VI; VII - Declaração de Compensação - Anexo VII; VIII - Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado - Anexo VIII. 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput. 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a

restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto nos 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. 6º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório. Essas normas vedam a apresentação de declaração de compensação por meio de formulário manual, quando o sistema disponibilizar a opção no sistema eletrônico, bem como sobre a impossibilidade de pedido de ressarcimento, restituição ou compensação inexistindo previsão legal. O 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ao permitir à Receita Federal do Brasil a edição de ato normativo infralegal para disciplinar o disposto nesse artigo, autoriza também que tal ato regule a forma de apresentação da declaração de compensação. Este é o fundamento legal e jurídico do ato impugnado, que lhe confere suporte legal de validade. O fundamento lógico desse ato, por sua vez, decorre da circunstância de que não teria sentido outorgar à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar, por meio de ato normativo infralegal, a forma de apresentação da declaração de compensação, para os fins do artigo 74 da Lei 9.430/1996, se essa forma não fosse de observância obrigatória, imperativa, para os contribuintes. Não haveria sentido nessa outorga da competência se cada contribuinte pudesse decidir a forma de apresentar a declaração de compensação. Interpretação que permitisse ao contribuinte decidir a forma de apresentar a declaração de compensação, sem que pudesse sofrer nenhuma consequência jurídica, no caso de não observar a forma estabelecida pela Receita Federal, conduziria à grave lesão da ordem administrativa porque a análise dos pedidos, que é feita de modo estruturado, com base no programa eletrônico PER/DCOMP, teria que ser feita manualmente, caso a caso, o que tornaria impossível a homologação da compensação no prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, dada a diversidade e a complexidade das múltiplas formas escolhidas pelos contribuintes para apresentar a declaração de compensação. Daí por que decorre logicamente do 14 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que a Receita Federal possa validamente considerar inexistente, ou, se se pretender usar a linguagem veiculada pela lei, não declarada, a declaração de compensação apresentada em forma não prevista nas indigitadas instruções normativas. Assim, o 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, nem sequer precisaria enumerar expressamente, dentre as hipóteses em que será considerada não declarada a compensação, a apresentação desta em forma não prevista em ato normativo da Receita Federal. Tal hipótese decorre logicamente do seu 14 e de todo o sistema desenvolvido pela Receita Federal para transmissão eletrônica de declarações dos contribuintes. Qualquer declaração prestada pelo contribuinte à Receita Federal deve observar a forma por esta estabelecida, sob pena de ser tida como inexistente e de não produzir nenhum efeito jurídico. Por outro lado, não procede a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal os despachos decisórios quanto ao não cabimento da manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não formulado o pedido de ressarcimento e não declarada a compensação efetuada. A impetrante apresentou manifestação de inconformidade contra decisão que considerou não declarada a compensação, isto é, que considerou inexistente. Não era cabível a manifestação de inconformidade, que pode ser interposta somente contra a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, recurso esse que deve ser apresentado no prazo de 30 dias e que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com base nos 7.º, 9.º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74(...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) De acordo com o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, somente as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade dos créditos tributários. A manifestação de inconformidade interposta em situação na qual não é cabível constitui mero pedido de reconsideração ou simples exercício do direito de petição, sem previsão na Lei 9.430/1996 e nas demais leis que disciplinam o processo tributário administrativo, não produzindo o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, previsto no 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, na dicção do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, justamente porque interposta fora da hipótese legal. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando

improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente ao Sedi, para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO CHEFE DO SETOR DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT), DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.253 - VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL 0

0007082-82.2013.403.6119 - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA (SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Autos n.º 0007082-82.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÈRMICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP Tipo AS E N T E N Ç AVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se reconheça o crédito tributário da impetrante, consubstanciado no recolhimento indevido de PIS e COFINS sobre os créditos do REINTEGRA, realizados de fevereiro a março de 2013. Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o crédito tributário acima referido, devidamente atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fls. 15/34). Houve emenda da petição inicial (fl. 39). A União requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 49). Notificada (fl. 46), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 50/54). O Ministério Público Federal entende pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 56/58). É o relatório. Decido: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a apreciar, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido para reconhecimento do crédito tributário consubstanciado no recolhimento indevido de PIS e COFINS sobre os créditos do REINTEGRA, realizados no período de fevereiro a março de 2013, requerido na exordial não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal quanto ao prazo. O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011. A Lei n.º 12.546/2011, em seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, assim dispõem: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 6º O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; e II - bens que tenham sido importados. 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. 8º O recolhimento do valor referido no 7º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente: (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012) I - ao da revenda no mercado interno; ou (Incluído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012) II - ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação. (Incluído pela Lei nº

12.688, de 18 de julho de 2012) 9º O recolhimento do valor referido no 7º deverá ser efetuado acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012) 10. As pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 , e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999 , poderão requerer o Reintegra. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012) 11. Do valor apurado referido no caput: (Incluído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012) I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e (Incluído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012) II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins. (Incluído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012) 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) (sublinhei e negritei)II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)(...)A lei que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, teve alguns de seus itens alterados e outros incluídos pela Lei n.º 12.844/2013. Assim, como bem mencionado pela impetrante na petição inicial, no 12.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 12.546/2011, incluído pela Lei n.º 12.844/2013, artigo 13, estabelece que Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra, nos termos supramencionado. Desse modo, além da alteração acima mencionada, a Lei n.º 12.844/2013, também estabeleceu condição para que a isenção fosse aceita, ao dispor em seu artigo 3.º, inciso I, que o Reintegra seria aplicado às exportações realizadas de 4 de junho até 31 de dezembro de 2013. Logo, o pedido do impetrante quanto ao recolhimento indevido de PIS e COFINS sobre créditos do Reintegra realizados em fevereiro e março de 2013, não encontra amparo legal. Ademais, por se tratar o tributo como de natureza indisponível, só a lei (lato sensu) específica poderia atribuir as competências pleiteadas pelo impetrante. Ressalte-se que o Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. E, mais. O tratamento diferenciado pretendido pela impetrante fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo REINTEGRA dentro dos parâmetros legalmente previstos. Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Oportunamente ao Sedi, para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007496-80.2013.403.6119 - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP
AUTOS N.º 0007496-80.2013.403.6119 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SADOKIN ELETRO ELETRÔNICA LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPTIPO CVistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a inclusão no parcelamento ordinário do crédito tributário em dobro nos autos da Execução Fiscal n.º 0003546-10.2006.403.611192, consubstanciado na CDA n.º 355449870, reconhecendo, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do parcelamento, inviabilizando a efetivação da hasta pública ou dos efeitos da arrematação, porquanto presentes os requisitos esculpidos na Lei 10.522/2002. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou documentos e requereu prazo para juntada da procuração e recolhimento das custas processuais (fls. 09/43). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 48/50). A impetrante requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 54). Notificada (fl. 54), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 63/65). Juntou documentos (fls. 66/98). Intimada, a União Federal informou que o pedido de desistência fica condicionado à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação (fl. 101). A impetrante renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fl. 103). O Ministério Público Federal

opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Os advogados da impetrante, signatários da petição de fl. 02/07, requereram prazo para juntada da representação processual e recolhimento das custas processuais, o que foi deferido na decisão de fls. 48/50. Contudo, não houve a regularização da representação processual ou o recolhimento das custas processuais no prazo determinado. Assim, os signatários da impetrante não receberam poderes para desistir, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e/ou renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme petições de fls. 54 e 103. A impetrante, não outorgou àqueles advogados, instrumento de mandato, com poderes para desistir ou renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, os quais compreendem poderes especiais. Mas a notícia de que a impetrante não pretende mais litigar, revela a ausência superveniente de interesse processual. No que diz respeito às custas processuais, o artigo 14, 1.º, da Lei n.º 9.289/1996, assim dispõe: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:(...) 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Do mesmo modo, o artigo 16 da referida lei, assim dispõe: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Desse modo, não obstante o pedido de desistência da ação, cabe à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União. Dispositivo Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio extraia-se certidão para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União, remetendo-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos. Transitada em julgado e recolhidas as custas ou remetida a certidão à Fazenda Nacional, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROLATADA. Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008147-15.2013.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008147-15.2013.403.6119 IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP TIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre o 13.º (décimo terceiro) salário e sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro. Pede também o reconhecimento do direito de compensar com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações dos artigos 3.º e 4.º da LC n.º 115/2005 ou do 3.º do artigo 89 da Lei n.º 8.213/1991. Por fim, pede que seja determinado à autoridade apontada coatora que se abstenha de promover por qualquer meio a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o 13.º (décimo-terceiro) salário e sobre o vale-transporte fornecido em dinheiro. Juntou procuração e documentos (fls. 23/44). Houve emenda da petição inicial (fls. 51/56). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 58/60). A União Federal informou que deixou de interpor recurso em razão da dispensa constante da Portaria n.º 294/2010, c.c a Súmula da Advocacia Geral da União n.º 60. Requereu, ainda, seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 64 verso). Notificada (fl. 69), a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 72/81 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 83/85). É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse

processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Vale-transporte pago em pecúnia O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado a título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. Transcrevo o voto do Ministro Relator: 9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador. 10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87). 11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85). 12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à

remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpra-se, portanto, se a substituição desse montante em vale-transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária. 14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária. 15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impedi-lossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário -- - a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo. 16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo. 17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica. 18. Em outras ocasiões², cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito. 19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário. 20. Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido. 21. A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [= unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todas as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão

de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio desujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.²² Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; quedeterminado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.²³ A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.²⁵ Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.²⁶ A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.²⁷ A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.²⁸ O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.²⁹ Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.³⁰ A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.³¹ O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que

define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.³² Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. Contribuições sobre o 13.º Salário Indenizado É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula n.º 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte pago em pecúnia. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Quanto aos limites da compensação tributária almejada, tem-se que a compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à

compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Sobre os limites impostos à compensação pelo artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, valem as considerações a seguir. O artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham:2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência..Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 27 de setembro de 2012 (folha 2). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Por último, sobre os encargos (juros e correção) a serem observados na compensação tributária, em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Quanto ao período de compensação não abrangido pela prescrição, restringiu-se a impetrante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, em harmonia com recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LC 118/05 incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir

de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de vale-transporte fornecido em dinheiro.Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos:(a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a prescrição quinquenal; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo dos presentes autos como assistente litisconsorcial. P.R.I.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0008659-95.2013.403.6119 - BINYUAN ZHUO X DONGLAN QIU(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
PROCESSO Nº 0008659-95.2013.403.6119IMPETRANTE: BINYUAN ZHUO e DOUGLAN QIU
AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS
Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, em que se pede a concessão de medida liminar para que seja admitido o ingresso de BINYUAN ZHUO e DOUGLAN QIU, ambos chineses, em território brasileiro, bem como procedida a devolução de seus documentos de identidade, até a decisão final, reconhecendo o direito dos impetrantes em permanecerem no país, desde que comprovada a regularidade de sua condição de permanentes junto aos órgãos brasileiros competentes. Aduzem os impetrantes que aos 17/10/2013, ao desembarcarem no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao se apresentarem junto à imigração, tiveram sua entrada barrada no país, bem como retidas suas cédulas de identidade, sob a justificativa de que se ausentaram do Brasil por mais de 02 (dois) anos. Em razão disso, a autoridade coatora determinou ainda o embarque dos impetrantes ao país de origem, China, em um voo marcado para as primeiras horas de 19/10/2013. Por fim, afirmam ainda que não foram devidamente cientificados das razões pelas quais foram inadmitidos no país, sofrendo iminente risco de serem embarcados, contra as suas vontades, no próximo voo para China.Ambos os impetrantes possuem documento de identificação de estrangeiro - RNE e CPF, conforme documentos de fls. 15/18, que também comprovam a sua admissão na condição de permanentes.A residência fixa está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 20 e 21/22, o qual demonstra possuir a Sra. Douglan Qiu estabelecimento comercial no Brasil.Juntou procuração e documentos (fls. 15/38).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 45/47). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 66).A autoridade apontada coatora informou que procedeu ao cumprimento da medida liminar (fls. 51/56).Notificada (fl. 62), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 57/58 e 59/60).O i. representante do MPF apresentou parecer.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, não há que se falar neste caso em inadequação da via eleita, porque perfeitamente cabível a via do mandado de segurança para pleitear o direito de entrada e permanência de estrangeiro em território brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados: HABEAS CORPUS. DEPORTAÇÃO VIA INADEQUADA. 1. Tem-se por inadequado o uso do habeas corpus para ver obstada deportação do paciente. 2. Ordem denegada. (HC 9704558287 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TÂNIA TEREZINHA RDO SO ESCOBAR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 28/01/1998 PÁGINA: 344)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE FAMÍLIA

CONSTITUÍDA NO PAÍS. RESIDÊNCIA FIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que os documentos acostados ao feito são aptos a demonstrar o direito vindicado, não havendo necessidade de dilação probatória. 2. Não merece reparos a sentença monocrática que aplicou à espécie dos autos a solução que melhor se amolda à situação fática em que se encontra o impetrante, natural do Líbano, aluno de curso superior, dependente de seu genitor, com residência permanente no País, assegurando-lhe a entrada e permanência em território brasileiro, tendo em vista possuir família constituída neste País, pelo que poderia, a princípio, adquirir o visto pretendido, além do fato de que este já residiria no Brasil desde o ano de 2006 (fls. 16/18). 3. Aplicação da teoria do fato consumado, em face do decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial datada de 2006, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso. 4. apelação e remessa oficial desprovidas. 5. Agravo retido prejudicado. (Processo AC 200634000259101 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200634000259101 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA) Fonte e-DJF1 DATA:22/10/2012 PAGINA:48) Pois bem. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas. Fixada esta premissa, vislumbro, na espécie, a ocorrência de ilegalidade na conduta da impetrada, pois os impetrantes apresentam condições de entrada e permanência no Brasil. De acordo com o artigo 5º, caput, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Como se vislumbra dos documentos emitidos pela autoridade impetrada, o óbice à livre entrada e circulação dos impetrantes no Brasil está calcado em mera superação de limitação temporal máxima prevista na legislação de regência, isto é, o artigo 51, caput, da Lei nº. 6.815/80, tratando-se, portanto, de impedimento meramente formal, o que não coaduna com o artigo 5º da Carta Magna, acima transcrito. De fato, a potencialização do comando normativo vazado no art. 51, caput, da Lei 6.815/80, esbarra nos influxos democráticos emanados do nosso texto constitucional, além de negar e subverter a sua força normativa própria, na medida em que se criou um gravame irritado e desarrazoado, que solapou o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade de locomoção dos estrangeiros residentes no Brasil, considerando não estar evidenciada, de plano, qualquer situação prevista no art. 7º e incisos da lei acima aludida. Consigne-se que não se está assentando, com isso, que brasileiros e estrangeiros estão em pé de igualdade em quaisquer relações jurídicas de índole civil ou política, pois a Constituição Federal ressalva, em várias passagens, o discrimen entre ambos, notadamente nas hipóteses em que a condição de nacional guarda relação de estrita pertinência com o nosso ideário jurídico de soberania, afastando o alienígena, por exemplo, da condução dos negócios públicos e da participação democrática nas nossas eleições, consoante estabelece o art. 14, 2º da CF/88, não sendo este o caso dos autos. No mais, reputo que a negativa de entrada dos impetrantes em solo nacional em nada prestigiaria o serviço público de controle imigratório confiado à Polícia Federal, já que se trata de um casal de idosos, que imigraram para o Brasil regularmente. Mas ainda que assim não fosse, não se pode desconsiderar que os impetrantes idosos possuem residência fixa, devidamente comprovada às fls. 20 e 21/22, bem como pelo fato de o impetrante Duglan Qiu possuir estabelecimento comercial no Brasil, sendo provável a concessão de novo visto por se tratarem de pessoas com filho no Brasil, pelo que é desproporcional a vedação de suas entradas, separando-o do filho, ao menos até o exame conclusivo da autoridade acerca de eventual existência de condições para a permanência dos impetrantes. Com efeito, não é porque os impetrantes se ausentaram do país por mais de 2 (dois) anos, que não se tem um novo justificador da renovação do ato, o que deve ser apurado pela impetrada ao lidar com o direito dos impetrantes, interpretando-se a legislação a eles especialmente aplicável em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana. Ademais, não constato conduta fraudulenta por parte dos impetrantes na tentativa de aqui desembarcarem, sendo o impedimento, ao que consta, motivado apenas por excesso de prazo. Posto isso, é provável que consigam o visto permanente, devendo ser assegurado a permanência no Brasil enquanto a autoridade administrativa apura a eventual presença dos requisitos para renovação do visto. Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar para que a autoridade apontada coatora autorize de imediato a entrada no território nacional dos impetrantes BINYUAN ZHUO e DOUGLAN QIU, bem como proceda à devolução de seus documentos de identidade - RNEs. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 66/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. OCópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM

ENDEREÇO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.Guarulhos, 19 de dezembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010594-73.2013.403.6119 - ALMEISAN COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP305953 - BRUNA AROUCA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.Mister se faz também, a indicação correta da autoridade tida como coatora, já que às fls. 04 da inicial, menciona-se que a apreensão das mercadorias foi efetuada no Aeroporto de Congonhas em São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003435-21.2009.403.6119 (2009.61.19.003435-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE E SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)

Providencie o réu a juntada das guias de depósitos originais requeridas pela Caixa Econômica Federal à fl. 237.Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 240/241.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005496-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZELIA BOARELI(SP206456 - LÉIA DOS SANTOS PAIXÃO E SP241457 - SANDRA MARCIA PIRES DA SILVA RAMOS)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 141/144, de forma CONCLUSIVA, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5959

ACAO PENAL

0000855-03.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELLY DIAZ GONZALEZ(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X SHEILA ROBERTA MIRANDA(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA)

O defensor constituído da ré Sheila Roberta Miranda, embora regularmente intimado (fls. 375), permanecendo com os autos em carga desde 10/01/2014, até a data de 29/01/2014, deixou de se manifestar quanto à determinação de fls. 357, o que inviabiliza o prosseguimento do feito.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria:Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído da corré Sheila, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais finais, ficando indeferida nova carga dos autos, posto que desnecessária, já que o defensor permaneceu com os autos até a data de ontem, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB), bem como na hipótese de inércia do advogado, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor, em 05 (cinco) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004552-3) - NAIR CORUZI DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORUZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000865-47.2013.403.6111 - AMAURICIO VARGAS (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002147-23.2013.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002213-03.2013.403.6111 - IVANEUSA MARIA DE SOUZA LUIZETTI (SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002361-14.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003207-31.2013.403.6111 - VALDELICIO JORDAO DA SILVA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004062-10.2013.403.6111 - BIANCA MUSHAOSKI LIVERO X SERGIO LUIS LIVERO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006367-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006367-6) - BRUNA MARTINS PEREIRA X EDILENE MARTINS NASCIMENTO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X BRUNA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004444-13.2007.403.6111 (2007.61.11.004444-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER

BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003397-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003397-8) - AGNALDO MENEZES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003859-24.2008.403.6111 (2008.61.11.003859-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005517-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005517-2) - JOB AGUIAR DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOB AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001557-51.2010.403.6111 - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001208-14.2011.403.6111 - MIGUEL ANTUNES PORTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ANTUNES PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001384-90.2011.403.6111 - MARLI DA SILVA SOARES X EDILSON MUNIZ DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001775-45.2011.403.6111 - ANTONIO CIRINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002084-66.2011.403.6111 - VIVALDO EMIDIO DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVALDO EMIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002695-19.2011.403.6111 - FUKUE HIKAWA KASHIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUKUE HIKAWA KASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002787-94.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004357-18.2011.403.6111 - ODILA CARLOS MARTINS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI MENCHONE GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001806-31.2012.403.6111 - CILSA MARIA AMANCIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILSA MARIA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BASTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002231-58.2012.403.6111 - ROSANA MARCELO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003443-17.2012.403.6111 - ANTONIO BONE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003909-11.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MORENO BERETTA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MORENO BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004521-46.2012.403.6111 - JAIME FICHER(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME FICHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000020-15.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA BORGES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA APARECIDA BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do

processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000223-74.2013.403.6111 - NATAL CARLOS BORELLA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL CARLOS BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000755-48.2013.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS AUGUSTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000778-91.2013.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO SANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000783-16.2013.403.6111 - NAIR PERES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000850-78.2013.403.6111 - CLAUDETE REIS MANTEGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE REIS MANTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000997-07.2013.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE VALIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000999-74.2013.403.6111 - JURANDIR JOSE MARCIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001027-42.2013.403.6111 - RITA MARACI DE SOUZA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001246-55.2013.403.6111 - MARIA CLARA VIEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001301-06.2013.403.6111 - SUELI SANTA MARTINHAO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI SANTA MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001380-82.2013.403.6111 - EUNICE FREIRE DE LIMA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE FREIRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001383-37.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR

PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001393-81.2013.403.6111 - NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILA DOS SANTOS MANTOVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001771-37.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001780-96.2013.403.6111 - SAMUEL MAIA RABELO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MAIA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001794-80.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001845-91.2013.403.6111 - MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos

conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001902-12.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001977-51.2013.403.6111 - CLAUDECIRA CATARINO BOSA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIRA CATARINO BOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001982-73.2013.403.6111 - ANTONIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002511-92.2013.403.6111 - GIVAL RODRIGUES DINIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVAL RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002599-33.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X LUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002929-30.2013.403.6111 - MARCELO CARMO DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003434-21.2013.403.6111 - OSMALDO GOMES OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMALDO GOMES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003979-91.2013.403.6111 - DOUGLAS FRANCISCO KLEM(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FRANCISCO KLEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103110-24.1996.403.6109 (96.1103110-6) - DIMITRY ZYRIANOFF(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

1102864-91.1997.403.6109 (97.1102864-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0001765-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107475-87.1997.403.6109 (97.1107475-3)) VERA LUCIA TRINDADE BORTOLAZZO CORRER X ADELINA ZULIN BORTOLAZZO X ADRIA ESTHER GUARDA MARCON X ALCEU MACEDO X ALVARO PULZ SOBRINHO X AMERICO GUION X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X THERESINHA

GALLINA GALVANI X ANGELINA CORREA ANGELI X ANTENOR SEBASTIAO FILHINHO X MERCEDES DEGASPARI FURLAN X ANTONIO GALVANI X ANTONIO SBRAVATTI X ANTONIO ZAMBON X ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X AUGUSTA DE GASPARI X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X BELMIRO CONCEICAO X BENEDICTA CORREA ROMUALDO X ONDINA MARTINS X ANTONIA MARTINS TROMBETA X JURANDIR MARTINS X WALDOMIRO MARTINS X MARIA GENY MARTINS MENDES X BENEDITO CARRARA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X ODAIR REGINALDO DALAVILLA X MATHILDE DELLAVILLA TRAVAGLINI X LEONOR DALLAVILLA ROSSETE X IRAHIDES DALLAVILLA X THEREZINHA DELLA VILLA PACANO X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLAVILLA X CLEREIDE SONIA DALLAVILLA X CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA X CORINA ERCOLINI JUSTI X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DELMA ROMUALDO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR BENETELLO X CRISTINA APARECIDA BENETELLO X DIMAS ANTONIO BENETELLO X TEREZINHA LUIZA TRAPANI CRIVELARI X VILMA LARA DUCATTI X VALTER LUIZ LARA DUCATTI X VEIMAR CARLOS DUCATTI X DULCINA LARA DUCATTI X EDUARDO IGNACIO X ELISABETH PAGOTO X FRANCISCO SENIGATO X ELZA BORTOLETTO SENICATO X ERMINDA BENVINDA GUARDA ZAMPERLINI X EUCLIDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCLYDES BARRICHELLO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO BACCHINI X EVANGELINO AMBROZANO X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X ARLINDO CAZELLE X FRANCISCO DAVID X AURORA PINESE MAZZONETTO X MARIA CECILIA ROEL X FRANCISCO ROEL X FRANCISCO SALLES DE LIMA X GERALDO ZOLIN X GIOCONDA FIORIN ORIANI X HERMENEGILDO CASTILHO SANCHES X LENY GORGA X IRACEMA BETTIOL PALMA X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X IRINEO CALDERINI X JACIRA ALVES GABRIEL X JAIR ANGELOCCI X HESUS BENEDITO DE CAMPOS X JOAO MONTEIRO X JOAO NOVOLETO X MARIA APARECIDA NOVOLETO GONCALVES X ROSELI DE FATIMA NOVOLETO X JOAO PADOVAN X APARECIDA QUEIROZ PADOVAN X JOAO RAMALHAO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BELO DE LARA X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X ERICA CORDEIRO X JOSE FELIPPE X MARIA DE LOURDES SILVA SAMPRONHA X JOSE GERALDO SAMPRONHA X JOSE PEREIRA X LAERTE BARATA X LAZARO NUNES FERRAZ X LEONOR CHARANTOLA BARRICHELLO X LOURDES GOBBI NARDELLI X LUCIO JOSE ZAMBON X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X MARIA BATISTA MORAL X MARIA HELENA MAZONE BARBOSA X MANOEL MANNRICH X MARCELO CERCHIARO X MARIA ANGELICA LOPES BARROSO X MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X CESAR JOSE DE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA EDNA BACATTO DA SILVA X MARIA DE JESUS LEOPOLDINO X MARIO SGARBIERO X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X MERCEDES ROSSETO PULZ X MERCEDES VIRGINIA MALHO X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X MARIA APARECIDA CAMARGO X GERALDO CAMARGO X OLINDA RIBEIRO CARDOZO X OLIVIO PEREIRA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X ORLANDO BORTOLOTTI X OSORIO FURLAN X OSVALDO PAULO X OSVALDO MONIS X OTTILIA SARTO MENEGHINI X PIETRO RECCHIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0004392-96.2002.403.6109 (2002.61.09.004392-1) - ORLANDO DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0009160-55.2008.403.6109 (2008.61.09.009160-7) - HELENA ELPIDIO DE OLIVEIRA TREVIZAM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0005843-44.2011.403.6109 - DANIEL ALVES GOMES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102684-46.1995.403.6109 (95.1102684-4) - CLAIR MARIA MANZATTO X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP052300 - REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI E SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X CLAIR MARIA MANZATTO X UNIAO FEDERAL X ELENICE BECK BANIN CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIA ANITA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

1103497-73.1995.403.6109 (95.1103497-9) - MARIA THERESA GARIBALDI SASS X CESARINO JEREMIAS SASS X ANTONIO MARTINS SASS X AUGUSTO GEREMIAS SASS X SEBASTIANA BENEDITA SASS X JOAO ELIAS SASS X CONCEICAO APARECIDA SASS X IZAIAS APARECIDO SASS X MIRIAM LEITE SASS(SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. ANTONIO MARCOS G. SALMEIRAO) X MARIA THERESA GARIBALDI SASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

1103568-75.1995.403.6109 (95.1103568-1) - ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X ANTONIO FERREIRA DE CAMARGO X LUCILLA BARBOZA DE CAMARGO X ANTONIO PANSIERA X ANTONIO PIRES X ANTONIO SENDINO ABAJO X AURORA RAZERA SETTEN X CAMILLO DA COSTA X CECILIA EDNE SCARLASSARI X CESARINA BENEDICTO QUINTINO X CORINA DE CAMARGO E SILVA X DANIEL DETONI X EDUVALDO FERREIRA DE CAMARGO X IGNES PINAZZA FERREIRA X FRANCISCA NAPPI TRANQUILIN X GILBERTO GALESI X HELENA RODRIGUES PIETRO X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X IRENE DE ALMEIDA SENA X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X JOAO BEGO X JOSE ELL X LINDINARIO PAULO DA SILVA X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA DE LOURDES CANNAVAN SBRISSE X MIGUEL RUIZ X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X NAIR BARBOSA DE ASSIS X OLGA LAZARA STOCCO X ORIDES CYPRIANO PEDRO X OSORIO BAPTISTA LIBERATO X ROMEU FRANCOZO X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X RUBENS VENDRAME X ARISTIDES COLASANTE X ALBERTO BERTAZZONI X ALBINA ESTOPA FERNANDES X ALCIDES CHRISTOFOLETTE X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ANTONIO EUCLIDES FURLAN X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ALBINA STOPA FERNANDES X ANTONIO FURLAN X ANTONIO PANCIERA X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X CLOVIS ANTONIO COLETTI X ELVIRA POMPERMAYER FURLAN X ERCILIA LEME DA SILVA X HENRIQUE RIBEIRO CRESPO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X JORGE SIMAO MIGUEL X JOSE JUSTI X LUZIA THEREZINHA DO AMARAL X MARIA APARECIDA MARTINS SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X NESTOR BOMBO X PALMIRO POMPEU X RAUL BORTOLOTTI FILHO X RAUL ORLANDIN X MARILDA ANTONIA ORLANDIN BELLOTO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSA BARBIERI ARTHUR X ROSA SOAVE ARTHUZO X RUBENS TEIXEIRA X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SEBASTIAO HENRIQUE DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES AMBROSETO TOLEDO X SERGIO TROMBETA X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO PIZZINATTO X WILMA FRANCHI GALLOIS X WILSON AMERICO X MARIA CATARINA CASAGRANDE GERALDIN X VIRGINIO PIZZINATTO X MARIA APARECIDA MARTINS

SANTIAGO X MARTA MARIA SANTIAGO X MARIA ANGELICA PIZZINATTO X HELENA LORENA PIMENTEL X FABIO LORENA PIMENTEL X LIA LORENA PIMENTEL X MARIA HELENA LORENA PIMENTEL X JURANDYR LORENA PIMENTEL X REINALDO SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X ROSAN SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X IGNEZ BERTHOLDI PIACENTINI X PAULO CARDOSO BERTOLDI X MARIA CARDOSO BERTOLDI X DAVID CARDOSO BERTOLDI X JOAQUIM UMBERTO CARDOSO BERTHOLDI X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X SANDRA BEATRIZ SETTEN BERTOLDI X OTACILIO JOSE GERALDIN X APARECIDA DIRCE GERALDIN MIRANDA X GENI DE FATIMA GERALDIN PRESOTTO X NEDIR BENEDITA GERALDIN THEODORO X CELSO RENATO GERALDIN X ADELINA GERONIMO DOS SANTOS X RUBENS GERONIMO DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS PANSIERA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS X LIANE APARECIDA OLIVEIRA MOTTA X SAMIRA MOTTA DOS SANTOS RODARTE X SABRINA MOTTA DOS SANTOS X MAURO JOSE ARTHUR X MILTON ARTHUR JUNIOR X SUELI APARECIDA ARTHUR LOPES X ODETE DE FATIMA ARTHUR LOPES X GILBERTO GERSON MAUL X GERALDO MAUL X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X CECILIA DOS SANTOS VALVERDE X BENEDITA BUENO DE CAMARGO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO E SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA SETTEN BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

1105883-76.1995.403.6109 (95.1105883-5) - COML/ AVICOLA FINARDI LTDA - ME X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COML/ AVICOLA FINARDI LTDA - ME X INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI LTDA X INSS/FAZENDA X ARZEL COM/ DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X B.B.G. COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA X CARLOS JORGE GIACOMINI - ME X INSS/FAZENDA CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

1102038-02.1996.403.6109 (96.1102038-4) - JOAO LUIZ PASCOTI(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO LUIZ PASCOTI X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0012143-03.1999.403.0399 (1999.03.99.012143-9) - ANTONIA BIASON BORTOLIM X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES X LUISA RODRIGUES GARCIA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARMANDO FORTI X ARI SEMMLER X MARIA INES SEMMLER X AYRTON CAMPREGHER X WLAMIR ANTONIO CAMPREGHER X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X FRANCISCO DE ASSIS CAMPREGHER X MARIA ISABEL CAMPREGHER CORTINOVI X EDSON JORGE CAMPREGHER X DANTE PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X JOSE ITALO PACCHIARINA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA BIASON BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINE DE MATTOS CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIRES

BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE PACCHIARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0116462-22.1999.403.0399 (1999.03.99.116462-8) - HUGO MAZZOTTI JUNIOR (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUGO MAZZOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0000324-11.1999.403.6109 (1999.61.09.000324-7) - ALCIDES NICOLAU (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALCIDES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0001190-19.1999.403.6109 (1999.61.09.001190-6) - IRMAOS PARAZZI LIMITADA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X IRMAOS PARAZZI LIMITADA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0001211-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALZIRA DE SOUZA SIQUEIRA X AMALIO DUARTE DE TOLEDO X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANGELO FAZANARO X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO GERSON PINHEIRO X THEREZINHA DO MENINO JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MINELLI X ANTONIO PIRES FOGACA X ANTONIO POZAR X ANTONIO ROSOLEN X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO VICTOR IGNATTI X APPARECIDA SARMENTO BARATA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARIDES JOSE COVOLAM X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARLINDO FORTI X HELENA ALCARDE FORTI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X ATTILIO SERVIDOR X SILVIO DE PIZZOL X NIDERCY SERVIDOR DE PIZZOL X MARIA APARECIDA SERVIDOR MORTATTI X AUREA RABELLO MARTINS X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA MESQUITA LARA X AURORA PINESE MAZZONETTO X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO JORGE X BENEDITO DE MELLO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENJAMIN BOTTENE X BENONI SINICATO X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA X CELSO VERDERANI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLEUSA MARIA DE ANGELI X CLOVIS FURLAN X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIHEL

TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X EDISON DIEHL STIPP X ANTONIETTA SPOLIDORO
STIPP X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDMAR DAL POGETTO X EDMIR SARCEDO X
JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X ELZA DIHEL DAVANZO X EMA LOVADINI MATAVELLI X
RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X ENCARNACION SOUTO
LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA
CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EURIDES
GRANATO X GRETA MALUF X EURIPEDES PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X
FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X FORTUNATO
FURLAN X FORTUNATO PROETTE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DAVID X FRANCISCO
LIBARDI X EDE SPIRONELLO LIBARDI X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GERALDO BARBOSA
OLIVEIRA X GINO REAME X GUIOMAR STOLF DE ALMEIDA LEME X FLAVIO EDUARDO
PELISSARI LEITE X HELENA PELISSARI LEITE X HERMINIA LOVADINI MIOTTO X IDALINA
CORDEL MASSARIOL X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRAYDES MARIA ZANIN VICCINO X
GISLAINE MARIA VICCINO GRANATO X GISELE MARIA VICCINO BERTO X ISABEL DE SOUZA
CANTOVITZ X ISaura MODOLO DE MELLO X ISRAEL BLUMER X ITALO DALLARA X IZABEL
GOMES ZEN X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO DIONISIO X APARECIDA CARRASCOSA DIONISIO
X JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAQUINA
HONORINA DE OLIVEIRA X JOEL CUNHA X JORGE LIBALDI X JOSE BELLO LARA X ANTONIA
BENATO GIUDICE X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE COLETTI X JOSE ELEUTERIO DE
OLIVEIRA X JOSE FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X JOSE MARIA BUENO X IRACY
IVONI VISIOLI OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE NAZARENO ROFINI X JOSE
PAROLINA X NESIA MARIA FURLAN PAROLINA X NILCE IZABEL PAROLINA SAORIM X JOSE
ROBERTO PAROLINA X JOSE PAULINO FILHO X JOSE SANDALO X CECILIA ROMANI SANDALO X
JOSY ROMANI SANDALO X JOSE SANDALO JUNIOR X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X
JULIANO FAUSTINO VIEIRA X JULIETA ROCHA SOARES X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X
LAURINDO JOAO MARDEGAN X LAURO DALMASO X ANTONIA BOVI DALMASO X LAZARO DE
OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X ALEXANDRINA RAIMUNDO DE
OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X FRANCISCO MAURO DE OLIVEIRA X
LEONOR CARDOSO ZINSLY X LOURDES TRAVAIOLI VIEIRA X LUIZ CLEMENTE X LUIZ
GIOVANETTI X LUIZ MARQUES PAYAO X LUIZ NICANOR BETTIOL X LUIZA CRISTOFOLETTI
LICERRE X MARIA CONCEICAO LICERCE CARRARO X LUZIA BEDUSCHI PERES X LUZIA COSTA X
MARIA APARECIDA NALIN X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X LYDIA NEVES DE SALLES X
MANOEL MOLINA X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MARCELLO VOLTANI X DORACI
PERTILE DE ALMEIDA X CLAUSNER ANTONIO PERTILE X JOSIMAR DE JESUS PERTILE X MARIA
ADAMI PERTILE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LONGATI X MARIA APARECIDA RIZZO X
MARIA APPARECIDA MONACO GARCIA X MARIA APPARECIDA PEREIRA HELLMEISTER X MARIA
ASSUMPTA FABRETTI PROVENZZANO X MARIA IZABEL VICENCIO X MARIA JOSE ALESSI MELLO
X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X EDSON
BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA JOSE DE
OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BROSSI ROMERO X MARIA NAIR GONCALVES FEDRIZZI X
MARIA PAULINI FERREIRA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X
MARIA SOARES DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE
OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELO E SILVA X MARIO MALOSA X MARIO MANIERO X
ANNA MARIA MAIA MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL
X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X JOSE FERNANDO MANIERO X MARLENE THERESINHA
VOLTANI CESTA X MAXIMIANO ROBERTO X MOACYR ANTONIO CUCCO X MOACYR GOMES DA
SILVA X MARIA JOSE BONETTI SINICATTO X NAIR AGOSTINI BONETTI X NAIR MORENO NASSIF
X NELSON DE AZEVEDO X NELSON ZEM X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NESIA
HYPPOLITO X NEUSA DOS SANTOS ANTONIO X NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS X NICOLAU
MOREIRA DO MARCO X NOEMIA BEDUSCHI BRAJAO X OCTAVIO CEZAR BROSSI X ODILLA
ROCCA DA SILVA X ODRACI JOSE MANTELATO X OLIVIO CARRARA X ANA PAULA CARRARA X
ORLANDO ROMANI X ORTIVANO CORREA DOMARCO X OSWALDO MONIZ X PALMYRA MARIA
BIASIN AGOSTINI X ELIANA DE FATIMA AGOSTINI X ROSANGELA APARECIDA AGOSTINI X
ISMAEL SEBASTIAO AGOSTINI X ISRAEL ANTONIO AGOSTINI X PANTALEAO ANTONIO ANIELLO
PIRILLO X ANGELO PERILLO NETO X CELIA MARIA PERILLO X MARIA JOSE PERILLO BASSINELO
X ANTONIO CARLOS PERILLO X PASCHOAL PICCOLI X PASCOA LAZARA PERUCHE CORREA X
PAULO CARLOS DE PAIVA X PAULO DANELON X PEDRO AMADOR DE SOUZA X CLARICE
ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI
ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO SENICATO X PLACIDES DE CAMPOS X RAUL
BORTOLOTTI FILHO X ROSANGELA JOSE SRAIR X RENATO GOBETH X REYNALDO ROMANI X

REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X ANTONIA BENATO GIUDICE X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ROMULO ANGELOCCI X MARIA JOVINA FACCO X GRAZIELA CATARINA ANGELOCCI X ROMULO ANGELOCCI X ROSA CLAUDIO DEGIACOMO X ROSA FORMAGIO PAPETTI X ROSA MURAKAMI X IRENE DOROTY BIAZOTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY PEREIRA MARTINS X SILVIA MOSCHINI DANELON X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ROSSILHO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X SYLVIO NOVOLETTO X SYLVIO RIBEIRO X ZULMIRA ROCHA RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS FRANCHI ANDRADE X THEREZA TORRES TREVISAN X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA X VALENTIM PIZZINATTO X WALDEMAR GIUSTI X WILSON BISSON X ZAIRA PAPINI TROBANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0005712-89.1999.403.6109 (1999.61.09.005712-8) - TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0008986-85.2000.403.0399 (2000.03.99.008986-0) - VALDOMIRO SILVANO(SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X VALDOMIRO SILVANO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0036765-15.2000.403.0399 (2000.03.99.036765-2) - CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO) X UNIAO FEDERAL X CONGER S/A EQUIPAMENTOS E PROCESSOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0046242-62.2000.403.0399 (2000.03.99.046242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105533-88.1995.403.6109 (95.1105533-0)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0000044-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000044-5) - TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0001535-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001535-7) - RUI CLEBER SIMAO X ARIANE SANTOS(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARIANE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0003393-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003393-1) - ALAIR FERREIRA BRITO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X ALAIR FERREIRA BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0002928-71.2001.403.6109 (2001.61.09.002928-2) - TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELCIO CAIO TERENCE X UNIAO FEDERAL(MG067878 - JULIO CESAR RANGEL)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0003903-93.2001.403.6109 (2001.61.09.003903-2) - JOSE CARLOS RAVELLI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE CARLOS RAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0004241-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004241-9) - MARCOS VINICIUS LOPES(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP140492 - LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARCOS VINICIUS LOPES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0038389-31.2002.403.0399 (2002.03.99.038389-7) - ODAIR JESUS SALATI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODAIR JESUS SALATI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0043783-19.2002.403.0399 (2002.03.99.043783-3) - ANTONIO DUARTE CASTELLO X BENONI GRISOTTO X DIRCE DIEHL TEJERO X FRANCISCO RUIZ X JOAO ARAGON NETO X ANNA MACHUCA ARAGON X JOSE SPANA SQUERRO X LUIZ RENESI ANASTACIO X MANOEL SERVILHA SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILHA X NAIR HELOU KRAIDE X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO DUARTE CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0004347-92.2002.403.6109 (2002.61.09.004347-7) - MICHELUCCI OSVALDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MICHELUCCI OSVALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0006826-82.2003.403.0399 (2003.03.99.006826-1) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X EDISON BARROS NASCIMENTO X JUCIMARA APARECIDA VANSAN PONZETTO X JOAO MARINO DOS REIS X CAETANO GONCALVES DESSIO X PAULO BOTELHO X RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X MOISES DIAS LIMEIRA X LUIZ CARLOS GAMA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JUCIMARA APARECIDA VANSAN PONZETTO X UNIAO FEDERAL X JOAO MARINO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0007070-11.2003.403.0399 (2003.03.99.007070-0) - MARCY DRUMOND BARBOSA DE CASTRO X CELSO JOSE PERES X CLEIRE HABERMANN MENEZES X ROSANA TEREZA PIMENTEL BATISTA X LUIZ RICARDO MAYER HALLAL X MARISA BRANDAO NAVARRO X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X ELTON BUBLITZ(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CLAUDIR DE OLIVEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO FERREIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0020089-84.2003.403.0399 (2003.03.99.020089-8) - SONIA MARIA MASSARI X MARCO ANTONIO DA ROS DE CARVALHO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MASSARI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0007135-45.2003.403.6109 (2003.61.09.007135-0) - RAYMUNDO TAVARES NETO(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RAYMUNDO TAVARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0006103-68.2004.403.6109 (2004.61.09.006103-8) - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X VANDA ALIXANDRINA FERREIRA DE SOUZA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3) - ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR

PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO FONTANEZI X UNIAO FEDERAL X GISELDA CARVALHO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0005873-89.2005.403.6109 (2005.61.09.005873-1) - CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X CECILIA SANTIN CASTILHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0007078-22.2006.403.6109 (2006.61.09.007078-4) - JOSE PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0005930-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005930-6) - DULCE ANTUNES CANDIDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DULCE ANTUNES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0008632-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008632-2) - VALDIR ALVES(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0003230-56.2008.403.6109 (2008.61.09.003230-5) - LUIZA MAURA CARVALHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZA MAURA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0010368-74.2008.403.6109 (2008.61.09.010368-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X ANA CRISTINA ZULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0000805-22.2009.403.6109 (2009.61.09.000805-8) - JOSE MANOEL SOARES DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0005079-92.2010.403.6109 - NEIDE NEVES (SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NEIDE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO (SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0009335-78.2010.403.6109 - LUIZ VERA DIAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ VERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

0005904-02.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS POPPI X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007025-3) - MERITOR DO BRASIL LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MERITOR DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 31/01/2014.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5814

ACAO PENAL

0006715-64.2008.403.6109 (2008.61.09.006715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ALBERTO MOLINA ESPINDOLA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a existência de conflito de data e horário para a realização de audiência por videoconferência entre este Juízo e o Juízo deprecado (7ª Vara Federal Criminal de São Paulo), cancelo a audiência designada para o dia 27 de março de 2014, às 15:15 hrs. Providencie a Secretaria novo contato com o setor de informática (videoconferência) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a designação de nova data para a realização da audiência por videoconferência. Com a confirmação da data, promova a Secretaria a abertura de callcenter solicitando providências técnicas para realização do ato deprecado. Determino ainda, que a Secretaria retire da pauta de audiências deste Juízo, bem como da pauta comum de audiência por meio de videoconferência, a ser realizada no auditório desta Subseção Judiciária, a audiência acima referida. Encaminhem-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101052-82.1995.403.6109 (95.1101052-2) - AMERICO MENUSSO X WALDEMAR SANGALETI BREGANTIN X JOSE FELICIANO FURLAN(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, afim de que promova a habilitação dos herdeiros de AMÉRICO MENUSSO.3 - Int.

1105482-77.1995.403.6109 (95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARIIVALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDICTA VENTURA X MARIA SENCATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes,

ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito com relação aos requisitos faltantes por irregularidades nos CPFs.3 - Int.

0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8) - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002576-40.2002.403.0399 (2002.03.99.002576-2) - DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA MENDES X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - CAETANO & SCHINETZ LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006597-98.2002.403.6109 (2002.61.09.006597-7) - JOAO FERNANDES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005325-35.2003.403.6109 (2003.61.09.005325-6) - ANESIA FUSTAINO X MARILA SAMPAIO LEITE X MIRIAN FUSTAINO SAMPAIO CEZARINO X HAMILTON FUSTAINO SAMPAIO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UMBELINA LYDIA DE ASSIS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de fl.558/559.3 - Após, em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001797-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001797-9) - ARLINDO JUSTINO MARQUES(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005492-18.2004.403.6109 (2004.61.09.005492-7) - MARLENE APARECIDA DEZUO PACKER(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-

se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002613-04.2005.403.6109 (2005.61.09.002613-4) - SOLANGE MARIA PAES CANGIANI JULIO(SP121136 - SEBASTIAO ZINSLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005337-78.2005.403.6109 (2005.61.09.005337-0) - FRANCISCO CARLOS DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007786-09.2005.403.6109 (2005.61.09.007786-5) - DORACI COSTA HENRIQUE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008363-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008363-4) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008473-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008473-0) - ADILSON LUIS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005471-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005471-7) - JOSE ROBERTO LUCCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006254-63.2006.403.6109 (2006.61.09.006254-4) - MARIO MARTINS DE MOURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006374-09.2006.403.6109 (2006.61.09.006374-3) - ELSON RODRIGUES GOMES(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003999-98.2007.403.6109 (2007.61.09.003999-0) - NEUSA DE ABREU PEDRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004089-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004089-9) - JULIANA RODRIGUES ALVES FERREIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004221-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004221-5) - BEATRIZ PEDROZO REGONHA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001076-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001076-0) - IZABEL APARECIDA BOLANI ERLER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005687-61.2008.403.6109 (2008.61.09.005687-5) - EVARISTO PARRA MARTINS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007490-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007490-7) - LUIZ MENDES ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008785-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008785-9) - BENEDITA APARECIDA DO PRADO CAROLINO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009873-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009873-0) - CELIA APARECIDA GRADANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5) - MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005083-66.2009.403.6109 (2009.61.09.005083-0) - BENEDITA MARIA MONTEIRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007367-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007367-1) - VICTOR ALEXANDRE CAMARGO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009475-49.2009.403.6109 (2009.61.09.009475-3) - ANTONIO MESSIAS R PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009957-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009957-0) - MARIA FERRAZ CIRIACO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA E SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010013-30.2009.403.6109 (2009.61.09.010013-3) - DECIO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010510-44.2009.403.6109 (2009.61.09.010510-6) - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012807-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012807-6) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001052-66.2010.403.6109 (2010.61.09.001052-3) - MARIA JOSE DE CAMPOS SANCHES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001214-61.2010.403.6109 (2010.61.09.001214-3) - ANTONIO DA SILVA MELLO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001821-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001821-2) - PEDRO RODRIGUES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006295-88.2010.403.6109 - MARCELO CASTURINO PEDROSO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006298-43.2010.403.6109 - JOSE LEONARDO BEZERRA DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006467-30.2010.403.6109 - MAFALDA FACCO CESARIO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes,

ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007801-02.2010.403.6109 - MERCEDES PASSUELO FORNAZIN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010113-48.2010.403.6109 - TEREZA BRITO MATHIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005507-40.2011.403.6109 - WILSON PESCAROLO X LEANDRO APARECIDO PESCAROLO X LOURDES UBALDO DIAS PESCAROLO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009711-30.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA FLORENTINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003300-34.2012.403.6109 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl.101 e v.3 - Com a notícia do cumprimento, tornem conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011883-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011883-9) - EDSON LUIS PELEGRINI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002773-24.2008.403.6109 (2008.61.09.002773-5) - RITA MARIA VAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012939-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012939-8) - HOMERO MATAVELLI DE ARRUDA LEME(SP113875

- SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002298-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002298-5) - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002773-87.2009.403.6109 (2009.61.09.002773-9) - MARIA HELENA ROSA DA CRUZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias à parte autora, conforme requerido.Após, cumpra-se a determinação de fl.233.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002617-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002617-0) - ESMIR FLORIANO SOARES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESMIR FLORIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002596-94.2007.403.6109 (2007.61.09.002596-5) - STARPLAST PARTICIPACOES LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X STARPLAST PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008602-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008602-4) - MARIA GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006878-05.2012.403.6109 - JOSE LOURIVAL DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 126/verso, na qual informa que deixou de intimar a testemunha JOSÉ SANTOS SILVA, uma vez que não reside mais no endereço constante dos autos.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 121.I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3211

CARTA PRECATORIA

0009210-96.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE REINALDO GIROTI(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Defiro a realização de interrogatório do réu JOSÉ REINALDO GIROTTI no dia 04 de junho de 2014, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC na Carta Precatória nº 5662459 (ref. Ação Penal nº 2003.72.08.007218-1/SC). Depreque-se a intimação do réu. Requisite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor da Penitenciária II de Presidente Venceslau/SP. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Providencie a abertura de Call Center, a fim de que seja disponibilizado o equipamento de videoconferência para o dia 04 de junho de 2014, no período das 14:00 horas às 16:00 horas. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007695-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-89.2013.403.6112) COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO S/A(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido restituição dos veículos apreendidos por ocasião das prisões em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334 do Código Penal (fls. 47 e 68/70). Alega que os veículos são de propriedade da Empresa Companhia Sulamericana de Distribuição e que a retenção destes até o final do processo acarretará considerável prejuízo à empresa. Basta como relatório. Decido. O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. A restituição de coisas apreendidas deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal. Conforme cota Ministerial da folha 103 os veículos apreendidos cuja restituição se pretende permanecem vinculados ao inquérito policial, porquanto ainda não ultimado o laudo pericial. Diante do exposto, e da cota Ministerial da folha 103, que adoto também como razão de decidir, indefiro, por ora, a restituição dos veículos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009021-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) ARLAN SOARES DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 18: Providencie a parte requerente a juntada de cópias do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do laudo pericial do veículo apreendido e da denúncia referentes à Ação Penal nº 0006848-92.2011.403.6112. Recebidas estas, remetam-se os autos ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 1019/1031: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES
FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 10 de novembro de 2009, em face da acusada, qualificada nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas, c e d do Código Penal. Segundo a peça acusatória, a acusada foi presa transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 54/57 e 109/113. A denúncia foi recebida no dia 3 de março de 2010 (fls. 137). Os antecedentes e as certidões cartorárias da ré foram juntados às fls. 154/155, 156, 177, 179 e 182. O MPF não apresentou proposta de suspensão condicional do processo. A ré foi citada às fls. 151v e constituiu advogado (fl. 159) que apresentou resposta por escrito à acusação, com rol de testemunhas (fls. 162/176). Foi afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 190. Foi ouvida uma testemunha de acusação à fl. 235, com desistência em relação à outra (fl. 256). Foram ouvidas cinco testemunhas de defesa (fls. 250, 298, 328 e 358). A ré foi interrogada à fl. 372. As partes não requereram novas diligências e apresentaram alegações finais (fl. 372). É o relatório. DECIDO. A acusada foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alíneas, c e d do Código Penal por estar transportando diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. A materialidade delitiva não restou positivada, já que não se encontra nos autos o laudo merceológico, formalidade indispensável para atestar a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. Quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (delictum facti permanentis), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, b - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal. Corpo de delito é a prova da existência do crime - o conjunto dos elementos tangíveis, físicos e materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que atestam a prática criminosa -, que constitui objeto do exame de corpo de delito, a prova pericial que constata a materialidade do crime, realizada por perito oficial, portador de curso superior ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica do exame (art. 159, caput e 1º - CPP). A despeito de precedentes em contrário, nos crimes de contrabando e descaminho, na variante de importação de mercadoria proibida ou com ilusão dos tributos devidos (art. 334 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a demonstração técnica por laudo merceológico que ateste o valor e a origem da mercadoria apreendida, embora, no desaparecimento dos vestígios, a prova possa ser feita por outros meios. A demonstração do fato criminoso nos delitos materiais, quais sejam, os que deixam vestígios, depende da verificação de prova da existência do crime, que de acordo com o art. 158 do CPP é realizada pelo exame de corpo de delito, direto ou indireto. O corpo de delito, portanto, é a materialidade do crime, isto é, a prova de sua existência. Em relação à conduta delituosa atribuída à acusada, deve ser apontado que, por ser crime material, há necessidade da presença, na hipótese, do objeto material do tipo penal incriminador do art. 334, caput, do Código Penal, qual seja, a mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal. O Laudo Merceológico, em tais casos é exigido para afastar dúvidas sobre a procedência estrangeira da mercadoria, não bastando o auto de prisão em flagrante para o juízo de delibação pertinente ao momento processual do recebimento da denúncia, em relação à materialidade do delito. A denúncia não lastreada no exame merceológico não preenche, à primeira vista, todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. Para a exata comprovação da procedência estrangeira exigida para caracterizar a infração prevista no artigo 334 do Estatuto Repressivo, mostra-se imperiosa a realização de laudo pericial técnico (Laudo de Exame Merceológico) que assim o declare, sob pena de não se

respeitar o ordenamento jurídico pátrio. É que, o artigo 158 do estatuto processual penal determina a realização de perícia nos crimes facta permanentes, sendo que, na sua impossibilidade, é viável a produção de prova testemunhal. E, no caso de crime de descaminho, imprescindível é a elaboração de laudo por perito técnico, que afirme a real origem das mercadorias. A ausência do laudo técnico implica na não demonstração da materialidade, impondo-se a absolvição do réu. No crime de descaminho, é imprescindível o exame merceológico de avaliação das mercadorias apreendidas para o fim de demonstrar a origem estrangeira dos produtos e comprovar a tipicidade do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Não demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia, a absolvição do acusado é medida impositiva, nos termos do art. 386, II, do CPP. Ainda que assim não fosse, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades previstas pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 2.965,00 (fls. 57 e 113). Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 1.482,50. A propósito, registre-se que a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei n 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO

DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I, da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$ 9.955,00, inferior a R\$ 10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida. (TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202) Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. A questão que, todavia, era tida por controversa nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr.

Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3ª Região. SER 20096000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511) Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre

as duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos.Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo a acusada EUCI GONÇALVES FAVA da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.Comunique-se a Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos.Em relação à ré, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Custas na forma da lei.Não havendo recurso da acusação, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2013.Newton José Falcão Juiz Federal

0009130-11.2008.403.6112 (2008.61.12.009130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NELSON BARBOZA(SP277047 - ELTON DOS SANTOS MENDES E SP229740 - ANA PAULA BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 121, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Providencie-se a consulta do CPF do sentenciado através do sistema Web Service da Receita Federal. Após, cadastre-se o CPF no SIAPRO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2) - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 334, caput, c.c o artigo 29, caput, ambos do Código Penal, pela internação de cigarros em território nacional sem a devida documentação regular.A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2009 (fl. 105).Os réus foram citados e intimados e apresentaram respostas por escrito, sem arrolar testemunhas (fls. 157, 168v, 171 e 183).Em seguida foram ambos interrogados (fls. 265 e 293).Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 214 e 231).O corréu Ezio constituiu defensor, enquanto que para Rosemeire foi nomeado defensor dativo (fls. 173 e 177).Acusação e Defesa apresentaram alegações finais (fls. 325 e 343).A Acusação requereu a absolvição sumária dos réus (fls. 369/373).É o relatório.DECIDO.Observa-se que desde o recebimento da denúncia até a presente data já decorreram mais de 4 anos, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, no presente caso é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.Como ponderou o Ministério Público Federal apenas a aplicação da pena em patamar superior ao dobro da pena mínima é capaz de obstar o reconhecimento da prescrição retroativa.Ocorre que certamente a pena a ser aplicada não superará o dobro da pena mínima, ou seja, dois anos, e sendo até esse limite, a prescrição será de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Conforme bem aduziu a Acusação, somente não ocorrerá a prescrição se a pena aplicada em eventual condenação for superior ao dobro da pena mínima cominada para a hipótese. Porém, em face das provas dos autos, eventual condenação não seria aplicada em patamar tão elevado, levando à inexorável conclusão de que inexistente o interesse de agir em face da inutilidade de eventual provimento judicial que não poderá ser efetivamente aplicado, em face da potencial ocorrência de prescrição retroativa.Transcorrido, portanto, período superior a quatro anos desde a data do recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência de falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial.Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa evitar a desnecessária movimentação do aparato estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal.Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo.Deste modo, acolho o parecer Ministerial e reconheço sua falta de interesse de agir, haja vista que não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado.Destarte, nada impede o reconhecimento de tal circunstância ainda que na fase de instrução, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe de antemão, não apresentará resultado prático.Deixo de decretar a perda do veículo apreendido por não se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, não interferindo esta decisão na esfera administrativa.Ante o exposto, absolvo, sumariamente, os acusados ÉZIO FERREIRA FREITAS e ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA, em relação aos fatos correspondentes ao crime em comento e o faço com fulcro no artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal.Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Determino a incineração dos cigarros apreendidos, caso já não o tenham sido.Custas ex legis.P.R.I.Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2013.Newton José Falcão Juiz Federal

0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Ante a Declaração da fl. 1466, defiro a ré HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO os benefícios da Justiça Gratuita. À defesa constituída do réu JOSÉ CARLOS VIEIRA para apresentação de resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 416/421:Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no sentido de ser necessária a prévia oitiva da defesa técnica (ex.: STJ, HC 227.153/SP; TRF3, HC 0012722-90.2013.4.03.0000/SP), preliminarmente intimem-se os acusados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem justificativas para o descumprimento das condições aceitas por ocasião da suspensão condicional do processo. Após, conclusos. Int.

0011739-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002574-3)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TONIOLI(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X MILTON JOSE PASQUINI X JOAO EICHI MIZUTANI

O acusado MARCOS TONIOLI foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º em concurso material com o artigo 299, ambos do Código Penal porque em tese fez inserir em documento público a falsa condição de pescador profissional, alterando a verdade sobre fato relevante, já que poderia fazer uso de inúmeros petrechos de pesca, mesmo durante o período de defeso, proibidos à pesca amadora, sem ser autuado pela fiscalização e porque recebeu indevidamente o seguro-desemprego no valor de R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais), referente ao período de defeso de 2004/2005, em prejuízo da Caixa Econômica Federal.A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010 (fl. 148).O réu foi citado e intimado à fl. 192vº.O réu ofereceu defesa prévia (fls. 219/113).Os corréus Milton José Pasquini e João Eichi Mizutani foram sumariamente absolvidos (fls. 195/197).Sobreveio o interrogatório às fls. 306/307.O réu constituiu defensor, e requereu os benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos (fls. 187 e 203).Foram ouvidas seis testemunhas de defesa (fls. 250, 273, 274, 275, 276, 277), tendo a Defesa desistido da oitiva de duas delas (fls. 293 e 297).Em alegações finais as partes requereram a absolvição do acusado (fls. 306 e vº e 309/315).É o relatório.DECIDO.Consta da peça acusatória que o acusado se declarou como pescador profissional, obtendo assim a carteira de pescador profissional no Departamento de Pesca e Aqüicultura. De posse do documento requereu e obteve de forma indevida o benefício do seguro-desemprego nos períodos de defeso.Os fatos ocorreram nas datas de 02/02/2005, 10/02/2005 e 07/03/2005 (fls. 140 e 141), tendo sido recebida a denúncia em 16/12/2010 (fl. 148). Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia decorreram mais de 5 anos e 9 meses.Considerando a data dos fatos, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.A pena prevista para o crime de falsidade ideológica é de 1 a 5 anos de reclusão e a prevista para o delito de estelionato em prejuízo de órgão público é de 1 ano e 4 meses a 6 anos e 8 meses.Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica.Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição de dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No presente caso a denúncia foi oferecida 5 anos e 9 meses depois da ocorrência dos respectivos fatos.Na ausência de causas de aumento e circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada será a mínima em caso de condenação (1 ano de reclusão no caso da falsidade ideológica e 1 ano e 4 meses de reclusão no caso do estelionato contra órgão público), sendo possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se

sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por previsão da prescrição da pretensão punitiva, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. O fato de ter sido o processo totalmente instruído não impede a absolvição sumária, se os requisitos para tanto se fazem presentes. Ademais, a própria acusação em suas alegações finais reconheceu a improcedência da ação penal. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e absolvo MARCOS TONIOLI, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 397, III, c.c o artigo 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Custas na forma da lei. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Designo para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Requisite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 137), conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada, oportunidade em que serão colhidos os respectivos interrogatórios. Ciência ao MPF. Int.

0003154-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X RENATO BATISTA DE SOUZA(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA) X DIOGO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SELMO AVILA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X SAMUEL MIQUELOTI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ELBA VICTORIANO DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

À defesa do réu RENATO BATISTA DE SOUZA, para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004069-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010914-28.2005.403.6112 (2005.61.12.010914-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS TEIXEIRA DA SILVEIRA X CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDSON TEIXEIRA DE PAULA X CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 826, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus EDSON TEIXEIRA DE PAULA e CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, considerando que, em relação aos réus CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e MARCOS TEIXEIRA DA SILVEIRA, foi extinta a

punibilidade e efetuadas as comunicações de praxe (fls. 594 e 658/665), arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

0004333-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP276596 - NIVANILDO NUNES DE LIMA)

A ação penal versa sobre a internação ilegal de mercadorias de procedência estrangeira. O acusado foi denunciado pelo crime previsto no artigo 334, 1º, b e d, c.c o artigo 29 caput, c.c o artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal, aplicando-se ainda como efeito da condenação o disposto no artigo 92, III, também do Estatuto Repressivo. Conforme procedimento administrativo investigatório referido na peça Ministerial, no dia 9 de julho de 2010, em Anhumas, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, o acusado, auxiliado por um terceiro não identificado foi surpreendido transportando 25.000 maços de cigarro de origem paraguaia, internado ilicitamente no território nacional, desacompanhados de qualquer documentação legal. A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2010 (fl. 66). Vieram as folhas de antecedentes e certidões (fls. 74/77, 79, 80/80v e 118). O réu foi regularmente citado (fl. 124); constituiu defensor, que ofereceu resposta á acusação (fls. 85/88). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa (fls. 154/155, 189/190, 195, 215, 217 e 218). O réu foi interrogado (fls. 271 e 273). Não houve pedido de diligências complementares pela Acusação (fl. 284). A Defesa antecipou suas alegações finais, sustentando a inexistência do fato. Subsidiariamente, afirmou a insuficiência de provas para a condenação, visto que não sabia que os produtos transportados no veículo conduzido pelo terceiro denominado Fernando eram de origem ilícita, já que estava de carona como era de seu costume, bem como que suas atividades profissionais sempre foram lícitas (fls. 286/290). A Acusação requereu a procedência da ação penal (fls. 292/298). É o relatório. DECIDO. A materialidade delitativa foi comprovada pelo Auto de Apreensão da fl. 6 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 49/53), confirmando a apreensão em poder do acusado de 25.000 (vinte e cinco mil) maços de cigarro de diversas marcas, todos de origem estrangeira ilegalmente introduzidos em território nacional, com finalidade comercial, sem o regular recolhimento dos tributos devidos, caso permitida a importação. A carga foi avaliada em R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), o que corresponde a um total de R\$ 38.825,90 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) em tributos federais iludidos. Nenhuma dúvida também quanto à autoria, uma vez que o próprio réu admitiu em sede policial que havia se deslocado até Guairá/SP, onde os cigarros foram adquiridos e seriam transportados até São José do Rio Preto/SP, bem como que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) do terceiro identificado como Fernando por sua participação (fl. 5), tendo executado o delito e dele participado mediante promessa de recompensa. Em juízo tentou se retratar, dizendo que desconhecia o tal Fernando e que o acompanhou na condição de carona na Kombi que transportava os cigarros. Os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Eu fui autuado no dia, mas eu desconhecia a carga que estava no veículo. Sobre a autuação que foi feita, sim, eu estava lá. [Nesse momento a denúncia foi relida pelo magistrado]. Eu não pratiquei essa conduta descrita na denúncia. Na época eu mexia com o Paraguai, mas eu comprava auto-falantes, toca CDs... Na época descia lá e buscava pendrives, mercadorias que poderia passar na cota. Então eu encontrei esse Fernando em uma padaria, ali no Redondo, onde atualmente foi construída a Delegacia da Polícia Federal, na cidade de Guaira, Paraná. Eu não tinha uma combinação prévia para encontrá-lo nesse local. Eu havia descido com um veículo particular com um amigo para Guaira, entramos no Paraguai, fizemos nossas compras e tínhamos saído. Nós estávamos indo embora e paramos na padaria que nós sempre paramos para tomar café. Nós estávamos comendo, sentamos-nos lá fora porque tem alguns bancos lá e estávamos descansando. Esse rapaz chamado Fernando encostou o veículo dele que era uma Kombi e ficou ali, comeu e ficou conversando conosco, puxou conversa, nós estávamos conversando. Ele era um desconhecido para mim. Nós conversamos, ele perguntou de onde nós éramos, nós perguntamos onde ele estava indo e ele disse que estava indo para São José do Rio Preto. Eu falei nossa, eu tenho que buscar umas mercadorias em Prudente, que como consta nas notas que eu entreguei ao Dr. Adeildo, eu tenho um vínculo com a Eros, que é uma fábrica de auto-falantes de Prudente e tinha que buscar algumas peças lá, porque no Paraguai não vendem esse tipo de auto-falante, que são de procedência nacional, certo? Então eu perguntei a ele se ele me daria uma carona até Regente Feijó, que seria o lugar mais próximo. Mesmo não o conhecendo, não tendo nenhum tipo de relacionamento com ele, eu pedi uma carona e ele aceitou. Então eu prossegui. Indo para Prudente, ele pegou sentido Anhumas, que é um desvio que sai em Regente Feijó e pega a rodovia de novo e sai sentido a São José do Rio Preto. Eu falei então, você me deixando em Regente Feijó está ótimo para mim. De Regente Feijó a Prudente não dá nem 10 km (dez quilômetros). Ele estava indo na rodovia, a polícia veio por trás e quando deram sinal para ele parar, ele apenas deu uma reduzida, pulou do veículo que estava em movimento e eu apenas abri a porta para descer, no que eu descí já caí no chão, então os policiais abordaram, eu continuei deitado no chão com a mão na cabeça, eles abordaram o veículo, fui agredido no chão, eles foram lá e olharam o que tinha no interior do veículo, porque até no entanto eu não tinha contato com o que ficava atrás no veículo. A Kombi que levava a mercadoria era um veículo furgão, então não tem janela. A Kombi furgão tem uma parede para separar a parte de onde você dirige da parte onde vai a mercadoria. Eu não tinha conhecimento que nesse veículo havia esses produtos apreendidos. A assinatura que consta na folha policial é minha. No dia da autuação, igual eu acabei de falar para o senhor, eu fui agredido na hora que eles abordaram o

veículo, e os policiais na hora falaram muitas coisas para mim, e eu falei isso [que Fernando lhe pagaria R\$ 500,00 para acompanhá-lo com a mercadoria] na hora como sendo a coisa mais viável para o momento, achando que isso poderia ser a meu favor, entendeu? Como se eu não fosse ficar preso. Na fase policial eu menti porque fui coagido e estava com medo também. Eu reafirmo que não conhecia Fernando e que não o acompanhei nessa viagem de Guaira até São José do Rio Preto. A minha viagem era de Guaira até Presidente Prudente. Eu fui com um veículo particular até o Paraguai, eu e o amigo, o nome dele é Junior. Como eu acabei de dizer para o senhor, nós paramos para comer e estávamos descansando depois que nós comemos. Eu não retornei com meu amigo porque eu peguei a carona com o Fernando. Meu amigo não estava indo para Presidente Prudente, eu sou de Paranacity, eu tenho residência fixa em Paranacity. Então na verdade eu fui até Guaira e iria retornar para Paranacity. E como eu tinha que resolver outras questões em Presidente Prudente, dos alto-falantes... Eu desconheço para quem eram as mercadorias. Eu nunca fui processado anteriormente. Para mim é comum pegar carona com as pessoas. Tem o Francisco que é agente policial rodoviário em Guaira e já peguei carona com ele também. Ele tem residência em (inaudível), ele estava descendo para lá e como nós passamos constantemente lá na rodovia, passava quando eu trabalhava com o Paraguai, eu parava sempre na base para tomar uma água, um café e numa dessas paradas houve a conversa e ele falou que morava aqui perto de Paranacity...Porém, a retratação não se sustenta na prova dos autos. Além do mais o réu não trouxe para os autos qualquer elemento probatório que pudesse amparar sua versão na fase judicial. A testemunha de defesa José Francisco dos Santos se limitou a dizer que: Eu desconheço essa denúncia. Eu conheço o Paulo José da Silva de passagem, porque eu trabalhava na fronteira de Guaira e sempre ele ia buscar mercadoria, porque ele tinha uma banca de camelô em Paranacity e eu o conheço daquela região ali. Não conheço nenhum fato desabonador de sua conduta (fl. 195). Quanto a Jonas de Oliveira, declarou simplesmente que: Eu sou policial civil e minhas funções estão mais vinculadas ao presídio. Eu conheço o réu como morador da cidade, porque é uma cidade pequena, então a gente passa a conhecer muitas pessoas. O senhor Paulo costuma fazer bico pela cidade, mercado... Ele faz bico em mercado, onde justamente a Delegacia faz a sua compra, eu sempre o vejo lá. Ele mexe também com instalação de som e faz essas viagens aí a pedido de pessoas até o Paraguai. Traz brinquedo e as aparelhagens de som, isso eu sei que ele faz. Que eu saiba, nunca foi apreendido nada ilegal com ele. Não tenho conhecimento de alguma investigação sobre transporte de cigarro por parte do Paulo. Eu sei que houve algumas apreensões de cigarro na cidade, mas eu não trabalhei nessas investigações, então não posso afirmar se o nome dele está no meio (fl. 215). Por seu turno, as testemunhas de acuação relataram que o veículo trafegava por uma estrada secundária que é utilizada por traficantes e contrabandistas com o intuito de evitar a fiscalização. Quando o veículo parou, condutor e passageiro tentaram se evadir. O motorista conseguiu, mas o acusado, não. A testemunha de acusação Hudson José Trevisan declarou que: No dia eu estava trabalhando, retornando da cidade de Regente Feijó, quando recebemos uma ligação de celular na viatura, de moradores da zona rural ali do bairro de Palmitalzinho, de que teria um veículo suspeito, um piloto suspeito nas imediações. Nós retornamos para o local e na estrada rural nos deparamos com o veículo vindo em sentido contrário a nós. Ele vinha na estrada rural da cidade de Anhumas. Ela desvia ali da cidade de Anhumas. Ela vem de Pirapozinho e sai já fora de Anhumas. Essa estrada seria uma forma de evitar a base da polícia porque não passa dentro da cidade de Anhumas, é conhecida até como estrada à brasileira que eles falam. Nós estávamos passando por essa estrada rural e nos deparamos com esse veículo com as mesmas características. Nós retornamos para tentar abordá-los, de imediato eles pararam esse veículo e saiu correndo um para um lado e outro pelo outro. Eram duas pessoas, e o motorista nós não conseguimos parar, somente o passageiro ao lado. Ele se escondeu no meio de um pasto em uma grama alta e nós conseguimos ainda detê-lo, e ao averiguar o veículo estava cheio de produto, de cigarro. Para onde iriam os cigarros ele não disse, mas ele acabou falando para nós que eram oriundos do Paraguai. Ele não esclareceu se estava sendo remunerado para praticar esse tipo de crime. Ele não identificou o companheiro dele (fl. 218). A testemunha de acusação Nelson Ajonas, por sua vez relatou que: Nós fomos acionados porque tinha um veículo parado no sítio em Anhumas, em uma estrada de terra. Você entra na rodovia, passa por fora, desvia, e essa estrada sai na outra rodovia. Geralmente é quem está com contrabando ou droga que passa por ali. Evita a base e evita passar por dentro da cidade. Vem pela rodovia do Paraná, passa ali, cai ali, pega a Raposo Tavares e some para São Paulo. Nós recebemos uma denúncia e fomos verificar por essa estrada, então passamos por uma Perua, fizemos o retorno, abordamos os caras, eles pararam e saíram correndo. Essa Perua tinha duas pessoas. Quando nós voltamos com a viatura, eles pararam e correram. Nós fomos até o local da Perua, verificamos, estava lotada de cigarro, e verificando em volta encontramos o cidadão que tinha descido do lado do passageiro, ele estava num pasto, ao lado da cerca deitado. Ele foi identificado como Paulo, preso em flagrante e conduzido à Delegacia Federal juntamente com a Perua e o cigarro. O outro nós não conseguimos localizar. O Paulo não identificou o outro parceiro dele. Disse que trouxe o cigarro do Paraguai, mas não disse para onde levaria. Ele disse que estava sendo remunerado para praticar esse crime, agora não sei o valor. Ele disse que já tinha feito isso várias vezes. Sobejamente demonstradas autoria e materialidade tal como descrito na peça acusatória a ação penal é procedente em parte, afastada a circunstância agravante do artigo 62, IV do Código Penal. O intuito de obter lucro é inerente aos tipos de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa, sob pena de ofensa ao princípio ne bis in idem. Afasto, portanto, a circunstância

agravante referente a ter o acusado praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa. Deixo de decretar a pena de perdimento do veículo, uma vez que não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte e detenção constitua fato ilícito, esclarecendo que esta decisão não interfere na esfera administrativa. Não cabe também a aplicação do artigo 92, III, do Código Penal, visto que não era o réu o condutor do veículo que transportava a mercadoria proibida. Ante o exposto, acolho em parte a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar PAULO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal, c.c o artigo 29, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, conforme se infere das certidões acostadas aos autos. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social, intrínseca a seu temperamento. Inexistem nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitativa, de modo que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida no regime aberto desde o início, na forma autorizada pelo artigo 33, do Código Penal. Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada (CP, art. 43, IV, do Código Penal). Determino a incineração da mercadoria apreendida (cigarros), caso a medida já não tenha sido adotada. Após o trânsito em julgado pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUGNER) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

Às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(DF030579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF035434 - DREIDE BARROS DA CONCEIÇÃO)

Designo para o dia 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de para a oitiva das testemunhas RAMIRO DE OLIVEIRA DOMINGOS JUNIOR e MARCO ANTONIO POLTRONIERI (fls. 101), arroladas pela acusação, sendo esta última comum ao réu MARLON SOARES DE OLIVEIRA (fl. 127). Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao MPF. Int.

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Fl. 415: Prejudicado o pedido Ministerial da fl. 415, tendo em vista que a testemunha ADRIANO DA SILVA FREITAS foi inquirida à fl. 426. Fl. 429: Ante a insistência da defesa do réu DIEGO LIMEIRA MOTA, depreque-se novamente a inquirição da testemunha ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS, cabendo à defesa diligenciar diretamente no Juízo Deprecado, a fim de viabilizar a localização da referida testemunha. Manifeste-se a defesa do réu VINICIUS LIMEIRA MOTA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória expedida para a inquirição da testemunha ANTONIO VIEIRA FERNANDES (FLS. 450/460), devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 405: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Eldorado/MS) para o dia 02/04/2014, às 08:30 horas, a audiência de interrogatório dos réus EDWAGNER GERALDO FUZARO e EVERALDO CRUZ DOS SANTOS (fl. 392). Int.

0006532-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)) JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA)

Fls. 565/570: Trasladem-se o requerimento das fls. 520/521, a resposta à acusação das fls. 544/545 e 556/557, a

manifestação Ministerial das fls. 565/570 - permanecendo cópias dos referidos documentos neste feito -, aos autos da ação penal originária nº 00065740220094036112, na qual serão realizados os demais atos processuais. Int.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203873-87.1997.403.6112 (97.1203873-4) - CARLOS ROBERTO BONINI E CIA LTDA X NILTON GIOVANI GARDIN & CIA LTDA ME X DISBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E ELETRICIDADES LTDA ME X MIRALDO GARDIM E CIA LTDA ME X LIDIA GOMES DA SILVA FERRER(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1207398-77.1997.403.6112 (97.1207398-0) - ALEXANDER SILVA DA COSTA X ALICE MUTUMI ABE X ANA LUCIA PARANHOS MARTINS BREVILHERI X CARLOS ROBERTO GONCALVES X DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP012657 - MILTON BORBA CANICOBA) X UNIAO FEDERAL(SP075759 - NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 530: Tendo em vista que não foi dado início à execução, desnecessária a extinção por sentença nos termos do artigo 794 do CPC. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1207524-30.1997.403.6112 (97.1207524-9) - JOSE GUIDO TEIXEIRA JUNIOR X JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA X WILTON BORBA CANICOBA(SP331161 - THIAGO BARLETTA CANICOBA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1207531-22.1997.403.6112 (97.1207531-1) - JOAO MORENO ROMERO(Proc. JOAO MORENO ROMERO OABSP132116) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007690-87.2002.403.6112 (2002.61.12.007690-0) - ADAO LOPES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DO AUTOR, comprovando nos autos. Intimem-se.

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora do parecer do assistente técnico do réu das fls. 372/376, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao réu do parecer das fls. 365/371. Intimem-se.

0009678-12.2003.403.6112 (2003.61.12.009678-1) - DIVO DE SOUZA X ELVIRA EVANGELISTA DOS SANTOS X LAURO TORQUATO X LOURDES FAVARETO TORQUATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 171: Defiro vista destes autos ao advogado Eraldo Lacerda Junior, OAB/SP nº 191.385, pelo prazo de cinco dias. Após, apreciarei o pedido da fl. 177. Intimem-se.

0011105-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011105-8) - ELIAS OLIVETTE X CELINA RODRIGUES DE

SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 132: Defiro vista dos autos ao INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002451-97.2005.403.6112 (2005.61.12.002451-1) - JULIO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da manifestação do INSS à fl. 321 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009974-63.2005.403.6112 (2005.61.12.009974-2) - AMARILDO ROCHA BERNARDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra l, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0012643-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012643-9) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fl. 111: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000810-06.2007.403.6112 (2007.61.12.000810-1) - SANTINA PEIXOTO DA SILVA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Wellington Luciano Soares Galvão, OAB/SP nº 148.785. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000825-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000825-3) - EURIPEDES SOARES TEIXEIRA X JOSEFINA MARINHO DE CARVALHO TEIXEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de trinta dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001062-09.2007.403.6112 (2007.61.12.001062-4) - SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA(PR011849 - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Fl. 179: Em face da certidão de trânsito em julgado copiada à fl. 165, retifique-se o ofício da fl. 176, sendo o valor de R\$ 14.547,07(quatorze mil quinhentos e quarenta e sete reais e sete centavos). Retificada a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Quanto ao pedido de fl. 182, indefiro, por ser impertinente. Deveria ter sido deduzido nos autos dos embargos(fl. 164,verso), pois ali se determinou a compensação da verba honorária. Intimem-se.

0013448-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013448-9) - SANTA DIONISIO DE MENEZES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001137-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001137-2) - RENATO FRACASSO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 376: Em face da certidão da fl. 359, verso e despacho da fl. 371, revogo o despacho da fl. 373. No prazo de dez dias, apresente a parte autora atestado de óbito e promova a habilitação de eventuais sucessores. Intimem-se. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora através de sua advogada .

0007554-80.2008.403.6112 (2008.61.12.007554-4) - JOSE PAULO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço em favor do autor. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012847-31.2008.403.6112 (2008.61.12.012847-0) - MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 178: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0014462-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014462-1) - MM NUTRITION COMERCIAL LTDA - ME(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios n. 20130001345 e n. 20130001346, na conformidade do extrato de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 483/484 e 487/488). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente externou satisfação plena com os valores recebidos e pugnou pela extinção da execução. (folhas 489 e 490). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela exequente com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo e, considerando a extinção desta ação principal, os autos dos embargos em apenso também deverão ser remetidos ao arquivo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0017690-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017690-7) - LUIZ CARLOS MAIN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Maria Isabel Silva de Sá, OAB/SP nº 159.647. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002981-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002981-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VILMA PEREIRA DOS SANTOS X LUCAS PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X LUCIANO ASSUMPCAO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Aceito a conclusão, nesta data. Luiz Carlos dos Santos ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo da verba prevista no art. 45 da Lei 8.213/1991. Alegou que era portador de insuficiência renal crônica, hipertensão venosa crônica, retinopatia diabética crônica e catarata total, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84). Em sua contestação (fl. 87/88) o réu alegou que o autor não se achava incapacitado para o exercício de atividade laboral. Vilma Pereira dos Santos, cônjuge do autor, e seus filhos Lucas Pereira dos Santos e Luiz Felipe Pereira dos Santos peticionaram nos autos informando o falecimento do autor, requerendo a habilitação no processo (fl. 89/90), sem impugnação do réu (fl. 98v.). O pleito foi deferido, tendo sido determinada a realização de perícia indireta (fl. 99). Quesitos da parte autora na fl. 103. O INSS informou que, por ocasião do falecimento, a parte autora já estava em percepção de aposentadoria por invalidez e, considerando que seus sucessores, habilitados no processo também já estavam percebendo pensão por morte, pediu a extinção do processo, por perda de objeto (fl. 105). Manifestação do Ministério Público Federal nos autos requerendo a intimação dos autores para se manifestassem sobre o pleito do INSS (fl. 111). A parte autora alegou remanescer interesse processual, pleiteando a procedência do pedido ante o seu reconhecimento jurídico pela parte ré (fl. 115/116). Em nova manifestação (fl. 119/120), o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, já que, considerando que o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez retroage à DER 11/11/2004, e que a concessão administrativa somente se deu em 11/11/2009, haveria diferenças de mensalidades pretéritas a serem satisfeitas, acaso o pedido fosse julgado procedente. Nova determinação de realização de perícia indireta (fl. 122). Quesitos do INSS nas fl. 123/124. O laudo médico pericial foi acostado nas fl. 132/133, com manifestação concordante da parte autora (fl. 136/138). O MPF opinou pelo deferimento parcial do pedido (fl. 140/146). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse o polo ativo, já que apenas dois dos três filhos do autor se habilitaram no feito (fl. 153 e 163). Requerida a habilitação de Luciano Assumpção dos Santos (fl. 166/169), não impugnada pelo réu (fl. 173). A habilitação foi deferida (fl. 174). O MPF manifestou ciência do todo o processado e reiterou seu parecer anterior nos autos (fl. 179). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem resolvidas, passo diretamente ao exame de mérito. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige, nos termos do art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade diversa que garanta ao segurado a sobrevivência; prova da condição de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais à época do início da incapacidade, exceto nos casos especificados em lei em que esta carência é dispensada; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Entende-se por incapacidade total aquela em que o segurado não tem condições e exercer qualquer atividade laboral. Incapacidade permanente denota que inexistente prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial atestou que o autor era portador de insuficiência renal crônica, diabetes melitus, hipertensão arterial, coronariopatia e baixa visão decorrente da diabetes, estando incapacitado para o exercício do trabalho, inicialmente de forma parcial e posteriormente ao transplante renal mal sucedido, de forma total. Estabeleceu, ainda, que o autor necessitava da assistência permanente de terceiros, após o surgimento da retinopatia e da catarata. Compulsando a documentação acostada aos autos, como bem salientado pelo Parquet Federal, é possível concluir que a incapacidade total e permanente iniciou-se em 13/09/2005, data do transplante renal mal sucedido (fl. 75). Assim, fixo a DII total e permanente do autor nesta data. Considerando que era beneficiário de auxílio-doença, tenho por incontroverso que cumpria os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência. Assim, seu pleito de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deve ser deferido a partir da DII ora fixada, até a data da concessão administrativa, 11/11/2009. Por fim, observo, como também ressaltado pelo MPF, que o documento de fl. 76, conjugado com a resposta do perito ao quesito nº 6 do autor (fl. 133), que ele necessitava da assistência permanente de outra pessoa a partir do surgimento da retinopatia diabética e da catarata total, eventos que podem ser fixados em 19/01/2009, data do atestado médico de fl. 76, fazendo jus, portanto, ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991 a partir de então, até a data de seu falecimento. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. CONDENO o INSS a converter o benefício de auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, a partir de 13/09/2005. CONDENO o INSS a conceder-lhe o

acrécimo de 25% de que trata o art. 45 da Lei 8.213/1991 a partir de 19/01/2009. Tais benefícios deverão ser cessados na data do falecimento do autor, ocorrido em 08/02/2010 (fl. 96).CONDENO o INSS a pagar aos sucessores do autor habilitados nos autos, a saber, Vilma Pereira dos Santos, Lucas Pereira dos Santos, Luiz Felipe Pereira dos Santos e Luciano Assumpção dos Santos, as mensalidades da aposentadoria por invalidez ora concedida, devidas no período de 13/09/2005 à 10/11/2009 (data da conversão administrativa do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), descontados os valores já pagos a título de auxílio-doença.CONDENO o INSS a pagar aos mesmos sucessores processuais do autor o valor do acréscimo de 25% ora concedido, devido no período de 19/01/2009 a 08/02/2010 (data do falecimento do autor).Os valores das parcelas em atraso deverão ser acrescidos dos encargos financeiros previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal.CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inaplicável a restrição constante da Súmula STJ 111, por se tratar de condenação ao pagamento somente de valores atrasados.Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não há custas a serem ressarcidas, em vista da concessão da assistência judiciária gratuita.Embora não seja possível fixar, de pronto, o exato montante econômico da condenação, é certo que não ultrapassará o limite previsto no art. 475 do CPC, já que a condenação abrange apenas diferenças de mensalidades de benefício previdenciário, razão pela qual a sentença não se sujeita ao reexame necessário.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado e o cumprimento do julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fíndo.Presidente Prudente (SP), 08 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009547-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009547-0) - SANDRA MARA GOMES VIEIRA(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011271-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011271-5) - EMERSON BARBOSA SINFRONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011751-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011751-8) - MARIA DAS GRACAS RIBAS RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação ao advogado Wesley Cardoso Cotini, OAB/SP nº 210.991. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 142: Nada a deferir, tendo em vista que as intimações já saem na forma requerida. Fl. 141: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001093-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001093-3) - ANA CRISTINA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Concedo

o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001111-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001111-1) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002906-86.2010.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 91/535.960.033-7, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 57/58). Realizada a prova técnica, sobreveio ao feito o respectivo laudo pericial (fls. 63/67). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 68, 70/78 e 79/93). Manifestou-se a parte autora, inclusive requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 95/99). Desonerado do encargo o médico anteriormente nomeado para a realização da perícia e nomeado outro perito em substituição (fl. 101). Sobreveio aos autos novo laudo médico, acerca do qual falou a demandante (fls. 104/108 e 110/111). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 122, 123/124, 184 e 185). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 126/130). Convertido o julgamento em diligência para a requisição de documentos médicos da autora (fls. 131, 136, 144, 145/173). Posteriormente, sobreveio aos autos laudo pericial complementar (fls. 177/180). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 181 e 182). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 183). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 187/200). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em que pese ser o pedido inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 91/535.960.033-7, de natureza acidentária, os laudos médicos judiciais constantes dos autos não classificaram as patologias que acometem a autora como sendo desta natureza, motivo pelo qual este Juízo é o competente para o julgamento da presente ação. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento das folhas

191/192. Ocorre que, segundo laudo complementar da perícia judicial, às folhas 177/180, realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Em conclusão, relatou o perito: Pericianda relata dores intensas em costa e joelho direito que a impossibilitam de trabalhar, em razão de POLITRAUMA, ocorrido em 07/05/2009 em local de trabalho. Porém, suas queixas não foram confirmadas, pois ao exame físico NÃO foram observados quadro clínico incapacitante, e seus exames complementares também NÃO são compatíveis com suas queixas, pois em:- ressonância magnética do joelho direito mostra estar NORMAL o joelho da pericianda;- a ressonância magnética da coluna torácica está dentro da normalidade, fls. 149;- a ressonância magnética da coluna cervical - foi observado: pequenos complexos disco-osteofitários posteriores nos níveis C3/C4 e C4/C5 determinando LEVE impressão sobre a parede ventral do saco dural; e- a ressonância magnética da coluna lombo sacra: foi observado: discopatia degenerativa INICIAL com DISCRETO abaulamento difuso discal intervertebral, e SINAIS de desidratação incipiente do disco intervertebral L5/VT, cujo NÃO APRESENTAM GRAU INCAPACITANTE PARA SUAS ATIVIDADES LABORAIS, e em eventual desconforto pode ser controlado via medicamento. Pericianda APTA para atividades laborais. (SIC) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003444-67.2010.403.6112 - TEREZINHA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003583-19.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA (SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Trata-se de ação declaratória de direito à compensação tributária, movida pelo Município de Mirante do Paranapanema/SP em face da União Federal, visando ao reconhecimento do direito de compensar, sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118 e Portaria nº 133 do MPAS, o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo municipal no período de julho/1999 a 18/09/2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, determinando à ré que não imponha sanções

ou quaisquer óbices em razão dessa compensação. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/19). Parte autora isenta do recolhimento de custas (fl. 21). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 22, 23 e 25/40). Apensada a estes autos os incidentais de impugnação ao valor da causa nº 0005671-30.2010.403.6112, nos quais houve rejeição da pretensão da impugnante. Em sede do recurso de agravo nº 0013247-43.2011.4.03.0000/SP, foi proferida decisão, ao final, que deu provimento ao agravo de instrumento para o recálculo do valor da causa (fls. 33/33vº, 40/40, 72 e 73/75). Instada a se manifestar nos autos, a parte autora requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 67, 69/70 e 71/77). Intimada para falar a respeito, a Fazenda Nacional requereu a intimação do autor para se manifestar sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 78 e 80). A parte autora não se pronunciou a respeito (fls. 86, 93 e 95). É o relatório. Decido. O pedido de desistência pode ser formulado pela parte autora, seja antes ou após o aperfeiçoamento da relação processual (CPC, art. 267, inc. VIII), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu (idem, ibidem, 4º). Contudo, não é possível a imposição de condições caprichosas ou desfundamentadas pelo réu para a homologação da desistência. Havendo oposição, deve-se justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir sem qualquer fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação por mero capricho, sem ao menos declinar as razões que demonstrem a existência de interesse jurídico na obtenção de sentença de mérito. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o desistente a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 em contraste com as circunstâncias do caso, principalmente a extinção antecipada do feito, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Partes isentas de custas. Traslade-se cópia desta para os autos registrados sob o nº 0005671-30.2010.403.6112, onde também deverá ser registrada. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005709-42.2010.403.6112 - ANTONIO PIRES DA SILVA (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) Em face da manifestação da CEF à fl. 75, verso, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007978-54.2010.403.6112 - PATRICIA CONCEICAO MARRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO (SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório n. 20130001193, na conformidade do extrato de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 79 e 82). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente externou satisfação plena com os valores recebidos e pugnou pela extinção da execução. (folhas 83 e 85/86). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela exequente com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0004556-37.2011.403.6112 - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aceito a conclusão, nesta data. Moacir Macedo Borges ajuizou a presente ação de rito ordinário - inicialmente em face do senhor Oficial de Registro de Imóveis Títulos e Documentos do município de Martinópolis-SP., posteriormente substituído pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando à retificação de registro imobiliário cuja averbação de construção fora realizada equivocadamente. Alega que é proprietário de um terreno naquela municipalidade e que este fora desmembrado a fim de construir duas casas, mas que o Cartório de Registro de Imóveis equivocadamente inverteu a matrícula dos imóveis, constando aquele da esquina como se fosse o terreno do meio e vice-versa, circunstância que impediu o repasse do valor do financiamento ao comprador de um dos imóveis. Assevera que por diversas vezes tentou solucionar o problema junto ao Oficial do Registro de Imóveis, mas que todas as tentativas restaram infrutíferas, circunstância que enseja a solução do problema através da via jurisdicional. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/13). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que abriu vista dos autos ao MP, que os restituiu sem manifestação acerca do mérito sob o argumento de que a matéria não comportaria intervenção do Órgão Ministerial. (folhas 15/16). Sucedeu-se abertura de vista à Oficiala do Registro de Imóveis para emissão de parecer. Fê-lo, esclarecendo que o equívoco quanto à averbação do imóvel teria ocorrido em face das informações e documentos apresentados pelo próprio demandante. Pôs-se à disposição do Juízo para contatar a CEF e os adquirentes do imóvel a fim de contornar o problema. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. O Autor se manifestou requerendo que o Juízo autorizasse a Serventia à contatar as partes interessadas a fim de solucionar o problema. (fls. 17, 19/21, 22/30 e 32/33). Sobreveio decisão que declarou a ilegitimidade passiva do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e determinou ao autor que procedesse à emenda da inicial incluindo a CEF e os adquirentes do imóvel na relação jurídico-processual. Assim procedeu, juntando, ainda, a documentação expedida pela Prefeitura quanto ao desdobro do imóvel. (fls. 35/36, 38/39 e 40/41). Tornaram os autos ao Cartório de Registro de Imóveis para novo parecer. A Oficiala ratificou o parecer precedente, insistiu que o equívoco se deveu à emissão incorreta da certidão e reiterou a sugestão de solução amigável da questão, desde que autorizada pelo Juízo. Sucedeu-se manifestação judicial acolhendo a emenda da inicial, determinando a retificação do pólo passivo da demanda e a citação dos requeridos. (folhas 42, 44 e 47). Regular e pessoalmente citados os requeridos, sobrevieram contestações dos Réus. A CEF suscitou preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo e denunciou da lide o Município de Martinópolis-SP. Já os adquirentes do imóvel - Celso Ricardo Santana e Valdirene Portela Santana, arguíram sua ilegitimidade passiva ad causam. Também juntaram documentos. (folhas 52, vs, 54/55, 57/63, 64, vs, 65/89, 91/95 e 96/102). Réplica do autor às folhas 104/108. Aquele Juízo houve por bem acolher a preliminar suscitada pela CEF, reconheceu sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a demanda e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária, sendo estes redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. (folhas 109/110 e 113). Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito na mesma manifestação judicial que autorizou o Registro de Imóveis de Martinópolis a adotar as providências indicadas à folha 21, para solucionar o problema, fixando-se-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias. Sobreveio informação de que para a solução da questão, seria necessária a apresentação de documentos e a participação da CEF, dos devedores fiduciários, do autor e de sua esposa. A CEF não se opôs e o autor pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. (folha 115, 120/121 e 123/124). Em contato com o Oficial do Registro de Imóveis de Martinópolis, esta Serventia obteve informações detalhadas acerca das providências necessárias à solução do problema e determinou à CEF que apresentasse perante aquele Oficial de Registro de Imóveis, a documentação necessária. Esta requereu prazo para diligências e, posteriormente - instada pelo Juízo -, apresentou toda a documentação relativa ao registro do imóvel, retificada, na conformidade do pedido inicial. (folha 126, 127/138, 139, 141/145). Sobre a documentação, não houve nenhuma manifestação, a despeito de oportunizada. (folhas 105/112 e 113). Nestas condições, os autos foram promovidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 142/145 -, e também confirmada pela CEF à folha 141, foi realizada com sucesso a retificação do registro imobiliário pleiteada inicialmente, circunstância que enseja o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda, haja vista que a pretensão inicialmente deduzida está plenamente satisfeita, mostrando-se absolutamente desnecessário qualquer provimento judicial para compelir ao cumprimento do almejado pelo Autor. Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja tão somente a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o

STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Antes, porém, solicite-se ao Sedi regularização do registro de autuação deste feito, incluindo-se no polo passivo da relação jurídico-processual, os devedores fiduciantes: CELSO RICARDO SANTANA e VALDIRENE PORTELA SANTANA, tal como já determinado à folha 47.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença copiada às fls. 131 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da certidão da fl. 50, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005549-80.2011.403.6112 - FLAVIO BIBIANO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006064-18.2011.403.6112 - JOSE ARLINDO MAZETO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual o Autor, representado por seu curador Luiz Carlos de Lima, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão por Morte. Alega o Demandante que é filho de João Avelino da Silva e de Maria Vicentina de Souza Lima, falecidos, respectivamente, nos dias 07/01/1991 e 21/07/1995, os quais ostentavam a qualidade de segurados especiais do ente previdenciário por ocasião do sinistro, haja vista que sempre exerceram atividades rurais até o óbito. Assevera que é portador de retardo mental grave, circunstância que o insere no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer a imediata concessão e manutenção do benefício, retroativamente à data dos óbitos, especialmente porque, contra incapazes não corre prescrição a teor do art. 198, inc. I, do Código Civil. Requer, por deradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Aduziu que no caso dos autos não restou provado o exercício da atividade rural pelo genitor do demandante e que há vínculo de natureza urbana em seu CNIS, levando à conclusão de que ele teria exercido atividade urbana. Alegou, ainda, a inexistência de início material de prova

contemporânea ao óbito do instituidor e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal sumulada no verbete de nº 149 pelo C. STJ. Rematou alegando a perda da qualidade de dependente pela emancipação do filho inválido com economia própria. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou extratos do CNIS. (folhas 27, 28/34, vvss, 35, 36, vs e 37). Sobreveio réplica do autor, espandendo os argumentos da autarquia previdenciária - especificamente quanto aos documentos juntados em nome do seu genitor - e ratificando a pretensão inicial. (folhas 39/44). Em face do interesse de incapaz envolvido na demanda, os autos foram remetidos ao MPF, que pugnou pela abertura de prazo para que as partes especificassem provas. (folhas 46/48). O autor trouxe aos autos cópia do laudo médico pericial e da sentença prolatada nos autos que decretou sua interdição. (folhas 55/66). Em audiência de instrução realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do curador do autor e inquiridas duas testemunhas por ele indicadas. (mídia da folha 70). O insigne Procurador da República opinou pela procedência do pedido. (folhas 79/85). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do genitor do demandante, sucedendo-se manifestação judicial que determinou a realização de perícia judicial no demandante (folhas 88/91 e 92/93). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo. Em face disso, o autor pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório, que foi postergado para a ocasião da sentença. (folhas 98/104, 107 e 113). O i. Representante do Parquet Federal emitiu parecer pela procedência do pedido (fls. 109/111). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da auxiliar do Juízo e oportunizada a manifestação do INSS acerca do laudo técnico-pericial. Contudo, este se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 113/115). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do genitor do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 117/119). É o relatório. Decido. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. À época do óbito dos pais do Autor - Maria Vicentina de Souza Lima, em 07/01/1992 e José Luz de Lima, em 21/06/1995 -, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91 (folhas 14 e 23). Inexiste nos autos prova de requerimento administrativo. Não obstante, pelo teor do laudo da perícia judicial, o autor é totalmente incapaz, além de ser interditado, circunstância que, nos termos do art. 198, inc. I do CC, enseja a interpretação de que não ocorreu qualquer espécie de prescrição no presente caso (Arts. 79 c.c. 103 ambos da Lei nº 8.213/91). No mérito, o pedido é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial levada a efeito por especialista em psiquiatria nomeada pelo Juízo, o demandante é portador de retardo mental moderado, desde o nascimento, doença que lhe causa incapacidade total e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. (folhas 98/104). Não bastasse, ainda é interditado judicialmente e, no laudo trazido aos autos como prova emprestada, elaborado por psiquiatra forense, concluiu-se, também, que o autor é portador da mesma doença - retardo mental moderado, e que é incapaz de cuidar de si e dos atos da vida civil total e permanentemente. (folhas 58/59). Assim, restou evidenciado que o demandante integra o rol dos dependentes presumidos, haja vista que totalmente incapaz desde o nascimento, tratando-se de incapacidade que precede o óbito do segurado-instituidor. O óbito dos genitores também é questão incontroversa, disso fazendo prova as certidões de óbito das folhas 14 e 23. Assim, a controvérsia remanescente é a prova da qualidade de segurados especiais, na condição de trabalhadores rurais dos genitores do demandante. A documentação das folhas 14/18 serve de início de prova documental da condição de ruralidade de José Luz de Lima. São documentos públicos onde o genitor aparece qualificado como lavrador e que, se ratificada por prova testemunhal robusta, se mostrará apta à comprovar a condição de segurados especiais dos mesmos. E, em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo, foi o curador do autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. (folhas 69/70). Em suas declarações, do curador do autor disse: Eu sou curador do José Candido de Lima e ele é meu irmão. Meu pai se chamava José Luiz de Lima. Eu não me lembro de cabeça quando ele faleceu. Confere que foi em 1995. a profissão do senhor José era de lavrador. Ele trabalhou no sítio de várias pessoas. Quando ele faleceu, ele estava trabalhando, antes de ele falecer estava trabalhando na atividade rural. Nessa época ele trabalhava muito para aquele Nelson do Roque, já era acostumado sempre trabalhar para eles. Ele sempre trabalhou, até falecer ele sempre trabalhava. O motivo da morte dele foi tétano. Ele ficou internado uns 30 (trinta) dias. Foi onde ele passou mal, saiu do serviço, o levei à Santa Casa e aí já ficou internado. Antes de ser internado, ele estava trabalhando. Ele trabalhava para várias pessoas. Ele trabalhava no município de Álvares Machado ali, no bairro ali que eu não lembro bem de cabeça. Ele morava na cidade e ia todo dia trabalhar na lavoura. Era bóia-fria. A minha mãe também ia todos os dias trabalhar com ele. Em quase todo lugar que eles iam, eles levavam a mulher para trabalhar, e ela ia junto. Que eu me lembre, o meu pai só trabalhou na atividade rural. Eu trabalho até hoje na atividade rural. Eu moro em Álvares

Machado mesmo. Eu trabalho com o Giroto, que tem sítio aqui perto em Regente, então a gente vai e volta todos os dias. Eu só trabalho com ele. Tem uns 12 (doze) para 13 (treze) anos que eu trabalho com ele. Meu pai nunca chegou a trabalhar para ele. Que eu me lembro, ele nunca chegou a trabalhar na atividade urbana, só na atividade rural. Trabalhar, trabalhar meu irmão nunca trabalhou, por causa desse problema dele, mas só que a mãe levava ele junto quando ia trabalhar para não deixar ele sozinho em casa. Ele já nasceu com esse problema, foi crescendo e depois descobriu. (mídia da folha 70).A testemunha DIVINA DELIAS CARNEIRO DOS SANTOS, assim se pronunciou:Eu não tenho qualquer parentesco com o senhor Luiz Carlos de Lima nem com o José Cândido de Lima. Eu me mudei para perto deles em 1987. Eu conheci o pai deles, se chamava José, mas o sobrenome eu não me lembro. Eu tratava a mãe deles por Vicentina. Em 1987 eles moravam em Álvares Machado, na cidade mesmo. O senhor José trabalhava de diarista na roça, era bóia-fria, ele ia todos os dias. Eu trabalhava na Cica, trabalhava antes no Bordon, depois na Cica. A dona Maria também trabalhava, porque não tinha com quem deixar o menino, então ela ia junto também, ela trabalhava com ele. Ele trabalhou para o Nelson Cardoso e trabalhou também para o Urbano Minca. Eram propriedades rurais de Álvares Machado (SP), e ele sempre trabalhou no município ali de Álvares Machado. Eu não sei do que ele morreu. Ele trabalhou até perto da morte dele. Pro Nelson do Roque trabalhava fazendo cerca e batendo pasto, que eles falam, que é roçando. No Urbano Minca eles trabalhavam com tomate, algodão, amendoim, no tempo que planta, essas lavouras. (mídia da folha 70).Já a testemunha: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS declarou:Eu não sou parente do senhor José Cândido nem do Luiz Carlos. Eu os conheço desde 1983. O nome do pai deles era José, não sei o sobrenome porque só conhecia por Zekinha. A mãe deles era a dona Maria. O senhor José trabalhava como lavrador. Eu era vizinho dele. Ele morou no sítio, mudou para a cidade, mas continuou trabalhando no sítio. Ele trabalhava para duas ou três pessoas, porque é assim, é por tempo, é diária, era bóia-fria. Eu conheci dois patrões dele, que eram o Nelson e o Urbano Minca. Eu nunca cheguei a trabalhar na atividade rural, a minha profissão era outra. Eu sempre morei na cidade. Eu não cheguei a presenciar o senhor José trabalhar na roça, mas eu via assim ele sair cedo, cedo não, porque eu saía primeiro que ele, e à tarde eu chegava primeiro porque eu trabalhava de metalúrgico e eu via quando ele chegava da roça todo sujo, com a marmitinha dele lá... Ele trabalhou na atividade rural até próximo do falecimento dele. A dona Maria também trabalhou na atividade rural, ela sempre ia com ele. Que eu lembre, ele nunca trabalhou na cidade, nem ela. (mídia da folha 70).Muito embora conste do extrato do CNIS do falecido genitor do demandante dois vínculos empregatícios de natureza urbana, penso que o intuito do legislador ao prever a possibilidade de descontinuidade do trabalho rural foi permitir o afastamento do campo por curtos períodos, sem que isso descaracterizasse a qualidade de segurado especial do trabalhador rural e, conseqüentemente, criasse óbice à concessão de aposentadorias de natureza rural. Em outras palavras, a lei possibilitou que o trabalhador rural se afastasse do campo por pequenos períodos, principalmente em razão da natureza sazonal que referido trabalho possui. Assim, por exemplo, é comum que nos períodos de entressafra o trabalhador se afaste da lide campesina e que muitos deles, para proverem a sua subsistência, acabem por exercer atividades urbanas nestes períodos. Portanto, tenho por provada a qualidade de segurado especial do genitor do demandante.De outra sorte, não há como estender a prova material em nome do pai do autor para o cônjuge deste. Embora exista presunção de que um dos cônjuges acompanha o outro nas lides rurais, tratando-se de agricultores que exercem seu labor em regime de economia familiar, a experiência decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano de tais trabalhadores não permite aplicar tal presunção de forma automática no caso dos demais trabalhadores, empregados ou diaristas, mormente no caso em tela, em que o casal possuía 2 filhos, um deles com problemas de desenvolvimento, situação que demanda atenção e cuidados especiais.Por outro lado, ainda que se pudesse admitir tal presunção, ela é afastada pelo que consta da certidão de óbito da genitora do autor (fl. 23), qualificada como do lar, mesma qualificação que consta da sua certidão de casamento (fl. 18).Assim, ante a ausência de início de prova material, perde relevo a prova testemunhal produzida.Esclarecida a qualidade de segurado especial do genitor do autor, que o evento morte é evidente e que sua incapacidade precede o óbito do pai, a única conclusão possível é a de que sua dependência econômica é presumida e, conforme se comprovou nos autos, não obstante ser maior de 21 anos, é incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91.Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do autor em relação ao extinto pai é presumida, que a qualidade de segurado do extinto é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de incapaz, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de seu genitor, a partir do respectivo óbito (21/07/1995, fl. 14), nos termos do art. 74 a 79, c.c. 16, inc. I, todos da LBPS.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013.Tendo a presente demanda sido analisada em regime de cognição exauriente e o pedido julgado procedente, tem-se por presentes os requisitos verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos alegados. Em vista da natureza alimentar do benefício, presente também o perigo da demora,4. Assim, presentes os requisitos legais, defiro, com fulcro na autorização contida no art. 461, caput e 5º, do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta)

dias a contar da intimação desta decisão, com DIP fixada em 01/01/2014. Oficie-se à AADJ.O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111, do STJ.Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não há custas em reposição.Em vista da DIB fixada, o valor econômico da condenação certamente superará o limite constante do art. 475 do CPC, razão pela qual a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ LUZ DE LIMA3. Número do CPF: N/C4. Nome da mãe: Margarida da Luz Lima5. Número do NIT/PIS: 1.083.211.040-46. Nome do beneficiário: JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA7. Número do CPF: 165.237.248-248. Nome da mãe: Maria Vicentina de Souza Lima.9. Número NIT/PIS: 1.17.321.243-210. Nome do curador: LUIZ CARLOS DE LIMA11. Número do CPF: 097.545.288-6112. Nome da mãe: Maria Vicentina de Souza Lima.13. Número do NIT/PIS 1.238.855.378-614. Endereço do beneficiário: Rua Noel Rosa, nº 245, Jardim Horizonte, Cep: 19160-000 - Álvares Machado (SP).15. Benefício concedido: 21/pensão por morte16. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS17. RMI: A calcular pelo INSS18. DIB: 1º. 21/07/1995 - fl. 14.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 14 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0006229-65.2011.403.6112 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 48: A intimação do INSS para dar cumprimento sponte própria ao acordo firmado tem-se mostrado ineficaz, mesmo diante da aplicação de astreinte de natureza pecuniária. Assim, indefiro o pedido de fl. 48. Deverá o autor, querendo, dar início à execução/cumprimento de sentença. Intimem-se. Aguarde-se em secretaria a manifestação do autor, pelo prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com as baixa devidas.

0006849-77.2011.403.6112 - FABIANA FERREIRA DE FREITAS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário visando o restabelecimento de auxílio-doença ou alternativamente, aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.O pedido se refere ao benefício auxílio doença concedido a partir de 20/06/2007 e cessado em 14/01/2011.A inicial veio instruída com os documentos das fls. 15/180.A antecipação da tutela foi indeferida, na mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 183/184).Sobreveio o laudo pericial (fls. 203/205).O INSS ofereceu contestação (fls. 207/208).A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 211/213).A autora se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 216/219).O perito prestou esclarecimentos (fls. 230/231).Veio nova manifestação da autora (fls. 233/238).A autora renunciou ao direito em que se funda a ação (fl. 247).É o relatório.DECIDO.Tendo a autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo com resolução de mérito com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Não há ônus da sucumbência porque a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente, 16 de dezembro de 2013.Newton José falcãoJuiz Federal

0007218-71.2011.403.6112 - RENERIO DE JESUS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007237-77.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS a revisão da RMI do auxílio-doença NB 31/123.343.712-4, que precedeu a aposentadoria por invalidez NB 32/132.077.964-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 87/91).Após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento, o INSS foi instado a comprovar o cumprimento do determinado no decisum, ou seja, a revisão do benefício acima mencionado. Em resposta, o réu informou que a revisão nos termos da sentença ocasionaria a redução da RMI do benefício em questão, motivo pelo qual foi suspenso o cumprimento da ordem judicial e requerido o arquivamento destes autos (fls. 106, 107, 109, 112, 113 e 115/117).Ante tal informação, a parte autora, em face das informações do INSS, requereu a extinção do feito e seu arquivamento (fls. 118 e 121).Breve relato. Decido.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja,

há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). Pelo exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO o processo, por ausência superveniente de interesse processual. Partes isentas de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sem incidência da verba honorária. Os honorários contratuais serão resolvidos entre a parte e o seu advogado. Após o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da certidão da fl. 61, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009333-65.2011.403.6112 - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO X MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Regularize a autora Mariana Santos Macedo Arrigoni seu CPF conforme procuração outorgada à fl. 149.

Cumprida esta determinação, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão de Maria Madalena Santos Macedo como representante do incapaz e inclusão como sucedida, ficando como autora Mariana Santos Macedo Arrigoni. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0009523-28.2011.403.6112 - LUIZ SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ SIMAO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou que era casado com Maria de Moura Silva desde 14/07/1990, tendo ela falecido em 09/11/2011. Alega haver buscado informações em uma agência da previdência social no tocante à possibilidade de requerer pensão por morte, e, no balcão de atendimento, foi-lhe relatado que não teria direito ao benefício por não estar habilitado como dependente da sra. Maria, e, mesmo tendo externado a intenção de ingressar com o pedido, não foi recebida a sua documentação. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos a título de danos morais, por entender que sua esposa foi indevidamente liberada para o trabalho, mesmo estando sem condições de saúde para exercê-lo. Pediu também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/46). Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do INSS (fl. 49). Citado, o ente autárquico, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor e de sua falecida esposa (fls. 50, 51/54 e 55/61). Posteriormente, manifestou-se a parte autora nos autos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela, apresentando documento (fls. 62/66 e 67). Juntou-se extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 69/71). Em fase de especificação de prova, o demandante trouxe aos autos o rol de testemunhas e demais documentos (fls. 72/73). Deprecada a oitiva das testemunhas, vieram aos autos a mídia da audiência realizada (fls. 84 e 91/94). Juntamente com a impugnação à contestação, a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 98/109). Por fim, juntados extratos do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 112/114). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Embora aquiesça com a tese de que, em ações de natureza previdenciária, é necessária a prévia provocação da instância administrativa a fim de caracterizar uma lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário, o fato é que o feito já foi processado e instruído e, neste momento processual, atentaria contra os princípios da celeridade e da razoabilidade remeter o autor à instância administrativa, onde provavelmente não lograria obter o benefício previdenciário ora pretendido. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência

Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei) Quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício da pensão por morte, vê-se, primeiramente, que a parte autora comprovou devidamente o falecimento de sua esposa, Maria de Moura Silva, em 09/11/2011, por meio da certidão de óbito acostada à folha 16. A qualidade de segurada da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos. À folha 51º, o INSS reconheceu a qualidade de segurada da esposa do autor, bem como a qualidade de dependente deste. Além disso, a sra. Maria de Moura Silva foi beneficiária de auxílio-doença no período de 19/05/2010 a 13/09/2011, na condição de segurada especial, no ramo de atividade rural, conforme documento da folha 55, tendo falecido em 09/11/2011, sendo incontroverso, portanto, o preenchimento dos requisitos legais. Da análise exauriente dos autos, verifico que o requisito da dependência econômica resta preenchido, uma vez que a condição de dependente do cônjuge do segurado é presumida, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, estando devidamente comprovado o casamento entre ambos (fl. 15). As testemunhas que foram ouvidas confirmaram a atividade rural da esposa do autor, bem como o matrimônio deles. São estes os depoimentos: Luis Simão da Silva (autor): Eu era casado com a dona Maria Ovídio de Moura. Eu ainda vivia com ela quando ela faleceu. A profissão dela era doméstica, assim do lar em casa. Ela também trabalhava na lavoura, trabalhava lá assim comigo no sítio, no assentamento. A nossa renda era só da lavoura por enquanto, tinha o gado lá, mas não estava produzindo ainda, nós íamos produzir, mas era só do lote. De vez em quando ela dava uma ajudinha com os gastos da casa. Aparecido Adriano Teófilo (testemunha): Eu conheci a dona Maria de 2006 até quando ela veio a falecer. Nesse tempo todo, ela sempre morou com o senhor Luis. Eles estavam juntos quando ela faleceu. Olha, ela trabalhava na roça, só sei que ela ficou um pouquinho afastada quando ela estava com problema de doença, então ela ficou alguns dias afastada, mas depois ela voltou a trabalhar e sempre que ela tinha algum problema de saúde eu que a levava ao hospital de Teodoro. Depois de 2009 para 2010 foi onde que atacou mais a situação dos AVCs (sic) dela, que ela teve uns quatro, de quatro a cinco AVC sequenciados, em questão assim de 01 (um) mês para o outro, assim. Enquanto ela tinha saúde, assim que nós fomos assentados, ela trabalhava no próprio sítio dela mesmo. Lá ela mexia com gado, roça de milho... Mas mais mesmo ela mexia com o gado e roça de milho. E como ele tinha que trabalhar conosco, ela que cuidava do ambiente, ela e as crianças, que são as duas meninas e o rapaz que é solteiro. Cilene Pereira de Lopis (testemunha): Eu conhecia a dona Maria, eu moro perto. Eu moro no assentamento. Ela e o Luis moravam juntos até quando ela faleceu, sempre foram casados. Eles moravam nesse lote e os dois cultivavam o lote. Eles plantavam milho, mandioca, verdura no quintal, frutas, eles criavam gado... Eu sou vizinha, é de frente o lote. No assentamento mesmo fez 04 (quatro anos) que eles estavam lá, no assentamento, mas isso tem o acampamento... Sei que é desde 2006, final de 2005 eu os conheço e eles trabalhavam sempre juntos. Foram quase 03 (três) anos de acampamento. Eu a presenciava trabalhando. Na época eles não tinham nenhuma outra fonte de renda além do lote, era só o lote e algumas diárias que o senhor Luis fazia para fora, e nisso ela trabalhava sozinha. Ela trabalhou doente no lote, isso, mesmo doente. Na primeira vez ela continuou trabalhando porque ela se recuperou não 100%, mas uns 80%, ela voltou a trabalhar, na segunda vez ela conseguiu o auxílio doença e parou, ela parou um tempo enquanto ela estava recebendo. Então foi cortado [auxílio-doença] e ela voltou a trabalhar de novo, porque o senhor Luis sozinho não conseguia manter o lote. Os documentos trazidos aos autos, juntamente com os depoimentos colhidos, são suficientes para demonstrar que a esposa do autor exercia trabalho rural. Entretanto, não foram consistentes para fundamentar o acolhimento do pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Não se pode atribuir danos morais pela dor e sofrimento alegados pela parte autora, em razão da morte de sua esposa, à responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que a cessação do benefício por incapacidade do qual ela esteve em gozo não ocorreu por desídia ou ato de má-fé do INSS, e sim embasado em perícia médica, conforme documento da folha 45, tendo, deste modo, a autarquia-ré percorrido o regular procedimento para a manutenção ou suspensão do benefício por ela anteriormente concedido. Ademais, nem as testemunhas e tampouco o autor sequer descreveram, em seus depoimentos, as alegadas ofensas de natureza psíquica decorrentes da cessação do benefício previdenciário da segurada falecida. Sem a caracterização de um dano, indevida qualquer indenização, ainda que se pudesse prescindir da análise da culpa da entidade autárquica federal. Não tendo havido prévio requerimento administrativo, a DIB do benefício ora concedido deve retroagir à data da citação, momento mais antigo em que se pode afirmar que o INSS teve ciência da pretensão do autor e não adotou providências para conceder o benefício previdenciário por ele buscado. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (09/12/2011 - fl. 50). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Sendo cada litigante em parte vencedora e vencida, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Partes isentas de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da autuação, no que se refere

ao nome do autor, em face da documentação constante da folha 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O tópico-síntese do julgado consta do verso desta folha. Presidente Prudente/SP, 21 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Nº DO BENEFÍCIO: N/C. NOME DA INSTITUIDORA: MARIA DE MOURA SILVA (MARIA OVÍDIO DE MOURA - nome de solteira). DATA DO ÓBITO: 09/11/2011 - fl. 16. NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ SIMÃO DA SILVA. Nº DO CPF: 077.007.328-09. NOME DA MÃE: Lindinalva Maria da Silva. NIT: 1.080.476.283-7. ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Assentamento Dona Carmen, Lote 36, Sítio Primavera, CEP 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte. RENDA MENSAL ATUAL: N/C. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. DATA DO INÍCIO (DIB): 09/12/2011 - citação - fl. 50. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): primeiro dia do mês em que ocorrer o trânsito em julgado da presente sentença.

0000073-27.2012.403.6112 - VIVIANE PESTANA PANGONI X WALDIR PELEGRINI PANGONI (SP042404 - OSVALDO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural, e, tendo completados todos os requisitos, entende fazer jus ao benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 20/20vº). Citado, o INSS, preliminarmente, requereu a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou extrato do banco de dados CNIS (fls. 22, 23/31 e 32). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 33/33vº). Intimada pessoalmente para apresentar o rol de testemunhas, a autora declarou já estar em gozo do benefício de aposentadoria, não possuindo interesse no prosseguimento da ação (fls. 36 e 38). Intimado pessoalmente a se manifestar a respeito, o advogado nada falou (fls. 47, 51 e 52). Com vista dos autos, o INSS após sua ciência (fls. 53 e 54). É o relatório. Decido. A ciência do INSS à folha 54, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pela autora à folha 38, pressupõe consentimento com o pedido de desistência da demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000172-94.2012.403.6112 - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Em face da certidão da fl. 50, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000182-41.2012.403.6112 - ROSANGELA VIRGOLINO SPINDOLA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade apurado. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização da perícia judicial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo oficial aos autos (fl. 24/24vº). A autora não compareceu à perícia designada, e, intimada a justificar a ausência, alegou não estar se sentindo bem na data da perícia, em razão do seu quadro clínico (fls. 27, 28 e 29). Acolhida a justificativa apresentada, foi designada nova perícia, à qual a autora também não compareceu (fls. 30 e 32). Instada a justificar sua ausência, a autora silenciou-se (fl. 33/33vº). Intimada pessoalmente para apresentar justificativa do seu não comparecimento à segunda perícia designada, quedou-se inerte (fls. 36, 37vº e 39). É o relatório. Decido. A inércia da demandante, decorrente do seu silêncio reiterado,

mesmo quando intimada pessoalmente, pressupõe o abandono da causa, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regularmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000529-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000550-50.2012.403.6112 - RONIS CRISPIM ELIOTERO DE LIMA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000640-58.2012.403.6112 - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruí a inicial, rol de testemunhas, quesitos para perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 23/54), complementados pelos das folhas 61/64. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da folha 55, indeferiu o pedido antecipatório, antecipou a prova pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 65/66 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 70/83). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS em nome da postulante (fls. 84, 85/87 e vsvs e 88 e 89). Sobre a perícia e a contestação falou a vindicante, fornecendo novo documento médico. Pediu a realização de nova perícia. Reiterou o pleito antecipatório (fls. 92/99 e 100). Indeferiu-se a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, em relação a qual sobreveio agravo retido nos autos (fls. 101 e 102/116). Requisitou-se o pagamento da expert, após o que juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da postulante (fls. 117/118 e 120/122). Sobre o agravo, cientificou-se a parte ré (fl. 124). Foram juntados aos autos novos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome da Autora (fls. 126/131). A decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 132). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 101 que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidi a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não

parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 71/83). Concluiu a expert, na folha 75, que, segundo o exame de tomografia computadorizada, há indicativo de início de espondilose, que nada mais é do que um natural desgaste e envelhecimento da coluna da parte autora. Asseverou que as doenças de natureza ortopédica que a acometem não a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e que, ao exame físico, apresenta bom prognóstico ao tratamento instituído e boa evolução, sem seqüelas ou complicações, não havendo indicação cirúrgica, porquanto responde bem ao tratamento conservador e fisioterápico. Ao responder aos quesitos, a perita foi taxativa ao dizer que inexistente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, por parte do postulante. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de

dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000802-53.2012.403.6112 - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se a parte autora através de seu advogado .

0001226-95.2012.403.6112 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 149, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 113. Intimem-se.

0001699-81.2012.403.6112 - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VILMAR ANDRADE DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária visando à condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie pensão pela morte em face do óbito de sua companheira Elsi Cavalheiro de Oliveira, ocorrido no dia 13/09/2008. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 09/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico. (folha 46). O feito tramitou regularmente oportunizando-se a ampla produção de provas e, concluída a instrução processual, determinou-se que o demandante se manifestasse acerca do fato de já estar em pleno gozo do benefício. Aduziu que havia diferenças a serem pagas desde o requerimento administrativo e que o INSS somente concedeu o benefício depois do ajuizamento desta demanda em evidente reconhecimento do pedido, circunstância que enseja inclusive a fixação de honorários advocatícios ao seu patrono. (folhas 95 e 97/78). É o relatório. Decido. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte Autora no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vejamos. Consta do sistema PLENUS, que o benefício aqui pleiteado pelo demandante foi concedido na esfera administrativa - via fase recursal - com data de início do pagamento em 19/07/2011, data do requerimento administrativo, haja vista que requerido depois do período de trinta dias do óbito da sua companheira. (Artigo 74, II, da LBPS). Consta, ainda, no histórico de créditos do benefício (HISCRE), que no dia 18/12/2012, foi pago à ele o montante de R\$ 9.725,00 (nove mil setecentos e vinte e cinco reais), referente às diferenças devidas no período de 19/07/2011 a 31/10/2012, ou seja, referente ao período entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva conclusão do processo administrativo. Depois disso, os pagamentos das parcelas mensais do benefício foram feitas regularmente, de forma que inexitem quaisquer diferenças a serem pagas. (extratos do sistema PLENUS/DATAPREV integram a sentença). Por evidente, ocorreu a perda de objeto desta demanda uma vez que toda a pretensão deduzida inicialmente foi alcançada na esfera administrativa. Isto porque, o requerimento do benefício foi feito posteriormente ao trintídio do óbito, e nos termos do art. 74, inciso II da LBPS e tendo o benefício sido concedido retroativamente à data do pedido administrativo, nada mais há para ser concedido, inclusive porque as diferenças acumuladas já foram pagas. O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, porque três dias depois do ajuizamento desta ação, foi concedida ao autor a aposentadoria por invalidez e, a prova coligida aos autos não autoriza a fixação da data do início do benefício (DIB) em outra diversa àquela fixada pela Administração. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária, ante a satisfação administrativa da pretensão do autor. Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001755-17.2012.403.6112 - JULIANO RAMOS TELLES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial a procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls.

08/17).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 30/31).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 37, 38, 39, 40, 44/47 e 48/64).Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 65, 66/71 e 72/73).Na sequência, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 75/79).Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 80/81).Juntados extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 83/86).Determinada a complementação do laudo pericial, juntados documentos médicos pela parte autora e apresentado o laudo correspondente (fls. 87, 88/91 e 93/94).É o relatório. Decido.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nos casos em que ela é dispensada; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento.Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.Embora a prova técnica tenha concluído que o postulante esteja total e temporariamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de escoliose dorsal, discreta espondilose, abaulamentos disciais de C3/C7 e cervicobraquialgia, o último vínculo empregatício mantido pelo autor encerrou-se em 17/02/2009, sem o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social posteriormente, sendo certo concluir que, quando a presente demanda foi ajuizada (28/02/2012), o requerente já não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, tanto o primeiro laudo pericial emitido quanto o complementar informam data de início de incapacidade após a perda da qualidade de segurado.Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade, há que se concluir que o autor, na data considerada, já havia perdido a sua qualidade de segurado, visto que esteve filiado à Previdência até o ano de 2010. Pelo exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição atual e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 17 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0001849-62.2012.403.6112 - JOSE TEIXEIRA CAMPOS(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruí a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/32), complementados pelos das folhas 36/37.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, antecipou a prova pericial e deferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 38/39 e vsvs).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 47/58).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS em nome do postulante (fls. 59, 60/64 e 65/66).Sobre a perícia e a contestação falou o vindicante (fls. 69/71).Foram juntados aos autos extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em nome do Autor (fls. 73/76).Por determinação judicial, a Senhora Perita prestou esclarecimentos, após o que o vindicante requereu a realização de nova perícia e o INSS cientificou-se quanto ao processado (fls. 77, 81/82, 84, 85 e 86).Indeferida a realização de novo exame pericial, na mesma manifestação judicial que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 87/88).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 87, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para

responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 47/58). Assim concluiu a expert, na folha 51, verbis: Nesta perícia não identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. No momento a autora (sic) não apresenta sinais de síndromes compressivas e não apresentando quadro cirúrgico em tratamento clínico conservador, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Ao responder aos quesitos, a perita foi taxativa ao dizer que inexistente incapacidade para o exercício de atividades laborativas, por parte do postulante. Após, ao prestar esclarecimentos, aquela auxiliar do Juízo foi firme ao dizer que nesse caso em específico, de concreto, o segurado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa em suas funções, concluindo que a doença não causa incapacidade laborativa habitual em sua função atual (fl. 82). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que ainda paira dúvida razoável quanto ao efetivo início da incapacidade da Autora, e visando ao seu esclarecimento, requirite-se ao Hospital São João, cópia integral do prontuário médico em nome da demandante, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a documentação seja encaminhada a este Juízo. Com a vinda da referida documentação aos autos, submeta-a ao perito judicial, a fim de que se manifeste acerca da possibilidade de fixação da data de início da incapacidade da demandante em face do seu conteúdo. Depois, vista às partes sucessivamente por cinco dias, primeiro à autora e, se em termos, na seqüência, venham-me conclusos. P.I.

0002429-92.2012.403.6112 - JULIA NEZO DOS SANTOS(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0002479-21.2012.403.6112 - VERA ALICE FERREIRA POLETO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância teria exercido funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo implementado o requisito etário, faria jus à aposentação. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 10/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (fl. 23). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e de prescrição. No mérito, invocou a ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência e que o exercício intercalado de atividades urbanas, caso dos autos, descaracteriza a qualidade de segurado especial. Citou referências jurisprudenciais e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 24, 25/29, vvss e 30/31). Sobre a contestação, nada disse a postulante (fl. 33 vs). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a vindicante foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas duas das testemunhas por ela indicadas (fls. 50, 51 e 54/56). Decorreu o prazo sem que a autora apresentasse memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência (fls. 59 e 60). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 62/68). É o relatório. Fundamento e decido. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rosilene de Oliveira Silva (fl. 50). Afasto, inicialmente, a preliminar de suspensão do andamento do feito para saneamento. Embora concorde que a ausência de prévio requerimento administrativo desconfigure uma lide a ser solvida pelo Judiciário, o fato é que o feito foi admitido e processado. Assim, remeter a parte autora à instância neste momento processual, sendo que a experiência demonstra serem remotas as chances de sucesso naquela via, atentaria contra a celeridade processual e a razoabilidade. Entretanto, considerando que a Autora não fez prova de requerimento administrativo, em caso de procedência, a data de início do benefício (DIB) terá como termo inicial, a data da citação, qual seja, 23/03/2012, folha 24, não havendo falar-se em prescrição. Passo ao

exame do mérito. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2011 (fl. 12), devendo a autora comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Analiso a prova encartada nos autos. A certidão de casamento da autora (fl. 13), celebrado em 11/05/1973, qualifica seu marido como lavrador e a autora como p/ domésticas. A CTPS da postulante consigna 9 contratos de trabalho (fls. 15/17 e 19/20) de natureza rural, de 11/07/1993 a 16/09/1993, 04/04/1994 a 04/10/1994, 05/06/1995 a 22/09/1995, 14/06/2002 a 15/07/2002, 22/07/2002 a 15/12/2002, 06/07/2003 a 13/02/2004, 01/02/2007 a 11/04/2007, 02/05/2007 a 30/07/2007, 26/09/2007 a 06/12/2007, e de 02/05/2008 a 15/02/2011. Tais registros, exceto o período de 06/07/2003 a 13/02/2004, são corroborados pelo CNIS juntado aos autos (fls. 31, vs e 63/67). Da CTPS da requerente também constam anotações de 3 contratos de trabalho como empregada doméstica, nos períodos de 01/03/1999 a 08/06/2002, 01/11/2004 a 02/01/2005, e de 01/10/2005 a 28/02/2006. (fls. 16/17). Já o CNIS da autora registra contribuições individuais, nos períodos de 03/1999 a 01/2000, 03/2000 a 05/2002, 11/2004 a 01/2005, e de 10/2005 a 02/2006 (fls. 31 e 66). Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, a demandante declarou que: Trabalho na lavoura de batata. Resido na cidade de Pirapozinho há cerca de 28 ou 29 anos e, quando cheguei aqui, eu já estava separada do meu esposo. Porém, há cerca de 9 anos eu convivo com outra pessoa, que é servente de pedreiro há cerca de 8 meses. Anteriormente ele trabalhava como rural. Trabalhei por cerca de 3 anos como doméstica e também em usinas, registrada. Tanto eu como meu companheiro trabalhamos a maior parte do tempo em usinas, e o restante como diaristas. As testemunhas Sonia e Rosilene trabalharam comigo como diaristas, mas não me lembro a época, já que faz muito tempo. A Maria e o José trabalharam comigo na Usina. Tenho um casal de filhos. Depois que vim para Pirapozinho, apenas morei na cidade. (fl. 51). A testemunha Sonia de Oliveira assim declarou: Conheço a autora há cerca de 30 anos. Ela sempre trabalhou na usina e como diarista. Pelo que sei, ela nunca trabalhou em outra atividade. Conheço o marido da autora que trabalhava na lavoura e atualmente está trabalhando como diarista. Pelo que sei, ele só trabalhou como diarista e em usinas. Eles têm um casal de filhos. Já trabalhei com a autora e a última vez foi há pouco mais de 2 anos. (fl. 54). Já Maria de Lurdes Albertini assim se pronunciou: Conheço a autora há cerca de 30 anos. Ela sempre trabalhou na usina e como diarista. Pelo que sei, ela nunca trabalhou em outra atividade. A autora não tem marido e encontra-se sozinha atualmente. Trabalhei com a autora e a última vez foi no começo de março, na lavoura de batata com o Márcio e sei que ela continua trabalhando com ele. (fls. 55). Finalmente, a testemunha José Damásio dos Santos disse: Conheço a autora há cerca de 20 anos. Ela sempre trabalhou na usina e como diarista. Pelo que sei, ela nunca trabalhou em outra atividade. A autora não tem marido e encontra-se sozinha atualmente. Trabalhei

com a autora e a última vez foi na Usina Cocal, em 2006 ou 2007. (f. 56). Não se nega que eventual exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não impede a concessão do benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto, consoante enunciados das Súmulas 46 c/c 41 da Turma Nacional de Uniformização. Contudo, aqui, segundo restou comprovado, durante o lapso de 3 anos, 11 meses e 10 dias, encravados no período de carência, a vindicante exerceu atividades urbanas como empregada doméstica, com registro em sua CTPS, o que corresponde a cerca de 25% do período de carência para o benefício sub judice, fato que, por si só já seria óbice à concessão do benefício pleiteado. Não bastasse, a prova testemunhal é frágil e contraditória, o que lhe retira completamente a credibilidade. Embora tenha restado comprovado o exercício da atividade urbana pela requerente por praticamente 4 anos, as testemunhas ouvidas desconhecem tal fato, afirmando que ela nunca teria trabalhado em outra atividade que não a campesina. Para além, a autora declarou que seu atual companheiro, com quem convive há cerca de 9 anos, atualmente trabalha como servente de pedreiro, sendo que a primeira testemunha asseverou que ele somente trabalhou como diarista e em usinas e as demais testemunhas foram categóricas ao dizer que a autora não tem marido e encontra-se sozinha atualmente. A prova testemunhal, como visto, é frágil para tal lapso, e a documentação acostada aos autos não vincula a demandante ao labor rural no período correspondente à carência para o benefício em questão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2014.

0002522-55.2012.403.6112 - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002727-84.2012.403.6112 - REGINA ELIZABETH QUEIROZ X LUCAS QUEIROZ SOARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a demandante que é portadora de insuficiência venosa crônica (CID I87.2) e Esquizofrenia (CID F20 e 20.8), estando incapacitada para o exercício de atividade laborativa capaz de manter sua subsistência, a qual também não pode ser custeada por seus familiares, vivendo em situação de precariedade fazendo, portanto, jus ao amparo Assistencial da Previdência Social. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 07/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a produção antecipada das provas - pericial médica e auto de constatação -, postergou a citação do INSS para após a vinda da prova técnica e ordenou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda (fl. 19). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo pericial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 26/29, 31/35 e 36). O INSS contestou o pedido alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda em caso de procedência e, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, alegou a compatibilidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da CF/88, e aduziu que a demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por familiares é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 37/39 e vvss e 40/49). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, o auto de constatação e a contestação, requerendo antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 52/54). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da demanda e, em razão da autora ser portadora de Esquizofrenia Paranóide, requereu a nomeação de curador especial (fls. 56/64). Após a recusa justificada de seu patrono em aceitar o encargo, foi nomeado seu filho Lucas Queiroz Soares como seu curador especial. No mesmo ensejo, foram arbitrados os honorários do perito médico, sendo requisitado o pagamento (fls. 67/72 e 76). O Ministério Público Federal nada opôs à nomeação (fl. 79). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, de seu ex-marido e de seus filhos (fls. 82/107). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal, porque o relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - se trata de um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo

Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, permitindo o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (artigo 20, parágrafos 2º, 3 e 6). A autora, que conta atualmente com 49 anos de idade, fundamentou seu pedido aduzindo que é portadora de insuficiência venosa e esquizofrenia paranoide e, por isso, passa por dificuldades financeiras, pois tais enfermidades a impedem de exercer atividades remuneradas, vez que o benefício assistencial recebido por uma de suas filhas, somado à quantia que auferir para levar e buscar criança à escola são insuficientes para a manutenção do núcleo familiar. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (artigo 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). Sua incapacidade laborativa restou comprovada através da perícia médico-judicial levada a efeito por perito nomeado por este Juízo. Afirmou o expert que a autora é portadora de doença mental grave e patologia de retorno venoso nas duas pernas, concluindo que tais enfermidades a incapacitam total e definitivamente para o trabalho (fls. 31/35). No tocante à situação socioeconômica, o auto de constatação das folhas 26/29 contém informação de que, à época em que foi elaborado, residiam juntamente com a demandante seus três filhos, que não exerciam atividades remuneradas, e seu ex-marido que se encontrava em tratamento médico recebendo benefício de auxílio doença. Uma das filhas é beneficiária de Benefício Assistencial. Relata o documento elaborado pelo oficial de justiça que a requerente auferir renda mensal de R\$ 80,00, não recebendo vale transporte nem vale-alimentação. Consta que o núcleo familiar em questão não recebe ajuda de terceiros. Mora em casa própria, sendo a residência de baixo padrão, de alvenaria, sem reboco, coberta com telhas do tipo eternit, sem telefone e sem veículo automotor. Vizinhos informaram que a família vive de forma muito humilde. Não obstante, os extratos do banco de dados CNIS juntados aos autos à folhas 82/107, indica que o ex-marido da Autora, Sr. Sebastião Moreira Soares teve seu benefício cessado em 31/07/2012 e passou a exercer atividade remunerada em 01/04/2013, recebendo salário mensal no valor de R\$ 979,00 (fls. 95/96), e seu filho Lucas Queiroz Soares, que estava desempregado, passou a exercer atividade remunerada em 01/09/2012 com remuneração mensal no valor de R\$ 1.078,00 - valores em agosto de 2013 - (fls. 101/102). Anoto que, embora a autora tenha afirmado que reside apenas com as duas filhas e que seu filho e seu ex-marido lá estavam temporariamente, um porque em tratamento médico e outro por estar desempregado, nada consta dos autos referente a endereço diverso do endereço da autora, como também não há Certidão de Casamento com averbação de divórcio, ou qualquer outro documento que lhe fizesse as vezes. Assim, a rigor, a atual renda familiar a ser considerada é de R\$ 2.057,00, correspondentes à soma do valor de R\$ 979,00, proveniente do salário do ex-marido e dos R\$ 1.079,00 da renda mensal de seu filho Lucas, não sendo somado o benefício assistencial recebido por Aline. Por consequência, dividindo-se a mencionada renda familiar por cinco pessoas, obtemos como resultado uma renda familiar per capita atual de R\$ 411,40, superior, portanto, ao máximo legalmente estabelecido. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de hipossuficiência legal. A autora mora em casa própria, em regular estado de conservação. Portanto, em que pese a vida simples, não se encontra a autora em condição de miserabilidade, para fins de

concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (...). Vê-se, portanto, que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 2 de Dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002845-60.2012.403.6112 - ERENELDE MENESES DOS SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural, e, tendo completados todos os requisitos, entende fazer jus ao benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 20/20vº). Citado, o INSS, preliminarmente, requereu a suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou extrato do banco de dados CNIS (fls. 22, 23/31 e 32). Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 33/33vº). Intimada pessoalmente para apresentar o rol de testemunhas, a autora declarou já estar em gozo do benefício de aposentadoria, não possuindo interesse no prosseguimento da ação (fls. 36 e 38). Intimado pessoalmente a se manifestar a respeito, o advogado nada falou (fls. 47, 51 e 52). Com vista dos autos, o INSS apôs sua ciência (fls. 53 e 54). É o relatório. Decido. A ciência do INSS à folha 54, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pela autora à folha 38, pressupõe consentimento com o pedido de desistência da demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003006-70.2012.403.6112 - JOSELINO CAETANO DA ROCHA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruem a inicial rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 7/29). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na

mesma manifestação judicial que comandou a citação do Ente Previdenciário (fl. 32). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente pela falta de início de prova material da alegada atividade rural. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Asseverou não ser cabível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo rural. Disse ser impossível o reconhecimento do exercício da atividade rural em período anterior à idade mínima de 14 anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 33, 34/38 e vsvs e 39). Deferida a produção de prova oral (fl. 40) o ato está registrado na folha 48 e mídia audiovisual da folha 49. Sem apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 51 e vs). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do postulante que, por determinação judicial, forneceu cópia autenticada de sua CTPS, com posterior vista do INSS (fls. 53/55, 56, 60/81 e 83). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também rural. A Carteira de Trabalho e Previdência Social trazida aos autos pelo vindicante não foi impugnada pelo INSS. Nada obstante, conforme observado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 56, nem todos os contratos de trabalho ali registrados constam do extrato do CNIS. Reforço que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 64/67 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não recolhimento, sujeita o empregador às punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente à cada empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na carteira de trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Prevaecem, portanto, as anotações contidas na CTPS do postulante, que fazem prova da atividade rural nos períodos ali registrados (fls. 64/67). Sustenta o vindicante que, desde seus 11 (onze) anos de idade trabalha no campo, inicialmente auxiliando seus pais. Quanto à atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias da sua Certidão de Nascimento de seu genitor, constando a profissão de seu avô e de seu pai como lavrador; de seu Certificado de Alistamento Militar e de sua Certidão de Casamento, com a qualificação de lavrador; de seu Título de Eleitor, onde consta a profissão de retireiro; de Certidões de Nascimento de 3 (três) filhos constando sua profissão como lavrador e de um filho constando sua profissão como retireiro; e de recibo de pagamento de salário emitido pela Fazenda Colina (fls. 20/29). Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao

Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, documentado na mídia audiovisual juntada como folha 49, assim disse o demandante Jocelino Caetano da Rocha, veris: Quando eu comecei trabaiaí na lavoura, que eu me reconheci, de 7 (sete) anos pra cima. O meu pai pegava empreita prá levá nós trabaiaí, então nós ia trabaiaí como empreita e, desses tempos pra cá foi da onde eu comecei trabaiaí por dia. Eu morava na zona rural, mas não lembro o nome da primeira propriedade que trabaiei. Num lembro não... num lembro. Eu morava no sítio.... quando eu comecei.....i Doutor, agora num tô lembrado não, heim. É que quando nós veio, nós trabaieimo em tantos sítios, que eu num tenho lembrança. Depois eu trabaiei na fazenda de Otávio Rocha, quando eu era moleque, trabaiei para o finado Florindo, Guilherme Posinário. Tudo isso eu trabaiei, no tempo de moleque. Trabaiei sem registro até 21 (vinte e um) anos. A última propriedade rural em que trabaiei foi, se não me sai da memória, foi no finado Guilherme, em um sítio em Flora Rica. Acho que tinha 30 (trinta) alqueires. Lá eu trabaiaiva de retirero e trabaiaiva mexendo com gado pra ele, sem registro. Trabaiaiva só por mês, assim, sem registro. Num, lembro quanto tempo trabaiei lá. Num lembro porque eu fui trabaiaí pra ele nesse tempo... eu saí de casa e fiquei morando com ele, aí, fazendo tudo pra ele... eu fiquei muito tempo com ele e já num lembro mais quanto tempo foi. A gente num guarda. Antes de trabaiaí prá ele eu trabaiaiva prô Otávio Rocha, em uma fazenda que fica naquela região, trabaiaindo como retirero também. Lá nós ficemo mais ou menos na base de 5 (cinco) anos na fazenda. Antes de mudar pra essa fazenda num to lembrado onde trabaiaiva. Meu pai trabaiaiva por dia, mas cada vez em quando ele arrumava um serviço noutra sítio, noutra fazenda e nós mudava pra lá. Que nem já mudei... trabaiei até no Índio, trabaiei no Timburi lá perto de Irapuru. Tudo esses lugar a gente trabaiaiva quando tempo de moleque. Então a gente num guarda o nome. Meu pai trabaiaiva por dia só, nunca tocou roça. Tinha mais irmão que trabaiaiva. Nós trabaiaiva em... era eu e outro irmão só, que já faleceu, já. Na roça memo eu trabaiei, por dia, assim, até 21 (vinte e um) ano. Aí, depois de 21 (vinte e um) ano foi aonde que eu vim trabaiaí nos caldeirão aqui já Alfredo Marcondes e já entrei registrado. Quando saí da lavoura ainda era solteiro. Por seu turno, naquela mesma mídia audiovisual, encontram-se gravados os depoimentos das testemunhas, que assim disseram. Domício José dos Santos: Não sou parente do Autor, mas fomos totalmente criados juntos, estudamos juntos. E continua o mesmo esquema, sempre juntos. Eu era vizinho dele desde a infância. Ele morou em vários lugares aqui na Flora Rica, vários. Quando eu passei a conhecer a família, ele e todo mundo, ele morava em uma fazenda divisa do nosso sítio. É que tem um sítio na... agora é bairro Bandeirantes. Então, nosso sítio é divisa da fazenda. Ele morava na fazenda e nós morávamos no sítio. Aí eu cruzava todo dia o sítio para estudar no patrimônio pertinho de onde morávamos. Não lembro a idade dele nessa época, só sei que era molecão, a gente era criança de seus 7 (sete)... 8 (oito) anos, por aí... 9 (nove) anos e ele já trabalhava na lavoura nessa época. Eu presenciava ele trabalhando na lavoura. Sempre naquela época os pais carregavam a fiarada prá roça, não tinha pra onde correr. Eu trabalhava com o pai dele... com outro irmão já falecido... era um grupo... as meninas. O irmão que já faleceu chamava Afonso e tinha outro mais novo que ele, que era o Zé. O pai dele chamava Manoel Caetano da Rocha. A mãe dele já falecida, já. Agente a conhecida como Dona Alzira Caetano da Rocha. Faleceu agora em dezembro... acho que em dezembro passado, vai fazer 1 (um) ano agora. Sempre morei perto dele. A gente sempre conviveu juntos. Não lembro exatamente até quando ele trabalhou na lavoura. Só sei que uma época ele mudou aqui pra região de Marcondes, pra mexer com criação, mexer com gado. Por aqui casou e... está aí. Não lembro a última vez que o vi trabalhando na roça. Em 74 a gente ainda tocava o sítio aqui. Depois eu fui pra São Paulo. De 74 prá cá ficamos mais longe um do outro, mas sempre a gente convive aqui na Flora Rica, porque meus familiares moram tudo daqui, né! Em 74 eu era vizinho dele, trabalhava na roça. Nessa época ele trabalha ainda na lavoura. Aí eu fui pra São Paulo e aí ele foi pra uma fazenda aqui na região de Marcondes. Já a testemunha Osório Pizani assim disse: Não sou parente do Autor. O conheço desde pequeno. Quando morava lá, ele era diarista, trabalhava por dia na roça. Ele morou no sítio, morou na cidade. Quando eu o conheci ele era pequeno e depois começou a trabalhar na lavoura. Nessa época ele tinha de 10 (dez) anos pra frente. Além daquela propriedade, ele morou em vários lugares lá, no município de Flora Rica. Eu era vizinho dela na cidade, negócio de 1 (um) quarteirão. Eu conheci o pai dele trabalhando como diarista. Eles eram em bastante irmãos. Bastante... tinham uns 3 (três), 4 (quatro), entre irmão e irmã. Conheço os irmãos dele, mas de nome nem dele (do autor), só do apelido de Capucho. O pai dele era Piau. A mãe... conheci muito, que faleceu, mas de nome... me fugiu agora. Quando eles moravam lá sempre mantive contato com ele. Perder o contato eu nunca perdi, mas assim que ele mudou pra cá, ele vai lá e a gente conversa. Ele mudou pra cá faz tempo já. Ele era solteiro lá e veio pra cá e casou, né! Lá ele era solteiro. Aí ele mudou e logo a gente soube que casou. Ele trabalhava sempre na lavoura. Quando ele saiu de lá ele devia ter entre 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) anos, por aí, né! Foi quando... por lá foi quando eu vi ele trabalhando. Ele deixou a atividade rural entre 19 (dezenove) a 21 (vinte e um) anos de idade, por aí. Finalmente disse Joaquim da Silva Neto que: Não sou parente do Autor. Conheço ele desde a idade dos 10 (dez) anos e até os 21 (vinte e um) ele trabalhava. Quando o conheci nós era vizinho de... de... eu tomava conta de uma fazenda e o pai dele era vizinho. Morava num sítio e desde os 10 (dez) anos já trabalhava pra mim, junto com o pai. Eu dava empreitada pra eles e... sempre trabalhava. Tá

trabalhando até hoje. O sítio onde ele morava fica em Flora Rica. Era do Guilherme Puzinharo. Depois daquele sítio ele veio embora prá Marcondes. Tá morando em Marcondes agora. Até os 21 (vinte e um) anos eu conheci ele trabalhando na lavoura. Inclusive ele trabalhou prá mim muito, né! Até os 21 (vinte e um) anos eu presenciei ele trabalhando na lavoura. Lá ele arrancava praga, mexia com gado lá... fazia tudo.... tirava leite. Família pobre mas muito honesta. Até os 21 (vinte e um) anos de idade ele não trabalhou na cidade, só na roça. Inclusive até hoje. Inclusive o pai dele é vizinho meu na cidade, hoje, Seu Manoel, Dona Alzira. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural, sem registro na CTPS, no período de 04/07/1967, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 30/06/1976. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como segue, observando-se que foram excluídos os períodos concomitantes para o efeito de contagem: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 RURAL ORA DECLARADA 04 07 1967 30 06 1976 8 11 272 PAULO CAEDERAN E JOSÉ CAEDERAN - CTPS 31 08 1976 10 04 1977 - 7 133 PAULO CAEDERAN E JOSÉ CAEDERAN - CTPS 01 02 1979 20 08 1980 1 6 204 FÁBRICA DE MÓVEIS AVIAÇÃO LTDA - CTPS 01 04 1986 19 04 1987 1 - 195 JOSÉ DE CASTRO AGUIAR - CTPS 01 03 1989 31 10 1989 - 8 -6 YOSHIJI WATANABE - CTPS 08 11 1989 18 08 1994 4 9 117

JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA - CTPS 01 09 1994 30 06 2001 6 10 -8 JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA - CTPS 01 07 2001 10 08 2001 - 1 109 VIVALDO MARADEI - CTPS 01 03 2002 02 04 2012 10 1 2Soma até o ajuizamento da demanda (02/04/2012): 30 53 102Correspondente ao número de dias: 12.492 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 12O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 04/07/1967 a 30/06/1976, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS e pelo extrato do CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 04/07/1967 a 30/06/1976, e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde a data da citação, ou seja 11/05/2012. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo o vindicante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSELINO CAETANO DA ROCHA3. Número do CPF: 292.796.718-044. Nome da mãe: Alzira Maria de Jesus5. PIS: 1227202431-06. Endereço do Segurado: Fazenda Colina, zona rural do município de Alfredo Marcondes/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 11/05/2012 - fl. 3311. Data início pagamento: 06/12/2013P.R.I. Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003021-39.2012.403.6112 - ALAIDE MARTINS DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003764-49.2012.403.6112 - JULIANA RODRIGUES X IZABEL SOUSA RODRIGUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/541.398.499-1, a partir de 21/04/2012, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da doença da autora, ou seja, 16/06/2010. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 13/50). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório, designou-se a produção da prova técnica e diferiu-se a citação do réu para depois da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 53/54). Benefício restabelecido pelo INSS em 08/05/2012 (fl. 60). Sobreveio aos autos o laudo da perícia médica, às folhas 61/68, informando que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, atualmente estável, inexistindo, portanto, incapacidade. Devidamente citado, o INSS manifestou-se, em suma, pela improcedência do pedido inicial (fls. 69 e 70/74). Em seguida, a parte autora falou nos autos acerca do laudo pericial e da contestação, juntando novos documentos médicos e requerendo a designação de nova perícia (fls. 77/85 e 86/91). O Ministério Público Federal, em sua oportunidade de manifestação, opinou pela improcedência do pedido (fls. 93/95). Informou a demandante o agravamento de sua saúde, acometida de cegueira de ambos os olhos, juntando nova documentação médica (fls. 97/106). Nova perícia

foi designada (fl. 107). Juntado aos autos o respectivo laudo médico, manifestou-se a parte autora, o INSS após ciência nos autos e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 111/115, 118/120, 121 e 123/125). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS em nome da autora e da sua representante (fls. 128/134). É o relatório. Decido. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 129 aponta que a autora possui a qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida para os benefícios por incapacidade. Ademais, cessado o benefício nº 31/541.398.499-1 em 20/04/2012, ingressou com a presente demanda em 25/04/2012 (fl. 35). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial, elaborado por médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 111/115, a parte autora é portadora de déficit visual severo em ambos os olhos por atrofia do nervo óptico ocasionada por tumoração hipofisária. Referida patologia é causadora de incapacidade total e permanente, não permitindo que a demandante seja reabilitada ou readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O expert não fixa a data inicial da incapacidade. Ocorre que os documentos médicos juntados pela autora referentes à doença indicada no laudo oficial como incapacitante são datados do ano de 2012, por volta do período em que o benefício em questão foi cessado, de forma que se justifica o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/541.398.499-1 a partir do dia seguinte à sua cessação indevida. Entretanto, tais documentos não comprovam que a patologia, naquela época, já se encontrava no grau incapacitante diagnosticado no laudo das folhas 111/115, devendo, portanto, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ser feita a partir da data da juntada do aludido laudo aos autos. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a autora é portadora de doença e lesões incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida e acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.398.499-1, retroativamente ao dia seguinte à sua indevida cessação (21/04/2012 - fl. 35), até a data da juntada aos autos do laudo médico (08/08/2013 - fl. 111), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/541.398.499-1. 2. Nome da Segurada: JULIANA RODRIGUES - representada por IZABEL SOUSA RODRIGUES. 3. Número do CPF: 268.679.358-93 (autora) e 781.206.838-20 (representante). 4. Nome da mãe da autora: Idalina Tomaz Rodrigues. 5.

NIT: 1.254.052.520-4.6. Endereço do Segurado: Rua Herculano Silveira Leite, nº 392, bairro Jardim Eldorado, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIBs: Auxílio-doença: 21/04/2012 (fl. 35).Aposentadoria por invalidez: 08/08/2013 (fl. 111).11. Data início pagamento: 08/05/2012 (fl. 60).P.R.I.Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004775-16.2012.403.6112 - MAFALDA FARIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a declaração de tempo de serviço rural no período de 20/11/1974 a 05/11/1988.Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 13/27).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta suscitando preliminar de carência de ação, por falta de pedido administrativo. No mérito, sustentou a ausência de prova da atividade rural, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu a impossibilidade de computar o tempo anterior à LBPS como carência e, para o período posterior, com prévia indenização para a averbação. Asseverou ser impossível o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 (quatorze) anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 31 e 32/47).A Autora apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 50/53).Designada a produção de prova oral (fl. 54), o ato está registrado na folha 66 e mídia audiovisual juntada como folha 71.Apenas o postulante apresentou alegações finais (fls. 74/76 e 77 vs). Finalmente, foi juntado ao encadernado extrato do CNIS da parte autora (fls. 79/80).É o relatório.DECIDO.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Silvano Pereira Tavares (fl. 66).Segundo pacífica jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região é necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, caso dos autos, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir, razão pela qual rejeito a matéria preliminar suscitada. O vindicante alega ter laborado na atividade rural, como diarista, no período compreendido entre 20/11/1974 e 05/11/1988.Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material de seu trabalho no campo, o demandante trouxe seu Título de Eleitor, onde está qualificado como lavrador, matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema e respectivo recibo de taxa de inscrição, bem como Certidão do Oficial de Registro Imobiliário e matrículas de imóveis rurais onde alega ter trabalhado como rurícola (fls. 18/19 e 22/27).Já a Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 16/17, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de

prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Também nada comprovam os documentos das folhas 20/21. É certo que se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. O que não se pode é exigir da postulante um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia audiovisual da folha 71). Em seu depoimento pessoal, assim disse a parte demandante Aveni dos Santos Guimarães: Eu trabalhei na roça desde a adolescência, a partir dos 10 (dez) anos eu já trabalhava com meus pais. Nunca tive propriedade própria, sempre trabalhei como diarista. Comecei por volta dos 12 (doze) anos de idade. Eu trabalhei para o senhor Luiz de Carrara, para o senhor Dernival, trabalhei para o Senna e Pedro Crivelli. Geralmente eram lavouras de amendoim, feijão e algodão. Eu morava na cidade. Minha condição como diarista perdurou até meados de 1988. Em 1988 eu saí e fui para a cidade de Marília, onde passei a estudar. Em 1988 eu estava com 18 (dezoito) anos de idade. Eu comecei a trabalhar por volta de 1972, com 12 (doze) anos de idade. Em 1988 eu tinha 28 (vinte e oito) anos, eu sou de 1960. Nesse período eu trabalhei o tempo todo, eu não posso dizer que era direto porque em algumas ocasiões não tinha serviço, mas sempre que tinha serviço nós trabalhávamos. Eu não era casado no fim desse período. Por seu turno, a testemunha Francisco Vicente da Silva assim declarou: Eu conheci o Veni quando ele nasceu, Doutor. Nós éramos vizinhos dele. Os pais dele eram lavradores. Ele trabalhava junto dos pais dele também. Doutor, quando ele completou 12 (doze) anos de idade, ele já trabalhava conosco. Começou com 12 (doze) anos de idade para frente. Às vezes eu tomava conta de turno, mas eu sempre trabalhava para as pessoas também. Naquele tempo ele trabalhava para o Alberto Guedes, para os Vassouras, e tinha várias vezes que tocava algodão e amendoim e nós trabalhávamos juntos. Ele sempre trabalhou junto da família, o pai dele já trabalhava mais separado, porque o pai dele mexia com gado. Ele tem mais 2 (dois) irmãos que trabalhavam comigo. Até 1988 mais ou menos nós trabalhamos juntos. Em 1988 aconteceu que deu certo de eu sair para as fazendas, fui trabalhar nas fazendas tomando conta de turma e ele ficou só no (inaudível) mesmo. Nesse período ele não trabalhou na cidade não, só na roça mesmo. Eu os conheci todos na roça, não têm outro serviço não. Ele estudava sim, à noite, porque o negócio dele era estudar mais à noite, com as crianças maiores, e durante o dia ele trabalhava. Essas lavouras ficavam todas no município de Costa Machado, nas redondezas, 5 (cinco) quilômetros, 2 (dois) quilômetros, 7 (Sete) quilômetros... Finalmente, a testemunha Mário Bigas declarou o que segue: Eu conheço o Veni de Costa Machado. Eu morei próximo a ele na mesma cidadezinha, não é longe não. Nós nos conhecemos trabalhando na roça, eu trabalhei com ele na roça. Os lavouristas na época eram os Crege, Carrara, Crivelli e nós sempre nos encontrávamos na roça, sempre na diária. Pela minha idade, eu tenho 49 (quarenta e nove), ele devia ter o que? Há 30 (trinta) anos, uns 17 (dezessete) anos de idade na época. Eu cheguei em Costa Machado em 1980, com uns 7 (sete) anos de idade trabalhei com ele. Eu que me afastei dele, até os anos noventa eu acho que ele trabalhou lá ainda, sempre na diária. Era colheita de algodão, amendoim, milho... Os pais dele sempre trabalharam na lavoura também. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural sem registro em sua CTPS no período declinado na inicial, ou seja, de 20/11/1974 a 05/11/1988 como trabalhador rural. Não prospera a alegação de reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, porquanto seu natalício data de 17/11/1960 (fl. 15). Somado todo o período de trabalho rural sem registro na CTPS, perfaz o tempo de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de trabalho campesino. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição

de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da LBPS, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A contagem do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período anterior à Lei Básica da Previdência Social, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. O trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da LBPS, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei Previdenciária, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 20/11/1974 a 05/11/1988. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, e declaro comprovada a atividade rural do Autor no período de 20/11/1974 a 05/11/1988 e condeno o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, expedindo-lhe a respectiva certidão, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalvo, também, que para a averbação do tempo de serviço rural posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005536-47.2012.403.6112 - CARMELLO MOREIRA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005579-81.2012.403.6112 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 152. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005632-62.2012.403.6112 - JULIO CESAR MIRANDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005746-98.2012.403.6112 - SUZANA MARIA MARQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005792-87.2012.403.6112 - EVARISTA RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA CRUZ(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que visa à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar da autora é igual ou superior a do salário mínimo, não se enquadrando, portanto, no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (fl. 24). Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a citação da Autarquia Previdenciária. A parte autora recorreu da decisão (fls. 29/31 e 43/51). Juntou-se ao feito auto de constatação (fls. 38/41). Citado, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 69, 70/75 e 76/78). Posteriormente, a parte autora falou nos autos acerca do auto de constatação. Em apartado, impugnou a contestação (fls. 81 e 82/84). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência do pedido (fls. 86/92). Negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 96). Após a juntada aos autos de extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV, em que se constatou ser a autora beneficiária de pensão por morte, determinou-se a sua intimação para informar sobre seu interesse de agir nesta ação (fls. 98/104 e 105). Afirmou a pleiteante não subsistir seu interesse de agir na presente demanda (fl. 107). Por fim, o Ministério Público requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 125). Com vista dos autos, o prazo para o INSS se manifestar acerca da desistência da autora transcorreu in albis (fls. 122 e 124). É o relatório. Decido. A ciência do INSS, sem expressa discordância com a manifestação de vontade exarada pela autora à folha 107, pressupõe consentimento com o pedido de desistência da demandante, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006280-42.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS OZORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, quesitos para perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 21, 22 e 23/76). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 79/80 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 84/98). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 99, 100/102 e vsvs e 103 e 104/105). Sobreveio réplica e impugnação à perícia, pelo demandante, que requereu a realização de novo exame, com novo expert. Forneceu novos documentos (fls. 108/120 e 121/123). Indeferida a realização de nova perícia, o postulante interpôs Agravo retido nos autos cuja decisão, após manifestação da Autarquia Previdenciária, foi

mantida (fls. 124, 126/130, 132, 135/148 e 149).Arbitrados e requisitados os honorários periciais (fls. 132 e 133/134).Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS, em nome do Autor (fls. 151/160).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 124, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, sendo que não se reconhece referida quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 85/98).Examinando o vindicante, bem como os documentos apresentados, foi firme a Senhora Perita ao afirmar que ele não apresenta incapacidade laborativa.Embora seja portador de síndrome do manguito rotador, com início em 2006, a doença não é progressiva e está em tratamento conservador no posto de saúde, com bom prognóstico de melhora. Como elementos mais significativos ao exame físico a perita notou quanto ao estado geral que o Autor que ele apresenta-se normal, com as limitações próprias da idade. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil).Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de

imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006645-96.2012.403.6112 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância teria exercido funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo implementado o requisito etário, faria jus à aposentação. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 12/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade ao rurícola. Aduziu a ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência e que o fato de a demandante estar qualificada na certidão de casamento como doméstica desqualifica a alegada condição de trabalhadora rural. Citou referências jurisprudenciais e pugnou pela total improcedência do pedido. Juntou documentos. (folhas 22, 23/25, vvss, 26 e 27/29). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 44/49). Decorreu o prazo sem que a autora apresentasse memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 52 e 53). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante e do cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 55/62). É o relatório. Fundamento e decido. A Autora não fez prova de requerimento administrativo. Assim, em caso de procedência, a data de início do benefício (DIB) terá como termo inicial, a data da citação, qual seja, 03/08/2012, folha 22. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2005 (fl. 13), devendo a autora comprovar 144 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o

art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Analiso a prova encartada nos autos. A certidão de casamento da autora (fl. 14), celebrado em 29/03/1973, qualifica seu marido como campeiro e a autora como do lar. Seu pai, no entanto, é qualificado como lavrador. A CTPS de seu cônjuge consigna 2 contratos de trabalho (fl. 16) de natureza rural, de 01/03/2001 a 31/08/2001 e de 01/03/2002 a 30/06/2010. Tais registros são corroborados pelo CNIS juntado com a contestação (fl. 29), que registra ainda 3 outros vínculos de natureza rural, nos períodos de 01/12/1980 a 27/02/1991, de 01/04/1991 a 18/11/1995 e de 01/06/1998 a 30/04/2000. Já o CNIS da autora juntado com a contestação (fl. 27) registra contribuições individuais, na qualidade de facultativo desempregado, nos períodos de 12/2007 a 06/2009 e de 08/2009 a 04/2010. Por fim, os extratos do CNIS e PLENUS (INFEN) em nome do esposo da demandante contém a informação de que atualmente ele é beneficiário de aposentadoria por idade rural - NB nº 41/140.031.534-1. (folha 62). Em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), a demandante declarou que: Eu comecei a trabalhar na roça desde criança, meu pai sempre trabalhou. Eu comecei a trabalhar ajudando meu pai, era arrendado, trabalhava para os outros. De lá para cá eu sempre fui da roça, depois que eu casei não trabalhei mais com meu pai mesmo, mas ele sempre foi lavrador. Hoje eu não aguento mais trabalhar na roça, tenho problema no joelho. Eu não lembro quando eu parei, porque quando eu casei não trabalhei mais, aí depois começou esse problema no joelho... Mas do tempo que nós estávamos dentro de casa, pela base dos 20 (vinte anos) ou 25 (vinte e cinco) anos, trabalhei sempre na roça. Eu trabalhei até casar, depois que eu casei não trabalhei mais na roça porque o marido trabalhava em fazenda, ele era empregado de fazenda. Eu não morava nessas fazendas, meu pai trabalhava em outras fazendas, em arrendamentos. Depois que eu casei com meu marido que ele trabalhava de empregado, mas quando era solteira trabalhava na roça. Eu trabalhei na fazenda do finado Zé Feitosa quase 05 (cinco) anos como empregada, isso depois de casada. (mídia da folha 49). A testemunha Miguel Antônio Santos declarou: Tem uns 20 (vinte) anos que eu conheço a dona Francisca. O marido dela era gerente da fazenda do Feitosa e ela trabalhava lá na roça. O fazendeiro dava um alqueire ou dois de roça para eles, porque eles criavam galinha, porco, então ela cuidava dessa parte. Eu já a vi trabalhando várias vezes. Eu não sei onde ela já trabalhou porque eu a conheci nessa fazenda, mas ela já havia trabalhado em outras fazendas, ela já era casada. Eu a conheço sempre na roça, porque ela veio de uma fazenda para lá, dali ela trabalhou muito tempo e depois veio trabalhar aqui perto do Ouro, em outra fazenda e depois ela foi para o Mato Grosso, foi fazenda também. O marido dela se chama Adolfo. Nessa fazenda que eu era vizinho era no bairro Tupi, acho que chama Santo Antônio o bairro ali, Tupi e Santo Antônio é tudo colado. O proprietário era o senhor Zé Feitosa. Depois ela foi para outra fazenda e era outro fazendeiro, mas eu não sei o nome do fazendeiro. Mas era aqui em Mirante ainda, no bairro Ouro. Depois de muito tempo que ela foi para o Mato Grosso, em fazenda também, até hoje o marido dela trabalha em fazenda. Agora ela não trabalha mais, está com problema no pé dela, do joelho para baixo acabou. (mídia da folha 49). Por derradeiro, a testemunha Reinaldo dos Santos Socossuic assim se pronunciou: Eu conheço a Francisca há uns 20 (vinte) anos. Eu confirmo que ela foi trabalhadora rural, eu já a vi trabalhando. Eu a vi trabalhando na fazenda do Feitosa, do Deribaldo, ela chegou à fazenda em 1993. Eu tenho um sítio vizinho. Ela já era casada nessa época. Ela tinha uma terra que ela podia plantar as coisas todas. Ela cultivava essa terra. O marido era empregado da fazenda. Depois ela foi para o Deribaldo. Nesse tempo que eu a conheço ela trabalhou na roça o tempo todo, foi contínuo. Na cidade ela nunca trabalhou. O marido dela também sempre foi empregado de fazenda. Antes de se mudar para essa fazenda ela veio de outra fazenda, mas não sei o nome dessa fazenda. (mídia da folha 49). Embora exista prova material suficiente para o enquadramento do cônjuge da autora como trabalhador rural para fins previdenciários, não é possível estender tal condição à autora. Em primeiro lugar porque seu marido sempre exerceu função rural na qualidade de empregado. Embora seja presumível que um cônjuge acompanhe o outro nas lides rurais, quando o trabalho é exercido em regime de economia familiar (segurado especial), no caso dos trabalhadores rurais empregados a extensão da prova material ao cônjuge não pode ser feita de forma automática ou sem um crivo mais apurado, já que nem sempre a mulher acompanha o marido em suas atividades laborais, até porque, em não poucos casos o cônjuge virago permanece exercendo atividades domésticas, enquanto o marido trabalha. Em segundo - mais importante - a própria autora declarou que, após o casamento, deixou de exercer atividade rural. Veja-se que nenhuma das testemunhas é categórica em afirmar que a autora seguiu labutando nas lides rurais, ao menos até em idade próxima de completar 55 anos. Assim, ante a ausência de início de prova material, a impossibilidade de estender-lhe de forma automática a prova material em nome de seu marido, já que ele trabalhava na qualidade de empregado rural, e as declarações da própria autora, indicativas de abandono do trabalho rural muito antes de completar o requisito etário, seu pedido deve ser rejeitado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 16 de janeiro de 2014.

0006682-26.2012.403.6112 - ANISIO PEREIRA LISBOA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/548.001.125-8, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a produção da prova técnica e deferiu a citação do réu para depois da juntada do laudo pericial aos autos (fls. 36/37). Sobreveio aos autos o laudo da perícia médica, sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 42/47 e 48). O INSS contestou o pedido alegando a inexistência de incapacidade do autor, apresentando extrato do banco de dados CNIS em que consta que o demandante contribuía ao RGPS, na qualidade de empregado, demonstrando, assim, o exercício de atividade laborativa, o que, segundo o réu, desconfigura a condição de incapaz para o trabalho, exigida para a obtenção do benefício pleiteado nos autos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49/52 e 53/57). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo médico e da contestação. Afirmou que trabalhou até setembro de 2011, e, por estar incapacitado, não laborou mais após esse período, tratando-se os recolhimentos posteriores ao RGPS de erro da empresa recolhadora (fls. 60/63). Juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 65/73). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o pagamento (fls. 74 e 75). Juntados aos autos extratos atualizados dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 77/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento das folhas 78/79 aponta que o autor esteve em gozo do benefício NB 31/548.001.125-8 no período de 15/09/2011 a 16/06/2012 e ingressou com a presente demanda em 23/07/2012, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurado, bem como ao cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Superada a questão relativa à qualidade de segurado da parte demandante e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo laudo pericial, elaborado por médico nomeado por este Juízo e juntado como folhas 42/47, a parte autora é portadora de doença degenerativa ao nível da coluna vertebral lombar e sacral do tipo artrose e correlatos em estado avançado, já com hérnias discais e radiculopatias (comprometimento de raízes nervosas). Trata-se de incapacidade total e permanente, sendo o autor incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, em razão das afecções que o acometem. Afirmou o perito que a incapacidade já existia no mês de agosto de 2011. Portanto, em razão dos documentos carreados aos

autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/548.001.125-8, do qual o autor era beneficiário, sendo que o seu restabelecimento se impõe. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro clínico, aferido em perícia judicial, aliado à idade (64 anos) e o nível de escolaridade, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que o autor é portador de doenças e lesões incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua indevida cessação, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Outrossim, em que pesem os argumentos da Autarquia Previdenciária, em prol de sua pretensão, de que o autor manteve vínculo empregatício com recolhimentos ao RGPS após a cessação do benefício, não estando, desta forma, incapacitado para o trabalho, tal alegação não merece prosperar, pois o perito, de forma clara, às folhas 42/47, informa que o demandante está total e absolutamente incapacitado para o trabalho. Em sua réplica, o vindicante afirmou que trabalhou até setembro de 2011, e, por estar incapacitado, não laborou mais após esse período, tratando-se os recolhimentos posteriores ao RGPS de erro da empresa recolhadora (fls. 60/63). Independentemente disso, eventual retorno do demandante ao trabalho posteriormente à cessação do benefício em questão não descaracterizaria seu direito ao restabelecimento ora pleiteado, uma vez que o retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação de seu benefício, vale dizer, vê-se compelido a voltar à atividade que lhe assegurará sua subsistência, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida. Precedentes do TRF/3ª Região. Enfim, o benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia, continuam contribuindo com a força de trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.001.125-8, retroativamente ao dia seguinte ao de sua indevida cessação, ou seja, a partir de 17/06/2012 (fl. 85), até a data da juntada aos autos do laudo médico (22/08/2012 - fl. 41), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/548.001.125-8. 2. Nome do Segurado: ANISIO PEREIRA LISBOA. 3. Número do CPF: 970.950.368-53. 4. Nome da mãe: Maria Pereira dos Reis. 5. NIT: 1.203.849.429-2. 6. Endereço do Segurado: Rua Paulo Yoshio Tominaga, nº 634, Centro, Narandiba/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIBs: Auxílio-doença: 17/06/2012 (fl. 85). Aposentadoria por invalidez: 22/08/2012 (fl. 41). 11. Data início pagamento: 03/12/2013. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006780-11.2012.403.6112 - BENEDITA DA SILVA ANGELONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007326-66.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0007341-35.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS VENANCIO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 46/47: Anote-se o substabelecimento. Para o fim de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007470-40.2012.403.6112 - IZAURA PINTO SIMOES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007770-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE ANDRADE FARIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/547.299.683-6, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/75). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 78/79). Apresentados novos documentos médicos pela parte autora (fls. 82/85). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 87/104). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 105, 106/108 e 109). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 111/113). Em apartado, a autora falou sobre o laudo pericial (fls. 114/122). Na sequência, a demandante trouxe aos autos documentos médicos e requereu a realização de nova perícia (fls. 123/141). Indeferido o pedido de produção de novo exame pericial e arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 142 e 143/144). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 148/151). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art.

26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 149. Ocorre que, segundo laudo pericial, a vindicante, em que pese ser portadora de hérnia discal, pelos exames apresentados, não se encontra incapaz para o trabalho. Informa a médica, em conclusão: O Autor é portador de doença Hérnia Discal pelos exames apresentados, durante todo o exame físico o Autor não apresentou seqüelas ou apresentou limitações aos movimentos realizados, marcha normal, musculatura hipertrófica que indica movimentos com membros inferiores e superiores com frequência, realiza suas atividades diárias sem limitações. São patologias que tratadas apenas com tratamento clínico, medicamentoso, dietas, respondem com bom prognóstico e boa evolução. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa em suas funções. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos. Não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença. Nesta perícia não identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, concluindo, portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual em sua função atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007778-76.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Atenda a Secretaria, com urgência, a solicitação contida no ofício juntado à fl. 185. Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007816-88.2012.403.6112 - WALTER BENEDITO AUGUSTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando ordem judicial para que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil, se abstenha de tributar a complementação

de aposentadoria do requerente, à fração correspondente às contribuições efetuadas no período compreendido de 01/01/1989 a 31/12/2005, bem como que o Instituto de Seguridade ECONOMUS proceda à retenção do imposto de renda somente sobre a fração tributável equivalente a 23/30 avos dos proventos da complementação da aposentadoria. Alega o Autor que os descontos efetuados trata-se de bi-tributação, vez que foram tributadas as contribuições vertidas ao fundo de Previdência Privada, não podendo ser novamente tributadas quando retornam ao patrimônio do titular em forma de benefício, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/1988. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/140). O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 143). A União ofereceu contestação, argüindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição do fundo do direito ou, eventualmente prescrição quinquenal. No mérito, deixou de opor resistência à pretensão deduzida pelo autor, admitindo a procedência do pedido (fls. 146/149). Sobreveio cópia da r. decisão que acolheu a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 155). Houve recolhimento de custas pelo autor (fl. 158). O autor impugnou a contestação (fls. 164/166). É o relatório. DECIDO. Das preliminares. A União levanta preliminar de ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, por ela enumerados na contestação. Quanto ao comprovante do início do pagamento do benefício, o holerite comprova que a suplementação da aposentadoria realizada pelo ECONOMUS teve início em abril de 2010 (ainda que retroativamente) - fl. 21. No que se refere ao pagamento do Imposto de Renda sobre a complementação da aposentadoria no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, restou comprovado pelos holerites das fls. 32/140. Já no que pertine às informações da gestora do plano de previdência privada a respeito dos valores e datas das contribuições e à apresentação das declarações de Ajuste Anual referentes a todo o período em que se situa a controvérsia, não há necessidade de sua juntada nesse momento processual, tornando-se prescindíveis à propositura da ação, podendo vir aos autos quando da liquidação de sentença, se for o caso. Afasto, portanto, a preliminar referente à ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Também não se verificou a ocorrência de prescrição do fundo ou quinquenal, visto que não decorreram cinco anos entre a data do início dos descontos indevidos (abril de 2010) e a propositura da ação (24/08/2012). No mérito, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido em relação ao direito do autor à restituição do IR que efetivamente incidiu sobre as contribuições ao plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Fê-lo com amparo no Ato Declaratório do PGFN nº 4 de 07/11/2006 quanto à declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. Ante a documentação que instrui a inicial e o reconhecimento expresso do pedido pela União a pretensão é de ser acolhida. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para: Em sede de antecipação de tutela: a) determinar que a União através da Receita Federal do Brasil se abstenha de tributar a complementação da aposentadoria do requerente, à fração correspondente às contribuições efetuadas ao ECONOMUS no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 2005 (7/30 - sete trinta avos). b) determinar que o ECONOMUS proceda à retenção do imposto de renda somente sobre a fração tributável (23/30 - vinte e três trinta avos) dos proventos da complementação da aposentadoria do requerente. No mérito: a) declarar a não incidência do imposto de renda sobre a fração correspondente às contribuições efetuadas ao ECONOMUS no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 2005 (7/30 - sete trinta avos). b) condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda que efetivamente incidiu sobre a complementação de aposentadoria, conforme comprovantes nos autos, corrigidos monetariamente desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, contada a partir do desconto indevido (Súmula 162 do STJ), o que faço com amparo no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Não há condenação da União no ônus da sucumbência, por força do que dispõe o artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/2009. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 4 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007823-80.2012.403.6112 - PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0007942-41.2012.403.6112 - ADRIANA PAULA SANCHES SITOLINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE

APARECIDA GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008269-83.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/149.130.584-0, indeferida administrativamente. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 47/160). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pleito antecipatório (fls. 163/164 e vsvs e 165). Citado, o INSS informou a implantação do benefício e, após, ofertou contestação tecendo considerações quanto à exposição ao agente ruído, ao uso de EPI e ao fator de conversão de 1.2. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Forneceu extrato do CNIS (fls. 168, 169, 170/183 e 184). Sobre a produção de provas, disseram as partes autora (fls. 187/189) e ré (fl. 190). Juntaram-se ao encadernado extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor (fls. 192/195). Por determinação judicial, o postulante se manifestou quanto ao fato de ainda estar trabalhando na atividade tida como especial em sede de antecipação de tutela (fls. 196 e 199/200). Finalmente, extratos atualizados dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor vieram ao encadernado (fls. 202/207). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Pretende o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 149.130.584-0, espécie 42, efetuado em 02/09/2011 (fl. 54). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 01/04/1982 a 05/11/1993 e de 01/04/1994 a 05/03/1997, já reconhecidos no pedido administrativo NB 42/154.148.802-7, formulado em 16/12/2010; e 2. Seja reconhecida como especial a atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 02/09/2011. Primeiramente assinalo que o benefício NB 149.130.584-0 é da espécie 42 e não 46, como aduz o vindicante. A atividade especial exercida pelo postulante no período de 01/04/1994 a 05/03/1997 restou incontroversa, conforme consta dos documentos juntados como folhas 51/52 e 153/154 (procedimentos administrativos - NB 42/152.458.802-7 e NB 42/149.130.584-0). Aquela atividade especial está lastreada no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 61/62 e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa da empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda juntado como folhas 75/108. O mesmo não se pode dizer quanto a natureza especial da atividade exercida no período de 01/04/1982 a 05/11/1993, porquanto foi tida como especial quando da análise do pedido NB 42/154.458.802-7, formulado em 16/10/2010, data anterior à do pedido NB 149.130.584-0, formulado em 02/09/2011, quando não se reconheceu administrativamente sua especialidade (fls. 51/52 e 153/154). Tal período será analisado à luz do contraditório. Dos períodos trabalhados sob condições especiais. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto

em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Contudo, quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo como prejudicial à saúde e à integridade física da parte autora os períodos em que esteve exposta aos ruídos da ordem de 86,6 dB(A) na empresa Goydo e 90,0 dB(A) na Metalúrgica Diaço consoante se observa dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados como folhas 61/62, 63 e vs e 64. Do PPP juntado como folhas 63/64 consta que, além da exposição ao agente físico ruído, quando trabalhou na Metalúrgica Diaço Ltda, de 01/04/1982 a 05/11/1993, o vindicante manipulava soldas elétrica e oxi-acetileno ficando exposto a fumos metálicos, prejudiciais a sua saúde. Os gases utilizados normalmente para solda são a mistura de Oxigênio com Acetileno, ou seja, um gás alimentador da chama de alta temperatura (mais de 3000° C) e um gás combustível, embora outros gases além do acetileno possam ser empregados com menos intensidade de calor e conseqüentemente uma menor temperatura. Em relação à soldagem oxicom combustível e corte oxicom combustível (também conhecidos como Solda oxiacetilênica, solda a gás e oxicorte, em inglês OxyAcetylene Welding - OAW) é um processo de fusão ou erosão de materiais metálicos que ocorre por meio de uma chama proveniente da queima de uma mistura de gases. A AWS (American Welding Society) define o processo oxicom combustível como grupo de processos onde o coalescimento é devido ao aquecimento produzido por uma chama, usando ou não metal de adição, com ou sem aplicação de pressão. Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial da referida atividade. O fato das empresas eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Assim, inexistente razão para não considerar os períodos de 01/04/1982 a 05/11/1993, e de 06/03/1997 a 02/09/2011 como também trabalhados sob condições especiais. O tempo de trabalho especial incontroverso soma 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias. O tempo de trabalho especial ora reconhecido trabalhado na empresa Metalúrgica Diaço Ltda - ME soma 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias. O tempo de trabalho especial ora reconhecido trabalhado na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda soma 14 (quatorze) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 29 (vinte e nove) anos e 7 (sete) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo

(02/09/2011).Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento.O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença.Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 02/09/2011, data do requerimento administrativo do benefício nº 149.130.584-0.Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostendida pelo Autor.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil).Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis:Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ ROBERTO ESPINHOSA3. Número do CPF: 052.314.118-174. Nome da mãe: Aurora Giraldes Espinhosa5. NIT Principal: 1.205.613.504-56. Endereço do segurado: Rua José Petrin, nº 604, Jardim Cambuí, Presidente Prudente/SP, CEP 19.061-5547. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 02/09/201111. Data de início do pagamento: 17/09/2012P. R. I. Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008568-60.2012.403.6112 - JULIANA DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica e auto de constatação da situação socioeconômica, e diferiu a citação da Autarquia Previdenciária para depois da juntada dos laudos técnicos (fls. 36/37).Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, alegando, em síntese, que não existe incapacidade e pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 48/51, 52/56, 57, 58/63 e 64/68).Manifestou-se a autora acerca da contestação e dos laudos técnicos (fls. 71/73).O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de se manifestar e intervir no processo como fiscal da lei por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fl. 75).Em seguida, a parte autora requereu sua desistência da ação, por haver conseguido uma atividade laborativa compatível com a deficiência que a acomete (fl. 77).Com vista dos autos, o INSS permaneceu silente (fl. 79).Requereu o Ministério Público Federal a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 81).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 83 e 84).É o relatório.Decido.O silêncio do INSS pressupõe consentimento com o pedido de desistência da parte autora, uma vez que, após ter tido vista dos autos, a ele não se opôs, cabendo ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que

dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologa por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008624-93.2012.403.6112 - MARCOS FILISBINO DA SILVA (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 72, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 67. Intimem-se.

0008630-03.2012.403.6112 - IVONE BELO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008666-45.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO ROSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008958-30.2012.403.6112 - MARIA DA SALET MAGALHAES BRANDAO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0009168-81.2012.403.6112 - MAYCON JUNIOR DE PAULO SILVA X SIMONE DE JESUS PAULO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009236-31.2012.403.6112 - SIDALIRIA ALVARENGA BONGIOVANNI (SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
No prazo de quinze dias, exiba a parte autora os extratos da conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial. Intime-se.

0009312-55.2012.403.6112 - ISMAEL BISPO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 67/77: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de

nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 49, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009373-13.2012.403.6112 - LORRAYNE GARCIA BARBOSA X MARCIA GARCIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas pertinentes por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009408-70.2012.403.6112 - VANDA VENCESLAU DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/29). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 32/33). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 37/39). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 40, 41/42 e 43). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 48/52). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 54/57). Indeferido o pedido de produção de novo exame pericial, arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 58 e 59/60). Por fim, a parte autora se manifestou nos autos (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento das folhas 55/56. Ocorre que, segundo laudo pericial, a vindicante, em que pese ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, não apresenta afecções incapacitantes. Conclui o perito pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 37/39). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio.

Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 15 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009509-10.2012.403.6112 - REINALDO LAURENTINO DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora REINALDO LAURENTINO DA SILVA pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.910.660-5), aplicando-lhe o reajustamento pelo INPC, nos moldes estabelecidos no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, a fim de garantir a irredutibilidade do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a retificação do registro de autuação relativamente à grafia do nome do demandante e ordenou a citação do INSS. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre as particularidades da pretensão autoral e sobre as normas de reajuste dos benefícios previdenciários, especificando que o STF já decidiu que os reajustes concedidos em todo o período (até 1997), atendem aos ditames constitucionais de manutenção do valor real. Pugnou pela improcedência. (folhas 19, 20/23 e vvss). Sobreveio réplica do autor. (folhas 26/32). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 34/36). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de revisão da RMA para preservação do valor real do benefício. Com relação à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 219, 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro índice diverso daqueles definidos pelo legislador. A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25/09/1998, relator Min. Sepúlveda Pertence). Além disso, é de se ressaltar que a mesma Casa já julgou constitucionais os índices de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social nos anos de 1997 a 2001, no RE 376.846/SC, o qual, aliás e ao contrário do que consta da petição inicial, nem é tão recente assim, tampouco alberga a tese esposada naquela peça. Naquela assentada, a Corte Suprema decidiu que os percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação definidos pelo legislador atendiam o comando

constitucional constante do art. 201, 4º, da Carta Magna, pois ficaram muito próximos do INPC, sendo que este índice é mais adequado do que o IGP-DI para medir a inflação dos segurados aposentados. Ou seja, em nenhum momento aquela decisão estatui que o INPC deve ser utilizado para corrigir os benefícios previdenciários. Apenas afirmou que, entre o INPC e o IGP-DI, aquele índice se mostra mais adequado. Tanto os índices adotados são adequados que a parte autora pede uma recomposição de apenas 3,06% para um período de 10 anos (1996 a 2005). A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional que definiu os índices de reajustes de benefícios somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado, mister do qual a parte autora não se desincumbiu. Conforme dito, o valor real dos benefícios é mantido pelo seu reajuste periódico por índices fixados em lei, os quais, segundo a jurisprudência dominante, são: IPCA na redação original da Lei 8.213/1991, sucedido pelo IRSM, conforme Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, conforme Lei 8.880/1994 (extinto antes de chegar a ser aplicado); IGP-DI para o reajuste de maio de 1996, conforme Lei 9.711/1998; percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação, a partir de junho de 1997, conforme esta mesma lei, a Lei 9.971/2000, a Medida Provisória 2.187-13/2001, e os Decretos 3.826/2001 e 4.249/2002; atualmente a Lei nº 11.430/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. Tendo havido reajuste periódico, e inexistindo prova cabal de que os índices aplicados não mantêm o valor real dos benefícios previdenciários, devem os índices legalmente definidos prevalecer sobre outros escolhidos aleatoriamente pelos interessados. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 22 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009716-09.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X ELIANA RAMOS BARBOSA X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009786-26.2012.403.6112 - MARIA IVANILDE SANTOS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria por idade rural, ao argumento de que teria cumprido todos os requisitos ensejadores da benesse. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/15). Como providência preliminar, o rito processual foi convertido para o ordinário, determinando-se à autora a regularizar sua representação processual em face da divergência da grafia de seu nome na inicial e nos documentos. Na mesma manifestação judicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quedou-se inerte. (folhas 18 e 20). Em face da inércia, determinou-se a intimação pessoal da demandante, mas a mesma não foi localizada. (folhas 20, 21, 26 e verso). Providência derradeira determinou-se à defesa da postulante que providenciasse a regularização da representação processual, mas esta também se manteve silente. (folhas 29/30). É o relatório. Decido. A ausência de instrumento de mandato regular configura a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, o que no presente caso decorreu da inércia do demandante e de seu silêncio, ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 10 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009929-15.2012.403.6112 - OLEGARIO IZIDORIO DOS SANTOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010161-27.2012.403.6112 - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Hermano César Sobradriel ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, retroativamente à data do requerimento administrativo, indeferido no dia 26/07/2012. (fl. 61). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 30/61). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenou a citação do INSS. (folhas 64/65, vvss e 66). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, sucedendo-se réplica do demandante. Não houve especificação de provas. (folhas 70, 72/83 e 86/102). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e, em face da constatação de que lhe fora concedida a aposentadoria especial - benefício mais benéfico - franqueou-se sua manifestação quanto à subsistência do interesse de agir no deslinde desta demanda. (fls. 105/112 e 113). Sobreveio manifestação autoral esclarecendo que, realmente, lhe fora concedida a aposentadoria especial e desistindo da demanda. Juntou documentos comprobatórios daquela concessão. (folhas 115/119 e 120). Em face desses fatos, o INSS retirou os autos em carga, mas se manteve inerte. (folhas 120/121). Nestas condições, os autos retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Conforme informação contida nos autos - folhas 112 -, e também confirmada e comprovada pelo demandante, à ele foi deferida a aposentadoria especial, espécie de benefício mais vantajosa do que aquela aqui pleiteada, circunstância que configura a falta de interesse de agir superveniente no processamento desta demanda. Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobreveio recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0010375-18.2012.403.6112 - ELIANE VIRGOLINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, a partir de 09/08/2012, data do pedido administrativo interposto, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 24/25). Em razão do não comparecimento da autora à perícia agendada, bem como do acolhimento de sua justificativa, novo exame pericial foi designado (fls. 29, 30/32 e 33). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 35/40). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 41, 42/43 e 44/46). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 47 e 48). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 49 e 50). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 52/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze)

contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 53/53vº. Ocorre que, segundo relato do perito, às folhas 35/40, a demandante: Conta que faz um ano que tem depressão. Estava trabalhando, foi na médica, pegou benefício por 30 dias, voltou a trabalhar e foi mandada embora do emprego. Depois disto não pegou mais benefício e não trabalhou mais. Não tem vontade de sair de casa, ficar no meio de pessoas, mas nunca esteve internada em hospital psiquiátrico. Ao exame psiquiátrico encontramos uma pericianda orientada, lúcida, coerente ao relatar a sua doença. Tem fácies ligeiramente depressiva, está um pouco abatida, parece ter também anemia, tem uma depressão de leve a moderada, precisa rever sua medicação com o médico assistente, pois do ponto de vista psiquiátrico sua doença não é incapacitante. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/505.093.611-6, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 15/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito para o ordinário e ordenou a citação do INSS (folha 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos

autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 27, 28/32, vvss e 33/38). Sobreveio réplica do autor, acompanhada de documentos. (fls. 41/43, vvss, 44 e 45/46 e vvss). Nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar da Carta de Concessão trazida com inicial e dos documentos posteriormente vindos aos autos, em fase de contestação, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças decorrentes desta ação (fls. 15/16 e 36/38). Rejeito, pois, a preliminar. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o

Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício NB 31/505.093.611-6 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nada obstante, os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados nos autos (folhas 33/38) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Porém, fê-lo somente na competência 09/2012, conforme documento da folha 34. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/505.093.611-6, respeitada a prescrição na forma disposta no item II deste decisor, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2º, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0010514-67.2012.403.6112 - GINO PEREIRA SOBRAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS, oposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010748-49.2012.403.6112 - CICERA ADRIANA RODRIGUES GUERRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.498.946-3, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 35/36). Em razão do não comparecimento da autora à perícia agendada, bem como do acolhimento de sua justificativa, novo exame pericial foi designado (fls. 41, 42/43 e 44). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 47/58). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 59, 60/61 e 62). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, apresentando documentos médicos e requerendo a realização de nova perícia (fls. 64/70 e 71/75). Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 77). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 79 e 80). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 82/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 83. Ocorre que, segundo laudo pericial, a vindicante, em que pese estar acometida de cervicálgia e tendinopatia, não apresenta incapacidade laborativa habitual atual. Conclui a médica: Durante todo o exame físico o Autor não apresenta seqüelas, debilidade, deformidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados, portadora de doença tratada de forma medicamentosa e fisioterápica com bom prognóstico de melhora atualmente realiza suas atividades diárias sem qualquer limitações. Nesse caso em específico de concreto o segurado não apresenta patologias compatíveis com invalidez. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico normal e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente apresenta doença de tratamento benigno, com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos doença incompatível com incapacidade ou invalidez. Não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador não apresentando sinais de seqüelas ou limitações ao exame físico, concluindo. Portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial

para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010838-57.2012.403.6112 - JULIO DIAS MACHADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/552.470.015-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/34). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fl. 37/38). Realizada a prova técnica, sobreveio ao feito o respectivo laudo pericial (fls. 44/53). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausentes os requisitos da incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 54, 55/59, 60/62, 63/69 e 70/72). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (fls. 74/76). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 77/78). Juntados ao feito extratos do banco de dados CNIS (fls. 80/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida por lei não restaram

comprovados nos autos. Além disso, o laudo pericial aponta que o autor não apresenta incapacidade laborativa relacionada às suas atividades. Conclui a perita: Conceito de incapacidade: É a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença ou acidente. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Conforme avaliado anamnese, exames complementares, atestados médicos, exame físico clínico no Autor não foi encontrado absolutamente alguma seqüela ou limitações a patologia relacionada. O Autor necessita de acompanhamento médico e controle ortopédico o que não o faz no momento necessita de melhor investigação de suas queixas clínicas o que não mantém relação com seu labor, sendo que essas patologias poderão ocorrer em qualquer ambiente, já que poderia ter patologia pré-existente. Doença com bom prognóstico e boa evolução para a cura devida a existirem varia opções de tratamento e cura desta patologia. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010858-48.2012.403.6112 - ADRIANO BRITTO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Dê-se vista dos documentos das fls. 47/48 à CEF. Intimem-se.

0010863-70.2012.403.6112 - EZEQUIEL SILVESTRE DA SILVA FILHO (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB 42/544.849.741-8, utilizando como base de cálculo os valores por ela recebidos a título de auxílio-doença, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, retroagindo os efeitos da sentença à data da concessão do referido benefício (21/08/2009), implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/137). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que reconheceu não haver relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da folha 138, além de ordenar a citação do ente autárquico (fl. 140). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 141, 143/155 e 156/163). Não houve réplica do autor, mas foram especificadas as provas que pretendia produzir (fls. 164 e 165). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 166). Por fim, juntados aos autos extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor (fls. 168/180). É o relatório. DECIDO. Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença nº 42/544.849.741-8, utilizando como base de cálculo os valores por ela recebidos a título de auxílio-doença, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe

deu a Lei nº 9.876/99. A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que, tanto a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, quanto a RMI deste, teriam sido indevidamente reduzidas, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Argumenta que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado nos dispositivos acima transcritos, não teria calculado a RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e que, na apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, teria simplesmente implementado a conversão mediante a alteração do coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez é objeto, atualmente, do artigo 29, II, da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...).II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Transcrevo a ementa redigida no AgRg no Recurso Especial nº 1.017.522 - SC (2007/0302766-2): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. No caso dos autos, os extratos do PLENUS/DATAPREV que seguem esta sentença apontam que o benefício NB 42/544.849.741-8 foi revisto em 03/2011, ou seja, anteriormente ao ingresso em Juízo com a presente demanda. Verifica-se, ainda, que o benefício de auxílio-doença NB 31/544.849.471-0, imediatamente anterior à aposentadoria por invalidez em questão, também encontra-se revisto. Finalmente, nota-se que o auxílio-doença NB 31/505.085.951-0 foi revisto em 06/2013. Deste modo, em sendo a RMI do benefício de aposentadoria por invalidez decorrência do auxílio-doença que o precedeu, quando aquele originar de conversão deste, não há que se falar em revisão judicial para o caso em tela, uma vez que os benefícios trazidos a Juízo por esta ação encontram-se revistos, conforme mencionado no parágrafo anterior. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010875-84.2012.403.6112 - ELIZANGELA MARIA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 02/07/2014, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSANA, SP).

0010877-54.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 02/07/2014, às 13:30 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSANA, SP).

0011056-85.2012.403.6112 - ANTONIO MENEGUIM FILHO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011057-70.2012.403.6112 - EUNICE BEZERRA DE LIMA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Eunice Bezerra Silva ajuizou a presente demanda visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB nº 94/056.575.732-6, concedido no dia 13/04/1993 e que foi, segundo alega, indevidamente suspenso por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez NB nº 32/531.563.667-0, porque aquele teria sido concedido anteriormente à vedação processada pela Lei nº 9.528/97 nos 2º e 3º do art. 86 da LBPS. Entende fazer jus à acumulação de ambos os benefícios e pleiteia o imediato restabelecimento e manutenção do auxílio-acidente cumulado com a aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/09). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente previdenciário. (folha 12). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou contestação totalmente descontextualizada em relação ao objeto desta demanda. Juntou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante. (fls. 13, 14/18, vvss e 19/25). Réplica da autora às folhas 28/29 e vvss. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 31/36). Converteu-se o julgamento em diligência e requisitou-se ao INSS cópia dos procedimentos administrativos originários dos benefícios da demandante. Sobre estes, as partes silenciaram, a despeito de regularmente intimadas para tanto. (folhas 37, 40/49, vvss e 50/51). Sobrevieram extratos atualizados do CNIS em nome da autora, promovendo-se os autos à conclusão. (folhas 53/58). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Controverte-se nestes autos a possibilidade ou não de se cumulem os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez. Consta que o INSS ao conceder a aposentadoria por invalidez houve por bem em suspender o pagamento do auxílio-acidente, em face da vedação preconizada pelo artigo 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP nº 1596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, visto que o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, teve início muito depois após da referida alteração legal. Estabelece o art. 86, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) 2 O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) A jurisprudência vinha decidindo no sentido de chancelar o entendimento constante da redação da Súmula 44 da Advocacia Geral da União, que permitia conclusão no sentido de que o recebimento conjunto dos sobreditos benefícios seria possível quando comprovada a consolidação das lesões até 10/11/97, in verbis: É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação. Não obstante, decisão proferida por ocasião do julgamento de recurso repetitivo (Resp nº 1296673) pela Primeira Seção do Colendo STJ, reformulou o entendimento anteriormente mencionado. A propósito, o teor da ementa de julgamento do aludido aresto: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS, AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA, ART. 86, 2º E 3º DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.97). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/91 (...). 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (...) (STJ, Resp nº 1296673, Rel. Herman Benjamin, 1ª Seção, v.u., DJu e 03.09.2012)(g.n.). Consta dos autos que o auxílio-acidente foi concedido a partir de 13/04/1993 e a aposentadoria por invalidez iniciou-se a partir de 20/02/2008 (consoante constam dos documentos das folhas 42 e 58). Destarte, admite-se a percepção conjunta dos dois benefícios - auxílio-acidente e aposentadoria -, desde que a eclosão da lesão incapacitante caracterizadora do auxílio-acidente e o início da aposentadoria antecedam à alteração do artigo 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1596-14, de 10.11.97 (DOU 11.11.97), convertida na Lei nº 9.528/97, o que não ocorre no presente caso, haja vista que a aposentadoria por invalidez é posterior à legislação mencionada. Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0011089-75.2012.403.6112 - PRISCILA MUNHOZ DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a restituição das importâncias recolhidas a título de Contribuição Previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (1/3 constitucional), referentes aos últimos 5 anos, bem como abster-se de efetuar referida cobrança. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à espécie (fls. 10/19).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Regular e pessoalmente citada, a União Federal apresentou resposta defendendo a constitucionalidade e legalidade da exigência das contribuições previdenciárias, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 23, 24/29 e vsvs e 30).Esclarecido o nome da postulante, regularizou-se a representação processual (fls. 33/34 e 40/41).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório.Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do funcionário, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Tal orientação se aplica tanto para os servidores públicos quanto para os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social em face do caráter compensatório das verbas.Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que ela não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário (artigo 201, parágrafos 3º e 11, da CF/88).Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos.Da correção monetária.Conforme jurisprudência assentada do STJ, na restituição e na compensação tributária (inclusive nos tributos sujeitos a lançamento por homologação) incide a regra do CTN (artigos 161, 1º e 167, parágrafo único - juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinou). A Lei nº 9.250/95 estabeleceu uma nova regra de juros aplicável a partir de 1º/01/1996 (artigo 39, 4º - incidência da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior); esta nova lei derogou a regra antes prevista no CTN, sendo aplicável mesmo nos casos em que já havia decisão judicial transitada em julgado. Portanto, se até 01/01/1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC; 2º:- se até 01/01/1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01/01/1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior). A correção monetária traduz-se em mera atualização da moeda, de forma a manter o seu valor real a fim de proteger o credor das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, sendo devida nos créditos decorrentes de condenação judicial em geral, inclusive nas ações de restituição/compensação de tributos e/ou contribuições recolhidas indevidamente, desde o indevido recolhimento, com a incidência de expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais para que haja justa e integral reparação do credor (súmula nº 562 do STF; súmula nº 162 do STJ). A atualização monetária, segundo jurisprudência pacífica do C. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, é regulada pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, Cap. V, itens 2.2.1 a 2.2.3 (Resolução CJF nº 242, de 03/07/2001; Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, art. 454).Assim, reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária descontada da remuneração da parte autora a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional), bem como o direito de repetir os valores recolhidos, obedecida a prescrição quinquenal.Ante o exposto, acolho o pedido e condeno a União a restituir à parte autora os valores da contribuição previdenciária incidente sobre adicional de férias (terço constitucional), recolhidos a tal título, no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN).A parte ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz

0011410-13.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000439-32.2013.403.6112 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento, não sendo possível o enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.472/93 (fl. 13).Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/20).Adotadas pela Secretaria Judiciária as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que determinou a realização antecipada de auto de constatação, diferiu a citação do INSS para depois da juntada aos autos do laudo social, e ordenou a abertura de vista ao Ministério Público Federal, oportunamente (fls. 23 e 24).Realizada a constatação, sobreveio aos autos o laudo correspondente, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 29/32 e 33).O réu contestou e apresentou documentos para serem juntados (fls. 34/37 e 38/41).Manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o auto de constatação (fls. 44/47).O INSS após ciência nos autos (fl. 48).O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de se manifestar no feito por entender que inexistente, no caso em tela, interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 50/52).Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 55/56).É o relatório.DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS - é um benefício da assistência social integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.A ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, caput, e 3, da LOAS).A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna.O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, restou efetivamente comprovado através dos documentos juntados aos autos como folhas

10/11. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Aponta o auto de constatação que a autora vive em um núcleo familiar composto por ela (66 anos) e o marido (76 anos), sobrevivendo da renda deste, no valor de R\$ 713,00 (setecentos e treze reais), proveniente de aposentadoria por tempo de serviço. Mora em casa própria adquirida há aproximadamente 50 anos. O marido da autora possui um VW Fusca, ano 1971. Há linha telefônica na residência, em nome do esposo da demandante. As fotos constantes do auto de constatação dão conta de que, apesar de serem simples a casa e os móveis, não indicam estado de miserabilidade. Indagado, um vizinho afirmou que não conhece as condições econômicas da família da autora, sabendo tão somente que o marido da autora é aposentado e que eles se mantêm com a renda proveniente dessa aposentadoria (fls. 29/32). Não obstante, o extrato atualizado do PLENUS/DATAPREV, que acompanha este decisum, traz informação de que o valor atual do benefício do esposo da autora perfaz R\$ 757,69 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Portanto, a renda da família é de R\$ 757,69 (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos). A despeito de acarretar uma renda familiar per capita no valor de R\$ 378,84 - trezentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos -, que não supre todas as necessidades básicas, o fato é que ultrapassa o limite legalmente estabelecido, que hoje é de R\$ 181,00 - cento e oitenta e um reais (= R\$ 724,00 : 4). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Ocorre que, cotejado com as demais informações trazidas aos autos, verifica-se que não se trata de caso de hipossuficiência legal. A autora mora em casa própria, há aproximadamente 50 anos, provida de linha telefônica, veículo automotor. Portanto, em que pese a vida simples, não se encontra a autora em condição de miserabilidade, para fins de concessão do benefício assistencial ora pleiteado. Como se vê, a autora não se insere dentre os destinatários do benefício assistencial e, a despeito de apresentar problemas de saúde e ser idosa, sua família possui renda per capita superior ao mínimo estabelecido por lei, parâmetro que já foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como mencionado alhures. Outrossim, incabível a aplicação do artigo 34, único, do Estatuto do Idoso ao presente caso, porque no contexto apresentado, o deferimento do benefício implicaria inexoravelmente em complemento de renda, dissociando-se da função social ínsita ao mesmo. Concluída a instrução processual, restou provado que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, ele se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais (...). Vê-se, portanto, que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000475-74.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 73: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 44, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000616-93.2013.403.6112 - LUCIENI DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/551.695.772-5, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido antecipatório para depois da produção de provas, designou o exame pericial e determinou a citação do réu em momento posterior à vinda do laudo médico aos autos (fl. 46). Realizada a prova técnica, sobreveio ao feito o laudo pericial (fls. 51/54). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 55/55vº). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 60, 61/68 e 69). Aberto o prazo para a réplica da autora, esta não se manifestou (fls. 70 e 71). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 72 e 73). Juntados aos autos extratos dos bancos CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 75/78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da

carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 76. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 51/54, realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Em conclusão, relatou o perito: Pericianda acometida com as patologias PEQUENA PROTUSÃO DISCAL EM L5/S1, fls. 29; EPICODILITE EM AMBOS COTOVELO, fls. 30 e 33; SINAIS DE DISCOPATIA DEGENERATIVA EM L4/S1, fls. 32; SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, fls. 39/40. Contudo, a mesma não apresentou quadro clínico incapacitante, pois seu exame físico foi NORMAL, pois, não apresentou dor as manobras do exame, não apresentou limitações aos movimentos, não apresenta diminuição de força, nem atrofia dos membros. Eventual quadro algico é passível de controle via medicamentos. Não lhe incapacitando para suas atividades. Pericianda encontra-se APTA as atividades laborais e de seu cotidiano. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000932-09.2013.403.6112 - ANTONIO SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade, indeferido administrativamente (NB 142.884.738-0). Instruem a inicial rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 20, 21 e 22/51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 54 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 56, 57/62 e vs vs e 63 e 64/76). Em réplica, o postulante apresentou novos documentos e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 78/86 e 89/96). Deferida a produção de prova oral (fl. 97), o ato está registrado na folha 99 e mídia audiovisual da folha 100. Sem apresentação de alegações finais, por ambas as partes (fl. 102 vs). Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 104/106). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, indeferido administrativamente (fl. 51). Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 25. O postulante completou 65 (sessenta) anos de idade em 29/04/2011, quando requereu o benefício NB 142.884.738-0, indeferido por falta de idade mínima. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a parte demandante trouxe para os autos seu Certificado de Dispensa de Incorporação ao Exército Brasileiro, por residir em município não tributário e constando a profissão de lavrador, mesma profissão que consta de sua Certidão de Casamento e das Certidões de Nascimento de 2 (dois) filhos, pedido de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP e respectiva matrícula, Contratos Particulares de Comodato de Terras em Pastagem figurando o vindicante como um dos comodatários, Contrato Particular de Comodato de Terras, onde o Autor aparece como um dos comodatários, Contrato Particular de Comodato de Imóvel Rural onde o requerente está qualificado como pecuarista e assina como um dos comodatários, Circular de

vacinação contra Febre Aftosa endereçada ao Autor e Notas Fiscais de compra de vacina em seu nome, bem como diversas Notas Fiscais de venda de gado para abate por ele emitidas (fls. 25/50). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha 24 e vs é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foi extraída de assento ou de registro preexistente. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Com a prova oral o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 100. A parte autora Antonio Scatolon, em audiência realizada na data de 29/10/2013, assim declarou: Eu comecei a trabalhar na lavoura desde os 08 (oito) anos. Eu sempre residi no município de Anhumas. A propriedade onde eu comecei era um sítio e o proprietário era meu pai. O sítio tem 40 (quarenta) alqueires. Eu trabalhei somente ali, nunca trabalhei para os proprietários vizinhos. Eu me casei e continuo morando lá até hoje, trabalhando na lavoura até hoje, mas hoje nós já não plantamos mais lavoura, plantamos um milho, uma mandioca, coisas pequenas, a atividade hoje é pecuária. São 40 (quarenta) alqueires. Os vizinhos da propriedade do meu pai são o Nelson Franco e do outro lado o Paulo Leonardo e tem outros também. Eu nunca trabalhei na cidade. Nós trabalhávamos em família com meu pai, depois meu pai se mudou para a cidade com os outros e irmãos e ficamos eu e meu irmão mais velho e nós continuamos lá até hoje. Eu não tenho contrato, lá o meu pai faleceu, ele já cedia para nós e continuou cedendo. Trabalho eu, minha família e família dele nessa área. Não tem nenhuma família estranha trabalhando lá, é só a nossa família mesmo. Meu pai nunca contratou empregados, eu também não, nós sempre trabalhamos em família. No mesmo sentido foram os depoimentos das 2 (duas) testemunhas compromissadas, que conhecem o demandante há vários anos, afirmando que ele sempre trabalhou na lavoura. Manoel Rufino declarou: Eu não sou parente do senhor Antonio. Eu o conheço desde criança. Eu conheço um pouco a família dele. O pai dele se chama Juvenal Scatolon e a mãe dele eu conheço por Regis Scatolon. Ele tem irmãos e eu os conheço, tem o João, duas mulheres que são a Santa, Cidinha e o Mauro. Eu morava perto dele, um pouquinho perto, no sítio de Anhumas. O sítio era do pai dele, mas eu não lembro o nome do sítio. Acho que tinha mais ou menos uns 40 (quarenta) alqueires. Eu morava perto desse sítio, há uns 5 (cinco) quilômetros, mais ou menos. Quando eu conheci o senhor Antonio nós éramos crianças, e na roça com qualquer idade já começa a mexer com qualquer coisa. Que eu conhecia, ele trabalhou só no sítio do pai dele. Ele continua trabalhando no mesmo sítio. Trabalhou somente e sempre no sítio do pai. Eu nunca o vi trabalhando na cidade. Eu não moro mais lá, eu me mudei, está com 6 (seis) anos que eu saí do sítio. Ele continua morando lá no sítio, tem família. Eu conheço a esposa dele por Nélia Querubim. Ele continua trabalhando na lavoura até hoje. Eu não me lembro qual foi a última vez que eu o presenciei trabalhando na lavoura, não tenho lembrança assim. Depois que eu mudei de lá, às vezes a gente passa lá no sítio e a gente o vê trabalhando lá. Finalmente, Osvaldo da Silva assim disse: Eu não sou parente do senhor Antonio, só vizinho. Eu o conheço há 23 (vinte e três) anos. Quando eu o conheci, ele morava no mesmo lugar que ele está hoje, no sítio São José. O sítio está para ele agora, porque o pai dele deixou. É herança do pai. Eu conheço o sítio lá, acho que tem 35 (trinta e cinco) alqueires. Eu moro lá perto também, acho que tem uma distância de uns 300 (trezentos) metros de uma casa para outra. É outra propriedade a minha. Quando eu cheguei lá, ele já trabalhava nesse sítio. Eu continuo morando lá no mesmo lugar e ele também continua. Ele trabalha na roça ainda até hoje. Eu conheço a esposa dele e ela se chama Nena, o nome verdadeiro mesmo eu não sei. Ela também trabalha na lavoura. O pai dele se chama Juvenal, agora a mãe eu não lembro. Eles são em 3 (três) irmãos. Dos irmãos, só ele e o irmão dele moram no sítio. Eu não sei se ele já chegou a trabalhar na cidade. Ele continua trabalhando lá mesmo até hoje. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando completou o requisito etário, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60

(sessenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela parte demandante, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do C. STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 29/04/2011, data do requerimento administrativo NB 142.884.738-0. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 142.884.738-02. Nome do Segurado: ANTONIO SCATOLON3. Número do CPF: 779.901.888-724. Nome da mãe: Regina Maltempi Scatolon5. Número do PIS: 1139862298-7 CI6. Endereço do Segurado: Sítio São José II - Bairro Anastácio, Anhumas/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 29/04/2011 - fl. 5111. Data de início do pagamento: 18/12/2013P. R. I. Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão, Juiz Federal

0001016-10.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/544.444.521-9, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 36/37). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 45/60). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 61, 62/70 e 71). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 74/75). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 76 e 77). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 79/82). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 80. Ocorre que, segundo laudo pericial, a vindicante, em que pese sofrer crises convulsivas, não apresenta incapacidade laborativa habitual atual. Conclui a médica: Nesta perícia não identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas em trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. A autora é portadora de epilepsia e faz uso de medicamentos acompanhamento médico com neurologista no posto Saúde de sua cidade que controlam a doença, evolução com bom prognóstico, de uma forma geral, uma pessoa com a epilepsia pode ser liberada para uma atividade laborativa desde que esteja controlada, por meio de medicação, e que não tenha apresentado nenhum episódio de convulsão nos últimos seis meses. Exame normal documentado fl. 28 dos autos. ELETROENCEFALOGRAFIA DIGITAL: a atividade de base organizada e simétrica, raros surtos de ondas lentas nas regiões temporais esquerda, ausência de paroxismos Epileptiforme data 06/12/2012. Entretanto, algumas atividades de risco são consideradas contra-indicadas. Não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador com bom prognóstico da doença, não apresentado sinais de seqüelas ou limitações ao exame físico. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-la. Portanto a doença atual não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (Doméstica). (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001058-59.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.498.946-3, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 35/36). Em razão do não comparecimento da autora à perícia agendada, bem como do acolhimento de sua justificativa, novo exame pericial foi designado (fls. 41, 42/43 e 44). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 47/58). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 59, 60/61 e 62). Manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, apresentando documentos médicos e requerendo a realização de nova perícia (fls. 64/70 e 71/75). Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica (fl. 77). Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 79 e 80). Juntados ao feito extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora (fls. 82/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 69. Ocorre que, segundo relato do perito, a demandante não apresentou doença psicótica na data da realização do exame pericial e a depressão que a acomete não a incapacita para o trabalho de doméstica. Concluiu o médico, ainda, que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não apresenta perda ou redução funcional, não estando inválida para o exercício de sua função (fls. 45/50). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se

dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001181-57.2013.403.6112 - APARECIDA MARIA RODRIGUES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/551.247.530-0, desde o requerimento administrativo. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 27/28 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 34/39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade, ou seja, incapacidade preexistente. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 40, 41/44 e vsvs e 45/46). Sobre a contestação, nada disse a postulante (fl. 48). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento, após o que juntou-se ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da Autora (fls. 49/50 e 52/56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a demandante que faz jus a benefício previdenciário por incapacidade desde 09/05/2012, data em que requereu administrativamente o auxílio-doença NB 31/551.247.530-0, por ser portadora de doença de natureza psiquiátrica. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). A qualidade de segurada da Autora quando do ajuizamento da demanda está demonstrada pelo extrato do CNIS juntado como folha 55. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho e se eventual incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no RGPS. Segundo laudo da perícia judicial elaborado por médico perito nomeado por este Juízo especialista em

psiquiatria, a vindicante é portadora de depressão maior, o que foi capaz de ser diagnosticado documentalmente a partir de 20/03/2013. Tal afecção, segundo o expert a incapacita total e temporariamente para o trabalho (fls. 34/39). Analisando o histórico contributivo da demandante, verifico que ela ingressou no RGPS em 01/10/1986, quando contava com 25 (vinte e cinco) anos de idade, tendo contribuído até 08/10/1987, portanto pelo período de 1 (um) ano e 8 (oito) dias. Após, apenas em 04/2011 tornou a verter contribuições à Previdência Social (C.I.), o que fez entre as competências de 04/2011 a 10/2011, e de 12/2011 a 03/2012 (fl. 55). Pois bem, reiniciada a contribuição à Previdência Social na competência 04/2011, a parte autora alcançou os 4 (quatro) recolhimentos em 07/2011, que lhe garantiram a prerrogativa do art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Ainda que a doença da qual a Autora é portadora lhe incapacite para o trabalho, não é comum que a patologia de natureza psiquiátrica como a que a acomete adquira força incapacitante em período tão curto, levando a crer que, se a parte demandante já estivesse com indicativo de incapacidade na data do requerimento administrativo, tal quadro advinha de período anterior, o que ela mesma não nega. De notar-se que na inicial (folha 3) a requerente afirma ser portadora de esquizofrenia não especificada e que passou por várias internações, o que, de fato, pode ser constatado dos documentos juntados como folhas 15/18, onde consta que, nos períodos de 14/02/1994 a 26/02/1994, 04/04/1995 a 07/05/1995 e de 29/08/2002 a 18/10/2002 ela esteve internada na Clínica de Reabilitação Biopsicosocial Hospital São João, com diagnóstico CID: F20.0 (Esquizofrenia Paranóide); e no período de 15/08/2000 a 27/09/2000 esteve internada na Clínica Psico-Físico-Social Allan Kardec, com hipótese diagnóstica compatível com o CID 10: F20.9 (esquizofrenia não especificada). Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população, razão pela qual, para melhor compreender a extensão da afecção de natureza psiquiátrica que acomete a parte autora, recorremos a portais da rede mundial de computadores. Assim, do wikipedia, extraiu-se que: Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Assim como o prognóstico é incerto para muitos quadros, a etiologia das psicoses, principalmente da esquizofrenia, é incerta, ou melhor, de causação multifatorial. Admite-se hoje que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença e de outros transtornos mentais; e mais recentemente, tem-se admitido a possibilidade de uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e afloração de quadros psicóticos. Já no site da Merck & Co., Inc., uma das maiores empresas farmacêuticas do mundo, constam como causas: Embora a causa específica da esquizofrenia seja desconhecida, a perturbação tem, nitidamente, uma base biológica. Muitas autoridades na matéria aceitam um modelo de vulnerabilidade ao stress, no qual se considera a esquizofrenia como um fenômeno que se produz em pessoas biologicamente vulneráveis. Desconhece-se o que torna as pessoas vulneráveis à esquizofrenia, mas podem estar incluídas a predisposição genética, os problemas que ocorreram antes, durante ou depois do nascimento ou uma infecção viral do cérebro. De um modo geral, podem manifestar vulnerabilidade, dificuldade para processar a informação, incapacidade para prestar atenção, dificuldade para se comportar de modo socialmente aceitável e impossibilidade de enfrentar os problemas. Neste modelo, o stress ambiental, como acontecimentos stressantes da vida ou problemas de abusos de substâncias tóxicas, desencadeia o início e o reaparecimento da esquizofrenia nos indivíduos vulneráveis. Por seu turno, no site intitulado psiquiatriageral, reforça que o stress seria uma das possíveis causas da esquizofrenia paranóide, como se pode observar: Alguns especialistas acreditam que a paranóia pode ser uma reação a altos níveis de stress. Reforçando essa opinião, há evidência de que a paranóia incide mais entre imigrantes, prisioneiros de guerra e outras pessoas submetidas a altos níveis de stress. Há pessoas que apresentam uma forma aguda de paranóia, quando submetidas a uma situação nova e altamente estressante, com delírios que se desenvolvem em um curto espaço de tempo e duram apenas alguns meses. Alguns estudos demonstram que a paranóia tem ocorrido com maior frequência no século XX. A relação entre o stress e a paranóia não exclui, é claro, outros fatores causais. Um defeito genético, uma anomalia cerebral, um distúrbio no processamento de informações - ou todos os três fatores - poderiam predispor uma pessoa à paranóia; o stress poderia simplesmente atuar como fator desencadeante. Não se pode olvidar que, pela sequência dos atos praticados neste feito, notadamente entre a nomeação do Perito e a entrega do laudo, não há nenhuma evidência de que o expert tenha tido qualquer contato com os documentos fornecidos com a inicial. Ou seja, embora o Senhor Perito tenha fixado a data da incapacidade como sendo 20/03/2013, o fez com fulcro em atestado médico apresentado pela parte no ato do exame, sem conhecimento de situação clínica previamente documentada nos autos. Friso que as doenças descritas nos documentos que instruem a inicial e no laudo técnico não poderiam, por sua própria natureza, debilitar a Autora de forma repentina, inesperada. Não é crível, por isso, que tenha havido, em tão exíguo período, agravamento ao ponto de atrair a incidência do quanto disposto no art. 42, 2º, da LBPS. Situação diferente desta não restou comprovada pelos documentos carreados ao encadernado. Nesses termos, entendo que o ingresso no

Regime Geral de Previdência Social, por si só, não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto, ainda que houvesse comprovado a incapacidade, ela preexistiria à data de início do vínculo com a Previdência Social. Assim, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da LBPS vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001293-26.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA LISBOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Maria Elza Pereira Lisboa ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a declaração de inexistência de débito decorrente de benefício previdenciário que o INSS alegada ter sido rece-bido em duplicidade. Relata que seu cônjuge faleceu em Portugal, onde residiam, tendo requerido a pensão por morte no Brasil, benefício que lhe foi concedido com base nas regras ordiná-rias aplicáveis aos segurados da Previdência Social. Entre-tanto, por força de acordo internacional firmado entre Brasil e Portugal, o benefício a ser-lhe concedido deveria se fundar neste compromisso, ostentando natureza diversa. Sob este fundamento, o INSS alterou o benefício e passou a exigir a devo-lução dos valores recebidos anteriormente. Entretanto, alega que não houve recebimento em duplicidade, mas pagamento de parte da pensão sob uma sistemática e parte sob outra. Aduz que em nenhum momento agiu de má-fé ou tentou induzir a autarquia em erro e que, nesses casos, por se tratar de verba de natureza alimentar, é incabível qual-quer restituição, ainda que o pagamento tenha sido indevido. Deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determi-nar ao INSS que se abstivesse de inscrever o débito em dívida ativa e de ajuizar a respectiva cobrança (fl. 23 e seu ver-so). Em sua contestação (fl. 31/36) o INSS alegou que a autora recebeu de forma indevida benefício previdenciá-rio, valor que deve ser-lhe ressarcido. Não houve réplica ou requerimento para produ-ção de outras provas, tendo-se juntado aos autos os extratos do CNIS (fl. 59/62). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, principalmente a mídia eletrônica de fl. 20, que contém a cópia do procedimento ad-ministrativo, observo que a autora obteve o benefício previ-denciário de pensão por morte, nº 147955916-1, com DIB em 17/09/2008 e DIP 23/01/2009. Posteriormente, a autora obteve novo benefício de pensão por morte, nº 154237069-5, com mes-mas DIB e DIP. Tornou-se incontroverso nos autos que o bene-fício a que a autora efetivamente faria jus é o de nº 154237069-5. Constatado erro na concessão anterior, a au-tarquia previdenciária pode e deve revê-lo com base no prin-cípio da autotutela. Assim, correta a cessação do benefício nº 147955916-1 a partir do deferimento do benefício nº 154237069-5. O documento de fl. 8 do arquivo 147.955.916-1. PDF da mídia eletrônica de fl. 20 mostra que o benefício nº 147955916-1 foi regularmente pago à autora desde a compe-tência 03/2009 até 07/2010, abrangendo o período de 23/01/2009 a 31/07/2010. Entretanto, o documento de fl. 14 deste mesmo arquivo mostra que o segundo benefício, nº 154237069-5 (correto), teve seus pagamentos iniciados a par-tir da competência 08/2010, sendo que neste mês houve paga-mento da parcela atrasada correspondente ao período de 23/01/2009 a 31/07/2010, sem qualquer desconto dos valores pagos por meio do benefício incorreto. Evidente, portanto, que houve pagamento inde-vido, e que este pagamento decorreu de erro administrativo, já que não há qualquer elemento nos autos, ou sequer menção, a um eventual comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da segurada. Nesses casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se inclinado no sentido de ser inde-vido o desconto no benefício previdenciário, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimen-tos, quando recebidos de boa-fé. Entretanto, não me parece ser possível aco-lher a tese de boa-fé no presente caso, ao menos quando exa-minada sob seu prisma subjetivo. A boa-fé subjetiva, também chamada de boa-fé crença, configura um estado de consciência ou convencimento individual de se estar agindo conforme o direito e as normas que regem o comportamento humano em sociedade. Diz respeito a um sentimento psicológico interno do agente, que realiza algo sem ter noção ou conhecimento da existência dos vícios que inquinam o objeto da sua ação. Ou seja, age crendo na licitu-de e na regularidade de seus atos. Nesse aspecto, embora a autora seja pessoa simples e de poucos conhecimentos, principalmente no que se refere aos mecanismos de cálculo dos benefícios previdenciá-rios, o fato é que a experiência decorrente do que ordinaria-mente ocorre na vida cotidiana induz a presunção de que o pa-gamento de verba previdenciária atrasada, abrangendo o mesmo período coberto pela pensão anterior, foi feito indevidamen-te, afastando a boa-fé de quem os recebe. Deveria a autora, portanto, provar que assim não se deu, mister do qual não se desincumbiu. Analisando o caso sob outro prisma, também entendo afastada a alegada natureza alimentar do benefício recebido. Veja-se que, embora o INSS tenha pagado benefício indevido no período de 23/01/2009 a 31/07/2010, este benefí-cio foi substituído por outro, até mais vantajoso, abrangendo o mesmo período. Tendo recebido pensão em duplicidade, apenas uma delas poderia ser considerada alimentar. Por fim, consigno meu entendimento de que a natureza alimentar dos benefícios

previdenciários, o pagamento indevido decorrente de erro administrativo e a boa-fé do recebedor não têm o condão de afastar a necessidade de sua devolução, quando ficar constatado que foi pago indevidamente. Em primeiro lugar porque há norma expressa, o art. 115, inc. II, da Lei 8.213/1991, até hoje não declarada inconstitucional ou à qual foi conferida interpretação conforme a constituição, que permite o desconto nos benefícios previdenciários ativos dos pagamentos indevidos anteriores. Em segundo porque, ao fim e ao cabo, trata-se de enriquecimento sem causa decorrente de pagamento indevido, situação que gera a obrigação de restituição, nos termos do art. 876 do Código Civil. A autora recebeu algo que não lhe pertencia. Nada mais justo, portanto, que o devolva, até porque se trata de recursos destinados a custear a manutenção dos demais membros da sociedade em situações de infortúnio. A boa-fé, nestes casos, serve apenas para que a devolução se dê de forma parcelada (Lei 8.213/1991, art. 115, 1º). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Ante o resultado da demanda, e tendo analisado o caso em regime de cognição exauriente, REVOGO a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 23/24). Oficie-se à AADJ. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando sua situação econômico-financeira e os parâmetros constantes do art. 20 do CPC. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada à prova da alteração da sua situação de necessidade, nos termos do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Presidente Prudente (SP), em 08 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001535-82.2013.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial procuração, por instrumento público, e demais documentos (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que não conheceu da precensão apontada no Termo da folha 22, indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 25/26 e vsvs). Após a postulante fornecer quesitos, veio aos autos laudo pericial elaborado por médica nomeada pelo Juízo (fls. 31/33 e 34/38). Após o exame pericial, disse a vindicante, oportunidade na qual reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido (fls. 39/41 e 42). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo comentários acerca dos benefícios por incapacidade. No mérito, pugnou pela total improcedência sustentando a ausência do requisito qualidade de segurado. Forneceu documento extraído do banco de dados DATAPREV (fls. 44, 45/50 e vsvs e 51/55). Sobreveio manifestação da Autora, fornecendo novo documento e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 58/63 e 64/67). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 68/702). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS e PLEUS/DATAPREV nome da parte autora (fls. 72/77). Tendo a requerente se declarado empregada doméstica, foi oportunizada a especificação de provas, sobrevindo pedido de produção de prova oral para comprovar que a Autora deixou o emprego por falta de condições de trabalhar. Forneceu extrato do CNIS (fls. 78, 78/80 e 81/84). Finalmente, foi juntado ao encadernado extratos atualizados do banco de dados do CNIS e DATAPREV do MPAS/INSS (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Primeiramente indefiro a produção da prova oral requerida, porquanto o meio para se comprovar a possibilidade, ou não, de exercer atividade laborativa é a prova técnica - já levada a efeito nestes autos - e não a prova testemunhal. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n

8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Embora a prova técnica tenha concluído que a postulante esteja total e definitivamente incapacitada para o trabalho, por ser portadora de discopatia em coluna lombar com protusão discal em L5-S1, síndrome do impacto bilateral em ombros com rotura total dos tendões, além de hipertensão arterial, a incapacidade se instalou, segundo a própria postulante, há cerca de um ano e meio da perícia, ou seja, por volta de outubro de 2011. A última contribuição vertida pela Autora refere-se à competência 08/2006, sendo que, até 31/10/2008, esteve em gozo do benefício 31/560.212.778-6. Assim, quando a presente demanda foi ajuizada (25/02/2013), a requerente já não mais ostentava a qualidade de segurada, sendo a data do início da incapacidade (12/10/2011) posterior a data em que perdeu tal condição. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei nº 8.13/91). Em face da data a apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade, há de se concluir que a Autora, na data considerada já havia perdido a sua qualidade de segurada, visto que a esteve filiada à Previdência até o ano de 2010. Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurada para obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001721-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001791-25.2013.403.6112 - APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 02/07/2014, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE ROSANA, SP).

0001861-42.2013.403.6112 - DERALDO LANDOLFO ROCHA (SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/551.602.406-0, cessado em 09/01/2013. Sustenta que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 09/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e determinou a citação do ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico (fls. 49/50 e vsvs). Realizada a prova técnica,

sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 56/61).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 62, 63/70 e 71/72).Sobre o laudo pericial e a resposta do INSS nada falou o vindicante (fls. 73 e 74).Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 75 e 76).Por fim foram juntados aos autos extratos do CNIS e do INF BEN em nome do autor (fls. 78/81).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez . A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do parágrafo 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91 .Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurado e a carência para os benefícios por incapacidade estão comprovadas nos autos, conforme se verifica dos documentos juntados como folhas 17/18.Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Informa o perito que o Autor sofreu fratura do tornozelo esquerdo sendo submetido a procedimento cirúrgico. Porém, asseverou que foi operado e atualmente com fratura consolidada e movimentos da articulação tíbio-társica normais encontra-se apto para retornar ao trabalho (fls. 56/61).O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil).Portanto, não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ .Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 4 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001952-35.2013.403.6112 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA

F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002038-06.2013.403.6112 - LEANDRO JANUARIO BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Junte-se aos autos os cálculos que encontram-se na contracapa dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo ao INSS. Int.

0002070-11.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão da aposentadoria especial NB 46/159.932.661-0 (sic), indeferida administrativamente. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 45/135). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pleito antecipatório (fls. 138/143). O INSS informou a implantação do benefício, após o que retirou os autos em carga em duas oportunidades (fls. 150, 151 e 163). A Autarquia Previdenciária ofertou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Aguarda a improcedência (fls. 164/171 e vsvs e 172). O requerente pediu o julgamento antecipado da lide e, em réplica, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 175/179 e 180/191). Finalmente, o INSS cientificou-se de todos os atos processuais, após o que juntou-se ao encadernado extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do Autor (fls. 193 e 195/199). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente observo que, embora o postulante indique na inicial o benefício administrativo NB 46/159.932.661-0, que teria sido requerido em 11/06/2012 (fl. 43, item 10.d), referido benefício não consta do banco de dados do PLENUS/DATAPREV em seu nome, e diverge daquele cuja cópia do procedimento administrativo encontra-se juntada como folhas 52/135, qual seja o NB 42/152.982.811-0, requerido em 07/07/2010 (fl. 198). Por seu turno, ao expor o que intitula de segunda controvérsia, no primeiro parágrafo da folha 06 o vindicante elenca os períodos de 11/05/1977 a 19/08/1977, 08/09/1977 a 23/09/1977, 13/12/1977 a 24/08/1980, 01/11/1980 a 30/01/1981, 11/05/1981 a 02/06/1981, 06/07/1981 a 25/09/1981, 02/02/1982 a 27/04/1982, 07/05/1982 a 05/06/1982, e de 01/09/1986 a 03/02/1987. Todavia, ao formular seu pedido, no item 7 da folha 11, não faz constar o período de 07/05/1982 a 05/06/1982 de pede em duplicidade a conversão do período de 08/09/1977 a 23/09/1977. Assim, entendo ter ocorrido erro material ao formular o pedido, que entendo também abranger o período de 07/05/1982 a 05/06/1982 para o efeito de conversão pelo fator de 0,71 (atividade comum em especial). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Aqui não há prescrição porquanto, por meio desta demanda ajuizada em 13/03/2013, o requerente pede a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 11/06/2010. No mérito a ação é procedente. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, fixando-se como data de início a do requerimento administrativo NB 46/159.932.661-0, efetuado em 11/06/2012 (fl. 34). Requer o demandante, para a concessão da referida aposentadoria especial, em suma: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 22/06/1982 a 18/08/1986 e de 01/07/1996 a 05/03/1997; 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/08/1987 a 22/05/1995, e de 06/03/1997 a 07/07/2010; 3. Seja determinada a conversão de atividade comum para especial, aplicando-se o fator 0,71, e somados aos demais tempos de contribuição especial já enquadrados para deferimento da aposentadoria especial, dos períodos de 11/05/1977 a 19/08/1977, 08/09/1977 a 23/09/1977, 13/12/1977 a 24/08/1980, 01/11/1980 a 30/01/1981, 11/05/1981 a 02/06/1981, 06/07/1981 a 25/09/1981, 02/02/1982 a 27/04/1982, 07/05/1982 a 05/06/1982, e de 01/09/1986 a 03/02/1987. A controvérsia recai sobre 4 (quatro) pontos: a) o reconhecimento como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/08/1987 a 22/05/1995, com risco presumido à saúde (enquadramento por categoria profissional - códigos 1.1.3

e 1.3.1 do Decreto 53.831/64) e exposição a ruído de 88,21 dB(A); e de 01/07/1996 a 07/07/2010, em face da exposição ao agente físico ruído de 88,45 dB(A) e 85,70 dB(A) a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono);b) a conversão da atividade comum em especial, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91, em relação aos períodos de 11/05/1977 a 19/08/1977, 08/09/1977 a 23/09/1977, 13/12/1977 a 24/08/1980, 01/11/1980 a 30/01/1981, 11/05/1981 a 02/06/1981, 06/07/1981 a 25/09/1981, 02/02/1982 a 27/04/1982, 07/05/1982 a 05/06/1982, e de 01/09/1986 a 03/02/1987;c) na aplicação do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, matéria incontroversa pela homologação e confissão da ré, considerando que os períodos de 22/06/1982 a 18/09/1986 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, já foram enquadrados como especiais pelo INSS; ed) se os laudos técnicos devem ser examinados à luz da legislação trabalhista ou das instruções normativas.Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pelo postulante nos períodos de 22/06/1982 a 18/09/1986 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 restaram incontroversas, conforme consta dos documentos juntados como folhas 126/127 e 129/139 (fls. 204/205 e 212/213 do procedimento administrativo - NB 42/152.982.811-0).Aquelas atividades especiais estão lastreadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados como folhas 99/100, elaborado por Curtume Touro Ltda, e 101/102 elaborado por BRACOL - Indústria e Comércio Ltda, sucedida por Bertin Ltda e, após, por Bertin S/A.Dos períodos trabalhados sob condições especiais.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma, razão pela qual tenho como especial também o período de 01/07/1980 a 31/12/1980 trabalhado na empresa Fiorini & Filhos Ltda constante do formulário PPP das fls. 67/68 na função de pintor, porquanto se enquadra no código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. Referido período soma 6 (seis) meses de trabalho em atividades especiais.Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Contudo, quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, anoto que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, para fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto.Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se

situava acima de 80 dB(A), seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. Assim, entendo como prejudicial à saúde e à integridade física da parte autora os períodos em que esteve exposta aos ruídos da ordem de 85,45 dB(A) e 85,70 dB(A) consoante se observa do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como folha 101/102. Assinalo que labor em contato com produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos gera direito à percepção de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Os hidrocarbonetos aromáticos, segundo a CETESB, podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. O Formulário DSS-8030 das folhas 49/50 e o Laudo Técnico Pericial de Insalubridade das folhas 103/123 comprovam a exposição do vindicante a agentes físicos e biológicos prejudiciais à saúde, no período de 01/08/1987 a 22/05/1995. O fato das empresas eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Assim, inexistente razão para não considerar os períodos de 01/08/1987 a 22/05/1995, e de 06/03/1997 a 07/07/2010 como também trabalhados sob condições especiais. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. O vindicante pretende converter os períodos de 11/05/1977 a 19/08/1977, 08/09/1977 a 23/09/1977, 13/12/1977 a 24/08/1980, 01/11/1980 a 30/01/1981, 11/05/1981 a 02/06/1981, 06/07/1981 a 25/09/1981, 02/02/1982 a 27/04/1982, 07/05/1982 a 05/06/1982, e de 01/09/1986 a 03/02/1987, em que trabalhou em atividade comum em especial, pelo fator 0,71, devendo em seguida ser somado ao tempo de contribuição especial para deferimento da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, caput, da Lei de regência. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve recolhimento integral de contribuições previdenciárias em relação a todos os contratos de trabalho entabulados. Consta da cópia da CTPS da folha 74 anotação de contrato de trabalho com Cosntru Tuma - Engª Ind. e Comércio Ltda no período de 11/05/1977 a 19/08/1977 (folha 10 da CTPS); e, com a mesma empresa, de 13/12/1977 a 24/08/1980 (folha 12 da CTPS). Todavia, não há notícia de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao primeiro contrato de trabalho e, em relação ao segundo, as contribuições iniciaram-se apenas em 10/01/1978 (fl. 196). Já na folha 87,

há anotação na CTPS de contrato de trabalho com Alvércio Bezerra dos Anjos entre 01/09/1986 e 03/02/1987 (folha 13 da CTPS, em continuação), mas no extrato do CNIS as contribuições iniciaram-se apenas a partir de 01/10/1986 (fl. 197). Ressalte-se, contudo, que as anotações na CTPS, como aquelas acima indicadas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na CTPS, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. O tempo de trabalho especial incontestado soma 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias. O tempo de trabalho especial ora reconhecido soma 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias. O tempo de trabalho comum convertido em especial pelo fator de 0,71 soma 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias. Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/07/2010). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos e o reconhecimento expresso do INSS, são suficientes à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade comum convertida para a especial com aqueles em que ele trabalhou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 07/07/2010, data do requerimento administrativo do benefício nº 152.982.811-0, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 11 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Fica a parte autora, de antemão, advertida do preconizado no parágrafo 8º do artigo 57, da Lei 8.213/91, verbis: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). Impõe-se, pois, a aplicação da disposição contida no artigo 46 ao segurado que, gozando da aposentadoria especial, continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite a agentes nocivos. O artigo 46, por sua vez, impõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Interpretando, assim, as normas em comento, é possível concluir que o segurado beneficiado com aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes de disposição legal terá sua aposentadoria cancelada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício:

N/C2. Nome do Segurado: JORGE DE OLIVEIRA CORREA3. Número do CPF: 040.603.438-974. Nome da mãe: Alaíde de Oliveira Correa5. NIT Principal: 1.076.994.247-16. Endereço do segurado: Rua Santa Luzia, nº 22, Setor São Jorge, São Luiz dos Montes/SP, CEP 76.100-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 07/07/201011. Data de início do pagamento: 22/03/2013P. R. I. Presidente Prudente, 27 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002137-73.2013.403.6112 - VERALUCIA NOVAIS SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/600.624.728-7, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/30). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 33/36). Realizada a prova técnica, sobreveio o respectivo laudo pericial (fls. 41/52). Citado, o INSS contestou, pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, porquanto ausente o requisito da incapacidade para o trabalho. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 53, 54/58 e 59/63). Decorreu in albis o prazo para a autora se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 65 e 66). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 67/68). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 69/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento das folhas 76 e 76-verso. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial, às folhas 41/52, realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa. Em conclusão, relatou o perito: "...A existência de doença ou lesão não significa incapacidade, (...). Atualmente não acarreta maior esforço para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, (...). Portanto, doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (SIC) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª

Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 6 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002260-71.2013.403.6112 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002495-38.2013.403.6112 - ANDREIA REGINA DE FREITAS (SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002586-31.2013.403.6112 - ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado médico para a realização da perícia (fl. 36). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 41/48). Foram solicitadas informações acerca das tarefas desempenhadas pela autora em seu local de trabalho, as quais vieram aos autos (fls. 49, 52/54, 63 e 67). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente conforme declaração da folha 67, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Contudo, o laudo técnico das folhas 41/48 concluiu que a autora não apresenta limitações físicas para o desempenho da atribuição para a qual foi readaptada em seu local de trabalho onde passou a trabalhar na cozinha fazendo café duas vezes ao dia, conforme declaração da folha 67, estando apta às suas atividades habituais. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente

0002786-38.2013.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 68, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 63. Intimem-se.

0002950-03.2013.403.6112 - SERGIO DIARI(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu o pedido antecipatório para após a realização do exame pericial, que foi determinado (fl. 27). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial, após o que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 32/34 e 35/36). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 38, 39/40 e vsvs e 42/46). Sobre a contestação, nada disse o postulante (fl. 48). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito e, finalmente, juntados extratos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 49/50 e 52/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a parte autora que faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portadora de doença de natureza ortopédica que a incapacita para o trabalho de serviços gerais. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A qualidade de segurado do vindicante e cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo extrato do CNIS da folha 53 e vs. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, embora o requerente seja portador de doenças incapacitantes desde 06/09/2012 diagnosticadas como protusões discais em L4-5 e L5-S1, com sinais de irritação radicular bilaterais, está plenamente apto ao labor atual e às atividades prévias de porteiro/vigilante. A despeito de a doença da coluna vertebral ser degenerativa e ter o condão de provocar incapacidade para o trabalho, disse o expert que a incapacidade é parcial, limitando-se ao exercício daquelas manuais pesadas e que necessitem movimentos frequentes de flexão e extensão da coluna lombar. Frisou que, no caso sob exame, não há limitação para o trabalho atual e pretérito do Autor (fls. 32/34). Foi enfático o expert ao dizer que o postulante está apto ao trabalho, porquanto suas afecções são de bons prognósticos, não sendo necessário o afastamento do trabalho para tratamento. Esclareceu que, para chegar a tal conclusão, foram realizados exames clínicos, neurológico e psíquico, além da análise dos exames complementares fornecidos. Quanto à doença degenerativa da coluna vertebral, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas

vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da AJG (fl. 27). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002990-82.2013.403.6112 - ALICE PAES DE PROENCA PIRES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003014-13.2013.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/531.119.428-2, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 15/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS. (fl. 22). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em face do acordo entabulado nos autos da ação civil pública e também porque a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Suscitou, também, a ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 24, 25/29, vvss e 30/37). Sobreveio réplica do autor. (fls. 40/52). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e, nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de

interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Em que pese constar dos documentos vindos aos autos juntamente com a contestação, que a revisão pleiteada já teria sido realizada, é certo que remanesce o interesse da parte demandante no pagamento das diferenças decorrentes desta ação (fls. 36/37). Rejeito, pois, esta preliminar. A prescrição deve observar o disposto na Súmula STJ nº 85, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/531.119.428-2. (folha 19). DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Contudo, no presente caso, no cálculo da RMI do benefício NB 31/531.119.428-2 não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nada obstante, os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados nos autos (folhas 34, e 36/37) indicam que a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Não se deve acolher o argumento ad terrorem, no sentido de que o acolhimento de demandas como a presente inviabilizaria financeiramente a Previdência Social. Na verdade, a autarquia previdenciária se apropriou de forma indevida de parte dos recursos pertencentes aos segurados, por meio de uma interpretação distorcida do comando legal de regência. Não deve, portanto, beneficiar-se da própria torpeza. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário NB 31/531.119.428-2, respeitada a prescrição na forma disposta neste decisor, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no artigo 269, inciso II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e atualização monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado o pequeno valor econômico da condenação. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de janeiro de 2014.

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se aos autos os cálculos que encontram-se na contracapa dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo ao INSS. Int.

0003458-46.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES BISPO ROQUE (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora ser portadora de deficiência e que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência. Afirma que não percebe qualquer tipo de renda e não possui parentes que a ajudem com suas necessidades básicas, não podendo, inclusive, comprar os medicamentos dos quais necessita para tratamento da doença, vivendo tão somente da caridade de vizinhos e da comunidade. Requer, derradeiramente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização das provas técnicas e determinou a citação do INSS após a vinda dos correspondentes laudos (fls. 19/23). Em razão de não haver sido a autora encontrada, não houve a elaboração de auto de constatação (fl. 32). Na sequência, a perita informou o não comparecimento da demandante ao exame designado. Intimada a justificar, a autora ficou-se inerte (fls. 33/35). Posteriormente, foram juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS indicando que a pleiteante estava laborando normalmente. Instada a se manifestar acerca do interesse de agir, deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 37/40, 41 e 42). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a extinção do processo sem

juízo de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39 A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de deficiência que a incapacita para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por não comprovação da existência dos requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. O não comparecimento da autora ao exame pericial designado, sem a devida justificativa, impediu a constatação da deficiência por ela alegada na inicial. Além disso, a impossibilidade de elaboração do auto de constatação, conforme relatado acima, limitou a instrução dos autos no tocante à vinda de documento pertinente para a análise da condição socioeconômica da vindicante, não restando comprovada a situação de hipossuficiência exigida por lei. Portanto, ainda que a parte autora tenha afirmado na inicial preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício ora requerido, não houve comprovação técnica, em que pese a designação de perícia médica por este Juízo e tentativa de elaboração de auto de constatação. Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Também não ficou constatada a sua miserabilidade. Ausentes os requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, a improcedência do pedido se impõe. O amparo assistencial se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 08 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003726-03.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ROBSON LUIZ SANTOS ajuizou a presente demanda pretendendo o pagamento dos valores apurados em decorrência da revisão administrativa da renda mensal inicial de seu benefício, realizada com base nas determinações contidas na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 08/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que julgou improcedente a demanda nos termos do art. 285-A, do CPC, sucedendo-se a interposição de embargos declaratórios que foram providos, atribuindo-se-lhes efeito infringente e determinando o processamento da demanda com a citação da autarquia previdenciária. (folhas 23/29, 31/32 e 33/34). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido. (folhas 36, 37/44, 45/48 e 51/53). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 55/57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, primeira parte, Código de Processo Civil. O direito ao reajuste vindicado nestes autos é incontroverso, visto que a própria parte autora reconhece que o INSS revisou administrativamente o benefício, ante a homologação do acordo através da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Trouxe, inclusive, prova documental acerca do fato. (fls. 17/19). Logo, imperioso reconhecer que a via jurisdicional adotada pela parte demandante, quanto à implantação da revisão a que se obrigou o INSS na ação coletiva, padece de utilidade, pois já fora satisfeito o interesse autoral de revisão do benefício na via administrativa, e, inclusive, as rendas mensais foram alteradas.

Remanesce, no entanto, o interesse processual quanto ao pagamento dos atrasados, até porque é assente na doutrina e na jurisprudência que os acordos feitos em ações coletivas não impedem o ajuizamento de ações individuais. Entretanto, o autor não intenta discutir judicialmente a questão. Pretende, em verdade, cobrar os valores apurados pelo INSS quando da revisão decorrente da ação coletiva, por não concordar com o cronograma de pagamento estipulado. Tanto isso é verdade que juntou o extrato da conta feita pelo INSS (fl. 19) e atribuiu à causa o exato valor que ali consta (fl. 7). Forçoso reconhecer, portanto, que a via eleita é inadequada, pois não pode querer coletar apenas os bônus do acordo feito na demanda coletiva, cobrando antecipadamente os valores apurados pelo INSS. Ao celebrar acordo, o INSS certamente levou em consideração as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Assim, o pagamento dos atrasados deve respeitar o comando estabelecido naquela ação civil pública, com efeito de forma igualitária para todos que estejam na mesma situação jurídica. Este é o efeito dado às ações coletivas que tratam de direitos individuais homogêneos. Desse modo, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora no processamento da presente demanda. 3. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à prova da alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei 1.060/1950, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas. (Lei 9.289/1996, art. 4º). Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado Adalberto Luiz Vergo, OAB/SP nº 113.261, (folha 12), fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003898-42.2013.403.6112 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Junte-se aos autos os cálculos que encontram-se na contracapa dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo ao INSS. Int.

0004141-83.2013.403.6112 - MARIA MADALENA FIGUEIREDO DE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Aceito a conclusão, nesta data. Maria Madalena Figueiredo de Melo ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/144.810.053-1, que deu origem ao benefício de pensão por morte que atualmente percebe, NB 21/150.332.307-0, mediante a aplicação dos critérios do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, com posterior pagamento das diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 23/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do ente autárquico. (folha 31). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo que a autora não faz jus à revisão pleiteada e que sua pensão por morte foi calculada na forma preconizada no art. 75 da LBPS. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 32, 33/35 e 36/43). Réplica da autora às folhas 46/52. Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 54/56). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Início pelo exame do mérito, para depois analisar a prescrição, sua alegada interrupção, bem como a data a partir da qual a autora faria jus à revisão. Pretende a demandante revisar a forma de cálculo da RMI da aposentadoria por idade do seu falecido marido, benefício do qual se desdobrou a sua pensão por morte. De plano, afasto as alegações contidas na inicial quanto à incorreta aplicação do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91 com redação alterada pela Lei nº 9.876/1999. Prescreve o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d (aposentadoria especial), e (auxílio-doença) e h (auxílio-acidente) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Conforme se observa da carta de concessão trazida aos autos pela demandante, vê-se que sua pensão por morte é desdobramento da aposentadoria por idade NB nº 41/144.810.053-1 e que à espécie de benefício aposentadoria por idade não se aplicam as regras do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99. (folhas 26/27). Com efeito, apenas para esclarecer, a aposentadoria por idade é calculada segundo os ditames do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, mas na forma pomenorizada pelo inciso I, in verbis: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b (aposentadoria por idade) e c (aposentadoria por tempo de contribuição) do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores

salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999). Contudo, no caso do instituidor da pensão, filiado ao RGPS antes da edição da Lei 9.876/1999, deve-se observar a regra de transição contida no caput do art. 3º e no 2º deste diploma. A extração da média aritmética simples dos salários-de-contribuição deve considerar no mínimo 80% deles, a partir da competência 07/1994, quando a economia nacional se estabilizou e os índices inflacionários baixaram para patamares mais aceitáveis, sendo que o divisor não poderá ser inferior a 60% do período decorrido desde tal competência até a DIB. Considerando que, conforme carta de concessão, o instituidor da pensão verteu apenas 48 contribuições após 07/1994, inferior ao mínimo de 60% do período, é óbvio que todas elas deverão ser levadas em conta por ocasião do cálculo do salário-de-benefício e da RMI. A autora não faz jus, portanto, à revisão pleiteada. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, resolvendo o mérito da demanda com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à prova da alteração da situação econômica da autora, nos termos da Lei 1.060/1950, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Presidente Prudente (SP), 15 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004149-60.2013.403.6112 - JOSE LIAO DE OLIVEIRA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/531.362.681-3, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo ensejo em que se ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 15). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e decadência, e de falta de interesse de agir, porquanto a revisão pleiteada tem sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS. Requereu a suspensão do feito em razão da existência de ação civil pública prévia. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, com base na cláusula da reserva do possível, e alegando afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, manifestou-se pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 16, 17/28 e 29/33). Réplica do autor às folhas 36/37. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 39/41). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Quanto à prescrição, aplicável os termos da Súmula STJ nº 85, considerando-se prescritas todas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/531.362.681-3. (folhas 09/10). DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a)

aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.Não obstante, a regra não se aplica aos benefícios cuja apuração da RMI resultou em salário-de-benefício inferior ao valor do salário-mínimo. Isto porque, se todos os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo (PBC) tiveram como base de cálculo o valor do salário-mínimo ou menos, não se aproveitará a aplicação da regra legal do art. 29, inc. II da LBPS, porquanto resultará num salário-de-benefício correspondente ao valor de um salário-mínimo e, às vezes, até menor. É o caso dos autos.Em consulta ao extrato PLENUS/DATAPREV/CONCAL trazido são autos pelo INSS com sua contestação, constata-se que a revisão de que trata o art. 29, II da LBPS foi efetivada, de forma que a RMI do benefício nº 31/531.362.681-3 é o resultado da desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição do período básico de cálculo (04 - quatro), que era composto por 19 (dezenove) e, ainda assim, resultou em um salário-de-benefício (RMI) inferior ao valor do salário mínimo e teve que ser complementado para que o demandante não percebesse benefício de valor menor que o salário mínimo, por impositivo constitucional. Ou seja, não se mostrou vantajosa para demandante a aplicação da regra legal.E o extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/ART29NB que integra a presente sentença, deixa mais evidente a situação detrás mencionada. Mesmo depois de se aplicar a revisão de que

trata o artigo 29, II da LBPS, a RMI anterior que era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) passou para RMI revista de R\$ 446,73 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), inferior ao valor do salário-mínimo vigente e foi complementada para R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) - salário-mínimo, ou seja, não houve proveito prático e, portanto, não há diferenças positivas em favor do demandante. Assim, embora o pedido revisional da parte autora seja procedente, o fato é que não trará qualquer reflexo prático em seu benefício previdenciário, seja atual, seja no que pertine às parcelas pretéritas. Nesses casos, forçoso reconhecer que lhe falece interesse processual. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao autor, não obtível por outros meios (daí a necessidade). Ora, se a tutela judicial pleiteada, ainda que o pedido seja atendido em sua integralidade, não acarretará qualquer benefício de ordem prática, não há sentido em prosseguir-se na demanda, cujo resultado estaria fadada a não ser aplicado. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo, sem apreciação de seu mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC e sua condição econômico-financeira, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à prova da alteração de sua situação financeira, nos termos da Lei 1.060/1950. Parte autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004552-29.2013.403.6112 - ALEXANDRINA LUZIA DOS SANTOS (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 32/35). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico nomeado pelo Juízo (fls. 40/53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo comentários acerca dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência, fornecendo documentos extraídos do banco de dados do CNIS e DATAPREV (fls. 54, 55/60 e 61/64). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 66/68). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 69/70). Finalmente, foi juntado ao encadernado extratos do banco de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV do MPAS/INSS (fls. 72/78). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados pelo elo extrato do CNIS juntado como folhas 76/77. Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo que consta do bem fundamentado laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o Autor está acometido de doença de natureza degenerativa ao nível do joelho esquerdo tipo artrose, com comprometimento meniscal e outros e já com debilidade de força considerável ao nível do membro inferior esquerdo. Tal afecção lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho, pelo menos, desde julho de 2009. Asseverou existir prognóstico de cura, com terapêutica cirúrgica e que a incapacidade persistirá, no mínimo, por 6 (seis) meses após a realização da

intervenção da cirurgia (fls. 40/53).Aqui, convém salientar que o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico (artigo 101, da Lei nº 8.213/91), especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total.Pois bem, como se depreende da conclusão da perícia judicial, não há dúvida de que o Autor é portador de afecção de natureza ortopédica que lhe confere total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo, segundo o expert, ficar afastado de suas atividades laborativas por tempo não inferior a 6 (seis) meses, após intervenção cirúrgica (fl. 52).Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC.O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade e à necessidade de repouso após tratamento cirúrgico, para o qual há indicativo.Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pelo postulante não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada.Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho, especialmente quando em idade produtiva, caso dos autos (fl. 14).Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/532.185.628-8 a partir da data da indevida cessação, ou seja, 31/03/2013, até que ele se cure e possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/532.185.628-82. Nome do Segurado: PAULO FERREIRA3. Número do CPF: 097.493.878-564. Nome da mãe: Laura de Oliveira Almeida Ferreira5. NIT:

1.228.406.264-66. Endereço do Segurado: Rua Antonio Ferreira, nº 111, Jd. Ouro Verde, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença - Restabelece8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 31/03/201311. Data início pagamento: 11/12/2013P.R.I.Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005056-35.2013.403.6112 - EVANIR DOS SANTOS CRUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo ao INSS. Int.

0005701-60.2013.403.6112 - ANGELITA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão, nesta data. Angelita dos Santos ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento/concessão de auxílio-doença. Alega, em síntese, que há mais de dois anos percebe o benefício NB nº 31/560.607.929-8, mas que foi convocada para submeter-se a processo de reavaliação médico-pericial, cuja perícia aferiu a inexistência de incapacidade laborativa, facultando-se-lhe a apresentação de defesa administrativa. Temendo a cessação do benefício, requer a manutenção do mesmo enquanto persistir a alegada incapacidade ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, na hipótese de sobrevir incapacidade definitiva. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/11). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, a Serventia providenciou a juntada a estes autos de cópia da petição inicial e da sentença prolatada no processo lá mencionado, sucedendo-se manifestação judicial reconhecendo a litispendência e determinando a remessa dos autos à egrégia 5ª Vara Federal local, que o restituiu em face da prolação de sentença, circunstância que descaracteriza a ocorrência de prevenção. (fls. 12, 17/20, vvss, 24 e 27). Nesse ínterim, a Autora juntou documentação médica, alegou que o benefício havia sido suspenso, que dele necessitava para sua manutenção e pugnou pelo seu imediato restabelecimento mediante antecipação dos efeitos da tutela. (folhas 21/23). Aqui recebidos os autos, juntaram-se à eles os extratos CNIS em nome da demandante, oportunizando-se a sua manifestação quanto ao fato de que o benefício encontrava-se em ativo, sob pena de extinção. Reafirmou que havia se submetido à perícia que a considerou apta ao trabalho, que subsistem as condições que ensejaram a concessão benefício e reiterou o pleito antecipatório. (folhas 33/34). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que ainda não o foi e que há requerimento expresso nos autos, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Segundo o artigo 101 da Lei nº 8.213/91, O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos. Assim, preliminarmente, cabe observar que o procedimento de reavaliação das condições do percipiente de benefício por incapacidade é ato legítimo do INSS. Passando adiante, em que pese o ofício INSS/21.030.080/nº 105/2013, datado de 19/06/2013, comunicando o resultado da perícia, também é certo que facultou à demandante a defesa administrativa. (folha 08). E, conforme informação contida nos autos - folhas 17, verso e 32 -, o restabelecimento do benefício resultou de sentença homologatória de acordo nos autos da ação ordinária que tramitou perante a 5ª Vara Federal local e encontra-se ativo, circunstância que configura a falta de interesse de agir no processamento desta demanda. E mais. O extrato atualizado do sistema PLENUS/INFBEN/HISCRE em nome da demandante, que integra este decisum, contém informação de que o auxílio-doença NB 31/560.607.929-8 encontra-se ativo e com pagamentos efetivados até a competência dezembro/2013, validado a partir de 07/01/2014. (Anexos). Portanto, a falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006369-31.2013.403.6112 - CICERA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de perícia e ordenou a citação do réu para momento posterior à juntada do laudo aos autos (fls. 26/27). A autora não compareceu ao exame pericial (fl. 31). Intimada a se justificar, a demandante pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 32 e 33). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006722-71.2013.403.6112 - ELZA RODRIGUES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que fixou prazo para que a autora trouxesse aos autos comprovação do indeferimento administrativo. Informou que o benefício lhe havia sido deferido administrativamente. (fls. 18/21). Reintimada a ultimar a providência, a demandante pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos comprobatórios de concessão administrativa do benefício. (fls. 22, 24 e 25/27). É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 24 como manifestação de desistência. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007270-96.2013.403.6112 - JOSE OTAVIO DA SILVA (SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de reiteração do pedido de medida liminar que determine à Caixa Econômica Federal retirar seus dados dos órgãos de proteção ao crédito porque a dívida no cartão de crédito que motivou a inclusão não foi por ele intitulada, sendo indevidas as cobranças, bem como extornar referidos lançamentos nas faturas do autor e os encargos deles decorrentes. Afirma que efetuou os pagamentos mínimos exigidos pela operadora do referido Cartão de Crédito, o que enseja o direito à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 93/94, 95/98, 99 e 100/101). Requeru também a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos as faturas detalhadas referentes aos meses de abril e maio de 2013 onde consta o gasto relatado na inicial, o qual se discute. Relatei e decido. Conforme dito alhures, é sabido que as operadoras de cartões de créditos facultam ao cliente o pagamento de quantia mínima do valor total da fatura em cobrança, sem que a dívida seja executada em sua totalidade, com a consequente inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, se as parcelas mínimas requeridas estão sendo efetivamente pagas, o nome do autor deve ser retirado dos cadastros de proteção ao crédito, se este for o motivo de sua inclusão. Contudo, de acordo com a pesquisa acostada pela Caixa Econômica Federal à folha 92, a única pendência constante da pesquisa em nome do autor não faz menção à CEF. Com relação à inversão do ônus da prova, para que a Caixa Econômica Federal traga os extratos/faturas dos meses em que houve os gastos, é perfeitamente cabível o pedido, vez que a operadora é detentora dos dados referentes à utilização do cartão por parte do cliente/autor. Ante o exposto, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os extratos/faturas detalhados expedidos em nome do autor referente aos meses de abril e maio de 2013, do cartão de crédito final nº 3868, como também a solicitação para utilização do cartão de crédito em compra internacional, com a confirmação dos dados feita pelo cliente, por ser requisito padrão das operadoras de cartão de crédito. Pelo fato de haver nos autos cópias de cartão cuja utilização não está bloqueada, determino sigilo nível 4 nestes autos. Providencie a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Defiro a juntada dos documentos. Ante a ausência da prova inequívoca das alegações, mantenho a decisão

anterior e indefiro a antecipação da tutela pleiteada. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de Dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007324-62.2013.403.6112 - SONIA ROCHA ESPERIA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007541-08.2013.403.6112 - SOELLYN FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120/122: Em que pesem as justificativas apresentadas pelo INSS (fl. 119 e seu verso) para o não cumprimento, até o presente momento, da decisão do Agravo de Instrumento nº 0024125-56.2013.403.0000/SP (fl. 109/110), vejo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o imediato restabelecimento do benefício previdenciário da autora. Embora seja compreensível o transcurso de algum lapso temporal entre a ciência da decisão e o seu efetivo cumprimento, mormente ante as razões apresentadas pela APSADJ, o fato é que o INSS dela foi intimado em 22/10/2013 (conforme consulta ao movimento processual na internet), o trânsito em julgado ocorreu em 04/11/2013 (fl. 117) e a APSADJ notificada em 06/12/2013 (fl. 118). Ou seja, já decorreram 107 dias da decisão e 48 da notificação da APSADJ, sem que tenha sido cumprida, o que extrapola qualquer limite aceitável, mormente ante a determinação de imediato restabelecimento do benefício previdenciário da autora. Assim, a fim de dar concretude à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para seu cumprimento. Decorridos, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da autora, a qual vigorará por até 180 (cento e oitenta) dias. Expeça-se novo mandado, a ser instruído com cópia da decisão de fl. 97/100 e cumprido em regime de urgência por Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção, que deverá identificar a pessoa responsável pelo seu cumprimento e fazer constar tal informação da certidão de cumprimento do ato, para fins de apuração de eventual ocorrência de ilícito penal. Expedido o mandado, intímem-se as partes. Cumpra-se, com urgência.

0007997-55.2013.403.6112 - RISALVA APARECIDA TOCUNDUVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido envolve o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00), cessada a partir de 01/08/2013 (fl. 99), mais indenização por danos morais no valor de R\$ 40.680,00, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. É o caso das demandas que visam ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Para o caso em tela, cessado o benefício em 08/2013, conforme documento da folha 99, verifica-se a existência de quatro prestações vencidas, que, somadas às doze prestações vincendas a que se refere o artigo 260 do CPC, totalizam 16 (dezesesseis) prestações, ou seja, R\$ 10.848,00 (dez mil e oitocentos e quarenta e oito reais). Quanto aos danos morais, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.696,00 (vinte e um mil e seiscentos e noventa e seis reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. P. I. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009713-54.2012.403.6112 - ROSA BIGAS SOLEDADE(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011557-39.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000317-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-72.2005.403.6112 (2005.61.12.003746-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Fl. 77: Defiro a dilação requerida pelo embargado, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0000325-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006692-41.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006692-41.2010.4.03.6112. Alega o embargante, a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 6.970,45 (seis mil novecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos). Instruiu a inicial, a documentação das fls. 4/28. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a embargada os impugnou e, posteriormente, regularizou a representação processual. (folhas 30, 32/33 e 36/38). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo. Em relação a este, ambas as partes, a despeito de pequenas ressalvas, com ele concordaram. (folhas 39, 41/48 e 50/52). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Aquiesceram expressamente, as partes, ao parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. O parecer do Contador do Juízo especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes, sendo certo que a do Embargado deixou de considerar o valor pago a título de gratificação natalina dos anos de 2010 e 2011, além de aplicar taxas de juros de mora diversas daquelas estabelecidas na sentença e, a do Embargante, incluiu o valor correspondente a um dia em 09/2010 quando tal valor pago o fora integral, e também computou juros de mora diverso do determinado no julgado. Portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais e, para além, com esta, as partes expressamente concordaram. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para outubro de 2012, o montante de R\$ 28.105,38 (vinte e oito mil cento e cinco reais e trinta e oito centavos), dos quais R\$ 25.550,35 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 2.555,03 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (folha 37, dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006692-41.2010.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 41/48 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2.014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0000601-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0004512-18.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/19. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 21). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou procuração e impugnação (fls. 23/24 e 25/26). Por determinação judicial, a Contadoria do Juízo emitiu parecer favorável à conta da Autarquia Previdenciária, sobrevivendo manifestação da parte embargada reiterando os termos de sua impugnação aos embargos (fls. 27, 29/31 e 35). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não

sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. A conta apresentada pela Contadoria deve prevalecer, pois está de acordo com o que restou decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 7.495,66 (sete mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 6.814,24 (seis mil oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) a título de principal e R\$ 681,42 (seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 30/11/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 50 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0004512-18.2011.4.03.6112, bem como das folhas 4/7 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000621-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINOFORTE MOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos nº 0040775-71.2000.403.6112. Alega a parte embargante ser excessivo o valor exequendo de R\$ 580.612,94 (08/2012), entendendo devido apenas a quantia de R\$ 437.076,13 (10/2012). Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/207. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo, com posterior impugnação pela parte embargada, que suscitou preliminar de inépcia pela não apresentação de memória de cálculos (fls. 209 e 210/217). Por determinação judicial, o feito foi remetido à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos, com posterior manifestação das partes, sendo que embargante pediu esclarecimentos (fls. 218, 220/232, 236/237 e 241/253). Determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial, novo parecer foi emitido, com o qual expressamente concordou apenas a Embargante (fls. 254, 256/275, 277 e 279/280). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada porquanto, ao contrário do que alega, com a inicial dos presentes embargos foi apresentada memória de cálculo consoante documentos juntados como folhas 138/207 que, inclusive, foram suficientes para emissão de parecer pelo Contador do Juízo (fls. 220/221 e 256/257). Expressamente concordou a parte embargante com o parecer da Contadoria Judicial juntada como folhas 256/257, dele discordando a parte embargada alegando não ter sido considerada a questão da vacância, já que o faturamento dos meses de abril a setembro de 1995 nenhuma contribuição é devida (fls. 277 e 280 item 3). O tributo em questão apurado em fevereiro de 1996, ou seja, cujo fato gerador ocorreu em fevereiro de 1996, teve seu vencimento em março de 1996 e, como base de cálculo, o faturamento de 6 (seis) meses anteriores, ou seja, agosto de 1995. A Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela Lei Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente. Dessa forma, de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, existindo, portanto, uma continuidade da exigibilidade da exação. Assim, diversamente do que aduz a parte embargada, a questão atinente à vacância foi corretamente considerada pelo Contador Judicial (fls. 266/268), que norteou-se pelos itens 5 e 6 do v. acórdão da folha 271 e vs que, em sede de Recurso Especial (RESP 1.030817-DF), foi mantido sem nenhuma alteração (fl. 275 e vs). Portanto, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador, por se apresentar nos exatos termos do que restou decidido nos autos principais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial que apurou o montante de R\$ 461.602,10 (quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e dois reais e dez centavos), posicionados para outubro de 2012, sendo o valor de R\$ 419.496,94 (quatrocentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) a título de valor principal, R\$ 41.949,69 (quarenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a título de verba honorária, e R\$ 155,47 (cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) a título de custas em reposição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0040775-71.2000.403.6100, bem como do parecer das folhas 257/275. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000745-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0006700-52.2009.403.6112. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma descrita à folha 03. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, manifestou-se a parte embargada requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 06 e 08). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria, que emitiu parecer. Em relação a este, o INSS após ciência e a embargada concordou com o contido no seu item 3, opinando contrariamente ao teor do item 4 (fls. 11/33, 38 e 41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS concordou tacitamente com o cálculo elaborado pelo perito contábil judicial, ao imprimir ciência à folha 36. A parte embargada, por sua vez, em que pese haver aceito o montante de R\$ 3.807,23 (três mil, oitocentos e sete reais e vinte e três centavos) no tocante ao crédito principal, discordou do valor fixado pelo contador a título de honorários advocatícios (fls. 38 e 41). Pois bem. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Nestes termos, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, na forma do item 3, eis que nos exatos limites do decidido nos autos principais, considerando a incidência dos honorários advocatícios somente sobre os valores ainda devidos à parte autora, não compoem as parcelas pagas administrativamente a base de cálculo dos honorários. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para dezembro/2011, o montante de R\$ 4.133,58 (quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), dos quais R\$ 3.807,23 (três mil, oitocentos e sete reais e vinte e três centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 326,35 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da justiça gratuita (fl. 75º dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0006700-52.2009.403.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 11/33 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000887-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0010996-20.2009.403.6112, antigo 2009.61.12.010996-0, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/24. Regularmente intimada, a parte embargada impugnou, com posterior manifestação da Embargante, que forneceu documentos (fls. 28/30 e 33/40). Sobreveio manifestação da parte embargada, expressamente concordando com os cálculos inicialmente apresentados pela parte embargante, pedindo sua homologação (fl. 43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 18.178,91 (dezoito mil cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 16.526,29 (dezesseis mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos) a título de principal e R\$ 1.652,62 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 30/10/2012. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0010996-20.2009.403.6112, antigo 2009.61.12.010996-0, bem como das folhas 5/10 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001167-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº

0000020-80.2011.403.6112, que determinou ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/541.576.650-9. Alega a parte embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo trazido à folha 04. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 04/15. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimada, a autora/embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Em momento posterior, regularizou sua representação processual (fls. 19, 20 e 21/23). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo INSS. A embargada não se manifestou a respeito (fls. 25/26 e 30). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A inércia da parte embargada, quando intimada a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, à folha 25, acolhidas pelo INSS (fl. 29), uma vez que ausente eventual controvérsia. Portanto, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que de nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou, para 11/2012, o montante de R\$ 12.584,99 (doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), dos quais R\$ 11.440,90 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa centavos) a título de valor principal, e R\$ 1.144,09 (mil, cento e quarenta e quatro reais e nove centavos) de verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 33vº dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0000020-80.2011.4.03.6112 -, bem como das folhas 04/08 e 25/26 do presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo os presentes autos e os principais, acima mencionados, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001344-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-28.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUCIO BARBOSA DA SILVA NETO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001569-28.2011.4.03.6112. Alega a parte embargante nada ser devido ao Embargado porquanto a revisão ordenada na sentença exequenda não teria gerado diferenças positivas. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 05/46. Regularmente intimada, a parte embargada regularizou a representação processual, apresentou cópia do contrato de honorários e externou sua discordância aos termos dos embargos. (folhas 50/57). Por determinação deste Juízo, a Contadoria Judicial emitiu parecer instruído com documentos. Em face da manifestação daquela Seção, o INSS aquiesceu ao seu conteúdo, e o Autor/Embargado pugnou pela extinção. (folhas 58, 60/65, 68 e 67). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O Autor/exequente, ora embargado, propôs a execução do valor de R\$ 11.584,55 (onze mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (folhas 147/170, dos autos principais). O INSS, por sua vez, alegou que depois de processada a revisão determinada no julgado não teria resultado em diferenças positivas e, por conseguinte, inexistiriam créditos em favor do demandante, tornando inexecutível o título executivo. (folhas 02/04). Submetidas as contas à análise do Contador do Juízo, constatou-se que a revisão, realmente, não gerou vantagem financeira em favor do Autor/Embargado. (folhas 60/65). Vê-se, portanto, que a despeito da pretensão executória e segundo parecer da Contadoria Judicial, inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido nos autos principais. Isto porque, considerando que ao primeiro benefício concedido ao Embargado (NB nº 31/560.647.344-1), foi corretamente aplicada a fórmula de apuração da RMI tal como pleiteado na inicial. E como os benefícios que se sucederam foram simples prorrogações do primeiro, não há que se falar em revisão de um benefício que já foi concedido obedecendo aos critérios legalmente previstos. Esclareceu-se, por derradeiro, que o benefício NB nº 31/505.646.315-5, que teve vigência no interregno de 18/07/2005 a 03/03/2006, foi alcançado pela prescrição, de forma que nada há, de fato, para ser pago ao demandante. Pois bem, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, com base no parecer proferido pelo Contador, que domina o conhecimento na área, possa formar o seu convencimento. Havendo divergência nos cálculos, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, pois merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Saliente-se, por derradeiro, que deve prevalecer o respeito ao interesse público e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF/88), princípios a serem observados em todo o ordenamento jurídico. Constatada a inexistência de título executivo judicial, sendo inválido ou incorreto o critério adotado pelo exequente, ora embargado, na propositura da execução, é nula a execução por ausência de título executivo judicial válido (CPC, art. 618, inciso I). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo

a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do art. 618, inc. I c.c. art. 741, inc. II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torna também extinta a ação principal, pela inexigibilidade do título executivo, nos mesmos moldes destes autos. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 50 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0001569-28.2011.4.03.6112 -, bem como das folhas 60/65, do presente feito, remetendo-se-os ao arquivo, ante a ocorrência da hipótese prevista no art. 741, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se ambos os autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002621-88.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013988-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0013988-22.2007.403.6112, que determinou ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/560.495.344-6 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo trazido à folha 04. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/28. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimada, a autora/embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Em momento posterior, regularizou sua representação processual (fls. 30, 32, 33 e 36/37). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo elaborado pelo INSS. Oportunamente, a embargada manifestou concordância (fls. 38, 39, 42 e 43). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. A conta apresentada pela Contadoria - que diga-se, por oportuno, afere a correção dos cálculos do INSS - deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ademais, expressamente concordou a parte embargada com o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correto o cálculo elaborado pelo INSS - regularmente aferido pela Contadoria do Juízo à folha 39 -, que apurou para novembro/2012 o valor de R\$ 13.701,85 (treze mil, setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), dos quais R\$ 12.456,24 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 1.245,61 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) à verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora/embargada é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 60 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0013988-22.2007.403.6112 -, bem como das folhas 04/12 e 39 do presente feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo os presentes autos e os principais, estes após as demais providências necessárias, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002630-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0008949-73.2009.403.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 06/48. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou contrariamente ao cálculo apresentado pelo INSS. Juntou documentos (fls. 50, 52/53 e 54/70). Posteriormente, foi elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, com o qual concordou o INSS. A parte embargada quedou-se inerte (fls. 73/86, 89/92 e 95). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao promover a execução da sentença prolatada nos autos nº 0008949-73.2009.403.6112, a parte exequente, ora embargada, apurou o valor de R\$ 36.862,71 (fls. 90/102 dos autos principais). Por seu turno, ao embargar, o INSS entendeu ser devido o valor total de R\$ 34.983,91 (fl. 06). Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Contadoria Judicial formulou novo cálculo, em razão de encontrar erros nos apresentados pelas partes (fls. 73/86). A inércia da parte embargada, quando intimada a se manifestar nos autos, implica em concordância tácita com as alegações da Contadoria Judicial, à folha 73, acolhidas pelo INSS, uma vez que ausente eventual controvérsia. A princípio, a conta apresentada pela Contadoria deveria prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nas folhas

56/57 dos autos principais. Todavia, a Contadoria Judicial apurou valor superior ao cobrado pela embargada, ou seja, R\$ 39.048,63, em 02/2013. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, deve haver correlação entre o pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que lhe foi demandado. Sendo o valor apurado pela Contadoria maior que o valor apurado pelo credor, deve este prevalecer, uma vez que a sentença não pode conceder mais do que foi pedido, sob pena de violar o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e a sentença, embora a conta elaborada pela Contadoria Judicial se apresente aparentemente correta. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e acolho a conta apresentada pelo embargado, no valor de R\$ 36.862,71 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2013, sendo R\$ 33.511,56 (trinta e três mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) a título de verba principal, e R\$ 3.351,15 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) referentes a honorários sucumbenciais (fls. 90/102 dos autos principais). Condeno o embargante no pagamento da verba honorária, que, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação de rito ordinário registrada sob o nº 0008949-73.2009.403.6112.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002816-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002683-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULY JOY JULHO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003823-03.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002765-96.2012.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 8. Instruíram a inicial os documentos das folhas 8/27. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada regularizou a representação processual e apresentou impugnação (fls. 29, 30, 32/33 e 34/35). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou o cálculo apresentado pelo INSS. A parte embargada discordou (fls. 36, 38 e 42). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Concisamente, o parecer do Contador do Juízo, aferiu que a conta apresentada pelo Embargante encontra-se nos exatos termos do julgado, e com ela manifestou concordância. Assim, a conta apresentada pelo INSS deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram conferidos e ratificados pela Contadoria Judicial, que apurou, para março de 2013, o montante de R\$ 6.429,52 (seis mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), dos quais R\$ 5.845,02 (cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dois centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 584,50 (quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) a título de verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor/embargado é beneficiário da justiça gratuita (fl. 47 do feito principal). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002765-96.2012.4.03.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 8/13 e 38 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003881-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-21.2009.403.6112 (2009.61.12.005745-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATANAEL DE FREITAS MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0005745-21.2009.403.6112. Alega o embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma descrita à folha 07. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, manifestou-se a parte embargada reiterando o valor anteriormente indicado por ela a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 19 e 22/23). Por determinação, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou consulta ao Juízo, a fim de sanar dúvida no

tocante à elaboração do cálculo (fls. 24 e 26). Em atenção à informação solicitada, este Juízo prestou orientação no sentido de que, conforme sentença proferida nos autos principais (fls. 80/82), os valores pagos administrativamente em razão do benefício NB 31/535.459.354-5 seriam deduzidos da liquidação de sentença, o que faz com que o montante recebido administrativamente pelo benefício mencionado não integre a base de cálculo dos honorários advocatícios (fl. 28). A partir daí, a Contadoria Judicial apresentou cálculo que ratificou o inicialmente trazido aos autos pelo INSS (fl. 30). Por fim, a parte embargada manifestou-se contrariamente ao cálculo judicial, entendendo estar correto o valor por ela deduzido às folhas 22/23 (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS apresentou cálculo com valores entendidos como corretos pelo perito contábil judicial. A parte embargada, por sua vez, reiteradamente manifestou-se em defesa do valor por ela indicado a título de honorários sucumbenciais, discordando, portanto, do valor fixado pelo contador a título de honorários advocatícios. Pois bem. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Nestes termos, a conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, eis que nos exatos limites do decidido nos autos principais, considerando a incidência dos honorários advocatícios somente sobre os valores ainda devidos à parte autora, não compondo as parcelas pagas administrativamente a base de cálculo dos honorários. Assim fixou a sentença das folhas 80/82 dos autos principais, transitada em julgado sem a interposição de recurso pelas partes (fl. 90). Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pelo INSS, os quais foram conferidos e ratificados pela Contadoria Judicial, que apurou, para novembro/2011, o montante de R\$ 194,36 (cento e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) referente à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada é beneficiária da justiça gratuita (fl. 44vº dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005745-21.2009.403.6112 -, cópia deste decisum, bem como das folhas 07/17, 24, 26, 28 e 30 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004796-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-25.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BERTA LUCIA REIS PENARIOL X EUNICE CONCEICAO REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos registrados sob o nº 0004766-25.2010.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ser excessivo o valor exequendo de R\$ 2.056,40 entendendo devido apenas a quantia de R\$ 802,45. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/34. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo, com posterior impugnação pela parte embargada, que forneceu documentos (fls. 36 e 38/43). Por determinação judicial, o feito foi remetido à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos, com posterior manifestação de concordância da parte embargada. Silenciou a Embargante. (fls. 44, 46/61, 64 e 67/68). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. A conta apresentada pela Contadoria, com a qual expressamente concordou a parte embargada, deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial que apurou o montante de R\$ 1.625,64 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), posicionados para março de 2013, sendo o valor de R\$ 1.477,86 (um mil quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) a título de valor principal e R\$ 147,78 (cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) a título de verba honorária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0004766-25.2010.4.03.6112, bem como do parecer das folhas 46/61 e da folha 42. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004797-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009950-25.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANITA DA SILVA SANTANA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0004966-27.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005435-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANILTON GOMES LEAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005435-83.2007.403.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, quanto à verba honorária. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5-6/27. Regularmente intimada, a parte embargada não impugnou, sendo determinada a conferência dos cálculos pelo Contador do Juízo (fls. 29/31). A Contadoria Judicial emitiu parecer favorável à conta da Autarquia Previdenciária, com o que expressamente concordou o Exequente/Embargado (fls. 33 e 37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, tido como sendo o correto pela Contadoria Judicial. Pois bem, inexistente controvérsia quanto aos cálculos propriamente ditos, razão pela qual deve prevalecer a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o valor de R\$ 3.573,33 (três mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e três centavos) a título de verba honorária; valor atualizado até 01/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 42 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005435-83.2007.403.6112, bem como das folhas 6/12 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005048-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0005055-50.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-04.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0005094-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CRISTINA GONCALVES PICOLO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos nº 0001470-58-2011.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante ser excessivo o valor exequendo de R\$ 13.317,89, entendendo devido apenas a quantia de R\$ 12.697,76, tudo posicionado para 04/2013. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/21. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo, sem impugnação pela parte embargada (fls. 23 e 24). Por determinação judicial, o feito foi remetido à Contadoria Judicial para emissão de parecer, que veio aos autos, com posterior manifestação de concordância da parte embargada. Silenciou a Embargante. (fls. 25, 27/30, 33 e 36/37). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento, caso dos autos. A conta apresentada pela Contadoria, com a qual expressamente concordou a parte embargada, deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo como correta a conta apresentada pelo Contador Judicial que apurou o montante de R\$ 12.994,93 (doze mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), posicionados para dezembro de 2011, sendo o valor de R\$ 11.813,58 (onze mil oitocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) a título de valor principal e R\$ 1.181,35 (um mil cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) a título de verba honorária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo

advogado, nos termos do artigo 21 do CPC.Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para os autos nº 0001470-58-2011.4.03.6112, bem como do parecer das folhas 27/30 e da folha 38.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005096-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005547-47.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, sem interposição de recurso de apelação.Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução.Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/22.Regularmente intimada, a parte embargada requereu a conferência dos cálculos pelo Contador do Juízo, o que foi deferido (fls. 21 e 23).A Contadoria Judicial emitiu parecer favorável à conta da Autarquia Previdenciária, com o que expressamente concordou a Exequente/Embargada (fls. 25 e 29).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, tido como sendo o correto pela Contadoria Judicial.Pois bem, inexistente controvérsia quanto aos cálculos propriamente ditos, razão pela qual deve prevalecer a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 7.047,10 (sete mil e quarenta e sete reais e dez centavos), sendo R\$ 6.406,46 (seis mil quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de principal e R\$ 640,64 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 04/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60 vs dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005547-47.2010.4.03.6112, bem como das folhas 5/9 do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005891-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010861-13.2006.403.6112 (2006.61.12.010861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DELFINA NERY RAPANELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0010861-13.2006.403.6112, antigo nº 2006.61.12.010861-9, que julgou procedente o pedido autoral.Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução.Instruíram a inicial os documentos das folhas 3/7.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/17).Por determinação judicial, a Contadoria do Juízo emitiu parecer favorável à conta da Autarquia Previdenciária, com o que expressamente concordou a Exequente/Embargada (fls. 18, 20 e 24/26).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, tido como sendo o correto pela Contadoria Judicial.Pois bem, inexistente controvérsia quanto aos cálculos propriamente ditos, razão pela qual deve prevalecer a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 19.699,21 (dezenove mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 17.908,38 (dezessete mil novecentos e oito reais e trinta e oito centavos) a título de principal e R\$ 1.790,83 (um mil setecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 05/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 38 dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária 0010861-13.2006.403.6112, antigo nº 2006.61.12.010861-9, bem como das folhas 4/7 do presente feito.Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006100-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-32.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GREGORIO DE SANTANA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005397-32.201.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral.Alega a parte embargante ocorrência de

excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 6/29. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 32). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 32/35). Por determinação judicial, a Contadoria do Juízo emitiu parecer favorável à conta da Autarquia Previdenciária, com o que expressamente concordou a Exeqüente/Embargada (fls. 37, 38 e 42). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da irregularidade da representação processual da folha 36, ela está suprida na folha 24 nos autos principais. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, tido como sendo o correto pela Contadoria Judicial. Pois bem, inexistente controvérsia quanto aos cálculos propriamente ditos, razão pela qual deve prevalecer a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 9.890,74 (nove mil oitocentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.991,59 (oito mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal e R\$ 899,15 (oitocentos e noventa e nove reais e quinze centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 02/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 21 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0005397-32.2011.4.03.6112, bem como das folhas 6/13 e 38 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007011-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-42.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003327-42.2011.403.6112, que condenou o INSS ao pagamento de salário-maternidade à autora/embargada. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 24. Instruíram a inicial os documentos das folhas 05/10. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimada, a embargada externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 30 e 32/33). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 2.729,04 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quatro centavos), dos quais R\$ 2.480,95 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 248,09 (duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 03/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 24 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 24/28 para os autos principais - nº 0003327-42.2011.403.6112. Sem prejuízo, traslade-se cópia das folhas 32/33 para os referidos autos, onde será analisado o pedido de destaque da verba honorária. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007094-20.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0000766-79.2010.403.6112, que condenou o INSS à conceder o benefício de auxílio-doença à autora/embargada. Alega a parte embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 08. Instruíram a inicial os documentos das folhas 07/29. Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo, e, regularmente intimada, a embargada externou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS/embargante (fls. 31 e 33/34). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pela parte embargada com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 19.312,86 (dezenove mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos), dos quais R\$ 17.557,15 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 1.755,71 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) representam a

verba honorária, valores atualizados até a competência 04/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a embargada demanda sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 41 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 07/09 para os autos principais - nº 0000766-79.2010.403.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007236-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007870-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON LUIZ PANTAROTTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0007870-88.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral, sem interposição de recurso de apelação. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5-5/22. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Embargante. Ressalvou que a correção e os juros foram aplicados até maio de 2013, e deverão ser atualizados até a data da expedição do RPV (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante como sendo o correto. Ressalvou, todavia, que a correção e os juros foram aplicados apenas até o mês de maio do ano de 2013, que e deverão ser atualizados até a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório. Pois bem, inexistente controvérsia quanto aos cálculos propriamente ditos, razão pela qual deve prevalecer a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Saliento que, quanto aos juros de mora, o STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que os envolvem no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 579.431, de forma que não há óbice ao julgamento deste feito. Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. A Corte Especial do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquela Corte, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 19.308,07 (dezenove mil trezentos e oito reais e sete centavos), sendo R\$ 17.552,80 (dezessete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) a título de principal e R\$ 1.755,27 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 05/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 32 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0007870-88.2011.4.03.6112, bem como das folhas 5/13 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 09 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007336-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-36.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007900-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSICA FERNANDA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001513-29.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/19. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária (fl. 24). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário,

que perfaz o montante de R\$ 2.414,28 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 2.194,80 (dois mil cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) a título de principal e R\$ 219,48 (duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 02/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0001513-29.2010.4.03.6112, bem como das folhas 7/9 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008034-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X STELA QUISSI VALERA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0017375-11.2008.4.03.6112, artigo 2008.61.12.017375-0, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/53. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária e renunciou ao prazo para recurso (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o valor de R\$ 115.941,24 (cento e quinze mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), a título de principal, nada sendo devido a título de verba honorária; valor atualizado até 08/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 206 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0017375-11.2008.4.03.6112, artigo 2008.61.12.017375-0, bem como das folhas 5/11 destes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Certifique-se quanto à renúncia do prazo para recurso, pela parte embargada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008044-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004074-55.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0004074-55.2012.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/22. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Forneceu documentos, pedindo destaque dos honorários contratuais, na expedição da RPV (fls. 27, 28, 29 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 7.901,89 (sete mil novecentos e um reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 7.183,54 (sete mil cento e oitenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 718,35 (setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 05/2013. Observe-se o requerido na folha 27, ao expedir os Ofícios Requisitórios. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0004074-55.2012.4.03.6112, bem como das folhas 4/9 e 27/28, 29 e verso do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008045-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0009344-12.2002.4.03.6112, antigo 2002.61.12.009344-1, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/35. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária (fls. 40/41). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 244.430,45 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ R\$ 229.946,10 (duzentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos) a título de principal, e R\$ 14.484,35 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até fevereiro de 2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 109 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0009344-12.2002.4.03.6112, antigo 2002.61.12.009344-1, bem como das folhas 5/16 e 40/41 destes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. Certifique-se quanto à renúncia do prazo para recurso, pela parte embargada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008065-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-35.2006.403.6112 (2006.61.12.012806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ISABEL GONCALVES CAXATORE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0012806-35.2006.4.03.6112, antigo 2006.61.12.012806-0, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/13 e 14/20 vsvs. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária (fls. 25/24 e vs e 26). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 4.784,70 (quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), sendo R\$ R\$ 3.230,30 (três mil duzentos e trinta reais e trinta centavos) a título de principal, e R\$ 243,58 (duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até abril de 2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 59 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0012806-35.2006.4.03.6112, antigo 2006.61.12.012806-0, bem como das folhas 4/13 destes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008347-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008008-89.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GABRIEL COUTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0008008-89.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos das folhas 5/24. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária (fl. 28). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 22.668,33 (vinte e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 20.607,58 (vinte mil seiscentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 2.060,75 (dois mil e sessenta reais e setenta e cinco centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até 05/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 26 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0008008-89.2010.4.03.6112, bem como das folhas 5/10 destes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito

principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008437-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0010189-97.2009.4.03.6112, artigo 2009.61.12.010189-4, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 216,14 (duzentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Instruíram a inicial os documentos das folhas 8/23. Os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 25). Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária (fl. 27). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo Instituto Previdenciário, que perfaz o montante de R\$ 3.038,99 (três mil trinta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ R\$ 1.879,66 (um mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de principal, e R\$ 1.159,33 (um mil cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) a título de verba honorária; valores atualizados até abril de 2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/Embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0010189-97.2009.4.03.6112, artigo 2009.61.12.010189-4, bem como das folhas 8/15 deste encadernado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008862-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-55.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal.

0008956-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0008957-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005137-18.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Intime-se.

0009289-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-68.2007.403.6112 (2007.61.12.012905-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ENAURA CICERA DA CONCEICAO SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal.

0000027-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES) X JOSE VIEIRA SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0006694-11.2010.4.03.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ao autor/embargado. Alega a parte embargante, a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo das folhas 04/05. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/09. Antes mesmo de quaisquer providências, espontaneamente, compareceu o embargado e aquiesceu com a conta apresentada pelo INSS/embargante (folha 11). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Com efeito, preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Considerando que o INSS foi pessoalmente citado no dia 29/11/2013 e que houve interrupção da fluência de prazo em face do recesso judiciário (período de 20/12 a 06/01) e que a ação foi protocolizada no dia 07/01/2014, a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da expressa concordância manifestada pelo Autor/embargado com o valor apresentado pelo INSS/embargante, este deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia. Pelo exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS, que perfaz o montante de R\$ 31.669,19 (trinta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), dos quais R\$ 28.790,18 (vinte e oito mil setecentos e noventa reais e dezoito centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R\$ 2.879,01 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e um centavo) representam a verba honorária, valores atualizados até a competência 05/2013. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 41-vs dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 05/09 para os autos principais - nº 0000027-67.2014.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005671-30.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-19.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

Trata-se de ação declaratória de direito à compensação tributária, movida pelo Município de Mirante do Paranapanema/SP em face da União Federal, visando ao reconhecimento do direito de compensar, sem os limites preconizados pela Lei Complementar nº 118 e Portaria nº 133 do MPAS, o que foi pago a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo municipal no período de julho/1999 a 18/09/2004 com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, determinando à ré que não imponha sanções ou quaisquer óbices em razão dessa compensação. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/19). Parte autora isenta do recolhimento de custas (fl. 21). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 22, 23 e 25/40). Apensada a estes autos os incidentais de impugnação ao valor da causa nº 0005671-30.2010.403.6112, nos quais houve rejeição da pretensão da impugnante. Em sede do recurso de agravo nº 0013247-43.2011.4.03.0000/SP, foi proferida decisão, ao final, que deu provimento ao agravo de instrumento para o recálculo do valor da causa (fls. 33/33vº, 40/40, 72 e 73/75). Instada a se manifestar nos autos, a parte autora requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 67, 69/70 e 71/77). Intimada para falar a respeito, a Fazenda Nacional requereu a intimação do autor para se manifestar sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 78 e 80). A parte autora não se pronunciou a respeito (fls. 86, 93 e 95). É o relatório. Decido. O pedido de desistência pode ser formulado pela parte autora, seja antes ou após o aperfeiçoamento da relação processual (CPC, art. 267, inc. VIII), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu (idem, ibidem, 4º). Contudo, não é possível a imposição de condições caprichosas ou desfundamentadas pelo réu para a homologação da desistência. Havendo oposição, deve-se justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir sem qualquer fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação por mero capricho, sem ao menos declinar as razões que demonstrem a existência de interesse jurídico na obtenção de sentença de mérito. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, CONDENO o desistente a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 em contraste com as circunstâncias do caso, principalmente a extinção antecipada do feito, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Partes isentas de custas. Traslade-se cópia desta para os autos registrados sob o nº 0005671-30.2010.403.6112, onde também deverá ser registrada. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 15 de janeiro de 2014. Luiz

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4) - FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista destes autos à exequente, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos para transmissão do RPV expedido. Intime-se.

1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇÕES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20110000288, 20110000289, 20110000290 e 20110000291, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 437/440, 445/447 e 456). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente externou satisfação plena com os valores recebidos e pugnou pela extinção da execução (fls. 471 e 475). É o relatório. Decido. A parte exequente manifestou a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1202508-32.1996.403.6112 (96.1202508-8) - MOACYR PINTAO X WALDEMAR FERNANDES X JOSE MARIANO OSTI X JOSE APARECIDO OSTI X LAZARO COSTA E SILVA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOACYR PINTAO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIANO OSTI X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO OSTI X UNIAO FEDERAL X LAZARO COSTA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome do autor Moacyr Pintão na autuação destes autos e documento da fl. 14 e o do comprovante da fl. 411, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

1203022-82.1996.403.6112 (96.1203022-7) - EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X LUCI ELLER X HERCLITO MACEDO X MASSAO KAKITANI X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X MASSAKAZU KAKITANI X INA KAKITANI MURATA X KATSURA KAKITANI TOYOSHIMA(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EUCLIDES MARINHO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X HERCLITO MACEDO X UNIAO FEDERAL X MASSAO KAKITANI X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ FONTOLAN ESTEVES X UNIAO FEDERAL Fls. 347/348: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int.

1202906-42.1997.403.6112 (97.1202906-9) - MATUOKA TRATORES LTDA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATUOKA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1) - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO

ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

1203070-07.1997.403.6112 (97.1203070-9) - ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP(SP132125 - OZORIO GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ENGEFIX - FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS. Não havendo concordância, cite-se conforme requerido às fls. 118/119. Intime-se.

1203704-66.1998.403.6112 (98.1203704-7) - PEDREIRA SIQUEIRA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SIQUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005033-80.1999.403.6112 (1999.61.12.005033-7) - CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/S LTDA. - EPP(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ANALISES CLINICAS UNILAB S/S LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004306-53.2001.403.6112 (2001.61.12.004306-8) - EUCLIDES BRAZERO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EUCLIDES BRAZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XII, letra l, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9) - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E Proc. 229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ERMINIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E

ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001150 e 20130001151, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 353/354 e 357/358).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 359 e 361).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão, nesta data.Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001117, 20130001118, 20130001119, 20130001120 e 20130001121, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 298/302 e 306/310).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 311 e 313).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS, para no prazo de dez dias, comprovar nos autos os pagamentos efetuados ou, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000799-45.2005.403.6112 (2005.61.12.000799-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001167 e 20130001168, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 211/212 e 216/217). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 218 e 219). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001062-43.2006.403.6112 (2006.61.12.001062-0) - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001175 e 20130001176, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/153 e 160/161). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 162 e 163). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2) - ROMILDA DE LURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROMILDA DE LURDES TROMBELI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001816-48.2007.403.6112 (2007.61.12.001816-7) - LUIZ LOPES MENDES DA SILVA(SP161260 -

GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIZ LOPES MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005137-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005137-7) - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WILSON SATURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4) - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001173 e 20130001174, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/182 e 185/186). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 187/188). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4) - SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, para possibilitar a expedição do ofício requisitório. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 160 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4) - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001248 e 20130001249, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 194/195 e 198/199).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 200 e 203).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9) - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA LEDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000987-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000987-0) - IRANY COLADELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRANY COLADELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20130001351, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133 e 136).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 137 e 138).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1) - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVIA PAULA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004398-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004398-1) - MARIA APARECIDA GOMES RICCI(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA GOMES RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001250 e 20130001251, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127 e 130/131).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 132/133).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004461-12.2008.403.6112 (2008.61.12.004461-4) - MANOEL AQUINO BARBOSA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MANOEL AQUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001252 e 20130001253, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191 e 194/195).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 196/198).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001254 e 20130001255, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/191 e 194/195).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 196 e 198).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006211-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006211-2) - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CREUSA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001246 e 20130001247, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/158 e 161/162).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 163 e 164).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas

constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 178/179. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008390-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008390-5) - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001236 e 20130001237, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/125 e 128/129).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 130 e 132).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DUSOLINA STURARO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010880-48.2008.403.6112 (2008.61.12.010880-0) - MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 240. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

0012539-92.2008.403.6112 (2008.61.12.012539-0) - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013773-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013773-2) - ELIAS PIASA MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

X ELIAS PIASA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001256 e 20130001257, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/146 e 149/150). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 151 e 152). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001314 e 20130001315, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/190 e 193/194). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 195 e 197). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001021 e 20130001022, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 220/221 e 225/226). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 227 e 229). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância tácita com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0017114-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017114-4) - MARINEIDE PEDROZA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARINEIDE PEDROZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001145 e 20130001146, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 119/120 e 124/125). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente externou plena satisfação com os valores recebidos e pugnou pela extinção da execução. (folhas 126 e 128). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002809-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002809-1) - ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES

DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALF GABRIEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA GABRIELA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001095 e 20130001096, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 186/187 e 190/191).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 192 e 193).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004317-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004317-1) - MARIA GRACIETE DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA GRACIETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130000345 e 20130001194, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 171, 176, 177 e 180).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 181 e 182).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Alterem-se os ofícios cadastrados (fls.165/166) informando os valores apresentados pelo contador judicial. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão das requisições. Intimem-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 117 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008429-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008429-0) - HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0011211-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011211-9) - ZULEIDE DOS ANJOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZULEIDE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001258 e 20130001259, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 170/171 e 174/175). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 176 e 177). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5) - ELIO TURATO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIO TURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da sentença copiada às fls. 171 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001071 e 20130001072, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/77 e 81/82). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 83 e 85). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001238 e 20130001239, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/124 e 127/128). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 129 e 130). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SILVIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da certidão de trânsito em julgado copiada à fl. 238, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, sendo o valor de R\$ 6.610,76 (seis mil seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos) principal e R\$ 859,71 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) de honorários sucumbenciais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Quanto ao pedido de fl. 242/243, indefiro, por ser impertinente. Deveria ter sido deduzido nos autos dos embargos (fl. 236), pois ali se determinou a compensação da verba honorária. Intimem-se.

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CREMILDE SOARES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001205 e 20130001206, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/122 e 125/126).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 127 e 128).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004652-86.2010.403.6112 - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001074 e 20130001075, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 148/149 e 152/153).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 154 e 156).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do cancelamento da requisição de pagamento. Intime-se.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005922-48.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001187 e 20130001188, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 149/150 e 153/154).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 155 e 156).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001113 e 20130001114, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 121/122 e 125/126).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 127 e 128).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006390-12.2010.403.6112 - ADEMIR LORENTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001266 e 20130001267, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 122/123 e 126/127).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 128 e 134).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0006483-72.2010.403.6112 - CELSO MATOS DAS NEVES(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELSO MATOS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006964-35.2010.403.6112 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006968-72.2010.403.6112 - JOSUE AVELINO DA SILVA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSUE AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001403 e 20130001404, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/125 e 127/128).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 129 e 131).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA X ANDERSON DA MOTA BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANDERSON DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001143 e 20130001144, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127 e 135/136). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 137 e 138). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007038-89.2010.403.6112 - ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007279-63.2010.403.6112 - EDNA MARCHI DA SILVA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA MARCHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001211 e 20130001212, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/201 e 204/205). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 206 e 207). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007994-08.2010.403.6112 - SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001135 e 20130001137, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/124 e 127/128). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 129 e 130). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACEMA JURACY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 89 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008216-73.2010.403.6112 - MANUEL OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANUEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001195 e 20130001196, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/118 e 124/125).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 126 e 127).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUDE MARIO SGANZERLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001343 e 20130001344, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 191/192 e 195/196).Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 197/197vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federa

0000616-64.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001141 e 20130001142, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/106 e 109/110).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 111/112).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000751-76.2011.403.6112 - ARCELIA NUNES DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARCELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001169 e 20130001170, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 97/98 e 115/116).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 117 e 119).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 16 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001546-82.2011.403.6112 - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI

PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SALETE MOTANO DAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001634-23.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001316 e 20130001317, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139/140 e 143/144).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 145 e 147).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE SIVIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, as procurações das fls. 119, 123, 126 e apresente procuração outorgada por Anatalia Pereira da Silva conforme informação da fl. 128. Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0001862-95.2011.403.6112 - CELSO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001264 e 20130001265, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 134/135 e 138/139).Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 140 e 142).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002013-61.2011.403.6112 - VALTER JOSE GINO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALTER JOSE GINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001189 e 20130001190, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179/180 e 183/184).Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 185/185vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALTAIR DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0002237-96.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 90 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002524-59.2011.403.6112 - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERMANO DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUZANA MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 103 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 95/97. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002554-94.2011.403.6112 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003779-52.2011.403.6112 - MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA CECILIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0003791-66.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às

partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003899-95.2011.403.6112 - IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANILDO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 558. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004644-75.2011.403.6112 - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004792-86.2011.403.6112 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERNADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da decisão das fls. 226 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PAULA AMARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da informação da fl. 129. Intime-se.

0005503-91.2011.403.6112 - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005874-55.2011.403.6112 - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006487-75.2011.403.6112 - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA

FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001331 e 20130001332, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/139 e 142/143). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 144 e 146). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006747-55.2011.403.6112 - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANSELMO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 114 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006875-75.2011.403.6112 - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001157 e 20130001158, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 129/130 e 134/135). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 136 e 138). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006999-58.2011.403.6112 - ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDRE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001337 e 20130001338, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78/79 e 82/83). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 84 e 86). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007247-24.2011.403.6112 - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007375-44.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha discriminativa dos cálculos do destaque dos honorários contratuais. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA DELICOLLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0007574-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 109 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66/67, 75/80 e 96/98: Aparecida Teixeira ajuizou ação revisional de benefício previdenciário, a qual foi julgada parcialmente procedente (fl. 48/51). Após o trânsito em julgado, ocorrido em 14/03/2012 (fl. 53), a autora deu início à fase de cumprimento da sentença (fl. 66/67), juntando planilha de cálculo dos valores que entendia devidos (fl. 68/72). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos. Posteriormente, peticionou nos autos alegando a ocorrência de erro material nos cálculos da autora (fl. 75/80). Primeiramente, aduziu que a autora não demonstrou o recálculo da nova renda mensal, já revisada. Acresceu que essa renda, revisada pelos termos da sentença, sofrerá redução em relação ao benefício 32/540.039.811-8. Aduziu, por fim, que houve inclusão de parcelas indevidas no cálculo dos atrasados, gerando um valor superior ao efetivamente devido. Manifestando-se sobre a petição do INSS (fl. 96/98), a autora arguiu a preclusão do direito de impugnar seus cálculos e a falta de interesse processual para opor exceção de pré-executividade. Breve relato. Decido. As objeções de executividade são uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontram fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição, sendo admissíveis naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência ou manifesta falta de liquidez do título, etc. Sua admissibilidade no processo, portanto, é bastante limitada, devendo dar-se sempre que o executado não possa valer-se de outros meios de impugnação da cobrança, ou tenha que incidir em um ônus processual considerável para tanto (prévia garantia do Juízo, por exemplo). No caso da Fazenda Pública, a admissibilidade de tal expediente é ainda mais restrita, já que a oposição de embargos suspende automaticamente a cobrança. Alega o INSS que a autora não demonstrou o cálculo da RMI revisada do NB 32/540.039.811-8, a qual seria menor do que aquela que foi efetivamente paga, e que, via de consequência, incluiu verbas indevidas na execução. Entretanto, observo que a autora demonstrou o cálculo da RMI revisada do NB 31/560.022.454-7 (fl. 68/72), que precedeu o benefício citado, e estendeu esse cálculo para todo o período. Se discordava desta sistemática de cálculo, deveria o INSS ter se valido dos competentes embargos à execução, já que a hipótese se enquadra no inc. V do art. 741 do CPC (excesso de execução). Não se trata, portanto, de matéria que pode ser atacada por algum tipo de objeção de executividade (comumente designadas como exceções de pré-executividade). Não é caso, ao contrário do alegado, de erro material, já que os erros materiais passíveis de correção (até mesmo de ofício) são os que constam das decisões judiciais, e os existentes nas petições e memórias de cálculo das partes. Ocorre erro material quando o magistrado comete um erro de cálculo, ou quando expressa algo que não pretendia. Discordando o executado dos cálculos de liquidação que a parte entendia devidos, há meios processuais adequados para impugná-los. Não o fazendo a tempo e modo, não pode agora pretender

veicular seu inconformismo por simples petição, travestindo seus embargos de devedor por excesso de execução, não interpostos a tempo, em uma alegada exceção de erro material. Pelo exposto, rejeito a exceção veiculada pela petição de fl. 75/80. Intimem-se. Preclusa a decisão, (EXPEDIR RPV etc. etc.)

0008569-79.2011.403.6112 - ELENICE OLIVEIRA SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão da fl. 67, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008608-76.2011.403.6112 - LUCIANO APOLINARIO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIANO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008900-61.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009331-95.2011.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001191 e 20130001192, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/100 e 103/104). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 105 e 107). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009357-93.2011.403.6112 - PAULINO JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009695-67.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA SANTOS X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000163-35.2012.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDIR CATELICO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001279 e 20130001280, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 337/338 e 341/342).Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 343/343vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000361-72.2012.403.6112 - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO CARRILHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0000453-50.2012.403.6112 - VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000940-20.2012.403.6112 - VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR ACIOLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 78/79. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001080-54.2012.403.6112 - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001115-14.2012.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CICERA IORE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001199 e 20130001200, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64/65 e 68/69).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 70 e 72).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou

nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001276-24.2012.403.6112 - JOSE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se conforme despacho de fls. 122, observando-se o destaque requerido às fls. 124/125. Int.

0001300-52.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos officios requisitórios ns. 20130001122 e 20130001123, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/76 e 79/80). Intimado a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 81 e 83). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 04 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001735-26.2012.403.6112 - ANGELINA CEZAR HENN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CEZAR HENN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002379-66.2012.403.6112 - EDSON RIBEIRO CAROBA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON RIBEIRO CAROBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002771-06.2012.403.6112 - OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OTACILIO PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003012-77.2012.403.6112 - ANA APARECIDA HUSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA APARECIDA HUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No

silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003357-43.2012.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WAGNER LOURENCO ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os valores a serem requisitados a título de honorários contratuais. Cumprida esta determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 105. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004235-65.2012.403.6112 - MARIA DE PAULA GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001097 e 20130001098, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/90 e 97/98). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 99 e 101). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002057-12.2013.403.6112 - ALDIVA COSTA ALVES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALDIVA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos discriminados na fl. 50 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0002161-04.2013.403.6112 - WILSON JOSE CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILSON JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.147/148: Defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, percentual máximo previsto na Tabela de Honorários da OAB/SP (item 85). Ademais, a parcela dos honorários contratuais correspondente a 2 mensalidades do benefício não esta abrangida pelos valores ora requisitados. Solicite-se ao SEDI a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 17.189.033/0001-24. Dê-se vista do ofício que informa a implantação do benefício.

0002416-59.2013.403.6112 - JOSE EDSON PACHEGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE EDSON PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 115. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003192-59.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES PIRES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 106. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s)

requisitório(s). Intimem-se.

0004281-20.2013.403.6112 - CLAUDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDEMIR CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e apresente planilha com os valores destacados a título de honorários contratuais. Cumprida estas determinações, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1) - ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, mediante transferência do numerário pela CEF diretamente nas contas fundiárias dos exequentes. (folhas 311/312 e 314/316).Intimada a se manifestar acerca da existência de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve silente. (folhas 317/318).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente transferidos às contas fundiárias, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

1201152-31.1998.403.6112 (98.1201152-8) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X CLAUDIO ISSAO YANEMOTO X KATIA MATIKO ONISHI X MAURO HENRIQUE MARQUES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ISSAO YANEMOTO X UNIAO FEDERAL X KATIA MATIKO ONISHI X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE MARQUES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo (fls. 400/401, 403/404, 406/407 e 409/410).Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado, a União/exequente externou satisfação plena com o valor disponibilizado e pugnou pela extinção da execução (fl. 411 e 413).É o relatório. Decido.A concordância manifestada pela exequente com o valor depositado impõe a conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 09 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO REPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR NESPOLLE

Defiro aos embargados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a manifestação de desistência da execução formulado pela CEF (folha 175-vs), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 13 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3214

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-56.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Recebo a apelação dos embargados, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007987-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202591-77.1998.403.6112 (98.1202591-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da execução fiscal registrada sob nº 1202591-77.1998.403.6112 antigo 98.1202591-0. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução em relação à verba honorária, no valor equivalente a R\$ 73,95 (setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/14. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela União (fl. 18). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Todavia, pelo princípio da causalidade, aquele que ensejou a propositura da ação deve arcar com as despesas que dela decorrerem. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União, que perfaz o valor de R\$ 1.504,34 (um mil quinhentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) a título de verba honorária, atualizado até 07/2013. Condene o Embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, dedutíveis valor a ser levantado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 1202591-77.1998.403.6112 antigo 98.1202591-0, bem como das folhas 5/11 destes autos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Certifique-se quanto à renúncia do prazo para recurso, pela parte embargada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007988-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-64.2000.403.6112 (2000.61.12.008194-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da execução fiscal registrada sob nº 0008194-64.2000.403.6112, antigo 2000.61.12.008194-6. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução em relação à verba honorária, no valor equivalente a R\$ 73,95 (setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Instruíram a inicial os documentos das folhas 7/51. Regularmente intimada, a parte embargada, de plano, concordou com a conta apresentada pela União (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Expressamente concordou a parte embargada com o valor apresentado pela parte embargante, razão pela qual deve prevalecer ante a inexistência de controvérsia. Todavia, pelo princípio da causalidade, aquele que ensejou a propositura da ação deve arcar com as despesas que dela decorrerem. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela União, que perfaz o valor de R\$ 1.504,34 (um mil quinhentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) a título de verba honorária, atualizado até 07/2013. Condene o Embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do excesso de execução, dedutíveis valor a ser levantado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0008194-64.2000.403.6112, antigo 2000.61.12.008194-6. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. Certifique-se quanto à renúncia do prazo para recurso, pela parte embargada. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7) - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho retro, intima a parte embargante de que os

autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial complementar, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista à embargada.

0011173-18.2008.403.6112 (2008.61.12.011173-1) - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Trata-se de embargos à execução fiscal nº 002955-06.2005.403.6112, promovida pela União Federal para a cobrança da importância de R\$ 51.718,10 (cinquenta e um mil setecentos e dezoito reais e dez centavos) oriunda de tributo não pago, conforme se comprova pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80.2.05.000040-03 e 80.2.05.000041-94. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 11/886. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 893). O embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 895/906), ao qual foi negado provimento (fls. 913/915 - cópia apócrifa). A União ofereceu impugnação aos embargos à execução (fls. 916/918). A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 927/928). A prova pericial foi deferida (fl. 937). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 946/948). Sobreveio o laudo pericial (fls. 952/958). A embargada sobre ele se manifestou (fls. 964), no que foi seguida também pela embargante (fls. 967/968). O perito apresentou laudo complementar (fls. 976/978). Sobre ele as partes se manifestaram (fls. 982/986). Autorizado o levantamento dos honorários periciais (fl. 987). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do CPC). Alega a embargante que o valor cobrado não é devido, tendo em vista que a fiscalização, ao analisar o pedido da embargante de compensação dos débitos com créditos relativos ao saldo negativo do IRPJ desconsiderou crédito legítimo da mesma. Em resposta a embargada ponderou que o crédito a ser compensado decorreria de retenções efetivadas por instituições financeiras, em razão de rendimentos auferidos em aplicações. Todavia, tais valores não foram informados em declaração, ou seja, não foram oferecidos à tributação, e tampouco registrados na contabilidade da empresa. Segue afirmando que, em se tratando de apuração pelo lucro real cabia à própria embargante efetuar os registros dos valores retidos em seus livros contábeis e, oportunamente, na DIPJ, para que pudesse, oportunamente, valer-se da compensação, caso houvesse crédito. Somente podem ser utilizados valores efetivamente declarados e contabilizados, o que não ocorreu. A elucidação da questão posta para deslinde foi remetida à prova técnica. Em laudo complementar, reformulando a resposta dada ao quesito nº 4 o Sr. Perito afirmou que: (...) Através dos informes de rendimentos de aplicações e informações contábeis observamos que o contribuinte possui créditos legítimos de IRRF passíveis de compensação, bem como não ofereceu parte dos rendimentos auferidos sobre as aplicações financeiras à tributação, estando sujeito a autuação pelo fisco. ...Conforme abordado nos quesitos 1 e 2 houve um erro de informação prestada na Declaração (DIPJ), no tocante aos Rendimentos sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 90.291,97 (noventa mil duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Diante de tal fato o contribuinte para regularizar seus registros contábeis antes da abertura do processo administrativo, deveria ter registrado o valor não contabilizado citado acima, retificado o DIPJ e recalculado o valor do imposto devido no exercício. Em decorrência do processo administrativo em curso a Receita Federal aplicou o instrumento da glosa para manter a preservação dos interesses da Fazenda Nacional. (fls. 977/998). Respondendo ao quesito 3 da embargada o Sr. Perito informou que ao apurar o direito creditório do embargante a Receita Federal do Brasil respeitou as informações constantes das DIRFs e das respectivas DIPJs entregues pelo embargante. Na DIPJ/DIRF o valor total do crédito de R\$ 54.633,32 (cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), foi respeitado, porém diminuído do valor do imposto devido sobre rendimento de aplicações financeiras não registrado no exercício de 1998. Sendo assim a Receita Federal do Brasil considerou o direito creditório em apenas R\$ 23.199,99 (vinte e três mil cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), conforme fl. 583. Como afirmado pela embargante na inicial, a diferença suprimida pela embargada no exercício de 1998 é de R\$ 16.410,85, valor esse apurado pela subtração do valor que a embargante tinha direito (R\$ 54.633,32) do valor deferido pela embargada como a recuperar (R\$ 38.222,47). Tal diferença conforme planilha em anexo, atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1990 era suficiente para compensar todos os créditos alvos da presente execução fiscal, sobrando, ainda, em 31/08/2004, um saldo credor a compensar no importe de R\$ 10.065,14 (fl. 886), alegação que não foi contestada pela embargada. Temos, portanto, que o crédito existente não foi aceito pela embargada para compensação por erro de informação prestada pela embargante na Declaração (DIPJ), no tocante aos Rendimentos sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 90.291,97 (noventa mil duzentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Em decorrência do processo administrativo em curso a Receita Federal aplicou o instrumento da glosa para manter a preservação dos interesses da Fazenda Nacional, procedimento que se pautou dentro dos limites da legalidade. Resta ao Juízo em sede de embargos à execução reconhecer o legítimo crédito da embargante, extinguindo o crédito tributário pela compensação, porém sem condenação da embargada no ônus da sucumbência, visto que não concorreu para as razões que justificaram o ajuizamento da ação de embargos à execução. Por outro lado não cabe condenação da embargante no pagamento de verba honorária, como quer a embargada, visto que a regra do artigo 20 do CPC atribui ao vencido e não ao vencedor a responsabilidade pelas despesas processuais, em que pese a peculiaridade do presente caso. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para declarar extinto o crédito em execução pela compensação, tornando sem efeito as CDAs que o

representam. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução nº 002955-06.2005.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Fl. 412: Manifeste-se o advogado da embargante (exequente) em prosseguimento. Intime-se.

0006415-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006415-0) - FRANCISCO PEREIRA TELLES (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0005356-12.2004.4.03.6112, antigo 2004.61.12.005356-7, proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 23.616,50 (vinte e três mil seiscientos e dezesseis reais e cinquenta centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.04.000082-60, 80.8.00.000011-22, 80.8.00.000013-94, 80.8.00.000015-56, 80.8.00.000016-37, 80.8.00.000017-18, 80.8.00.000018-07, 80.8.00.000019-80, 80.8.00.000620-08, 80.8.00.000624-23, 80.8.00.000626-95, 80.8.00.000628-57, 80.8.00.000630-71, 80.8.00.000632-33, 80.8.00.000633-14, 80.8.01.000210-01, e 80.8.01.010062-43, referentes a Taxa de Ocupação 2001/2001 e 2002/2002 e ao Imposto Territorial Rural - ITR 1992, 1994, 1995 e 1996, bem como multa de mora de 20% (vinte por cento). Em síntese alegou não ter poderes plenos, domínio útil e posse da propriedade sobre a qual recaem os tributos; inexistência do fato gerados para o embargante; desrespeito ao princípio da isonomia ou igualdade tributária; ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao efeito confiscatório do tributo; elisão da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, em face da invasão do imóvel que intitula de esbulho oficial; bem como prescrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/249 e 252/278). Certificou-se a tempestividade dos presentes embargos (fl. 480). Não tendo a parte embargada apresentado documentos requisitados, o feito foi extinto (fls. 480 e 491/492). Sobreveio recurso de apelação, com apresentação de documentos (fls. 495/514 e 516/518). Reformada a respeitável sentença prolatada, os embargos foram recebidos para discussão, no efeito suspensivo (fl. 519 e vs). A Embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência, sobre a qual disse o Embargante (fls. 525/530 e 534/539). Na fase de especificação de provas, nada requereu a parte embargante, sendo que a parte embargada pediu a oitiva do Embargante (fls. 541 e 542). Deferida a realização de audiência (fl. 542), o ato está registrado na folha 551 e mídia audiovisual juntada como folha 558. Juntando cópia de sentença prolatada em feito versando sobre matéria semelhante, o Embargante apresentou suas alegações finais (fls. 561/563 e 564/572). Requerendo a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir ante o reconhecimento da prescrição ex officio das inscrições nºs 80.8.00.000011-22, 80.8.00.000013-94, 80.8.00.000015-56, 80.8.00.000016-37, 80.8.00.000017-18, 80.8.00.000018-07, 80.8.00.000019-80, 80.8.00.000620-08, 80.8.00.000624-23, 80.8.00.000626-95, 80.8.00.000628-57, 80.8.00.000630-71, 80.8.00.000632-33, 80.8.00.000633-14, e 80.8.01.010062-43, a Embargada apresentou suas alegações finais. Forneceu documentos (fl. 575 e vs e 576/577 e vsvs, 578, 579 e 580). É relatório. DECIDO. Homologo a secção dos documentos que acompanharam a inicial. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, além do depoimento pessoal colhido. Alega o Embargante a ocorrência de prescrição. Nada obstante, em relação às CDAs nºs 80.8.00.000011-22, 80.8.00.000013-94, 80.8.00.000015-56, 80.8.00.000016-37, 80.8.00.000017-18, 80.8.00.000018-07, 80.8.00.000019-80, 80.8.00.000620-08, 80.8.00.000624-23, 80.8.00.000626-95, 80.8.00.000628-57, 80.8.00.000630-71, 80.8.00.000632-33, 80.8.00.000633-14, e 80.8.01.010062-43, a prescrição já foi reconhecida administrativamente, restando analisar eventual ocorrência em relação aos créditos objetos das CDAs remanescentes, quais sejam as de nº 80.6.04.000082-60 e de nº 80.8.01.000210-01. De acordo com a norma contida no art. 174 do CTN, o marco inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é a data de sua constituição definitiva. No caso do débito referente à dívida de ITR/94 que embasa a CDA nº 80.8.01.000210-01, o lançamento de ofício realizado pela Fazenda Nacional ocorreu em 23/04/2001, após notificação pessoal do lançamento, em data de 22/02/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 16/07/2004, com juntada do A.R. da citação válida em 05/11/2004 (fl. 43 da execução fiscal), portanto o crédito tributário não está fulminado pela prescrição. Também não está prescrito aquele crédito objeto da CDA nº 80.6.04.000082-60, não pelo argumento expendido pela Embargada, mas pelo fato de se referir a Taxas de Ocupação dos exercícios 2001/2001 e 2002/2002, inscrita em 09/01/2004, com notificação pelos Correios em 29/09/2003. Sobre referido crédito, sem razão aduz a parte embargada que a Embargante não o estaria a discutir, porquanto antes de adentrar ao mérito do ITR, trata da dívida que se lhe é atribuída, dela esquivando-se sustentando privação da propriedade plena, do domínio útil e da posse do imóvel. O que chama a atenção é que a Exequente/Embargada atribui ao Executado/Embargante a responsabilidade tributária pelo ITR, mas o crédito decorrente da CDA nº 80.6.04.000082-60 é relativo à taxa de ocupação de terreno de marinha. É que consta expressamente na Certidão

de Dívida Ativa, no campo próprio alusivo à natureza do débito: Origem diversa: SPU outras receitas. Tratando-se de formulário concebido para ser utilizado em casos de cobrança de tributos é natural que a receita patrimonial relativa a taxa de ocupação seja classificada como outras receitas, ou seja, não tributárias. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O ITR - Imposto Territorial Rural é tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da CF, c/c 4º do referido artigo, o qual traça os contornos constitucionais do tributo, no que se convencionou chamar doutrinariamente de regra matriz de incidência. Por sua vez, os artigos 29 a 31, do CTN, estabelecem as normas gerais relativas ao tributo. O artigo 29 estabelece que o fato gerador do tributo é propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. Já o artigo 30 estabelece que a base de cálculo do imposto é o valor fundiário, ou seja, nos termos da lei, o valor da terra nua. E, finalmente, o artigo 31 esclarece que contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assevera a parte embargada que, sendo a parte embargante proprietária, ou titular do domínio útil do imóvel ou seu possuidor a qualquer título, como de fato entende ser, é contribuinte do ITR e, como tal, não há como eximir-se do pagamento do tributo. Alega que, com os documentos carreados com a inicial, não restou comprovado que os imóveis tributados pelo ITR foram realmente invadidos à época dos fatos geradores. Aduz que não há prova suficiente apta a demonstrar que a ação de desapropriação se refira ao imóvel tributado, ou parte dele. Pois bem, importante deixar consignado que o Embargante teve contra si ajuizada Ação de Usucapião, onde há alegação que haver ocupação no imóvel tributado há mais de 20 (vinte) anos; a existência de ação de indenização por desapropriação indireta e por ato ilícito; bem como anulatória de lançamento fiscal. Quanto a esta última, transcrevo parte da Informação DPM-1/Nº 33/97, referente ao Processo INCRA/SR-13/Nº 246/86, cujo assunto é a Proposta de Desapropriação de Imóvel Rural, juntado como folhas 141/142, que instrui aquela anulatória: Trata o presente processo de proposta de desapropriação de 06 (seis) imóveis rurais, de propriedade de Francisco Pereira Teles e outros, perfazendo uma área total de 6.973,4680 há (seis mil novecentos e setenta e três hectares e quarenta e seis ares e oitenta centiares), denominada de GLEBA CHICO TELES I, localizada no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso. A proposta vem se arrastando desde o ano de 1986, quando no dia 05 de março deste ano foi feita a primeira vistoria nos imóveis e foram identificadas a presença de 80 (oitenta) famílias. Em seguida, em 09 de junho do mesmo ano, foi feita nova vistoria e identificada a presença de 106 (cento e seis) ocupantes. Decorridos quase 06 (seis) anos após a última vistoria, isto é, em 17/02/1992, conforme Relatório de fls. 384/393, foi realizada nova vistoria, onde a equipe técnica constatou a presença de 160 (cento e sessenta) famílias nos imóveis. Finalmente, em 30/05/94, já com o advento da Lei 8629/93, conforme consta do Relatório Preliminar de fls. 430/432, foi elaborado a última vistoria nos imóveis, onde verificou-se a presença de 40 (quarenta) ocupantes, constatando-se que muitas das pequenas posses, anteriormente identificadas, haviam sido objeto de aglutinações em áreas maiores, por aqueles posseiros de maior poder aquisitivo, onde os mesmos (sic) formaram grandes fazendas, com implantação de pastagens, construções de cercas e outras instalações, sendo que ainda existem as ocupações menores, com média de 50 ha. (...) Nos termos do art. 31 do CTN, o contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Aqui, a hipótese está abrangida na parte final do artigo, mais precisamente na qualidade de possuidor a qualquer título. Com efeito, possuidor é aquele que detém o pleno exercício de fato dos poderes constitutivos do domínio ou somente algum deles, como no caso dos direitos reais sobre coisa alheia, como o usufruto, a servidão, etc. É de se dizer que o dispositivo legal supracitado atribui a sujeição passiva do ITR não só ao proprietário de direito, mas também ao possuidor do bem a qualquer título. Constatado pelo próprio INCRA haver restrição da propriedade do embargante sobre o imóvel a vista da existência de inúmeros posseiros sobre o bem, já se decidiu pela insubsistência da pretensão executória. Vejamos o depoimento pessoal da parte embargante Francisco Pereira Telles (mídia audiovisual da folha 558): Eu não sou aposentado, eu sempre toquei conta própria. Eu tenho propriedade rural. A propriedade móvel que foi penhorada foi invadida, depois que eu consegui normalizar tudo os grileiros entraram e me tomaram a propriedade. Essa invasão aconteceu há uns 40 (quarenta) anos, mais ou menos. Não foi desapropriada pelo INCRA, tinha o... Como é que é o nome? IRAJÁ! O IRAJÁ tentou acertar a propriedade, mas também não fez nada. Eu não recebi nenhuma indenização. Eu não continuo explorando a terra. A proposta era que se eu ficasse lá, eles teriam me matado. Agora tem lá umas pessoas olhando. Há um ano e pouco eu fui lá e o rapaz falou é, senhor Chico, a coisa está brava, hein, eu falei não, agora melhorou porque a (inaudível) já tem cartório, não é?. Os grileiros estão agora na propriedade. Tem mais ou menos 31 (trinta e um) ou 32 (trinta e dois) anos que eles estão lá. Eu lutei até muito, porque eu tive que vender duas fazendas para comprar as terras de lá, que hoje não compra mais, porque valorizou muito. Como dito alhures, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional e, sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido inicialmente 80 (oitenta), após 160 (cento e sessenta) e finalmente 40 (quarenta) famílias de posseiros, grileiros, sem-terra, ou seja que denominação for, para responder pelo ITR e Taxa de Ocupação. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes, porquanto não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem, tendo em

vista que o direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos. Nesse sentido, peço vênia para transcrever parte do aresto redigido nos autos do RESP 200901147493, de Relatoria do Eminentíssimo Min. Mauro Campbell Marques, da Segunda Turma do C. STJ, como segue:(...)2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium). 4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5. Com a invasão do movimento sem terra, o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc. 7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8. Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade. (...) Em suma, estou convencido de que o Embargante perdeu a posse direta e indireta dos bens em relação aos quais recaem o ITR/1994 e Taxa de Ocupação 2001 e 2002, levando-se à inequívoca conclusão de que os lançamentos não poderiam ter sido levado a efeito em face dele. Prejudicado o exame da questão alusiva à regularidade da constrição, em face do deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto: 1) julgo extintos estes embargos, sem conhecimento do mérito, em relação às CDAs nºs 80.8.00.000011-22, 80.8.00.000013-94, 80.8.00.000015-56, 80.8.00.000016-37, 80.8.00.000017-18, 80.8.00.000018-07, 80.8.00.000019-80, 80.8.00.000620-08, 80.8.00.000624-23, 80.8.00.000626-95, 80.8.00.000628-57, 80.8.00.000630-71, 80.8.00.000632-33, 80.8.00.000633-14, e 80.8.01.010062-43, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) julgo procedentes estes embargos, extinguindo-os, com conhecimento do mérito, em relação às CDAs nºs 80.6.04.000082-60 e 80.8.01.000210-01, nos termos do art. 269, I do CPC e, por consequência, anular o crédito tributário. Condene a Exeçúente/Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005356-12.2004.4003.6112, antigo 2004.61.12.005356-7. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008314-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008314-4) - JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(RS067900 - CARINE GARSKE LENZ DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.12.001654-8, esta promovida pela União Federal em face de JOSÉ LUIZ GIRARDI DE QUADROS visando à sua exclusão do polo passivo daquela relação jurídico-processual ao argumento de que no período janeiro a dezembro/97, período a que se referem os débitos inscritos na Dívida Ativa sob CDA nº 10835.500014/98-65, emitida em face da empresa co-executada Curtume São Paulo S/A., não foi administrador da empresa executada, fato que o torna parte ilegítima para integrar aquela demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.061,79 (setenta e nove mil sessenta e um reais e setenta e nove centavos). Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 19/39 e 46/52). Regularmente recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, sucedeu-se a impugnação pela União-Embargada, que no mesmo azo, juntou documentos. O embargante sobre esta também se manifestou, repisando os termos expostos na inicial, apresentando farta documentação. (folhas 57, 58/67, 68, 73/91 e 92/114). Deferida e produzida prova testemunhal, bem como a prova emprestada, noticiando-se que feito idêntico já havia sido sentenciado, inclusive, trazendo cópia do decisum para estes autos, circunstância que afastou a possibilidade de reunião pleiteada pela União-Embargante, abrindo-se vista de todo o processado, instando-se a a manifestar-se se também nestes autos reconhecia a procedência do pedido tal como nos embargos bem, trata-se de execução fiscal

para cobrança de créditos tributários relativos a IPTU, taxas de coleta de lixo e prevenção de incêndio, bem como taxa de iluminação 2008, inscritos na Dívida Ativa do Município nº 6.510/2011 (fls. 13/14). Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e às Taxas Municipais são constituídos mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoam com a respectiva notificação ao contribuinte. A Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea a, incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão. É a chamada imunidade tributária recíproca, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, torno nulo o lançamento do crédito tributário que resultou na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 6.510/2011 levada a efeito pelo Município de Presidente Prudente e, por consequência lógica extingo a execução fiscal proposta. Condene o exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - execução fiscal nº 0003405-02.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. Retifiquem-se o pólo ativo da execução e passivo dos embargos para fazer constar Município de Presidente Prudente. Ao SEDI.P.R.I.C.gos nº 0005221-58.2008.4.03.6112. (folhas 119, 125, 125-vs, 135, 152, 156/158). Em face da provocação, a União-Embargada reconheceu a procedência do pleito do embargante e pugnou pela extinção do processo. (folhas 119, 125). É o relatório. DECIDO. Na petição da folha 161 e verso, a União-embargada, tal como nos autos dos embargos alhures mencionado, reconheceu a procedência dos fundamentos expostos pelo Embargante, no sentido de que inexistente sua responsabilidade tributária pelos débitos objeto da execução fiscal nº 0001654-34.1999.4.03.6112, de forma que a conclusão lógica destes embargos é a sua procedência. Em relação à verba honorária, não assiste razão à União Federal, que reconheceu o pedido formulado na inicial depois de todo o trâmite processual, quando já encerrada a instrução probatória, de forma que ao presente caso se aplicam as disposições contidas no artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos à execução para excluir o Embargante JOSÉ LUIZ GIRARDI DE QUADROS do polo passivo da execução fiscal nº 0001654-35.1999.4.03.6112 (antigo nº 1999.61.12.001654-8), diante do expresso reconhecimento do pedido do Embargante pela União Federal no sentido de que inexistente responsabilidade tributária do embargante pelos débitos objeto do referido processo executivo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas inexistentes em embargos (Art. 7ª da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0001654-35.1999.4.03.6112 (antigo nº 1999.61.12.001654-8), arquivando-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006577-20.2010.403.6112 - ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte embargante de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo técnico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista à embargada.

0004355-45.2011.403.6112 - CELSO JUN HANAZAKI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 1200447-04.1996.403.6112 proposta em 15/02/1996 com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 6.118,58 (seis mil cento e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.000062-10 inscrita em 16/01/1996. Pediu o Embargante, a concessão de efeito suspensivo. A petição inicial está instruída com procuração e documentos (fls. 6/328). Certificou-se a tempestividade dos embargos (fl. 330). Indeferida a concessão de efeito suspensivo, na mesma respeitável manifestação judicial que recebeu os embargos para discussão (fls. 332/333 e vsvs). A Embargada apresentou impugnação pugnando pela total improcedência, sustentando não ter restado comprovado ser o imóvel penhorado bem de família (fls. 335/339). Sobre a impugnação, disse a parte embargante (fls. 342/344). Instadas a especificarem provas, o Embargante requereu a produção de prova oral e a Embargada o julgamento antecipado da lide (fls. 353, 355/356, 357 vs e 360). Deferida a produção de prova oral (fl. 358), o ato está registrado na folha 361 e mídia audiovisual da folha 362. As partes apresentaram memoriais de alegações finais, primeiro a embargante (fls. 365/369 e 371 e vs). É o relatório. DECIDO. Homologo a secção dos documentos que acompanham a inicial. Em suma, alega a parte embargante que o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 1200447-04.1996.403.6112 (antigo nº 96.1200447-1) trata-se de bem de família, portanto protegido pelo manto da impenhorabilidade. Pois bem, primeiramente é importante observar que em vista da natureza das regras que compõem a Lei nº 8.009/90, e o fato de que a questão atinente à penhora de bem de família não é estanque e nem imutável, configurando, quando ocorrente, nulidade absoluta, pode ela ser apreciada nos próprios autos da execução respectiva, independentemente da ação incidental de embargos à execução. A nulidade pode, inclusive, ser decretada de ofício pelo juízo, em qualquer fase processual, como se depreende do

artigo 245, do Código de Processo Civil. Nesse passo, nos autos principais, preteritamente já fora apresentado pedido de igual teor. Naquela oportunidade, o pleito foi indeferido sob dois fundamentos (fl. 158): a) de não ter sido demonstrada a condição de tratar-se de bem de família porquanto, quando efetuada a constrição, o executado/embargante estava no Japão e, assim, se trabalhava no Japão certamente o imóvel não era de sua residência, ainda que possa ser atualmente; e b) o executado/embargante é separado judicialmente, de modo que não comprova a manutenção da unidade familiar. Aquela respeitável decisão foi agravada, sendo mantida por entender a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região ausentes, naquele momento, provas tendentes a comprovar a qualidade de bem de família do imóvel constricto (fls. 218/221). Sustenta a Embargada que, em razão da anterior decisão proferida nos autos da execução fiscal quanto à impenhorabilidade do bem em comento, a interposição destes embargos só foi possível em razão da substituição da CDA, sendo que neste feito somente poderá ser discutido o que foi modificado no título executivo pela substituição efetuada, tendo se operado a preclusão quanto às matérias que deveriam ter sido alegadas na primeira oportunidade para embargar (fl. 336). Sem razão a União, porquanto a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, declarável de ofício, dela podendo conhecer o juízo a qualquer momento ou grau de jurisdição, antes da arrematação do imóvel, não sendo alcançada pela preclusão. Ademais, o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, ou seja, existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil (art. 736 do CPC). Quanto ao bem de família, assim estabelece o art. 1º da Lei 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A concessão da proteção legal depende da comprovação, pelo devedor de, ao menos, um de dois requisitos: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem constricto constitua a moradia da entidade familiar. Aqui, a prova oral produzida não milita em favor da parte embargante, por ser contraditória com o depoimento pessoal. Enquanto o Embargante assevera que esteve no Japão por volta de 4 (quatro) anos, de 1994 a 1999 - o que inclusive está comprovado documentalmente nos autos da execução fiscal (fls. 129/143) -, sua testemunha afirma que ele nunca ausentou-se do imóvel penhorado, conforme consta da mídia audiovisual juntada como folha 362. Assim disse o Embargante Celso Jun Hanazaki: Eu tenho só esse apartamento. Fica na rua Manoel Espinhosa, 185, apartamento 803, Jardim Bongiovani. Fica na 8º (oitavo) andar. A área construída dele é de aproximadamente 86m (oitenta e seis metros quadrados). Eu adquiri esse apartamento quando meu pai faleceu, vem de doação (sic). Meu pai faleceu por volta de 1990 ou 1991. Sempre morei nesse mesmo apartamento, nunca tive outro imóvel, só esse mesmo. Eu já morei no Japão em (inaudível). Eu fiquei lá por volta de 4 (quatro) anos, de 1994 a 1999, é, foi por volta disso mesmo. Quando esse imóvel foi penhorado eu não estava no Japão, acho que essa penhora foi antes. Depois por uma necessidade, que a situação ficou difícil, eu fui ao Japão procurar trabalho, porque estava com filho pequeno, inclusive eu tive que deixar o meu filho com a minha mãe porque minha esposa, no caso a mãe da criança também foi junto, depois minha mãe foi levar o meu filho, então foi a dificuldade. Eu continuo morando no apartamento até hoje. Eu creio que eu me separei da minha esposa depois que o apartamento foi penhorado. Eu me separei dela por volta de início de 2000, eu acho. Por seu turno, afirmou sua testemunha Aparecido Albertini Ribas que: Não tenho nenhum parentesco com o senhor Celso. Eu sei onde fica esse imóvel, fica na rua Manoel Espinhosa, 185, Jardim Bongiovani, e o apartamento dele é o número 803. Esse apartamento tem 2 (dois) quartos, uma sala em L, um banheiro e cozinha. Eu o conheço por dentro porque eu sou síndico desse prédio e eu estou lá desde que compramos o terreno. Que eu saiba, ele só tem esse imóvel e eu o conheço que é residente lá há mais de 20 (vinte) anos. Ele nunca mudou de lá. Desconheço que ele esteve no Japão uma época. Enquanto eu estava presente no prédio, eu desconheço se ele esteve no Japão; sempre viveu lá. Ele sempre morou nesse imóvel e que eu saiba é o único imóvel que ele tem. Contudo, com a inicial, o Embargante forneceu os seguintes documentos indicativos de que aquele imóvel é de sua residência: Apólice de Seguro de Automóvel e/ou RCF-V e/ou Acidentes Pessoais de Passageiros; fatura para pagamento mensal do Cartão C&A; Recibo do Sacado Cobrança Caixa; Conta de Energia Elétrica; Taxa Condominial do Edifício Pioneiro José Bongiovani; Carnê de Pagamento Banco do Brasil S/A; e IPTU/2011; todos em nome do Embargante, com o endereço na Rua Manoel Espinhosa, nº 185, apartamento 803, Jardim Bongiovani, mesmo endereço do imóvel constricto no feito principal. Para além, feitas várias pesquisas patrimoniais pela parte exequente nos autos da execução fiscal, não foram encontrados bens outros aptos a garantir a execução a não ser o imóvel de matrícula nº 37.862 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, ou seja, é o único bem que guarnece o patrimônio do executado/embargante (fl. 108 e vs). Portanto, estou convencido de que o imóvel em questão é o único pertencente ao executado, e que serve como sua moradia. Não prospera a arguição da parte embargada de que o imóvel do executado/embargante não lhe seria essencial, ante o fato dele ter morado um período no Japão. É sabido que o desemprego e as crises econômicas brasileiras das décadas de 1980 e 1990 incentivaram os

descendentes de japoneses a trabalhar no Japão onde os salários eram atraentes. Junto com eles, foram seus parentes sem ascendência japonesa e casais de mestiços, além de filhos de mestiços. Ou seja, ocorreu uma inversão do fluxo migratório entre o Brasil e o Japão, os brasileiros descendentes ou cônjuges de japoneses passaram a emigrar para o Japão à procura de melhores oportunidades de trabalho, donde surgiu a chamada comunidade dos dekasseguis brasileiros no Japão. Ora, se o executado deixou sua Pátria, ao que parece não foi para fazer turismo, mas para trabalhar e, por que não crer, procurar resgatar sua capacidade de saldar sua(s) dívida(s) (fls. 130/143). Acompanhando a jurisprudência hodierna no âmbito do C. STJ, entendo que o art. 1º, da Lei 8.009/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental. Assim, forçoso é concluir pela impenhorabilidade do imóvel de residência do devedor celibatário, ou separado, pois a norma não se limita ao resguardo da família, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento, já que o legislador teve a intenção de proteger o único imóvel que o indivíduo possua e que nele resida, ainda que sozinho. Deve ser ressaltado ainda entendimento sumular do C. STJ, previsto no Enunciado 486, que reconhece que o único imóvel do devedor, alugado para terceiros - ou, em outras palavras, que não seja destinado à sua própria moradia - seja impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja destinada exclusivamente para subsistência ou moradia do devedor e sua família, conforme segue: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Assim, forçoso reconhecer que o imóvel objeto do registro nº 37.862 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP penhorado nos autos principais constitui bem de família, sendo amparado pela impenhorabilidade, razão pela qual é imperioso o imediato levantamento da constrição. Posto isso, julgo procedentes estes Embargos à Execução Fiscal para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 37.862 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Exeqüente/Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1200447-04.1996.403.6112. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo e, observadas as providências de estilo promova-se, no feito principal o levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente, 04 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004638-68.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 27/02/2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas LUIZ CARLOS DOS SANTOS e JOSE FILAZ, adquirentes do PRUDENFRIGO, arroladas na fl. 353. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0007304-42.2011.403.6112 - BEBIDAS ASTECA LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009875-83.2011.403.6112 - DATA JURIS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X ARLINDO UILTON DE OLIVEIRA X DORACY PAIANO DE OLIVEIRA X MARIA VOLTARELI PREVIATO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0008943-08.2005.403.6112, antigo 2005.61.12.008943-8 com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 20.568,62 (vinte mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.05.054974-36, da série TD/2005, desde 30/05/2005, referente ao SIMPLES e multa de mora de 20% (vinte por cento), constituída por Declaração de Rendimentos. Suscitou preliminar de prescrição em relação à devedora principal e aos sócios; de nulidade dos atos praticados contra os sócios e a pessoa jurídica; de ausência de citação da devedora principal antes de ser requerida sua dissolução irregular; e de ilegitimidade passiva dos sócios minoritários. Determinada a emenda à inicial e a apresentação de cópias de documentos da execução fiscal, o que foi cumprido (fls. 40 e 42/56). Os embargos foram recebidos para discussão, com posterior impugnação (fls. 57, 58/63 e vsvs e 64 e 65/68). Sobre a impugnação, disseram os Embargantes (fls. 71/91). Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 93 e 94). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir

prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas se confundem com o mérito e, com ele, serão apreciadas. Primeiramente destaco que, o exame *ictu oculi* do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Dito isto, a personalidade jurídica confere à sociedade empresária vida própria, no tocante à responsabilidade por seus atos, ainda que materializados, evidentemente, através da pessoa humana. Evidente que permitir à pessoa do empresário ou administradores furtar-se, de modo absoluto, à responsabilidade patrimonial por atos praticados que extrapolem os limites da boa-fé e do direito, em nome da pessoa jurídica, fere, frontalmente, o ordenamento jurídico brasileiro. Neste diapasão surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. O redirecionamento da execução fiscal é medida aceita em nossos tribunais, mesmo que no título executivo extrajudicial (CDA), não esteja indicado o nome do sócio. Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador. É certo que o desligamento do sócio após a ocorrência do fato gerador da exação não exclui, de plano, a sua responsabilidade tributária, havendo que se analisar cada caso em particular. Não se nega que, comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. No que diz respeito ao redirecionamento, tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para que a execução fiscal se volte contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. Nada obstante, a jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Portanto, vamos à seqüência dos atos praticados no executivo fiscal registrado sob o nº 0008943-08.2005.61.403.6112, antigo 2005.61.12.008943-8, ajuizado em 19/10/2005 para a cobrança da CDA inscrita em 30/05/2005 sob o nº 80.4.05.054974-36. Fl. 13: Em 27/10/2005 despacho comandando a citação da devedora principal, cujo cumprimento restou frustrado, conforme A.R. devolvido (fl. 15); Fl. 23: Em 12/09/2006 deferida a citação da empresa, em nome e no endereço da representante Maria Voltareli Previato, cujo cumprimento restou frustrado, conforme A.R. e envelope devolvidos (fls. 27/28); Fl. 33: Em 03/07/2007 deferida a citação da empresa, em nome e no endereço da representante Doracy Paino de Oliveira, por oficial de justiça, sendo certificado que, nos 2 (dois) endereços constantes do mandado, a pessoa indicada não mais se encontrava, não tendo, ainda, encontrado bens em nome da executada (fl. 37); Fls. 39/46: Em 13/11/2007 juntando documentos (fls. 47/62), a Exequente entendendo haver dissolução irregular da pessoa jurídica, requereu a inclusão de seus sócios no pólo passivo, bem como sua citação editalícia, o que foi deferido na fl. 63, em 15/01/2008, e cumprido em 25/03/2008 (fls. 65/66); Fl. 76: Em 05/03/2009 deferida a penhora e demais atos consecutórios de imóvel pertencente à co-devedora Doracy, cumprido às fls. 78/82; Fl. 83: Em 24/08/2009 certificado o não cumprimento do comando para intimação dos devedores, ante a ausência de endereços, sendo requerida, deferida e levada a efeito a intimação por edital (fls. 85, 88 e 89/90); Fl. 95: Em 10/08/2011 determinou-se a solicitação, por meio do sistema AJG, de profissional para ser nomeado como Curador Especial, em razão da citação editalícia; Fl. 96: Verificada a ausência de citação quanto à pessoa jurídica, em 13/08/2011, determinou-se sua citação por edital, que, após cumprido, foi lavrado Termo de Depósito (fls. 97/98 e 99); Fls. 102/103: Em 16/11/2011 certificou-se que foi procedida à nomeação de curador especial à lide; Fls. 106/110: informado o cumprimento do registro da constrição; Fls. 112/113: intimada da penhora, por edital, empresa executada; e Fl. 116: suspensão da execução fiscal, ante a interposição de embargos. Pois bem, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial

do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional, cujo início se dá consoante o enunciado da Súmula nº 436 do C. STJ. Por seu turno, conforme vem entendendo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento do débito importa na interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, V, do CTN, por se constituir no ato inequívoco do devedor do reconhecimento do débito. Sendo certo que o prazo prescricional recomeça a contar do dia em que o devedor descumprir o acordo. O parcelamento do débito, conquanto importe em confissão, não acarreta o renascimento da obrigação já extinta, por força do art. 156, VI, do CTN. Aplicando-se o princípio da actio nata, entende-se que a prescrição intercorrente para a citação do sócio-gerente/co-responsável, em caso de redirecionamento, deve ser contada a partir da possibilidade de se redirecionar o feito e não desde a data da citação inicial da empresa executada. É que não se mostra razoável iniciar o prazo prescricional intercorrente enquanto a realidade fática do processo não autorizar o seu redirecionamento. Na verdade, o princípio da actio nata consagra a tese de que a prescrição somente pode ter início a partir do instante em que juridicamente possível a satisfação da pretensão. Que fique claro que a prescrição intercorrente para a citação do sócio-gerente/co-responsável deve ser contada a partir da possibilidade de se redirecionar o feito e não desde a data da citação inicial da empresa executada, em face do que fundamenta a parte embargante em parte de seus pedidos. Registre-se, por oportuno, que também não se há de considerar, nos presentes autos, o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, com base no art. 40, da Lei nº 6.830/80, até porque em nenhum momento o executivo fiscal foi suspenso ou arquivado na forma traçada pelo referido dispositivo. Vê-se, até aqui, que inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade nos atos executivos praticados. Quanto à modalidade de citação por edital no rito das execuções fiscais, está expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, sendo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de exigir o esgotamento dos meios possíveis de localização do devedor, notadamente por meio da tentativa de citação por oficial de justiça. Da análise dos autos da execução fiscal, conforme resumo dos atos anteriormente descrito, após 2 (duas) tentativas frustradas de citação da devedora principal, uma em seu endereço e outra no endereço da sócia Maria Voltareli Previato (fls. 15 e 27/28), demonstra terem sido empreendidas tentativas de citação por Oficial de Justiça em 2 (dois) endereços da sócia Doracy Paiano de Oliveira (fl. 37), não tendo sido a representante legal da empresa executada localizada, nem tampouco bens pertencentes a DATA JURIS - Editora e Distribuidora de Livros Ltda para arresto. A corroborar a irregularidade da dissolução da pessoa jurídica, não consta dos autos elementos que comprovem terem sido procedidas às necessárias anotações de encerramento das atividades da Empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ou a Secretaria da Receita Federal, a dar cabo de sua regular liquidação. Note-se que é dever da pessoa jurídica constituída prestar informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, também não há notícia de abertura de processo falimentar, sequer constando qualquer alteração de endereço averbada no respectivo contrato social. Aliás, nunca é demais reforçar que, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias e a eles cabendo o ônus de comprovar o contrário do que, no caso presente não se desincumbiram. As alegações de que Doracy Paiano e Maria Voltareli eram sócias minoritárias, que não exerciam gerência e/ou houve admissão no quadro societário em período posterior ao fato gerador do tributo não pago inscrito em Dívida Ativa, desacompanhadas de documentos comprobatórios, não passam de meras alegações. Assim, preenchidos os requisitos para a citação por edital, não há que se cogitar de sua nulidade. Outrossim, observo que das medidas necessárias à localização do devedor para fins de citação, não se insere no caso em julgamento porquanto é de considerar que a Exequente aqui é a Fazenda Nacional, e os endereços por ela indicados são exatamente aqueles que constam do sistema desse órgão. Ademais, a parte executada/embargante exerceu plena e absolutamente seu direito de defesa por meio destes embargos, bem arrazoados em 36 (trinta e seis) laudas - inclusive no tocante ao mérito - o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa, quer em relação a DATA JURIS - Editora e Distribuidora de Livros Ltda; Arlindo Uilton de Oliveira; Doracy Paiano de Oliveira; ou Maria Voltareli Previato (pas de nullité sans grief). Insubistente a alegação de nulidade da CDA por não incluir os nomes dos co-responsáveis, uma vez que a ação executiva a princípio é proposta contra a pessoa jurídica, podendo o sócio-gerente ser chamado supletivamente. Assim, desnecessário que conste o nome dos co-responsáveis já na Certidão da Dívida Ativa, na medida em que a execução dirige-se, originariamente, em face da empresa, e não dos responsáveis tributários, os quais quando não responsabilizados na fase administrativa, são atingidos pela pretensão executória somente após o ajuizamento da execução, não repercutindo o redirecionamento no lançamento tributário, ficando seus elementos preservados. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da LEF. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal,

tendo, cada um, finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Inexiste o excesso de multa punitiva aventado, ou, em outras palavras, com efeito confiscatório. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como no caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais e configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Conforme recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a multa moratória é devida. Ela tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. In casu, a multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as Embargantes em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008943-08.2005.403.6112, antigo 2005.61.12.008943-8, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004351-71.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007349-12.2012.403.6112 - WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0001020-52.2010.4.03.6112 proposta em face de Vladimir Francisco Balsimelli com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 134.634,61 (cento e trinta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.8.05.000610-60; 80.8.09.000418-05; 80.8.09.000419-88; 80.8.09.000420-11, inscritas em 25/01/2010, referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2003 e multa de mora de 20%. O

embargante alegou: prescrição da pretensão executória; ausência do fato gerador em decorrência da perda da posse para o INCRA; ilegalidade do VTN utilizado para a tributação do Imóvel rural, sem participação das Secretarias de Agricultura dos Estados; inconstitucionalidade da multa de 20% por lesar o patrimônio do embargante; inconstitucionalidade dos índices da SELIC para correção do crédito fiscal; nulidade das CDAs e lançamento não observou a reserva florestal. Intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 42/79). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 80 e seguintes). Decorreu in albis o prazo para o embargante se manifestar sobre a impugnação (fl. 320v). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. A prescrição da ação para cobrar o crédito tributário está disciplinada no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). O prazo prescricional é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN). À época do ajuizamento da execução fiscal somente a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Assim, após a publicação da Lei nº 118/2005 a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. Portanto, ocorre a prescrição da pretensão executiva de crédito tributário, se não efetivada a citação pessoal do devedor nos cinco anos subseqüentes à constituição definitiva do débito, em razão de inércia do exeqüente. De acordo com o que consta dos autos, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação não decorreram 5 (cinco) anos, prazo que também não havia decorrido até a data da interposição dos embargos à execução, em 10/08/2012. Da ausência do fato gerador em decorrência da perda da posse para o INCRA. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional. Com a imissão da posse do INCRA em decorrência de ação de desapropriação para fins de reforma agrária cessa a responsabilidade tributária do expropriado. No caso a imissão de posse pelo INCRA se deu em 19/03/2004 (fls. 114). As CDAs se referem ao ITR cujo fato gerador ocorreu nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, de sorte que até este ano o embargante era legítimo dono e possuidor do imóvel rural, o que o torna contribuinte da exação até o exercício de 2004. Isso decorre do artigo 1º, da Lei 9.393/96, ao estabelecer que O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Da ilegalidade do VTN utilizado para a tributação do Imóvel rural sem participação das Secretarias de Agricultura dos Estados. Até o ano de 1.990 a administração do ITR competia ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Por força do comando normativo da lei nº 8.022, de 1990 a Secretaria da Receita Federal assumiu a competência para a arrecadação e a fiscalização do Imposto Territorial Rural, compreendendo ainda o cadastramento das propriedade rurais. Sendo a base de cálculo do ITR o valor da terra nua, ficou estabelecido que, para 1992, o VTN seria o valor de mercado do imóvel na data de 31 de dezembro de 1.991. Para os exercícios de 1992 e 1993, os lançamentos do ITR se fixaram em valores condizentes com a política de incentivos fiscais adotada para o setor da agricultura na época, pela legislação pertinente, com significativa redução de alíquota de acordo com melhor aproveitamento do solo. Com a edição da Lei nº 8.847, de 1994, houve alteração profunda da sistemática até então adotada com significativa redução dos incentivos fiscais. Modificada a política anterior, a Receita Federal adotou o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a fim de impedir a subestimação do valor da terra nua pelo contribuinte, com o inevitável aviltamento da base de cálculo. Tais valores foram convertidos em UFIR e passaram a ter correção automática, atrelados que ficaram ao referido indexador. Era necessário fixar o valor do VTN para o lançamento do tributo de 1995, o que foi feito segundo pesquisa baseada nos preços de mercado vigentes em dezembro de 1.994. Todavia, entre a pesquisa realizada e o lançamento do imposto, decorreu mais de ano. Como se sabe, 1995 foi o primeiro ano que se sucedeu ao plano de estabilização econômica, implantado em julho de 1994, quando foi criado o real. Foi uma época de transição que acarretou profundas e significativas mudanças em todos os setores, notadamente no da agricultura, com influência direta no valor da terra. A Lei nº 8.847, de 28/01/94, determina em seu artigo 3 que a base de cálculo do Imposto Territorial Rural é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Assim dispõe o 1º do artigo 3 do aludido Diploma Legal: 1 - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I - Construções, instalações e benfeitorias; II - Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas. Já o 2º deixou a cargo da Autoridade Administrativa a fixação do VTNm por hectare a ser tributado: 2 - O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município. Dando cumprimento ao comando legal o Secretário da Receita Federal baixou as INs ns 16, de 28/03/96 e 42, de 19/07/96, para fixar o VTNm por hectare para os exercícios de 1994 e 1995, respectivamente. Não obstante, a lei faculta ao contribuinte meios próprios para impugnar o valor da terra nua se com ele não concordar. É como prescreve o 4º: A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o

Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. Embora o parágrafo 2º acima citado não o diga expressamente, parece lógico que o Valor da Terra Nua mínimo deve ser fixado com base no valor de mercado vigente na região. Isso porque a base de cálculo para que corresponda aos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva e da isonomia deve retratar da maneira mais exata possível o valor real da terra, e não existe valor mais verdadeiro que aquele de mercado, determinado segundo pesquisas realizadas no momento do lançamento do tributo. Esta orientação atende às diretrizes traçadas pelo Texto Constitucional no que se refere à política agrícola e fundiária, que no capítulo III assegura tratamento especial à propriedade produtiva através de lei que deve fixar normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social cujo cumprimento se traduz no aproveitamento racional e adequado; na utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observação das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (artigo 186, I, II, III e IV). É certo que a Lei manda fixar o Valor da Terra Nua mínimo com base na avaliação de mercado vigente no último dia do ano anterior ao do lançamento. O embargante discorda da avaliação da Receita Federal, mas não faz qualquer prova da razão de seu inconformismo, ficando tão somente no campo das alegações. Cumpria-lhes trazer a prova do alegado. A Lei exige a prova pericial para a fixação do valor da terra nua mínimo (art. 3º, 4º da Lei nº 8.847/94), de sorte que defeso é ao julgador basear-se em comentários ou pareceres oferecidos aleatoriamente e unilateralmente por uma das partes, em desprestígio do princípio do contraditório. O laudo de avaliação no caso é exigido, não se dispensando o preenchimento, por ele, dos requisitos legais, devendo observar as fontes utilizadas para a fixação do valor, com a abstração do valor correspondente às construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias e pastagens cultivadas e melhoradas (1º do art. 3º da Lei 8.847/94), sob pena de não passar de simples avaliação que retrata o mero valor mercadológico da propriedade imóvel. A prova técnica nesse caso deve revestir-se de qualificação, consoante já se decidiu: O Valor da Terra Nua (VTN) é a base de cálculo do imposto (ITR), apurado o dia 31 de dezembro do exercício anterior e se vier a ser questionado pelo contribuinte, poderá a autoridade administrativa competente revê-la, com base em laudo técnico, formalizado dentro das exigências da lei, onde fiquem demonstradas e mencionadas as fontes utilizadas pelo engenheiro na avaliação dos imóveis. Sendo assim, não tendo havido reavaliação do VTNm, sem comprovação de efetiva depreciação do valor da terra a atualização da base de cálculo do ITR, pelos índices oficiais da inflação verificada no período se mostra razoável, e de acordo com o 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Observa-se a princípio que a lei instituiu o tributo, definindo o fato gerador, fixando a base de cálculo e determinando as alíquotas, remetendo a disciplina do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm à Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias da Agricultura dos Estados respectivos. Nenhuma ilegalidade se destaca no procedimento, ao contrário do que sugere embargante. Ao estabelecer os respectivos VTNs, o órgão do executivo não invade competência exclusiva do Poder Legislativo, porque não cria tributo não determina fato gerador, não estabelece base de cálculo e muito menos fixa ou altera alíquotas. Antes, atende o comando da própria lei, que lhe reserva atribuição para fixá-los, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, capacidade contributiva, segurança jurídica, tipicidade e igualdade tributária. Alegação de nulidade das CDAs que não se acolhe sob o simples argumento de que utilizou-se VTN sem a participação das Secretarias de Agricultura dos Estados. Da inconstitucionalidade da multa de 20% por lesar o patrimônio do embargante. A multa moratória foi aplicada no patamar de 20%, percentual comumente utilizado para os fins de punir o contribuinte pelo recolhimento em atraso do tributo, atualmente considerado pelo STF como não ofensivo ao princípio da vedação ao confisco. Da inconstitucionalidade dos índices da SELIC para correção do crédito fiscal. A taxa SELIC tem base legal prevista nas Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96, correspondendo ao índice composto pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período. A taxa Selic abrange tanto a recomposição do valor da moeda, como os juros, ficando afastada a aplicação cumulativa de qualquer outro indexador ou taxa de juros. Da nulidade das CDAs. O lançamento não observou a reserva florestal. A razão da autuação foi a glosa das áreas de reserva legal, originariamente informadas nas DIAT do respectivo Exercício, em função de não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação (fls. 160/233). A autarquia exige o Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado (fl. 208). Com relação à área de reserva legal, entende ainda que deve ser apresentada a Certidão atualizada da Matrícula do Imóvel, na qual deveria constar a prévia averbação. Porém, segundo precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não deve prosperar a exigência, contida na Instrução Normativa SRF nº 43/67, com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 67/97, de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de caracterização da área como de preservação permanente ou de utilização limitada, sob pena de lançamento suplementar do ITR. Precedentes. O art. 10 da Lei nº 9.393/96 estabelece a exclusão, da área considerada como tributável pelo ITR, das áreas de preservação permanente, reportando-se, para sua caracterização, à Lei nº 4.771/65, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.803/89. O art. 2º dessa lei, porém, estabelece situações em que a configuração de tais áreas ocorre por força de lei, sendo despendidas declarações do Poder Público, sendo este o caso dos autos. Assim, em especial nos casos do art. 2º da Lei nº 4.771/65, a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR, configura afronta à Lei nº 9.393/96, que se

reporta, quanto à definição da base de cálculo do tributo, aos conceitos da Lei nº 4.771/65. Essa conclusão veio a ser posteriormente reconhecida pela MP nº 2.661-67/2001, que incluiu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, determinando que a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, I, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. A própria Fazenda também corrobora essas conclusões, conforme precedentes do Conselho de Contribuintes. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para anular a inscrição nº 80.8.09.000418-05 e determinar que novo ITR seja calculado, desta feita com exclusão do valor referente à área de preservação permanente. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001020-52.2010.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010909-59.2012.403.6112 - FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO (SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011435-26.2012.403.6112 - SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME (SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0003340-07.2012.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 24.538,15 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e quinze centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.4.10.029526-03 e 80.4.12.001758-32 inscritas em 01/10/2010 e 21/03/2012, respectivamente, referentes ao Simples e multa de mora de 20% (vinte por cento). A inicial veio acompanhada de procuração e comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ (fls. 9/10). Determinada à emenda à inicial e a juntada de documentos, o ato foi cumprido, com posterior recebimento dos embargos para discussão (fls. 12 e 13/103 e 104). A Embargada apresentou impugnação, fornecendo cópias dos procedimentos administrativos (fls. 106/111 e 112/186 e vsvs). Sobre a impugnação, nada disse a parte embargante (fl. 187 vs). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em suma, alega a parte embargante a impenhorabilidade da penhora que recaiu sobre instrumentos de trabalho e decadência dos créditos anteriores ao mês de 04/2007. Em sua resposta, a Embargada sustentou que a parte Embargante não comprovou serem os bens constritos os únicos de que dispõe para o exercício das atividades empresariais. Quanto à CDA nº 80.4.10.029526-03, sustentou que os débitos referem-se ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, cuja Declaração de Tributos e Contribuições Federais foi entregue em 28/05/2008, e os débitos inscritos em Dívida Ativa na data de 01/10/2010, com a execução fiscal ajuizada em 13/04/2012 e citação válida em 27/11/2012, portanto sem ocorrência de prescrição ou decadência. Já em relação à CDA nº 80.4.12.001758-32, de fato, os débitos são do período de 01/2004 a 12/2006. Todavia, estavam incluídos em parcelamento do Simples Nacional desde 16/08/2008, do qual a parte executada/embargante foi excluída aos 18/02/2012, sendo os débitos inscritos em dívida ativa na data de 21/03/2012. Da mesma forma, ajuizada a execução fiscal em 13/04/2012, a citação validade deu-se em 27/11/2012; portanto sem ocorrência de prescrição ou decadência. Pois bem, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual

deve ser empreendida no prazo prescricional, cujo início se dá consoante o enunciado da Súmula nº 436 do C. STJ. Por seu turno, conforme vem entendendo a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de parcelamento do débito importa na interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, V, do CTN, por se constituir no ato inequívoco do devedor do reconhecimento do débito. Sendo certo que o prazo prescricional recomeça a contar do dia em que o devedor descumprir o acordo. O parcelamento do débito, conquanto importe em confissão, não acarreta o renascimento da obrigação já extinta, por força do art. 156, VI, do CTN. Vê-se, aqui, que a parte executada/embargente aderiu ao Parcelamento - Simples Nacional em data de 16/06/2008, dele sendo excluído em 18/02/2012. Ato seguinte, em 21/03 do mesmo ano, houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, com o ajuizamento do executivo fiscal na data de 13/04/2012 e citação válida em 27/11/2012 (fls. 15, 102, 137/138 e 150). Portanto, inexistente a aventada decadência ou prescrição de crédito tributário. Passo à análise da alegação de impenhorabilidade do automóvel pertencente ao Embargante. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em hipóteses excepcionais, que o disposto no inciso V, do art. 649 do Código Processual Civil - referente à impenhorabilidade de bens necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão - é aplicável não apenas às pessoas físicas, mas também a algumas pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Ressalte-se que o objetivo do art. 649, inciso V, do CPC, é impedir que o executado seja privado do uso dos bens necessários à prática de suas atividades profissionais. Aqui, mais uma vez, razão não assiste à parte embargante. Pelo exame *ictu oculi* da certidão lavrada pelo Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados na folha 102, verifica-se que a Executada/Embargante não mais está em funcionamento desde janeiro de 2012, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, verbis: (...) Esclareço que, segundo informado pelo Sr. Sérgio, a empresa executada exerceu inicialmente suas atividades na Rua Pedro Ferreira Leite, 46, nesta cidade, porém, há aproximadamente cinco anos, transferiu-se para a Avenida Ademar de Barros, 590, nesta cidade, onde permaneceu funcionando até janeiro de dois mil e doze, quando paralisou suas atividades. Atualmente, no local, está em atividade a empresa Renan Luiz Brambilla Gracino de Oliveira ME, com CNPJ nº 14.209.690/0001-06, a qual atua no ramo de marcenaria e fabricação de acessórios utilizando-se, inclusive, das máquinas da empresa executada, ou seja, embora a empresa executada esteja com as atividades paralisadas, há bens de sua propriedade que estão em uso na empresa atualmente instalada no local. (...) Vê-se, pois, que cai por terra a tese da parte embargante, porquanto, se encerrou suas atividades, não há que falar-se em privação de bens indispensáveis ao regular exercício de suas atividades. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003340-07.2012.4.03.6112, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000943-38.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004552-39.2007.4.03.6112, ajuizada pela União para cobrança de créditos previdenciários relativos às CDAs 36.011.100-9 e 36.011.101-7 com fato gerador de 13/2005 e 01/2006 a 01/2006, no valor de R\$ 47.425,57. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 21/722. Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 728/729). O embargante agravou e ao seu agravo foi negado seguimento (fls. 750/751 e 755/756). Sobreveio impugnação aos embargos à execução pela embargada (fls. 760/766). A União informou sobre o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 36.011.100-9 e o prosseguimento da execução tão-somente em relação à inscrição nº 36.011.101-7, no valor de R\$ 23.922,51 (fls. 518 e seguintes). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora seja a questão de mérito de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução versam sobre o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro, terço constitucional de férias e salário-família. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Aviso prévio indenizado. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 13º Salário. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. Terço constitucional de férias. No que pertence à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono pecuniário de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal

já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, porquanto possuem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis aos salários do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assim, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de parcela indenizatória ou que não se incorpore à remuneração do servidor, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o abono pecuniário de férias. Firmado o entendimento de que o terço constitucional de férias e o abono pecuniário de férias representa parcela não remuneratória, mas indenizatória, conclui-se que as mesmas não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que não computadas como parte do salário-de-contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário. (art. 201, 3º e 11, da CF/88). Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia e sobre o terço constitucional de férias (1/3), porquanto não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Salário-família. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Precedentes. Ante o exposto, acolho em parte os embargos à execução para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e salário-família; tornar sem efeito a Certidão da Dívida Ativa relativa à inscrição nº 36.011.101-7 e determinar que outra seja expedida em substituição, se for o caso. Defiro a antecipação da tutela para suspender a execução fiscal, caso sobrevenha recurso pela embargada. Ante a sucumbência do embargante em parcela mínima do pedido, condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução (R\$ 23.922,51). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0004552-39.2007.4.036112.P.R.I. Presidente Prudente, 06 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001549-66.2013.403.6112 - IRINEU GASPARINI(SP313179 - ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002971-57.2005.403.6112 proposta em face de Construtora Irmãos Gasparini S/C Ltda-ME, Irineu Gasparini e Luis Antonio Gasparini com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 22.638,82 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.05.006012-81, 80.6.05.009208-15 e 80.7.05.002886-10 inscritas em 01/02/2005, referentes a Imposto e Contribuição (Lucro Presumido e PIS-Faturamento) e multa de mora de 20% (vinte por cento). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/32). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a emenda à inicial e suspendeu os atos executórios sobre o bem constrito (fl. 35). Após concessão de prazo suplementar, a parte embargante emendou a inicial (fls. 36/39, 40, 41/70 e 71). A Embargada apresentou impugnação, vindo-me os autos conclusos para sentença (fls. 73/76). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que o recebimento dos embargos para discussão está implícito no despacho exarado na folha 71. Em suma, alega a parte embargante a impenhorabilidade da penhora que recaiu sobre o veículo GM/Chevette SL, ano/modelo 1983, Chassi 5E08UCC184053, placas CBJ 2719, Renavan 401207811, prata, à álcool, de sua propriedade porquanto necessário ao exercício de sua profissão de pedreiro autônomo. Também sustenta ser indevida sua inclusão no pólo passivo do executivo fiscal porque, segundo entende, não se verifica nenhuma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. Aduz excessiva a cobrança de multa no percentual de 20% (vinte por cento), o que entende confisco. Em sua resposta, a Embargada sustentou que o Embargante não comprovou ser o bem constrito imprescindível à alegada e não comprovada profissão de pedreiro; defendeu a regularidade do redirecionamento da execução, em face da irregularidade da dissolução da devedora principal; asseverou que nenhuma irregularidade existe na cobrança de multa no percentual aplicado, SELIC e encargo legal. Primeiramente analiso a questão atinente ao redirecionamento da execução fiscal porquanto, se viciado, automaticamente é de se desconstituir a penhora que recaiu sobre bem pertencente ao sócio. Pois bem, após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de ela pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. No caso destes autos, a empresa executada Construtora Irmãos Gasparini S/C Ltda-ME foi

citada por via postal em 04/08/2005 e, em 03/02/2006, o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados certificou ter deixado de proceder à penhora sobre bens da empresa executada, em razão de não encontrar qualquer bem livre e desembaraçado para tanto e que segundo informou o Sr. Irineu, representante legal da executada, a empresa encerrou suas atividades comerciais há 5 anos, não restando qualquer bem (fls. 31 e 35 vs do feito principal). É da parte embargante o ônus de comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder ou, ainda, que a sociedade não se dissolveu irregularmente, sendo inequívoca a possibilidade de sua manutenção no pólo passivo da execução. Assim, inexistente a alegada ilegalidade da inclusão do Embargante no pólo passivo da execução. Anoto que havendo certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Passo à análise da alegação de impenhorabilidade do automóvel pertencente ao Embargante. Instruindo a inicial destes embargos com fotografias do aludido veículo, o postulante sustenta que trabalha como pedreiro autônomo e referido automóvel é necessário para transportar máquinas pesadas, ferramentas e outros materiais de trabalho (fl. 4). Por seu turno, a Fazenda Nacional rebate a aludida impenhorabilidade afirmando que não há provas do exercício da profissão de pedreiro, da imprescindibilidade do veículo ao exercício da alegada profissão, nem tampouco que ele continua na posse do bem após a constrição judicial (fl. 73). Aqui, razão não assiste à parte embargada. Ainda que, isoladamente, as fotografias fornecidas com a inicial possam parecer frágeis para comprovar a utilização do veículo penhorado como objeto de trabalho, de notar-se que o ramo de atividade da devedora principal era vinculado à construção civil, e que na procuração da folha 38 o Embargante se qualifica como construtor. Para além, conforme extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS vinculado ao CPF do Embargante, documento oficial de livre acesso pela Embargada, verifica-se que ele está cadastrado nos bancos de dados no INSS como pedreiro, conforme documentos que seguem a esta sentença. Ora, não me parece plausível procrastinar o andamento do feito, contrariando os princípios da economia e celeridade processual, para se comprovar o que, ao meu entender, resta claro quanto ao fato do Embargante ser profissional da área da construção civil e utilizar-se do veículo constricto como objeto necessário ao trabalho. Quanto à posse do bem inexistente qualquer indício de o Embargante não estar honrando com seu compromisso legal de depositário. Observo que, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, para que seja impenhorável, a lei não exige que o bem seja imprescindível ao exercício da profissão, bastando que confira ao devedor certa utilidade. O veículo objeto de discussão é, de fato, útil ao exercício da profissão de pedreiro ou construtor do executado/embargante, daí por que não poderia ter sido penhorado, nos termos do art. 649, V, do CPC. Na verdade, na dicção do referido dispositivo legal, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão, sendo que a simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. Portanto, é de ser declarada nula a penhora efetivada nos autos executivos ao argumento de que o veículo sobre o qual recaiu a constrição judicial serve para o exercício da profissão da parte executada, estando a hipótese perfeitamente enquadrada no sentido legal da impenhorabilidade absoluta insculpida no art. 649 do CPC. A parte embargante aduz efeito confiscatório à multa moratória, o que não prospera. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. Não é o fato de entender o contribuinte que a multa é pesada, sob o fundamento de que chega a superar em muito a inflação e as taxas de juros, hoje vigentes em nosso país, que irá caracterizá-la como abusiva ou confiscatória (fl. 13). No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não

especificamente quando a lei já a considere na fixação, como no caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais e configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Conforme recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a multa moratória é devida. Ela tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. In casu, a multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes Embargos à Execução Fiscal, com resolução de mérito, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do veículo GM/Chevette SL, ano/modelo 1983, Chassi 5E08UCC184053, placas CBJ 2719, Renavan 401207811, prata, à álcool, penhorado nas folhas 164/165 do feito principal. Tendo em vista a pequena sucumbência da Fazenda Nacional e o fato de que a impenhorabilidade pode ser alegada nos autos da execução fiscal, deixo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência, considerando suficiente o encargo já lançado na CDA em cobrança. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002971-57.2005.403.6112. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos principais. P.R.I.C. Presidente Prudente, 28 de novembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003110-28.2013.403.6112 - REDE TRANSPORTES LTDA ME X VICENTE MARINO FILHO X VANESSA CRISTINA MARINO (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0002806-10.2005.403.6112 proposta em 13/04/2005 com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 120.530,72 (cento e vinte mil quinhentos e trinta reais e setenta e dois) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.04.052400-42 inscrita em 13/08/2004, referente ao Simples períodos de apuração anos base/exercício 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002 e multas de mora de 20% (vinte por cento). Primeiramente aduziu a parcial nulidade da penhora. Sustentou a ocorrência da prescrição em relação a parte do débito exequendo, bem como nulidade da CDA que lastreia a execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/110). Por determinação judicial, a parte embargante forneceu documento, após o que trasladaram-se para estes autos peças do processo executivo referente à apreciação do pedido de parcial nulidade da penhora, aqui também formulado (fls. 112/116/117 e 118/127). Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 128). A Embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade da base de cálculo que se encontra devidamente fixada de acordo com os critérios legais estabelecidos. Requeru a total improcedência e forneceu documentos (fls. 130/133 e vsvs e 134/135). Sobre a impugnação, disse a parte embargante (fls. 137/140). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do pedido de declaração de parcial nulidade da penhora levada a efeito na execução fiscal, porquanto já apreciado naquele feito, conforme se denota das folhas 118/127. Em suma, alega a parte embargante que, tanto o ajuizamento da execução fiscal (13/04/2005), quanto a manifestação judicial que ordenou a citação (19/04/2005) são anteriores à Lei Complementar nº 118/2005 e que, portanto, apenas a citação válida (10/05/2006) interrompeu o lapso prescricional. Defende que o prazo prescricional se inicia a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, e não da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - IRPJ. Sustenta ser nula a CDA que lastreia o feito principal, porquanto grande parte do débito está fulminado pela prescrição, sendo o título ilíquido. Em sua resposta, a Embargada defendeu a inexistência da aludida prescrição, tendo em vista que, embora a interrupção da prescrição se dê com a citação válida, retroage à data do ajuizamento da ação, forte no art. 219, 1º do CPC, conforme precedentes do C. STJ. Afirma que o débito tributário mais antigo não se tornou exigível em 10/09/1999, como alega a parte embargante, mas sim em 30/05/2000, data em que foi recebida a Declaração nº 8818065, pelo sistema do Fisco. Assevera que a Certidão de Dívida Ativa que lastreia o executivo fiscal está absolutamente revestida dos requisitos legais. A execução fiscal registrada sob o nº 0002806-10.2005.403.6112 foi ajuizada em 13/04/2005 e, na data de 19/04/2005 foi exarada respeitável manifestação judicial que determinou a citação da devedora principal, que ocorreu em 10/05/2006 (fls. 42, 73 e 78 vs). Não nega a parte embargada que, ao julgar o RESP 999.901/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, no rito do art. 543-B do CPC o C. STJ fixou entendimento no sentido de que se aplica o disposto no art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, apenas às execuções fiscais em que a data do despacho ordinatório de citação seja posterior à entrada em vigor daquela LC. Aqui, referida manifestação judicial foi exarada em 19/05/2005, portanto antes da entrada em vigor daquela LC (09/06/2005), razão pela qual a interrupção da prescrição deu-se com a citação válida (10/05/2006). Todavia é de se ressaltar que, como bem apontou a Embargada no verso da folha 130, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. Nada obstante, diversamente do que defende a parte embargada, em

se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. Pois bem, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional, cujo início se dá consoante o enunciado da Súmula nº 436 do C. STJ. Aduz a parte embargante que a CDA que lastreia a execução fiscal é absolutamente nula porque grande parte do crédito tributário estaria fulminado pela prescrição. A jurisprudência é pacífica no sentido de que se a CDA descreve a legislação pertinente aos encargos aplicados na atualização da dívida, tem-se inequivocamente, que preenche os requisitos legais do art. 202 do CTN e dos arts. 2º, 5º, II e 6º da Lei nº 6.830/80, cabendo à parte embargante desconstituir a certeza e liquidez da dívida mercê de prova hábil, do que não se desincumbiu, sendo aqui inadmissível a impugnação genérica. A Certidão da Dívida Ativa em cobrança atende aos requisitos impostos pela Lei 6.830/80 e pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, pois contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da parte embargante. Foi emitida regularmente através dos procedimentos administrativos previstos em lei, sendo que os encargos também decorrem de expressa previsão legal, inclusive quanto ao início da incidência dos juros, da atualização monetária e previsão de multa punitiva. Nela foi inserida toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e a lavratura da CDA impugnada. Ademais disso, a parte embargante teve e ainda têm livre acesso ao procedimento administrativo de inscrição em dívida ativa, podendo consultá-lo para inteiro conhecimento da imputação tributária em discussão, tanto quanto ao débito principal quanto aos encargos devidos e até mesmo a respeito da imposição reflexa. Por não ser demais, é de se acrescentar que a Lei de Execução Fiscal não exige discriminação detalhada do quantum debeat e sua forma de cálculo, sendo clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a petição inicial, acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei nº 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). Na CDA em execução vêm evidenciados os fundamentos individualizados de cada exação, deixando bem claro qual o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, os consectários legais, além de apresentar os detalhes de sua inscrição, tais como a série, o número de inscrição, o livro e a página de inscrição. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais, tanto que a parte embargante se defendeu exaustivamente com estes embargos. Mera alegação de que parte dos créditos estariam prescritos não ferem de morte o executivo fiscal, porquanto a CDA pode, e deve, ser substituída para o caso de reconhecimento de inexigibilidade de parte do valor cobrado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a 13/04/2000, com dies a quo do prazo prescricional o constante de cada DCTF, nos termos da fundamentação supra. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a exequente/embargada apresentar novo demonstrativo do crédito em execução, com as alterações acima determinadas, para o regular andamento do feito executivo. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002806-10.2005.403.6112.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003179-60.2013.403.6112 - GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0008149-40.2012.403.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 843.898,19 (oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.12.008323-75, 80.6.12.018601-26, 80.6.12.018602-07 e 80.7.12.008043-35 inscritas em 22/06/2012, referentes a Lucro Presumido, Receita Operacional e COFINS, bem como e multas de mora de 20% (vinte por cento). Suscitou preliminar de nulidade da inscrição na Dívida Ativa e sua competente Certidão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/93). Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 96). A Embargada apresentou

impugnação, com documentos (fls. 98/116 e vsvs e 117/124). Sobre a impugnação, disse a Embargante (fls. 126/143). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O valor da causa, em embargos à execução fiscal, corresponde ao valor atribuído à execução fiscal. Assim, de ofício, retifico o valor da causa para fazer constar aquele da folha 56, qual seja R\$ 843.898,19 (oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos). Prefacialmente, a parte embargante alega que a ação de execução foi instruída com Certidões da Dívida Ativa que não preenchem os requisitos legais, razão pela qual requer o reconhecimento da inépcia daquela inicial. Por seu turno, a Embargada suscita preliminar de insuficiência da penhora. Afasto a preliminar suscitada pela Embargante porquanto a execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela Embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 43 (quarenta e três) laudas apresentadas. O exame *ictu oculi* dos títulos executivos desvenda que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da LEF, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referidas CDAs decorrem de procedimentos tributários vinculados e específicos - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecedem a inscrição em dívida ativa, e neles estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos nas certidões representativas do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que as Certidões de Dívida Ativa em execução trazem os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da empresa Embargante. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela Embargante, impõe-se observar que constam dos títulos executivos todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, mesmo porque os dispositivos mencionados nas folhas 6/7 não encontram eco nos títulos exequendos. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei de Execuções Fiscais, a regular inscrição da Dívida Ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado, consoante já se decidiu. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a Executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (*pas de nullité sans grief*). Melhor sorte não socorre a Embargada, quanto à preliminar de insuficiência da penhora. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 16, 1º. Por seu turno, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual, naqueles casos, deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Com o advento da Lei nº 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Portanto, embora a admissão dos embargos

do devedor esteja condicionada à garantia da execução, não se exige que a segurança seja total ou completa. Nesse sentido, o Colendo STJ vem admitindo, nos casos de garantia parcial, o recebimento dos embargos à execução, consignando que a insuficiência da penhora pode ser suprida por reforço, em qualquer fase do processo executivo. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte embargante sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a inconstitucionalidade do art. 3º, 2º, I da Lei nº 9.718/98, a indevida inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, a abusividade da multa moratória cobrada, bem como o recebimento dos embargos com parcial garantia do débito tributário. A questão atinente ao recebimento dos embargos já restou superada. A decisão proferida pelo STF na ADC nº 18, determinou a suspensão de todas as ações em trâmite cujo objeto envolva a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP), estando o prazo e prorrogações esgotados. Na sessão de 11/04/2012, da Quarta Seção do E. TRF da 1ª Região, a Questão de Ordem suscitada nos Embargos Infringentes 0016794-43.2005.4.01.3400-DF, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, consistente na manutenção da suspensão dos julgamentos, restou rechaçada, por maioria. Foram liberados, portanto, os órgãos fracionários para o julgamento meritório das controvérsias que giram em torno do assunto, em razão da cessação dos efeitos da ordem de sobrestamento determinada anteriormente pela Corte Suprema. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto da COFINS quanto do PISA questão discutida já foi objeto de manifestação pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre o tema, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento sufragado pelo enunciado da Súmula nº 94 estende-se à COFINS, que sucedeu à contribuição ao FINSOCIAL. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto o conceito de faturamento, definido por lei e consagrado pela jurisprudência, abrange o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço, como o ICMS, cujo encargo financeiro é transferido ao consumidor final. A base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento da empresa, esse entendido como receita bruta, isto é, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a todo e qualquer título. Como o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compõe ele a receita da empresa, não sendo, portanto, possível excluí-lo da base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Integrando o ICMS o preço de venda das mercadorias e dos serviços, constitui ele receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS, FINSOCIAL e COFINS. Aplicação das Súmulas ns. 258, do extinto Tribunal Federal de Recursos; 68 e 94, do C. Superior Tribunal de Justiça. Não cabe excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. Sendo o ICMS um imposto indireto, embutido no preço da mercadoria, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo das contribuições em comento. Na linha de entendimento do egrégio TRF da 4ª Região, a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I, b do texto constitucional. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, inc. I, da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/COFINS, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. Portanto, a questão não se encontra pacificada nem mesmo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vez que entre seus próprios ministros há divergência em torno do tema, haja vista não ser unânime a decisão no propalado recurso extraordinário, embora a tese da impetrante tenha sido acolhida pela maioria de votos. Nada obstante o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, com todo respeito às sábias decisões do Pretório Excelso, prossigo perfilhando o entendimento aqui esposado como fruto de convicção pessoal, à qual pretendo me manter fiel até que sobrevenha súmula vinculante. Peça vênha para transcrever parte do v. aresto proferido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, na AMS 00104423820114036105: A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Também não prospera o pedido quanto à exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, afastando a aplicação do art. 1º da Lei 9.316/96. É certo que semelhanças existem entre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, todavia, os critérios para sua delimitação são distintos, atendidas as normas legais relativas a cada tributo, sem que isso importe em ofensa à Constituição Federal. A definição do lucro real, para efeitos tributários, é estabelecida em lei e, neste tocante, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto Lei nº 1.598/77, define o lucro real como lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações desde que prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Raciocínio idêntico é aplicável à CSLL, conforme dispõe o art. 2º da Lei 7.689/88, do qual se extrai que o lucro real, base de cálculo também da CSLL, é o valor do resultado do

exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ou seja, resultado este também ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por lei. A Lei 9.316/96 ao tratar em seu art. 1º e parágrafo único do valor da contribuição social sobre o lucro líquido, ratifica o conceito de lucro real para efeitos tributários, ao vedar a dedução do valor da CSLL da determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo mesmo quando registrada como custo ou despesa. Para além, a Primeira Seção do Colendo STJ, na assentada de 25.11.2009, julgou o REsp 1.113.159/AM, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, prestigiou o entendimento de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.316/96 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Finalmente, a parte embargante aduz efeito confiscatório à multa moratória, o que também não prospera. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da propriedade. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como no caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais e configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Conforme recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a multa moratória é devida. Ela tem caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. In casu, a multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela Embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008149-40.2012.403.6112, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. Requisite-se do SEDI, pela via eletrônica, a alteração do valor da causa, para fazer constar R\$ 843.898,19 (oitocentos e quarenta e três mil oitocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos). P.R.I.C. Presidente Prudente, 05 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004926-45.2013.403.6112 - BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA ME (SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSS/FAZENDA

Considerando a inclusão do sócio e administrador JANDERCI BALBINO FERREIRA no polo passivo da execução fiscal, com sua citação para pagamento e intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos contados da intimação, que se deu em 07/05/2013, ele, e não a pessoa jurídica, deve figurar no polo ativo dos embargos à execução fiscal. Assim, emende a inicial o embargante, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize a representação processual, juntando o mandato outorgado. Providencie, ainda, para instrução da peça inicial, a juntada das cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal (parágrafo único, do art. 736, do CPC). Intime-se.

0007032-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7)) ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 125/126 e 131/132: Recebo como emenda à inicial. Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penhora (fl. 115). Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação do valor da causa (R\$ 2.639,84 - fl. 125). A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fls. 79/157: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008507-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-47.2004.403.6112 (2004.61.12.008102-2)) PEDRO RAMOS E SILVA X VALERIA COIMBRA LEROSA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Fls. 31/32: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico a retificação do valor da causa (R\$ 49.949,16). Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pela penhora (fl. 35). A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal 00081024720044036112. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002263-65.2009.403.6112 (2009.61.12.002263-5) - JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 25/02/2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) embargante JOAO ZAGO, do embargado ANTONIO ACUIA, e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 320 e 322. Ficam as partes incumbidas de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003699-59.2009.403.6112 (2009.61.12.003699-3) - MARIA PAULA DIB ANDREOTTI(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JORGE DIB NETO X NORMA DE FRANCISCO DIB
Fls. 121 e 123: Manifeste-se o embargante em prosseguimento no prazo suplementar de cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na fl. 121. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201435-93.1994.403.6112 (94.1201435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Ante a constatação de que o imóvel penhorado nestes autos foi arrematado em outra Execução, foi desconstituída a penhora e determinado oficial ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento do registro da constrição (fls. 265, 266 e 267). O Oficial de Registro se absteve de cumprir a ordem porque nela não constou menção aos emolumentos (fls. 269/270). Sobreveio pedido de arquivamento pela exequente, que foi deferido. Após, o arrematante requereu o levantamento da penhora para que possa finalizar o processo de transferência do bem. A União não se opôs ao levantamento da penhora (fls. 274, 278, 279/280 e 287). Decido. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins - Estado de São Paulo, para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 22.376 (R.8/M-22.376), constando que os emolumentos serão pagos pelo arrematante Francisco de Assis Andrade quando da efetivação do registro, conforme previsto no item 1.7 da Tabela de Registro de Imóveis, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Com a vinda da comunicação, retornem os autos ao arquivo. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1201614-27.1994.403.6112 (94.1201614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido do arrematante para levantamento da penhora do imóvel arrematado. A União não se opôs ao pedido (fls. 267/268 e 275). Conforme certificado à folha 265 dos autos da Execução Fiscal nº 1201435-93.1994.403.6112, o imóvel penhorado nestes autos, também naquele, foi arrematado nos autos da Execução fiscal nº 1202599-59.1995.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Assim, a desconstituição da penhora é medida que se impõe. Ante o exposto, desconstituo a penhora levada a efeito à folha 51. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins - Estado de São Paulo, para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 22.376 (R.3/M-22.376), constando que os emolumentos serão pagos pelo arrematante Francisco de Assis Andrade quando da efetivação do registro, conforme previsto no item 1.7 da Tabela de Registro de Imóveis, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Com a vinda da comunicação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1201653-24.1994.403.6112 (94.1201653-0) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIMED DE P PTE COOP DE TRAB MEDICO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X CESAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA, em face de UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CÉSAR HUMBERTO SALVADOR FILHO, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 31.083.035-4, que acompanha a inicial, às folhas 06/09. Citados os executados, foi penhorado bem móvel de sua propriedade, sendo posteriormente determinado o levantamento da construção. (fls. 19, 19 vº, 23, 38/39, 119 e 125/128). Após longo trâmite processual que resultou em bloqueio de valores, sua conversão em renda ao INSS/Fazenda e levantamento do saldo remanescente, pela executada, a parte exequente pugnou pela extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, informando a sua plena quitação e juntou extratos comprobatórios. (fls. 211, 212, vs e 213/217). É o relatório. Decido. Em virtude do quanto informado pela Exequente acerca da quitação integral do débito, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

1204621-85.1998.403.6112 (98.1204621-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI X MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 576: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 547/573: Vista à executada pelo prazo de dez dias. Fl. 596, item 2: Solicite-se à CEF, conforme requerido. Intime-se.

0001750-49.1999.403.6112 (1999.61.12.001750-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL, em face de JOSÉ ALVES CLEMENTE, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 80.1.98.005732-80, que acompanha a inicial, às folhas 03/09. O executado foi citado e não interpôs embargos nem efetuou o pagamento, circunstância que ensejou a penhora de bens de sua propriedade e posterior reforço desta. (folhas 13, 48/51, 62, 66/67, 73 e 75/76, 111/112, 128/134, 134/136, 138, 153/154). O exequente requereu e foi deferida a suspensão do processo, para aguardar o deslinde do parcelamento administrativo. Aquiesceu a União-exequente, sucedendo-se a determinação do Juízo de suspensão do processo pelo prazo de um ano. (fls. 79/80, 158/169, 179/188, 194 e 198). O Executado informou que o débito exequendo fora liquidado e juntou documentos. Em face disso, sobreveio manifestação da União-exequente no sentido de que o débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.1.98.005732-80 realmente foi integralmente quitado. Pugnou pela extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. (folhas 199/213). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do integral do débito exequendo, tal como informado pela própria União-exequente, por sentença, nos termos do

artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento das penhoras levadas a efeito através dos autos das folhas 50, 75/76, 131, 136/137 e 154. Expeçam-se, para tanto, os respectivos mandados de levantamento e adotem-se as providências para o desbloqueio do veículo automotor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002522-75.2000.403.6112 (2000.61.12.002522-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 210/213), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Adote a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para o levantamento da penhora levada a efeito conforme termos das folhas 83/85 e 99/104, bem como para o cancelamento das hastas públicas já designadas - folha 164. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 22 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008185-05.2000.403.6112 (2000.61.12.008185-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP181482 - SANDRA HALLWAS RIBEIRO ALVES) X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 352: Anote-se. Defiro vista dos autos ao coexecutado PAULO LATFALA MUSSI pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Intime-se.

0009478-10.2000.403.6112 (2000.61.12.009478-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 86: Anote-se. Defiro vista dos autos ao coexecutado PAULO LATFALA MUSSI pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Intime-se.

0010106-96.2000.403.6112 (2000.61.12.010106-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO LUIZ MANFRIN X JOSE CORTIZO REY(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (fls. 172/173), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para a liberação dos bens penhorados e bloqueados nestes autos - folhas 76/77, 162 e 164. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 09 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005909-64.2001.403.6112 (2001.61.12.005909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO INCA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Aceito a conclusão, nesta data. Decido de modo conciso, nos termos da parte final do caput do art. 459 do CPC. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-exequente, à folha 258, fundamentado em documentação comprobatória (fl. 259), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes ou condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Fls. 148/150: Manifeste-se o advogado exequente no prazo suplementar de cinco dias. Nada sendo requerido,

arquivem-se os autos.

0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Silvio Sunayama de Aquino, OAB/PR 33.911, patrono do executado, onde se alega que existe omissão na decisão das folhas 354/355 e vvss, que deixou de pronunciar-se acerca da verba honorária. Recebo os embargos de declaração, tempestivamente interpostos, e no mérito dou-lhes provimento. De fato, assiste razão ao Embargante quando diz que a decisão embargada deixou de pronunciar-se sobre a verba honorária, merecendo ser provido o recurso. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e os acolho para fazer integrar à parte dispositiva da decisão das folhas 354/355 e vvss, a condenação no pagamento da verba honorária. Assim, condeno a União Federal no pagamento da verba honorária em favor da parte executada, que fixo em 10% do valor das execuções n.ºs 0001679-42.2002.403.6112 e 0002481-40.2002.403.6112, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento a ser requerido nos respectivos autos. Resta mantido, no mais, o julgado. Traslade-se cópia da decisão das folhas 354/355 e vvss, bem como desta decisão para os autos n.º 0002481-40.2002.403.6112. P. I. C. Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000667-56.2003.403.6112 (2003.61.12.000667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos e os dos embargos à execução em apenso (200461120038360) ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

0008879-95.2005.403.6112 (2005.61.12.008879-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO SHENEVIZ FILHO(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

1- Considerando a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e às intimações necessárias. Para tanto, cópia deste despacho servirá como mandado para constatação, reavaliação e intimação do(s) executado(s). Fica o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário para a efetivação da constatação e ou intimação, e a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. 2- Solicite-se ao(a) exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias, e intime-se-o das datas acima designadas por meio eletrônico. 3- Intimem-se.

0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de LIFE CARE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA, OMAR FAREZ NASSR, HAROLDO FABIO GENARO, LUCIANA GOMES CORREA FERRI e PAULO ARRUDA CAMPOS, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial referentes ao período correspondido entre 09/1998 a 04/2006, inscritas em 02/04/2007 (fls. 05/61). A União Federal requereu a decretação de indisponibilidade dos eventuais bens em nome dos devedores por meio eletrônico, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que não foram localizados bens passíveis de penhora, bem como os devedores nada ofereceram tendo sido devidamente citados (fls. 186/188). Paulo Arruda Campos e Omar Ferez Nassr apresentaram exceção de pré-executividade. Paulo arguiu ilegitimidade passiva porque se desligou da sociedade em 10/09/2003, transferindo legalmente suas cotas para Haroldo Fabio Genaro quando a Empresa estava em pleno funcionamento, não podendo ser responsabilizado pela superveniente dissolução irregular da empresa, bem como que a demanda foi ajuizada no ano de 2007. Requereu a exclusão de seu nome do polo passivo da demanda (fls. 198/211). Em resposta a União argumentou que sendo inegável a dissolução irregular da empresa, é de rigor a manutenção dos sócios-gerentes no polo passivo da Execução Fiscal, pois o excipiente (Paulo Arruda Campos) foi

sócio administrador da empresa no período que corresponde aos créditos ora cobrados (fls. 214/215). Omar arguiu ilegitimidade passiva, pois, segundo alega, não houve atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos a ensejar a responsabilidade patrimonial do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, como também não praticava a gerência da empresa no período de competência do crédito tributário exequendo. Alega, ainda, que ingressou na empresa em 10/09/2003, retirando-se legalmente da mesma em 16/08/2004, quando transferiu suas cotas em partes iguais para os sócios Luciana Gomes Correa Ferri e Haroldo Fabio Genaro, de modo que deve ser declarada ilíquida e inexigível a CDA que cobra créditos anteriores ao período de seu ingresso na Empresa (09/2003), assim como serem declarados prescritos os créditos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Requereu a extinção do feito e, ainda, a condenação da União no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 217/229). A União reiterou os termos da resposta oferecida às folhas 214/215, pugnando pela improcedência do pedido e requereu a penhora de ativos financeiros dos executados pelo BACEN-JUD (fl. 231). O Juízo determinou ao executado/excipiente que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo pertinente aos créditos tributários em discussão (fl. 236). Contra esta r. decisão a União interpôs Agravo de Instrumento por malferir o devido processo legal, vez que na exceção de pré-executividade não é permitida a dilação probatória. Agravo ao qual foi dado provimento (fls. 237, 238/241 e 242/247). Transcorreu in albis o prazo para o excipiente tecer suas considerações, vindo a União, em seguida, requerer novamente a penhora via BACEN-JUD de numerários dos executados (fls. 264, 265 e 267). Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso não prosperam as arguições formuladas pelos Excipientes/executados Paulo Arruda Campos e Omar Ferez Nassr, no sentido de afastar a certeza e liquidez dos títulos em cobrança, sem qualquer embasamento legal. A presente execução fiscal está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa, e respectivos anexos, revelando que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Não obstante, deve este se utilizar de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, ... a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... No sentido do já exposto, a prescrição deve ser arguida na via processual adequada. Oportunizada aos excipientes a produção da prova do alegado, deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado. Não obstante, o fato de ambos terem se desligado da empresa antes de seu encerramento irregular, não deve ser utilizado como motivo de exclusão da sua responsabilidade, tendo em vista que parte da dívida é contemporânea à época em que fizeram parte da sociedade, cabendo-lhes a responsabilidade solidária pela obrigação tributária. Ainda que assim não fosse, a alegada retirada da sociedade em determinada data não restou comprovada, não ultrapassando o fato o campo das meras alegações. As alegações de que não participaram da gestão da Empresa também não devem prosperar, visto que no contrato social das folhas 88/113, em sua cláusula sexta (fls. 89 e 97), consta claramente que a gestão se dará por todos os sócios, não excetuando nenhum deles, o que resulta na responsabilidade solidária de todos pelo total da dívida fiscal. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade na forma da fundamentação acima. Nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido da União para decretação de indisponibilidade de eventuais bens registrados em nome dos executados, comunicando-se a medida aos órgãos requeridos às folhas 186/188. Expeça-se o necessário. P.I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002535-93.2008.403.6112 (2008.61.12.002535-8) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Revogo o despacho da folha 110. Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca das razões contidas no embargo declaratório das folhas 112/113. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000736-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000736-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA LUCAS DE OLIVEIRA

Comprove a Exequente o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias,

sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGOS DA RECEITA: 18730-5. Intime-se.

0005606-64.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 70/71: Defiro. Tendo em vista o parcelamento do crédito exequendo objeto da execução fiscal em epígrafe, determino a exclusão do nome da executada, JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 57.326.928/0001-88, dos registros da SERASA. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da SERASA em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, 699, 7º Andar, Sala 72, nesta cidade. Intime-se.

0004022-25.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, em face de EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida nº 564/2013, que acompanha a inicial, às folhas 04/05. A executada foi regularmente citada e, no prazo legal, nomeou bens para garantir a execução (fls. 08/09, 10/15 e 16/22). A exequente, por sua vez, discordou no tocante aos bens oferecidos à penhora e requereu a efetivação desta sobre numerários financeiros da parte executada, através do sistema BACENJUD (fls. 25/26). Na sequência, a executada informou a quitação integral do débito objeto desta demanda, requerendo, assim, a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntou comprovantes de pagamento (fls. 27/29). Com vista dos autos, a exequente manifestou-se pela extinção da execução (fls. 31/32 e 33). É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios já fixados (fl. 07). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201763-86.1995.403.6112 (95.1201763-6) - USINA ALTO ALEGRE S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X USINA ALTO ALEGRE S.A. - ACUCAR E ALCOOL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial - (fls. 274 e 312). Intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado, a União/Exequente externou satisfação plena com o valor disponibilizado e pugnou pela extinção da execução (fl. 314). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela Exequente com o valor depositado, impõe a conclusão de que o crédito executado foi plenamente satisfeito. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora levada a efeito na folha 192 e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3215

ACAO CIVIL PUBLICA

0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK

SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Dê-se vista às partes do Ofício do DILIC/IBAMA (fls. 912/913), pelo prazo de cinco dias. Int.

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)
Fl. 485: Solicite-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (Centro Técnico Regional de Presidente Prudente) que informe sobre o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental da folha 429.Segunda via deste despacho servirá de ofício à CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100), devidamente instruído com cópia do referido Termo.Intimem-se.

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública em face da instauração do procedimento de tutela coletiva nº 25/2005, protocolado na Procuradoria da República de Presidente Prudente/SP, sob o nº 1.34.000339/2005-13, em virtude do recebimento do ofício nº 135/GM/MS, de 16/06/2005, oriundo do Ministério da Saúde, noticiando irregularidades na gestão de verbas e de pessoal, relativas ao Programa de Saúde Bucal e Programa de Saúde da Família, em ações realizadas pela Associação São Vicente de Paulo, ente conveniado do SUS, no município de Irapuru/SP. Visa o Parquet Federal: a confirmação dos efeitos da decisão tomada em antecipação de tutela por ele requerida na inicial; a condenação do município de Irapuru/SP a se abster de qualificar entidades privadas como organizações sociais, para fins de atuação no serviço público de saúde, bem como se abster de firmar convênios e contratos com estas entidades ou associações que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saúde que devem ser desenvolvidos diretamente pelo município; a condenação do município de Irapuru/SP a reassumir a prestação do serviço público de saúde à população em todos os estabelecimentos próprios que tenham sido objeto de repasse a organizações sociais ou associações, em prazo a ser fixado pelo Juízo, sugerindo o Órgão Ministerial 60 (sessenta) dias, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, cessando, ao final do referido prazo, os repasses de recursos financeiros a essas entidades; a condenação do município de Irapuru/SP a assumir os serviços de Programa de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, realizando a contratação de profissionais como disciplina a emenda constitucional nº 51, de 14/02/2006, que acrescentou os 4º, 5º e 6º, ao artigo 198 da Constituição Federal e da Lei nº 11.350/2006; a condenação do município de Irapuru/SP a se abster de ceder servidores públicos, com ou sem ônus para o erário e bens públicos, para entidades privadas; seja declarada a ilegalidade do convênio nº 01/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Irapuru/SP e a Associação São Vicente de Paulo, devendo ocorrer a prestação de contas dos recursos repassados à entidade, impedindo-se a celebração de novos convênios com o mesmo objeto. Trazidos com a inicial os documentos pertinentes à causa (fls. 26/173). Após manifestação do município de Irapuru/SP, com a juntada de documentos, o Ministério Público Federal requereu, tendo em vista tratativas efetuadas com a parte ré e possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, a suspensão deste feito por 30 (trinta) dias, o que foi deferido por este Juízo (fls. 190/207, 208/225, 227 e 229). A pedido do Órgão Ministerial, à folha 236, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e determinada a citação dos réus, bem como a intimação da União Federal para manifestar interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 238). Citada a Prefeitura Municipal de Irapuru/SP, esta apresentou contestação e documentos (fls. 247 e 252/877). Citada a Associação São Vicente de Paulo, esta, por sua vez, contestou e apresentou documentos (fls. 884/890 e 896). Na sequência, os réus especificaram provas e o Ministério Público Federal se manifestou a respeito (fls. 901/906 e 908/913). Indeferida a produção de prova pericial e oral, bem como o pedido de contagem em dobro dos prazos em razão de os litisconsortes passivos possuírem o mesmo procurador (fl. 921). Realizada audiência, o Ministério Público Federal apresentou proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo sido suspenso o feito e concedido prazo aos réus para a análise da possibilidade de acordo. Incluída a União Federal no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 941 e 942/946). Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Irapuru/SP requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 955/970). Realizada a audiência, houve nova suspensão do feito (fl. 984/984vº). Deferido por este Juízo pedido da parte ré de nova suspensão do feito (fls. 986, 987, 988, 989, 992 e 993). Requerida pela parte ré a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferida nova suspensão do feito (fls. 1014/1062, 1064 e 1071). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, alegando ausência de interesse de agir superveniente, requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, informando que a situação de irregularidade inicialmente apontada foi contornada, sendo que, após diversos certames,

conseguiu-se equacionar a situação dos profissionais que integravam e prestavam serviços no Programa de Saúde da Família, inclusive em relação aos médicos, maior dificuldade enfrentada, não se justificando mais o seguimento da presente ação (fls. 1078/1081). Manifestaram-se, no mesmo sentido, a parte réu e a União Federal (fls. 1084 e 1086). É o relatório. Decido. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O caso em tela, em face do acima relatado, é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a situação de irregularidade que impulsionava a presente demanda foi devidamente contornada. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O autor é isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Ante a decisão do Agravo juntada às fls. 291/292, determino a produção da prova pericial a ser realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

0007891-64.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X PAULO PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X TALITA RESQUITI PAULINO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ARGENTINA NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X HENDERSON NOVO HEIM(SP241316A - VALTER MARELLI) X LEONARDO NOVO HEIM(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ

Recebo as apelações do Ministério Público Federal, dos réus e da União Federal, tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000439-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALINA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Ante a comunicação da decisão do Agravo juntada à fl. 269, determino a produção da prova pericial a ser realizada pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. No mesmo prazo, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls 188/191. Intimem-se.

0002433-32.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DINIZ

GONCALVES PINHEIRO(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Recebo a apelação dos réus, do Ministério Público Federal e da União Federal, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Considerando que os réus já apresentaram contrarrazões (fls. 254/257), intimem-se as demais partes para apresentarem suas respostas, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Aceito a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de perícia. O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda em face de Márcio Luís Baptista, Ana Paula de Melo Pinto, Ernesto Baptista Neto, Antonia Vilma da Silva Baptista, Rosa Maria Baptista Pelege, Paulo Roberto Pelege, Ana Maria Baptista de Oliveira, Paulo César de Oliveira, Regina Célia Baptista Bonifácio e Luiz Carlos Mamede Bonifácio, pleiteando a condenação dos requeridos: na obrigação de se absterem de utilizar ou explorar áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Paraná, em imóvel por eles ocupado, bem como de promoverem ou permitirem a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no referido imóvel, sem a autorização dos órgãos competentes; na obrigação de demolirem todas as construções existentes no referido imóvel, que não tenham sido previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a retirarem todo o entulho para local previamente aprovado por tais entidades; na obrigação de recomponem a cobertura vegetal, em conformidade com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos ambientais, depositando em conta vinculada ao processo quantia suficiente para a execução das restaurações; ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, em decorrência dos danos ambientais causados ao longo dos anos; na obrigação de desocuparem o imóvel. Pediu, ainda, o desligamento do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras instaladas no imóvel. Pediu, por fim, a cominação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações a que os requeridos tiverem sido condenados. Sustenta o Parquet Federal que os requeridos são possuidores do imóvel denominado Rancho Piraju, localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 3.245, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP, com área de 1.575 m², totalmente inserido em área de preservação permanente, e que as atividades antrópicas ali empreendidas ao longo dos anos, inclusive com a edificação clandestina e irregular de construções que totalizam 321 m², causaram extensa degradação ambiental, conforme constatação em vistorias realizadas nos anos de 2006 e 2011. Citados, os requeridos apresentaram contestação intempestiva (fl. 317 e 336/399). Na mesma data, pediram o chamamento ao processo do município de Rosana/SP (fl. 480/490). Na fase de especificação de provas, o MPF e a União pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 320/323, 493/495 e 499). Pela decisão de fl. 498 determinou-se a desconsideração da contestação apresentada intempestivamente pelos requeridos e indeferiu-se o chamamento ao processo do município de Rosana/SP. É o relato das principais ocorrências processuais até o momento. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública de natureza ambiental, por meio da qual o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação ambiental, bem como o desfazimento das edificações ali implantadas e a recuperação ambiental da área, além da condenação dos requeridos na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Tendo contestado a destempo, os requeridos não controverteram as alegações contidas na inicial, principalmente a de que as edificações cujo desfazimento se pretende estão localizadas em área de preservação permanente (CPC, art. 319). Entretanto, a natureza da demanda (ação civil pública de natureza ambiental) e as circunstâncias que envolvem o loteamento em que o imóvel objeto da presente ação está inserido (dezenas de ações idênticas, várias delas contestadas), não permitem a aplicação pura e simples dos efeitos da revelia, embora a situação não se encaixe perfeitamente em algum dos permissivos contidos no art. 320 do CPC. Deveras, trata-se, ao que tudo indica, de ocupação antiga, pois, segundo relatos de alguns dos requeridos na fase pré-processual, a área teria sido ocupada por volta de 1983/1984 (vide fl. 256 e 259), época em que a primeira edificação teria sido implantada (fl. 263 e 264). Segundo consta do laudo elaborado por técnicos da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, existem cerca de 150 construções no loteamento todo, incluindo residências de pescadores, hotéis e casas de veraneio (fl. 245). Assim, ante a evidente presença de interesses de natureza social em contraponto ao interesse ambiental defendido pela MPF na presente demanda, deixo de aplicar, de forma automática, os efeitos da revelia no presente caso. Nesse caso, entendo que o feito ainda não comporta julgamento. Embora tenham sido realizados diversos exames e constatações na fase pré-processual, foram feitos antes da vigência do Novo Código Florestal e os respectivos relatórios não contêm os elementos necessários para decidir a causa, já que não se analisou de forma individualizada o lote objeto da presente demanda. Ademais, é preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados

em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Faculto às partes a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012, pode-se dizer que os imóveis nele situados são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel denominado Rancho Piraju, localizado na Av. Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, nº 3.245, bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? 14. O imóvel está localizado em área tombada? Em caso positivo, quais são as restrições previstas no ato de tombamento (inclusive com relação à área não edificável)? Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, em 24 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONÇALVES)
Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002886-90.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)
Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003440-25.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PESQUEIRO MORADA DO SOL - ROSANA/SP X ALDER OLIVIER BEDRAN X EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARZEL SACHS X RODOLPHO CESAR MAGALHAES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X WALTER PARELLI JUNIOR X JOSE ROBERTO BOMBARDI X ONOFRIO JOAO DE MORI(SP241316A - VALTER MARELLI)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI X ELTON SARTOIO ADAMI X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARENHANI DE CAMPOS)

Por ora, providenciem os réus Olicio dos Santos Pereira e Eunice Máximo de Oliveira Pereira a regularização de suas representações processuais, no prazo de dez dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Após, tornem os autos conclusos.

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004211-03.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAGNA DIAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista à parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR

Folhas 297/342: Defiro a inclusão da APOENA - Associação em Defesa do Rio Paraná, Afluentes e Mata Ciliar no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações. Solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 437/2013 (folha 56). Após, aguarde-se a apresentação das contestações das rés Rio Paraná Turismo e Águas Quentes Ltda. e Petróleo Brasileiro S.A. ou o decurso dos prazos. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011496-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEY DE SOUZA BASILIO

Ante as certidões das fls. 59, 61 e 62, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001381-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS

Ante a certidão da folha 44, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005291-02.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALDO CESAR FOSSA

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 32, providencie a CEF as cópias necessárias para o desentranhamento dos documentos originais, no prazo de dez dias. Findo o prazo, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006926-18.2013.403.6112 - EDVALDO APARECIDO BARBOSA DE ARAUJO X CASSIA PENA ARAUJO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Int.

MONITORIA

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)

Cuida-se de ação monitoria promovida para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0336.160.0000067-66, firmado 04/12/2008, vencido e não pago, e cujo saldo devedor, atualizado para 11/11/2011, perfazia o montante de R\$ 13.006,44 (treze mil seis reais e quarenta e quatro centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 5/15).Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas judiciais (fl. 17).Citada e intimada, a parte ré embargou, sendo-lhe deferida os benefícios da assistência jurídica gratuita (fls. 22 e 23/34 e 35).Sobreveio impugnação aos embargos, sobre a qual disse o Embargante (fls. 38/49 e 52/58).Por sentença, os embargos foram rejeitados, sendo mantida em superior instância (fls. 59/61 e vsvs e 89/92 e vsvs).Na fase de execução, sobreveio informação da CEF, de que as partes renegociaram a dívida objeto desta demanda, trazendo aos autos os comprovantes da avença e pugnando pela extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. (fls. 106, 107/111 e 112 e vs).É o relatório.DECIDO.Tal como informado e comprovado documentalmente pela CEF, as partes se compuseram administrativamente.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inc. III c.c. 794, inc. II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários já se encontram englobados na avença (fl. 106).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, em favor da parte executada.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009858-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS

Ante a certidão e documento juntados às fls. 44/45, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Ante a consulta juntada às fls. 95/97 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002858-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO CANDIDO BASTOS

Ante a consulta juntada às fls. 59/61 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação e os diferentes endereços obtidos na consulta juntada às fls. 104/109, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Esclareça a CEF o requerido à folha 122, no prazo de cinco dias, tendo em vista que a ré Elenir Moretti de Araújo já foi citada e intimada (folha 90). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão da folha 120 e informe o endereço para citação da Requerida E.M. DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENE ME. Int.

0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA

Ante as consultas juntadas às fls. 67/71, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

1. Primeiramente, observo que a Requerida Tatiana Barbosa Dias já foi citada e intimada nestes autos, conforme se denota da certidão da folha 65. 2. Concedo prazo de dez dias para a Requerida Loide Alencar da Silva juntar o instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual nestes autos. 3. Com a juntada dos embargos da primeira requerida ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Ante a consulta juntada às fls. 295/303 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009810-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIGENAL DE JESUS

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a intimação de DIGENAL DE JESUS (com endereço na Rua Espigão, CEP 19575-000), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 12.946,82 (doze mil, novecentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 07/2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011154-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER TREVIZAN

Ante a consulta juntada às fls. 55/57 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001871-86.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIO CLEBER FERREIRA DA COSTA

Ante a consulta juntada às fls. 55/59 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003069-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Ante a consulta juntada às fls. 24/27 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004364-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO FERREIRA

Ante a consulta juntada às fls. 21/24 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO, com endereço na Rua Djalma Dutra, 455, apto. 71, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

0004699-55.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUZA VITA BENEDITO

Ante a consulta juntada às fls. 40/43 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004702-10.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO PALHARES SILVA

Ante a consulta juntada às fls. 35/38 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005065-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURL

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação (fl. 24) e que na pesquisa da fl. 28 constou idêntico endereço ao informado na inicial, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu MAURO PAULA MARIANO, com endereço na Rua Manoel Espinhoza, 195, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6) - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 101/106, pelo prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-12.2007.403.6112 (2007.61.12.008686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5)) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a certidão e documento juntados às fls. 200/203, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Ante o Ofício e a guia de depósito juntados às fls. 234/235, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000318-87.2002.403.6112 (2002.61.12.000318-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO)

Fls. 431/437: Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação de Indenização nº 0008667-79.2002.403.6112, conforme determinado à folha 423. Int.

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Ante a certidão e documento juntados às fls. 506/507, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SONIA REGINA MENEGHETTE(SP278653 - MONICA DOS SANTOS VENÉRIO)

Considerando que o feito tramita sob a égide do SEGREDO DE JUSTIÇA, intime-se o requerente Ivan Nogueira de Paula para, no prazo de cinco dias, justificar o interesse na vista e carga destes autos. Após a manifestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013367-59.2006.403.6112 (2006.61.12.013367-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 154/159, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 215/217, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 147/149, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL)

Intime-se a advogada Fabiana C. Drimel Curado para assinar a petição da folha 60 que se encontra apócrifa. Em seguida, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Ante a certidão e documento juntados às fls. 150/152, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009774-46.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI ME X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 61/63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001531-79.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES

Ante a certidão e documento juntados às fls.68/69, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002572-81.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Ante a certidão e documento juntados às fls. 112/114, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Ante as consultas juntadas às fls. 62/65, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a Empresa-exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 27.727,73 (vinte e sete mil setecentos e vinte e sete reais setenta e três centavos), valor posicionado para 30/03/2012, decorrente do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mutuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - FGTS - Contrato nº 8.0337.6103689-0, pactuado em 25/05/2001. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/47). Custas judiciais recolhidas na proporção de 50% do valor integral. (folhas 47 e 49). Depois de um longo trâmite processual que resultou em penhora e registro de bem imóvel da executada, sobreveio informação acerca de composição amigável entre as partes. A exequente apresentou cópia da minuta do Contrato de Renegociação e pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (fls. 164/171). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve renegociação da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Nada a deferir quanto à restituição de valores referentes à verba honorária haja vista que a composição ocorreu na esfera administrativa e os benefícios da assistência judiciária gratuita dizem respeito tão-somente ao processo judicial. Proceda-se ao levantamento da penhora do bem constrito à folha 105/107 e, para tanto, expeça-se o respectivo mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Presidente Prudente-SP, a fim de que adote as providências pertinentes à desoneração do encargo que recai sobre o bem (fl. 152, vs e 153). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004782-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ENEAS ROSSI

Tendo em vista as tentativas frustradas de citação e os diferentes endereços obtidos na consulta juntada às fls. 70/74, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005762-52.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA PETRONILO

Ante a certidão e documento juntados às fls. 58/59, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE

Ante a certidão e documento juntados às fls. 49/50, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ante a consulta juntada às fls. 112/120 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011554-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO ALVES PAIXAO

Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado CRISTIANO ALVES PAIXÃO (com endereço na Rua Fernandes Bermudes, 13, São José, Santo Anastácio), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002603-67.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X MARIA LUCIA SCARCELLI RODRIGUES
Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004129-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO
Ante a certidão da folha 47, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA
Ante a consulta juntada às fls. 65/73 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008651-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009330-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES
Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 20/21, no prazo de dez dias. Int.

0009331-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009332-12.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA DA SILVA MARQUES PIRES X MARCIO GARCIA DE FREITAS
Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados EMPREITEIRA MGF DE JOÃO RAMALHO LTDA., ANA LUCIA DA SILVA MARQUES PIRES E MARCIO GARCIA DE FREITAS (todos com endereço na Rua Benedito Soares Marcondes, 733, Centro, João Ramalho) para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que

ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009333-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009389-30.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME X LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0009392-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 55/56. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006979-96.2013.403.6112 - ANESIA MARIA BARBOSA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Anésia Maria Barbosa ajuizou a presente ação de exibição em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a obter vista de documentos bancários de correntista, bem como informações acerca de sua movimentação bancária. Alegou ter sido vítima de estelionato, por meio do qual foi compelida a fazer diversos depósitos em conta bancária mantida na agência nº 3569 da CEF, em nome de Éderson Dal Piva. Afirma que pretende obter tais documentos e informações com a finalidade de auxiliar a autoridade policial na apuração do delito, bem como para tentar bloquear bens em nome do criminoso. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da Requerida. (folha 22). Em sua contestação (fl. 23/27), a CEF alegou que, por não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a presente medida cautelar é descabida. Alegou, ainda, que se trata de documentos cobertos pelo sigilo bancário, razão pela qual não pode apresentá-los à requerente. Juntou procuração. (fls. 28 e vs). Em réplica (fls. 30/31), a autora reiterou os termos da inicial. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As ações de exibição de documentos, embora previstas no capítulo dos procedimentos cautelares específicos, não se enquadram exatamente no conceito de uma ação cautelar típica, sendo, inclusive, chamadas impropriamente de cautelares satisfativas, pois, com a exibição, o bem da vida tutelado é imediatamente entregue ao requerente. Tanto que seu procedimento é aquele previsto nos arts. 355/363 e 381/382 do CPC. (CPC, art. 845). No dizer de Paulo Afonso Garrido de Paula, a pretensão de exibição pressupõe a afirmação de um direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição a um terceiro da obrigação de mostrar. O mérito da demanda exhibitória se resume unicamente ao conhecimento e acertamento dessa relação, ou seja, se o requerente possui o direito de ver o documento que pede a exibição, e se o requerido tem a obrigação de mostrá-lo. Não se tratando de ação cautelar típica, não há que se falar em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Questões decorrentes dessa exibição, acaso deferida, deverão ser acertadas por ação própria. Trata-se de modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade obrigar o cointeressado a exibir documento comum a ele e ao demandante, a fim de que este faça uso de tal documento da maneira que entenda pertinente, inclusive como prova em ação subsequente. Por expressa dicção legal, deve-se observar o rito previsto nos art. 355/363 do CPC, complementado pelos art. 381/382, no que couber. O contrato de abertura de conta corrente, os documentos que o instruíram e os dados relativos à movimentação bancária do titular da conta destinatária dos depósitos não podem ser considerados documentos comuns entre a requerente e a

requerida. Embora tenha alegado ter sido vítima de estelionato, é de se frisar que a apuração do ilícito - que passa pela obtenção de tais documentos e informações - compete à autoridade policial, que pedirá ao Juízo criminal que determine a sua apresentação no respectivo Inquérito Policial. Quanto à intenção de bloquear bens do criminoso, também deve ser requerida ao Juízo competente, que, entendendo cabível, determinará a exibição dos documentos no bojo do respectivo processo judicial. Deferir o pedido da autora, para a finalidade declinada, configuraria usurpação de competência de outros juízos. Já o pedido de exibição do endereço e telefone da agência na qual a conta-corrente é mantida, carece de interesse processual, já que podem ser obtidos até por meio de pesquisa na rede mundial de computadores. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente. CONDENO a requerente a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesando os critérios do art. 20 do CPC, lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Requerente isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 22 de janeiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001739-9) - MARIA DAS GRACAS CARREIRO ALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de cinco dias, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Solicite-se ao SEDI a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente ação. Intimem-se.

0002510-41.2012.403.6112 - BRUNO OLIVEIRA FELIPE(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002264-11.2013.403.6112 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 326, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005717-14.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE SANDOVALINA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se a certidão requerida à folha 114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006303-51.2013.403.6112 - MARIA EMILIA VALENCA DE MORAES(SP169986A - CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E PE002761 - CLAVIO DE MELO VALENÇA) X COORDENADOR PROG PROUNI-UNIV OESTE PAULISTA-CAMP I X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006319-05.2013.403.6112 - NOE AURELIANO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Intime-se o Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006691-51.2013.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jomane Porto de Areia Ltda contra a Portaria nº 30 de 29/07/2013, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, que determinou sua exclusão do REFIS. Alega, em síntese, que está recolhendo regularmente os valores referentes ao parcelamento ao qual aderiu e que, por considerar tais valores mínimos ao ponto de não possibilitarem a liquidez da dívida, a Autoridade Impetrada determinou sua exclusão do programa REFIS. Aduz que o ato está eivado de ilegalidade vez que os valores estão plenamente de acordo com os ditames legais. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 17/55). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 57 e 59). A liminar foi deferida (fls. 60/61). A autoridade coatora prestou informações (fls. 66/81). O Parquet opinou pela improcedência da ação (fls. 86/90). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal norma objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercer livremente seus direitos civis e políticos, e assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado. Vejamos então, a legislação que interessa à presente lide: Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000: Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal - Refis é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: (...) b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; Segundo consta no parecer acostado às folhas 23/26, a Impetrante, desde sua adesão ao programa efetua regularmente os pagamentos das parcelas de acordo com a previsão legal estabelecida. Nesta seara, os motivos que ensejariam a exclusão do impetrante do referido programa estão elencados no artigo 5º, incisos I a XI, da Lei supra referida, dentre os quais está prevista a inadimplência por parte do optante. Ocorre que na cópia da Portaria, subscrita pela autoridade impetrada, acostada à folha 28, constou que o Impetrante foi excluído do programa REFIS por estar configurada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei 9.964/2000, que refere à inadimplência relativa aos pagamentos das prestações do REFIS. É de se ver, entretanto, que a situação dos autos se encontra muito bem esclarecida pela informação contida no parecer das folhas 23/26, onde consta que o impetrante vem realizando efetivamente os pagamentos mensais das parcelas do REFIS, consubstanciado no extrato das folhas 36/40. No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). O Procurador da Fazenda Nacional que elaborou o parecer retromencionado, consignou que o motivo da exclusão não seria a inadimplência, mas sim o fato de que os valores efetivamente pagos e os vindouros não serão suficientes para a quitação do débito, vez que após 13 anos de pagamentos efetuados, a dívida aumentou ao invés de diminuir. Nesses moldes não há que se falar em inadimplência. Com efeito, pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. Não há como negar. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Porém, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. Deste modo, sendo a receita bruta da empresa e, por via de conseqüência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida é cabível a exclusão da impetrante do REFIS. Precedentes. A jurisprudência se inclina a se firmar no sentido de ser cabível a exclusão do contribuinte do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, em face do insignificante valor das parcelas levar à situação de

inadimplência. Impossibilidade de permanecer a impetrante no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, isso significando que as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança impetrada, cassando a liminar deferida. Sem condenação em verba honorária de acordo com a Lei n 10.910/04. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal DESPACHO DA FOLHA 109: Comunique-se o i. relator do Agravo de Instrumento noticiado à folha 100 (Processo 0021473-66.2013.4.03.0000) da sentença proferida nos autos.

0007873-72.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007874-57.2013.403.6112 - ESTALEIROS ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ S/A(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando a reinclusão ao programa REFIS, suspendendo os efeitos da Portaria nº 30 de 29/07/2013, que determinou a exclusão da impetrante. Alega, em síntese, que está recolhendo regularmente os valores referentes ao parcelamento ao qual aderiu e que, por considerar tais valores mínimos ao ponto de não possibilitarem a liquidez da dívida, a autoridade impetrada determinou sua exclusão do programa REFIS. Aduz que o ato está eivado de ilegalidade vez que os valores estão plenamente de acordo com os ditames legais. Instruíram a inicial procuração e documentos pertinentes à causa (fls. 23/55). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 56 e 58). A liminar foi deferida (fls. 59/60). O impetrado prestou informações (fls. 69/83). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (fls. 85/89). A União requereu sua inclusão no feito (fl. 92). É relatório. DECIDO. Preliminarmente, admito a inclusão da União no feito como assistente litisconsorcial. A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal norma objetiva apenas limitar o poder estatal, a fim de que o particular possa exercer livremente seus direitos civis e políticos, e, assim, por questão de lógica, não se dirige aos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais, pelo contrário, somente poderão ser exercitados se houver a atuação positiva do Estado. Vejamos então, a legislação que interessa à presente lide: Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000: Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal - Refis é destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere. (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: (...) b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; Segundo consta no parecer acostado às folhas 46/49, a impetrante, desde sua adesão ao programa efetua regularmente os pagamentos das parcelas de acordo com a previsão legal estabelecida. Nesta seara, os motivos que ensejariam a exclusão da impetrante do referido programa estão elencados no artigo 5º, incisos I a XI, da Lei supra referida, dentre os quais, a inadimplência por parte do optante. Na manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, subscrita pela autoridade impetrada, acostada às folhas 46/49, constou que esta propôs a exclusão do impetrante do programa REFIS por estar configurada a hipótese prevista no inciso II, do artigo 5º, da Lei 9.964/2000, que refere à inadimplência relativa aos pagamentos das prestações do REFIS. De fato, a situação dos autos se encontra muito bem esclarecida, inclusive pelas informações contidas às folhas 46/49, onde consta que o impetrante vem realizando efetivamente os pagamentos mensais das parcelas do REFIS, consubstanciado nos extratos das folhas 36/45. O i. procurador da Fazenda Nacional que elaborou o parecer retromencionado, consignou que o motivo da exclusão não seria a inadimplência, mas sim o fato de que os valores efetivamente pagos e os vindouros não serão suficientes para a quitação do débito, vez que após 13 (treze) anos de pagamentos efetuados a dívida aumentou ao invés de diminuir. Nesses moldes, não há que se falar em inadimplência. De fato, pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a

título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido. Não há como negar. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. O artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964 /2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Porém, se o valor da parcela paga é irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964 /2000, devendo ser considerada inadimplente a empresa. Ademais, em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive no relativo à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela. Deste modo, sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida é cabível a exclusão da impetrante do REFIS. Precedentes. A jurisprudência se inclina a se firmar no sentido de ser cabível a exclusão do contribuinte do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, em face do insignificante valor das parcelas levar à situação de inadimplência. Impossibilidade de permanecer a impetrante no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, isso significando que as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança impetrada, cassando a liminar deferida. Sem condenação em verba honorária de acordo com a Lei nº 10.910/04. Custas na forma da lei. Determino a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente litisconsorcial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008598-61.2013.403.6112 - JOAO VALEJO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Por ora, providencie a representante da parte Impetrante a juntada aos autos da certidão de óbito de João Valejo e comprove a inexistência de prevenção entre este feito e os processos apontados às fls. 191/192, no prazo de dez dias. Int.

0008915-59.2013.403.6112 - J B MATIAS & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 185/189: Por ora, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0008949-34.2013.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE IEPÊ(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Igreja Presbiteriana Independente de Iepê impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.876/1999, que determina a incidência do tributo, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços feitos por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho. Alega que a Lei 9.876/1999, ao instituir o tributo, incidiu em inconstitucionalidade, por não ter observado os requisitos formais previstos no 4º do art. 195 da Constituição da República, já que se trata de exação que não incide sobre a folha de salários ou rendimentos do trabalho pagos às pessoas físicas, receita, faturamento ou o lucro. Alega que a instituição do tributo ofendeu o disposto no art. 146, inc. III, alínea c, da Constituição, por não ter dado o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Invoca ofensa ao princípio da igualdade, já que o tributo incide apenas na contratação de cooperativas, não sendo devido quando o prestador de serviços for uma sociedade mercantil. A liminar foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, mediante depósito dos montantes exigidos pela autoridade fiscal, bem como para se determinar à autoridade coatora que se absteresse de impor quaisquer sanções administrativas ou judiciais à impetrante (fl. 50/51). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 144/163), aduzindo que a contribuição previdenciária atacada encontra seu fundamento de validade no art. 195, inc. I, da Constituição da República, razão pela qual prescinde da instituição por intermédio de lei complementar. Alegou que a Lei 9.876/1999 alterou a forma da contribuição incidente sobre a remuneração paga pela prestação de serviços dos segurados cooperados, por meio de cooperativas de trabalho, anteriormente prevista na Lei Complementar 84/1996. Ou seja, a Lei 9.876/1999 instituiu tributo sobre os rendimentos do

trabalho pagos ao cooperado. Aduz que a alegada inexistência de relação jurídica entre a impetrante e os prestadores de serviço é insustentável, pois é ela quem contrata, é a destinatária final e quem remunera os serviços prestados pelas pessoas físicas que integram as cooperativas. Invoca a tese de que a cooperativa presta serviços aos associados, e não à impetrante, intermediando o fornecimento de mão-de-obra cooperada. Alega que o adequado tratamento tributário a ser dispensado às cooperativas não se confunde com um eventual tratamento favorecido. Ademais, a lei atacada não regula a relação entre os cooperados e a cooperativa, mas entre aqueles e os tomadores de serviço. Coligiu diversos precedentes judiciais em defesa de suas teses. A União não interveio no processo. O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fls. 165/172), ao argumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar. É o relatório. Passo a decidir. Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de afastar, nas contratações de cooperativas de trabalho, a incidência da contribuição social previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.876/1999, que determina a incidência do tributo, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços feitos por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho. Passo a analisar os fundamentos aduzidos pela impetrante como causa de pedir de sua pretensão. Inconstitucionalidade formal da instituição do tributo. A impetrante alega que a hipótese de incidência não está albergada pelo art. 195, inc. I, da Constituição da República, e, portanto, deveria ter sido veiculada por meio de lei complementar, a teor do que diz o 4º deste mesmo artigo. Já a autoridade impetrada invocou a tese de que se trata da instituição de contribuição social sobre rendimento do trabalho prestado por pessoas físicas, quais sejam, os cooperados, sendo que a cooperativa funciona como mera intermediadora do fornecimento de mão-de-obra. A questão deve ser analisada sob duas óticas distintas: a hipótese de incidência (em tese); a situação concreta posta em discussão e sua subsunção àquela hipótese de incidência. Princípio por analisar a hipótese de incidência abstratamente concebida. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). A impetrante equipara-se à empresa, para fins previdenciários, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/1991. Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). O pagamento, por uma empresa ou entidade equiparada, a cooperados pessoas físicas, em decorrência da prestação de serviços, ainda que tais serviços tenham sido intermediados pela cooperativa de trabalho, subsume-se à hipótese prevista no art. 195, inc. I, alínea a, da Constituição da República, prescindindo, portanto, da veiculação por meio de lei complementar. Veja-se o texto constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, inexistente qualquer mácula formal na

sua veiculação por meio de lei ordinária, como se deu. Entretanto, esta exegese já não é válida quando se tratar de pagamento a pessoas jurídicas, ou ao menos quando o pagamento feito não puder ser individualizado e relacionado a uma pessoa física. Em tais casos, não estando albergada por qualquer das hipóteses constantes dos incisos do art. 195 da Constituição, a exação deveria ter sido veiculada por lei complementar. Assim, deve-se dar interpretação conforme a Constituição ao inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, para se declarar que abrange apenas aqueles casos em que determinados profissionais pessoas físicas prestam um serviço a uma empresa ou entidade equiparada, e são por isso pessoal e individualizadamente remunerados, seja diretamente pelo tomador de tais serviços, seja indiretamente pela cooperativa de trabalho. Passo a analisar o caso concreto. Examinando a avença firmada entre a impetrante e a Unimed Presidente Prudente (fl. 33/46), observo que a relação jurídica entre elas mantida não se encaixa perfeitamente na hipótese de incidência constitucionalmente válida prevista no art. 22, inc. IV, da Lei 8.212/1991. Isto porque a impetrante contratou a prestação de serviços médicos, hospitalares e laboratoriais para seus colaboradores e dependentes, sendo que boa parte destes serviços são prestados por pessoas jurídicas, tais como os exames complementares, as internações hospitalares e os atendimentos de urgência e emergência (que, juridicamente, são prestados por clínicas, hospitais e centros de atendimento médico, e não pelo profissional que realizou o atendimento). Aliás, mesmo os serviços médicos podem ser - e muitas vezes o são - prestados por pessoas jurídicas, como as clínicas especializadas em determinadas áreas da ciência médica. Por outro lado, os valores pagos não se vinculam a um determinado serviço ou profissional, mas são fixos por usuário e escalonados em classes de planos por eles escolhidos (vide cláusula nona, fl. 41). Ainda que a Unimed repasse parte dos valores a este ou aquele profissional, ou a determinada pessoa jurídica prestadora do serviço (o que, diga-se de passagem, não se tem notícia), trata-se de relação interna da cooperativa, com a qual a impetrante não mantém qualquer vínculo, e que tampouco interfere no contrato por ela firmado com a Unimed. Como visto, a hipótese de incidência prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, que é constitucionalmente válida por ter sido veiculada por lei ordinária, abrange apenas aqueles casos em que determinados profissionais pessoas físicas prestam serviços a uma empresa ou entidade equiparada, e são por isso pessoal e individualizadamente remunerados, ainda que o pagamento lhes seja repassado de forma indireta por uma cooperativa de trabalho. A relação mantida entre a impetrante e a Unimed é bastante mais complexa e não se encaixa nesta hipótese de incidência, seja porque a prestação dos serviços nem sempre é feita por pessoas físicas, seja porque o preço é pago sem qualquer vinculação ao serviço prestado ou ao profissional que o realizou. Em resumo: a relação mantida entre a impetrante e a contratada não está abrangida pela hipótese de incidência constitucionalmente válida do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991. A incidência do tributo ofende o art. 146, inc. III, da Constituição. Numa segunda linha de argumentação, a impetrante alega que a instituição do tributo ofendeu o art. 146, inc. III, da Constituição, por não ter dado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo. Não lhe assiste razão. Em primeiro lugar porque tratamento adequado não se confunde com tratamento privilegiado. Não se concebe que o constituinte tivesse pretendido atribuir às cooperativas tratamento tributário mais favorecido, mormente no que se refere ao financiamento da seguridade social, cujo custeio deve ser provido por toda a sociedade. Em segundo porque o ato cooperativo se dá entre a cooperativa e os cooperados, e não entre esta e aqueles com os quais a cooperativa mantenha negócios. A incidência do tributo ofende o princípio da isonomia tributária. Em uma terceira e última linha de argumentação, a impetrante invoca ofensa ao princípio da igualdade, ao argumento de que o tributo incide apenas na contratação de cooperativas, não sendo devido quando o prestador do serviço for uma sociedade mercantil. O princípio da isonomia tributária não impede que existam tratamentos diferenciados entre contribuintes - ao revés, por vezes até os recomenda. O que se veda é o tratamento diferenciado para contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, sem que exista razão jurídica suficiente para a diferenciação. No geral, pode-se dizer que dois são os critérios básicos que norteiam o tratamento tributário diferenciado: (1) capacidades contributivas distintas; (2) razões de política extrafiscal. O primeiro é auto-explicativo. As justificativas extrafiscais para o tratamento tributário diferenciado decorrem da necessidade de se desestimular determinadas atividades, incentivar investimentos em determinadas áreas ou regiões, induzir determinados comportamentos, etc. Devem sempre ter como parâmetro razões de ordem pública e o interesse social. É sempre tormentoso para o magistrado o encargo de analisar e decidir pleitos, na seara tributária, em que se pede a modificação de uma dada situação fiscal definida em lei, tendo como causa de pedir a ofensa ao princípio da isonomia. E isto se dá por uma série de razões. Em primeiro lugar porque é pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações são iguais e quais não são, e quais critérios - bem como a relevância de cada qual - devem ser levados em conta para se fazer tal definição, invariavelmente impregnada por um sem número de questões políticas, ideológicas e axiológicas. Em segundo lugar porque há que se avaliar se - e em que medida - é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador em suas opções. Já se assentou na jurisprudência o entendimento de que o Judiciário, cujos representantes não foram escolhidos pelo sufrágio para a função de editar normas abstratas e genéricas para regular as relações sociais, não pode atuar como legislador positivo, criando regras não pretendidas pelo legislador, tampouco inscritas de modo implícito na normatização baixada. Em princípio compete ao legislador, ainda que com o concurso e a iniciativa do Poder Executivo, avaliar as variáveis e circunstâncias setoriais e decidir por esta ou aquela alternativa discriminante, com vistas a dar concretude ao princípio da isonomia. Entretanto, dada a largueza e o caráter aberto do conceito de isonomia, há uma certa margem de

manobra, dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais adequadas. Certas ideologias e certos valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios de parcela da população ou do meio empresarial. As opções feitas nem sempre contentam a todos - às vezes descontentam muitos - e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, se as discriminações fixadas pelo legislador não forem dezarrazoadas, caprichosas, desproporcionais, desvinculadas das diferenças que as geraram, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, ainda que, com a medida, uma parcela da sociedade se veja mais onerada em relação ao restante. Transpostos aqueles lindes, é possível ao Poder Judiciário afastar a diferenciação, por estar em desacordo com o sistema constitucional. Em não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada, pois, nesses casos, é natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória. Essa breve digressão, longe de esgotar o assunto, serve de pano de fundo para fundamentar minha avaliação no sentido de que a instituição da contribuição social atacada, incidente apenas sobre a relação mantida entre tomadores de serviço e cooperados que os prestam por meio de sua cooperativa de trabalho, não ofendeu o princípio da igualdade tributária. Ao contrário, a norma em questão busca dar concretude ao princípio da isonomia, minimizando a diferença de tratamento tributário entre aqueles que contratam prestadores de serviços autônomos e aqueles que contratam esses mesmos profissionais, mas por intermédio de uma cooperativa de trabalho. A tese de ofensa ao princípio da isonomia tributária é meramente formal, não analisa com pormenores as situações diferenciadoras descritas, tampouco a situação concreta da impetrante, em ótica comparativa, além de não vir fundamentada em prova robusta e pré-constituída. A matéria até poderia comportar exame mais aprofundado, mediante a possibilidade de ampla produção probatória na qual seriam analisados todos os aspectos da atividade econômica exercida no setor, bem como as diferenças e semelhanças entre prestadores de serviço autônomos e profissionais contratados por meio de cooperativas de trabalho, além das questões sociais, trabalhistas e previdenciárias envolvidas, onde a situação da impetrante poderia ser demonstrada de forma específica e concreta, com análise de todos os aspectos que envolvem sua atuação. Entretanto, o meio processual escolhido não comporta esse alargamento. Como dito, no mandado de segurança o direito invocado deve apresentar-se como líquido e certo, ou seja, os fatos que fundamentam a pretensão do impetrante devem ser provados de forma imediata e segura no processo, mister do qual a autora não se desincumbiu. Resumo Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de não submeter à tributação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 a relação jurídica mantida com a Unimed Presidente Prudente. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tal entendimento, confirmada nas informações, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança, em menor extensão do que a pedida, confirmando a liminar anteriormente deferida. DECLARO que a relação mantida entre a impetrante e a Unimed Presidente Prudente não está abrangida pela hipótese de incidência constitucionalmente válida do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, por ter sido veiculada por lei ordinária. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). A União, pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora, é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado a decisão, autorizo o levantamento dos depósitos efetivados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 21 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0009091-38.2013.403.6112 - WAGNER VIEIRA DA SILVA (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva o Impetrante a determinação à Autoridade Impetrada para que afaste os efeitos do ato pelo qual foi considerado inapto em exame de saúde no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, até posterior determinação judicial, assegurando, assim, ao impetrante, o direito de participar das fases finais do concurso, a saber: Avaliação de Títulos, Perícia Médica e Matrícula para frequentar Programa de Formação Profissional. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e documentos (fls. 31/143). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 145). Declarada a incompetência de Juízo, a parte impetrante manifestou desistência, expressamente renunciando ao prazo recursal (fls. 146 e vs e 147 e 149). É o relatório. DECIDO. Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, o impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do

art. 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, a desistência manifestada e, assim, extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no inc. VIII do art. 267, do mesmo Codex. Não há condenação no ônus da sucumbência, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-fundo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0009329-57.2013.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 496: Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Aguarde-se a vinda das informações. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009397-07.2013.403.6112 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 280/296 e sobre a petição juntada às folhas 243/279. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO

Ante a certidão da folha 150, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203951-52.1995.403.6112 (95.1203951-6) - DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUACU DE VEICULOS LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Paraguaçu Paulista, a livre penhora de bens pertencentes à Executada DISPAR DISTRIBUIDORA PARAGUAÇU DE VEÍCULOS LTDA. (com endereço na Avenida Siqueira Campos, 2386, Paraguaçu Paulista), observando-se o valor da dívida e atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1208060-41.1997.403.6112 (97.1208060-9) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Ante a certidão e documento juntados às fls. 547/548, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

1202320-68.1998.403.6112 (98.1202320-8) - JOAO HARRY CAMARGO(SP149631 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

X INSS/FAZENDA X JOAO HARRY CAMARGO

Diante do tempo decorrido desde o requerido à folha 439, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias). Findo o prazo, abra-se nova vista à União Federal para manifestação. Int.

1202665-34.1998.403.6112 (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

Defiro a juntada de cópia do contrato de repasse nº 409.430-59/2013 às fls. 5661/5672. Int.

1206891-82.1998.403.6112 (98.1206891-0) - IRMAOS SIMOES LTDA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SIMOES LTDA

Ante a certidão e documento das fls. 222/223, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0000560-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000560-5) - COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a constatação e reavaliação dos bens penhorados à folha 285 (podendo ser localizados na Avenida João Pessoa, 1039 e/ou Rua Carlos Gomes, 64, Presidente Venceslau). Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001346-95.1999.403.6112 (1999.61.12.001346-8) - ACETILIO ALVES PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X ANTONIO TEODORO ALVES X DOLORES SILVA OLIVEIRA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACETILIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO BALDACIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEODORO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autorizo a liberação dos valores depositados (fls. 210) em relação à autora Dolores Silva Oliveira, para transferência à conta vinculada da autora ou para levantamento, nos termos da legislação pertinente e defiro o levantamento dos depósito comprovado à fl. 356. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intimem-se.

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do crédito, conforme requerido à folha 728. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009185-74.1999.403.6112 (1999.61.12.009185-6) - AUREO PINOTTI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X AUREO PINOTTI

Depreco ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, a penhora, avaliação e registro do imóvel indicado às fls. 198/200, desde que o Oficial constate não se tratar de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 e a intimação do Executado Aureo Pinotti (com endereço na Avenida 7 de setembro, 983, Junqueirópolis, ou onde for

encontrado), dos referidos atos e do prazo legal para apresentar impugnação. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009928-84.1999.403.6112 (1999.61.12.009928-4) - APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X AFONSO GOMES (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FELIPE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANICE DE CASSIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI TEIXEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000145-34.2000.403.6112 (2000.61.12.000145-8) - AUREO PINOTTI (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL X AUREO PINOTTI

Ante o requerido pela União à fl. 140, suspendo o presente feito e determino que os atos executórios sejam praticados apenas no Processo nº 19996112009185636112. Int.

0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X WALMIR RAMOS MANZOLI X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Compulsando os presentes autos, verifico que a verba honorária ora executada em nome próprio pelo i. advogado Walmir Ramos Manzoli, OAB/SP 119.409, resulta do fato de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, parte embargada nestes autos, ter se saído vitorioso, quando do julgamento do pedido, haja vista o trânsito em julgado do acórdão da fl. 169. Em que pese o fato de, à época, ter o INSS constituído regularmente como seu procurador o advogado ora exequente, não se pode descuidar que, a princípio, a verba sucumbencial ora executada integra a esfera de direitos da autarquia previdenciária, razão pela qual o advogado-exequente somente teria direito a ela, mediante previsão legal acrescida dos efeitos de contrato firmado entre tal profissional e a autarquia previdenciária, no tocante à prestação de seus serviços na defesa dos direitos do INSS. Contudo, referido contrato não se encontra nos autos e tampouco se acha no feito qualquer manifestação da autarquia previdenciária, no sentido de que a execução da verba honorária em comento cabe ao advogado-exequente. Isso posto, determino, ao menos no momento: a) intimação do profissional-exequente para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópia do contrato de prestação de serviços firmado com o INSS, que lhe confere o direito de perceber a verba honorária sucumbencial, e b) intimação da autarquia previdenciária, na pessoa de quem atualmente lhe represente, para que diga sobre todo o processado no momento, e também para que junte ao feito o contrato e ou os documentos que se refiram à prestação de serviços que teria firmado com o causídico-exequente. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Ante a certidão da folha 256, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias, informando bens passíveis de penhora. Int.

0009010-46.2000.403.6112 (2000.61.12.009010-8) - RAIMUNDO DA CRUZ VIEIRA (SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DA CRUZ VIEIRA

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...]

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165.[...]III. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política.III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011)No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora.Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido.(AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome do Executado e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda.Int.

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Ante a certidão e documento juntados às fls. 254/255, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL MOREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a pertinência da petição da fl. 165, tendo em vista que o nome da parte exequente apresentada não consta deste processo. Intime-se.

0003829-59.2003.403.6112 (2003.61.12.003829-0) - AGRO BERTOLO LTDA(SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO BERTOLO LTDA

1. Intime-se a Executada, através de seu procurador, por publicação, para indicar em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como os respectivos valores, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC).2. Fixo nesta fase os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido.Int.

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a consulta juntada às fls. 258/262 e os diferentes endereços obtidos, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008626-44.2004.403.6112 (2004.61.12.008626-3) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X UNIAO FEDERAL X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
Ante a certidão e documento das fls. 416/417, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0006736-36.2005.403.6112 (2005.61.12.006736-4) - SIMONE DOS SANTOS LOPES(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP129360 - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA) X SIMONE DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à parte autora da petição e guias juntadas às fls. 218/220, pelo prazo de cinco dias. Int.

0011192-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011192-8) - JOSE FELIX FERREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX FERREIRA
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transfira o valor depositado à folha 209 à União, conforme requerido à folha 212, através de Guia GRU sob o código de recolhimento 13905-0, UG 110060 e Gestão 00001, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício.Intimem-se.

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA
Ante a certidão e documento juntados às fls. 743/744, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Ante a certidão e documento juntados às fls. 379/380, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante a certidão e documento juntados às fls. 164/165, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 230: Indefiro o pedido, por ora, tendo em vista que nos termos parágrafo 4 do artigo 2º da Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Ante a suspensão deferida à folha 229. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado nomeado. Intimem-se.

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIA MARINI DA SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 130/157, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0018380-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018380-8) - OSWALDO RODRIGUES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES

Trata-se de pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca de possíveis bens penhoráveis. A utilização do sistema INFOJUD representa verdadeira quebra de sigilo fiscal, restringindo o direito fundamental consagrado nos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. Conforme salientou o E. STJ, a quebra de sigilo é possível, mas sendo necessária justificação especial. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. [...] PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM JUDICIAL CASSADA. CPC, ART. 165. [...] II. Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. III. Caso em que a decisão objurgada limitou-se a justificar a determinação de expedição de ofício à Receita Federal exclusivamente com base na prerrogativa judicial de autonomia na colheita de provas, o que não tem o condão de afastar a imprescindibilidade da fundamentação dos atos judiciais. IV. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1220307/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) No presente caso, além de o crédito em execução ser de baixo valor, o que não justifica a quebra de sigilo fiscal, a exequente não comprova que diligenciou na localização de bens passíveis de penhora. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Hipótese na qual a decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento interposto. O recurso objetivava a reforma da decisão que indeferiu a aplicação dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 2. A utilização do sistema INFOJUD não deve ser imposta quando nada diligenciou, por meio próprio, o interessado. Não se demonstraram quaisquer diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. 3. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso aos mesmos independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 4. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 5. Agravo interno não provido. (AG 201002010176070, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de aplicação do sistema INFOJUD. Todavia, defiro a pesquisa de informações via sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome do Executado e, em caso positivo, o bloqueio requerido, observando-se o valor da dívida exequenda. Int.

0009689-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X SERGIO CIAMBELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI RANCHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CIAMBELLI

Ante a certidão e documento juntados às fls. 138/140, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista as pesquisas de endereços das fls. 106/109, depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, a intimação de DEIMES DIEGO DA SILVA (com endereços na Rua Frederico Ozanam, 55, Vila Maracanã, em Tupi Paulista e Chácara Santa Luzia, 476, CEP: 17930000, em Tupi Paulista), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.181,54 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/11/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão e documento juntados às fls. 93/94, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X

BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante as consultas juntadas às fls. 109/111, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONERGES BATISTA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004891-56.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MATHIAS

Ante a certidão e documento juntados às fls. 90/91, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010033-41.2011.403.6112 - ANDREIA BARIANI GOVEIA(PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREIA BARIANI GOVEIA

Ante a certidão e documento juntados às fls. 163/164, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000352-13.2012.403.6112 - GILSON SEVERINO DO CARMO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON SEVERINO DO CARMO

Ante a certidão e documento juntados às fls. 53/54, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001644-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP231435 - FABIANA CARLA DRIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO -

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 68/70, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002411-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA

Fl. 107: Intime-se a CEF para que traga aos autos o comprovante de quitação do débito, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002571-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DO PRADO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DO PRADO ZANONI

Ante a certidão e documento juntados às fls. 117/118, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002764-77.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a intimação do Executado José Antônio de Oliveira (Rua Jorge Amado 4-34, Vila Gerônimo, Presidente Epitácio) para indicar, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, bem como os respectivos valores, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, do CPC). Fixo nesta fase os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004321-02.2013.403.6112 - OVIDIO AZEREDO SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial por intermédio do qual pretende o Requerente seja a CEF compelida a liberar em seu saldo existente em suas contas fundiárias de FGTS e PIS, decorrente de depósitos efetuados pela Prefeitura

Municipal de Iepê (SP) e que já na condição de aposentado, sem registro formal em sua CTPS há mais de três anos faria jus ao levantamento dos referidos valores. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/18). Deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 33). Remetidos os autos ao Ministério Público, seu insigne Representante deixou de emitir parecer ante a inexistência de hipótese que justificasse a autuação do Parquet, sem prejuízo de eventual circunstância superveniente. (folha 20). Sobreveio manifestação judicial declarando a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. (fls. 22/25). Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara no mesmo despacho que deferiu ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso e ordenou a citação da CEF. (folha 29). Citada, a Requerida ofereceu resposta alegando que o Requerente nunca foi cadastrado no PIS, mas sim ao PASEP, apresentando o documento comprobatório e que a administração desse Fundo cabe exclusivamente ao Banco do Brasil. Em relação ao FGTS, sustentou que o Requerente não preenche os requisitos legais para o saque, tendo em vista a conta da qual pretende sacar trata-se de conta cujo saldo, embora esteja individualizado em seu nome, é da espécie não-optante e que os valores referentes às competências posteriores a 05/10/1988 já foram sacados pelo Requerente. Juntou procuração e documentos. (fls. 30/36, 37, vs e 38/42). Sobre a resposta da Requerida nada disse o Requerente, a despeito de regularmente intimado. (fls. 53 e vs). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de alvará judicial, pela inexistência de valores depositados em contas de FGTS e PIS em seu nome. (fls. 54/56). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, prevê um rol taxativo das hipóteses em que os depósitos da conta do PIS/PASEP poderão ser liberados, sendo a aposentadoria um dos casos que autorizam a liberação do PASEP. Não obstante, no presente caso, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo processual porque não administra o referido fundo, que é gerido pelo Banco do Brasil S.A. Ademais, A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. No tocante ao levantamento do saldo da conta fundiária de FGTS, vale esclarecer que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/1966. Nos termos do artigo 2º do referido diploma legal, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estão obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Dispõe o parágrafo único do artigo 2º acima transcrito que as contas bancárias vinculadas aludidas neste artigo serão abertas em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da empresa, mas em conta individualizada, com relação ao empregado não-optante. Observa-se, assim, que ao criar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Lei nº 5.107/66 atribuiu ao empregado a prerrogativa de optar, ou não, pelo regime por ela instituído, disciplinando de modo distinto a titularidade e a utilização dos recursos, conforme a opção do trabalhador. Quando o empregado optava pelo regime do FGTS, os depósitos mensais eram efetuados pela empresa empregadora na denominada conta vinculada, aberta em nome do trabalhador, que poderia levantar os recursos nas hipóteses previstas no artigo 8º daquela lei. Em outras palavras, a titularidade da conta vinculada era exclusiva do empregado optante e, conseqüentemente, a ele pertenciam os valores nela depositados. Por sua vez, a utilização dos recursos depositados em conta individualizada relativa a empregado não-optante foi regulamentada no artigo 17, in verbis: Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não-optante, observar-se-ão os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Parágrafo único - A conta individualizada do empregado não-optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; de despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo. Com efeito, verifica-se que, no tocante aos empregados que não optaram pelo regime do FGTS, os respectivos valores eram depositados pela empresa empregadora em conta aberta em seu próprio nome, porém, individualizada em nome de cada trabalhador, para garantir eventual indenização decorrente de hipotética extinção do contrato de trabalho. Trata-se de conta cuja titularidade é da empresa depositante, por isso é chamada de conta individualizada ou FGTS do empresário. A sistemática acima exposta prevaleceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu a obrigatoriedade da opção pelo FGTS a todos os trabalhadores empregados, urbanos e rurais, excetuando-se os domésticos. Atualmente, o FGTS está regulamentado pela Lei nº 8.036/1990, que a respeito do levantamento dos valores depositados em contas individualizadas do tipo não-optante recepcionou a regra do artigo 17 da Lei nº 5.107/99 (art. 19). No caso concreto, observa-se pelos documentos juntados aos autos como folhas 39/44, que o autor pretende levantar valores depositados em conta individualizada do tipo não-optante, cuja titularidade é da empresa empregadora (Prefeitura Municipal de Iepê). É certo que dentre as condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, encontra-se, a concessão de aposentadoria,

nestes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) O Requerente informou que está em gozo de aposentadoria e já ter levantado os valores que se lhe estavam disponíveis, ou seja, aqueles cujos depósitos foram efetuados após o advento da Constituição Federal de 1988, que tornou obrigatório o regime, nada mais restando a ser por ele levantado, em razão da condição de não-optante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPREGADO NÃO-OPTANTE, BENEFICIÁRIO PELA PERMANÊNCIA NO REGIME ANTERIOR DE INDENIZAÇÃO OU ESTABILIDADE. 1. Caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 19 da Lei 8.036/90, é viável que o empregador efetue o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas, mostrando-se ilegítima a pretensão do trabalhador, que foi beneficiado pela permanência no regime anterior de indenização ou estabilidade (art. 14), de movimentar a conta com base no disposto no art. 20, VIII, da lei em comento (permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS). 2. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 846882, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Julgado em 06/05/2008, DJe de 26/05/2008). ADMINISTRATIVO - FGTS - CONTA NÃO-OPTANTE - LEVANTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - TITULARIDADE DO EMPREGADOR. 1. Os depósitos efetuados em conta do FGTS, de titularidade do empregador, relativos a período em que o empregado não era optante, somente poderão ser levantados pelo próprio empregador, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 8.036, de 1990. 2. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2, AC - Apelação Cível - 444390, processo 200551010099434, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Julgado em 09/12/2009, DJU de 11/01/2010 - páginas 48/49). ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTA VINCULADA DE EX-EMPREGADO NÃO-OPTANTE. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS o ex-empregado, relativamente ao contrato de trabalho mantido com o Gabinete Civil do Governador do Estado do Maranhão, cujo extrato juntado aos autos demonstra que tal conta era do tipo não-optante. 2. Em circunstâncias que tais, extinto o contrato de trabalho, o levantamento do saldo da conta só poderá ser efetuado pelo empregador (Lei 5.107/66, art. 17, I e II, e Lei 8.036/90, art. 19, II). 2. Apelação do autor desprovida. (TRF1, AC - Apelação Cível - 199937000030521, Quinta Turma, Relator Juiz Federal César Augusto Bearsi, Julgado em 16/04/2008, e-DJF1 de 21/05/2008 - página 96). Destarte, considerando que, conforme já exposto, o saldo remanescente na referida conta não pertence, nem nunca pertenceu, ao requerente, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto: a). Extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao pleito de levantamento de saldo da conta fundiária PASEP, ante a manifesta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo processual. (CPC, art. 267, VI); b). Indefiro o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente o pleito de expedição de alvará para levantamento de valores de FGTS - conta não-optante, na forma da fundamentação supra. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não incide condenação no ônus da sucumbência. Sem custas, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Requerente. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS (SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 1074/1076: Apresente o filho herdeiro, JORGE RODRIGUES FERNANDES, as cópias dos seus documentos de RG e CPF e, ainda, a certidão de óbito de JORGE FERNANDES, no prazo de dez dias. Dê-se vista das petições das fls. 1080 e 1081 à parte autora JOSÉ LINO DA HORA FILHO. Intimem-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretária do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 102, intima as partes para que se manifestem sobre os prontuários médicos das fls. 104/134 e sobre o laudo pericial complementar da fl. 145.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ X SALMA MACRUZ ELIAS X MICHEL TANURY MACRUZ X JACQUELINE TANURY MACRUZ PERESI X ALEXANDRA TANURY MACRUZ CAPPI (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Regularize a parte autora JACQUELINE TANURY MACRUZ PERESI, no prazo de cinco dias, a procuração da fl. 87, para que conste o nome conforme os documentos de RG e CPF da fl. 88. Cumprida a determinação, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 87/89: Indefiro, tendo em vista que o laudo médico das fls. 35/37 atesta que a autora possui retardo mental moderado, com incapacidade absoluta e limitação total, mencionando ainda, no histórico, a necessidade permanente da observação da família. Assim, no prazo peremptório e derradeiro de 10 dias, cumpra a parte autora a determinação da fl. 85, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, incs. IV e VI, CPC). Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF. Intimem-se.

0012085-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012085-2) - MEIRE CRISTINA DO AMARAL X CLAUDIO GILBERTO DE SOUSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIS ORLANDO CARLOS CILLA

Manifeste-se a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do réu acerca do laudo pericial complementar (fls. 380/382). Intime-se.

0004582-69.2010.403.6112 - LUCEMIR MACHADO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 118/120: O pedido de realização de perícia com engenheiro de segurança do trabalho já foi devidamente analisado e indeferido à fl. 92, pois impertinente com o pleito de auxílio-doença. A questão oftalmológica foi objeto da pretensão inicial e em relação a esta já está esclarecida a existência da incapacidade laborativa. Quanto à nova patologia cuja reavaliação pretende (estenose da coluna lombar), o autor poderá até mesmo se valer da via administrativa para pleitear novo benefício, se e quando tiver as provas em mãos, porque aqui não trouxe nenhuma, e é incabível estender o andamento processual indefinidamente, inclusive com a inclusão de novas causas de pedir não constantes da inicial. Por derradeiro, se o autor entender por juntar o PPP, este documento pode ser obtido por ele mesmo junto à empresa. Portanto, o feito será julgado somente em relação à questão oftalmológica. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 103, DENISE CREMONEZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 117/118: Tendo em vista que os documentos das fls. 11/13 constam como parte autora o nome de JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAÚJO, que divergem dos documentos de procuração, RG e CPF das fls. 07/08, onde consta o nome de JOSEFA FRANCISCA DE MOURA ARAÚJO, e diante da necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embarço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, apresente a parte autora cópia da certidão de casamento onde seja possível verificar a alteração do nome, providenciando se for o caso, a regularização dos documentos. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Dê-se vista da carta precatória devolvida não cumprida às partes, por cinco dias. Intimem-se.

0007505-68.2010.403.6112 - EDESIO DA ROCHA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no do valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requistem-se e comunique-se ao i. Corregedor-Geral. Após, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando o trabalho realizado pelo perito-engenheiro e não impugnado pelas partes, o seu grau de especialização e a complexidade do exame, arbitro os honorários profissionais do engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP nº 0601120732, no do valor máximo constante da tabela vigente, multiplicado por três, ou seja, R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) -, conforme facultado pelo artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007, do CJF, (R\$ 352,20 x 3 = R\$ 1.056.60 - mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Requistem-se e comunique-se ao i. Corregedor-Geral. Após, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003428-82.2011.403.6111 - APARECIDA MARIA SOARES DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 34/35 e 36: Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 32. Após, conclusos para apreciar os requerimentos. Intime-se.

0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003096-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MIRANDA SANTOS COSTA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 21, SYDNEI ESTRELA BALBO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 80/82, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005370-49.2011.403.6112 - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 71/74, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007065-38.2011.403.6112 - MARIA INACIO BARBOSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 101/102: Defiro. Nomeio para este encargo a médica psiquiátrica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, para realizar a perícia no dia 14 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora na fl. 08. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Dê-se vista ao INSS do documento da fl. 102. Intimem-se.

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO E SP332267 - MARIA JOELMA LEITE BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 37-verso, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 91/95, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010132-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 148/157, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000423-15.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Rosana/SP o dia 11 de Junho de 2014, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001040-72.2012.403.6112 - ANITA DE PAULA SILVA(MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 56/58: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Quatá/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor abaixo indicado, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MILTON CÉSAR SILVÉRIO, RG 29.983.600-9 SSP/SP, residente na Rua Joaquim Pinto da Fonseca, nº 96, em João Ramalho/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001806-28.2012.403.6112 - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ARTUR CAMARGO ALEGRE, RG 7.337.433 SSP/SP, residente na Rua Josias Dias dos Santos, nº 81, em Rosana/SP. Testemunha: FRANCISCO BATISTA DE SOUZA, residente na Rua São Pedro, nº 699, Vila Áurea, em Primavera/SP. Testemunha: CARLOS CAMPOS SAMPAIS, residente na Rua São José, nº 815, Vila Áurea, em Primavera/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002122-41.2012.403.6112 - AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 109/112: Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco

dias. Para fins de comprovação da atividade profissional de pescador, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. O pedido de tutela antecipada será apreciado em ocasião da sentença. Intimem-se.

0002416-93.2012.403.6112 - IVAN BARBOSA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 123, intima a parte ré para que se manifeste sobre a petição das fls. 130/151, no prazo de cinco dias.

0002534-69.2012.403.6112 - OLIVIA MARCIANO CORTES REAL(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Aceito a conclusão nesta data. Na inicial, a vindicante declarou-se empregada doméstica, profissão que teria exercido por mais de 20 (vinte) anos, sem registro dos contratos de trabalho em sua CTPS (fl. 3). Assim, converto o julgamento em diligência para que a postulante especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM/PR 19.973 (fl. 22), pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se o pagamento. Intime-se. Presidente Prudente, 21 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002711-33.2012.403.6112 - JOSEFA JOSE DE MORAIS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 75: Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora a determinação da fl. 71, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003174-72.2012.403.6112 - FATIMA SUELI BEZERRA PRADO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0004767-39.2012.403.6112 - JOSE DA PAIXAO DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0004959-69.2012.403.6112 - VALTER LEMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o CNIS das fls. 53/67, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005616-11.2012.403.6112 - CLEUZA BARRETO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 87, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar das fls. 90/91.

0005906-26.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 56/61, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006024-02.2012.403.6112 - VALDERLEIA DE LOURDES FERREIRA MACARINI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 166, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar das fls. 209/210.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: FRANCISCO KENJI MORIKI, RG 7.233.600 SSP/SP, residente no Sítio Ogassawara, Estrada par ao Bairro Aoba, Caixa Postal nº 40, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: PAULO RAMOS, residente na Rua Brasília, Vila Esperança, nº 87, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: MÁRIO TAKAHASHI, caixa postal nº 54, em Presidente Bernardes/SP. Testemunha: JOSÉ FURTUOSO RIBEIRO, residente no Sítio São José, Bairro Aoba, caixa postal nº 28, em Presidente Bernardes/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006337-60.2012.403.6112 - NATALINA MEDRADE DE CARVALHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 70/88: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Dê-se vista ao INSS dos documentos da fls. 75/88. Intimem-se.

0006473-57.2012.403.6112 - ANA MARIA CABRAL TRIGUETO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social, indeferido administrativamente (fl. 38). Assevera a autora, com 64 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face de sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Informa não possuir renda e que se socorre de pessoas da comunidade. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em despacho que deferiu a justiça gratuita foi determinado, também, a realização de estudo socioeconômico e perícia médica judicial, nomeando médico-perito para o encargo (fl. 41). Vieram aos autos o laudo pericial (fl. 47/52) e o auto de constatação socioeconômico elaborado por oficial de justiça (fls. 56/60). O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 62/64 e 65/73). Réplica da autora às folhas 76/80. Sobreveio petição da autora requerendo a realização de audiência para comprovação de seu estado de penúria (fls. 82/83). Tendo vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da produção da prova oral (fls. 84/85). Designada audiência em despacho que arbitrou os honorários do perito, que foram devidamente requisitados (fls. 87 e 88). Em audiência foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, parágrafo 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de

1º/09/2011). Já a Turma Nacional de Uniformização tem firme orientação, assentada na sua Súmula 29, no sentido de que a interpretação do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/03 deve ser mais ampla, a partir da premissa que a capacidade para a vida independente engloba a impossibilidade de prover o seu sustento como a prática das atividades mais elementares da pessoa. Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que a pessoa interessada esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da parte autora e na impossibilidade de prover a própria subsistência, por ser portadora de várias enfermidades, e nem tê-la mantida por seus familiares. No laudo pericial acostado às folhas 47/52, o expert conclui que a autora está acometida de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia, hérnia discal, sequelas de tuberculose e insuficiência coronariana, não possuindo condições de exercer atividades laborativas, estando portanto incapacitada de forma total e permanente. Já o auto de constatação socioeconômico elaborado pelo Oficial de Justiça, às folhas 56/60, narra que a autora mora na companhia de seu ex-marido, Sr. Francisco, que arca com todas as despesas da casa e da autora. Não exerce atividade remunerada. Possui uma filha com 27 anos de idade, porém esta não presta auxílio à autora, pois vive em união estável e trabalha como ambulante. A autora mora em residência própria, adquirida há quinze anos. Trata-se de residência de alvenaria em regular estado de conservação, com quatro cômodos e um banheiro, guarnecida com mobília básica e telefone. O Sr. Francisco possui um caminhão, ano de fabricação 1985, o qual utiliza para seu trabalho como feirante e que auferir renda mensal de R\$ 700,00 a R\$ 800,00, segundo declarou ao Oficial de Justiça. Havia na garagem da casa um automóvel WV Gol, ano de fabricação 2003, de propriedade da filha da autora. Na audiência realizada, as testemunhas ouvidas afirmaram que o ex-marido da autora trabalha como ambulante vendendo verduras na rua, que o faz apenas dois dias na semana, é consumidor contumaz de bebida alcoólica, e quando bebe não vai trabalhar. Não souberam dizer quanto o Sr. Francisco ganha por mês. A testemunha Aparecida de Almeida afirmou que a filha da autora é quem paga as contas de água e de energia elétrica. A autora afirmou que mora com o ex-marido há mais de dez anos e que isso ocorreu porque ela teve sua saúde comprometida e não tinha como se sustentar. Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que o benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. A autora tem casa própria, ainda que modesta; mora com o ex-marido que tem caminhão e ganha R\$ 700,00 ou R\$ 800,00 por mês (renda per capita de R\$ 350,00 ou R\$ 400,00) e conta com a ajuda da filha que possui um veículo e lhe paga as contas de água e de luz. Não obstante as alegações da autora, tendo como base o auto de constatação, ao menos neste momento, não vislumbro verossimilhança na alegação de miserabilidade e, por isso, indefiro o pleito antecipatório. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Presidente Prudente-SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da autora. Nomeio para este encargo o(a) médico(a) SIMONE FINF HASSAN, que

realizará a perícia no dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 18:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Oportunamente, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

0006831-22.2012.403.6112 - SALVADOR LEON MORENO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
INDEFIRO a produção de prova pericial requerida. A prova da especialidade das atividades laborais exercidas é feita, de ordinário, pela apresentação dos documentos previstos em regulamento. A perícia é cabível em casos excepcionais, e desde que seja factível reproduzir as condições originais em que o labor foi prestado. Quanto ao primeiro período laboral (de 20/11/1981 a 22/11/1999), não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho, dada a distância temporal (CPC, art. 420, inc. III). Ademais, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a apresentação de documento que demonstre a mera exposição habitual e permanente a algum dos agentes agressivos constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo (CPC, art. 420, inc. I), a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos. Considerando que, após a vigência da Lei 9.032 o autor exerceu apenas a função de agente de segurança (fl. 54), desnecessária qualquer prova pericial. Quanto ao segundo período (de 01/06/2006 em diante), sendo posterior a 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a prova da especialidade da função se dá apenas pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010), documento já juntado aos autos. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0007044-28.2012.403.6112 - FRANCISCO GRACIOLI CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0007265-11.2012.403.6112 - NILZA RAMOS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 100/103, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007361-26.2012.403.6112 - MARINA DOS SANTOS MOREIRA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 57/65, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. No prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 62/65. Intimem-se.

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de quinze dias, a remessa a esta Secretaria de cópia da mídia audiovisual referente à audiência realizada em 16/07/2013, de oitiva do autor e das testemunhas, com o nº ordem 379/2013 e carta precatória com nº 222/2013, tendo em vista a ausência de áudio na mesma. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007430-58.2012.403.6112 - JUSSARA CRUZ DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 60/62: Designo nova perícia com médico psiquiatra, nomeando para este encargo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, que realizará a perícia no dia 14 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 23/2013. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor às fls. 05/06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Quanto à perícia com médico neurologista, por ora aguarde-se. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 40, FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0007523-21.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 57/61: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Dê-se vista ao INSS dos documentos da fls. 56/61, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 67/72, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007884-38.2012.403.6112 - RENATO MARCHIOLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 137/141, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008035-04.2012.403.6112 - JAQUELINE BARBOSA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0008102-66.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 51/54, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 29, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008282-82.2012.403.6112 - CLEUZA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o medico perito, pela via eletrônica, para regularizar o laudo médico das fls. 35/44, rubricando todas as folhas. Fls. 49/52: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intimem-se.

0008417-94.2012.403.6112 - IVANI MARIA DA SILVA(SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM E SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 35, GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 80/83, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008502-80.2012.403.6112 - JOSE ARLINDO RAFAEL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora EXPRESSAMENTE sobre o interesse em prosseguir com esta ação em relação aos índices de JUNHO/1987, MAIO/1990 e FEVEREIRO/1991, tendo em vista o RE nº 226.855/RS mencionado à fl. 88, no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0008618-86.2012.403.6112 - OBIDIAS JOSE DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó/SP o dia 18 de Fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0008638-77.2012.403.6112 - JOSE ALVES ROLIM(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 75/78, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008734-92.2012.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino o desentranhamento das fls. 39/47, pois estranha aos autos, providencie a Secretaria a devolução à parte autora. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente da autora e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme fl. 38:Autor: MARIA OLIMPIA DA SILVA, RG 28.255.645-X SSP/SP, residente na Rua Ceará, nº 577, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: DARIO ANASTÁCIO MENEZES. Testemunha: JORGE APARECIDO PEREIRA. Testemunha: CASSEMIRO RODRIGUES. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008759-08.2012.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0008798-05.2012.403.6112 - DERMANY GOMES FELIX(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova oral. Designo para o dia 27 de FEVEREIRO de 2014, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 13. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0008971-29.2012.403.6112 - BRUNA THAYNARA CARDOSO ROLIM X SILVANA JORGE CARDOSO(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 143/149, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009292-64.2012.403.6112 - CARMITA DA SILVA MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 50, intima as partes para que se manifestem sobre os prontuários médicos das fls. 54/76 e sobre o laudo pericial complementar da fl. 79.

0009403-48.2012.403.6112 - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Revogo respeitosamente os despachos das fls. 24 e 27, tendo em vista que deve constar no pólo passivo da ação a Advocacia Geral da União. Defiro o aditamento do autor às fls. 25/26. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo passivo da presente demanda, excluindo-se o Delegado da Receita Federal e incluindo-se a União Federal/AGU. Após, se em termos, cite-se. Intimem-se.

0009497-93.2012.403.6112 - ICARO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X FABRICIA ALVES LIMA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado, no mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

0009753-36.2012.403.6112 - ROSIMAR CRISTINA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 191 e 200: Por ora, aguarde-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no mesmo prazo. Intimem-se.

0009926-60.2012.403.6112 - CRISTIANE NEGRI MIOTTO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 72: Indefiro o pedido de oitiva de testemunha, pois desnecessária. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 24, KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 80/85, no prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista do documento da fl. 79 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009935-22.2012.403.6112 - JOSEFA DE MOURA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o autor, para que, no prazo suplementar de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão lançada na fl. 47, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010612-52.2012.403.6112 - SILVANA SOUZA DA SILVA CRESCENCIO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010613-37.2012.403.6112 - OSWALDO DIAS BATISTA(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES E SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010835-05.2012.403.6112 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência. Verifico que da respeitável manifestação judicial exarada na folha 39 a qual designou audiência, o Ente Previdenciário não restou intimado, nem tampouco compareceu ao ato ou se pronunciou sobre o ocorrido. (fl. 43). Nada obstante, para que se evite eventual nulidade, tornem os autos ao INSS para que expressamente se manifeste quanto à prova oral produzida sem a sua presença, ficando consignado que o silêncio implicará na aquiescência com o ato praticado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo pericial e o auto de constatação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010870-62.2012.403.6112 - JAIR ALVARO SOBREIRO(PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010882-76.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 49/verso: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Apresente a parte autora cópia integral e autenticada do processo nº 407.01.2006.006855-0, nº ordem 1.460/2006, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Oswaldo Cruz/SP. Intimem-se.

0010889-68.2012.403.6112 - JOSE ANISIO DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0011108-81.2012.403.6112 - DENISE GIACOMETO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011145-11.2012.403.6112 - MILTON MOREIRA LIMA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 82/85, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011290-67.2012.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011316-65.2012.403.6112 - ISAULIRA PEREIRA LOPES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 40/41: Anote-se o substabelecimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0011360-84.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011426-64.2012.403.6112 - SEMIR DOS SANTOS(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011460-39.2012.403.6112 - ELSON GASPAR DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011476-90.2012.403.6112 - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000142-25.2013.403.6112 - JOSE GERVASIO VIEIRA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

A despeito de as partes, regularmente instadas a tanto, terem declinado da oportunidade para indicar provas, é, neste caso, indispensável a realização de perícia médica que afira a real condição física e mental do demandante, o início da incapacidade, dentre outras especificidades. É que a pretensão autoral é a declaração de inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre proventos recebidos a título de aposentadoria, alegando, para tanto, que é portador de deficiência física, sem, contudo, especificá-la. A regra de isenção do imposto de renda de que a parte autora pretende se beneficiar está expressamente prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, modificado pela Lei nº 11.052/2004. Para usufruir a mencionada isenção tributária, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 exige que a

moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Contudo, a mencionada previsão legal não afasta a possibilidade de comprovação da doença grave ser realizada pelo perito médico do Juízo. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e determino à Secretaria Judiciária que proceda à nomeação de perito médico para realizar exame pericial judicial no autor desta demanda, franqueando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos seus respectivos prazos. Sobrevindo o laudo, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

0000223-71.2013.403.6112 - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS(SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, RG/SSP 45.120.520-0, residente no Sítio Félix, 56, Bairro: Assentamento Luiz Moraes Neto, no município de Caiuá/SP. Testemunha: MORENITA DOS SANTOS, residente no Assentamento Luiz Moraes Neto, lote 22, no município de Caiuá/SP. Testemunha: APARECIDA DE SOUZA MELO, residente no Assentamento Luiz Moraes Neto, lote 27, no município de Caiuá/SP. Testemunha: WELLINGTON ANSELMO GOMES, residente no Assentamento Luiz Moraes Neto, lote 58, no município de Caiuá/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0000264-38.2013.403.6112 - FRANCISCA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 43, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000284-29.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000354-46.2013.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000404-72.2013.403.6112 - APARECIDO FAZIONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA DOS SANTOS BARBOSA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 47/515: Defiro. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da parte autora para que passe a constar como MARILZA DOS SANTOS BARBOSA. Ciência à parte autora do agravo convertido, apensado a este feito. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS e intime-se para que responda, apresentando contraminuta ao AGRAVO RETIDO. Intimem-se.

0000626-40.2013.403.6112 - JOSE MATOS DA SILVA(SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA E SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000638-54.2013.403.6112 - ANUNCIADA DE ANDRADE ZAMBRANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0000679-21.2013.403.6112 - MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000732-02.2013.403.6112 - NEVALDO MENDES BISPO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000893-12.2013.403.6112 - OLIVIO PAULO DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000903-56.2013.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000936-46.2013.403.6112 - ELZA ALKIMIM HENRIQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000967-66.2013.403.6112 - NAIR DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000974-58.2013.403.6112 - JOSE FERNANDO DA SILVA CARDOSO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, designada na fl. 33, que realizará a perícia no dia 25 de FEVEREIRO de 2014, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 04/05. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0001012-70.2013.403.6112 - JORGE FERREIRA DAS FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001152-07.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE MELO X FRANCISCO DE SOUZA X VALTER SOARES DOS SANTOS X WILSON MACERA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Em seguida, dê-se vista da petição das fls. 60/61 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 27, DENISE CREMONEZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 56/119. Intimem-se.

0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo da médica DENISE CREMONEZI, designada na fl. 48, que realizará a perícia no dia 18 de Março de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cumpra-se a parte final do verso da fl. 48. Intime-se.

0001477-79.2013.403.6112 - NOEMY MOREIRA ROSA PETRI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 22, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 62/65, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001513-24.2013.403.6112 - ROBERTO KUHN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das suas testemunhas HENRIQUE VECHIATO e JOSÉ ESPIGAROLI, arroladas às fls. 13. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de cento e vinte dias, a realização de audiência para oitiva da testemunha abaixo indicada, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: HERMÍNIO DALDEM, RG: 7.455.745

SSP/SP, CPF: 726.609.108-04, residente no Sítio São José, Bairro Sete Copas, Indiana/SP. Observo, ainda, que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior à acima informada para a oitiva da autora. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001556-58.2013.403.6112 - MARIA SUELY MOIA MORALES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 26, PEDRO CARLOS PRIMO, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 52/55, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001757-50.2013.403.6112 - GENIVAL DIAS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001891-77.2013.403.6112 - PAULO MANOEL VICENTE(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
A pretensão deduzida pelo demandante nesta ação inclui o reconhecimento de tempo laborado na condição de trabalhador rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Muito embora a inicial tenha sido instruída com uma quantidade considerável de documentos, para o desiderato almejado é imprescindível a realização da prova oral, a fim de que as testemunhas indicadas pelo autor possam corroborar o início material de prova por ele apresentado. Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e oportunizo a produção da prova testemunhal e fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente ao Juízo, o rol indicativo das testemunhas a serem inquiridas judicialmente acerca dos fatos noticiados na peça vestibular relativamente ao exercício da atividade rural. Cumprida a determinação, designe-se audiência de instrução, haja vista a indicação (item 2.5 do pedido, à folha 04), de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. P.I.

0001998-24.2013.403.6112 - SELMA GOUVEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 40, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 68/70, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002005-16.2013.403.6112 - HEIDI MARIA DOS SANTOS SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte-se aos autos os cálculos que encontram-se na contracapa dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo ao INSS. Int.

0002010-38.2013.403.6112 - AMINADAB FERNANDES CORDEIRO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Para fins de comprovação da atividade rural, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0002268-48.2013.403.6112 - IVANILDA GARCIA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)
Aceito a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido alternativo de concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, negado na esfera administrativa, determino a elaboração de auto de constatação das condições socioeconômicas da parte autora, que deverá ser feito por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Fórum. O prazo para a apresentação do auto de constatação é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do respectivo mandado. Ressalto os quesitos do Juízo, que apresento em apartado, e os quesitos do INSS, conforme a Portaria nº 23/2013. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto de constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo,

enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Deixo de conceder, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o benefício ora tratado, uma vez que os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Sobrevindo o auto de constatação, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. Presidente Prudente/SP, 14 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002660-85.2013.403.6112 - TENORIO CAVALCANTE DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada por absoluta falta de pressuposto fático. Inexistem provas do direito alegado pelo autor. E, em face disso, fixo o prazo peremptório e derradeiro de 10 (dez) dias, para que o autor dê integral cumprimento à determinação contida no r. despacho da folha 23 dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso IV, do CPC. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Se inerte a parte, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002661-70.2013.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA CAMARGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 74, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 108/116, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova requerida pelo INSS na folha 63, para o que fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia da sentença e acórdão proferidos na ação trabalhista, com todas as verbas que se refletem nos salários de contribuição, bem como cópia da reclamatória trabalhista, da contestação, do termo de audiência, e execução daquela sentença. No mesmo prazo, especifique a postulante eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0003678-44.2013.403.6112 - IZABEL VENANCIO DA SILVA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 13). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 20, veio aos autos extrato de consulta do Sistema Processual, bem como foi instada a autora a trazer aos autos cópia da inicial do feito referido no termo de prevenção, o que foi providenciado pela parte (fls. 22, 22-verso, 23 e 24/45). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 20. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração

de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 13). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12 e 14/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2014, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora à folha 08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0003925-25.2013.403.6112 - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 37, ROBERTO TIEZZI, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 61/64, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004650-14.2013.403.6112 - DORACI BEIRA DE ABREU (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 39, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 71/75, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007025-85.2013.403.6112 - ZELINA PEREIRA PELLIM (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do indeferimento administrativo às fls. 31/32, com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto,

determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo e do INSS, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos das fls. 34 e 35 que seguem. Intime-se.

**0007244-98.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 36). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção, a autora juntou aos autos cópias das peças requeridas no despacho da folha 79, frisando o agravamento das doenças que lhe acometem (fls. 82/83 e 84/99). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 77. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora verteu contribuições à autarquia até 07/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 33). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 41/76). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 11h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos da autora às folhas 22/23. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de

assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Deferia a justiça gratuita em despacho que determinou à autora trazer aos autos comprovação do indeferimento administrativo, o que foi prontamente cumprido pela parte (fls. 37 e 41). É o relatório. Decido. Recebo as petições e os documentos que as acompanham (folhas 38/42) como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008948-49.2013.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar em face da UNIÃO FEDERAL visando a garantia dos débitos oriundos dos autos de infrações nos 09/III/PRU - 2009 e 04/III/PRU - 2009 (fls. 34 e 39), os quais reputa indevidos, para suspensão da exigibilidade das multas aplicadas, requerendo, ainda, a obrigação de não fazer da União para que se abstenha de propor ação de execução fiscal ou de inscrever o nome da autora junto ao CADIN até decisão definitiva na presente demanda. Oferece os bens constantes da Nota Fiscal da folha 30 em caução no valor de R\$ 53.825,00, sendo R\$ 31.851,72 o valor total das multas administrativas. Alega a autora que registra débitos cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada, o que a impossibilita de garantir a dívida pela penhora para que possa discutir a legalidade da autuação efetivada sem o prejuízo de ter seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito, a fim de garantir a integridade fiscal da Empresa. É o breve relato. Decido. O propósito da presente ação ordinária é discutir a validade do fato gerador de débitos originados por meio de fiscalização realizada no estabelecimento da empresa autora pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. O artigo 151 do Código Tributário Nacional prevê expressamente quais as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que poderão ser buscadas quando ainda não proposta a execução fiscal: a moratória, o depósito integral em dinheiro, as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminar ou de tutela antecipada e o parcelamento. Portanto, regra geral, apenas após a efetivação da garantia em execução fiscal ou com o cumprimento de uma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, estará o contribuinte apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Embora tais condições permitam a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa, não há que se confundir suspensão da exigibilidade do crédito tributário com garantia da execução fiscal, razão pela qual a lei as elencou de forma específica. Nesse sentido, não se pode pretender atribuir os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses legais, motivo pelo qual, reitero-se, não é possível reconhecer a suspensão da exigibilidade para fins de certidão mediante o oferecimento de garantia nos moldes do processo de execução fiscal. No caso de optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), conforme indica o verbete da Súmula 112 do C. STJ. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 02 de dezembro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000133-29.2014.403.6112 - JOSE MEDEIROS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se e Cite-se. Intimem-se.

0000163-64.2014.403.6112 - SIND DOS EMPREG EM ESTAB BANCARIOS DE PRES PRUDENTE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja a Caixa Econômica Federal condenada a substituir o índice de correção dos depósitos efetuados nas contas vinculadas em nome de seus representados a título de FGTS desde o ano de 1999 até hoje, passando a adotar o INPC ou IPCA em substituição à TR, porque refletem melhor as perdas inflacionárias sofridas pelos trabalhadores optantes do FGTS. Custas não recolhidas (fl. 46). É o relatório do essencial. Decido. Desde que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e desde que inexista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, é possível a antecipação da tutela se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou se ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não há falar em periculum in mora, considerando que o pedido engloba período que se inicia em 1999, ou seja, há mais de dez anos, vindo a parte autora somente agora o requerer em juízo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo dormientibus non succurrit ius. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sobrevindo o comprovante, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 21 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0000188-77.2014.403.6112 - DONIZETI APARECIDO MENIS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado às fls. 74/75, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007624-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-16.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Intime-se.

0000112-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-76.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201562-60.1996.403.6112 (96.1201562-7) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do recurso especial. Em face do disposto no art. 16, parágrafo 3º da Lei nº 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo passivo da ação substituindo o INSS pela União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

1203230-66.1996.403.6112 (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da inércia do INSS, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-

se.

1205425-24.1996.403.6112 (96.1205425-8) - DALBERTO SANA PECAS E ACESSORIOS - ME(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Trata-se de Execução movida por DALBERTO SANA PEÇAS E ACESSÓRIOS - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fls. 120/135, 226/227 e 229).O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, quedou-se inerte. (fls. 277/278, 281/282 e 283/284).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - FRAGNAN E MANZANO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fl. 543: Aguarde-se o feito em secretaria, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, deverá a parte autora manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

1207395-25.1997.403.6112 (97.1207395-5) - ADAILTON ALVES DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO RODRIGUES GARCIA X MARIA HELOISA MOURA DE OLIVEIRA X NANCI APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Tendo em vista que não houve início à execução, desnecessária a extinção por sentença. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1207399-62.1997.403.6112 (97.1207399-8) - NELMA PEDROSA GODOY SANTANNA FERREIRA X PRISCILA SALATI BERARDI BALBO X QUEIGO SHINTAKU X ROBSON DA COSTA MAIA X SUZANA PRIOSTE(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que não houve início à execução, desnecessária a extinção por sentença. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Trata-se de Execução movida por ASTOR CANELADA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (folhas 63/69, 119/125, 129, 163/165, vvss e 166).O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, quedou-se inerte. (fls. 183/184, 197/197, 201 e 202/203).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

1207105-73.1998.403.6112 (98.1207105-9) - NOEMIA DA SILVA MARQUES DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 131/133: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço das fls. 132/133, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005965-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005965-7) - OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011846-79.2006.403.6112 (2006.61.12.011846-7) - CRISTIANE SOARES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000848-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000848-4) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fls. 113/115: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009663-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009663-4) - MARCIA APARECIDA BELLAO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011600-49.2007.403.6112 (2007.61.12.011600-1) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000509-25.2008.403.6112 (2008.61.12.000509-8) - REGINALDO BORTOLUZZI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA KARINE SOARES DA SILVA X WILLIAM CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0015673-30.2008.403.6112 (2008.61.12.015673-8) - MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício do salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez reconhecida a qualidade de segurada, na condição de trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 11/18. Instada a emendar a inicial, a autora o fez de imediato, esclarecendo que o fato gerador do direito vindicado seria o nascimento de sua filha Yami Geovanna Lima Campos. (folhas 20/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma e decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do réu. (folhas 24 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de: suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo; de falta de interesse de agir pela ausência do retrocitado requerimento. No mérito, alegou que a documentação do companheiro da demandante não se presta como prova efetiva do labor rural, devendo ser ratificada. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (folhas 26, 28/39 e 40/41). Não houve réplica à contestação do réu (fl. 42). Em audiência de instrução realizada no Egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), a autora foi ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas. (folhas 82/88 e 91/94). Alegações finais da Autora às folhas 101/103. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora e seu cônjuge, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 106/114). Derradeiramente, foi convertido o julgamento em diligência para regularização da representação processual no ato da audiência e, ultimada a providência, retornaram os autos conclusos. (folhas 115/117). É o relatório. Passo a decidir. I - PRELIMINARES. Embora comungue com o réu quanto ao entendimento de que, sem um prévio requerimento administrativo, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, o fato é que o feito já foi processado. Assim, atentaria contra os princípios da celeridade e da razoabilidade remeter a parte autora à instância administrativa, neste momento processual, até mesmo porque, pelo teor da contestação, dificilmente lá obteria sucesso. MÉRITO. Cumpre observar que a demandante não requereu o benefício administrativamente, de forma que, se procedente o pedido, será devido o benefício a contar da data da citação: 14/08/2009, folha 26. A concessão do benefício previdenciário do salário-maternidade está prevista no art. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Por outro lado, prevê o parágrafo único do art. 39 da Lei de Benefícios Previdenciários que: Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores do início do benefício. Para fazer jus ao benefício pretendido, deve a parte autora, portanto, comprovar o exercício de atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento da filha YAMI GEOVANNA LIMA CAMPOS, fato ocorrido em 19/11/2003 (folha 13). A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a juntada de documentos hábeis a comprovar o exercício da atividade, não sendo de se exigir que se refiram a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Os documentos das folhas 13/14 e 16/17 representam razoável início de prova material do labor no campo. A Caderneta de Campo de fl. 14 induz a presunção de que a autora convivia com Roberson Pinheiro de Campos, no ano de 2003, em assentamento rural, sendo tal relação corroborada pelos filhos havidos em comum (fl. 13 e 15). Há, ainda, certidão de residência e atividade rural em nome da autora, emitida pelo Itesp (fl. 17). E com a prova testemunhal produzida, a autora logrou ratificá-los. Vejamos o seu inteiro teor: A testemunha ADELMA CRISTINA DE JESUS SILVA declarou: Eu conheço a autora, mas não sou parente dela, só conhecida. A dona Maria mora no Assentamento Roseli Nunes. Ela está nesse lote há mais de 13 (treze) anos. Assim, nós estávamos acampadas juntas, e pegamos o lote. Foram uns 03 (três) anos de acampamento. Durante o período de acampamento, ela trabalhava. Ela carpia, porque ninguém ajudava carpir, e ia todo mundo carpir. Isso no próprio acampamento. Hoje ela cultiva o lote dela, que é dela e do marido, de nome Robson. Só os dois que trabalham nesse lote. Quando ela ficou grávida, ela ainda estava no acampamento. Ela trabalhou durante a gestação, todo mundo trabalha lá. Depois que ela ganhou o nenê e foram pro lote, foram todos trabalhar. Nós somos vizinhas, mas é distante um pouquinho. Atualmente eu a vejo carpindo, cuidando das plantações... Eu não sei se ela já

trabalhou alguma vez na cidade. Também não sei se eles têm outra fonte de renda, a não ser o lote. Se tiver, tem pouca cabeça de gado. O forte mesmo é plantação. Agora eu não sei se eles vendem ou se é pro consumo deles, porque eu não vou muito à casa dela, eu fico mais é cuidando do meu lote. Tem a CONAB que a gente faz entrega, aí eu não sei se eles entregam também. Eu conheço os pais dela de vista, porque eles passam. Eu acho que o pai dela trabalha no hospital. A mãe dela também eu conheço de vista, e não sei o que faz. Quando a gente está no acampamento, a gente carpe um pedacinho de terra pra plantar alguma coisa, fazer horta... E eu presenciava o trabalho dela. (Mídia da folha 97). Já a testemunha JULIANA DA SILVA FELIX, por sua vez, assim se pronunciou: Eu não sou parente da autora, nós somos vizinhas. Eu e a dona Leila nos conhecemos há 10 (dez) anos, desde antes do assentamento. Eu fiquei acampada com ela. A gente está assim assentada já tem... Não lembro muito bem, mas tem uns 09 (nove) anos que a gente está assentada. Toda a vida que eu a conheço, ela sempre trabalhou no sítio, plantando mandioca, milho, café... Sempre mexeu com isso. No acampamento ela continuou trabalhando. No assentamento, ela continuou trabalhando também. O marido dela também trabalha na roça, e eu o chamo de Nego, porque nós nos conhecemos porque moramos ali, vizinhos, mas não tenho intimidade pra saber o nome dele. Eu só sei assim que é Robson, o nome inteiro eu não sei. Quando ela ficou grávida, ela já estava no assentamento. Ela trabalhou até quando ela aguentou, eu me lembro dela com barrigão, ela estava lá com a gente trabalhando. Quando ela estava com barrigão, já estava no assentamento. Ela continuou trabalhando depois do parto. Eles plantaram café e agora plantam mandioca, milho, de tudo um pouquinho. Agora eles estão querendo plantar maracujá. Eles não têm empregados no lote, é só a família mesmo. Eles não têm outra fonte de renda além do lote. Nós ficamos uns 10 (dez) anos acampadas... Porque quando eu cheguei lá, ela já estava. Eu cheguei em 1998, por aí, e ela já estava lá. Eu recebi o lote definitivo em 2005, por aí. Eu fiquei pelo menos 07 (sete) anos acampada, e ela sempre esteve, só que a gente sempre se conheceu, a gente se conhece faz tempo. Eu cheguei e ela já estava no acampamento, mas mesmo assim... (Mídia da folha 97). E o depoimento pessoal da autora não destoa das declarações prestadas pelas testemunhas. Confira-se: Eu moro no Assentamento Roseli Nunes, e estou lá desde 2003. A minha filha nasceu em novembro de 2003. Eu fui pro assentamento grávida, eu estava no acampamento, ali na beira da estrada, na frente do assentamento já. Eu permaneci 01 (um) ano acampada ali. No acampamento eu plantava as coisas na própria área ocupada. Eu só plantava pro consumo próprio. Esse lote é do meu marido, e ele é lavrador também. Ele sempre esteve acampado comigo. Eu trabalhei durante a gravidez até aguentar... Quem mora na roça tem que ser até aguentar. Depois que eu dei a luz, eu voltei a trabalhar na roça, e trabalho nesse lote hoje. Quanto às minhas testemunhas, tem uma que é vizinha, e a outra mora mais pra baixo. Mas são do mesmo assentamento. (Mídia da folha 94). Impende consignar, que muito embora conste da Certidão de Residência e Atividade Rural bem como da Caderneta de Campo (folhas 14 e 17) que a autora e seu marido residem e exploram o lote rural no Assentamento Roseli Nunes desde agosto de 2003, é certo que o depoimento das testemunhas foram harmônicos e uníssonos no sentido de comprovar de que muito antes da obtenção do lote, estavam assentados no entorno e exerciam atividades rurais de subsistência, convencendo-me de que exerceu efetivamente a atividade rural no período de carência estabelecido na legislação de regência, qual seja, nos doze meses que precederam o nascimento da criança, enquadrando-se, portanto, no conceito de segurado especial do artigo 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS considerou a demandante segurada especial ao deferir-lhe benefício similar pelo nascimento de outro filho, muito embora em período posterior. Disso faz prova o extrato de benefício (INFBEN) da folha 110. Destarte, comprovou a parte autora os requisitos previstos no art. 71 da Lei nº 8.213/91, notadamente a qualidade de segurada e período de carência, fazendo jus a concessão do benefício do salário-maternidade pelo nascimento da filha YAMI GEOVANNA LIMA CAMPOS. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, acolho o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, pelo período de 4 (quatro) meses, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo, a partir da DIB 19/11/2003 (nascimento de sua filha Yami Geovanna Lima Campos). Tais valores deverão ser pagos acrescidos dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença, sendo que os juros de mora incidem a partir da data da citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MARIA LEILA MIGUEL DE LIMA3. Número do CPF: 316.261.098-264. Número do RG.: 34.587.384-1 SSP/SP5. Nome da mãe: MARIA ALDENORA DE LIMA6. Número do NIT/PIS: 1.685.756.377-37. Nome da filha: YAMI GEOVANNA LIMA CAMPOS8. Data nascimento da filha: 19/11/2003 - folha 139. Endereço do segurado: Gleba Assentamento Roseli

Nunes, nº 2344, lote 21, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP).10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: Não aplicável12. RMI: 1 (um) salário-mínimo.13. DIB: 19/11/2003.14. Data de início do pagamento: Não aplicávelPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 30 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0001454-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001454-7) - MARIA MERCEDES DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002211-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002211-8) - ERNESTO NOTTI JUNIOR X BIANCA MARTINES TOZZI NOTTI(SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MERCEDES RIGHETTI DE ASSIS(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação do INSS e documentos das fls. 211/217. Intime-se.

0005485-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005485-5) - HOLANDA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 118/123, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006434-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006434-4) - VALDIVINA MARQUES MAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 148: Dê-se vista ao autor. Fl. 147: A decisão proferida nestes autos, transitada em julgado, torna-se título executivo nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim sendo, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
No prazo de cinco dias regularize a parte autora a procuração da fl. 18 e a declaração da fl. 19, para constar o nome como MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA, conforme decisão da fl. 51. Fls. 137/140: Defiro o pedido de substituição da testemunha LUCILENE GOMES BATISTA por VALDIR DONIZETE RIQUETE; no entanto, abra-se vista ao INSS, não sendo impugnado o pedido considerar-se-á realizada a substituição. Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis/SP o dia 17 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas, para realização de audiência de continuação. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fl. 160: Informe o requerente, no prazo de cinco dias, a retirada do alvará; bem como esclareça a divergência do valor mencionado (R\$ 5.000,00) e o valor depositado (fl. 153). Int.

0007710-97.2010.403.6112 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001378 e 20130001379, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 104/105 e 108/109).Intimada

a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 110/111). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004395-30.2011.403.6111 - YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a decisão de segundo grau tenha fixado a competência da 3ª Vara Federal de Marília para processar e julgar o feito (fl. 68), observo que as razões de decidir residem na impossibilidade de que a incompetência territorial seja declarada de ofício pelo órgão jurisdicional, devendo ser arguida por meio do incidente processual adequado, pela parte interessada. Assim, considerando que o INSS manejou exceção de incompetência, julgada procedente e não recorrida (processo nº 0002585-49.2013.403.6111, apenso), e tratando-se de parte residente nesta Subseção, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a procuração acostada à inicial trata-se de cópia, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001017-63.2011.403.6112 - ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001478-35.2011.403.6112 - VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 107/120: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que promova a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005396-47.2011.403.6112 - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005473-56.2011.403.6112 - ANTONIO ROSENDO DA SILVA FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006296-30.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO GARCIA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da manifestação da parte autora à fl. 53, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009083-32.2011.403.6112 - JORGE RIBEIRO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009160-41.2011.403.6112 - MOACIR LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista da decisão copiada às fls. 94/103, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0000358-20.2012.403.6112 - EVA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação ADESIVA da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Esclareça a parte autora a divergência do nome informado na inicial e documento da fl. 19. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000787-84.2012.403.6112 - TATIANE MENEZES BARRACAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Fl. 105: A fim de prevenir alegação de cerceamento de defesa, defiro a produção da prova oral requerida pela CEF. Para tanto, designo para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e do representante legal do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o representante legal do MTE em Presidente Prudente. Intimem-se.

0000994-83.2012.403.6112 - WELLINGTON SANTO SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à reparação por danos morais e materiais que a parte autora tera sofrido em decorrência de atraso na entrega de correspondência relativa à convocação para a realização de concurso público da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 7/13). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 16). Citada, a ECT apresentou resposta requerendo, primeiramente, os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Aduziu a clareza do Edital do certame no que refere à prestação da prova e sua provável data, bem como quanto ao dever do candidato em acompanhar publicações oficiais relativas ao concurso e consultar periodicamente o Portal da Internet da Fundação Vunesp para manter-se informado. Asseverou que inexistente no Edital de Abertura de Inscrições nº DP 001/321/2001 a aludida convocação por carta. Suscitou preliminares de mérito consistentes na inépcia da inicial por ausência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão que se quer dar e de falta de interesse de agir, por inexistir no Edital a modalidade de convocação por carta. No mérito defendeu a ausência denexo causal entre o atraso na entrega da convocação e a exclusão do certame, diante de outras formas disponíveis de convocação previstas no edital do concurso; ausência de responsabilidade da ECT e consequente inexistência de danos a serem reparados. Pugnou pela extinção sem mérito do processo ou pela total improcedência do pedido. Forneceu procuração e documentos (fls. 20/63 e 64/100). Trasladaram-se cópias das decisões exaradas nos incidentes de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e Impugnação ao Valor da Causa (fls. 103/104 e vvss.). Sobre a contestação, nada disse o postulante (fl. 111). Na fase de especificação de provas, a parte ré teceu considerações, nada dizendo a parte autora (fls. 113/115 e 116). É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial arguida pela ECT deve ser rejeitada porque não se pode confundir inépcia da inicial com manifesta improcedência do pedido, a qual não permite, por si só, o indeferimento da inicial, desde que presentes os requisitos previstos no art. 282 do CPC. A questão posta como preliminar de falta de interesse de agir é, na verdade, de mérito, já que diz respeito à obrigação ou não de reparar a parte ré eventuais danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de correspondência postal. Quanto às

prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC n.º 73, de 10/02/1993, e no art. 6º da Lei n.º 9.028, de 12 de abril de 1995 (AC 200642000005852, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200642000005852, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Passo ao exame do mérito, principiando pela análise do pedido de indenização dos danos materiais sofridos. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Como já dito, não há uma definição muito clara na doutrina e na jurisprudência acerca da natureza jurídica do serviço prestado pela ECT, o que acarreta dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável. No julgamento das Ações Cíveis Originárias nº 959 (mérito) e 1095 (apenas a medida cautelar concedida), o plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou seus precedentes anteriores (RE 407.099 e 230.072) no sentido de que deve ser dado um tratamento jurídico diferenciado, assemelhado àquele que é conferido às autarquias, para as empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Assim, no caso em questão, em que a ECT atua como agente delegado da União, executando atividade de forma monopolística a esta, aplicável a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Obviamente a ECT também está sujeita às disposições relativas à tutela dos direitos dos consumidores, o que não afasta o regime jurídico aplicável às entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), a responsabilidade civil baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva. Embora esteja dispensada de provar a culpa da ré, deve o autor fazer prova cabal de suas alegações. No caso dos autos, o autor alega que recebeu com atraso carta de convocação para prova de concurso em que havia previamente se inscrito, o que o teria feito perder o exame. Entretanto, não há qualquer prova nos autos desta ocorrência. Aliás, o edital de abertura de inscrições nada menciona acerca de uma eventual convocação por carta. Ao contrário, determina aos candidatos que acompanhem a designação, por meio de publicação em órgão oficial de imprensa ou da internet, das datas e locais das provas: EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº DP - 001/321/2011 (Diário Oficial Poder Executivo, Seção I, Vol. 121 - Nº 039 - São Paulo, 26 de fevereiro de 2011, sábado, pag. 139 a 142)(...) CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DA PROVA DE ESCOLARIDADE (Partes I e II) 1. A prova de escolaridade (Partes I e II), com data prevista para 05 de junho de 2011 às 14 horas (horário de Brasília), será realizada nas cidades descritas no item 6.3. do Capítulo III, conforme opção feita no ato da inscrição. 1.1. Caso haja impossibilidade de aplicação da prova nos municípios estabelecidos neste Capítulo, a Fundação VUNESP, por motivo justificável, poderá aplicá-la em municípios vizinhos. 1.2. A confirmação da data e do horário e as informações sobre local para a realização da prova serão divulgadas oportunamente por meio de Edital de Convocação a ser publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) - Poder Executivo - Seção I - Concursos. 1.3. O candidato deverá acompanhar a publicação do edital de convocação no D.O.E, podendo, ainda, consultar o site

www.vunesp.com.br. Recomenda-se aos candidatos que acessem diariamente o site mencionado, a partir da 2ª quinzena do mês de maio de 2011. (grifei)2. Nos 03 (três) dias que antecederem à data prevista da prova, o candidato deverá: 2.1. consultar o edital de convocação, no D.O.E - Poder Executivo - Seção I - Concursos; ou 2.2. consultar o edital de convocação, no site www.vunesp.com.br ou; 2.3. contatar o Disque VUNESP, (11) 3874-6300, em dias úteis, das 8 às 20 horas.3. Só será permitida a participação do candidato na prova na respectiva data, horário e local constante do Edital de Convocação.4. A informação impressa do local de prova obtida no site da Fundação da VUNESP, tem caráter de mero auxílio ao candidato, não sendo aceita a alegação como justificativa para a ausência ou comparecimento em data, local ou horários incorretos, uma vez que a comunicação oficial é aquela feita no Diário Oficial do Estado. (...)Aliás, havendo outros meios pelos quais o candidato poderia se inteirar acerca da data e do local de prova, não vejo nexos de causalidade entre um eventual atraso da convocação epistolar (o que não ficou provado, relembro) e a perda da prova. Se culpa existiu, foi da própria vítima. Assim, não havendo comprovação, nem sequer indiciária, de um comportamento da ré e do nexo de causalidade entre essa ação ou omissão e a perda do exame, não se configura um dano material indenizável. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativações de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o

dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j. 28/4/2009, DJe 13/5/2009). Não é o caso vertente nos autos. Deveria o Autor comprovar, ao menos de forma indiciária, a data da entrega da correspondência de convocação para prova de que trata o Edital de Abertura de Inscrições Nº DP - 001/321/2001 da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como a dor e o sofrimento por que teria passado, não havendo como admiti-los in re ipsa. Mesmo que admitida a existência de uma ação culposa ou dolosa, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento do postulante, que sequer apresentou réplica ou especificou provas, apesar de intimado para tanto (fls. 111 e 116). Para além, inexiste nexo de causalidade entre eventual entrega da aludida correspondência a destempo - o que não se comprovou - e a exclusão do vindicante do certame (Capítulo VI, item 20.2 do Edital - fl. 70), porquanto, além do Edital do concurso não constar a comunicação do candidato por correspondência, prevê a data da realização da prova, com claras e objetivas recomendações, conforme segue: EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES Nº DP - 001/321/2011 (Diário Oficial Poder Executivo, Seção I, Vol. 121 - Nº 039 - São Paulo, 26 de fevereiro de 2011, sábado, pag. 139 a 142)(...)CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DA PROVA DE ESCOLARIDADE (Partes I e II)1. A prova de escolaridade (Partes I e II), com data prevista para 05 de junho de 2011 às 14 horas (horário de Brasília), será realizada nas cidades descritas no item 6.3. do Capítulo III, conforme opção feita no ato da inscrição. 1.1. Caso haja impossibilidade de aplicação da prova nos municípios estabelecidos neste Capítulo, a Fundação VUNESP, por motivo justificável, poderá aplicá-la em municípios vizinhos. 1.2. A confirmação da data e do horário e as informações sobre local para a realização da prova serão divulgadas oportunamente por meio de Edital de Convocação a ser publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) - Poder Executivo - Seção I - Concursos. 1.3. O candidato deverá acompanhar a publicação do edital de convocação no D.O.E, podendo, ainda, consultar o site www.vunesp.com.br. Recomenda-se aos candidatos que acessem diariamente o site mencionado, a partir da 2ª quinzena do mês de maio de 2011. 2. Nos 03 (três) dias que antecederem à data prevista da prova, o candidato deverá: 2.1. consultar o edital de convocação, no D.O.E - Poder Executivo - Seção I - Concursos; ou 2.2. consultar o edital de convocação, no site www.vunesp.com.br ou; 2.3. contatar o Disque VUNESP, (11) 3874-6300, em dias úteis, das 8 às 20 horas. 3. Só será permitida a participação do candidato na prova na respectiva data, horário e local constante do Edital de Convocação. 4. A informação impressa do local de prova obtida no site da Fundação da VUNESP, tem caráter de mero auxílio ao candidato, não sendo aceita a alegação como justificativa para a ausência ou comparecimento em data, local ou horários incorretos, uma vez que a comunicação oficial é aquela feita no Diário Oficial do Estado. (...) Dessa forma, entendo não caracterizado o dano moral, ante a carência absoluta de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial. Em verdade, em nenhum momento logrou a parte autora provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra ou imagem, ou ao seu bem-estar psíquico, pois os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam. Eventuais dissabores ou mal-estares, também não provados, não têm o condão de gerar o direito a uma compensação pecuniária. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 30 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001168-92.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Quatá/SP o dia 25 de Fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Tendo em vista o não cumprimento do e-mail enviado em 12/10/2013, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente o médico perito, anteriormente nomeado em fl. 45, para que esclareça o laudo médico no prazo suplementar de cinco dias, na forma requerida em fl. 78. Intime-se.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL

BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 52, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar da fl. 54, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0002562-37.2012.403.6112 - DORIVAL DONIZETE TREVISANE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002643-83.2012.403.6112 - MARIA DA LUZ SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0003112-32.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 212: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003330-60.2012.403.6112 - CREUSA CIRILO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da petição das fls. 52/64 à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0004072-85.2012.403.6112 - IVA DA SILVA X LINDAURA DIODATO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004371-62.2012.403.6112 - DEONICE BARBOSA DOS SANTOS(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004464-25.2012.403.6112 - APARECIDA ROSA MENDES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004686-90.2012.403.6112 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 1509/verso e 1561/1581: A questão da litispendência já foi superada através da decisão das fls. 1474, verso e 1475. Em relação à prova oral, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0004828-94.2012.403.6112 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004978-75.2012.403.6112 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade. Instruem a inicial, rol de testemunhas, procuração e demais documentos (fls. 10/66). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação da Autarquia Previdenciária (fl. 69). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente a prova da condição de rurícola que não pode ser feita exclusivamente com testemunhas. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 70, 71/80 e 81/84). Deferida a produção de prova oral (fl. 85), o ato está registrado na folha 98 e mídia audiovisual da folha 103. As partes não apresentaram alegações finais (fls. 106 e 107). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato atualizado do banco de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte autora (fls. 109/111). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, indeferido administrativamente. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; declaração de entrega de leite cru para Laticínios Vale do Pontal Ltda referente ao ano de 2002 e Notas Fiscais de entrada do mesmo produto por aquela empresa emitidas entre 2004 e 2008; Declaração Cadastral de Produtor - DECAP de 04/01/2002; Escritura de Venda e Compra de imóvel rural tendo ela e seu marido como compradores; Notas Fiscais de entrada de leite cru emitidas por Novamix Ind. e Com. de Alimentos Ltda ente 2009 e 2012, pela Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema Ltda - COOLVAP entre 1996 e 1999, e pepor Lider Alimentos do Brasil Ltda em 2007; pedido de produto agropecuário do ano de 2000; orçamentos de vacina contra febre aftosa e de insumos dos anos de 2001 e 2003; Notas Fiscais de compra de insumos agropecuários emitidas em 2003; romaneio de entrega de leite do ano de 2000; Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp como Produtor Rural (fls. 14 e 19/66). A Declaração de Exercício de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP juntada como folhas 16/18, não homologado pelo Ministério Público, não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. Vê-se, contudo, que a extrema maioria do forte início de prova material está em nome da própria vindicante. Nos termos do art. 11, V, a da LBPS é segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 do mencionado dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008. Já consoante os termos do art. 11, VII, a, 1 da Lei de Benefícios, incluído pela mesma Lei nº 11.718/2008, o segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Portanto, para enquadrar-se no conceito de segurado especial o limite de propriedade é de 04

(quatro) módulos rurais de acordo com a lei 8.212/91, limite esse observado no caso. Vejamos o que diz a Autora e suas testemunhas, nos depoimentos gravados na mídia audiovisual juntada como folha 103. Assim declarou a Autora Leonor Lopes de Almeida: Eu sou lavradora. Eu sempre fui lavradora, a vida toda. Nós cuidamos de roça, mantemos uma roça, horta e tiramos um leitinho. Isso acontece na minha propriedade mesmo. Não é arrendamento, é meu mesmo. Eu tenho essa propriedade há mais de 30 (trinta) anos. A propriedade tem 19 (dezenove) alqueires. Quem mais trabalha comigo são os meus filhos, genro, nora. Eu planto milho e mandioca. Eu não tenho empregados. Já a testemunha João Vilarino Mota assim declarou: A dona Leonor possui uma propriedade rural que fica no bairro Santo Antonio. Na realidade em número de alqueires eu não posso afirmar, mas eu sei que a propriedade é grande e como ela se separou do marido ficou uso e fruto, o marido cuida de uma parte e ela fica com outra parte. Ela não tem ninguém que a ajude nessa propriedade, porque ela é separada, os filhos são casados e hoje ela vive sozinha nessa localidade. Ela cultiva ali, tem horta, cria galinha, tem porco, tira um pouco de leite para se manter, hoje inclusive até pelo porte dela ela não tem condições de se deslocar para fazer os serviços que ela fazia em tempos anteriores, até pelo próprio corpo dela e o problema físico que ela já tem. Quando ela era jovem desenvolvia muito, plantava lavoura e desenvolvia muito a lavoura cultural. Desde quando eu a conheço ela já morava nesse local com o marido dela, aproximadamente há 23 (vinte e três) ou 25 (vinte e cinco) anos. Eu moro também no assentamento, próximo à casa dela, assim coisa de 5 (cinco) ou 6 (seis) quilômetros. Ela realmente trabalhou nesse sítio, ela toda a vida foi trabalhadora rural com propriedade rural e toda a vida o sustento dela foi tirado da terra. Ela morava e mora ainda na terra até hoje. Ela está separada mais ou menos, se não me falha a memória, há uns 20 (vinte) anos - coisa bem longa já. Quando os filhos moravam juntos eles ainda ajudavam, hoje todos os filhos são casados, já são independentes e hoje ela depende somente do esforço dela para se manter. Por fim, Maria Aparecida Arcuri Marinelli, assim disse: Eu conheço a Leonor, mas não tenho intimidade com ela, mas eu conheço porque o sítio do meu marido é próximo do sítio dela. Eu sei que o nosso sítio é bairro Pica Pau. Excelentíssimo, eu não tenho ideia do tamanho do sítio dela. Ela que trabalha, ela é tudo, porque o marido dela largou dela, então ela é homem, mulher, tudo. Ela faz trabalho braçal mesmo na propriedade. Ela produz milho, tem vaca leiteira, galinha, tudo para sobreviver. Já tem 29 (vinte e nove) anos que eu casei com meu marido e desde então que ela está ali também, só que não tinha intimidade assim de ir à casa e nem nada. Ela sempre teve uma participação ativa no sítio, ela é tudo, o marido dela largou dela com os filhos e ela teve que se virar. Não tenho ideia de quando o marido a largou. Ela sempre ajudou o marido quando eles eram casados e os filhos ajudavam também. Foram firmes e uníssonas as testemunhas quanto ao fato de a requerente sempre ter exercido com exclusividade a atividade rural, em regime de economia familiar. Portanto, com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido. Segundo a Confederação Nacional de Municípios - CNM, o Módulo Fiscal de Mirante do Paranapanema/SP, onde se localiza a propriedade rural da Autora, é de 30 ha ou 12,3967 alqueires paulistas. Assim, para aquele município, 4 (quatro) Módulos Fiscais correspondem a 120 (cento e vinte) hectares, ou 49,5868 alqueires paulistas (fator de multiplicação de 2,42), inferior ao limite de 4 (quatro) módulos fiscais, para o enquadramento no conceito de segurado especial, de acordo com a lei 8.212/91. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 13 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 08/03/2012, em data anterior ao requerimento administrativo (fl. 15). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2012 quando requereu administrativamente o benefício, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos (fl. 15). Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 26/04/2012, data do requerimento administrativo NB 41/159.192.874-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma

do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/159.192.874-22. Nome da Segurada: LEONOR LOPES DE ALMEIDA 3. Número do CPF: 100.148.238-704. Nome da mãe: Elentina Lopes 5. NIT principal: 1.193.337.670-26. Endereço da Segurada: Bairro Marco II, Sítio São Carlos, cidade de Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 26/04/2012 - fl. 1511. Data de início do pagamento: 28/01/2014 P. R. I. Presidente Prudente, 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA

Trata-se de reiteração de pedido liminar, não apreciado na decisão das folhas 28/29, para bloqueio de benefício previdenciário de Pensão por Morte, indeferido administrativamente para a autora, o qual vem sendo recebido por Andressa da Mota Barbosa, menor púbere, filha do segurado falecido Nelson Barbosa com Neide Gonçalves Barbosa, de quem era divorciado conforme consta na certidão da folha 15 (fl. 54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício à autora foi indeferido (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, em preliminares, a necessidade de inclusão da filha beneficiária no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário. Requeru sejam decretados nulos os atos processuais praticados nos autos até a inclusão da menor no polo passivo da demanda. Juntou documentos (fls. 34/40 e vvss, 41/47). A autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova oral (fls. 49/51). Instada, a autora promoveu a citação de Andressa da Mota Barbosa (fls. 52 e 54). É o breve relato. Decido. O benefício postulado pela autora foi indeferido administrativamente sob o argumento de que não comprovada devidamente a união estável perante a Autarquia Previdenciária, argumentação que foi reafirmada no item 1.1 da contestação das folhas 34/40. Como é sabido, o Benefício Previdenciário tem natureza alimentar, não podendo ser arbitrariamente bloqueado seu pagamento sem que haja comprovação de seu recebimento indevido. No caso dos autos, a autora requer o bloqueio da parte que acredita ser sua por direito, visto que era companheira do de cujus e dele dependia financeiramente. Contudo, o direito alegado carece de comprovação, a ser produzida por meio de depoimentos testemunhais e, se devidamente comprovado, há de ser declarado por sentença no bojo dos presentes autos. As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Assim, não há como bloquear o benefício previdenciário regularmente deferido à menor Andressa, em razão de expectativa de direito da autora em receber parte do referido benefício. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio do pagamento do benefício previdenciário de Pensão Por Morte em favor de Andressa da Mota Barbosa. Quanto à preliminar do INSS para decretar nulidade dos atos praticados em razão da não inclusão prévia da menor no polo passivo da demanda, entendo não ser pertinente tal decreto visto que não houve até o presente momento nenhuma decisão que causasse quaisquer prejuízos à litisconsorte necessária Andressa da Mota Barbosa, que será devidamente intimada e citada de todos os atos praticados nos presentes autos. Portanto, já acolhida a preliminar para inclusão da menor no polo passivo da demanda, indefiro o pedido de decretação de nulidade. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do registro de autuação destes autos para que inclua a menor ANDRESSA DA MOTA BARBOSA, tendo ela como representante sua mãe NEIDE GONÇALVES DA MOTA, como litisconsortes necessários no polo passivo da demanda (fl. 47). Promova a secretaria judiciária a citação de Andressa da Mota Barbosa. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas da autora. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal

de todos os atos deste processo.P. R. I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 23 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0005992-94.2012.403.6112 - MARIO INACIO COLNAGO(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006220-69.2012.403.6112 - DARCI FIAZ(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 137/138: Tendo em vista que a publicação da sentença se deu no dia 14/10/2013, iniciando-se o prazo para recurso em 16/10/2013 e os autos estiveram em secretaria à disposição da parte autora até o dia 24/10/2013, perfazendo o total de nove(9) dias, devolvo o prazo remanescente de seis(6) dias para que tenha vista dos autos e apresente eventual recurso. Intime-se.

0006361-88.2012.403.6112 - AURELINA BARROS DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006435-45.2012.403.6112 - PEDRO LEONARDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à conversão do benefício de auxílio-doença NB 91/534.077.145-4 em aposentadoria por invalidez. Requer também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), em face do artigo 45 da Lei 8.213/91, e concessão dos benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/24).Convertido o rito para o ordinário no mesmo despacho que designou prova pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 41/44).Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45, 46/47 e 48/49).Em sua fase de manifestação sobre a contestação e o laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte (fls. 50 e 51vº).Juntou-se aos autos extrato do banco de dados CNIS (fls. 53/54).É o relatório.Decido.A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a conversão de benefício de natureza acidentária - espécie 91, NB nº 534.077.145-4 - em aposentadoria por invalidez.As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal.Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88).Nestes termos, a ementa a seguir transcrita:Decisão:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.Ementa:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros.Neste sentido, o

entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual da comarca de Teodoro Sampaio/SP - uma vez que o autor é domiciliado na cidade de Euclides da Cunha Paulista/SP -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente/SP, 24 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0006599-10.2012.403.6112 - MILTON ALVES DO CARMO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006852-95.2012.403.6112 - LINDINALVA BRITO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a requisição cancelada juntada às fls. 85/88. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007157-79.2012.403.6112 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007234-88.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA FARIAS DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual o autor pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença ns. 31/560.538.726-6 e 31/560.814.302-3, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs, recalculando, também, as RMIs dos benefícios posteriores (NBs ns. 31/549.856.410-0 e 31/545.431.935-6), e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou à autora que trouxesse documento comprobatório da divergência de nome e, posteriormente, em face disso, regularizasse a representação processual e, condicionando a citação do INSS ao cumprimento desta determinação. Fê-lo de imediato, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 37/39, 40 e 42/43). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir relativamente aos benefícios ns. 31/560.538.726-6 e 31/560.814.302-3 porque já teriam sido revistos. Já em relação aos demais benefícios aduziu que já teriam sido concedidos em estrita obediência aos dispositivos legais invocados. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 41, 44/47, vvss, 48, 49/60, 61/65, vvss e 66). Réplica do autor às folhas 70/75. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 77/80). É o relatório. DECIDO. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que

o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO. Uma ressalva há que ser feita acerca da questão envolvendo a prescrição. O art. 103, único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Assim, considerando que os benefícios revisandos - NBs ns. 31/560.538.726-6 e 31/560.814.302-3 - foram concedidos em 31/03/2007 e 34/09/2007 - respectivamente -, e os termos do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, não ocorreu a prescrição quinquenal. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI dos auxílios-doença a ele concedidos, alegando que na sua apuração não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante dos documentos que acompanham a contestação (folha 49/54), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pela Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, à revisão dos benefícios posteriormente concedidos e derivados destes, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença NB nº 31/560.538.726-6 e 31/560.814.302-3, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Aos benefícios posteriormente concedidos - NBs ns. 31/549.856.410-0 e 31/545.431.935-6 -, decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 267/2013, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão dos benefícios e edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010 não transcorreu cinco anos. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 27 de janeiro de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007378-62.2012.403.6112 - EUNICE LUIZA DOS SANTOS (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente sob o fundamento de que ele não se enquadraria no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 24). Alega a autora - com 54 anos de idade - que é incapaz para atos da vida diária e independente e para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 18/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, auto de constatação da situação socioeconômica, e diferiu a citação da Autarquia Previdenciária para depois da juntada dos laudos técnicos (fls. 69/71). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, alegando, em síntese, que não existe incapacidade e pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 80/86, 87/94, 95, 96/101 e 102/106). Réplica da autora e manifestação acerca do laudo pericial e auto de constatação (fls. 109/118). O Ministério Público Federal opinou

pela procedência da ação (fls. 120/126). Arbitrados e requisitado o pagamento dos honorários profissionais do auxiliar do Juízo (fls. 128 e 129/130). Juntaram-se aos autos os extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da autora e das pessoas que compõem seu núcleo familiar (132/145). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se despropositada. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para atos da vida diária e independente e para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo o laudo da perícia médico-judicial realizada por perito nomeado por este Juízo, a demandante, que relata ser do lar, é portadora de plasmocitoma sacral, determinando paraparesia flácida com seqüela neurológica definitiva (CID 90 G82), que a impede de laborar, acarretando-lhe incapacidade absoluta e permanente. Consta do referido laudo, inclusive, que a vindicante necessita da assistência permanente de outra

pessoa. Não há, portanto, possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 87/94). Doutra banda, o bem elaborado laudo auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive a autora: ela reside com seu cônjuge, sua mãe e um filho solteiro. A demandante não possui renda; seu marido auferia cerca de R\$ 200,00 mensais através da realização de bico; seu filho, de 20 anos, não realiza atualmente atividade remunerada; e sua mãe, de 83 anos, é beneficiária de pensão por morte, no valor de R\$ 1.369,13 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos - fl. 145). A família da autora recebe mensalmente uma cesta básica da Assistência Social do município. Possui uma filha de 24 anos, casada, que faz bico como auxiliar geral em uma gráfica, e não presta ajuda à autora. O núcleo familiar da pleiteante mora em imóvel financiado junto à CDHU, tendo como titular o falecido pai da autora, e foi adquirida há 10 anos. Há telefone na casa, em nome de seu pai (falecido), e não há veículo automotor. Informa ainda o oficial de justiça que elaborou o auto de constatação: manteve contato prévio com vizinhos, cujas informações obtidas corroboraram as prestadas pelos entrevistados, no que tange ao número de componentes do núcleo familiar; que a autora no passado trabalhava fazendo bolos e salgados, mas atualmente por conta de problemas de saúde não os realiza mais; o cônjuge Gutemberg não trabalharia regularmente, a não ser a limpeza da igreja, pois tem que cuidar da autora, bem como de sua sogra, que possui limitações na visão e estaria com Alzheimer. No que tange ao estado de necessidade/penúria, um acredita que eles (núcleo familiar da autora) têm uma vida financeira pobre, mas não de miserabilidade, ou seja, conseguem satisfazer as necessidades básicas; outro acredita que eles passam por privações, ou seja, viveriam em estado de necessidade. Consta, ainda, da aferição socioeconômica que a família da autora faz uso de medicamentos de uso contínuo, muitos obtidos regularmente na rede pública de saúde e muitos comprados, sendo o gasto médio com medicamentos em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais) - fls. 80/86. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Para o caso em tela, verifica-se como agravante à situação do núcleo familiar o fato de a casa em que mora a família não ser de propriedade exclusiva da autora ou de seu cônjuge (é financiada junto à CDHU e tem como titular o falecido pai da demandante), os altos gastos com remédios, os problemas de saúde da mãe da pleiteante, relatados no auto de constatação, a inexistência de renda proveniente da autora (que é portadora de incapacidade laborativa) e de seu marido, que não possui vínculo empregatício, pois se dedica a cuidar de sua sogra e da demandante, que necessitam de auxílio etc. Portanto, se a demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si própria ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Reconheço a data de início do benefício a partir da data do requerimento administrativo - 02/08/2011 (fl. 24). Em que pese não haver nos autos robusta documentação médica, verifica-se do laudo pericial das folhas 87/94 que o perito, em análise a exame anatomopatológico apresentado pela autora, datado de 26/05/2011, comprovou a doença ora incapacitante. Os documentos médicos das folhas 25/26, datados de 09/04/2012 e 09/05/2012, apesar de posteriores ao pedido administrativo, vêm corroborar a condição de saúde da autora verificada em 26/05/2011. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial NB nº 87/547.332.830-6, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 02/08/2011 - fl. 24 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/547.332.830-6 - fl. 24.2. Nome da Segurada: EUNICE LUIZA DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 017.652.908-05. 4. Nome da mãe: Maria Luiza dos Santos. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 12059651257. 6. Endereço da segurada: Rua Atilio Cavalli, nº 510, Conjunto Habitacional Adélia D. Jorge, CEP 19.200-000, Pirapozinho/SP. 7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 02/08/2011 - requerimento administrativo (fl. 24). 11. Data início pagamento: 27/01/2014. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0007538-87.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENDES RIBEIRO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fl. 212: Dê-se vista à parte autora. Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007737-12.2012.403.6112 - EUNICE SILVA RAMOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007790-90.2012.403.6112 - VALDOMIRA DE SOUZA DUTRA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA DUTRA X VALDOMIRA DE SOUZA DUTRA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, visando à revisão da RMI do benefício previdenciário de espécie pensão por morte NB nº 21/147.426.153-9, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 26, 27/29, vvss e 30/38). No prazo para réplica, as demandantes pugnaram pela extinção do feito, pretensão com a qual o INSS expressamente concordou. (fls. 41 e 43). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome das autoras e, nestas condições, me vieram conclusos. (folhas 45/50). É o relatório. Decido. Em face da aquiescência expressa do INSS à manifestação de desistência das autoras, cabe ao Juízo tão somente a sua homologação. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0007857-55.2012.403.6112 - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007944-11.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008514-94.2012.403.6112 - VALBIRACI DE JESUS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008719-26.2012.403.6112 - MARIA RITA DE ARAGAO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008829-25.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

INDEFIRO a produção de prova pericial requerida. A prova da especialidade das atividades laborais exercidas é feita, de ordinário, pela apresentação dos documentos previstos em regulamento. A perícia é cabível em casos excepcionais, e desde que seja factível reproduzir as condições originais em que o labor foi prestado. Quanto aos primeiros períodos laborais (item 6, 1º e 2º parágrafos do item 7 da fl. 32 e de 28/05/2001 a 12/02/2004 da fl. 33), não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho, dada a distância temporal (CPC, art. 420, inc. III). Ademais, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a apresentação de documento que demonstre a mera exposição habitual e permanente a algum dos agentes agressivos constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/1964 ou 83.080/1979, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo (CPC, art. 420, inc. I), a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos. Considerando que, após a vigência da Lei 9.032 o autor exerceu apenas a função de motorista carreteiro e de tanque (fl. 06), desnecessária qualquer prova pericial. Quanto aos demais períodos (item 7 das fls. 33, 34 e 35), sendo posteriores a 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a prova da especialidade da função se dá apenas pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010), documento já juntado aos autos. Fl. 204, item 13: Indefiro a produção de prova oral, pois desnecessária. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da contestação das fls. 33/42 à parte autora pelo prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO GONÇALVES, RG 7.895.810-3 SSP/SP, residente na Rua Sabiá, nº 1362, Cinturão Verde, em Primavera/SP. Testemunha: JOVELINA LIMA NEVES, residente no Cinturão Verde, Quadra nº 07, lote nº 12, em Rosana/SP. Testemunha: NAIR DE CARVALHO, residente no Cinturão Verde, Quadra nº 10, lote nº 04, em Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009017-18.2012.403.6112 - NATAL LUIZ CORBETTA BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS E SP148445 - EVANDRO FERRARI E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 59/60: Anote-se o substabelecimento. Determino a produção de prova oral. Designo para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 68. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0009109-93.2012.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.157.981-7, cessado em 12/09/2012. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 28/29). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 33/39). Citado, o INSS alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos (fls. 41/42 e 43). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 46/48). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 49 e 50). Por fim, juntado extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 52/55). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Do extrato do CNIS às folhas 53/54 verifica-se que o autor demonstrou possuir a qualidade de segurado, bem como cumprimento da carência exigida por lei. O último vínculo empregatício se deu no período de 03/12/2007 a 01/04/2013. Além disso, esteve em gozo do benefício NB 31/553.157.981-7, que ora se requer o restabelecimento, no período de 04/09/2012 a 12/09/2012, tendo ingressado com a presente demanda em 04/10/2012, não restando dúvida, portanto, acerca do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado. O laudo pericial, por sua vez, elaborado por médico nomeado por este Juízo, informa que o autor é portador de doença incapacitante para o trabalho e sem encontra em pós-operatório de redução do estômago por obesidade mórbida e em dieta alimentar, tendo sido operado em 21/08/2012. Referida incapacidade impede total e temporariamente o pleiteante de praticar atividade que lhe garanta a subsistência. Aponta o perito, como início da incapacidade, a data da cirurgia à qual foi o autor submetido, ou seja, 21/08/2012. Conclui o médico que o demandante necessita de 90 (noventa) dias de pós-operatório para adaptação ao novo regime alimentar (fls. 33/39). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença, até o limite de tempo apontado pelo perito como necessário para a recuperação do autor. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada converge para a total e temporária incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até o limite de 90 (noventa) dias a contar da cirurgia bariátrica à qual foi submetido o vindicante, ou seja, até 21/11/2012. Por fim, ressalto que não é caso de ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi interposta tão logo cessou-se o benefício objeto destes autos. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/553.157.981-7, a partir do dia seguinte à cessação indevida, ocorrida em 12/09/2012 (fl. 21), e a mantê-lo até 21/11/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da

Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela eventualmente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/553.157.981-7.2. Nome do Segurado: PAULO RICARDO HOEDLICH.3. Número do CPF: 271.781.548-10.4. Nome da mãe: Neusa Tribiulli Hoedlich.5. Número do NIT: 1.266.486.216-4.6. Endereço do segurado: Rua Romualdo Fontolan, nº 165, Vila Nova Indiana, CEP 19.560-000, Indiana/SP.7. Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento).8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 13/09/2012 (fl. 21) - devendo o benefício ser mantido até 21/11/2012.11. Data início pagamento: 29/01/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia médica do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 21). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 83. Em despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou-se à autora que demonstrasse a inexistência da prevenção apontada, esclarecendo a autora que houve agravamento das moléstias que a acometem sendo, portanto, nova causa de pedir (fls. 89/90). É o breve relato. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 83. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício anotado em sua CTPS até 13/08/2011 tendo requerido o benefício em 03/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada à época do requerimento administrativo, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fls. 21 e 34). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A

perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de março de 2014, às 09h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0009252-82.2012.403.6112 - BENICE DAS MERCES SOUZA GALVAO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora 46/53, posto que, a simples insatisfação com o teor do laudo não é causa suficiente. Indefiro ainda o pedido de ofícios aos ambulatórios médicos. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 31, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 51/53. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009271-88.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009316-92.2012.403.6112 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro. Intime-se por via eletrônica o médico perito ITAMAR CRISTIAN LARSEN para que, no prazo de cinco dias, complemente o laudo médico das fls. 35/37, na forma requerida às fls. 49/58. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 53/58. Intimem-se.

0009363-66.2012.403.6112 - EDLENE CRISTINA URTADO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fls. 53/55: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não

deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 38, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARCELA CARDOSO, RG 10.280.641-7 SSP/PR, residente no Assentamento Bom Pastor, nº 1485, lote nº 21, em Sandovalina/SP. Testemunha: JÚLIO GONÇALVES DE MELO, residente no Sítio São José, lote nº 38, no Assentamento Bom Pastor, em Sandovalina/SP. Testemunha: CELMA APARECIDA DE SOUZA SILVA, residente no Sítio Santa Luzia, lote nº 130, no Assentamento Bom Pastor, em Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0009927-45.2012.403.6112 - APARECIDA BEZUTI MARCELINO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010046-06.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA THOMIAZZI DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 56/59: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 33, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se.

0010049-58.2012.403.6112 - OLGA ALVES SANTANA SCHOTT(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010110-16.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DA CONCEICAO(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 46/51: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 29, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010119-75.2012.403.6112 - MARLENE JOANI MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 63/69: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 46, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista ao INSS do laudo do assistente técnico das fls. 70/75. Intimem-se.

0010203-76.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se por via eletrônica a médica perita SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico das fls. 50/62 na forma requerida em petição das fls. 88/93. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Cientifique-se às partes a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0034948-26.2012.4.03.0000/SP das fls. 95/99. Dê-se vista ao INSS do documento da fl. 93. Intimem-se.

0010341-43.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para comprovar que o pedido administrativo foi indeferido

ou que decorreu prazo superior a 45 dias contado da data do requerimento sem manifestação do INSS, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 29 de Janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0010347-50.2012.403.6112 - ZENILDA MARIA COIMBRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ZENILDA MARIA COIMBRA, RG 21.944.094 SSP/SP, residente no Sítio Santo Antônio, Lote nº 36, Assentamento Guarani, Sandovalina/SP. Testemunha: SANDRA APARECIDA DE ARAÚJO OLIVEIRA, residente no Assentamento Guarani, Sítio Santa Lúcia, lote nº 42, Sandovalina/SP. Testemunha: SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE, residente na Rua Rafael Flores, nº 552, Vila Nova, Sandovalina/SP. Testemunha: ASSIS MIGUEL DO NASCIMENTO, residente na Rua Antônio de Oliveira, nº 766, Vila Nova, Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010395-09.2012.403.6112 - GIVALDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 64/74: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do(a) médico(a) perito(a) designado(a) na fl. 43, GUSTAVO DE ALMEIDA RE, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Dê-se vista do documento da fl. 74 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010408-08.2012.403.6112 - MARILENA CAVALCANTE SCATOLON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010596-98.2012.403.6112 - ROSELY MARIA DE MATOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272173 - MIRIAN DE OLIVEIRA BRANCO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, por meio da qual a Autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/160.354.676-3, ou seja 23/07/2012. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 19/49). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a gratuidade judiciária (fls. 51/52 e vsvs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações sobre o tempo de serviço especial. Sustentou ausência de comprovação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, bem como a ausência de laudo técnico. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, forneceu extrato do CNIS e, após, comprovou o cumprimento da decisão antecipatória (fls. 58, 59/68, 69/70 e 71). A parte autora

apresentou réplica reforçando seus argumentos iniciais (fls. 74/78). Finalmente, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da demandante (fls. 81/85). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 14/06/1999 a 04/07/2012 em que a vindicante trabalhou como Assistente Social dentro de unidade hospitalar. Aduz que, durante o período mencionado, trabalhou exposta a agentes nocivos a sua saúde de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e que se trata de atividade especial, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 25/27. Assevera que, convertido o período especificado em comum e somado ao restante dos períodos trabalhados sem exposição a agentes insalubres, é suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação de regência. Por seu turno, afirma o INSS que tal período não pode ser considerado como especial porque não restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Como deixei consignado na decisão exarada nas folhas 51/52 e vsvs, os documentos carreados aos autos pela autora dão conta de que ela desempenhou a atividade profissional de assistente social e assistente social II, nos períodos de 14/06/1999 a 03/11/2010 e 01/12/2010 a 04/07/2012, respectivamente, com exposição aos agentes insalubres, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário lastreado em laudo técnico (fls. 25/27). Tais documentos são suficientes para comprovar que ela laborou nos períodos mencionados no parágrafo anterior em condições de risco a sua saúde. Consta do referido documento que no período de 14/06/1999 a 03/11/2010, a parte demandante esteve exposta a fatores de risco biológicos tais como vírus, bactérias, parasitas, dentre outros, de forma habitual e permanente; nos períodos de 14/06/1999 a 03/11/2010 e 01/12/2010 a 04/07/2012, esteve exposta a fatores de risco mecânicos e/ou de acidentes, como impactos contra a fonte de lesão, de maneira ocasional e intermitente; e, de 14/06/1999 a 03/11/2010 e 01/12/2010 a 04/07/2012, esteve exposta a fatores de risco ergonômicos, por exigência de postura inadequada, habitual e permanentemente. Ainda que se tivesse sido fornecido à Autora o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Todavia, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Em análise à documentação anexada aos autos, verifico que

ficou comprovado que, em todo o período declinado na inicial, a demandante trabalhou exposta a agentes nocivos à sua saúde de maneira habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, razão pela qual entendo como especial apenas o período trabalhado de 14/06/1999 a 04/07/2012. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, cabe correção em relação àquele da folha 52 (fator 1,4). Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvidas de que a parte demandante, durante o período de 14/06/1999 a 03/11/2012, exerceu funções de caráter especial, devendo apenas referido período ser convertido pelo índice de 1,2, porquanto do sexo feminino. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a postulante efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e intermitente, no período de 01/11/1990 a 28/04/1995, que deve ser convertido para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1,2. Assim, quando do requerimento administrativo do benefício NB 160.354.676-3 (23/07/2012), a demandante contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria da espécie 42, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Sequência Especial PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Não 07 06 1982 30 03 1983 - 9 24 - - -2 Não 31 03 1983 18 11 1984 1 7 20 - - -3 Não 19 11 1984 01 12 1985 11 - 13 - - -4 Não 02 01 1998 11 06 1989 1 5 10 - - -4 Sim 14 06 1989 03 11 2010 - - - 11 4 205 Sim 01 12 2010 04 07 2012 - - - 1 7 4 Soma: 13 21 67 12 11 24 Correspondente ao número de dias: 5.377 4.674 Tempo total : 14 11 7 12 11 24 Conversão: 1,20 15 6 29 5.608,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 6 A prova carreada à inicial foi suficiente para comprovar o tempo de atividade especial de 12 anos 11 meses e 24 dias que, convertido em atividade comum pelo fator de 1,2, perfaz o total de 15 anos 6 meses e 29 dias. Somado este tempo com o total da atividade comum, resulta em 30 anos 6 meses e 6 dias, período suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pela Autora no período de 14/06/1999 a 03/11/2012 pelo fator 1,2 e proceder à respectiva averbação. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/160.354.676-3. 2. Nome da Segurada:

ROSELY MARIA DE MATOS.3. Número do CPF: 470.586.259-72.4. Nome da mãe: Ana Maria da Conceição de Matos.5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da segurada: Rua Dr. Albertino Sobrado, nº 405, apto 72, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 23/07/2012 - fl. 23.11. Data de início do pagamento: 30/11/2012.P.R.I.Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010599-53.2012.403.6112 - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25: Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora providencie a regularização da representação processual, tendo em vista que deve constar o nome de DARCI LEMES como representante de ELIZÂNGELA KAPPES LEMES. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da determinação da fl. 20. Intime-se.

0010795-23.2012.403.6112 - DAMIAO ALVES DA LUZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320, II). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010910-44.2012.403.6112 - CLAUDEMIR SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP o dia 31 de Março de 2014, às 15:45 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0011233-49.2012.403.6112 - LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de an-tecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Lindinalva Pereira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concess-ção/restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de inca-pacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, derradeiramente, os benefícios da as-sistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/15).Deferidos os benefícios da assistência judi-ciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a anteci-pação da tutela, não conheceu da prevenção, determinou o processamento regular do processo com a realização de perícia médico-judicial e diferiu a citação para depois da apresentação do laudo. (folhas 18/19 e vvss).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 24/27 e 28).O INSS contestou o pedido suscitando prelimi-nar de coisa julgada relativamente ao feito nº 000321-95.2009.4.03.6112 e que pelo comando do julgado prolata-do naqueles autos, o benefício encontra-se ativo. Dis-correu acerca da ausência de requisitos à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela extinção do feito ante a ocorrência da coisa julga-da. (fls. 29/31, vvss e 32/42).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos dos extratos do CNIS em nome da demandante foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 43/44 e 46/49).É o relatório. Passo a decidir.Noto, compulsando a documentação trazida pelo INSS com sua contestação (folhas 37/42), que o auxílio-doença titularizado pela demandante realmente se acha ativo e decorre de reativação judicial promanada dos au-tos da ação ordinária que constou do termo de prevenção global. (folha 33).E tanto naqueles autos quanto neste, há iden-tidade de partes e objeto com o presente feito, sendo certo que naqueles há sentença de procedência transitada em julgada, fato que enseja a manutenção do benefício.Observo, também, que as patologias das quais a autora é portadora também são semelhantes, fato aferí-vel nas perícias realizadas em ambos os autos, por peri-tos distintos e cuja conclusão desaconselha a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Portanto, nos termos da documentação das fo-lhas 37/42, constato a caracterização do instituto da coisa julgada, tendo em vista que os autos de nº 0000321-95.2009.4.03.6112 possuem identidade de partes, pedido e causa de pedir com o presente feito.Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Desta forma, entendo aplicável o comando dis-posto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a con-seqüente extinção deste feito sem resolução do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada.Dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, in-ciso V, do Código de

Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos anexados à contracapa. Intime-se por via eletrônica o médico perito ANTÔNIO FELICI, por meio do NGA-34, para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico das fls. 46/50, na forma requerida na audiência de conciliação das fls. 69 e verso, analisando os documentos das fls. 71/85. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 72/85. Intimem-se.

0011472-53.2012.403.6112 - VALDECIR ALVES DE LUNA (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Cientifique-se às partes a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0000484-39.2013.4.03.0000/SP das fls. 173/174. Intimem-se.

0011482-97.2012.403.6112 - NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder benefício assistencial ao idoso, sendo a renda da família insuficiente para atender a todas as necessidades. Juntou procuração e documentos às folhas 11/20. Assegurada a prioridade na tramitação do processo em virtude do Estatuto do Idoso (fl. 23). Deferida a gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou a realização de auto de constatação e, após sua juntada aos autos, a citação do réu, bem como a abertura de vista ao Ministério Público, em momento oportuno (fl. 24). Sobreveio ao processo o auto de constatação (fls. 29/33). Citado, o INSS contestou a inicial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 34, 35 e 36/40). A parte autora impugnou a contestação e se manifestou acerca do auto de constatação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Por fim, juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 46/51). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por outro lado, para a concessão do benefício de assistência social é necessária a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho do postulante do benefício, nos termos delineados pelo parágrafo 2º do mencionado artigo 20. Consoante o relatório de estudo sócio-econômico, a renda percebida pelo núcleo familiar da autora, integrado por ela e um filho portador de deficiência, Edilson Luiz dos Santos, é de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), um salário mínimo, auferido de benefício assistencial percebido mensalmente por ele. Desconsiderando-se o benefício assistencial já concedido a outro integrante do núcleo familiar, no caso em questão, em face da condição de deficiente do filho da autora, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente, verifica-se a inexistência de renda familiar per capita. Desta forma, subsiste tão somente a ajuda esporádica do filho Ailton Luiz com valor que varia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais). Relata-se, ainda, no auto de constatação, que nenhum morador da residência da demandante exerce qualquer atividade remunerada e nenhum deles possui CTPS assinada. Seu filho Valdir Luiz dos Santos, 40 anos, é casado, ajudante de mecânico, reside no mesmo terreno da autora, e ajuda a pleiteante com alguma conta a pagar, alimentos e moradia. O filho Ailton Luiz dos Santos, 46 anos, é casado, ajudante de caminhoneiro, residente na cidade de Itapeva/SP, e ajuda a autora de vez em quando com um valor que varia entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais). O filho Valter Luiz dos Santos, 44 anos, é casado, trabalha em uma empresa que fabrica sacolas, reside na cidade do Rio de Janeiro/RJ, e não ajuda a demandante porque não tem condições financeiras. O outro filho, Maurício Luiz dos Santos, 38 anos, convivente, é servente de pedreiro e reside na cidade de Sorocaba/SP, e não ajuda a autora, uma vez que com ela perdeu o contato há aproximadamente três anos. Por derradeiro, Edilson Luiz dos Santos, de 32 anos, solteiro, desempregado, reside com a vindicante, mas não a ajuda financeiramente pois não pode trabalhar, em razão de ser portador de deficiência (fls. 29/33). Consta também do documento demonstrativo da situação sócio-econômica que

a residência em que a autora mora é cedida por seu filho Valdir, sendo de baixo padrão, em razoável estado de conservação, com linha telefônica instalada. Não há veículo automotor. Incabível, portanto, a alegação do INSS, em sua contestação, de que a renda per capita verificada nestes autos é superior ao limite estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, pois Edilson Luiz dos Santos, que divide a casa com a autora, é titular de benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Ainda que o valor de seu benefício não fosse desconsiderado do cálculo da renda familiar mensal, adoto entendimento acerca da matéria que encontra amparo em jurisprudência consolidada na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Insere-se no âmbito do Poder Judiciário apreciar a adequação dos requisitos criados pelo Poder Legislativo à finalidade da norma constitucional, no caso dos autos o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Nesta matéria, tenho que uma interpretação literal da regra prevista pelo legislador ordinário (conceito econômico) restringe o alcance do preceito constitucional (conceito social). Com efeito, ao vincular-se o reconhecimento da situação de miserabilidade à aferição de renda mensal per capita exatamente inferior a (um quarto) do salário mínimo, estar-se-á desconsiderando o amparo assistencial à parcela miserável da população que a Constituição Federal quis albergar. Ademais, destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. É certo que o Poder Judiciário deve atentar-se à norma legal ao decidir o conflito de interesses. Contudo, é igualmente correto observar que o Poder Judiciário, ao julgar, também deve observar a adequação dessa norma com os preceitos fundamentais do Estado de Direito, de forma a evitar que uma interpretação literal e rigorosa da norma ordinária venha a afastar direitos individuais assegurados pelo texto constitucional. No caso concreto, comprovada está a hipossuficiência/miserabilidade da autora. Deste modo, a prevalecer a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Poder Judiciário estará negando validade a preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. No presente caso, resta evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade/deficiência. Os efeitos da sentença, ora proferida, deverão retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, 03/04/2012 (fl. 20). Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (03/04/2012 - fl. 20). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/550.817.784-8. 2. Nome da Segurada: NEUZA ROSA DE SOUZA SANTOS. 3. Número do CPF: 080.402.098-11. 4. Nome da mãe: Julia Rosa de Souza. 5. Número do NIT/PIS/PASEP: 12442361622. 6. Endereço da segurada: Rua Aristóteles Martins, nº 102, Jardim Balneário, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: 88/Benefício Assistencial. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 03/04/2012 - data do requerimento administrativo - fl. 20. 11. Data

início pagamento: 28/01/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000730-32.2013.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a forma de apuração da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença NBS ns. 31/136.008.404-2 e 31/138.429.708-9, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. (sic)Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 17/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela suspensão desta demanda em face da existência de Ação Civil Pública prévia e que ao Autor faltaria interesse de agir em face do acordo firmado nos autos da mesma ACP retromencionada (0002320-59.2012.4.03.6112), circunstância que dispensaria o ajuizamento desta ação, porque a revisão aqui pleiteada será feita administrativamente. Teceu considerações acerca das causas que impedem o reconhecimento do direito vindicado nesta ação, da cláusula de reserva do possível e de afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 30, 31/34, vvss e 35/42). Sobreveio réplica do autor. (fls. 45/54). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e, nestas condições, foram os autos conclusos. (folhas 56/59). É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora revisar a forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBS ns. 31/136.008.404-2 e 31/138.429.708-9, iniciados em 17/02/2005 e 10/10/2005 - respectivamente -, mediante a aplicação aos salários-de-contribuição que integram o PBC (período básico de cálculo) dos mesmos índices de correção constantes na correta e competente portaria de atualização/correção na data do início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez. (fls. 23 e 58/59). A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, razão pela qual, conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram prolatadas sentenças de improcedência e prescrição em casos semelhantes, servindo de paradigma a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0008078-72.2011.4.03.6112, conforme destaque a seguir e que se aplica analogamente ao presente caso. Confira-se: Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, pagando-se-lhe eventuais diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS aduziu que o benefício do autor já foi concedido mediante a observância do critério do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, não havendo possibilidade de ser revisado um benefício corretamente concedido. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, pela carência de ação do autor. Juntou documento. (fls. 19, 20/24 e 25). O Autor não replicou (fls. 26, 27 e vs). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (folhas 29/33). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo do benefício por incapacidade nº 31/506.256.385-9 (auxílio-doença), concedido com início de vigência em 02/08/2004, conforme faz prova a carta de concessão e memória de cálculo (folhas 13/15). O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ...d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ...h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº

8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício conta-se a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais, o mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (art. 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E, mais, esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios por incapacidade idênticos ao titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e memória de cálculo trazida com a inicial (folhas 13/15), resta claro que ao benefício titularizado pelo autor já foi aplicada corretamente a regra, haja vista que dos 90 salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, foram desconsiderados os 20% (vinte por cento) menores, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Portanto, se o benefício foi concedido adequadamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 24 de fevereiro de 2011. Quanto à pretensão relativa à correção dos salários-de-contribuição do PBC, Período de Base de Cálculo dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/136.008.404-2 e 31/138.429.708-9, de acordo com a correta e competente Portaria de atualização/correção na data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez, não se aplica por absoluta impossibilidade, haja vista que em consulta realizada no sistema CNIS/PLENUS, verifica-se que o primeiro dos benefícios cuja revisão se pretende foi cessado a partir de 27/04/2005, e o segundo, ainda permanece ativo. Portanto, não foi convertido em aposentadoria por invalidez. (extratos que integram a presente sentença). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000983-20.2013.403.6112 - OSCAR GARCIA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, por intermédio da qual visa o autor à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/551.043.182-9, a partir de 19/04/2012, data do pedido administrativo, indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado. Requer, por fim, os benefícios

da justiça gratuita. Com a inicial, o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/51). Juntado aos autos extrato de pesquisa efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual acerca do processo nº 0010894-95.2009.403.6112, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção e foi apontado no termo de prevenção da folha 52 (fl. 54/54vº). Indeferido o pedido de antecipação de tutela na mesma decisão que designou o exame pericial, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 55/56). Sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 61/70). Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, aduziu preexistência da incapacidade do autor, pugnando pela improcedência da ação (fls. 71, 72/76 e 77/83). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 84 e 85). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 85/90). É o relato do essencial. DECIDO. Constatado que há identidade de pedidos entre este feito e aquele julgado pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo feito recebeu o nº 0010894-95.2009.403.6112. Em que pese, a princípio, haver sido afastada a prevenção, conforme folha 55, o resultado do laudo médico-pericial trouxe à tona situação idêntica à anteriormente verificada na ação ordinária mencionada no parágrafo anterior. Distingue-se a litispendência da coisa julgada porque, enquanto a primeira se caracteriza pela repetição de ação ainda em curso, a segunda ocorre quando se repete a ação já julgada por sentença da qual não caiba mais recurso. Ambos os feitos possuem identidade de parte, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (fundado no mesmo fato). Não obstante o autor haver requerido na presente ação o benefício de auxílio-doença a partir de 19/04/2012, data posterior à da r. sentença proferida em 02/03/2011, que julgou improcedente o pedido objeto do processo nº 0010894-95.2009.403.6112, as partes são as mesmas e a causa de pedir e o pedido também, uma vez que se embasam em doença que incapacita o demandante desde 2006, mesma situação apresentada no referido feito. Não há, portanto, fato novo que justifique nova ação para a concessão do benefício ora pleiteado. Sendo, assim, idênticos o presente feito e aquele elencado no parágrafo acima, com trânsito em julgado já operado neste, configura-se a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 471 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora da ação pela incidência da coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de parte hipossuficiente e beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a mínima atividade processual exercida pelos patronos do réu, deixo de condená-la na verba honorária. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 30 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0001280-27.2013.403.6112 - JAMIL SALIM WEHBE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 69/verso, itens 1 e 2: Defiro, oficie-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001521-98.2013.403.6112 - TEREZA FEITOSA DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP o dia 28 de Abril de 2014, às 15:45 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001539-22.2013.403.6112 - NENILDO PEDROZA DA SILVA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001558-28.2013.403.6112 - LUSINETE FERREIRA DE MELO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO)

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 70, intima as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar das fls. 72/73, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela autora.

0001880-48.2013.403.6112 - VILMA VANIR ANZOLIN LOURENCO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência da informação da fl. 69 e do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002056-27.2013.403.6112 - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NATÁLIA DA SILVA, RG 52.426.994-4 SSP/SP, residente no Sítio Jacutinga, nº 603, zona rural, Estrada Jacutinga, em Rosana/SP. Testemunha: ADÉLIA PEREIRA SIMBRO CRUZ, residente no Sítio Boa Vista, Estrada Jacutinga, Cinturão Verde, Primavera/SP. Testemunha: SELMA DA SILVA, residente na Rua Eudorado, Cinturão Verde, Quadra nº 07, lote nº 18, em Primavera/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002975-16.2013.403.6112 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003966-89.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 37). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitado, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Apesar da manifestação do Autor às folhas 57/58 em resposta ao despacho exarado à folha 54, a peça inicial está desprovida de pedido para Citação da Autarquia (inciso VII, do artigo 282, do CPC). Esclareço que o equívoco reside no fato de que referido despacho da mencionou o inciso IV daquele diploma legal. Assim, em razão do longo período que os autos permaneceram inertes na secretaria judiciária, passo à apreciação do pedido antecipatório. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente

anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 33/35).O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 39/51).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de março de 2014, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Quesitos do autor à folha 21.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Providencie a secretaria judiciária o desentranhamento do documento das folhas 59/60, por se tratar de cópia da petição das folhas 57/58, a ser anexada na contra-fê. Sem prejuízo, promova o autor a emenda à inicial, requerendo a citação do réu, no prazo suplementar de dez dias.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 27 de janeiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004206-78.2013.403.6112 - ORLANDA FORMIGONI DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a autora, para que, no prazo suplementar de dez dias, cumpra a determinação das fls. 30/31, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Após, se em termos, expeça a Secretaria o mandado de constatação e cite-se.Intime-se.

0004304-63.2013.403.6112 - FABIO BACARO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a parte autora que é beneficiário(a) da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, corrigindo, assim, os salários-de-contribuição que integram os períodos básicos dos cálculos, condenando, ainda, o INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia deixou de aplicar o que determina o inciso II do artigo 29, da Lei 8213/91.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 10/14). A parte foi instada a comprovar a inexistência da prevenção apontada no termo da folha 15, tendo respondido se tratar de benefícios distintos (nestes autos o auxílio doença 31/533.719.379-8, e naqueles Aposentadoria por invalidez 550.466.626-7).É a síntese do necessário.Decido.Ante a constatação de que as duas

demandas tratam de benefícios distintos, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente (fls. 03 e 17). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 27 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004536-75.2013.403.6112 - CLAYTON ANTONIO BRITO DE PAULO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Determino a produção de prova oral. Designo para o dia 18 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 42. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação e em preclusão do direito de produzir a prova nos termos do art. 183, 1º do Código de Processo Civil e que, por conseguinte, o feito será julgado no estado em que se encontra. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILIANO DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, período em que trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial, e o tempo que o autor trabalhou como rurícola, períodos não reconhecidos pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Apontada possibilidade de prevenção, o autor esclareceu que o outro feito se refere a pedido de revisão mediante aplicação de índice IRSM, portanto, pedido distinto deste (fls. 136 e 141/154). É a síntese do necessário. Decido. A prioridade foi anotada à folha 138 e deferida a justiça gratuita à folha 139. Ante o esclarecimento prestado, não conheço da prevenção apontada. Processe-se normalmente. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme relatado nos autos, o autor é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício sobre o qual requer seja revisto mediante averbação de períodos que não foram computados pela Autarquia Previdenciária. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 29 de Janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0004890-03.2013.403.6112 - EVARISTO CESAR GOMES DOS SANTOS (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do ofício da fl. 104 e do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006643-92.2013.403.6112 - BENEDITO ANTONIO THURMANN (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social -

LOAS. Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da idade avançada e dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que não tem condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instado a apresentar comprovante do indeferimento administrativo, em despacho que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (fls. 27, 31 e 34/36). É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20). Embora tal dispositivo tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, no julgamento conjuntos dos RE 567985/MT e 580963/PR, sem declaração de nulidade do dispositivo, o fato é que é necessária a avaliação das condições sócio-econômicas da parte autora. Pelos documentos trazidos com a inicial, é incontestado o preenchimento do requisito etário, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, conforme documento da fl. 19. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não tenha condições de ser sustentado por pessoa da família. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto o autor é beneficiário da justiça gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 23 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0007223-25.2013.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Mantenho a peça contestória apresentada pelo INSS. Remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região, conforme determinação na parte final do despacho da fl. 111. Int.

0008402-91.2013.403.6112 - AGUINALDO JOSE ZOCCOLER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0008570-93.2013.403.6112 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se à parte autora a juntada de cópia da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0030724-11.2013.4.03.0000/SP das fls. 34/35. Determino a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 06 de MARÇO de 2014, às 13:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos do autor às fls. 06/07. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao

assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se o INSS. Intime-se.

0009079-24.2013.403.6112 - DOLORES MARTIN VAZ(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0009100-97.2013.403.6112 - WILSON CARLOS VERGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0009144-19.2013.403.6112 - GILMAR FERRI ROSALIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 66). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 30 de Janeiro de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009202-22.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam o auxílio doença, o valor da causa consistirá na somatória das prestações vencidas e vincendas. Considerando o valor do benefício pretendido em 100% da última remuneração, o valor da causa deve corresponder a soma das prestações a partir do requerimento administrativo (11/10/2013-fl. 18), ou seja, R\$ 1.356,00 (mil, trezentos e cinquenta e seis reais), que corresponde a duas vezes o valor do salário mínimo, conforme recolhimentos referentes a renda mensal informada à fl. 21/22, mais doze prestações vincendas (R\$ 8.136,00), perfazendo o total de R\$ 9.492,00, o que não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para, R\$ 9.492,00 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011952-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)) UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE DA SILVA ALVES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO MARTINEZ X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA)

Fl. 330 e seguintes: Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos. Int.

000012-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Promova o embargado a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0000326-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação sumária registrada sob nº 1202122-02.1996.4.03.6112, antigo 6.1202122-8, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a parte embargante nada ser devido, sustentando que o benefício já teria sido revisto por força de decisão judicial exarada no processo judicial registrado sob o nº 2003.61.12.011258-0 da 1ª Vara Federal local. Instruíram a inicial os documentos das folhas 3/32. Regularmente intimada, a parte embargada impugnou aduzindo a existência de anterior feito da mesma espécie ajuizado pelo embargante, já transitado em julgado, o qual recebeu o nº 1202122-02.1996.4.03.6112 (sic). Pediu a condenação no ônus da sucumbência e aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC (fls. 34/38). Sobre a impugnação disse o Instituto Embargante requerendo a extinção dos embargos e seu recebimento como exceção de pré-executividade. Apresentou documentos (fls. 41/42 e 43/45). Sobreveio manifestação do exequente/embargado pela extinção, sem conhecer do feito como exceção de pré-executividade. Reforçou o pedido de aplicação de multa (fls. 48/51). É o relatório. DECIDO. Regularmente citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS já havia interposto embargos à execução em 27/09/1996, feito registrado sob o nº 96.1204098-2, sendo neles prolatada sentença em 16/06/1997 (fls. 90, vs, 91 vs e 93/97 do feito principal). O v. acórdão prolatado naquele feito transitou em julgado em 27/01/2011 para o INSS, consoante Certidão lavrada na folha 147 do feito principal. A coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do disposto no art. 467 do Código de Processo Civil. Não se pode falar, contudo, que estes embargos sejam meramente protelatórios, mesmo porque a Autarquia Previdenciária traz à colação matéria de relevante interesse público que, inclusive, envolve os princípios da moralidade e fidelidade processual que devem permear os operadores do direito. Todavia, não se pode conhecer deste processado como exceção de pré-executividade, para que se evite tumulto processual. Querendo, deverá o INSS fazê-lo e devidamente instruí-lo no feito principal para que, ali, seja analisada sua pertinência (inclusive quanto ao cabimento). Em razão da alegada idade avançada da parte embargada e necessidade de compra de remédios caros, à título de informação, é possível a obtenção de medicamentos de alto custo pelo SUS - Sistema Único de Saúde, em razão do Programas de Medicamentos Excepcionais que o Ministério da Saúde desenvolveu. A ação consiste em oferecer de graça remédios de alto custo ou uso continuado, denominados medicamentos excepcionais. O Ministério banca o remédio (ou custeia uma parte, sendo que a outra fica por conta do Governo Estadual). Assim, o paciente não precisa gastar para adquirir o medicamento. Ainda, como informação, no Estado de São Paulo, pela Comissão de Farmacologia da SES/SP, o paciente que não atende ao protocolo de medicamentos entregue pelo SUS, poderá requerer administrativamente outro medicamento não incluso na lista, evitando a judicialização. Ante o exposto, extingo o feito sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC. Não se aplica, no caso vertente, o novo comando instituído no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais registrados sob o 1202122-02.1996.4.03.6112, antigo 96.1202122-8. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0005042-51.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-52.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003100-52.2011.4.03.6112, que julgou procedente a pretensão autoral. Alega a embargante ocorrência de excesso de execução no importe de R\$ 74.566,43, porquanto executa-se o valor de R\$ 132.453,77, sendo que entende devido apenas a importância de R\$ 57.887,34, tudo posicionado para março de 2013. Instruiu a inicial, a documentação juntada como folhas 4/249 e 252/361. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, a parte embargada regularizou a representação processual e, após, os impugnou (fls. 363, 366/368 e 370/371, vsvs). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novo cálculo, sobre o qual ambas as partes

manifestaram expressa concordância. A parte embargada renunciou ao que exceder a sessenta salários mínimos (fls. 372, 374/377, 380 e 381). É o relatório. Decido. Homologo a secção dos documentos que instruem a inicial. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Aquiesceram expressamente, as partes, ao parecer e cálculos apresentados pelo Perito Contábil Judicial. O parecer do Contador do Juízo especificou as diferenças havidas entre as contas dos litigantes e, portanto, a sua conta deve prevalecer, eis que nos exatos limites do quanto decidido nos autos principais, além do que, com esta, as partes expressamente concordaram. Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para março de 2013, o montante de R\$ 42.566,28 (quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), dos quais R\$ 38.696,62 (trinta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), se referem ao crédito principal, e R\$ 3.869,66 (três mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), à verba honorária. Condene o Autor/embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do excesso da execução, dedutível do crédito exequendo. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0005010-17.2011.4.03.6112, cópias deste decisum bem como das folhas 374/377 do presente feito. Para a expedição do Ofício Requisitório, observe-se que a parte autora/embargada renunciou ao valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-fim. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 24 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010323-32.2006.403.6112 (2006.61.12.010323-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRAGNAN E MANZANO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002585-49.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X YOSHIMI OUTI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Desapense e archive-se com baixa definitiva. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000189-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-91.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE ZOCCOLER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-18.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no feito principal de nº 00032775020104036112. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3) - COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X MORETI & PIRONI LTDA X WALTER ZANON & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X MORETI & PIRONI LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER ZANON & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, nova planilha dos cálculos a serem requisitados, observando-se que a condenação a que foi submetida nos embargos deve ser deduzida do valor da execução, e não somada como foi nos cálculos apresentados às fls. 646/647. Intime-se.

1203309-11.1997.403.6112 (97.1203309-0) - PAULO ANTONIO BUENO X ROQUE MELGAREJO X ROSA

ALBINA CAMARA X ROSIRES SOUZA BUENO DOS SANTOS X VERA LUCIA RONCOLATO DE SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução movida por JOANINHA PRADO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fl. 18/22, 36, 48 e 55).O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que informou ao Juízo sua plena satisfação e pugnou pela extinção da execução. (folhas 198/200, 203/204 e 206/207).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0009515-61.2005.403.6112 (2005.61.12.009515-3) - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda que resolveu o pleito autoral, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme acórdão transitado em julgado das folhas 117/125, instando o Instituto-Réu a implantar o benefício em questão em favor do demandante.Sobreveio informação de que ao autor fora deferida a aposentadoria por idade. Pugnou pela apresentação, pelo INSS, dos cálculos devidos a título de atrasados da aposentadoria proporcional e, ante a inércia do INSS, apresentou seus cálculos e pugnou pelo princípio da execução do julgado. (folhas 129/130, 136, 145/147).O INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em decorrência da determinação judicial. Em face disso, o autor requereu que fosse expedida ordem para suspender este benefício, a fim de manter-se a aposentadoria por idade. (folha 150 e 151/161).Em sede de exceção de Pré-Executividade, o INSS se opôs à pretensão executória, sucedendo-se impugnação do autor, remessa dos autos à Contadoria, manifestação de ambas as partes acerca desta e decisão judicial que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, determinou que fosse replantada a aposentadoria por idade e, ainda, que ressarcisse o demandante das diferenças geradas a partir do seu cancelamento até a data do restabelecimento determinado. (folhas 162/173, 176/181, 184/189, 193/194, 196/200, 201/203).Em face da manifestação do Juízo, o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento e a este foi atribuído o efeito suspensivo e, posteriormente, dado provimento no sentido de que optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obstou o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. A decisão transitou em julgado. (folhas 206/220, 223/223, vvss, 235/238 e vvss).Instado a se manifestar acerca da decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento, o exequente requereu o prosseguimento da execução, informou que atualmente recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferida nestes autos, disse, ainda, que não tem a intenção de que a mesma seja substituída pelo benefício da aposentadoria por idade, circunstância que ensejaria a percepção dos valores acumulados. Aduziu expressamente não ter mais interesse na implantação da aposentadoria por idade. Juntou demonstrativos de crédito do benefício em vigência, qual seja, da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS, ciente de todo o processado,

silenciou. (folhas 230/233 e 241).É o relatório. DECIDO.Decido de forma concisa, nos termos do artigo 459 do CPC, parte final.Embora a parte autora tenha pedido o prosseguimento da execução (fl. 230), observo que as razões de decidir do Agravo de Instrumento nº 0013792-45.2013.403.0000/SP (fl. 235/238) são claras no sentido de que, tendo optado anteriormente por continuar a receber o benefício concedido administrativamente no curso do processo, em vez daquele obtido judicialmente com este feito, o título é ilíquido e não há parcelas a serem executadas. (fl. 237, anverso).Esta decisão transitou em julgado (fl. 238) e, portanto, tornou-se definitiva entre as partes, não havendo como modificá-la, principalmente em primeira instância.Tendo feito determinada opção nos autos (fl. 157), não pode agora pretender alterá-la em virtude do insucesso processual, procurando modificar, ao sabor do resultado obtido, as premissas que embasam as decisões judiciais já prolatadas nos autos.Do contrário a estabilização das decisões judiciais e a paz social jamais seriam alcançadas, e todos os conflitos teriam infinito potencial de se eternizarem.Assim, indefiro a reopção feita pelo autor por meio da petição da folha 230.Por outro lado, nos termos da lei processual, a execução, ou o cumprimento de sentença, deve fundar-se em título líquido, certo e exigível. (CPC, art. 587).Tendo a segunda instância decidido que o título que embasa a pretensão executória da parte autora é ilíquido e que não há parcelas a executar, forçoso reconhecer que falta à presente execução/cumprimento de sentença um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, o que leva à conclusão de que o processo executório deve ser extinto, utilizando, por analogia, a norma do art. 267, inc. IV, do CPC.Remanescem, no entanto, questões decorrentes da alteração do benefício do autor em função da antecipação de tutela concedida em segunda instância, quais sejam, a replantação da aposentadoria por idade e o pagamento das diferenças devidas desde a implantação da aposentadoria proporcional.A resolução de tais questões, embora decorrentes das decisões adotadas neste processo, deve efetivar-se no âmbito administrativo, posto que são decorrência lógica da não execução do título judicial formado nos autos. Ademais, não haveria como executar tais diferenças, pois não fazem parte do título executivo.Pelo exposto, utilizando-me por analogia do art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO o presente Cumprimento de Sentença, por ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a decretação pela instância superior de que o título que a embasa é ilíquido e não há parcelas a serem executadas.Como decorrência lógica e necessária da não execução do título judicial formado nos presentes autos, DETERMINO ao INSS que replante o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/154.458.812-4, cancelando o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, NB 42/161.232.358-5, pagando a ele administrativamente as diferenças pretéritas.Acaso descumpridas tais determinações, deverá a parte utilizar-se de ação própria para reaver os valores pretéritos, já que não são passíveis de execução nestes autos, por não constarem do respectivo título executivo.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0002340-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002340-7) - LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEOPOLDINO APARECIDO CARLOS MASSACOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de CINCO dias.

0006264-98.2006.403.6112 (2006.61.12.006264-4) - ISAURA DE SOUZA LUSTRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ISAURA DE SOUZA LUSTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001394 e 20130001395, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134 e 137/138).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 139/140).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5) - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA FLORES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 199 e verso, No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISETE GAMARRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001372 e 20130001373, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198/199 e 202/203).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 204/205).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5) - CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLELIA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008209-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008209-0) - LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE JESUS SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DA SILVA RAMOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 219: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO XAVIER BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, nova planilha de cálculos, tendo em vista que os apresentados à fl. 408 divergem dos acolhidos na sentença copiada às fls. 399/400. Intime-se.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 123 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3) - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença copiada às fls. 251 e verso, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006701-71.2008.403.6112 (2008.61.12.006701-8) - LUIZ WALMIR RABELLO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ WALMIR RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, inclusive nos termos do despacho da fl. 165 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007726-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007726-7) - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDINALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)

Retifique-se o ofício da fl. 233 conforme requerido à fl. 235. Retificado o ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008216-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008216-0) - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001515 e 20130001516, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 188/189 e 192/193). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 194/195). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o

exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9) - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001388 e 20130001389, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/184 e 187/188). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 189/190). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARLETE REGINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0) - MARINETE DE SOUZA TURETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE SOUZA TURETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0018914-12.2008.403.6112 (2008.61.12.018914-8) - MARIA MATIKO KARAKAWA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MATIKO KARAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001517 e 20130001518, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137/138 e 141/142). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 143/144). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência dos cálculos apresentados às fls. 134/136 e os acolhidos na sentença copiada às fls. 128 e verso. Intime-se.

0008029-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008029-5) - EZIDIO MARTELLI(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X EZIDIO MARTELLI X UNIAO FEDERAL
Fl. 256: Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL(nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Dê-se vista destes autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Execução movida por MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fls. 96/97, vvss, 98, 99/108, 119/121, vvss e 122/124).O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, quedou-se inerte. (fls. 150/151, 154/155 e 156/157).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Requisite-se o pagamento dos créditos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, encaminhe-se para cumprimento.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005737-10.2010.403.6112 - ROBERTO TSUYOSHI YAMADA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO TSUYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Execução movida por ROBERTO TSUYOSHI YAMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fls. 123/124, vvss, 125, 161/163, VVSS, 164 e 170).O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, quedou-se inerte. (fls. 218/219, 222/223 e 224/225).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001446 e 20130001447, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 105/106 e 109/110).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 111/112).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 29 de janeiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001507 e 20130001508, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/93 e 96/97).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 98 e 99).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001863-80.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002087-18.2011.403.6112 - ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução movida por ALZIRA CHIGUETTI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fls. 103/106, vvss e 114).O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, ficou-se inerte. (fls. 142/143, 146/147 e 148/149).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2014.LUIZ

0004857-81.2011.403.6112 - NATHAN DA SILVA SOARES X NATHANAEL DA SILVA SOARES X CREUZA DA SILVA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATHAN DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHANAEL DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução de Sentença movida por NATHAN DA SILVA SOARES e NATHANAEL DA SILVA SOARES, representados por sua genitora CREUZA DA SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fls. 121/124, vvss, 177/178, vvss, 179 e 183).O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, ficou-se inerte. (folhas 200/201, 204/205, 206 e 209/211).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0006368-17.2011.403.6112 - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LINDAURA LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006468-69.2011.403.6112 - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PAULO DE ANGELIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado, referente à revisão do benefício Aposentadoria por Invalidez. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/116: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0007022-04.2011.403.6112 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Pelo mesmo prazo, dê-se vista da informação extraída do CNIS (fl. 205), onde consta a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008508-24.2011.403.6112 - DEISE MARA HIRATA PARDO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DEISE MARA HIRATA PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001450 e 20130001451, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 102/103 e 107/108).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (fls. 109 e 110).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução movida por ZILDA APARECIDA GONÇALVES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, conforme decisão transitada em julgada. (fls. 59/61, vvss, 62 e 69). O crédito exequendo foi requisitado e disponibilizado à parte exequente, que, regularmente instada a manifestar-se acerca de eventuais créditos remanescentes, quedou-se inerte. (fls. 91/92, 95/96 e 97/98). Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I c.c. 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0000986-09.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE FATIMA LIMA PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001460 e 20130001461, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/121 e 124/125). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 126 e 127). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRACI HARUMI UEMURA SUKINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora proceda a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos. Intime-se.

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SONIA MARIA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001456 e 20130001457, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 99/100 e 103/104). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 105 e 106). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0006050-97.2012.403.6112 - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução

Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Providencie o advogado Wesley Cardoso Cotini, os cálculos com destaque dos honorários, conforme contrato da fl. 69, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

0002464-18.2013.403.6112 - APARECIDO RISSO BARBOSA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO RISSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004739-37.2013.403.6112 - DIVA DA SILVA SERAFIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado Alex Fossa, os cálculos com destaque dos honorários, conforme contrato da fl. 60, no prazo de cinco dias. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007915-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007915-6) - WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA X MAX TADEU GOMES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO SOUZA(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Trata-se de Impugnação ao cumprimento da execução de sentença que condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 375/378). Alegam ser parte ilegítima nos autos, visto que jamais outorgaram poderes a qualquer advogado, tampouco para o procurador Max Tadeu Gomes para que esse outorgasse poderes a advogados para que propusessem a presente demanda. Asseveram que a finalidade da Procuração Pública, cuja cópia está acostada à folha 41, era específica para a alienação do imóvel a que refere, jamais lhe conferindo poderes para contratar advogados ou outorgar procuração ad judicium visando a propositura de ação de revisão contratual. Requereram os benefícios da justiça gratuita e ao final a extinção da presente execução. Em resposta, a Caixa Econômica Federal arguiu que não há falar-se em ilegitimidade passiva e que o suposto excesso de poderes praticado pelo procurador Max Tadeu Gomes não deve interferir ou modificar a r. sentença das folhas 315/316, vez que já é coisa julgada. Requereu a rejeição da impugnação (fls. 396/398). É o relatório. DECIDO. Este Juízo, entendendo regular a representação processual, procedeu ao regular processamento do feito até sua extinção porque, determinada a regularização da representação processual por motivo de renúncia ao mandato outorgado, a parte ficou inerte. Referido decisum transitou em julgado em 13/08/2008 (fls. 315/316 e 318). Contudo, analisando o instrumento de Procuração Pública outorgado por WELLINGTON WAGNER DE SOUZA SILVA e BRENDA WALLERY LEONES CARDOSO a MAX TADEU GOMES, constato que na realidade a outorga possui finalidade específica não abrangendo cláusula ad judicium. A procuração ad negotia (fl. 41), outorgada pelos mutuários a terceiro, para o fim de representá-los perante o agente financeiro, não autoriza, salvo cláusula expressa, o procurador a constituir advogado, a fim de ajuizar, em nome do mutuário, ação versando sobre o contrato de financiamento. Conforme inteligência do artigo 662 do Código Civil: Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. No caso dos autos, aqueles em cujo nome foram praticados os atos, negam veementemente a outorga de poderes a Max Tadeu Gomes para tal finalidade. O artigo 13 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a decretação de nulidade processual em caso de irregularidade de representação das partes. Na mesma seara, o artigo 463, inciso I, do mesmo diploma legal autoriza o juiz a alterar a sentença de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após encerrada a função jurisdicional, para correção de erro material ou de cálculo, bem como diante da interposição de embargos de declaração. Não se trata de violação da coisa julgada, na medida em que, a rigor, a sentença das fls. 315/316 não transitou em julgado, seja em razão do defeito de representação

processual que gera nulidade processual absoluta, seja porque os autores dela tomaram conhecimento somente em 03/07/2013 (fl.358).De qualquer modo deve-se extinguir a execução porque se encontra aparelhada por título de crédito judicial inexigível. Ante o exposto, acolho a impugnação, decreto a nulidade do processo e extingo-o sem resolução do mérito com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro aos Impugnantes os benefícios da justiça gratuita.Condeno a Impugnada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.Providencie-se a retificação do registro da decisão das folhas 315/316.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P. R. I. C.Presidente Prudente, 27 de janeiro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002309-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002309-3) - RICARDO TROMBINI(SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP284168 - HÉLIO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RICARDO TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de Execução movida por RICARDO TROMBINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, transitado em julgado. (Fls. 211/212 e 217).A CEF/executada efetuou o pagamento do crédito exequendo, inclusive custas e honorários, e pugnou pela extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo. (folhas 214/216, 219/222, e 232/234).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a presente execução, o que faço com espeque nos artigos 794, inciso I c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 24 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0005839-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005839-3) - MARIANA BORGES GRATAO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIANA BORGES GRATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) Trata-se de Execução movida por MARIANA BORGES GRATÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando o recebimento de crédito decorrente da condenação constante do título executivo judicial extraído destes mesmos autos, transitado em julgado. (fls. 59/61, vvss, 62, 81/83, vvss, 84 e 85/86).A CEF/executada efetuou o pagamento do crédito exequendo, inclusive custas e honorários, e pugnou pela extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo. Expediram-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores referentes às verbas sucumbenciais. (folhas 89/100, 106, vs, 108, vs e 110/113 e vvss).Assim, diante da fundamentação exposta, julgo extinta a presente execução, o que faço com espeque nos artigos 794, inciso I c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente (SP), 27 de janeiro de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002626-18.2010.403.6112 - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro a prova pericial. Nomeio para o encargo o perito LEANDRO ANTONIO MARINI PIRES, CRC 185.232/0-3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito desta nomeação e para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006139-91.2010.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NITROFÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, à folha. 05, referente às anuidades dos anos de 2003 a 2006.Na petição de folha 55, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Foram opostos embargos à execução fiscal, registrados

sob nº 0006139-91.2010.4.03.6112, onde o Executado/embarcante alega a prescrição do crédito tributário e pretende, por conseguinte, a sua desconstituição ante a ausência de fundamento legal para embasar a cobrança de anuidades, haja vista que não presta serviços típicos ou diretos de médico veterinário e também não comercializa medicamentos utilizados por este profissional, tratando-se somente de empresa de representação comercial, que comercializa produtos como adubos e fertilizantes. Pugna pelo acolhimento e procedência dos embargos e a desconstituição do crédito exequendo, bem como a extinção do executivo fiscal. À folha 25 da ação executiva, consta depósito judicial no valor integral da dívida, em garantia ao Juízo da execução. É o breve relato. DECIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos constantes da CDA que aparelha o processo executivo fiscal e do expresso requerimento do Conselho-exequente, à folha 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistentes eventuais penhoras concretizadas nestes autos e autorizo o levantamento de valores depositados em garantia (folha 25). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa respectiva e restituição ao executado. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 0006139-91.2010.4.03.6112, onde também deverá ser registrada e, considerando-se o cancelamento do título executivo que embasou a ação principal, remetam-se-os, também ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0003530-04.2011.403.6112 - RONALDO ANTONIO PAVANELA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ronaldo Antonio Pavanela interpôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da União, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito representado pela CDA nº 80.7.03.023012-61 que aparelha a execução fiscal apenas, processo registrado sob o nº 0007462-78.2003.4.03.6112, referente aos meses de fevereiro a novembro de 1998, bem como reconhecer a ausência de responsabilidade do embargante quanto ao crédito exigido, sustentando não ter ele praticado nenhuma das condutas previstas no art. 135, III do CTN. Com a inicial veio instrumento de mandato e documentos (fls. 21/236), complementados às fls. 239, vs, 423 e vs. Recebidos os embargos (fl. 244), a embargada pugnou pelo não reconhecimento da alegada prescrição, sustentando a dissolução irregular da devedora principal e a legalidade do redirecionamento da execução contra o sócio ora embargante. Juntou documentos (fls. 245/246, vs vs e 247/248). Sobreveio manifestação do embargante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais quanto à ocorrência da prescrição e impossibilidade de inclusão do embargante no polo passivo do executivo fiscal (fls. 253/258). É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, pois a intimação da penhora se deu em 28/04/2011 (fl. 145 vs dos autos da Execução Fiscal), e o ajuizamento dos embargos se deu em 26/05/2011. Não vislumbro a incidência de alguma das demais causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Princípio a análise pela alegação de prescrição. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a pretensão para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Assim, a partir da constituição do crédito, sujeita à decadência, inaugura-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para a sua cobrança. De se observar, contudo, que no período que medeia a constituição do crédito e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial (princípio da actio nata). No caso vertente, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança dos seguintes débitos tributários: a) PIS-Faturamento e respectivas multas de mora, CDA 80.7.03.023012-61, vencidos nos meses de FEV/1998 a JAN/1999 (fls. 25/31). Os débitos questionados decorrem de tributos federais incidentes sobre a atividade empresarial exercida pelo embargante, objeto de declarações periódicas ao fisco por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). A jurisprudência pátria é mansa e remansosa no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF ou documento equivalente dispensa o Fisco de proceder à formal constituição do crédito. E assim se dá até por uma questão de natureza lógica, antes que jurídica: se o contribuinte está formalmente declarando que ocorreu determinado fato gerador, quantificando-o e qualificando-o, delimitando seus aspectos material, espacial e temporal, qual o sentido em exigir que o Fisco proceda a um inútil lançamento formal desse mesmo crédito e notifique o contribuinte para que possa impugná-lo? Por que lançar um crédito, ou seja, verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (CTN, art. 142), se tudo isso já foi feito pelo próprio contribuinte? Bem se vê que é equivocado o entendimento, ainda bastante corrente no meio jurídico pátrio, de que o lançamento feito pela autoridade fiscal é instituto indispensável e sempre presente nos fenômenos tributários e que, ademais, é o único modo para efetivar a constituição do crédito tributário. Trata-se de tese ultrapassada e formalista ao extremo. Como bem ressaltado pelo eminente Ministro Peçanha Martins no REsp 281.867/SC, é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Sobre tal

modalidade de constituição, ou por meio de outras declarações equivalentes, há reiterada jurisprudência no âmbito do C. STJ que, recentemente, decidiu a matéria sob o regime previsto no art. 543-C do CPC e, portanto, conferiu eficácia vinculante ao entendimento esposado: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360?STJ.1.** Nos termos da Súmula 360?STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08.(STJ, Resp 962.379/RS, proc. 2007.0142868-9, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, unânime, j.22/10/2008, DJE 24/10/2008. RECURSO REPETITIVO)Segundo a embargada, o tributo em questão foi objeto da declaração nr. hash 1862562109 transmitida via internet em 29/09/1999 e, assim, segundo entendendo, teria até a data de 29/09/2004 para ajuizar a competente execução fiscal (fs. 245 vs e 248).A suspensão de que trata o art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980 (180 dias após a inscrição em dívida ativa) não se aplica aos créditos de natureza tributária, posto que somente Lei Complementar poderia tratar da matéria, nesse âmbito (Constituição, art. 146, inc. III, alínea b).Não há, nos autos, elementos que indiciem a ocorrência de qualquer outro ato suspensivo ou interruptivo da contagem, antes do ajuizamento da execução fiscal.Pois bem, ao julgar o RESP 999.901/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, no rito do art. 543-B do CPC o C. STJ fixou entendimento no sentido de que se aplica o disposto no art. 174 do CTN, alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, apenas às execuções fiscais em que a data do despacho ordinatório de citação seja posterior à entrada em vigor daquela LC.Aqui, referida manifestação judicial foi exarada em 02/09/2003, portanto antes da entrada em vigor daquela LC (09/06/2005), razão pela qual a interrupção da prescrição deu-se com a citação válida.Todavia é de se ressaltar que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.Vê-se que a interrupção após o ajuizamento deve seguir a sistemática do Código Tributário Nacional, e não da Lei de Execuções Fiscais, pelas mesmas razões antes expostas (matéria sujeita à Lei Complementar).Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (9/6/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 9/6/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 1º/6/2005 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação original do art. 174, único, inc. I, do CTN. De outra feita, como não foi demonstrada nos autos a ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição anterior ao ajuizamento do feito, deve-se reconhecer a prescrição dos débitos onde tenham decorridos mais de 5 anos entre o termo inicial do prazo prescricional e a data da juntada do Aviso de Recebimento (A.R.) referente à citação do devedor principal, que se deu em 16/12/2003 (fl. 14 da execução fiscal).Assim sendo, poder-se-ia concluir que a prescrição teria se operado para os créditos em cobrança, à exceção daquele vencido em 15/01/1999 (fls. 25/32).Contudo, da análise dos documentos acostados pela embargada nos autos da execução fiscal, conclui-se que a devedora principal, requereu parcelamento dos créditos exequendos (fls. 22/25), o que caracteriza renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, pois se trata de fato incompatível com ela.Neste sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. CONFISSÃO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO.** Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, excluir-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. Não é cabível exceção de pré-executividade, portanto, nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV do CTN. A confissão do débito com pedido de parcelamento caracteriza renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(AI 406497, 4ª T., Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. DJF3 CJ1 29/11/2010, p.772)Improcedem, portanto, as alegações da ocorrência de prescrição da cobrança dos créditos exequendos.Passo à análise da alegação de impossibilidade do redirecionamento da

execução fiscal contra o embargante. Aduz o embargante que o simples inadimplemento do tributo pela pessoa jurídica não é argumento suficiente para redirecionar a dívida contra o sócio da empresa, se não praticada nenhuma das condutas previstas no art. 135, III do CTN, como no caso em tela. Aduz que exerceu a gerência e administração da sociedade entre 29/03/1996 e 17/03/2004, quando alienou suas cotas aos demais sócios que continuaram a gerir a empresa até o ano de 2008, não havendo que se falar em dissolução irregular a justificar o redirecionamento da execução, pelo simples fato do Sr. Oficial de Justiça não ter logrado êxito em localizar os sócios da empresa ou outro preposto em sua sede (fl. 11). Indica DIRPJs e Guias de Recolhimento de FGTS referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 para comprovar movimentação financeira da devedora principal, bem como Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA de 2005, 2006 e 2007 (fls. 125/233). É certo que o desligamento do sócio após a ocorrência do fato gerador da exação não exclui, de plano, a sua responsabilidade tributária, havendo que se analisar cada caso em particular. Não se nega que, comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. Nada obstante, a jurisprudência do colendo STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Todavia, a aplicação do art. 135, III, do CTN, com a exegese da Súmula nº 430 do STJ, vincula-se à teoria maior da disregard doctrine, de modo que a responsabilização dos representantes de sociedade pelo pagamento de crédito é condicionada à ocorrência de um ilícito do qual resulte a obrigação tributária e que este mesmo ilícito seja comprovado. Assim dispõe o Enunciado da Súmula STJ nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Conforme recente julgado no âmbito do egrégio TRF da 3ª Região, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível o redirecionamento se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Por seu turno, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do encerramento de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo. (AI 00260381020124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485338. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 10/09/2013). Portanto, para o redirecionamento da execução fiscal, não é suficiente a comprovação de que o sócio exercia a gerência ao tempo do vencimento do tributo que lastreia a CDA. Também necessária a comprovação de que, ao tempo do encerramento das atividades ou dissolução irregular da empresa devedora, ele integrava o quadro societário. Está demonstrado que o mandado de penhora e avaliação (fl. 19 e verso da execução fiscal) deixou de ser cumprido, na data de 30/04/2004, em virtude de informações de que a empresa não mais estaria comercializando e de que seus proprietários encontrar-se-iam em São José do Rio Preto/SP. Outrossim, verifica-se da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP registros de alteração dos estatutos sociais da devedora principal, indicando a saída do embargante da sociedade em 17/03/2004 e a mudança do endereço da sede da empresa para a cidade de São José do Rio Preto/SP em 21/10/2005 (fls. 74 e 76), razão pela qual não pode ser o embargante responsabilizado pelo débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, uma vez que a executada continuou suas atividades empresariais com sócios remanescentes, como indicam as DIRPJs e Guias de Recolhimento de FGTS referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008 para comprovar movimentação financeira da devedora principal, bem como Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA de 2005, 2006 e 2007 anteriormente apontadas (fls. 125/233). Constatado que ao tempo do redirecionamento da execução fiscal a empresa ainda estava ativa, e que quando encerrou suas atividades a parte embargante já havia dela se desligado, não deve prosperar a inclusão do embargante no polo passivo do executivo fiscal. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução, apenas para excluir o embargante do polo passivo da execução fiscal registrada sob o nº 0007462-78.2003.4.03.6112. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, onde deverá ser cumprida, mediante requisição eletrônica ao SEDI. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário nos autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 24 de janeiro de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000245-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-84.2013.403.6112) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR DO OESTE PAULISTA - AASSOP(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, pois integralmente garantido o Juízo pelo depósito judicial. A(o) embargado(a) para impugná-los, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009360-14.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X METALURGICA DIACO LTDA

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 25/03/2014, às 14:00 horas, a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 40. Fica a parte embargante incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1- Considerando a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e às intimações necessárias. Para tanto, cópia deste despacho servirá como mandado para constatação, reavaliação e intimação do(s) executado(s). Fica o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário para a efetivação da constatação e ou intimação, e a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado. 2- Solicite-se ao(a) exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias, e intime-se-o das datas acima designadas por meio eletrônico. 3- Intimem-se.

0008985-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008985-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E S(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011160-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011160-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NITROFÉRTIL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, à folha. 05, referente às anuidades dos anos de 2003 a 2006. Na petição de folha 55, o Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Foram opostos embargos à execução fiscal, registrados sob nº 0006139-91.2010.4.03.6112, onde o Executado/embargante alega a prescrição do crédito tributário e pretende, por conseguinte, a sua desconstituição ante a ausência de fundamento legal para embasar a cobrança de anuidades, haja vista que não presta serviços típicos ou diretos de médico veterinário e também não comercializa medicamentos utilizados por este profissional, tratando-se somente de empresa de representação comercial, que comercializa produtos como adubos e fertilizantes. Pugna pelo acolhimento e procedência dos embargos e a desconstituição do crédito exequendo, bem como a extinção do executivo fiscal. À folha 25 da ação executiva, consta depósito judicial no valor integral da dívida, em garantia ao Juízo da execução. É o breve relato. DECIDO. Em virtude do cancelamento e exclusão dos débitos constantes da CDA que aparelha o processo executivo fiscal e do exposto requerimento do Conselho-exequente, à folha 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistentes eventuais penhoras concretizadas nestes autos e autorizo o levantamento de valores depositados em garantia (folha 25). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa respectiva e restituição ao executado. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução nº 0006139-91.2010.4.03.6112, onde também deverá ser registrada e, considerando-se o cancelamento do título executivo que embasou a ação principal, remetam-se-os, também ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de janeiro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

0002180-15.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

1- Considerando que este processo e os feitos nº 00035716820114036112 e 00011255820124036112 possuem as mesmas partes, estão na mesma fase processual e o bem construído é o mesmo, determino a reunião a este dos processos mencionados, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais. Anote-se.2- Considerando a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Proceda-se à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e às intimações necessárias. Para tanto, cópia deste despacho servirá como mandado para reavaliação e intimação do executado. Fica o(a) Analista Judiciário Executante de Mandados autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, se necessário para a efetivação da intimação, e a intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser intimado.3- Solicite-se ao 1º CRI de Presidente Prudente cópia da matrícula nº 29.673, no prazo de dez dias. 4- Solicite-se ao(a) exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias, e intime-se-o das datas acima designadas por meio eletrônico. 5- Intimem-se.

0008354-06.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAMPOS SALES CEREAIS SEMENTES TRANSPORTES INDUSTRIA E C X VERUSKA CAMPOS SALES X CAMILA CAMPOS SALES DEPIERI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMPOS SALES CEREAIS SEMENTES TRANSPORTES INDUSTRIA E COMERCIO objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.11.003070-60, que instrui a inicial. Nas folhas 42/49 a parte executada interpôs exceção de pré-executividade alegando prescrição dos créditos tributários, visto que foram declarados nos anos de 2003 e 2004, sendo a presente ajuizada em 20/10/2011, quando já haviam sido atingidos pela prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 50/52). Por seu turno, manifestou-se a parte exequente pela improcedência do pedido, sustentando que referido Crédito Fiscal foi objeto de parcelamento PAES, deferido em 16/08/2003 e rescindido em 24/11/2009, sendo que durante este período o crédito se encontrava com exigibilidade suspensa deixando de fluir o prazo prescricional. Forneceu documentos (fls. 57/57-vs e 58/62). A parte executada rechaçou a tese apresentada requerendo a decretação da prescrição do crédito tributário (fls. 65/66). É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para apreciação da matéria ventilada. Resta elucidar se, de fato, fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem o presente executivo fiscal. Da análise da CDA das fls. 03/13, verifica-se que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.11.003070-60 foi constituído em 17/06/2011, sendo que o encerramento do parcelamento ocorreu em 24/11/2009 (fl. 61). O parcelamento do débito é causa interruptiva da prescrição (art. 151, VI do CTN), cujo prazo reinicia do zero a partir da rescisão do parcelamento. Conforme demonstrado nos documentos acostados às folhas 58/62, o parcelamento supracitado foi rescindido em 24/11/2009, reiniciando o curso do prazo prescricional desde então. Portanto, conforme alegado pela Fazenda Nacional, e segundo consta dos documentos carreados aos autos, constata-se que não se operou o lustrado prescricional. A certidão de dívida ativa que lastreia o presente executivo goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída e não se apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (artigo 204, do CTN), remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal. Improcedente, pois, a presente exceção, remanescendo íntegro o título executivo que aparelha a presente execução fiscal. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados na exceção de pré-executividade apresentada pela Excipiente/executada, mantendo íntegra a CDA que aparelha a inicial, devendo a presente execução fiscal prosseguir até seus ulteriores termos. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Por ora, deve a exequente comprovar que envidou diligências no sentido de localizar bens da parte coexecutada Veruska Campos

Sales passíveis de penhora, comprovando documentalmente nos autos, acaso a diligência reste negativa, a fim de possibilitar novo pronunciamento deste Juízo, conforme despacho da folha 35. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 30 de janeiro de 2014. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3226

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004771-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA ROBERTO DE BRITO ALMEIDA

Fl. 49: defiro o desentranhamento, à exceção da procuração. Após, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0001068-06.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO FONTES MARTINS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias; silente, aguarde-se no arquivo nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO DE FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X

CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X IZABEL DE AMORIM RODRIGUES

Ciência aos autores quanto à disponibilização referente às RPVs pagas. Não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o pedido de produção de prova consistente na realização de perícia médica indireta na falecida Maria Aparecida da Silva Santos. Fica a parte sucessora intimada de que deverá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares pertencentes à falecida e que possam servir de subsídios à perícia. Nomeio o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, designando o DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 8H 30MIN ara realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas

partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, dele se manifestem. Intime-se.

0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9) - RICARDO SANCHES (SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Ricardo Sanches ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de indenização por danos morais que teria sofrido. Disse que no exercício de suas funções perante a Agência do réu em Rancharia, SP, sofreu, constantemente, perseguição, provocação, punição, por parte de seus superiores hierárquicos, Sr. Jorge Leite, chefe do setor de benefícios, e Sra. Celina Katsue Moryia de Quadros. Além disso, sempre lhe era atribuído tarefas desproporcionais àquelas distribuídas aos demais servidores. Falou que, após ter se transferido para a agência do INSS de Presidente Prudente, afastou-se do serviço por problemas de saúde, estando em gozo de auxílio-doença desde então. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 159/170), sustentando sua ilegitimidade passiva, conexão, inépcia da inicial e prescrição. Réplica às folhas 199/202. Pela r. decisão das folhas 208/212, afastou-se as preliminares arguidas pelo réu e analisou-se a questão relativa à prescrição. Reconheceu-se, por ocasião da decisão, a prescrição relativa às aludidas perseguições, provocações, além da denúncia formulada pela então assistente social, Sra. Cibele Aparecida, subsistindo apenas eventual direito quanto à reparação de dano decorrente da abertura de procedimento criminal (crime de ameaça e abuso sexual). Solicitou-se, ainda, cópia da ação penal movida pela Justiça Pública em face de Ricardo Sanches (feito n. 494/06), que foi apresentada às folhas 227/294. Deprecou-se a tomada de depoimento pessoal do autor, sendo o mesmo ouvido (folhas 311/312). Deprecou-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (folha 314). O INSS apresentou, às folhas 319/416, dossiê administrativo de registros funcionais do autor, tendo a parte requerente se manifestado a respeito (folhas 422/424). Em audiência, o réu, bem como as testemunhas por ele arroladas, não compareceram (folha 433). Encerrada a instrução, abriu-se vistas às partes para memoriais finais (folha 435). As partes apresentaram suas alegações finais (folhas 437/439 e 441/445). Posteriormente, o INSS apresentou cópia dos depoimentos colhidos no processo crime em que Jorge Leite responde pela prática de denúncia caluniosa (folhas 449/458). Manifestação do autor acerca de tais documentos (folhas 462/463). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Pleiteia, o autor, a indenização por danos morais sofridos em decorrência de atos praticados pelo Sr. Jorge Leite na qualidade de Chefe hierárquico do requerente, no exercício de suas funções como funcionário do INSS. Inicialmente, conforme já definido pela decisão de fls. 208/212 já foi reconhecida a prescrição de parte dos supostos danos morais sofridos, restando pendente de análise somente eventual direito à reparação do dano decorrente de abertura de procedimento criminal (por crime de ameaça e abuso sexual). Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como

muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. Feitas estas considerações, passamos ao caso concreto. Da análise de todo conjunto probatório apresentado verifica-se que o relacionamento entre o autor e a sua chefia imediata e mediata sempre se deu de maneira conturbada. Por diversas vezes o autor foi alvo de reclamações profissionais, sofreu advertências, teve contra si instaurado PAD, bem como processos criminais, ainda que tenham sido arquivados. Por outro lado, há que se destacar o depoimento gravado do Senhor Antonin Eger Filho, Chefe do Setor de Benefícios do réu em Presidente Prudente, que declarou que o trato com o autor era complicado (folha 456). A prova emprestada juntada pelo INSS às fls. 450/458, bem como a prova já juntada pela autarquia às fls. 383, fls. 387 e fls. 391, aparentemente demonstra que o autor possuía conduta social questionável, não podendo servir, entretanto, como prova de culpa do mesmo - já que o objeto da lide não é este. Tal prova, contudo, demonstra a necessidade de que, caso tais fatos semelhantes chegassem ao conhecimento do INSS, fossem encaminhados para apuração de eventual responsabilidade administrativa e/ou criminal. Apesar disso, lembre-se que o objeto dos autos restringe-se, conforme já mencionado na r. decisão das folhas 208/212, em verificar se a prática de ato pelo Sr. Jorge Leite, que resultou nos processos criminais para apurar o crime de ameaça e inquérito para verificar eventual abuso sexual pelo autor, causou ou não dano moral ao autor. Pois bem, o processo criminal pelo crime de ameaça foi arquivado (folhas 145/150). Pela análise da fundamentação do arquivamento do suposto crime de ameaça, se observa que na ocasião o Sr. Jorge Leite se limitou a exercer seu direito de representação por ter se sentido ameaçado com as palavras do autor Ricardo Sanches, que teria dito que Jorge não iria mais ter sossego na vida dele e que não iria mais dormir em paz. Tais palavras foram ditas em contexto de discussão verbal entre os dois, tendo entendido o MM Relator que a suposta ameaça não tinha gravidade e seriedade suficiente na promessa de malefício que pudesse configurar o crime. Ora, pelos documentos juntados aos autos, resta evidente que o Sr. Jorge Leite agiu no estrito exercício regular de um direito, qual seja, seu direito de representação criminal por ter se sentido ameaçado, razão pela qual não há falar em danos morais. De fato, o exercício regular de direito não causa danos morais indenizáveis. Além disso, pelo contexto da decisão de arquivamento resta evidente que o próprio autor deu causa indireta ao sentimento de ameaça que assolou o Sr. Jorge Leite, pois travaram ácida discussão. Não obstante, tendo a representação sido realizada nos estritos limites do direito da parte, sem excessos e sem adulteração dos fatos, tem-se que não há dano moral a ser indenizado. Passo, então, a análise dos danos morais decorrentes do suposto crime de abuso sexual. Pois bem. Os documentos das folhas 62/64, demonstram a denúncia ofertada à Corregedoria do INSS, mediante carta anônima (folha 66), atribuindo ao autor o crime de abuso sexual. Como consequência, foi aberto inquérito policial para apuração dos fatos. Mencionado inquérito foi, posteriormente, arquivado por ausência de provas (folhas 88/90). De posse da cópia da carta, o autor denunciou o Sr. Jorge Leite por denúncia caluniosa (folhas 34/36). Os exames grafotécnicos realizados, inicialmente pelo próprio autor (folhas 38/56) e,

posteriormente, por requisição policial (folhas 115/118), demonstram que seu subscritor foi Jorge Leite. Nos termos do inciso VI, do artigo 116, da Lei 8.112/90, deve o servidor levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração. Pelo que consta dos autos, o Sr. Jorge Leite foi procurado por Ricardo Cordeiro de Azevedo (fls. 548) para narrar fatos que, em tese, poderiam configurar infração penal. Conforme a Lei 8112/90, o servidor público tem o dever de realizar representação sempre que souber de uma irregularidade. Ora, uma vez chegando ao conhecimento do Sr. Jorge Leite tais fatos, deveria ele, por dever funcional, dar o encaminhamento cabível. Por óbvio que caberia ao Sr. Jorge Leite, verificando a existência de indícios da veracidade das informações, dar encaminhamento a denúncia e não, de próprio punho, escrever carta anônima dirigida à Corregedoria do INSS. Lembre-se, neste contexto, que o artigo 144 exige a identificação do denunciante. Isso tem por objetivo preservar o denunciado contra calúnia e difamação. Ao que tudo indica, dado o relacionamento conturbado existente entre o autor e o Sr. Jorge Leite, este último premido pelas denúncias que recebeu, pelo relacionamento conturbado que mantinham e ao mesmo tempo temeroso de eventuais represálias, optou por formular denúncia anônima. Nesse contexto, entendo que o Sr. Jorge Leite, funcionário da Autarquia, abusou de seus limites funcionais ao denunciar anonimamente o autor à Corregedoria do réu, posto que este não é o procedimento a ser adotado pelos funcionários públicos que tomarem conhecimento de infrações. Embora Jorge Leite não faça parte do pólo passivo e, portanto, não se esteja a julgar propriamente sua conduta funcional, mas somente as repercussões que a denúncia anônima formulada por ele provocou na esfera moral do autor, parece que Jorge Leite não agiu de forma dolosa, com intuito deliberado de prejudicar ao autor, mas não há dúvidas que agiu de forma culposa - ainda que leve, pois não observou os procedimentos funcionais que devem ser adotados em casos semelhantes, preferindo o anonimato. Pois bem. Voltando os olhos aos motivos que justificaram o arquivamento do inquérito policial, consubstanciados na manifestação do Ministério Público Estadual de fls. 88/89, resta evidente que o mesmo foi arquivado por falta de provas, pois tendo o suposto fato ocorrido 8 (oito) anos antes do inquérito, não haveria qualquer prova material que pudesse amparar a denúncia. Embora não colocado nas razões, provavelmente o MPE levou em conta a existência de filho em comum e de ação de reconhecimento de paternidade, como indício de que houvesse relacionamento amoroso entre o autor e a mãe de seu filho, afastando assim a suposta alegação de crime. Em outras oportunidades já entendi que o arquivamento de inquérito policial por falta de provas não gera danos morais indenizáveis se o mesmo foi instaurado dentro dos estritos limites da autorização funcional para tanto. Da mesma forma, quando a ação penal é arquivada por falta de provas. Assim, se houver indícios de autoria e de materialidade, o arquivamento posterior por falta de provas não configuraria danos morais indenizáveis. Veja-se: não é que tais situações (inquérito policial e ação penal) não causem danos morais; com certeza causam, mas tal dano não será indenizável se ambos (inquérito policial e ação penal) tiverem sido instaurados no exercício regular de direito e de acordo com as formalidades legais cabíveis. Sob esta ótica, não haveria o que indenizar em favor do autor. Ocorre que no caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta do funcionário do INSS não respeitou as formalidades legais exigidas para a espécie, pois se valeu de denúncia anônima. Nessa hipótese, em que as formalidades legais exigidas (necessidade de representação ao superior hierárquico ou formalização de denúncia, pelo próprio particular noticiante, sendo esta devidamente identificada) são desrespeitadas, entendo que o dano moral suportado é passível de indenização. Assim, provada a conduta do funcionário do INSS (elaborar carta anônima que gerou processo administrativo e inquérito policial) bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (danos morais decorrentes da imputação de crime ao autor), deve o INSS indenizar os danos causados. Lembre-se que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Vejamos entendimento a respeito: ProcessoAC 00033233620004036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277863Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, negar provimento à apelação da União e, de ofício, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao réu LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, nos termos do voto do Desembargador André Nabarrete, no que foi acompanhado pela Desembargadora Alda Basto. Vencida a relatora Raelcer Baldresca, que negava provimento à apelação do autor e dava provimento à apelação da União. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DE EX-FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM PROCESSO JUDICIAL. DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. 1. O recorrente, ex-policial rodoviário federal, pleiteia indenização por danos morais, que, segundo alega, teriam sido causados em razão de o chefe do 19º DRF/DNER, Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, ter encaminhado o ofício CD/19º nº 1302/98 ao Advogado-Geral da União, documento utilizado em ação indenizatória que havia proposto contra esse órgão estatal, no qual menciona, com detalhes e com agressão à sua moral, os fatos que ensejaram a sua demissão do serviço público com o conhecimento de que era inocente. Aduz

que já havia sido absolvido das imputações falsas que causaram a sua demissão por decisão deste tribunal tanto em ação cível como criminal, que já haviam transitado em julgado, motivo pelo qual a articulação de tais argumentos como defesa em processo judicial demonstra a má-fé do funcionário e a sua intenção de causar lesão à sua imagem. 2. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. 3. Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. 4. O ato de propagar como verdadeiros fatos que caracterizariam crime, os quais já foram considerados atípicos em sentença penal, atinge diretamente a dignidade e a honra da pessoa, que já havia esgotado com êxito a sua defesa em processo criminal. Ressalte-se que a própria existência de justa causa da sua demissão foi afastada por decisão com trânsito em julgado em ação ordinária, na qual lhe foi deferido o direito às verbas rescisórias relativas à dispensa. 5. O exame das declarações apostas no ofício que serviu como defesa da União nos autos do processo nº 98.0003603-2 revela evidente a ofensa à honra do requerente, mediante imputação de atos tipificados como crime, improbidade administrativa e denúncia caluniosa, na tentativa de desmoralizá-lo perante o juiz da causa, com o conhecimento de que já haviam sido julgados e não reconhecidos em processos judiciais. Com efeito, a garantia constitucional da ampla defesa em juízo não é irrestrita. A violação da dignidade da parte contrária evidencia o abuso do direito de defesa e impõe a indenização por danos morais. 6. Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta do funcionário que confeccionou o documento e do procurador que o juntou aos autos do processo e o dano moral acarretado ao ex-servidor. Ademais, o ente estatal não provou causa excludente de responsabilidade. De rigor a reparação por danos morais causados ao autor. 7. Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Na espécie, considerada a imputação de fatos criminosos ao autor que se revelavam de antemão atípicos, o que certamente lhe provocou transtornos de ordem moral e social, conforme já explicitado, penso que a indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. 8. O agente público não tem legitimidade para participar do pólo passivo da ação, em razão da incompatibilidade com o disposto no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que nos casos como o em apreço a responsabilidade recai sobre a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, resguardado o direito de regresso contra o agente, desde que comprovado o dolo ou a culpa. Precedente do STF. 9. Apelação da União desprovida. Apelação do autor parcialmente provida. De ofício, extinta a ação sem julgamento de mérito em relação a Luiz Antonio Ferreira de Carvalho. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 08/11/2012 Data da Publicação 13/03/2013 Restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexo causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Por fim, embora o evento danoso se inicie com a abertura do inquérito policial, somente com seu encerramento é que se encontra definitivamente materializado o dano moral suportado, com o que a data do arquivamento será, para fins de liquidação da indenização, considerada como data do evento danoso. Considerando que o autor, na inicial, não fixou o valor da indenização e, principalmente, levando-se em consideração toda a prova dos autos e que o inquérito relativo ao crime de abuso sexual foi arquivado pela inexistência de prova, fixo a indenização por danos morais em RS 20.000,00 (vinte mil reais), na data do evento danoso, ou seja, em 21/09/2006, data do arquivamento do inquérito policial pelo suposto crime de natureza sexual; quantia esta suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido do autor para fins de condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da imputação indevida de no importe de RS 20.000,00 (vinte mil reais), na data do evento danoso, ou seja, em 21/09/2006, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Ficam prejudicados os demais pedidos em razão do reconhecimento da prescrição pela decisão de fls. 208/212, bem como Julgo Improcedente o pedido de indenização de danos morais decorrentes do arquivamento do crime de ameaça, pelos motivos já expostos quando da fundamentação. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229, bem como expeça-se RPV ou Precatório para pagamento da verba condenatória, de acordo com o montante atualizado devido. Com a notícia de disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI (SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. 1 - RELATÓRIO JENIFFER DOS SANTOS BRITO e outros ingressaram com a presente ação ordinária revisional em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisar o contrato de Financiamento Estudantil celebrado pela primeira autora, inicialmente em 01 de julho de 2006, sob o nº 24.1363.185.0003547-04. Afirma que a autora financiou 70% do valor dos encargos educacionais, firmando contrato padrão. Questiona os juros e encargos e utilização da Tabela Price. Defende a aplicação do CDC. Defende a isonomia da contratação de juros entre os contratos. Pediu a concessão de tutela antecipada para ser excluída de cadastros de restrição e a procedência da ação revisional. Juntou-se documentos às fls. 25/76. A decisão de fls. 79/80 concedeu parcialmente a tutela e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. A parte autora formalizou depósito às fls. 84. A CEF comunicou a exclusão dos autores dos cadastros de restrição de crédito (fls. 88/94). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 95/127. Em preliminar, alega inépcia da petição inicial, por falta de indicação do valor incontroverso; ausência de documento indispensável à propositura da ação; bem como ilegitimidade passiva e litisconsórcio da União. No mérito, discorreu sobre o FIES e o contrato em questão, rebatendo os argumentos da parte autora. Juntou documentos (fls. 129/150). A CEF requereu o julgamento antecipado (fls. 161). A parte autora requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido às fls. 164. Foi realizada perícia contábil que se encontra juntada às fls. 179/182. Foi determinada a realização de audiência de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 188). Síntese do necessário. DECIDO. 2 - DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Das Preliminares Não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. O questionamento do autor se prende na incidência de valores indevidos no contrato em execução. Passo às preliminares. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, senão vejamos. De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora juntou todos os documentos necessários, em especial o contrato de FIES objeto de revisão, com o que a ação se encontra corretamente instruída. No caso vertente, a prova escrita do débito, mediante cópia do contrato de crédito de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, associado aos extratos e ao demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida principal, é suficiente para o julgamento da causa. Em relação a legitimidade passiva da CEF para as ações do FIES, esta se encontra pacificada na jurisprudência, posto que na condição de executor do financiamento, a CEF responde também pelo ônus de eventual alteração contratual. Da mesma forma, resta pacificado que a União não responde por estas ações, pois exerce mera função normativa em relação ao FIES. Por fim, quanto a inépcia da inicial por não ser indicado o valor incontroverso, resta afastada a preliminar, pois a inicial neste caso não é inepta, mas apenas resta vedada eventual concessão de tutela antecipada. 2.2 Do Mérito No mérito o autor afirmou há abusividades e ilegalidades contratuais de maneira genérica, especialmente pela capitalização de juros, utilização da Tabela Price e falta de isonomia no que tange aos juros. Sobressai da leitura atenta da legislação sobre o tema o nítido caráter social das normas relativas ao FIES e ao financiamento estudantil. Destarte, na análise do feito tal circunstância será levada em consideração. Importante também analisar se ao contrato se aplicam as normas do CDC. Muito embora entendimento jurisprudencial em contrário, entendo ser possível a utilização do CDC aos contratos de financiamento estudantil, desde que com temperamentos. De forma geral, entretanto, é inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo réu; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando

principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Passo, então, à análise do contrato e dos argumentos expostos pelos autores. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência e que foi utilizado indevidamente a tabela Price na fase de amortização. Observo do contrato acostado aos autos, em especial da planilha de evolução contratual de fls. 146/149, que o financiado pagou apenas as parcelas de juros, no valor de R\$ 50,00, e mais 7 (sete) prestações da primeira fase de amortização, no valor de R\$ 195,00, acrescido dos encargos por atraso, e depois não mais pagou as prestações. Além disso, observo do contrato de fls. 135 (Cláusula 19) que a multa não foi fixada em patamar compatível com as disposições do CDC, ou seja, foi fixada em fixada em 2%. Contudo, a mesma Cláusula 19, em seu parágrafo terceiro, estabelece pena convencional de 10% sobre o valor do débito contratual, situação que considero abusiva, devendo ser afastada de plano. Da mesma forma, a Cláusula Décima Quinta estabelece a taxa efetiva de juros de 9% (capitalizados mensalmente), não havendo neste ponto também nada a corrigir, pois ao tempo da celebração do contrato era perfeitamente admissível o percentual de 9%, já que compatível com os níveis de inflação vigentes na época. Ressalte-se que o contrato detalha expressamente, em sua Cláusula 16, como é feita a capitalização dos juros e as fase em que se deve amortizar o contrato. O questionamento genérico do contrato neste ponto resta prejudicado, pois o autor não esclareceu, em momento algum, quais seriam as alegadas ilegalidades da capitalização dos juros. Pois bem. Não obstante, passo a analisar outras questões relativas aos juros. A Cláusula 15 estabelece a taxa efetiva de juros de 9%, com capitalização de 0,72073% ao mês. De simples conta aritmética é possível verificar que a capitalização mensal de 0,72073% corresponde a 9% ao ano. Pois bem. Em relação a capitalização mensal, a jurisprudência tem entendido que a MP 1.963-17/2000 não pode ser aplicada aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência. Não é o caso dos autos, pois o contrato foi celebrado em 2003, em data posterior, portanto, à da MP 1.963-17, de 30 de maio de 2001, razão pela qual as relações jurídicas plasmadas neste contrato de Fies poderiam ser abrangidas pela disciplina de referida MP. Não há prejuízo de ordem prática à autora, pois conforme já mencionado, a capitalização mensal de 0,72073% corresponde exatamente a capitalização de 9% ao ano. Do ponto de vista prático, a utilização de capitalização mensal de juros, em vez de capitalização anual, tem o mesmo resultado financeiro no saldo devedor, sendo que além disso há autorização legal para que o contrato dos autos fosse elaborado com base em capitalização mensal, já que posterior à MP 1.963-17/2000. Quanto à inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000, por permitir capitalização indevida de juros em período inferior a um ano, registro que referida MP passou a incluir em seu art. 5º a seguinte autorização: art. 5º - nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Quanto a relevância e urgência. Contudo, tal requisito, via de regra, é aferido a partir de um juízo político exercido pelo próprio Poder Executivo ao editar a MP e, posteriormente, pelo Poder Legislativo quando da análise da admissibilidade da MP. Ao Judiciário somente em casos extremos tem sido aceito que se afaste a MP por inconstitucionalidade decorrente da falta de urgência; situação que não se encontra presente nos autos. Quanto à exigência de Lei Complementar para tratar de juros, observo que a CF exige a Lei Complementar para a regulação do sistema financeiro nacional, mas não propriamente para tratar da questão dos juros utilizados nos financiamentos. Destarte, a forma de capitalização de juros é matéria atinente à simples lei ordinária, razão pela qual também pode ser tratada por Medida Provisória. Assim, mantenho a capitalização mensal de juros prevista na cláusula 15. Por fim, analiso a questão da incidência da Tabela Price. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário do FIES não tinha possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do FIES não se encontrava vedada. Embora seja um

sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Ocorre que o autor sequer chegou a iniciar a amortização propriamente dita do contrato, pois pagou apenas 7 (sete) parcelas da primeira fase de amortização e não mais conseguiu honrar o contrato. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu, em face da ausência de pagamento das prestações por parte do estudante. Não obstante, entendo que realmente houve ofensa à isonomia ao não se estender a redução de juros aos contratos já em andamento. Lembre-se que, recentemente, a Lei n.º 12.202/2010, alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei n.º 10.260/2001, podendo ser aplicada retroativamente para os demais contratos do FIES. Hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Diante disso, conquanto formalizado antes da edição da aludida Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados chegando a 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010. Na verdade, as taxas de juros do Fies vem mudando ao longo do tempo, ou seja, para quem assinou contrato antes de 1/7/2006 a taxa era de 9% ao ano; para quem assinou contrato depois de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa era de 6,5% ao ano e 3,5% (para os cursos de licenciatura); para quem assinou contrato depois de 26/8/2009 e antes da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, a taxa era 3,5% ao ano, reduzindo à 3,4%, a partir de 10/03/2010. Portanto, é de rigor a revisão dos contratos em vigência, de acordo com as reduções de juros perpetradas ao longo do tempo. Já em relação a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é pacificamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, contanto que avençada entre as partes, tal qual o caso dos autos. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos monitorios. Finalmente, registro novamente que com o advento da Lei n.º 12.202/2010, houve expressa alteração da Lei 10.260/2001 para conceder ao estudante financiado alguns benefícios, entre eles, a redução de juros dos contratos anteriormente celebrados; novo sistema de pagamento; novas formas de amortização pelo exercício de trabalho remunerado, em caso de exercício de determinadas atividades, podendo o estudante renegociar sua dívida diretamente junto à CEF. Por fim, remeto ao laudo pericial judicial de fls. 179/182, o qual reforça os argumentos já expostos.

3 - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para fins de: a) declarar que a partir de 1/7/2006 e antes de 26/8/2009, a taxa de juros a ser observada deve ser de 6,5% ao ano (Resolução CMN 3.415/2006); a partir de 26/8/2009 e antes de 10/03/2010, a taxa de juros a ser observada deve ser de 3,5% ao ano (Resolução n.º 3.777/2009); e a partir 10 de março de 2010 (Lei n.º 12.202/2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010), o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios pactuados para 3,4% ao ano. b) declarar nula a Cláusula 19, parágrafo terceiro, no que tange à incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito contratual. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Não tendo havido depósito da parcela incontroversa, resta prejudicada a tutela concedida, autorizando-se a reinserção dos autores em cadastros de restrição. Sem prejuízo, faculto ao autor devedor procurar diretamente a CEF para obter a renegociação contratual, com redução de juros do contrato e adoção do novo sistema de pagamento e amortização permitidos em Lei. P. R. I.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA (SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) BAIXA EM DILIGÊNCIA Inicialmente reconsidero a decisão da fl. 184, que deferiu a produção de prova técnica, uma vez que desnecessária ao deslinde da causa. No mais, verifica-se que o autor requer o reconhecimento de atividade especial e conseqüente conversão pelo fator 1.4, de diversos períodos, dentre eles os de 04/05/1976 a 28/02/1977 e 17/08/1992 a 02/03/1994, em que alega ter trabalhado como vigia. A atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada. Todavia, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o

enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum dos documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor traga aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade especial. Findo o prazo, dê-se vistas ao INSS e após, retornem os autos conclusos.

0000099-59.2011.403.6112 - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arbitro ao perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC honorários periciais no valor de R\$ 1056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - três vezes o valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Comunique-se ao Corregedor-Regional. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSE MAGALHAES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 23/46. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 49). Citado (fls. 54), o INSS ofereceu contestação (fls. 55/67), alegando prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado no meio rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/83. Despacho saneador às fls. 84. O autor e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Rosana (fls. 113/118). Alegações finais pela parte autora às fls. 121/123, tendo o INSS, por sua vez, deixado transcorrer o prazo in albis. O julgamento do feito foi convertido em diligência para oportunizar ao autor instruir o feito com documentos que comprovassem a alegada especialidade do trabalho por ele desempenhado na condição de vigia (fls. 125/126). Com a petição da fl. 128, o autor requereu que o Juízo oficiasse aos empregadores do autor para que estes fornecessem aludidos documentos, ou então que fosse produzida prova técnica, pedidos que foram indeferidos pela decisão da fl. 130. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 01/01/1970 a 21/08/1988, na condição de segurado em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, em sítio do pai. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia da certidão de seu nascimento, constando que seu pai seria lavrador e cópias de notas fiscais de produtor rural, em nome do pai, datadas entre os anos de 1972 e 1981. Os documentos em nome do pai do autor demonstram a origem rural da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rural, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 15/12/1974 (a partir dos 14 anos de idade) a 10/03/1981 (data do último documento em nome genitor), mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência

Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de Vigia

Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de vigia, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando as atividades alegadas e os documentos de fls. 38/45 (formulários de informação de atividade especial). Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. A atividade de Guarda ou Vigia, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta

hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Não há nos autos documentos que demonstrem se tratava de vigilância armada, nem tampouco laudo que possibilite o reconhecimento como especial. Assim, deixo de reconhecer os períodos de vigia/vigilante exercidos nos períodos de 22/08/1988 a 05/08/1991, 15/07/1994 a 13/03/1995 e de 25/03/1997 a 31/05/2011 como especial, em função de não estar acompanhado de formulário de informação de atividade especial.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER, no caso, do ajuizamento da demanda (31/05/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 23/01/2009. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Todavia, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, bem como do tempo anotado em CTPS e no CNIS, o autor contava na data do ajuizamento da demanda apenas 28 anos, 11 meses e 20 dias de trabalho, que não é suficiente para a concessão do benefício almejado.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 15/12/1974 a 10/03/1981, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos os cálculos do Juízo. P.R.I.

0007311-34.2011.403.6112 - MARIA OLERINA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA (PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.

1. Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a revisão de seu contrato de financiamento celebrado com a ré. Os autores disseram que procuraram a CEF visando a renegociação de seu contrato, sem sucesso. Requereram a consignação das parcelas do financiamento, com o abatimento do valor depositado em conta de FGTS, bem como a revisão do contrato. A liminar foi parcialmente deferida (folhas 194/196) para utilização do FGTS e depósito do valor que os autores entendem como devido. Citada (folha 206), a Caixa apresentou sua contestação (folhas 208/223), com preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido dos autores. Apresentou, ainda, agravo retido em face da decisão liminar (folhas 257/263). Intimados, os autores manifestaram-se acerca da resposta da ré (folhas 268/280) e agravo (folhas 281/284) apresentados. Com vistas, a União sustentou a desnecessidade de sua intervenção no feito, uma vez que o contrato em questão não é regido pelo SFH (folhas 294/295). Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restando infrutífera (folha 314). Pelo despacho da folha 316, fixou-se prazo para que a CEF trouxesse aos autos planilha de evolução do débito dos autores, levando-se em conta os valores depositados em Juízo, bem como aqueles oriundos dos depósitos da conta vinculada do FGTS. Determinou-se, ainda, a apropriação, pela ré, dos valores depositados na conta judicial e na conta fundiária, bem como a expedição de alvará. Alvará expedido à folha 317, com levantamento dos valores depositado em Juízo. A CEF, pela petição das folhas 318/319, apresentou planilha demonstrando a evolução do saldo devedor dos autores, com a amortização dos valores do FGTS. Entretanto, quanto a evolução do débito, considerando os depósitos judiciais, alegou que somente será possível após a apropriação dos valores. É o relato do essencial.

2. Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Das Preliminares Dê início, passo a analisar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, arguida pela CEF. Pois bem, sem razão a Caixa Econômica Federal. Não há de se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, uma vez que não é parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda. Além disso, a discussão versa sobre contrato celebrado pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, portanto, fora do Sistema Financeiro da Habitação. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito: Processo AC 00051413120024036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1061075 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCELO DUARTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/12/2009 PÁGINA: 196 .FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SISTEMA

FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS PREVISTAS PARA OS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 10%. INAPLICABILIDADE. 1. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do sistema financeiro imobiliário, não havendo qualquer vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). 2. A União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste que se submetem ao regramento contratual privado. 3. Não há qualquer limitação na fixação de juros estando o contrato de financiamento vinculado ao sistema financeiro imobiliário. 4. O art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu a limitação da taxa de juros a 10% (dez por cento) ao ano. 5. Recurso improvido. Data da Decisão 02/12/2009 Data da Publicação 22/12/2009 Passo ao mérito. Da Possibilidade de Saque do FGTS No que diz ao FGTS, entendo que o mesmo deva ser utilizado para fins de abatimento de parte do saldo devedor dos autores, ainda que não conste de previsão legal essa hipótese de levantamento. Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 194/196, o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo a legislação ser interpretada de modo sistemático, levando-se em conta o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais de trabalhador. Ademais, a Lei n.º 8.036/90 não traz qualquer vedação à utilização do saldo da conta vinculada para pagamento de prestações em atraso, ao contrário do que foi afirmado pela ré. Qualquer ato normativo em sentido contrário deve ser afastado, por trazer restrição inexistente na Lei. Tal entendimento tem respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n.º 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785727 Processo: 200501638304 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000660499; Fonte: DJ DATA: 19/12/2005 PÁGINA: 278; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS - UTILIZAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º DA LEI 5.107/66 E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço previu uma forma mais direta de colaborar com a aquisição da casa própria. Na própria lei do FGTS, foram criados mecanismos para a liberação dos valores depositados em nome dos trabalhadores que optassem pela aquisição de um imóvel. Dispõe a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 8º, inciso II, letras b e c que o empregado poderá utilizar, conforme se dispuser em regulamento, a conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria e necessidade grave e premente, pessoal ou familiar. 2 - Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. 3 - A quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário, mediante utilização do saldo da conta vinculada do FGTS não se encontra expressamente vedada por disposição legal, conforme se infere da leitura ao artigo 20, da Lei nº 8.039/90. Ademais, cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas por se entender que não existe previsão legal expressa da hipótese em apreço, implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais. 4 - Apesar da Lei nº 8.036/90 não prever expressamente a hipótese de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS para pagamento de prestações atrasadas de financiamento pelo SFH, há previsão de movimentação da conta para pagamento de parte das prestações, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei assim não fez, recordando-se que na tarefa da aplicação da lei, em que se realiza a subsunção do fato a norma, o julgador deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 5 - Salienta-se, desta feita, que a enumeração do referido dispositivo não é taxativa o qual comporta ampliação por interpretação teleológica em vista do alcance social da norma, sendo possível em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do

FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.6 - Conforme salientado, estando o mutuário em dificuldades financeiras e inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n 5.107/66, bem como na Lei n 8.036/90, interpretada extensivamente de forma a autorizar o levantamento do Fundo de Garantia para saldar as prestações em atraso. 7 - Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça.8 - Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216515 Processo: 200403000504327 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300102338; Fonte: DJU DATA:11/04/2006 PÁGINA: 380; Relatora: JUIZA SUZANA CAMARGO)Ressalto que cabe ao juiz sempre se preocupar com as consequências sociais advindas da sua decisão, não sendo possível admitir que as hipóteses elencadas na lei sejam consideradas absolutas, em face das inesperadas situações que a vida pode nos apresentar.Acrescente-se que o pedido de saque do FGTS para antecipação de pagamento, acaba por ser benéfico à própria CEF, bem como demonstra de forma inequívoca a boa fé do autor.Da Aplicação do CDC ao contratoQuanto à revisão do contrato de financiamento, primeiramente, convém analisar se a ele se aplicam as normas do CDC. É inegável que se aplicam aos serviços bancários, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. De fato, ainda que o contrato tenha sido firmado sob a égide do sistema financeiro imobiliário, entendo ser cabível a aplicação do CDC à espécie. Contudo, adoto a tese já fixada pelo E. STJ no sentido de que as regras consumeristas devem ser aplicadas com parcimônia no âmbito do financiamento imobiliário, sob pena de comprometer o próprio sistema de financiamento.Confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO. SACRE. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS. ESCOLHA UNILATERAL DA SEGURADORA. VENDA CASADA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - O Sistema Financeiro Imobiliário - SFI foi instituído com o advento da Lei 9.514/97. As regras desse sistema permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente. III - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. IV - A hipótese dos autos versa pretensão à revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não comporta ocorrência de anatocismo. V - Em análise do pedido referente aos critérios de amortização do saldo devedor, anoto que a prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário, sendo também o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - Sobre os juros não há fundamento atendível para a pretensão da limitação ao percentual de 12% ao ano, prevendo o contrato o percentual de 10,5000% (taxa nominal) e não havendo que se falar em ilegalidade da cláusula. VII - Com efeito, a lei 4.380/64 dispõe sobre condicionamentos à aplicação da correção monetária, que por sua vez é objeto de superveniente legislação composta de sucessivos diplomas legais autorizando a atualização monetária sem o alvitado requisito, de modo a não subsistir no ordenamento jurídico o aludido preceito sobre a taxa de juros, a Lei nº 8.692/93, em seu artigo 25, tendo mero sentido de limitação da taxa de juros que antes podia ser fixada em percentual superior à falta de vigente norma de contenção. VIII - Anoto ainda entendimento do E. STJ afirmando que o art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (RESP nº 464.191-SC; STJ - 2ª Seção; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 24.11.2003). IX - No que concerne à obrigatoriedade do seguro para os contratos, o STJ, por meio do julgamento do Resp nº 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar venda casada, prática proibida em nosso ordenamento jurídico. X- Não foram demonstradas quaisquer irregularidades na execução do contrato, não havendo que se falar em restituição de valores pagos a maior ou eventual compensação. XI - No tocante às previsões do CDC restou pacificada pelo E. STJ a tese de aplicabilidade aos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, porém

de forma atenuada e não absoluta, conforme cada caso concreto. XII - Instituído pela Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor não incide nos casos em que o mutuário invoca suas regras protetivas para amparar pedidos genéricos, como a nulidade de cláusulas que diz abusivas ou menos favoráveis a seus interesses, existência de onerosidade excessiva na celebração da avença, enfim, alegações desprovidas de fundamentos plausíveis. XIII - Cabe salientar, também, que não se aplicaria à espécie a regra de repetição em dobro do indébito prevista em seu artigo 42, parágrafo único, uma vez que a instituição financeira não incorreu em nenhuma situação demonstradora de má-fé. XIV - Agravo legal não provido. (TRF da 3.a Região. AC 00144782620114036105. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho. E-DJF3 de 20/08/2013) SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI) - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - TAXA REFERENCIAL (TR) LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2- Claramente a apelação interposta, no que pertinente à limitação de juros, à forma de amortização do saldo devedor e quanto à teoria da imprevisão, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo (basta singelo cotejo com a prefacial). 3- Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temas não discutidos pelo mutuário perante o foro adequado, o E Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4- A questão atinente à aplicação da TR, em âmbito habitacional, põe-se pacificada, conforme a Súmula 454, in verbis, do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo que o contrato em cena prevê, como coeficiente de atualização do saldo devedor, índice idêntico ao utilizado nos depósitos existentes na poupança, cláusula décima sexta. 5- Embora o contrato em pauta não seja regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, nenhum óbice se põe na utilização de enfocado indexador, justamente porque o índice que atualiza as cadernetas de poupança. Precedente. 6- O intento particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a questão pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas : assim, sob o ângulo apontado pelo pólo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 7- Veemente não cumpre a parte recorrente com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. 8- A parte ora autora subscreveu o contrato de fls. 43/56, unicamente apegando-se a argumentos teóricos e desprovidos de jurídico sustentáculo. 9- Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor. 10- Não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. 11- Existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, balizado pelos ditames da Carta Política de 1988, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão do presente mútuo. 12- Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência ao pedido. (TRF da 3.a Região. AC 00035204520014036100. Quinta Turma. Relator: Juiz Convocado Silva Neto. E-DJF3 de 20/04/2012) Não obstante, lembro que as práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Da Onerosidade Excessiva e da Imprevisão Pelo que consta dos autos, realmente a parte autora foi surpreendida por situação que modificou a execução dos termos contratuais, tornando o seu cumprimento mais oneroso do que inicialmente contratado. Contudo, tal fato não leva por si só à obrigatoriedade de revisão do contrato, posto que a situação narrada embora inesperada podia ser previsível. Isto significa que o contrato não pode ser revisto apenas sob este fundamento, sem prejuízo de caso constatada alguma irregularidade a revisão ser de direito. Os autores pretendem a revisão de seu contrato de mútuo, celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. Instituído pela Lei Nº 9.514/97, o Sistema de Financiamento Imobiliário tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral através do aperfeiçoamento das atividades de concessão de crédito imobiliário. Um dos princípios básicos do SFI é a liberdade das partes de pactuar os termos e condições do contrato de financiamento imobiliário, desde que sejam observadas as seguintes condições essenciais: (i) reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; (ii) remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; (iii) capitalização dos juros; e (iv) contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguro contra os riscos de morte e invalidez permanente. Verifica-se, assim, a liberdade que as partes têm para dispor acerca das cláusulas contratuais, desde que observadas algumas condições. E assim ocorreu, não havendo,

no contrato, nenhuma irregularidade ou cláusula abusiva ou onerosa, por si só. Esclareço. Os autores, em sua inicial, afirmaram, categoricamente, que o valor pago a título de prestação se tornou excessivo em decorrência de problemas financeiros surgidos no curso da vigência do contrato. Até então, o valor pago era suportável. É certo que todo contrato válido tem como pressuposto o equilíbrio econômico entre as prestações, não só na sua formação, sob pena de nascer viciado, como também durante sua execução. Essa proteção ao equilíbrio contratual no momento de seu cumprimento está presente de maneira geral nos artigos 317, 478 e 480 do Código Civil e nas disposições do CDC. Dispõe o artigo 317 do Código Civil que, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo a se assegurar, o quanto possível, o valor real da prestação. Já no artigo 478 do mesmo Código há previsão no sentido de que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução contratual. Por fim, sem fazer menção aos fatos imprevisíveis ou extraordinários, o artigo 480 prevê que se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida ou que seja alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. A dúvida que surge diz respeito à caracterização do fato superveniente e à necessidade de sua imprevisibilidade e extraordinariedade. De acordo com o exposto acima, tanto o art. 317, como o art. 478 do CC., trazem expressa a exigência de que o fato seja extraordinário e imprevisível, embora, o artigo 480 dispensa o requisito, gerando dúvidas. Ocorre que a revisão contratual, assim como a resolução judicial, devem ser disciplinadas de forma excepcional. Pois bem, no caso destes autos, ocorreu fato superveniente, qual seja, a perda do cargo de Procurador Jurídico Municipal pelo coautor Marcelo Agamenon, bem como o descobrimento de doença que atingiu o genitor da coautora Cristiane Correia. Entretanto, os fatos, a despeito de serem supervenientes, são previsíveis, não podendo tais circunstâncias, por si só, gerarem a revisão contratual pretendida. Resta analisar se para a revisão ou resolução contratual é necessário que a outra parte contratante tenha obtido ganho superior, em contrapartida, a teor do que dispõe o artigo 478 ao mencionar que o evento deve ter trazido extrema vantagem para a outra parte. Em uma rápida análise, pode parecer que a consequência imediata do prejuízo de uma das partes seja o enriquecimento da outra, nem sempre isso ocorre, sendo possível que o fato superveniente tenha afetado apenas uma das partes. É o caso destes autos, onde o evento atingiu apenas um dos contratantes, sem levar a um enriquecimento da outra parte. Confira-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. O contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF da 3.ª Região. AC 00277406320084036100. Primeira Turma. Relatora: Juíza Convocada Silvia Rocha. E-DJF de 16/09/2011, p. 330) A despeito disso, passo com base em normas do CDC, à análise do contrato e dos principais argumentos expostos pelos mutuários, em casos similares, no que tangem às cláusulas contratuais pactuadas. Pois bem. Pelo que se observa dos autos, o contrato de financiamento firmado pelas partes revela que o imóvel objeto da ação foi alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/87, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. Não se vislumbra no contrato em questão ilegalidade nas cláusulas que permitem a capitalização de juros. Os juros foram fixados na Cláusula Nona, com Taxa Nominal de 11,3866 % ao ano e efetiva de 12,0002 % ao ano. A

previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Passo ao sistema de capitalização. Para a análise da demanda em relação ao sistema Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outras amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do SAC no âmbito do SFI não se encontrava vedada. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Em regra apenas quando o valor pago resultar em amortização negativa é que se tem admitido a interferência do Judiciário para mudar o sistema de amortização. Tal situação, todavia, não ocorreu enquanto o contrato foi regularmente cumprido. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, muito embora entendimento pessoal em sentido diverso, curvo-me à jurisprudência consolidada no sentido de que a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. No mais, o seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado. Já em relação à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice oficial de correção do débito é pacificamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, contanto que avençada entre as partes. Por fim, registro que a antecipação de pagamento do financiamento por meio do saldo de FGTS do autor, demonstra a boa-fé dos autores, e reforça a necessidade de manutenção da tutela antecipada já concedida. O caso, portanto, é de parcial procedência da ação. 3 - Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e mantenho a tutela deferida, para fins de autorizar a parte autora a utilizar o saldo de FGTS para amortização de seu saldo devedor de financiamento imobiliário, bem como autorizar a parte autora a depositar em Juízo o valor das prestações consideradas incontroversas, permanecendo vedada a inclusão desta em cadastro de restrição de crédito e a adoção de medidas administrativa ou judiciais de retomada do imóvel enquanto tempestivos os depósitos da parcela incontroversa. Observo que a Caixa deverá providenciar a apropriação dos valores depositados na data do efetivo depósito e a apropriação do saldo de FGTS na data da intimação da decisão judicial, atentando-se para a não incidência de acréscimos sobre os valores tempestivamente pagos e liberados, nos termos do que já determinado às fls. 316/317. Fica desde já autorizada a expedição de Alvará Judicial em favor da CEF, caso haja saldo depositado a ser levantado. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Por fim, faculto aos autores a possibilidade de renegociação de seu débito diretamente junto à Instituição Financeira, devendo comunicar nos autos em caso de negociação positiva. P. R. I.

0003038-75.2012.403.6112 - MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003948-05.2012.403.6112 - JOSE GUILHERME DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS. I. Relatório Trata-se de ação ordinária movida por José Guilherme da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua esposa. Sustentou que vivia maritalmente com Geralda Batista da Silva, trabalhadora rural falecida em 13 de setembro de 1995. Requereu a procedência do pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 13/17. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42). Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/64, sustentando, preliminarmente, a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, a falta de

comprovação da qualidade de segurada da falecida. A parte autora apresentou réplica às fls. 68/72. Três testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por Carta Precatória no Juízo da Comarca de Passos - MG (fls. 87/110). Não houve depoimento pessoal do autor, diante da ausência da parte requerida à audiência designada pelo Juízo da Comarca de Rosana - SP (fl. 129). Alegações da parte autora às fls. 132/136. O INSS, ciente, reiterou os termos da contestação (fl. 137). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo. A demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada a fl. 16. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de casamento (fl. 14) e a própria certidão de óbito (fl. 16), nas quais consta que a ocupação da falecida era do lar. Observo que nos respectivos documentos apenas o autor foi qualificado como lavrador. Todavia, em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou ruralista, constante de assentamentos de registro civil, constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural da falecida, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. De fato, da análise do CNIS do autor, juntado pela autarquia-ré, existem somente registros de atividade urbana, desde o ano de 1974 (fl. 65). Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Inclusive, à época do falecimento de sua esposa e em período anterior, mantinha vínculos empregatícios urbanos. Assim, não há nos autos prova favorável de atividade rural, capaz de ser estendida à falecida. Além disso, o autor não juntou aos autos qualquer tipo de documento em nome da própria esposa que poderia ensejar seu labor rural. Deste modo, não restando devidamente comprovado que a falecida mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, é de rigor o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007209-75.2012.403.6112 - ELIZABETE BARBOSA DE MACEDO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007833-27.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP237584 - KAREN STRECKERT BURATTI E SP324535 - ANNA CAROLINA STRECKERT BURATTI AZENHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fl. 138: defiro o prazo de 10 dias, como requerido.Int.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Fl. 411: defiro o prazo de 30 dias à CEF, conforme requerido.Int.

0010177-78.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010600-38.2012.403.6112 - JOSE MARIA VIEIRA DOMINGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000506-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000990-12.2013.403.6112 - ZELIA APARECIDA DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Zelia Aparecida de Paula, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria. Afirma que o INSS reconheceu parte do período trabalhado, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42). Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, visto que se deve conceder o melhor benefício. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 26/102). Indeferido o pleito liminar pela decisão de fl. 104, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/115), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 121/124) e às fls. 135/139 informou que não há provas a produzir.Despacho à fl. 140 e Agravo Retido às fls. 142/148. Mantida a decisão recorrida (fl. 149), o INSS informou que não apresentará contrarrazões (fl. 150).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem,

e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo

técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Atendente, Auxiliar e Técnico de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço. Em que pese o CNIS da autora (fl. 116), constar rescisão contratual em 11/12/2000, sua carteira de trabalho encontra-se em aberto (fl. 96), bem como com anotações de alterações salariais e de férias até o ano de 2011, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS não contesta o período em questão, bem como, conforme carta de concessão de fls. 74/77, utilizou os salários de 2000 a 10/2003 no cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/08/1977 a 28/04/1995 como especial, conforme se observa da análise dos documentos de fls. 59/60 do procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroverso. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o PPP de fl. 38 e o laudo técnico de fls. 39/58, além do laudo como prova emprestada de fls. 68/72). Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, inclusive no setor cirúrgico. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. E segundo o documento de fl. 38, as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de administração de sangue, aplicação de respiradores artificiais, de diálise peritonial, gasoterapia, cateterismo, lavagens de estômago e vesicais, higiene pessoal, curativos, preparo de material para esterilização, conservação e recolhimento do material, utilizando autoclaves e estufas e assepsia do local, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial no período alegado na inicial, ou seja, de 29/04/1995 a 24/11/2003, sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo, qual seja, de 01/08/1977 a 28/04/1995.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 24/11/2003), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a

demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 26 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 24/11/2003. Todavia, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que são devidas as parcelas desde 06/02/2008. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo como auxiliar, atendente e técnico de enfermagem, no período de 29/04/1995 a 24/11/2003; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido, bem como do período incontroverso (01/08/1977 a 28/04/1995), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 24/11/2003, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 06/02/2008. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, não prescritas, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 131.022.716-8), incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (131.022.716-8- fl. 74), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00009901220134036112 Nome do segurado: Zelia Aparecida de Paula CPF: 926.325.308-06 RG nº 11.148.877-1 SSP/SPNIT: 1.076.032.102-4 Nome da Mãe: Alvina de Oliveira Paula Endereço: Rua Leonel de Alencar Peixoto, nº 147, Centro, na cidade de Martinópolis/SP, CEP 19500-000 Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 131.022.716-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 24/11/2003 - observada a prescrição quinquenal (parcelas anteriores a 06/02/2008) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPPP.R.I.

0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por oportuno, ante a característica de trabalho em laboratório na função de protético desenvolvida pelo autor e a divergência na especialidade, determino a produção prova oral, designando o dia o dia 13 DE MARÇO DE 2013, ÀS 15H, para realização de audiência, onde será colhido o depoimento pessoal do autor. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente o rol das testemunhas. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, bem como incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

0002649-56.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002668-62.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003283-52.2013.403.6112 - MARCO DELAQUA NETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Marco Delaqua Neto, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de enfermagem, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria. Afirma que o INSS reconheceu parte do período trabalhado, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42). Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, visto que se deve conceder o melhor benefício. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/128). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 130). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 132/139), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (fls. 142/151), o que foi indeferido (fl. 152). Por meio da petição de fls. 154/155, reiterou o pedido de prova pericial, mantendo-se a decisão retro (fl. 156). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a

redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Atendente, Auxiliar e Técnico de Enfermagem Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de auxiliar de enfermagem, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, que está devidamente comprovado no extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu o período de 01/02/1977 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa da análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 74/75 do procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroverso. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou o PPP de fl. 31, o qual indica a exposição a agentes biológicos, como vírus, bactérias e protozoários, além de riscos ergonômicos e mecânicos. Tal documentação comprova que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de atendente e auxiliar de enfermagem. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Em que pese o documento de fl. 31 não conter todas as especificações exigidas, o autor não pode ser prejudicado por uma obrigação da empresa. Ademais, é pacífico na jurisprudência e é de conhecimento geral que as atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar por Atendente, Auxiliar e Técnico de Enfermagem são consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente. Acrescente-se que também não há óbice ao reconhecimento do tempo como especial, pois tais trabalhadores de enfermagem podem ter o tempo reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, por analogia com os enfermeiros, nos termos do que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 53.831/64 (Enfermagem), bem como o que dispõe o item 2.1.3, do Decreto 83.080/79. Além disso, a parte autora exerceu o trabalho antes de 1995, quando ainda era permitido o enquadramento por atividade. É possível, ainda, a subsunção aos termos dos Decretos n. 2172/97 e 3048/99, item XXV do Anexo II, já que o trabalho em hospitais leva à

exposição de microorganismos e parasitas infecciosos vivos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, entendo que o documento apresentado pela parte autora é suficiente para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconheço o tempo especial controverso e indicado no PPP, ou seja, de 06/03/1997 a 09/02/2004 (visto que no período de 10/02/2004 a 30/04/2009 esteve em gozo de auxílio-doença, não podendo tal período ser considerado como especial), sem prejuízo do período já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo, qual seja, de 01/02/1977 a 05/03/1997.

2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 11/05/2009), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 27 anos e 09 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 11/05/2009.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo como auxiliar e atendente de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 09/02/2004; b) determinar a averbação do período especial acima reconhecido, bem como do período incontroverso (01/02/1977 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 11/05/2009 (NB n.º 142.737.667-8) e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 142.737.667-8), incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 142.737.667-8), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julga Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 00032835220134036112 Nome do segurado: Marco Delaqua Neto CPF: 926.493.438-34 RG n.º 8.125.769-7 SSP/SPNIT: 1.077.902.255-3 Nome da Mãe: Aioli Coretta Dellaqua Endereço: Rua Vicente Dias Garcia, n.º 1.090, Vila Nossa Senhora da Penha, na cidade de Álvares Machado/SP, CEP 19160-000 Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 142.737.667-8) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 11/05/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado D P P P P . R . I .

0003670-67.2013.403.6112 - NEILSON BATISTA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Neilson Batista dos Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 38/74). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 76, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 80/85), suscitando a prejudicial da prescrição. No mérito, alegou que o autor não

comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 92/105. O despacho de fl. 106 indeferiu a produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas

especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos de aprendiz de mecânico, retificador e motorista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63, 64/65, 66/67 e 68/69, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de aprendiz de mecânico, retificador e motorista, respectivamente. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especial. O PPP de fls. 62/63 indica que o autor, no cargo de aprendiz de mecânico e retificador, da Retífica Jesus Ltda esteve exposto ao agente físico ruído a nível de 107 dB(A). A função de mecânico/retificador pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

(AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso

presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente.(TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008).Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA).Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Assim, tendo em vista que o PPP de fls. 62/63 indica níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento do tempo de aprendiz de mecânico e retificador.No que tange a atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95.Em que pese os PPPs de fls. 64/65, 66/67 e 68/69, não descrevem a modalidade de veículo utilizada, as declarações firmadas pelas empresas em que o autor trabalhou (fls. 70/71), indicam que o trabalhava na função de motorista de Caminhão Tanque, tipo carreta, com 3 eixos, de modo que reconheço a especialidade da função pelo enquadramento da atividade.Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de aprendiz de mecânico, retificador e motorista, nos períodos de 01/03/1975 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 09/11/1987, 01/08/1989 a 02/03/1991, 01/06/1991 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 28/04/1995.2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (19/11/2012).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos urbanos comuns e especiais, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 36 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos.Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 19/11/2012.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de aprendiz de mecânico e retificador, nos períodos

de 01/03/1975 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 09/11/1987, 01/08/1989 a 02/03/1991, 01/06/1991 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 28/04/1995;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 19/11/2012, data do requerimento administrativo (NB 161.675.205-7), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço.Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00036706720134036112 Nome do segurado: Neilson Batista dos Santos CPF nº 970.308.218-15 RG nº 14.480.444-X SSP/SP NIT nº 1.056.455.529-8 Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos Endereço: Rua José Gimenes, nº 223, Jardim Santa Fé, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 161.675.205-7)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 19/11/2012 (data do requerimento administrativo - NB 161.675.205-7)Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

0004458-81.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. 1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luiz Carlos Ortiz da Costa, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 44/132).Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 134, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 137/164), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição a Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica e especificação de provas às fls. 167/188 e 189/194, respectivamente.O despacho de fl. 195 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 198/204.O INSS tomou ciência à fl. 206.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2.
Decisão/FundamentaçãoInicialmente, mantenho a decisão de fl. 195 por seus próprios fundamentos.Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998),

pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na

inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, no cargo de mecânico, motorista e retificador. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 09/07/1974 a 22/12/1975, 19/11/2003 a 18/12/2009 e 04/01/2010 a 22/12/2010 como especial, conforme se observa do Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento (fls. 126/127) no procedimento administrativo, sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48/49, 65 e 71/72, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de mecânico, motorista e retificador, respectivamente. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especial. O PPP de fls. 48/49 indica que o autor, no cargo de mecânico, da Retífica Presidente Ltda esteve exposto a agentes químicos Hidrocarbonetos Aromáticos, como graxa, querosene, gasolina, óleo diesel, óleo lubrificante e solventes. Já o PPP de fls. 71/72, indica que o autor, na função de retificador da empresa Retífica Prudente Ltda, estava exposto, de modo habitual e permanente a agentes físico ruído a nível de 85,4 dB(A) e químico (gasolina, graxa e óleo lubrificante). A função de mecânico/retificador pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf. fls. 40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do

artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 - fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente. (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008). Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que o PPP de fls. 71/72 indica níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento do tempo de mecânico/retificador pela exposição a hidrocarbonetos tóxicos e/ou pela exposição a ruído. No que tange a atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Todavia, considerando que o PPP de fls. 65/66, não descreve a modalidade de veículo utilizado, bem como a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor não estar totalmente legível, conjugada à falta de declaração ou qualquer documento da empresa que demonstre o tipo de caminhão em que trabalhava, não restou comprovada a modalidade de veículo que o autor utilizava para desenvolver suas atividades, de modo que não é possível presumir que se trata de veículo de grande porte ou ônibus. Logo, não é possível o enquadramento legal pela atividade desenvolvida. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de mecânico/retificador, nos períodos de 23/02/1976 a 31/01/1982, 01/03/1982 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 22/06/1987, 01/07/1987 a 10/03/1989, 01/04/1989 a 03/01/1990, 19/06/2000 a 14/02/2002 e 20/05/2002 a 18/11/2003. 2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 02/01/1990 a 04/02/1992, 01/06/1992 a 30/09/1992, 03/11/1992 a 11/09/1993 e 05/10/1993 a 28/04/1995. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto. 2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/04/2011). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 27 anos, 05 meses e 29 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 26/04/2011. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de mecânico e retificador, nos períodos de 23/02/1976 a 31/01/1982, 01/03/1982 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 22/06/1987, 01/07/1987 a 10/03/1989, 01/04/1989 a 03/01/1990, 19/06/2000 a 14/02/2002 e 20/05/2002 a 18/11/2003; b) converter o período comum em especial, no lapso de 02/01/1990 a 04/02/1992, 01/06/1992 a 30/09/1992, 03/11/1992 a 11/09/1993 e 05/10/1993 a 28/04/1995, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/04/2011 (NB 155.722.895-4), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal

(desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00044588120134036112 Nome do segurado: Luiz Carlos Ortiz da Costa CPF nº 780.735.108-04 RG nº 10.111.183 SSP/SP NIT nº 1.063.492.208-1 Nome da mãe: Zoila da Costa Esquerdo Lemes Endereço: Rua Agapito Lemos, nº 143, Parque São Judas, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19024-180. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 155.722.895-4/46 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 26/04/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/01/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0004597-33.2013.403.6112 - JOAO BATISTA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004894-40.2013.403.6112 - CLEBER TEODORO MARCELINO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 82/84, pela parte autora, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada ao declinar a DIB do auxílio-doença o dia 02 de maio de 2013, indicando que esta seria a data do indeferimento na via administrativa, visto que a pretensão da parte autora se deu para restabelecer o benefício que foi cancelado em 30 de março de 2013. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. O benefício em questão (NB 546.909.964-0) foi prorrogado até 30/03/2013 quando então cessou e somente veio a ser restabelecido com a sentença embargada que, em sua fundamentação, foi expressa ao apontar o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, para que conste da parte dispositiva da sentença embargada, especificamente no tópico síntese do julgado, que a DIB do auxílio-doença, por ela restabelecido, é 30/03/2013, ou seja, a data em que foi cessado na via administrativa. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

0005296-24.2013.403.6112 - MARIA VANY DOS SANTOS VIEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a

ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005643-57.2013.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ARISTON ESTEVAM DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa e que vive somente com sua esposa aposentada. Diz que não conta com a ajuda de terceiros e familiares, que tem sérios problemas de saúde e passa por dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/24). A decisão de fls. 26/28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às fls. 33/39. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/48), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/53). Réplica às fls. 56/74. Parecer ministerial de fls. 74/78 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do

benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº

12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada).É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88).No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 66 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa.Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido.No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com sua esposa, de 61 anos (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 34). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas.A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria por invalidez recebida pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo (quesitos nº 7 e nº 9 - fl. 34).Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também foi preenchido este segundo requisito. É de se observar que o autor e a esposa são pessoas com sérios problemas de saúde e que possuem muitas despesas domésticas. São elas: alimentação, no importe de R\$ 150,00 mensais; medicamentos, em torno de R\$ 180,00 (centos e oitenta reais) mensais; e aluguel da edícula, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais (respostas aos quesitos nº 15, 16 e 17).Acrescento ainda, relevante observação feita pela serventúria da justiça à fl. 37 (quesito nº 17), constatando, pelo relato da vizinhança e do avaliado, que a situação do casal se agravou no último mês antes do estudo social, eis que foram obrigados a alugar uma edícula a fim de morarem, depois de um desentendimento com o esposo da filha, com quem residiam de favor.Importante

ressaltar que seus filhos não lhe prestam ajuda financeira e que o autor possui problemas de saúde que o impossibilitam de exercer atividades laborativas. De fato, o autor relatou que sofreu um AVC há quatro anos, além de isquemia e infarto, ficando vários dias na UTI, correndo risco de morte. Ficou com sequelas cerebrais, tem falhas na memória, não se recorda direito das coisas e não consegue nem sair de casa (resposta ao quesito n 11 - fl. 35). Da mesma forma a esposa do autor, aposentada por invalidez, que já fez cirurgia no coração e usa marca-passo (quesito n 14 - fl. 36). Assim, ambos, por possuírem problemas de saúde, não conseguem trabalhar e a renda familiar, proveniente da aposentadoria percebida pela esposa do requerente, é insuficiente para a manutenção do lar e garantir uma vida digna. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, com sérios problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não oferecem ajuda, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: ARISTOM ESTEVAM DUARTE; NOME DA MÃE: Orminia Rosa Duarte; CPF: 387.472.279-15; RG: 57.031.767-8 SSP/SP; NIT: 1.135.259.354-2; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Carlindo de Souza, n 835, Jardim Humberto Salvador (antiga Rua 3), na cidade de Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.329.474-6; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 13/06/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.635,41 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 463,54 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005744-94.2013.403.6112 - MAURO YANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0005852-26.2013.403.6112 - ILDA GUEDES DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006154-55.2013.403.6112 - REGINA CELIA MARICATTO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 64/66, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão ao não apreciar pedido para que fosse revidada a renda mensal inicial do

benefício, incorporando a majoração e condenando ao pagamento das diferenças atrasadas.É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, assiste razão à parte embargante. De fato não houve apreciação da parte do pedido que pleiteia a revisão do benefício com a utilização de salários-de-contribuição não considerados no período básico de cálculo. Todavia, conforme elucidado pela parte ré ao contestar o pedido (fl. 50), as contribuições que a parte autora pretende ver incorporadas no cálculo da renda mensal inicial, foram realizadas em RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, de modo que seu aproveitamento depende de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pela segurada, nos termos da Portaria MPAS de 15 de maio de 2008, certidão esta que deverá conter os requisitos dispostos no artigo 6º da apontada Portaria. Logo, a apreciação do mérito dessa parte do pedido depende da apresentação do aludido documento. De toda sorte, a parte autora não demonstrou ter requerido a pretendida revisão na via administrativa, de modo que não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Por isso, não vislumbro a existência de interesse de julgar o mérito dessa parte da pretensão da autora, visto que poderá ser satisfeita no âmbito administrativo, onde, se negada, surgirá o interesse da parte autora em pleiteá-la judicialmente. Assim, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto sem resolução do mérito, a pretensão da parte autora em ver revisado o benefício restabelecido com a sentença embargada. Por fim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO, agregando à sentença embargada os fundamentos supra lançados, sanando assim a omissão noticiada nos embargos declaratórios. Anote-se à margem da sentença embargada. P.R.I.

0006223-87.2013.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA DELATORE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa e que vive com sua família em extrema situação de pobreza. Diz que ela e o cônjuge têm sérios problemas de saúde e passam por dificuldades financeiras. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/29). A decisão de fls. 31/33 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a antecipação de provas. Auto de constatação apresentado às fls. 37/42. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/62). Réplica às fls. 65/69. Parecer ministerial de fls. 71/73 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de

hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica

enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 67 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu marido, de 74 anos de idade, com sua filha Elenice Delatore Ferreira e três netos (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 37). Logo, o núcleo familiar é composto por seis pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 872,47, dos bicos como faxineira realizados pela filha, em torno de R\$ 350,00 mensais e da Bolsa-Família, no valor de R\$ 66,32 (quesitos nº 7, a, c e n 9 - fls. 38/39). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também foi preenchido este segundo requisito. É de se observar que a autora e o marido são pessoas com problemas de saúde e que possuem muitas despesas domésticas. A requerente declarou ser portadora de pressão alta e diabetes (resposta ao quesito n 11 - fl. 39). Também declarou ter um gasto mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com alimentação (resposta ao quesito n 15 - fl. 40) e de, aproximadamente, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) com medicamentos (resposta ao quesito n 16 - fl. 40). Observo também, por meio do auto de constatação, que a família da autora vive em uma casa simples, em regular estado de conservação, sem reboco na parte externa e necessitando de reparos (quesito n 13 - fl. 39). Os vizinhos, consultados pelo Oficial de Justiça, declararam que a situação da família piorou muito com a separação da filha da autora, tendo que voltar para a casa dos pais com três filhos, pois não tinha para onde ir (quesito n 14 -

fl. 40). Desta forma, a renda da família é insuficiente para garantir a manutenção do lar e propiciar uma vida digna. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa, com problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não oferecem ajuda, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: APARECIDA DELATORE FERREIRA; NOME DA MÃE: Maria Delatore Paes; CPF: 342.044.608-01; RG: 35.445.085-2 SSP/SP; NIT: 1.199.323.198-0; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bartolomeu Gonsales, n 156, Parque Shiraiwa, na cidade de Presidente Prudente/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.242.837-4; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 30/04/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 16); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 5.658,64 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 565,86 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Consigno ainda que, no documento de identificação pessoal da autora (R.G.) consta que a mesma é analfabeta. Sendo assim, a procuração outorgada deve ser por instrumento público (artigo 654 do Código Civil), devendo a autora, portanto, regularizar sua representação processual nos autos a fim de manter a tutela concedida e levantar os valores apurados. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Com o trânsito em julgado da sentença, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo e desde que regularizada a representação processual, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-10.2013.403.6112 - DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu filho. Instada a formular requerimento administrativo (fl. 28), juntou a petição e documentos de fls. 37/48, na qual o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependência econômica. Delibero. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, depreque-se, com urgência, a realização de mandado de constatação ou estudo socioeconômico, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça ou Assistente Social as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação ou estudo socioeconômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, querendo, traga aos autos prova documental da dependência econômica da demandante em relação ao seu filho, posto este o indeferimento do procedimento administrativo. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, SP, para realização de mandado de constatação ou estudo socioeconômico a ser realizado no endereço da autora, conforme segue: DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES, residente na Rua Antônio G. Messa, nº 400, Jardim Aurea, na cidade de Rosana/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0006494-96.2013.403.6112 - REGINA DOS ANJOS CARVALHO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0006548-62.2013.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0006641-25.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAROCI BRANBILLA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica.Int.

0006897-65.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS THOMAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em pesquisa junto ao CNIS e Plenus, foi possível constatar que o INSS implantou o benefício com DIB em 20/12/2013, data em que foi intimado para cumprir a decisão que deferiu o pedido antecipatório (FLS. 81/82). Logo, não há a necessidade de ser novamente instado a cumprir apontada decisão como requereu a parte autora na petição das fls. 85/87. Assim, por ora, apenas cientifique-se à parte autora de que seu benefício foi implantado a partir de 20 de dezembro de 2013, data que a Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ foi intimada para tanto. Junte-se aos autos extratos do CINIS e Plenus. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007041-39.2013.403.6112 - SILVANA APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007055-23.2013.403.6112 - NAIR GUTIERRE CARNELOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NAIR TAVARES GUTIERRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a

produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 41/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/60, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 67/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em novembro de 2009, contribuindo até 11/2012. Posteriormente, recebeu benefício previdenciário entre 06/2011 e 09/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos da autora, determinou que a mesma refere dores em ambos os pés, há 3 anos aproximadamente, refere também, dores em Joelho Esquerdo, há 3 anos aproximadamente, e dores em ambos os punhos há 5 anos. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente

concedida.O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições.Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-03.2013.403.6112 - IVONE PESSATA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007228-47.2013.403.6112 - DOMINGOS JORGE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007229-32.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007274-36.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO LELI CARDOSO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007283-95.2013.403.6112 - LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007314-18.2013.403.6112 - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007374-88.2013.403.6112 - WAGNER DA COSTA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0007574-95.2013.403.6112 - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre o laudo pericial bem como acerca da contestação manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0008692-09.2013.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina. Falou que tais verbas não integram o salário dos empregados, uma vez que possuem natureza indenizatória, não constituindo fato gerador da contribuição previdenciária em questão. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 2.274, fixou-se prazo para que a parte autora corrigisse o valor da causa e efetuasse o recolhimento das custas remanescentes, o que foi feito (folhas 2.291 e 2.293).É o relatório.Decido. Nesta análise de cognição sumária, entendo presente o fumus boni juris e o periculum in mora a justificar a concessão da liminar.O fumus boni juris decorreria do entendimento já firmado pela jurisprudência

sobre a não incidência da mencionada contribuição, no que diz respeito às verbas recebidas a título indenizatório. O periculum in mora, por sua vez surge do desequilíbrio financeiro ao impetrante em ter que recolher valores tidos como indevidos. Além disso, a demora na eventual repetição de indébito das verbas pagas. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária, tornando legítimo o direito do contribuinte à compensação. Também não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. Tais verbas não integram o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ao revés, no que diz respeito aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina, incide a cobrança da contribuição previdenciária pela sua natureza salarial. Vejamos a jurisprudência sobre o tema: Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 27/08/2013 Data da Publicação 05/09/2013 Processo AMS 00073349020104036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333077 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU OFENSA OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 97, 103-A, DA CF88. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência

dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Não há que se falar em afronta/ofensa ou negativa de vigência aos artigos 97 e 103-A da CF/88, considerando-se que a jurisprudência do Colendo STJ era pacífica no sentido de que incidia a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, contudo, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 603537 (e diversos outros), passou a decidir que não era cabível incidir a contribuição previdenciária, visto o reconhecimento de que tais valores possuem caráter indenizatório, em decorrência disso e após o julgamento da Pet. 7.296/DF (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), o E. STJ realinhou o seu entendimento, afastando a contribuição sobre o terço constitucional de férias, adequando-se ao posicionamento do E. STF. Ademais, a decisão agravada fundamentou-se tanto na interpretação e aplicação das Leis 8.212/1991 e 8.213/91, como na jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, descabendo, portanto, falar-se em violação ao art. 97 e 103-A, da Constituição, uma vez que a decisão recorrida não afastou a aplicação das Leis 8.213/1991 e 8.212/1991, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/1991), para concluir pela inexistência de natureza salarial, logo isenta de contribuição previdenciária, na verba paga pelo empregador ao trabalhador sobre a quinquena inicial do auxílio acidente ou doença, o aviso prévio indenizado e reflexos (exceto gratificação natalina) e o terço constitucional de férias. V - Agravo legal parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/08/2013 Data da Publicação 15/08/2013 Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR DO AUTOR para os fins de declarar a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento), terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ainda, para que o autor não sofra a incidência de penalidades (não emissão de CND ou CPD com efeito de Negativa em sendo o caso, bem como inscrição em dívida ativa), motivado pelo não recolhimento das contribuições informadas no parágrafo anterior. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 81.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000290-02.2014.403.6112 - WALTER DE OLIVEIRA PINTO (SP310681 - FABIO BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALTER DE OLIVEIRA PINTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém,

reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008604-05.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-57.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RODRIGO SANTANA DIAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X ROSALINA SANTANA DA SILVA

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007780-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-51.2013.403.6112) NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO - ME(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204377-98.1994.403.6112 (94.1204377-5) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERRAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP042354 - CLOVIS OTHONIEL DANTAS CARAPEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

000045-25.2013.403.6112 - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Revendo posicionamento anterior (folhas 92/93), observo que para melhor elucidação do caso é imprescindível a realização de prova pericial contábil, a fim de se verificar se houve incorreção no cálculo no que diz respeito ao arbitramento do valor apurado sobre IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, que deu origem às inscrições em CDAs pela Fazenda Nacional. Assim, defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio para o encargo o perito ALBERTO JOSÉ DUARTE DA COSTA, com endereço na Travessa Sorocabana, 96, Vila Jesus, Presidente Prudente, SP. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, querendo, apresentem quesitos, facultando, ainda, a indicação de assistente técnico. Após o prazo acima determinado, intime-se o perito desta nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a quantia relativa aos honorários periciais. Havendo impugnação quanto ao valor, tornem os autos conclusos. Confirmado o depósito, proceda-se à intimação do Senhor Perito para que dê início imediato aos trabalhos periciais, pelo que fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte embargante. Intime-se.

0003790-13.2013.403.6112 - GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre o procedimento administrativo juntado por cópia bem como sobre a necessidade de realização de prova pericial, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

0008690-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-12.2010.403.6112) CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Sobre a impugnação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0009157-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-74.2001.403.6112 (2001.61.12.000735-0)) FERNANDO FARIA DE BARROS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0009177-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5)) CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0009183-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-85.2010.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo porquanto integralmente garantida a execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009419-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-94.2013.403.6112) VANDERLEY DA SILVA EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o Inquérito Policial nº 200761120004235 (autos de origem nº 8-0690/2006), encontra-se relatado, os bens nele apreendidos passam a ficar sob custódia da Justiça Federal. Dessa forma, acolho a manifestação ministerial das folhas 19/20 e, determino a expedição de ofícios à Polícia Militar Ambiental e à Delegacia de Polícia Federal, ambas nesta cidade, para informar que os bens apreendidos nos autos de inquérito acima mencionados, encontram-se liberados para a devida restituição ao requerente, ressalvado eventual interesse de órgão administrativo. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 19/20, servirá de OFÍCIO nº 79/2014, ao Senhor André Timachi Madrid, Capitão da Polícia Militar Ambiental em Presidente Prudente. 2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 19/20, servirá de OFÍCIO nº 80/2014 ao Senhor Eder Rosa de Magalhães, Delegado-Chefe da Polícia Federal. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000423-88.2007.403.6112. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0008292-97.2010.403.6112 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000048-43.2014.403.6112 - PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. Paulo Cesar Alamino impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, pretendendo a concessão de ordem para anular auto de apreensão realizado pela Polícia Federal e a consequente devolução dos veículos descritos na exordial. Pelo despacho da fl. 222, foi oportunizado à parte impetrante recolher as custas devidas e dizer sobre seu interesse na presente demanda, considerando que no feito anteriormente ajuizado perante Juízo Federal de Andradina, houve declinação da competência para esta Subseção Judiciária. A parte impetrante trouxe aos autos guia de recolhimento de custas (fls. 223/224) e, em seguida, requereu a extinção do presente feito (fl. 225). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte impetrada sequer chegou a ser notificada, de modo que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que impertinentes ao caso. Certifique-se quanto ao correto recolhimento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes no prazo de 10 dias; após, vista ao MPF. Int.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0007123-41.2011.403.6112 - MARCOS CRISTIANO GUSMAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS CRISTIANO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos. Silente, aguarde-se em arquivo.PA 1,10 Int.

0001445-74.2013.403.6112 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA REGINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

ACAO PENAL

0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Vistos em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 1596/1597, pelo qual a parte autora alega que a decisão é omissa, pois a sentença não mencionou que foi o réu que pediu o reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos.No presente caso, não há qualquer omissão a ser sanada, posto que acolhida a prescrição é de somenos importância quem tenha ou não pedido o seu reconhecimento, uma vez que se trata de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo.Pois bem. Mesmo não sendo tecnicamente hipótese de omissão sanável pela via dos embargos de declaração, conhece-se dos embargos interpostos, em homenagem à ampla defesa que deve nortear todos os feitos, bem como para prestar os esclarecimentos devidos ao réu, constando que o mesmo formulou pedido de reconhecimento de prescrição por meio da petição de fls. 1571.Lembre-se, todavia, que uma vez prolatada a sentença esgota-se a prestação jurisdicional, só podendo se alterar o conteúdo da mesma em caso de erro material ou existência de contradição, omissão ou obscuridade, o que não é o caso dos autos.Não obstante, prestados os devidos esclarecimentos, em homenagem a ampla defesa, acolho parcialmente os embargos apresentados apenas para fins de prestar os esclarecimentos requeridos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, para acolhê-los parcialmente, na forma como já exposta. Anote-se a margem do registro de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009807-56.1999.403.6112 (1999.61.12.009807-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO GOMES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual prescrição da pretensão punitiva.Intimem-se.

0009660-88.2003.403.6112 (2003.61.12.009660-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 1428, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, aguarde-se eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001342-43.2008.403.6112 (2008.61.12.001342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6)) JUSTICA PUBLICA X WELTON DE CASTRO SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X ADISIL ALVES DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA

MARIA DE PADUA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X SANDRO MOREIRA LIMA(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA)

Considerando que o réu Adisil Alves da Silva manifestou o desejo de não apelar da sentença prolatada nos autos, conforme consta da folha 912, determino a expedição de Guia de Recolhimento, para execução da pena. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do referido réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, encartada como folha 959. Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Expeça-se mandado para INTIMAÇÃO do réu ADISIL ALVES DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente (Anexo Semi-Aberto), localizado na Vicinal Raimundo Maiolini, km 6, Distrito de Montalvão, nesta cidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela defensora dativa do réu Jairo Pereira da Silva (folha 902). Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, bem como para manifestação em relação à certidão encartada como folha 959 em relação ao réu Welton de Castro Santos, o qual foi intimado da sentença por meio de edital. Considerando que o réu Jairo Pereira da Silva manifestou interesse em apelar da sentença, conforme consta da folha 923, mantenho nos autos o Recurso de Apelação interposto pelo advogado por ele constituído (folhas 926). Em virtude da constituição de advogado pelo réu acima mencionado, revogo a nomeação da defensora dativa doutora Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 92.512 e, arbitro-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (máximo da tabela vigente), determinando assim, a solicitação de pagamento. 2. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da doutora JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/SP 92.512, com endereço na Av. Marechal Deodoro, 461, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho. Anote-se quanto ao novo advogado (folha 931), para fins de publicação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005784-47.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO BRANCO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Tendo em vista que o réu, na folha 456, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 426/431, intime-se o defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009938-74.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR COELHO BELO X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG107585 - GUSTAVO PACHECO TORRES E MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA)

Apresentada a resposta (folhas 191/196) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 20 de março de 2014, às 13h30min., a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 55/2014 para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária (Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; Telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523), a apresentação na data de 20/03/2014, às 13h30min., à sede deste Juízo Federal, do 3º Sargento da Polícia Militar MARCO ANTONIO POLTRONIERI, RE 991407-2 DO Soldado da Polícia Militar ENIVALDO ANDRADE SANTOS, RE 1173464, testemunhas no feito acima mencionado (fato ocorrido em 06/11/2012). 2. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE IPATINGA, MG, para INTIMAÇÃO do réu LEANDRO FURBINO PEREIRA, RG 17333901 SSP/MG, CPF 108.166.126-76, com endereço na Rua Diamantina, 05, loja B (Rei do MP Celular), centro, celular (31) 98860-8928, Ipatinga, MG, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Segundo informação do Juízo Federal de Andradina, encartada como folhas 292/294, o acusado foi flagrado, em 12/12/2013, envolto em novo fato relacionado a crime de descaminho. Assim, com fundamento no artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal e, com o intuito de manter a ordem pública e evitar a continuidade das práticas em que se tem envolvido o acusado, imponho nova medida cautelar ao réu Alessandro Gonçalves da

Silva, consistente em proibição de importar, transportar ou comercializar mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país, nos termos do artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de quebra da fiança, requerido pelo Ministério Público Federal, nas folhas 300/301, deixo para apreciá-lo no momento da sentença. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta dias), à JUSTIÇA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MS, para INTIMAÇÃO do réu ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, residente na Rua Antonio Rufino Sobrinho, 207, Jardim Paraíso 4, Naviraí, MS, do inteiro teor deste despacho. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Após, aguarde-se informação do Juízo Estadual da Comarca de Eldorado, MS, quanto à data fixada para o interrogatório do réu Ademir Perim. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0000234-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CARLOS CARDOSO(PR038834 - VALTER MARELLI)
Determino a expedição de ofício à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ROSANA, SP, para solicitar informações quanto ao cumprimento, pelo beneficiário Rogério Carlos Cardoso, das condições que lhes foram impostas em audiência realizada naquele Juízo, nos autos de carta precatória nº 0051035-89.2012.8.26.0515, bem como para informar de que os autos de Ação Penal nº 00008163720124036112 foram desmembrados, de modo que Rogério Carlos Cardoso agora figura como réu nos presentes autos. Caso o réu esteja cumprindo regularmente as condições da suspensão, encaminhem-se os autos a local adequado para que se mantenha tal controle. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 68/2014. Intimem-se.

Expediente Nº 3250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010223-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010223-3) - JOSELITA CRUZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013031-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013031-9) - GILBERTO APARECIDO BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007489-85.2008.403.6112 (2008.61.12.007489-8) - LUZIA PEREIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013029-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013029-0) - LEILA DA CUNHA CABRAL EVANGELISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LEILA DA CUNHA CABRAL EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002911-45.2009.403.6112 (2009.61.12.002911-3) - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005429-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005429-6) - MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010878-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010878-5) - EDILSON SANTANA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDILSON SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011119-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011119-0) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005144-78.2010.403.6112 - AUREA LIGIA COSTA MARTIN(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUREA LIGIA COSTA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006002-12.2010.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008336-19.2010.403.6112 - APARECIDA ORBOLATO BATISTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA ORBOLATO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000208-73.2011.403.6112 - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDER SUDARIO ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001082-58.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007672-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LIMA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008261-43.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES BARBOSA IARALIAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES BARBOSA IARALIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009711-21.2011.403.6112 - SANDRA OLIVEIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009963-24.2011.403.6112 - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000369-49.2012.403.6112 - PEDRINA CORREIA DA CRUZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEDRINA CORREIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000381-63.2012.403.6112 - CAETANO OSORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAETANO OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004772-61.2012.403.6112 - VALMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALMIRA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006508-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 467

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006811-94.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI

Proceda a secretaria a pesquisa de endereços em nome dos réus no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal). Com resultados positivos, cite-se.Int.

MONITORIA

0009385-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON HENRIQUE DA SILVA

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201327-25.1998.403.6112 (98.1201327-0) - ADRIANA DE CARVALHO ROGANI BARROZO X KATIA MATIKO ONISHI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Julgo prejudicado o pedido de f. 536-539, visto já existir requisição sob a rubrica de honorários sucumbenciais em nome do peticionante (f. 534).Venham os autos conclusos para transmissão do RPV.Tão logo haja notícia do pagamento, vista às partes para falar sobre a satisfação dos seus débitos, fazendo-me conclusos para sentença em seguida.Int.

0004685-28.2000.403.6112 (2000.61.12.004685-5) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Int.

0003256-89.2001.403.6112 (2001.61.12.003256-3) - DERIVALDO DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DERIVALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IntimaçãoNos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TIEKA AKINAGA SHIRAISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

MANIFESTE-SE A CAIXA SOBRE A PROPOSTA DE FL. 182.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA

ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1) - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005396-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005396-9) - LUCIANA SANTANA VALENTIM X VLALCEMIR VALENTIM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie o patrono dos autores a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1060 e seguintes do CPC.No mesmo prazo, deverá anexar aos autos certidão de inteiro teor do inventário da autora Luciana e do autor Vlalcemir.Int.

0006103-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006103-6) - MICHELE HIEDA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015053-18.2008.403.6112 (2008.61.12.015053-0) - IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença desde 08/08/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 109 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. A mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 112), o INSS ofereceu contestação às fls. 113-119. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito para que a parte autora procedesse ao requerimento administrativo de seu benefício. No mérito, discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam a partir da citação e que os honorários observem o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A decisão de fl. 121 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 126-144.Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fl. 148-150.O despacho de fl. 152 determinou fosse o laudo pericial complementado em razão da concessão administrativa ao autor de benefício por incapacidade (auxílio-doença) logo após a realização da perícia. O mesmo despacho determinou a vinda de cópia do respectivo processo administrativo de concessão administrativa do benefício auxílio-doença.Cópia do processo administrativo de concessão administrativa do benefício auxílio-doença foi juntada às fls. 155-159.As partes se manifestaram sobre o referido processo administrativo (fls. 164-166).Diante da inércia do perito em atender o despacho de fl. 152, determinou-se a realização de nova perícia médica (fl. 175; fl. 177 e fl. 183).Laudo pericial realizado e juntado às fls. 188-193.Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 198-200.É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em 18/06/2013 (fls. 188-193), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições, conforme extrato de CNIS que segue. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 18/06/2013, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação, benefício que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 18/06/2013 (DIB em 18/06/2013, DIP em 1º/01/2014), o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, que deverá ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, estes devidos a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 18/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado IRINEU DE ALMEIDA RODRIGUES Nome da mãe do segurado SUELI DE ALMEIDA RODRIGUES Endereço do segurado Rua João Prado, nº 78, Distrito Industrial - Álvares Machado - SPPIS / NIT 1.236.693.895-2RG / CPF 142.852.638-23 / 21.644.988 Data de nascimento 24/10/1970 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 18/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 161/171 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007547-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007547-0) - ANDRE JOSE FERNANDES X CREUZA MARIA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007635-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007635-8) - NATANAEL DA SILVA X ANA PAULA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANELA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006972-12.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE CARVALHO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias dos documentos de fls. 148-167, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que a perícia já foi realizada neste processo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, conclusivamente sobre as provas produzidas. Int.

0007468-41.2010.403.6112 - EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000997-72.2011.403.6112 - AURORA MOLES LEITE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004665-51.2011.403.6112 - SANDRA LUCIA MORALES DALMAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006034-80.2011.403.6112 - REGIANE MARA NEVES X ROSANA MARA DE SOUZA(SP163807 - DARIO

SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia dos documentos pessoais da curadora nomeada neste feito, ROSANA MARA DE SOUZA. Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI as anotações necessárias quanto à curatela. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006369-02.2011.403.6112 - MARIA INES RODRIGUES MONTEIRO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA FIALHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 205 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007993-86.2011.403.6112 - MONICA CRISTINA TEIXEIRA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0008136-75.2011.403.6112 - ROSILANI DE OLIVEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008939-58.2011.403.6112 - INEZ FORTUNATA COSTA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício, nos termos do julgado. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000579-03.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E MG120967 - VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000822-44.2012.403.6112 - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001557-77.2012.403.6112 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001562-02.2012.403.6112 - CLODOALDO RIBAS DE CASTRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001862-61.2012.403.6112 - FRANCISCO BATISTA ESPINOZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002843-90.2012.403.6112 - MARIA ELENILDA RODRIGUES DE SOUZA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, diga a parte autora se tem interesse na realização de audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, apresentando o rol de testemunhas. Não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0003812-08.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BEZERRA DA CRUZ(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004629-72.2012.403.6112 - NILTON ROSA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON ROSA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 60).Com a vinda do laudo médico (f. 63-74), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 82). Essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 90-91).Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 92-98), trazendo a preliminar de prescrição da pretensão e, no mérito propriamente dito, afirmando que o autor não contribuiu para a Previdência num período mínimo de 12 meses ininterruptamente, pelo que não apresenta qualidade de segurado. O autor apresentou réplica às f. 114-121, aduzindo que a concessão de auxílio-doença independe de carência àquele que sofrer acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Baixados os autos em diligência duas vezes para complementação do laudo original (f. 126 e 135), novas manifestações do perito foram trazidas às f. 128-129 e 137, tendo as partes tomado ciência dos documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição da pretensão, já que se trata de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 12/05/2012 e a ação foi ajuizada em 21/05/2012, não havendo, portanto, pretensão à prestação anterior ao quinquênio antecedente a esta ação. No mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.A incapacidade foi atestada no laudo pericial, estando o autor acometido de seqüela de fratura de punho esquerdo, com distrofia simpático-reflexa, e gonartrose avançada de joelho direito. A incapacidade é total e permanente. A data de início da incapacidade remonta a 4 de agosto de 2011. Tal data foi fixada em razão da primeira patologia, embora a incapacidade decorra das duas

patologias. Nessa época, o autor havia há pouco regressado ao regime da Previdência, conforme extrato do CNIS de f. 84. Na carteira de trabalho do autor (f. 25), há registro de contrato findado em março de 1980 e novo contrato em março de 2011, data que aparece no CNIS. O autor, portanto, havia há pouco readquirido a qualidade de segurado e, tal como sustenta, a concessão de benefício por incapacidade neste caso prescinde do preenchimento da carência, nos termos do art. 26, II da Lei 8.213/91, porque a incapacidade é decorrente de acidente (queda de andaime - fl. 40 e 80). Assim, é de rigor o deferimento do pedido de restabelecimento do benefício NB 547.423.584-0, e do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente, na data da perícia judicial (18/07/2012). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o benefício NB 547.423.584-0, com DIB em 13/05/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 18/07/2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/01/2014. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 547.423.584-0 e outro Nome do segurado NILTON ROSA DA SILVA Nome da mãe do segurado Maria Blascovi da Silva Endereço do segurado Rua Bahia, 848, Vila Marcondes, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 37.811.021-4/779.114.588-04 PIS / PASEP 1.116.888.136-0 Benefício concedido Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez Data do início do Benefício (DIB) 13/05/2012 (auxílio-doença) e 18/07/2012 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 10/10/2012 (auxílio-doença - fl. 113) e 01/01/2014 (aposentadoria por invalidez) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004890-37.2012.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA BARBERATO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho o atestado de fl. 63 como justificativa da ausência na audiência deprecada. Depreque-se novamente a audiência para depoimento pessoal da autora, ressaltando-se que nova ausência acarretará preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0005360-68.2012.403.6112 - MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005918-40.2012.403.6112 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006410-32.2012.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA DE CARVALHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006619-98.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho retro desconstituindo o perito ali nomeado. Em seu lugar nomeio para o encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia indireta requerida nos autos. Os quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2010. Encaminhe-se também o quesito da f. 110. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos bem como a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Após o decurso de prazo, intime-se a perita nomeada para retirar os autos em cartório e apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006899-69.2012.403.6112 - JOSE MOURA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO CAETANO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação de benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação, ou seja, 23/08/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 82. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 86-99, a antecipação da tutela foi indeferida à f. 105.A parte autora impugnou o laudo médico pericial (f. 108-110) e requereu a realização de nova perícia (f. 111-112).Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 118-121, discorrendo genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade e, no caso concreto, a ausência de incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação.Impugnação ao laudo médico e à contestação às f. 126-131. Conclusos os autos o julgamento foi convertido em diligência para designação de nova perícia (f. 133), que foi realizada, e o respectivo laudo juntado às f. 139-142.A parte autora manifestou-se a respeito do novo laudo pericial às f. 145-147, e houve decurso in albis do prazo para manifestação do INSS (f. 148, verso).É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (18/06/13) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o término de seu benefício por incapacidade anterior nos termos do artigo 13, II do Decreto 3048/99.Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 18/06/2013, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Ainda nesse ponto, observo que a parte autora já havia sido submetida à perícia judicial anteriormente, em 01/10/12, oportunidade na qual não se constatou a sua incapacidade. Por fim, anoto que os documentos médicos posteriormente apresentados em juízo não foram suficientes para a retroação da data de início da incapacidade da parte autora, o que fez com que o perito judicial fixasse a data de início da incapacidade na data da realização do laudo. Assim, fixo a incapacidade laborativa do autor em 18/06/13.O benefício que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da

intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 18/06/2013 (DIB em 18/06/2013, DIP em 01/01/2014), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 18/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 131, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial dos benefícios anteriormente recebidos pela parte autora. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CÍCERO CAETANO DA SILVA Nome da mãe do segurado Santina Maria da Conceição Endereço do segurado Rua Cidonimo L. Jardim, 252, Humberto Salvador, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.224.410.764-9RG / CPF 18.979.005- SSP/SP // 034.462.928-70 Data de nascimento 12/06/1959 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 18/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008297-51.2012.403.6112 - JOSE DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008305-28.2012.403.6112 - MARLENE LOPES (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
MARLENE LOPES requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do PIS que se encontram bloqueados na sua respectiva conta vinculada. Afirma que a destinação pretendida - quitação de débito de imóvel residencial junto à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - autoriza o levantamento do seu FGTS e do PIS. Instruiu a inicial com procuração e documentos. A decisão de fl. 52 converteu de ofício este feito para o procedimento comum, pelo rito ordinário, e determinou fosse o Autor intimado para emendar sua petição inicial. A decisão de fl. 56 recebeu a petição de fls. 54-55 como emenda da petição inicial e determinou a citação da CEF. A CEF apresentou manifestação às fls. 59-74. Em sede de defesa, arguiu sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a CHRIS. No mérito, sustenta que a hipótese defendida pelo Autor não se enquadra naquelas em que o levantamento - saque - do FGTS é permitido, conforme artigo 20 da Lei 8.036/90. Destaca que a hipótese do Autor não se enquadra do inciso V do artigo 20 da Lei 8.036/90, que fala em pagamento de parte das prestações junto ao SFH e não para a quitação de prestações em atraso. Por sua vez, a Resolução nº 163 do Conselho Curador do FGTS veda que o mutuário em atraso utilize seu FGTS, norma que visa evitar o incentivo à inadimplência no pagamento das prestações habitacionais como forma de burla à Lei 8.036/90. Requer seja o pedido rejeitado, uma vez que as hipóteses da Lei 8.036/90 são taxativas. Quanto à liminar pretendida, defende a impossibilidade jurídica do pedido. Da mesma forma, o saque do PIS deve atender as disposições da Lei Complementar nº 26/1975; dos Decretos nºs 78.276/1976, 84.129/1979 e 93.200/1986; e do Decreto-lei nº 2.052/1983. Após o decurso do prazo para réplica, os autos foram conclusos para sentença (fl. 87-88). Posteriormente, a decisão de fl. 89 baixou este feito em diligência para que a CRHIS informasse acerca da viabilidade da renegociação da dívida acaso suceda a liberação dos valores depositados em contas fundiárias da autora. A CRHIS informou o saldo devedor da autora, bem como a possibilidade de o saldo existente em conta do FGTS ser utilizado para uma possível renegociação do contrato de financiamento existente, conforme petição de fls. 94-95. A decisão de fl. 100 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita e abriu prazo para manifestação sobre fl. 94-95. Manifestação da parte autora às fl. 104 verso e da

CEF às fl. 106. O despacho de fl. 105 designou a realização de audiência de tentativa de conciliação. Diante da ausência de conciliação (fl. 110), abriu-se prazo para as providências deliberadas em audiência. A parte autora juntou os documentos de fl. 115-117 e de fl. 120-121. É o que importa relatar. DECIDO. Passo ao julgamento do feito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a liberação de valores correspondentes aos depósitos efetuados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e no Programa de Integração Social (PIS). Inicialmente, enfrente as preliminares levantadas pela CEF. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo de garantia por tempo de serviço, é parte legítima para figurar no polo passivo. O mesmo se diga em relação à liberação das verbas do PIS. Ressalte-se que a Súmula nº 77, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP, não deve ser aplicada no caso dos autos, em que se analisa a possibilidade de levantamento dos valores constantes em conta do PIS. A questão encontra-se pacificada no âmbito do STJ. Confirma-se quanto à questão a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - PIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - LC Nº 26/75 -DOENÇA GRAVE - DIABETE MELITUS - POSSIBILIDADE DE SAQUE MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.** 1. Versando a lide sobre o levantamento dos valores constantes em conta vinculada do PIS, não se aplica o enunciado da Súmula 77/STJ. 2. Possibilidade de levantamento do PIS em caso de portadores de moléstia grave. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (RESP 760593/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231, unânime). Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CHRIS, posto que a lide posta - liberação dos valores vinculados do FGTS e do PIS - não afeta a esfera jurídica da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - COHAB/CHRIS nos termos exigidos pelo artigo 47 do CPC. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, observo que as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Resumidamente, as situações que permitem o saque são as seguintes: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social ou seus sucessores previstos na lei civil; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas determinadas condições; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional; XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização; XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas determinadas condições; A jurisprudência, todavia, já se orientou no sentido de que as hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS podem ser analogicamente aplicadas ao levantamento do PIS, dada a natureza social dos dois fundos. Analisando o caso dos autos, verifico que restou comprovado que o companheiro da autora adquiriu um imóvel residencial junto à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social, conforme cópia do contrato de fl. 27-41. Posteriormente, esse imóvel passou a ser da autora, conforme acordo firmado em ação de dissolução de sociedade de fato anexado aos autos (fl. 27/28). As parcelas desse financiamento estão atrasadas e já houve, inclusive, ajuizamento de ação de reintegração de posse do imóvel (fl. 46/48 e 49). Embora a hipótese analisada nestes autos não esteja prevista estritamente nas hipóteses arroladas na lei, o saldo da autora no FGTS pode ser levantado, na medida em que busca quitar dívida de financiamento imobiliário para fins de moradia. Nesse sentido, embora se reconheça que o FGTS é destinado também ao financiamento de programas públicos - motivo pelo qual se impede a movimentação do saldo pelos trabalhadores ao seu arbítrio - há de se reconhecer que o rol de hipóteses elencadas na lei não é taxativo. Neste caso, a interpretação teleológica, atenta aos fins sociais da lei, leva a reconhecer que a destinação buscada pela autora para seu saldo do FGTS está em consonância com os objetivos da lei nº 8.036/90 e, sobretudo, com o artigo 6º, da Constituição Federal, que alberga a moradia como direito social. Sob outro giro, observo que essa conclusão não pode ser afastada nem mesmo diante do argumento segundo o qual a liberação dos valores deve ser negada em caso de pagamento de parcelas em atraso. Nesse ponto observo, em primeiro lugar, que a liberação dos valores do fundo nos casos de existência de dívida não foi

expressamente vedada pelo artigo 20 da Lei 8.039/90. Em adição, anoto que nos incisos V, VI e VII a norma mencionam o uso das quantias do fundo para o pagamento de parcelas do financiamento sem fazer distinção entre prestações vencidas e vincendas. Nestes termos, as disposições contidas em circulares ou resoluções que impeçam a utilização do saldo para quitação de prestações devidas não podem ser aceitas, na medida em que ultrapassam os limites da lei que disciplinou a matéria (Lei nº 8.036/90) e introduzem no sistema condições restritivas que não foram previstas na lei. Importante destacar que a jurisprudência pátria admite o saque do FGTS e do PIS, tendo em vista a finalidade social das normas que instituíram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Programa de Integração Social e o entendimento consolidado de que, diversamente do sustentado pela CEF, as hipóteses legais não são taxativas. Especificamente em relação à possibilidade de liberação para pagamento de parcelas em atraso temos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O item VI, da Resolução 5, do Conselho Curador do FGTS, que cria obrigação ao mutuário de estar adimplente com as prestações do SFH para obter o benefício do saque da conta vinculada, é norma contra legem, que não encontra respaldo nas Leis 5.107/66 e 8.036/90. 3. O art. 20, 2º, da Lei 8.036/90, que conferiu ao Conselho Curador atribuição de disciplinar a hipótese do inciso V, do mesmo artigo, criou, ao mesmo tempo, duas diretrizes a serem observadas pelo Conselho, de beneficiamento dos trabalhadores de baixa renda e de preservação do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que nenhuma delas se coaduna com a obrigação prevista na citada resolução. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 632474 / RJ - SEGUNDA TURMA - Relator(a) ELIANA CALMON - DJ: 06/06/2005 - PG: 273) ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90. 1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. 2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 470307 / GO - SEGUNDA TURMA - Relator(a) ELIANA CALMON - DJ: 14/04/2003 - PG: 218) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA EM ATRASO - SFH - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. - Afigura-se inviável a modificação do julgado, se incorrentes as omissões, obscuridades e contradições apontadas pelo embargante. - Conforme jurisprudência cristalizada neste Superior Tribunal de Justiça, é possível o levantamento do FGTS para pagamento de prestações da casa própria em atraso. Embargos rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 330646 / PR - PRIMEIRA TURMA - Relator(a) GARCIA VIEIRA - DJ: 30/09/2002 - PG: 177) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE LOPES para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a liberar o valor existente nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS da parte autora, razão pela qual extingo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Deixo de deferir a antecipação da tutela diante do disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90 e no artigo 273, 2º do Código de Processo Civil considerando a evidente irreversibilidade da medida. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008551-24.2012.403.6112 - MAURO GONSALVES PEREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008606-72.2012.403.6112 - FIDEIFIKO MATSUDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008611-94.2012.403.6112 - ODILO CASIMIRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008957-45.2012.403.6112 - JOSEFA ALVES DE LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009522-09.2012.403.6112 - BRENDA ANDRIELY DE PAULA ROCHA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0009833-97.2012.403.6112 - DORGIVAL ONOFRE DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009919-68.2012.403.6112 - ISABEL APARECIDA BELATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010307-68.2012.403.6112 - MARCIO ALBINO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010520-74.2012.403.6112 - JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer, como pedido principal, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso) e, como pedido secundário, a concessão de benefício assistencial. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 40. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, determinou a realização de perícia médica e de auto de constatação.Auto de constatação juntado às f. 49-52 e laudo pericial às f. 56-68. Os efeitos da prestação jurisdicional pleiteada foram antecipados para implantação do benefício auxílio-doença à f. 69.Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 82-83 rebatendo somente o pedido de benefício assistencial, aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência e requerendo a complementação do laudo pericial. Pugnou pela improcedência da ação.A parte autora manifestou-se às f. 87-88.O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (f. 90-91).É o necessário relatório. DECIDO.Preliminarmente indefiro o pedido formulado pelo INSS à f. 83, relativo à complementação da prova pericial.A autora é mulher de 64 anos de idade, que só tem qualificação para realizar serviços domésticos, o que se torna o seu labor impossível, dado que segundo o laudo pericial é portadora de artrose da coluna cervical e lombar e de gonartrose avançada do joelho, moléstias que, conjugadas com sua idade avançada revelam inequívoca incapacidade para funções de natureza braçal.Superada essa questão, e diante da inexistência de pedido de produção de prova testemunhal ou outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do CPC.Verifico que se cuida de pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade) ou da concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às

suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. São requisitos para o acolhimento do pedido de benefício assistencial: ser a parte autora portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Feitas essas considerações, vejamos se a parte autora preenche os requisitos para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (22/04/2013) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual. Embora o perito tenha fixado o início da incapacidade da parte autora em 22/04/13, entendo que na data do requerimento administrativo a incapacidade já estava presente. Justifico. O que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza das enfermidades apresentadas pela parte autora (patologias degenerativas - gonartrose avançada e artrose de coluna cervical e lombar), impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo, como visto, consignou a impossibilidade de estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada (vide resposta ao quesito 2 - f. 60). Insta esclarecer que a parte autora possui vínculos trabalhistas nos períodos de 01/02/1979 a 03/03/1980 e de 04/07/1980 a 10/01/1981, recolheu contribuições individuais à Previdência Social no período de 09/2003 a 10/2006, foi beneficiária do auxílio-doença no período de 01/12/2006 a 28/02/2007, dando continuidade às suas contribuições nos períodos de 03/2007 a 02/2009 e de 05/2009 a 11/2012 (f. 22 e 70). Requereu novamente o pedido de auxílio-doença em 20/03/2012, que restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade (f. 25). Corroborando a tese de que estava incapaz por ocasião do requerimento administrativo em 2012, verifico que foram juntados aos autos os atestados médicos de f. 32 e 37, datados, respectivamente, de 13/04/2012 e 03/07/2012, dando conta de que a autora estava incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, bem como o laudo de diagnóstico datado de 25/05/2012 (f. 33-34). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-

doença desde o requerimento administrativo - 20/03/2012 (f. 24-25) -, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2013, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade total e permanente da parte e indicou que não havia prognóstico de recuperação. Tendo em vista que os pleitos foram apresentados em forma claramente alternativa, e não subsidiária (na terminologia consagrada pela doutrina processualista), resta prejudicada a análise quanto à concessão do benefício amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 20/03/2012 (DIB em 20/03/2012) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2013 (DIB em 22/04/2013, DIP em 01/01/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20/03/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora (f. 80). Determino a remessa dos autos à SEDI para a retificação do assunto do presente processo para que nele seja incluído o assunto aposentadoria por invalidez. Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JR., nomeado à f. 44, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JACIRA FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Izolina Lara Vicente Endereço do segurado Rua Rodrigo Arteiro Penharbel, 46, Jardim Cambuci, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.088.051.299-4RG / CPF 14.916.614-X - SSP/SP // 308.142.098-90 Data de nascimento 07/04/1949 Benefícios concedidos Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) auxílio-doença 20/03/2012 Data de início do Benefício (DIB) aposentadoria por invalidez 22/04/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ANGÉLICA DA SILVA REGO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação de benefício previdenciário auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de fls. 31-41, os efeitos da prestação jurisdicional pleiteada foram antecipados pela decisão de fls. 55-56. A mesma decisão designou audiência para colheita de prova oral. O depoimento pessoal da parte autora foi devidamente colhido, bem como inquiridas suas testemunhas (fls. 71-76). Citado (fl. 70), o INSS ofereceu contestação (fls. 78-81). Após discorrer genericamente sobre os requisitos para a fruição dos benefícios por incapacidade, apresentou defesa subsidiária sustentando que a data de início da incapacidade deve ser fixada quando da elaboração do laudo pericial, que os honorários advocatícios observem o enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 111 e que os juros de mora e a correção monetária observem os termos da Lei 11.960/2009. Pugnou pela improcedência da ação. A parte autora juntou cópia de sua carteira de pescadora profissional (fl. 86). Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou

infrutífera (fl. 94). Com o pagamento do perito judicial, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora aduz que sempre trabalhou como pescadora artesanal. A pescadora artesanal é segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, VII da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; Para esse tipo de segurado, o deferimento da prestação ocorre nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91, norma que tem a seguinte redação: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Assim, deveria a autora demonstrar exercício da atividade de pescadora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou demonstrar o recolhimento como segurada facultativa, oportunidade na qual seu benefício teria previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Passo à análise da prova. Consta do processo que a perícia médica atestou o início da incapacidade da parte autora em 04/02/2013. Nesse ponto, anoto que os documentos médicos apresentados em juízo (fls. 42/54) são suficientes para confirmar que a autora permaneceu incapaz desde a cessação do benefício anterior, ocorrida em 03/04/2009. Com efeito, os documentos que acompanham o laudo indicam que já em 2009 a autora tinha importante comprometimento da coluna cervical e do ombro direito, quadro que certamente indica incapacidade para a atividade de pescadora artesanal, a qual se desenvolve com grande exigência dessas articulações. Não bastasse, anoto que a autora também apresentava importante quadro do ponto de vista psiquiátrico, tanto que uma das declarações médicas anexadas aos autos indica que em 2010 ela precisava de auxílio até mesmo para comparecer às consultas médicas, o que também sinaliza para a incapacidade no período. Assim, é devido o restabelecimento do benefício cessado em 03/04/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 04/02/13, data na qual a perícia judicial atestou que a recuperação não seria mais possível. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 04/04/2009 (DIB em 04/04/2009) e convertê-lo em

aposentadoria por invalidez a partir de 04/02/2013 (DIB em 04/02/2013, DIP em 01/01/2014).Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de (a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de (b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (12/04/2013 - fl. 70) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebido após 04/04/2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora (fl. 62 e fl. 77).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ANA ANGÉLICA DA SILVA REGONome da mãe do segurado Julia Donaria da SilvaEndereço do segurado Rua Goiânia nº 01-57, Vila Palmira, Presidente Epitácio - SPPIS / NIT 1.168.158.692-9RG / CPF 25.190.784-3 - SSP/SP / 334.666.718-92Data de nascimento 18/12/1945Benefícios concedidos Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) auxílio-doença 04/04/2009Data da Cessação do Benefício (DCB) auxílio-doença 03/02/2013Data de início do Benefício (DIB) aposentadoria por invalidez 04/02/2013Data do início do pagamento (DIP) aposentadoria por invalidez 01/01/2014Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010690-46.2012.403.6112 - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKETING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro, por ora, a prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do Autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 12/02/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Apresentem as partes, no prazo de 10 (dias) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Após a produção desta prova, avaliarei a necessidade do requerido à f. 167.Int.

0011466-46.2012.403.6112 - SILVIA CARLA NUNES VARIANI(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIA CARLA NUNES VARIANI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação de benefício previdenciário auxílio-doença desde 06/06/2012 (DER) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 24. A mesma decisão determinou a realização de perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 26-34, a antecipação da tutela foi deferida à f. 35.Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 42-49, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente uma vez que, em sede de antecipação de tutela, a autora já recebeu o benefício pelo período indicado no laudo pericial. No mérito discorreu sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, aduzindo a inexistência de incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica apresentada à f. 54. É o necessário relatório. DECIDO.Da preliminarAfasto a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que o pedido da presente ação abrange a concessão de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Nestes termos, o deferimento de um dos benefícios em fase de tutela antecipada não esgota o objeto da lide, de sorte que resta configurado o interesse processual da parte autora.No mérito Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 27/02/2013, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação, benefício que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 27/02/2013 (DIB em 27/02/2013, DIP em 01/03/2013 - conforme decidido em antecipação de tutela à f. 35), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 27/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). RMI FL. 40 SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado SÍLVIA CARLA NUNES VARIANINome da mãe do segurado Conceição Nunes de França Endereço do segurado Rua Fortaleza, 22-40, em Presidente Epitácio - SPPIS / NIT 1.657.917.777-3RG / CPF 28.255.467-1 SSP/SP // 281.751.498-09 Data de nascimento 04/10/1978 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 27/02/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2013 - antecipação de tutela - f. 35 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000256-61.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000350-09.2013.403.6112 - VALDENICE LARA RAIMUNDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO

TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000469-67.2013.403.6112 - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000671-44.2013.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS SANTOS VIEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001055-07.2013.403.6112 - PAULO TADEU DE PADUA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001479-49.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA VICENTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001557-43.2013.403.6112 - FATIMA SUELI WANDERLEY(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001589-48.2013.403.6112 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001717-68.2013.403.6112 - CICERA AMELIA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002089-17.2013.403.6112 - AUREA AUGUSTA DE BARROS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Fls. 49/50: Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002129-96.2013.403.6112 - WILSON CARLOS ALMEIDA COSTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002640-94.2013.403.6112 - DELFINO FARINELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002926-72.2013.403.6112 - NILTON VENTURA SILVA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002933-64.2013.403.6112 - MARIA HELENA GONSALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003198-66.2013.403.6112 - TEREZINHA JESUS LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico nomeado à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial apresentado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003503-50.2013.403.6112 - LUCIANA LUCIA FERREIRA NOVAES(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003738-17.2013.403.6112 - LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de fl. 13 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão determinou a realização de auto de constatação.Auto de constatação realizado e juntado às fls. 15-20.Citado (fl. 22), ofereceu o INSS sua contestação (fls. 23-29). Após discorrer acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial, alegou, em síntese, que a renda per capita da Autora é superior a do salário mínimo, pois seu esposo recebe, conforme auto de constatação de fl. 15/19, benefício no valor de um salário mínimo, não atendendo, assim, aos requisitos inerentes à concessão do benefício ora buscado. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência do pedido. Como preliminar, requereu a complementação do auto de constatação para que os dados do companheiro da autora sejam informados. Juntou documentos.Abriu-se vista à parte autora acerca da contestação e do auto de

constatação (fl. 34), vindo aos autos a réplica de fl. 35. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse capaz de justificar sua intervenção (fls. 37-38). É o relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 65 (sessenta e cinco) anos. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do

cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n.º 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial N.º 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de n.º 580.963. Conforme se verifica do seu voto, o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar do idoso que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. No caso dos autos, o auto de constatação realizado (fl. 15-20) destaca que a parte autora reside com um companheiro, Sr. José Pereira de Araújo, de 77 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de pouco mais de um salário mínimo, conforme extrato da DATAPREV que segue. Em relação ao benefício percebido pelo companheiro da Autora, comungo do entendimento manifestado, como já relatado, pelas Cortes Superiores, de que se deve aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para o fim de excluir a renda mensal do Sr. José Pereira de Araújo do cálculo da renda per capita auferida pelo grupo familiar. Digo isso por duas razões elementares, a saber, o Sr. José é idoso e o valor do seu benefício é de pouco mais de um salário mínimo. Tem-se, mais, que a residência em que o núcleo familiar reside é cedida e de baixo padrão. O imóvel possui 4 (quatro) cômodos, numa área total de 60 metros quadrados, e é guarnecido com o básico em móveis e eletrodomésticos. O núcleo familiar, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, possui gasto compatível com sua condição socioeconômica (fl. 09/10 e quesito n.º 14 do laudo socioeconômico de fl.

18). Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Por derradeiro, visando assegurar resultado útil ao provimento jurisdicional ora proferido e por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO a imediata implantação do benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da Autora LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. O benefício deve ter como data de início (DIB) a data do requerimento administrativo indeferido - 23/05/2012 (fl. 32), época em que já estavam presentes os requisitos legais à concessão do LOAS. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (21/06/2013 - fl. 22), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA Nome da mãe ARGENTINA LINS DA SILVA Endereço Rua Manoel de Souza Barbeiro, nº 7-12, Bairro Vila Maria, na cidade de Presidente Epitácio-SPRG/CPF 23.800.183-0 SSP/SP - 407.500.658-18 PIS/PASEP 1.149.699.884-1 Data de Nascimento 14/05/1947 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 23/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004121-92.2013.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004219-77.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004431-98.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PIRAPOZINHO (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Intimem-se, com urgência, tanto a ANEEL como a ELEKTRO acerca da decisão do Agravo de Instrumento (f. 300-307) para devido cumprimento. Observe-se quanto à intimação da ANEEL o disposto na petição de f. 272. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto que as partes já se manifestaram no sentido de não existirem novas provas à produzir (f. 273, 294 e 296). Int.

0004558-36.2013.403.6112 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004977-56.2013.403.6112 - ELIZIANE RODRIGUES (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.

0005091-92.2013.403.6112 - ELIMARA ESMERALDA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

0005660-93.2013.403.6112 - JOSE ABEDEUS GUEDES BEZERRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005941-49.2013.403.6112 - ILDA FERREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar.Int.

0006274-98.2013.403.6112 - FRANCISCO FOGACA SOBRINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) Abra-se vista à parte autora para que justifique sua ausência à audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0006890-73.2013.403.6112 - DOMINGOS TOFANELLI FILHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DOMINGOS TOFANELLI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, a incapacidade foi pronunciada pelo laudo de fls. 78-87, atestando a Perita que o Demandante está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas desde 11/10/2013, porquanto acometido por esquizofrenia paranoide (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 84).Nesta época, em 11/10/2013, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme se constata por meio do extrato do CNIS que segue, uma vez que o Autor foi titular do benefício auxílio-doença nº 550.877.584-2 de 04/04/2012 a 10/01/2013 e do benefício auxílio-doença nº 600.271.051-9 de 11/01/2013 a 03/06/2013.Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/01/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.SÍNTESE DA DECISÃO.Nº do benefício prejudicadoNome da segurada DOMINGOS TOFANELLI FILHONome da mãe da segurada ELIDIA ROCHAEndereço da segurada Rua José Claro, n.º 721 - Vila Jesus - em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.235.064.799-6RG / CPF 17.050.415-3 SSP/SP // 069.826.418-56Data de nascimento 19/02/1967Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/01/2014Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007102-94.2013.403.6112 - SELMA BRAGA PIRES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por SELMA BRAGA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS que segue, uma vez que Autora está em período de graça, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91, pois teve seu último vínculo trabalhista encerrado em 07/2013.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fls.

52-71, atestando a Perita que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por esquizofrenia paranoide (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 65). Sugeriu a Senhora Perita um prazo de 9 (nove) meses para recuperação da capacidade laborativa (quesito 4.2 do Juízo - fl. 65). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/01/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome da segurada SELMA BRAGA PIRES Nome da mãe da segurada NEUZA PORTIL BRAGA Endereço da segurada Travessa Mangueira, nº 227, quadra 5, na cidade de Primavera, Município de Rosana. PIS / NIT 1.252.000.829-8RG / CPF 28.662.658-5 SSP/SP // 253.756.568-17 Data de nascimento 12/02/1977 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007111-56.2013.403.6112 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007341-98.2013.403.6112 - MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008036-52.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS que segue. Destaco que a Autora foi titular do benefício auxílio-doença nº 600.940.726-9 de 10/03/2013 a 11/09/2013 e do benefício auxílio-doença nº 604.206.513-4 de 01/11/2013 a 11/01/2014. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada pelo laudo de fls. 35-36, atestando o Perito que a Demandante está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometida por transtorno depressivo maior e por fratura no pé esquerdo (quesitos 1 e 4 do Juízo). Sugeriu o Senhor Perito um afastamento do trabalho por 6 (seis) meses (quesito 4.2 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença nº 604.206.513-4 em favor da Demandante, com DIP em 12/01/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício 604.206.513-4 Nome da segurada MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA Nome da mãe da segurada IZABEL FERNANDES LOPES DE SOUZA Endereço da segurada Rua Castro Alves, nº 202, Presidente Venceslau, SPPIS / NIT 1.212.516.853-9RG / CPF 25.635.398-0 SSP/SP // 097.713.988-30 Data de nascimento 30/06/1967 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 12/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009404-96.2013.403.6112 - MARKIO GONCALVES VICENTE X EDILAINÉ PEREIRA ARAUJO VICENTE(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo este feito do livro de liminares. Cuidam os autos de ação proposta por MARKIO GONÇALVES VICENTE e EDILAINÉ PEREIRA ARAÚJO VICENTE em face de GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PDG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteiam, liminarmente, a imediata entrega das chaves de imóvel objeto de contrato de aquisição de imóvel residencial, bem como a condenação das rés nos danos materiais e morais que alegam ter sofrido. Analisando os pedidos formulados, bem como a causa de pedir descrita na petição inicial ora em análise, verifico a inexistência de interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário ou facultativo, porque o objeto da demanda envolve discussão entre os autores e as duas primeiras rés que, de acordo com o narrado, teriam descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto de contrato formalizado entre as partes, bem como indevidamente exigido valores para a entrega das chaves do respectivo imóvel. Desta forma, cabe à Justiça Estadual a competência para processar e julgar esta ação, já que não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo, eis que a causa de pedir narrada, bem como os pedidos formulados, foram teoricamente causados exclusivamente pelas empresas GOLDFARB 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PDG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e julgo o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esta autora, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil e, por consequência, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, município que abrange a residência dos Autores. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0000147-13.2014.403.6112 - LIDIA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No que toca ao pedido de dano moral formulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado

na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162 - 0012731-57.2010.4.03.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DE 13/07/2012)Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que é o resultado da multiplicação do valor objeto da inscrição do autor no SPC por 20 (vinte).Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NATALINA TANGI(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Verifico por meio do extrato de consulta processual - colhido pelo Juízo e juntado em sequência -, que não foi cadastrado o advogado da corré Aparecida Natalina Tangi (fls. 46/49), assim, para que não haja prejuízo para a parte dos atos praticados a partir de sua contestação, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a corré se manifeste nos autos requerendo o que entender de direito, bem como tome ciência dos despachos de folhas 65: Apresentem as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, bem como esclareça a Autora se pretende que a audiência seja realizada na sede deste Juízo Federal. Int., 68: Inicialmente defiro o prazo de 10 (dez) dias as partes, iniciando-se pela parte autora, para a apresentação do rol de testemunhas que pretendem ouvir em juízo.Com a juntada dos róis, depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas e o depoimento pessoal da parte autora.Int., 76: Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 12/06/2013, às 15:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Presidente Venceslau/SP).Int. e 95: Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int..Fica a corré, Aparecida Natalina Tangi, intimada ainda a regularizar, no mesmo prazo, a sua representação processual.Providencie a Secretaria a inclusão do advogado da corré no sistema para fins de publicação.

0004575-72.2013.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005861-85.2013.403.6112 - EZEQUIEL GONCALVES BARREIROS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0008351-80.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEILDE ALEXANDRE ALVES UYEHARA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0008372-56.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-47.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MANOEL ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0008455-72.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEPAMINONDES DE ALMEIDA TAMARINDO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0009288-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012011-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012011-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA REGINA PONTES BRASIL(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) Apensem-se estes autos aos do processo nº 0012011-92.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000021-60.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-25.2003.403.6112 (2003.61.12.008151-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X CARLOS BRASIL BATISTA(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008151-25.2003.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002573-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS SEDANO

Tendo já transcorrido o prazo solicitado, manifeste-se a exequente.Int.

0010534-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA BEZERRA DE SOUZA

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 58 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

EXECUCAO FISCAL

1203084-59.1995.403.6112 (95.1203084-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X NELSON TAKEO INOUE -ME

Ciência à exequente do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1203840-68.1995.403.6112 (95.1203840-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TECELAGENS COLIBRI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X COMERCIO DE CONFECOES CEREJA MARTINS LTDA X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA(SP019985 - NISAH CALIL)

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

1200345-79.1996.403.6112 (96.1200345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 17 de janeiro próximo e a pendência de procedimentos próprios da Secretaria dos quais a hasta pública depende, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 234. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública.

1201480-29.1996.403.6112 (96.1201480-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X

DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 17 de janeiro próximo e a pendência de procedimentos próprios da Secretaria, em cumprimento à determinação de fl. 394, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 385. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública. Expeça a Secretaria o quanto determinado à fl. 394.

1201964-44.1996.403.6112 (96.1201964-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TELECONQUISTA COMERCIO DE TELEFONES LIMITADA X MANOEL FRANCISCO LEMOS X ARGENE MARIA VIRGILI LEMOS(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 246.Int.

0000291-12.1999.403.6112 (1999.61.12.000291-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA(SP203126 - SELMA APARECIDA ACUIO PASTORE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI)

Tendo em vista a petição de fls. 228-232, suspenso a realização da praça, conforme determinada à fl. 219. Dê-se vista à exequente da petição de fls. 228-232.Prejudicada a petição de fls. 238.

0001806-82.1999.403.6112 (1999.61.12.001806-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 12 de fevereiro próximo e a pendência de registro da penhora e de nomeação de depositário fiel, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 200. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública. Sem prejuízo, expeça-se deprecata para intimação de NUBIO PINTO DE MEDEIROS (no endereço de fl. 206) como depositário fiel do bem penhorado à fl. 146. Após e resultando positiva a intimação, expeça-se o necessário para o registro da penhora no órgão competente.

0006062-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

Tendo em vista o resultado negativo do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (documento de fl. 244), cancelo a realização da praça, conforme determinada à fl. 238. Manifeste-se a exequente sobre o documento de fl. 244 e em termos de prosseguimento.

0004151-45.2004.403.6112 (2004.61.12.004151-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X PATRICIA MIE UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Tendo em vista a determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 17 de janeiro próximo e a pendência de intimação de dois executados (um por curador especial e outro no endereço constante às fls. 129 e 149), suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 182. Aguarde-se em Secretaria a designação de novas datas para hasta pública.

0002579-83.2006.403.6112 (2006.61.12.002579-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARANATA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA X LUIZ ROBERTO GAZOLLA X MARCOS ANTONIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X ADILSON ZANETTI

Tendo em vista a petição de fls. 162 e seguintes, suspenso a realização da praça, conforme determinada à fl. 154. Dê-se vista à exequente da petição de fls. 162 e seguintes.

0005264-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS

ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO ARANTES GODOY(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY)
Determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002827-73.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ISAIAS SERGIO MASSARANDUBA FILHO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Tendo em vista a certidão de fl. 38-verso, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 36. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 38-verso.

0000757-49.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CELSO PAULINO MIRANDA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA)
Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO noticiado nos autos que o executado CELSO PAULINO MIRANDA quitou integralmente o débito (fl. 50), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002356-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
Fl. 53: Anote-se. Diante da ausência de notícia de cumprimento do mandado de fl. 52 e tendo em vista a petição de fls. 56-57, assim como em consideração à determinação de envio à Central de Hastas Públicas Unificadas do expediente para leilão até o dia 17 de janeiro próximo, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 51. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 56-57.

0007426-21.2012.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X CLAUDECI DE ALMEIDA
Em complementação à decisão anterior, cancelo a realização da praça, conforme determinada à fl. 20. Cumpra-se a determinação de fl. 40.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000028-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-18.2013.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007217-18.2013.403.6112. Dê-se vista à parte impugnada, para resposta, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015864-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015864-4) - CALHAS VENCESLAU LTDA-ME(SP206220 - CARLOS HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009022-06.2013.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP X PROCURADOR PROCURADORIA TRAB 15 REG EM PRESID PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal da PROCURADORA DO TRABALHO LARISSA SERRAT DE OLIVEIRA CREMONINI, por meio do qual a Impetrante visa seja determinada a imediata interrupção de ação fiscal instaurada no Município de Martinópolis, a divulgação de dados da denúncia que motivou a investigação e a anulação do procedimento preparatório em trâmite no Ministério Público do Trabalho. Narra que no dia 27/11/13 foi surpreendida com a chegada de três servidores da Prefeitura de Presidente Prudente que lhe informaram que por solicitação da Impetrada deveriam realizar ação fiscal no município, especificamente em relação à regularidade do meio ambiente do trabalho. Sustenta que todos os seus servidores estão submetidos ao regime estatutário, razão pela qual a Impetrada não tem atribuição para exercer a fiscalização que se impugna. Sustenta, por fim, que o perigo na demora caracteriza-se pela parcial paralisação dos

trabalhos dos servidores municipais que estão sendo obrigados a responder diversos questionários, o que está acarretando demora na prestação do serviço público. A decisão de fl. 32 determinou fosse notificada a autoridade coatora e cientificado o representante judicial da União o INSS. Postergou a análise da liminar. A União manifestou-se a fl. 40. A Autoridade apontada como coatora prestou suas informações a fl. 48-102. Suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal para conhecimento do caso. É o relatório. Decido. Passo ao exame da preliminar. O artigo 114 da Constituição Federal dispõe: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; O artigo 109, VIII, por sua vez, dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; Do confronto entre esses dispositivos é possível verificar que a delimitação da competência para o exame deste mandado de segurança requer a análise da natureza do direito material em litígio, pois caso reste comprovada matéria típica da Justiça do Trabalho, o exame desta impetração não será da Justiça Federal. Analisando os autos constato que o despacho de apreciação prévia (fl. 83) dos autos, revela que a investigação em curso na Justiça do Trabalho tem por objeto verificar as condições do meio ambiente do trabalho, a regularidade do recebimento de adicional de insalubridade e periculosidade e a existência de casos de desvio de função. É este o objeto da investigação. Este objeto não encerra matéria que possa ser aplicada somente em relação aos servidores estatutários do Município, ao contrário, pode atingir tanto os estatutários quanto os celetistas. Como se sabe, na atualidade, existe a possibilidade de prestação de serviço perante órgãos públicos pelo regime da CLT. Essa prática é corriqueira nos dias atuais, nos quais muitas prefeituras têm parte de seu corpo de funcionários regidos pelo regime estatutário e outra parte regida pela CLT. A possibilidade de fiscalização de órgãos públicos por parte da Justiça do Trabalho já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal no que toca aos servidores que trabalham regidos pela CLT em órgãos públicos. E a competência para o exame dos atos praticados nestas fiscalizações é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido, temos o julgamento da Reclamação 3.303-1, perante o Supremo Tribunal Federal na qual se decidiu: EMENTA. CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. Do corpo do julgado, é possível extrair a seguinte passagem que tem total aplicação ao caso concreto: O SENHOR MINISTRO CARLOS AYARES BRITTO (Relator) - A primeira impressão acerca da questão jurídica - Manifestada quando da sumária cognição da medida liminar - não se confirma neste mais detido exame do mérito da impetração. Em boa verdade, em 27.01.2005, o Min. Nelson Jobim deferiu, ad referendum, a medida cautelar na ADI 3.395. E o fez para suspender toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária, ou de caráter jurídico-administrativo. (...) 10. Sob este visual das coisas, portanto, vê-se que a alegação de que o processamento da préfalada ação civil pública na Justiça do Trabalho em nada contraria o decidido na ADI 3.395-MC. Primeiro, porque a ação civil pública em foco tem por objetivo exigir o cumprimento, pelo Poder público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. Segundo, porque as relações jurídicas mantidas entre os trabalhadores do Instituto Médico Legal piauiense e o Estado não detêm caráter estatutário. É certo que a Prefeitura apresentou certidão de seu departamento de recursos humanos (fl. 19) na qual consta que todos os seus servidores são submetidos a regime estatutário. Todavia, nesta fase preliminar, entendo que a análise da competência deve ter como parâmetro a denúncia apresentada e não a defesa que a impetrante busca ver reconhecida em juízo. Com efeito, o despacho que determinou a realização da fiscalização impugnada aponta, ao menos em tese, matéria de competência da Justiça do Trabalho, caracterizada pela verificação das condições do meio ambiente do trabalho, que será ainda mais prestigiada caso ocorra a verificação da existência de trabalhadores celetistas no órgão municipal. Dessa forma, constato que a investigação, ao menos em tese, incide em matéria típica da Justiça do Trabalho o que atrai a competência dessa justiça especial para o exame deste mandado de segurança. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 114, IV da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002375-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002375-1) - IZABEL ACOSTA DAVID(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL ACOSTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move LUIZ HENRIQUE DE SÁ (f. 272-273). Sustenta a Autarquia, em síntese, haver incorrido o autor em excesso de execução. Requer o acolhimento desta exceção para o fim de acolher a tese da inexistência de créditos a receber pelo autor, pois o benefício já foi revisto e pago na esfera administrativa. Instada a se manifestar (f. 295), afirmou a parte autora que o cálculo da execução foi realizado em conformidade com os elementos de que dispunha, posto que o requerido deixou de cumprir a determinação judicial para apresentação dos cálculos. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos Judiciais (f. 299), sobreveio aos autos a manifestação de f. 301, acompanhada dos documentos de f. 302/305, sobre os quais foram dadas vistas às partes (f. 309/318). É o que basta como relatório. DECIDO. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, nessas circunstâncias, dou por prejudicada esta objeção à executividade e, desde já, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, por reconhecerem estar respaldados nos exatos termos do julgado. Consequência disso, determino que a execução prossiga pela quantia total de R\$ 1.667,10 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos), destes sendo R\$ 1.061,44 (mil e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao crédito principal, e R\$ 605,66 (seiscentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em abril de 2013 (conforme resumo geral de f. 301). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013590-41.2008.403.6112 (2008.61.12.013590-5) - EDNEIA TAMOS DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNEIA TAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4) - VALDEMIR SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDEMIR SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9) - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CASEIRO DA SILVA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007554-22.2004.403.6112 (2004.61.12.007554-0) - ROSE IRENE FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSE IRENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000122-78.2006.403.6112 (2006.61.12.000122-9) - DAUREO DOMINGOS DA SILVA X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DAUREO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA FERNANDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001080-64.2006.403.6112 (2006.61.12.001080-2) - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006928-32.2006.403.6112 (2006.61.12.006928-6) - SEBASTIAO MARCOLINO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SEBASTIAO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2) - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIZA NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003740-94.2007.403.6112 (2007.61.12.003740-0) - MARINA GONCALVES MENDONCA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARINA GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0003894-15.2007.403.6112 (2007.61.12.003894-4) - BENEDITO SEVERO DO BOMFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO SEVERO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005642-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005642-9) - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão da f. 118, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0012715-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012715-1) - DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DIVANIR APARECIDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001517-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001517-1) - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1) - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENIRA DE

SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002456-17.2008.403.6112 (2008.61.12.002456-1) - CRISTINA SOUZA SISILIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006120-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006120-0) - NALDY DA SILVA NICOLUCCI X RICARDO NICOLUCCI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RICARDO NICOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0) - EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010348-74.2008.403.6112 (2008.61.12.010348-5) - ANTONIO PINHEIRO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1) - IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0017687-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017687-7) - JOSE JAZON CECILIO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAZON CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000415-43.2009.403.6112 (2009.61.12.000415-3) - LUZINETE GERMANO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZINETE GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003034-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003034-6) - ARLINDA ALVES DE SOUZA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARLINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003437-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003437-6) - OTILIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OTILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003694-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003694-4) - MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004646-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004646-9) - AMELIA RUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMELIA RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6) - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA ZACHARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007226-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007226-2) - GILMAR DOS SANTOS(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GILMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA ORTIZ PERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SUELI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância pelo INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008946-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008946-8) - ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009878-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009878-0) - EDSON REZENDE(SP285320A - SILVANA MORAES RODOLFO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010972-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010972-8) - RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X DEBORA LETICIA RUFINO DE BRITO SOARES JUSTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO ITALO JUSTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MERYELLE LEITE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JUVENAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001881-38.2010.403.6112 - NAIR VERA ZAMBON(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NAIR VERA ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003035-91.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO
Intimada nos termos do artigo 475-J, do CPC, a parte Autora adimpliu integralmente sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (f. 196-198), tendo a parte credora informado a satisfação de seus créditos à f. 200.Desta forma, declaro o cumprimento da sentença pelo seu pagamento.Por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-findo.Int.

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005803-87.2010.403.6112 - ROSE MARY APARECIDA FERRETTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY APARECIDA FERRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006463-81.2010.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006561-66.2010.403.6112 - JUNIOR CESAR DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIOR CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006608-40.2010.403.6112 - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DENIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007391-32.2010.403.6112 - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007496-09.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento de benefício, uma vez que consta a informação de sua implantação à fl. 250. Caso necessário, deverá ser colacionada aos autos nova planilha de débito.

0007568-93.2010.403.6112 - CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE DE JESUS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007772-40.2010.403.6112 - ERMIDES RETALI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDES RETALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à

elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008332-79.2010.403.6112 - GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FLAVIA DA CRUZ PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000363-76.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000758-68.2011.403.6112 - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001070-44.2011.403.6112 - IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DE ALBUQUERQUE RAPADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001075-66.2011.403.6112 - FABRICIANO PAZ LANDIM(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIANO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 161/168 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30

(trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC ARGENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados, iniciando-se pelo INSS. Int.

0001895-85.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MACIEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002245-73.2011.403.6112 - ANGELA SANTOS LIMA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002247-43.2011.403.6112 - GILDO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002391-17.2011.403.6112 - NILZA VALGAS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA VALGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré, conforme especificado à fl. 137/142. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, informando também se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002568-78.2011.403.6112 - DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004169-22.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004219-48.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004334-69.2011.403.6112 - MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDETE DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004913-17.2011.403.6112 - AFONSO DOS SANTOS FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005102-92.2011.403.6112 - RODRIGO CRISTINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CRISTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005675-33.2011.403.6112 - MARCIA GOMES DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006305-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007296-65.2011.403.6112 - ILO ARRUDA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILO ARRUDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007570-29.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008189-56.2011.403.6112 - OLIVIA TEODORO DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA TEODORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008420-83.2011.403.6112 - RAILSON MIRANDA CORREIA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILSON MIRANDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008861-64.2011.403.6112 - AZILE RIBEIRO LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZILE RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009464-40.2011.403.6112 - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009683-53.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BISCARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009853-25.2011.403.6112 - SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE HERCULINO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA FRANCISCA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010086-22.2011.403.6112 - PAULO VICENTE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000009-17.2012.403.6112 - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTRIDE VANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000548-80.2012.403.6112 - MARIA CREUZA MENESES SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CREUZA MENESES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação,

determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000644-95.2012.403.6112 - MARIA DA PENHA MIRANDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000648-35.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES XAVIER(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000929-88.2012.403.6112 - MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X KELLI CRISTINA FRANCISCA GUIMARAES(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000957-56.2012.403.6112 - SIMONI APARECIDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000997-38.2012.403.6112 - ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X ARYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X TALITA GRAZIELA DEODORO GOMES DE ARAUJO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRYEL GOMES LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001195-75.2012.403.6112 - JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE SALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001391-45.2012.403.6112 - JULIANA GABAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0001753-47.2012.403.6112 - DONIZETE APARECIDO DI FATIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO DI FATIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001811-50.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002333-77.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003255-21.2012.403.6112 - NATALINO ROCHA DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003261-28.2012.403.6112 - KELLY RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003358-28.2012.403.6112 - MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALESSANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003465-72.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003641-51.2012.403.6112 - HIEDA DA SILVA MIZUKAVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E

SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIEDA DA SILVA MIZUKAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004084-02.2012.403.6112 - ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004689-45.2012.403.6112 - JOAO ROBERTO SANTAROZA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO ROBERTO SANTAROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 89.

0004736-19.2012.403.6112 - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0004844-48.2012.403.6112 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005256-76.2012.403.6112 - SONIA ELIZABETE PIRAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELIZABETE PIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005549-46.2012.403.6112 - MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FURLAN RODRIGUES AMIANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005766-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl. 57 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006008-48.2012.403.6112 - NELSON MATIAZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006142-75.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI SANTANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006426-83.2012.403.6112 - SIMONE DAINZE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DAINZE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007495-53.2012.403.6112 - ERANDIR RAFAEL DE LIMA X DANIEL OLIVEIRA LIMA X WESLEY OLIVEIRA LIMA X ERANDIR RAFAEL DE LIMA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERANDIR RAFAEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008425-71.2012.403.6112 - EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIZE APARECIDA MILANI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008746-09.2012.403.6112 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009032-84.2012.403.6112 - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002559-48.2013.403.6112 - CRISTIANE APARECIDA COQUE(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA COQUE X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intimem-se a executada para que promova o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada até julho de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES

MM. Juiz Federal Substituto

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1412

ACAO PENAL

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FERNANDO BORGES OLIVEIRA

Por decisão datada de 19/09/2013, foi decretada a nulidade dos atos processuais a partir da decisão do recebimento da denúncia, sendo determinado o prosseguimento do feito para citação do co-réu Renato Gonçalves dos Santos, que não havia sido localizado anteriormente. Contudo, a referida decisão nada mencionou no tocante ao co-réu Fernando Borges Oliveira, e, como a mesma decretou a nulidade dos atos a partir do recebimento da denúncia, necessário se faz nova citação do referido acusado. Sendo assim, promova a serventia as providências necessárias no sentido de promover nova citação do co-réu Fernando Borges Oliveira. Sem prejuízo, defiro o pedido de vistas formulado pela defesa do acusado Renato Gonçalves dos Santos, para que, no prazo legal, apresente a respectiva resposta a acusação.

0002032-05.2008.403.6102 (2008.61.02.002032-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SAUDADE PROMOCOES E EVENTOS LTDA X YACOUN EDMOND ABDON X FABIO VIEIRA DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X CASEMIRO ALVES DA SILVA(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)

Preliminarmente, verifico que o acusado Valdomiro Carlos Donha não compareceu na audiência designada para o dia 17/10/2013, bem como de que não foi intimado para tanto. Contudo, verifico que na audiência anterior, o referido acusado foi procurado no endereço constante na procuração de fls. 863, sendo que o advogado constante na mesma foi quem apresentou sua resposta a acusação. Denota-se assim que o acusado não comunicou esse Juízo acerca do novo endereço onde poderia ser localizado, e, por tal motivo a revelia decretada nos autos deverá ser mantida. Denoto ainda, que a sentença proferida nos presentes autos, foi proferida após o decurso do prazo marcado nas precatórias expedidas, que visavam a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, e, como houve recurso do Ministério Público Federal, necessária se faz a oitiva das mesmas, em consonância com o disposto no artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a precatória pode ser juntada aos autos a qualquer tempo, inclusive posteriormente a sentença, para que possa ser apreciada em qualquer grau de jurisdição. Sendo assim, no tocante as diversas deprecatas expedidas nos autos, verifico que a encaminhada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, encontra-se com audiência já designada, bem como de que a deprecata encaminhada originariamente à Subseção de Bauru/SP, e após remetida, em caráter itinerante, à Subseção de Londrina/PR, também já possui data designada para a realização do ato deprecado. Oficie-se aos Juízos das Subseções Judiciárias de Osasco/SP, Joinville/SC e Salvador/BA, de que este Juízo não possui condições técnicas de realizar as audiências deprecadas via videoconferência, solicitando que as mesmas sejam realizadas pelo método tradicional. Oficie-se à Comarca de Barueri/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0192/2013, que visava à inquirição da testemunha Marcos Urbano Saraiva. No tocante a deprecata encaminhada à Subseção Judiciária de Santo André/SP, e devolvida sem o devido cumprimento, determino a expedição de nova deprecata, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha Fábio Augusto Rebelato de Almeida, solicitando ainda, que a mesma seja realizada pelo método tradicional, tendo em vista este Juízo não possuir condições técnicas de realizá-la via videoconferência. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória 0196/2013 - C, que visava a inquirição da testemunha arrolada pela defesa da acusada Maria Aparecida Dias Souza, bem como para que requeiram o que de direito, tendo em vista a sua não localização, sendo que o silêncio será entendido como desistência da referida prova testemunhal. De outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, que já veio acompanhado das respectivas razões, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vistas a defesa para que, no prazo legal, apresente eventuais contra-razões. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 016/2014 - C, à Subseção Judiciária de Santo André/SP, visando a inquirição da testemunha de defesa residente na referida cidade.

0005763-67.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Homologo a desistência do Ministério Público Federal em relação a inquirição da testemunha Roni Cleber da Silva. Expeçam-se as respectivas cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Certifico haver expedido as cartas precatórias nº 012, 013, 014 e 015/2014 - C, à Subseção Judiciária de Franca/SP, à Comarca de Orlandia/SP, à Subseção Judiciária de Natal/RN, e à Comarca de Monte Aprazível/SP, respectivamente, visando a inquirição das testemunhas de defesas residentes nas cidades abrangidas pelos referidos Juízos.

Expediente Nº 1413

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306719-06.1995.403.6102 (95.0306719-7) - VALENTIM VITOR GALEGO X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP092084 - MARIA LUIZA INOUE E SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALENTIM VITOR GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP X CELSA MARIA DA SILVA GALEGO X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP

Vistos. Tendo em vista a natureza do presente feito, bem como da sentença proferida às fls. 157/159, desnecessária a expedição de carta de adjudicação. Assim, considerando-se o recolhimento do imposto de transmissão devido, intime-se o Sr. Oficial do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP para integral cumprimento da sentença proferida, comprovando-se nos autos. Para tanto, expeça-se mandado que deverá ser instruído com: a) cópias de fls. 04/06, 25/29, 157/159, 171/174 e da presente decisão; b) a guia original de fls. 189 que deverá ser desentranhada e substituída por cópia. Deixo anotado que a parte autora deverá comparecer ao cartório de registro acima citado para o recolhimento de eventuais valores ainda devidos visando o efetivo cumprimento da presente ordem. Juntadas aos autos informações sobre o cumprimento da ordem supra, bem como, do alvará de levantamento nº 82/2013 expedido conforme certidão de fls. 208, arquivem-se os autos na situação Baixa-Fido.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3834

ACAO CIVIL PUBLICA

0010246-19.2007.403.6102 (2007.61.02.010246-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROQUE BALSAMO(SP112602 - JEFERSON IORI)
Fls.: 889/891: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão no dispositivo da sentença quanto aos valores e datas dos repasses objetos do convênio 242/91, nos anos de 1993 e 1994, devendo a sentença ser líquida, uma vez que o pedido teria esta natureza. Aduz que os juros moratórios devem ser contados a partir da citação. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento para sanar a omissão apontada e especificar no dispositivo da sentença que a condenação do réu à devolução dos repasses feitos pela União por conta do convênio 242/91, relativamente aos exercícios 1993 e 1994, atualizados monetariamente, a partir de cada repasse, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, cinge-se aos valores e datas identificadas no item 2, na fl. 03 da inicial, os quais servirão de base à liquidação. Quanto aos juros de mora, já foram fixados a partir da citação, motivo pelo qual não há a contradição apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, na forma da fundamentação supra, mantendo os demais termos da sentença.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003211-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento para aquisição de veículo automotor através do Contrato 241612149000014306, firmado em 28/10/2011, com alienação fiduciária em garantia do bem. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo réu, restando inadimplente a partir de 27/08/2012. O saldo devedor atualizado para 30/04/2013 perfazia o montante de R\$ 28.157,58. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 23/11/2012, sem, contudo pagar o débito. Ao final, requer seja consolidada em seu favor a posse e o domínio pleno e exclusivo do bem oferecido em garantia, mediante a busca e apreensão, condenando-se o réu nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos. Antes da apreciação do pedido de liminar, o réu ingressou voluntariamente nos autos por meio da petição de fls. 22/23 e requereu o indeferimento da liminar e da ação com o argumento de que ingressou previamente com ação revisional do contrato entre as partes, com a realização de depósitos em garantia. Apresentou documentos. A ação de busca e apreensão foi apensada à ação revisional. O pedido de liminar foi indeferido. O réu foi citado e não apresentou outros argumentos à defesa já feita em sua manifestação inicial. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento para aquisição de veículo automotor através do Contrato 241612149000014306, firmado em 28/10/2011, com alienação fiduciária em garantia do bem. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo réu, restando inadimplente a partir de 27/08/2012. O saldo devedor atualizado para 30/04/2013 perfazia o montante de R\$ 28.157,58. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 23/11/2012, sem, contudo pagar o débito. Todavia, verifico que procedem as alegações do réu de que propôs ação revisional do contrato em apenso, a qual foi julgada procedente em parte para determinar que a comissão de permanência incidente sobre as parcelas não pagas incidisse apenas segundo a CDI, afastada a cumulação com juros de 2,0% ao mês. Esta decisão transitou em julgado e descaracteriza a mora do devedor, uma vez que não estava ele obrigado ao pagamento dos valores exigidos pela autora, posto que considerados ilegais e excessivos pela sentença proferida na ação revisional. Assim, os efeitos da notificação

extrajudicial de fls. 17/20 não são suficientes para induzir o credor em mora, pois a mesma foi realizada em 23/11/2012, ao passo que a sentença na ação revisional foi proferida em 15/04/2013, sendo certo que os efeitos da revisão são ex tunc. Considerando que o devedor efetuou depósitos na ação revisional, somente estará caracterizada a mora a partir do momento em que o credor adequar o contrato aos comandos da ação revisional, ou seja, apresentar ao réu o saldo devedor atualizado das parcelas vencidas desde 27/08/2012 até a data da notificação, atualizadas somente segundo a CDI. Feita esta notificação e não havendo pagamento, configurar-se-á a mora que poderá dar ensejo à busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar os honorários ao patrono do réu, que fixo em R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, até o efetivo pagamento.

0004469-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO NIRVANIO DE CARVALHO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45887371 com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 21/22) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 29/31). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou, conforme certidão de fl. 34. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Nirvanes de Carvalho requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. O réu, por sua vez, apesar de devidamente citado, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo MERCEDES-BENZ 313CDI, ano 2006/2006, chassi nº 8AC9036616A952242, RENAVAL 893495646, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0004471-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FILIPPE DE PAULA BATISTA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45378524 com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 19/20) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 27/29). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou, conforme certidão de fl. 30. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Felipe de Paula Batista requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. O réu, por sua vez, apesar de devidamente citado, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo HONDA CG/125, ano 2011/2011, chassi nº 9C2JC4110BR703794, RENAVAL 331953404, cabendo

às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0004532-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ LOURIVAL SANTANA

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 38) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004781-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO NOVAES

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45909625 com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Apresentou documentos e pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 24/25) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 32/34). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco se manifestou, conforme certidão de fl. 35. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pedro Novaes requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. O réu, por sua vez, apesar de devidamente citado, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo CHEVROLET CLASSIC LIFE, ano 2005/2005, chassi nº 9BGSA19E05B229408, RENAVAM 851736092, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

IMISSAO NA POSSE

0000137-33.2013.403.6102 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls.: 168/170: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que o embargante alega que houve omissão na sentença quanto à apreciação das seguintes questões: prescrição em razão do desapossamento anterior à desapropriação e ilegitimidade passiva. Pede, ainda, a concessão de efeitos infringentes aos embargos para que no dispositivo conste que as obrigações de fazer impostas ao embargante sejam precedidas de processo administrativo de seleção. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço os embargos, pois tempestivos, todavia, lhes nego provimento, pois não há omissão a ser sanada ou possibilidade de concessão de efeitos infringentes para alterar o dispositivo. Quanto às alegações de prescrição e ilegitimidade passiva, nada foi alegado na contestação, audiência ou alegações finais, motivo pelo qual se trata de matéria nova. Os embargos não são a via adequada para suprimir falhas na argumentação defensiva do embargante que deveriam ser deduzidas em momento oportuno, razão pela qual não há a omissão alegada. Aliás, os fundamentos já expostos demonstram a perfeita legitimidade das partes quanto ao pedido e à causa de pedir, motivo pelo qual os embargos são improcedentes. Também não há que se falar em efeitos infringentes, pois a matéria invocada nos embargos quanto à necessidade de precedência de processo seletivo é nova e não foi alegada em defesa, novamente, não podendo os embargos servir como meio de reabertura de prazo para novos argumentos, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal qual prolatada.

MONITORIA

0003139-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDY RAFAELA VEIGA ROSA
Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 56) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003865-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSINEI MESQUITA DA SILVA(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2092. 160.0000361-77. Juntou documentos. Citado, o requerido não se manifestou, razão pela qual houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, do CPC (FL. 26). Intimado nos termos do art. 475-J, do CPC, o requerido apresentou embargos à monitória (fls. 44/53). Às fls. 56/69, houve impugnação aos embargos monitórios. Em audiência para tentativa de conciliação foi aceita a proposta apresentada pela CEF e deferida a suspensão do processo para formalização do acordo firmado entre as partes (fl. 75). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 78), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora o autor, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0008755-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALINO GARCIA DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 1612.001.00000557-4. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos monitórios (fl. 43), razão pela qual foi convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, do CPC (fl. 44). Foram realizadas diligências visando a citação nos termos do art. 475-J, contudo sem êxito. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 59), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte dos executados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora o autor, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo noticiado. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

000185-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO)
Trata-se de ação monitória ajuizada em 16/01/2003, na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o contrato CONSTRUCARD CAIXA nº 002993160000087055, em 31/01/2011, no valor de R\$ 15.000,00. Aduz que o crédito foi utilizado e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos. Foi expedida carta de citação que foi recebida em 08/04/2013, por Maria Aparecida D. de Oliveira (fl. 28). Foi certificada a não interposição de embargos e o mandado monitório foi convertido em executivo. Sobreveio petição na qual foi informado o óbito do requerido em 30/08/2012. A CEF foi intimada a se manifestar e permaneceu em silêncio. Vieram conclusos. II. Fundamentos Verifico que, nestes autos, a autora, apesar de intimada, deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 36, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, se manifestar sobre o óbito do autor em data anterior ao ajuizamento da ação, bem como sobre a nulidade dos atos processuais praticados, inclusive a citação. A bem da verdade, desde seu início a ação deveria ter sido direcionada ao espólio ou aos herdeiros, porém, como não há manifestação da autora, a inação, opôs obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à sua extinção sem exame do mérito. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Verifica-se, pois, que o feito encontra-se praticamente paralisado desde o mês de outubro de 2013. Ademais, não cabe ao Juízo suprir a falha da autora. III. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em razão da ausência da formação da relação processual, deixo de condenar a autora em verba honorária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005196-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 001612195000124840 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.1612400000348383. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual alegou a incerteza, iliquidez e inexigibilidade dos documentos colacionados com a inicial, quais sejam, os extratos bancários. Alega que o documento colacionado como prova do valor cobrado não está respaldado na planilha contábil necessária ao entendimento simples da evolução da dívida. Defendeu, outrossim, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em questão, impugnou a incidência de juros, correção monetária e comissão de permanência. Ao final, pede a exclusão das restrições em cadastros de inadimplentes, a prova pericial e a improcedência. A autora impugnou os embargos. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois o contrato demonstra a prática com base na MP 2.170/2001. A preliminar levantada pela ré não prospera. Ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira, não prova a requerida que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, como já dito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Rejeito, a preliminar da CEF quanto à inépcia da inicial por falta de documentos, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, em especial, quando indeferido o pedido de suspensão da execução. Inaplicável, ainda, ao caso o artigo 739-A, 5º, do CPC, pois os embargos à ação monitória tem natureza de contestação. Afasto, ainda, a preliminar de nulidade da

execução por falta de liquidez dos valores. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da sonegação de documento. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:..). De outro lado, verifico que o contrato de crédito direto prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros e das parcelas já eram previamente conhecidos pela autora. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou um contrato de relacionamento - pessoa física - crédito rotativo em conta corrente - cheque especial e um contrato de crédito direto caixa - pessoa física com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito na data da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até 30/06/2013, com base na variação do CDI + 2,0% ao mês. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é

encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto nas cláusulas 8ª de um dos contratos (contrato de crédito rotativo) e 12ª no outro contrato - contrato de crédito direto caixa (fls. 10 e 19, respectivamente):

CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. O valor do CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256,

Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela CDI, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela CDI, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a requerida ao pagamento das quantias de R\$ 9.853,90, data base 30/09/2012 e R\$ 32.667,05, data base 24/11/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, correspondentes, respectivamente, aos contratos nº 001612195000124840 e nº 24.1612400000348383, respectivamente.Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de adjudicação c/c perdas e danos na qual os autores alegam que em 21/11/1998 firmaram um contrato particular de compra e venda com João Archanjo e sua esposa Vanda de Jesus Monteiro Archanjo, para aquisição de imóvel residencial em construção, referente à matrícula 13.626, do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia. Afirmam que após três anos da aquisição, o requerente Antonio Carlos de Faria sofreu um acidente de trabalho que lhe causou a invalidez permanente, o que motivou a seguradora a quitar cerca de 75% da dívida referente ao imóvel junto à CEF. Sustentam que em meados de 2007 a CEF promoveu a execução extrajudicial do débito que alegava existir e adjudicou o bem sem que os requerentes recebessem qualquer indenização. Aduzem que em 05/01/2009, a CEF cedeu os créditos relativo ao contrato com os autores à EMGEA, pelo valor de R\$ 1.995,98, o que teria violado o Decreto-lei 70/66, pois entendem que se o valor da arrematação ou adjudicação for superior ao valor da dívida, o restante deverá ser entregue ao devedor, o que não ocorreu no caso dos autos. Afirmam que o imóvel tem valor de mercado próximo a R\$ 100.000,00, ao passo que a dívida era de apenas R\$ 2.000,00, o que demonstraria lesão no procedimento adotado. Argumentam, ainda, que o Decreto-lei 70/66 seria inconstitucional e que não foi respeitado o procedimento de adjudicação, uma vez que não receberam a diferença entre o valor da avaliação do bem e aquela pelo qual foi adjudicado. Pleiteiam a revisão do contrato, pois teriam efetuado vários pagamentos, porém, não as rés não teriam quitado a dívida e sempre apontavam valores ainda a serem pagos. Sustentam que a comissão de leiloeiros só é devida no caso de arrematação do imóvel, o que não ocorreu. Sustentam a má-fé dos servidores da CEF, pois tiveram notícia de que o imóvel estava sendo comercializado a terceiros, porém, ao pedirem informações sobre o fato, não obtiveram respostas. Sustentam que obtiveram informações de que o imóvel estaria sendo adquirido por um corretor da CEF. Aduzem, ainda, a nulidade da adjudicação, que teria sido feita por preço vil, uma vez que corresponderia a apenas 25% do preço de mercado. Requerem a antecipação da tutela para que seja suspensa a comercialização do imóvel e, ao final, pedem sejam julgados procedentes os pedidos para declarar a nulidade da adjudicação, com revisão do contrato de mútuo ou que, alternativamente, sejam as rés compelidas ao depósito da diferença entre o valor do imóvel e o valor do débito, na data da adjudicação, no importe de R\$ 108.000,00, com atualização e juros. Apresentaram documentos. O SEDI apontou prevenção com o proc. 2007.63.02.014071-0, a qual, foi, em princípio afastada, com a vinda de cópia da sentença proferida naqueles autos. O pedido de liminar foi deferido. A CEF foi citada e em conjunto com a EMGEA, ingressou no feito e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo por falta de interesse em agir, a perda do objeto e pedido impossível, pois o imóvel teria sido leiloado a terceiro. No mérito, afirma que poderá haver prejuízo para o comprador do imóvel, o qual não seria corretor da CEF, e que a ação teria o objetivo de protelar a situação de inadimplência, de forma aos autores permanecerem no imóvel sem qualquer contraprestação. Sustenta que o procedimento de adjudicação e venda foram legais e que os valores pagos pela parte autora não foram suficientes para quitar o débito. Trouxe documentos. A CEF interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi inicialmente deferido o pedido de efeito suspensivo e, posteriormente, foi negado seguimento, com a

manutenção da liminar. Sobreveio réplica quanto à defesa da CEF. Foi deferida a prova oral e os autores arrolaram testemunhas. O comprador do imóvel em leilão da CEF foi incluído no pólo passivo e foi citado. Apresentou contestação na qual sustenta que é terceiro de boa-fé e a legalidade da venda direta realizada pela EMGEA. Sobreveio réplica sobre a defesa do co-réu. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelos autores e o depoimento pessoal do co-réu. Os autores apresentaram alegações finais. A CEF e o co-réu, apesar de intimados, não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares I. Coisa julgada Inicialmente, reconheço a existência de coisa julgada quanto à causa de pedir e ao pedido relacionado à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, uma vez que a questão já foi apreciada pela sentença proferida nos autos do processo 2007.63.02.014071-0, conforme cópia de fls. 61/62. As demais causas de pedir e pedidos não foram objeto de apreciação judicial, motivo pelo qual, a ação deve prosseguir quanto às mesmas. Portanto, quanto ao pedido de nulidade do leilão com base na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, extingo o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC. II. Perda do objeto da ação e falta de interesse em agir A CEF e a EMGEA sustentam a perda do objeto da ação e a falta de interesse em agir porque os leilões estariam finalizados e a arrematação seria um ato jurídico perfeito, impassível de revisão. Todavia, a causa de pedir e os pedidos deduzidos em Juízo são declaratórios de que houve nulidade absoluta que macula todo o procedimento de execução extrajudicial, motivo pelo que, em caso de procedência, não se pode falar em ato jurídico perfeito. Vale dizer, a parte autora não pretende obstar o leilão ou a expedição da carta de adjudicação ou arrematação, as quais já ocorreram. O pedido é no sentido de que há nulidades que impedem que os atos produzam efeitos jurídicos. Neste sentido, há pleno interesse processual e o objeto da ação permanece válido, uma vez que o artigo 5º, XXXV, da CF/88, garante o acesso à jurisdição contra ameaça ou lesão a direito individual. Trata-se da cláusula pétrea de reserva da jurisdição. Finalmente, aponto a desnecessidade de participação do agente fiduciário nesta ação, uma vez que não se contestam atos por ele praticados e há coisa julgada quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustenta a parte autora na inicial, sinteticamente, que: a) o procedimento da adjudicação do Decreto-lei 70/66 deve ser o mesmo da arrematação, de tal forma que a diferença entre o valor do débito e o valor da arrematação deveria ter sido depositada em favor dos autores; b) o Decreto-lei 70/66 é inconstitucional; c) a adjudicação é nula porque ocorreu por preço vil, inferior a 25% do valor de mercado do imóvel; d) houve pagamento do valor de R\$ 2.856,98 em abril de 2006, o qual foi suficiente para quitar o saldo devedor e as parcelas em atraso; e) é indevida a cobrança de comissão de leiloeiro quando não houver a arrematação do imóvel nos leilões e ocorrer a adjudicação; f) a venda direta a terceiros é nula porque o comprador é filho do corretor credenciado da CEF que intermediou e participou da venda. Vejamos cada uma das alegações, com exceção do item b. Execução Extrajudicial - Inobservância do procedimento Sustenta a autora que a execução extrajudicial é nula porque o procedimento da adjudicação do Decreto-lei 70/66 deveria ser o mesmo da arrematação, de tal forma que a diferença entre o valor do débito e o valor da arrematação deveria ter sido depositada em favor dos autores. Ademais, o imóvel teria sido adjudicado por preço vil, correspondente a 25% de seu valor de mercado, fato que também anularia o referido ato. Quanto à necessidade de avaliação prévia e venda por preço vil, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, tem decidido reiteradamente que é absolutamente necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a leilão, tanto na forma da Lei 5.741/71, quanto na forma do Decreto-lei 70/66, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia entre mutuários do mesmo SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, o precedente a que me filio:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE. I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006; REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002. II - Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009). Todavia, recentemente, a questão voltou a ser discutida no C. STJ, por meio de sua 4ª Turma, a qual proferiu decisão no Resp. 1.147.713, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, em 23/11/2010, considerando não ser necessária prévia avaliação na execução do Decreto-lei 70/66. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DATA LEILÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O acórdão recorrido, com base na análise dos documentos constantes dos autos, considerou que foi promovida a intimação pessoal para a purgação da mora e também a intimação por meio de edital para o primeiro e o segundo leilão após a recorrente haver se recusado a assinar a intimação a ela dirigida. Rever esta conclusão encontra obstáculo na Súmula 7. 2. O rito da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-lei 70/66, reiteradamente proclamado compatível com a Constituição de 1988 pelo STF, não prevê etapa formal de avaliação do imóvel, ao

contrário do que sucede em execuções promovidas em juízo. Embora o procedimento seja mais abreviado do que o das execuções judiciais, a posse do imóvel somente será transferida para o adquirente mediante ação de imissão de posse perante o Poder Judiciário, a qual, após a contestação, assumirá o rito ordinário, ensejando o mais pleno contraditório, inclusive acerca da publicidade dada à execução e do valor da alienação (Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º). Igualmente é possível o controle de legalidade do procedimento, durante o seu próprio curso, pelos meios processuais adequados, ou, após o seu desfecho, mediante a propositura de ação de anulação da execução extrajudicial, no âmbito da qual pode ser requerida antecipação de tutela ou ajuizada medida cautelar incidental. 3. Hipótese em que não se alega, na ação anulatória, a transferência da propriedade por valor irrisório ou mesmo inferior ao de mercado, outro motivo a evidenciar a falta de relevância da alegação, deduzida apenas em grau de apelação, de nulidade por ausência de prévia formalidade de avaliação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. 4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, desprovido. (REsp 1147713/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 15/12/2010). Todavia, verifico que a decisão supra é fortuita e o C. Superior Tribunal de Justiça não reviu o posicionamento de sua jurisprudência majoritária sobre a matéria, adotada pela Corte Especial no REsp 325.591/RJ. Vale dizer, a Corte Especial é o órgão máximo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e composta pelo Presidente do Tribunal e formada pelos 15 ministros mais antigos do STJ. O precedente acima indicado contra a necessidade de prévia avaliação somente faz efeito no caso específico em que prolatado, uma vez que se trata de decisão proferida pela 4ª Turma do STJ. Dessa forma, não se pode considerar que efetivamente houve mudança na jurisprudência daquela Corte a respeito do tema, mesmo porque a 4ª Turma está submetida à jurisprudência da Corte Especial. No mesmo sentido, a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, quanto à necessidade de prévia avaliação:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGA 200901187570, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2010 ..DTPB:.) Com efeito, transcreve-se a seguir decisão proferida pelo STJ, posterior ao Resp. 1147713/PB, em que se reafirma a jurisprudência da Corte Especial e a necessidade de prévia avaliação do imóvel submetido a leilão na forma do Decreto-lei 70/66 ou na forma da Lei 5.741/71. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.671 - DF (2011/0098897-0)RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINOAGRAVANTE : GERALDO CAMPOS PINTO E OUTROADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADA : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO ATRAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE QUE PERSISTE. 1. Não há falar em ausência de interesse e/ou perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial. 2. Esta Corte Superior, há muito, reconhece que, mesmo os contratos extintos, em que jaz a figura da quitação dada pelo credor ao devedor, submetem-se à ação revisional, razão, aliás, da edição do enunciado sumular n. 286/STJ. 3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas. Mesmo tratamento deve ser garantido ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional. 4. Necessária se faz a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado. Do mesmo modo, importante a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. Para tanto, necessária e útil a ação revisional proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nestas hipóteses. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ, 19/09/2012). Do voto do E. Ministro Relator se extrai:..Curiosamente, o DL 70/66, voltado à realização extrajudicial do crédito imobiliário concedido sob as normas do Sistema Financeiro Habitacional, ao prever o destino do numerário realizado com a venda em leilão do imóvel, no 3º do art. 32, garante o direito de, em sendo o lance de alienação do imóvel superior ao total da dívida, a diferença afinal apurada ser entregue ao devedor. Essa solução se concilia ao reconhecimento por esta Egrégia Corte danecessidade de avaliação do bem imóvel submetido a leilão. Em invulgar lição, Araken de Assis (in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2005, p. 935), ao abordar a necessidade de avaliação do imóvel no rito da expropriação hipotecária, clara e incisivamente, pontifica:Indispensável se afigura, a despeito do silêncio da Lei 5.741/71, a realização da avaliação. E isto porque, buscando a execução satisfazer o crédito, em nenhum momento autoriza a espoliação do executado. Por isso, diferentemente do que ocorre na compra e venda, na qual o alienante estabelece o preço que lhe aprouver, cabendo ao adquirente aceitá-lo ou não, na alienação coativa se exige, previamente, a fixação do

preço justo, através da avaliação. O valor convencionado pelas partes pode se encontrar desatualizado. Depois, a própria técnica do certame estimula os pretendentes a atingir o maior e melhor preço, se mostrando justo, neste caso, a apropriação pelo executado da diferença favorável entre o valor da dívida e do imóvel, pois a mais-valia integra seu patrimônio e cabe restituí-la (art. 710). Nesse sentido tem-se reiteradamente manifestado esta Egrégia Corte: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70, DE 21.11.66. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO. Tanto quanto na execução judicial prevista na Lei n. 5.741, de 1º.12.71, na execução hipotecária extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei n. 70, de 21.11.66, a prévia avaliação do imóvel a ser alienado constitui uma exigência para garantia do mutuário e de terceiros eventualmente interessados. Recurso especial não conhecido. (REsp 480.475/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 05/06/2006, p. 289) EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI N. 5.741/71. AVALIAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se se faz necessária a prévia avaliação de bem a ser alienado em sede de execução hipotecária regida pela Lei n. 5.741/71. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Resp 134949/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 118) EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças. - A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário. - A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350) Execução hipotecária. Art. 6 da Lei nº 5.741/71. Avaliação. Precedentes da Corte. 1. A decisão que determina a avaliação do bem em execução hipotecária, não viola o art. 6º da Lei nº 5.741/71. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 345884/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 05/08/2002, p. 333) EXECUÇÃO. LEI Nº 5.741, DE 01.12.71. AVALIAÇÃO. NECESSIDADE. - Na execução especial regida pela Lei nº 5.741, de 01.12.71, pode o Juiz determinar a avaliação do imóvel penhorado, seja para informar os interessados, seja para permitir ao Magistrado aferir a adequação do valor do lance ou da adjudicação requerida. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 325591/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 19/11/2001, p. 284) EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei nº 5.741/71. Avaliação. Aplicação subsidiária do CPC. - A Lei nº 5.741/71, que versa sobre a execução hipotecária de créditos do Sistema Financeiro da Habitação, não esgotou o regramento do processo de execução, pois prevê a aplicação subsidiária das regras do CPC, entre elas as que dispõem sobre a necessidade de publicação de edital com dados suficientes para esclarecimento dos possíveis interessados, e avaliação do imóvel a ser praxeado. Recurso conhecido e provido. (REsp 193636/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 154). E tanto mais se faz necessária, obrigatória e exigível a avaliação, não importando por qual lei seja processada a execução, quando é certo que a jurisprudência tem impedido a arrematação de bens por preço vil, preocupação aliás que também foi objeto de estudo da 3ª Comissão do Simpósio realizado em agosto de 1974, no Rio de Janeiro, promovido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Sobre os Resultados Obtidos nos Primeiros Meses de Aplicação do Novo Código de Processo Civil, do qual fez parte o Des. Athos Gusmão Carneiro, representando o Rio Grande do Sul, oportunidade em que foi aceita a 4ª Sugestão no sentido de ser dada nova redação ao art. 692, do C.P.C., acrescentando-se a este mais um período: Não será aceito lance que, em segunda praça ou segundo leilão, ofereça preço vil, que não baste para a satisfação de parte razoável do crédito. (in Regista Ajuris, vol. 19, julho de 1980, pág. 35.). A avaliação, portanto, é ínsita a qualquer procedimento de expropriação, preservando-se, com ela, o interesse de o credor ver adimplidos o seu crédito e as despesas de cobrança e de o devedor ver-se executado pelo meio menos gravoso e proceder ao adimplemento do devido, e não mais do que isso. Ora, se necessária se faz a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa o bem ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado, revela-se, do mesmo modo, importante a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado. Para tanto, necessária e útil a ação revisional proposta pelo mutuário. Superando o valor do bem executado o dos débitos (decorrentes de hígidas previsões contratuais), impende reconhecer ao devedor o direito de receber o que eventualmente sobejar, sob pena de, para sesolver a dívida, o credor, adjudicando o bem, fique com as prestações até então adimplidas e, ainda, com o preço obtido com a eventual venda do imóvel adjudicado, percebendo dupla vantagem e remanescendo, o mutuário, sem o imóvel e sem o quanto até então repassou ao mutuante. Do presente tema não descurou o ilustre Arnaldo Rizzardo (op. cit., p. 218), destacando as injustiças que poderiam advir da assunção da adjudicação pelo valor do saldo devedor e consignando textualmente o seguinte: Para evitá-las (esclareço: as injustiças) torna-se indispensável a avaliação, com o que serão impedidas hipóteses de enriquecimento ilícito por uma das partes ou pelo arrematante (art. 884 do CC/2002). Resta claro, portanto, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a avaliação do bem antes do leilão, mais do que exigência de justiça, é uma norma cogente de ordem pública, sob pena de

expropriação do devedor sem o devido processo legal e sem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, pouco importa o tipo de procedimento eleito pelo credor, ou seja, se o da Lei 5.741/71 ou o do Decreto-lei 70/66, pois ambos exigem a avaliação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que os contratos são regidos pelo mesmo SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Vale ressaltar que a própria Relatora do Resp. 1.147.713, Min. Maria Isabel Gallotti, pode ter alterado seu entendimento de forma a prestigiar a jurisprudência da Corte Especial, uma vez decidiu monocraticamente recurso de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial e assentou a necessidade de prévia avaliação do imóvel em execuções no âmbito do SFH. Neste sentido, confira-se o inteiro teor da decisão: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.339 - MG (2012/0114672-2) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A ADVOGADO : MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTRO(S) AGRAVADO : NILTON SIMÕES DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : GERALDO ROBERTO RODRIGUES E OUTRO(S) DECISÃO Cuida-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como na S. 83/STJ. Em suas razões, a agravante repisa os fundamentos do recurso especial ao afirmar que o procedimento de execução previsto na Lei nº 5.741/71 prescinde da avaliação do imóvel, bastando que a arrematação não seja efetivada por preço inferior ao saldo devedor, não sendo possível manter o acórdão por conta de apenas um acórdão isolado. Além disso, afirma que a referida Lei prevê apenas uma praça pública, não sendo permitida a aplicação subsidiária do CPC. Afirma, assim, que o acórdão recorrido violou os artigos 6, 7 e 10 do referido diploma legal, bem como os artigos 535 e 538 do CPC. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Inicialmente, destaco que o acórdão recorrido apontou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, razão pela qual não há que se falar em violação aos artigos 535 ou 538 do CPC. Com efeito, o Tribunal assim decidiu a questão: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DE CRÉDITOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM - NECESSIDADE. Tratando-se de execução hipotecária vinculada a crédito do Sistema Financeiro de Habitação, com fundamento na Lei nº 5.741/71, é necessária a avaliação prévia do bem, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do credor. Assentou, ainda, que não há qualquer impedimento legal para a avaliação prévia do imóvel, sendo esta, inclusive, recomendável, tendo-se em vista que uma de suas finalidades é proteger o patrimônio do executado (...) (fl. 118 e-STJ). Decidiu, assim, em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior acerca do tema, que assim dispõe: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO ESPECIAL REGIDA PELA LEI Nº 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO BEM A SER LEILOADO. NECESSIDADE. I - Revela-se necessária a prévia avaliação do bem a ser submetido a posterior leilão, na execução especial regida pela Lei nº 5.741/71, de modo a proteger o patrimônio do executado, evitando, desse modo, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação, afastando a possibilidade de enriquecimento sem causa do exequente com o consectário prejuízo do executado. Precedentes: REsp nº 480.475/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 05/06/2006; REsp nº 134.949/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/02/2005 e REsp nº 363.598/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 05/08/2002. II - Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Pelo mesmo motivo, o Tribunal de origem destacou que não causa prejuízo às partes a designação de duas praças públicas, tendo assim já decidido esta Corte Superior: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. Lei 5741/71. Avaliação. Duas praças. - A prévia avaliação de bem a ser alienado na execução hipotecária regida pela Lei 5741/71 é uma exigência para garantia do interesse do mutuário. - A lei não veda a realização de duas praças, devendo ser aplicado subsidiariamente o CPC. Recurso não conhecido. (REsp 363.598/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 05/08/2002, p. 350). Em face do exposto, aplica-se ao caso a S. 83/STJ, razão pela qual nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Feitas tais considerações, verifico que a ausência de prévia avaliação pode gerar situações esdrúxulas, uma vez que os defensores da desnecessidade de prévia avaliação sugerem duas alternativas, ou seja, que o bem seja levado a leilão pelo valor original da avaliação para fins de garantia do contrato ou que seja levado a leilão pelo valor equivalente ao saldo devedor. No primeiro caso, desconsidera-se toda a inflação do período entre a assinatura do contrato e o eventual leilão, o que causa prejuízo em razão da corrosão do valor da moeda pela inflação. No segundo, o saldo devedor pode corresponder a frações ínfimas do valor contratado e do valor de mercado do bem, fato que também causa prejuízo enorme ao mutuário. Neste ponto, aliás, convém lembrar que o artigo 7º, da Lei 5.741/71, é norma de garantia do mutuário, no sentido de que, uma vez adjudicado o imóvel, não poderá haver cobrança de saldo devedor remanescente, sob pena de absoluta contradição, ou seja, o devedor estaria obrigado ao pagamento de um bem que já não lhe pertenceria. Confira-se: Art. 7º Não havendo licitante na

praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Esta norma não pode ser interpretada no sentido de que em todo e qualquer caso a adjudicação se dá pelo valor da dívida, pois há muitos casos em que o valor do débito é ínfimo em relação ao valor do bem adjudicado, fato que causaria lesão contratual e ofenderia a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça que veda a arrematação e adjudicação por preço vil. Embora possível, trata-se de exegese manifestamente equivocada. Observados estes pontos da lei e da jurisprudência, verifico que no caso específico dos autos, o leilão foi precedido de prévia avaliação do bem imóvel, conforme documentos de fls. 144/147, de tal forma que, a princípio, não haveria nulidade por tal motivo. Todavia, os autores invocam que o procedimento da adjudicação do Decreto-lei 70/66 deveria ser o mesmo da arrematação, de tal forma que a diferença entre o valor do débito e o valor da arrematação deveria ter sido depositada em favor dos autores. Ademais, o imóvel teria sido adjudicado por preço vil, correspondente a 25% de seu valor de mercado. Ao analisar o documento de fl. 139, verifico que a casa dos autores foi adjudicada pela CEF pelo valor do débito, correspondente a R\$ 3.711,04, ao passo que o bem foi avaliado em R\$ 33.950,00. Assim, ao contrário do alegado pelos autores, o imóvel foi adjudicado pelo valor do débito, o qual correspondia a apenas cerca de 10% da avaliação oficial de engenheiro da CEF. Dessa forma, não houve qualquer depósito de diferença por parte da CEF, que assumiu a propriedade por apenas 10% de seu valor de mercado. Manifesta, portanto, a lesão. Resta configurado o preço vil, uma vez que a adjudicação deveria ter ocorrido, ao menos, pelo valor do lance mínimo. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a arrematação não pode se dar por valor inferior a 50% ao da avaliação e que esta avaliação deve corresponder ao valor de mercado do imóvel, conforme acima exposto. Neste sentido, confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE. 1. Na ausência de critério legal sobre preço vil, o STJ firmou o entendimento de que se caracteriza vil o lance que não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. No caso, os bens foram arrematados por 33,33% do valor de avaliação. 2. Recurso especial provido. (REsp 1057831/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008). O mesmo deve ser aplicado para o caso da adjudicação, sob pena de enriquecimento ilícito do credor. O argumento de que os autores já se beneficiaram do contrato, uma vez que houve quitação de 75% do débito pelo seguro, é absolutamente impróprio, pois foram obrigados a pagar o prêmio mensal à seguradora e a invalidez sempre é evento incerto e não desejado. Assim, é absolutamente nula a adjudicação, realizada por preço vil e em desacordo com o Decreto-lei 70/66 e a Lei 5.741/71, uma vez que o procedimento ofendeu o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o princípio da isonomia, com risco de lesão enorme à autora, pois caracterizada a hipótese de arrematação por preço vil, conforme consagrada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais. Aliás, a própria opção pela execução extrajudicial no presente caso se mostra absolutamente ilegal, uma vez que o valor do débito no momento em que se iniciou tal procedimento era de pouco mais de R\$ 2.000,00, ao passo que o valor gasto com o procedimento (fl. 151) foi de cerca de R\$ 4.500,00, fato que mostra a lesão contratual causada pela ré. Em outras palavras, o princípio da boa-fé objetiva impunha que no caso presente a cobrança dos valores em atraso só se desse pela via judicial, na forma prevista no Código de Processo Civil, com custas e despesas se mostrariam proporcionais ao valor cobrado. A opção realizada, ainda, que prevista em lei, configura uso abusivo do direito, implicando em nulidade. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI 5.741/71. PRÉVIA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. Na execução hipotecária regida pela Lei 5.741/71, é necessária a prévia avaliação do imóvel a ser levado à praça pública, evitando, assim, sua arrematação por preço vil, ou eventuais injustiças no ato da adjudicação. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. VALOR DA AVALIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O DÉBITO DO MÚTUO E O VALOR DO IMÓVEL. 1. A CEF, em execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, adjudicou o bem do imóvel pelo valor da dívida e não no valor da avaliação do imóvel. O valor da dívida, na espécie, era menor do que o valor publicado no edital do primeiro leilão. 2. O Decreto-Lei nº 70/66 não inibe o credor de, à ausência de lance no segundo público leilão, adjudicar a si o bem imóvel hipotecado, contudo ressalva-se que deve ser pelo valor da avaliação do imóvel e não do débito. Entendimento contrário admitir-se-ia enriquecimento ilícito do agente financeiro decorrente de posterior alienação do bem a terceiros. Precedente desta Corte Regional. 3. Não há que se impugnar a execução extrajudicial por preço vil em face da adjudicação pelo agente financeiro, mas cabível impor à Caixa o pagamento do valor que excede seu crédito até o valor da avaliação do imóvel. 4. Semelhante conduta previu o Decreto-Lei nº 70/66 quando o lance for superior ao débito, no sentido de que Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. (art. 32, 3º, do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Apelação parcialmente provida para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre avaliação do imóvel e o débito do mutuário, na data da adjudicação, corrigido monetariamente. (AC 200138030047376, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:105). ADMINISTRATIVO. CEF.

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a CEF contra sentença que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóvel, diante da vileza do valor ofertado. 2. A jurisprudência reiterada do STJ é no sentido de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. In casu, exsurge, de forma indubitável, uma discrepância entre o valor da adjudicação, de R\$ 15.896,52, e o valor de venda do imóvel, de R\$ 39.500,00, avaliado pela CEF, sendo que a adjudicação data de 19.12.2007, enquanto a avaliação do imóvel para posterior venda operou-se em 01.07.2008, o que demonstra um intervalo de tempo razoavelmente curto para tamanha valorização do imóvel. 4. Preço vil caracterizado impondo a anulação da execução extrajudicial. 5. Apelação da CEF improvida. (AC 200881000114425, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/05/2011 - Página::172).SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO À CREDORA. PREÇO VIL. ANULAÇÃO EX OFFICIO. Adjudicado à credora o imóvel por preço vil, deve ser anulado o procedimento executivo extrajudicial (DL 70/66) levado a efeito, ex officio. (AC 200671000408330, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009). Pagamentos Realizados pelos Autores Não bastassem os argumentos acima expostos para indicar a procedência do pedido deduzido, verifico que a causa de pedir ainda indica outros, dentre os quais, a realização de pagamento administrativo pelos autores. Sustentam os autores que, em 24/04/2006, teriam efetuado o pagamento da quantia de R\$ 2.856,98 à CEF, conforme recibos de fl. 51, ao passo que o valor da dívida apontada nos extratos era de pouco mais de R\$ 2.140,00, na mesma época, motivo pelo qual, os pagamentos seriam suficientes para a quitação do financiamento. Aduzem, ainda, que a ausência de arrematação e licitantes no leilão impediria o pagamento de comissões ao leiloeiro, razão pela qual nenhum valor pago poderia ser destinado a tal finalidade. A CEF, todavia, sustenta que no dia 24/04/2006, alguns dias antes do leilão agendado para o dia 03/05/2006, os autores procuraram a agência e requereram a suspensão do primeiro procedimento de execução extrajudicial e pagaram as prestações em atraso de números 68 a 78, no total de R\$ 643,02, bem como as despesas da execução extrajudicial que já haviam sido realizadas, tais como a publicação de editais e notificações, no importe de R\$ 1.106,98. Assim, o único depósito realizado pelos autores teria sido suficiente para o pagamento das parcelas em atraso e despesas da execução (R\$ 643,02 + R\$ 1.106,98 = R\$ 1.750,00). Nega, assim, a quitação e o pagamento da quantia de R\$ 2.856,98. Neste ponto, ao analisar os documentos anexados na fl. 51 destes autos, verifico que assiste razão à CEF. Com efeito, há dois comprovantes de depósitos na fl. 51, sendo um no valor de R\$ 1.750,00, feito pelo autor, e outro no valor de R\$ 1.106,98, feito pelo Banco Morada S/A. Portanto, o autor fez um único depósito, no valor de R\$ 1.750,00, não se podendo somar tal quantia ao depósito feito pelo agente fiduciário para pagamento das despesas do primeiro leilão que acabou não se realizando em razão da intervenção dos autores mediante quitação dos valores em atraso e das despesas da execução extrajudicial. Neste sentido, o depósito feito pelos autores foi suficiente para quitar tão somente as prestações em atraso de número 68 a 78, conforme se verifica, ainda, do documento de fl. 52. Vale anotar que os autores permaneceram inadimplentes e permitiram o procedimento de execução extrajudicial, de tal forma que são os responsáveis por tais despesas, dentre as quais, a publicação de editais e notificações. Anoto que os elementos de provas nos autos são suficientes para demonstra que o valor de R\$ 1.106,98 foi destinado a cobrir tais despesas, não se referindo, portanto, a comissão de leiloeiro, uma vez que o leilão sequer chegou a ter início. Não houve, assim, a alegada quitação do saldo devedor. Não acolho, assim, este fundamento para nulidade da adjudicação invocada na inicial. Nulidade da venda direta ao co-réu Os autores sustentam a nulidade da venda direta ao co-réu Bruno Martins Alves Brandão, porque este seria filho do corretor credenciado pela CEF que intermediou a negociação do imóvel. A CEF sustenta que o co-réu não é seu corretor credenciado e que o edital de venda direta proibiria apenas a participação na licitação de empregados ou dirigentes da CEF e da EMGEA, bem como seus cônjuges e/ou companheiros, conforme item 13.1, do edital CP 0018/2009. O co-réu Bruno, por sua vez, aduz que agiu de boa-fé e adquiriu o bem pelo valor de R\$ 52.200,00, em face da avaliação de R\$ 58.000,91, conforme documentos de fls. 174/230. Todavia, embora os réus não tenham apresentado cópia dos documentos pessoais do co-réu Bruno, seja no procedimento extrajudicial, seja nestes autos, em seu depoimento pessoal e no termo de qualificação de fl. 451, o co-réu confessou que é filho de JOB ALVES BRANDÃO, pessoa que, segundo os documentos de fls. 174 e 367, participou do procedimento de venda direta na condição de CORRETOR CREDENCIADO POR MEIO DO CONVÊNIO CAIXA/CRECI, para a realização do negócio jurídico em discussão. Neste sentido, para todos os efeitos, o corretor credenciado pela CEF assume a condição de funcionário público para efeitos penais, civis e administrativos, incidindo na proibição constante no item 13.1., do edital CP 0018/2009, ou seja, encontrava-se proibido de participar da venda direta, uma vez que poderia ter informações privilegiadas sobre o negócio. Trata-se de cláusula que visa a garantir o princípio da moralidade administrativa, evitando-se até mesmo a mera suspeita de que pessoa vinculada à CEF pudesse ter vantagem indevida. No caso dos autos, o edital estende a proibição aos cônjuges e companheiros, restando omissis quanto aos demais familiares, na linha reta ou colateral, seja de primeiro, segundo ou terceiro grau. Vale observar que a CEF não apresentou os termos do convênio CAIXA/CRECI, porém, no documento de fl. 270 (comunicação interna da CEF), apresentado nos autos pela própria CEF, o corretor JOB ALVES BRANDÃO, pai do réu Bruno, se identifica como Correspondente imobiliário da Caixa, indicando que se trata de corretor de imóveis com vínculos

junto à CEF. Ora, o mesmo dado de que o pai do réu era corretor credenciado da Caixa aparece no impresso de fl. 367, constando, ainda, que a comissão de corretagem seria debitada em conta caução e repassada pela CEF ao corretor credenciado. Neste sentido, entendo que os corretores credenciados pela CEF, mediante convênio com o CRECI, estão sujeitos aos mesmos impedimentos aplicáveis aos empregados e dirigentes da CEF, uma vez que o relacionamento profissional com a alienante impede que se estabeleça concorrência isonômica entre os participantes dos certames licitatórios de vendas diretas. Entretanto, os autores não comprovaram que o co-réu estaria apenas servindo de intermediário de seu pai e o item 13.1., do edital, CP 0018/2009, limita o impedimento à participação no certame apenas do corretor credenciado e seu cônjuge ou companheiro, de tal forma que não cabe ao Judiciário alterar os termos do edital, sob invocação de aplicação de princípio de justiça. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FINANCIAMENTO HABITACIONAL NÃO FORMALIZADO. CONSTATAÇÃO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO CONVERTIDA EM MULTA. PREVISÃO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos decorrentes da não finalização de financiamento de imóvel e da negativa de restituição do valor pago a título de caução. 2. Hipótese em que a postulante apresentou proposta de compra direta de imóvel de propriedade da EMGEA, com venda inicialmente submetida à licitação sob a modalidade de concorrência pública. A venda direta restou autorizada por previsão expressa constante no Edital, para o caso de não acudirem interessados nos imóveis incluídos na licitação, restando mantidas as demais condições editalícias preestabelecidas. 3. Dentre as regras constantes no edital, está a que veda a concessão do financiamento a proponente, cuja análise cadastral aponte restrições em operação anterior realizada junto à Caixa. De acordo com as alegações sustentadas pela própria apelante, este foi um dos motivos apontados pela empresa ré para não autorizar a finalização da venda do imóvel. Também consiste em previsão editalícia a conversão, em multa, do valor pago a título de caução, quando não formalizada a venda, no prazo estabelecido, por motivos ocasionados pelo licitante, dentre eles a existência de restrições cadastrais. 4. A vinculação ao edital consiste em princípio que norteia o procedimento licitatório, de modo que tanto a Administração quanto os licitantes encontram-se vinculados às exigências editalícias prefixadas. 5. No caso, a própria apelante, ao subscrever a proposta de compra do imóvel, declarou estar ciente das condições necessárias à obtenção do financiamento e que se submeteria a todas as exigências constantes no Edital, aceitando, inclusive, a reversão, em favor da Caixa, do valor referente à caução. 6. Tendo a CEF atuado em estrita consonância com as disposições do Edital de Concorrência Pública para alienação de imóvel, e não apresentando estas qualquer aspecto de ilegalidade, deve ser, de fato, afastada a pretensão indenizatória deduzida pela apelante. Precedente da Quarta Turma deste Tribunal (AC338835. Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro. Data de Decisão: 19/06/2007. Unânime. DJ: 08/08/2007). 7. Apelação improvida. (AC 200780000073430, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 28/01/2010 - Página: 54). Finalmente, aponto que o co-réu ofereceu valor de lance quase igual ao da avaliação, que, por sua vez, foi realizada por engenheiro da CEF sem qualquer relacionamento comprovado com o corretor credenciado. Neste sentido, não acolho o fundamento invocado pelos autores para a anulação da venda direta, a qual, todavia, deve ser tida como inexistente, em razão do reconhecimento da nulidade da adjudicação, conforme argumentos anteriormente expostos, a qual opera efeitos desde a realização do ato jurídico questionado. Anoto, por fim, que o pedido genérico de revisão do contrato somente pode ser conhecido quanto aos argumentos especificamente expostos pelo autor, ou seja, a realização de pagamentos suficientes para quitação do saldo devedor, o que, como anteriormente exposto, não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido, não havendo outras questões a serem analisadas, a ação procede apenas para a anulação do leilão e da adjudicação realizada por preço vil, devendo ser mantido a antecipação da tutela até decisão final nos autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a nulidade do leilão e da adjudicação extrajudicial do imóvel objeto dos autos, em razão da existência de preço vil, e determinar a expedição de mandado de averbação do cancelamento definitivo dos atos registrares correlatos, derivados e subsequentes à adjudicação, junto à matrícula 13.626, do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, com exceção do pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o qual fica extinto, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, em razão da existência de coisa julgada. Em razão da sucumbência em maior parte, ficam os réus condenados a pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Mantenho a antecipação da tutela até decisão final nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004018-86.2011.403.6102 - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria

especial, com recebimento de valores a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Sobreveio réplica. Em resposta ao ofício solicitação o fornecimento de laudo e formulário previdenciário, a empresa Xerete Confecções e Acessórios Ltda ME, informou que mudou seu ramo de atividade e que o ambiente de trabalho atual diverge daquele prestado pela autora (f. 210). Prosseguindo, foi deferida a prova pericial, com antecipação de honorários periciais. Houve levantamento dos honorários em favor do perito. O INSS agravou da decisão que deferia a perícia judicial. O laudo foi juntado às fls. 257/262. O INSS se manifestou às fls. 272/275 e o autor à f. 270, oportunidade em que requereu a expedição de ordem judicial para realização da perícia por similaridade, ante a negativa da empresa indicada. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 04/10/2010. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/10/1981 a 20/10/1986 e 06/03/1997 a 22/11/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n.

53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, a autora apresentou formulários baseados em laudos técnicos para algumas atividades e períodos, todavia, foi feita prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos e onde se constatou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos no período de 06/03/1997 a 25/11/1998, conforme se verifica pelo quadro conclusivo de fls. 260/261: (...) conclui que a atividade desenvolvida pela autora, é considerada insalubre por exposição à Agentes Biológicos, e exposta a vírus e outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis em conformidade com o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1.999 (...) Para o período de 01/10/1981 a 20/10/1986, não se constatou o caráter especial do trabalho, o perito esclareceu que, em contato com a empresa indicada para realização da perícia por similaridade, não houve autorização da empresa paradigma para proceder à avaliação. Nesse sentido, entendo abusiva a expedição de ordem judicial para realização de prova técnica em empresa estranha à lide, conforme requerida pela parte autora, uma vez que não há norma legal que obrigue a empresa paradigma e permitir perícia em suas instalações, relativas a emprego de terceiros. Ademais, a autora não especificou detalhadamente as condições para o estabelecimento do paradigma, não apresentando qualquer documento para se identificar o local de trabalho, os equipamentos instalados ou os agentes agressivos e, tampouco, indicou como estes elementos seriam encontrados em outros locais semelhantes. Assim, impossibilitada a prova pericial e ausentes outras provas, não logrou comprovar o caráter especial da mesma, deixo de considerar a especialidade neste período. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, verifico que a parte autora formula pedido especificou de aposentadoria especial, com reconhecimento valores retroativos a data de propositura do pedido administrativo. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), a requerida não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Assim, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o réu a averbar em favor da autora e considerar que no período de 06/03/1997 a 22/11/1998 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação à autora, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Rosangela José de Lima 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- 06/03/1997 a 22/11/1998. 3. CPF da segurada: 058.948.808-23. 4. Nome da mãe: Odete André de Lima. 5. Endereço da segurada: Rua Comerciário José Bendo da Silva, nº 132, CEP 14056-430 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-57.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Paulo Roberto de Oliveira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (16/09/2010). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 86/132), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimado, o autor apresentou novo formulário perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela empregadora, dando-se vista à parte contrária. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se prova pericial, cujo laudo foi carreado às fls. 194/202. O autor se manifestou à fls. 210/211, oportunidade em que requereu a

implantação imediata do benefício almejado. A autarquia ré manietou-se às fls. 214/233. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 13/30 (carteiras de trabalho) e fls. 38/39 (formulários e laudos fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No presente feito, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período de 01/12/1985 a 06/09/2010 junto à empregadora Cooperativa Nacional Agro-industrial Ltda., na função de auxiliar de produção. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 194/202, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição permanente do autor a agentes agressivos de natureza física ruído em intensidade equivalente a 86 dB(A), além de agentes químicos, segundo quadro conclusivo de fls. 199/200. Assim, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. As impugnações do INSS ao laudo pericial devem ser rejeitadas, pois não amparadas em parecer técnico divergente, não podendo, por isso,

simplesmente desqualificar o trabalho realizado por profissional legalmente habilitado que elaborou o laudo. Portanto, comprovado por laudo a existência de condições prejudiciais à saúde ou integridade física, referido período deve ser considerado especial, em razão da exposição aos agentes físicos (ruído) e químico acima dos limites de tolerância. Saliento, também que, mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado. No entanto, o termo inicial do benefício conforme requerido pela parte autora, ou seja, a partir da entrada do requerimento administrativo, não há como ser deferido. Conforme se constata, o benefício fora indeferido pelo seguinte motivo: tempo de serviço inferior ao mínimo. Contudo, o indeferimento em questão fundamentou-se, basicamente, na ausência de comprovação do exercício de atividade especial. De fato, o reconhecimento do direito à conversão majorada somente fora possível judicialmente ante a realização da perícia técnica. Cumpre ressaltar que o ônus da prova caberia ao autor, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Assim, devemos fixar o início do benefício na data de ajuizamento desta demanda (25/11/2011). Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do ajuizamento desta demanda, com o reconhecimento do caráter especial na empresa e período abaixo elencado, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Paulo Roberto de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 25/11/2011. 5. Período especial ora reconhecido: Cooperativa Nacional Agro-Industrial Ltda, de 01/12/1985 a 06/09/2010. 6. CPF do segurado: 021.620.868-83. 7. Nome da mãe: 021.620.868-83. 8. Endereço do segurado: Avenida do Café, nº 835, CEP.: 14.907-848, Vila Amélia - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS (SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação na qual a autora, representada por sua genitora e curadora, alega a presença de condições legais para a concessão do benefício auxílio-doença NB nº 31/539.661.801-5, com DER em 23/02/2010, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Pede, ainda, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais. Afirma, em síntese, a autora manter qualidade de segurada da Previdência Social e ser portadora de retardo mental leve, doença que a incapacitaria para qualquer tipo de trabalho e para atos comuns da vida, necessitando, por consequência, de assistência de terceiros para atividades cotidianas. Alega que, requereu a concessão do benefício administrativamente, contudo, o mesmo lhe foi indeferido, com base em parecer da perícia médica que atestou que a autora estaria apta para o trabalho. Alega que as mazelas que a acometem a impedem de exercer as atividades laborais. Pugna, pois, pela condenação do INSS a implantar o benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, antecipando-se a tutela a partir da data da DER, bem como a condenação em verba indenizatória a título de dano moral. Trouxe documentos (fls. 20/68). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, no entanto, determinou-se a realização da perícia médica e a juntada de cópia do laudo pericial realizado nos autos da ação nº 0013908-36.2008.403.6102 ajuizado pela autora junto ao Juizado Especial Federal local (fls. 75/76). Às fls. 78/83, a Secretaria providenciou a juntada do laudo, conforme determinado pelo Juízo. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos (fls. 91/122), em que pugna preliminarmente pela correção do valor da causa e que seja declarada a incompetência desse juízo. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausente às provas comprobatórias do dano moral sofrido. Aduziu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Veio aos autos o resumo do benefício e prontuários médicos em nome da autora (fls. 126/131 e 146/148). Foi realizada a perícia médica e o competente laudo pericial foi acostado às fls. 169/176. As partes se manifestaram (autora: fls. 182/186 e réu: fl. 187). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 190/191). Tendo em vista interesse de incapaz foi dado vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 193/200, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito por

existência de coisa julgada ou, subsidiariamente, pelo improvimento do pedido pelo não preenchimento dos requisitos legais. Foi dado vista às partes, as quais se manifestaram às fls. 207/212 (autora) e 213 (réu). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Afasto a preliminar de coisa julgada levantada pelo representante do Ministério Público Federal. No caso dos autos, conforme consulta processual pública disponível no site www.jfsp.jus.br, bem como pela documentação carreada a este feito, verifico que no processo 0013908-36.2008.4.03.6302 (antigo 2008.63.02.0013908-5), do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, apontado pelo SEDI (fl. 69), a autora pretendia a concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER (23/09/2008), com fundamento em sua incapacidade laborativa devido às seguintes enfermidades: oligofrenia leve, diabetes, hipertensão arterial, dilipidemia e hipotiroidismo (CID 10 - F70). É certo que, nestes autos, a autora elenca tão-somente como enfermidade o retardo mental leve - CID F70, o qual foi mencionado nos autos do Juizado como oligofrenia leve. Por outro lado, observa-se que a autora pediu, naquela ação, a concessão do benefício desde o indeferimento do pleito administrativo com DER 23/09/2008 e neste menciona como DER a data de 23/02/2010. Verifica-se, pois, que houve a reiteração do pleito administrativamente, após ter a autora obtido êxito em ação de interdição junto ao Juízo Estadual; bem como houve o recolhimento de novas contribuições à Previdência Social após o primeiro pleito administrativo. Ademais, a autora justifica o ajuizamento desta ação sob o argumento de piora no seu quadro clínico (fls. 207/212). Tais fatos, portanto, são suficientes para distinguir a causa de pedir das ações em questão, razão pela qual afasto a alegação de coisa julgada. Quanto à alegação do INSS de incompetência deste Juízo para o processamento da ação relativamente ao valor da causa, o qual, pelo seu entendimento, deve ser alterado, a mesma também não prospera. Em casos como este, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas mais doze vincendas, acrescida da verba relativa aos danos morais, tal como calculado pela autora, o que supera o montante máximo permitido pela lei para o processamento do feito junto ao Juizado Especial Federal. Sem outras preliminares. Mérito Os pedidos são improcedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada nos autos, pois consoante o extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) a autora promoveu recolhimentos previdenciários como contribuinte individual até o ajuizamento desta ação (fls. 119/121). A carência foi cumprida, pois a autora conta com mais de 12 contribuições mensais. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. Nestes autos, assim como naquele anteriormente ajuizado perante o Juizado Especial Federal local já mencionado (nº 0013908-36.2008.4.03.6302), também foi realizada a prova pericial, tendo o perito apresentado praticamente as mesmas conclusões constantes no laudo pericial lá produzido, ou seja, a autora é portadora de oligofrenia em grau leve, afirmando o perito que a parte autora possui condições para o exercício de atividades menos complexas que sejam compatíveis com suas limitações e condições físicas. Ela inclusive pode continuar a realizar as atividades domésticas em sua residência como vem fazendo. (fl. 176). Verifico, ainda, que neste feito, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos formulados pelo INSS afirmou que a autora possui anomalia ou anormalidade psíquica (nº 1), sendo que a natureza da moléstia é a oligofrenia, de caráter permanente (nº 2) e adquirida (demorou para nascer, segundo a mãe - nº 3). Ainda, em resposta ao quesito nº 4, o perito esclarece que a doença eclodiu quando criança. Cumpre ainda destacar que em seus comentários o expert fixou como data do início das patologias o nascimento da autora (fl. 176). Anoto, ainda, que, mesmo não tendo sido levantado pela inicial, o Sr. Perito informou a existência das outras mazelas que acometem a autora: hipertensão arterial essencial (exame físico); diabetes mellitus (medicamento em uso) e hipotireoidismo (medicamento em uso). Por fim, destaco a informação trazida no bojo do laudo pericial: Durante o exame existiu evidente supervalorização de sintomas e comportamento anormal de respostas aos sinais clínicos e ao exame realizado - fl. 176. Diante disso, não se observa, portanto, qualquer evolução e/ou agravamento das doenças da autora, sendo que qualquer alegação de que teria ocorrido piora no quadro clínico não estão amparadas nas provas dos autos, as quais, como já referido, demonstram a existência do mesmo tipo de incapacidade e da mesma doença. Verifico, ademais, que a autora apresenta contribuições individuais como pessoa que cuida do próprio lar, atividades para as quais, mantém capacidade. Desta feita, improcedente o pleito inicial no tocante à incapacidade laborativa. Em relação ao pedido de reparação de danos morais, verifico que a improcedência do pedido de concessão benefício demonstra a inexistência de ato por parte do INSS capaz de gerar dano moral, tendo em vista que agiu em exercício regular de direito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas. Em razão da sucumbência, condeno a autora a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004349-34.2012.403.6102 - LUIS HUMBERTO BRUNA BARRERA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Humberto Bruna Barrera, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,

reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício com recebimento de valores retroativos a DER ou quando preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 109/150), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Oficiada, a empregadora Alcatel Telecomunicações S.A trouxe aos autos cópia de parte do laudo técnico de avaliação das condições dos ambientes de trabalho (fls. 172/176), dando-se vista às partes. O INSS se manifestou à f. 178 e o autor permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observa-se, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verificamos que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporte-se à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011.No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas na empregadora Alcatel Telecomunicações S.A., de 12/06/1976 a 30/06/1978; de 01/07/1978 a 05/04/1983 e de 15/06/1983 a 15/05/1989, como testador e supervisão de teste. Para constatação das atividades especiais o autor juntou aos autos cópia das suas CTPS (fls. 09v/14) e os formulários previdenciários DIRBEN 8030 (fls. 34 e 35), referente ao primeiro e último períodos de trabalho na empresa Alcatel Telecomunicações. Segundo informações contidas nos quadros conclusivos dos formulários, o autor esteve exposto ao risco de choque elétrico, de forma eventual, somente no primeiro período em que laborou para a empregadora, ou seja, de junho/76 a junho/78. No último período não houve exposição a fatores de risco. Apesar de requisitado laudo de prevenção de Riscos Ambientais, noticiado nos formulários de fls. 35/36, o documento foi juntado de forma parcial, onde se pode aferir como possível dano à saúde relacionado ao risco, o ruído e a luminosidade; divergente, portanto, do risco de natureza elétrica, postulado pelo no presente feito. Destaque-se que os índices apontados pelo laudo pericial encontram-se abaixo dos índices legais. Nesse sentido, não foi possível auferir a veracidade dos fatos alegados. O simples registro de testador em empresa de telecomunicações não basta para reconhecimento de trabalho insalubre. As anotações por si só não são suficientes para comprovar o trabalho insalubre do autor. Seria necessário um maior suporte probatório que nos levasse a entender que o autor labutava em condições prejudiciais a sua saúde, assim como exigido pela nossa legislação. As informações contidas nos formulários e laudo não trazem elementos mínimos para comprovação do exercício da atividade especial. Por fim, a realização da prova pericial para constatação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor não merece acolhimento, pois somente cabe à perícia solucionar questões não esclarecidas por documentos ou na impossibilidade de apresentação dos mesmos, nos casos de inatividade das empregadoras, o que não ocorre na situação dos autos. Desta forma, verifica-se que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER e não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0005931-69.2012.403.6102 - HELIO DE PAULA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Helio de Paula Lima, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido. Alega que a autarquia teria deixado de reconhecer tempos de serviço laborados em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial, majorando-a. Pugna, ainda, pelo recebimento de valores retroativos à DER. Trouxe documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação. Em síntese, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 110/190), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Oficiada a Autarquia ré juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem com promoveu a revisão administrativa dos períodos especiais pleiteados, indeferindo respectivos enquadramentos. Às fls. 330/342, veio aos autos cópia do formulário PPP e LTCAT da empregadora Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais (SP), dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia de suas CTPS e formulários previdenciários. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No caso concreto, o autor requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que sejam reconhecidas as especialidades nos períodos e empregadoras a seguir lançados, com posterior acréscimo aos períodos já reconhecidos na via administrativa, são eles: Luiz Donazelli & Cia Ltda, de 01/04/1969 a 01/07/1969; Servimaq Serviços Maquina Ltda, de 01/10/1975 a 09/04/1976; Terraplanagem Ltda, de 01/12/1976 a 01/08/1977; Semacle Terraplanagem, de 01/06/1979 a 31/12/1980; Posto Churrascaria Batatais Ltda, de 01/08/1992 a 31/03/1993; Leão & Leão, de 26/04/1995 a 31/3/1997; Vieira Turismo e Cargas Ltda, de 19/04/1999 a 02/05/2000 e Prefeitura Municipal Est. Tur. Batatais, de 02/05/2000 a 21/04/2008. Verifica-se, pela análise e decisão técnica de atividade especial realizada pela autarquia ré, bem como pela planilha de f. 322, que na seara administrativa houve enquadramento como atividade especial de alguns períodos mencionado nestes autos, razão pela qual não serão analisados, pois incontrovertidos. Para constatação das atividades especiais pleiteadas foram juntados aos autos os formulários previdenciários das seguintes empregadoras: Posto Churrascaria Batatais Ltda (f. 59), Leão & Leão (fls. 60/62) e Prefeitura Municipal Est. Tur. Batatais (fls. 331/342). Referidos documentos descrevem pormenorizadamente as atividades exercidas pelo autor, os locais onde eram exercidas as atividades, bem como os agentes nocivos a que o autor esteve exposto. No tocante a atividade de frentista junto ao Posto e Churrascaria Batatais Ltda (01/08/1992 a 31/03/1993), possível o reconhecimento do tempo como especial, pois ficava o autor exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos físicos e químicos. É certo que não há medição para o nível de ruído, porém, basta para o reconhecimento da atividade especial a exposição ao agente químico gases e vapores óleo diesel e álcool. Os hidrocarbonetos e o álcool a que o autor estava exposto, tratam-se de tóxicos orgânicos com previsão no código anexo 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Para o labor prestado junto a empresa Leão & Leão (26/04/1995 a 31/03/1997), houve enquadramento administrativo até 05/03/1997, quando a Autarquia ré deixou de reconhecer a especialidade a partir de então, sob a seguinte alegação: o nível de exposição informada não ultrapassa os limites de tolerância de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 239, II. No entanto, referida justificativa não deve prevalecer, pois o formulário aponta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 86 dB(A), portanto prejudicial à saúde do trabalhador. Por fim, para o labor prestado junto a Prefeitura Municipal de Batatais foram juntos aos autos o formulário PPP e laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), os quais informam que o autor não esteve exposto a agentes nocivos no período em que esteve vinculado à empresa, impedindo, assim, o reconhecimento da especialidade. Conforme se contata pelo quadro conclusivo de possíveis riscos ocupacionais - f. 339, subitem 15 - o autor esteve exposto ao agente físico ruído em

intensidade equivalente a 78 dB(A), bem como ao risco ergonômico (postura inadequada) de forma moderada. Para os demais períodos pleiteados, o autor não logrou comprovar o caráter especial das mesmas, deixando de juntar aos autos qualquer documento que, ao menos, descrevesse as atividades por ele desenvolvidas. Nesse sentido, não havendo qualquer formulário que ateste o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor nestes períodos, deixo de considerá-los especiais. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos laborados junto as empresas Posto Churrascaria Batatais Ltda (de 01/08/1992 a 31/03/1993) e Leão & Leão (de 06/03/1997 a 31/3/1997). Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de superior a 36 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, mediante o recálculo do fator previdenciário, com o pagamento dos atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com o recálculo do fator previdenciário, bem como pagar a diferença dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, relativo a presente conversão de benefício, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Helio de Paula Lima 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.960.027-8.3. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 22/04/2008. 5. Períodos especiais ora reconhecidos: - Posto Churrascaria Batatais Ltda (de 01/08/1992 a 31/03/1993) e Leão & Leão (de 06/03/1997 a 31/3/1997) 6. CPF do segurado: 863.468.308-72. 7. Nome da mãe: Maria Oripia Bain Lima. 8. Endereço do segurado: Waldemar Silva, nº 568, CEP 14300-000 - Batatais (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0006129-09.2012.403.6102 - ALESSANDRO VALERIO DE OLIVEIRA (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X HM 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 2032/235, sustentando vícios no julgado, consistentes em omissão e contradição. Aduz que a sentença proferida não analisou todos os pedidos constantes da inicial, mormente aquele relacionado na letra d, relativos à devolução dos valores pagos em razão do contrato firmado com as empresas ora requeridas e sua respectiva correção monetária e juros. Entende que, com a análise do pedido em questão, sendo certo o direito, reverter-se-ia a sucumbência total suportada pela embargante. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do decisor. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006438-30.2012.403.6102 - CARLOS DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 411/418, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício concedido e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela

para o fim de que os períodos aqui reconhecidos sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

0007355-49.2012.403.6102 - MARLENE MOREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene Moreira, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, os quais não foram reconhecidos pela autarquia. Requer a revisão do seu benefício e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Pugna, ainda, pela condenação do réu em danos morais e materiais. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 30/85). À fl. 88, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela pugnada. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 95/129). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 130/150), dando-se vistas às partes (fl. 151). Sobreveio réplica (fls. 153/157), ocasião em que o autor manifestou-se também acerca do PA. O INSS manifestou-se ciente do procedimento administrativo à fl. 159. Às fls. 161/162, o Juízo deferiu a realização de prova pericial, mediante o adiantamento dos honorários periciais provisórios fixados. A autora concordou e efetuou o depósito do valor dos honorários (fls. 165/166), o qual foi levantado pelo Sr. Perito nomeado (fls. 167/169 e 178/179). Realizada a prova pericial, foi o competente laudo carreado às fls. 170/176, dando-se vista às partes (fl. 177). O INSS apresentou alegações finais às fls. 185/186, ao passo que o autor manifestou-se acerca do laudo à f. 188. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 35/59 e 60/62 (cópia das CTPS(s) e formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº

9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998.No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia na contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício.Nos presentes autos, a autora postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados para a seguinte empregadora: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP de 14.10.1976 a 13.05.2011 (DER). Destaco que em todos os períodos pleiteados como especiais a autora sempre esteve nas áreas de limpeza, atendimento ou enfermagem, conforme descrição das atividades no formulário previdenciário acostado aos autos (fls. 60/62). Destaque-se que referido formulário menciona a exposição da autora, em todos os períodos, a agentes agressivos biológicos, de modo habitual. Com o intuito de se comprovar a exposição do autor a agentes agressivos e espancar qualquer dúvida a respeito da moldura fática do tema, determinou-se a realização de perícia técnica nos locais de trabalho em questão, vindo o competente laudo ser acostado às fls. 170/176, onde o Sr. Expert do juízo apurou a exposição habitual e permanente da autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos) no desenvolvimento de suas funções, em todos os períodos laborados junto a empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Nesse sentido, concluo com base nas provas realizadas nos autos, estar suficientemente demonstrado exercício de atividades pela autora em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, com enquadramento pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97.Saliento também que, mesmo que houvesse referência ao uso de E.P.I, fato que não restou comprovado nos autos, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Verifico, porém, que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo.Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial a requerente. Observo, porém, que o pleito formulado na via administrativa foi para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), não tendo sequer sido apresentados os competentes formulários previdenciários exigidos pela legislação. Assim, não há que se falar em concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e, sim, desde o ajuizamento desta ação. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos.Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. O pedido de condenação em danos morais, porém, não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão.Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempos que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais.Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferi-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL

PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. Foi devidamente comprovado o exercício da função motorista de caminhão/ônibus nos períodos de 19/07/1984 a 14/04/1990, de 23/05/1990 a 14/01/1999 e de 16/01/1999 a 04/10/2004. A atividade está enquadrada nos códigos 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, foram apresentados formulário padrão, laudo pericial e perfil profissional previdenciário. 3. O Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 1329753, Rel. Juíza Giselle França, DJ 26/10/2005) Acrescente-se, também, que a autora formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, possível concluir-se que, ainda que incontestado que tenha lhe causado prejuízos materiais, o indeferimento não repercutiu, abalando-o psicologicamente, a ponto de configurar-se lesão moral, não ostentando gravidade. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Saliente-se, ainda, que, no presente caso, sequer houve pedido de concessão de aposentadoria especial na seara administrativa. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE em parte a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo(a) autor(a) junto à empresa: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP de 14/10/1976 a 13/05/2011 (DER), averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condene, ainda, o INSS a rever o benefício do(a) autor(a), concedido administrativamente, convertendo-o de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene, outrossim, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do ajuizamento desta ação, relativo a presente conversão de benefício, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. Por fim, torno definitivos os honorários periciais fixados provisoriamente no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 (R\$ 352,20), os quais já foram antecipados pelo(a) autor(a). Deverá o INSS ressarcir à parte autora os valores pagos a tal título, devidamente atualizados. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marlene Moreira 2. Benefício Revisado/Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.021.510-0) convertendo-o em aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 05/09/2012 5. Períodos reconhecidos: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP de 14/10/1976 a 13/05/2011 (DER) 6. CPF do segurado: 863.264.578-15 7. Nome da mãe: Estelina da S. Moreira 8. Endereço do segurado: Rua Jorge de Lima, nº 588, Centenário, CEP 14030-320 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0007544-27.2012.403.6102 - FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENCAO E REFORMAS LTDA.(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação denominada de Restituição de contribuição Social de Tomador de Serviço - Lei 9.711/98 que alterou artigo 31 da Lei 8.212/91, na qual a autora indicada na inicial, FERNANDES CONSTRUTORA, MANUTENÇÃO E REFORMAS LTDA, empresa privada, portadora do CNPJ de nº 06.069.305/0001-36, aduz que vem contribuindo de forma indevida para o INSS o valor de 11% do valor das Notas Fiscais emitidas por esta e que formulou pedido de restituição à Delegacia da Receita Federal, através do sistema PERD/COMP há mais de um ano, não obtendo resposta até o momento do ajuizamento desta ação. Alega que é inconstitucional o artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99, que incluiu as empresas que não são cedentes de mão-de-obra no rol de contribuintes da exação instituída pela Lei 9.711/99. Afirma a ilegalidade da retenção e o direito à restituição, apesar da ré não ter analisado seus pedidos administrativos. Ao final, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do pedido feito na esfera administrativa, ou seja, desde janeiro de 2005, conforme comprovantes juntados aos autos, em virtude dos motivos aduzidos. Apresentou documentos e requereu o recolhimento das custas ao final, o que foi inicialmente deferido. A autora

foi intimada a aditar a inicial e incluir no pólo passivo a União em lugar do INSS, uma vez que a matéria teria natureza tributária, o que foi feito por meio da petição de fl. 588. A União foi citada e apresentou contestação. Alegou, em síntese, preliminarmente, que o número do CNPJ indicado na inicial não corresponde ao da autora e sim ao de outra empresa com os mesmos sócios, não se podendo distinguir quem efetivamente seria a autora da ação ou seja, aquela indicada pelo nome ou aquela individualizada pelo CNPJ. Aduz, ainda, a inépcia da inicial e a ausência do interesse em agir, pois a autora não especificou na causa de pedir se o objeto do pedido de restituição está restrito ao valor recolhido a maior (diferença entre o valor retido pelas tomadoras de serviços e o valor calculado pela autora), ou se busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma legal. Alega que não há pedido expresso declaratório e que o pedido de restituição não especifica esta circunstância, incidindo em inépcia. Em relação ao interesse em agir, sustenta que o contribuinte não desistiu dos pedidos de restituição administrativos, os quais seriam mais eficientes, uma vez que haveria necessidade de verificação fática dos valores retidos, compensados e devidos para fins de apuração da existência de saldo a restituir. No mérito, sustenta que a autora exerce atividades que autorizam a retenção na fonte, cujo procedimento é legal e constitucional. Invoca a prescrição e decadência e pede a improcedência. Sobreveio réplica na qual a autora alega erro material no CNPJ indicado na inicial e pede sua correção para constar o CNPJ 07.366.855/0001-80. Afirma que a administração se encontra em mora na análise dos pedidos de restituição que foram formulados em janeiro de 2011 e reitera a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99. Vieram conclusos.

II. Fundamentos Acolho a preliminar de inépcia. Verifico que a inicial apresenta falhas formais que podem ser corrigidas por se tratarem de eventuais erros materiais, tais como: 1) a indicação do CNPJ de outra pessoa jurídica, com os mesmos sócios e domicílio, em conflito com o número do CNPJ constante na procuração e no cartão CNPJ anexados aos autos, e nos demais documentos apresentados; 2) a grafia incorreta do nome da autora, ou seja, MANUNTENÇÃO em lugar de MANUTENÇÃO (g.n.); 3) o pedido de recolhimento de custas ao final sem declaração de pobreza ou comprovação de falta de recursos financeiros pela pessoa jurídica ou seus sócios; 4) e a indicação do INSS no pólo passivo em lugar da União (Fazenda Nacional). Todavia, quanto aos demais elementos da ação, ou seja, a causa de pedir e o pedido, da narração dos fatos e do direito não decorre de forma lógica a conclusão e o pedido formulado pela autora, impondo-se a extinção. Neste sentido: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;... Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; ...Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; A autora expôs na causa de pedir que: 1) vem contribuindo de forma indevida para o INSS o valor de 11% do valor das Notas Fiscais por ela emitidas; 2) formulou pedido de restituição à Delegacia da Receita Federal, através do sistema PERD/COMP há mais de um ano, não obtendo resposta até o momento do ajuizamento desta ação; 3) é inconstitucional o artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99, que incluiu as empresas que não são cedentes de mão-de-obra no rol de contribuintes da exação instituída pela Lei 9.711/99; No pedido, a autora limitou-se a requerer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do pedido feito na esfera administrativa, ou seja, desde janeiro de 2005, conforme comprovantes juntados aos autos, em virtude dos motivos aduzidos. Conforme bem alegou a União, a autora não especificou na causa de pedir se o objeto do pedido de restituição está restrito ao valor recolhido a maior (diferença entre o valor retido pelas tomadoras de serviços e o valor calculado pela autora), ou se busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma legal ou, ainda, se ambas as coisas. Apesar de invocar a mora da administração em analisar seus pedidos de restituição, a autora não formulou pedido no sentido de que a omissão fosse cessada e os pedidos analisados em prazo razoável, tornando impossível saber se renunciou à via administrativa, em especial, porque nos formulários PERD/COMP anexados aos autos há anotação de que os referidos pedidos não tem por objeto da declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma. Portanto, com base nas causas de pedir deduzidas, não é possível discernir se o pedido de restituição formulado em Juízo se refere ao valor recolhido a maior (diferença entre o valor retido pelas tomadoras de serviços e o valor calculado pela autora) ou se tem por fundamento a inconstitucionalidade do artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99 ou ambos. Observa-se que a própria União em sua contestação sugere que não há interesse jurídico em contestar o recolhimento a maior do tributo caso se constate que de fato o mesmo tenha ocorrido, tudo a depender de análise dos pedidos e documentos apresentados na via administrativa. Dessa forma, o pedido genérico não permitir distinguir se a pretensão da autora visa tão somente suprir omissão da administração, com o prosseguimento da análise na via administrativa, ou se há renúncia àquela via ou, ainda, se o pedido judicial é mais amplo do que o administrativo. Tal fato prejudica o contraditório e a ampla defesa e não permite ao Poder Judiciário distinguir adequadamente a pretensão deduzida em Juízo, o que prejudica tanto a parte autora, em razão da falta de especificidade no pedido, como a parte ré, que não pode adequadamente se defender. Portanto, dado o conjunto de falhas materiais e formais da inicial, a única providência possível nesta fase é a extinção do processo por inépcia, uma vez que o feito se encontra estabilizado, pois o réu já foi citado e apresentou defesa, fato que não permite novos aditamentos para correção do pedido e da causa de pedir.

III. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c artigo 295, I e parágrafo único, incisos I e II, do CPC. Condene a autora a pagar as custas e os honorários à União, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, a ser atualizado, segundo os

índices do manual de cálculos do CJF, dadas as circunstâncias da causa e o trabalho realizado. Revogo desde já a gratuidade processual concedida à autora, em razão de se tratar de pessoa jurídica e não existirem provas de que não possa arcar com os encargos, em especial, porque ausente declaração de próprio punho dos sócios de que são pobres na forma da lei ou de que a empresa e encontre em situação de recuperação judicial ou falimentar.

0009549-22.2012.403.6102 - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 253: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a parte embargante alega que houve omissão no dispositivo da sentença quanto ao pagamento das parcelas em atraso. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De fato, na fl. 248, constou no dispositivo a condenação do INSS a rever o benefício, todavia, restou omissa a questão da data da revisão e do pagamento dos valores em atraso, motivo pelo qual procedem os embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para acrescentar ao dispositivo a condenação do INSS a recalcular o benefício da parte autora desde a DIB, com o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data, observada a prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação, na forma dos demais comandos da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0009550-07.2012.403.6102 - LAURO CESAR PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 155: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão no dispositivo da sentença quanto ao pagamento das parcelas em atraso. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De fato, na fl. 151, constou no dispositivo a condenação do INSS a rever o benefício, todavia, restou omissa a questão da data da revisão e do pagamento dos valores em atraso, motivo pelo qual procedem os embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para acrescentar ao dispositivo a condenação do INSS a recalcular o benefício do autor desde a DIB, com o pagamento das parcelas em atraso desde aquela data, observada a prescrição quinquenal retroativamente ao ajuizamento desta ação, na forma dos demais comandos da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0009897-40.2012.403.6102 - VALDECIR AMIDAMI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou, alternativamente, da distribuição desta demanda. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferia a gratuidade processual. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, dentre outros. Veio aos autos cópia do PA (fls. 134/201), dando-se vista às partes, oportunidade em que o autor reiterou pela produção da prova pericial. Intimado o autor regularizou o documento de fls. 72/74. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/05/2012. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha

a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 19/08/1985 a 28/02/1997; 01/03/1997 a 15/09/2000; 09/05/2001 a 13/04/2005 e 14/04/2005 a 28/05/2012. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999,

alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários PPP(s), baseados em laudos técnicos das empregadoras, com indicação de responsáveis técnicos, suficientes para esclarecer os pontos controvertidos. Na empresa Tec Moldefer Tecnologia, Modelos e Ferramentaria Ltda, sucessora da empresa Ítalo Lanfredi S.A., período de 19/08/1985 a 15/05/2000, o autor laborou nos setores de manutenção e ferramentaria, exposto ao agente físico ruído em intensidade entre 84 a 86,6 dB(A) até 31/05/1994. Sendo que, a partir de então, esteve exposto ao ruído em intensidades entre 84,52 e 84,25 dB(A). Nesse sentido, conforme fundamentação, somente deve ser reconhecido o caráter especial dos trabalhos nos períodos anteriores a 05/03/1997. No tocante ao período prestado na empresa Luciana Marcondes Cotrim Gonçalves EPP, de 09/05/2001 a 13/04/2005, o obreiro desempenhou a atividade de torneiro mecânico, exposto ao agente físico ruído em intensidades equivalente a 85 dB(A). Assim, referido período deve ser enquadrado com especial. Por fim, deixo de reconhecer o caráter especial atividades desempenhadas na empresa HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda, de 14/04/2005 a 2/05/2012. Conforme se contata pelo documento de fls. 182/183, os índices de ruído estavam dentro do permitido legal. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes no trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Ausente, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não completou o tempo mínimo de 35 anos, mesmo com a conversão dos períodos especiais ora reconhecidos. Verifico, ademais, que não se demonstrou interesse na inicial na concessão da aposentadoria proporcional, segundo a regra de transição prevista no artigo 9º, da EC 20/98, sendo defeso ao Juiz analisá-la de ofício. Assim, entendo que cabe apenas a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 19/08/1985 a 05/03/1997 e de 09/05/2001 a 13/04/2005; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação ao autor, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdecir Amidami. 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 19/08/1985 a 05/03/1997 e 09/05/2001 a 13/04/2005. 3. CPF do segurado: 144.434.398-03. 4. Nome da mãe: Maria Paulo de M. Amidami. 5. Endereço do segurado: Rua

verifico que a impugnação aos saques se deu em março de 2012, tão logo identificados pelo autor os lançamentos indevidos, de tal forma que era possível à ré obter imagens de segurança de pelo menos alguns locais de forma a comprovar que, ao menos, o autor tenha lá comparecido. Vale dizer, isto não foi feito pela ré, a qual sequer demonstrou a realização de diligências mínimas no sentido de amparar as conclusões de ausência de indícios de fraude. Ora, sem tais elementos, cuja prova competia à ré, verifico que os indícios existentes nos autos são suficientes para comprovar as alegações do autor de que não realizou os saques e os mesmos resultaram de fraude na forma conhecido por clonagem de cartões. Tal conclusão decorre da divergência entre as operações impugnadas com os hábitos de consumo do autor na movimentação da referida conta, aliado ao fato de que os saques ocorreram em pelo menos 15 locais diversos, em valores no limite máximo dos saques permitidos, em dias sucessivos, em locais diversos da agência, até o esgotamento de todos os recursos. Há, portanto, claros indícios de fraude praticada por terceiros contra o autor e contra a CEF, os quais não foram ilididos por prova em contrário a cargo da ré, no sentido de sustentar sua alegação de que o próprio autor teria realizado os saques. Ademais, a possibilidade de contestação do saque implica na conclusão de que ré admite a ocorrência de falhas em seus sistemas informatizados, sendo possível a clonagem dos dados do cartão e obtenção de senhas e dados pessoais dos correntistas. Trata-se de uma possibilidade fática, que os sistemas da ré não excluem, haja vista que não utilizam as tecnologias mais avançadas que garantam a identificação perfeita do usuário, tal como utilização de dados biométricos para acesso e utilização dos serviços. Dos fatos advém clara conclusão de que o saque e débitos destoam em muito dos hábitos de consumo do autor. Além disso, o valor elevado das transações e a utilização de vários caixas eletrônicos, em curto intervalo de tempo, denotam que o autor foi vítima de fraude. Aliás, não só o autor, como também a ré, pois restou atacada na confiabilidade de seus sistemas informatizados para a prestação de serviços aos consumidores. Anoto que a alegação da Caixa de que teria sido o próprio autor ou pessoa conhecida quem realizou o saque não restou provada. Vale ressaltar que o ônus da prova competia à própria Caixa, tendo em vista que se trata de fato modificativo do direito alegado pelo autor. Vale ressaltar que o autor comunicou o fato em tempo hábil à Caixa, mais uma vez, denotando boa fé em seu comportamento. Portanto, concluo que o autor não foi o responsável pelos saques e deles não se beneficiou. Cabe verificar se o autor concorreu para o dano de forma a excluir o dever de indenizar da ré. A clonagem de cartões magnéticos ou a troca por outros cartões nos terminais de auto-atendimento e obtenção de senhas pessoais através de recursos eletrônicos não pode ser atribuída a título de culpa por negligência ao autor uma vez que constitui falha do próprio sistema de serviços oferecido. Teria o autor sido negligente na guarda de seu cartão e de sua senha? Esta prova competia à ré e não foi realizada nos autos. O cartão não foi perdido, roubado ou furtado, o que prova que o autor manteve zelo em sua conservação. De outro lado, a clonagem pode ter ocorrido em qualquer momento, ou seja, na própria agência onde o autor é cliente até em qualquer estabelecimento em que tenha utilizado o mesmo. Não existem provas de que os saques tenham sido realizados com o próprio cartão do autor ou se foram realizados com um cartão clonado. O sistema informatizado da ré é incapaz de fornecer tal informação. Além disso, as responsabilidades pelos riscos do serviço não podem ser transferidas pelo fornecedor ao consumidor. Os sistemas informatizados utilizados por qualquer banco não são infalíveis e o grau de segurança depende do grau de desenvolvimento tecnológico, o qual atualmente permite a utilização de sistemas de identificação de usuários através de dados biométricos, como leitura da retina, identificação por voz, impressões digitais e palmares, dentre outros. A lógica estatística indica a possibilidade de falhas no sistema de identificação de usuários e ao assumirem o risco da atividade e do lucro os fornecedores também devem arcar com os riscos provenientes das falhas. Desse modo, existindo indícios de que os saques e débitos questionados não se adequam ao hábito de uso e consumo do autor, não existindo provas de que tenha sido o próprio autor quem realizou os saques e não havendo provas da existência de culpa imputável a ele, a ré tem o dever de indenizar em função do risco da atividade e da responsabilidade objetiva, não havendo que se indagar acerca da comprovação da culpa do fornecedor do serviço, já que ela é presumida. Em casos assim, a jurisprudencial tem se mostrado nestes termos: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPÓSITO EM POUPANÇA. SAQUE POR TERCEIRO. CULPA DA ENTIDADE DE CRÉDITO. Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo. (...) Aplica-se, na espécie, o princípio da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. (TRF1, 2ª T, Proc. 0101191/89, DJ, 13.08.90, pg. 17438). **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO. POUPANÇA. CULPA CONCORRENTE INDEMONSTRADA.** 1. Não comprovada a alegação da culpa concorrente do suplicante no saque fraudulento feito em sua conta poupança na CEF, por terceiro, impõe-se a responsabilização do estabelecimento bancário pela indenização, a autora lesada do quantum do prejuízo por ela suportado. 2. Apelo improvido (TRF 1ª Região, AC 1022735/PA, 4ª Turma, d. 16.9.1992, DJ 28/9/1992, p. 30213, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Valor da reparação dos danos materiais No caso dos autos, o autor alega que teriam sido efetuados saques/débitos de sua conta no valor total de R\$ 8.894,00 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais). O extrato de fls. 55/56 comprova os valores, os quais não foram impugnados pela ré quanto ao seu montante. Cabível, portanto, o ressarcimento, a partir de cada data de lançamento, com atualização monetária. Da reparação dos danos morais Também considero procedente em parte o pedido para condenar a ré a reparar o dano moral. O pedido tem como objeto a reparação de danos causados em relação de

consumo. Aplicável o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). A recusa indevida do ressarcimento por si só é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo, como a falta do crédito para pagamento de compromissos correntes, como aluguel, energia, alimentação e outros. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa do autor e a possibilidade de falhas nos sistemas informatizados. Além disso, a negativa do ressarcimento se mostra indevida, pois a ré tinha condições de verificá-las de plano. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, corriqueira no entrechoque do cotidiano, pois embora sejam comuns os saques indevidos em razão de fraudes, as situações de negativa de atendimento ao cliente e análise adequada das circunstâncias dos débitos indevidos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação do montante da reparação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 100.000,00. O valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao prejuízo material e em relação aos valores que o autor mantinha depositados na agência na ré. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao dever de indenizar, sem maiores conseqüências no âmbito social ou ao crédito do autor. O abalo não ultrapassou as fronteiras da intimidade do próprio autor. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral em 01 (uma vez) o valor dos danos materiais. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque o mesmo detinha disponibilidade econômica próxima da quantia arbitrada; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a ré a pagar ao autor, a título de reparação de danos materiais, a quantia de R\$ 8.894,00 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais), a ser atualizada desde a data de cada saque, pelos mesmos critérios da poupança, e, a título de reparação dos danos morais, o valor de R\$ 8.894,00 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais), a ser atualizado desde a data da sentença. A ré pagará, ainda, as custas e honorários ao advogado do autor, em 10% sobre o valor da condenação. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, retroativos à citação, quanto aos danos materiais, e a partir da sentença, quanto aos danos morais. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo

0000420-56.2013.403.6102 - JUMIL - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls.: 591/593: vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão no dispositivo da sentença quanto à extinção do processo sem apreciação do mérito relativamente a um dos pedidos formulados pela autora em sua inicial. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. De fato, na fl. 496v, constou na sentença o reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora para pleitear em nome próprio a declaração de ausência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária da parte do empregado (item C.1, segunda parte, do pedido de fl. 52), motivo pelo qual procedem os embargos para suprir a omissão no dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para acrescentar ao dispositivo a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de declaração judicial de ausência de relação jurídica tributária relativamente à contribuição previdenciária da parte do empregado (item C.1, segunda parte, do pedido de fl. 52), na forma do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa da autora. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro próprio.

0001086-57.2013.403.6102 - FERNANDO ANTONIO DE PADUA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fernando Antônio de Pádua, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, convertendo-os em comum, bem como o reconhecimento de tempo comum anotado em CTPS, o qual não foi reconhecido administrativamente. Pediu, ainda, a condenação em danos morais e a antecipação da tutela a partir da sentença. Aduz ter requerido o benefício administrativamente (DER 20/12/2011), contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 22/39). À fl. 41, foi deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/63). Afasta, em síntese, o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, dentre outras argumentações. Nega, outrossim, a existência de danos, pugnando pelo indeferimento dos pleitos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 65/98), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 103/111), ocasião em que o autor manifestou-se acerca do P.A. O INSS manifestou sua ciência à fl. 112. As partes foram intimadas a especificar provas, vindo o autor a manifestar-se à fl. 117, pugnando pela realização de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O objeto da presente demanda consiste no reconhecimento de tempos de serviços comuns laborados e não reconhecidos pelo INSS, referentes aos contratos com as empresas S.A. O Estado de São Paulo (de 07/08/1989 a 30/10/1989 - operador de telemarketing) e Empresa Folha da Manhã S.A. (de 01/08/1990 a 30/08/1990 - operador de telemarketing); bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas relativas aos contratos de trabalho firmados com as seguintes empresas: Floresta Rio Doce S.A (de 09/08/1972 a 09/12/1972 - servente); Irmãos Fernandes (de 01/08/1974 a 30/11/1974 - trocador) e E. T. Mariano Pires Pontes e Cia Ltda. (de 30/12/1976 a 28/05/1977 - manobreiro). Ao final, pede a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e condenação do réu em danos morais. Desnecessária a produção de prova oral, bem como da prova pericial, pugnadas pelo autor, conforme adiante será esclarecido, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Com relação ao reconhecimento dos períodos comuns mencionados, verifico que ambos os contratos encontram-se devidamente anotados em CTPS. Ademais, o primeiro período consta do CNIS acostado às fls. 56/57 e, ainda, fez parte da planilha de cálculos de tempo de contribuição elaborada pelo INSS nos autos do procedimento administrativo. Assim, relativamente ao período de 07/08/1989 a 30/10/1989, laborado como operador de telemarketing, junto à empresa S.A. O Estado de São Paulo, não se verifica o necessário interesse de agir por parte do autor, haja vista que não foi controvertido em nenhum momento. Por outro lado, quanto ao período de 01/08/1990 a 30/08/1990, também laborado como operador de telemarketing junto à empresa Empresa Folha da Manhã S.A. observo que, apesar de o réu nada mencionar em sua contestação, o mesmo não foi reconhecido administrativamente, não fazendo parte da contagem do tempo de contribuição nem mesmo do

CNIS, remanescendo o necessário interesse de agir por parte do autor. Quanto ao período, verifico que as anotações na CTPS do autor foram apresentadas ao INSS na via administrativa (fl. 75) e devidamente corroboradas pela declaração firmada pelo empregador, na pessoa do ocupante do cargo de Analista de RH Sênior (fl. 91) e pela cópia do Registro de Empregado nº de ordem 38572 (fl. 91-verso). Não consta dos autos do procedimento administrativo nenhuma irregularidade quanto a eventuais rasuras ou anotações na CTPS. Assim, referidas anotações são provas diretas dos vínculos e os tempos de serviços correspondentes devem ser computados à mingua de qualquer elemento indicativo de fraude. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. Comprovada claramente a existência de contrato de trabalho com anotações na carteira de trabalho e previdência social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. aplicação do art. 60, par. 2 do decreto n. 611/92 - regulamento dos benefícios da previdência social. 2. alegação genérica de inidoneidade dos documentos juntados à inicial, sem qualquer fundamento, equivale à contestação por negativa geral, inadmitido no sistema processual pátrio. hipótese do art. 302 do c.p.c. 3. concessão de aposentadoria por tempo de serviço mantida, pois o período trabalhado preenche os requisitos exigidos em lei. 4. afastada a concessão de aposentadoria por idade por não preenchimento dos requisitos necessários. 5. preliminar não conhecida, apelação da autarquia parcialmente provida. recurso adesivo do autor provido. (TRF3. Ac. 03093855-0 ANO:93 UF:SP, j:04/03/1997, 2.ª T., Fonte: DJ:19/03/1997 PG:15858, Relatora: JUIZA SYLVIA STEINER). Portanto, reconheço como efetivamente trabalhado, para todos os fins previdenciários, o período de 01/08/1990 a 30/08/1990, como operador de telemarketing, junto à empresa Empresa Folha da Manhã S.A.. Passo agora a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas em caráter especial. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existências destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou com a inicial, bem como nos autos do procedimento administrativo, alguns documentos previdenciários, relativamente aos períodos cujo reconhecimento se requer. Observa-se que, referidos documentos (formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e/ou similar) estão devidamente preenchidos pelo empregador e nele estão descritas suas condições de trabalho. Observa-se, ainda, a juntada de laudo técnico da empresa, em alguns casos, os quais serão analisados com mais vagar no decorrer desta sentença. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não

levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais prestado nas seguintes empregadoras, períodos e cargos, respectivamente: - Floresta Rio Doce S.A, de 09/08/1972 a 09/12/1972 - servente;- Irmãos Fernandes, de 01/08/1974 a 30/11/1974 - trocador;- E. T. Mariano Pires Pontes e Cia Ltda., de 30/12/1976 a 28/05/1977 - manobreiro. Analisaremos, pois, separadamente, os períodos em questão. Para o período laborado junto à Floresta Rio Doce S.A (09/08/1972 a 09/12/1972 - servente), o autor juntou, ainda na fase administrativa, cópia da carteira de trabalho onde consta o registro em questão (fl. 73-verso), o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 76), a declaração do empregador (fl. 77) e cópias do livro de Registro de Empregados (fls. 77-verso e 78). Diante dos documentos juntados, desnecessária a realização de prova pericial, pois eles bastam à análise do caráter especial da atividade. Correta a conduta da autarquia em não reconhecer o caráter especial do referido período, haja vista que, embora houvesse a exposição do segurado a produtos derivados de hidrocarbonetos alifáticos e dodecacloro, essa exposição era por demais eventual, não configurando o caráter habitual e permanente necessário para a caracterização de atividade especial, nos termos da lei. Pela descrição de suas atividades, de fato exercidas como servente, observa-se que a exposição a tais agentes químicos somente ocorria quando executava as atividades de combater formigas, não ocorrendo quando exercia as demais atividades consistentes em roçar, capinar, confeccionar cerca e fazer aceiros. Assim, descaracterizada a necessária habitualidade e permanência da exposição aos agentes químicos. Saliento, outrossim, sequer haver menção no formulário de exposição do autor a outros agentes agressivos, quer físicos, quer biológicos. Quanto ao período de trabalho junto à empresa Irmãos Fernandes Ltda. (01/08/1974 a 30/11/1974 - trocador), observo que não houve juntada de qualquer documento, seja previdenciário ou não, que possibilite a análise das atividades desenvolvidas pelo autor quando de seu labor. No intuito de comprovar o caráter especial do período, logrou o autor carrear aos autos do P.A. os documentos juntados às fls. 78-verso e 79, consistentes em RDT - Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS protocolado junto à Caixa Econômica Federal e declaração fornecida pelo empregador, dando conta de que o autor fez parte do quadro de funcionários daquela empresa no período por ele mencionado na inicial. Ademais, juntou cópia de sua CTPS apontando o contrato mencionado (fl. 74). Verifica-se, ainda, que embora o autor mencione na inicial que esteve exposto a agentes químicos, tais como óleos minerais e graxas, uma vez que exercia a função de trocador, junto ao estabelecimento cuja espécie é Posto de Serviço, nada há nos autos corroborando essa afirmação. A atividade por ele desenvolvida nominada trocador é por demais genérica e a espécie de estabelecimento Posto de Serviço em nada contribui relativamente à análise ora feita. Assim, inviável se torna a realização de perícia por similaridade conforme pretendido pelo autor. Para a realização de tal prova, necessário que o autor traga aos autos um mínimo de prova material que possa embasar a perícia a ser realizada em outro local que não aquele onde o autor de fato exerceu as suas atividades. Necessário que haja, ao menos, um documento indicando as atividades materialmente desenvolvidas pelo segurado e as condições de seu labor, para que o perito possa afirmar com segurança se as condições de trabalho desenvolvidas na empresa pericianda são as mesmas presentes quando o autor desenvolvia o seu trabalho, em outra época e em outra empresa. Assim, não havendo nestes autos qualquer documento que permita a realização de tal prova, fica a mesma indeferida, ante a sua inviabilidade, restando não caracterizado o caráter especial do período em questão. Por fim, relativamente ao período laborado na empresa E. T. Mariano Pires Pontes e Cia Ltda. (30/12/1976 a 28/05/1977 - manobreiro), podemos afirmar que as atividades pelo autor exercidas, de fato, o foram em condições prejudiciais à sua saúde. Para tal conclusão, basta a análise da documentação juntada aos autos, não se fazendo necessária a realização de prova pericial. O autor logrou carrear aos autos do procedimento administrativo cópia de sua CTPS (fl. 69), comprovando o registro como manobreiro em estabelecimento de transporte coletivo. Juntou, ainda, o formulário previdenciário DSS-8030, emitido pela empresa Transporte Urbano Águia Branca Ltda. a qual é sucessora da empresa Viação Águia Branca S.A. que, por sua vez, sucedeu a empresa em que o autor trabalhou (Empresa de Transporte Mariano Pires Pontes e Cia. Ltda.). Referido formulário é categórico ao afirmar que o autor trabalhava exposto a níveis de ruído de 62 a 100 dB(A), com LEQ de 78,7 dB(A), bem como exposto a óleos minerais e graxa, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. Pela descrição de suas atividades, possível concluir que o autor não só trabalhava manobrando os ônibus, no pátio da empresa, como também era encarregado de fazer a lavagem dos veículos, o abastecimento de combustíveis dos mesmos e a verificação dos níveis de óleo lubrificante e graxa. Ademais, conforme afirmado no laudo pericial acostado aos autos, cuja conclusão foi transcrita no formulário PPP, a manipulação de óleos e graxas, conforme o anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, caracteriza a atividade como insalubre de grau máximo. Assim, havendo a exposição do autor, de modo habitual e permanente,

aos agentes químicos descritos acima, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo requerente no período em questão. Mais uma vez, firmo que em relação aos demais contratos de trabalho pugnados pelo autor (Floresta Rio Doce S.A, 09/08/1972 a 09/12/1972 - servente; Irmãos Fernandes Ltda. 01/08/1974 a 30/11/1974 - trocador), o mesmo não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes à época do labore, cujo ônus a ele pertence. A comprovação da existência dos vínculos restou configurada mediante a juntada da CTPS e/ou outros documentos, porém, não houve a demonstração da exposição do autor a agentes agressivos e/ou danosos à sua saúde suficientes a caracterizar o caráter especial das atividades desenvolvidas. Saliento, ainda, que as atividades mencionadas na CTPS não possuem enquadramento legal nos decretos previdenciários vigentes à época. Portanto, restou comprovado, pelo autor, o exercício de atividade especial, tão-somente do vínculo empregatício mantido com a seguinte empresa: Empresa de Transporte Mariano Pires Pontes e Cia. Ltda., de 30/12/1976 a 28/05/1977, como manobreiro. Por tal razão, o autor faz jus à conversão desse tempo em tempo de atividade comum. Assim, aplicando-se a tabela de conversão (1.40) e considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como todos aqueles já reconhecidos pelo INSS (comuns ou especiais), observando-se como termo final a data do requerimento administrativo (20/12/2011), temos: Atividade comum: 13 anos 01 mês 12 dias Atividade especial: 15 anos 10 meses 05 dias TOTAL : 28 anos 11 meses 17 dias Portanto, tempo insuficiente à sua aposentadoria. Mesmo se considerarmos a data do ajuizamento da ação (25/02/2013), observamos que o autor não logrou preencher o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral, conforme pleiteado. Faz jus, porém, à averbação do tempo comum ora reconhecido, bem como como tempo reconhecido como especial, devidamente majorado. Por consequência, o pedido de condenação em danos morais não prospera, pois não se vislumbram nos autos indícios de dolosa e proposital procrastinação por parte de agentes do INSS; sendo que o indeferimento dos requerimentos formulados pelo autor decorreram da análise da prova consoante entendimento daquele órgão. E, como dito, nem mesmo judicialmente, o direito ao benefício foi reconhecido. Ademais, eventuais situações episódicas, onde as conclusões do juízo não se coadunam com aquela feita em sede administrativa, se situam naquele plexo de situações sociais de dissabores e contratempus que, na ausência de negligência ou má-fé, não ensejam a indenização por danos morais. Nesse sentido é a orientação de nossa jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. NEGATIVA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE A CONDUTA. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. I. No que tange à Responsabilidade Civil do Estado, acolhida a Teoria do Risco Administrativo, conforme previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta. II. Verifica-se, o caso sub examen, que o indeferimento ocorreu regularmente, tendo em vista a dúvida acerca da autenticidade de alguns documentos comprobatórios o direito do Autor. Ora, indiscutível o dever do INSS em fiscalizar a concessão dos benefícios e indeferir-los, inicialmente, em caso de suspeita e irregularidade. III. O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa, estão fora da órbita do dano moral. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AC 264346, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ 26/10/2005, pág. 105) Acrescente-se, também, que o autor formulou pedido genérico, sem indicar, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Ademais, como já dito, o indeferimento administrativo não lhe causou prejuízos materiais, não havendo, pois, que se falar em abalo psicológico, a ponto de configurar-se lesão moral. Desatendidos, pois, os pressupostos para a reparação pretendida. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, o período laboral compreendido entre 01/08/1990 a 30/08/1990, laborado como operador de telemarketing, junto à Empresa Folha da Manhã S.A., para todos e quaisquer fins previdenciários; bem como para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pelo autor junto à Empresa de Transporte Mariano Pires Pontes e Cia. Ltda., de 30/12/1976 a 28/05/1977; condenando o INSS a averbar em favor do autor o tempo de serviço ora reconhecido, convertendo-o em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Improcedente o pedido de condenação em danos morais, bem como de reconhecimento como especial dos seguintes períodos de trabalho: 09/08/1972 a 09/12/1972 (Florestas RioDoce S/A) e 01/08/1974 a 30/11/1974 (Irmãos Fernandes Ltda.). Ausente o interesse de agir relativamente ao reconhecimento do período de 07/08/1989 a 30/10/1989, laborado pelo autor junto à S/A O Estado de São Paulo, em virtude de não ser controvertido. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o(s) período(s) aqui reconhecido(s), quer comum quer como especial(is), seja(m) averbado(s) ao tempo de serviço do autor, no prazo de noventa dias. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Fernando Antônio de Pádua 2. Tempos de serviços reconhecidos: - comum: Empresa Folha da Manhã S/A, de 01/08/1990 a 30/08/1990; - especial: Empresa de Transporte Mariano Pires Pontes e Cia. Ltda., de 30/12/1976 a 28/05/1977. 3. CPF do Segurado: 272.567.156-684. Nome da mãe: Maria de Lurdes Andrade 5. Endereço do segurado: Rua Camélias, 291, bairro Bela Vista, Luiz Antônio/SP, CEP 14.210-000. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário.

0001261-51.2013.403.6102 - EZEQUIEL VITORINO DIAS FILHO (SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ezequiel Vitorino Dias Filho, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos laborais sem anotações em CTPS, prestados junto as empregadoras Cia Energética de São Paulo (de 25/04/1968 a 15/09/1969) e Cia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo - Prodam (de 03/09/1974 a 11/02/1976). Alega ter requerido o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna pela concessão do benefício retroativo a data do requerimento administrativo, formulado aos 01/08/2012. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos (fls. 14/39). Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 47/109). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Alega que os períodos laborados como estagiário tem caráter social e é desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assitico, o qual não geraria vínculo empregatício. Sobreveio réplica, oportunidade em que o autor pugnou pela implantação imediata do benefício almejado, bem como pela realização de audiência para oitiva de testemunhas. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. No entanto, restou deferida a produção da prova oral, mediante designação de audiência para oitiva de testemunhas à serem arroladas pela parte autora. À f. 149 o autor manifestou desinteresse na realização de audiência para oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do manifesto desinteresse do autor na produção da prova oral, reconsidero a decisão de fl. 142 na parte em que deferiu a realização de audiência. Nesse sentido, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, trata-se de demanda que tramitou pelo rito ordinário, onde postula o autor o reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana, sem o devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Isso ocorreu junto às empregadoras Companhia Energética de São Paulo, de 25/04/1968 a 15/09/1969 e Prodam - Companhia de Processamentos de Dados do Município de São Paulo, de 03/09/1974 a 11/02/1976, os quais acrescidos aos tempos de serviço já reconhecidos na via administrativa, lhe ensejaria o direito a passar a inatividade com uma aposentadoria por tempo de contribuição e recebimentos de valores retroativos ao pedido administrativo (01/08/2012). Para a comprovação ou reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Para o período de 25/04/1968 a 15/09/1969, prestado junto a empresa Cia Energética de São Paulo, o autor trouxe aos autos declaração da empregadora, onde informa que o obreiro exerceu a função de contínuo (f. 77); cópia do livro de registro de empregado (fls. 78/83), onde à f. 80 da mesma é possível observar pelas anotações de férias gozadas e respectivos períodos de referência, que o autor já fazia parte do rol de funcionários da empresa aos 29/04/1968. Por fim, foi juntado o recibo de quitação de verbas trabalhistas, datado de 14/09/1969 (f. 84), onde constam outros registros, observando-se rigorosamente a seqüência de datas. Destaque-se, ainda, a existência de carimbo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, datado de 24/09/1969. A autarquia ré deixou de reconhecer referido período sob a alegação de que: Em relação a outra exigência da Empresa CESP não foi considerado o período de 25/04/1968 a 15/09/1969, pois foram apresentados microfimes ilegíveis e também não ficou esclarecido de que a empresa citada estaria registrada na Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça tudo isso e mais conforme o que dispõe no art. 583, parágrafos 1º e 2º da IN 45/2010 e art. 14 parágrafos 1º, 2º e 3º e art. 15 parágrafo único do Decreto 1799/1996 corroborados com a pesquisa SISCON 4853. No entanto, referido indeferimento não deve prevalecer, pois referidos documentos são contemporâneos à época da prestação do serviço, e forma um sólido conjunto probatório dos fatos alegados, a demonstrar que, efetivamente, o requerente labutou para a empregadora CESP, durante todo o período requerido, ou seja, de 25/04/1968 a 15/09/1969, perfazendo um total de 1 ano, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço. A alegação de eventual ausência de registro da empregadora junto a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, deve ser afastada, pois tal fato não pode prejudicar o trabalhador. Cabe à Autarquia a fiscalização e cobrança das contribuições e deveres de quem de direito, sem penalizar terceiros. Desnecessária a oitiva de testemunhas para este período, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas nos documentos. Por outro lado, com relação ao período laborado junto a empresa Prodam SP - Cia de Processamento de Dados do Município de São Paulo, o autor pretende fundar sua pretensão no documento acostado à f. 34 destes autos. Ora, trata-se de declaração, cuja valoração jamais poderia diferir do simples depoimento testemunhal. Aliás, em verdade, seu valor probante é até mesmo inferior ao da testemunha, pois esta é ao menos compromissada e mantém contato imediato com o julgador, fato de fundamental importância para se aferir a credibilidade de suas declarações. Além disso, é também importante destacar a informação constante naquele instrumento de que o autor realizou estágio remunerado de complementação educacional sem vínculo empregatício, através de convênio com o CIEE. Referida informação sequer foi rebatida pelo autor seja mediante prova documental ou testemunhal, o que deve portanto ser respeitada. Lembre-se, agora, que o estagiário não é segurado obrigatório da previdência social, mas sim segurado facultativo. Logo, sua vinculação ao Regime Geral da Previdência Social depende opção e de iniciativa indivíduo que,

querendo, deverá buscar a respectiva inscrição. Como o autor ficou-se inerte, não cabe agora pretender se beneficiar de direito para o qual não se acatou. Nesse sentido, deixo de reconhecer tal período. Verifica-se que o autor formulou pedido específico de aposentadoria por tempo de contribuição com valores retroativos desde a data do requerimento administrativo (01/08/2012), no entanto, não totalizava tempo de serviço correspondente a 35 anos de atividade. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o período de 25/04/1968 a 15/09/1969 como laborado pelo autor junto a empresa Cia. Energética de São Paulo, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Ezequiel Vitorino Dias Filho. 2. Tempos de serviços reconhecidos: Cia Energética de São Paulo, de 25/04/1968 a 15/09/1969. 3. CPF do segurado: 011.303.468-70. 4. Nome da mãe: Conceição Moura Dias. 9. Endereço do segurado: Avenida Costabile Romano, nº 220, Apt. 201, CEP.: 14096-030 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001276-20.2013.403.6102 - JULIO CESAR LAZARO (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Julio César Lazaro, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento de períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 91/143), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas Carteiras de trabalho (fls. 18/35) e os formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 07/09 e 37/38). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se

de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial de todo períodos laborado para a empregadora Tate & Lyle Brasil S.A., sucessora das empresas Fermenta Produtos Químicos Amália S.A., de 01/08/1986 a 06/03/2013 (data de distribuição do presente feito). Apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários previdenciários e laudos que acompanham a inicial, dirimiram quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade em que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas e mencionam a exposição do obreiro ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos para cada período. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidade entre 87,4 e 89,5 dB(A), o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor no procedimento administrativo nº 42/155.856.078-2, sob a seguinte alegação (f. 134): PPP com código O para GFIP, indicando que o requerente não esteve exposto ao agente nocivo. Contudo, tal impugnação ao formulário PPP deve ser afastada, pois as informações prestadas pelo empregador ao INSS, quanto ao Código de recolhimento, não pode obstar o direito de reconhecimento de período especial. Se a informação foi equivocada e o INSS arrecadou menos, deve exercer seu dever/poder de lançar os débitos respectivos, ajuizando, ao depois, a respectiva execução fiscal. Para comprovação da atividade especial o autor juntou o PPP, devidamente preenchido e assinado por engenheiro de segurança do trabalho, baseado em Laudo de Risco Ambiental formulado pela empregadora. Estes documentos comprovam que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a pressão sonora acima do limite legal para a época, pois sempre superiores a 85 dB(A). Além do mais, a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os trabalho realizado por profissionais habilitados que elaboraram o PPP e Laudo Técnico da empregadora. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Ainda que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Nesse sentido, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Note-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde o ajuizamento da presente demanda, ou seja, 06/03/2013, haja vista não ter sido pleiteado na inicial o recebimento de valores retroativos a data de entrada do procedimento administrativo, ainda que referido benefício tenha sido postulado naquela esfera. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto a empregadora Fermenta Produtos Químicos S.A. e sucessoras, de 01/08/1986 a 06/03/2013, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir do ajuizamento da presente demanda. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E.

Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de quarenta e cinco dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Julio César Lazaro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 06/03/2013. 5. Períodos reconhecidos- judicialmente: Fermenta Produtos Químicos S.A. e sucessoras, de 01/08/1986 a 06/03/2013. 6. CPF do segurado: 150.786.078-11. 7. Nome da mãe: Rute Harmbacher 8. Endereço do segurado: Rua Clotildes Pozzato, nº 15, CEP 14270-000 - Santa Rosa do Viterbo (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I. Oficie-se.

0001629-60.2013.403.6102 - VALDEJAN MAGNANI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Valdejan Magnani, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, mesmo com enquadramento de alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Pede, em sede de antecipação da tutela, a implantação do benefício almejado após o término da instrução processual. Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual, sendo requisitado a parte autor o recolhimento das custas processuais. O autor juntou novo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empregadora Cummins Brasil Ltda (fls. 79/80). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor nº 46/152.708.339-7 (fls. 88/132), dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 34/40 (carteiras de trabalho) e 42/43, 46 e 80 (Perfis Profissiográficos Previdenciários). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de

posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto o autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadoras: Indústria de Bebidas Antartica Sudoeste S/A, de 01/08/1977 a 11/02/1984 e Cummins Brasil Ltda, de 08/01/1990 a 19/09/2008. Verifica-se que houve enquadramento administrativo do período laborado na Indústria de Bebidas Antartica (01/08/1977 a 11/02/1984), enquadrados no código anexo 2.0.1, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial e cálculos, elaborada pelo INSS às fls. 10/11 e 119/126 do procedimento NB 46/152.708.339-7. Nesse sentido, referido período é incontroverso. A perícia do INSS deixou de reconhecer a especialidade do período prestado junto a empregadora Cummins Brasil, sob a seguinte alegação: A1 - A descrição das atividades de lavador de autos não caracteriza exposição habitual e permanente a agentes ruidos. Contudo, referida decisão não deve prevalecer, pois as razões do indeferimento não correspondem as atividades desempenhadas pelo obreiro, conforme se constata pelas informações estampadas no formulário à f. 108, subitem 14. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor na empresa empregadora, pois descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição ao agente de risco ruído nos setores e funções por ele desempenhada. Conforme se constata pelos formulários de fls. 108 e 80, o autor desempenhou a função de Engenheiro de Manutenção, sempre no setor de manutenção fabril e exposto ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 85 dB(A). Nesse sentido, conforme já exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos citados. Verifica-se, ainda, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário está baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifica-se, porém, que o autor exerceu atividades de caráter especial por mais de 25 anos de tempo de serviço. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. No entanto, no tocante ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado na data do ajuizamento da presente demanda, pois embora o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário da empregadora Cummins Brasil Ltda tenha sido juntado no procedimento administrativo, naquele momento não foi noticiada a exposição a fatores de riscos nos períodos posteriores à 30.12.2003, fato que veio a ser sanado somente com o advento do novo formulário, juntado nestes autos (f. 80). Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial da atividade exercida

pelo autor junto à empresa Cummins Brasil Ltda, de 08/01/1990 a 19/09/2008, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta presente demanda (18/03/2013). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdejan Magnani. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 18/03/2013. 5. Períodos reconhecidos - administrativamente: Indústria de Bebidas Antartica, de 01/08/1977 a 11/02/1984. - judicialmente: Cummins Brasil Ltda., de 08/01/1990 a 19/09/2008. 6. CPF do segurado: 038.395.668-43. 7. Nome da mãe: Luigina Ferrante Magnani. 8. Endereço do segurado: Rua Professor Vespaziano Pizza, nº 186, bairro Alto da Boa Vista, CEP 14025-330 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0001916-23.2013.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A (SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Cerâmica Stefani S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ-AL, objetivando a anulação de débito fiscal constante do Auto de Infração nº 324192, referente ao processo administrativo nº 1410/12. Insurge-se contra dispositivos da Lei no. 9.933/99 e Portaria INMETRO no. 112/2010. Pediu liminarmente a suspensão de eventual execução fiscal, mediante depósito judicial. Juntou documentos (fls. 23/62) e, posteriormente, juntou guia de depósito judicial (fls. 67/68). À fl. 72, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a insuficiência do depósito efetivado. Intimado, o autor veio complementar o depósito judicial (fls. 75/77). Apreciando, o Juízo deferiu a liminar para declarar suspensa a exigibilidade do débito versado (fl. 78). Citados os réus, vieram aos autos as contestações. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou a peça às fls. 86/88, pugnando pela improcedência dos pedidos. O Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ-AL, por sua vez, contestou a ação às fls. 98/161, juntando documentos e defendendo a legalidade da autuação. Sobreveio réplica (fls. 165/167). Atendendo à determinação judicial (fl. 168), a autora regularizou a sua representação processual (fls. 170/171). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde a autora busca a anulação de auto de infração, identificado pelo no. 324192, lavrado pelos requeridos em seu desfavor. O ato administrativo impugnado veio fundado em dispositivos da Lei no. 9.933/99 e Portaria INMETRO no. 112/2010. No plano dos fatos, a infração administrativa se consubstanciaria na fabricação e comercialização de aparelhos de purificação de água, sem a aplicação, no produto e respectiva embalagem, de selos de conformidade técnica expedidos pelos requeridos. A demanda prospera. Conforme bem esclarecido nestes autos, embora a previsão legal para o exercício do poder de polícia estatal sobre os produtos em questão, em seus aspectos metrológicos, esteja contida na mencionada Lei no. 9.933/99, este dispositivo legal não contém norma de aplicabilidade direta e imediata. Tais deveres somente ganharam concreção com a edição da Portaria INMETRO no. 112, publicada aos 1º de abril de 2010, que deu nova redação a dispositivos da Portaria INMETRO no. 93/2007. Independentemente disto, o fato é que a autora já ostentava as indigitadas certificações antes mesmo da sua obrigatoriedade, conforme comprovam dos documentos de fls. 44/61. Mas seja como for, reafirme-se que a obrigatoriedade de observância de critérios de conformidade técnica nos aparelhos de purificação de água e respectivas embalagens somente adveio com a Portaria INMETRO no. 112/2010, que deu nova redação a dispositivos da Portaria INMETRO no. 93/2007; prevendo um cronologia para a incorporação destes requisito à indústria e ao comércio, assim disciplinada: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Parágrafo único - A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. Art. 3º Determinar que, a partir de 31 de dezembro de 2011, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento

ora aprovado. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Uma rápida leitura dos dispositivos acima deixa claro que fabricantes e importadores deveriam observar as normas a partir de 31/10/2010; facultando-lhes a comercialização da produção ou importação anterior até 31/12/2010. Pois bem, embora o auto de infração tenha sido lavrado aos 21/05/2012 (fls. 126), o fato é que o documento de fls. 129 comprova que a autora vendeu seus filtros ao varejista em data bem anterior, aos 11/02/2010. Antes, portanto, da edição da Portaria INMETRO no. 112/2010, coisa que encerra, de uma vez por todas, qualquer possibilidade de subsistência do ato administrativo guerreado. Não se controverte, portanto, quanto à legitimidade da norma técnica, nem quanto à sua perfeita adequação à preservação da saúde pública. Mas nem mesmo esses incontestáveis desideratos podem legitimar a pretensão de sua aplicação retroativa. Nem se diga que os produtos estavam expostas a venda, no varejo, quando já vigente as normas sob comento. Não cabe, nesse momento, ao fabricante exercer qualquer tipo de fiscalização ou controle sobre a conduta do varejista. Este é quem deve, se for o caso, arcar com a responsabilidade por sua conduta individual. Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para anular o Auto de Infração no. 324192. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta decisão, poderá a autora levantar os depósitos já efetuados. P.R.I.

0002206-38.2013.403.6102 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Maria de Fátima de Oliveira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo e pagamento dos atrasados. Pede, em sede de tutela, a implantação do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 89/135), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 17/23 (carteiras de trabalho) e 24/25 (formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de

condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa do tema, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado na empregadora: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 05/01/1987 a 11/08/2012, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Verifica-se pelos documentos de fls. 116/119 que a autarquia previdenciária já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora junto à empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, períodos de 06/01/1987 a 18/10/1992 e 19/10/1995 a 28/04/1995, pelo código anexo 2.1.3 e, também, de 29/04/1995 a 05/03/1997 pelo código anexo 1.3.2, ambos nas funções de atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem. Portanto, tais períodos não são controversos. Por outro lado, a requerida deixou de reconhecer os demais períodos pleiteados pela autora e posteriores a 05/03/1997, sob a seguinte justificativa: PPP informa a agentes biológicos. Para este agente, a partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente biológico as atividades contempladas pelo anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 24/25 ou 111/114. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizada em todos os períodos laborados no ambiente hospitalar, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Vejamos. Assim, foram descritas as atividades da autora: Realizar banho de leito nos pacientes, auxiliar no banho de aspersão; trocar roupas sujas e arrumar as camas, limpar a unidade do paciente com produto químico, administrar soros e medicamentos; realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos simples limpos e/ou contaminados; coletar material biológico como fezes, urina, sangue e secreções diversas para exame laboratoriais; oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda; aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal; registrar no prontuário dos pacientes todas as ações de enfermagem executadas; receber pacientes na unidade na admissão e no pós-operatório; instalar hemoderivados e dietas parenterais; realizar movimentação passiva de pacientes acamados (fl. 112). No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifica-se todas as atividades desempenhadas pela autora se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia;

pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Desta feita, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN INSS 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme se nota, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários/laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, há que admitir que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Destaque-se que a autora sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor, a concessão da aposentadoria especial a requerente desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a mesma já havia implementado os requisitos necessários, bem como a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora junto à empresa: HC da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 06/03/1997 a 11/08/2012, conforme o pedido, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (11/08/2012). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria de Fátima de Oliveira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 11/08/2012. 5. Períodos reconhecidos - administrativamente: HC da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 05/01/1987 a 05/03/1997; - judicialmente: HC da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 06/03/1997 a 11/08/2012; 6. CPF do segurado: 071.401.478-84. 7. Nome da mãe: Olimpia Emaculada. 8. Endereço do segurado: Rua Lindoro Machado Santana, 101, CEP 14031-700 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I. Oficie-se.

0002671-47.2013.403.6102 - JOSE HAILTON DE MOURA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais na qual o autor alega que mantém com a ré o

contrato de conta poupança número 013.00024533-5, agência 1171, a qual sempre movimentou normalmente, até que, em janeiro de 2012, constatou transações desconhecidas e arbitrárias, que resultaram em saques em casas lotéricas e caixas eletrônicos de outras cidades, totalizando R\$ 8.894,00. Aduz que não realizou tais operações e, tampouco, autorizou terceiros a fazê-las e que, ao procurar a agência, lhe foi negado o pedido de recomposição da conta. Informa que os saques indevidos o privaram de recursos necessários para sua subsistência. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva da ré por falha nos serviços, a necessidade de inversão do ônus da prova e, ao final, requer seja a ré condenada a indenizar os danos materiais em R\$ 8.894,00, atualizados, e a reparar os danos morais, que estima em R\$ 100.000,00. Apresentou documentos. O pedido de gratuidade foi deferido, a ré foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que não houve falha do serviço, pois os saques e operações teriam sido realizados pelo autor. Afirma que o sistema é seguro, pois exige o uso do cartão e de senha pessoal e dados pessoais que somente são conhecidos pelo correntista. Sustenta, por fim, que não estão presentes os requisitos para a indenização e impugna os valores pretendidos. Ao final, requer a juntada de documentos e a improcedência. O autor impugnou a contestação. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, em razão da decisão da Justiça Estadual que declinou da competência. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera. As partes foram intimadas a especificar provas e não se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias e não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar Rejeito a preliminar de inépcia. O autor especificou na inicial que o dano moral que alega ter sofrido tem origem em saques indevidos em sua conta poupança, o que teria causado perda financeira e abalos de ordem moral em razão de preocupações e constrangimentos causados pela falta do numerário para fazer frente a despesas básicas, além da negativa de recomposição da conta por parte da ré. Portanto, as causas de pedir se encontram expostas na inicial e permitiram à ré o exercício do contraditório e da ampla defesa. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte.

Responsabilidade objetiva da CEF A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes. Está provada a titularidade da conta e a existência de saques em lotéricas e caixas eletrônicos mediante cartão, conforme extrato de fls. 55/56 e os extratos de detalhamento de fls. 57/59. Observo, portanto, que todas as transações foram feitas com o mesmo cartão - número 6036890000319451793 - em pelos menos 13 terminais de casas loterias diferentes e 02 dois terminais de saques de postos CaixaAqui, individualizados pelos números descritos no extrato de fls. 57/58. Constam, ainda, 07 saques no valor de R\$ 1.000,00, em locais diversos, sucessivamente, nos dias 17/01/2012 a 20/01/2012 e de 23/01/2012 a 25/01/2012. Além disso, as operações foram feitas até o esgotamento de todos os recursos da conta bancária, sendo indicada a cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP no documento de fl. 59, ou seja, município diverso da residência do autor e da agência de relacionamento. A CEF não apresentou documentos que identificassem cada um dos locais de saque, de forma a permitir a verificação da localização das lotéricas ou postos CaixaAqui. Também não apresentou as razões pelas quais não teriam sido identificados indícios de fraude (fl. 54), o que seria essencial para os fins de sua defesa, na medida em que sustenta ter sido o próprio autor quem realizou os saques. Além disso, verifico que a impugnação aos saques se deu em março de 2012, tão logo identificados pelo autor os lançamentos indevidos, de tal forma que era possível à ré obter imagens de segurança de pelo menos alguns locais de forma a comprovar que, ao menos, o autor tenha lá comparecido. Vale dizer, isto não foi feito pela ré, a qual sequer demonstrou a realização de diligências mínimas no sentido de amparar as conclusões de ausência de indícios de fraude. Ora, sem tais elementos, cuja prova competia à ré, verifico que os indícios existentes nos autos são suficientes para comprovar as alegações do autor de que não realizou os saques e os mesmos resultaram de fraude na forma conhecido por clonagem de cartões. Tal conclusão decorre da divergência entre as operações impugnadas com os hábitos de consumo do autor na movimentação da referida conta, aliado ao fato de que os saques ocorreram em pelo menos 15 locais diversos, em valores no limite máximo dos saques permitidos, em dias sucessivos, em locais diversos da agência, até o esgotamento de todos os recursos. Há, portanto, claros indícios de fraude praticada por terceiros contra o autor e contra a CEF, os quais não foram ilididos por prova em contrário a cargo da ré, no sentido de sustentar sua alegação de que o próprio autor teria realizado os saques. Ademais, a

possibilidade de contestação do saque implica na conclusão de que ré admite a ocorrência de falhas em seus sistemas informatizados, sendo possível a clonagem dos dados do cartão e obtenção de senhas e dados pessoais dos correntistas. Trata-se de uma possibilidade fática, que os sistemas da ré não excluem, haja vista que não utilizam as tecnologias mais avançadas que garantam a identificação perfeita do usuário, tal como utilização de dados biométricos para acesso e utilização dos serviços. Dos fatos advém clara conclusão de que o saque e débitos destoam em muito dos hábitos de consumo do autor. Além disso, o valor elevado das transações e a utilização de vários caixas eletrônicos, em curto intervalo de tempo, denotam que o autor foi vítima de fraude. Aliás, não só o autor, como também a ré, pois restou atacada na confiabilidade de seus sistemas informatizados para a prestação de serviços aos consumidores. Anoto que a alegação da Caixa de que teria sido o próprio autor ou pessoa conhecida quem realizou o saque não restou provada. Vale ressaltar que o ônus da prova competia à própria Caixa, tendo em vista que se trata de fato modificativo do direito alegado pelo autor. Vale ressaltar que o autor comunicou o fato em tempo hábil à Caixa, mais uma vez, denotando boa fé em seu comportamento. Portanto, concluo que o autor não foi o responsável pelos saques e deles não se beneficiou. Cabe verificar se o autor concorreu para o dano de forma a excluir o dever de indenizar da ré. A clonagem de cartões magnéticos ou a troca por outros cartões nos terminais de auto-atendimento e obtenção de senhas pessoais através de recursos eletrônicos não pode ser atribuída a título de culpa por negligência ao autor uma vez que constitui falha do próprio sistema de serviços oferecido. Teria o autor sido negligente na guarda de seu cartão e de sua senha? Esta prova competia à ré e não foi realizada nos autos. O cartão não foi perdido, roubado ou furtado, o que prova que o autor manteve zelo em sua conservação. De outro lado, a clonagem pode ter ocorrido em qualquer momento, ou seja, na própria agência onde o autor é cliente até em qualquer estabelecimento em que tenha utilizado o mesmo. Não existem provas de que os saques tenham sido realizados com o próprio cartão do autor ou se foram realizados com um cartão clonado. O sistema informatizado da ré é incapaz de fornecer tal informação. Além disso, as responsabilidades pelos riscos do serviço não podem ser transferidas pelo fornecedor ao consumidor. Os sistemas informatizados utilizados por qualquer banco não são infalíveis e o grau de segurança depende do grau de desenvolvimento tecnológico, o qual atualmente permite a utilização de sistemas de identificação de usuários através de dados biométricos, como leitura da retina, identificação por voz, impressões digitais e palmares, dentre outros. A lógica estatística indica a possibilidade de falhas no sistema de identificação de usuários e ao assumirem o risco da atividade e do lucro os fornecedores também devem arcar com os riscos provenientes das falhas. Desse modo, existindo indícios de que os saques e débitos questionados não se adequam ao hábito de uso e consumo do autor, não existindo provas de que tenha sido o próprio autor quem realizou os saques e não havendo provas da existência de culpa imputável a ele, a ré tem o dever de indenizar em função do risco da atividade e da responsabilidade objetiva, não havendo que se indagar acerca da comprovação da culpa do fornecedor do serviço, já que ela é presumida. Em casos assim, a jurisprudencial tem se mostrado nestes termos: CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEPÓSITO EM POUPANÇA. SAQUE POR TERCEIRO. CULPA DA ENTIDADE DE CRÉDITO. Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em caderneta de poupança, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao poupador, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo. (...) Aplica-se, na espécie, o princípio da responsabilidade objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. (TRF1, 2ª T, Proc. 0101191/89, DJ, 13.08.90, pg. 17438). **RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO. POUPANÇA. CULPA CONCORRENTE INDEMONSTRADA.** 1. Não comprovada a alegação da culpa concorrente do suplicante no saque fraudulento feito em sua conta poupança na CEF, por terceiro, impõe-se a responsabilização do estabelecimento bancário pela indenização, a autora lesada do quantum do prejuízo por ela suportado. 2. Apelo improvido (TRF 1ª Região, AC 1022735/PA, 4ª Turma, d. 16.9.1992, DJ 28/9/1992, p. 30213, rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Valor da reparação dos danos materiais No caso dos autos, o autor alega que teriam sido efetuados saques/débitos de sua conta no valor total de R\$ 8.894,00 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais). O extrato de fls. 55/56 comprova os valores, os quais não foram impugnados pela ré quanto ao seu montante. Cabível, portanto, o ressarcimento, a partir de cada data de lançamento, com atualização monetária. Da reparação dos danos morais Também considero procedente em parte o pedido para condenar a ré a reparar o dano moral. O pedido tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo. Aplicável o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). A recusa indevida do ressarcimento por si só é apta a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexivos deste abalo, como a falta do crédito para pagamento de compromissos correntes, como aluguel, energia, alimentação e outros. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa do autor e a possibilidade de falhas nos sistemas informatizados. Além disso, a negativa do ressarcimento se mostra indevida, pois a ré tinha condições de verificá-las de plano. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, corriqueira no entrelhecho do cotidiano, pois embora sejam comuns os saques indevidos em razão de fraudes, as situações de negativa de atendimento ao

cliente e análise adequada das circunstâncias dos débitos indevidos não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação do montante da reparação. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dentre os quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 100.000,00. O valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao prejuízo material e em relação aos valores que o autor mantinha depositados na agência na ré. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao dever de indenizar, sem maiores conseqüências no âmbito social ou ao crédito do autor. O abalo não ultrapassou as fronteiras da intimidade do próprio autor. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação do dano moral em 01 (uma vez) o valor dos danos materiais. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque o mesmo detinha disponibilidade econômica próxima da quantia arbitrada; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano restrito à esfera da intimidade do autor e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a ré a pagar ao autor, a título de reparação de danos materiais, a quantia de R\$ 8.894,00 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais), a ser atualizada desde a data de cada saque, pelos mesmos critérios da poupança, e, a título de reparação dos danos morais, o valor de R\$ 8.894,00 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais), a ser atualizado desde a data da sentença. A ré pagará, ainda, as custas e honorários ao advogado do autor, em 10% sobre o valor da condenação. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês, retroativos à citação, quanto aos danos materiais, e a partir da sentença, quanto aos danos morais. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003130-49.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PERPETUO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 172/178-verso, para solicitar esclarecimentos acerca da mesma, requerendo que sejam sanados as contradições por ele apontadas, as quais teriam tido influência no julgamento da ação. Pugna, pois, pela reforma da sentença guerreada. Razão parcial assiste à embargante. De fato, o Juízo equivocou-se no parágrafo primeiro da página 178 da sentença, sendo correto como data de fixação do início do benefício a data da sentença (24/10/2013), conforme explanado na fundamentação. Quanto aos demais argumentos tecidos nos embargos apresentados, não antevejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, nem mesmo os erros alegados. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou

modificada, nem mesmo esclarecida. Na verdade, o que parte a embargante pretende é a mudança do decisum. Os argumentos por ela lançados na peça em questão extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, tão-somente para retificar o erro material no primeiro parágrafo da f. 178 da r. sentença e fazer constar a expressão ... , a partir desta sentença (24/10/2013) em lugar de ... , a partir da data da citação (07/06/2013). Quanto aos demais argumentos, deixo de acolhê-los, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo a sentença embargada em todo o seu restante. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0003352-17.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luis Carlos Sebastião da Silva, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício por ele recebido, alterando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício anterior (28/07/2009). Sustente que os períodos especiais reconhecidos na seara administrativa e judicial contabilizam tempo de serviço especial superior a 25 anos de atividade, fazendo jus a revisão do benefício almejado. Pugna, ainda, pelo recebimento de valores retroativos à DER. Juntou documentos. Ante o quadro indicativo de possível prevenção, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no processo 0007731-85.2010.4.03.6302, bem como certidão de trânsito em julgado da referida sentença (fls. 54/62). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Alegou a ocorrência de litispendência e coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do CPC. No mérito, afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, em caso de procedência dos pedidos, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da sentença. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de violação à coisa julgada, posto ausente a alegada identidade de causa de pedir. No feito autuado sob o número 0007731-85.2010.4.03.6302, a parte autora pleiteou o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados em regime especial de atividade não reconhecidos na seara administrativa, o que restou procedente. Nestes autos, o autor busca demonstrar que, na data de início do benefício, já havia preenchido todos os requisitos necessários a concessão da aposentadoria especial, ora pleiteada. No mérito, o benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou cópia de suas CTPS, bem como laudo técnico pericial formulado por perito nomeado pelo Juizado Especial Federal desta Circunscrição Judiciária de Ribeirão Preto (fls. 23/39 e 42/51). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do

referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No caso concreto, todos os períodos postulados pelo autor na inicial já foram devidamente analisados e reconhecidos como especiais, seja na via administrativa ou judicial. Conforme se constata pelo resumo de cálculo de tempo de contribuição do procedimento administrativo NB 42/147.691.505-6, postulado aos 28/07/2009, o autor teve enquadrados como especiais os períodos 28/07/1979 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 05/03/1997, código 1.1.6. Já nos autos do procedimento judicial nº 0007731-85.2010.4.03.6302, o qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foram enquadrados como especiais os períodos de 06/03/1997 a 26/03/2002; 23/04/2002 a 13/08/2002; 10/02/2003 a 26/02/2003; de 06/03/2003 a 08/08/2003; 17/05/2004 a 24/12/2004; 09/03/2006 a 08/05/2006; 05/07/2006 a 31/08/2006; 26/02/2007 a 07/07/2007 e 05/09/2007 a 31/01/2009. Desta forma, somando-se os tempos de serviço especiais reconhecidos nas searas administrativa e judicial, comprova o autor o exercício de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2009. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a rever o benefício do autor, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com 100% do salário de benefício inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício. Condene, ainda, o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, corrigidos monetariamente, sendo que sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luis Carlos Sebastião da Silva. 2. Benefício revisado/concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.101.298-2) convertendo-o em aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício concedido: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 28/07/2009. 5. Período(s) especial(is) reconhecido(s): - 28/07/1979 a 30/04/1987; 01/05/1987 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 26/03/2002; 23/04/2002 a 13/08/2002; 10/02/2003 a 26/02/2003; 06/03/2003 a 08/08/2003; 17/05/2004 a 24/12/2004; 09/03/2006 a 08/05/2006; 05/07/2006 a 31/08/2006; 26/02/2007 a 07/07/2007 e 05/09/2007 a 31/01/2009. 6. CPF do segurado: 084.907.098-82. 7. Nome da mãe: Maria Adaires da Silva. 8. Endereço do segurado: Praça dos Trabalhadores, nº 53, CEP 14.840 000 - Guariba (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0003510-72.2013.403.6102 - LUIZ CARLOS LONGO X CELIA BARBOSA LOPES LONGO (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento no âmbito do SFH em que os autores alegam que, em 01/02/1977, firmaram um contrato particular de compra e venda com cessão e pacto adjeto de hipoteca, pelo qual adquiriram o imóvel situado na rua Malito de Luca, 190, em Ribeirão Preto/SP, por meio de financiamento concedido pelo Banco Itaú Unibanco S/A, pelo valor de Cz\$ 180.016,85, em 240 parcelas mensais, pelo sistema

PES e com cobertura pelo FCVS. Aduzem que pagaram todas as prestações e foi fornecido o termo de liberação da garantia hipotecária referente ao imóvel, todavia, em junho de 2001, receberam correspondência do credor noticiando que o FCVS não quitaria o saldo devedor residual em razão da existência de outro financiamento no âmbito do SFH em nome dos autores. Os autores informaram que, em 02/01/1977, firmaram outro contrato de financiamento junto ao SFH para aquisição do imóvel situado na rua Breno Vieira de Sousa, 298, Ribeirão Preto/SP, o qual foi inteiramente quitado e cujo saldo devedor residual foi objeto de quitação pelo FCVS. Sustentam que pagaram ambos os contratos e os valores relativos ao FCVS e que a impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida pela Lei 8.100/90, alterada pela Lei 10.150/2000, a qual dispôs que a limitação de cobertura somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. Afirmam que os dois contratos citados foram assinados antes de 05/12/90, sendo impossível a aplicação retroativa da Lei 8.100/90. Sustentam que tem o direito da quitação na forma da Lei 10.150/2000 e, ao final, pedem a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de saldo devedor residual, em razão do direito de cobertura pelo FCVS, bem como seja reconhecida a quitação do contrato, compelindo o réu ao levantamento total dos gravames hipotecários. Pedem, ainda, a antecipação da tutela para que o réu seja impedido de executar o contrato e/ou efetuar atos constritivos em razão de suposto saldo remanescente. Apresentaram documentos. A ação foi inicialmente distribuída junto à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP. A conciliação restou infrutífera e o réu Banco Itaú Unibanco S/A apresentou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a ausência do interesse em agir e pediu a denunciação da lide à União e à CEF. No mérito, aduziu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Houve recurso de apelação pelo Banco Itaú Unibanco S/A. Vieram as contrarrazões. O E. TJSP manteve a sentença, reduzindo os honorários. Houve recurso extraordinário e especial pelo réu, os quais não foram recebidos na Corte de origem. O réu interpôs agravo de instrumento contra as decisões, sendo que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento para conhecer do recurso especial e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinar a inclusão da CEF no pólo passivo, anulando-se os atos decisórios. Em razão do valor da causa, esta 2ª Vara Federal declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, onde foi cumprida a decisão do C. STJ, com a citação da CEF, que apresentou contestação e, preliminarmente, alegou a inépcia da inicial em razão da ausência de pedido específico e requereu a inclusão da União no pólo passivo. No mérito, sustentou a improcedência. Apresentou documentos. O Juizado Especial Federal alterou o valor da causa e os autos foram devolvidos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. As partes tiveram ciência e os autores apresentaram réplica à defesa da CEF. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas e não são necessárias outras provas, considerando que a controvérsia se baseia em análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Inépcia da inicial em face da CEF Rejeito a alegação de inépcia da inicial. Basta uma leitura atenta para se perceber que os autores pretendem a quitação de contrato de mútuo habitacional pelo FCVS, o qual é administrado pela CEF. Portanto, tanto os fatos quanto o direito e o pedido foram adequadamente expostos, possibilitando o exercício da ampla defesa, conforme se observa nas contestações. Necessidade de intimação da União alegada pela CEF Desnecessária a participação da União, tendo em vista que a representação legal do FCVS compete à CEF, conforme precedentes do STJ, e o artigo 5º, da Lei 9.469/97, contempla faculdade da União e não obrigação do Juízo ou da parte de intimar a União para qualquer ato processual. Evidentemente a União não estaria impedida, a princípio, de ingressar no processo na forma da lei citada, porém, trata-se de mera faculdade que pode ser exercida a qualquer momento, ingressando nos autos no estado em que se encontra. Ausência do interesse em agir Ao contrário do que alega o Banco Itaú Unibanco S/A, existe o interesse em agir por parte dos autores porque há negativa de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, com a consequente negativa de liberação integral do gravame hipotecário. Aliás, tendo em vista que o reconhecimento da quitação pelo FCVS envolve procedimentos internos dos réus, de tal forma que há legitimidade passiva para a demanda, bem como o interesse em que seja proferida decisão judicial que faça cessar os atos omissivos dos réus. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. Direito à quitação pelo FCVS Verifico que a jurisprudência se posiciona de forma favorável à tese da impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 8.100/90 e da Lei 10.150/90. Portanto, a multiplicidade de contratos impediria a quitação pelo FCVS somente quanto aos instrumentos firmados após 05/12/1990. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. FCVS. QUITAÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. 1. A União é parte ilegítima nas causas em que se discute a revisão de contratos do Sistema Financeiro da Habitação - precedentes deste Tribunal e do C. STJ. 2. Cabe à CEF figurar como sujeito passivo da lide que objetiva o reconhecimento do direito à quitação de contrato de mútuo hipotecário pelo FCVS, visto que a administração operacional de tal Fundo lhe compete. Preliminares afastadas. 3. A norma que restringiu a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei 8.100/90, não sendo obstáculo para a quitação com os benefícios da Lei 10.150/2000 referentemente a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Como o contrato em questão foi firmado em data anterior a 1990, não há óbice legal à quitação do saldo devedor com recursos do FCVS. Precedentes. 4. Apelação da CEF não provida. AC 200034000390983 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000390983 JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:26/09/2008 PAGINA:637.PROCESSUAL CIVIL E

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. FCVS. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. LEGITIMIDADE PASSIVA 1. O segundo contrato vinculado ao SFH com cobertura pelo FCVS foi firmado em 25/06/1982, não tendo aplicação a lei 8.100/90, pois, com o advento da lei 10.150/2000, foi alterado o art. 3º daquela, impondo restrição somente aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, não assistindo razão à ré. Destarte, o contrato sob exame resta quitado. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária, por outro lado, a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. AC 200771000298899 4ª T. MARGA INGE BARTH TESSLER TRF4 D.E. 20/07/2009. No caso dos autos, os dois contratos foram assinados antes de 1990 e os autores não se beneficiaram dos mesmos simultaneamente. É bastante claro, ainda, que os autores pagaram as parcelas referentes ao FCVS em ambos os contratos. Portanto, preenchidos os requisitos legais, entendo que fazem jus, também, à quitação do contrato relativo ao imóvel situado na rua Malito de Luca, 190, em Ribeirão Preto/SP, com o cancelamento das cobranças de eventual saldo devedor residual e o levantamento do gravame hipotecário mediante a expedição dos respectivos instrumentos para tal finalidade pelas rés. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1. declarar a inexistência de saldo devedor residual quanto ao contrato de mútuo CD 261/77 e respectivo aditivo 5436/0, referente ao imóvel localizado na rua Malito de Luca, 190, em Ribeirão Preto/SP, em razão do direito dos autores de cobertura do referido saldo pelo FCVS, na forma da Lei 10.150/2000; 2. condenar os réus a adotarem as medidas necessárias e promoverem a quitação do referido contrato pelo FCVS, bem como promoverem os atos necessários ao levantamento dos gravames hipotecários sobre o imóvel; 3. condenar os réus a pagarem as custas e os honorários ao patrono dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, pro rata. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para determinar aos réus que se abstenham de promover qualquer cobrança ou execução do contrato bem como se abstenham de fazer ou promovam o cancelamento de quaisquer restrições ao crédito dos autores, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, desde a data da intimação desta decisão até determinação em contrário. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ao SEDI para atualizar os registros em razão da alteração da razão social do réu Itaú Unibanco S/A.

0003576-52.2013.403.6102 - FRANCISCO JOSE DUARTE MOREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Francisco José Duarte Moreira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração de que os valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria devem ser tributados pelo regime de competência, e não pelo regime de caixa. Aduz, ainda, a indevida incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a partir do novo Código Civil (janeiro/2003). Pugna, outrossim, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 156 e 174, ambos do CTN. Juntou documentos (fls. 13/34). O pedido de antecipação foi indeferido (fl. 34). Citada, a União contestou o feito (fls. 41/53), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de interesse processual ante a ausência de lide ou resistência administrativa. No mérito, invoca a MP 497/2010, convertida na Lei 12.350 em 20/12/2010 e IN RFB 1.127, alterada pela IN 1.145/2011. Sustenta que, no caso presente, de acordo com o atual ordenamento, não há que se falar em recomposição de declarações de ajuste ou cálculo mês a mês, ou mesmo em devolução pura e simples do valor retido, mas efetivamente no cálculo consoante a tabela progressiva através da aplicação da mencionada lei. Quanto aos juros de mora, defende a legalidade da incidência do imposto de renda sobre os mesmos, sob o fundamento de que o acessório segue a sorte do principal. Sobreveio réplica (fls. 57/58).É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, já que controvérsias fáticas relevantes não remanescem.Conforme relatado, trata-se de ação preventiva, onde se controverte a respeito da apuração de imposto de renda pessoa física, incidente sobre benefício previdenciário recebido acumuladamente, em virtude de processo judicial.Em apertadíssima síntese, o contribuinte bate-se pelo reconhecimento de seu direito de apurar o débito em conformidade com o regime de competência, aproveitando-se das parcelas isentas e da progressão de alíquota, mês a mês. Ocorre que sua pretensão de se submeter ao regime de competência, obedecendo as normas vigentes em cada uma das competências mensais pretéritas, mormente respectivas parcelas isentas e progressividade nas alíquotas, já foi agasalhada pela legislação. Isso ocorreu com edição da Lei no. 12.350/2010, que introduziu o art. 12-A à Lei no. 7.713/88, assim redigido:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica

obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) O dispositivo de lei acima reproduzido está, inclusive, sendo escrupulosamente observado pela Receita Federal do Brasil, que inclusive fez editar, a seu respeito, o a Instrução Normativa no. 1.145/2011. A hipótese é, então, de falta de interesse processual. Não por alguma suposta exigência de prévio requerimento administrativo anterior, mas sim porque o requerido não oferece resistência ao pedido em questão. Já quanto aos juros de mora, a matéria está pacificada nos âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de sua tributação em hipóteses como a dos autos. Os precedentes invocados pelo requerente em sua peça exordial têm como substrato fático hipóteses onde houve a despedida ou rescisão do contrato de trabalho. A isenção dos juros de mora em face do imposto de renda pessoa física é limitada àquela situação peculiar. Para todo o resto, tem aquela Corte Superior reconhecido a aplicabilidade da norma geral segundo a qual o acessório segue o principal. Tributável a verba central, tributáveis são também seus acessórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DEVIDOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, 4º, II, C, DO CPC). (STJ, Aresp 241.677-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) Nada há, portanto, a tergiversar sobre a questão, sendo de rigor encampar a tese acima exposta. Melhor sorte não socorre o pedido do autor de reconhecimento da prescrição. O fato tributário impositivo ocorreu quando do efetivo pagamento, ao autor, das verbas sob discussão. Este fato é o único a marcar o termo a quo dos prazos prescricionais. As respectivas competências originárias são, nesse aspecto, completamente irrelevantes. Pelas razões expostas: a) extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI (falta de interesse processual), quanto ao pedido de apuração dos tributos pelo regime de competência e não pelo regime de caixa e; b) julgo improcedentes os demais pedidos. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica temporariamente suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.P.R.I.

0004106-56.2013.403.6102 - EUZEBIA GUIRAO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Euzébia Guirão de Souza, já qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos à propositura do procedimento administrativo. Formula pleitos alternativos. Juntou documentos (fls. 09/68). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 70). Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 77/118), dando-se vistas às partes. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 119/140). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 144/153), ocasião em que

o autor manifestou-se acerca do P.A. À fl. 154, o INSS manifestou sua ciência do P.A. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a autora. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 26/38 (carteiras de trabalho) e 39/43 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecidos pelas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado na empregadora: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 06/03/1997 a 17/08/2012, na função de auxiliar de enfermagem. Verifica-se que a autarquia previdenciária, consoante cópia do despacho e análise administrativa da atividade especial e da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 44/47 e 109/112-PA) bem como da cópia da planilha de contagem do tempo de serviço (fls. 48/51 e 113/116-PA), já reconheceu o caráter especial das atividades desenvolvidas pela autora junto à empregadora Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, nos seguintes períodos: de 03/08/1987 a 02/08/1992 e de 03/08/1992 a 05/03/1997 (código anexo 1.3.1), ambos na função de auxiliar/atendente de enfermagem. Anoto, outrossim, que não houve pedido neste feito para reconhecimento do caráter especial destes períodos, haja vista que incontroversos. Para constatação da atividade especial a autora juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 39/43. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição do autor a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se

pode notar pela descrição das atividades por ele realizadas nos períodos descritos - 03/08/1987 até a data da emissão do formulário, ou seja, 10/09/2012 -, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado nestes autos. Vejamos. Assim, foram descritas as atividades da autora no período mencionado: Recolher materiais sujos e secreções, em frascos, oriundas de enfermarias, isolamentos e centro cirúrgico; lavar, desinfetar e descontaminar os materiais clínicos como equipamentos de terapia respiratória; limpar e desinfetar materiais endoscópicos com produtos químicos como desinfetantes, desincrostantes, preparar material de vias aéreas como sondas, traquéias, nebulizadores entre outros; montagem e listagem de ventiladores mecânicos. Preparar o material para esterilização e colocá-lo nas autoclaves para esterilização a vapor. (fl. 39). Como já dito, verifica-se que a perícia médica do INSS já reconheceu como especial, na seara administrativa, os períodos imeditamente anteriores ao pugnado nos autos, na mesma atividade, ou seja, 03/08/1987 a 02/08/1992 e de 03/08/1992 a 05/03/1997 (código anexo 1.3.1). No entanto, a partir de 06.03.1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pela autora como especiais, sob a seguinte justificativa A partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.). Portanto, não há meios legais, técnicos e documentais de proceder enquadramento. (fls. 47 e 112). No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifica-se que todos os períodos e atividades do(a) autor(a), descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe. 3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, está suficientemente demonstrado o labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos, enquadrado pelo item 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64; pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n 83.080/79; e pelo item 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n 2.172/97. Desta feita, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN INSS 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme se nota, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com materiais sujos e contaminados, bem como com secreções e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários/laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, há que admitir que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do

ambiente hospitalar. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observe-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física da autora, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos. Finalmente, destaca-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial de todo(s) o(s) período(s) e empregadora(s) pleiteado(s) pelo(a) autor(a) na inicial, na condição de auxiliar de enfermagem, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder à autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Euzébia Guirão de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 17/08/2012. 5. Períodos reconhecidos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP (de 06/03/1997 a 17/08/2012) 6. CPF do segurado: 071.477.808-767. Nome da mãe: Laura Alves Brandão Guirão 8. Endereço do segurado: Rua Joana Malfara, nº 235, CEP 14065-170 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0004258-07.2013.403.6102 - EDILSON ADEMIR DE ANDRADE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Edilson Ademir de Andrade, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, com enquadramento de períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Juntou documentos. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (20/02/2013). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 111/125), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou suas Carteiras de trabalho (fls. 26/34) e o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 35/36). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o

disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto, o autor postula o enquadramento como especial de todo períodos laborado para a empregadora Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 20/02/2013 (DER). Verifica-se que houve enquadramento administrativo do período imediatamente anterior ao ora pleiteado, prestado para a mesma empregadora, de 13/10/1987 a 05/03/1997, enquadrado no código anexo 1.1.8/III do Decreto 53.831/64, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial, elaborada pelo INSS às fls. 121/122 do procedimento NB 42/149.132.360-1. Nesse sentido, referido período não é incontroverso. A perícia do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores a 05/03/1997 sob a alegação de que A partir de 06.03.97 o agente nocivo ELETRICIDADE não é mais contemplado pela Legislação Previdenciária como fato gerador de direito ao benefício da aposentadoria especial (Inciso IV, Art. 170 da IN/INSS/DC nº20 de 11.10.07, Decreto 2.173/97 e Decreto 3.048/99). Contudo, referida decisão não deve prevalecer. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. No entanto, o artigo 58 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do

entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal.

Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC.

1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002.

Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Pelo que se depreende da documentação em questão, as atividades pelo autor exercidas enquadravam-se no código 1.1.8, do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964, laborando em locais com eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, em constante risco de choque elétrico. A atividade dos eletricitários também foi reconhecida e definida pela Lei n. 7.369/1.985 e pelo Decreto n. 92.212/1.985 que regulamentava o adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica. Embora o mero exercício da função de eletricitista não qualificasse a atividade por ele exercida como especial, não se subsumindo ao enquadramento por grupo profissional, não remanescem dúvidas da exposição a condições adversas no seu posto de trabalho, decorrentes do agente agressivo apontado, em caráter habitual e permanente. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor na empresa, pois descreve minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição à eletricidade em intensidade muito acima de 250v, nos setores e funções desempenhadas pelo autor, motivo pelo qual também considero o período ora pleiteado como especial. Sendo dispensável a produção de outras provas.Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Ainda que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observa-se que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Nesse sentido, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho

mencionados nos autos. Note-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Companhia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 20/02/2013, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (20/02/2013). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edilson Ademir de Andrade 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 20/02/2013. 5. Períodos reconhecidos- administrativamente: Cia Paulista de Força e Luz, de 13/10/1987 a 05/03/1997. - judicialmente: Cia Paulista de Força e Luz, de 06/03/1997 a 20/02/2013. 6. CPF do segurado: 106.356.128-01. 7. Nome da mãe: Neide Aparecida de Andrade. 8. Endereço do segurado: Rua São Sebastião, nº 437, Vila Renzani, CEP 14270-000 - Santa Rosa do Viterbo (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0004584-64.2013.403.6102 - MARCOS JOSE SICCHIERI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos José Sicchieri, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito, mesmo com enquadramento de alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (24/09/2012). Pediu a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a antecipação da tutela pleiteada, no entanto, deferida a gratuidade processual. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor nº 42/160.283.135-9 (fls. 90/109), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se acerca do procedimento administrativo. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 23/29 (carteiras de trabalho) e 42/45 (Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para

efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto o autor pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos e empregadoras: Zanini S.A., de 02/06/1980 a 04/10/1983; Caldema Caldeiraria e Maquinas, de 12/03/1984 a 05/10/1987 e Smar Equipamentos Industriais, de 26/10/1987 a 24/09/2012 (DER). Verifica-se que houve enquadramento administrativo dos períodos laborados nas empresas Zanini S.A. (02/06/1980 a 04/10/1983); Caldema Caldeiraria e Maquinas (12/03/1984 a 05/10/1987) e Smar Equipamentos Industriais (26/10/1987 a 05/03/1997), enquadrados no código anexo 1.1.6, conforme se observa pela análise e decisão técnica de atividade especial, elaborada pelo INSS à f. 105 do procedimento NB 46/160.283.135-9. Nesse sentido, referidos períodos não são incontroversos. A perícia do INSS deixou de reconhecer os períodos posteriores a 05/03/1997 sob a alegação de que A1 - a intensidade do agente nocivo ao qual houve exposição, segundo informado no PPP, está abaixo do limite de tolerância especificado na Legislação para o período analisado - IN nº 27/INSS/PRES de 30 de Abril de 2008. Contudo, referida decisão não deve prevalecer. Apesar de não haver sido produzida prova pericial, a documentação que acompanha a inicial dirimiu quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor na empresa empregadora Smar Equipamentos Industriais, pois descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente ao longo do período laborativo, bem como menciona a exposição ao agente de risco ruído nos diferentes setores e funções por ele desempenhada. Conforme se constata pelo formulário de f. 102, nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2003 e 01/07/2005 a 03/04/2009, o autor desempenhou as funções de fresador e líder de produção na empresa Smar Equipamentos Industriais, ambos no setor fabril e expostos ao agente nocivo ruído em intensidade equivalente a 85 dB(A). Nesse sentido, conforme já exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos citados. Para os demais períodos (01/10/2003 a 30/06/2005 e de 04/04/2009 a 10/09/2012 - data da expedição do documento) o formulário indica que a exposição ao agente ruído estava abaixo do limite legal, o que afasta a especialidade. Verifica-se, ainda, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que o formulário está baseado em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos por profissionais legalmente habilitados. Saliente-se, também, que mesmo havendo referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação

dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos, enquadradas nos itens 1.1.6 (ruído) do anexo do Decreto 53.831/1964; 1.1.5 (ruído) do anexo I do Decreto 83.080/79; 2.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifica-se, porém, que o autor exerceu atividades de caráter especial por mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Portanto, o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial, uma vez que comprovou a condição de segurado, o tempo de serviço mínimo para o benefício pleiteado e o período de carência, não controvertido nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda., de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/09/2005 a 03/04/2009, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo (24/09/2012). Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Marcos José Sicchieri 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 24/09/2012. 5. Períodos reconhecidos- administrativamente: Zanini S.A., de 02/06/1980 a 04/10/1983; Caldema Caldeiraria e Maquinas de 12/03/1984 a 05/10/1987 e Smar Equipamentos Industriais de 26/10/1987 a 05/03/1997.- judicialmente: Smar Equipamentos Industriais Ltda., de 06/03/1997 a 30/09/2003 e de 01/09/2005 a 03/04/2009. 6. CPF do segurado: 074.792.698-03. 7. Nome da mãe: Aparecida Cabulon Sicchieri. 8. Endereço do segurado: Rua Moacir Tognon, nº 1976, Jd. Santa Paula, CEP 14.169-190 - Sertãozinho (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

0005639-50.2013.403.6102 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, do ajuizamento da presente ação, da citação do INSS, juntada de laudo pericial ou da sentença a ser prolatada. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais e requer a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 27/09/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 18/04/1983 a 14/12/1983; 05/01/1984 a 14/12/1984; 07/01/1985 a 28/09/1985; 21/02/1986 a 06/12/1986; 29/04/1995 a 30/08/1995 e 21/06/1996 a 27/09/2012 (DER). Sendo os quatro primeiros períodos prestados na função de rurícola e os dois últimos na função de vigilante. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça

(Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso concreto, houve reconhecimento administrativo do trabalho especial no período de 05/03/1987 a 28/04/1995, por enquadramento no código anexo 2.5.7, conforme se verifica no PA 42/160.283.197-9 (f. 43). Quanto aos períodos laborados como rural, de 18/04/1983 a 14/12/1983; de 05/01/1984 a 14/12/1984; de 07/01/1985 a 28/09/1985 e de 21/02/1986 a 06/12/1986, verifico que é possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia suas atividades em uma Cia. Agropecuária com contribuições previdenciárias em todo o período (CNIS - fl. 92). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido

pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) No tocante ao trabalho como vigilante desenvolvido junto às empregadoras Usina Carolo S.A., de 29/04/1995 a 30/08/1995 e Agropecuária Santa Catarina, de 21/06/1996 a 27/09/2012 (DER), os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da

vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida -contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal.

Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002.

Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Portanto, comprovada a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especiais os períodos de 18/04/1983 a 14/12/1983; 05/01/1984 a 14/12/1984; 07/01/1985 a 28/09/1985; 21/02/1986 a 06/12/1986; 29/04/1995 a 30/08/1995 e 21/06/1996 a 27/09/2012 (DER).Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. Por fim, não é o caso de antecipação da tutela em razão da ausência de risco imediato de dano. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o tempo de serviço especial ora analisado, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Isto resultou na cessação de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pela falta da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexos causal entre a conduta e os danos sofridos. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento do tempo especial na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito do autor, em especial, porque apresentou os formulários baseados em laudos técnicos, conforme legislação vigente na época. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não

preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Aliás, tem sido prática reiterada da autarquia rejeitar os formulários apresentados pelos segurados com a alegação de que os EPIS são eficazes, ou de que os níveis de ruído seriam inconsistentes. Todavia, há muito tal argumento foi superado pelas decisões dos Tribunais Superiores que sumularam a matéria em favor dos segurados, com o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho especial. Assim, não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima, pois foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão do benefício. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexos causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 40 vezes o valor da RMI, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida nestes autos ao autor, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (27/09/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo, bem como a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). O INSS pagará, ainda, os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que forem adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIn 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização

monetária. Decisão sujeita ao reexame necessário. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Benedito Rodrigues de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 09/08/2013 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 05/03/1987 a 28/04/1995 5.2. Judicialmente: 18/04/1983 a 14/12/1983; 05/01/1984 a 14/12/1984; 07/01/1985 a 28/09/1985; 21/02/1986 a 06/12/1986; 29/04/1995 a 30/08/1995 e 21/06/1996 a 27/09/2012 (DER). 6. CPF do segurado: 515.065.486-87.7. Nome da mãe: Izabel Rodrigues da Silva 8. Endereço do segurado: Rua Orlando Pedrilhe, nº 130, Jardim Aroeiras, CEP 14180 000 - Pontal/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-03.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X M.C.I. METALURGICA CONTEL INDUSTRIAL LTDA - ME

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação regressiva de indenização em face de MCI Metalúrgica Contel Industrial LTDA, objetivando a condenação da ré a ressarcir ao erário público as verbas despendidas e por despender referentes aos pagamentos, feitos pelo INSS, dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho descrito nos autos de nºs 537.066.441-9, 544.668.963-8 e 549.222.298-4 até a data da liquidação, devidamente atualizados. Juntou documentos (fls. 13/119). Expedida carta de citação, a mesma retornou aos autos com a informação dos Correios de que a ré não se encontrava mais no endereço informado, ou seja, mudou-se (fl. 123). À fl. 124, determinou o Juízo a citação da ré, por mandado, fazendo-se constar o endereço do sócio-administrador constante no sistema web-service - Receita Federal. Devidamente citada, a ré não se manifestou (fl. 128). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que caracterizada a revelia, pois, ausente defesa pela ré, apesar de regularmente citada, consoante o artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Trata-se a presente de ação de cobrança intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MCI Metalúrgica Contel Industrial LTDA., dizendo-se credora dos valores que foram despendidos como pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho, conforme processo administrativo e demais documentos, juntados aos autos. Por certo que, uma vez não contestado o pedido formulado, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, não se subsumindo a situação em concreto às exceções legais previstas no artigo 321 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 319 do mesmo diploma legal. Neste sentido, verifico que a pretensão da autora veio escudada em documentação que demonstra o real pagamento do benefício auxílio doença acidentário em virtude de acidente de trabalho ocorrido na empresa ré, envolvendo o funcionário da mesma, de nome Jean Carlos da Silva. O Processo Administrativo NB 91/537.066.441-9, juntamente com a Reclamatória Trabalhista nº 0001748-67.2010.5.15.0004, acompanhado do Laudo Medico Pericial, constituem sólido início de prova da concreta prestação dos serviços em cobrança, documentando a materialidade do acidente e dos pagamentos efetivados. No mais, a requerida não produziu qualquer elemento de convicção capaz de infirmar a pretensão do INSS, que deve, portanto, prosperar. Por conseguinte, a documentação que aparelha o pedido formulado, aliada à revelia da ré, torna o pagamento dos valores referentes ao benefício auxílio doença acidentário, objeto da cobrança reclamada nestes autos, incontroverso, legitimando o crédito vindicado. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a ré a ressarcir ao erário todos os valores despendidos pelo réu e a despender até a efetiva liquidação referentes aos benefícios pagos ao segurado Jean Carlos da Silva em virtude de acidente de trabalho ocorrido aos 12/08/2009; benefícios estes de nºs 537.066.441-9, 544.668.963-8 e 549.222.298-4. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a tabela da Justiça Federal, a partir do ajuizamento. Condeno, ainda, a ré, ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

0006570-53.2013.403.6102 - JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora aduz que a TR não garante a atualização monetária dos depósitos do FGTS porque teria sido reduzido a zero em alguns meses e apresentaria índice inferior à inflação oficial, razão pela qual requer que a mesma seja substituída por decisão judicial pelos índices INPC, IPCA, qualquer outro índice que represente a inflação, a critério do Juízo, seja ele qual for, sucessivamente, com o pagamento das diferenças desde janeiro de 1999. Apresentou documentos. A tutela antecipada foi indeferida. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litisconsórcio com a União e o BACEN. No mérito, aduz a legalidade e constitucionalidade dos índices aplicados. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I. Preliminares Rejeito as preliminares alegadas pelas CEF. A legitimidade passiva está diretamente ligada à causa de pedir e ao pedido deduzido na inicial. Assim, sendo a pretensão deduzida relativa à correção monetária do FGTS, manifesta é a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO VESTIBULAR CONDIÇÕES DA AÇÃO LIMITES RAZOÁVEIS E

PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. 1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. 2. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático-probatório na esfera extraordinária. 3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade. Agravo regimental provido - grifou-se. Assim, tratando-se de causa afeta à atualização monetária do FGTS, a questão já se encontra pacificada em nossos tribunais, tendo sido sumulada pelo E. STJ, no seguinte teor: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Ainda quanto à legitimidade passiva, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União e do BACEN. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Quanto ao mérito propriamente dito, o objeto da ação envolve a angústia e a preocupação de toda população, de uma forma geral, sejam daqueles que recebem salários, servidores públicos, donas de casa, enfim, todos os que padecem com os efeitos da inflação. No caso dos autos, estamos diante de uma demanda de trabalhadores assalariados, contratados pelo regime da CLT, e que possuem recursos depositados no FGTS, ou seja, um fundo institucional criado e administrado pelo Governo e que não estaria, segundo a parte autora, recebendo a atualização monetária de forma a fazer frente à desvalorização da moeda. Da mesma angústia padecem todos aqueles que, de uma forma ou de outra, tem vínculos com a administração pública, seja por meio de uma conta de depósito em poupança, seja por meio de vínculos funcionais de servidores, seja pela falta de correção da tabela progressiva do imposto de renda, seja pela falta de correção de tabelas de remuneração do SUS. Em todos estes casos estamos diante de vínculos institucionais, criados e regidos por lei, de tal forma que, sempre, o Poder Judiciário respeitou a independência e harmonia entre os Poderes e se absteve de criar caos institucional ou adotar outro índice para recomposição de perdas inflacionárias das mais diversas ordens. No caso específico dos autos, não há qualquer mudança revolucionária ou radical na jurisprudência que justifique o acolhimento privilegiado da mesma tese em favor dos empregados sujeitos ao regime da CLT. Neste sentido, adoto como razões de decidir os argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos 0002414-32.2013.403.6325 do Juizado Especial Federal de Bauru, em <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Imprensa/Visualizar/734>: No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966),

decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação

Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguir o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Anoto, finalmente, que haveria grave ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica a invocação de argumentos constantes nos votos dos Ministros no julgamento

das ADI 4425 e 4357, onde o Supremo Tribunal Federal analisou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Isto porque o julgamento ainda não transitou em julgado e aquela Corte não definiu os efeitos da decisão no âmbito de questões correlatas em que utilizada a TR, como é o caso das cadernetas de poupança. Dessa forma, seja a TR ou qualquer outro índice que não reflita a inflação em inúmeros outros casos, o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em tratamento ofensivo à isonomia e ilegalidade, uma vez que desde 1994 não foram editados novos planos econômicos que subvertessem a ordem econômica, social e institucional no país. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de Cálculos do CJF. Custas na forma da lei. A condenação fica suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50.

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração na qual a autora alega que atua no ramo de locação de veículos e nesta atividade realizou a locação do automóvel Chevrolet Classic, placas EVC 3787, ao senhor José Antonio Scalan, no dia 04/01/2012, com previsão de devolução no dia 06/01/2012, na cidade de Ribeirão Preto/SP. Informa que o referido veículo foi objeto do auto de infração e apreensão 0910600-00181/2012, pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, em razão de a fiscalização da Polícia Rodoviária Federal na BR 277, ter apreendido mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação na posse do condutor José Antonio Scalan e do passageiro Celso dos Anjos Filho, os quais faziam uso do veículo naquele momento. Aduz que ao tomar ciência do fato, apresentou impugnação informando que se tratava de proprietária de boa-fé, a qual não foi acolhida pela autoridade fiscal com o argumento de que o contrato de locação é convenção particular que não poderia ser oponível ao Estado. Sustenta que não teve qualquer participação no contrabando realizado pelos locadores do veículo e que apenas exerceu sua atividade de locação nos termos da lei, de tal forma que não pode ser apenada com a perda do automóvel. Afirma que o Decreto-lei 37/66 prevê a pena somente a quem realize a conduta e seja o proprietário do veículo apreendido. Ao final, pediu a antecipação da tutela e a procedência dos pedidos para a anulação do auto de infração e da pena de perdimento, com a restituição do carro. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte para impedir a alienação do bem em leilão. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, pois o bem apreendido teria sido alienado fiduciariamente ao Banco Rodobens S/A, de tal forma que a autora teria apenas a posse direta, a qual não autorizaria esta ação. No mérito, sustenta a legalidade da pena de perdimento e do auto de infração porque o veículo estaria sendo usado de forma sistemática para a prática do crime de contrabando, uma vez que no período de 06 meses teria cruzado por 17 vezes a fronteira do Brasil com o Paraguai. Além disso, o condutor do veículo seria contumaz contrabandista, com pelo menos 10 apreensões e 06 representações para fins penas desde 2010. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço do pedido conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Verifico que a ação visa a retomada pela autora da posse direta do bem, com a restituição do veículo e a continuidade do contrato de leasing que mantém com a arrendadora. Neste sentido, está legitimada concorrentemente com a proprietária a defender direito próprio e pleitear a declaração de nulidade do auto de infração e apreensão levado a cabo pela ré. Vale ressaltar, ainda, que o contrato de leasing no Brasil tem assumido verdadeira característica de compra e venda, razão pela qual, não havendo notícia de inadimplência, continua a autora a manter os direitos sobre o bem, com a possibilidade de defendê-los judicialmente. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. No caso dos autos, a questão é de fácil solução em razão do princípio constitucional de que a pena não pode passar da pessoa do condenado. Assim, os documentos apresentados comprovam que a autora somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a ré a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme se pode observar dos arestos a seguir transcritos: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A pena de perdimento administrativo do veículo transportador de mercadorias descaminhadas só pode ser aplicada se demonstrado o envolvimento do proprietário na prática do ilícito. 2. Se o responsável pela prática do descaminho é mero arrendatário e não proprietário do veículo transportador, não pode subsistir a pena de perdimento administrativo do dito bem. Data Publicação: 10/09/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO Processo: 90030001529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/1991 Documento: TRF300000077 Fonte DOE DATA:07/10/1991 PÁGINA: 109 Relator(a) JUIZA DIVA MALERBI Descrição: POR DECISÃO UNANIME, EM NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BEM. VEICULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO DE PROPRIEDADE DA IMPETRANTE, POR FORÇA DE CONTRATO DE LEASING. - SOMENTE SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DE VEICULO UTILIZADO EM CONTRABANDO OU DESCAMINHO, SE DEMONSTRADA, EM PROCEDIMENTO REGULAR, A RESPONSABILIDADE DE SEU PROPRIETÁRIO. - O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PRESSUPÕE A POSSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO DO BEM ARRENDADO, SUBORDINANDO-SE TAL AQUISIÇÃO AO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO REFERIDO PACTO. - RECURSO OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Data Publicação: 07/10/1991 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000289061 Processo: 200001000289061 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 8/6/2004 Documento: TRF100169295 Fonte DJ DATA: 16/7/2004 PAGINA: 10 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. MULTAS. DNER. RESPONSABILIDADE. ARRENDATÁRIO. TRANSPORTE IRREGULAR. EXCESSO DE PESO DA CARGA. RODOVIA FEDERAL. 1. Os danos ou infrações decorrentes da utilização de bens arrendados devem ser imputados exclusivamente aos arrendatários. A responsabilidade da arrendadora não se confunde com a da locadora. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Data Publicação: 16/07/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200171060001248 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400099091 Fonte DJU DATA: 09/09/2004 PÁGINA: 502 Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. LEASING. CLÁUSULA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. - O arrendador de veículo mediante contrato de leasing, se não teve nenhuma participação no ilícito fiscal, tem o direito de ser reintegrado no bem, sendo nula a aplicação da pena de perdimento. - O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente na descaracterização do contrato de leasing para a compra e venda à prestação. - Apelação provida. Data Publicação: 09/09/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200071060006886 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400083977 Fonte DJU DATA: 29/05/2002 PÁGINA: 364 Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESCAMINHADAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE ARRENDANTE MERCANTIL. INCABIMENTO. FALTA DE PROVA DE QUE ARRENDANTE PARTICIPOU DO ILÍCITO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MERCADORIA DESCAMINHADA E O VEÍCULO APREENDIDO. 1. O contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador. 2. Caso em que o bem arrendado (automóvel) é apreendido pelo Fisco na vigência do contrato de leasing, não se perfectibilizando, portanto, a condição resolúvel - compra no final do contrato - para que a arrendante/impetrante transferisse a propriedade do automóvel ao arrendatário. Dessarte, o proprietário do veículo, na data dos fatos, era a instituição de arrendamento mercantil. 3. A pena de perdimento de automóvel, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas (Súmula 138 do extinto TFR) e desde que haja uma razoável proporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas. Precedentes da Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. As alegações da União de que o veículo estaria sendo usado de forma sistemática para a prática do crime de contrabando, uma vez que no período de 06 meses teria cruzado por 17 vezes a fronteira do Brasil com o Paraguai e que o condutor do veículo seria contumaz contrabandista, com pelo menos 10 apreensões e 06 representações para fins penas desde 2010, em nada alteram este entendimento no caso dos autos, uma vez que não há provas de que a autora tivesse ciência destes fatos ou, ao menos, tivesse a obrigação legal de só efetuar uma locação após consulta dos antecedentes criminais do locatário. Ademais, o veículo não dispõe de sistema GPS ou outro meio localizador, de tal forma que não há prova de que a autora tivesse ciência dos locais em que transitou durante as locações. Vale dizer, não há provas de que o carro tivesse sido apreendido anteriormente com mercadorias estrangeiras ou que tivesse recebido multas no Estado do Paraguai ou em Foz do Iguaçu. Não há, ainda, anotação de impedimentos para a locação junto ao DETRAN ou restrições à habilitação do condutor, de tal forma que a atividade da autora se deu dentro dos padrões e da normalidade para as operações do mesmo tipo. Dessa forma, o auto de infração lançado lavrado contra a autora e a apreensão do veículo são ilegais e inconstitucionais, razão pela qual os pedidos formulados na inicial são procedentes, devendo tais atos serem anulados, com a imediata restituição do bem para a posse da autora, na forma de tutela antecipada, em face dos riscos de deteriorização do veículo pela falta de uso e de

eventual depósito inadequado junto à ré. Presentes, no caso, os requisitos do artigo 273, do CPC, ou seja, a verossimilhança do direito invocado e o risco de lesão de difícil reparação. A manutenção da apreensão causaria risco reverso ao processo e às partes, uma vez que a ré estaria sujeita a futura ação indenizatória em razão de perecimento do objeto, além da já existente perda da renda decorrente da impossibilidade de locação, uma vez que a apreensão se mostra ilegal desde o indeferimento do pedido administrativo formulado pela autora. A medida se mostra, ainda, reversível, pois a autora se mostra solvente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração e apreensão de veículo nº 0910600-00181/2012 e todos os seus efeitos correlatos, e declarar, ainda, a ilegalidade da pena de perdimento do veículo Chevrolet Classic, placas EVC 3787, determinando à ré que adote todas as medidas para cancelar os atos restritivos e proceder à restituição do bem na posse direta da autora, em razão da autuação em questão. Condene a ré ao pagamento das custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento, e dos honorários ao patrono da autora, em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de Cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Defiro, também, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar à ré que proceda à restituição do veículo Chevrolet Classic, placas EVC 3787 à posse da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por atraso no cumprimento da determinação, a partir do recebimento do ofício pelo Delegado da Receita Federal do Brasil na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

0007907-77.2013.403.6102 - JURANDIR PIRES BISPO(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Jurandir Pires Bispo propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, pugnando pela alteração do índice de correção dos depósitos aplicado pela ré. Pede a antecipação da tutela e a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 42/63). À fl. 65 foi proferida decisão indeferindo a gratuidade processual e determinando o recolhimento das custas processuais. Intimado o autor manifestou-se, pugnando pela reconsideração da decisão ou pelo parcelamento das custas devidas (fl. 68). É o relatório. Decido. Como dito, nestes autos, o autor deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 65, opondo, com sua inação óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. Deveria, pois, uma vez indeferido o seu pleito de gratuidade processual, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Contudo, ao invés de providenciar o recolhimento, o autor veio pleitear a reconsideração da decisão, por meio de petição nos autos. Ocorre que o pedido de reconsideração, nos processos cíveis, somente é previsto em nosso ordenamento jurídico, em sede de Agravo. Assim, não cumprida a determinação judicial, nem interposto o competente recurso, preclusa a oportunidade, sendo de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. A propósito, veja-se: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS É PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TFR, E MESMO DO STJ, É NO SENTIDO DE QUE O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CASO O AUTOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO. 3. RECURSOS IMPROVIDOS. (Apelações Cíveis nºs 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20.04.94 - p.17520) PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. 1. NA HIPÓTESE DO NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE TRINTA DIAS, O JUIZ, AUTOMATICAMENTE, SEM NECESSIDADE DE MANDAR INTIMAR PESSOALMENTE O AUTOR, DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO. 2. A REGRA DO ART. 257, DO CPC, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ART. 267, PARÁGRAFO 1, DO MESMO CÓDIGO, E DEVE, POR ISSO, PREVALECER. 3. NATUREZA TERMINATIVA DA DECISÃO, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 4. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 28-08-1989 PROC: AC NUM: 0123052 ANO: 89 UF: BA TURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: JUIZ ADHEMAR MACIEL) CUSTAS. PREPARO INICIAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. 1. O DESPACHO QUE DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, POR FALTA DE PREPARO, CONSTITUI DECISÃO DE INDEFERIMENTO INDIRETO DA PETIÇÃO INICIAL, SEM EXAME DO MÉRITO. DESAFIA APELAÇÃO PORQUE EXTINGUE O PROCESSO NO SEU NASCEDOURO. 2. CABE, NA JUSTIÇA FEDERAL, AO AUTOR OU AO REQUERENTE, EFETUAR OS CÁLCULOS DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO, PREENCHER A GUIA DE RECOLHIMENTO E PAGAR, PELA METADE, O QUANTUM DEVIDO AO BANCO AUTORIZADO A RECEBER. 3. SE O AUTOR OU REQUERENTE NÃO PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DA DISTRIBUIÇÃO, QUANDO HOVER, OU DO DESPACHO INICIAL, O JUIZ DETERMINARÁ, IRRECUSALMENTE, O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A DEVOLUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL AO SEU SUBSCRITOR. 4. AGRAVO CONHECIDO COMO APELAÇÃO QUE FOI IMPROVIDA.

(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO DECISÃO:09-05-1990 PROC:AG NUM:0104219 ANO:90 UF:MG TURMA:04 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: - JUIZ GOMES DA SILVA) Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que não formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008287-03.2013.403.6102 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Banco Santander (Brasil) S/A, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente ação ordinária objetivando a liberação de restrição administrativa do veículo automotor Gol City 1.0, cor branca, ano 2007/2007, placa NGU 1687, chassi nº 9BWCA05W28T084281. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 07/40). À fl. 45, determinou o Juízo a emenda da inicial para o fim de regularizar o pólo passivo, haja vista que não havia indicação do réu. Intimado, o autor manifestou-se às fls. 47/48, emendando a inicial para fazer constar no pólo passivo da ação o Delegado de Polícia Federal da Superintendência da Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, Sr. Daniel Vilmon Vizicato. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada, devendo a autuação ser retificada junto ao SEDI.Reconheço, porém, a ilegitimidade passiva nos presentes autos.Ocorre que a ação em questão, ajuizada pelo rito ordinário, ataca um ato que foi praticado por uma pessoa jurídica, através de seu representante. Não se trata, pois, de uma ação questionando um ato coator, razão pela qual não deve figurar no pólo passivo da demanda uma pessoa física, e sim, a jurídica, no caso, a União. Desta feita, intimado o autor promover a regularização em questão, pelo esclarecedor despacho de fl. 45, o mesmo não logrou promovê-la a contento, indicando erroneamente como réu a pessoa do Delegado de Polícia Federal da Superintendência da Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, Dr. Daniel Vilmon Vizicato, parte, portanto, ilegítima para figurar no pólo em questão. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C..Deixo de proferir condenação em verba sucumbencial, uma vez que não houve a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000208-98.2014.403.6102 - POLIANA CERQUEIRA PEREIRA(SP268008 - BRUNO DELLA TORRE FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora ajuizou a presente ação ordinária em face da ré objetivando, em síntese, a concessão da tutela para o fim de impedir a realização de leilão extrajudicial referente ao imóvel por ela adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Afirmou que está inadimplente desde abril de 2012, relativamente à parcela 15 do financiamento, e que não foi notificada da consolidação da propriedade em favor da CEF e, tampouco, da realização do leilão para venda a terceiros. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 67/69). À f. 72, veio aos autos pedido de desistência da ação formulado pela autora. Assim, HOMOLOGO a desistência da ação manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar em honorários em face do pedido de desistência ter sido carreado aos autos antes da citação da requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003882-21.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Condomínio Residencial Wilson Tony - quadra I, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber as contribuições de despesas condominiais relativas à unidade 02, bloco 08, nas competências 10/2011 a 03/2013, acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%, perfazendo o valor de R\$ 2.455,10 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Juntou documentos. Citada, a requerida contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e denúncia à lide da pessoa residente no imóvel. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.II. FundamentosRejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denúncia da lide ao ocupante do imóvel, pois é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa.Não há necessidade de denúncia da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente do mutuário referidos valores, não havendo necessidade de que faça parte desta demanda.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.

IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Sem outras preliminares, passo ao mérito.MéritoO pedido é procedente.No mérito, o pedido merece procedência. A requerida não nega sua condição de condômina do autor, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pagado sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Daí o an debeatur atribuído à ré, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina.Quanto ao quantum do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Cabe à requerida, acaso dele discorde, apresentar impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a ré somente arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 38 da convenção de condomínio. Quanto às prestações vincendas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido:DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas à unidade 02, do bloco 08, do condomínio autor, indicadas na inicial, acrescidas de juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 2.455,10, data base 05/2013, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Condomínio Residencial Wilson Tony - quadra I, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber as contribuições de despesas condominiais relativas à unidade 12, bloco 09, nas competências 10/2011 a 03/2013, acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%, perfazendo o valor de R\$ 2.732,24 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). Juntou documentos. Citada, a requerida contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide da pessoa residente no imóvel. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denunciação da lide ao ocupante do imóvel, pois é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa. Não há necessidade de denunciação da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente do mutuário referidos valores, não havendo necessidade de que faça parte desta demanda. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. No mérito, o pedido merece procedência. A requerida não nega sua condição de condômina do autor, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pagado sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Daí o an debeatur atribuído à ré, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina. Quanto ao quantum do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Cabe à requerida, acaso dele discorde, apresentar impugnação específica e fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vingam as alegações de que a ré somente arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto no artigo 38 da convenção de condomínio. Quanto às prestações vincendas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcurso desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1,

25/2/2008, P: 160 DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, v.u.).III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas à unidade 12, do bloco 09, do condomínio autor, indicadas na inicial, acrescidas de juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, totalizando a quantia de R\$ 2.732,24, data base 05/2013, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008319-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 97.0304679-7, nos quais a embargante alega nulidade da execução por falta de título judicial para repetição do indébito ou o excesso de execução. Apresentou documentos. A embargada foi intimada e impugnou os embargos. Houve sentença que acolheu os embargos parcialmente para deferir o prosseguimento da execução tão somente quanto aos honorários. A embargada apelou e vieram as contra-razões da embargante. Por decisão do E. TRF da 3ª Região a sentença foi anulada para se afastar a alegação de nulidade da execução quanto à pretensão de repetição do indébito. Os autos tornaram à primeira instância e a contadoria judicial apresentou cálculos. A União pediu a procedência dos embargos e a embargada não se manifestou. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, verifico que a alegação de nulidade da execução quanto à repetição do indébito está superada em razão da decisão do E. TRF da 3ª Região. Resta a questão do valor a ser repetido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes. A embargada apontou como devido a título de principal o valor de R\$ 149.094,10, atualizado para fevereiro de 2007, e o valor de R\$ 1.892,75, a título de honorários de advogado, para a mesma data. A embargante sustenta excesso de execução, uma vez que o valor devido a título de principal seria de 59.441,53, atualizado para junho de 2007, não se opondo, todavia, quanto ao valor a título de honorários. Após regular tramitação, a contadoria judicial apontou como devido a título de principal o valor de R\$ 58.424,09, para fevereiro de 2007, bem como o valor de R\$ 1.895,85 a título de honorários, para a mesma data. Observo que os valores apontados pela União e pela contadoria judicial divergem tão somente em razão da data base do cálculo, uma vez que a embargante adotou o mês de junho de 2007, ao passo que a contadoria judicial utilizou a mesma data base da embargada (fevereiro de 2007). Portanto, não havendo impugnação aos cálculos da contadoria judicial pela embargada, bem como, estando os mesmos em conformidade com os apresentados pela União, entendo que devem prevalecer, de forma a se reconhecer o excesso de execução apontado pela embargante, salvo quanto ao valor dos honorários, que devem ser fixados tal como executados, pois ausente impugnação nos embargos a respeito dos mesmos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor a título de principal em R\$ 58.424,09 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e nove centavos), atualizado até fevereiro/2007, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 136/140, e a título de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.892,75 (Um mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), data base fevereiro de 2007. Em razão da sucumbência, a parte embargada arcará com os honorários em 10% do valor dos embargos atualizados, os quais poderão ser compensados do valor principal a ser requisitado, observando-se a mesma data base para fins de encontro de contas, ou seja, fevereiro de 2007, vedando-se a reabertura das contas. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001842-37.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308591-90.1994.403.6102 (94.0308591-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JESUS ROSA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que o embargado, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 1124/1125, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, razão pela qual não pode o INSS proceder ao desconto dos valores pagos a maior, em virtude de erro na apuração da RMI. Pugna, pois, por esclarecimentos quanto a questão colocada e pela declaração de que o INSS está impedido de descontar qualquer valor do benefício concedido ao embargante. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Ademais, os argumentos tecidos pelo embargante já foram considerados quando da prolação da sentença embargada, onde restou claro que cabe ao embargante discutir a questão relativa aos descontos em ação própria, por extrapolar os limites dos presentes embargos. Assim, eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os

limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0005437-10.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA HELENA MANCEBO DO NASCIMENTO X MARISA HELENA DO NASCIMENTO X HELOISE DO NASCIMENTO X ELISANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO BALSAMO X RUI CESAR BALSAMO(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (nº 0004258-56.2003.403.6102), em que o INSS foi condenado a pagar à parte autora uma aposentadoria por tempo de serviço em nome do segurado falecido, Antônio Divino do Nascimento, equivalente a 100% de seu salário de benefício. Aduz a autarquia, ter a parte embargada elaborado os cálculos utilizando como termo inicial do benefício incorreto, sendo o correto a data da citação. Pugna, pois, pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo, bem como pelo reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos (fls. 04/45). Os embargos foram recebidos, suspendendo o andamento da ação principal (fl. 46). Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 49/57), concordando com a argumentação do INSS, contudo, discordaram dos cálculos apresentados, sob o argumento de que a autarquia teria deixado de aplicar aos salários de contribuição o índice do IRSM de fevereiro de 1994, ocasionando redução no valor do benefício, apurando incorretamente a RMI. Apresentaram outros cálculos. À fl. 60, o INSS manifestou-se acerca da impugnação, insurgindo-se contra a aplicação, pelos embargados, do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 quando da apuração da RMI do benefício concedido. Alegou que a aplicação do índice em questão não foi objeto de discussão nos autos principais, razão pela qual indevida a sua inclusão. Pediu a redução do valor da execução e o acolhimento dos cálculos que apresentou. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, conforme determinado à fl. 62. Foram apresentados os cálculos de fls. 65/68, com os quais concordou a parte embargada (fls. 72/73 e 74). O embargante discordou dos cálculos judiciais (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Razão parcial assiste ao embargante. De fato, conforme reconhecido pelos embargados, os cálculos por eles elaborados e que deram início à execução apresentam erro no tocante à data de início do benefício, a qual deve corresponder à data de citação nos autos principais, de acordo com o acórdão lá proferido. A DIB, portanto, corresponde a 09/05/2003 (fl. 53-verso dos autos principais). Por outro lado, instaurou-se, no decorrer dos embargos, polêmica a respeito da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, sobre os salários de contribuição, quando da apuração da RMI do benefício concedido. Sem razão o embargante. Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, embora não tenha sido abordado especificamente na decisão, não se pode concluir que tal índice tenha sido afastado pelo julgado. Trata-se de hipótese em que a sentença não definiu expressamente a forma de cálculo da RMI em relação aos índices de atualização monetária aplicáveis aos salários de contribuição. Portanto, aplica-se a legislação em vigor na forma como o definir o Juízo da execução, o qual, diante do caso concreto pode definir os índices de atualização quando não previstos no julgado, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o artigo 201, parágrafo 3º da Constituição Federal prevê a atualização de todos os salários de contribuição considerados no cálculo para a concessão do benefício. Verifica-se, na hipótese vertente, pela data de início do benefício concedido nestes autos, que a não inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição atinge o patrimônio jurídico do segurado, pois este mês foi considerado no período básico para o cálculo do salário-de-benefício. Anoto que a legislação que introduziu a URV como padrão monetário a partir de 1º de março de 1994, ressaltou que os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência seriam corrigidos até 28 de fevereiro de 1994 pelo índice eleito na Lei n. 8.542/92, ou seja, o IRSM. Assim, o salário-de-contribuição da competência fevereiro de 1994 deve ser corrigido, aplicando-se o percentual de 39,67% antes da conversão para URV no dia 28 de fevereiro de 1994, de maneira a preservar o valor do benefício, uma vez que não foi intenção do legislador suprimir um mês de correção monetária, pois a lei garante o mesmo valor tanto no dia 28 de fevereiro quanto no dia 1º de março. Cumpre consignar, outrossim, que a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 tem sido concedida administrativamente, consoante a Medida Provisória n. 201 de 23.07.2004 que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos atrasados nas condições que especifica, restando despropositada a exigência de cobrança em outra ação. Ademais, a ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8 já determinou a revisão de todos os benefícios pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, motivo pelo qual, reconheço o direito em favor do embargado. Assim, verifica-se que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se incorretos, devendo prevalecer aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais foram elaborados com estrita observância dos parâmetros traçados pela coisa julgada, bem como da decisão de fl. 62. Desta feita, devem os mesmos ser acolhidos. Verifico, portanto, que o valor apurado pelo Contador do Juízo é inferior ao apontado pelos embargados, nos autos principais, o que, por si só, já denota excesso de execução, conforme por ele próprio

reconhecido. Por outro lado, o valor em comento supera o indicado pelo INSS em sua inicial, demonstrando claramente que nem todas os critérios foram devidamente aplicados em seus cálculos, consoante fundamentação expendida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 65/68) e fixando a execução em R\$ 35.976,09 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e nove centavos), atualizado até 04/2012. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, os quais fixo em 10% do valor da execução devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950, em relação ao embargado. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária. Intime-se a AADJ para adequar o valor da revisão em folha mensal ao valor da RMI/RMA apurada pela contadoria judicial, com o pagamento das diferenças desde a implantação da revisão em folha, mediante complemento positivo, com atualização monetária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos cálculos judiciais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008196-44.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega excesso de execução porque o título executivo garantiria ao embargado o pagamento de diferenças da renda mensal do benefício relativas à aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do salário de benefício do segurado, todavia, o embargado teria aderido voluntariamente a acordo para pagamento administrativo das diferenças reconhecidos na decisão judicial. Aduz, assim, que os honorários advocatícios de sucumbência somente podem incidir sobre a diferença entre os valores reconhecidos no título judicial e os pagos na via administrativa, resultando em execução igual a zero. Apresentou documentos. A parte embargada apresentou impugnação na qual sustenta que o advogado não participou do acordo administrativo e que há coisa julgada que ampara a execução e reconhece os honorários como direito autônomo do advogado. A contadoria judicial apresentou cálculos e as partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Conforme se verifica na ação ordinária, há decisão judicial transitada em julgada que garante ao autor a execução do principal e ao advogado a execução do valor dos honorários. São comandos autônomos que não foram condicionados pela coisa julgada. Verifico que a presente execução refere-se tão somente aos honorários de advogado, uma vez que a ausência de execução do principal denota que o segurado efetivamente aderiu a acordo administrativo previsto em lei para pagamento das diferenças reconhecidas no título. Porém, o acordo administrativo nada previu quanto aos honorários de advogado, haja vista que o patrono dele não participou e não poderia o segurado transacionar sobre verba devida ao advogado, de forma autônoma. A existência de pagamentos administrativos ao segurado é irrelevante para o cálculo dos honorários, uma vez que todos os critérios para tanto estão definidos no título executivo, que não previu compensação de valores já quitados administrativamente. Assim, tendo em vista que os cálculos do embargado e o da contadoria judicial demonstraram ser possível a identificação da base de cálculo dos honorários, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria, pois de acordo com a coisa julgada, bem como não foi impugnado pelas partes. A tese defendida na inicial se mostra absurda, uma vez que seu acolhimento implicaria em valor zero para o patrono do segurado, fato que daria ensejo à conclusão de que a transação administrativa teria efeitos sobre valores devidos a quem dela não participou. A parcela referente aos honorários de advogado constitui direito autônomo do advogado nos termos do artigo 23, da Lei 8.906/94 e faz parte do título executivo transitado em julgado, o qual, os fixou em 10% sobre o total da condenação (não sobre o total dos valores pagos). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 7.381,73 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), data base setembro de 2012, conforme cálculo de fls. 78/80, da contadoria judicial. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009856-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que o valor apontado pelos embargados a título de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de combustível sustentando que os mesmos são superiores aos apurados pela contadoria judicial porque aplicam taxas de juros maiores do que as devidas. Requer a procedência dos embargos com o acolhimento dos cálculos judiciais. Apresentou documentos. A parte

embargada apresentou impugnação. A contadoria apresentou parecer. As partes foram intimadas e somente a União se manifestou no sentido de concordar com as considerações. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Os embargos são procedentes. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito aos índices de juros aplicados para a repetição do indébito. A contadoria judicial apurou os valores segundo os índices da taxa SELIC divulgados no site da Receita Federal do Brasil, ao passo que os embargados apuraram os índices segundo a tabela de cálculos publicada pelo Conselho da Justiça Federal. Como bem esclareceu o contador judicial, a tabela usada pelos embargados apresenta índices percentuais deslocados um mês em relação aos índices oficiais da SELIC constantes no site da Receita Federal do Brasil, podendo induzir a erro quem a utiliza, uma vez que se trata de ato normativo derivado que simplesmente copia os índices oficiais. Neste sentido, verifico que a tabela de fl. 10 demonstra quais os índices aplicáveis mês a mês para a SELIC, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial, pois de acordo com os mesmos, em que pese a eventual futura correção da tabela de fl. 212/213 da ação ordinária. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial nas fls. 200/203 da ação ordinária, no montante de R\$ 4.966,65 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), data base julho de 2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista que os embargados foram induzidos a erro pelo uso de tabela do CJF, entendo que não se pode falar, no caso, em sucumbência, motivo pelo qual casa parte arcará como os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003368-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que o valor apontado na execução a título de honorários carece de esclarecimentos, uma vez que a exequente não teria apresentado memória discriminada do cálculo, ofendendo o disposto no artigo 475-B, do CPC. Requer a procedência dos embargos Apresentou documentos. A parte embargada apresentou impugnação e complementou a memória de cálculos apresentada com a petição de execução (fls. 10/14). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos. A embargada não se manifestou e a União discordou dos cálculos da contadoria, aduzindo que são superiores aos valores executados. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a alegação de nulidade da execução por ofensa ao artigo 475-B, do CPC, uma vez que a ação ordinária em apenso tem todos os elementos para a identificação das bases de cálculos. Quanto aos índices de atualização, derivam de lei e estão disponíveis a todos os interessados. Ademais, a embargada supriu eventual omissão na planilha de cálculos, haja vista que apresentou memória de cálculo discriminada nas fls. 10/14 destes autos, não havendo prejuízo para a defesa da União. Vale ressaltar que a identificação do valor devido dependia apenas de cálculos aritméticos de atualização dos valores recolhidos de forma indevida, com base nas guias de fls. 39/101, bem como na planilha de fls. 34/38 já anexadas à ação ordinária em apenso. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são improcedentes. Quanto ao mérito, verifico que os cálculos realizados pela contadoria judicial de fls. 16/20 estão de acordo com a coisa julgada e provam que os valores executados pela embargada são inferiores aos devidos, razão pela qual, sequer haveria interesse de agir da União nesta impugnação. Verifico, ademais, que devem prevalecer para fins de requisição os valores executados pela embargada, pois não é possível sua alteração nesta fase. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.986,44 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), data base janeiro de 2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a União arcará com os honorários em favor da embargada, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para o apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005144-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310235-29.1998.403.6102 (98.0310235-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X EDNA MARIA GUEDES VILELA(SP023191 - JOAO PEDRO PALMIERI) Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que o valor apontado pela embargada na execução é excessivo porque incluem taxas de juros maiores do que as devidas. Requer a procedência dos embargos com o acolhimento de seus cálculos. Trouxe documentos. A parte embargada foi intimada e concordou como o valor apresentado pela embargante, requerendo a expedição de RPV. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não havendo preliminares, passo ao mérito. Observo que a embargada concordou com os valores apontados pelo embargante. Dessa forma, não existe lide a ser composta. III. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos e HOMOLOGO o acordo entre as partes para fixar o valor da execução em R\$ 14.007,20 (quatorze mil e sete reais e vinte centavos), data base 31/07/2013. A embargada arcará com os honorários do patrono da embargante, que

fixo moderadamente em R\$ 100,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em razão da sucumbência, do pequeno valor correspondente ao excesso de execução e da concordância com os cálculos. Custas ex lege. Trasladar cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prossiga-se com a execução, expedindo o RPV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005751-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-32.2012.403.6102) SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédulas de crédito bancárias não pagas a tempo e modo pelo embargante. O embargante alega, em suma, que houve atraso no pagamento das parcelas e requer a designação de audiência de conciliação. Afirmar que não possui bens penhoráveis e que a execução deveria ser suspensa até decisão final nos embargos. Sustenta a possibilidade de renegociação do contrato de forma geral, sem especificação de pedidos, e requer a gratuidade processual. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos e a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. O embargante foi intimado e apresentou réplica. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera em razão da ausência do embargante. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não há penhora e não se demonstrou que prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Acolho a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que o embargante não especificou na inicial a causa de pedir e os pedidos, limitando-se a protestar de forma genérica pela conciliação e renegociação do débito. Reconheço, ainda, de ofício a inépcia da inicial quanto à revisão contratual, pois o embargante se limitou a invocar tal direito na inicial, sem, no entanto, especificar os termos do contrato que pretende ver revistos. Diante disso, torna-se impossível ao réu exercer o contraditório e ao Juízo proferir decisão fundamentada, uma vez que não se estabelecem os pontos controvertidos, sendo, neste ponto, inepta a inicial dos embargos por falta de especificação dos pedidos e das respectivas causas de pedir. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, I, c/c 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC, por inépcia da inicial e descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Esta condenação fica suspensa em relação ao embargante, em razão da gratuidade processual que ora fica deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se imediatamente com a execução, desampensando-se os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000031-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X JOAO ROBERTO DE MATTOS X EDUARDO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA

Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 199) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001586-02.2008.403.6102 (2008.61.02.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO RODRIGUES DEUS DARA

Vistos etc, Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 166) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

0014855-45.2007.403.6102 (2007.61.02.014855-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AFRANIO JOSE DE ALMEIDA X JOSE MARIA DA SILVA(SP327595 - RENATA DUARTE TAVARES GALAO E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)
1. Fls. 753: defiro a vista dos autos fora do cartório por 5 dias.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Goiânia para citação e intimação de Afrânio José de Almeida, no endereço indicado pelo MPF (fl. 761), para trazer resposta escrita, nos termos do despacho de fls. 656/660.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3386

EMBARGOS A EXECUCAO

0001251-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-13.2012.403.6102) ANDERSON MAURO BARRETO(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 19 de março de 2014, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0002186-47.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)) RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 13 de março de 2014, às 14 horas e 30 minutos para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0006599-06.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-98.2012.403.6102) KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 108-111: Recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0005748-98.2012.403.102.Int.

0007234-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-72.2013.403.6102) MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 13 de março de 2014, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0007329-17.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-91.2013.403.6102) SELMA CRISTIANE PIMENTA(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial declarando o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, em igual prazo, instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004330-91.2013.403.6102.Int.

0007995-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-51.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006693-51.2013.403.6102. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000). Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador. Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, à embargante pessoa física. Ademais, em relação ao pedido alternativo para que seja diferido o recolhimento das custas processuais, note-se que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento das custas processuais, no âmbito desta Justiça Federal, conforme o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por fim, indefiro a expedição de ofício à instituição financeira para exibição dos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DELLARISSI E SAPONI - TRANSPORTES LTDA - ME X ELIO DELLARISSI X SEBASTIANA APARECIDA SAPONI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Ciência à parte executada da apropriação pela exequente do valor bloqueado, bem como do saldo devedor remanescente, conforme memória de cálculos das f. 122/123. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação da parte interessada.Int.

0001418-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA
Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 68 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004366-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA X SANDRA REGINA GARCIA DA SILVA

F. 41-42: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que

eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da executada Sandra Regina Garcia da Silva, de registro de veículos (circulan) e imóveis no respectivo domicílio (1º e 2º C.R.I. local). Note-se que a certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, relativa ao imóvel de matrícula n. 137.061, não tem o condão de comprovar a inexistência de outros bens. Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

0008660-34.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO REGINALDO DOS SANTOS X VALCIRENE LOURENCO

Expeça-se carta precatória para citação do executado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, nos termos da Lei nº 5.741/71, conquanto a exequente forneça as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005135-98.2000.403.6102 (2000.61.02.005135-0) - PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

F. 376: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade dos depósitos judiciais. Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007170-11.2012.403.6102 - GERSON INACIO MADEIRA(SP312586 - ADEMILSON DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

F. 101-102: ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à f. 95. Intime-se.

0002088-62.2013.403.6102 - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo os recursos de apelação das f. 513-536, 537/582 e 583/591, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002394-31.2013.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo os recursos de apelação da impetrante às f. 817-829 e da União às f. 830-852, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000452-70.2014.403.6120 - WELLINGTON XAVIER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL X FACULDADE SAO LUIS - JABOTICABAL/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a ordem para que possa realizar a matrícula no curso de Letras na Faculdade de Educação São Luis, independentemente da

conclusão do ensino médio ou, para que possa concluir o ensino médio juntamente com o aludido curso superior, sob a alegação de que a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM garante-lhe o direito à obtenção do referido certificado. Aduz, em síntese, que participou do último exame nacional do ENEM, atingindo pontuação que lhe deu aprovação no curso superior de Letras - Inglês na Faculdade de Educação São Luís na cidade de Jaboticabal - SP, sendo beneficiado com bolsa de estudos integral. Acontece que o impetrante não pode efetuar a matrícula no ensino superior, haja visto, que não concluiu o ensino médio, mesmo atingindo a pontuação do exame do ENEM que lhe dá o direito da certificação do ensino médio, mas sua idade 16 anos não o permite ter este direito (fl. 3). Juntou documentos (fls. 13-29). O Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, SP, declinou da competência para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, SP (f. 32). Relatei o que é suficiente. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: a relevância jurídica da tese que ampara o pedido e o perigo de perecimento (ou de dano irreparável ou de difícil reparação) de direito ou interesse do impetrante. A Portaria n. 144, de 24 de maio de 2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, vinculado ao Ministério da Educação, dispõe em seus arts. 1º e 2º, in verbis: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Assim, o direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade. No caso dos autos, o impetrante nasceu em 7.7.1997 (fl. 13), possuindo, portanto, 16 (dezesesseis) anos na data da realização da prova. Ademais, o ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que em seu art. 44, inciso II, dispõe, in verbis: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Neste sentido, registro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327310, SEXTA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2012). Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. Determino, de ofício, a exclusão da União do pólo passivo do presente feito, tendo em vista que legítimo ad causam é aquele que configura como titular da relação jurídica em debate, capaz de cumprir a determinação emanada pela decisão judicial. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial para alterar o pólo passivo, indicando as autoridades responsáveis pelo ato coator, vinculadas às pessoas jurídicas apontadas na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação; b) completar as contraféis fornecidas com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como do respectivo aditamento, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. P. R. I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 748

ACAO PENAL

0013700-12.2004.403.6102 (2004.61.02.013700-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foi facultado ao acusado Rubens Bersot, através do despacho de fls. 488, indicar novos endereços das testemunhas Joanias Tochio, Adenilson Sanches Barbosa e Amarildo Goivinho, bem como manifestar-se sobre o não comparecimento da testemunha Paulo Roberto Favero à audiência para sua oitiva (fls. 411). Contudo, limitou-se o referido acusado apenas a indicar os endereços das testemunhas não encontradas, silenciando, todavia, no que tange à testemunha Paulo Roberto (fls. 492). Outrossim, ante a não localização da testemunha Joanias Tochio no novo endereço informado às fls. 492, requer o acusado, às fls. 530, a substituição da referida testemunha por Marcos Antonio Protti. Contudo, verifico que a nova testemunha (Marcos) não somente já havia sido arrolada inicialmente pelo acusado (fls. 360), como também já tinha sido substituída por outra (José Francisco dos Santos Galvão), tendo em vista seu falecimento (fls. 444), o que foi deferido por este Juízo às fls. 467. Em outras palavras, requer a substituição de uma testemunha não encontrada por outra sabidamente falecida, o que nos leva a concluir que referida conduta tangencia as raias da litigância de má-fé. Na mesma linha, quanto a Adenilson Sanches Barbosa, noto que o endereço informado às fls. 486, ao contrário do que quer fazer crer a defesa na petição de fls. 530, é o mesmo em que já foi tentada a intimação da referida testemunha, conforme se constata pela certidão de fls. 515, o que denota, mais uma vez, suspeita de uma manobra procrastinatória da defesa. Nesse passo, diante de tais constatações, declaro preclusa a produção da prova testemunhal consistente nas oitivas de Paulo Roberto Favero, Joanias Tochio e Adenilson Sanches Barbosa. Por outro lado, defiro a substituição da testemunha Amarildo Goivinho por Celso Santos Galvão, devendo a serventia expedir carta precatória competente para sua oitiva, no endereço informado às fls. 530, solicitando prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Escoado o prazo estampado acima, havendo ou não retorno da deprecata, proceda a serventia ao regular andamento do feito, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP, expedindo, para tanto, as competentes cartas precatórias, visando ao interrogatório dos acusados. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do acusado Rubens, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão de fls. 536, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA ÀS DEFESAS DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 27/01/14, A CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2014, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA CELSO SANTOS GALVÃO, ARROLADA PELA DEFESA DO ACUSADO RUBENS BERSOT DA FONSECA.

0005824-69.2005.403.6102 (2005.61.02.005824-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO ABDO ABRAHAO(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO) X ORQUIZA ADAO FILHO X CLAUDINEI PINHEIRO DE SOUZA(SP240323 - ALEXANDRE RANGEL CURVO)

Recebo a conclusão supra. Fls. 879 e 884: Tendo em vista a comunicação de parcelamento fiscal do débito, nos termos da Lei 11.941/09, bem como que trata-se de obrigação da parte interessada comprovar que vem cumprindo regularmente o acordo pactuado, proceda a serventia a intimação dos acusados a fim de que tragam aos autos, quadrimestralmente, os comprovantes dos pagamentos, a fim de demonstrar a regularidade de benesse, sob pena de retomada do marcha processual. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações atuais do parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar no referido ofício que, eventual descumprimento da obrigação, ou quitação integral do débito, deverão ser informados diretamente ao Ministério Público Federal desta cidade. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)

Recebo a conclusão supra. Fls. 546-verso: Defiro. Cumpra-se, conforme requerido pelo MPF, deprecando-se o interrogatório do acusado Nilton Andrade Barreto. Com o retorno da supradita deprecata, bem como daquela expedida às fls. 539, tornem os autos conclusos. Ciência ao MPF. NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA ÀS DEFESAS DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 07/2014, PARA A COMARCA DE BEBEDOURO/SP, VISANDO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU NILTON.

0003577-42.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MILENA REGINA JACOB X MISAEL JOSIAS DE MEDEIROS(SP033791 - ANTONIO

JOSE PICCIRILO FILHO)

Fls. 279: Tendo em vista a desistência da testemunha arrolada pelo corrêu MISAEL, expeça-se carta precatória visando o interrogatório do referido acusado, solicitando prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias. Com o retorno das deprecatas expedidas, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa dos acusados, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se novamente, agora para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. Ciência ao MPF. NOTA DE SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA, EM 15/10/2013, A CARTA PRECATÓRIA N 375/13 À COMARCA DE VIRADOURO, VISANDO AO INTERROGATORIO DO ACUSADO.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1383

EXECUCAO FISCAL

0012481-27.2005.403.6102 (2005.61.02.012481-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CIRURGICA SAO MATEUS LTDA - MASSA FALIDA X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os coexecutados (Cleiton Andre Galloro e Taniabel Mara Custodio) regularizem sua representação processual nos presentes autos, trazendo instrumento de procuração. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade de fls. 58/69. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0002367-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar acerca do pedido formulado pela executada na petição de fls. 22/25, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 22/25. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013001-94.1999.403.6102 (1999.61.02.013001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-72.1999.403.6102 (1999.61.02.003296-9)) USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL Vistos. Ciência à executada do valor atualizado da dívida, para que, querendo, proceda ao seu depósito em substituição ao imóvel penhorado. Intime-se com URGÊNCIA.

Expediente Nº 1384

EXECUCAO FISCAL

0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RASSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X TUFFY RASSI NETO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 139), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 54). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2563

ACAO PENAL

0000122-94.2010.403.6126 (2010.61.26.000122-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARTINS FRANCISCO DA SILVA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS E SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 182/183vº.2. Encaminhem-se os ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como ABSOLVIDO. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 2564

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006262-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL CANDIDO CORADINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Fls. 95/125: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido à fl. 100, tendo em vista que a pessoa indicada não figura no

pólo passivo do presente feito. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000873-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Fls. 93/106: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

MONITORIA

0001432-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DA COSTA(SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA)

Vistos em sentença Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Marcelo Alves da Costa, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 99 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito em virtude da falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, visto que já pagos pelo réu à autora. O réu pagou à autora, também, as custas processuais. Considerando que a CEF deu causa à ação, deve arcar com as custas processuais, devendo recolher a metade faltando. Transitada em julgado, intime-se a autora para recolher as custas processuais. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Fl. 57: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens do executado, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Face aos documentos anexados às fls. 67/70, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001878-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIS JOAQUIM

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0002017-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0002020-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa de fls. 68/69. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0002026-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Fl. 87: Intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0002645-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa de fls. 82/85. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0002903-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GERALDO MIRANDA DA COSTA

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face de Marcelo Geraldo da Costa, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 80 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, em relação ao débito principal, honorários e custas processuais, alegando inexistir interesse no prosseguimento do feito. Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Segundo a autora, os honorários advocatícios foram objeto de acordo, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Quanto às custas processuais, não obstante as partes tenham celebrado acordo, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com seu pagamento. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002906-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUAN SOMMERHAUZER

Às 13 horas e 30 minutos do dia 05 de novembro de 2013, nesta cidade Santo André, na sala de audiências do Programa de Conciliação, onde se encontra a MMa. Juíza Federal Audrey Gasparini, comigo, Secretário(a), foi nomeada para o ato a Dra. Adriana Furlan do Nascimento, OAB/SP n. 237.932. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A CEF noticia que o valor da dívida (vencida e vincenda) a reclamar solução, referente ao contrato n. 000255160000095769, é de R\$53.362,01, atualizado para o dia de hoje. Para regularização do financiamento (pagamento das prestações em atraso), a CEF propõe-se a receber o valor à vista de R\$17.220,87, até 05 de dezembro de 2013, incluídos naquele valor as custas de R\$736,22 e honorários advocatícios de R\$784,98. O réu deverá efetuar o pagamento diretamente na agência de origem do contrato. Fica ciente a parte ré que seu não-comparecimento à audiência implicará a execução do débito nestes autos, pelos valores originalmente contidos na ação, sem qualquer desconto. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: 1) Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos

para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MM. Juíza Federal. Eu, _____, Analista/Técnico Judiciário, RF n.º 4377, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo

0003485-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MOLINA PAIVA CRUZ

Fls. 65/69: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação.Int.

0003486-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ROCHE LORENZO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada à fl. 79, intimando-a para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0003492-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.Caixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitória em face da Ronaldo Pereira dos Santos, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n.

001573160000160201.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 54/63, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção em virtude da falta de interesse de agir. É o relatório. Decido.A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito em virtude de não mais haver interesse de agir.A manifestação da autora equivale a verdadeiro pedido de desistência da ação.Considerando que não houve a citação do devedor e que o feito não entrou na fase de embargos, toca a este juízo, apenas, homologar o pedido de desistência da ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Transitada em julgado, intime-se a autora para recolhimento das custas complementares. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003632-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a autora (CEF) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003794-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS PEREIRA MATOS(SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003800-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LUIZ SIMOES BARATA CORREA

Fl. 44: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0003908-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004057-74.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE BRITO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0004117-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERIS SARAIVA SANTANA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004856-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, a CEF deverá fornecer planilha do débito atualizado, no prazo de vinte dias. Int.

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa de fls. 91/95. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005661-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PASQUAL

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO

MARQUES)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0005822-80.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE JESUS

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Roberto de Jesus, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 53 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito em virtude da falta de interesse de agir. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, visto que já pagos pelo réu à autora. O réu pagou à autora, também, as custas processuais. Considerando que a CEF deu causa à ação, deve arcar com as custas processuais, devendo recolher a metade faltando. Transitada em julgado, intime-se a autora para recolher as custas processuais. Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005823-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

0005827-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CASADO ALVES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005830-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO

Dê-se ciência à CEF acerca da pesquisa de fls. 80/82. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005836-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BUENO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até que a autora traga autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0005837-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO

Fls. 78/81: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005840-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005844-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE OLIVEIRA MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006093-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DONIZETE TADEIA DE FREITAS(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos em ação monitoria proposta oposta por Solange Donizete Tadeia de Freitas contra a Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a cobrança efetuada através de ação monitoria. Afirma que, de fato, encontra inadimplente em virtude de dificuldades financeiras que vem passando e que pretende formalizar acordo para realizar o efetivo pagamento da dívida. Intimada, a CEF requereu a improcedência do pedido e prosseguimento da execução. Foi realizada audiência de conciliação às fls. 61/61 verso, na qual ficou

acordado a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias a fim de que a embargante pudesse conseguir o valor da entrada do parcelamento. À fl. 63, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da efetivação ou não do acordo.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.A embargante não contestou sua responsabilidade pela dívida, tampouco fundamentou sua inadimplência em eventuais vícios contratuais. Pretende, com os presentes embargos, apenas, a realização de audiência de conciliação, a qual, realizada, restou infrutífera.Tem-se, assim, que a ação deve prosseguir em seus ulteriores termos, na medida em que a embargante expressamente admite a existência da dívida e sua responsabilidade pelo pagamento.Quanto ao afastamento das custas e honorários, isto só é possível se o devedor, no prazo fixado pelo artigo 1.102-B, do CPC, pagar a dívida. Caso contrário, mesmo que não haja a oposição de embargos, são devidas as custas processuais e honorários advocatícios.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como a reembolsar as custas processuais à Caixa Econômica Federal. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0006341-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FRANCO DE FREITAS(SP121836 - MOACIR BELTRAME)

Sentença Tipo A Trata-se de embargos em ação monitória opostos por ADRIANA FRANCO DE FREITAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento do valor devido. Alega a embargante que a CEF encerrou a conta corrente na qual eram descontadas as parcelas do financiamento CONSTRUCARD. No entanto, aduz que foi surpreendida com encerramento da aludida conta corrente, em 09/2012. Informa que a CEF não disponibilizou outra forma de pagamento, o que ocasionou o acúmulo de prestações e a impossibilidade de pagamento do montante gerado. A CEF impugnou os embargos, pleiteando a sua improcedência (fls. 46/49).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia dos embargos, argüida pela CEF, em sua impugnação.A questão da exclusão dos juros e multa no valor cobrado pela CEF, decorre da alegação de que foi a própria CEF quem deu causa ao inadimplemento, razão pela qual entende que não devem ser embutidos os juros de mora e multa. Assim, a inépcia dos embargos confunde-se com o mérito dos embargos e com ele será analisado.A embargante opôs os embargos monitórios, aduzindo que quem deu causa ao inadimplemento foi a CEF, eis que encerrou a conta corrente na qual eram descontadas as parcelas do financiamento, CONSTRUCARD, sem disponibilizar outra forma para o pagamento.Como se percebe a parte embargante não adentrou na discussão das cláusulas contratuais do acordo firmado. Somente alega que em decorrência da inadimplência não consegue pagar o montante, por dificuldades que vem enfrentando. A embargante não trouxe quaisquer provas de suas alegações. Nem sequer juntou extrato ou documento do alegado encerramento unilateral de sua conta corrente. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor da embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo.O contrato faz lei entre as partes.Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais.Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que o embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a CEF em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor dado à causa. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento.Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006346-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

(...) Tendo a parte devedora negado a proposta de acordo realizada pela CEF prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

0006742-54.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR MATELLA FILHO X RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0000235-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da ação. Int.

0000246-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES X MARCOS ANTONIO MAGALHAES

Fls. 119/129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000435-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO MENDES PEREIRA

Tendo em vista que a autora comprovou o recolhimento das custas complementares, cumpra-se o tópico final da sentença proferida à fl. 34, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000518-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA MARA GODINHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000560-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO MEDEIROS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0000564-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da pesquisa realizada pelo sistema Bacenjud no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA

Preliminarmente, intime-se a CEF para que apresente a nota de débito na data em que foi realizado o depósito (fl. 04/07/2013). Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 99.

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Intime-se, uma vez mais, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do despacho de fl. 53.

0001165-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Esclareça a autora a petição de fl. 41, tendo em vista que o réu não foi citado, conforme certidão de fl. 39. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3698

USUCAPIAO

0006274-90.2012.403.6126 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS(SP296401 - CRISTIANE MARCIA CHIOMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 70/74 - Verifico que a Caixa Econômica Federal afirma que o imóvel que é objeto desta ação não pertence ao seu patrimônio, não está gravado por hipoteca em seu favor, nem tampouco foi objeto de contrato habitacional. Assim, de rigor a sua exclusão do polo passivo da ação, o que, por consequência, torna este Juízo incompetente para processar e julgar a ação. Ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Em seguida, devolvam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André (SP). Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0001636-53.2008.403.6126 (2008.61.26.001636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE ALEXANDRE DA CRUZ(SP167850 - RENATO CAPARRÓS)

Designo a audiência de tentativa de conciliação entre as partes litigantes para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 15:00 h. Considerando que as partes estão representadas por seus respectivos advogados, ficam elas intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. P. e Int.

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)

Designo a audiência de tentativa de conciliação entre as partes litigantes para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 15:30 h. Considerando que as partes estão representadas por seus respectivos advogados, ficam elas intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. P. e Int.

0001141-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FERREIRA BARBOSA

Fls. 56/57 - Em face da decisão proferida no Conflito de Competência 0034469-33.2012.4.03.0000/SP, determino a devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (SP). Cumpra-se. P. e Int.

0006082-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY PINTO CABELO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO)

Designo a audiência de tentativa de conciliação entre as partes litigantes para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 14:30 h. Considerando que as partes estão representadas por seus respectivos advogados, ficam elas intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. P. e Int.

0006342-40.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA MILES CABRERA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA)

Designo a audiência de tentativa de conciliação entre as partes litigantes para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas. A autora fica intimada pela Imprensa Oficial. Intime-se a Defensoria Pública da União e a ré

pessoalmente. P. e Int.

0002767-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES)

Designo a audiência de tentativa de conciliação entre as partes litigantes para o dia 19 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 h. Considerando que as partes estão representadas por seus respectivos advogados, ficam elas intimadas pela Imprensa Oficial a comparecer na data e hora acima fixados. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4835

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006743-39.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Intime-se.

0001189-89.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela parte autora.Diante da possibilidade de composição amigável formulado pelas partes, solicite a devolução dos mandados expedidos, independente de cumprimento.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intime-se.

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO PIVANTI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Intime-se.

USUCAPIAO

0019860-44.2013.403.6100 - PAULA MARIA(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X JORGE LUIZ MARIA X MARLENE MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciencia ao autor da redistribuição do feito a esta vara federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Após apreciarei os demais requisitos de regularidade processual.Intime-se.

MONITORIA

0000723-71.2008.403.6126 (2008.61.26.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ COM/ DE CARIMBOS LTDA ME X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ

MENEGHELLO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000241-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA

Diante das pesquisas de bens realizadas, que restaram infrutíferas, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009115-10.2002.403.6126 (2002.61.26.009115-5) - PEDRO LEITE DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao INSS do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006845-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006845-6) - VALENTIM ROCATTO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do Ofício juntado aos autos. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002997-66.2012.403.6126 - TAISE ADRIANA DE MELO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TAISE ADRIANA DE MELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Relata a Autora que padece de enfermidade denominada de artrose reumatoide, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita. (fls. 44). Citado, o réu contestou (fls. 47/61), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica às fls. 65/66. Consta laudo médico pericial de fls. 79/102 e apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, decidindo-se pelo indeferimento (fls. 103). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decidido. Indefiro o requerimento de esclarecimentos formulado pela Autora às fls. 106/109, vez que as informações prestadas pelo Senhor Perito são suficientes para demonstrar o estado de capacidade laboral para atividade profissional que ela exerce. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata o Senhor Perito concluir: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, resta aferido que apresenta redução nos movimentos do punho esquerdo e pelos exames de imagens pode ser observado alterações degenerativas nos ossos do carpo e alterações radiocárpicas no punho esquerdo, que essas alterações foram tomadas como parâmetros a articulação do punho direito que apresenta amplitude dos movimentos com maior grau dos movimentos. Deve ser considerado que essas alterações pelas imagens e pelos relatórios constantes nos autos, são decorrentes de artrite reumatóide. Contudo, as alterações observadas não geram incapacidade, ... Ressalta-se que o perito informou no laudo que a pericianda, segundo dados da CTPS, sempre ocupou atividades administrativas, e, sendo destra, utiliza, com preponderância, o membro superior direito que não foi acometido pela enfermidade. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova

técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. A simples irresignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Portanto, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Vislumbra-se, dessa forma, que a autora não faz jus à percepção do benefício pretendido. Ressalta-se que o preenchimento dos requisitos imprescindíveis à obtenção da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença deve ser cumulativamente satisfeito. A não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0000008-53.2013.403.6126 - MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003243-28.2013.403.6126 - GERALDO RILSIQBERTO LEONEL ALEXANDRE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO RILSIQBERTO LEONEL ALEXANDRE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que se aposentou, em 29/11/2007 (NB 42/109.577.377-9), sendo o cálculo da RMI efetuado de acordo com a sistemática prevista na Lei 9.876/1999, a qual regulamentou as regras previdenciárias introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Portanto, para preservar o direito adquirido, requer novo cálculo do benefício, nos termos da legislação anterior a Emenda Constitucional n. 20/1998. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 51). Citado, o réu contestou (fls. 54/58), pugnando pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 61/68. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Emenda Constitucional n. 20/1998 instituiu várias alterações no Regime Geral de Previdência Social, entre elas, o estabelecimento de nova sistemática para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi regulamentada pela Lei 9.876/1999. Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Para quem não tinha implementado os requisitos para concessão, a Emenda Constitucional n. 20/1998 dispôs no seu art. 9º regra de transição, possibilitando a aposentadoria, nos termos da sistemática de cálculo anterior, desde que, na data do início de sua vigência até a entrada em vigor da Lei 9.876/99, o segurado possuísse a idade mínima e o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, acrescido do pedágio. Segundo a Contagem de Tempo de Contribuição colacionada às fls. 34, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, o Autor havia vertido contribuições por 29 anos, 5 meses e 23 dias, ou seja, não possuía o tempo mínimo de 30 anos necessário para concessão do benefício naquela data. Na segunda contagem (fls. 35), finalizada em 28/11/1999, o Autor possuía 30 anos, 5 meses e 5 dias. Entretanto, mesmo que tivesse cumprido o tempo de contribuição com a inclusão do suplementar do pedágio, não seria possível a concessão, uma vez que contava com 43 anos de idade, inferior a idade mínima requisitada de 53 anos, nos termos do art. 9º, I, da Emenda Constitucional n. 20/1998. Dessa forma, sendo apurado que o autor não tinha contribuição suficiente para a aposentação antes da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, não há como sustentar a arguição do direito adquirido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003320-37.2013.403.6126 - ANTONIO ROSA DE SOUZA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO ROSA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação,

de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento de pensão por morte concedida exclusivamente a sua esposa, por conta do falecimento do filho do casal. Relata a Autor que, em 26/12/2011, faleceu a sua esposa que era beneficiária da pensão por morte 21/067.588.793-3, concedido em razão do falecimento do filho do casal, o qual ocorreu 08/08/1995. À época, o autor não integrou o pedido o qual foi efetuado somente em nome de sua esposa falecida. Assim, após requerer diretamente na Agência do INSS, em 02/05/2012, o benefício foi indeferido por ausência da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 82). Citado, o réu contestou (fls. 86/100), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A pensão por morte é disposta da seguinte forma: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. e Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em relação aos dependentes, o art. 16, da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ...II - os pais; ... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Tratando os pais de dependentes que devem comprovar a sua dependência econômica para serem habilitados, é mister a apresentação de documentos que confirmem o estado de dependência econômica. Segundo documentação juntada às fls. 47/78, referente ao processo administrativo da pensão por morte concedida a esposa do autor (NB 21/067.588.793-3), restou provada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho falecido Donizete Rosa de Souza, tanto que às fls. 69 foi encartado Parecer elaborado por duas assistentes sociais que concluíram que o orçamento doméstico dependia da colaboração do filho. Cumpre consignar que às fls. 70 há documento informando que o autor teria direito à pensão por morte, no entanto orienta sobre a necessidade de requerer formalmente o desdobramento da pensão por morte. Assim, embora não conste como beneficiário da pensão por morte, sempre viveu financeiramente com ajuda do benefício concedido a sua esposa o qual era utilizado nos gastos da residência do casal. Portanto, é forçoso concluir que todos esses anos nos quais a esposa do autor recebeu a pensão pela morte do filho do casal, o autor também viveu sob a dependência desse benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à inclusão do autor como dependente do filho Donizete Rosa de Souza e, como consequência, a concessão da pensão por morte, em desdobramento com a pensão 21/067.588.793-3, concedida a Judith Lemos de Souza, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo em 02/05/2012 (NB 21/160.446.051-0). Como a pensionista Judith Lemos de Souza faleceu em 26/12/2011, sua parte reverterá para o autor que perceberá a integralidade da pensão gerada pela morte de Donizete Rosa de Souza. No pagamento das diferenças devidas, incidirá correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 273, do CPC, DEFIRO ao autor, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para DETERMINAR ao INSS a implantação e pagamento das prestações futuras do benefício de pensão por morte (NB 21/160.446.051-0), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003520-44.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOMBARDI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos juntados pelo réu as fls. 95. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003622-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE FABRIS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Intime-se.

0003788-98.2013.403.6126 - MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MARIA ALICE FERNANDES GUIMARAES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à aposentadoria por idade. Relata a Autora que, em 27/02/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, sob número 41/163.696.672-9, não sendo concedido, eis que não havia atingindo o tempo mínimo de contribuição para cumprimento da carência. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (fls. 50/51). Citado, o réu contestou (fls. 59/69), pugnando pela improcedência do pleito. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela autora na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à aposentadoria por idade, dispõem os artigos 48 e 142, da Lei 8213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Quanto à carência, conforme documentação apresentada pela Autora às fls. 25/29, especificamente na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Diretoria de Ensino Região de Santo André órgão vinculada à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo (fls. 26), a Autora possui 12 anos e 3 meses e 11 dias, o que gera um total de 147 contribuições, tempo de contribuição suficiente, segundo Quadro acima que, no ano em que Autora completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos para o benefício (ano de 2005) exigia um total de 144 contribuições. Segundo a mencionada certidão que foi utilizada para averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, a autora prestou serviços entre o período de 30/04/1986 a 16/12/2003, portanto complementou o tempo de carência antes de preencher o requisito da idade que só se deu no ano de 2005. A Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 25/26) exibida pela autora deve ser considerada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos dos artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91. Por fim, em relação à qualidade de segurado, o dispositivo do art. 3º, 2º, da Lei 10.666/2003, a saber: Art. 3º. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, percebe-se que, no momento em que requereu o benefício na esfera administrativa (27/02/2013), a autora satisfazia todos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado - carência e idade. Dos danos morais: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de perda e danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à concessão da aposentadoria por idade requerida pela autora, sob número 41/163.696.672-9, desde DER (27/02/2013), bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 50/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004289-52.2013.403.6126 - PAULO MARCIO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 11/52. O INSS apresentou contestação (fls 58/76) e pugna pela improcedência do

pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 36/38, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 12.07.2000; 25.07.2000 a 29.05.2005; 26.07.2005 a 24.07.2008 e de 08.08.2008 a 04.12.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 49/50), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 12.07.2000; 25.07.2000 a 29.05.2005; 26.07.2005 a 24.07.2008 e de 08.08.2008 a 04.12.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.471.519-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo,

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 12.07.2000; 25.07.2000 a 29.05.2005; 26.07.2005 a 24.07.2008 e de 08.08.2008 a 04.12.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.471.519-2, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004851-61.2013.403.6126 - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEWTON CONCEIÇÃO THOME, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade. Relata o Autor que, após sofrer um acidente vascular cerebral (AVC), passou a apresentar sequelas e, por tal motivo, encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa. Formula, ainda, pedido de indenização por dano moral. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72). Citado, o réu contestou (fls. 84/96), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 36/42. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: O autor encontra-se incapaz para exercer atividade de motorista profissional, devido a grande perda de campo visual de ambos os olhos. Além da conclusão, a Perita, nas respostas dos quesitos do laudo, é categórica em asseverar que o Autor está impossibilitado de exercer a sua profissão de motorista, de forma segura, uma vez que houve considerável comprometimento da sua visão. Assim, analisando as condições individuais do segurado, que atualmente conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, verteu contribuições para Previdência Social por mais de 20 anos, encontrando-se impedido de exercer a atividade para qual está habilitado - motorista, em virtude das sequelas causadas pela lesão no cérebro decorrente de acidente vascular cerebral (AVC), o que impede a realização segura de atividades que exijam uma boa visão, é forçoso concluir que dificilmente conseguirá sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Cumpre destacar que os demais requisitos exigidos para concessão, a saber: qualidade de segurado e carência foram devidamente cumpridos, visto que a rescisão do último vínculo empregatício, no qual o Autor trabalhou por mais de 07 (sete) anos, deu-se no ano de 2005, data na qual a perita informa como do ano de início da incapacidade. Por fim, o Laudo Médico Pericial (fls. 36/42) que adoto como razão de decidir foi elaborado para o Processo 2008.6317.004470-5, ação judicial que tramitou no Juizado Especial Cível de Santo André na qual as partes envolvidas foram as mesmas que figuram neste feito, afastando, portanto, a possibilidade de arguição de cerceamento de defesa. (TRF1: Processo: 200134000201935 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/05/2008). Do dano moral.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez do Autor, desde o seu cancelamento em 30/06/2013. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 07/10/2013, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional

pela ADIN 4357).Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário.Por fim, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 0028126-84.2013.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-62.2013.403.6126 - JAMES MARIANO DA SILVA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min, JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0000046-31.2014.403.6126 - ISAIAS VICENTE FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 4836

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004688-18.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de CARLOS ALBERTO BITTANCOURT, objetivando a busca e apreensão de veículos dados em alienação fiduciária em garantia do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 000045388155.Juntou os documentos de fls. 08/22.O pedido liminar foi deferido (fls. 25), restando cumprido com a apreensão dos bens, consoante certidão de fl. 77.Citado, o requerido quedou-se silente (fl. 79).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.A pretensão merece acolhimento.Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações.Impaga a dívida pelo devedor-fiduciante, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 estatui:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Para exercer tal prerrogativa, o art. 3º do diploma em destaque possibilita ao credor-fiduciário requerer a busca e apreensão do bem uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na espécie, pela cláusula décima primeira do contrato de abertura de crédito firmado em 31.05.2011, a devedora transmitiu à credora a propriedade resolúvel e a posse indireta dos veículos modelo CITROEN/Xsara, ano 2001, cor preta, chassi Nº VF7N1RFVM1J000587, como garantia do precitado contrato (fls. 11/12).No que tange à mora, o retardamento culposo no cumprimento da prestação caracterizou-se com o descumprimento da obrigação no prazo pactuado e, na espécie, restou comprovado pela manifestação de fls. 17/20 (art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911/69).Ademais, o inadimplemento restou evidenciado na medida em que o Requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das prestações que lhe cabiam.De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, citado, o requerido não ofereceu resposta.

Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo legítima a pretensão deduzida nesta ação (CPC, art. 319). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a busca e apreensão dos veículos de marca/modelo CITROEN/Xsara, ano 2001, cor preta, chassi Nº VF7N1RFVM1J000587. Condene os requeridos ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizados nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Expeça-se ofício à repartição competente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias à sua efetivação. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 25. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento das custas processuais. No caso de pedido de expedição de nova carta precatória, deverá o autor apresentar com o pedido, os comprovantes de recolhimento das custas devidas. Aguarde-se no pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Defiro a expedição de edital como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira o Exequente o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000302-42.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 78. Cumpra-se.

0001721-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

Por primeiro, determino o bloqueio de bens ou valores até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 39. Cumpra-se.

0006080-90.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000514-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR DOUGLAS LUIZ

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, tendo em vista a petição de fls. 56, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002822-7) - DEISE GRAVE VECCHI(SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE E SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Não recebo os presentes embargos de declaração, tendo em vista que não há previsão legal para que se aguarde o julgamento final de recurso de agravo de instrumento processado sem liminar, fundamento maior do presente recurso. No mais, a sentença de fls. 459 apenas extinguiu o feito por cumprimento da execução do julgado, devendo a parte autora buscar pela via amigável ou ação própria, contra os promitentes vendedores e perante a justiça comum, a transferência do domínio do imóvel para sua titularidade, considerando a quitação do contrato de financiamento nestes autos. 2. A presente ação não versou sobre a transferência de titularidade do imóvel perante o registro público, ou mesmo houve recusa dos promitentes vendedores em outorgar a escritura de compra e venda

para a parte autora, mormente porque sequer figuraram no pólo passivo da ação, motivo pelo qual este requerimento extrapolou o comando da sentença, burlando, ainda, a legislação que rege a transferência de titularidade, tais como certidões negativas e pagamento de impostos e emolumentos.3. Certifique-se o trânsito em julgado.4. Arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.5. Intimem-se.

0005082-35.2006.403.6126 (2006.61.26.005082-1) - ANDREIA DE SOUZA NEVES X JOSE NEVES IRMAO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da expedição das requisições de pagamento. Aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento. Intime-se.

0002768-82.2007.403.6126 (2007.61.26.002768-2) - JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls.250/251, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003056-59.2009.403.6126 (2009.61.26.003056-2) - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante das diligências que estão sendo realizadas pela Caixa Econômica Federal, objetivando a localização dos extratos junto ao Banco Itaú Unibanco, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005218-31.2012.403.6317 - MARCIA REGINA DE ALCANTARA(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 26/06/2014, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0002491-56.2013.403.6126 - CICERO DA PAZ(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 12/32. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à fl. 33. O Autor juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 40/91) e o INSS apresentou contestação (fls 92/112) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/119. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado

pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 30/31 (por cópia fls. 68/69), comprovam que no período de 19.05.1986 a 21.06.2012 (data do PPP), o autor exerceu a função de GUARDA CIVIL, MUNICIPAL - GCM e estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de GUARDA ARMADO durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período compreendidos entre 22.06.2012 a 25.07.2012, na medida em que não foram apresentadas as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento deste período laboral como especial, é necessária a apresentação dos formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais documentos que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da função desempenhada pelo autor na prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA). Do período já contado em exame administrativo.: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 19.05.1986 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 88/89, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls 88/89), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 19.05.1986 a 28.04.1995, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 29.04.1995 a 21.06.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.535.297-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 29.04.1995 a 21.06.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado

pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/161.535.297-7, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003254-57.2013.403.6126 - DAVILSON NICULAU(SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos. DAVILSON NICULAU requer a condenação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP a lhe conceder o registro que o autorize supervisionar ou inspecionar caldeiras e vasos sob pressão, nos termos da norma regulamentadora 13 - NR-13. Afirma ser engenheiro metalúrgico graduado em 1973 e registrado no Conselho réu. Alega que o Réu lhe negou habilitação para atuar como profissional habilitado nos termos exigidos pela NR-13, para exercer atividade referentes a projetos de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, apesar de ter qualificação técnica para tanto. Juntou documentos (fls. 18/133). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 136). Citado, o Réu contestou o feito às fls. 143/234, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência. A Constituição Federal consagra a liberdade profissional como direito fundamental nos termos do artigo 5º, XIII. Contudo, referida norma comporta restrições por meio de lei, a qual pode estabelecer qualificações profissionais indispensáveis para o desenvolvimento de certas atividades. A Lei n. 5.194/66 dispôs de forma genérica sobre as atribuições de engenheiro, arquiteto e agrônomo e conferiu ao CONFEA a competência para discriminar o campo de atuação de cada uma das profissões submetidas à sua fiscalização à vista de sua formação escolar (art. 84, parágrafo único). O exercício dessa competência não deve acarretar a atribuição ou restrição de direito não contemplado em lei e deve ocorrer dentro dos limites legais. Tampouco é permitido que, a pretexto de exercê-la, o CONFEA defina aleatoriamente as áreas de atuação de cada segmento da engenharia, sem justificativa plausível. É a situação concreta que confere os exatos contornos da discricionariedade motivada, fundamentada na formação acadêmica reputada imprescindível para a realização de determinada atividade profissional, cabendo ao Poder Judiciário o dever indeclinável de investigar os confins da liberdade administrativa e sua motivação, coibindo eventuais abusos e arbitrariedades. Como a lei ou a Resolução CONFEA n. 218/73 não exigem qualificações específicas para a supervisão ou inspeção de caldeiras e vasos sob pressão, tal atividade é permitida àqueles que forem tecnicamente habilitados para exercê-la. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente (g.n): DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NORMAS QUE RESTRINGEM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. LIBERDADE COMO PRINCÍPIO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA TER A IMPETRANTE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73. (REsp 911.421/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 11.2.2009.) 2. De modo a discriminar o conteúdo do art. 7º da Lei n. 5.194, de 1966, o CONFEA editou a Resolução n.447, de 2000, que assim resolve, em seu art. 2º: Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Ainda, em seu art. 3º, que: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 3. A Resolução 218, de 1973, expedida pelo CONFEA, em seus arts. 1º e 6º, deixa clara a intenção de delimitar a atuação de cada profissional na elaboração de estudos, projetos e pareceres. Contudo, a Resolução não desce ao nível de detalhamento, de especificidade, suficiente para afirmar, como quer o recorrente, que não se incluem entre as atribuições do engenheiro ambiental o tratamento do lixo e averbação de reserva florestal. 4. Com isso, forçoso concluir que o impetrante poderá desempenhar as atividades que lhe compete, pelas características de sua formação profissional, sempre que a lei não exija qualificações específicas (art. 5º, XIII, da CF; e 3º da Resolução 447/2000 do CONFEA). Não havendo, in casu, de se interpretar uma norma genérica sobre o exercício de atividade profissional de modo a restringir a liberdade individual de trabalho, sobretudo, quando assentado pela Corte a quo que houve o preenchimento dos requisitos legais. 5. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não

apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ele de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(RESP 201100222694, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/04/2011)Sob outro prisma, eventual objeção pelo Conselho Regional para que engenheiros metalúrgicos atuem nesse campo deveria estar amparada na análise técnica e motivada da formação escolar do interessado, nos termos do artigo 25 da Resolução 218/73 precitada.No mais, referido ato administrativo não apontou quaisquer inadequações ou insuficiências curriculares a obstar o registro pleiteado. Limitou-se a citar disposições normativas e decisões relativas à habilitação para o exercício de atividades de inspeção de caldeiras a vapor para outras categorias de engenheiros, sem especificar sua pertinência e motivação à situação retratada nos presentes autos.Ressalte-se que o autor tem em seu histórico a formação nas disciplinas de termodinâmica e transferência de calor (fls. 25 verso e 26), exigidas no manual técnico (requisitos 13.1.2) de caldeiras e vasos de pressão do Ministério do Trabalho, além de curso de inspeção de equipamentos da Petrobrás com carga horária de 748 horas - fls. 27 e verso.Também possui curso avançado de tecnologia em materiais, com carga horária de 1228 horas - fls. 28 e verso, curso de pós-graduação de metalurgia e processos de soldagem, mecanismos de corrosão, tópicos especiais de tratamento térmico, análise de falha de peças metálicas em serviço, princípios de engenharia de soldagem, ministrados pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP) - fls. 29/30, além de autorização (1981) do Ministério do Trabalho para inspecionar caldeiras estacionárias a vapor - fls. 31.Neste panorama, em que pese a boa defesa da parte ré, a recusa em proceder à habilitação vindicada reveste-se de ausência de motivação, incidindo em inequívoca ilegalidade, diante da comprovada qualificação técnica para o exercício da atividade requerida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conferir ao Autor registro e habilitação que o autorize a exercer atividade referentes a projetos de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, nos termos exigidos pela NR-13, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Concedo a tutela antecipada para autorizar o autor a exercer atividade referentes a projetos de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, nos termos exigidos pela NR-13, até o trânsito em julgado ou decisão ulterior, devendo a parte ré providenciar a habitação administrativa neste sentido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, informando a este Juízo o integral cumprimento da decisão no prazo fixado.Condeno a Ré em honorários advocatícios, no valor moderado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nesta data, devidamente atualizado até o efetivo pagamento nos termos da RES-CJF 267/2013. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao CREA/SP.

0003260-64.2013.403.6126 - JOSE FILHO DA SILVA(SP297464 - SOLANGE SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e provisória, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de leucemia linfóide crônica. Assevera, a perita, que para o tratamento desta patologia é necessária a realização de quimioterapia e, ainda, que ocorre uma deficiência imunológica predispondo o autor à chance de infecção, o que limita a frequência em locais públicos e o contato com pessoas, sendo que a perspectiva de cura, neste momento, está vinculada com a resposta orgânica ao tratamento quimioterápico e a possibilidade da realização do transplante de medula óssea. Desse modo, considerando que o autor, atualmente, com mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, de baixa instrução acadêmica, demonstrando apenas ter exercido atividades braçais de ajudante geral e auxiliar de limpeza, desde 1986 (CTPS de fls. 27/29) e que contribui à Previdência Social, desde 28.11.1983, ou seja, por mais de 16 anos; entendo, à luz do laudo pericial médico que, no momento, este se encontra inapto para suas atividades habituais e demonstra a existência de fatores que podem interferir, de forma permanente, em sua capacidade para o trabalho.Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 149/161, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.Determino, também, sejam encartados aos autos o extrato dos períodos de contribuição do autor, feito através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Retornem os autos a Douta Perita para que responda aos quesitos apresentados pelo autor, formulados às fls. 17.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003265-86.2013.403.6126 - WALTER MANTELATO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 8/98.Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à fl. 101.O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 105/108) e apresentou contestação (fls 189/200) alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos juntados e, no mérito,

pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 211/216. O autor apresenta requerimento para produção de prova testemunhal (fls. 210) e o réu pede a produção de prova documental (fls. 217/221). Fundamento e deciso. Dos requerimentos: Indefiro as provas requeridas, pelas partes, uma vez que no caso em tela, a matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de prova testemunhal, bastando o exame da legislação pertinente e da documentação já colacionada aos autos (cópia integral do procedimento administrativo pelo INSS). Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS, também juntou idêntica cópia integral e não apontou qualquer inconsistência que induzisse o Juízo a erro e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, apresenta contraprova, mas não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 94, 96/97, 134/135, 136/137, consignam que nos períodos de 05.03.1997 a 30.10.1999, 01.11.1999 a 31.10.2006, 01.11.2006 a 30.03.2007 e de 02.04.2007 a 05.11.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de técnico de radiologia, encarregado de radiologia e operador de raio X, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.1.3, do Decreto n. 83.080/79. (AC 00289809820064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:22/11/2006 . FONTE_ REPUBLICACAO:.). Todavia, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 19.02.1987 a 04.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 183/185, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls 183/185), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de

reconhecimento do período de 19.02.1987 a 04.03.1997, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 05.03.1997 a 30.10.1999, 01.11.1999 a 31.10.2006, 01.11.2006 a 30.03.2007 e de 02.04.2007 a 05.11.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.101.863-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 05.03.1997 a 30.10.1999, 01.11.1999 a 31.10.2006, 01.11.2006 a 30.03.2007 e de 02.04.2007 a 05.11.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.101.863-6, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003492-76.2013.403.6126 - MIYUKI OKAYAMA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MIYUKI OKAYAMA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos. Foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 45). Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 48/95), alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão e prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 100/106). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 30/05/2012, portanto, dentro do prazo decadencial. Acolho a prescrição arguida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Com base no Parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 39/43, nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão fundamentada nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e ao valor da condenação deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003624-36.2013.403.6126 - CRISTOVAO JEZIERSKI (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CRISTOVÃO JEZIERSKI, devidamente qualificado, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de sua aposentadoria (NB 42/126.379.684-0), afastando a incidência do fator previdência no cálculo do benefício. O

Autor aduz que, ao realizar o cálculo de seu benefício, o INSS utilizou incorretamente o fator previdenciário, o que gerou um valor de RMI inferior ao que teria direito. Assevera que a aplicação conjunta da regra de transição, que passou a exigir idade mínima e período de pedágio, e das disposições da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário, proporcionou um duplo redutor ou um bis in idem. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 59). Citado, o réu contestou (fls. 62/79), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio réplica (fls. 83/90). É o breve relato. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A aposentadoria foi concedida em 04/01/2007, quando o autor satisfaz os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, submeteu-se ao regramento introduzido pela Emenda Constitucional 20/98, que passou a vigorar a partir de 16 de dezembro de 1998. A referida emenda eliminou a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no entanto, para aqueles que estavam inscritos e contribuindo para Previdência Social, ou seja, para os segurados que tinham uma expectativa de direito de aposentar-se por tempo de contribuição proporcional, disciplinou uma regra de transição, abaixo transcrita: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; No que tange à sistemática de cálculo do benefício, no momento em que o autor implementou as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Janeiro/2007, o art. 29, I, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.876/99, era o dispositivo legal que regravava o modo de apurar a renda do benefício, prevendo a incidência no cálculo do fator previdenciário, nos termos do texto abaixo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Dessa forma, não há equívocos no cálculo do benefício. Enquanto uma norma disciplina o direito ao benefício, a outra dispõe sobre a forma de realizar o cálculo da renda do benefício. Portanto, tratando-se de situações distintas, não vislumbro a ocorrência de bis in idem. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-62.2013.403.6126 - ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o comparecimento espontâneo do réu, com a apresentação da contestação de folhas 154/172, verifico a ocorrência da hipótese prevista no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, sendo dispensável a expedição de mandado de citação. Manifeste-se, a parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem, autor e réu, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0004291-22.2013.403.6126 - ROSANA CIRINO ESCUDEIRO PAK(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte Autora às fls. 19, a ser realizada no dia 25/06/2014, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Intimem-se.

0004676-67.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -

SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004725-11.2013.403.6126 - JUFRAROMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005319-25.2013.403.6126 - FLAVIO MENDES MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Vista ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada aos autos da cópia do Processo Administrativo e da contestação. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005651-89.2013.403.6126 - EDSON FERMINO DA COSTA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0019276-53.2013.403.6301 - JOSE DOMINICHELI DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA(SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSE DOMINICHELI DA COSTA e JACOBINA DO ESPIRITO SANTO DA COSTA, devidamente qualificados na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Nilton Cesar Espírito Santo da Costa. Relatam os autores que dependiam do auxílio do filho Nilson Cesar Espírito Santo da Costa que faleceu no dia 20/10/2012, passando por privações, por não ter mais a renda de seu filho que praticamente mantinha as despesas do lar. Ingressaram administrativamente com o pedido de pensão por morte, sendo indeferido pelo INSS por falta da qualidade de dependente. Após, propuseram ação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo proferida decisão declinando a incompetência daquele Juízo, em razão das partes não residirem na cidade de São Paulo, enviando para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Posteriormente, o processo foi remetido às Varas Comuns e redistribuído para este Juízo, visto que foi declinada a incompetência do Juizado, em razão do valor da causa (fls. 70/71). Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 52). Citado, o réu contestou (fls. 81/86), pugnando pela improcedência do pleito. Realizou-se audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 70/72). É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à pensão por morte, dispõem os artigos da Lei 8213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em relação ao quesito dependência, o art. 16, da Lei 8.213/91, estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ... II - os pais; ... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99 há rol exemplificativo dos documentos necessários para comprovação da qualidade de dependente, uma vez que o inciso XVII deste parágrafo, além dos elementos de prova já relacionados, prevê a apresentação de quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Para confirmar a dependência econômica, os autores juntaram vários documentos, a saber: Fls. 31 - ofício da Bradesco Seguros e Previdência (fls. 31) no qual constam dados do Seguro Saúde, sendo o de cujus titular e os autores seus dependentes; Fls. 31-verso/32 - apólice de Seguro Bradesco VGBL - Proteção Familiar, sendo o falecido o titular e o autor José Dominicheli da Costa beneficiário; Fls. 33/35 - faturas do Cartão de Crédito Visa Platinum que pertencia ao segurado falecido, referentes

aos meses julho a novembro/2012, ostentando o endereço Rua Tomas de Carvalho, nº 165;Fls. 35-verso/37 - contas de telefone, no nome do autor Jose Dominicheli da Costa, constando o endereço acima mencionado, referente aos meses de agosto a novembro/2012;Fls. 37-verso/38 - contas da distribuidora de energia elétrica, no nome do autor Jose Dominicheli da Costa, constando o endereço já citado, referente aos meses de julho a setembro/2012;Fls. 39/40 - contas da distribuidora de água, no nome do autor Jose Dominicheli da Costa, constando o endereço mencionado anteriormente, referente aos meses de julho a setembro/2012 Fls. 40-verso - certificado AGF Brasil - em nome do falecido e constando os nomes dos autores como beneficiários, no caso do falecimento durante o período do diferimento;Fls. 43 - Fatura do Seguro Saúde, em nome da autora Jacobina do Espírito Santo da Costa, no qual constam como beneficiários a própria autora, o autor José Dominicheli da Costa e Nilva Santo da Costa, referente ao mês setembro/2012. Analisando-se os referidos documentos, percebe-se que o filho e os autores, quando do óbito, conviviam na mesma residência. Entretanto, o fato da convivência em comum, por si só, não demonstra a dependência econômica. Não há contas das despesas habituais da casa em nome do falecido. Além disso, o fato dos autores constarem como beneficiários de seguro de vida e plano de previdência privada do falecido, não configura dependência econômica, uma vez que, sendo ele solteiro e sem filhos, espera-se que os pais sejam os beneficiários indicados pelo detentor do plano. Consigna-se que os autores, no depoimento prestado em audiência, afirmaram que residem em casa própria e, conforme fls. 61-verso e 62-verso, ambos possuem renda própria eis que são titulares de aposentadoria. As testemunhas ouvidas na audiência do dia 12/08/2013 não relataram, de forma clara e conclusiva, fatos que comprovassem a dependência econômica dos autores. Noticiaram que os autores possuem mais uma filha, chamada Nilva, que mora com o casal, mas não pode ajudar no sustento do lar, visto que está desempregada. Deve ser observado que, como o de cujus vivia com os pais, é previsível que auxiliasse financeiramente nos gastos do lar, até porque lá morando, gerava despesas. Dessa forma, mesmo não devendo ser exclusiva a dependência econômica, pelas provas coligidas aos autos, não há como deduzir que o filho era responsável determinante pelo pagamento das despesas do domicílio. Nesse sentido o julgado: TRF3: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1841162 Processo: 0003608-42.2012.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/10/2013 Documento: TRF300441209. Portanto, não logrando êxito em comprovar a presença de um dos requisitos exigidos para concessão do benefício, os autores não fazem jus à pensão por morte. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios por ser beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004548-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-28.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não observou o fator previdenciário de acordo com a Lei nº 9.876/99, no cálculo da RMI. Aponta como valor devido R\$ 11.356,51 (onze mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) em setembro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 15). Intimado, o Embargado ficou em silêncio (fls. 15v). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 17/28. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do Embargado não contém nenhuma das incorreções apontadas nos embargos. O equívoco cometido pelo embargado consistiu em descontar da liquidação durante o período de 12/2012 a 05/2013 rendas mensais inferiores às que realmente foram pagas ao segurado, acarretando excesso mínimo na execução. Por outro lado, a conta do INSS não merece ser acolhida. Esta restou-se prejudicada por não ter atendido o título judicial, uma vez que deixou de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nesse panorama, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls.

17/28. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 85.229,40 (oitenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), atualizados para agosto de 2013. Como o Embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 18/28, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X MARCELO DA SILVA X ROSELI BENTO X MARIA APARECIDA PINTO X JANIRA ADELAIDE BENTO X JOSE ANTONIO BENTO X WAGNER DOS PRAZERES X WESLEY DOS PRAZERES X PRISCILA DOS PRAZERES X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente promova a secretaria a formalização do cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos. Após, expeça-se novamente os alvarás de levantamento, devendo a parte providenciar a retirada dos mesmos no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, certifique o transito em julgado da sentença de extinção e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC requer o depósito de parte do valor devido à SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA pela prestação de serviços de vigilância em fevereiro de 2009 no valor de R\$ 114.781,69, e assim afastar as consequências advindas da mora. Sustenta que firmou contrato com a primeira Ré que vigeu até 26/2/2009. Em desobediência à estipulação contratual, a contratada deixou de comprovar o cumprimento de diversas obrigações trabalhistas e previdenciárias, impedindo a Autora de efetuar o pagamento da fatura que lhe foi apresentada. Argumenta que aludidos encargos não foram satisfeitos haja vista que a demandante tem sido condenada em diversas demandas trabalhistas para adimplir tais obrigações. Além disso, considerando que os demais litisconsortes passivos intentaram reclamações trabalhistas em face da Autora e da primeira Ré e à vista do posicionamento sufragado pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador do serviço pelas obrigações trabalhistas do empregador, aduz ser incerto quem seja o legítimo credor da importância oferecida em consignação. Juntou documentos (fls. 15/712). Declinada a competência pela r. decisão de fls. 715/716 e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Santo André, foi suscitado conflito negativo às fls. 723/724. Reconhecida a competência do Juízo Federal (fls. 729/730), às fls. 734 este Juízo deferiu o depósito, o qual foi realizado conforme guia de fls. 737. Citados pessoalmente SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA (fls. 776), CLEO RICARDO JUNIOR (fls. 759), DANIEL JORGE DE LIMA (fls. 1234-verso), FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA (fls. 756), FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA CALADO (fls. 779), JULIO CESAR FERRAZ (fls. 1247), LAÉRCIO DE OLIVEIRA (fls. 767), LUCIANO MANOEL DE SOUZA (fls. 772-verso), LUCILENE DA SILVA (fls. 787), LUCIOMAR JULIANO PEREIRA (fls. 782), ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 782) e RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS (fls. 1257-verso). Citado por hora certa RENATO COSTA DIAS (fls. 1286/1288). Frustradas as diligências de citação pessoal de DAVI DE SOUZA (fls. 1197), DEODATO DA SILVA COSME (fls. 1267) e JOSÉ SANTIAGO VENTURA (fls. 761), eles foram citados por edital (fls. 1216, 1275 e 1299). Decorrido o prazo para resposta de CLEO RICARDO JUNIOR, DANIEL JORGE DE LIMA, DAVI DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA, FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA CALADO, JULIO CESAR FERRAZ, LAÉRCIO DE OLIVEIRA, LUCIANO MANOEL DE SOUZA, LUCILENE DA SILVA, LUCIOMAR JULIANO PEREIRA, ROBERLANEO PEREIRA DE ALMEIDA e RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS conforme certidão de fls. 1269. Na contestação de fls. 800/808, a SL arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos demais corréus. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que apresentou à Autora todos os documentos comprobatórios do cumprimento dos encargos trabalhistas que lhe competia. Afirma que as reclamatórias ajuizadas pelos corréus não justificam a retenção do pagamento devido pelos serviços já

prestados e nem demonstram a inobservância de cláusulas contratuais. Tampouco são suficientes para lançar dúvidas sobre a titularidade do crédito. Ademais, não cabia a consignação integral do crédito na medida em que eventual incerteza sobre o sujeito ativo da prestação recairia somente sobre parte do montante consignado. Por não se tratar de empresa em liquidação ou insolvente, afigura-se inexistente o risco de prejuízo à Autora que justificasse a medida por ela adotada. Ao revés, a retenção do pagamento causou inúmeros transtornos à corré que teve de arcar com as verbas rescisórias de 64 vigilantes que exerciam suas atribuições nas dependências da UFABC. Ressalta que jamais se recusou a receber o valor da fatura e que a quantia depositada é inferior à devida uma vez que não foram incluídos os encargos moratórios. Por fim, postula a condenação da Autora por litigância de má-fé e o levantamento do valor incontroverso, mantendo em depósito o valor relativo aos créditos trabalhistas descritos nos autos. Réplica às fls. 1077/1082. Indeferido o pedido de levantamento da quantia postulada por JULIO CESAR FERRAZ (fls. 1271). Nomeada curadora dos Réus citados por edital (fls. 1306), a Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 1309. Às fls. 1302/1305 consta mandado de penhora no rosto dos autos expedido em execução promovida pelo corréu FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA CALADO, e às fls. 1312/1314 e fls. 1316/1319 foram colacionados mandados de penhora no rosto dos autos expedido em execução promovida por ROBERVAL DOS SANTOS e por REINALDO GAMBINI JUNIOR, respectivamente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A legitimidade passiva dos trabalhadores corréus da presente ação reside no fato de todos eles terem intentado reclamação trabalhista em face da Autora para obter o pagamento de verbas supostamente devidas pela prestadora de serviços em razão do vínculo empregatício existente entre eles e esta última. A inexistência de título executivo judicial não afasta a pertinência jurídica da demanda tal como retratada na exordial à vista do curto lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento das reclamações e a propositura desta ação. Passo ao exame do mérito. A finalidade da consignação em pagamento é a liberação do devedor da obrigação assumida mediante o depósito efetuado, que deve, por este motivo, corresponder ao valor da dívida devida. A controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos do pagamento e do valor devido à primeira Ré. A Autora alega que a credora SL não pode receber o pagamento por não ter comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e aquelas estabelecidas na cláusula nona do Contrato n. 1/2008. Além disso, invoca dúvida sobre quem seja o legítimo credor da prestação à luz de sua responsabilidade subsidiária pelos encargos devidos aos ex-empregados da contratada. Consta da cláusula nona do contrato de prestação de serviços de fls. 17/32 que competia à SL observar as obrigações sociais e trabalhistas e apresentar juntamente com os instrumentos de cobrança os documentos relacionados no item 29 da referida cláusula. Na hipótese de dispensa de algum trabalhador, cabia à SL encaminhar no prazo de oito dias úteis os documentos listados no item 70 da aludida cláusula nona. Depreende-se que tais exigências tinham por escopo a fiscalização pela tomadora do serviço do cumprimento de todos os encargos da prestadora relativos aos seus empregados que desempenhavam suas atribuições nas dependências da então contratante, ora Autora. Em que pese o volume de cópias acostadas tanto pela Autora como pela SL, nada consta em relação àqueles indicados às fls. 35/38. Todavia, infere-se que nem todos os documentos foram apresentados. Dentre os empregados em relação aos quais a SL não teria demonstrado a transferência de posto ou o pagamento das verbas rescisórias constam: DANIEL JORGE DE LIMA, LUCIOMAR JULIANO PEREIRA, FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA CALADO e FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA. A Autora fora citada em 20/7/2009 do ajuizamento da reclamação intentada por FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA (fls. 257), dispensado em 26/2/2009 (fls. 261), a qual foi julgada parcialmente procedente em agosto de 2009 para condenar a SL e a Autora ao pagamento de horas extraordinárias e a recolher o FGTS dos meses de março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2008 e janeiro de 2009 (fls. 289/293). Sendo impossível a demonstração de fato que sequer ocorreu, é evidente que a SL não provou à Autora o recolhimento de contribuição ao FGTS em favor de FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA. Acresça-se a isso a propositura de outras reclamações trabalhistas em face da Autora para compeli-la ao cumprimento de obrigações que originariamente competiam à SL, tendo sido reconhecida sua responsabilidade subsidiária em algumas delas (fls. 87, 91, 345/349, 358/362, 410/416, 490/496, 596/600, 628/631 e 707/712). Tendo a SL deixado de apresentar todos os documentos enumerados no item 29 e 70 da cláusula nona do contrato, impossibilitando a adequada fiscalização pela Autora, não poderia exigir o adimplemento da fatura. Em reforço ao que foi exposto, a propositura de reclamações trabalhistas pelos demais corréus e a condenação da Autora em algumas delas é o bastante para incutir fundada dúvida sobre quem deve legitimamente receber parte do crédito, autorizando a consignação judicial nos moldes insculpidos no artigo 335, IV, do Código Civil. Passo ao exame da eficácia liberatória do pagamento feito em consignação. Neste particular, a SL sublinha que não foi incluído no valor depositado os encargos moratórios. Sem razão. Com efeito, o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato em destaque estabelece que o pagamento dos valores devidos à contratada deveria ser feito por ordem bancária até o décimo dia útil a partir do recebimento dos documentos de cobrança. A nota fiscal referente ao serviço prestado em fevereiro de 2009 foi emitida em 2/3/2009 (fls. 42). Em 10/3/2009 foi exarado despacho que enumerou uma série de documentos que não teriam sido apresentados pela SL. Infere-se do ofício de fls. 35 que, mesmo com a entrega dos documentos pela SL em 23/3/2009, ainda não haviam sido enviadas as comprovações nele apontadas. Como tais documentos deveriam ter sido entregues pela SL com a nota fiscal expedida, forçoso concluir que o prazo para pagamento não teve seu

curso iniciado. Contudo, conquanto descaracterizado o retardo culposo da Autora no cumprimento da obrigação, depreende-se da guia de fls. 737 que o valor depositado não foi monetariamente atualizado entre fevereiro e dezembro de 2009, época do ajuizamento da ação e do depósito judicial. Impende asseverar que a atualização monetária não configura acréscimo patrimonial nem em punição pela demora por se destinar a compensar a desvalorização da moeda no período em apreço. Ressalto que a diferença correspondente à correção monetária não depositada deverá ser objeto de cálculo e cobrada na forma do 2º do artigo 899 do Código de Processo Civil. Quanto ao requisito subjetivo do pagamento, apenas a SL e JULIO CESAR FERRAZ reclamaram o objeto da prestação na presente demanda. No que tange à SL, o silêncio dos demais Réus autoriza a ilação de que o valor depositado pertence à pessoa jurídica, sendo lícito seu levantamento com o desconto do montante objeto de penhora no rosto destes autos determinada em outras execuções. Em relação ao crédito postulado por JULIO CESAR FERRAZ, observo que não restou comprovado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1237/1243, nem foi apresentada a planilha de cálculo da importância vindicada, impossibilitando sua conferência. Tampouco restou evidenciado o insucesso da excussão dirigida à SL, devedora original do débito, com observância do benefício de ordem reconhecida pelo respeitável decisum. Por fim, não diviso a ocorrência de litigância de má fé. O mero ajuizamento da consignatória não se confunde com a conduta intencionalmente maliciosa e temerária de alterar a verdade dos fatos ou de obstar o andamento do feito consistente na demora de efetuar o depósito para o fim de prejudicar a demandada. Descabe punir com sanções de caráter eminentemente processuais condutas praticadas antes da propositura desta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a validade do depósito ofertado e reconhecer sua eficácia liberatória até o limite do valor consignado de R\$ 114.781,69 em dezembro de 2009. A diferença correspondente à correção monetária entre fevereiro e dezembro de 2009, não depositada, deverá ser objeto de cálculo e cobrada na forma do 2º do artigo 899 do Código de Processo Civil. Como a Autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, atualizados a partir da data da prolação desta sentença. Custas ex lege. Defiro o levantamento pela SL do valor incontroverso consignado nos autos, descontados os montantes apontados nos mandados de penhora no rosto destes autos determinada nas execuções trabalhistas precitadas, devendo remanescer depositado o valor de R\$ 25.100,00 conforme requerido pela corré, bem como o de R\$ 4.443,06 reclamado por JULIO CESAR FERRAZ, uma vez que esta importância não foi incluída no rol de fls. 803. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação sobre as providências cabíveis para a transferência de valores penhorados e soerguimento pela SL do valor incontroverso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300172-80.2005.403.6301 (2005.63.01.300172-6) - GABRIEL DA SILVA ZANELATO - INCAPAZ X REGINA MARIA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005848-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005848-0) - NELSON BALSARIN (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao INSS do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004630-20.2009.403.6126 (2009.61.26.004630-2) - CLAUDINO MARTINS GOMES (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista os levantamentos dos valores depositados nos termos da decisão de fls 161 dos presentes autos e, ainda, pela ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do CpC. Deixo de condenar o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que este é beneficiário da justiça gratuita, conforme deferimento de fls 18. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0004808-32.2010.403.6126 - JOSE LOPES BARROSO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000796-67.2013.403.6126 - CLAUDEMIR NAVARRO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário que faz jus desde a data do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/552.020.610-0) que foi indeferido em sede administrativa. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 15/36. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido (fls 44/58). Determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial encartado às fls. 72/85 e as partes foram instadas a se manifestar. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para conceder o benefício de auxílio-doença, (fls. 86), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo determinada sua conversão para forma retida nos autos (fls. 111). Contraminuta apresentada às fls. 115. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Com efeito, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assevera a perícia médica que o autor é portador de discopatia lombar e no tocante a capacidade laboral declara: Há incapacidade parcial e permanente [para a atividade de motorista]. Declara, ainda, em resposta aos quesitos apresentados que se trata de patologia crônica degenerativa e recomenda a readequação do autor para atividades administrativas sem sobrecarga da coluna lombar. (fls. 84/85). No caso em exame, o autor possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade e trabalhou como motorista em empresas de transporte, consoante cópias da CTPS de fls 21 e planilha do CNIS de fls 64/65, dos presentes autos, vertendo contribuições individuais ao Sistema Previdenciário desde janeiro de 1976 até 23.01.2013. Por outro lado, apresenta documentação médica de tratamento clínico ortopédico e fisioterapêutico, datadas desde 2011 e os sintomas das dores que o autor possui tem estreita correlação com as atividades que desenvolveu no decorrer de sua vida, aliadas ao processo degenerativo com causalidade com o trabalho. Ademais, a avaliação pericial também aponta que a patologia que acomete o autor é degenerativa e que o trabalho de motorista pode ter atuado de forma concomitante para o agravamento da doença. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Se o laudo pericial atesta que o segurado é portador de discopatia lombar, não podendo exercer as atividades de motorista e também as atividades que demandem sobrecarga física associada ao carregamento de peso, mostra-se contrário às evidências e contraditório ao concluir que a incapacidade laborativa do autor é apenas parcial. Tendo em vista que o autor sempre trabalhou em atividades que demandam altos esforços físicos, bem como sua idade avançada, entendo que não tem possibilidades de disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Resta forçoso reconhecer a incapacidade total do autor para o exercício de seu trabalho. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADA. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). 2. Comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade capaz de gerir a sua subsistência, bem como demonstrados o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, a concessão da pleiteada aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, ao amparo da legislação de regência. 3. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento, sem prejuízo da revisão administrativa a que diz respeito o art. 21 da Lei 8.742/93. (AC 200736030005382, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2013 PAGINA:744.) Todavia, embora o início da doença tenha sido verificado em julho de 2013, não foi possível estabelecer uma data inicial da incapacidade, a míngua da documentação carreada pelo autor, pois não há um relatório específico para comprovar tal situação. Desta forma, quando do requerimento administrativo, o autor já padecia da doença incapacitante, mas exerceu atividade laboral até 23.01.2013, o que demonstra sua capacidade para o trabalho. Deste modo, à luz dos exames clínicos apresentados e do laudo pericial efetuado, considero que o Autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial realizado em juízo, em 17.06.2013. Dos danos morais.: De outro giro, improcede o pedido de pagamento de danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707). Do mesmo modo, improcede o pedido de pagamento de

indenização por danos materiais em decorrência do indeferimento administrativo que obrigou ao autor à contratação de advogado para ajuizamento da demanda perante o INSS, uma vez que incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Ademais, a contratação de advogado não configura dano material porque a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, de forma idêntica, o valor a ser gasto a título de sua remuneração cabem exclusivamente ao litigante, configurando custo inerente a qualquer processo. Nesse sentido (PEDIDO 201071650015524, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012.), (AC 00031781320104036005, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.):Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da realização da perícia judicial, em 17.06.2013. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000987-15.2013.403.6126 - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA
Defiro a inclusão de João Wilson Sgreva no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do mesmo. Após, considerando a audiência já designada, cite-se com urgência. Intime-se.

0001555-31.2013.403.6126 - NATANAEL COSTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X APARECIDA DE SOUZA MAIA COSTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PAULO SERGIO PAREDES PIMENTA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X SUELI DE SOUZA MELO PAREDES PIMENTA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI) X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
NATANAEL COSTA e APARECIDA DE SOUZA MAIA COSTA, já qualificados na petição inicial, propõem a presente ação contra PAULO SÉRGIO PAREDES PIMENTA, SUELI DE SOUZA MELO PAREDES PIMENTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA com o objetivo de ser anulado o contrato de compra e venda e escritura pública realizada entre os particulares acima indicados, cumulado com os pedidos para reintegração de posse e indenização por perdas e danos. De ofício, foi determinada a inclusão da antiga proprietária (Labor Serviços Gerais Ltda.) e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da presente demanda, mediante argumentação da ocorrência do litisconsórcio passivo necessário, conforme se verifica à fl. 69, dos presentes autos. Assim, com a integração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo foram os autos remetidos à Justiça Federal e, posteriormente, distribuídos à esta Vara. Os réus foram citados e apresentaram contestação, às fls. 98/106, 203/213, 274/298 e 299/335. Réplica às fls. 334/358. Fundamento e decido. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da contestação apresentada às fls 98/106, em preliminares suscita ser parte ilegítima para responder perante contrato firmado entre particulares e também da necessidade de inclusão do novo adquirente (Rogério Willian de Andrade) no pólo passivo da presente demanda e, no mérito pugna pela improcedência da ação. Pois bem. Do exame dos fatos narrados na exordial e nos documentos apresentados na contestação, entendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, posto que a causa de pedir formulada repousa na responsabilidade contratual que foram estabelecidos entre particulares por meio de instrumento particular de venda e compra. Ademais, frisa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o contrato de financiamento firmado por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária para aquisição da propriedade pelos corréus Paulo e Sueli foi liquidado (fls. 99). Deste modo, como não há a alegada imputação de responsabilidade civil em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contratual ou extracontratual), uma vez que somente atuou como instituição financeira liberadora dos recursos para aquisição do imóvel alvo do litígio, não tendo participado da intermediação entre os particulares. Por isso, não é possível admiti-la no pólo passivo. (AC 08047313819964036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e sua exclusão é medida de rigor. Logo, excluído o ente federal do pólo passivo, falece competência da Justiça Federal para julgar a causa, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas outras contestações que foram apresentadas. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Em consequência,

determino a exclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL do pólo passivo do feito, e assim, declino da competência nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, retornando os autos ao MM. Juízo da 3ª. Vara Cível da Comarca de Santo André. Sem prejuízo, ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003612-22.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA postula a declaração de existência da relação jurídico-tributária que reconheça seu direito de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS créditos relativos aos valores que dispender com a coleta e destinação de pneumáticos inservíveis. Sustenta, em suma, que a destinação adequada desses objetos decorre de obrigação legal imposta pela Resolução CONAMA n. 416/1999 e compõe seu modelo econômico de negócio, configurando gasto necessário para a geração de receita e estando diretamente relacionado com sua atividade fim. Aduz que, conquanto o artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º da Lei n. 10.833/2003 permitam que seja descontado do tributo devido o crédito de bens e serviços utilizados como insumos no processo produtivo, a Ré entende que apenas os dispêndios expressamente previstos na Instrução Normativa n. 404/2004 são passíveis de dedução. Juntou documentos. Decretado o segredo de justiça (fls. 188) e determinada a emenda da petição inicial (fls. 189 e 195), a autora corrigiu o valor da causa e complementou o pagamento das custas iniciais (fls. 193/194). Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 201/233, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que os custos com a coleta e destinação de pneumáticos inservíveis não são considerados insumos, razão pela qual descabe permitir a dedução vindicada. Além disso, a ampliação do conceito de insumo importa em esvaziamento da responsabilidade da Autora em participar do custeio da seguridade social e em transferência de seu dever de proteção ambiental inerente ao exercício de atividade poluente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A questão cinge-se à possibilidade de deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os custos com a coleta e destinação adequada de pneumáticos inservíveis. A técnica da não-cumulatividade prevista para esses tributos permite que o contribuinte desconte da base de cálculo parte do valor de determinados bens ou encargos especificados em lei, método denominado indireto subtrativo. Dentre as hipóteses de crédito presumido figuram os bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Eis a redação do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Referida disposição legal foi reproduzida pelo artigo 3º da Lei n. 10.833/2003, in verbis: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Depreende-se dos dispositivos em exame que o direito ao creditamento não abrange outros bens ou serviços que não sejam diretamente utilizados na produção ou fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Na espécie, é evidente que a coleta e a destinação ambientalmente adequada dos pneumáticos imprestáveis não integram a cadeia de produção ou fabricação de bens destinados à venda. Ao revés, o produto já teve sua utilidade esgotada. Além disso, é consabido que o despejo irresponsável de pneumáticos imprestáveis na natureza causa considerável degradação ambiental que a Lei n. 12.305/2010 pretendeu arrostar. O princípio da responsabilidade pós-consumo adotado por esse importante diploma legal impõe àquele que se beneficiou das vantagens decorrentes de uma relação de consumo a obrigação de custear o tratamento e a destinação adequada do resíduo dela oriundo. Esse princípio é corolário do princípio do poluidor-pagador impõe ao agente econômico a incorporação aos seus custos de produção da degradação potencial ou efetiva pela qual é responsável. Inclui as despesas com prevenção, recuperação do ambiente degradado e reparação do dano ambiental. Destarte, como bem sublinhado pela Ré, acolher a tese defendida pela Autora implicaria em carrear à União e, por via reflexa, à sociedade, parte dos ônus decorrentes da atividade que a Autora livremente escolheu empreender. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004438-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-

85.2013.403.6126) STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, formulada por STM ELETRO ELETRONICA LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em que se objetiva a declaração de nulidade do protesto da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, a suspensão do protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o fundamento de que não existe amparo legal para a pretensão deduzida pela ré. Juntou documentos às fls. 14/45. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresenta contestação (fls. 54/92) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.) Assim, a alegação de nulidade do título executivo não prevalece, uma vez que no título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito, sendo válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entretanto, por possuir o valor de R\$ 19.369,84, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estipulado pela Portaria do Ministério da Fazenda, n. 75/2012 (artigo 1º, inciso II) que impede o réu de promover o ajuizamento da execução fiscal de cobrança do débito. Logo, apesar do título apresentado ostentar a certeza e liquidez, não apresenta exigibilidade, o que impede a efetivação de sua cobrança através do mecanismo previsto pela Lei n. 6830/80. Por tal razão, improcede o pedido declaratório de nulidade do título tal como pretendido pelo autor. De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais. Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais. No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Deste modo, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob

o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Protestos de Santo André com cópia desta sentença.Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à Ação Cautelar n. 0003957-85.2013.403.6126.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005824-16.2013.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário de forma a promover o acréscimo de 25% na renda mensal, com força no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular e necessita do amparo e auxílio exclusivo de terceiros. Esclarece que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB.: 32/530.918.426-7, desde 02.07.2008. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar a majoração ao benefício pretendido.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, recebo a manifestação de fls. 61, verso, como aditamento à exordial e, adoto as razões que foram apresentadas como fundamento para considerar a decisão de fls. 60.Todavia, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente

após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1 - O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta subsistência? 3 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa capacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ao ano do início da incapacidade? 5 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7 - Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para a manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8 - O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9 - O segurado apresenta necessidade de assistência permanente de outra pessoa, ao exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e às atividades diárias? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação de contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0006285-85.2013.403.6126 - ELISEU GOMES (SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NILTON OLIVEIRA DE FARIAS FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 302.264,48. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/102.192.221-5, desde 04.06.1997 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) não proceder a concessão de nova aposentadoria, pois, tinha plena ciência dos 17 (dezessete) anos a mais de contribuição após a concessão da aposentadoria primogênita (...). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. De início, assevero que não há qualquer notícia acerca de ter sido protocolado qualquer pedido administrativo para requerer a revisão do benefício em manutenção. Assim, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações a partir da data da citação (item b2 - fls 19). Atribui à causa o valor de R\$ 302.264,48, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da diferença existente entre a nova renda mensal inicial e a pretendida, ainda acrescido de 100 vezes do montante da diferença, a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida desde a data da citação, ou seja, a diferença existente entre o benefício em manutenção (R\$ 2.698,79) e o que pretende em revisão (R\$ 4.159,00), acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 17.522,52, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,

toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006374-11.2013.403.6126 - ELZA CERQUEIRA DE ABREU (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA CERQUEIRA DE ABREU, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 604.521.427-0, em 19.12.2013. Sustenta que está doente desde 2007 e alega ser portadora de fibromialgia, espondilose e osteoartrose de coluna cervical que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) o ato falho do INSS, lhe projetou, objetivamente e de modo concreto, constrangimento, vexame, humilhação e todas as situações que implicasse a sua degradação no meio social. Seguindo esse raciocínio, mais graves e claros são os danos morais sofridos por que recebe um benefício previdenciário e tem este indevidamente cancelado pela autarquia. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da eventual renda mensal inicial acrescida de 50 vezes o salário-mínimo pelo dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da concessão pretendida e acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, assim, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 16.100,00, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006442-58.2013.403.6126 - ARIGO GUIDO MIOTTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON OLIVEIRA DE FARIAS FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 302.264,48. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/102.192.221-5, desde 04.06.1997 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) não proceder a concessão de nova aposentadoria, pois, tinha plena ciência dos 17 (dezesete) anos a mais de contribuição após a concessão da aposentadoria primogênita (...). Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. De início, assevero que não há qualquer notícia acerca de ter sido protocolado qualquer pedido administrativo para requerer a revisão do benefício em manutenção. Assim, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações a partir da data da citação (item b2 - fls 19). Atribui à causa o valor de R\$ 302.264,48, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da diferença existente entre a nova renda mensal inicial e a pretendida, ainda acrescido de 100 vezes do montante da diferença, a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida desde a data da citação, ou seja, a diferença existente entre o benefício em manutenção (R\$ 2.698,79) e o que pretende em revisão (R\$ 4.159,00), acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 17.522,52, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-28.2013.403.6126 - AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 43.339,84. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/109.121.327-2, desde 21.10.2008 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) todo esse transtorno causado se deve à negligência e ao erro grosseiro da Autarquia-ré que, em detrimento à pessoa do Autor, lhe tolheu o direito de receber o benefício pleiteado e, mesmo com ciência que as regras da Constituição Federal e entendimento do STJ mencionadas já deveriam ser aplicadas ao mesmo (...) Ademais, para a verificação da existência de dano moral, onde devemos aclarar o nexo causal entre o evento e o dano sofrido, basta a simples análise dos fatos, os quais nos darão conta de que houvera a prática de ato atentatório partido por motivação exclusiva da Autarquia-Ré, a qual, mesmo diante de todas as informações quanto ao caso da Autora[sic], optou

por negar seu direito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações a partir da data do requerimento administrativo (item g - fls 16). Atribui à causa o valor de R\$ 43.339,84, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da diferença existente entre a nova renda mensal inicial e a pretendida, ainda acrescido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida, ou seja, a diferença existente entre o benefício em manutenção (R\$ 1.361,22) e o que pretende em revisão (R\$ 1.639,54), acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 3.339,84, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar, formulada por STM ELETRO ELETRONICA LTDA em face da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o fundamento de que não existe amparo legal para a pretensão deduzida pela ré. Juntou documentos às fls 16/26. Foi deferido o provimento liminar para sustar o protesto (fls. 30). Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresenta contestação (fls. 41/57) alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional e da ausência de interesse de agir, sendo que, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/74. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Das preliminares: Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela requerida, uma vez que esta foi a apresentante do título, ora discutido nos presentes autos, qual seja, o protesto judicial de certidão de dívida ativa - CDA e pelo simples fato de ter remetido o título a protesto é que a requerida possui legitimidade para responder a ação proposta. Assim, não existe o suposto desconhecimento de fato ou de direito que impeça o exercício de defesa da requerida. Rejeito, também, o argumento de falta de interesse de agir, uma vez que os argumentos apresentados pela requerente revelam-se inconsistentes e ausentes de quaisquer fundamentos jurídicos, razões pelas quais não merecem provimento. (AC 00015661319914036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 03/10/2006 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) e (AI 00262047620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares que foram apresentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao

protesto, dispõe a Lei n. 9492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais. Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais. No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça. Portanto, acato o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e

admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para CASSAR a liminar anteriormente deferida e MANTER o protesto da certidão de dívida ativa emitida pela PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (título número 8051200980775) em desfavor da empresa STM ELETROELETRONICA LTDA. Extingo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Protestos de Santo André com cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003823-58.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A X VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta pela Via Varejo S/A e sua filial contra a União Federal, para garantir o débito tributário mediante fiança bancária, até que a ação de execução fiscal seja proposta na comarca de São Caetano do Sul, eis que o débito inscrito em dívida ativa, mas ainda não ajuizado. Esclarece que recebeu intimação para pagar o débito e que tal motivo impede a expedição para certidão da dívida ativa.Juntou documentos às fls. 18/38.Foi deferida a liminar pretendida, às fls. 41/41,verso, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento.A requerente apresenta a carta de fiança, procuração e os atos societários às fls. 65/74.Citada, a União Federal apresenta contestação defendendo o ato objurgado e pleiteia a improcedência do pedido, às fls. 107/122.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando-se a produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.No caso em exame, a autora ajuizou a presente ação com a pretensão de obter decisão judicial no sentido de receber a caução oferecida - fiança bancária - a fim de suspender a exigibilidade de débito existente junto a Ré, visto até a presente data tal dívida ainda não foi ajuizada, determinando, por conseguinte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.Com efeito, verifico que a caução oferecida pela autora em garantia ao débito em discussão enquadra-se na hipótese do artigo 9º., inciso II da Lei n. 6.830/80.No mais, a fiança bancária oferecida neste feito para caucionar o débito, cuja exigibilidade se pretende suspender, confere com tratamento exigido na portaria PGFN n. 644/2009 e 1378/2009, principalmente a correção pela SELIC e prazo indeterminado, preenchendo assim, os requisitos legais.Portanto, verifico presentes os requisitos legais a ensejar a concessão da medida pleiteada, eis que existente o fundado receio de perecimento de direito ou grave lesão e de difícil reparação à atividade empresarial, principalmente por atuar no ramo de lojas de departamentos e magazine, que exige a idoneidade e regularidade tributária como forma de manutenção dos contratos, fatos estes que reputo como indispensáveis a embasar o provimento do pedido como deduzido.Diante do exposto, confirmando a liminar de fls. 42/41,verso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para autorizar a caução mediante fiança bancária do valor integral de R\$ 2.220.214,55 e suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo n. 11330.000455/2007-94, débito n. 37.033.828-6, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ao CNPJ da matriz Via Varejo S/A n. 33.041.260/0001-64 e da filial n. 33.041.260/0652-90, relacionada com o presente débito.Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4) - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao INSS do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003043-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003043-5) - CARLOS SABO FILHO X CARLOS SABO FILHO X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X EUCLYDES VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X FELICIO CASEMIRO X FELICIO CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X HELIO CARUZO X MERCEDES MELITO CARUZO X HELIO CARUZO JUNIOR X VALTER CARUZO X EDNA DONIZETI CARUZO X HENRI CARUZO X HELDES DE LIMA X HELDES DE LIMA X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ANA MARIA DE JESUS BENEDITO X JOSE DE PAULA X JOSE DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOSE STEGANHA X JOSE STEGANHA X LUIZ CORAZZARI X LUIZ CORAZZARI X NESTOR VIRTULLO X NESTOR VIRTULLO X ROMUALDO MELLITO X ROMUALDO MELLITO X URSULA GERTRUD SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X WILSON JOSE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-88.2013.403.6126 - VERA LUCIA RODRIGUES MACHADO(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Havendo necessidade de produção de provas em audiência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.06.2014 às 14:20h, para depoimento pessoal da autora e testemunhas, se arroladas, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5687

USUCAPIAO

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL Incialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas podem ser dirimidas com a prova documental já acostada ao feito, tornando-se prescindível a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro. Intimem-se as partes deste despacho, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL

ALMEIDA X LUIZ ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 492, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar da defesa dos interesses dos proprietários citados por edital (fls. 482).Encaminhem-se os autos à DPU, intimando-a para ofertar contestação no prazo legal.

0008582-68.2012.403.6104 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA X ZELINDA SOUZA TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP158962 - ROSA MARIA DE ANDRADE) X FELICIANO COSTA PINTO X FILOMENA COSTA PINTO X DORA RABELLO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0010188-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DE LIMA

Citado, o réu não opôs embargos nem realizou o pagamento, de modo que se constitui de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. Frustradas as determinações supra, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES

Expeça-se novo edital, atentando-se para o correto nome da ré, e publique-se. Após, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, a fim de comprovar, posteriormente, a publicação em jornais de grande circulação

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, considerando o que foi deliberado na audiência de fls. 69/70.Int.

0002035-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MACHADO DIAS

Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, considerando o que foi deliberado na audiência de fls. 72.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

.PA 0,10 Vistos. Os herdeiros do falecido autor já requereram habilitação nos autos, a qual foi deferida às fls. 173. Assim, nada a deliberar sobre fls. 174 e seguintes.Encaminhem-se os autos à SUDP para alteração do polo ativo, conforme já determinado às fls. 173.Desentranhe-se, COM URGÊNCIA, a petição de fls. 165/171, a qual deverá ser encaminhada à 4ª Vara Federal de Santos, eis que se refere a feito que lá tramita.No mais, aguarde-se decisão a ser proferida nos embargos à execução.Int. Cumpra-se.

0008605-48.2011.403.6104 - ANTONIO DIAS(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a ré para que manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor (fls. 107). Após, tornem conclusos.

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Tendo em vista que a questão controvertida pode ser dirimida com as provas documentais já acostadas aos

autos, indefiro o requerimento de depoimento pessoal formulado pela autora. Intimem-se as partes, iniciando-se pela autora, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual divergência entre a planilha apresentada às fls. 34 e sobre os depósitos feitos pela requerente, informando, ainda, se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005475-50.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que já houve regularização da habilitação dos herdeiros nos autos principais, encaminhem-se os autos à SUDP para que seja alterado o polo passivo dos presentes embargos, excluindo-se LEVI VITO, e incluindo os herdeiros identificados às fls. 173 do feito principal. Após, tornem conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001461-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Vistos. Tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos em apenso, aguarde-se eventual decisão naquele feito.

Expediente Nº 5723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202821-39.1993.403.6104 (93.0202821-6) - EDINALDO DOS SANTOS X MANOEL GOMES ORNELAS X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X NELSON COSTA X VALDIR MALACHIAS VAZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MALACHIAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 720. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0205511-02.1997.403.6104 (97.0205511-3) - WLADIMIR FORJAZ X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X NEUSA BARBOSA PESTANA X NILMA RODRIGUES X ONEIDE LEITE RIBEIRO X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(SP229132 - MARCUS AURELIO DE CARVALHO)

Fls. 293/305: nada a deferir a autora, conforme decisão prolatada nos autos dos Embargos à Execução (fl. 249). Tornem os autos ao arquivo. Int.

0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Suspendo andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução. Int.,

0006005-98.2004.403.6104 (2004.61.04.006005-1) - GABRIEL DE ARAUJO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2- Ante a v. decisão proferida, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

0013606-58.2004.403.6104 (2004.61.04.013606-7) - EDI CARLOS DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 237 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008051-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008051-0) - WUILLIAN KFOURI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP138627E - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2- Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STJ. Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Ante o retorno dos autos e o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

0012655-30.2005.403.6104 (2005.61.04.012655-8) - HARTMANN GONCALVES LEAO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2- Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STJ. Int.

0002966-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002966-2) - JOSE CARLOS GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Ante o retorno dos autos e o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa dias), contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

0006925-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006925-8) - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2- Ante a v. decisão proferida, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

0009283-97.2010.403.6104 - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Comprove a CEF no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a publicação do Edital nos jornais de grande circulação. Int.

0003431-58.2011.403.6104 - APARECIDA SALVADORA DA SILVA SANTOS(SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/272: dê-se vista as partes do ofício e documentos acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007923-93.2011.403.6104 - PAULO ROGERIO DE MELLO LOYOLA X NAYLA LAU DE CARVALHO LOYOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SANTO MACHADO DE LIMA X DIRCE MARTINS DE LIMA

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006247-76.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO

FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X USIMINAS MECANICA S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS E SP061042 - WILLIAM CESSA) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP247693 - GISELE SOUSA DE ANGELIS E SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRÉ: USIMINAS MECANICA S/A E OUTRODefiro a prova testemunhal requerida pela ré à fl. 237.Para o deslinde do feito penso ser pertinente a oitiva da vítima do acidente, Sr. WAGNER SOUZA DE JESUS cujo endereço deverá ser informado pela ré.Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, indicarem testemunhas, esclarecendo se comparecerão ou não independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006279-81.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X REGINA CELIA DA COSTA CORREIA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a ré para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006400-12.2012.403.6104 - JOSE VENANCIO DE MEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO OLIVEIRA DE LIMA(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X SILVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intimem-se as rés para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas a formalidades legais. Int.

0007621-30.2012.403.6104 - CARLA ROCHA X ALVEDI DE SOUZA X EDSON LIMA VELOSO DE OLIVEIRA X FRANCIELLE FERNANDES OLIVEIRA X IVANI DONATILIO MARINI X JANAINA DA COSTA GOMES X JOAO HENRIQUE LOPES X LUCIA MADALENA DUARTE VALE X LINDOMAR FELISBERTO PEREIRA X LUCIMERE DA SILVA JUNQUEIRA X MARCELO GOMES X MARIA OTAVIA DE SOUZA CARVALHO X MARINALVA PEREIRA LOPES X MIQUEIAS DA SILVA FERNANDES X MONICA SCREMIN X NIVALDO ONORIO DE OLIVEIRA X PEDRO ROGERIO DA SILVA X RENE AYRES GONCALVES GOIS X ROMAR SOUZA BRAZ X SIDNEY FREITAS ALMEIDA X SUELI GUIMARAES CAMPOS X VANIA MARA ROZZETT CUNHA OLIVEIRA X VERA APARECIDA MENDES X WILMA NUNES JALBERT(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009502-42.2012.403.6104 - ANDREZA DOS SANTOS RANGEL(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a autora a apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se.

0003999-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0005015-92.2013.403.6104 - UALLES SANTOS DO NASCIMENTO(SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0007764-82.2013.403.6104 - BENEDITO AFONSO DE MOURA FE(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0010311-95.2013.403.6104 - MARIA CLAUDIA DE CARVALHO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008768-33.2008.403.6104 (2008.61.04.008768-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARNALDO JOAQUIM MARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se vista as partes do ofício e documentos acostados aos autos pela Fundação PETROS às fls. 168/178. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006333-81.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial no prazo de dez dias.Int.

0012123-75.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3)) UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

0012550-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-38.2006.403.6104 (2006.61.04.005610-0)) UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR BASILE(SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-60.2002.403.6104 (2002.61.04.002630-7) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/448: Dê-se vista ao exequente do petição e dos cálculos acostados aos autos. Int.

0011378-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011378-6) - NEUZA NATALIA SILVA(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL X NEUZA NATALIA SILVA X UNIAO FEDERAL

Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018624-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018624-8) - ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X ANTONIO MOREIRA SOUTO X HILARIO DOS REIS X JOSE LUIZ MIRANDA X LEONOR FLAVIA MARTINS X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X MURILO ROBERTO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X WALTER FORTUNATO(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADALBERTO CASSIMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILARIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR FLAVIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 314/315: nada a deferir, eis que o levantamento se dá na forma administrativa, observadas as hipóteses legais de saque. Int.

0002891-54.2004.403.6104 (2004.61.04.002891-0) - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO(SP214661 -

VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JULIO CIPRIANO BARROSO NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do despacho de fls. 238 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9) - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA
À vista do baixo valor a ser executado e das diversas tentativas de penhora, diga a CEF se ainda há interesse em prosseguir com a execução. Int.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011125-44.2012.403.6104 - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IRINEU MORELLI DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos Janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) abril/90 (44,80%), Fl. 86/86 vº Correção monetária e juros remuneratórios Critérios do FGTS Fl. 69 Honorários Advocatícios Sucumbência recíproca Fl. 69 vº Juros de mora 1% (citação 30/01/2013) Fls. 69 vº Autor: IRINEU MORELLI DO REGO CPF nº 985.671.608-04 RG nº 11.308.876-0 CTPS 011296 Série 350-a Fls. 26/27 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5759

ACAO CIVIL PUBLICA

0011313-03.2013.403.6104 - AGENCIA METROPOLITANA DE ASSENTAMENTOS URBANOS AUTOSUSTENTAVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO HABITATBRASIL.ORG.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Trata-se de ação civil pública interposta pela AGÊNCIA METROPOLITANA DE ASSENTAMENTOS URBANOS AUTOSUSTENTÁVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - HABITATBRASIL.ORG em face da UNIÃO e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, com o fim de que seja determinada a anulação das licitações promovidas pelas rés, certames estes que tratam do arrendamento do Lote 03 (Granel Vegetal - STS04) e Lote 04 (Granel Mineral - STS11 e STS20) do Porto de Santos. Aduz a inicial em síntese que os processos licitatórios encontram-se evitados de vícios e não podem prosseguir, eis que não se respeitou o tipo de carga que pode ser movimentada no terminal, nem as normas técnicas de uso do espaço urbano definidas pelo Município de Santos. Assevera que, das diretrizes técnicas relativas à pretendida licitação, restou autorizada a exploração da área mediante atividades de movimentação e armazenagem de fertilizantes e seus insumos nitrogenados, fostatados e potássicos, assim como os sais cloreto de sódio, cloreto de potássio, carbonato de sódio (barrilha) e sulfato de sódio. Afirma, ainda, que é obrigatória a consulta ao Poder Público Municipal, bem como a consulta ambiental prévia, o que não teria ocorrido. Alega que ter colocado tal empreendimento em audiência pública sem considerar os aspectos ambientais envolvidos é fato gravíssimo. Em sede de liminar, requer

a imediata suspensão dos certames acima descritos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a manifestação das requeridas. Às fls. 125/138, a ANTAQ se manifestou, alegando, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal, posto que haveria ação idêntica lá proposta anteriormente. No mérito, destacou a inexistência dos requisitos necessários para a concessão de medida liminar. A UNIÃO, por sua vez, manifestou-se na mesma linha da corrê, acrescentando, apenas, sua ilegitimidade ad causam (fls. 397/409). Intimada a se pronunciar sobre a alegação de prevenção, a parte autora defende que o pleito das rés não deve prosperar, uma vez que a presente ação civil pública trata sobre questão ambiental, de modo que é competente o Juízo do local do dano. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito do pedido liminar, é mister abordar as preliminares ventiladas com a devida atenção. Isso porque os institutos tradicionais da processualística pátria precisam ser compreendidos adequadamente a fim de que não haja uma singela migração de sentido das normas de processo individual para as de processo coletivo. Como explicam Marinoni e Arenhardt, a sociedade moderna abre oportunidades a situações em que determinadas atividades podem trazer prejuízos aos interesses de grande número de pessoas, fazendo surgir problemas ignorados nas demandas individuais. O risco de tais lesões, que afetam simultaneamente inúmeros indivíduos ou categorias inteiras de pessoas, constitui fenômeno cada vez mais amplo e frequente na sociedade contemporânea. Ora, se a sociedade atual é caracterizada por ser de produção e consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado processo civil coletivo para tutelar os conflitos emergentes. (...) É preciso, pois, para bem operar com as ações coletivas, despir-se de velhos preconceitos (ou pré-conceitos), evitando recorrer a raciocínios aplicáveis apenas à tutela individual para solucionar questões atinentes à tutela coletiva, que não é, e não pode ser, pensado sob a perspectiva da teoria da ação individual. Os institutos que presidem essa ação (ao menos em sua grande maioria) são incompatíveis e inaplicáveis à tutela coletiva, simplesmente porque foram concebidos para operar em outro ambiente. Portanto, a identidade de ações para fins de se afirmar a litispendência ou ao menos sua assimilação por identidade de pedido e causa de pedir, para se afirmar a conexão, deve ser verificada com a devida argúcia, sobretudo para que não se processem duas demandas idênticas desnecessariamente, para que se evitem decisões contraditórias ou, ainda, se oportunize (circunstancialmente) mais de uma chance a quem quer que seja de perseguir direito por criação ou aproveitamento indevido de brechas processuais. A meu ver, existe ação com objeto idêntico ao do presente feito, proposta naquele Juízo de Brasília em data anterior à distribuição desta ação, conforme cópia da petição inicial acostada às fls. 140/163. Em primeiro plano, é necessário asseverar que o processo em si não traz a discussão ambiental como causa de pedir, senão como argumento de reforço às causas de pedir. Em suma, não está no dano ambiental, ao contrário do que o autor sustenta, mas no suposto avançar indevido de processo licitatório de projeção nacional, a envolver interesses conflitantes da União Federal e, entre outros, do Município de Santos (fls. 421, 422, 391, 393) - somenos como noticiado na imprensa -, a respeito das licitações para arrendamento de novos terminais portuários, sendo que, alegadamente, a operação de tais terminais de grãos poderia provocar impactos ambientais injurídicos. A petição inicial traz às claras a causa de pedir e precisa ser lida com atenção, sobretudo porque agrega grandes disputas e gigantescos interesses econômicos conflitantes. Existem duas subespécies: a remota, identificada como a relação jurídica que nasce por incidência da lei; e a próxima, vista como um estado de fato contrário ao direito, reclamadas ambas e em conjunto como fundamentos para o acolhimento do pedido. In casu, a causa de pedir remota reside no vasto conjunto normativo da Lei nº 12.815/2013, conversão da recente da MP dos Portos, e a causa de pedir próxima, nos reputados vícios de condução dos procedimentos licitatórios prévios que, se ultimados, darão ensejo, enfim, à licitação dos novos terminais a serem arrendados. A atenção é necessária porque, como bem se destaca, está nítido que a presente ação não é uma ação civil pública ambiental típica - em que a matéria ambiental é trazida como causa petendi -, embora o tente dizer a parte autora, para reclamar que o local do dano seja, enfim, tido por esta Subseção Judiciária de Santos. Se esta ação civil pública bem está a cumprir com as normas que a regem, sem dúvidas que sua meta é a defesa não do meio ambiente, mas do argumentado direito difuso da coletividade em obstar danos ao patrimônio público que vindoura licitação de projeção e amplitude nacional, em fase incipiente, provocaria - e, dela, danos ambientais cuja existência hoje não é sequer potencial, mas incerta, até porque ainda se está na fase da feita dos competentes estudos. Portanto, resta claro que o art. 2º da Lei nº 7.347/85 não tem aplicação para fixar a competência do local de um meditativo dano ambiental, ao menos tal como delimita a pretensão a parte autora - mesmo porque o faz em caráter de especulação. O entrevero é fundamentalmente político-jurídico e reside na condução supostamente incorreta do processo licitatório. Perceba-se bem. Não só o objeto das ações é o mesmo, como também as iniciais são praticamente cópia uma da outra, o que se verifica pela simples leitura de parágrafos idênticos em sua confecção (fls. 140/163 e 02/25). Observo que, embora se trate de ações de roupagens distintas (uma ação popular, outra ação civil pública) e com autores distintos, há indícios de que o profissional contratado para ingressar com as demandas é rigorosamente o mesmo, haja vista que na petição inicial do presente feito consta com subscritor Manoel Rogélio Garcia, nome que também aparece na petição direcionada ao Juízo Federal do Distrito Federal (fls. 163). Tal fato, por evidente, não seria digno de qualquer nota particular deste julgador não fosse pela circunstância de que, a se permitir que ações que em essência são as mesmas tramitem em Juízos esparsos, sendo que não há qualquer dano (certo ou potencial, ainda que em vias de ocorrer), e nem mesmo esta demanda busca reparar (tutelas ressarcitória

e reparatória) ou inibir (tutela inibitória) dano ambiental, mas suspender licitações dos novos terminais, então haveria ao menos o risco gravíssimo de que sejam proferidas decisões conflitantes na tutela coletiva de interesses idênticos, tutelados por iniciais virtualmente idênticas e defendidos pelos mesmos profissionais. A doutrina diverge a propósito da litispendência entre ações coletivas. Há os que defendem ser caso de litispendência similar ao que se passa com o processo individual, por entender que, mesmo que os autores sejam outros, são de fato legitimados extraordinários que apenas apresentam o interesse difuso ou coletivo que visam defender em Juízo, substituindo a coletividade que, esta sim, seria a mesma num e noutro caso, isto é, o titular do direito material perseguido. Mas tal entendimento teria por consequência obliterar o direito de acesso à Justiça do coletivado (em caso de duas ações civis públicas ou de duas ações populares, por exemplo) ou do legitimado pela outra via (em caso de uma ação civil pública e outra popular) que ajuizasse sua ação posteriormente, pois então seria litispendente e fatalmente veria sua pretensão ser extinta, o que, no primeiro caso, infirmaria a realidade de que a legitimidade é disjuntiva concorrente, tornando-se então uma corrida por primeiro lugar no ato de demandar; e infirmaria, no segundo, a possibilidade real de concomitância das ações previstas no art. 1º, caput da Lei nº 7.347/85. Por isso, embora a coletividade substituída processualmente seja a mesma num e noutro caso, não se deve enxergar a perfeita visualização de identidade das partes para definir um caso litispendência entre duas ações coletivas típicas (ou seja, aforadas para defesa de interesses coletivos lato sensu). A meu ver, o caso mais bem se encaixa na hipótese de conexão pelo objeto e pela causa de pedir (art. 103 do CPC), com a nota de que não é caso de competência funcional absoluta pelo local do dano ambiental, como bem pontuei acima (pela análise da causa petendi). Assim se decide tradicionalmente no Eg. STJ: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RESPECTIVOS ADITAMENTOS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - (CPC, ART. 301, 2º) - CONEXÃO - CARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 103 - PRECEDENTES/STJ. - Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la (CPC, art. 301, 2º). - Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides. - Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199900254147, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG:00253 RSTJ VOL.:00180 PG:00281 ..DTPB:.) A propósito, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 1ª Região, é possível verificar que o pedido de liminar na ação popular já foi apreciado e indeferido, a teor do extrato que segue, de modo que, tendo havido decisão e tendo sido determinada a citação, tornou-se prevento o Juízo do Distrito Federal para análise também da demanda aqui proposta. Desta feita, não há como não se reconhecer a ocorrência de conexão e, por conseguinte, a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal do DF. Corroborando este entendimento, trago à colação os seguintes julgados: CONTINÊNCIA. ESPÉCIE DE CONEXÃO. SOLUÇÃO LEGAL IDÊNTICA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE DOIS JUÍZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO. PRESENÇA DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE, MERCÊ DE ABARCAR A COMPETÊNCIA MENOR, RESTOU PRIORITÁRIA QUANTO AO CRITÉRIO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO NA FORMA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO SUSCITADO E INSTRUÍDO PELAS PARTES, SEM NECESSIDADE DE OITIVA DOS JUÍZOS EM CONFLITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Tutelas antecipatórias deferidas em sentidos inversos, proferidas por juiz estadual e juiz federal, este em ação popular, aquele em reconvenção. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis. 2. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juizes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições. 3. A continência é modalidade de conexão, por isso que, mesmo a possibilidade de inconciliabilidade parcial das decisões arrasta o fenômeno da conexão com o seu consectário lógico do julgamento simultâneo (unum et idem iudex), a teor do art. 105 do CPC. 4. Havendo anterior tutela antecipada apreciada pela Justiça Federal em grau de Mandado de Segurança e posterior reapreciação do provimento de urgência pela Justiça Estadual em ação com pedido reconvenicional, colidente com aquela primeira apreciação, cumpre conjurar o conflito à luz das normas legais e dos precedentes da Corte. 5. Sob o enfoque legal, tratando-se de competência territorial diversa, a competência deve ser fixada no juízo da primeira citação, como critério resultante da exegese pacífica dos artigos 106 e 219 do CPC. 6. (...) 10. Agravo Regimental prejudicado. (CC 200400156022, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/02/2004 PG:00200 RSTJ VOL.:00183 PG:00029 ..DTPB:.) (grifo nosso) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÕES POPULARES COM O FIM COMUM DE ANULAR PROCESSO DE LICITAÇÃO. CONEXÃO. PORTO DE ITAJAÍ. OBRAS REALIZADAS SOBRE BENS DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Competência da Justiça Federal fixada, anteriormente, em conflito julgado pela Seção. Conflito renovado (CC 32.476-SC), sob o fundamento de que compete à Justiça Federal apreciar as causas nas quais estão sendo impugnados projetos que afetam bens da União, ainda que a implementação dessas obras tenha sido delegada a algum município. 2. A conexão das ações que, tramitando separadamente, podem gerar decisões contraditórias, implica a reunião dos processos em unum et idem iudex, in casu, ações populares e ação civil pública, de interesse da União, posto versarem anulação de licitação sobre o

Porto de Itajaí. 3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Itajaí-SJ/SC. (CC 200201074717, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/11/2003 PG:00197 ..DTPB:.) (grifo nosso)..EMEN: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO POPULAR - ANULAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E RESPECTIVOS ADITAMENTOS - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - (CPC, ART. 301, 2º) - CONEXÃO - CARACTERIZAÇÃO - CPC, ART. 103 - PRECEDENTES/STJ. - Inexistentes os pressupostos necessários à caracterização da litispendência, impõe-se afastá-la (CPC, art. 301, 2º). - Caracteriza-se, na hipótese, o instituto da conexão, já que as ações têm a mesma finalidade, o que as tornam semelhantes e passíveis de decisões unificadas, devendo-se evitar julgamentos conflitantes sobre o mesmo tema, objeto das lides. - Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 199900254147, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/05/2004 PG:00253 RSTJ VOL.:00180 PG:00281 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES E AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONEXÃO CONFIGURADA. 1) Nos termos do artigo 103, do código de processo Civil, Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (cf. art. cit.) sendo irrelevante a identidade das partes e a espécie de ação. 2) A reunião de ações conexas para apreciação pelo mesmo juízo, inclusive de eventuais pedidos formulados em sede de cognição sumária, evita decisões contraditórias, que apenas estimulam a denominada guerra de liminares, que ferem de morte o prestígio e a respeitabilidade da Justiça, com a perplexidade que geram na opinião pública. 3) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª vara da Seccional do Distrito Federal.(CC 199801000706389, JUIZ PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:12/03/2001 PAGINA:134.) (grifo nosso)Com efeito, a solução ora adotada mostra-se imprescindível para o caso em apreço, evitando-se que sejam proferidas decisões contraditórias sobre a mesma questão. Ainda que se entendesse que a competência seria fixada pelo local do dano ambiental, o que para este julgador não está em real questão nas demandas, então as duas deveriam ser processadas no Juízo da 1ª Vara Federal de Santos. Ante o exposto, pelas razões acima lançadas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, e determino sua remessa à 13ª Vara Federal do Distrito Federal, com o respeito e as homenagens cabentes.Vale esta fundamentação desde já como as razões de conflito negativo de competência eventualmente desenrolado.Feitas as anotações necessárias, cumpra-se.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

[PROCESSO - META 2] Encaminhe-se ao perito, engenheiro FABIO CAMPOS FATALLA, cópia das petições de fls. 1.589 e 1592 para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a viabilidade da perícia nos moldes propostos pela ré. No silêncio ou em caso de manifestação positiva do sr. perito, fica desde logo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contados da data da carga dos autos, o que não deverá exceder o prazo de 10 (dez) dias, após a intimação deste despacho, tendo em vista tratar-se de processo inserido na denominada META 2 do E. CJF.Int.

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas à habilitação de eventuais herdeiros. Cancelo a audiência designada para o dia 11 de março de 2014, às 14:00 horas. Notifiquem-se as testemunhas intimadas.Publicue-se e dê-se ciência à União (AGU).

0002052-48.2012.403.6104 - HENRIQUE MARTINS ALVES X ALINE FREITAS DE GOES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Cumpra-se o despacho de fl. 215, dando vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que digam sobre os honorários periciais estimados em R\$ 500,00 (fl. 224/225). Anoto que autores e ré já tiveram ensejo de se

manifestarem sobre o laudo, juntado às fls. 180/207. Sendo assim, no caso de anuência com a quantia estimada, ficam desde logo os autores intimados a efetuar o depósito judicial do mencionado montante (na agência da CEF nesta Justiça Federal) dentro de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo acima assinalado para manifestação das partes, independentemente de nova intimação. Saliento que o pedido de desistência formulado à fl. 222 somente será analisado após o devido pagamento dos honorários periciais. Int.

0005904-80.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de fls. 83/86 e Termo de Adesão de fl. 93, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado. Int.

0009670-44.2012.403.6104 - DIEGO SANTOS BARRETO X GIZELI DOS SANTOS BARRETO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por DIEGO SANTOS BARRETO e GIZELI DOS SANTOS BARRETO, objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 04/02/2014, às 10h, e, sendo o caso, a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos no Cartório de Registro de Imóveis. Argumenta, para tanto, que a execução especial de que trata a Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois viola os princípios do juiz natural, do contraditório e devido processo legal. Decido. No caso dos autos, os autores firmaram, em 22/07/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A planilha demonstrativa de débito, acostada à fl. 92, demonstra que os autores encontram-se inadimplentes desde novembro de 2011. Insta notar que o contrato de financiamento de crédito em questão adota como instituto de garantia a alienação fiduciária de bem imóvel, previsto na Lei nº 9.514/97. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, não se configurando qualquer inconstitucionalidade na adoção do referido procedimento de execução do débito. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da adjudicação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria adjudicação do imóvel. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedente do E. STF. III. Consumada a adjudicação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00058694620104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável

ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09; AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05). 3. À semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97. A afirmação do mutuário de nulidade na execução extrajudicial, por inobservância dos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, não encontra respaldo em nenhum elemento dos autos. 4. Acrescente-se que consta da certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 28.12.11. 5. Agravo legal não provido. (AI 00278699320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, a simples alegação dos autores de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não é causa suficiente a ensejar a suspensão do leilão e demais efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença. Santos, 24 de janeiro de 2014.

0006151-27.2013.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/129 e 130/131: Ciência à parte autora para que providencie a complementação do montante destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, atualizada a diferença até a data do efetivo depósito. Com o comprovante, dê-se vista à União (PFN).Int.

0010449-62.2013.403.6104 - FERNANDO AFFONSO DA SILVA(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes se pretendem produzir mais provas no prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste ou comprove se houve manifestação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos apontando o suposto equívoco e requerendo a retificação do cumprimento do ofício desbloqueando a conta do FGTS no importe de R\$12.976,65 e, se este r. Juízo já expediu o ofício retificador ou manifestou-se pela negativa. Concedo o mesmo prazo para que o autor apresente a certidão de objeto e pé do processo n. 562.01.2011.016720-8 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Santos. Expeça-se ofício à CEF por intermédio do órgão competente requerendo a apresentação do(s) motivo(s) de bloqueio da conta de FGTS do autor e, caso seja judicial, para que apresente o ofício judicial bem como a decisão correspondente. Intimem-se. Oficie-se.

0010831-55.2013.403.6104 - FLAVIO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 21/26 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.947,12 (nove mil novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int

0010834-10.2013.403.6104 - DIEGO FREITAS DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 25/38 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 865,32 (oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int

0010836-77.2013.403.6104 - FERNANDO DA SILVA TELES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 22/34 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.702,52 (quatro mil,

setecentos e dois reais e cinquenta e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0011616-17.2013.403.6104 - MARCOS AURELIO ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.078,65 (quatro mil e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0011617-02.2013.403.6104 - NELSON CORREIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 3.546,27 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0011618-84.2013.403.6104 - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 832,58 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0011716-69.2013.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 6.778,52 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0011780-79.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO GOMES BRUNETTO X MORGANA BRAZ MUNIZ BRUNETTO(SP142741 - MAXWELL OREFICE E SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 46, expedindo o necessário para a citação dos réus. Outrossim, intime-se a parte autora para que comprove que o valor dado à causa, à fl. 48, corresponde ao benefício patrimonial almejado nesta lide. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.

0011817-09.2013.403.6104 - JOAO ANTONIO DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 472,43 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição. Int.

0011976-49.2013.403.6104 - FLORENCIO PEDRO LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.268,55 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição. Int.

0012062-20.2013.403.6104 - CONSTANTINO DAUD X ROSA AUGUSTA CONSOLO DAUD(SP231977 - MÁRIO VELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial pretendido, emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0012078-71.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal.

0012130-67.2013.403.6104 - MARCELINO VICENTE CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que, na hipótese dos autos busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC na contestação padrão depositada em Secretaria, cuja cópia já foi juntada aos autos. Int.

0012206-91.2013.403.6104 - LUIZ VIEIRA SABINO X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MARCELO ANTONIO CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DE SOUSA X MARCIO ATAIDE REIS X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA FERNANDA FARIAS CEDRO X MARIA JOSE CORREIA DE MELO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a

demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição.Int.

0012341-06.2013.403.6104 - SERGIO PERES GARCIA X SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR X SIDNEY GAMA DE SOUZA X SILVIO CEZAR RIBEIRO DE CARVALHO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO X TASSIA EDITH FURQUIM FERNANDES X VALDEREZ DANTAS SOARES X VALFRIDO SANTOS X VALMIR SANTOS FERREIRA X VANDERLEI DOS REIS SOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição.Int.

0012403-46.2013.403.6104 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X REGINALDO CARVALHO X ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X ROBERTO SANTOS CARDOZO X ROGERIO LEAL COUPE X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA X SERGIO DOS ANJOS X SERGIO FARIAS X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos demais coautores .Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

0012553-27.2013.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES X GILMAR NUNES DA MOTTA X GINOELIO GOMES CARDOSO X GIVALDO FRANCA MATOS X HELIO FONTES X HUMBERTO MARTINS SANTOS X IVANILDO PAIAN X IZAIAS EVANGELISTA DE PAULA X JAIR DE OLIVEIRA X JAIR VIVEIROS DA CAMARA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação aos demais coautores .Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

0012555-94.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO X ANTONIO DOMINGOS ALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO SANTOS CAMPOS X ATAIDE PEREIRA ARAGAO X BASILIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 10 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, para redistribuição em relação aos autores domiciliados nos municípios sob sua jurisdição e posterior encaminhamento para o Juizado Especial Federal de São Vicente para redistribuição em relação ao coautor ATAIDE PEREIRA DE ARAGÃO. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, efetuando-se a devida anotação de baixa no sistema.

0012812-22.2013.403.6104 - TABAJARA NEIVA(SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que a procuração juntada à fl. 10 confere poderes para finalidade específica de ingressar com ação pleiteando o pagamento de indenização apenas por danos materiais, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000407-17.2014.403.6104 - LEVY OTERO RODRIGUES JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (AGU) Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7º andar - Centro - Santos/SP Fl. 216: Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que a matéria em discussão nestes autos está afeta à Procuradoria da União, determino a citação da União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Int.

0000475-64.2014.403.6104 - CLARINDO MARQUES PASCHOAL(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0000497-25.2014.403.6104 - EDMILSON COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0000499-92.2014.403.6104 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000567-42.2014.403.6104 - MARIA JULIA DA SILVA(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR E SP319802 - PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, todavia, que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000576-04.2014.403.6104 - JOSE OLIMPIO DE ARRUDA X ANTONIO MACHADO DE MELO X SELMA MARIA DA SILVA X ALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X IVONE PERES MELO X LUIZ SERGIO RAMOS NASCIMENTO X MARCEL SILVA DE AQUINO X MANOEL PAULO NETO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 08 (dez) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Publique-se.

0000581-26.2014.403.6104 - MARIO SERGIO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque, a parte autora, residente no município de Praia Grande, atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000174-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-76.2013.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA E SP201752 - SIDNEY DA CUNHA SILVA)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Certifique-se o apensamento dos autos (CPC, art. 299). Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ E SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES E SP193846 - ELISANGELA CRISTINA DA S MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Inicialmente, determino aos corrêus MARIA SALETE DE OLIVEIRA, SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA e MIRNA LOPES que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que a contestação de fls. 128/158, subscrita pelos advogados Dr. Raul Fernando Marcondes - OAB/SP 190.314 - e Dra. Elisângela Cristina da Silva Marcondes - OAB/SP 193.846 - foi protocolizada sem o devido instrumento de mandato. Anoto que os corrêus MARIA SALETE DE OLIVEIRA e SEVERINO FRANDO DE OLIVEIRA compareceram à audiência realizada no dia 05/11/2013, acompanhados pelo advogado, Dr. Leonardo Correa Pupo da Cruz - OAB/SP 337.635, de acordo com assentada de fl. 382. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao gerente do Banco Santander, em Itanhaém (Av. Rui Barbosa, nº 67) para que informe, em 05 (cinco) dias, o endereço residencial da funcionária Mirna Lopes. Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a pesquisa efetuada à fl. 122, bem como a informação contida à fl. 358, determino nova consulta do possível endereço da corrê MIRNA LOPES no sistema WEBSERVICE. Obtido endereço diverso dos já diligenciados (fls. 108/109; 119/120; 126/127; 357/358 e 393/394), expeça-se mandado de intimação para que compareça à audiência designada para o dia 27/02/2014, às 14 horas, com a advertência prevista no art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Int.

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202165-14.1995.403.6104 (95.0202165-7) - TEONILDO CANDIDO SOARES X VALMIR DUARTE DE SOUZA X JOSE VITORINO FURQUIM X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E SP067548 - SUELI VERNDL FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira o Banco Santander Brasil S/A., em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002946-44.2000.403.6104 (2000.61.04.002946-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-64.2000.403.6104 (2000.61.04.002298-6)) VIP RADIO E TELEVISAO LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 243/246: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado final da ação rescisória n. 0002231-24.2013.403.0000. Publique-se.

0011627-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011627-1) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000485-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000485-4) - MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica nos documentos de fls. 78/84 e 163/167, bem como na manifestação de fl. 171. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do

Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 623/636: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência da descida dos autos. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 514/543, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência da descida dos autos. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Publique-se.

0007196-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007196-4) - VALDINIR DE ABREU X RUTH CASTRO DE ABREU(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 423/485: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo coma baixa findo. Publique-se.

0008289-69.2010.403.6104 - ENRIQUE LOZANO BORRAS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 248: Primeiramente, a parte autora deverá promover a execução nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 172/177, 189 e 236/245. Publique-se.

0009101-14.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 227/232, 238 e 357/362, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0011886-12.2011.403.6104 - MONFORTE TAVARES E CIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação da parte autora acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à ANVISA, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0001438-71.2012.403.6321 - MARIA NILZETE MATOS SCHICH - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fls. 64/65: Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, para que forneça os dados solicitados pela CEF. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006002-65.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OSMAR DOMINGOS PIASENTIN(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
À vista da manifestação da União Federal/PFN (fls. 51/60), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação os exatos termos do julgado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004563-29.2006.403.6104 (2006.61.04.004563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NELSON PINTO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 83/86, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3) - MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0004655-70.2007.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 156/157, 184/188vº, 195/199 e 201. Após, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0012401-52.2008.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 108/vº, 133/137vº, 143/147 e 149. Após, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Fl. 477: À vista do que dos autos às fls. 457/461, 462/465 e 467/474, aguarde-se no arquivo sobrestado, a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida pela União Federal/PFN. Publique-se.

0011426-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011426-7) - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL
Fls. 320/321: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000610-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000610-4) - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL
Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 652/660, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 263/269, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0042245-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042245-6) - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X MARLI SOUZA FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOUZA FERREIRA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 510/511, bem como a manifestação da CEF de fls. 503.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 29 de janeiro de 2014.

0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2) - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 522/528, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003933-17.1999.403.6104 (1999.61.04.003933-7) - LUIZ GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP162432E - ERIK LUIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X LUIZ GUSTAVO LOPES X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 403 e 417/418.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de janeiro de 2014.

0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1) - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 504: Dê-se nova vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008910-18.2000.403.6104 (2000.61.04.008910-2) - MARLI NEVES DO ROSARIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLI NEVES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/233: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEIO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA

LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 466/476, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003967-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003967-3) - ALCIDES QUINTAS X JACOME DIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOME DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 252/257 e 258/294, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011413-41.2002.403.6104 (2002.61.04.011413-0) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
DRª VALERIA REGINA, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 337/2013, PRONTO PARA SER RETIRADO.

0014091-92.2003.403.6104 (2003.61.04.014091-1) - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 122: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Publique-se.

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA SILVA SANTANA
Fls. 268/271: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0011321-58.2005.403.6104 (2005.61.04.011321-7) - PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E SUPERMERCADO ENSEADA LTDA
Considerando-se a realização da 1ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000904-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000904-2) - PAULO DOS SANTOS X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 263 e 273/274.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de janeiro de 2014.

0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS
Fl. 292: Manifeste-se a parte ré/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela

CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 244: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000845-87.2007.403.6104 (2007.61.04.000845-5) - MARIA SUZANA DE ASSIS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA SUZANA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253: De acordo com o disposto na Medida Provisória n. 2197-43 e suas reedições, que acrescentou a letra A ao artigo 29 da Lei n. 8036/90, dispondo que quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador, indefiro o pedido no que tange aos créditos efetuados serem levantados através de alvará de levantamento judicial. Fls. 258/262: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008002-14.2007.403.6104 (2007.61.04.008002-6) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 176: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012981-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012981-7) - JOSE FRANCELINO DO VALE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE FRANCELINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o exequente, nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 150). Instado, o exequente requereu a homologação do termo de adesão (fl. 155). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei

Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 150), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0008725-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008725-6) - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 176, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida DOMINGOS VASCONCELLOS RAPHAEL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/274: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pelo autor, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008642-46.2009.403.6104 (2009.61.04.008642-6) - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o exequente, nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 160). Instado, o exequente requereu a homologação do termo de adesão (fl. 166). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 160), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos

do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2014.

0002154-41.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ANA MARIA DEBIASI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DEBIASI

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 52/53. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 202. Para tanto, nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. de Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo/SP - CEP 01403-001, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 112/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 83/84 e 85/86, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006912-92.2012.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 108/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007940-95.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NIVIO TADEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121/125, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008445-86.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Fl. 133: Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007253-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO

Fl. 106: Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a quantia de R\$ 1.186,30 a título de honorários advocatícios em favor da autora. Recolhido, dê-se ciência à autora.Decorrido o prazo, defiro a realização de pesquisa e bloqueio de bens e ativos financeiros através do sistema BACENJUD, conforme requerido à fl. 106. Com a consulta, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008566-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO HENRIQUE FELIPE DE OLIVEIRA

Fl. 109: Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGER RODRIGUES

Em face da certidão supra, intime-se o autor (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.Decorrido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004573-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNELO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 134: Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006693-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEDSON CHAGAS DA COSTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação.Int.

DEPOSITO

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Em face da certidão supra, concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) para que a autora (CEF) requeira o que for de seu interesse.Decorrido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006328-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

Recebo a apelação da autora (CEF) meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0208360-15.1995.403.6104 (95.0208360-1) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004444-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004444-4) - AIRTON DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fl. 59: Defiro o pedido de vista dos autos ao Dr. Diogo Santos Silveira, OAB/SP 320423 após a juntada do devido instrumento de mandado, o qual deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007930-17.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno, nos termos do disposto no artigo 511 do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, da tabela de custas, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 218/232. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do referido recurso. Int.

0008071-36.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que lhe assegure a excluir da base de cálculo de contribuições previdenciárias (cota da empresa, RAT e cota do empregado) e contribuições sociais destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) os seguintes valores pagos aos seus empregados: (i) salário-maternidade; (ii) férias gozadas; (iii) terço de férias; (iv) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença; (v) décimo terceiro salário; (vi) adicional de horas extras; (vii) adicional noturno; (ix) descanso semanal remunerado; (x) licença-paternidade e licença-gala; (xi) aviso prévio indenizado; (xii) demais verbas rescisórias (férias indenizadas e décimo terceiro). Pretende também o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, atualizadas pela SELIC. Prestadas as informações, o pleito liminar foi deferido (7037/7046). Inconformada, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 7052/7076), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 7080/7085). O Ministério Público informou que deixaria de se pronunciar quanto ao mérito da impetração, tendo em vista ausência de interesse institucional que o justifique (fl. 7079). É o relatório. DECIDO. Inviável o julgamento do writ, uma vez que não se aperfeiçoou de forma escorreita a relação processual. É que a impetrante pretende a obtenção de título judicial que irá incidir na esfera jurídica de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE, consoante mencionado na inicial, fls. 10), destinatários das contribuições arrecadadas pela União, os quais deverão ser integrados à lide, pena de nulidade absoluta, a vista do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. No sentido acima, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. SESC. INCRA. SEBRAE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. Não há equívoco ou contradição na decisão recorrida, que anulou a sentença em virtude da hipótese dos autos ensejar litisconsórcio necessário entre a União e terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAI e SESC) (TRF da 3ª Região, AMS n.

200103990551984, Rel. Juiz Conv. Rubens Calixto, j. 27.09.10; AMS n. 200103990052062, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 11.06.07; AC n. 2001.03.99.058291-9, Rel. Des. André Nabarrete, j. 09.10.06; AG n. 200203000512455, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 28.04.05).3. Saliente-se que os precedentes citados não desconsideram a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional (na ocasião o INSS) de arrecadação e fiscalização da contribuição questionada: a necessidade do litisconsórcio decorre, no caso, do fato das entidades mencionadas serem destinatárias da exação.4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.(AC 0004822-62.2004.4.03.6114, 5ª Turma, Rel. DES. FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 27/09/2011, grifei).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E INCRA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO.1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas ao INCRA.2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5/SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação do INCRA, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado.(AMS 293970/SP, 2ª Turma, Rel. DES. FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 05/09/2013, grifei).AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. R. SENTENÇA ANULADA.1 - Tratando-se de ação em que se discute a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, resta evidente a necessidade do FNDE no pólo passivo da demanda, vez que a este incumbe a destinação do valor correspondente à arrecadação da exação em comento2 - Dessa forma, INSS (atualmente União Federal, por força da Lei 11.457/07) e FNDE devem integrar a relação processual, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações tanto do arrecadador quanto do destinatário dos recursos.3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada.(AC 923414/SP, 6ª Turma, Rel. Des. FEDERAL LAZARANO NETO, e-DJF3 20/09/2010)A vista do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante deverá identificar os destinatários das contribuições objeto da impetração e regularizar o polo passivo da relação processual, por meio da citação dos litisconsortes necessários, pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a regularização da numeração dos autos, tendo em vista a evidente incorreção a partir da atual fls. 5099.Intimem-se.Santos, 24 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0011610-10.2013.403.6104 - REGINA CELIA MARCONDES DA SILVA(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0011610-10.2013.403.6104IMPETRANTE: REGINA CÉLIA MARCONDES DA SILVAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOSDECISÃO:REGINA CÉLIA MARCONDES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que ordene a implantação de seguro-desemprego a que alega fazer jus.Em apertada síntese, notícia que seu contrato de trabalho foi rescindido sem justa causa, em janeiro de 2011, razão pela qual deu entrada no pedido de pagamento de seguro-desemprego.Notícia que o pagamento do benefício foi obstado pela autoridade impetrada sob a alegação de recebimento indevido de benefício no final do século passado.Sustenta que está prescrita a discussão sobre eventuais valores recebimentos indevidamente, de modo que é abusiva a negativa de pagamento do benefício e a imposição de compensação com o indébito.Aduz que preenche os requisitos previstos nas Leis nº 7.998/90 e 8.900/94.Com a inicial vieram os documentos.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e que houve voluntário pedido de compensação formulado pela impetrante.Por determinação do juízo, foi determinada a juntada de cópia do pedido de compensação, supostamente firmado pela impetrante.Ciente, a autoridade informou que não teria como juntar o documento solicitado, pois o pedido foi acostado em processo

administrativo que tem por objeto o pedido de compensação, ora em tramite em órgão do Ministério do Trabalho com sede no Distrito Federal. Com base nas informações da autoridade, foi a impetrada instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito. À fls. 87, a impetrante noticiou que não tem interesse no prosseguimento do pedido de compensação, reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais, em razão da formalização de pedido de compensação por parte da impetrante. Com efeito, a disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego encontra-se fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT a prerrogativa de estabelecer normas relativas à devolução de benefícios recebidos indevidamente pelos trabalhadores. Seguindo o preceito acima, o CODEFAT, por meio da Resolução nº 619/2009, estabeleceu a possibilidade de devolução de benefícios recebidos indevidamente por meio de pagamento voluntário e de compensação com benefícios vincendos. No caso dos autos, resta incontroverso que a impetrante requereu a compensação do indébito com prestações do benefício futuro, consoante informado à fls. 84, o que é objeto de processo administrativo, ora submetido à apreciação da autoridade competente, com sede funcional em Brasília. Logo, enquanto pendente de apreciação o pleito de compensação, no qual não houve pedido forma e inequívoco de desistência por parte da ora impetrante no âmbito administrativo, reputo duvidosa a própria existência de ato coator, a mingua de inocorrência de abuso de direito, razão pela qual não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Sendo assim, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011833-60.2013.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011833-60.2013.403.61.04 IMPETRANTE: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP. Sentença Tipo CSENTENÇA: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução do contêiner nº TCLU 811.844-6. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificado, o senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto desta ação sofreram a pena de perdimento, agendada a desunitização para odia 18/12/13 (fl. 67). Instado à manifestação, a impetrante confirmou a desova e devolução do contêiner supracitado e requereu o prosseguimento do feito (fl. 70). É o breve relatório. DECIDO. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner, cuja carga foi submetida à fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que o importador tenha dado início ao despacho de importação, tipificando-se a hipótese de abandono, tendo sido as mercadorias apreendidas. Por ocasião das informações, a autoridade apontada como coatora informou que foi decretada a pena de perdimento, estando o referido contêiner (TCLU 811.844-6) na iminência de ser disponibilizado à impetrante. Ato contínuo, a impetrante confirmou a devolução, restando tal fato incontroverso nos presentes autos. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531: 1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude da devolução do contêiner objeto desta ação, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. Ciência ao MPF. P. R. I. O. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012472-78.2013.403.6104 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012472-78.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ANA CLAUDIA DE AGUIAR TROSS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 49/55). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.

1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 47); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 48) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 25). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 23 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012529-96.2013.403.6104 - LEO STEINBRUCH (PR054842 - ULISSES BITENCOURT ALANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
3ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 0012529-96.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LEO STEINBRUCH Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: LEO STEINBRUCH, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel para uso próprio. Segundo a exordial, o impetrante importou, para uso próprio e para compor coleção de veículos antigos, um automóvel marca Mercury, modelo Turnpike Cruiser, versão Hardtop, ano 1958, cor preta, gasolina, chassi K8JD504683, objeto da Licença de Importação nº 13/3802310-6. Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações. Aduz que necessita da medida liminar pretendida para que possa desembaraçar a mercadoria sem a incidência da tributação. É o breve relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do direito invocado decorre da interpretação dada pelo C. Supremo Tribunal Federal ao dispositivo constitucional que regula os limites da exação. Com efeito, a Carta Magna delineou a competência da União para instituir o tributo em questão, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... IV - produtos industrializados; 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). O Código Tributário Nacional, por sua vez, delineou o âmbito material da hipótese de incidência da exação, em seu artigo 46, que assim dispõe: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez, o referido diploma legal elegeu como contribuinte: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial,

comerciante ou arrematante. Assim, a princípio, do ponto de vista infraconstitucional, haveria fundamento normativo para imposição legal do tributo em discussão ao importador, independentemente do destino da mercadoria ou da qualidade do contribuinte, como previsto na Lei 4.502/64 e no RIPI. Todavia, sobre a matéria o C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se em várias oportunidades, restringindo a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (grifei, RE-AgR 255682 / RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/2005, 2ª Turma) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU DEVIDOS O IPI E O ICMS, NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA USO PRÓPRIO, POR PESSOA FÍSICA QUE NÃO É COMERCIANTE NEM EMPRESÁRIO. APELO EXTREMO PROVIDO, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IPI. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ICMS. A simples leitura das razões do recurso extraordinário revela que a parte agravante submeteu a esta excelsa Corte unicamente a questão relativa ao IPI. Ao fazê-lo, ressaltou a possibilidade de discussão acerca do ICMS em outra lide. Presente esta moldura, não há falar em omissão. Agravo regimental desprovido. Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil. (RE-AgR 412045/PE, Min. Carlos Britto, j. 29/06/2006, 1ª Turma). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. I. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei, RE-AgR 501773/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, 2ª Turma). Privilegiou o Supremo Tribunal Federal interpretação constitucional que amplia a eficácia normativa do inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, reforçando o princípio da não-cumulatividade. Diante da interpretação da mais alta Corte de Justiça do país, traçando a delimitação constitucional da competência impositiva do tributo, afastando a possibilidade de incidência da exação na importação de bem por pessoa física para uso próprio, seria incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio um pronunciamento judicial em sentido contrário (Nesse sentido, entre outros: STJ, REsp nº 937.629/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 18/09/2007; TRF 3ª Região, AMS 157746/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17/05/2007; TRF 4ª Região, AC 200771010025405/RS, 2ª Turma, j. 23/09/2008, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch). De outro lado, cumpre consignar que o risco de ineficácia do provimento final encontra-se presente e decorre da possibilidade de paralisação do despacho aduaneiro até que seja recolhido o tributo em discussão (art. 571, 1º, do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), obstando a fruição do bem importado. Não é possível, porém, acolher o pedido para que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do veículo importado no ato do desembaraço aduaneiro, bem como nos documentos necessários para regularização do veículo junto ao DETRAN, formulado pelo impetrante (fl. 25), pois se trata de pedido genérico, insuscetível de apreciação na via estreita do mandamus. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente à LI nº 13/3802310-6 até o julgamento final do presente e determinar que a autoridade abstenha-se de realizar a lavratura de auto de infração, em razão da presente, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Oficie-se comunicando o teor desta decisão e para que sejam prestadas informações no prazo legal. Ciência à União Federal (artigo 7º, inciso II, Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012749-94.2013.403.6104 - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

AUTOS Nº 0012749-94.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAREMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo M SENTENÇA SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAR opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 74/75, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Aduz a embargante, em suma, que na sentença constou que a impetrante adquiriu os imóveis de Aziz Nader, quando na verdade adquiriu por arrematação judicial. Afirma, outrossim, a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e reitera os pedidos formulados na inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de

embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado, como se vê à fl. 75. Logo, como a autoridade impetrada não possui poderes para praticar o ato questionado, é indevida sua colocação no polo passivo da relação processual, configurando hipótese de ilegitimidade passiva para o processo. Além disso, constato que o impetrante é terceiro, sustentando ter adquirido a responsabilidade por sucessão, em razão da aquisição do bem imóvel. Ocorre que o devedor principal possui domicílio tributário em São Paulo, o que implicaria também em ilegitimidade da autoridade impetrada, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. Como se depreende do excerto acima, embora tenha constado no relatório da decisão que o impetrante adquiriu o imóvel do Sr. Aziz Nader, o modo de aquisição (se por compra e venda ou arrematação judicial) não foi razão determinante da sentença. Ademais, uma vez acolhida a preliminar aventada, desnecessário o exame do mérito do Writ. Destarte, não merece prosperar a alegação do embargante. A embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003767-22.2013.403.6127 - GDECON INTERMEDIACOES E ASSESSORIAS LTDA(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara. Deverá a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem, efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), trazendo uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, a fim de acompanhar a contrafé para a autoridade coatora, se o caso. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos.

0000239-15.2014.403.6104 - PAULA CRISTINA BACELLAR NEVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000239-15.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BACELLAR NEVES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO PAULA CRISTINA BACELLAR NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 27/33). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa,

inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 17) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000478-19.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Tendo em vista que o terminal Santos Brasil Participações S/A atua na condição de ente privado, não possuindo

autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Diretor Presidente do terminal Santos Brasil Participações S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corréu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a impetrada para que preste as informações, no prazo legal, oportunidade em que deverá apontar, comprovando documentalmente, se houve e quais foram as alterações da grade curricular do curso em que está matriculado o impetrante. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Defiro o sobrestamento do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) AUTOS Nº 0013360-23.2008.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: LAUDICÉIA ALVES DE AMORIM Sentença Tipo M SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls.

127/128, que julgou procedente o pedido autoral para determinar à CEF exibir os extratos fundiários da conta de José Pereira Amorim Filho. Aduz a embargante, em suma, a incompetência do juízo em razão do valor da causa, a ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e a prescrição da obrigação acessória. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Em contestação, a CEF alegou, como preliminar, apenas a falta de interesse de agir (fl. 59v.), tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado, como se vê às fls. 127v. e 128. A embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação de fls. 122/124 da requerida (CEF) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001802-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de

seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se novo mandado ou carta precatória, se o caso, com relação à Sônia Reis Alves dos Santos.No mesmo prazo, cumpra a autora (CEF) o segundo item do despacho de fl. 60.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar este juízo se deu cumprimento à solicitação feita pelo juízo deprecado através do ofício acostado aos autos à fl. 118.Se sim, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 113, devidamente cumprida.Se não, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente as solicitações feitas no referido ofício, informando este juízo do devido cumprimento.

0001747-35.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSMARY MAXIMO SILVA

Fl. 159: Defiro o pedido de sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0007213-73.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELSON CARDOSO

Tendo em vista que o requerido foi intimado (fl. 62), intime-se a requerente (CEF) para, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, proceder à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0200172-67.1994.403.6104 (94.0200172-7) - LUIZ SOARES DE SOUZA X RIVANDA TELES BARRETO X FERNANDO DE ANDRADA COELHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Outrossim, intime-se o autor Luiz Soares de Souza do teor da certidão de fl. 312 informando que seu CPF se encontra em situação suspensa perante a Receita Federal.

0203572-21.1996.403.6104 (96.0203572-2) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0205045-71.1998.403.6104 (98.0205045-8) - CICERO PROCOPIO PINHEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA

MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006990-09.2000.403.6104 (2000.61.04.006990-5) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0006690-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006690-5) - ATRIADES ANTONIO MOREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 30 de janeiro de 2014.

0012670-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012670-7) - SOFIA DE OLIVEIRA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0010410-12.2006.403.6104 (2006.61.04.010410-5) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0007233-64.2011.403.6104 - CESAR SIMOES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5) - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0000217-11.2001.403.6104 (2001.61.04.000217-7) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001946-04.2003.403.6104 (2003.61.04.001946-0) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

Expediente Nº 3265

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA
J. Defiro o depósito. Suspendo a execução da decisão de fls. 80/81 e determino o recolhimento do mandado. Designo audiência de tentativa de conciliação para 11/02/2014 às 15:00 horas.Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0205517-87.1989.403.6104 (89.0205517-5) - IRACI BARROSO DA SILVA X JOSEFA NUNES BARBOSA X ALBERTO DORIAN VIANNA X FRED PYTER VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6) - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0204704-45.1998.403.6104 (98.0204704-0) - LINO BELA ALVARES(Proc. RENATA SALGADO LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000312-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000312-4) - AIRES LOPES X ALOIZIO DOS SANTOS X AMABILIA PAULO X AMADEU ALVARES X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE JUNIOR X ANTONIO LOPES RIBEIRO X ANTONIO TOME ORFAO X AUGUSTO PIRES OLIVEIRA X BENEDITO FRANCISCO CHAGAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes ficaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001205-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001205-8) - ARSENIA SARDINHA ALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DARCI DE PINHO LIMA X EDMILSON JOSE SCRASSULO X EDU RODRIGUES LOPES X EMILIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X GERALDO CANDIDO DE JESUS X HELIO HONORIO PEREIRA X JOSE ACELINO SANTOS X JOSE ADMARO COSTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001271-80.1999.403.6104 (1999.61.04.001271-0) - FELIX EULALIO DE SOUZA FILHO X DIRCELIO DIONIZIO DE LIMA X ANTONIO FELIPPE MORAES X YOLANDA CRUZ X MARIA DE MENEZES JACINTO X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X VITOR DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes ficaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008204-93.2004.403.6104 (2004.61.04.008204-6) - AFONSO FERNANDES SOLTELO FILHO X HERACLITO PACHECO X JORGE IDESIO MESSIAS X OSVALDO PEREIRA RIBEIRO X ROBERTO OLIVEIRA DE FRANCA X TEOTONIO OLIVEIRA DE FRANCA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6) - REGINALDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008728-22.2006.403.6104 (2006.61.04.008728-4) - ARTENISIO ALVES BARBOZA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007588-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007588-0) - PEDRO FERREIRA X PEDRO GOMES X RAFAEL LUIZ SANTANA X REGINALDO CORREA DOS PASSOS X REGINALDO JOAO DA SILVA X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008467-52.2009.403.6104 (2009.61.04.008467-3) - EDUARDO MARQUES X MARIA TEREZA CORREIA DE MELO X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009508-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009508-7) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002717-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002717-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS MARIO SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201596-81.1993.403.6104 (93.0201596-3) - CASSIANO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CASSIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X MARIA LUCIA RODRIGUES TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0011248-91.2002.403.6104 (2002.61.04.011248-0) - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E Proc. DR.ADRIANO NERIS DE ARAUJO E Proc. DRA. PATRICIA PIRES BOULHOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. DR.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. DR. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 430, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 67, bem como requirite-se o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios.Intime-se.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000188 (fl. 433)Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0208456-40.1989.403.6104 (89.0208456-6) - HELENA ZABALIA VERONEZE X ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA X MARIA RODRIGUES SERRANO X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X LUCIA HENRIQUE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CLAUDINA DE PINHO DUARTE X MARIA OTILIA RIBEIRO MOREIRA X FRANCISCA ALFA DOS SANTOS X IRENE CIRINO DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE ITALIANO DE ALMEIDA X LUZIA ROSA GONCALVES X MANOEL LUIZ BARBOSA X LUZIA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DAS DORES BARROS X MOACYR FARIAS BEZERRA X NELSON CORREA X MARIA DE LOURDES FERREIRA PEREIRA LIMA X ROBERTO DA SILVA MOREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201364-74.1990.403.6104 (90.0201364-7) - ROSELIA SANTANA NUNES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 214/217). Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0208887-93.1997.403.6104 (97.0208887-9) - BRANCA MARIA SPINOLA SALGADO X JOAO DA CRUZ LEITE X LIGIA MARIA MACHADO X OLIVIA ISABEL BUFANI NEVES X TEREZINHA ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 190/193 - Anote-se.Tendo em vista o desarquivamento dos autos e considerando a improcedência da ação, esclareça o requerido à fl. 192, item a, no tocante a devolução de prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200629-60.1998.403.6104 (98.0200629-7) - CARLA CORREA X CARLOS ALBERTO TAVARES X DALVA DOS SANTOS NORATO X DILMA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA CAITANO DA NATIVIDADE X MARIA DA GLORIA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA RAMOS DE LISBOA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO GARCIA X VENANCIO FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E

SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0206852-29.1998.403.6104 (98.0206852-7) - BENEDITO ROBERTO DA COSTA X BENEDITO SIZEFREDO MARTINS X BENEDITO TENORIO DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X BENIGNO NUNES DOS SANTOS X BENILDO SANTANA FOLHA X BENTO ALCANTARA X BENTO VENTURA X BERALDO NETO X BERALDO TAVARES(SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ante o noticiado à fl. 300, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues providencie a extração das cópias que entender necessárias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X MARIA HELENA RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009865-49.2000.403.6104 (2000.61.04.009865-6) - HAROLDO JESUS DE ANDRADE X DEROALDO ARAUJO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001819-37.2001.403.6104 (2001.61.04.001819-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009901-23.2002.403.6104 (2002.61.04.009901-3) - ARMANDO JOSE GAMBOA COSME(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ARMANDO JOSE GAMBOA COSME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000256-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000256-3) - LUIZ SPERANDEO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0013987-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013987-8) - IRACEMA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS TESSUTO X HAMILTON DOS SANTOS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)

E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0018123-43.2003.403.6104 (2003.61.04.018123-8) - REYNALDO BERNARDI(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0018847-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018847-6) - VALDECI ANTONIO DOS SANTOS(SP164969 - ALESSANDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000195-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000195-2) - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 152, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 147.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0004163-83.2004.403.6104 (2004.61.04.004163-9) - WLADIMIR DA COSTA FRANCO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0001630-20.2005.403.6104 (2005.61.04.001630-3) - JOSE INACIO DA SILVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JORGE DE BRITTO MATHEUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X LUIZ SERGIO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X RIVALDO GUIMARAES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JULIO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X FERNANDO DE ALMEIDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X JEFERSON ALVES DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X ALMIR NASCIMENTO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CESAR DOS SANTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.Santos, data supra.

0005230-78.2007.403.6104 (2007.61.04.005230-4) - NELI CARRERA LOPES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELI CARRERA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010621-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010621-0) - ARISTON MILITAO DOS SANTOS(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53 - Anote-se.Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010635-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010635-8) - JOSIANE CRISTINA SILVA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0006451-91.2010.403.6104 - JACKSON MUNIZ DE AGUIAR(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009607-87.2010.403.6104 - DIONE BATISTA VILA NOVA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009588-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009588-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JONAS ALVES COSTA(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam estes autos, bem como a ação principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208600-33.1997.403.6104 (97.0208600-0) - GRIMALDO DE ALMEIDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X GRIMALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0013579-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013579-4) - ARI BECHELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AZUL BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o UNIBANCO, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que a parte autora busca a revisão de contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, perseguindo, em síntese, o reconhecimento da prescrição da dívida; a declaração de inexistência da dívida por sua integral quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com o consequente

levantamento da hipoteca; a revisão do contrato para exclusão da taxa referencial como índice de correção; ilegalidade da tabela Price e ocorrência de anatocismo. Ademais, requer a devolução de tudo quanto fora pago a maior. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a tutela (fl. 46), foi interposto agravo de instrumento (fls. 58/69). O réu UNIBANCO apresentou contestação (fls. 71/101), acompanhada de documentos (fls. 102/ss). Alega incompetência absoluta, por haver cobertura contratual do FCVS; ilegitimidade, porque consta como réu por ser sucessor do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial -, mas argumenta que o crédito não fora cedido, razão pela qual o nomeia à autoria. No mérito, pugna pela improcedência. Houve réplica (fls. 128/134). Com o ingresso da CEF no feito, houve declínio de competência (fl. 154). Contestação da CEF (fls. 180/192). Alega que houve duplo financiamento segundo as regras do SFH, razão pela qual o imóvel deixa de albergar a cobertura do FCVS. Houve réplica a esta contestação (fls. 202/207). Foi determinada a realização de perícia (fls. 222/223). Foram juntados documentos pela parte autora (fls. 229/348). Indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 364/365), sobrevivendo a interposição de agravo retido (fls. 375/381). Deferida a nomeação à autoria do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial (fl. 394), o mesmo foi citado, apresentando contestação às fls. 459/467, em que pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada (fls. 483/484), a União ingressou no feito como assistente simples (fls. 486/488 e 489). Foi realizada a perícia, juntado o laudo às fls. 508/559. O UNIBANCO (fls. 567/576) e a CEF (fls. 592/608) concordaram com o laudo. Indeferiu-se pedido de novos esclarecimentos periciais, por ter restado comprovado nos autos que o contrato não se submete ao Plano de Equivalência Salarial - PES-CP (categoria profissional) - fl. 615. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOPRELIMINARES Quanto às preliminares, tenho que não deve prosperar a alegação de ilegitimidade do Banco Unibanco S/A, por não lhe ter sido cedido, supostamente, o crédito em que figurava como mutante o extinto Banco Nacional S/A. Ocorre que o passivo do Banco Nacional foi incorporado ao primeiro, consoante a jurisprudência pátria, pelo que se há de rejeitar a legitimidade do Banco Nacional S/A, remanescendo no feito apenas o Banco Unibanco: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO S/A. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 100% DESCONTO. ARTIGO 2º, 3º DA LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Embora o contrato de mútuo habitacional tenha sido celebrado entre os mutuários e o Banco Nacional S.A., atualmente em processo de liquidação extrajudicial, os contratos ainda pendentes são administrados pelo Unibanco S/A, de modo que caracterizada sua legitimidade ad causam para a demanda. (...) - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. (AC 00211848920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTÁ POUPANÇA LIVRE. UNIBANCO SUCESSOR DO BANCO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA POUPANÇA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 1. É Firme o entendimento deste Tribunal de Justiça, no sentido de que o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., tendo assumido a administração das contas dos clientes do Banco Nacional, apresenta-se como seu sucessor, devendo, por esta razão, cumprir com as obrigações relativas às contas de poupança que passaram a ser de sua inteira responsabilidade, constituindo parte legítima para figurar no pólo passivo de ação prestação de contas. (...). 3. Recurso adesivo conhecido e não-provido. (TJ-PR - AC: 3607636 PR 0360763-6, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/12/2006, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7286, undefined) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO UNIBANCO. SUCESSOR DO BANCO NACIONAL. PRECEDENTES DO TJRJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO BANCO RÉU. POSSIBILIDADE. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 a 363 DO CPC. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a Instituição Financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteiam as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários praticados pelo Governo Federal, em razão de relação contratual existente entre as

partes. 2. Constitui entendimento assente no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, que o Unibanco é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se pretende obter os expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos, diante da sua incorporação do passivo do extinto Banco Nacional. (...). 7. Recurso a que se nega seguimento, com esteio no art. 557, caput do CPC.(TJ-RJ - APL: 1298831720088190001 RJ 0129883-17.2008.8.19.0001, Relator: DES. MARCOS BENTO DE SOUZA, Data de Julgamento: 31/03/2010, DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2010, undefined)Diga-se, apenas para fins de esclarecimentos, que a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A União está neste feito apenas como assistente.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.DA PRESCRIÇÃOPreviamente a quaisquer outros aspectos do mérito, a prescrição em que se funda a parte autora deve ser desde logo apreciada. O instituto da prescrição (consoante Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior), é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito.De se destacar que, quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Em caso de descumprimento, observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. De se observar o que consta do artigo 2.028 do novo Código que, como regra de direito intertemporal, estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil:Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso dos autos não houve o transcurso de mais de metade do prazo prescricional sob o regime do Código Civil de 1916.Ante a divergência jurisprudencial acerca da solução cabente nessa situação, merece menção o Enunciado nº 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Já consoante Humberto Theodor Junior, deve-se conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova: o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Estando estabelecido que o prazo prescricional aplicável é o do novo Código Civil, a jurisprudência se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003):Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Mas aqui se chega ao ponto nodal da questão. Isso porque de fato há dúvida a partir de quando a obrigação se torna exigível por inteiro. Ora, quando não adimplida uma parcela de obrigações de trato sucessivo, a ideia geral de que a pretensão nasce com o inadimplemento sugere quando muito que a parcela em aberto seja exigível, mas não todas e ainda as vindouras. Por outro lado, quando há o vencimento antecipado da obrigação - por força contratual - em tese não haveria dúvida: a partir do momento em que houve o inadimplemento total e a dívida passou a ser exigível por

inteiro, iniciado estaria o prazo prescricional. Todavia, a jurisprudência já aceitou que o inadimplemento se dá, para fins de contagem do prazo prescricional a propósito da exigência da totalidade da dívida, quando vence a última parcela e não quando do vencimento antecipado da dívida, porque a tal interpretação corresponderia o favorecimento do devedor inadimplente: APELAÇÃO - AÇÃO MONITORIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. Partindo-se do pressuposto de que ocorreu o vencimento antecipado da dívida que pende sobre a Apelada, o termo inicial a ser considerado para contagem do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela. O feito deve prosseguir regularmente, já que a ação foi ajuizada antes do esgotamento do prazo prescricional, que teve o início de sua contagem o vencimento da última parcela contratual, a fim de não favorecer aquele que é apontado como inadimplente - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 53028920108260024 SP 0005302-89.2010.8.26.0024, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 19/09/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2012). De qualquer modo, busca-se o reconhecimento da prescrição do direito de executar contrato de financiamento, de trato sucessivo. De acordo com a jurisprudência do STJ, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que continua sendo a data em que ocorreria o final do financiamento. A rigor tal entendimento não prima pela técnica jurídica se há, de fato, vencimento antecipado. Todavia, como forma de otimizar os serviços judiciários, curvo-me ao entendimento amplamente dominante da jurisprudência do STJ e das Cortes Federais. É o entendimento pacificado da jurisprudência dos TRFs e do STJ e, dada a maioria substancial dos que aderem a tal entendimento, curvo-me como forma de otimização dos serviços judiciários. Vejam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILAÇÃO. DESCABIMENTO. [...] 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. [...] Processo AI 00301745020124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 Data da Decisão 15/04/2013 Data da Publicação 19/04/2013 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. MERA GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - A execução embargada foi ajuizada em 10/01/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com vencimento em 02/09/2004. 2- O vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. 3- Na hipótese, o lustro prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. 4- As notas promissórias foram emitidas como garantia do mútuo, sendo certo que, na hipótese dos autos, a execução se funda no contrato de empréstimo nº. 21.1207.704.0000350-88 e não nos títulos de crédito, razão pela qual descabe falar na prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do CC/2002. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. Processo AC 00178945120104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711001 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 09/05/2012 Por assim ser, considerado o prazo de 180 meses (fl. 42) ou 15 anos, o vencimento da última parcela ocorreu apenas em 1998, antes do NCC. Nesse sentido, o prazo vintenário à época vigente seria iniciado em 1998; como até 10/01/2003 não teria havido suplantação da metade do prazo, o prazo novo seria de acordo com as normas da lei nova, e contado a partir do advento do NCC: nesse caso, o prazo quinquenal se esgotaria em 10/01/2008. A cobrança se deu bem antes desta data (fl. 102). Diante disso, não se aventa de prescrição do direito de executar o contrato subjacente à relação processual. APLICAÇÃO DO CDC As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3º, 1º e 2º, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece

com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado, que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O laudo pericial juntado aos autos - como já bem se esclareceu no despacho de fl. 615 - salientou que o valor da prestação NÃO dependia da verificação de reajustes dados à categoria profissional (fl. 546). Vale dizer: embora a parte autora tenha deixado de informar à CEF os valores da evolução de sua categoria profissional (fl. 546). O perito assim bem esclareceu: É oportuno esclarecer que tal procedimento seria feito apenas para demonstrar a TESE pleiteada pelos autores, uma vez que a evolução da prestação é corrigida com base na variação da UPC e o contrato não possui vínculo a nenhuma categoria profissional (fl. 546). De fato não há o que censurar na leitura feita pelo expert. Isso porque, embora a contrato tenha feito menção ao sistema de amortização pela Tabela Price (TP - fl. 42) e ao PES (Plano de Equivalência Salarial), não fez de fato alusão no curso do contrato ao PES-CP (isto é, à submissão do reajuste do valor da prestação, independente de quais sejam os índices de reajuste do saldo devedor, aos acréscimos quantitativos dados à categoria profissional): bem ao revés, lê-se do contrato (fl. 36) que o valor da prestação seria reajustado na mesma proporção da variação da UPC (cláusula nona - fl. 36 e fl. 549). Portanto, impertinentes análises sobre a aplicação do PES-CP, o que não prejudica que se analisem os argumentos autorais referentes a vícios na aplicação da Tabela Price.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi assinado em XXX, sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação

direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 ? BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003?0229106-1; Data do Julgamento 29?06?2004; Data da Publicação?Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula nº 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito, embora feitos os argumentos acima, restou claro que o saldo devedor não é sequer reajustado pela TR, mas pela UPC (fl. 549), o que torna o argumento autoral impertinente. Com base no mesmo entendimento, por sinal, deixa de ser acolhido o argumento quanto à utilização do BTNF durante o período do Plano Collor, pois não previsto contratualmente. TABELA

PRICE - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO E ANATOCISMO Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo

devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395). Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, sendo que o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos. Tal situação decorre normalmente, como de sabença, do descompasso entre o reajuste do saldo devedor, feito por índice qualquer de recomposição da inflação ou pela TR, e da prestação, submetida aos reajustes da categoria profissional. O ponto é que, no presente contrato, tanto a prestação quanto o saldo devedor foram corrigidos com base na variação da UPC (fl. 549), o que não seria possível de causar um descompasso que determinasse amortização negativa e, pois, anatocismo. QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO FCVSCumprir destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame (fl. 37 - cláusula décima oitava)É de se ver, por seu turno, que não houve a inversão do ônus da prova prévia a esta sentença, e nem verifico ser o caso de determinar-se tal pagamento. Nesse sentido, o autor deveria realizar o pagamento de contribuição ao FCVS (fl. 41), mas não há comprovação de que efetivamente a verteu, sendo certo que não se encontram embutidas no valor da prestação (fls. 42 e 106/112). Percebe-se da contestação da CEF que os autores financiaram outro imóvel posteriormente. Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em 1983, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece: Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Como se vê, mesmo assim não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Nesse diapasão, o entendimento do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-RECURSO ESPECIAL 691727 - PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:291 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO. 1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. 2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. 3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor. 4. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 389278 Processo: 200101676666 UF: BA Órgão Julgador:

PRIMEIRATURMA DJ DATA: 02/08/2004 PÁGINA:303 Relatora DENISE ARRUDA)Inclusive, em relação ao imóvel posterior, a própria CEF, que o alegara na contestação (fl. 184) traz manifestação, referente ao segundo contrato - de todo alheio às discussões trazidas nos autos - de que não havia multiplicidade (fl. 593). A cobertura, seja parcial, seja integral, é direito autoral. Tendo os autores contribuído para o FCVS, não lhes poderia ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, seja parcial, seja integral, a depender do contrato. Nem sempre a cobertura do FCVS era integral, diga-se bem. O ponto é que nem está certo que o autor de fato contribuiu para o FCVS, pois não há prova do pagamento inicial do valor da cobertura (fl. 41), mas consta dos autos notícia da CEF de que houve utilização do FCVS em 1999 (fl. 608), de modo que, havendo cobrança posterior, unicamente se pode assumir que a cobertura era apenas parcial, havendo ainda prestações descobertas. Ocorre que a CEF trouxe a alegação sem prova, embora seja o suficiente para assumir que, de fato, o contrato estaria coberto pelo FCVS. Nesse caso, prevista a cobertura e pelos fundamentos acima expostos, não se pode denegar o direito a que o fundo quite o saldo devedor, ainda que parcialmente, condições que se deverão verificar - como forma de otimizar o tempo do processo, na forma do art. 5º, LXXXVIII da CRFB - em eventual liquidação do julgado. Cabe à CEF tomar todas as providências a fim de propiciar a liquidação do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, ainda que parcial, comprovando-a nos autos - ou comprovando a anterior quitação do FCVS -, a fim de que o agente financeiro possa expedir o respectivo termo de liberação de hipoteca para os fins devidos, se o caso, razão pela qual julgo parcialmente procedente o pedido, e unicamente nesses termos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido unicamente para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências necessárias para liberar a quitação do débito, no limite da cobertura cabível ao FCVS no contrato de que trata a ação (fls. 36/42), do BANCO NACIONAL S/A, referente ao imóvel inscrito Livro 2, matrícula 72.725 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP (fl. 35), devendo inclusive, se for o caso e oportuno tempore, liberar o imóvel da hipoteca eventualmente pendente junto ao financiamento pelo SFH. As condições da incidência da cobertura, em caso de cobertura parcial, serão apuradas em sede de liquidação de sentença. Nos termos da fundamentação supra, julgo o feito **EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao Banco Nacional S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, isentando o Banco Unibanco S/A, ausentes vícios no financiamento, senão na cobertura do FCVS. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0007867-89.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que

o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS,

a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007904-19.2013.403.6104 - PAULO CESAR DE FREITAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. PAULO CESAR DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 37. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos

comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários

disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007905-04.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. PERCYO VIEIRA RIESCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Recebo a petição de fl. 51 como emenda à inicial. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas

ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FINE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada

um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0007906-86.2013.403.6104 - AMERICO GONCALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. AMERICO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o

relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos

indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0008827-45.2013.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO (SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. COSMO DOS SANTOS TELES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos

índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de

fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0009607-82.2013.403.6104 - VALTER DOMINGOS BRANCO FILHO (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. VALTER DOMINGOS BRANCO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de

1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza

institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado).Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores.Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse.Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0009616-44.2013.403.6104 - MAURI PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E

SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA.MAURI PAULINO DE ALCANTARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.A inicial veio acompanhada de documentos.Instado a esclarecer o valor da causa, o autor não se manifestou.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.É o relatório. Fundamento e decidido.De início, reconsidero o despacho de fl. 42, vez que o valor da causa atribuído na inicial, abstratamente considerado, insere a presente lide na competência desse Juízo.Pois bem. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos

econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e

extinguo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010465-16.2013.403.6104 - ELIDIO BUENO COSTA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. ELIDIO BUENO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 68. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a

decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010822-93.2013.403.6104 - JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) SENTENÇA. JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros

que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Ademais, é importante salientar que a

TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré à reparação por danos morais sofridos pela parte autora em razão de descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel. Pleiteiam os autores, em sede de tutela antecipada, seja a requerida obrigada a depositar o valor avençado na compra do imóvel (R\$ 70.000,00), em conta corrente aberta exclusivamente para esta finalidade. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/48). Custas recolhidas. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 57). Citada, a CEF apresentou defesa e pugnou pela improcedência da ação (fls. 61/67). Vieram os autos conclusos. DECIDO a teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares, passo à análise do mérito. É certo que o direito a indenização é constitucionalmente garantido, conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Alegam os autores terem vendido a Beatriz Brasil Moreira o imóvel assim descrito na inicial: sala número 104, localizado no Edifício Nicholas, situado na Av. Presidente Kennedy nº 8.312, Balneário Mirim, município de Praia Grande/SP. A transação foi realizada mediante financiamento da CEF, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, firmado em 16 de março de 2012, no valor de R\$ 70.000,00. Relatam, contudo, que, não obstante referido instrumento já ter sido averbado perante a matrícula do imóvel, a instituição financeira, até o presente momento, não cumpriu com sua obrigação de pagar o valor financiado. Pleiteiam os autores o cumprimento da obrigação e indenização por danos morais, uma vez que perderam a oportunidade de aplicar referida quantia na aquisição de outro bem. De outro lado, defende-se a ré sustentando que o pagamento não foi concretizado porque os autores omitiram o fato de ser o imóvel financiado uma sala comercial, tendo declarado na fase de negociação tratar-se de um quitinete. Pois bem. Analisando o contrato de mútuo firmado entre as partes, observo que o financiamento foi efetivado com recursos do FGTS. Verifico, ainda, que o contrato foi firmado no âmbito das regras da Lei nº 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário). Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 19) - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. O contrato de compra e venda foi celebrado com mútuo sujeito a alienação fiduciária em garantia pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Nela podem figurar três partes, ainda que como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor fiduciante gera a consolidação

da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, não estando sujeito à hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. O ponto é que, embora o financiamento do imóvel tenha sido contratado sob as regras da alienação fiduciária em garantia, e não segundo as regras do mútuo hipotecário tradicional do SFH, houve utilização de recursos do FGTS. Nesse caso, a CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA deixa claro que ao contrato foram impostas as restrições cabentes ao Sistema Financeiro da Habitação (fl. 25), instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º), as quais não tinham condições de recorrer à iniciativa privada (fl. 13). Nos dizeres do I. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti (apelação cível 201304, TRF 5ª Região), o SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado este pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Trata-se de reconhecer a habitação como direito inerente à condição humana, habitação como refúgio e como permissivo da inserção do indivíduo no convívio social. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento. A principal vantagem do SFH está na taxa de juros mais baixa que a média do mercado e a possibilidade de utilizar o FGTS. Trata-se de financiamento disponível somente para pessoas físicas para aquisição de imóveis residenciais nas modalidades: aquisição de imóvel novo ou usado, aquisição de terreno e construção ou construção em terreno próprio. Inclusive, o mútuo se deu no âmbito do programa Carta de Crédito Individual - FGTS, cujas normas definidas pelo Conselho Curador do FGTS, na forma da CLÁUSULA SEGUNDA do contrato (fl. 14), expressamente determinam que o financiamento se destina à aquisição residencial (fl. 71). Apesar de constar do laudo de avaliação apartamento residencial em prédio misto e estar o imóvel sendo utilizado para fins residenciais, conforme demonstram os documentos de fls. 106/107, a convenção condominial do edifício (fls. 108/111) bem como a certidão emitida pela Prefeitura de Praia Grande (fl. 112) não deixam dúvidas de que o imóvel financiado localiza-se em prédio comercial, destinando-se a fins exclusivamente comerciais, o que, de fato, impede a concretização do financiamento em questão. No caso dos autos, tenho que o agente financeiro foi levado a erro quando permitiu o financiamento de unidade comercial com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que da matrícula do imóvel consta apenas a descrição sala. Legítima, assim, sua recusa em depositar o valor da transação com recursos do FGTS, já que, fosse necessário dar seguimento ao negócio, então haveria descumprimento expresso da lei (art. 20, V e VI da Lei nº 8.036/90). Portanto, impossível dar acatamento ao pleito de compelir a CEF a liberar o valor financiado (fl. 06). Quanto ao pleito de compensação dos danos morais, e nos termos acima delineados, não constato qualquer ação ou omissão por parte da Caixa Econômica Federal capaz de ensejar a obrigação de indenizar. Afigura-se contraditória, contudo, a conduta da ré em aceitar o pagamento das prestações, quando deveria adotar, oportuno tempore, as providências administrativas ou judiciais cabíveis para afastar as consequências do contrato equivocadamente firmado. Sem embargo, estando o Juízo adstrito ao que foi pedido na inicial (arts. 128 e 460 do CPC), nada impede que as partes continuem nas tratativas para solução da controvérsia. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas ex lege. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0010906-94.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando

a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. . A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na

mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011178-88.2013.403.6104 - JOSIVAN RAMOS DE ALMEIDA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) SENTENÇA.JOSIVAN RAMOS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.A inicial veio acompanhada de documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I).Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo

crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0011196-12.2013.403.6104 - LAZARO JOSE ORTIZ DE CAMARGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA.LAZARO JOSÉ ORTIZ DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.A inicial veio acompanhada de documentos.Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 51.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.É o relatório. Fundamento e decido.Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado

especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas

vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011285-35.2013.403.6104 - SILVIA RIBEIRO DA CONCEICAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. SILVIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 34. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos

possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS -

notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011287-05.2013.403.6104 - BENEDITO GOMES DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. BENEDITO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 52. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a

aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de

regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011391-94.2013.403.6104 - ROQUE DA SILVA SALLES FILHO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. ROQUE DA SILVA SALLES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles

as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação

de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011392-79.2013.403.6104 - JOAO ARNALDO KNEIP(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. JOÃO ARNALDO KNEIP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão,

não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada

(CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicos concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011453-37.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos

realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013,

DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0011852-66.2013.403.6104 - CESAR PEREIRA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. CESAR PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei n.º 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei n.º 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro

Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que

fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0011854-36.2013.403.6104 - FLAUZE LUIS SANTIAGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. FLAUZE LUIS SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória

por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a

inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0011875-12.2013.403.6104 - MARIA TERESA FARIA HELLICH (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. MARIA TERESA FARIA HELLICH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e

municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os

percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011962-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ MANSANO (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. ANTONIO CARLOS DA CRUZ MANSANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País,

assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a

inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011967-87.2013.403.6104 - CAMILA BANDEIRA DA SILVA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. CAMILA BANDEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos

(CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no

poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0012469-26.2013.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. REINALDO FREIRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio

acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice

escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0012542-95.2013.403.6104 - VALDIR AYRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. VALDIR AYRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a

aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito

Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0012573-18.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA.JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR.Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação.Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo.A inicial veio acompanhada de documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I).Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários.No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º).Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária.Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário:[...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que

componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos

honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Santos, _____ de janeiro de 2014.

0012631-21.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. PAULO SERGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos

congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas

vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0012634-73.2013.403.6104 - ALEX DA SILVA GOMES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. ALEX DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a

correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0012638-13.2013.403.6104 - ADRIANO SILVA DE LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. ADRIANO SILVA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador

cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0012758-56.2013.403.6104 - RONALDO ELIAS PEDROSO (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. RONALDO ELIAS PEDROSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual

os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse

substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

000094-56.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo

criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as

implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000262-58.2014.403.6104 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO (SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. DOMINGOS PEREIRA DA SILVA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e

Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as

variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000332-75.2014.403.6104 - PAULO CESAR VITORINO (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. PAULO CESAR VITORINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de

direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles

estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000376-94.2014.403.6104 - EUGENIO LUIZ HENRIQUES (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) SENTENÇA. EUGENIO LUIS HENRIQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de

preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos

Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0000400-25.2014.403.6104 - JOAO CARLOS MOREIRA (SP262340 - CARLOS ROBERTO SALANI E SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA. JOÃO CARLOS MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas acostadas aos autos (CPC, artigo 330, inciso I). Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei

nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com

o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006136-29.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TERESA CRISTINA LELLIS FERNANDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução de sentença promovida por TEREZA CRISTINA LELLIS FERNANDES, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.04.009966-9. Na mencionada demanda, foi o embargante condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor originário da ação. Insurge-se o INSS contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimada, a embargante apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 43/50). Às fls. 52 concordou a embargada com a quantia apresentada pela embargante (fls. 04/23). O INSS requereu a homologação de seus cálculos (fls. 54vº). É o relatório. Fundamento e decido. A concordância da embargada com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos representa claro reconhecimento do pedido, o que importa, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao excesso de execução, a embargada deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 107.996,36 (cento e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), atualizado para maio 2011. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, que ficarão, entretanto, suspensos por ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o UNIBANCO, com pedido de liminar, em que a parte autora busca, em contrato de financiamento imobiliário avençado sob o regime do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, impedir a execução extrajudicial e a retomada do imóvel, bem como a restrição de seus nomes em serviços de proteção creditícia. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça do Estado de São Paulo. Indeferida a liminar (fl. 78). Foi promovido aditamento, em emenda à inicial (fls. 79/82), noticiando o iminente leilão do imóvel. Mantido o indeferimento da liminar (fl. 83). Houve agravo (fls. 84/ss), vindo o TJ-SP a conceder a antecipação de tutela recursal (fl. 100). Citado, o réu UNIBANCO apresentou contestação (fls. 108/ss), acompanhada de documentos. Alega incompetência absoluta, por haver cobertura contratual do FCVS; ilegitimidade, porque consta como réu por ser sucessor do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial -, mas argumenta que o crédito não fora cedido, razão pela qual o nomeia à autoria. No mérito, pugna pela improcedência. Houve réplica (fls. 140/146). O agravo de instrumento interposto foi provido (fls. 153/154), paralisando-se o leilão e a execução extrajudicial. Com o ingresso da CEF no feito principal (2005.61.04.08740-1), houve declínio de competência (fl. 157). Contestação da CEF (fls. 173/181). Alega não ser parte legítima e, no mérito, pugna pela improcedência. Houve réplica a esta contestação (fls. 188/189). Foi determinada a realização de perícia (fls. 222/223). Foram juntados documentos pela parte autora (fls. 229/348). Indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 364/365), sobrevivendo a interposição de agravo retido (fls. 375/381). Deferida a nomeação à autoria do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial (fl. 394), o mesmo foi citado, apresentando contestação às fls. 459/467, em que pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada (fls. 483/484), a União ingressou no feito como assistente simples (fls. 486/488 e 489). Deferiu-se o pedido de nomeação à autoria do Banco Nacional S/A (fl. 218). Este apresentou contestação pugnando pela improcedência. A União ingressou no feito como assistente simples (fl. 298). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOPRELIMINARES Quanto às preliminares, tenho que não deve prosperar a alegação de ilegitimidade do Banco Unibanco S/A, por não lhe ter sido cedido, supostamente, o crédito em que figurava como mutante o extinto Banco Nacional S/A. Ocorre que o passivo do Banco Nacional foi incorporado ao primeiro, consoante a jurisprudência pátria, pelo que se há de rejeitar a legitimidade do Banco Nacional S/A, remanescendo no feito apenas o Banco Unibanco: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. LEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCO S/A. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. TAXA REFERENCIAL - TR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PLANO COLLOR. URV. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 100% DESCONTO. ARTIGO 2º, 3º DA LEI Nº 10.150/00. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Embora o contrato de mútuo habitacional tenha sido celebrado entre os mutuários e o Banco Nacional S.A., atualmente em processo de liquidação extrajudicial, os contratos ainda pendentes são administrados pelo Unibanco S/A, de modo que caracterizada sua legitimidade ad causam para a demanda. (...) - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravos legais desprovidos. (AC 00211848920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTÁ POUPANÇA LIVRE. UNIBANCO SUCESSOR DO BANCO NACIONAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTA POUPANÇA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. 1. É Firme o entendimento deste Tribunal de Justiça, no sentido de que o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., tendo assumido a administração das contas dos clientes do Banco Nacional, apresenta-se como seu sucessor, devendo, por esta razão, cumprir com as obrigações relativas às contas de poupança que passaram a ser de sua inteira responsabilidade, constituindo parte legítima para figurar no pólo passivo de ação prestação de contas. (...). 3. Recurso adesivo conhecido e não-provido. (TJ-PR - AC: 3607636 PR 0360763-6, Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/12/2006, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7286, undefined) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO UNIBANCO. SUCESSOR DO BANCO NACIONAL. PRECEDENTES DO TJRJ. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO BANCO RÉU. POSSIBILIDADE. DEVER DE GUARDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 355 a 363 DO CPC. 1. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a Instituição Financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteiam as perdas decorrentes dos expurgos inflacionários praticados pelo Governo Federal, em razão de relação contratual existente entre as partes. 2. Constitui entendimento assente no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, que o Unibanco é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se pretende obter os expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos, diante da sua incorporação do passivo do extinto Banco Nacional. (...). 7. Recurso a que se nega seguimento, com esteio no art. 557, caput do CPC.(TJ-RJ - APL: 1298831720088190001 RJ 0129883-17.2008.8.19.0001, Relator: DES. MARCOS BENTO DE SOUZA, Data de Julgamento: 31/03/2010, DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2010, undefined)Diga-se, apenas para fins de esclarecimentos, que a UNIÃO e o BANCO CENTRAL DO BRASIL não são partes legítimas na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, bem assim a da autarquia, exercida por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-las a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados antes dessa data. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A União está neste feito apenas como assistente. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA CAUTELA REQUERIDA A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o

aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. No tocante à vedação da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Ocorre, todavia, que nesta mesma data foi proferida sentença no processo principal, determinando o que segue: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inc. I, do

Código de Processo Civil, determino a extinção do processo com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido unicamente para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências necessárias para liberar a quitação do débito, no limite da cobertura cabível ao FCVS no contrato de que trata a ação (fls. 36/42), do BANCO NACIONAL S/A, referente ao imóvel inscrito Livro 2, matrícula 72.725 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP (fl. 35), devendo inclusive, se for o caso e oportuno tempore, liberar o imóvel da hipoteca eventualmente pendente junto ao financiamento pelo SFH. As condições da incidência da cobertura, em caso de cobertura parcial, serão apuradas em sede de liquidação de sentença. Considerando-se, por outro lado, que a decisão limitou-se a determinar a cobertura do FCVS por parte da CEF, não há qualquer base para infirmar o fato de que os autores se mantiveram inadimplentes, embora não tenha sido reconhecido na sentença proferida no feito principal direito à revisão contratual. Se há inadimplência, não haveria razão para determinar qualquer coisa, adstrito aos termos do pedido em relação a esta cautelar, quanto ao leilão extrajudicial e ao direito do credor de encaminhar o nome dos devedores aos serviços de proteção creditícia. Entretanto, tampouco seria coerente dar razão aos autores quanto ao pleito principal, garantindo-lhes a quitação total ou parcial do contrato pelo FCVS, e ao mesmo tempo proferir julgamento daquele descompassado no feito cautelar, o qual, pela concessão da liminar advinda em agravo de instrumento, sustou a execução extrajudicial do imóvel. Convém esclarecer que, adequando-se a resolução judicial de ambos os feitos, deve haver parcial acolhimento do pedido, unicamente para paralisar e impedir a execução extrajudicial do imóvel até que seja definida a existência de débito, consoante decisão no processo principal 2005.61.04.008740-1. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para paralisar e impedir a execução extrajudicial do imóvel até que seja definida a existência de débito, consoante decisão no processo principal 2005.61.04.008740-1. Nos termos da fundamentação supra, julgo o feito EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao Banco Nacional S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Diante do princípio da causalidade, observado no fato de que a sentença proferida nos autos nº 2005.61.04.008740-1 cingiu-se à falta de cobertura do FCVS, condeno a CEF a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, isentando o Banco Unibanco S/A, ausentes vícios no financiamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE. Santos, _____ de janeiro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018885-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018885-3) - VERNIDES DA COSTA PRUDENTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X VERNIDES DA COSTA PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor apurado nos autos à fl. 199. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7044

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X

JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA
ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA
MARTINEZ

Vistos. Cuida-se de persecução penal movida contra os réus Aristeu Silva Leopoldino, Rafael Ramos Cleto, indivíduo desconhecido (usando nome de Antônio Gomes de Oliveira), Richard Javier Bolano Córdoba, Richard Benitez Gonzalez, Luiz Afonso da Silva, Wagner dos Santos Vicente, Thiago Aparecido da Paz, Damian Britos Morinigo, Miguel Angel Gonzalez Silgueira, Alberto Ramon Gonzalez Silgueira, Juan Carlos Cabanas Benitez, José Eulálio Villagra Mancuello, Jorge Enrique Martinez e Ramon Gustavo Ramon Martinez, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33 e 35, ambos combinado com o art. 40, incisos I e VI, todos da Lei n.º 11.343/06, bem como o indivíduo desconhecido (usando nome de Antônio Gomes de Oliveira), que se encontra preso, como incurso nas condutas do art. 297, caput, combinado com o art. 304, ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, em 06/12/2011, agentes da polícia federal, lotados em São Paulo, obtiveram a informação de que uma grande quantidade de drogas, possivelmente maconha, oriunda do Paraguai, seria repartida entre alguns grupos de traficantes, dentre os quais indivíduos que estariam em um veículo Peugeot escuro; que tal droga estaria localizada em um veículo no estacionamento do Hotel Ruínas, em Peruíbe/SP; ao chegarem no local dos fatos, os agentes estranharam a presença de um ônibus de turismo do Paraguai estacionado no hotel, sendo que, por volta das 2:00 H, avistaram dois indivíduos mexendo no ônibus; em seguida um veículo VW/Kombi parou atrás do ônibus, tendo o seu motorista conversado com os dois indivíduos que estavam mexendo no ônibus e posteriormente posicionado a VW/Kombi à frente daquele; logo após, um veículo GM/Zafira parou atrás do ônibus; nesse momento havia, ainda, outras pessoas circulando na entrada do hotel, dentre as quais algumas perto de um veículo GM/Prisma todo aberto; os policiais federais resolveram abordar os indivíduos, tendo sido preso RAFAEL RAMOS CLETO, WAGNER DOS SANTOS VICENTE e RAMON MARTINEZ (paraguaio), dentro do veículo GM/Zafira; ARISTEU SILVA LEOPOLDINO e o paraguaio DAMIAN BRITOS MORINIGO (indivíduos que estavam arrumando o veículo GM/Prisma momentos antes) ao lado do ônibus; foi abordado e preso o motorista da VW/Kombi, que se trata do INDIVÍDUO AINDA NÃO IDENTIFICADO, o qual no momento da prisão se identificou apresentando documento falso em nome de Antonio Gomes de Oliveira; dois suspeitos conseguiram fugir do local; os milicianos conseguiram deter os dois indivíduos que haviam se evadido do local, identificados como LUIZ AFONSO DA SILVA, o qual portava R\$ 600,00, e RICHARD BENITEZ GONZALEZ (paraguaio), assim como conseguiram interceptar nas proximidades do local o veículo Peugeot escuro (apontado na denúncia), no qual estavam RICHARD BOLANO CORDOBA (paraguaio), THIAGO APARECIDO DA PAZ e Lurdes Córdoba Paz (paraguaia), acompanhada de uma criança de colo; em revista no compartimento de cargas do ônibus foi localizado ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA (paraguaio), CARLOS ALBERTO BENEGAS ARCE (menor paraguaio) e JOSÉ EULALIO VILLAGRA MANCUELLO (paraguaio) sentados em cima de grandes quantidades de sacolas plásticas, que posteriormente constatou-se ser 716,3 kg de maconha; MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA (paraguaio), proprietário do veículo Toyota/Hilix, o qual estava na hora dos fatos, na frente do hotel, próximo ao ônibus e das outras pessoas, foi preso portando R\$ 1.920,00 dentro de sua pochete e R\$ 6.310,00 dentro de sua mala; JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ e JORGE ENRIQUE MARTINEZ, motoristas do ônibus, foram detidos no interior do hotel; o laudo preliminar de constatação apontou que os 716,30Kg apreendidos tratam-se da substância entorpecente maconha; a transnacionalidade do delito, restou amplamente demonstrada; restou demonstrado claramente a presença da sociedade sceleris, os acusados associaram-se de forma estável e permanente para a prática de tráfico internacional de drogas; justifica-se a majorante do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, em face da prática criminosa ter envolvido menor; com relação ao INDIVÍDUO AINDA NÃO IDENTIFICADO, que se apresentou como Antônio Gomes de Oliveira, a materialidade delitiva pelo uso de carteira de habilitação falsificada restou devidamente demonstrada. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 308/318; aditada a denúncia para constar a individualização do indivíduo preso que não apresentava qualificação, posteriormente identificado como ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (fl. 504); recebida a denúncia e determinada a notificação dos réus para apresentação de defesas prévias ou exceções às fls. 319/321; e recebido o aditamento à fl. 505. Apresentadas alegações preliminares às fls. 396/402 (Richard Javier e Ramon Gustavo), 512 (Damian), 538/540 (Wagner e Rafael), 607/608 (Jorge Henrique), 622/623 (Juan Carlos), 706/755 (Luiz Afonso), 764/773 (Thiago Aparecido), 939/940 (Richard Benitez), 1.131 (Miguel Angel, Alberto Ramon e José Eulálio) e 1175 (Aristeu e Antonio); manifestação do MPF às fls. 784/787 e 1201/1202; apreciadas, foram rejeitadas as absolvições sumárias dos acusados às fls. 1185/1194. Realizada audiência de instrução. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 1469/1471, com cópia de mídia às fls. 1504, 1576/1579, 1597/1600, 1842/1851, 1863/1865. As testemunhas de acusação e algumas também de defesa foram ouvidas às fls. 1611/1614, 1657/1659, 1674/1675, 1720/1721, 1818/1825, 1882/1883, 1905 (nova mídia relativa às testemunhas de acusação Silvio e Sergio) e 2058. Houve desistência de testemunhas de acusação à fl. 1870, sendo homologada a desistência. Os réus foram interrogados, devidamente assistidos por intérprete, os que necessitaram, conforme fls. 2059/2078 (Aristeu, Rafael, Antonio, Luiz Afonso, Wagner, Thiago), 2082/2087 (Richard Javier, Richard Benitez, Damian, Miguel Angel, Alberto Ramon) e 2090/2094 (Juan Carlos, José Eulálio, Jorge Henrique, Ramon Gustavo). O Ministério Público Federal

ofertou alegações finais às fls. 2105//2111 pugnando pela condenação de: Aristeu Silva Leopoldino, Rafael Ramos Cleto, Antônio Gomes de Oliveira, Luiz Afonso da Silva, Wagner dos Santos Vicente, Thiago Aparecido da Paz, Richard Javier Bolano Córdoba, Richard Benitez Gonzalez, Damian Britos Morinigo, Miguel Angel Gonzalez Silgueira, Alberto Ramon Gonzalez Silgueira, Juan Carlos Cabanas Benitez, José Eulálio Villagra Mancuello, Jorge Enrique Martinez de La Pêra Isnardi e Ramon Gustavo Ramoa Martinez, às penas previstas nos arts. 33 e 35 c.c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006; Antônio Gomes de Oliveira, às penas do art. 297 do CP. Nas alegações finais do acusado Luiz Afonso da Silva às fls. 2210/2264 o nobre advogado pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV e VII do CPP, além da restituição do veículo Honda Fit à terceira de boa-fé, Alessandra Santos de Almeida. Nas alegações finais do acusado Thiago Aparecido da Paz às fls. 2265/2268 o nobre advogado pugnou pela absolvição do acusado; ou em última análise, que seja a pena restritiva substituída por outra medida legalmente prevista, por se tratar de réu primário, bons antecedentes, endereço fixo e trabalho comprovado. Nas alegações finais dos acusados Damian Britos Morinigo, Juan Carlos Cabanas Benitez, Jorge Enrique Martinez de La Pêra Isnardi e José Eulálio Villagra Mancuello às fls. 2270/2291 o nobre advogado pugnou pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, VII do CPP; em caso de condenação, pugnou pela aplicação do Convênio Sobre Transferência de Presos entre Brasil e Paraguai (Decreto Legislativo n.º 94, de 22/05/2002). Nas alegações finais do acusado Rafael Ramos Cleto às fls. 2292/2300 o nobre advogado pugnou pela absolvição do acusado; quanto ao crime de associação, pugnou também pela absolvição. Nas alegações finais do acusado Richard Benitez Gonzalez às fls. 2301/2305 o nobre advogado pugnou pela absolvição do acusado. A defesa do acusado Wagner dos Santos Vicente apresentou alegações finais (fls. 2307/2314), requerendo a absolvição do acusado diante de ausência de prova da autoria delitiva, e a restituição do veículo Zafira, cor prata, ano 2011/2012, de sua propriedade. Nas alegações finais dos acusados Miguel Angel Gonzalez Silgueira e Alberto Ramon Gonzalez às fls. 2338/2376 o nobre Defensor Público pugnou pelo reconhecimento de nulidade, pela não observância do art. 55, da Lei n.º 11.343/2006; ultrapassada, pela impossibilidade do interrogatório dos acusados na fase policial como prova; ignorância sobre o transporte de drogas, pela absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP; dúvida quanto à autoria, absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP; quanto à associação, absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP; teses subsidiárias: aplicação do art. 33, 4.º, da Lei 11.341/2006 em seu patamar máximo; regime de cumprimento de pena, com base no princípio da individualização da pena; direito de recorrer em liberdade, com a revogação ou relaxamento da prisão preventiva. Nas alegações finais dos acusados Aristeu Silva Leopoldino e Antônio Gomes da Oliveira às fls. 2377/2399 o nobre advogado pugnou pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, V, VII do CPP; em caso de condenação, pugnou pela redução de pena no patamar máximo permitido, consoante art. 33, 4.º, da Lei 11.343/2006; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nas alegações finais dos acusados Richard Javier Bolano Cordoba e Ramon Gustavo Ramoa Martinez às fls. 2402/2418 o nobre Defensor Público pugnou pela absolvição dos acusados, por falta de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP; quanto ao réu Ramon, seja reconhecida a atenuante da confissão e a causa de diminuição do art. 33, 4.º, da Lei 11.343/2006, com redução no máximo; aplicação do art. 387, 2.º do CPP, para fins de regime inicial de cumprimento de pena, com fixação no regime semiaberto ou aberto. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Verifica-se que a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, antes de ser causa de aumento da pena, nos termos do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, é critério de fixação de competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição federal e artigo 70 da Lei 11.343/06. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INTERNACIONALIDADE AFASTADA POR JUIZ FEDERAL AO PROFERIR SENTENÇA - SENTENÇA ANULADA EM PARTE - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - ANÁLISE DO RECURSO DEFENSIVO PREJUDICADA. 1. O caráter internacional do tráfico fixa a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 70 da Lei nº 11.343/06 e artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, de forma que afastada a internacionalidade pelo Juiz Federal, a competência para julgamento do tráfico doméstico e da associação para o tráfico passa a ser da Justiça Estadual, sendo incabível a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis disciplinado no artigo 81 do Código de Processo Penal, por tratar-se de competência material absoluta. 2. Anulação da sentença, exceto no capítulo em que foi afastada a internacionalidade do crime de tráfico, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual. 3. Análise do mérito da apelação interposta pela defesa prejudicada. (ACR 20076000064652, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2011 PÁGINA: 141.) Assim sendo, passa-se à análise, desde logo, da transnacionalidade dos delitos imputados aos acusados, nos seguintes termos. O tráfico, no caso, é transnacional, pois a droga é proveniente do Paraguai. De fato, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em tese, imputado aos acusados, inclusive porque o ônibus no interior do qual foi encontrado o entorpecente tinha registro do Paraguai, conforme se verifica se sua placa. No mais, os próprios acusados que vieram no ônibus, Juan Carlos Cabanas Benitez e Jorge Enrique Martinez, confirmaram que o ônibus era paraguaio e estava no Paraguai, vindo desde aquele país com a mercadoria oculta em um fundo lateral falso, de modo que não há dúvidas da transnacionalidade do delito. Também por esse motivo, comprovada a circunstância do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, qual seja a da transnacionalidade do delito. II - DO RITO DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL Em matéria processual penal, há a ocorrência de nulidade, quando incida o efetivo prejuízo ao réu, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal. Assim, não há que se falar em nulidade o fato de o Estado-juiz ter se utilizado do rito comum ordinário (CPP, art. 394 e seguintes), no presente feito, e não o preconizado no art. 55, da Lei n.º 11.343/2006, mesmo porque aquele em sendo mais garantista, não ofendeu à ampla defesa ou mesmo ao contraditório, o que, por si só, afasta qualquer alegação de prejuízo aos corréus Miguel Angel Gonzalez Silgueira ou Alberto Ramon Gonzalez. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgados do E. STJ: Conquanto o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto. 2. A adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, o que, de fato, não se verifica ter ocorrido na hipótese, já que a impetrante se limitou a pleitear a anulação da ação penal sem declinar, contudo, a extensão de eventuais danos suportados pela defesa. 3. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhuma nulidade será declarada se não demonstrado o prejuízo dela decorrente, circunstância que impede o reconhecimento do alegado constrangimento ilegal. (HC - HABEAS CORPUS - 184530, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB); A não adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/2006 não ocasionou prejuízo à paciente, pois além do procedimento ordinário ser o apropriado ao caso em comento, a apresentação de defesa preliminar lhe foi oportunizada nos termos do art. 396 da Lei Adjetiva Penal antes do recebimento da exordial acusatória, motivo pelo qual não se constata a ocorrência de vício a ensejar a invalidação da instrução criminal. 3. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 4. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). (HC - HABEAS CORPUS - 204658, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:09/11/2011 ..DTPB). No mais, o fato é que este Juízo, desde o recebimento da denúncia, consignou o rito a ser adotado, explicitando ainda que sua adoção se justificava justamente em razão do entendimento de ser ele mais benéfico ao acusado, do que as defesas tomaram conhecimento e nada alegaram em suas respostas escritas. Dessa forma aquiesceram com o rito a ser adotado, o que desde logo desqualifica a alegação de nulidade, uma vez que nada alegaram em momento oportuno. No mais, o fato é que nenhum prejuízo concreto foi apontado pela defesa dos acusados, o que igualmente vai de encontro ao argumento da nulidade. DO MÉRITO I - DA MATERIALIDADE DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06 As preliminares foram acima analisadas. Não há questões prejudiciais. Não se verifica, ainda, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal. Em relação à materialidade do delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, está cabalmente comprovada. Considera-se, para tanto, a prisão em dos 15 (quinze) acusados enquanto estavam em vias de descarregar o ônibus que continha mais de 700 (setecentos) quilos de maconha em seu interior para os veículos que aguardavam nas adjacências. A comprovação de que se trata de substância entorpecente foi comprovada por meio de do Laudo Preliminar de Constatação às fls. 52/54, do Auto de Apreensão às fls. 55/57, do Laudo Definitivo (Química Forense) às fls. 187/191, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é maconha, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, bem como fornece a certeza necessária da maneira como a substância entorpecente era transportada. Assim sendo, levando-se em consideração a prisão em flagrante de membros do grupo em questão com grande quantidade de entorpecente, além da prova da prática de tráfico por meio das interceptações telefônicas, considera-se devidamente comprovada a materialidade em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/06. II - DA MATERIALIDADE DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06 Quanto ao delito capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/06, vale ressaltar que associar-se é reunir-se em sociedade, tornar-se sócio (...). A existência de hierarquia ou rígida divisão de tarefas não são traços essenciais para o reconhecimento do delito, mas sua existência poderá reforçar a conclusão no sentido da existência da associação, que é reconhecida mesmo no caso de organização rudimentar, sendo que o tipo em questão exige apenas um mínimo de duas pessoas para a caracterização da associação. No presente caso, e sem adiantar a análise da autoria, que será oportunamente feita, verifica-se a presença de diversos indivíduos organizados para a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 34 da Lei 11.343/06, de onde se depreende a existência da associação em questão, em caráter estável. Com efeito, os dados colhidos durante as investigações, confirmados em juízo, deram conta da existência de um grupo com divisão de tarefas bem organizada, para o transporte de grande quantidade de entorpecentes desde o Paraguai até a Baixada Santista, sem intermediários, reunindo vários membros que partiram de diversas localidades e utilizaram diversos meios de transporte, a fim de organizar a distribuição do entorpecente na região da Baixada Santista, havendo escalonamento hierárquico, em que cada indivíduo desempenhava papel específico. Assim, levando-se em consideração a grandiosidade da empreitada, a divisão de tarefas, hierarquia e estabilidade da organização em questão, voltada para a prática do delito tipificado nos artigos 33 da Lei 11.343/06, se verifica a materialidade em relação ao delito capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/03. III - DA CIRCUNSTÂNCIA DO ARTIGO 40, VI, DA LEI 11.343/06 No que diz respeito à circunstância do envolvimento de menor, observo que, embora haja reiterada notícia de que havia um menor dentro do ônibus, qual

seja CARLOS ARCE, entendo que não há comprovação da sua condição de menor nos autos. Isso porque não foi trazido pela acusação cópia da identificação da pessoa de CARLOS ARCE, a fim de comprovar que efetivamente à época dos fatos tinha menos que 18 (dezoito) anos, documento este imprescindível para a caracterização da circunstância do artigo 40, VI, da Lei 11.343/06. Dessa forma, não entendo comprovada tal circunstância. IV - DA MATERIALIDADE DO ARTIGO 297 C/C 304 DO CÓDIGO PENAL Finalmente, também comprovada a materialidade em relação ao delito tipificado no artigo 297 c/c 304 do Código Penal por meio do Laudo Documentoscópico às fls. 2098/2102, que comprovou que a Carteira Nacional de Habilitação em poder do correu Antônio Gomes de Oliveira era falsa. DA AUTORIA I - ARISTEU SILVA LEOPOLDINO Em sua prisão em flagrante, Aristeu afirmou que conhecia Antônio (cujo verdadeiro nome era DAMIAN) e que fazia serviço de transporte para este indivíduo paraguaio, uma vez que ele vinha constantemente ao Brasil supostamente para comprar roupas para revendê-las no Paraguai. Afirmou que Damian o contratou para trazê-lo de São Paulo até Peruíbe, havendo buscado Damian no veículo Prisma e deixando-o por volta das 2:00 horas em um hotel em Peruíbe, e que pelo serviço recebeu R\$ 70,00. Afirmou ainda que deixou Damian, que não transportava bagagem e, quando se preparava para partir, foi abordado por policiais. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que era motorista de locação e reiterou que conhecia Damian. Negou autoria. Afirmou prestar serviços para o Damian de carro, pois este compra roupa usada para revender no Paraguai e o acusado entrega na transportadora. Damian entrou em contato porque ia precisar do serviço para levá-lo à Baixada Santista porque estava vindo um ônibus do Paraguai e ele estava indo encontrar uma mulher que estava vindo. O acusado afirmou que não chegou a cobrar, que recebeu R\$ 70,00 para abastecer o carro e pagar o pedágio. Estava com um Prisma. Chegaram em Peruíbe por volta das 01:30 da manhã. Deixou Damian no Hotel Ruínas. Parou o carro do lado do estacionamento e ele tocou o interfone. Quando ligou o carro para voltar, foi abordado pelos policiais. O ônibus estava na frente do hotel. Quando chegou na PF, soube que era droga. Damian ia passar uns dois dias em Peruíbe, e depois ia voltar. Ele estava sem bagagem. Em alegações finais, a defesa de Aristeu sustentou a inexistência de tráfico, havendo no máximo ato preparatório, uma vez que o entorpecente não chegou a ser distribuído para o acusado. Além disso, sustentou a negativa de autoria, nos termos do interrogatório do acusado. Inobstante suas declarações e as teses defensivas, restou comprovada a autoria do acusado ao longo das investigações e da instrução processual. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Quando de sua prisão em flagrante, o acusado estava em seu veículo Prisma acompanhado do corréu Damian Morinigo. No momento da abordagem, estava inclusive com o veículo com as portas e porta-malas abertos, aguardando a divisão do entorpecente, conforme restou consignado em mais de uma ocasião. Nesse sentido, destaco o relatório dos fatos apresentado pela autoridade policial às fls. 29/36, em que se consignou que Aristeu saiu do estacionamento externo do Hotel Ruínas, tendo arrumado o veículo GM/Prisma que lá deixou, prata, placa EIA 6025, para carregar parte da droga, pois o deixou todo aberto. Tendo sido abordado próximo ao ônibus com a droga, estava acompanhado do paraguaio DAMIAN BRITOS MORINIGO que estava próximo dos também presos ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e do paraguaio MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA (fls. 30). Observe-se ainda o que as testemunhas de acusação relataram especificamente a respeito dos ocupantes do veículo Prisma, quais sejam Aristeu e Damian: Testemunha Carlos Dario de Oliveira (fls. 1.659): O prisma já estava no local, as duas pessoas que se evadiram eram do Prisma e já estava parado lá. Testemunha Alvinho Moreira Cabral Júnior: Parte da droga já havia sido entregue para compradores previamente. Os ocupantes dos veículos eram pessoas que estavam comprando a substância, elas foram ao local para verificar se a substância existia, se estava de acordo com o pedido, para depois transportar em outros veículos. Havia mais de um comprador para esse entorpecente, e estavam nesses veículos, esperando a hora de descarregar. Em seus depoimentos, tanto Aristeu quanto Damian apresentaram versão compatível entre si de que Aristeu teria sido contratado por Damian para trazê-lo a Peruíbe e que já se conheciam em virtude da prestação de serviço de transporte de Aristeu para Damian. Embora o motivo da viagem a Peruíbe somente tenha sido dado posteriormente (Damian supostamente queria se encontrar com uma garota de nome Bruna que moraria em Santos), tal versão não encontra respaldo nos autos, até porque o acusado sequer sabia declinar onde Bruna supostamente morava. É evidente que a mera incoerência ou ausência de credibilidade da versão defensiva apresentada não são fundamentos para conclusão de certeza da autoria. No entanto, o fato é que existe prova testemunhal comprovando que, ao contrário do quanto afirmado pelo acusado no sentido de que apenas estava deixando o acusado Damian na porta do hotel e se encaminhava para voltar para São Paulo, o acusado na realidade estava aguardando o carregamento, o que se evidencia pelas portas abertas do veículo. Dessa forma, entendo pela efetiva existência de autoria, tanto em relação ao tráfico de entorpecentes quanto em relação à associação para o tráfico. Em fazendo o acusado parte de organização voltada ao tráfico internacional, é evidente que todos os seus membros são responsáveis pelo transporte do entorpecente desde o Paraguai até Peruíbe, sendo irrelevante que não tenha havido a repartição do entorpecente, pois todos são autores do transporte, ainda que não detenham a sua posse física. Aliás, neste tipo de crime é comum que apenas algumas pessoas, geralmente as mais vulneráveis, estejam com a posse física do entorpecente, justamente com o intuito de livrar os membros de maior hierarquia na organização. O fato de que a organização trouxe mais de 716 quilos de maconha diretamente do Paraguai, sem

intermediários, a fim de reparti-lo somente na Baixada Santista, quantidade esta cuja apreensão é bastante incomum na região, demonstra a audácia e o tamanho da organização, envolvendo vários membros diferentes, cada um com uma função. O fato da inexistência de comprovação de vínculo entre todos os acusados não impede a caracterização da associação, uma vez que ao menos Damian era comprovadamente conhecido do acusado, sendo que as testemunhas relataram ainda que os acusados do Prisma (Aristeu e Damian) estavam na proximidade do ônibus, com as portas do carro abertas, juntamente com Antônio Gomes e Oliveira e Miguel Angel. Assim sendo, entendo suficientemente demonstrada a autoria de ARISTEU tanto em relação ao delito tipificado no artigo 33 quanto em relação ao delito tipificado no artigo 35, ambos da Lei 11.343/06.

II - RAFAEL RAMOS CLETO Em sua prisão em flagrante, Rafael afirmou que na ocasião foi chamado por Wagner, a quem conhece há muitos anos, para ir a Peruíbe procurar uma casa para alugar para a temporada de fim de ano e que saíram no carro de Wagner, uma Zafira, chegando em Peruíbe por volta das 15 horas e foram a um quiosque e, posteriormente, hospedaram-se em um Hotel (Hotel Avenida). Afirmou ainda que, por volta das 02 da madrugada se preparavam para retornar a São Paulo quando resolveram dar carona ao paraguaio RAMON, que não conhecia anteriormente, para levá-lo até o Hotel Ruínas e que, quando estavam perto do Hotel Ruínas, foram abordados pelos policiais federais. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que era mecânico e ajudava no restaurante de Wagner. Conhece Wagner. Tinha ido com Wagner a Peruíbe para passear. Chegando, foram a um quiosque. Foram até uma imobiliária para procurar uma casa para alugar mas não acharam, então foram a um quiosque. Lá conheceram um paraguaio e ficaram bebendo. Após, ele e Wagner foram a um hotel porque beberam demais. O paraguaio foi procurá-los no hotel e eles foram atrás de umas garotas de programa, mas não encontraram. Foram deixar o paraguaio no hotel de volta e foram abordados. Negou todas as acusações. Tinha uma mulher paraguaia na PF. Estavam tocando pagode no quiosque com os seus instrumentos e o paraguaio se aproximou e começou a pagar bebida para eles. Após o paraguaio procurá-los, saíram com a Zafira de Wagner. Chegando no hotel, viram o ônibus parado e já vieram os policiais abordando. Em suas alegações finais, a defesa do acusado sustentou a absolvição por falta de provas. Inobstante suas declarações e as teses defensivas, restou comprovada a autoria do acusado ao longo das investigações e da instrução processual. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Quanto ao ponto, quando de sua prisão em flagrante, o acusado se encontrava dentro de um veículo Zafira juntamente com Wagner e Ramon, estacionado no Hotel Ruínas e aguardando o partilhamento do entorpecente. Quanto ao ponto, a própria esposa de RAMON, quando ouvida junto à Polícia Federal, afirmou que após um tempo, este (RAMON) informou que iria sair, não tendo falado para onde, mas que se ele não voltasse entre trinta minutos e uma hora era para a declarante ir embora; que notou que Ramon saiu na companhia de WAGNER e RAFAEL; que esperou um tempo e então seu irmão RICHARD e THIAGO bateram no seu quarto e resolveram com a declarante irem embora do hotel e irem à procura de Ramon; (...) que desconfia que seu companheiro RAMON mexa com drogas no Paraguai, mas não tem certeza pois este é muito grosso e não fala nada para a declarante; que desconfiava que ele iria fazer algo errado no Brasil; que acredita que seu irmão RICHARD e seu amigo THIAGO não sabiam de nada, mas que não sabe que rolo eles fizeram com RAMON para vir até Peruíbe (fls. 167). Note-se que Rafael foi de São Paulo a Peruíbe com Wagner a bordo da Zafira e encontraram Ramon no quiosque, onde permaneceram por todo o dia. A versão de que foram procurar garotas de programa é desmentida pelo próprio fato de que Ramon estava acompanhado de sua esposa no quarto de hotel. Além disso, ela mesma declarou que este saiu com Wagner e Rafael e disse que se ele não voltasse era para ela ir embora, demonstrando estar em vias de executar o descarregamento do entorpecente. No mais, o próprio Ramon, em seu interrogatório, confessou que somente foi ao Hotel Ruínas após receber a ligação da pessoa para quem supostamente iria entregar o entorpecente, Otílio. Assim, restou comprovada a autoria do acusado tanto em relação ao tráfico de entorpecentes quanto em relação à associação para o tráfico, especialmente em razão de que estava associado pelo menos a Wagner e Ramon na empreitada criminosa. Observe-se ainda o depoimento das testemunhas em relação aos ocupantes do carro Zafira.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: Condutor: Alvinho Moreira Cabral Júnior: que por volta das 02:00 avistou dois indivíduos mexendo no ônibus; que após isso um veículo modelo Kombi parou atrás do ônibus; que o motorista da Kombi desceu do carro e conversou com os dois indivíduos que estavam mexendo no ônibus; que a Kombi saiu de trás do ônibus e se posicionou à sua frente; que no mesmo momento parou atrás do ônibus um veículo modelo Zafira; que diante de toda essa movimentação a equipe decidiu abordar os indivíduos suspeitos (fls. 02). Testemunha Carlos Dario de Oliveira (fls. 1.659): Começaram a revistar o ônibus. Abordaram o motorista da Kombi e dois que estavam na frente do hotel. Quando abriram o compartimento de bagagem, havia três pessoas sentadas em cima da droga. Aí encostou uma Zarifa atrás do ônibus com três pessoas, paraguaios também. Informaram que os motoristas do ônibus estavam no hotel e mais duas pessoas. Diante do exposto, entendo comprovada a autoria de Rafael Cleto tanto em relação ao delito de tráfico de entorpecentes quanto em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes.

III - ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA Em sua prisão em flagrante, o acusado afirmou que é proprietário de uma Kombi e que na ocasião estava viajando a Ilha Comprida, quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais, que constataram que a lanterna traseira de seu veículo estava quebrada, orientando-o a entrar na próxima cidade (Peruíbe) para consertar o veículo. Afirmou ainda que quando se encontrava em Peruíbe procurando uma

autoelétrica foi abordado por policiais federais e preso. Em seu interrogatório, afirmou que trabalhava com perua. Foragido da polícia em dezembro de 2007. Negou tráfico e associação. O documento estava no seu nome, mas o documento não era verdadeiro. Contratou um despachante para tirar uma CNH e ele lhe entregou e o acusado achou que era verdadeiro. A filiação estava errada. CPF e RG estavam certos. Precisava da CNH para continuar trabalhando. Pagou ao despachante para não ter que fazer exame nenhum. Pagou R\$ 2.500,00, parcelado. Soube que o documento era falso somente após sua prisão. Descobriu somente após 15 dias que o documento era falso. Em relação ao tráfico e associação para tráfico, negou. Tem casa em Ilha Comprida e sua filha mora lá e ela queria trazer um guarda-roupa para sp. Ele saiu de São Paulo para Ilha Comprida entre 10:30 e 11:00 da noite. Quando passou no posto rodoviário, foi parado e estava com a lanterna queimada. Para não ser aplicada a multa, o policial mandou que ele entrasse em Peruíbe para consertar o carro. Então entrou em Peruíbe para procurar uma auto-elétrica, e era por volta de meia-noite. Lá pegou informação e entrou na avenida. Estava andando e tinha dois rapazes no ponto de ônibus e um ônibus parado e foi perguntar. Quando encostou para perguntar sobre auto-elétrica, os rapazes saíram correndo e ele foi abordado pela PF. Foi abordado dentro da Kombi. Pegaram a CNH dentro da perua, no porta-luvas. Não sabe por que Miguel Angel citou o motorista da Kombi. Em suas alegações finais, a defesa do acusado sustentou apenas a inconsistência da versão de Miguel Angel, que indicou o acusado como a pessoa que iria partilhar o entorpecente, bem como a atipicidade no que diz respeito ao uso de documento falso, tendo em vista que não teria apresentado o documento de identificação, mas sim este teria ficado no porta-luvas da Kombi. Em relação ao delito de uso de documento falso, apesar da demonstração da materialidade, entendo que a autoria não restou comprovada. Isso porque não há nos autos qualquer elemento que indique se houve efetivo uso do documento ou se o acusado apenas portava o documento. Além disso, o acusado sustenta que não apresentou o documento, mas sim ele foi pego dentro do porta-luvas do veículo. Quanto ao ponto, observo que não há nos autos qualquer elemento que elucide a forma com que se obteve o documento em questão, motivo pelo qual não há como concluir que houve efetivo uso pelo acusado. Além disso, tampouco há comprovação de que o acusado quem teria falsificado o documento. Nesse sentido a lição de Rogério Greco, para quem se no caso concreto o agente não foi o autor do crime de falso (material ou ideal), o fato deverá ser considerado atípico, haja vista não existir no tipo penal que prevê o delito em estudo o núcleo portar. (fls. 314). De fato, o tipo penal descreve a conduta de fazer uso, o que certamente traz em seu significado uma conduta positiva do agente, de apresentar voluntariamente o documento, e não simplesmente o seu mero porte. Dessa forma, entendo que não restou comprovada a autoria no que diz respeito ao delito de uso de documento falso. No entanto, no que diz respeito aos delitos de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, restou exaustivamente comprovada a autoria do acusado. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Com efeito, o acusado, que estava a bordo da perua Kombi, não somente foi citado diversas vezes pelas testemunhas que em primeiro lugar parou atrás do ônibus, chegou a conversar com as pessoas que estavam no ônibus, e depois estacionou na frente do ônibus, como foi apontado como uma das pessoas que iria coordenar a divisão do entorpecente. Quanto ao ponto, destaco os depoimentos das testemunhas: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: Condutor: Alvinho Moreira Cabral Júnior: que por volta das 02:00 avistou dois indivíduos mexendo no ônibus; que após isso um veículo modelo Kombi parou atrás do ônibus; que o motorista da Kombi desceu do carro e conversou com os dois indivíduos que estavam mexendo no ônibus; que a Kombi saiu de trás do ônibus e se posicionou à sua frente; que no mesmo momento parou atrás do ônibus um veículo modelo Zafira; que diante de toda essa movimentação a equipe decidiu abordar os indivíduos suspeitos (fls. 02). Testemunha Alvinho Moreira Cabral Júnior: Compunha uma equipe e foram acionados para ir de SP a Peruíbe. Havia informação de um ônibus e um hotel e conseguiram encontrar. Ficaram de vigilância. Em determinada hora, uma Kombi chegou e parou ao lado e o pessoal do ônibus que estava dentro do bagageiro começaram a descarregar fardos do bagageiro para a Kombi. Assim, havendo nos autos prova de que o acusado estacionou primeiro atrás do ônibus e depois na frente, desceu do carro e foi conversar com as pessoas que estavam dentro do ônibus, estando já pronto para receber o entorpecente, não pode ser considerada a sua versão de que ingressou na cidade de madrugada para consertar uma lâmpada quebrada de seu veículo. Dessa forma, entendo pela efetiva existência de autoria, tanto em relação ao tráfico de entorpecentes quanto em relação à associação para o tráfico. Em fazendo o acusado parte de organização voltada ao tráfico internacional, é evidente que todos os seus membros são responsáveis pelo transporte do entorpecente desde o Paraguai até Peruíbe, sendo irrelevante que não tenha havido a repartição do entorpecente, pois todos são autores do transporte, ainda que não detenham a sua posse física. Aliás, neste tipo de crime é comum que apenas algumas pessoas, geralmente as mais vulneráveis, estejam com a posse física do entorpecente, justamente com o intuito de livrar os membros de maior hierarquia na organização. O fato de que a organização trouxe mais de 716 quilos de maconha diretamente do Paraguai, sem intermediários, a fim de reparti-lo somente na Baixada Santista, quantidade esta cuja apreensão é bastante incomum na região, demonstra a audácia e o tamanho da organização, envolvendo vários membros diferentes, cada um com uma função. No mais, apesar de o acusado haver negado conhecer todos os demais acusados, existe comprovação de que conhecia pelo menos as pessoas que estavam dentro do ônibus e com quem conversou antes de realocar o seu veículo na frente do ônibus. Assim sendo, entendo suficientemente demonstrada a autoria de

ANTÔNIO tanto em relação ao delito tipificado no artigo 33 quanto em relação ao delito tipificado no artigo 35, ambos da Lei 11.343/06, devendo no entanto ser absolvido quanto ao delito do artigo 297 c/c 304 do Código Penal.IV - RICHARD JAVIER BOLANO CÓRDOBAEm sua prisão em flagrante, o acusado afirmou que estava de férias no Brasil com sua irmã Lourdes Córdoba Paz e que conheceu durante suas férias, em São Paulo, o acusado THIAGO PAZ, que é dono do veículo Peugeot.Afirmou ainda que os três decidiram vir passear no litoral paulista e que foram conhecer Peruíbe, se hospedando no Hotel Avenida e que estavam em um quiosque e iam de carro em direção ao hotel quando foram abordados por policiais.Em seu interrogatório, afirmou conhecer Thiago e Ramon Gustavo. Negou a autoria. Estava no dia dos fatos porque sua irmã Lourdes o convidou para vir a Peruíbe. Afirmou que Lourdes compra roupas no Brasil e revende no Paraguai; que veio a passeio no Brasil para conhecer as praias. Foram a praia com Thiago, no carro deste. Iam passar a noite e voltar. Chegaram e foram à praia e ficaram em um barzinho que tinha ali. Ramon estava no bar com alguns músicos. Havia música brasileira no bar. Ramon sumiu em um determinado momento e não o viu mais. Conhecia Thiago há 04 dias. Estava com 3 pares de roupa. Lourdes estava com mala. Antes de chegarem no hotel, foram abordados pela polícia. Não sabia do envolvimento do Ramon com drogas porque morava em outra cidade. Lourdes vendia roupa. Ramon trabalhava, mas não sabe com o que. Era a primeira vez dele no Brasil. Onde ele mora é região e de fronteira, então ele fala português.Observo que em relação à autoria tanto a RICHARD CÓRDOBA quanto em relação a THIAGO, os policiais federais envolvidos na prisão em flagrante afirmaram que havia informação da inteligência da polícia a respeito do carro PEUGEOT de cor escura que estaria envolvido nos fatos.Contudo, observo que não há nos autos qualquer prova da origem de tal informação, pois nem a acusação e nem a Polícia Federal se encarregaram de esclarecer a origem de tal informação, possibilitando o conhecimento de tais fatos pelo Juízo e a adequada defesa dos acusados. Por sua vez, a prova dos autos não é esclarecedora, uma vez que o veículo PEUGEOT não era um dos estacionados no hotel na hora da abordagem da Polícia Federal, de modo que não restou comprovada a participação dos seus ocupantes na partilha do entorpecente.A própria esposa de RAMON, quando ouvida junto à Polícia Federal, afirmou que após um tempo, este (RAMON) informou que iria sair, não tendo falado para onde, mas que se ele não voltasse entre trinta minutos e uma hora era para a declarante ir embora; que notou que Ramon saiu na companhia de WAGNER e RAFAEL; que esperou um tempo e então seu irmão RICHARD e THIAGO bateram no seu quarto e resolveram com a declarante irem embora do hotel e irem à procura de Ramon; (...) que desconfia que seu companheiro RAMON mexa com drogas no Paraguai, mas não tem certeza pois este é muito grosso e não fala nada para a declarante; que desconfiava que ele iria fazer algo errado no Brasil; que acredita que seu irmão RICHARD e seu amigo THIAGO não sabiam de nada, mas que não sabe que rolo eles fizeram com RAMON para vir até Peruíbe (fls. 167). Dessa forma, embora tenha vindo juntamente com RAMON à Peruíbe no PEUGEOT, entendendo não existirem provas suficientes da autoria do acusado, uma vez que não estava participando do descarregamento na hora da abordagem e pela inexistência de comprovação por parte da acusação da origem da denúncia contra o acusado.Diante do exposto, imperiosa a sua absolvição tanto do delito de tráfico de entorpecentes quanto pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, por ausência de provas.V - RICHARD BENITEZ GONZALEZEm sua prisão em flagrante, afirmou que mora no Paraguai e veio ao Brasil de avião, com um amigo (Júnior), a passeio, e que no aeroporto foram pegos pelo acusado LUÍS AFONSO DA SILVA e que posteriormente seguiram os três para Peruíbe.Afirmou ainda que Júnior teria os deixado em Peruíbe e que quando caminhavam a procura de um hotel para se hospedar foram abordados por policiais.Em seu interrogatório, afirmou que morava em Ciudad Del Este e era taxista. Afirmou não conhecer nenhum dos acusados. Negou a autoria. Veio ao Brasil a passeio, era sua primeira vez no Brasil. Chegou em Foz do Iguaçu, depois Curitiba, depois Guarulhos. Veio de avião. Chegou em São Paulo no mesmo dia da data dos fatos. Veio do aeroporto a Peruíbe com um amigo, Júnior, que conhecia porque era passageiro dele no Paraguai. Vieram juntos desde Foz do Iguaçu. Foi de Guarulhos a Peruíbe de táxi, mas quem pagou foi o Júnior. Deixaram ele perto do hotel e quando ele estava indo ao hotel a polícia o abordou. O amigo estava acompanhando ele, pois ele queria conhecer Peruíbe e Praia Grande. Júnior também pagou o bilhete de avião. Quando Júnior ia ao Paraguai, fazia isso por Júnior, então Júnior fez isso por ele. Não sabe o nome completo de Júnior. No entanto, Júnior teve um imprevisto e teve que voltar a São Paulo, e voltou no mesmo táxi, iria voltar à praia no dia seguinte. Soube que se tratava de drogas somente na PF. Não leu seu depoimento na PF porque não sabe ler em português. Tinha bagagem. O Júnior levou a bagagem dele de volta porque disse que era perigoso levar a bagagem, e Júnior iria trazer a ele no dia seguinte. Ficou apenas com dinheiro, e mais nada. Não conhece Luís Afonso da Silva, apesar de ter constado na PF de modo diferente. Afirmou que é inocente e chegou na hora errada.Em suas alegações finais, a defesa de Richard Benitez sustentou a negativa de autoria, com fundamento nas circunstâncias da abordagem do acusado e no depoimento dos policiais.Em primeiro lugar, observo que a versão do acusado é incrível, especialmente no que diz respeito à existência de um amigo cujo nome e demais dados sequer sabe declinar, mas que supostamente teria comprado passagens de avião em seu favor, corridas de táxi do Aeroporto Internacional de Guarulhos até Peruíbe, tudo isto de forma graciosa e sem maior explicação.No entanto, a mera ausência de credibilidade da versão do acusado, por si, não comprova a sua autoria. E o fato é que não há nos autos elementos a comprovar tal autoria, notadamente porque não há elementos que comprovem que o acusado seja um dos que tentaram se evadir do local, ou o que motivou a abordagem policial.Com efeito, embora conste na prova colhida

durante o IPL que o acusado, juntamente com Luís Afonso, teria se evadido do local quando da abordagem policial, há dúvida no que diz respeito a quem teria se evadido. Nesse sentido, observo que a testemunha Carlos Dario de Oliveira (fls. 1.659) afirmou em seu depoimento que o prisma já estava no local, as duas pessoas que se evadiram eram do Prisma e já estava parado lá. Ocorre que os ocupantes do prisma eram Damian e Aristeu. Os policiais militares que fizeram a abordagem em Richard Benitez e Luís Afonso igualmente não relataram qualquer atitude suspeita por parte dos acusados, se limitando a referir que os conduziram em razão de que um deles seria paraguaio. Confira-se: Testemunha Antônio da Rosa Moreira: Somente participei da prisão de dois, que quando cheguei estavam saindo, e nós abordamos, era um paraguaio e um brasileiro e levamos até a PF, estavam a uma distância de 10 metros. Testemunha Roniério de Paula Cruz: Fomos acionados para apoiar a PF no Hotel Ruínas e antes de chegar no hotel detive dois indivíduos, um era brasileiro e o outro paraguaio. Fizemos a busca pessoal e não encontramos nada, mas como um era paraguaio conduzimos até o hotel. É verdade que a relação entre Richard Benitez e Luís Afonso permanece inexplicada, uma vez que Richard referiu conhecer Luís Afonso em seu depoimento policial, mas posteriormente o negou perante este Juízo. Por sua vez, Luís Afonso negou tal versão. No entanto, o fato é que a acusação não conseguiu comprovar a efetiva autoria dos acusados nos delitos em comento, uma vez que não estavam no hotel, local de repartição do entorpecente, quando de sua abordagem. O fato de um dos acusados ser paraguaio, ainda que cause espécie pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e pela quantidade de paraguaios envolvidos na organização criminosa, não é suficiente para depreender a sua autoria, sobretudo diante das justificativas que embasaram a condução de Richard Benitez pelos policiais militares. Diante do exposto, imperiosa a sua absolvição tanto do delito de tráfico de entorpecentes quanto pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, por ausência de provas.

VI - LUÍS AFONSO DA SILVA Em sua prisão em flagrante, o acusado manifestou o desejo de permanecer calado. Em seu interrogatório, o acusado afirmou não conhecer nenhum dos acusados. Tinha uma amante, Vanessa, e ia trazê-la para Peruíbe para a casa dela e depois ia voltar. Estava no Honda Fit. Se perdeu na volta e nesse tempo o carro parou. Na hora que chegou na rua, a pé, os policiais abordaram. Disse que estava sozinho, não estava com ninguém. Reafirmou que não conhece Richard Benitez. Em suas alegações finais, a defesa de Luís Afonso da Silva sustentou a negativa de autoria, com fundamento nas circunstâncias da abordagem do acusado e no depoimento dos policiais. De fato, não há nos autos elementos a comprovar tal autoria do acusado, notadamente porque não há elementos que comprovem que o acusado seja um dos que tentaram se evadir do local, ou o que motivou a abordagem policial. Com efeito, embora conste na prova colhida durante o IPL que o acusado, juntamente com Richard Benitez, teria se evadido do local quando da abordagem policial, há dúvida no que diz respeito a quem teria se evadido. Nesse sentido, observo que a testemunha Carlos Dario de Oliveira (fls. 1.659) afirmou em seu depoimento que o prisma já estava no local, as duas pessoas que se evadiram eram do Prisma e já estava parado lá. Ocorre que os ocupantes do prisma eram Damian e Aristeu. Os policiais militares que fizeram a abordagem em Richard Benitez e Luís Afonso igualmente não relataram qualquer atitude suspeita por parte dos acusados, se limitando a referir que os conduziram em razão de que um deles seria paraguaio e baseados em um suposto instinto policial. Confira-se: Testemunha Antônio da Rosa Moreira: Somente participei da prisão de dois, que quando cheguei estavam saindo, e nós abordamos, era um paraguaio e um brasileiro e levamos até a PF, estavam a uma distância de 10 metros. Testemunha Roniério de Paula Cruz: Fomos acionados para apoiar a PF no Hotel Ruínas e antes de chegar no hotel detive dois indivíduos, um era brasileiro e o outro paraguaio. Fizemos a busca pessoal e não encontramos nada, mas como um era paraguaio conduzimos até o hotel. É verdade que a relação entre Richard Benitez e Luís Afonso permanece inexplicada, uma vez que Richard referiu conhecer Luís Afonso em seu depoimento policial, mas posteriormente o negou perante este Juízo. Por sua vez, Luís Afonso negou tal versão. No entanto, o fato é que a acusação não conseguiu comprovar a efetiva autoria dos acusados nos delitos em comento, uma vez que não estavam no hotel, local de repartição do entorpecente, quando de sua abordagem. O fato de um dos acusados ser paraguaio, ainda que cause espécie pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e pela quantidade de paraguaios envolvidos na organização criminosa, não é suficiente para depreender a sua autoria, sobretudo diante das justificativas que embasaram a condução de Richard Benitez e Luís Afonso pelos policiais militares. De fato, conforme apontado minuciosamente pela defesa em suas alegações finais, existem inúmeras contradições entre os depoimentos dos policiais federais em relação à fuga de Luís Afonso e Richard Benitez, bem como o depoimento dos policiais militares igualmente não elucida o que motivou a abordagem e condução ao hotel. Dessa forma, diante da inexistência de elementos capazes de comprovar a autoria do acusado, aliada à fragilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas, impõe-se a absolvição do acusado. Diante do exposto, imperiosa a sua absolvição tanto do delito de tráfico de entorpecentes quanto pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, por ausência de provas.

VII - WAGNER DOS SANTOS VICENTE Em sua prisão em flagrante, o acusado afirmou que foi a Peruíbe em seu veículo Zafira com RAFAEL e que se hospedou no Hotel Avenida. Afirmou ainda que foram a um quiosque onde conheceram um paraguaio conhecido como GORDINHO (posteriormente identificado como RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ). Declarou que permaneceram no quiosque até tarde, quando decidiram sair para procurar prostitutas e que, quando estavam na Zafira do acusado procurando garotas de programa, foram abordados por policiais. Em seu interrogatório, afirmou ser empresário. Estava de folga no dia e foi à praia com Rafael. Chegou por volta de

meio-dia. Rafael queria alugar uma casa. Foram até a imobiliária e não deu certo a locação, então foram a um quiosque e ficaram bebendo. No quiosque havia instrumentos musicais e eles começaram a tocar. Então se aproximou uma pessoa e começou a pagar bebida. Estavam em uma Zafira do depoente. Como beberam demais, resolveram se hospedar em um hotel. Aí o paraguaio voltou e os chamou para ir atrás de mulheres e lês não quiseram. Mas aí o paraguaio pediu uma carona e quando o paraguaio pediu para saltar, viu um ônibus e muitas pessoas. E quando paraguaio foi descer do carro, foram abordados pela PF. Somente soube da droga após a abordagem. Em suas alegações finais, a defesa do acusado sustentou a absolvição por falta de provas. Inobstante suas declarações e as teses defensivas, restou comprovada a autoria do acusado ao longo das investigações e da instrução processual. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Quanto ao ponto, quando de sua prisão em flagrante, o acusado se encontrava dentro de um veículo Zafira juntamente com Rafael e Ramon, estacionado no Hotel Ruínas e aguardando o partilhamento do entorpecente. Quanto ao ponto, a própria esposa de RAMON, quando ouvida junto à Polícia Federal, afirmou que após um tempo, este (RAMON) informou que iria sair, não tendo falado para onde, mas que se ele não voltasse entre trinta minutos e uma hora era para a declarante ir embora; que notou que Ramon saiu na companhia de WAGNER e RAFAEL; que esperou um tempo e então seu irmão RICHARD e THIAGO bateram no seu quarto e resolveram com a declarante irem embora do hotel e irem à procura de Ramon; (...) que desconfia que seu companheiro RAMON mexa com drogas no Paraguai, mas não tem certeza pois este é muito grosso e não fala nada para a declarante; que desconfiava que ele iria fazer algo errado no Brasil; que acredita que seu irmão RICHARD e seu amigo THIAGO não sabiam de nada, mas que não sabe que rolo eles fizeram com RAMON para vir até Peruíbe (fls. 167). Note-se que Wagner foi de São Paulo a Peruíbe com Rafael a bordo da Zafira e encontraram Ramon no quiosque, onde permaneceram por todo o dia. A versão de que foram procurar garotas de programa é desmentida pelo próprio fato de que Ramon estava acompanhado de sua esposa no quarto de hotel. Além disso, ela mesma declarou que este saiu com Wagner e Rafael e disse que se ele não voltasse era para ela ir embora, demonstrando estar em vias de executar o descarregamento do entorpecente. No mais, o próprio Ramon, em seu interrogatório, confessou que somente foi ao Hotel Ruínas após receber a ligação da pessoa para quem supostamente iria entregar o entorpecente, Otílio. Assim, restou comprovada a autoria do acusado tanto em relação ao tráfico de entorpecentes quanto em relação à associação para o tráfico, especialmente em razão de que estava associado pelo menos a Rafael e Ramon na empreitada criminoso. Observe-se ainda o depoimento das testemunhas em relação aos ocupantes do carro Zafira: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: Condutor: Alvinio Moreira Cabral Júnior: que por volta das 02:00 avistou dois indivíduos mexendo no ônibus; que após isso um veículo modelo Kombi parou atrás do ônibus; que o motorista da Kombi desceu do carro e conversou com os dois indivíduos que estavam mexendo no ônibus; que a Kombi saiu de trás do ônibus e se posicionou à sua frente; que no mesmo momento parou atrás do ônibus um veículo modelo Zafira; que diante de toda essa movimentação a equipe decidiu abordar os indivíduos suspeitos (fls. 02). Testemunha Carlos Dario de Oliveira (fls. 1.659): Começaram a revistar o ônibus. Abordaram o motorista da Kombi e dois que estavam na frente do hotel. Quando abriram o compartimento de bagagem, havia três pessoas sentadas em cima da droga. Aí encostou uma Zarifa atrás do ônibus com três pessoas, paraguaios também. Informaram que os motoristas do ônibus estavam no hotel e mais duas pessoas. Diante do exposto, entendo comprovada a autoria de Wagner Vicente tanto em relação ao delito de tráfico de entorpecentes quanto em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes. VIII - THIAGO APARECIDO DA PAZ Em sua prisão em flagrante, o acusado afirmou que estava RICHARD JAVIER BOLANO CÓRDOBA, LOURDES CORDOBA PAZ E GORDINHO (RAMON GUSTAVO), paraguaios que havia conhecido há pouco tempo e levado em seu veículo de Carapicuíba a Peruíbe e foram direto a um quiosque. Prosseguiu afirmando que permaneceram no quiosque e posteriormente se hospedaram em um hotel, havendo ficado em um quarto com RICHARD JAVIER enquanto RAMON GUSTAVO E LOURDES ficaram em outro, já que tinham um relacionamento amoroso. Afirmou ainda que RAMON GUSTAVO prometeu pagar R\$ 500,00 pelo transporte de ida e volta entre Carapicuíba e São Paulo e que sabia que RAMON GUSTAVO estava envolvido com uma transação de entorpecentes, mas que iria apenas fazer o serviço de transporte. Ademais complementou que à noite saiu com LOURDES e RICHARD JAVIER para comer e, quando estava indo deixar LOURDES no hotel para em seguida voltar a Carapicuíba foi abordado por policiais. Em seu interrogatório, afirmou conhecer dois paraguaios, Lourdes e o irmão dela, Richard. Estava no Peugeot. Conheceu os paraguaios por meio de uma vizinha. Lourdes contratou Thiago para trazê-los para Peruíbe e Thiago acabou ficando. Também veio para Peruíbe no carro Ramon, marido de Lourdes. Pararam no quiosque e o Ramon sumiu. Ficou tarde e foram para o hotel, todos se hospedaram no hotel. Somente Lourdes estava com bagagem. À noite ela chamou ele para ir embora, e quando estavam indo embora foram abordados pela polícia. Quando saiu, não tinha movimentação. Não viu Ramon conversando com terceiros no quiosque. Estava tocando rádio no quiosque, não tinha grupo tocando. Negou que sabia que Ramon estava mexendo com coisas erradas, até porque o conhecia somente há 03 dias. Não viu quando Ramon saiu do quiosque. Observo que em relação à autoria tanto a THIAGO quanto em relação a RICHARD CÓRDOBA, os policiais federais envolvidos na prisão em flagrante afirmaram que havia informação da inteligência da polícia a respeito do carro PEUGEOT de aços escuros que estaria

envolvido nos fatos. Contudo, observo que não há nos autos qualquer prova da origem de tal informação, pois nem a acusação e nem a Polícia Federal se encarregaram de esclarecer a origem de tal informação, possibilitando o conhecimento de tais fatos pelo Juízo e a adequada defesa dos acusados. Por sua vez, a prova dos autos não é esclarecedora, uma vez que o veículo PEUGEOT não era um dos estacionados no hotel na hora da abordagem da Polícia Federal, de modo que não restou comprovada a participação dos seus ocupantes na partilha do entorpecente. A própria esposa de RAMON, quando ouvida junto à Polícia Federal, afirmou que após um tempo, este (RAMON) informou que iria sair, não tendo falado para onde, mas que se ele não voltasse entre trinta minutos e uma hora era para a declarante ir embora; que notou que Ramon saiu na companhia de WAGNER e RAFAEL; que esperou um tempo e então seu irmão RICHARD e THIAGO bateram no seu quarto e resolveram com a declarante irem embora do hotel e irem à procura de Ramon; (...) que desconfia que seu companheiro RAMON mexa com drogas no Paraguai, mas não tem certeza pois este é muito grosso e não fala nada para a declarante; que desconfiava que ele iria fazer algo errado no Brasil; que acredita que seu irmão RICHARD e seu amigo THIAGO não sabiam de nada, mas que não sabe que rolo eles fizeram com RAMON para vir até Peruíbe (fls. 167). Dessa forma, embora tenha vindo juntamente com RAMON à Peruíbe no PEUGEOT, entendo não existirem provas suficientes da autoria do acusado, uma vez que não estava participando do descarregamento na hora da abordagem e pela inexistência de comprovação por parte da acusação da origem da denúncia contra o acusado. Diante do exposto, imperiosa a sua absolvição tanto do delito de tráfico de entorpecentes quanto pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes, por ausência de provas.

IX - DAMIAN BRITOS MORINIGO Em sua prisão em flagrante, afirmou que é comerciante no Paraguai e que vem ao Brasil constantemente para comprar roupas para revender em sua loja; que veio ao Brasil comprar roupas e ligou para ARISTEU, seu conhecido, para que fossem passear. Afirmou ainda que decidiu ir a Peruíbe porque soube que uns amigos seus paraguaios lá se encontravam e que ARISTEU concordou em levá-lo, nada recebendo em troca. Declarou que chegaram na frente do hotel, tocaram a campainha e aguardavam para serem atendidos quando foram abordados por policiais. Em seu interrogatório, disse que não entende português. Conhece Aristeu Leopoldino. Negou a autoria, afirmando que estava em São Paulo fazendo compras e encontrou com Aristeu porque este fazia carros para ele. Pediu que ele o levasse a Peruíbe porque gostaria de conhecer a cidade. Conheceu uma menina brasileira chamada Bruna. Já tinha vindo ao Brasil várias vezes em razão de fazer compras no Brasil. Aristeu levava as roupas até a rodoviária para ele. Recebeu ligação de Bruna por volta das 19:00 horas. Aristeu aceitou levá-lo a Peruíbe. Já tinha vindo a Santos 5 ou 6 vezes. Aristeu não cobrou nada, ele pagou somente o combustível. Como chegou muito tarde, não podia encontrar Bruna porque estava muito tarde, então Bruna indicou um hotel. Antes de entrar no hotel, foi pego pela PF. Era o Hotel Ruínas. Ia ficar somente um dia, ia voltar a São Paulo no dia seguinte. Tinha uma mochila e estava com roupas. A rua estava vazia quando ele chegou. Soube que era droga depois que ouviu os policiais falando. Não sabia que havia outros paraguaios na cidade. Em suas alegações finais, a defesa afirmou a coerência da versão do acusado, bem como que não haveria prova de participação do acusado, que não haveria como transportar tamanha quantidade de entorpecente no veículo, bem como a inexistência de associação em razão de que o acusado não conheceria os demais acusados, com exceção de Aristeu. Inobstante suas declarações e as teses defensivas, restou comprovada a autoria do acusado ao longo das investigações e da instrução processual. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Quando de sua prisão em flagrante, o acusado no veículo Prisma acompanhado do corréu Aristeu Leopoldino. No momento da abordagem, estava inclusive com o veículo com as portas e porta-malas abertos, aguardando a divisão do entorpecente, conforme restou consignado em mais de uma ocasião. Nesse sentido, destaco o relatório dos fatos apresentado pela autoridade policial às fls. 29/36, em que se consignou que Aristeu saiu do estacionamento externo do Hotel Ruínas, tendo arrumado o veículo GM/Prisma que lá deixou, prata, placa EIA 6025, para carregar parte da droga, pois o deixou todo aberto. Tendo sido abordado próximo ao ônibus com a droga, estava acompanhado do paraguaio DAMIAN BRITOS MORINIGO que estava próximo dos também presos ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e do paraguaio MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA (fls. 30). Observe-se ainda o que as testemunhas de acusação relataram especificamente a respeito dos ocupantes do veículo Prisma, quais sejam Aristeu e Damian: Testemunha Carlos Dario de Oliveira (fls. 1.659): O prisma já estava no local, as duas pessoas que se evadiram eram do Prisma e já estava parado lá. Testemunha Alvino Moreira Cabral Júnior: Parte da droga já havia sido entregue para compradores previamente. Os ocupantes dos veículos eram pessoas que estavam comprando a substância, elas foram ao local para verificar se a substância existia, se estava de acordo com o pedido, para depois transportar em outros veículos. Havia mais de um comprador para esse entorpecente, e estavam nesses veículos, esperando a hora de descarregar. Em seus depoimentos, tanto Aristeu quanto Damian apresentaram versão compatível entre si de que Aristeu teria sido contratado por Damian para trazê-lo a Peruíbe e que já se conheciam em virtude da prestação de serviço de transporte de Aristeu para Damian. Embora o motivo da viagem a Peruíbe somente tenha sido dado posteriormente (Damian supostamente queria se encontrar com uma garota de nome Bruna que moraria em Santos), tal versão não encontra respaldo nos autos, até porque o acusado sequer sabia declinar onde Bruna supostamente morava. É evidente que a mera incoerência ou ausência de credibilidade da versão defensiva

apresentada não são fundamentos para conclusão de certeza da autoria.No entanto, o fato é que existe prova testemunhal comprovando que, ao contrário do quanto afirmado pelo acusado no sentido de que veio encontrar Bruna e estava se hospedando no hotel em razão da hora, o acusado na realidade estava aguardando o carregamento, o que se evidencia pelas portas abertas do veículo.O fato de que o veículo não possuir compartimento secreto, bem como que não comportaria a grande quantidade de entorpecente que havia no ônibus, não impede a conclusão de que era destinatário de parte do carregamento, até porque na ocasião havia nada menos do que cinco veículos, além do ônibus, para onde o entorpecente seria distribuído.Dessa forma, entendendo pela efetiva existência de autoria, tanto em relação ao tráfico de entorpecentes quanto em relação à associação para o tráfico.Em fazendo o acusado parte de organização voltada ao tráfico internacional, é evidente que todos os seus membros são responsáveis pelo transporte do entorpecente desde o Paraguai até Peruíbe, sendo irrelevante que não tenha havido a repartição do entorpecente, pois todos são autores do transporte, ainda que não detenham a sua posse física.Aliás, neste tipo de crime é comum que apenas algumas pessoas, geralmente as mais vulneráveis, estejam com a posse física do entorpecente, justamente com o intuito de livrar os membros de maior hierarquia na organização.O fato de que a organização trouxe mais de 716 quilos de maconha diretamente do Paraguai, sem intermediários, a fim de reparti-lo somente na Baixada Santista, quantidade esta cuja apreensão é bastante incomum na região, demonstra a audácia e o tamanho da organização, envolvendo vários membros diferentes, cada um com uma função.O fato da inexistência de comprovação de vínculo entre todos os acusados não impede a caracterização da associação, uma vez que ao menos Aristeu era comprovadamente conhecido do acusado, sendo que as testemunhas relataram ainda que os acusados do Prisma (Aristeu e Damian) estavam na proximidade do ônibus, com as portas do carro abertas, juntamente com Antônio Gomes e Oliveira e Miguel Angel.Assim sendo, entendendo suficientemente demonstrada a autoria de ARISTEU tanto em relação ao delito tipificado no artigo 33 quanto em relação ao delito tipificado no artigo 35, ambos da Lei 11.343/06.X - MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRAEm sua prisão em flagrante, afirmou que trabalha em uma agência de turismo e veio ao Brasil ver hotéis e também para descarregar uns eletrônicos a pedido de um paraguaio chamado Carlos. Afirmou que Carlos lhe disse que seria procurado por dois brasileiros que lhe informariam como receber as mercadorias e descarregá-las.Declarou ainda que veio em uma Toyota Hilux e trouxe seu irmão ALBERTO RAMON, bem como JOSÉ EULÁLIO e Carlos Alberto para ajudá-lo a descarregar, e que cada um iria receber a quantia de R\$ 1.000,00 pelo serviço. Em seguida afirmou que estava esperando em frente ao Hotel Ruínas quando foi abordado por suas pessoas que falaram que viria um veículo grande com os eletrônicos e que ele deveria descarregar para uma perua e outros três carros, e quem iria dar as ordens seria o motorista da Kombi.Afirmou ainda que no dia seguinte chegou o ônibus e seus motoristas, JORGE ENRIQUE e JUAN CARLOS que procuraram o acusado e avisaram que a mercadoria estava no ônibus e que em seguida foi procurado por ANTÔNIO e este teria afirmado que teria ido buscar as sacolas, apontando que deveriam ser distribuídas entre a Kombi, a Zafira, o Peugeot e um outro que não se recorda.Prosseguiu que nesse momento foram abordados por policiais, e que desconfiou de se tratar de entorpecente por ser muito dinheiro para descarregar um veículo.Em seu interrogatório, disse que conhece Alberto Ramon Silgueira, Juan Carlos Benitez, José Eulálio Mancuelo, Jorge Enrique Martinez. Negou a autoria. Trabalha para Rentabus, empresa de turismo. Veio a Brasil fazer reserva de hotéis para a temporada. Veio de caminhonete, com a Hilux. O proprietário era Rubens Ayala. Conhecia Carlos Ferreira e ele pediu para que descarregasse uma mercadoria eletrônica em Peruíbe e foi ele que arranhou o carro. O Carlos é paraguaio. Ia ganhar R\$ 1.000,00 para descarregar. Pediu que ele arranhasse mais duas pessoas para ajudá-lo, pois era uma quantidade grande, então ele chamou o irmão, Alberto Gonzalez, para dirigir e descarregar, e também José Eulálio. Cada um ia ganhar R\$ 1.000,00. Carlos sabia que ele viria ao Brasil fazer reserva de hotéis, por isso que ele pediu. Ia trabalhar umas duas ou três horas de trabalho. Estranhou que iria ganhar toda essa quantia por duas horas de trabalho, mas ele disse que eram eletrônicos e como eu precisava do dinheiro eu aceitei. Uma pessoa ia procurá-lo no hotel e ele deveria entregar a essa pessoa. Antes de sair do hotel, a PF o pegou. Já sabia que a mercadoria estava em um ônibus. Quando chegou, teve a surpresa de que a mercadoria estava no ônibus em que trabalhava. À tarde ficou descansando no hotel e esperava que ele viesse à noite. O ônibus chegou à meia-noite. Quando desceu, os policiais estavam lá. O irmão dele disse que a mercadoria viria no ônibus. Falaram para Alberto porque ele saiu primeiro do hotel. Quem falou para Alberto foi o menor, Carlos Alberto. Não sabe quem disse a Carlos Alberto. Carlos Alberto chamou Alberto Gonzalez para descarregar e o seu irmão o chamou. O compartimento de bagagem estava fechado. E a PF chegou e abriu o bagageiro e encontrou Alberto Ramon, José Eulálio e Carlos Alberto. Ele não chegou a ver o que tinha dentro do ônibus, achava que era eletrônico. Eram pacotes que estavam envolvidos com uma fita. Estava com dinheiro porque era da Rentabus, para fazer as reservas no hotel. Afirmou que não entendeu o depoimento na PF. Não confirmou as declarações que prestou na PF. Os motoristas são seus companheiros de trabalho, trabalham na Rentabus. Eles estavam no Brasil para levar uma excursão a Camboriú, e como tiveram problema no ar-condicionado vieram a São Paulo. Não sabia que havia um compartimento secreto dentro do bagageiro. Quem comentou foi quem estava dentro do bagageiro. Era secretário do dono. Organizava eventos. Vinha de 6 a 8 vezes no ano. Negou ser chefe dos motoristas. Ele trabalhava em uma oficina mecânica e ele veio caso acontecesse algo no carro. Ele não sabia que vinha para descarregar, só soube aqui e aí ele aceitou. Não sabe onde o ônibus foi carregado. Em alegações finais, a defesa do acusado sustentou a insuficiência da prova

testemunhal, uma vez que não soube individualizar os acusados e nem as respectivas condutas; a impossibilidade de utilização dos interrogatórios dos acusados em sede policial; a ignorância dos acusados quanto ao transporte de entorpecentes; finalmente dúvida quanto à autoria. Inobstante as alegações da defesa, a autoria do acusado encontra-se suficientemente comprovada tanto em relação ao delito tipificado no artigo 33 quanto em relação ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Com efeito, Miguel Angel veio desde o Paraguai a bordo de uma caminhonete Hilux para coordenar o descarregamento do entorpecente em Peruíbe, valendo-se de sua condição de gerente de empresa de turismo para disfarçar a atividade ilícita de tráfico e associação para o tráfico. Embora Miguel tenha referido que sua vinda a Peruíbe se deu em virtude de sua posição na Rentabus, a fim de procurar hotéis para os hóspedes da empresa, ele próprio citou desde o seu depoimento na Polícia Federal, reiterado em juízo, que também veio para fazer um serviço de descarregar mercadorias. De fato, afirmou em juízo ter sido contratado por um paraguaio chamado Carlos Ferreira, que lhe pediu para que descarregasse uma mercadoria eletrônica em Peruíbe e foi ele que arranhou o carro. Afirmou ainda que ia ganhar R\$ 1.000,00 para descarregar e que Carlos pediu que ele arranhasse mais duas pessoas para ajudá-lo, pois era uma quantidade grande, então ele chamou o irmão, Alberto Gonzalez, para dirigir e descarregar, e também José Eulálio. Cada um ia ganhar R\$ 1.000,00. Afirmou ainda que ia trabalhar umas duas ou três horas de trabalho. Estranhou que iria ganhar toda essa quantia por duas horas de trabalho, mas ele disse que eram eletrônicos e como eu precisava do dinheiro aceitou. Quando chegou, teve a surpresa de que a mercadoria estava no ônibus em que trabalhava. É evidente que a versão do acusado somente reforça a sua autoria. Isso porque, em primeiro lugar, veio desde o Paraguai para fazer o serviço de descarregamento, sendo que a quantidade que iria ganhar por apenas duas horas de trabalho era totalmente desproporcional para o serviço a ser desempenhado. O próprio acusado afirmou ter achado estranha a quantidade de dinheiro, mas que como estava precisando, aceitou. Além disso, o acusado ainda aliciou outras três pessoas para ajudar no descarregamento, cada uma delas recebendo a mesma quantia. No mais, foi o próprio acusado que determinou a vinda do ônibus de Camboriú para Peruíbe aos motoristas, justamente para descarregar o entorpecente, uma vez que Peruíbe não estava inicialmente na rota a ser cumprida pelos motoristas. Apesar de ter negado ser chefe dos motoristas, ambos foram categóricos ao afirmar que Miguel era o gerente da Rentabus, quem dava ordens independentemente da necessidade de ratificação por qualquer outra pessoa, e que foi deste modo que se deram os fatos. Dessa forma, totalmente incrível a versão do acusado de que sequer sabia que a mercadoria estaria acondicionada dentro do ônibus da Rentabus. Muito pelo contrário, dos autos se depreende que utilizou o ônibus da empresa justamente para trazer o entorpecente. Após saber que o entorpecente tinha sido introduzido no Brasil com sucesso, deu ordens aos motoristas do ônibus para que viessem até Peruíbe, onde ele já estava com os outros três que iriam prestar o serviço, para descarregar a mercadoria. No mais, o entorpecente se encontrava em um compartimento secreto do ônibus, conforme Laudo Pericial de fls. 677/680, o que demonstra que MIGUEL ANGEL e os acusados encontrados no interior do ônibus que o descarregavam não somente sabiam da existência do entorpecente como tinham conhecimento do compartimento secreto onde se encontrava. Miguel Angel, portanto, é elemento central da organização, pois responsável pela vinda do entorpecente e pelo descarregamento, coordenando ambas as atividades, inclusive com o aliciamento de pessoas. No que diz respeito às alegações da defesa, embora as testemunhas ouvidas não tenham sido capazes de identificar os acusados pelo nome, ou descrevê-los fisicamente, o fato é que souberam precisar que a pessoa dentro da Toyota Hilux que iria dar as instruções para a divisão do entorpecente. Confira-se: Testemunha Roberto Tavares de Lima: que a droga estava escondida em um bagageiro do ônibus, onde se encontravam três pessoas guardando-a; que as pessoas que se encontravam no interior do ônibus teriam dito que o condutor do veículo Toyota Hilux seria a pessoa que teria feito a encomenda da droga (...) que com relação aos veículos envolvidos na ocorrência, com exceção do veículo Peugeot, os veículos Prisma, Kombi, Zafira e Hilux estavam no local, no momento da abordagem, e foram apreendidos (fls. 1.674/1.675). Desnecessário lembrar que quem estava na Toyota Hilux era o próprio Miguel Angel, fato este incontroverso. No Relatório de fls. 29/36, igualmente restou consignado que no momento da prisão, Miguel estava em frente ao Hotel Ruínas, próximo ao ônibus com a droga e das pessoas também presas de ARISTEU SILVA LEOPOLDINO, ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA E DO PARAGUAIO DAMIAN BRITOS MORINIGO (fls. 31/32). Quanto ao depoimento dos acusados em sede policial, observa-se que Miguel Angel reiterou a sua versão policial. Além disso, os demais acusados que o implicaram igualmente reforçaram que ele era o gerente da Rentabus e foi quem determinou a vinda do ônibus de Camboriú à Peruíbe. Observe-se ainda que o menor Carlos Arce afirmou ainda que veio do Paraguai no domingo, contratado por MIGUEL ANGEL, que disse que precisava de ajuda para trazer a descarregar eletrônicos no Brasil; (...) que na tarde de ontem, MIGUEL ANGEL contou a todos os que estavam no quarto do hotel, ou seja, o declarante e JOSÉ EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO, ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA que estavam transportando droga do Paraguai e que iriam descarregar e entregar a mercadoria na madrugada de terça-feira (fls. 158). Dessa forma, comprovada a autoria de Miguel Angel tanto em relação ao delito de tráfico de entorpecentes quanto em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes. XI - ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA Em sua prisão em flagrante, afirmou que veio do Paraguai com seu irmão MIGUEL para ajudá-lo a dirigir a Hilux do Paraguai ao

Brasil e que seu irmão lhe disse que deveria também descarregar mercadorias e por isso receberia R\$ 1.000,00. Afirmou ainda que pela quantia do pagamento desconfiou que era entorpecente e que quando sentiu o cheiro no interior do ônibus teve certeza, e que se encontrava no interior do bagageiro do ônibus quando foi abordado. Em seu interrogatório, o acusado afirmou conhecer Miguel Angel. Negou a autoria. Veio ao Brasil a convite do seu irmão. Chegaram em Peruíbe em uma caminhonete. Seu irmão o convidou para descarregar uma mercadoria, e pelo serviço iam pagar R\$ 1.000,00. Ia ficar afastado do trabalho na sorveteria por 03 dias, pois tinha uns dias de crédito de férias. Veio ao Brasil por motivo de turismo. Na caminhonete estavam 04 pessoas: ele, seu irmão, Alberto e José, sendo que este não conhecia estas duas últimas pessoas. Não sabe de quem era a caminhonete. Miguel Angel disse que vinha ao Brasil fazer reserva de hotéis. Soube do trabalho de descarregar mercadoria no hotel. Chegaram cerca das 11 da manhã e se hospedaram os 04 no hotel. Soube à tarde quando o irmão perguntou se queria ganhar um dinheiro extra. O irmão disse que eram eletrônicos, que ia ganhar R\$ 1.000,00. Iam esperar um aviso no hotel de quando a mercadoria ia chegar. Foi chamado por volta de meia-noite, pelo irmão. Não sabe quem avisou o irmão. Não sabe onde iam colocar a mercadoria, só sabia que tinham que descarregar. Iam demorar cerca de uma hora para descarregar. Achou estranho o valor que iam pagar, mas achou que porque eram eletrônicos. Estavam no ônibus ele, José e Alberto. Miguel não estava. A mercadoria estava escondida e um compartimento dentro do bagageiro. Quando estavam tirando a mercadoria do buraco, chegou a polícia. Não viu o que estava escrito em seu depoimento na PF. Quando estava descarregando, sentiu um cheiro diferente, mas não sabia que era de maconha. Não conhecia os motoristas do ônibus. O compartimento estava sobre o pneu, do lado de dentro. O Alberto que estava abrindo o compartimento secreto. O compartimento secreto era difícil de identificar porque parecia alumínio, igual ao resto do bagageiro. Sentiu o cheiro somente após que o buraco foi aberto, quando estavam fechados no bagageiro. Quando a polícia abriu, já tinha tirando uma grande parte do compartimento secreto. A função de Miguel na Rentabus é a parte de hotel e turismo. Aceitou o serviço de descarregar para ajudar sua família. Em suas alegações finais, a defesa sustentou a ausência de provas para sua condenação. Inobstante as alegações da defesa, a autoria do acusado encontra-se suficientemente comprovada tanto em relação ao delito tipificado no artigo 33 quanto em relação ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Com efeito, Alberto Ramon veio desde o Paraguai acompanhando seu irmão Miguel Angel a bordo de uma caminhonete Hilux para ajudar o descarregamento do entorpecente em Peruíbe, sendo aliciado por seu irmão ainda no Paraguai. Afirmou ainda que ia ganhar R\$ 1.000,00 para descarregar e que estranhou que iria ganhar toda essa quantia por poucas horas de trabalho, mas ele disse que eram eletrônicos então ele aceitou. Além disso, observa-se que o acusado estava dentro do bagageiro do ônibus quando abordado pela polícia, sendo que estava retirando o entorpecente do compartimento secreto que havia dentro do bagageiro. Note-se ainda que o próprio acusado afirmou que sentiu um cheiro estranho do produto, sendo que na polícia chegou a afirmar até mesmo que achou que era entorpecente. Ainda que não se considere a sua afirmação na polícia, o fato é que o acusado estava descarregando o entorpecente de dentro do compartimento secreto do bagageiro do ônibus. É evidente que a versão do acusado somente reforça a sua autoria. Isso porque, em primeiro lugar, veio desde o Paraguai para fazer o serviço de descarregamento, sendo que a quantidade que iria ganhar por apenas algumas horas de trabalho era totalmente desproporcional para o serviço a ser desempenhado e com o seu salário mensal em uma sorveteria. O próprio acusado afirmou ter achado estranha a quantidade de dinheiro. Além disso, o acusado ainda estava com outras três pessoas para ajudar no descarregamento, cada uma delas recebendo a mesma quantia. No mais, embora as testemunhas ouvidas não tenham sido capazes de identificar os acusados pelo nome, ou descrevê-los fisicamente, o fato é que souberam precisar que a pessoa dentro da Toyota Hilux que iria dar as instruções para a divisão do entorpecente. Confira-se: Testemunha Roberto Tavares de Lima: que a droga estava escondida em um bagageiro do ônibus, onde se encontravam três pessoas guardando-a; que as pessoas que se encontravam no interior do ônibus teriam dito que o condutor do veículo Toyota Hilux seria a pessoa que teria feito a encomenda da droga (...) que com relação aos veículos envolvidos na ocorrência, com exceção do veículo Peugeot, os veículos Prisma, Kombi, Zafira e Hilux estavam no local, no momento da abordagem, e foram apreendidos (fls. 1.674/1.675). Desnecessário lembrar que quem estava na Toyota Hilux era o próprio acusado, junto com Miguel Angel e outros dois, fato este incontroverso. No mais, o entorpecente se encontrava em um compartimento secreto do ônibus, conforme Laudo Pericial de fls. 677/680, o que demonstra que MIGUEL ANGEL e os acusados encontrados no interior do ônibus que o descarregavam, dentre eles o acusado, não somente sabiam da existência do entorpecente como tinham conhecimento do compartimento secreto onde se encontrava. Observe-se ainda que o menor Carlos Arce afirmou ainda que veio do Paraguai no domingo, contratado por MIGUEL ANGEL, que disse que precisava de ajuda para trazer a descarregar eletrônicos no Brasil; (...) que na tarde de ontem, MIGUEL ANGEL contou a todos os que estavam no quarto do hotel, ou seja, o declarante e JOSÉ EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO, ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA que estavam transportando droga do Paraguai e que iriam descarregar e entregar a mercadoria na madrugada de terça-feira (fls. 158). Dessa forma, comprovada a autoria de Alberto Ramon tanto em relação ao delito de tráfico de entorpecentes quanto em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes. XII - JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ Em sua prisão em

flagrante, afirmou trabalhar de motorista e mecânico juntamente com JORGE ENRIQUE e que foi escalado para dirigir o ônibus ao Brasil juntamente com ele, até Balneário Camboriú. Afirmou ainda que deixaram os turistas e decidiram vir a Peruíbe contratados por um terceiro para fazer um transporte extra de passageiros, de Peruíbe a Camboriú. Afirmou que ao chegar em Peruíbe estavam hospedados no Hotel Ruínas e iriam pegar os passageiros no dia seguinte pela manhã e que enquanto estava no quarto foi abordado por policiais. Finalmente, afirmou que apesar de conhecer os três que estavam no ônibus (JOSÉ EULÁLIO, CARLOS ALBERTO e ALBERTO RAMON), bem como MIGUEL ANGEL, e que todos são funcionários da mesma empresa, não sabia que eles se encontravam em Peruíbe. Em seu interrogatório, o acusado afirmou conhecer Miguel Angel e Jorge Enrique Mancuello. Negou a autoria. É motorista. Saiu com Jorge Enrique Martinez saíram com 45 passageiros de Assunção e foram até Santa Catarina. Depois foram a um mecânico. Depois Miguel ligou para o Jorge e pediu que fosse até São Paulo para que fossem pegar passageiros de São Paulo a Santa Catarina. Iam ficar 8 dias em Santa Catarina e depois iam voltar a Assunção. Miguel é gerente da empresa onde trabalha, Rentabus. Não carregou as malas no ônibus. Quando peguei o ônibus já estava tudo pronto. Chegaram em Peruíbe 11:30 da noite. Miguel disse para irmos dormir e que no dia seguinte nos daria a coordenada para a viagem. Estava no hotel com Jorge. Encontrou Miguel assim que chegou ao hotel, antes de chegar no quarto. Aí chegou a PF e nos acordou. Não sabia que havia maconha no ônibus. Jorge fechou o ônibus e levou as chaves. Não sabe como tinha três pessoas dentro do bagageiro do ônibus depois que eles saíram. Avisamos o Miguel sobre o problema no ar condicionado e outros, e o Miguel disse para vir a São Paulo, mas a vinda a São Paulo era pelos turistas. Não compreendeu o que assinou no depoimento dele na PF. Conhece Alberto Venegas, mas não José Eulálio e Alberto Ramon. Não sabia que essas pessoas trabalhavam na Rentabus. Não sabia que Miguel estava em Peruíbe, só quando Miguel ligou. Ele não disse o que estava fazendo em Peruíbe. Não sabia que o ônibus tinha um compartimento secreto. Não trabalhava sempre no mesmo ônibus. Somente soube que era droga quando foi dito pela PF. Era o Miguel que dirigia tudo lá. Havia um dono da empresa. Tiveram inspeção no ônibus ao longo da viagem, perto de Foz do Iguaçu. Revistaram documentos, pessoas e bagagem. Em Peruíbe, sequer viu a droga. Em suas alegações finais, a defesa de Juan Carlos Benitez sustentou a negativa de autoria, afirmando que os motoristas não sabiam da existência da droga, pois esta estaria em um compartimento secreto. Observo que os acusados Juan Carlos e Jorge Enrique comprovaram a motivação da vinda ao Brasil, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 1.551/1.562, e documento de fls. 1.695, comprovando a hospedagem do grupo em Balneário Camboriú. Observe-se que os acusados estavam em Balneário Camboriú quando receberam ordens de MIGUEL ANGEL para que seguissem a Peruíbe, sob o pretexto da existência de um grupo de passageiros que deveriam ser transportados de Peruíbe e Balneário Camboriú, o que não estava na programação inicial dos motoristas. Note-se ainda que o entorpecente estava em um compartimento secreto do ônibus, que transportava cerca de 40 passageiros com suas bagagens de Paraguai a Balneário Camboriú. Inclusive relataram que passaram por fiscalização pelo menos uma vez, o que está de acordo com o documento de fls. 1.551/1.562. Note-se ainda que o entorpecente estava de fato dentro de um compartimento secreto, conforme se depreende do Laudo Pericial de fls. 677/680, sendo plausível a versão de que aparentemente não era perceptível a existência de entorpecente. Observe-se que, quando da prisão em flagrante, os motoristas estavam dentro de um quarto no Hotel Ruínas, dormindo, quando foram acordados pela Polícia Federal. Desta forma, não participaram do descarregamento do ônibus. Assim, a versão de que não tinham conhecimento da existência do entorpecente, sendo que somente vieram a Peruíbe a mando de MIGUEL ANGEL, gerente da empresa Rentabus, encontra respaldo nos autos. MIGUEL ANGEL de forma ardilosa utilizou a vinda do ônibus da empresa com turistas para trazer o entorpecente, vindo em outro veículo para não correr o risco de ser pego e, após a introdução do entorpecente no país de forma bem sucedida, ordenou a vinda do ônibus de Balneário Camboriú a Peruíbe, na qualidade de gerente da empresa RENTABUS. Os motoristas, dessa forma, por serem subordinados a MIGUEL ANGEL na empresa RENTABUS, devendo cumprir as ordens por este emanadas, foram usados por MIGUEL ANGEL para a introdução do entorpecente sem riscos para este. Diante de todo o contexto, entendo não comprovada a autoria do acusado, sendo imperiosa a sua absolvição tanto do delito de tráfico de entorpecentes quanto pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes. XIII - JOSÉ EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO Em sua prisão em flagrante, afirmou que veio do Paraguai contratado por MIGUEL ANGEL para descarregar eletrônicos no Brasil e que iria receber R\$ 1.000,00 pelo serviço; que estava hospedado no Hotel Ruínas com MIGUEL, CARLOS ALBERTO e ALBERTO RAMON e foi abordado quando estava descarregando as sacolas do interior do bagageiro. Afirmou ainda que sentiu um cheiro forte e diferente quando estava no bagageiro, mas não sabia que era entorpecente. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que era mecânico e ganhava salário mínimo. Conhece Miguel Angel. Negou a autoria. Conhece Miguel e ele o convidou para ser mecânico, para vir com ele em uma caminhonete, para dirigir e ser mecânico. Conhece Miguel por ser mecânico. Não sabe a profissão de Miguel. Miguel ia pagar todas as despesas para ele e quando ele voltasse à Assunção ia ganhar R\$ 200,00. As outras pessoas que estavam na caminhonete eram Ramon (irmão de Miguel) e Alberto. Iam ficar 3 dias em Peruíbe. Tinha somente uma mochila de bagagem. Quando chegarem em Peruíbe, ficaram no hotel. Miguel ia comprar essa caminhonete. Ficou dormindo no hotel até às 11:30 da noite. Depois, Ramon e o menor disseram para ajudá-los a descarregar malas. No quarto, estavam os quatro. Não sabia que precisaria descarregar malas quando o convidaram para vir ao Brasil. Não ia receber nada, somente ia ajudar.

Estavam dentro do ônibus Ramon e o menor. Miguel não estava, ficou no quarto. Eram bolsas e não malas de viagem. Estavam dentro do bagageiro, expostas à vista. Não viu que dentro havia um buraco. Falaram que eram malas de passageiros. A porta do bagageiro estava aberta. Não confirma que tenha sentido cheiro forte. Era sua primeira vez no Brasil. Não sabe onde iam colocar a mercadoria, iam deixar no meio da rua. Quem ia indicar onde era para colocar a mercadoria era Miguel. Aí chegou a PF e mandou eles saírem, mas ele ainda não sabia que era droga. Em suas alegações finais, a defesa sustentou a ausência de provas para sua condenação, com base na prova colhida nos autos. Inobstante as alegações da defesa, a autoria do acusado encontra-se suficientemente comprovada tanto em relação ao delito tipificado no artigo 33 quanto em relação ao delito tipificado no artigo 35 da Lei 11.343/06. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Com efeito, José Mancuello veio desde o Paraguai acompanhando Miguel Angel e outros dois acusados a bordo de uma caminhonete Hilux para ajudar o descarregamento do entorpecente em Peruíbe, sendo aliciado ainda no Paraguai. Embora tenha negado que fosse receber qualquer quantia pelo serviço, tanto Miguel Angel quanto Alberto Ramon afirmaram que ele iria ganhar R\$ 1.000,00 para descarregar. Além disso, observa-se que o acusado estava dentro do bagageiro do ônibus quando abordado pela polícia, sendo que estava retirando o entorpecente do compartimento secreto que havia dentro do bagageiro. Note-se ainda que o próprio acusado afirmou que sentiu um cheiro estranho do produto enquanto descarregava o entorpecente de dentro do compartimento secreto do bagageiro do ônibus. É evidente que a versão do acusado somente reforça a sua autoria. Isso porque, em primeiro lugar, veio desde o Paraguai para fazer o serviço de descarregamento, sendo que iria ganhar uma quantia de dinheiro pelo serviço totalmente desproporcional para o serviço a ser executado. Além disso, o acusado ainda estava com outras três pessoas para ajudar no descarregamento, cada uma delas recebendo a mesma quantia. No mais, embora as testemunhas ouvidas não tenham sido capazes de identificar os acusados pelo nome, ou descrevê-los fisicamente, o fato é que souberam precisar que a pessoa dentro da Toyota Hilux que iria dar as instruções para a divisão do entorpecente. Confira-se: Testemunha Roberto Tavares de Lima: que a droga estava escondida em um bagageiro do ônibus, onde se encontravam três pessoas guardando-a; que as pessoas que se encontravam no interior do ônibus teriam dito que o condutor do veículo Toyota Hilux seria a pessoa que teria feito a encomenda da droga (...) que com relação aos veículos envolvidos na ocorrência, com exceção do veículo Peugeot, os veículos Prisma, Kombi, Zafira e Hilux estavam no local, no momento da abordagem, e foram apreendidos (fls. 1.674/1.675). Desnecessário lembrar que quem estava na Toyota Hilux era o próprio acusado, junto com Miguel Angel e outros dois, fato este incontroverso. No mais, o entorpecente se encontrava em um compartimento secreto do ônibus, conforme Laudo Pericial de fls. 677/680, o que demonstra que MIGUEL ANGEL e os acusados encontrados no interior do ônibus que o descarregavam, dentre eles o acusado, não somente sabiam da existência do entorpecente como tinham conhecimento do compartimento secreto onde se encontrava. Observe-se ainda que o menor Carlos Arce afirmou ainda que veio do Paraguai no domingo, contratado por MIGUEL ANGEL, que disse que precisava de ajuda para trazer a descarregar eletrônicos no Brasil; (...) que na tarde de ontem, MIGUEL ANGEL contou a todos os que estavam no quarto do hotel, ou seja, o declarante e JOSÉ EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO, ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA que estavam transportando droga do Paraguai e que iriam descarregar e entregar a mercadoria na madrugada de terça-feira (fls. 158). Dessa forma, comprovada a autoria de José Mancuello tanto em relação ao delito de tráfico de entorpecentes quanto em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes. XIV - JORGE ENRIQUE MARTINEZ Em sua prisão em flagrante, afirmou que trabalha como motorista de ônibus da empresa RENTABUS no Paraguai e que veio ao Brasil com JUAN CARLOS e turistas, deixando os turistas em Camboriú; que durante a viagem o ônibus teve problemas no ar-condicionado e que se dirigiram até São Paulo para consertar o problema, conforme determinado por MIGUEL ANGEL, gerente da empresa. Afirmou ainda que chegando à cidade ligou para MIGUEL ANGEL e se dirigiu ao Hotel Ruínas, onde este se encontrava hospedado, fazendo check-in no hotel juntamente com JUAN CARLOS e indo dormir, quando foram abordados por policiais. Em seu interrogatório, o acusado informou que é motorista. Era empregado da empresa Rentabus. Conhece Miguel Angel e Juan Carlos Benitez. Já tinha vindo 7 a 8 vezes ao Brasil. Me contrataram no Paraguai para fazer uma viagem de 08 dias para Camboriú. Depois ia voltar ao Paraguai. Veio no ônibus com turistas e o outro motoristas, Juan Calos. Nesse meio tempo, Miguel Angel ligou para ele e pediu para ele ir a Peruíbe. Não sabia que Miguel estava em São Paulo. Conhecia Miguel porque ele também era empregado da Rentabus. Ele era secretário do dono da empresa, dava ordens para ele. Disse que tinha um grupo de passageiros para levar de Peruíbe a Camboriú. Não me disse onde era para pegar esses passageiros. Ajudou a colocar as malas dentro do bagageiro em Assunção. Não sabia que havia um compartimento secreto no bagageiro, não viu isso quando colocou as malas. Quando chegou a Peruíbe, foi informado que ia buscar os passageiros no dia seguinte pela manhã e então ele foi descansar. Se hospedou no Hotel Ruínas. Ficou no quarto com Juan Carlos. Encontrou Miguel no hotel. Estava no quarto e a PF nos acordou, nos tirou para fora. De Camboriú a Peruíbe, o ônibus estava vazio. Quando Miguel ligou, explicou que o ar-condicionado estava com problemas e ele disse que não importava, que era para ir do mesmo jeito. Conhecia Carlos Venegas, que também trabalhava na Rentabus. Quando saíram do ônibus, trancaram o ônibus e levaram a chave, mas o maletreiro não se tranca, só a parte da cabine, onde coloca as malas não. Miguel me disse

que estava com seu irmão, mas não viu. Miguel alugava os hotéis e organizava as viagens. Foram inspecionados pela aduana em Foz do Iguaçu e depois em Barracão, fiscalizaram o ônibus inteiro. Miguel dava as ordens. Em suas alegações finais, a defesa de Jorge Enrique Martinez sustentou a negativa de autoria, afirmando que os motoristas não sabiam da existência da droga, pois esta estaria em um compartimento secreto. Observe-se que os acusados Juan Carlos e Jorge Enrique comprovaram a motivação da vinda ao Brasil, conforme se demonstra pelos documentos de fls. 1.551/1.562, e documento de fls. 1.695, comprovando a hospedagem do grupo em Balneário Camboriú. Observe-se que os acusados estavam em Balneário Camboriú quando receberam ordens de MIGUEL ANGEL para que seguissem a Peruíbe, sob o pretexto da existência de um grupo de passageiros que deveriam ser transportados de Peruíbe e Balneário Camboriú, o que não estava na programação inicial dos motoristas. Note-se ainda que o entorpecente estava em um compartimento secreto do ônibus, que transportava cerca de 40 passageiros com suas bagagens de Paraguai a Balneário Camboriú. Inclusive relataram que passaram por fiscalização pelo menos uma vez, o que está de acordo com o documento de fls. 1.551/1.562. Note-se ainda que o entorpecente estava de fato dentro de um compartimento secreto, conforme se depreende do Laudo Pericial de fls. 677/680, sendo plausível a versão de que aparentemente não era perceptível a existência de entorpecente. Observe-se que, quando da prisão em flagrante, os motoristas estavam dentro de um quarto no Hotel Ruínas, dormindo, quando foram acordados pela Polícia Federal. Desta forma, não participaram do descarregamento do ônibus. Assim, a versão de que não tinham conhecimento da existência do entorpecente, sendo que somente vieram a Peruíbe a mando de MIGUEL ANGEL, gerente da empresa Rentabus, encontra respaldo nos autos. MIGUEL ANGEL de forma ardilosa utilizou a vinda do ônibus da empresa com turistas para trazer o entorpecente, vindo em outro veículo para não correr o risco de ser pego e, após a introdução do entorpecente no país de forma bem sucedida, ordenou a vinda do ônibus de Balneário Camboriú a Peruíbe, na qualidade de gerente da empresa RENTABUS. Os motoristas, dessa forma, por serem subordinados a MIGUEL ANGEL na empresa RENTABUS, devendo cumprir as ordens por este emanadas, foram usados por MIGUEL ANGEL para a introdução do entorpecente sem riscos para este. Diante de todo o contexto, entendo não comprovada a autoria do acusado, sendo imperiosa a sua absolvição tanto do delito de tráfico de entorpecentes quanto pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes. XV - RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ Em sua prisão em flagrante, afirmou que veio ao Brasil para trabalhar e se hospedou em um hotel e conheceu RAFAEL e WAGNER em um quiosque e permaneceu bebendo com eles até cerca de duas horas da madrugada, quando saíram para procurar mulheres. Afirmou ainda que enquanto procuravam garotas de programa, foram abordados por policiais. Em seu interrogatório, o acusado informou que era pedreiro e ganhava cerca de 700/800 reais/mês. Trabalhava em Ciudad Del este e Capitão Bado. É casado com Lourdes Córdoba. Afirmou conhecer Richard Córdoba (cunhado). Confessou a autoria em relação ao delito de tráfico de entorpecentes. Foi contratado no Paraguai para entregar 100 quilos de maconha no Brasil. Foi contratado por Otílio Fernandes. Conhecia essa pessoa de Ciudad Del Este. Não sabe o nome da pessoa para quem ia entregar. Quando ele estivesse no local, ligaria para Otílio e Otílio ligaria para essa pessoa. Ia receber R\$ 5.000,00. Chegou a receber R\$ 1.000,00. Otílio disse que a droga ia chegar no ônibus, não veio com ele. Não sabe quem trouxe a droga para Peruíbe. Ele veio de ônibus e ficou em Suzano com Lourdes, sua filha e o cunhado Richard e ficaram na casa de parentes. Veio a Peruíbe com Thiago, que era amigo de Richard. Conhecia Thiago há 20 dias. O carro era um Peugeot de Thiago. Chegaram em Peruíbe, foram a um restaurante e depois foram a um hotel. No restaurante, ficou conversando com Wagner e Rafael. Não os conhecia anteriormente. Ficaram escutando música e bebendo. Depois foi para o hotel, todos juntos. Daí saiu com Wagner e Rafael. Saíram para procurar garota de programa. Deixou sua mulher no hotel e foi procurar garotas de programa. Afirmou que o cunhado e a mulher não sabiam de nada. Então Otílio ligou e disse que o ônibus já estava no local. Então foram ao local, que era em frente ao Hotel Ruínas, mas a pessoa que ia receber não estava. Então iam voltar ao Hotel Avenida, mas aí a PF já estava no local. A pessoa que receberia estaria em uma saveiro. Viu o ônibus, mas não tinha ninguém no ônibus. Tinha bastante gente na rua nessa hora. Somente soube que era muito mais que isso depois. Rafael e Wagner também não sabiam. Lourdes desconfiava. Aceitou fazer isso porque estava precisando, morava de aluguel e a filha tinha alergia, ele não tinha dinheiro. Negou os fatos na PF porque estava com medo, pois estava sua filha, sua mulher. Pagou R\$ 500,00 para Thiago trazê-lo à Peruíbe e ia levá-los de volta. Não conhece os outros paraguaios que estavam em Peruíbe. Em suas alegações finais, a defesa do acusado sustentou a insuficiência de provas para a condenação pelo delito de associação para o tráfico de entorpecentes. Em relação ao acusado, observa-se que confessou o delito de tráfico de entorpecentes em seu interrogatório. No mais, a confissão se encontra respaldada pelas demais provas existentes nos autos, notadamente pelo fato de que quanto preso em flagrante se encontrava no Hotel Ruínas juntamente com Wagner e Rafael, dentro do veículo Zafira, em vias de descarregar o entorpecente. Observe-se que a organização à qual pertence o acusado foi presa em flagrante quando se preparava para partilhar carregamento de cerca de 716 quilos de maconha, trazida pelo grupo desde o Paraguai até a Baixada Santista. Quanto ao ponto, o próprio acusado afirmou que foi contratado ainda no Paraguai para o serviço de tráfico, sendo que quando estava em Peruíbe recebeu a ligação de seu suposto contato (Otílio), que o chamou e então se dirigiu ao hotel para descarregar o entorpecente, sendo em seguida abordados pela Polícia Federal. Observe-se ainda que a própria esposa do acusado, quando ouvida junto à Polícia Federal, afirmou que após um tempo, este (RAMON) informou

que iria sair, não tendo falado para onde, mas que se ele não voltasse entre trinta minutos e uma hora era para a declarante ir embora; que notou que Ramon saiu na companhia de WAGNER e RAFAEL; que esperou um tempo e então seu irmão RICHARD e THIAGO bateram no seu quarto e resolveram com a declarante irem embora do hotel e irem à procura de Ramon; (...) que desconfia que seu companheiro RAMON mexa com drogas no Paraguai, mas não tem certeza pois este é muito grosso e não fala nada para a declarante; que desconfiava que ele iria fazer algo errado no Brasil; que acredita que seu irmão RICHARD e seu amigo THIAGO não sabiam de nada, mas que não sabe que rolo eles fizeram com RAMON para vir até Peruibe (fls. 167). Assim, restou comprovada a autoria do acusado tanto em relação ao tráfico de entorpecentes (por ele confessado) quanto em relação à associação para o tráfico, especialmente em razão de que estava associado pelo menos a Wagner e Rafael na empreitada criminosa. Nesse sentido, noto que a versão do acusado de que saiu com Wagner e Rafael para procurar garotas de programa é desmentida pelo próprio fato de que estava acompanhado de sua esposa no quarto de hotel, quanto pelo fato de que ela mesma declarou que este saiu com Wagner e Rafael e disse que se ele não voltasse era para ela ir embora, demonstrando estar em vias de executar o descarregamento do entorpecente. No mais, o fato é que o próprio acusado estava com Wagner e Rafael no carro Zafira e se dirigiram ao hotel após receber a ligação de Otilio, conforme relatado pelo acusado, sendo que quando abordados estavam estacionados no hotel. Observe-se ainda o depoimento das testemunhas em relação aos ocupantes do carro Zafira: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: Condutor: Alvino Moreira Cabral Júnior: que por volta das 02:00 avistou dois indivíduos mexendo no ônibus; que após isso um veículo modelo Kombi parou atrás do ônibus; que o motorista da Kombi desceu do carro e conversou com os dois indivíduos que estavam mexendo no ônibus; que a Kombi saiu de trás do ônibus e se posicionou à sua frente; que no mesmo momento parou atrás do ônibus um veículo modelo Zafira; que diante de toda essa movimentação a equipe decidiu abordar os indivíduos suspeitos (fls. 02). Testemunha Carlos Dario de Oliveira (fls. 1.659): Começaram a revistar o ônibus. Abordaram o motorista da Kombi e dois que estavam na frente do hotel. Quando abriram o compartimento de bagagem, havia três pessoas sentadas em cima da droga. Aí encostou uma Zarifa atrás do ônibus com três pessoas, paraguaios também. Informaram que os motoristas do ônibus estavam no hotel e mais duas pessoas. Diante do exposto, entendo comprovada a autoria de Ramon Gustavo tanto em relação ao delito de tráfico de entorpecentes quanto em relação ao delito de associação para o tráfico de entorpecentes. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) CONDENO o réu ARISTEU SILVA LEOPOLDINO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. b) CONDENO o réu RAFAEL RAMOS CLETO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. c) CONDENO o réu ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. ABSOLVO-O do delito tipificado no artigo 297, caput, c/c artigo 304, ambos do Código Penal. d) ABSOLVO o réu RICHARD JAVIER BOLAO CÓRDOBA, qualificado nos autos, da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. e) ABSOLVO o réu RICHARD BENITEZ GONZALEZ, qualificado nos autos, da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. f) ABSOLVO o réu LUÍS AFONSO DA SILVA, qualificado nos autos, da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. g) CONDENO o réu WAGNER DOS SANTOS VICENTE, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. h) ABSOLVO o réu THIAGO APARECIDO DA PAZ, qualificado nos autos, da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. i) CONDENO o réu DAMIAN BRITOS MORINIGO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. j) CONDENO o réu MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. l) CONDENO o réu ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. m) ABSOLVO o réu JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ, qualificado nos autos, da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. n) CONDENO o réu JOSÉ EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. o) ABSOLVO o réu JORGE ENRIQUE MARTINEZ, qualificado nos autos, da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. p) CONDENO o réu RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ, qualificado nos autos, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: DO RÉU ARISTEU DA SILVA LEOPOLDINO (i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de

culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU RAFAEL RAMOS CLETO (i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga,

majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA (i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como quando de sua prisão se encontrava foragido do regime prisional por outro delito praticado. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga e das circunstâncias pessoais do acusado, especificadas acima, majoro a pena em 1/2, resultando em 07 (sete) anos e seis meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do

artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 09 (nove), 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.000 (um mil) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como quando de sua prisão se encontrava foragido do regime prisional por outro delito praticado. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/2, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU WAGNER DOS SANTOS VICENTE (i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666

(seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU DAMIAN BRITOS MORINIGO (i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a

apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA(i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, por coordenar a atividade de outros acusados, notadamente os por ele aliciados que também descarregariam o entorpecente em Peruíbe. Por outro lado, não há atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena em 1/6. Dessa forma, na segunda fase da dosimetria fixo a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, majora-se para 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.036 (um mil e trinta e seis) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto

no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e de reclusão. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, por coordenar a atividade de outros acusados, notadamente os por ele aliciados que também descarregariam o entorpecente em Peruíbe. Por outro lado, não há atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena em 1/6. Assim, na segunda fase da dosimetria fixo a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, majora-se para 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, pena máxima, que por este motivo é mantida na terceira fase, tornando-se definitiva. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA(i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal

quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU JOSÉ EULÁLIO VILLAGRA MANCUELLO(i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosa, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes e nem atenuantes. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma

vez que o réu comprovadamente integra organização criminosas, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DO RÉU RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ (i) Artigo 33 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, por coordenar a atividade de outros acusados, notadamente porque ele era o contato da pessoa que o contratou no Paraguai, coordenando as atividades pelo menos de Rafael e Wagner. Por outro lado, há a atenuante da confissão, de modo que ambas se compensam. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosas, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. (ii) Artigo 35 da Lei 11.343/06 Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais comprovados nos autos, bem como não há nos autos outros registros de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a apreensão de mais de 716 (setecentos e dezesseis) quilos de maconha (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j. 23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág. 174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág. 225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 Lei 11.343/06. Observo ainda que a apreensão de tal quantidade de entorpecente se mostra totalmente exacerbada para a Baixada Santista, não sendo comum tal quantidade de entorpecente. Assim, diante da quantidade da droga, majoro a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves conseqüências além das naturais ao tipo, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. Há a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, por coordenar a atividade de outros acusados, notadamente porque ele era o contato da pessoa que o contratou no Paraguai, coordenando as atividades pelo menos de Rafael e Wagner. Por outro lado, há a atenuante da confissão, de modo que ambas se compensam. Assim, na segunda fase da dosimetria, mantenho a pena em 04 (quatro) anos de reclusão. Passo à terceira fase da dosimetria. Passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o réu comprovadamente integra organização criminosas, bem como se dedica a atividades criminosas. Mantida a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art.

40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Tendo em vista a ambiciosa empreitada dos acusados, que trouxeram o entorpecente desde o Paraguai dentro de um ônibus, em grande quantidade, entendo que a pena deve ser aumentada de 1/3, pela transnacionalidade. Assim, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Da mesma forma da pena privativa de liberdade, fixo a pena inicial de multa em 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas. Na segunda fase, mantém-se o número de dias-multa. Por fim, em razão da transnacionalidade, fixo-a, definitivamente, em 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente.

DOS BENS APREENDIDOS Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. Comentando sobre o perdimento de bens apreendidos sob a égide da Nova Lei Antitóxica, William Terra de Oliveira, in Nova lei de droga comentada artigo por artigo: Lei 11.343/2006, sob a coordenação de Luiz Flávio Gomes, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 251 e 281, nos deu a seguinte lição: (...) a lei também insere no sistema de perdimentos os chamados instrumentos do crime (conforme menciona o art. 62). (...) Em síntese, todos os bens que direta ou indiretamente tenham sido utilizados para a prática do narcotráfico, ou nele tenham sua origem, podem ser apreendidos pelo Estado. (...) Existem dois fundamentos genéricos para o perdimento de bens tratado pela nova Lei de Drogas: um de ordem constitucional outro de caráter penal. No âmbito constitucional, o perdimento de bens se inspira nas seguintes normas constitucionais: art. 5º, XLV; art. 5, XLVI; art. 243 das Disposições Constitucionais Gerais. Por sua vez, a legislação penal geral se refere ao perdimento de bens no art. 91, II, do CP sendo este o fundamento infraconstitucional geral da matéria. Com efeito, o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias, não fez distinção entre bens móveis e imóveis, bem como não condicionou o confisco à comprovação da propriedade do agente que pratica o tráfico de drogas. Assim, salvo nos casos da existência de terceiro de boa fé, será declarado o perdimento do bem, independentemente da sua origem ilícita, desde que tenha sido utilizado para a prática do tráfico de drogas. Quanto aos bens apreendidos, notadamente quanto aos veículos para os quais seria repartido o entorpecente (Prisma, Zafira, Toyota Hilux e Kombi), bem como o ônibus em que estava o entorpecente (Ônibus Marcopolo), todos especificados do Auto de Apreensão de fls. 55/56, verifica-se que referidos bens eram utilizados para a atividade de tráfico de drogas, motivo pelo qual deve ser decretado seu perdimento em favor da União. Do mesmo modo, decreto o perdimento do dinheiro encontrado em poder de MIGUEL ANGEL em favor da União, quais sejam as quantias de R\$ 6.310,00 e R\$ 1.920,00, também conforme o Auto de Apreensão de fls. 55/56, tendo em vista a ausência de comprovação de sua origem lícita. Devem ser restituídos, mediante recibo nos autos, a quantia em dinheiro pertencente a Luís Afonso da Silva e o veículo Peugeot de Thiago Aparecido da Paz, ambos absolvidos por falta de provas. Deve ser mantidos nos autos o documento em nome de ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, pois constitui prova do delito tipificado no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos que eram comprovadamente utilizados pela organização em suas atividades ilícitas, nos termos acima descritos, em favor da União. Devem os demais serem restituídos aos seus proprietários comprovados, mediante requerimento e recibo nos autos, conforme acima mencionado, com exceção daqueles que constituem prova dos delitos objeto da presente ação penal, conforme explicitado, se por outro motivo não estiverem apreendidos.

DISPOSIÇÕES FINAIS O cumprimento da pena aplicada aos réus dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista a quantidade das penas aplicadas para cada um dos réus, superior a 08 (oito) anos em sua soma. Mesmo analisando a quantidade da pena aplicada à luz da Lei 12.736/12, observo que os acusados fazem parte de organização criminosa ambiciosa, que trouxe enorme quantidade de entorpecente desde o Paraguai até a Baixada Santista, de onde se demonstra que devem permanecer em regime fechado inicialmente por ser o mais adequado, de acordo com as circunstâncias apresentadas pelo caso concreto. As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas, quanto ao crime de tráfico de drogas, nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterada pela Lei nº 11.464/07. Tendo em vista a quantidade das penas aplicadas, é incabível a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP) ou a suspensão da pena prevista no artigo 77 do Código Penal. Os réus presos não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). No mais, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva, em proteção à ordem pública - a fim de que cesse, por completo, qualquer resquício da atividade criminosa praticada, que, pela elevada nocividade do entorpecente apreendido (MACONHA), torna a conduta praticada ainda mais deletéria à sociedade - seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a

presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE ALEGADAMENTE INTEGRANTE DE EXPERIENTE GRUPO CRIMINOSO VOLTADO PARA O NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que, sobrevivendo sentença penal condenatória, a manutenção da custódia do réu para apelar, mormente porque esteve preso durante toda a instrução criminal por força de decisão judicial motivada, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. Aplicação, no caso, da Súmula 09, desta Corte Superior (HC 73.652/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 28.04.08). 2. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos requisitos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgRg 94.521/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 01.08.08). 3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ, por incidência da Súmula 691-STF. 4. Ordem denegada. (HC 201001281553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 14/02/2011). No mesmo sentido: (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). Por esses mesmos fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno os réus às custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, com exceção dos réus absolvidos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus lançado no rol dos culpados e oficie-se: ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e à Justiça Eleitoral. Em relação aos bens apreendidos, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como artigos 62 e 63 da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens apreendidos que eram comprovadamente utilizados pela organização em suas atividades ilícitas. Devem os demais serem restituídos aos seus proprietários comprovados, mediante requerimento e recibo nos autos, conforme acima mencionado, com exceção daqueles que constituem prova dos delitos objeto da presente ação penal, conforme explicitado, se por outro motivo não estiverem apreendidos. Observo que o entorpecente apreendido já foi incinerado. Recomendem-se os réus condenados na prisão em que se encontram recolhidos. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados condenados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Expeça-se imediatamente alvará de soltura aos acusados que foram absolvidos. P.R.I.C.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3933

ACAO PENAL

0004333-21.2005.403.6104 (2005.61.04.004333-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008243-80.2010.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0011933-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Processo núm. 0011933-83.2011.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Manuel do Vale, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2011 (fls. 56). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 100). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não indicou nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2014, às 15:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 02 de dezembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001433-21.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO E SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Fls. 115/116: Manifestem-se as partes sobre a não localização da testemunha Maria Carmoza dos Santos, no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Int.

0004503-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X JURANDI FRANCA DE SIQUEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Processo núm. 0004503-46.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Jurandi França de Siqueira, com a imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2012 (fls. 208/210). Em resposta à acusação, o réu alegou a inépcia da denúncia, a ocorrência da prescrição virtual, a ausência de provas que o relacionem ao crime e a aplicação da regra ao crime continuado (fls. 247/269). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Sustenta a defesa que, em razão do tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, seria inescapável o futuro reconhecimento da prescrição retroativa, visto que eventual sentença condenatória aplicaria a pena mínima prevista em lei, em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes e causas de aumento. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição antecipada, no caso concreto não merece acolhimento o requerimento dos acusados. A tese da prescrição virtual, respeitadas as opiniões em contrário, somente tem aplicação na fase do inquérito, quando o membro do Ministério Público, antevendo a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, vislumbra inevitável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. O Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Na hipótese dos autos, contudo, já foi instaurada a ação penal, com o recebimento da denúncia. Logo, já se encerrou a fase adequada para decidir tal questão. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Não vislumbro a possibilidade de se falar em inépcia da peça acusatória, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 208/210), que concluiu pela existência dos requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, tais como a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a

classificação da infração penal e a justa causa, constituída da prova dos fatos que caracterizam, em tese crime, e dos indícios de autoria, enquanto elementos mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. As questões referentes à ausência de provas e a eventual aplicação da regra do crime continuado deverão ser examinadas na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2014, às 14:30 horas. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se as testemunhas de acusação (fls. 206) e defesa (fls. 269). Santos, 21 de outubro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8956

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005854-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEORGE DE ALMEIDA BARBOSA

VISTOS A autora noticiou às fls. 90 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002544-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL TORRES ALENCAR

VISTOS A autora noticiou às fls. 103 que não tem mais interesse na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004556-60.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON DE LIMA CORTEZ

VISTOS A autora noticiou às fls. 45 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006996-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAMES PEREIRA RUIZ SANCHES DOS SANTOS

VISTOS A autora noticiou às fls. 53 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MONITORIA

0005764-21.2009.403.6114 (2009.61.14.005764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ARAUJO DEL REI X GIOVANI MARTINS X SIMONE VIEIRA

CONCEICAO

VISTO Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual foi constituído de pleno direito título executivo em favor da CEF. A CEF noticiou nos autos a composição amigável das partes e juntou documentos (fls. 103/107). Assim, diante da transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DALMIR DE ANDRADE LIMA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 09/15), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima terceira, configurando o vencimento antecipado deste. Citado o requerido por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 112), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 115/130 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15 e documento de fls. 21/27. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os

cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste a autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 25/01/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais. Outrossim, conforme esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 154, não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. A planilha de fls. 26/27 é emitido pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard. Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA

HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno o demandado, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DELSON DE JESUS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 09/15), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima terceira, configurando o vencimento antecipado deste. Citado o requerido por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 122), a qual apresentou embargos monitorios às fls. 125/144 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15 e documento de fls. 19/22. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de

contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste a autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da

legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil.

3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora.

4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 18/02/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA

FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Outrossim, conforme esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 171, não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. A planilha de fls. 22 é emitido pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard.Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data::28/06/2012 - Página::312).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno o demandado, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ELIAS DA SILVA ALVES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 09/15), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima terceira,

configurando o vencimento antecipado deste. Citado o requerido por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 120), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 123/135 para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório.

Decido. Rejeito a preliminar de irregularidade de representação da CEF, eis que a procuração de fls. 06/07 encontra-se devidamente autenticada. No mérito, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA.

1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15 e documento de fls. 18/25. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste a autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o

pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 28/09/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Outrossim, conforme esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 154, não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. A planilha de fls. 24/25 é emitido pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard.Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ

de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data::28/06/2012 - Página::312). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno o demandado, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.

0007276-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

VISTOS A autora noticiou às fls. 62 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007700-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL JOSE DA SILVA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria movida em face de Gabriel José da Silva. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A CEF noticiou às fls. 55 que as partes transigiram, razão pela qual não têm mais interesse na presente demanda. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009999-60.2011.403.6114 - EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos etc. EVANDRO MIZOBUTI DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a União com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da inclusão indevida no CADIN. Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento da inclusão de seu nome no referido cadastro, por ato da Receita Federal do Brasil, ao solicitar a antecipação, junto a uma instituição financeira, da restituição do imposto de renda da pessoa física. Reputa devida a inscrição, na medida em que nada deve à Receita Federal do Brasil, que, inclusive, expediu-lhe certidão negativa de débitos. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 80/91, em que alega: (i) falta de interesse de agir; (ii) inexistência de nexos causal a ensejar a responsabilidade civil da União; (iii) cabe ao autor o ônus da prova de eventual dano sofrido (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa; (v) fixação da verba honorária na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 124/129. Requisitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, estas foram prestadas às fls. 134/135 e 150/152. É o relatório do essencial. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÕES fundamentos trazidos pelo réu para demonstrar ausência de interesse processual referem-se ao mérito da demanda e serão apreciados como tal. A responsabilidade extracontratual do Estado é objetiva, na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal, dispensada a prova da culpa, exigindo-se somente a comprovação do dano e do nexos causal. Notícia o autor a inclusão de seu nome no CADIN, por ato da Receita Federal do Brasil. Pelos documentos trazidos aos autos, especialmente aqueles de fls. 134/135 e 150/152, observa-se que dita inclusão, efetuada em 21/07/2010, suspensa em 10/05/2011, reativada em 23/05/2011 e baixada no dia 15/06/2011, decorreu de fato de ato da Receita Federal do Brasil, após a aposição do autor como co-responsável por dívida fiscal confessada pelo Sr. Jovalcir Aparecido Zoniboni. Segundo relato às fls. 151/152, a referida pessoa compareceu a um posto de atendimento daquele órgão, onde, munido da documentação necessária, confessou débito fiscal para regularização de obra de construção civil situada no Município de Amparo/SP. Pela documentação juntada, não foi possível verificar o início da obra, considerando-se a data do registro do projeto, em setembro/1997, realizado em nome do Sr. Evandro Mizobuti dos Santos, com posterior alteração, sem data no processo administrativo, para o Sr. Jovalcir Aparecido Zoniboni, o que motivou a inclusão do primeiro como co-

responsável pelo crédito tributário, incluindo-o na relação de vínculos da matrícula-CEI n. 21.522.03006/61. Posteriormente, por razões não especificadas nos autos, houve inclusão da parte autora no CADIN, sem provas da sua intimação a respeito do procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil e da referida inclusão. Pelo teor da informação fiscal de fls. 151/152, o autor foi considerado responsável tributário, sem noticiar, contudo, o fundamento legal utilizado. Nessa situação, deveria ele ser intimado a manifestar-se, em respeito ao devido processo legal, porquanto atingida a sua esfera jurídica, aduzindo, se assim o quisesse, os fundamentos aptos a afastar aquela condição, com a produção de prova de que vendera o imóvel ao Sr. Jovalcir Aparecido Zoniboni antes do início da construção, de modo que caberia a este a regularização da obra de construção civil, inclusive o pagamento de eventual contribuição devida. Do mesmo modo, cuidando-se de confissão de dívida, não é lícito a terceiro confessar débito de outrem, de sorte que o Sr. Jovalcir não estava autorizado a assim proceder no tocante a crédito tributário possivelmente devido pelo autor. Houve, nesse caso, comportamento inadequado da União, que atuou sem as cautelas necessárias, porquanto não intimou o autor antes de considerá-lo responsável tributário por dívida que provavelmente desconhecia. Da mesma forma, houve erro da Administração ao não intimá-lo previamente à inclusão no CADIN, providência obrigatória e executada de ordinário. Assim, ainda que se tratasse de responsável tributário, a inclusão no CADIN mostrou-se indevida. No tocante à compensação por dano moral pleiteada, ressalto que o dano passível de reparação é aquele que causa constrangido, dor, sofrimento ao ofendido, violado em seus direitos da personalidade. A inscrição no CADIN, e quaisquer outros de proteção ao crédito, ou seja, no rol de inadimplentes, gera, por si só, dano à honra (direito da personalidade) objetiva do indivíduo, causando mais do que dissabor, mas prejuízo à imagem da pessoa. Nesse caso, inclusive, o dano é presumido (in re ipsa), pois decorre da própria inscrição indevida. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 718618, dentre outros precedentes): Há, pois, prova da conduta estatal de inclusão indevida do nome do rol em cadastro de inadimplentes a gerar dano à sua honra objetiva, evidenciando-se, assim, o nexo causal. Cabível a indenização com suporte no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor: in casu, trata-se de pessoa política, à qual incumbe, no desempenho de suas atribuições, o respeito aos princípios insculpidos na CF, art. 37, caput, especialmente ao da legalidade; b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos, pois seria suportada pelo Erário e, indiretamente, por toda a gama de contribuintes. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a União tem um orçamento vultoso, mas despesas com essa mesma característica; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa não é elevado, tanto é assim que, tão logo informada da inserção do nome do autor no CADIN, em 09/05/2011, fl. 12, a União adotou providências para regularizar a situação, fazendo-o em 15/06/2011, ou seja, em prazo razoável. Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material além do quanto noticiado nos autos. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013). Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. 0003364-92.2004.4.03.6119, Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (21/07/2010). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, assim como ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037080-05.2011.403.6301 - ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ALEXANDRE GOMES BRUNO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional e compensação de eventual pagamento a maior, após a fixação dos juros em no máximo 12% (doze por cento) ao ano, capitalização anual, correção pela tabela Price e anulação das cláusulas contratuais que estejam juros além do permissivo legal, assim como a anulação dos efeitos da consolidação da propriedade averbada junto à matrícula n. 35.226, junto ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, relativo ao imóvel situado na Rua Rosa Rossi, 35, São Bernardo do Campo/SP. Em apertada síntese, alega que celebrou contrato com a requerida para o financiamento da compra de imóvel, com garantia de propriedade fiduciária. Por problemas financeiros, deixou de pagar as prestações. Tentou realizar o pagamento administrativamente, mas esbarrou-se em óbices do réu. Entende pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela ilegalidade de cobrança de juros em percentual superior a 12% por cento ao mês e capitalização mensal. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, por ofensa ao devido processo legal. Pugna pela revisão do contrato n. 1.2075.4081.199-3 e compensação de valores pagos indevidamente. Ação ajuizada no Juizado Especial Federal em São Paulo, com posterior declínio da competência, em razão do critério valor da causa, e remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 57/85, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, porquanto consolidada a propriedade; ii) celebrado contrato de mútuo habitacional n. 1.2075.4081.199-3, em 18/12/2008, com pagamento de 17 parcelas e posterior inadimplemento a partir de 18/05/2010, que resultou na adoção de todos os procedimentos para consolidação da propriedade, desde 15/04/2011; (iii) atualização do saldo devedor pelo sistema SAC - sistema de amortização constante, benéfico ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores. (iv) legalidade da taxa de juros acordada e dos encargos fixados em razão do inadimplemento; (v) não cobrança de comissão de permanência; (vi) consolidação do domínio da propriedade de acordo com as cláusulas contratuais, com regular procedimento; (vii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (viii) ocupação irregular do imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome do réu; (ix) inexistência de valores a repetir ou compensar. Determinada a inclusão como litisconsorte passivo necessário do arrematante. À fls 155, informação de que não houve arrematação. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aplicável na espécie o disposto no art. 330 do Código de Processo Civil, a autorizar o julgamento antecipado da lide. Acolho a preliminar de carência de ação quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional (1.2075.4081.199-3), porquanto consolidada a propriedade em nome do réu, após adjudicação em procedimento regular, o que obsta qualquer discussão relativa a contrato extinto, pois ausente interesse de agir. Nesse sentido: I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGIDO PELAS NORMAS DO SFH- ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66 - QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO DE OFÍCIO POR ABANDONO DE CAUSA. 1 - Comprovado nos autos que houve a adjudicação do imóvel pela CEF, a teor dos arts. 6º e 7º, da Lei 5.741/71, a dívida está quitada integralmente, não havendo que se falar em execução de valores decorrentes da inadimplência. 2 - Muito embora a r. sentença objurgada tenha extinto, de ofício, a demanda, nos termos do art. do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, que falta um dos pressupostos da ação, qual seja, a falta de interesse de agir, já que inexistente a apontada dívida, em razão da adjudicação do bem. 3 - De ofício, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação. (TRF 3º Região, AC nº 2001.61.12.007447-8, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ de 04.08.2006) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA

SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região, AC nº 98.03.037474-5, Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 28.06.2006) No caso dos autos, o inadimplemento dera-se a partir de 18/05/2010, com consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 15/04/2011. Eventual pedido de revisão do contrato deveria ser formulado durante a sua vigência. Uma vez extinta a avença, não cabe mais discuti-la, sob pena de se prolongar indefinidamente o debate jurídico a respeito da validade das cláusulas contratuais, a gerar insegurança jurídica. Ausente o interesse processual, não será analisado o pedido de revisão do contrato, nem as causas de pedir que o alicerça. Quanto ao pedido de restituição de parcelas recolhidas indevidamente ou compensação, ressalto que a forma de financiamento, pelo SAC - sistema de amortização constante, é muita benéfica ao mutuário, em razão da diminuição do valor da prestação durante o financiamento, com juros cada vez menores, do que conclui, sem a necessidade de produção de prova pericial contábil, pela inexistência de pagamento indevido. Logo, não há o repetir ou compensar. Ademais, não foi demonstrada nos autos a cobrança de valores indevidos, aplicando-se, na espécie, a regra contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O

Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial. editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos. recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)Por fim, ressalto que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nessa particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) Observadas todas as formalidades legais, com prévia notificação do mutuário, mostra-se hígida a consolidação da propriedade do imóvel descrito nos autos em nome da Caixa Econômica Federal, porquanto realizada nos termos do contrato celebrado e das disposições normativas pertinentes à matéria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil., em relação ao pedido de revisão contratual.Julgo improcedente o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 35.226, junto ao 2ª Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, situado na Rua Rosa Rossi, 35, nesta mesma cidade, assim como o de compensação de eventuais parcelas pagas indevidamente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003013-56.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DO TRABALHO contra ABR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com vistas a condená-la ao pagamento de todos os valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário NB 91/540.832.416-4, concedido e cessado em 09/05/2010 e 05/10/2011, respectivamente, corrigidos pela taxa SELIC, assim como a condenação da mesma ré ao pagamento dos valores devidos por força de eventual condenação sofrida no julgamento da ação cível n. 27/2012, em trâmite junto à 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, ajuizada para a concessão de auxílio-acidente e, acaso concedido, o valor de cada prestação paga pela autarquia previdenciária. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de valores que vierem a ser despendidos na conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde que haja correlação com tais fatos. Em resumo, requer a condenação da ré ao pagamento de todas as prestações pagas pelo INSS em decorrência do acidente do trabalho sofrido por Charles de Alencar Rodrigues em 26/04/2010, com a constituição de capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, em decorrência do acidente sofrido por Charles de Alencar Rodrigues, em 26/04/2010, o INSS concedeu a ele auxílio-doença (NB 91/540.832.416-4), em 09/05/2010, cessado em 05/10/2011. Posteriormente, o segurado ajuizou ação cível, junto à 3ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo para a concessão de auxílio-acidente, o que poderá levar à condenação do autor ao pagamento do referido benefício por prazo indeterminado. O acidente ocorreu por culpa da ré, que, mesmo sabendo que um de seus maquinários apresentava defeito na cortina de luz, autorizou o seu funcionamento sem o equipamento de segurança mencionado.Segundo relato do auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o segurado operava o equipamento utilizando-se de processo repetitivo, quando teve a mão esquerda prensada entre o extrator e a bandeja intermediária do molde. Solicitou socorro, sendo ajudado por um colega que apertou o botão de emergência. O equipamento, durante o acidente, funcionava sem a cortina de luz, dispositivo de segurança para evitar contato de parte do corpo do trabalhador com a área de risco da máquina. Tal dispositivo fora retirado em 02/02/2010 por problemas técnicos. Embora ciente da retirada do dispositivo de segurança, não tem o trabalhador qualquer responsabilidade pelo ocorrido, pois compete ao empregador zelar pela salubridade do ambiente laboral. A culpa do empregador reside na determinação de

funcionamento de maquinário sem o dispositivo de segurança obrigatório, violando o art. 157, I e II da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 19, 1º da Lei n. 8.213/91, os itens 1.1 e 1.7, a, b, c, I e II, da Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina do Trabalho n. 01, itens 12.1, 12.3, 12.4, 12.38 e 12.38.1 da NR 12 Pugna pela procedência do pedido Junta documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 100/106, em que alega: (i) não deu causa ao acidente, ocorrido por culpa exclusiva do empregado, que se distraiu durante a utilização da máquina; (ii) inexistência denexo causal; (iii) o recolhimento do SAT impede qualquer responsabilização do empregador; (iv) improcedência do pedido acessório de formação de capital. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/159. Prova oral produzida em audiência. Alegações finais sob a forma de memoriais. Do autor, fls. 21/227, pela procedência do pedido. Do réu, fls. 211/215, pela improcedência, calcada no fundamento de que não dera causa ao acidente, na culpa exclusiva do empregado e na ilegalidade da ação regressiva em decorrência do recolhimento de contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de acidente do trabalho. Relatei o necessário. Decido. A previsão de ajuizamento de ação regressiva para o ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância, por negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nos termos do dispositivo legal ora transcrito, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Cuida-se, pois, de norma legal calcada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Nessa esteira, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária; outra, de natureza civil. A obrigação ex lege de recolher as contribuições acima mencionadas não autorizam o empregador a descuidar-se das normas de segurança do trabalho, tornando-o perigoso e insalubre; ao contrário, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 traz mecanismos que, na fixação da alíquota da exação, valora o ambiente laboral, reduzindo-a ou majorando-a de acordo com a higidez do ambiente laborativo. Há, portanto, instrumento legal de estímulo ao empregador para melhora do ambiente do trabalho. A alegação de que o recolhimento da contribuição para o custeio dos benefícios concedidos em razão do ambiente laborativo, ou seja, da existência de fonte de custeio própria impede o ajuizamento de ação regressiva, posto do contrário geraria enriquecimento ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social não prospera, na medida em que os valores arrecadados, dada a opção por um sistema de repartição simples, compõem um todo único destinado ao pagamento de todas as prestações por incapacidade, inclusive prestações futuras. Raciocínio diverso poderia encontrar eco num sistema de capitalização, mas ainda assim sujeito às mais variadas críticas. Talvez a confusão advenha da proximidade existente entre as regras de custeio e benefício previdenciário, muitas interligadas, a exemplo da exigência de prévia fonte de custeio para criação e majoração de prestações previdenciárias. Todavia, é raciocínio dissociado por completo da noção de seguridade social. Mas essas mesmas não são suficientes para afastar o cabimento da ação regressiva, uma vez que os fundamentos são distintos. Ou seja, o alicerce para o pagamento das contribuições para o custeio das prestações por incapacidade é a ocorrência do fato gerador, qual seja, a remuneração de segurado obrigatório. Por outro lado, o dever de ressarcir o INSS pelas despesas com o pagamento daqueles mesmos benefícios, desde que haja negligência no cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, decorre da criação de um dano a partir de uma conduta ilícita. Nessa hipótese, aquele que o criou deve repará-lo, em obséquio às regras concernentes à responsabilidade civil. A referibilidade, enquanto princípio afeto às contribuições sociais, tem aplicação somente na primeira parte, ou seja, na existência de fonte de custeio para as despesas do INSS com o pagamento de benefícios por incapacidade advindos de acidente do trabalho. Nesse aspecto, mostra-se plenamente observado, tendo em vista a destinação constitucional daqueles recursos. De toda forma, remanesce o dever de reparação do dano, a partir de dispositivos legais e constitucionais, muito bem invocados pelo autor, de sorte que o empregador que, ao negligenciar as normas de segurança e higiene do trabalho, provocar acidente do trabalho deve responder pelo dano causado. Mesmo a invocação do atual regramento, precisamente do fator acidentário de prevenção, cuja aplicação faz com a alíquota da contribuição estatuída no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, seja reduzida ou ampliada de acordo com o histórico laboral do empregador, não afasta essa conclusão. Não tem esse poder porque, naquele caso, o ambiente laboral é considerado como um todo, diferente do que se dá na ação regressiva, que observa o aspecto específico ao trabalhador acidentado, cujo acidente gerou-lhe o pagamento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, ou permitiu a concessão de pensão por morte a seus dependentes. Nessa situação deve o empregador suportar os custos do pagamento daqueles benefícios, como forma legal de reparar o dano a que dera

causa. Se a causa do acidente é atribuída ao empregador, este responde regressivamente ao INSS pelo dano que a este causou. Esse mesmo acidente impactará, genericamente, na fixação da alíquota da contribuição acima mencionada, sem significar, entretanto, bis in idem, na medida em que os fatos são mensurados de forma distinta e, além disso, há previsão legal de responsabilidades distintas, uma tributária e outra civil, tal qual ocorre na possibilidade de sanção administrativa e penal pelo mesmo fato, ambas admitidas pela ordem jurídica. Repito, o art. 121 da Lei n. 8.213/91 autoriza o INSS a ajuizar ação regressiva contra o empregador, desde que seja interpretado conjuntamente com o art. 120 da mesma lei, este cristalino quanto à responsabilidade daquele que inobservar, por negligência, as normas de segurança e higiene do trabalho. Nessa ordem de ideias, responde o empregador tanto perante o empregado ou família, quanto diante do INSS pelos danos causados, cabendo-lhe responder pelos prejuízos advindos da sua ação ou omissão, em ambos os planos. Cuida-se, pois de responsabilidade subjetiva, calcada no ideal de culpa lato sensu. Nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. RECEBIMENTO DO APELO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. COMPROVADA A NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1- Irrepreensível a decisão prolatada em primeiro grau que recebeu o recurso em comento, uma vez que a menção a terceiro estranho aos autos trata-se de mero erro material contido em razões de apelação.2- Não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91.3- A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201, o qual assim dispõe, in verbis: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.4- Como não bastasse, a constitucionalidade do art. 120 da Lei nº. 8.213/91 foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº. 1998.04.01.023654-5.5- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.6- A preliminar de falta de interesse de agir no que tange ao pedido de eventual prejuízo futuro confunde-se com o mérito.7- Na hipótese em comento, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da empresa requerida.8- A segurada, Sra. Luciane Paula Menezes, era empregada da ré, desempenhava a função de caixa e, em virtude da não adoção de medidas de prevenção, pela empregadora, da doença que a acometeu, vale dizer, LER - lesão por esforços repetitivos, restou incapacitada para o trabalho.9- Ao contrário do argumentado pela requerida, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem ser objeto da condenação no caso em apreço.10- Por outro lado, de rigor a aplicação do entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de que não se revela razoável que o responsável pelo ressarcimento adimpla a obrigação mensal futura sem o prévio comprovante de que efetivamente houve a despesa. Por conseguinte, o INSS deverá comprovar o pagamento da pensão e, no decêndio a partir dessa comprovação, deverá a ré adimplir a obrigação que ora lhe é imposta, nos termos indicados pela sentença (depósito em conta corrente ou guia de arrecadação). (TRF4, 4ª Turma, AC 00007227120094047113, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 31.05.2010).11- Inadequada a determinação de pagamentos futuros a serem calculados com base na expectativa de sobrevivência da segurada na idade da aposentadoria, obtida a partir da tábua completa de mortalidade. Isto porque tal entendimento geraria, nas hipóteses em que o segurado sobrevivesse por tempo inferior ao estabelecido pela tábua completa de mortalidade, enriquecimento ilícito do Instituto Autárquico, o que o direito repudia.12- Embora o Código de Processo Civil não faça exigências quanto ao estilo de expressão, nem imponha que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual, in casu, de fato, a decisão não se manifestou acerca da suposta ausência de prejuízo pelo prévio custeio do benefício suportado, de maneira que não há que se falar em embargos meramente protetórios e tampouco se revela adequada a imposição de multa.13- Apelo parcialmente provido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, Relator Desembargador José Lunaderlli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. AGRAVO RETIDO. IMPROVIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese de apelações opostas pela Integral Engenharia LTDA, pessoa jurídica, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou procedente a ação regressiva promovida pelo INSS, em virtude de concessão do benefício de pensão por morte, deferido à viúva do segurado falecido em consequência de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da apelante. 2. O juiz não está obrigado a deferir todo tipo de prova, posto que, decide a causa com o seu livre convencimento, devendo, desse modo, deferir aquelas que reputar necessárias ao esclarecimento dos

fatos. Agir de modo diverso implicaria violar o Princípio da Razoável Duração do Processo. 3. A pretensão do INSS está arrimada no art. 7º, XXVIII, da CF/88, bem assim no art. 19, par. 1º, da Lei nº 8.213/91, que atribui à empresa a responsabilidade pela adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador. 4. De outro lado, os arts. 120 e 121 do mesmo diploma legal preveem direito da autarquia ao ressarcimento dos valores despendidos com o empregado, vítima de acidente de trabalho (ou de seus dependentes), quando houver negligência por parte da empresa, no cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho. 5. É patente o caráter tributário da referida contribuição, servindo esta para o custeio da previdência social como um todo e não como remuneração pela assunção de um risco pela autarquia federal. 6. Houve por parte da empresa descumprimento da legislação que rege a segurança do ambiente de trabalho. 7. Incabível a Constituição de Capital, nos termos do art. 475 -Q, do CPC, uma vez que os valores ressarcidos não configuram verba de caráter alimentar. Precedentes desta Egrégia Corte. 8. Agravo retido e apelações improvidos. (Tribunal Regional da 5ª Região, AC 00061311320104058100AC - Apelação Cível - 556223, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::422). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente de trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. Tribunal Regional da 4ª Região, AC 200871040030559AC - APELAÇÃO CIVEL, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, D.E. 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente de trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos

infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (Superior Tribunal de Justiça, EAERES 200701783870EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 973379, Relatora ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, 6ª Turma, DJE DATA:14/06/2013). Verifico, pela prova acostada aos autos, que a sociedade empresária-ré atuou com negligência no tocante ao cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, uma vez que permitiu o funcionamento de maquinário sem o dispositivo de segurança de uso obrigatório. Ocorreu, na espécie, negligência e imprudência do empregador, que, mesmo diante de relatos de que cortina de luz da máquina em que ocorrera o acidente estava com problemas de funcionamento, com necessidade de reparo, desde 02/02/2010, autorizou a sua operação, colocando, indevidamente, seus trabalhadores a riscos desnecessários à incolumidade. Somente com o acidente, 26/04/2010, dois meses após a detecção dos problemas no dispositivo de segurança, foram tomadas providências para interdição da máquina. Essa conduta, negligente e imprudente, repito, deu causa ao acidente, pois, com o dispositivo de segurança, evitar-se-ia contato do corpo dos trabalhadores com equipamentos pesados e em alta temperatura, impedindo-se, assim, o sinistro. A autorização para funcionamento da máquina sem o dispositivo de segurança foi dada pelo próprio empregador, por meio da gerência, conforme informado pela testemunha Maurício Eduardo Horvath durante o depoimento prestado em juízo. Do mesmo modo, o acidentado também tinha conhecimento de ordens dos seus superiores para usar dito equipamento. Nesse particular, não pode ser responsabilizado pelo acidente, porquanto é dever da sociedade empresária empregadora zelar pela observância das normas de segurança do trabalho, garantindo, por conseguinte, a incolumidade física dos seus funcionários. Ainda segundo a prova oral colhida, o acidente não aconteceria se o equipamento de segurança estivesse em funcionamento. Logo, demonstrado o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido. Não há falar-se, ao contrário do quanto alegado pelo réu, em culpa exclusiva do empregado, pois este não pode ser responsabilizado pelo funcionamento de maquinário sem os dispositivos de segurança exigidos. Desse modo, ainda que ele tenha se distraído durante o manuseio da máquina, esse fato não afasta a negligência e imprudência do empregador, que, sedento de lucro, autorizou funcionar maquinário inabilitado ao uso. De toda forma, não há prova de que o obreiro tenha atuado de forma negligente, ao contrário, as testemunhas ouvidas dão conta de que ele, treinado a operar a máquina em que sofrera o acidente, adotou procedimento rotineiro. Reafirmo que, conforme assentado no auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho, houve o descumprimento, pela ré, de normas de segurança e higiene do trabalho. Há, dessa forma, prova da negligência do empregador, pouco cioso das responsabilidades trabalhistas e do dever de manter a incolumidade física dos seus funcionários. Restou, pois, cristalino que a ré, enquanto empregadora do Sr. Charles de Alencar Rodrigues, deu causa ao acidente de trabalho que feriu gravemente parte da mão dele e que levou à concessão, pelo INSS, de auxílio-doença e, se condenado na ação cível n. 27/2012, a tramitar na 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, também ao pagamento de auxílio-acidente e consectários advindos da condenação. Presentes todos os elementos indispensáveis à responsabilidade civil: (i) ação ou omissão (autorizar o funcionamento de maquinário sem o dispositivo de segurança obrigatório); (ii) culpa, obrigatória na espécie; (iii) nexo de causalidade, uma vez que o acidente só ocorreu porque ausente mecanismo de segurança obrigatório; (iv) dano, suportado pelo INSS com o pagamento de prestações previdenciárias por acidente do trabalho. Caberá, assim, ao réu, em decorrência da responsabilidade civil regressiva, custear todas as despesas suportadas pelo INSS em decorrência do referido acidente do trabalho, inclusive as custas do processo judicial n. 27/2012, incluindo honorários advocatícios. Indefiro o pedido de formação de capital capaz de supor a condenação, requerido com base no art. 475-R do Código de Processo, cuja regra tem aplicação somente no tocante às verbas de natureza alimentar, consoante assentado nos precedentes acima colacionados. O pagamento das parcelas vincendas, nos termos do quanto decidido no julgamento da Apelação Cível n. 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, sob a relatoria do Desembargador Federal do Tribunal da 3ª Região José Lunardelli, deverá ser feito mensalmente pela ABR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, se concedido auxílio-acidente no bojo da ação cível supramencionada, diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de guia apropriada, no decêndio posterior ao desembolso dos valores pelo autarquia previdenciária, com a apresentação do comprovante de pagamento do referido benefício ao segurado. Em caso de reabilitação profissional, caberá ao empregador custear todas as despesas suportadas pelo INSS, pouco importando os tratamentos médicos que sejam necessários para alcançá-la. Os valores atrasados a partir de 04/12/2008 serão corrigidos pela taxa SELIC, na forma do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002. Por fim, para se evitar a prolação de sentença condicional, não vislumbro, nesse momento do processo, interesse de agir no tocante ao pedido de condenação da ré a suportar os custos de eventual conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde que haja relação direta com o acidente de trabalho noticiado, uma vez que, primeiro, não há qualquer indicativo nesse sentido, pois não caracteriza incapacidade permanente, mas apenas a sua redução, nem indicativo nem sentido; segundo porque seria necessária a prova do nexo causal de fato futuro, impossível nessa fase do processo ou em qualquer outra posterior. Desse modo, caberá ao INSS, se convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com prova do nexo de causalidade, ajuizar outra demanda

regressiva, uma vez não cabe ao juiz pronunciar sobre fato futuro e incerto. Não há, pois, necessidade atual de manifestação judicial quanto a esse pedido, que, aliás, mostra-se, incerto. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ABR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento dos valores desembolsados pelo Instituto Nacional relativos ao benefício previdenciário concedido administrativamente a CHARLES DE ALENCAR RODRIGUES (auxílio-doença NB 91/540.832.416-4), de 09/05/2010 a 05/10/2011, e de outros concedidos em razão do mesmo acidente, e a eventual condenação suportada por decisão proferida no processo 27/2012, a tramitar na 3ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, no qual se requer o deferimento de auxílio-acidente, incluindo todas as despesas com o processo, inclusive honorários advocatícios, assim como todas as prestações vincendas a tal título, até à cessação por causas legais da referida prestação previdenciária, corrigidos os atrasados e as parcelas vincendas pela taxa SELIC, a partir do desembolso de cada prestação pelo INSS. Condene o réu a suportar, ainda, eventuais despesas necessárias à reabilitação profissional do segurado mencionado acima, corrigidas do mesmo modo. Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de condenação da ré a suportar os custos de eventual conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão apuradas por meio de liquidação de sentença, corrigidas pela taxa SELIC. Sem incidência de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, porquanto a taxa SELIC ostenta essa mesma natureza, de modo que incide de forma exclusiva. O pagamento das parcelas vincendas, nos termos do quanto decidido no julgamento da Apelação Cível n. 0003064-38.2005.4.03.6106/SP, sob a relatoria do Desembargador Federal do Tribunal da 3ª Região José Lunardelli, deverá ser feito mensalmente pela ré diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de guia apropriada, no decêndio posterior ao desembolso dos valores pela autarquia previdenciária, com a apresentação do comprovante de pagamento ao segurado. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-39.2012.403.6114 - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Julio Shigueharu Yamamoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante cômputo do tempo trabalhado como cirurgião dentista sob condições especiais. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 11/03/2011, a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 80/86, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade. Houve réplica (fls. 91/102). Juntou-se às fls. 179/208 cópia do procedimento administrativo (P.A.), sobre o qual as partes não se manifestaram. Laudo técnico-pericial juntado às fls. 214/225, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 229. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. O período compreendido entre 29/04/1995 a 28/02/2011 não é especial porque o trabalho é intermitente, pois, conforme descrito no laudo de fls. 215/225, a exposição aos agentes insalubres verificados ocorria conforme a necessidade do paciente e o procedimento adotado no tratamento. Por conseguinte, afastado está o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. Transcrevo alguns trechos do laudo como forma de fortalecer o raciocínio e mostrar que a atividade do autor não era prejudicial à saúde: o atendimento regular envolvia de seis a oito pacientes por dia,

podendo alcançar o número de três radiografias por dias, mas tendo expedientes em que nenhuma era efetuada; temos ainda que o emprego de amalgamo não é regular, o que afasta a condição de exposição de permanência continuada pelo profissional e frente a tal tipo de atendimento realizado em consultório, que vem a restringir o atendimento pelo requerente a pacientes encaminhados a sua especialidade, estes podem se encontrar acometidos de moléstias infecto contagiosas. Assim, tenho que a conclusão do laudo pela exposição não intermitente e não ocasional a agentes agressivos está incorreta. Por fim, saliento que a atividade de contribuinte individual, salvo a desempenhada por aqueles vinculados a cooperativas de trabalho, não é especial porque: (i) não há subordinação no trabalho, sendo o ambiente laboral de inteira de responsabilidade do profissional, cabendo-lhe as melhorias nas suas condições, de sorte a retirar eventual insalubridade; (ii) seria ele o responsável pela elaboração do documento comprobatório da atividade especial, faltando isenção ao PPP; (iii) inexistência de prévia fonte de custeio para fazer frente às despesas suportadas pela autarquia previdenciária com o pagamento de aposentadoria especial àqueles segurados. Somado o período ora reconhecido, perfaz o autor pouco mais de 14 (quatorze) anos de tempo de serviço especial na data do requerimento administrativo - 11/03/2011. Assim, o autor não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial. Esclareço que não foi formulado pedido declaratório para reconhecimento do tempo especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005421-20.2012.403.6114 - REGINALDO RAMOS DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por REGINALDO RAMOS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 01/07/1976 a 26/12/1979, 27/05/1980 a 10/08/1981, 27/08/1982 a 10/07/1984, 13/09/1984 a 07/08/1989, 08/03/1990 a 30/04/2003 e 01/05/2003 a 22/02/2009, exposto a ruído acima dos limites de tolerância e agentes químicos (terceiro e quarto períodos) e como tempo comum do período de 01/09/1968 a 03/06/1976 enquanto segurado especial, convertendo em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo réu. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 03/03/2009, a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, pois foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos em comum os períodos de 01/07/1976 a 26/12/1979, 27/05/1980 a 10/08/1981, 27/08/1982 a 10/07/1984, 13/09/1984 a 07/08/1989, 08/03/1990 a 30/04/2003. Porém, também é especial aquele compreendido entre 01/05/2003 e 02/02/2009. também exerceu atividade rural de 01/09/1968 a 03/06/1976, que deve ser declarada e convertida de comum em especial. Pugna pela conversão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.787.887-7 em especial. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 246/272, alegando: (i) uso de equipamento individual ou coletivo de proteção impede considerar especial a exposição a ruído; (ii) atividade rural exige início razoável de prova material e se presta somente para a concessão de aposentadoria por idade; (iii) impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário. Decido. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua ficha de alistamento militar, datada de 08/04/1974, na qual é qualificado como agricultor, fl. 61, cadastro para emissão de título de eleitor, com a mesma qualificação profissional, fl. 62 e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraci/PE, fl. 63. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar. A prova oral colhida embora evidencie o labor rural, não é precisa, no quanto dela se exige, quanto ao início e ao término da atividade campesina, de modo que cabe a mim analisar quando começou e findou o exercício daquela atividade. Pelos elementos dos autos, especialmente pela prova documental, somente é possível reconhecer o tempo rural a partir do momento em que a parte autora completou 16 (dezesesseis) anos de idade - 26/08/1972 - até 06/04/1976, data do último documento contemporâneo à prestação de serviço rural. Nesse ponto em particular, embora a declaração do

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraci/PE refira que o último dia de trabalho no campo foi 03/06/1976 não há qualquer elemento concreto que corrobore essa informação, cuidando-se de dado aleatório destituído de força probatória. Mesmo porque, logo depois o autor já estava morando em São Paulo, não sendo razoável afirmação no sentido de que logo em seguida à mudança já conseguira novo trabalho. Pela fragilidade da prova oral no tocante ao início e o fim do labor campesino, reconheço somente o período de 26/08/1972 a 30/04/1976. Quanto ao pedido de conversão desse tempo comum em especial, esclareço que, estando os trabalhadores rurais fora da proteção da Consolidação das Leis da Previdência Social, ou seja, da previdência urbana, não tem eles os mesmos direitos daqueles que laboram na cidade. Logo, não fazem jus à conversão do tempo comum em especial. No tocante ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Superior Tribunal de Justiça, PET 201200467297 PET - PETIÇÃO - 9059, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 09/09/2013). Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do

fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. De 01/07/1976 a 26/12/1979, 27/05/1980 a 10/08/1981, 27/08/1982 a 10/07/1984, 13/09/1984 a 07/08/1989, 08/03/1990 a 02/12/1998. Esse período foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não havendo controvérsia a respeito. De 01/02/2003 a 18/11/2003. A exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância vigentes à época (90 decibéis). Logo, cuida-se de período comum. De 03/12/1998 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 02/02/2009. A exposição a ruído deu-se acima dos limites de tolerância vigentes, o que torna o período especial, conforme documento de fls. 110/111. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 01/07/1976 a 26/12/1979, 27/05/1980 a 10/08/1981, 27/08/1982 a 10/07/1984, 13/09/1984 a 07/08/1989, 08/03/1990 a 02/12/1998, já assim reconhecidos administrativamente, assim como aqueles compreendidos entre 03/12/1998 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 02/02/2009, que, somados, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. Logo, caberia ao INSS ter ao concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. Foram excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença (09/04/1999 a 09/04/1999, 23/11/2001 a 06/05/2002 e 03/04/2007 a 19/04/2007), nos quais o autor esteve afastado do serviço, sem, portanto, exposição aos agentes nocivos descritos nos autos. Por fim, ressalto que, dada a informação de que a parte autora continua exercendo a mesma atividade, deve ser oficiado ao empregador para que a transfira de função ou encerre o vínculo trabalhista, porquanto vedado o exercício de atividade especial após o gozo de benefício desta natureza. Tal providência há de ser adotada após o trânsito em julgado. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Declarar o tempo rural no período de 26/08/1972 a 30/04/1976; - Reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1976 a 26/12/1979, 27/05/1980 a 10/08/1981, 27/08/1982 a 10/07/1984, 13/09/1984 a 07/08/1989, 08/03/1990 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 02/02/2009; - Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.787.887-7 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie ao empregador para que sejam adotadas as providências para impedir que o autor continue exercendo a mesma atividade ora considerada especial, em vista da vedação legal de exercício de labor dessa natureza concomitante ao gozo de aposentadoria especial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005625-64.2012.403.6114 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por João Batista do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 15/04/1985 a 20/07/1987, 22/07/1987 a 31/08/1995, 05/01/1998 a 24/05/1999, 01/11/2000 a 21/05/2002, 01/06/2002 a 24/10/2007 e 13/05/2008 a 15/08/2011 e como tempo comum do período de 20/02/1968 a 15/01/1978 enquanto segurado especial, convertendo em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 05/03/2012, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, pois não considerado prejudicial à saúde os períodos mencionados nem computado o período rural. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 134/148, alegando: (i) atividade rural exige início razoável de prova material e se presta somente para a concessão de aposentadoria por idade; (ii) impossibilidade de conversão de tempo comum em especial; (iii) uso de equipamento individual ou coletivo de proteção impede considerar especial a exposição a ruído. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA

EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento e certidão de nascimento de sua filha Girlene de Souza Nascimento, datadas de 1977 e 1980 respectivamente, nas quais é qualificado como agricultor, fls. 55/56 e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Ayres/PI, fl. 63. Também acosta aos autos recibo de entrega de declaração de imposto sobre propriedade territorial rural, certidão de casamento e documento emitido pelo Departamento de Patrimônio e Ações do Estado do Piauí, estes em nome de José Vieira do Nascimento, seu genitor, fls. 58/61. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar, o que, no caso concreto, para mim basta, eis que a prova oral colhida é consistente. No sentido de que o labor rural iniciara-se em 1968 há o depoimento pessoal do autor, parcial, portanto, em razão da qualidade de parte, com o perdão da redundância. A testemunha Tito Pereira da Silva afirmou que conhece o autor desde a infância e que este sempre trabalhou na roça auxiliando seu pai, o Sr. José Piana, assim como os demais irmãos. A testemunha Antonio Josino Pereira Lima, quando se mudou para o município de Francisco Ayres/PI, em 1975, conheceu o autor já trabalhando na lavoura. Segundo depoimento pessoal do autor, ele veio para São Paulo em 1979, trabalhou aproximadamente um mês, voltou para o Piauí e lá ficou até 1980, quando retornou em definitivo para São Paulo. Tais fatos são corroborados pelo registro em sua CTPS, fl. 73, pela certidão de nascimento de sua filha e pelas testemunhas que afirmam que, em 1980, elas permaneceram em Francisco Ayres e o autor mudou-se para São Paulo. Possível, assim, reconhecer a atividade campesina a partir de 1968 até 1978, ou seja, entre 20/02/1968 a 15/01/1978, em atenção aos limites do pedido inicial. Quanto ao pedido de conversão desse tempo comum em especial, esclareço que, estando os trabalhadores rurais fora da proteção da Consolidação das Leis da Previdência Social, ou seja, da previdência urbana, não tem eles os mesmos direitos daqueles que laboram na cidade. Logo, não fazem jus à conversão do tempo comum em especial. No tocante ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da

exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Os períodos de 15/04/1985 a 20/07/1987 e 22/07/1987 a 31/08/1995 foram reconhecidos como especiais administrativamente, assim como os períodos comuns apontados na inicial, conforme fls. 244/246. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 05/01/1998 a 24/05/1999, 01/11/2000 a 21/05/2002, 01/06/2002 a 24/10/2007 e 13/05/2008 a 15/08/2011.Passo a analisar separadamente cada período.De 05/01/1998 a 24/05/1999Neste período, de acordo com o laudo técnico das condições ambientais do trabalho na empresa Dürr Brasil Ltda., na qual o autor exerceu as funções de soldador e encanador, houve exposição ao agente agressor ruído. Os níveis de ruído oscilaram entre 84 e 92 decibéis, ou seja, não é possível considerar que durante toda a jornada de trabalho o autor esteve exposto a níveis de ruído acima dos limites fixados. Por conseguinte, afastado está o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. De 01/11/2000 a 21/05/2002No período em questão, o autor trabalhou na empresa Cydak Reforma e Manutenção Industrial S/C Ltda., exercendo a função de encanador hidráulico, exposto ao agente agressor ruído de 84,2 decibéis, consoante PPP de fls. 99/100.A exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância vigentes à época (90 decibéis). Logo, cuida-se de período comum. De 01/06/2002 a 24/10/2007Na época, conforme dados do PPP de fls. 103/104, o autor trabalhou na empresa Cydak Service S/C Ltda., exercendo a função de encanador hidráulico e esteve exposto ao agente agressor ruído de 84,2 decibéis. Aqui, a exposição ao ruído se deu abaixo dos limites de tolerância fixados. Trata-se, portanto, de período comum. 13/05/2008 a 15/08/2011Por fim, o autor trabalhou na empresa Cydak do Brasil Ltda., exercendo as funções de encanador industrial e encanador líder, exposto ao agente agressor ruído de 84,2 decibéis, fls. 101/102. Cuida-se também de período comum, pois a exposição ocorreu abaixo dos limites de tolerância vigentes à época (85 decibéis).Nos PPPs fornecidos pelo grupo Cydak não consta qualquer informação sobre agentes químicos a que o autor teria sido exposto, razão pela qual concluo de forma absoluta tratar-se de atividade comum.Assim, o autor não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial. Há tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o período anterior à Lei n. 8.213/91, que, somado ao posterior, tem-se 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia até a data do requerimento administrativo (5/3/2012), acima, portanto, dos 35 (trinta e cinco) anos exigidos. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo rural no período de 20/02/1968 a 15/01/1978;- Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição nº 160.065.747-5, totalizando 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, com data de início - DIB em 05/03/2012 - data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo;Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da

Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ HENRIQUE PACHECO FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido de concessão de aposentadoria por idade, posto cumpridos os requisitos legais, considerando o tempo de trabalho rural, como arrendador/agricultor, no período de 29/07/1960 a 31/07/1996. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Colhida prova oral em audiência realizado no juízo deprecado. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. De acordo com o 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior a entrada em vigor da referida Lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Sendo a carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o direito ao benefício (art. 24) e, exigindo o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria por idade, o cumprimento da carência de 180 contribuições para o cômputo do tempo laborado antes de 24/07/1991, não atendida essa condição não pode este período ser considerado para fins de aposentadoria. Por sua vez, a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade é alcançada pela soma do número de contribuições mensais, independentemente da quantidade de dias trabalhados no mês. Seguindo essa fórmula e considerando os períodos da tabela acima, soma o autor 124 (cento e vinte e quatro) contribuições mensais até à data da entrada do requerimento administrativo, quantidade inferior às 180 necessárias (art. 142, Lei nº 8.213/91). À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido não merece acolhimento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0007229-60.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ ANTÔNIO SERAFIM, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para cobrança dos valores devidos a título de auxílio-doença nos períodos em que houve alta médica indevida, entre 16/09/2003 e 05/09/2011, descontando os períodos em que houve concessão do benefício e danos morais para a compensação do sofrimento advindo da mesma conduta. Em apertada síntese, alega que, diagnosticado com anemia hemolítica autoimune + HPN, doença rara no sangue, foi afastado do serviço de 29/02/2002 a 16/09/2003, recebendo auxílio-doença n. NB 31/120.382.701-3. Após esse período de afastamento, o INSS determinou o retorno ao trabalho, apesar do estado de saúde que impedia a realização de qualquer esforço naquela época. Decorridos dez meses, houve deferimento de novo afastamento, que perdurou de 10/06/2004 a 30/11/2008 (NB 31/129.916.776), com nova alta administrativa, que também reputa indevida, apesar dos pedidos de reconsideração apresentados. No entanto, o INSS somente deferiu novo afastamento de 26/11/2010 a 13/12/2010. Mesmo sem condições de trabalhar, retornou ao trabalho até aposentar-se por tempo de contribuição em 05/09/2011. Relata que o retorno ao trabalho contribuiu para o agravamento da doença e do seu estado físico. O dano moral decorreria das altas médicas indevidas e dos indeferimentos dos pedidos de auxílio-doença. Alega que deveria ter permanecido afastado do trabalho desde a primeira concessão, sem qualquer interrupção, ao menos até à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (05/09/2011), pois é portador de doença grave e rara, a exigir tratamento e vigilância médica constante. Insurge-se contra as políticas de concessão de benefícios por incapacidade, especialmente no tocante ao agendamento de perícias médicas em curto espaço, que favorece o indeferimento, e a política de remuneração dos médicos-peritos baseada no número de perícias realizadas. Requer o acolhimento do pedido para o que o INSS recalcule o benefício de auxílio-doença desde 16/09/2003 a 05/09/2011 e pague a diferença apurada, devidamente corrigida, assim como a

compensação pelos danos morais sofridos. Determinada a realização de perícia médica, o autor formulou pedido para substituição do perito, fls. 392/393, deferido conforme decisão de fl. 361. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 364/366, em que alega a regularidade do ato administrativo de cessação de todos os auxílios-doença concedidos ao autor, cujo estado de saúde situa-se no limítrofe entre a capacidade e a incapacidade, sendo certo que em determinadas épocas pode mostrar-se incapaz; em outras, não. Além disso, o quadro clínico é suscetível à variação de opiniões médicas. Assim, não há direito à percepção do quanto postulado a título de atrasados, tampouco à compensação por danos morais, posto inexistente violação a direito da personalidade. De se ressaltar, também que durante os períodos pleiteados, a parte autora recebeu normalmente a remuneração paga pelo empregador, o que impede o recebimento concomitante de auxílio-doença. Pugna pela improcedência do pedido. Formulado novo pedido de substituição do perito nomeado, fls. 374/376, sem apreciação. Às fls. 379/386, laudo pericial elaborado pelo perito substituído. Laudo pericial acostado às fls. 387/407. Esclarecimentos do perito formulado às fls. 421/427. Réplica às fls. 410/413, em que o autor apresenta pedidos de esclarecimento ao perito, para informar se à data da cessação dos benefícios previdenciários listados na petição inicial havia incapacidade laborativa. Sobre a contestação, argumenta que o INSS está a negar cobertura contratual ao negar auxílio-doença devido, descumprindo cláusulas securitárias. Traz à colação enunciados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da cobertura de plano de saúde. Instada a manifestar-se sobre a complementação do laudo pericial, o autor requereu novos esclarecimentos do expert, que apresenta conclusões sem conhecer o conteúdo das fichas médicas da empregadora e o ambiente laboral. Requer a apresentação de cópia integral da sua ficha médica. Deferida esse pedido, os documentos foram juntados às fls. 438/496. Instadas a se manifestarem a respeito, as partes silenciaram. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que, com a juntada aos autos do laudo pericial, sem oposição do autor quanto a eventual suspeição do perito, afora os pedidos de esclarecimentos formulados, tenho por superada qualquer alegação nesse sentido, no que não se mostra necessária a apreciação do requerimento de fls. 374/376. Embora um tanto quanto confuso o pedido formulado às fls. 13, alínea b, primeira parte, tenho que o autor pretende receber o que reputa devido a título de auxílio-doença nos períodos de 17/09/2003 a 09/06/2004 e 01/12/2008 a 25/11/2010 e 14/12/2010 a 04/09/2011, nos quais não houve concessão daquele benefício, não obstante o frágil estado de saúde alegado. Analisando cada qual daqueles períodos, vislumbro que, no tocante à primeira cessação do auxílio-doença, havida em 16/09/2003 (NB 31/120.382.701-3), houve correção do ato administrativo que cessou referido benefício, porquanto constatada capacidade laborativa. Nesse particular, saliento (e o farei mais vezes aqui) que há notória confusão entre termos que ontologicamente não guardam qualquer relação de sinonímia. O autor e, por conseguinte, o seu causídico, confunde doença e incapacidade laborativa, termos distintos. É possível, como ocorre no caso dos autos, que determinada pessoa seja portadora de certa moléstia, sem, contudo, incapacitar-se para o trabalho. É o que vislumbro no caso ora sob lentes, no qual a parte autora, embora portadora de doença crônica e grave, tinha, quando da alta administrativa, melhor dizendo da cessação do auxílio-doença, capacidade laborativa, devendo observar, somente, eventual restrição a trabalho que demandasse esforço físico acentuado, o que deveria ser verificado pelo empregador ao submeter o obreiro a exame médico. Tanto é assim que retornou ao trabalho, onde permaneceu por mais dez meses. Aliás, é bom esclarecer, que o retorno ao ambiente laboral ocorrera, consoante afirmado à fl. 472, por indicação da própria médica responsável pelo tratamento dele, verbis: paciente afastado desde março de 2002, em tto (sic) de anemia hemolítica autoimune, com qt (sic), retorna com relatório da Dra Davimar (CRM 72502) que informar poder reiniciar suas atividades laborativas - trabalhava na linha de montagem do gol, ala 14 - encaminhamos para contato com tomate, retornando após. Além de recomendar o retorno às atividades laborativas, a médica de confiança do autor não impôs qualquer condicionante concernente à impossibilidade de realizar esforço físico acentuado ou repetitivo, o que somente faz ressaltar que ele, naquela época, detinha capacidade laborativa. Nessa situação, caberia ao INSS cessar o auxílio-doença, como fez em 16/09/2003, poucos dias após à recomendação da médica do autor, esta datada de 05/09/2003. Correta, sem qualquer margem de dúvida, a atuação administrativa. Com o retorno ao trabalho, conforme fl. 471, a parte autora, em conversa com o superior imediato (encarregado), passou a trabalhar na linha de montagem do gol, onde disse que não teria qualquer problema. Desse modo, foi autorizado o retorno ao labor. Esse dado, constante da ficha do obreiro, revela preocupação do empregador com as condições de trabalho dele, além de revelar, indubitavelmente, que ela própria reconhecia a sua capacidade laborativa, a despeito de ser portadora de doença crônica e grave, a evidenciar, mais uma vez, a diferença entre os conceitos doença e incapacidade laborativa, nem sempre presentes ao mesmo tempo. Nos dez meses que se seguiram à cessação do auxílio-doença n. 31/120.382.701-3, houve consultas de rotina para tratamento da anemia hemolítica autoimune, mas sem notícia do agravamento do quadro, até à apresentação de novo pedido de auxílio-doença, desta vez deferido até 30/11/2008. Na verdade, a maioria das queixas relatadas referem-se a problemas ortopédicos, sem relação direta com aquela enfermidade. Nesse interregno, ou seja, de 10/06/2004 a 30/11/2008, o INSS acolheu na integralidade todas as recomendações médicas de afastamento da parte demandante do trabalho, uma delas constante da folha 76 dos autos. Os demais atestados, todos, somente noticiam o quadro clínico, sem recomendação de afastamento dos afazeres laborais. Ressalto que da cessação de um auxílio-doença à data de concessão de outro, não houve qualquer novo pedido administrativo de afastamento do trabalho por motivo de saúde, somente aquele deferido, ao contrário da

afirmação da parte de que existiu reiteração de pedidos de restabelecimento daquele benefício, o que não correspondente à realidade. Em 30/11/2008 houve cessação do auxílio-doença n. 31/129.916.776, vigente desde 10/06/2004, a partir da constatação da capacidade laborativa. Essa constatação, repito, advém da diferenciação entre doença e incapacidade laborativa. No caso do autor, embora doente, o que não se nega, nem sempre se mostrou incapaz para o trabalho, tanto é assim que, hoje, conforme constatado na perícia médica realizada por profissional da minha inteira confiança, é dotado de capacidade laborativa, havendo estabilização da enfermidade do ponto de vista hematopoiético. Retornando ao trabalho, foi realocado em novo posto, desta feita o de número 1285, no qual, segundo informação de fl. 453 dos autos, já está adaptado ao posto e solicito que o senho (sic) venha até o posto de montagem para fazermos da regularização do mesmo (sic). Esse dado corrobora o estado de capacidade laborativa, porquanto o próprio obreiro mostrou-se adaptado ao local de trabalho, feitas as modificações tendentes a impedir a realização de esforço físico acentuado. Em 04/02/2009, ou seja, mais de dois meses após à cessação do auxílio-doença n. 31/129.916.776, fls. 452/453, relata-se, verbis: visita ao setor, avaliamos a função que consiste em: 1 - pega o reservatório na caçamba, retira tampa principal e duas tampinhas, (...) estivemos avaliando o posto oferecido e não vimos nenhum problema. Tentamos falar com você mas não o encontramos. Conversei com o empregado (autor) e esclareci que poderia também executar outras tarefas, para não ficar limitado a um posto só, portanto caso v. queira poderá experimentá-los em outras tarefas. Orientei a retornar comigo pra preenchermos o ASO (...), que o autor estava bem adaptado ao novo posto de trabalho, sem manifestar qualquer descontentamento ou abalo à saúde, a revelar, novamente, a capacidade laborativa. Até à concessão de novo auxílio-doença, em 26/11/2010, houve relatos de queixas ortopédicas, sem nexos com a enfermidade mencionada acima. Somente entre 26/11/2010 a 13/12/2010 houve novo afastamento do trabalho, após a constatação de incapacidade temporária, cessada em 13/12/2010. Com o retorno às atividades laborativas, relatou o autor queixas de ordem ortopédica, decorrente da postura que exige elevação dos membros superiores, fl. 443, sem o condão, porém, de desencadear nova incapacidade laborativa. Permanecendo a sentir dor muscular, o autor foi alocado em outro setor (sequenciamento do gargalo do tanque de combustível), onde não teve problemas, fl. 442, na qual está consignado: os postos atendem satisfatoriamente as limitações do empregado. Não elevação dos braços acima dos ombros de forma repetitiva, sustentada ou para realizar esforços e as peças são leves. O empregado está trabalhando neste posto há dois meses e refere estar bem adaptado, sem sintomas dolorosos nos ombros. Novo dado a evidenciar a capacidade laborativa, ressaltando que as queixas noticiadas não guardam qualquer relação com o quadro de anemia hemolítica autoimune. No mesmo sentido é a informação contida à fl. 440 (está em posto alocado, refere estar bem adaptado), relativa a 10/08/2011, pouco dias antes da aposentação por tempo de contribuição. Da cessação do último auxílio-doença concedido, 13/12/2010, não há qualquer registro de que o autor tenha se afastado do trabalho em decorrência da anemia hemolítica autoimune, ainda que por curto intervalo de tempo. Revela-se, dessa forma, capacidade laborativa, de modo que não teria lugar a concessão de qualquer benefício por incapacidade no período. Ademais, os próprios médicos do trabalho, contratados pelo empregado, atestaram a saúde ocupacional, conforme documentos de fls. 108/112, de sorte que era possível o retorno do autor ao trabalho após à cessação dos auxílios-doença. Nesse ponto, deixo claro que eventual necessidade de realocação em novo posto de tarefa competia ao empregador, o que fora feito, consoante noticiado várias vezes nos autos. Adequada, portanto, a conclusão do perito nomeado, no sentido de que não há incapacidade laborativa hoje, nem havia na época da cessação dos auxílios-doenças, fazendo-se necessária realocação do posto de trabalho para evitar esforço físico acentuado, providência a cargo do empregador. Tanto é assim que, conforme atestado médico de fl. 76, o profissional da confiança do autor, Dr. Paulo Roberto Bortolotti, disse que não havia condições de trabalho na linha de montagem, mas poderia ser aproveitado em outro setor, o que foi feito com o retorno ao trabalho. Só para frisar, na data da expedição do referido atestado, 06/01/2005, estava a parte demandante em gozo de auxílio-doença, de sorte que, desde então, aquele benefício poderia ter sido cessado ou realizada a reabilitação profissional, providência esta iniciada pelo INSS, pendente somente de colaboração do autor, que deveria comparecer ao local determinado para tanto, o que não fez. Abro um parêntese para dizer que, na atualidade, relata o autor, ao perito nomeado, que ele desempenha atividades domésticas, não obstadas pela doença da qual é portador. Se é possível trabalhar em casa, também poderia no local onde laborava, desde que não houvesse esforço físico acentuado. Prosseguindo, com a modificação do posto de trabalho, foram atendidas todas as condicionantes necessárias à prestação laboral. Dessarte, não há fazer em incapacidade para o trabalho. Quanto aos pedidos de esclarecimentos formulados, tenho para mim que foram todos atendidos a contento pelo nobre perito. No primeiro deles, fl. 410, requer-se que o perito analise a capacidade laborativa na época em que cessados os auxílios-doença. Em manifestação de fls. 421/427, conclui o expert que o quadro clínico do autor comporta variações, segundo a resposta ao tratamento e que há capacidade laborativa, consoante avaliações do médico do trabalho do empregado, que atestou, em várias ocasiões distintas, capacidade laborativa, e histórico médico laboratorial (análise dos exames médicos apresentados). O segundo pedido de esclarecimento não precisa ser apresentado ao perito, porquanto o laudo já atende, perfeitamente, ao questionamento formulado, não devendo o expert narrar todas as atividades restritas ao empregado, bastando, tão somente, que faça menção àquelas que exijam esforço físico acentuado. Para assim concluir, ressalto, não há necessidade de ter acesso à ficha médica do obreiro ou conhecer as instalações físicas onde desempenhado o labor, basta uma entrevista com

o periciando. As informações contidas na cópia integral da ficha médica do autor corroboram as conclusões do perito, de modo que a ele não é preciso ser franqueada vista daqueles documentos para eventual complementação do laudo, pois este contém dados que o expert já mencionara. Além disso, as próprias partes e o julgador, por si sós, têm condições de apreender o conteúdo do quanto contido nas referidas fichas. Aliás, as partes não se manifestaram a respeito da prova documental produzida, mesmo instadas a tanto. Por apuro técnico, ressalto que, não obstante a natureza securitária da Previdência Social, a ela não se aplicam as disposições normativas incidentes sobre um seguro comum, contratado dentro da liberdade contratual de cada indivíduo, mas os preceitos constitucional e legal atinentes à matéria, de modo que as conclusões do causídico manifestadas às fls. 410/413 são inadequadas à espécie. Para concluir, toda a argumentação relativa aos procedimentos adotados pela autarquia previdência no tocante ao agendamento e à realização de perícias médicas, especialmente as críticas do autor e do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, não vem acompanhada de dados concretos, pautando-se em generalizações que, sem contribuir para a melhoria do serviço público prestado pelo INSS, só fazem denegrir gratuitamente a imagem daquela autarquia, sem reconhecer todos os avanços alcançados nos últimos anos. Além disso, cabe à Administração definir a melhor estruturação administrativa para a prestação do serviço, não se evidenciando, pela simples marcação de perícias a cada 20 (vinte) minutos, prejuízo ao atendimento do segurado, nem se autoriza dizer, somente com base nessa premissa, que as perícias não são realizadas com a presteza e zelo exigidos. Da mesma forma, não se pode criticar, aprioristicamente, a remuneração dos médicos peritos com base no número de perícias médicas efetuadas, porquanto é possível realizá-las em número diário razoável, sem comprometer a qualidade do serviço público prestado. Cuida-se, é certo, de critério objetivo para avaliar o trabalho daqueles servidores públicos. Ressalto, ainda, que ao contrário do que relatado na petição inicial, o autor não teve vários pedidos de auxílio-doença indeferidos. Na verdade, ele formulou ao INSS cinco pedidos distintos de benefício previdenciários, três de auxílio-doença, todos deferidos, e dois de aposentadoria por tempo de contribuição, com um indeferimento. Dessarte, acaso de fato incapacitado para o trabalho, teria ao menos solicitado novas concessões de auxílio-doença, como forma de demonstrar, por conseguinte, que a doença da qual é portador impedia a realização da atividade habitual. Ademais, nos meses em que se pleiteia o pagamento de auxílio-doença, o autor exerceu normalmente sua atividade habitual, com recebimento de remuneração, de modo que o pagamento concomitante daquele benefício representaria enriquecimento sem causa. Concluo que, ao cessar os auxílios-doença mencionados acima, atuou o Instituto Nacional da Seguridade Social dentro da legalidade. Por conseguinte, improcedente, também, o pedido de compensação pelo dano moral alegado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008518-28.2012.403.6114 - ANTONIO DE MOURA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 141.366.800-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 15/06/1977 a 19/08/1980, 03/01/1983 a 29/11/1983 e 16/10/1987 a 22/07/2008. Ressalta que os períodos de 15/06/1977 a 19/08/1980 e 16/10/1987 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especial pelo INSS. Pleiteia, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 140/164, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de

Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Os períodos de 15/06/1977 a 19/08/1980 a 16/10/1987 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 84/88. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela.Desse modo, somente será analisado aqueles períodos compreendidos entre: 03/01/1983 a 29/11/1983 e 06/03/1997 a 22/07/2008.Passo, então, a analisá-los separadamente.De 03/01/1983 a 29/11/1983Neste período, o autor trabalhou na empresa Fris Moldu-car Frisos, Molduras para carros Ltda, exercendo a função de ajudante geral, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 37/38. Na ocasião, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial.De 06/03/1997 a 22/07/2008Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, exercendo a função de montador e, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 204/206, estava exposto ao agente nocivo ruído.No período de 18/11/2003 a 22/07/2008, a intensidade do ruído era de 86 e 88,2 decibéis, superior aos limites de tolerância fixados.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 18 anos, 1 mês e 27 dias de tempo especial. Assim, o autor não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial.Passo, então, à análise do pedido sucessivo de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.Reconhecido como especial os períodos de 03/01/1983 a 29/11/1983 e 18/11/2003 a 22/07/2008, deverá ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.366.800-0 para apuração da renda mensal inicial segundo o novo tempo de contribuição apurado. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 03/01/1983 a 29/11/1983 e 18/11/2003 a 22/07/2008, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4;-

Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.366.800-0 para apuração da renda mensal inicial segundo o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SANDRA ISABEL BORGES PINTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também, a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum. Relata a autora que trabalhou exposta a condições especiais nos períodos de 19/03/1979 a 10/07/1985 como auxiliar de fabricação e operadora de máquinas na Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.; e de 22/01/1996 a 26/01/2011 no Hospital e Maternidade São Luiz S/A, no cargo de auxiliar de enfermagem. Por último, requer o cálculo da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários de contribuição, no período de 48 meses, caso preencha os requisitos necessários até o advento da Lei n. 9.876/99. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 62/68, alegando a não demonstração da periculosidade das atividades desenvolvidas. Houve réplica às fls. 70/71. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 82/153. É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo

acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os períodos de 01/10/1979 a 10/07/1985 e 22/01/1996 a 13/10/1996 foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 128/129. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 19/03/1979 a 30/09/1979 e 14/10/1996 a 26/01/2011. Passo a analisar separadamente cada período. De 19/03/1979 a 30/09/1979 Consoante o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 49/50, não foi possível determinar a existência de fatores de risco. No caso, inexistente qualquer informação acerca condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. Com isso, tenho por não comprovado o tempo trabalhado em condições especiais. De 14/10/1996 a 26/01/2011 Consigna o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 49/50, emitido em 10/01/2011, que no período em análise a autora laborou exposta a agentes nocivos biológicos (fungos, parasitas, protozoários, vírus e bactérias), executando cuidados de enfermagem diretos aos pacientes, verificando sinais vitais, administrando medicação, coletando material para exames laboratoriais etc, no Hospital e Maternidade Assunção S/A, atual Hospital e Maternidade São Luiz S/A. Esclareço ainda que por meio do PPP resta claro que a atividade da autora (auxiliar de enfermagem) é idêntica à dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas por ela executadas a colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. Somado o período comum e o especial convertido em comum pelo fator 1.2, a autora perfaz 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de contribuição, suficientes para a concessão de qualquer aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 26/01/2011. Assim, o benefício da autora deverá ser apurado de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 14/10/1996 a 26/01/2011, totalizando: 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, e condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início - DIB em 26/01/2011 - data da entrada do requerimento administrativo - DER. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-59.2013.403.6114 - MARIA PEREIRA TAVARES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA PEREIRA TAVARES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão problemas ortopédicos. Em apertada síntese, alega durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi indevidamente indeferido em 31/10/2012. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 40/44, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 48/51. Às fls. 74/75, manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Apesar da menção a problemas ortopédicos, a autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora apresenta transtorno misto

ansioso e depressivo (CID 10, F41.2), caracterizado pela presença simultânea de sintomas de ansiedade e depressão, mas não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresenta alterações significativas de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência, ou seja, cuida-se de transtorno leve ou, no máximo, moderado. Tal conclusão tem com fundamento na distinção entre doença ou lesão e incapacidade para o trabalho, sendo possível e comum que um indivíduo esteja, ou seja, doente, mas capaz para o exercício das atividades laborais. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002516-08.2013.403.6114 - EDGAR TAKAHASHI DE LUCCAS(SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por RUI ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 23/05/1984 A 31/03/2009, exposto a eletricidade acima dos limites de tolerância, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, o que lhe for mais vantajoso. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 30/11/2011, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, pois não considerado prejudicial à saúde o período mencionado. Pugna pelo reconhecimento de todo o período trabalhado na General Motors do Brasil S/A como especial. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, fls. 53/59. Houve réplica. Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 67/112. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. A questão a ser resolvida refere-se ao caráter taxativo ou aberto do rol de agentes nocivos, constante de anexos dos decretos da Previdência Social (2.172/97 e 3.048/99). Entende o INSS que, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade deixou de ser agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Em sentido contrário é o entendimento do autor. A meu ver, o rol é de fato taxativo, mas a orientação pretoriana caminha em sentido oposto, por isso a ela me curvo para não prejudicar o jurisdicionado. Recentemente, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. In verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a

legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Resta, pois, a análise do perfil profissiográfico previdenciário, fls. 29/30, para verificar se o trabalho é permanente, não ocasional, não intermitente e em condições especiais. Da leitura daquele documento, percebo que não há qualquer informação quanto a esses aspectos essenciais, ou seja, não informa se o trabalho é permanente, não ocasional e não intermitente. Sequer menciona a exposição a eletricidade e em que intensidade. Desse modo, mostra-se de pouca serventia o PPP. Correta, portanto, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no não cumprimento do tempo necessário. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-07.2013.403.6114 - JOSE AGOSTINHO GONCALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE AGOSTINHO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também, a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 11/11/1971 a 13/02/1973 como ajudante de mecânico geral na Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda; e de 28/02/1984 a 26/05/1988, 01/07/1988 a 06/03/1992 e 01/03/1993 a 18/08/1998 para Mag Instalações Industriais Ltda, nos cargos de armador e montador. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, assim como os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 148), de forma que as custas foram recolhidas às fls. 172. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, ausência de responsável técnico pelas medições ambientais; presunção de intermitências das atividades e registro quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado (fls. 177/186). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a

comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Diante desse panorama normativo, passo a analisar separadamente cada período.De 11/11/1971 a 13/02/1973Cumpro consignar, de início, que o vínculo empregatício registrado na CTPS do requerente devem ser computados.Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO.1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial.2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei n.º 9.784/99.3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS , já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo.4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fl32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação.6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224Processo: 200461190059728 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 30/09/2008 DJF3 DATA:13/11/2008 JUIZA LOUISE FILGUEIRASPor conseguinte, verifica-se que neste período, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 95 e 104, bem como informações sobre as atividades exercidas com exposição a Agentes Agressivo de fls. 105 e Laudo Técnico Pericial de fls. 106, o autor trabalhou na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda, na função de ajudante de mecânica geral. Depreende-se dos referidos documentos que a atividade do autor era desenvolvida

na linha de produção e consistia, entre outras coisas, na execução de serviços braçais, tais como transporte de materiais produtivos até o local da utilização para distribuição entre os setores de produção, servindo-se de carrinhos transportadores e outros meios. Consta, ainda, que o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído da ordem de 84 decibéis. Cuida-se, portanto, de período especial, eis que o ruído encontrava-se presente em níveis superiores a 80 decibéis. De 28/02/1984 a 26/05/1988, 01/07/1988 a 06/03/1992 e 01/03/1993 a 18/08/1998. Neste período, o autor trabalhou na empresa Mag Instalações Industriais Ltda, exercendo as funções de armador e montador, conforme cópia da CTPS de fls. 53/54 e 70. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 107/112, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, cujo, intensidade era de 91,2 decibéis. A empresa ressalta nos referidos documentos a inexistência de laudos periciais para agentes nocivo. Contudo, não há qualquer informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais, o que impossibilita o reconhecimento do período em questão como especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS e demais documentos constantes dos autos, o autor atinge o tempo de 31 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especial o período de 11/11/1971 a 13/02/1973, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-31.2013.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 80 e 93, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0003957-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-64.2013.403.6114) IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a UNIÃO com pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação tributária relativa ao parcelamento celebrado com o réu, no qual foi recolhida a primeira parcela, calculada manualmente, correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito tributário parcelado, reconhecendo o direito ao não recolhimento da quantia de R\$ 58.991,26 (cinquenta e oito mil e novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), já recolhida quando da quitação da primeira parcela, assim como a inexistência de atrasos nos pagamentos. Requer, também, a manutenção no parcelamento firmado. Ajuizou a ação cautelar n. 0002855-64.2013.403.6114 para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que em julho de 2009 firmou com a UNIÃO acordo de parcelamento, incluindo créditos tributários no montante de R\$ 28.768,83, já parcelado, e outro fora dessa situação, a totalizar R\$ 408.897,82, sem os acréscimos moratórios. Recolhida a primeira parcela correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito parcelado, após a elaboração de cálculo manual. Mensalmente foram recolhidas as parcelas devidas. Em 11/03/2013 foi notificada para pagamento do valor de R\$ 57.527,04 (cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), relativo a resíduo das parcelas 02 a 43. Impetrou mandado de segurança para discutir a cobrança, com posterior pedido de desistência. Em seguida, apresentou a União justificativa no sentido de que a primeira parcela deveria corresponder a 10% (dez por cento) da dívida parcelada e que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não permite a diluição, nas demais parcelas, do valor recolhido a maior na primeira, insistindo na existência de resíduo. Entende que o percentual de 20% (vinte por cento) está correto, na forma do art. 14-A, 2º, II, da Lei n. 10.522/2002, porquanto se trata de reparcelamento. Para a União o valor correto de cada parcela, considerando o montante reduzido da primeira parcela, seria de R\$ 7.965,34, em vez de R\$ 7.090,21, como recolhido. Reputa não haver pagamentos em atraso, mas erro da Receita Federal do Brasil. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 127/128, em que alega: (i) equívoco da UNIÃO no cálculo da primeira parcela, calculada no montante de 20% sobre a dívida consolidada, em vez do percentual correto de 10%; (ii) o contribuinte foi cientificado de que, com a consolidação no sistema, haveria risco da parcela calculada eletronicamente ser superior ao cálculo manual, com a necessidade de pagamento de eventual resíduo; (iii) a parcela correta totaliza de R\$ 7.965,34, superior ao calculado manualmente (R\$ 7.090,21), ou seja, há resíduo a ser quitado; (iv) inexistência de prejuízo, pois os valores pagos a maior na primeira parcela serão alocados no saldo devedor; (v) o sistema não permite o desmembramento do pagamento feito na primeira parcela para ser redistribuído nas demais com resíduo, mas o considera antecipação de parcelas; (vi) alterou somente a forma de

pagamento. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/138. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, toda a discussão refere-se ao valor da primeira parcela do parcelamento estatuído na Lei n. 10.522/2002, se corresponde a 10% ou 20% (dez ou vinte por cento) da dívida consolidada. Nos termos do art. 14, 2º, da referida lei, o percentual será de 10% (dez por cento) em caso de segundo parcelamento e de 20% (vinte por cento), a partir de terceiro parcelamento. Essa é a orientação da União, por sinal em consonância com a disposição normativa acima mencionada. Para o réu, houve erro no cálculo manual da primeira, calculada no montante de 20% (vinte por cento) da dívida total, em vez de 10% (dez por cento), de modo que houve resíduo nas parcelas seguintes - 02 a 43, com a impossibilidade de alocação, nessas mesmas parcelas, do que recolhido a maior na primeira, decorrente de vedação existente no sistema informatizado. A solução da questão jurídica debatida nos autos parte da interpretação do 2º do art. 14 da Lei n. 10.522/2002, especificamente se a primeira parcela deve corresponder exatamente aos percentuais previstos ou se aqueles mesmo percentuais equivalem ao valor mínimo da primeira parcela. O parcelamento é favor fiscal concedido aos contribuintes e, na dicção do art. 111 do Código Tributário Nacional, a regra que o prevê deve ser interpretada estritamente, por se tratar de causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Interpreto o mencionado dispositivo da Lei n. 10.522/2002 de forma a concluir que os percentuais nele previsto representam o valor mínimo da primeira parcela, de modo que, a critério do contribuinte, poderá haver recolhimento daquela mesma parcela em percentual maior, com vistas a reduzir o valor das parcelas seguintes. Ou seja, o 2º do art. 14 da Lei n. 10.522/2002 revela o mínimo da primeira parcela de cada reparcelamento, sem impedir o seu incremento por ato voluntário do sujeito passivo da obrigação tributária. Exige-se, pois, para reparcelar, por uma ou mais vezes, o crédito tributário que a primeira parcela seja, no mínimo, superior aos percentuais que elenca. Nessa esteira, qualquer interpretação no sentido de que a primeira parcela deva corresponder aos exatos percentuais definidos no art. 14 da lei ora citada, revela-se inadequada, na medida em que, ao contrário de resguardar o interesse público, o vulnera, pois posterga o incremento de receitas aos cofres públicos. Dessa forma, a preparação do sistema informatizado criado para consolidação do parcelamento tributário que exija o recolhimento da primeira parcela nos exatos percentuais referidos acima é medida que: (i) não observa o ordenamento jurídico; (ii) não protege adequadamente o interesse público que deveria tutelar. Além disso, os sistemas informatizados, de qualquer ente ou entidade pública, não podem sobrepor-se à própria ordem jurídica, criando obrigação não prevista em lei, sob pena de ilegalidade. Ao contrário, devem observá-la, em obséquio ao princípio da legalidade. Ressalto ainda que, embora o cálculo manual esteja sujeito a falhas, foi a própria União quem entendeu que o percentual incidente seria de 20% (vinte por cento) sobre o total do crédito tributário a parcelar, o que caracteriza a boa fé do contribuinte, a quem não devem ser imputados, como foram, os ônus advindos de erro exclusivo da Administração. Deve-se, nessa situação, prestigiar a segurança jurídica no seu aspecto subjetivo, com a adequada tutela da proteção da confiança. Rechaço o argumento da União da inexistência de prejuízo, fundamentada na possibilidade de alocação dos valores recolhidos às últimas parcelas, pois vislumbro que há concreto prejuízo suportado pelo contribuinte, na medida em que não haverá correção, quando da referida alocação, dos valores recolhidos em 2009, ano da adesão ao parcelamento, ao passo que todas as parcelas continuarão a ser corrigidas pela taxa SELIC. Tanto há prejuízo que o valor dos resíduos apurados é bem superior à metade de R\$ 105.405,45 (cento e cinco mil e quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Concluo, portanto, como correto o valor da primeira parcela do parcelamento referido nos autos, ainda que em percentual superior a 10% (dez por cento) da dívida consolidada. Caberá à UNIÃO adotar todas as providências para a imputação à primeira parcela da integralidade dos valores recolhidos a esse título (105.405,45 - cento e cinco mil e quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), recalculando, ainda que de forma manual ou pelo falho sistema, as demais parcelas, com a possibilidade, obviamente, de cobrança de eventual resíduo encontrado. Por fim, embora um tanto quanto confuso o pedido formulado, fl. 12, b, interpreto-o de modo a considerar que inclui também o pleito de reconhecimento da correção do valor recolhido a título da primeira parcela do parcelamento n. 13819.001092/2009-19. Essa forma de interpretação não representa julgamento fora dos termos do pedido. Acolho-o somente em parte, diante da possibilidade da existência de resíduo, a ser apurado pela União após à imputação do pagamento realizado na primeira parcela, no valor supramencionado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e reconheço a correção do valor pago a título da primeira parcela do parcelamento n. 13819.001092/2009-19, no total de 105.405,45 (cento e cinco mil e quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), determinando que a ela seja imputado na integralidade, com recálculo, posterior, das demais parcelas devidas, com a possibilidade de cobrança de eventual resíduo apurado. Por conseguinte, reconheço como indevida a cobrança do montante de R\$ 58.991,26 (cinquenta e oito mil e novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos). Declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá à União o adequado cumprimento desse julgado, ainda que tenha que calcular, manualmente, o valor de cada parcela. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condono-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0004057-76.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 95/106, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos. Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial (fls. 113/118 e 119/122), respectivamente. Manifestação do autor sobre os laudos periciais às fls. 125/131, aduzindo contradição no laudo médico, que afirma a existência de doença, sem a correspondente incapacidade para a vida laboral. O réu manifestou-se às fls. 132/133. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental e pericial produzidas nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, o expert informa que a autora apresenta quadro de transtornos dissociativos ou de conversão, contudo, tal patologia não a incapacita para desempenhar a atividade que desempenhava nos últimos anos (fls. 120/121), verbis: está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. A alegação de contradição entre o relatado no laudo médico e a conclusão do expert, não prospera, havendo, na verdade, confusão entre os significados dos vocábulos técnicos incapacidade e doença, de alcances distintos, de modo que é possível a existência de doença sem incapacidade e vice-versa. Não vejo motivos para discordar do laudo pericial, elaborado por profissional da minha confiança, que analisou atentamente o quadro clínico da parte autora, respondendo de forma clara e precisa os quesitos formulados. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, verifico, ainda, a inexistência de qualidade de seguro, também a impedir a concessão desse benefício. Nessa esteira, não preenchido o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o requisito objetivo: miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004301-05.2013.403.6114 - ARLETE FAVALLI DO PRADO(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ARLETE FAVALLI DO PADRO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença, pois se encontra incapacitado para o trabalho em razão problemas psiquiátricos. Em apertada síntese, alega durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi indevidamente indeferido em 31/07/2012. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 59/65, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual

requeriu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 70/75. Às fls. 78/80, manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria parecer de seu médico particular, que concluiu pela existência de depressão, agravado pelo ambiente de trabalho. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10, F41.2), caracterizado pela presença simultânea de sintomas de ansiedade e depressão, mas não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresenta alterações significativas de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Tal conclusão tem com fundamento na distinção entre doença ou lesão e incapacidade para o trabalho, sendo possível e comum que um indivíduo esteja, ou seja, doente, mas capaz para o exercício das atividades laborais. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0004693-42.2013.403.6114 - ENEIAS JOSE DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ENEIAS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitado para o trabalho em razão de problemas psiquiátricos. Em apertada síntese, alega durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi indevidamente indeferido em 30/04/2013. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 31/34, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 45/49. Às fls. 51/53, manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos, pugna pela prestação de esclarecimentos. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora apresenta transtorno somatoforme (CID 10, F45.0), caracterizado pela presença de sintomas físicos múltiplos, recorrentes e variáveis ao longo do tempo, mas não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois os sintomas são leves e flutuantes. Além disso, respondia às perguntas de forma adequada, mantinha atenção e entendia o que era perguntado, com respostas coerentes, fala normal, assim como a face. Não apresentava a atitude e postura de pacientes portadores de transtorno depressivo ou psicótico. Tal conclusão tem com fundamento na distinção entre doença ou lesão e incapacidade para o trabalho, sendo possível e comum que um indivíduo esteja, ou seja, doente, mas capaz para o exercício das atividades laborais. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Quanto ao pedido de esclarecimento, este não deve ser apresentado ao perito por não representar nenhum questionamento técnico, mas mera irresignação face à conclusão de forma contrária ao postulado. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0004786-05.2013.403.6114 - LAURO AMORIM CASTRO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LAURO AMORIM CASTRO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para cobrança dos valores devidos a título de auxílio-doença não pagos quando da concessão do referido benefício, por suposta má fé do INSS. Em apertada síntese, alega que teve cessado o auxílio-doença n. 534.848.697-0 por determinação judicial. Posteriormente, em 14/10/2010, requereu novo benefício - 541.638.165-1, concedido até 06/10/2010, prorrogado depois até 15/06/2011. Naquele período recebeu somente dois meses de pagamento, restando outros, cujo montante totaliza R\$ 23.019,40 (vinte e três mil e dezenove reais e quarenta centavos). O mesmo ocorrera no tocante ao benefício n. 549.387.563-9, vigente de 12/01/2012 a 30/11/2012, no qual houve pagamento em apenas dois meses, remanescendo cinco, no valor de R\$ 11.570,00 (onze mil e quinhentos e setenta reais). Requer o pagamento de todas as parcelas do benefício previdência n. 541.638.165-1 (06/07/2010 a 18/01/2011) e 549.387.563-9 (21/12/2011 a 30/11/2012). Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 72/73, em que o pagamento de todas as parcelas devidas, conforme documentação juntada. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com razão o INSS, uma vez que foram pagas todas as rendas mensais iniciais apuradas quando da concessão dos auxílios-doença NB-31/541.638.165-1 e NB-31/549.387.563-9, consoante documentação acostada aos autos, fls. 74/79. Concluo, portanto, que todas as parcelas devidas foram pagas durante a vigência dos auxílios-doença supramencionados, não restando nada a pagar ao autor. Tanto é assim que, instado a manifestar sobre a contestação, calou-se, reconhecendo, indiretamente, a robustez das alegações do réu. O que busca a parte demandante, na verdade, é receber, duas vezes, as rendas apuradas na concessão dos auxílios-doença NB-31/541.638.165-1 e NB-31/549.387.563-9, o que se mostra, ao menos, censurável do ponto de vista ético. Mas a censura não restringe a esse campo, incidindo também a punição por litigância de má fé, na medida em que houve deslealdade processual pelo autor, ao valer do processo para fins indevidos. Pois bem, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que expõe os fatos em dissonância com a verdade, com o fito de obter vantagem indevida, no que reside o requisito subjetivo necessário à condenação por litigância de má fé. Em razão disso, condeno-a nas penas do *improbus litigator*, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno-o, ainda, às penas por litigância de má fé, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0004872-73.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS AMORIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTÔNIO MARCOS DE AMORIM, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de auxílio-doença, pois se encontra incapacitado para o trabalho em razão problemas psiquiátricos - CID F 33.2 e F 41.1. Em apertada síntese, alega durante alguns meses gozou de auxílio-doença, porém tal benefício foi indevidamente indeferido em 21/05/2013. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 31/41, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 50/54. Às fls. 59/60, manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, ao fundamento de que contraria a documentação acostada aos autos. Sem manifestação do INSS. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10, F41.2), mas não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresenta alterações de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Tal conclusão tem com fundamento na distinção entre doença ou lesão e incapacidade para o trabalho, sendo possível e comum que um indivíduo esteja, ou seja, doente, mas capaz para o exercício das atividades laborais. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e

nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0005092-71.2013.403.6114 - ROSALINA LOPES DA SILVA(SP270350 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS E SP258563 - RALF LEOPOLDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 99/100. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, constou expressamente da referida sentença que falta interesse de agir por parte da autora quanto ao pedido para exclusão do seu nome do cadastro nacional de mutuários - CADMUT, eis que não restou comprovado qualquer pedido realizado à CEF nesse sentido. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0005234-75.2013.403.6114 - HELIO DE SOUZA LIMA X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HELIO DE SOUZA LIMA, devidamente qualificado nos autos, representado pela curadora Maria Madalena de Souza Lima, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declaração da inexistência de débito, após o reconhecimento de que os valores recebidos pelo autor, a título de benefício de prestação continuada, durante o período em que a mãe dele percebia auxílio-doença, são irrepetíveis, em razão do caráter alimentar e do recebimento de boa fé. Em apertada síntese, alega que lhe foi concedido o benefício de prestação de continuada, NB 87/104.963.785-0, posteriormente cessado sob o argumento de que não poderia ser cumulado com o auxílio-doença NB 31/516.522.829-7, titularizado por Maria Madalena de Souza Lima, sua genitora, pois superaria o limite de (um quarto) do salário mínimo, requisito para o deferimento do primeiro. Pretende o INSS a devolução do que foi recebido de abril de 2006 a março de 2008, no total de R\$ 11.187,58 (onze mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Reputa indevida a cobrança, pois os valores são irrepetíveis, uma que se trata de verba de natureza alimentar recebida de boa fé. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 122/131, em que alega a necessidade, constitucionalidade e legalidade da cobrança dos valores relativos a benefício previdenciário indevido, na forma do art. 115 da Lei n. 8.213/91, cuja aplicação é devida na espécie, salvo se declarada a sua inconstitucionalidade. Não se pode, desse modo, afastar simplesmente a aplicação do mencionado dispositivo, sob pena de declaração de inconstitucionalidade por via transversa. Reputa correto o ato administrativo que determinou a cobrança do que fora supostamente recebido a título de benefício de prestação continuada. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricionariedade, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares. No caso dos autos, contudo, não se aplica o comando previsto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, primeiro porque o critério de (um quarto) do salário mínimo como renda per capita não é o

único válido para aferição da miserabilidade, requisito para a concessão de benefício de prestação continuada, uma vez que se admite a sua prova por outros meios. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1112557, representativo da controvérsia), do Supremo Tribunal Federal (Reclamação 4374) e Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00157057220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1742340, dentre outros), que admite a prova da miserabilidade por outros meios admitidos em Direito. Não vislumbro nos autos que o INSS tenha, quando da tramitação do processo administrativo para cessação do benefício n. 87/104.963.785-0, verificado se, mesmo com a renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, permanecia a situação de miserabilidade. Uma vez comprovada essa situação, não se mostraria indevido o recebimento do benefício de prestação continuada concomitante ao pagamento de auxílio-doença a outro membro do grupo familiar. Demonstrada, assim, a boa fé do beneficiário. Não vale o argumento de que a Administração não desfruta da mesma amplitude probatória concedida ao Poder Judiciário, porquanto a Constituição concede aos administrados, durante o processo administrativo, as mesmas garantias do processo judicial, inclusive no que tange à dilação probatória. Desse modo, concluo que, sem a prova cabal de que não há miserabilidade, não pode o INSS exigir o pagamento do quanto recebido a título de benefício de prestação continuada no período de abril de 2006 a março de 2008 pelo autor, no total de R\$ 11.187,58 (onze mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, ressalto que a vedação legal de cumulação de benefício de prestação continuada e qualquer benefício previdenciário aplica-se somente ao mesmo beneficiário, a autorizar, em certas situações específicas, que este e outro membro do mesmo grupo familiar sejam beneficiários da Seguridade Social. Dessa forma, somente o recebimento de qualquer benefício previdenciário é que vedaria a sua cumulação com benefício assistencial, pelo mesmo beneficiário. No entanto, não é essa a hipótese. Logo, o fundamento exclusivo utilizado pelo INSS para cessar este último benefício não encontra respaldo na ordem jurídica. Dessarte, indevida a devolução pretendida pelo réu. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a devolução dos valores recebidos pelo autor, a título de benefício assistencial, no período de abril de 2006 a janeiro de 2008, no montante total de R\$ 11.187,58 (onze mil e cento e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Condeno o autor ao de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005345-59.2013.403.6114 - CARLOS ANTONIO DINIZ(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS ANTONIO DINIZ ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 10/03/2010 sob nº 152.984.292-9 para majoração do tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, exercido nos períodos de 09/03/1982 a 31/08/1983, 06/03/1997 a 18/02/2004 e 12/05/2006 a 10/03/2010. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 83/93, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Os períodos de 01/09/1983 a 13/02/1990 e 01/06/1990 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme fls. 62/64. Cumpre registrar que, no caso, o requerente já recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a analisar separadamente cada período controverso. De 09/03/1982 a 31/08/1983 Neste período, o autor trabalhou na empresa LucksNova S/A Ind. e Com., exercendo suas atividades no setor de produção, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 75. Na ocasião, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82 decibéis, além de agentes químicos diversos. Cuida-se, portanto, de tempo especial a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4. De 06/03/1997 a 18/02/2004 e 12/05/2006 a 10/03/2010 Nestes períodos, o autor trabalhou no setor de manutenção da empresa Dovac Ind. e Com. Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção e supervisor/chefe de manutenção. Conforme informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 87,9 decibéis durante todo o vínculo empregatício, uma vez que conta expressamente do referido documento que não houve alteração na linha produtiva. Assim, também reconheço como de tempo especial os lapsos temporais em análise. Somado todo o período contributivo, após a dita conversão, perfaz o autor 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias na data da data do início do benefício - 03/10/2012. Assim, deverá ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.984.292-9 para apuração da renda mensal inicial segundo o novo tempo de contribuição apurado. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especiais os períodos de 09/03/1982 a 31/08/1983, 06/03/1997 a 18/02/2004 e 12/05/2006 a 10/03/2010, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4; - Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.984.292-9 para apuração da renda mensal inicial segundo o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-52.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE ALVARENGA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE SOARES ROQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também, a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 12/03/1984 a 10/02/1988, como ajudante de produção na Renner Sayerlack S/A; 14/06/1988 a 14/05/1990, como auxiliar de fabricação de antibióticos nos Laboratórios Wyeth - Whitehall LTDA; 03/02/1993 a 05/03/1997 e 01/03/1998 a 06/10/2006 como ajudante na Termomecânica São Paulo S/A. Outrossim, aduz ter

trabalhado em atividade comum nos seguintes períodos: de 01/03/1980 a 14/01/1981 e 16/02/1981 a 03/12/1982 como ajudante na Dobes & Dobes Ltda; 26/02/1983 a 13/08/1983 como balconista na Morita S/A; 07/02/1991 a 09/01/1992 como vigilante na Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda; 06/03/1997 a 28/02/1998 como ajudante na Termomecânica São Paulo S/A; 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/02/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 31/10/2007 e 01/12/2007 a 31/07/2009 como trabalhador autônomo; 01/09/2009 a 31/12/2010 como motorista na Bones Transportes Ltda; além do período de 01/01/2011 a 29/02/2012 em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 87). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que, no tocante a atividade especial, necessário se faz a comprovação, através de formulário DSS-30 ou SB-40, a efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agente, prejudiciais à saúde ou a integridade física do segurado. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado (fls. 91/104). É o relatório. Decido. II.

Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por

seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. O período de 03/02/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial administrativamente, assim como os períodos comuns apontados na inicial, conforme fls. 75/77. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 08/04/1980 e 01/02/1986, 01/04/1997 e 15/10/2002, 22/10/2002 e 30/04/2004 e 01/05/2004 e 14/09/2005. Passo a analisar separadamente cada período. De 12/03/1984 a 10/02/1988 Neste período, de acordo com as informações sobre as atividades exercidas (fl. 55), o autor trabalhou na empresa Oxford Tintas e Vernizes Ltda., atual Renner Sayerlack S/A, nas funções de ajudante e operador de produção. Depreende-se do referido documento que a atividade do autor era desenvolvida no setor de produção de tintas e consistia, entre outras coisas, na limpeza dos equipamentos com solventes, na manipulação de matérias-primas em pó e enchimento de galões com tinta base solvente. O período deve ser reconhecido como especial, por força de presunção legal, contida no código 2.5.6 do Decreto n. 83.080/79. De 14/06/1988 a 14/05/1990 Neste período, o autor trabalhou na empresa Wyeth - Whitehall LTDA, exercendo suas atividades no setor de Penicilina, consoante informações constantes dos documentos juntados às fls. 56/60. No exercício de suas funções, segundo o laudo técnico, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era de 92 dB. Referido laudo também informa que as condições ambientais avaliadas, no momento de sua confecção, eram as mesmas do período trabalhado pelo ora requerente. Cuida-se, portanto, de tempo especial a ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4. De 03/02/1993 a 05/03/1997 e 01/03/1998 a 06/10/2006 Nos períodos em questão, o autor trabalhou na empresa Termomecânica São Paulo S/A, exercendo as funções de ajudante e operador de trefila e de máquinas, exposto ao agente agressor ruído. O período de 03/02/1993 a 05/03/1997 é especial, porquanto o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme explanado no perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 62/64. No período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente ruído era de 90 (noventa) decibéis, limite superior àquele a que o autor estava exposto. Logo, cuida-se de tempo comum. A partir de 19/11/2003 a 6/10/2006, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância, como assentado no documento de fls. 62/64. Ainda assim, o autor não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Improcedente o pedido de reparação moral, na medida em que o ato administrativo do INSS de indeferimento do pedido que lhe fora formulado mostrou-se hígido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 12/03/1984 a 10/02/1988, 14/06/1988 a 14/05/1990 e 19/11/2003 a 6/10/2006, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005440-89.2013.403.6114 - RUI ALVES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por RUI ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 04/02/1985 aos dias atuais, exposto a ruído acima dos limites de tolerância, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 19/03/2013, a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, pois considerado prejudicial à saúde somente o período laborado até 05/03/1997. Porém, todo o tempo é especial e superior ao limite exigido para que lhe seja deferido o benefício pretendido. Pugna pela homologação do período reconhecido administrativamente e daquele posterior a 05/03/1997. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 118/124. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o

período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. De 04/02/1985 a 05/03/1997 Este período foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não havendo controvérsia a respeito. De 06/03/1997 a 31/03/2000 A exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância vigentes à época (90 decibéis). Logo, cuida-se de período comum. De 01/04/2000 à DER 23/01/2013, em respeito aos limites da lide A exposição a ruído deu-se acima dos limites de tolerância vigentes, o que torna o período especial. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 04/02/1985 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 23/01/2013, que, somados, totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial requerida. após à conversão do tempo especial em comum, o autor totalizaria tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, mas deixo de, na espécie, aplicar o princípio da fungibilidade das prestações previdenciárias, em especial devido às regras de cálculo deste benefício, com a incidência do fator previdenciário a minorar a renda mensal inicial, principalmente que se trata de pessoa jovem (nascida em 1970), em plena atividade laborativa. Deixo que ao autor recaia a escolha do benefício que melhor atenda às suas necessidades, dentro da sua autonomia privada. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 04/02/1985 a 05/03/1997 e 01/04/2000 a 23/01/2013. Improcedentes os demais, todos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na parcela acolhida do pedido, pois não vislumbrar riscos na eventual demora na prestação da tutela jurisdicional. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005911-08.2013.403.6114 - HELENA NOVAIS(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por HELENA NOVAIS contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de benefício previdenciário em fevereiro de 2008, no total de R\$ 52.563,25 (cinquenta e dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), no bojo do processo judicial n. 1999.61.14.005408-7, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa. Em apertada síntese, alega que,

declarou o montante recebido, conforme narrado acima, na declaração do imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2008, como rendimento já tributado exclusivamente na fonte. No entanto, entende a União que se trata de rendimento tributável na declaração anual de ajuste, procedendo à cobrança do que reputa devido, por meio da notificação de lançamento n. 2009/807786725229083. Requer a anulação do lançamento, com a aplicação da tributação do montante recebido por força da decisão final proferida no processo 1999.61.14.005408-7, em fevereiro de 2008, pelo regime de competência, considerando o rendimento que seria devido mês a mês, com dedução da base de cálculo do imposto de renda do quanto pago a título de honorários advocatícios. Pugna pela condenação da União no pagamento da verba honorária, na forma do art. 4º, XXI, da LC 80/94. Antecipados os efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/55, em que pugna pela improcedência do pedido, posto correto o regime de tributação adotado. Alega, também, prescrição. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de prescrição, porquanto não veiculado pedido condenatório. Ao contrário do supõe o réu, não foi formulada repetição do indébito, mas somente o pedido de substituição do regime de caixa, utilizado na tributação do imposto de renda da pessoa física, pelo regime de competência, considerando-se o rendimento que deveria ser pago mês a mês. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao ano-calendário 2010, exercício 2011, poderão, a critério do contribuinte, ser tributados do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Não é o caso dos autos, que se referem ao ano-calendário 2009, ano exercício 2010. Como disse, não é hipótese de aplicação do 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, o que não impede, porém, a procedência do pedido e determinar a apuração do IRPF por meio do regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações da aposentadoria por invalidez concedida por força de decisão judicial proferida no processo n. 1999.61.14.005408-7, correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve recalcular o imposto incidente sobre os rendimento acumulados, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste a autora como beneficiária, apurar a real base de cálculo do imposto. Improcedente o pedido de dedução do montante pago a título de honorários advocatícios, que deverá observar o regime de caixa, pois não há similitude de situação de fato ou de direito a autorizar a diluição, mês a mês, retroativamente, da remuneração paga ao causídico, sob pena de se criar regime novo de tributação do imposto de renda, consoante a conveniência do contribuinte. Nessa hipótese, o regime de caixa mostra-se mais adequado. Não se está a negar a referida dedução, mas esta ser condicionada ao referido regime de tributação. Por fim, não se mostra cabível a condenação da União ao pagamento de honorários a ela própria, pois se vislumbria, na espécie, confusão entre credor e devedor, causa extintiva de obrigação e, por conseguinte, de futura execução, acaso admitida. Não obstante a disposição normativa invocada pela Defensoria Pública da União seja posterior à edição do Enunciado n. 421 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantém a mesma ratio adotada nos precedentes que motivaram a sua edição, especialmente porque, enquanto órgão, logo, sem personalidade jurídica, não sofre nem beneficia a Defensoria Pública de eventual condenação em honorários advocatícios, suportada pelo ente que a organiza, ou em benefício deste. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o lançamento fiscal n. 2009/8077866725229083, determinando a tributação do IRPF incidente sobre as prestações do benefício

previdenciário concedido à autora por força da decisão judicial proferida no processo 1999.61.14.005408-7, no ano calendário 2008, exercício 2009, considerando o regime de competência em substituição ao de caixa, ou seja, a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando-se, ainda, a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para recálculo do imposto de renda da pessoa física, na forma supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, para que não ocorra confusão entre credor e devedor, na forma do Enunciado n. 421 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006057-49.2013.403.6114 - MARIO APARECIDO GIMENES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Mario Aparecido Guimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 29/09/1986 a 21/11/2012. Ressalta que o período de 29/09/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 85/109, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a

vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 29/09/1986 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme fl. 71. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente será analisado aquele período compreendido entre 03/12/1998 a 21/12/2012. Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, exercendo as funções de operador de máquinas e inspetor de processos de produção, conforme cópias das CTPSs de fls. 24/53. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/65, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância fixados para o período. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 1 mês e 23 dias de tempo especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial, o período de 3/12/1998 a 21/11/2012, totalizando: 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início - DIB em 24/01/2013 - data da entrada do requerimento administrativo - DER. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006116-37.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n.º 143.877.196-4 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 01/01/1998 a 31/03/2009 e 18/08/2009 a 02/12/2011. Ressalta que o período de 27/10/1989 a 31/12/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 285/293, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n.º 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n.º 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a

exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Nos períodos de 01/01/1998 a 31/03/2009 e 19/08/2009 a 02/12/2011, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de conferente de material, consoante informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 62/64. Na ocasião, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 decibéis. Cuida-se, portanto, de tempo especial. O período em gozo de auxílio-doença (31/01/2007 a 20/02/2009), no qual o autor esteve afastado do serviço, sem, portanto, exposição aos agentes nocivos descritos nos autos, deve ser excluído. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28/04/1995. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS e convertendo-se o tempo comum em especial, o autor atinge o tempo de 26 anos, 11 meses e 10 dias de tempo especial. Logo, caberia ao INSS ter ao concedido ao autor o referido benefício, em vez de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino a conversão deste em aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta da própria inicial, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1998 a 30/01/2007, 21/02/2009 a 31/03/2009 e 19/8/2009 a 02/12/2011. - Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.877.196-4 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais

determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condeno o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006135-43.2013.403.6114 - IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. IMPROTA GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de revisão contratual, para excluir a capitalização de juros e a cobrança da taxa de abertura de crédito. Em apertada síntese, alega que celebrou com a ré os contratos de mútuo 21.1016.606.0000105-67 (R\$ 100.000,00) e 21.1016.702.0000312-15 (R\$ 50.000,00), com taxas de juros mensais de 1,98% relativo ao primeiro empréstimo e 0,8333% no tocante ao segundo. Há cobrança abusiva de juros capitalizados mensalmente, à míngua de autorização legal válida, não se prestando para tanto a Medida Provisória n. 2.170-36, inconstitucional, uma vez não verificada urgência para a sua edição. Vigentes, ainda, vedação legal ao anatocismo. Indevida também a cobrança de taxa de abertura de crédito, proibida pelo Banco Central do Brasil. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Antecipados, parcialmente, os efeitos da tutela, somente para autorizar o pagamento da parcela incontroversa diretamente ao contratado e depósito em juízo da diferença. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 77/85, em que alega: (i) inépcia da petição inicial, pois não indicadas as cláusulas que se reputa abusivas, prejudicando o direito de defesa; (ii) possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual; (iii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (iv) possibilidade de cobrança de taxa de abertura de crédito; (v) incorreção do cálculo apresentado pelo autor. Réplica às fls. 119/125. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois vislumbro ser possível, a partir do relato da peça inaugural, o exercício de defesa pelo réu. Tanto é assim, que este delimitou, com precisão, os limites da demanda, especificamente a causa de pedir, ao descrever como discutidas questões de direito atinentes à capitalização de juros e à legalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito. Exercido de modo adequado o direito à ampla defesa, o que se extrai da contestação juntada aos autos. Não aplicável o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte autora não se enquadra no conceito de consumidor, porquanto não se mostra vulnerável do ponto de vista econômica, técnico ou jurídico. Na verdade, cuida-se de pessoa jurídica em plenas condições de debater, em situação de igualdade, as cláusulas contratuais de eventual contrato a ser celebrado. Além disso, pelos valores contratados, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de uma única vez, percebe-se que não se trata de sociedade empresária que mereça a proteção consumerista. Autorizada a capitalização de juros, uma vez pactuada expressamente, conforme se extrai da cláusula segunda dos contratos celebrados, fls. 34 e 41. A autorização para tanto emana da Medida Provisória n. 1.963-17/00, que admite, nos contratos bancários em geral, desde 31/03/2000, a capitalização em periodicidade inferior à anual (mensal, inclusive), desde que expressamente pactuada. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827). Do ponto de vista legal, não há qualquer óbice à capitalização de juros, na forma estabelecida no contrato. Sob o viés constitucional, analisando somente o fundamento invocado na petição inicial, qual seja, a inexistência de urgência a autorizar a edição da Medida Provisória 2.170-36, afasto-o, na medida em que cabe ao Congresso Nacional analisar a presença de relevância e urgência para a edição de Medida Provisória, em obséquio à separação de poderes. Somente excepcionalmente poderia o Poder Judiciário analisá-los, o que não é o caso dos autos, especialmente se se levar em consideração o longo período de vigência do texto impugnado, a produzir reflexos em diversas relações jurídicas. Nesse caso, apreciar eventual urgência resultaria em insegurança jurídica, papel que não é, ao certo, o dedicado ao referido Poder. De toda sorte, pelo debate travado à época e pela necessidade de se harmonizar as relações travadas no âmbito do sistema financeiro, mostra-se mais do que adequada a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/00, de 31/03/2000, que veio a resolver toda a controvérsia existente, gerando, por conseguinte, segurança jurídica, pois deu estabilidade às relações sociais. Esse fundamento, isoladamente considerado, dá validade ao referido ato normativo. Da mesma forma, não se cuida de matéria reservada à lei complementar, inclusive na data da entrada em vigor da referida Medida Provisória. O sistema financeiro nacional, como um todo, é que seria objeto de lei complementar (até à edição da Emenda Constitucional n. 40/2003), e não simplesmente aspecto específico de contratos bancários. Nesse caso, lei ordinária ou medida provisória, porquanto ausente óbice constitucional, poderia tratar do tema. No tocante à tarifa de abertura de crédito, a abusividade não se mostra aprioristicamente, mas depende da análise dos termos do contrato, para verificar se, na espécie, eventual prejuízo ao aderente. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, formada no julgamento do Recurso Especial n. 1.003.911: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO. 1.- Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, em relação à cobrança das

tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança (AgRg no REsp 1.003.911/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11.2.2010). 2.- Agravo Regimental improvido (STJ, AGRESP 201103137150AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1302236, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 12/04/2012). Também assim: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUTOTUTELA E PRÉ-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAC. VALIDADE DA COBRANÇA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Inexiste cerceamento de defesa em face da não produção da prova pericial, eis que a matéria de defesa que os réus pretendem demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplemento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- A alegação genérica de que a ausência de intimação pessoal para especificar as provas pretendidas não configura, por si só, o alegado cerceamento, em especial porque as provas pretendidas foram efetivamente indicadas no momento processualmente adequado, vale dizer, na resposta do réu (art. 300 do CPC). 3- A capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. E, na hipótese, a taxa de juros mensal vigente à época de cada operação de desconto veio expressamente indicada no borderô correspondente, sempre assinado pelos devedores. 4- Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito, que não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto a tarifa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários em função das operações contratadas. Precedentes. 5- Falece interesse recursal aos demandados para questionar a suposta ilegalidade da cumulação da TAC com outras tarifas de serviços indicadas na cláusula quinta e da pré-fixação da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Isto porque não houve a cobrança de tais encargos, inexistindo utilidade na pretendida declaração de abusividade. 6 - Falece, igualmente, interesse processual à parte requerida para impugnar a validade e a extensão da cláusula de mandato. Isto porque, na hipótese, a Caixa Econômica Federal não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se, ao contrário, do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8 - Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional da Terceira Região, AC 00298953920084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901694, Relator Desembargador JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, 11/12/2013). Na análise dos contratos bancários, considerando-se especialmente o valor contrato, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se revela abusiva a cobrança de taxa de abertura de crédito, em uma única vez, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois praticamente irrisória, se comparada ao valor contratado. Não representa, dessa forma, desequilíbrio contratual. Ademais, não apontada na petição inicial, nesse tocante, oneração excessiva. O que traz o autor, e ainda mais após o inadimplemento contratual, são cálculos seus, produzidos unilateralmente e dissonantes do quanto acordado, insuficientes para afastar a higidez do contrato celebrado e demonstrar as alegações levantadas. Desse modo, calcular o valor das parcelas segundo a conveniência do contratante, além de ferir o próprio contrato, macula também a própria liberdade de contratual, fundada na autonomia privada de cada um, inclusive da própria parte autora. Concluo pela inexistência de nulidade qualquer cláusula contratual, devendo prestigiar-se o contrato celebrado, em obséquio ao pacta sunt servanda. Diante do inadimplemento contratual relatado pela ré, revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, pois não se mostra razoável deferir ao contratante inadimplente o benefício constante daquela decisão. Situação diversa ocorreria se, evidenciada abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, na forma da fundamentação supra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006191-76.2013.403.6114 - VALTER MARINHO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALTER MARINHO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/163.103.226-4, para cálculo da renda mensal inicial consoantes as regras originárias da Lei n. 8.213/91, sem incidência do fator previdenciário, uma vez cumpridos os requisitos constantes do art. 9º

da Enebda Constitucional n. 20/98. Em apertada síntese, alega que teve concedido o referido benefício, calculado segundo as regras atuais, sem observar, contudo, que preencheria os requisitos do art. 9º da EC n. 20/98, de forma que o cálculo correto seria aquele feito segundo o regramento originário da Lei n. 8.213/91. Requer, assim, a procedência do pedido para a condenação do réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/163.103.226-4, com recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial segundo a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 107/11, alegando que não direito adquirido à forma de cálculo de benefício previdenciário. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido é improcedente, posto não encontrar suporte no ordenamento jurídico. Ao contrário do que entende o autor, as regras transitórias constantes do art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 não se aplicam ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, não trata de salário de contribuição, salário de benefício ou renda mensal inicial. Cuida-se, na verdade, de regramento relativo aos requisitos para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição de segurados filiados à Previdência Social até à data da publicação da referida emenda, com possibilidade de aposentar, de forma integral ou proporcional, acaso atendidas as condicionantes fixadas no art. 9º. Ressalto, contudo, que, no que atine à aposentadoria integral, as regras de transição mostram-se mais prejudiciais ao segurado, no que não têm aplicação na prática. Remanesce, contudo, a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional. A principal vantagem consignada na referida emenda constitucional refere-se à comprovação do tempo utilizado para a aposentação, em vez de tempo de contribuição, pode ser computado tempo de serviço. O cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, porém, deve observar as regras vigentes à data da implementação dos requisitos necessários à jubilação, porquanto vedada a combinação de regimes jurídicos, valendo-se o segurado das regras mais vantajosas de cada qual, em detrimento das que lhe prejudiquem. Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 575089). Dessa forma, incidem as regras de cálculos da aposentadoria vigentes na data em que o segurado implementou todos os requisitos para aposentar-se. As regras de transição para aposentadoria integral mostram-se desfavoráveis ao autor. Quanto à aposentadoria proporcional, não cumpriu o pedágio, faltando 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de contribuição para aposentar-se nessa modalidade. De qualquer modo, o cálculo do benefício observará as regras atualmente vigentes, pois vedada a combinação de regimes de direito, além de inexistir direito adquirido à utilização de determinado regramento para o cálculo de aposentadoria. Concluindo, ainda que possível a aplicação das regras de transição do art. 9º da EC 20/98, não teria o autor direito ao cálculo do salário de benefício e da renda mensal segundo as regras originárias da Lei n. 8.213/91.3. DISPOSITIVO diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0006235-95.2013.403.6114 - MARIA PIEDADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA PIEDADE DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de concessão de auxílio-doença até à comprovação da capacidade laborativa ou reabilitação profissional. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alega ser portadora de doença degenerativa (CID M19, M17.0, M54.5), que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença, mas houve sucessivos indeferimentos desde meados de 2011, sob a alegação de capacidade para o trabalho. Argumenta que sofre com muitas dores, com inchaço nos pés e joelhos, possui 48 (quarenta e oito) anos de idade, baixa escolaridade, motivos que dificultam a sua inserção/reinserção no mercado de trabalho. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que indeferiu os pedidos de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 81/85, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 92/96. Às fls. 99/101, manifestação da autora sobre a contestação e o laudo pericial, impugnando-o, uma vez que não respondeu adequadamente aos quesitos seus, 3 e 4, especificamente sobre eventual cura e quais as atividades poderia desempenhar. O laudo pericial também é omissivo acerca da possibilidade de exercício de atividades que demandem esforço físico, considerando a atividade habitual de auxiliar de limpeza. Requer a realização de nova perícia ou, se indeferido esse pedido, que sejam prestados esclarecimentos quanto às omissões apontadas. Manifestação do INSS às fls. 102/103. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a autora apresenta espondiloartrose dorsal e lombar,

gonartrose leve bilateral e tendinite do ombro direito. Contudo, não apresenta incapacidade laborativa, com fundamento de que doença ou lesão não significa, necessariamente, incapacidade para o trabalho. Afasto, com base nas conclusões do expert, a alegação de omissão no laudo pericial, que não respondeu adequadamente aos quesitos 3 e 4 da autora, assim como não relatou eventuais atividades poderia ela desempenhar, porquanto fundada na confusão entre os significados dos vocábulos técnicos incapacidade e doença, de alcances distintos, de modo que é possível a existência de doença sem incapacidade e vice-versa. Nessa esteira, de fato a autora é portadora de algumas moléstias, mas nenhuma delas incapacitante. Não vislumbro, ainda, omissão na resposta aos quesitos 3 e 4 da parte autora. No tocante ao agravamento das moléstias, há manifestação a respeito no quesito 07 do INSS, com informação de que o quadro está estabilizado, o que atende ao questionamento de ambas as partes. De igual modo, cuidando-se de doença adquirida, de caráter degenerativo, presume-se a inexistência de cura. No quesito 4, da autora, responde o perito que ela pode desempenhar as atividades para as quais tiver experiência. Logo, pode continuar a trabalhar como auxiliar de limpeza ou qualquer outro que domine. No que concerne à baixa escolaridade da autora e idade avançada, ressalto, quanto ao último ponto, que não é idade tão avançada assim, considerando-se a atual expectativa de vida e, no mais, aos 48 (quarenta e oito) anos de idade está-se no auge da capacidade laboral, mesmo que se trate de trabalho braçal. Esse fundamento, por si só, não conduz a eventual incapacidade. Em relação à baixa escolaridade, pode a autora continuar a exercer as suas atividades de auxiliar de limpeza e qualquer outro trabalho como diarista, por exemplo, na medida em que o exame clínico detectou que ela mantém preservada a marcha, senta e levanta sozinha sem dificuldade, manipula pertences pessoais do mesmo modo, não possui limitações na coluna cervical e lombar (arco de movimentos), tem força muscular mantida (pinça articular com as mãos) e movimentos preservados. Além disso, o teste de distração, de sinal de Laségue, de Bowring e Patrick-Fabère deram negativos. Posto bem, considerando a perícia médica na integralidade, é possível afirmar que a autora tem capacidade plena para o trabalho, não obstante seja portadora das moléstias relatadas no laudo pericial, pois, como disse acima, é perfeitamente possível que um indivíduo esteja, ou seja, doente, mas mantenha, ao mesmo tempo, a capacidade laborativa. Desse modo, não havendo incapacidade, não há necessidade de reabilitação profissional. Indefiro o pedido de realização de nova perícia. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0006249-79.2013.403.6114 - LUIZ GONZAGA DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por LUIZ GONZAGA DE MORAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 10/01/1978 a 15/04/1981, 02/01/1984 a 02/08/1996 e 04/11/1997 aos dias atuais, exposto a ruído e calor (no último período) acima dos limites de tolerância, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 23/07/2009, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Em 12/11/2012 tentou fazer novo, que sequer foi protocolado. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 110/116. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita

conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. De 10/01/1978 a 15/04/1981 Apesar de haver nos autos o documento de fl. 51, não há o laudo técnico necessário no caso do agente físico ruído. Considero, portanto, o período como comum. De 02/01/1984 a 02/08/1996 Há, no tocante ao agente físico ruído, a juntada do documento de fl. 52, acompanhado do necessário laudo técnico, ambos a relatar a exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de período especial. De 04/11/1997 à DER 23/07/2009, em respeito aos limites da lide Analisarei somente o período compreendido até à data da entrada do requerimento, em respeito aos limites da lide, tal como posta na petição inicial. O período de 04/11/1997 a 18/11/2003 é comum no que atine ao agente físico ruído, porquanto a exposição deu-se abaixo dos limites de tolerância. De 19/11/2003 a 23/07/2009 é especial, conforme comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, fl. 68, e laudo que o acompanha, fls. 69/83, que se retrata exposição a ruído acima dos limites de tolerância. No tocante ao agente físico calor, ressalto que a exposição deu-se abaixo dos limites de tolerância estampados NR 15, anexo III, o que torna, considerando isoladamente esse agente, o período comum. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 02/01/1984 a 02/08/1996 e 19/11/2003 a 23/07/2009, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Ainda assim, o autor não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Por fim, não havendo provas de que houve novo requerimento administrativo em 12/11/2012, mas mera afirmação do autor, deixo de analisar se, naquela data, foram cumpridos os requisitos necessários à jubilação. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 02/01/1984 a 02/08/1996 e 19/11/2003 a 23/07/2009, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na dicção do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula a revisão do benefício n. 154.168.524-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 22/04/1980 a 03/03/1989 e 27/06/1989 a 22/11/2007. Ressalta que os períodos de 22/04/1980 a 03/03/1989 e 27/06/1989 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls 200/206, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia.

Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos ruído e calor, mesmo havendo nos autos perfil profissiográfico previdenciário, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo. Nesse ponto, revejo posicionamento anterior no qual aceitava a juntada de PPP. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. RUÍDO E CALOR. AUSÊNCIA DE LAUDOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. O autor não se desincumbiu do ônus de produzir o início de prova material, em nome próprio, contemporâneo do alegado trabalho campestre; pelo que, quanto ao reconhecimento da atividade campesina, restou ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que levou à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. 2. No que se refere à comprovação do exercício de atividade especial, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, emitidos pelas empresas empregadoras, não estão acompanhados dos indispensáveis laudos técnicos de medição da intensidade dos agentes agressivos ruído e calor, neles aludidos; razão pela qual o autor não comprovou o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a averbação do tempo de serviço/contribuição, correspondente aos vínculos empregatícios e ao período em que verteu contribuições, na qualidade de segurado individual, para que oportunamente a parte autora possa requerer a concessão do benefício. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível/Reexame necessário n. 00285025120104039999, Relatora Juíza convocada Marisa Cúcio, DJF3 de 07/03/2012). Nos presentes autos, verifica-se que o autor pleiteia o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 22/11/2007, no qual trabalhou para Shellmar Embalagem Moderna, como fabricante de tintas. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 141, Laudo Técnico de fls. 142/143 e documento de fls. 146, o autor estava exposto aos agentes nocivos ruído e químico. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Consta do referido PPP do autor que o nível de exposição ao agente ruído era de 85 decibéis em todo o período e, portanto, inferior ao exigido na legislação. Outrossim, com relação aos agentes químicos, o PPP relaciona Thinner, Acetona, Álcool Isopropílico, Álcool Etilico, Acetato de Etila, Tolueno, Tricloroetileno, Dowanol e MEK (Metil Etil Cetona). Entretanto, não faz qualquer referência quanto à intensidade e habitualidade. No mesmo sentido o documento de fls. 146, intitulado Etapas e Medidas de Controle - Riscos Químicos, no qual são apenas relacionados os agentes agressivos, sem, contudo, consignar o seu grau de concentração. Desse modo, sob a ótica do agente nocivo, resta

inviabilizado o reconhecimento do período em exame como especial, na consideração de que nenhum dos documentos juntados aos autos comprovou que o autor esteve, no período, exposto, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo prejudicial à sua saúde ou integridade física. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006522-58.2013.403.6114 - VALDETE PEREIRA NEVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por VALDETE PEREIRA NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial do período laborado de 11/08/1988 a 10/05/2000 e 01/11/2000 a 17/10/2011, exposto a ruído acima dos limites de tolerância, umidade e produtos químicos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 17/10/2011, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, pois considerado prejudicial à saúde somente o período laborado de 11/08/1988 a 05/03/1997. Porém, também é especial aquele compreendido entre 06/03/1997 a 10/05/2000 e 01/11/2000 a 17/10/2011, que, convertidos em comum, autorizam que lhe seja deferido o benefício pretendido. Pugna pela homologação do período reconhecido administrativamente e daquele posterior a 05/03/1997. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando o não cumprimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 146/152. Houve réplica. Relatei o necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. De 01/08/1988 a 05/03/1997 Esse período foi reconhecido administrativamente pelo INSS, não havendo controvérsia a respeito. De 06/03/1997 a 10/05/2000 e 01/11/2000 a 17/10/2011 A exposição a ruído deu-se abaixo dos limites de tolerância vigentes à época (90 decibéis até 18/11/2003 e 85, a partir de 19/11/2003). Logo, cuida-se de período comum, no que atine ao referido agente físico. O agente umidade não consta do rol atual, o que impede considerá-lo prejudicial à saúde para a finalidade pretendida. No entanto, pelos documentos juntados, fls. 107/110, especificamente pela descrição da atividade desempenhada, percebe-se que havia intermitência, na medida em que o autor realizava várias tarefas, como a inspeção e leitura dos medidores. Além disso, não há menção aos limites de tolerância. Quanto à exposição a produtos químicos, imprestável revela-se o PPP, por não descrever a qual produto químico, dentro de uma extensa lista, estaria exposto o autor. Assim, resta impossibilitada qualquer análise quanto à prejudicialidade de eventual exposição à saúde. Aplicável, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova. Concluindo, os períodos de 06/03/1997 a 10/05/2000 e 01/11/2000 a 17/10/2011 são comuns. Apurou-se, após à conversão do tempo especial em comum, reconhecido administrativamente, 32 (trinta e dois) anos e 06 (seis) dias de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional. Por fim, ressalto que o período de 03/11/1986 a 13/05/1987 não foi computado, pois não consta da carteira de trabalho acostada aos autos. Houve, ainda, erro do INSS ao apurar 32 (trinta e dois) anos e 09 (nove) dias de contribuição, quando informou como encerramento do vínculo de 22/04/1988 a 25/09/1986 em 28/09/1986, fl. 121. Cuidando de erro material, é possível corrigi-lo de ofício, ainda que seja atribuído a uma das partes. Não cumpridos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para declarar como especiais os períodos de 11/08/1988 a 05/03/1997. Improcedentes os demais, todos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na parcela acolhida do pedido, pois não vislumbro riscos na eventual demora na prestação da tutela jurisdicional. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, porquanto o próprio réu reconheceu como especial, administrativamente, o período mencionado acima. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006646-41.2013.403.6114 - IZAIAS OLIMPIO MARQUES (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IZAIAS OLIMPIO MARQUES ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão da sua pensão por morte (NB 144.095.069-2), derivada da aposentadoria por invalidez n. 117.360.934-0, concedida em 01/06/2000, concedida sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 21/25, em alega: (i) decadência; (ii) falta de interesse de agir no tocante à aplicação do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (iii) prescrição quinquenal. Requerida a produção de prova pericial. Instado a manifestar-se sobre eventual incapacidade civil, o autor esclareceu a incapacidade que motivou a concessão da pensão por morte é de natureza física e não impossibilita a prática, desacompanhado, dos atos da vida civil. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido de prova pericial, porquanto impertinente, na medida em que as questões debatidas nos autos são todas de direito. Nessa esteira, eventual cálculo das parcelas em atraso será feito após o trânsito em julgado, em fase de liquidação, por simples cálculo aritmético. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos. Aplicável a decadência, cujo termo inicial do prazo decenal é a data da concessão do benefício do qual originara a pensão por morte, qual seja, a aposentadoria por invalidez n. 117.360.934-0, deferida em 01/06/2000. Não se conta, como disse, o prazo decadencial a partir do recebimento do primeiro pagamento da pensão por morte, mas do benefício originário, pois, na verdade, o que se pretende revisar é este e não aquele. Não se pode, assim, subverter a ordem natural das coisas. Pouco importa que os titulares dos benefícios não sejam os mesmos, pois o critério adotado é objetivo e leva em conta somente a prestação previdenciária originária. Nesse sentido é a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, cujos arestos trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na

Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que as demandantes percebem os benefícios de pensão por morte decorrentes de aposentadorias por tempo de serviço deferida em 21.12.1985 e aposentadoria especial deferida em 01.02.1986 e que a presente ação foi ajuizada em 24.03.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear recálculo da renda mensal dos benefícios que deram origem àqueles de que são titulares. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3, AC 00035504420094036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. A Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu prazo decenal para o direito à revisão de benefício previdenciário concedido em data anterior a 28 de junho de 1997. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp. 1309529/PR), de relatoria do eminente Ministro Hernam Benjamin, decidiu que o direito de rever a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 28 de junho de 1997, decaiu em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida lei, que estabeleceu o citado prazo decadencial. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 00619594520074013400, Relator Juiz Federal Janilson Bezerra Siqueira, DJ 06/09/2012). 3. Na situação presente, verifica-se que o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 140.518.186-6 - espécie 21) tem como DIB 22/06/2006 e decorre de aposentadoria concedida em 10/07/1995, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08 de março de 2012, verifica-se a decadência do direito pleiteado. 4. Improvimento do recurso de apelação. (TRF 5, AC 00036171920124058100, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::232). Concluo, portanto, pela ocorrência da decadência. Por fim, ressalto que, embora se trate de filho inválido recebedor de pensão por morte instituída pelo pai, o autor não é incapaz para os atos da vida civil, conforme noticiado às fls. 40/41, e por isso contra ele correm todos os prazos extintivos, de natureza prescricional ou decadencial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006652-48.2013.403.6114 - HILDA GONZALES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.HILDA GONZALES ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 10/11/2009 sob nº 143.129.525-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), para concessão de aposentadoria especial.Relata que autarquia-ré deixou de computar períodos insalubres de 01/12/1998 a 10/11/2009 na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., ao conceder o benefício o qual pleiteia a revisão.Alega, outrossim, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário sobre os períodos especiais e pleiteia, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 115/121, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário.Houve réplica às fls. 124/128.Relatei o no necessário. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva

comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído e calor, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico. Desse modo, nos períodos em que há exposição aos agentes físicos ruído e calor, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Na hipótese dos autos, busca-se declarar como especial o labor exercido no período de 01/12/1998 a 10/11/2009, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Passo a analisar separadamente cada período, eis que a requerente exerceu funções variadas em diversos setores da empresa, consoante dados constantes do PPP acostado às fls. 44/51. No período de 01/12/1998 a 31/08/2000, a autora exerceu a função de auxiliar de serviços administrativos II, no setor 1121 da empresa - Pec Peq Encerrado Ativ Transf P, e, segundo consta do PPP, não houve exposição a nenhum agente insalubre. No período de 01/09/2000 a 30/09/2003, a autora também trabalhou como auxiliar de serviços administrativos II, no setor de fundição geral, exposta a níveis ruído da ordem de 82 dB (aquém dos limites de tolerância fixados). De 01/10/2003 a 30/09/2008, a requerente trabalhou no setor de operações de motor refrigerado a água, como auxiliar de serviços administrativos II, não estando exposta a nenhum agente agressivo. Por fim, no período de 01/10/2008 a 22/09/2009 (data da emissão do PPP), a autora trabalhou exposta a níveis de ruído de 86 dB (superior ao limite máximo fixado), quando exercia a função de escrituraria de fábrica, no setor de montagem de motores. As declarações fornecidas pelo empregador não favorecem a requerente (fls. 23/25), posto que consta expressamente que somente, quando necessário, ajudava nos setores produtivos da empresa. O trabalho exercido apenas quando necessário já descaracteriza a exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Pelo resumo de cálculos às fls. 59/60, o INSS considerou como especial o lapso compreendido de 27/08/1982 a 30/11/1998. Logo, este período é incontroverso. Somado o período ora reconhecido, perfaz a autora pouco mais de 17 (dezesete) anos de tempo de serviço especial na data da data do início do benefício - 10/11/2009. Assim, a autora não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial. Esclareço que não foi formulado pedido declaratório para reconhecimento do tempo especial. Passo, então, à análise do pedido sucessivo. O fator previdenciário, conforme assentado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, é constitucional, na forma da ementa abaixo transcrita: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não

chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. O fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Não é possível, como pretende a autora, criar uma forma híbrida de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com uma imunidade parcial do fator previdenciário a um determinado período de tempo laboral exercido em condição especial, o que implicaria no fracionamento do cálculo da renda. O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-03.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL com pedido de concessão de aposentadoria por idade, posto cumpridos os requisitos legais, considerando o tempo de trabalho junto ao Estado de São Paulo, enquanto professora. Em apertada síntese, alega que, de março de 1995 a setembro de 2007, trabalhou como professora contratada pelo Estado de São Paulo. Em 2008 requereu àquele ente a emissão de certidão para comprovação do tempo de serviço, que lhe fora emitida. Ao fornecê-la ao INSS para averbação e concessão da aposentadoria por idade, o documento não foi aceito, pois não correspondia às exigências contidas na Portaria n. 154, de 15/05/2008, do Ministério da Previdência Social. Requereu outra ao Estado de São Paulo, mas não foi emitida. Impetrado mandado de segurança para esse fim, fora denegada a segurança. Junta a mencionada certidão e contracheques, que entendem suficientes à comprovação do tempo de contribuição e pugna pela concessão de aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 181/186, em que questiona a condição de segurado da autora, entendendo que há dúvida quanto a vinculação a regime próprio ou geral, requerendo que seja

informada a data de desligamento dela junto ao Estado de São Paulo. Havendo continuidade do contrato, o INSS será parte ilegítima. Argumenta que a certidão emitida não está de acordo com as orientações do INSS e que, ainda que estivesse, não foi cumprida a carência mínima exigida. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n° 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. No caso dos autos, pretende a autora a contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao Estado de São Paulo. Emitida a primeira certidão de contagem do tempo de serviço, não foi aceita por não atender às especificações do INSS.Reputo válidas as exigências contidas na Portaria n. 154, de 15/05/2008, do Ministério da Previdência Social, para as certidões de tempo de contribuição emitidas a partir da sua vigência, o que não é o caso dos autos.Em todo caso, há juntada de certidão de tempo de contribuição, fl. 110, emitida em 15/06/2012, já com as prescrições necessárias. Superada, portanto, qualquer discussão a respeito. Segundo essa mesma certidão, a exoneração dera-se em 31/10/2009, de modo que não há dúvida de que houve encerramento do vínculo junto ao Estado de São Paulo, admitindo-se, por conseguinte, a contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social. Afasto, assim, a alegação do INSS de que há dúvida sobre a continuidade do vínculo, posto dissipada a controvérsia, reputando-o parte legítima para responder ao pedido. Diverso do que alega a autora, a carência, enquanto requisito para a aposentadoria por idade, conta-se pelas convertidas em cada mês, ou seja, somente há carência quando há contribuição. Dessa forma, não interessa se houve prestação de serviços ao Estado de São Paulo de 1995 a 2007, mas quantas contribuições foram vertidas nesse período. Nessa esteira, pelos documentos juntados, fls. 110/115, percebo que a autora não verteu contribuições em todos os meses dos anos trabalhados, mas em alguns deles, como, por exemplo, de março de 1995 a março de 1997, de agosto a outubro de 1997, de agosto a dezembro de 2001, de janeiro a fevereiro de 2002, de agosto a novembro de 2002, de março a junho de 2003, de agosto a dezembro de 2003, de agosto a dezembro de 2004, de abril a dezembro de 2005, de abril a agosto de 2006 e de abril a agosto de 2007. Somados todos os meses em que houve contribuição até setembro de 2007, a parte soma somente 91 (noventa e uma) contribuições, sem atingir, portanto, a carência mínima exigida. Até janeiro de 2008 totaliza 93 (noventa e três), igualmente insuficientes. Eventual contribuição posterior à data da entrada do requerimento administrativo não será analisada, na medida em que não houve apreciação desse fato pelo Instituto Nacional do Seguro Social para verificar se é hipótese ou não de conceder o benefício à luz dos novos recolhimentos, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se à Administração. À minguada do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido não merece acolhimento.3. DISPOSITIVO diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0006734-79.2013.403.6114 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a incorporação das contribuições vertidas após o início da percepção da aposentadoria atualmente recebida. Aposentou-se em 27 de maio de 1998 (NB n° 123.973.574-7), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 113/130. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Conquanto a parte autora alegue que a presente ação se trata de uma revisão de benefício, com o acréscimo dos valores vertidos após a sua aposentadoria, na verdade o que pretende é a sua desaposentação. Nesse sentido, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 27/05/1998, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. O art. 18, 2º, da Lei n° 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Víctor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SERGIO TOPCIU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer também, a conversão dos períodos exercidos como atividades especiais em comum, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relata o autor que trabalhou exposto a condições especiais nos períodos de: 3/2/1975 a 30/9/1977 como aprendiz na Volkswagen do Brasil Ltda., e de 15/7/1985 a 4/7/1986 para Projot Indústria Metalúrgica Ltda., no cargo de ferramenteiro, além dos períodos já computados administrativamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 195. Citado, o INSS ofereceu

contestação, fls. 200/208, em que pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Os períodos de 01/10/1977 a 26/07/1978, 03/08/1978 a 31/08/1979, 12/05/1981 a 20/6/1982, 29/06/1982 a 19/02/1983, 16/11/1983 a 27/04/1985, 16/07/1986 a 06/02/1987, 28/5/1987 a 10/03/1989, 29/5/1989 a 8/5/1991 e 21/10/1996 a 12/03/1997 foram reconhecidos como especiais

administrativamente, conforme fls. 171/178. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente serão analisados aqueles compreendidos entre: 05/08/1983 a 10/10/1983, 02/10/1995 a 21/11/1995, 29/05/1989 a 15/11/1991, 7/4/1997 a 30/11/1998 (tempo comum) e 3/2/1975 a 30/9/1977 e 15/7/1985 a 04/07/1986 (tempo especial). Cumpra consignar, de início, que os vínculos empregatícios registrados nas CTPSs do requerente devem ser computados. Com efeito, as CTPSs apresentam-se em ordem e possuem anotações sem suspeita de adulteração, atendendo ao disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social, não cabendo simplesmente recusá-la. O mero de fato dos vínculos não constarem integralmente do CNIS não retira a força probante da carteira de trabalho; compete também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para provar eventual falsidade e apresentar especificamente dúvida razoável sobre a idoneidade das anotações. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não prospera a preliminar de carência de ação pela inadequação da via eleita eis que a prova do alegado é documental e foi juntada com a inicial. 2. A demora na análise do requerimento administrativo da impetrante, de mais de onze meses, desatende ao princípio da eficiência e ao prazo legal do artigo 59, da Lei nº 9.784/99. 3. Quanto à apreciação da prova, merece ser mantida a sentença que determinou fossem consideradas pela autarquia, ao analisar o documento, as anotações da CTPS do impetrante, ainda que não coincidentes com as informações do Cadastro Interno de Informações de Previdência Social - CNIS, já que a CTPS faz prova do vínculo empregatício e gera presunção iuris tantum de veracidade de seu conteúdo. 4. O r. decisum apelado, com base nas informações da autoridade impetrada, determinou que fossem considerados os vínculos como prova, exceto aquele em relação ao qual a autarquia havia apontado a existência de rasura na CTPS, como se pode verificar de fls. 32/33, item 4.5. Quanto ao outro vínculo apontado no relatório de restrições da autoridade impetrada, a dúvida residia no fato de não constarem as anotações respectivas no CNIS, e não quanto a eventuais rasuras, como parece querer fazer crer o apelante em sua irrisignação. 6. A inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo não deve invalidar a prova consistente nas anotações em CTPS, primeiramente, porque não consiste no único meio de prova do tempo de serviço e das contribuições, e em segundo lugar, mas não menos importante, porque em se tratando de segurado empregado, cabe ao empregador efetuar as contribuições devidas à Previdência, como responsável tributário, sendo assim, não pode haver prejuízo ao segurado pela conduta ilegal de terceiro, o responsável. 7. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 273224, Processo: 200461190059728/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3:13/11/2008, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) Passo, então, a analisar separadamente cada período. De 05/08/1983 a 10/10/1983 Neste período, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, o que restou comprovado com a anotação na CTPS nº 0008247 à fl. 190 dos autos e deve ser acrescido ao tempo de contribuição do requerente. De 29/5/1989 a 15/11/1991 O autor trabalhou nas Indústrias Arteb S/A, conforme registro constante da fl. 14 da continuação da CTPS nº 0008247, série 00382-SP (fl. 113) e Informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitida pelo ex-empregador (fls. 38/42). O vínculo foi parcialmente computado pelo INSS. De 02/10/1995 a 21/11/1995 No período, o autor trabalhou na Indústria de Peças Tormold Ltda. - ME, conforme registro constante da fl. 13 da CTPS nº 0008247, série 00382-SP (fl. 82). De 07/04/1997 a 30/11/1998 O autor trabalhou na empresa HRR Veículos Ltda., conforme registro constante da fl. 15 da CTPS nº 0008247, série 00382-SP (fl. 83). O vínculo foi reconhecido pelo INSS parcialmente. De 03/02/1975 a 30/09/1977 De acordo com as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/26), o autor era aprendiz na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Depreende-se do referido documento que a atividade do autor consistia em receber orientações teóricas e aplicá-las na prática. Dessa forma, não pode ter como especial atividade teórica, o que, por conseguinte, afasta o caráter não intermitente exigível para se considerar determinada atividade especial. Acertada a decisão do INSS que reconheceu como comum este período. De 15/07/1985 a 04/07/1986 Neste período, o autor trabalhou na empresa Projet Indústria Metalúrgica Ltda, exercendo a função de ferramenteiro. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/36, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância fixados para o período. Cuida-se, portanto, de período especial. Conforme tabela anexa, somando os períodos reconhecidos nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor empregado, conforme consta do CNIS, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Declarar o tempo urbano nos períodos de 05/08/1983 a 10/10/1983, 09/05/1991 a 15/11/1991, 02/10/1995 a 21/11/1995 e 01/01/1998 a 30/11/1998, computando-os ao tempo de contribuição;- Declarar como especial o período de 15/07/1985 a 04/07/1986, convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1.4.- Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 161.180.818-6, totalizando 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de contribuição, com data de início - DIB em 22/5/2012 - data da entrada do requerimento administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o

trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condene o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, condene o réu ao reembolso das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-08.2013.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Roberto Carlos Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 26/11/1986 a 03/06/2013. Ressalta que o período de 26/11/1986 a 02/12/1998 já foi reconhecido como especial pelo INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 67/75, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período de 26/11/1986 a 02/12/1998 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme fl. 54. Logo, desnecessária nova análise, havendo reconhecido jurídico do pedido, nessa parcela. Desse modo, somente será analisado aquele período compreendido entre 03/12/1998 a 08/10/2012, data da emissão do PPP. Neste período, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, exercendo as funções de rebarbador e soldador, conforme cópia da CTPS de fls. 21/36. Segundo os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 37/48, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância fixados para o período. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor atinge o tempo de 25 anos, 10 meses e 13 dias de tempo especial, suficientes à concessão de aposentadoria especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial, o período de 3/12/1998 a 8/10/2012, totalizando: 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início - DIB em 03/06/2013 - data da entrada do requerimento administrativo - DER. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006923-57.2013.403.6114 - EDILSON BORGES PINTO (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDILSON BORGES PINTO ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 03/10/2012 sob nº 162.765.119-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para majoração do tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, exercido enquanto vigia/guarda nos períodos de 04/02/1980 a 12/05/1984, 17/09/1984 a 24/01/1985, 01/03/1985 a 05/04/1988, 12/05/1988 a 17/03/1989, 18/04/1989 a 05/02/1991, 01/07/1991 a 23/12/1991, 02/01/1995 a 01/10/1996 e 02/06/1997 a 10/12/1997, com aplicação do disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 108/115, alegando a não demonstração da periculosidade da atividade. Houve réplica às fls. 118/122. Relatei o no necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria

especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No período em que vigente a presunção de atividade especial por agente nocivo ou categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995. É hipótese dos autos, onde se busca declarar como especial o labor de vigia e guarda nos períodos de 04/02/1980 12/05/1984, 17/09/1984 a 24/01/1985, 01/03/1985 a 05/04/1988, 12/05/1988 a 17/03/1989, 18/04/1989 a 05/02/1991, 01/07/1991 a 23/12/1991, 02/01/1995 a 01/10/1996 e 02/06/1997 a 10/12/1997. No mais, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/54 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio tempus regit actum. Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região (APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 00004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418). Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante. Admissível, por conseguinte, a conversão do tempo especial em comum, em qualquer época. Dessa forma, reconheço como especiais os períodos de 13/04/1976 04/02/1980 12/05/1984, 17/09/1984 a 24/01/1985, 01/03/1985 a 05/04/1988, 12/05/1988 a 17/03/1989, 18/04/1989 a 05/02/1991, 01/07/1991 a 23/12/1991, 02/01/1995 a 28/04/1995, determinando que sejam convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4. O período posterior a 28/04/1995 é comum, na medida em revogada a presunção de enquadramento da atividade por categoria profissional ou agente nocivo, exigindo-se a prova de exposição habitual, permanente e não intermitente a agentes nocivos à saúde, não produzida nos autos. Aplicável, na espécie, a regra contida no art. 333, I, do Código de Processual. Somado todo o período contributivo, após a dita conversão, perfaz o autor 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias na data da data do início do benefício - 03/10/2012. Assim, deverá ser revista a aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.765.119-2 para apuração da renda mensal inicial segundo o novo tempo de contribuição apurado. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme, inclusive, noticiado na petição inicial, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especiais os períodos de 13/04/1976 04/02/1980 12/05/1984, 17/09/1984 a 24/01/1985, 01/03/1985 a 05/04/1988, 12/05/1988 a 17/03/1989, 18/04/1989 a 05/02/1991, 01/07/1991 a 23/12/1991, 02/01/1995 a 28/04/1995, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4;- Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.765.119-2 para apuração da renda mensal inicial segundo o tempo de contribuição de 40 (quarenta) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado ou da prolação de decisão recebida somente no efeito devolutivo; Condeno o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, em menor proporção do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na dicção do art. 20, 3º e 4º, do CPC, observado o disposto no Enunciado n. 111 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007375-67.2013.403.6114 - LISETTE BUENO (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LISETTE BUENO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de pagamento das parcelas em atraso apuradas na revisão do benefício previdenciário n. 514.559.874-9, no montante apurado de R\$ 19.850,18 (dezenove mil e oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), previsto para maio de 2020. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 18/25, em que alega: (i) prescrição quinquenal; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil

pública. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 514.559.874-9, porquanto estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008985-70.2013.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 50. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, diferentemente do que alega o impetrante, as partes, causa de pedir e pedido são efetivamente os mesmos. A idade e os vínculos de trabalho posteriores não trazem qualquer modificação para a presente demanda. Portanto, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000114-17.2014.403.6114 - SYLVIO GONCALVES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por incapacidade,

mediante desconsideração dos 20% dos menores salários-de-contribuição. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 0042556-58.2010.403.6301, proposto perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e cuja sentença transitou em julgado na data de 09/10/2012 (fls. 18/27). Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000116-84.2014.403.6114 - NEUZA ARCANJA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA ARCANJA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 24/6/2003. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. De rigor o reconhecimento da decadência que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 24/6/2003. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000119-39.2014.403.6114 - AMELIA JARDELINA DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMELIA JARDELINA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 15/11/2002. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. De rigor o reconhecimento da decadência que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 15/11/2002. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto,

PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000121-09.2014.403.6114 - OLGA DA SILVA SITTA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 2007.63.01.005473-0, proposto perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado na data de 09/08/2010, conforme fls. 28. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000124-61.2014.403.6114 - AURELIO TEIXEIRA DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURÉLIO TEIXEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez previdenciária, concedida em 09/10/2002. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. De rigor o reconhecimento da decadência que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 09/10/2002. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000128-98.2014.403.6114 - SUELI APARECIDA PEREIRA SANTAGUITA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELI APARECIDA PEREIRA SANTAGUITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e n.º 0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a

Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000133-23.2014.403.6114 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta a autora exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0005121922011403611 e nº

0005120102011403611, entre outras, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealdade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressalvando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000136-75.2014.403.6114 - JOSE VARGAS DE FARIAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE VARGAS DE FARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1998 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Verifica-se que com relação aos reajustes do período de 1997 a 2001, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e o processo nº 2004.61.84.154257-6, proposto perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, cuja sentença transitou em julgado na data de 16/01/2008, conforme fls. 31. Assim, configurada a coisa julgada, nos termos dos artigos 301 e 467 do Código de Processo Civil. De outro modo, no que concerne aos reajustes do período de 2002 a 2005, verifica-se que não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de

junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para aplicação dos reajustes do período de 1997 a 2001. Com relação aos demais, os JULGO IMPROCEDENTES, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000166-13.2014.403.6114 - RAQUEL DOS REIS PEIXINHO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RAQUEL DOS REIS PEIXINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA

LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o

pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000169-65.2014.403.6114 - MARIA CELESTINO DE SENA PEDROSO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA MARIA CELESTINO DE SENA PEDROSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS

é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.**

0000170-50.2014.403.6114 - LUIZ MAIA DE BRITO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇALUIZ MAIA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do

FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.** 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000171-35.2014.403.6114 - FRANCISCO NAELHO PEREIRA FEITOSA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA FRANCISCO NAELHO PEREIRA FEITOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: **AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é

obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000174-87.2014.403.6114 - CLEUDECI RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇACLAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.A inicial veio instruída com documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprover ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à

manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000188-71.2014.403.6114 - PAULO TAKEJI MORIYA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA PAULO TAKEJI MORIYA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA

LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprover ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o

pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000190-41.2014.403.6114 - FRANCISCO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA FRANCISCO CIPRIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS

é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000191-26.2014.403.6114 - OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do

FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.** 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000192-11.2014.403.6114 - MARCOS ARANDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA MARCOS ARANDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é

obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000204-25.2014.403.6114 - ALESSANDRO MATIAS FEITOSA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ALESSANDRO MATIAS FEITOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à

manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000208-62.2014.403.6114 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA MARIA LUCIA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 **ACÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA**

LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprover ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o

pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000250-14.2014.403.6114 - EDENISIA ARAGAO MADEIRA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EDENISIA ARAGÃO MADEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS

é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000260-58.2014.403.6114 - ANTONIO GOMES DE AZEVEDO X EGIDIO LEITE FERREIRA X JUAREZ GULIN PITARELLO X JOSE WILSON BALBINO X SANDRA FELIX DE OLIVEIRA MACEDO X ABDON DE JESUS NOVAES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANTONIO GOMES AZEVEDO, EGIDIO LEITE FERREIRA, JUAREZ GULIN PITARELLO, JOSÉ WILSON BALBINO, SANDRA FELIX DE OLIVEIRA MACEDO e ABDON DE JESUS NOVAES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º

00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e

infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000331-60.2014.403.6114 - MARCELO BUENO QUIRINO (SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAMARCELO BUENO QUIRINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do**

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000341-07.2014.403.6114 - LUIZ MARCOS ZORATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I

da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único

índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000345-44.2014.403.6114 - TEODORINO MEN(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TEODORINO MEN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos

dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000346-29.2014.403.6114 - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇADJALMA ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra

Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu

artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000347-14.2014.403.6114 - FABIANA DOS SANTOS PAULA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA FABIANA DOS SANTOS PAULA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da**

justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000349-81.2014.403.6114 - ORLANDO BURITI DE OLIVEIRA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ORLANDO BURITI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é

principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.** 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000350-66.2014.403.6114 - ELISSON SOUZA DE BORBA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ELISSON SOUZA DE BORBA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a

ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito:**ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice**

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000354-06.2014.403.6114 - LUCIENE CLEMENTE DE MELO (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA LUCIENE CLEMENTE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos

dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 30/11/2012 - Página:: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000359-28.2014.403.6114 - VAGNER BICALHO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VAGNER BICALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza

Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar o julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu

artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000360-13.2014.403.6114 - KATIA ALVES DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KÁTIA ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim,

estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da**

justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000361-95.2014.403.6114 - FERNANDA GIMENES STOREL BICALHO (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FERNANDA GIMENES STOREL BICALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é

principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.** 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000362-80.2014.403.6114 - ANTONIO QUINTO DA SILVA(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO QUINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 **AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a

ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000363-65.2014.403.6114 - AIRTON GOMES PACHECO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AIRTON GOMES PACHECO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos

dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.**

0000382-71.2014.403.6114 - FABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAFABIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra

Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprovar ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu

artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000468-42.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS BOTELHO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FRANCISCO CARLOS BOTELHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza

contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62,Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da**

justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000501-32.2014.403.6114 - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AIRTO DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada. b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é

principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, **TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FGTS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES!** O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, **SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO!** Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito: **ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.** 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000502-17.2014.403.6114 - SIDINEI PAULINO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIDINEI PAULINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00066074420134036114, em que são partes Fernanda da Silveira Oliveira, Sandra Verônica Sousa Leite, Edileuza Silveira Ferreira, Mailza Silveira Ferreira e Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 00066074420134036114. **AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: FERNANDA DA SILVEIRA OLIVEIRA, SANDRA VERONICA SOUSA LEITE, EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA, MAILZA SILVEIRA FERREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Aduz a parte autora que a partir de fevereiro de 1991 a lei dispõe que os saldos das contas do FGTS sofrem correção pela variação da TR e que em alguns meses desde 1999 a TR apresentou valor zero, o que gera perdas aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Pretende seja substituído o índice pelo INPC, IPCA ou outro que aprouver ao julgador, mas somente nos meses em que a TR apresentou valor zero, ou durante todo o período por índice diverso. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 70. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares:a) ilegitimidade passiva da CEF - consoante as alegações apresentadas, quais sejam, de que a ré é obrigada a cumprir o disposto em lei sobre a correção dos saldos do FGTS, a matéria diz respeito ao mérito da ação e assim será apreciada.b) existência de litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e Banco Central - as repercussões políticas da decisão não autorizam o ingresso dos entes mencionados, como pretende a ré. O interesse deve ser qualificado como jurídico, albergado no ordenamento. Mérito. Com relação às contas vinculadas, já estabeleceu o STF o entendimento de que a natureza jurídica do FGTS é estatutária, conforme RE 226.855, Rel. Min. Moreira Alves:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico... O STJ reconheceu que a partir de fevereiro de 1991 o índice a ser aplicado para a correção dos saldos vinculados das contas do FGTS é a TR, consoante o verbete da Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo em vista os entendimentos já firmados, é a lei que traz todo o regramento do FGTS, as disposições são de interesse público, não cabendo aos titulares das contas dispor de forma diversa quanto ao regulamentado, somente cabe ao Judiciário intervir, por meio da prestação jurisdicional, se houver violação à Constituição Federal e ao sistema dela advindo. Não é o caso. Dispõe a lei reguladora, n. 8.036/90, artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ao ano. A lei que regula os índices aplicáveis é a de n. 8.177/91, artigo 17. Não padece a legislação de qualquer vício e também não demonstrado que ela não atenda aos ditames do ordenamento e da Constituição Federal. Não existe na lei ou no ordenamento disposição atinente à manutenção do poder aquisitivo dos depósitos existentes nas contas, muito menos a correção monetária que garanta manutenção do valor real deles. Com efeito, a presente demanda assemelha-se em muito às demandas previdenciárias, nas quais são requeridas aplicações de índices diversos, dos estipulados em lei, para os reajustes dos benefícios previdenciários. Distinguem-se, no entanto, quanto aos princípios constitucionais aplicáveis e que oferecem supedâneo às pretensões. E mesmo nas demandas previdenciárias, já decidiram os Tribunais que as leis emanadas do Poder competente, o Legislativo, devem ser obedecidas, porque não padecem de inconstitucionalidade. O FGTS, como bem explicita a petição inicial, foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Funciona como um verdadeiro fundo de auxílio ao empregado uma vez que é constituído por valores depositados pelas empresas empregadoras no decorrer do vínculo empregatício. Hoje, é principalmente utilizado para financiar programas de habitação popular e infraestrutura urbana. Os recursos do FGTS são aplicados fundamentalmente para a aquisição de casa própria. A maioria dos contratos de empréstimo para a aquisição de moradia têm os saldos devedores atualizados pelos mesmos índices que atualizam as contas do FGTS. No mínimo, se porventura a demanda fosse acolhida, TODOS OS CONTRATOS DE MÚTUO CONTRATADOS E VINCULADOS AO FGTS TERIAM IMEDIATO REPASSE DO ÍNDICE A SER PAGO AOS TITULARES DAS CONTAS DO FTGS: 83% NAS PRESTAÇÕES QUANDO VINCULADAS AOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO FGTS E 83% NOS SALDOS DEVEDORES! O FGTS não pode ter os recursos desfalcados pois é patrimônio de todos os trabalhadores! Não cabe ao Poder Público ou à CEF cobrir tal diferença a ser acrescida às contas. Caberá a quem? Com certeza cabe aos tomadores de recursos do FGTS, que em sua maioria são trabalhadores! Estarão os trabalhadores pleiteando a criação de mais um esqueleto econômico? Existe responsabilidade social, econômica e financeira, a ser assumida pelos Poderes do Estado e pelos cidadãos que compõem essa Nação, consoante o Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição Federal em seu artigo 1º, cujos fundamentos englobam a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Essa responsabilidade deve ser assumida toda vez que se pleiteia a tutela jurisdicional e toda vez que ela é concedida, seja no sentido de acolher a pretensão apresentada, ou não. Também chama a atenção o pedido realizado de aplicação do INPC, IPCA ou outro qualquer definido pelo Juiz para a correção das contas, SOMENTE NOS MESES EM QUE A TR NÃO FOI ZERO OU MENOR QUE A INFLAÇÃO NO PERÍODO! Nos meses em que a TR foi expressiva, deve ser mantida, numa mescla de benefícios! Não há supedâneo legal ou jurídico para o pedido apresentado. Cito precedente a respeito da matéria, dentre os inúmeros existentes a respeito:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, Processo: 200951010086524, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/11/2012 - Página: 62, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM) Derradeira consideração ao julgamento da ADI 4357, na qual foi decidida pela não aplicação da TR aos precatórios. Não há comparar precatórios com depósitos do FGTS, com naturezas jurídicas e legislação diversas. Além do mais não há publicação do acórdão para que se conheça a decisão com precisão e seus fundamentos, até para saber se são aplicáveis ao caso concreto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Neste mesmo sentido a sentença proferida nos autos n. 00066082920134036114. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005720-60.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-19.2006.403.6114 (2006.61.14.005176-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE AFONSO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro em excesso de execução, sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, com cobrança indevida de R\$ 50.330,04 (cinquenta mil trezentos e trinta reais e quatro centavos), quando o valor correto é R\$ 31.802,96 (trinta e um mil oitocentos e dois reais e noventa e seis centavos). Intimado para apresentar impugnação, o embargado o fez às fls. 46/47. Após, proferiu-se despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, cuja planilha foi acostada às fls. 50/64. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 67 e 68/76. É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. De acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, quando a memória de cálculo apresentada pelo credor, aparentemente, exceder os limites da execução, o juiz poderá valer-se do contador do Juízo para proferir decisão. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Há de se considerar que os recursos necessários ao pagamento do débito executado tem origem no Erário, são públicos, portanto, e, por conseguinte, indisponíveis. Nessa esteira, não pode o credor, receber valores superiores aos realmente devidos, sob pena de prejuízo aos cofres públicos. No mesmo sentido, doutrina Fredie Didier Júnior com apoio em Luiz Rodrigues Wambier: Na verdade, e consoante demonstrado no capítulo sobre as defesas do executado, é possível que a impugnação seja apresentada independentemente de penhora, de sorte que o executado pode, antes mesmo da constrição judicial, antecipar-se e, apresentando sua impugnação, já demonstrar a existência de excesso no valor cobrado. Nesse caso, o juiz, acolhendo a opinião do contador judicial, haverá de decidir a respeito do assunto. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma que a exatidão do cálculo que instrui o pedido de execução (...) é matéria de ordem pública, que pode (e deve) ser conhecida de ofício pelo juiz, também pode ser conhecida por ele depois do alerta dado pela parte, sem que, para tanto, seja necessário o oferecimento autônomo de impugnação, após a penhora. (DIDIER, apud Wambier, 2009: pp. 132-133). Assim, prevalecem os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo. Nessa esteira, assiste razão ao embargante quanto à alegação de excesso da execução. Ante o exposto, reconheço o excesso da execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, declarando devido ao embargado o valor encontrado pela Contadoria do Juízo, qual seja: R\$ 44.826,54 (quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da gratuidade processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0005176-19.2006.403.6114). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006435-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-31.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA NEIDE DE SOUZA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

SENTENÇA Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por Maria Neide de Souza Silva, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz que há excesso de execução, eis que a condenação atribuiu 2/3 dos honorários de sucumbência ao autor e 1/3 ao réu, compensados reciprocamente, de forma que a autora não pode cobrar a integralidade dos honorários. Recebida a inicial, a embargada ficou-se inerte (fls. 12/verso). Manifestação da contadoria judicial às fls. 15, com ciência às partes (fls. 16). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Procedem os presentes embargos. Sustenta o embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença. Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados. A contadoria, por sua vez, manifestou-se no sentido de que se encontram corretos os cálculos do embargante, eis que a embargada não procedeu à compensação de 1/3 dos honorários advocatícios. Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Por isso é que a execução deve seguir pela metade do valor cobrado pela embargada, ou seja, R\$ 1.431,49. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a execução pelo valor de R\$ 1.431,49 (fls. 4/5 e 15). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios, já que a embargada é, no feito principal, beneficiária de gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para prosseguimento, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0007361-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-07.2012.403.6114) ADALTO NUNES DOS SANTOS(Proc. 2891 - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. ADALTO NUNES DOS SANTOS opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo consignado, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0002971-07.2012.403.6114. Citado o requerido, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa (fls. 89 dos autos em apenso), a qual apresentou embargos monitórios às fls. 02/28 para alegar, em suma, aplicação do CDC, vedação de cumulação na cobrança da comissão de permanência, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 30. A embargada apresentou impugnação às fls. 32/50. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada às fls. 20/34 dos autos em apenso. Ao contrário do que argumenta o embargante, dos referidos extratos e planilhas é possível identificar exatamente a evolução do débito que originou a cobrança. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela, razão pela qual não há que se falar falta de interesse de agir. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, independentemente da produção de prova pericial. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/17 e documento de fls. 20/34 dos autos da execução em apenso. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da

capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste a autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 14/01/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 29, a CEF procedeu à sua cumulação (2,0% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda,

a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato traz, na Cláusula Décima Segunda, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 29 dos autos em apenso faz menção expressa à composição da comissão de permanência, qual seja, CDI + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por conseguinte, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, bem como para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Procedimento isento

de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0007390-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-04.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 53. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, embora não conste da inicial, infere-se dos cálculos apresentados pelo INSS que as competências em que houve pagamento de contribuição previdenciária foram excluídas, conforme devidamente impugnado pela embargante. No caso, deverão ser incluídos os períodos em que houve recolhimento à Previdência Social, porquanto o relato pericial dá conta de que a beneficiária, pelo estado de saúde apresentado, não tinha condições de exercer atividade remunerada, cuidando-se, na verdade, de contribuição vertida como segurado facultativo, com incorreto preenchimento de guia de recolhimento. Ademais, conforme impugnação de fls. 36/50, tais recolhimentos foram realizados para evitar a perda da qualidade de segurado e, por conseguinte, garantir a proteção previdenciária. Assim, retifico o dispositivo da sentença para fazer constar a seguinte expressão: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que sobre os valores devidos incidirão juros e correção monetária, conforme disciplinado pela Lei n. 11.960/09. Determino, outrossim, o pagamento de todas as parcelas consignadas no julgado, incluindo-se os meses em que houve contribuição previdenciária. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido, em cumprimento da presente. P.R.I.

0008091-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-40.2013.403.6114) AMILTON MARQUES BASTOS(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. AMILTON MARQUES BASTOS opõe EMBARGOS à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de empréstimo/financiamento do imóvel. Citado, o embargante alega que procurou a CEF para obter um acordo, mas que até a presente data não houve resposta. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos à fl. 07. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/16. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, não havendo prova a ser colhida em audiência. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, haja vista que a matéria alegada pelo embargante, qual seja, intenção de efetuar um acordo, não configura no rol do artigo 5º da Lei nº 5.741/71, tampouco no artigo 741 do Código de Processo Civil. Ademais, além de o embargante encontrar-se indimplente desde 2003, ou seja, há mais de 10 (dez) anos, a própria CEF ressalta que até o momento o embargante não retornou à agência para qualquer negociação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001025-63.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos etc. MAURÍCIO DE CECCO PORFIRIO, devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de terceiros e à execução em face da Caixa Econômica Federal e Lídia Martins da Cruz Guedes, pedindo a desconstituição da penhora recaída sobre bem de família e a revisão do contrato para exclusão da comissão de permanência. Em apertada síntese, alega que houve penhora sobre o imóvel situado na Rua Aiuruoca, 31, Chácara Sergipe, nesta cidade, a qual deve subsistir, na medida em que cuida de bem de família destinada à moradia do embargante e da sua família. Incidiria, na espécie, a cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. Alega ilegalidade da comissão de permanência, exigida após 30 (trinta) meses do inadimplemento, por ofensa à boa fé objetiva, uma vez que o credor, ao demorar a propor a demanda cabível, elevou indevidamente o valor da dívida. Nessa situação, deve ser afastada a comissão de permanência. Instada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal, fls. 40/48, alegou: (i) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários; (ii) necessidade de manutenção da comissão de permanência; (iii) necessidade de prova de que se trata de bem de família. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 50/69. Fls. 101/126, manifestação da corrê. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre

clientes e bancos, desde que enquadrados os primeiros como consumidores, na definição do art. 2º da Lei n. 8.078/90, o que é o caso dos autos. O bem de família recebe proteção legal especial, tutelado pela cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90, ressalvadas as exceções legais. Alega o embargante que reside, juntamente com a esposa, devedora na ação monitória n. 0000718-56.2006.403.6114, hoje em fase de cumprimento de sentença, no endereço descrito no auto de penhora, fls. 276/278 daqueles autos. De fato há prova, pelos documentos juntados às fls. 75/92, de que se cuida de imóvel onde o embargante reside, provavelmente na companhia da família, o que se mostra razoável segundo as regras da experiência, porquanto é natural que os cônjuges coabitem. Há provas nos autos de que o embargante possui outro imóvel, mas, por razões pessoais, elegeu aquele descrito acima como o destinado à moradia da família. Trata-se, pois, de opção do indivíduo, dentro da sua autonomia privada, a merecer igual proteção legal. Incide, portanto, a cláusula legal de impenhorabilidade sobre bem de família, a conduzir, inevitavelmente, à desconstituição da penhora havida sobre o imóvel situado na Rua Aiuruoca, 31, Chácara Sergipe, São Bernardo do Campo, pois se enquadra naquela definição jurídica. Quanto aos embargos à execução, saliento que descabe ao embargante discutir, em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do Código de Processo Civil. O contrato que se pretende revisar foi assinado exclusivamente entre a Sra. Lídia Martins da Cruz Guedes e a Caixa Econômica Federal, fls. 12/15 da ação monitória. Logo, somente ela tem legitimidade ativa ad causam para discutir quaisquer das cláusulas contratuais, ou seja, para postular o seu direito em juízo. O Código de Processo Civil em vigor, ao optar pela excepcionalidade da legitimação extraordinária, andou bem ao atribuir, como regra, ao próprio detentor do direito a possibilidade de discuti-lo em juízo, prestigiando a autonomia individual. Aliás, natural que assim o seja. Dessarte, embora cônjuge, não cabe ao embargante, postular em nome próprio, direito da consorte, porquanto autorizado a tanto. Falta-lhe, assim, legitimidade ativa ad causam. Reconheço, de ofício, posto autorizado, a ilegitimidade ativa ad causam, no que extingo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido de desconstituição da penhora havida sobre o imóvel situado na Aiuruoca, 31, Chácara Sergipe, São Bernardo do Campo, matrícula n. 42.643, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, e extingo, quanto a este pedido, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a ilegitimidade ativa ad causam, no que extingo, quanto ao pedido de revisão contratual com afastamento da comissão de permanência, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, em igual proporção, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À Serventia para adoção das providências exigidas em decorrência da desconstituição da penhora, como a expedição de ofício ao 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca. À minguia de pedido expresso de antecipação dos efeitos da tutela, as medidas necessárias ao cumprimento do julgado somente serão tomadas após o trânsito em julgado ou na ausência de recurso da Caixa Econômica Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000303-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO IMPROTA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 60/62, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004474-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA - ESPOLIO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 68/71, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CAUTELAR INOMINADA

0002855-64.2013.403.6114 - IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar contra a UNIÃO com pedido de sobrestamento do recolhimento do valor de R\$ 58.991,26 (cinquenta e oito mil e novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), até que seja analisado o mérito e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que em julho de 2009 firmou com a UNIÃO acordo de parcelamento, incluindo créditos tributários no montante de R\$ 28.768,83, já parcelado, e outro fora dessa situação, a totalizar R\$ 408.897,82, sem os acréscimos moratórios. Recolhida a primeira parcela correspondente a 20% (vinte por cento) do crédito parcelado, após a elaboração de cálculo manual. Mensalmente foram recolhidas as parcelas devidas. Em 11/03/2013 foi notificada para pagamento do valor de R\$ 57.527,04

(cinquenta e sete mil e quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), relativo a resíduo das parcelas 02 a 43. Impetrou mandado de segurança para discutir a cobrança, com posterior pedido de desistência. Em seguida, apresentou a União justificativa no sentido de que a primeira parcela deveria corresponder a 10% (dez por cento) da dívida parcelada e que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não permite a diluição, nas demais parcelas, do valor recolhido a maior na primeira, insistindo na existência de resíduo. Entende que o percentual de 20% (vinte por cento) está correto, na forma do art. 14-A, 2º, II, da Lei n. 10.522/2002, porquanto se trata de parcelamento. Reputa não haver pagamentos em atraso, mas erro da Receita Federal do Brasil. Enquanto sociedade empresária que participa de licitações públicas, necessita de certidão de regularidade fiscal para participar dos certames. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 78, com referência à informação fiscal anexada, alegando equívoco da UNIÃO no cálculo da primeira parcela, calculada no montante de 20% sobre a dívida consolidada, em vez do percentual correto de 10%; o contribuinte foi cientificado de que, com a consolidação no sistema, haveria risco da parcela calculada eletronicamente ser superior ao cálculo manual, com a necessidade de pagamento de eventual resíduo; a parcela correta totaliza de R\$ 7.965,34, superior ao calculado manualmente (R\$ 7.090,21), ou seja, há resíduo a ser quitado; inexistência de prejuízo, pois os valores pagos a maior na primeira parcela serão alocados no saldo devedor; o sistema não permite o desmembramento do pagamento feito na primeira parcela para ser redistribuído nas demais com resíduo, mas o considera antecipação de parcelas. Pugna pela improcedência do pedido. Deferida em parte a liminar, com autorização de depósito do valor controvertido, fls 73/74. Réplica às fls. 92/95. Juntadas guias de depósito judicial. Às fls. 164/165 encontra-se pedido da requerente de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do saldo depositado na conta judicial n. 4027.635.7980-3 para a de número 4027.280.8274-0. Réplica às fls. 134/138. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fl. 78 como contestação e a de fls. 92/95 como réplica. Em razão da autonomia do processo cautelar, profiro sentença nestes autos. Abstráida a discussão se o periculum in mora e o fumus boni iuris constituem o mérito da ação cautelar ou requisitos para concessão da liminar, ressalto o meu posicionamento pessoal pela primeira corrente doutrinária. No caso dos autos, toda a discussão refere-se ao valor da primeira parcela do parcelamento estatuído na Lei n. 10.522/2002, se corresponde a 10% ou 20% (dez ou vinte por cento) da dívida consolidada. Nos termos do art. 14, 2º, da referida lei, o percentual será de 10% (dez por cento) em caso de segundo parcelamento e de 20% (vinte por cento), a partir de terceiro parcelamento. Essa é a orientação da União, por sinal em consonância com a disposição normativa acima mencionada. Para o réu, houve erro no cálculo manual da primeira, calculada no montante de 20% (vinte por cento) da dívida total, em vez de 10% (dez por cento), de modo que houve resíduo nas parcelas seguintes - 02 a 43, com a impossibilidade de alocação, nessas mesmas parcelas, do que recolhido a maior na primeira, decorrente de vedação existente no sistema informatizado. A solução da questão jurídica debatida nos autos parte da interpretação do 2º do art. 14 da Lei n. 10.522/2002, especificamente se a primeira parcela deve corresponder exatamente aos percentuais previstos ou se aqueles mesmo percentuais equivalem ao valor mínimo da primeira parcela. O parcelamento é favor fiscal concedido aos contribuintes e, na dicção do art. 111 do Código Tributário Nacional, a regra que o prevê deve ser interpretada estritamente, por se tratar de causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Interpreto o mencionado dispositivo da Lei n. 10.522/2002 de forma a concluir que os percentuais nele previsto representam o valor mínimo da primeira parcela, de modo que, a critério do contribuinte, poderá haver recolhimento daquela mesma parcela em percentual maior, com vistas a reduzir o valor das parcelas seguintes. Ou seja, o 2º do art. 14 da Lei n. 10.522/2002 revela o mínimo da primeira parcela de cada parcelamento, sem impedir o seu incremento por ato voluntário do sujeito passivo da obrigação tributária. Exige-se, pois, para reparcelar, por uma ou mais vezes, o crédito tributário que a primeira parcela seja, no mínimo, superior aos percentuais que elenca. Nessa esteira, qualquer interpretação no sentido de que a primeira parcela deva corresponder aos exatos percentuais definidos no art. 14 da lei ora citada, revela-se inadequada, na medida em que, ao contrário de resguardar o interesse público, o vulnera, pois posterga o incremento de receitas aos cofres públicos. Dessa forma, a preparação do sistema informatizado criado para consolidação do parcelamento tributário que exija o recolhimento da primeira parcela nos exatos percentuais referidos acima é medida que: (i) não observa o ordenamento jurídico; (ii) não protege adequadamente o interesse público que deveria tutelar. Além disso, os sistemas informatizados, de qualquer ente ou entidade pública, não podem sobrepor-se à própria ordem jurídica, criando obrigação não prevista em lei, sob pena de ilegalidade. Ao contrário, devem observá-la, em obséquio ao princípio da legalidade. Concluo, portanto, como correto o valor da primeira parcela do parcelamento referido nos autos, ainda que em percentual superior a 10% (dez por cento) da dívida consolidada. Ressalto ainda que, embora o cálculo manual esteja sujeito a falhas, foi a própria União quem entendeu que o percentual incidente seria de 20% (vinte por cento) sobre o total do crédito tributário a parcelar, o que caracteriza a boa fé do contribuinte, a quem não devem ser imputados, como foram, os ônus advindos de erro exclusivo da Administração. Deve-se, nessa situação, prestigiar a segurança jurídica no seu aspecto subjetivo, com a adequada tutela da proteção da confiança. Há, portanto, fumus boni iuris. O perigo da demora decorre da necessidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com vistas à participação em licitação pública. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa no

tocante ao crédito tributário parcelado no bojo do processo administrativo n. 13819.001092/2009-19, exclusivamente no que tange ao resíduo das parcelas 02 a 43, ressalvada a existência de outros créditos tributários sem a exigibilidade suspensa. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Condene-lhe, ainda, ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Defiro o pedido de fls. 164/165. Oficie-se à CEF para transferência do saldo depositado na conta judicial n. 4027.635.7980-3 para a de número 4027.280.8274-0.Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0004729-84.2013.403.6114 - RENATO CARVALHO PORTO SALES X EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE TRATAMENTO BEZERRA DE MENEZES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) VISTOS O autor noticiou às fls. 84, 94 e 96 que não tem mais interesse na presente demanda, eis que houve a internação em nova clínica, razão pela qual requer a sua desistência. A corrê e o MPF manifestaram-se às fls. 89/90 e 98. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007822-55.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL VISTOS A autora noticiou às fls. 280/281 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PEREIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000035-09.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO APOLINARIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0001407-90.2012.403.6114 - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCIA EGIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005621-27.2012.403.6114 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 1118 e 120). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0008639-56.2012.403.6114 - GEORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GEORGE

ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos em decisão. Fls. 288/299. Opostos embargos à penhora, sob o argumento de que a coisa penhorada constitui bem de família, protegida por cláusula de impenhorabilidade, nos termos da Lei n. 8.009/90. Sem manifestação do credor. DECIDO. De fato o bem de família é protegido pela cláusula de impenhorabilidade insculpida na Lei n. 8.009/90, ressalvadas as exceções legais. Analisando os autos, não vislumbram a existência de prova de que se trata de bem de família, uma vez que a devedora não fez a juntada de qualquer documento que demonstre tratar-se do único imóvel do núcleo familiar, destinado à sua moradia. Não há qualquer comprovante de residência ou documento que faz a prova da moradia no endereço descrito no auto de penhora. Logo, não se pode desconstituir, como base em meras alegações, a penhora efetuada. Aplicável, na espécie, o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, rejeito os embargos à penhora. Intime-se a CEF a respeito de eventual substituição do bem penhorado. No silêncio, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAMPOS EISINGER

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória movida em face de João Alberto Eisinger. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Exequente noticiou às fls. 198 que não tem mais interesse na presente ação, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Cdigo de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA
VISTOS A autora noticiou às fls. 90 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória movida em face de Eliezer Alves dos Anjos. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Exequente noticiou às fls. 125 que não tem mais interesse na presente ação, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Cdigo de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0008392-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória movida em face de Carolina Salvador Araújo de Almeida. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Exequente noticiou às fls. 193 que não tem mais interesse na presente ação, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0008722-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitória movida em face de José Ricardo dos Santos. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Exequente noticiou às fls. 133 que não tem mais interesse na presente ação,

razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Cdigo de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Sentença tipo B

0003710-77.2012.403.6114 - DERCI ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DERCI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA
VISTOS A autora noticiou às fls. 158 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0007001-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA COSTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA COSTA RODRIGUES
VISTOS A autora noticiou às fls. 54 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Desbloqueiem-se os valores de fls. 57. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000126-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VIEIRA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000127-50.2013.403.6114 - ANTONIO DA CONCEICAO REIS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA CONCEICAO REIS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003239-27.2013.403.6114 - FERNANDA LUZIA FAVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X FERNANDA LUZIA FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003303-37.2013.403.6114 - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0003915-72.2013.403.6114 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ITALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004178-07.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004349-61.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004350-46.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004351-31.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004611-11.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação , JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008946-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito (fls. 31/40). Assim, tendo em vista a ausência de interesse processual da requerente na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0008948-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RENATO FERREIRA BARROS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a extinção do feito (fls. 31/40). Assim, tendo em vista a ausência de interesse processual da requerente na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

Expediente Nº 8989

EMBARGOS A EXECUCAO

0004742-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 418: Defiro vinte dias de prazo ao Embargado, conforme requerido. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIB METAL - METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME X SANDRA REGINA MARQUES RODRIGUES X IDALINA SIMIONATO MARQUES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.Alerto o Patrono das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de sessenta dias, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Informo que nestes autos, já houve o cancelamento de alvará de levantamento por expiração de prazo (fls. 898). Compareça, urgente, em Secretaria o Patrono da Eletrobrás a fim retirar alvará de levantamento, urgente, eis que o prazo do alvará para soerguimento vence em 07/02/2014.A não retirada do alvará será considerada como desistência do recebimento dos valores, ocasião em que deverão ser devolvidos à parte Executada. Após, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor do Patrono das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, Dr. JULIO CESAR ESTRUC VERBICÁRIO, referente a honorários advocatícios, devendo a parte comparecer em Secretaria para retirar o alvará no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X COLINA PAULISTA S/A

Vistos. Fls. 327/336: Abra-se vista ao Exequente da juntada do Termo para baia na hipoteca incidente sobre o imóvel localizado à Rua Senador Fausto Cabral, nº 16, SBC/SP.Sem prejuízo, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte exequente, devendo comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Intime-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 -

ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a CEF para retirada de alvará de levantamento em seu favor no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 18/03/2014, às 13h45min, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3259

DEPOSITO

0000715-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO JOSE NONATO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, convertida em ação de depósito, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Alberto José Nonato, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por cédula de crédito bancário nº 47536007 em 30.11.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária a moto Honda/CG 150, ano 2011/12, placa EOJ 3694 e que o débito, no valor de R\$ 9.555,08 atualizado para 18.02.2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 06.08.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar de busca e apreensão foi deferida às fls. 20. O mandado deixou de ser cumprido diante da informação dada pelo réu de que a moto fora vendida (fls. 25). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão para ação de depósito (fls. 31), o que restou deferido (fls. 32). Citado via postal, o réu não se manifestou nos autos (fls. 35). Esse é o relatório. D E C I D O. Decreto a revelia do réu Alberto José Nonato, com fundamento no art. 319 do CPC, porquanto, apesar de regularmente citado (fls. 135), ficou-se inerte. Como consequência, reputo como verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista se tratar de direitos disponíveis. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor. Comprovada a inadimplência do devedor (fls. 13-6) e a ausência de pagamento ou entrega do bem dado em alienação fiduciária (fls. 25) a procedência da ação se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: 1. Condene o réu a restituir o veículo moto Honda/CG 150, ano 2011/12, placa EOJ 3694, ou pagar R\$ 9.555,08 (atualizado até 19/03/2013) corrigidos segundo o contrato. 2. Considerando a obrigação de restituir ser modalidade da obrigação de dar, antecipo a tutela, a bem da execução específica (CPC, art. 3º), para incluir o veículo em restrição de circulação pelo RENAJUD. 3. Intime-se a parte autora a apresentar o valor atualizado, em 10 dias. Após, intime-se desta o réu. 4. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se.

MONITORIA

0002544-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR SILVERIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIR

SILVÉRIO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.0348.160.0001274-53 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 19.348,46, para a data de 18/10/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11. Aduz que o réu firmou contrato em 17/05/2011, no valor de R\$ 13.500,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-19. Nomeado advogado ao réu (fls. 31), o demandado apresentou embargos monitórios às fls. 35-41 e arguiu o excesso de juros cumulado com a TR e a limitação dos juros moratórios a 1% ao mês. Regularizada a representação processual do réu (fls. 47-51). A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 55-64). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 65), as partes deixaram de se manifestar (fls. 69). Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitório, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº 24.0348.160.0001274-53 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 19.348,46, para a data de 18/10/2012, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 17/05/2011 (fls. 5/11). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Esclareça-se não se tratar de contrato no âmbito do SFH. Os contratos celebrados no âmbito do SFH têm recorrentes alusões ao sistema. Se o contrato não tem qualquer alusão ao SFH, trata-se de contrato submetido às regras de mercado e legislação geral (CDC, Código Civil, etc.). Assim, nos processos que envolvam CONSTRUCARD, como esse tipo contratual não faz alusão ao SFH, considero o aderente suficientemente esclarecido sobre a natureza comum do negócio. Por causa disso, especialmente no que toca à limitação de juros, não é aplicável o art. 25 da Lei nº 8.692/93. Tratando-se de financiamento de aquisição de materiais de construção, o construcard não é regido por qualquer norma limitadora, a priori, de juros remuneratórios. Assim, a fixação de juros é feita contratualmente e segundo o mercado. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 26,53% ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa são se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes, em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. No mais, o embargante limitou-se a alegar que a CEF cobra juros moratórios além de 1%, sem sequer especificar quais cláusulas pretende ser revistas. Assim, não se desincumbiu da impugnação específica, fazendo operar a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados (Código de Processo Civil, art. 302), pois não há hipótese, nos autos, de óbice a esse efeito. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0348.160.0001274-53. Custas à conta do réu/embargante, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Liquidação, por simples cálculo, pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000308-48.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELZA FIGUEIREDO FORMENTAO(SP097422 - JOSE FORMENTAO)

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELZA FIGUEIREDO FORMENTÃO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos n.ºs. 3047-0195-01000031626 e 3047-0400-00000060775 de crédito rotativo e de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, que somam a importância de R\$ 30.412,02, para a data de 31/01/2013. Os contratos foram acostados aos autos às fls. 5-9 e 16-21. Aduz que o réu firmou contrato em 23/09/2010 e 28/01/2011, no valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, a ré não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 4-34. O demandado apresentou embargos monitórios às fls. 43-4 arguindo a dedução das parcelas já pagas, a redução dos juros acrescidos e ofertando acordo no montante que entende devido. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 48-77). Alega, em preliminar, cerceamento de defesa, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis e o não cumprimento do art. 739-A, 5º do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos. Questionadas as partes sobre as provas a produzir (fls. 78), quedaram-se silentes (fls. 78). Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. Isso porque a presente via monitória se fundamenta em prova escrita sem eficácia de título executivo. Assim para o ajuizamento da ação monitória, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargado refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de ação de cobrança dos valores oriundos dos contratos n.ºs. 3047-0195-01000031626 e 3047-0400-00000060775 de crédito rotativo e de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, que somam a importância de R\$ 30.412,02, para a data de 31/01/2013. A embargante afirma que os juros cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (Confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei n.º 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. No presente pleito, a embargante limitou-se a alegar que pretende a dedução das parcelas pagas em conta corrente e a redução dos juros nos dois contratos, sem sequer especificar quais cláusulas pretende ser revistas. Referidas alegações foram as únicas defesas arguidas pela parte ré. Sobre a suposta dedução das parcelas, sendo exceção de pagamento parcial, havia de comprovar, por recibo ou documento equivalente, o adimplemento de parcelas. Porém, não o fez. Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitórios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, é inviável. Sobre a proposta de pagamento da dívida, tacitamente deixa claro não a aceitar, por a embargada preferir a convolação do mandado monitório em executivo. Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, n.º 381). Ressalto que a CEF não demonstrou interesse em aceitar o valor ofertado para pagamento do débito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de condenar a parte ré a pagar os valores oriundos dos contratos n.ºs 3047-0195-01000031626 e 3047-0400-00000060775 de crédito rotativo e de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF, que somam a importância de R\$ 30.412,02, para a data de 31/01/2013, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, capítulo 3 (Resolução n.º 134/10/CJF). A parte ré deverá pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% da condenação tal como liquidada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, ALDO CAMARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão do benefício percebido, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Diz que a aposentadoria especial percebida pelo autor, NB 46.085.034.983-7, foi concedida em 28/09/1989 (fls. 161), sendo limitada ao teto, fazendo jus a revisão pleiteada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-24). Em decisão foi indeferida a inicial, reconhecendo-se a decadência em face da revisão pela EC n.º 20/98 e determinada a emenda a inicial em relação ao pedido da revisão do teto da EC n.º 41/03 (fls. 38). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls.

42-65), em que foi dado provimento (fls. 85-6).Contestação às fls. 68-83.Réplica às fls. 87-95.Informações da Contadoria Judicial às fls. 97-9.Manifestação do autor às fls. 103-116.Esse é o relatório.D E C I D O.Pede a parte autora a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Conheço diretamente do pedido, pois o pedido deduzido é resolvido a partir de documentos já coligidos.Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes.Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais.Em que pese o benefício ter sido limitado ao teto em sua DIB (28/09/1989), consubstanciando diferença de 2,72% (índice teto 1,0272), de acordo com a informação da contadoria, a disparidade foi absorvida pelos reajustes posteriores. Nas datas de vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 a RMI da parte autora não era limitada ao teto (fls. 97), mesmo após a revisão já ocorrida, baseada no art. 144. da Lei nº 8.213/91.A revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá direito a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite. A revisão não é reajuste.No mais, inviável revisar benefício cuja data de concessão não se amolda às hipóteses dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 (05/04/1991 a 31/12/1993) e art. 21 da Lei nº 8.880/94 (desde 01/03/1994).Do exposto, julgo improcedentes os pedidos.Custas e honorários que ora fixo em R\$2.000,00 pela parte autora. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Anote-se.Anote-se conclusão para sentença nesta data.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-07.2014.403.6115 - REGINALDO CAETANO DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO CAETANO DA SILVA, objetivando sanar omissão na decisão proferida às fls. 20, que declinou da competência para julgamento do feito ao Juizado Especial Federal, no que tange à inexistência de análise do pedido de justiça gratuita e a não inclusão do décimo terceiro salário no valor da causa (fls. 23-6).É o necessário, decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II).Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A omissão se dá ao argumento de que não houve análise do pedido de concessão de justiça gratuita e de inclusão do décimo terceiro salário na determinação do valor da causa.Não há omissão. O Juízo se deu por incompetente para a análise de todo o pedido deduzido na inicial, logo não detém competência para exame da questão, inclusive a da gratuidade. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário, também não há omissão, pois foram obedecidos os critérios definidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil para dedução do valor à causa. Ajunte-se, não faria jus senão a dois doze avos da referida parcela. Sem razão o embargante.Diga-se, a inicial é avara em documentos. Estima nova RMI em R\$3.800,00 sem provar que os salários-de-contribuição compusessem salário-de-benefício condizente.Se há inconformismo com a decisão deve manejar o recurso apropriado.Do fundamentado, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, conforme fundamentação supra, mantendo a decisão embargada tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001743-33.2008.403.6115 (2008.61.15.001743-1) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, h, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000218-6) - THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO E SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X THALIS AUGUSTO DE MELLO LEMOS FERNANDES MONTALLI

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado Thalís Augusto de Mello Lemos Fernandes Montalli argumenta a ausência de condenação no v. acórdão transitado em julgado; a irrepetibilidade

de verba alimentar e, caso persista a execução, a exclusão do valor das despesas processuais e da verba honorária, pois é beneficiário da gratuidade de justiça. Requer a extinção do cumprimento de sentença e a imediata liberação da penhora ocorrida nos autos. Decido. Equivoca-se a parte ré ao dizer que não há título condenatório. A presente execução trata-se de repetição de valores percebidos em sede de tutela antecipada, concedida em sentença, cujos efeitos cessaram pelo trânsito do acórdão que a reformou. Em se tratando de execução provisória de sentença, o art. 475-O, I e II, do CPC, é claro ao dispor sobre a restituição do quanto recebido, já que a percepção dos valores teve como base mera antecipação de tutela. Reformada a decisão, evanesce a razão jurídica da vantagem, recebida por iniciativa (pois a parte requereu a antecipação de tutela), obrigando-se (é a dicção legal) a reparar os danos que o executado haja sofrido. Segundo a lei, torna-se responsável a ressarcir aquele que pagou por ordem judicial que não mais se sustenta. Portanto, executa-se a dívida que a própria lei impinge ao vencido, donde desnecessário o dispositivo nas decisões de reforma - a reprecinação do estado anterior é ope legis (art. 475-O, II, medio). O executado impugnante recebeu valores por decisão em antecipação de tutela dada em sentença; posteriormente reformada por outra decisão superior transitada em julgado (fls. 133, 142 e 145). À situação calha o art. 475-O do Código de Processo Civil. Como nenhum dano houve além do consubstanciado nos valores pagos provisoriamente por antecipação de tutela em sentença reformada, a presente execução cuida de repetir o que foi pago ao vencido. Por arbitramento (art. 475-O, II, fine) e a partir dos cálculos dados pelo exequente, orçou-se a execução em R\$45.949,21. Nesta impugnação que ora se julga não se controverteu sobre o valor recebido. Impugnou-se a inclusão de verbas honorárias. A esse respeito é indiscutível: quando da reforma da sentença que o beneficiou, o ônus financeiro não lhe foi imposto. Ocorre que a inclusão da verba honorária ora em cobro diz com a devida na fase de execução, marcada pelo juízo quando da citação (Código de Processo Civil, art. 475-R e art. 652-A). Atendendo ainda à valoração dos honorários, incide o percentual de 10% (fls. 170), pois houve impugnação. Não socorre ao executado alegar que a gratuidade deferida impede a condenação em honorários. Essa não a sistemática legal. Sob a gratuidade que esteja, a condenação do beneficiário em despesas se impõe: apenas se suspende a exigibilidade da verba até adquirir condições de honra-las (Lei nº 1.060/50, art. 12). A esse respeito, embora lembre o executado em impugnação ser beneficiário da gratuidade, há elementos suficientes a revogá-la. Durante as diligências de constrição pelo BacenJud, o valor em cobro foi constricto duas vezes integralmente e uma parcialmente (fls. 192), o que fez identificar patrimônio, só em dinheiro, de mais de R\$110.000,00. Obviamente a penhora foi reduzida, sob pena de ilegal excesso, ao valor da dívida (principal e honorários). Ainda que restringisse o patrimônio do executado ao numerário encontrado, sob tais posses, não se pode admiti-lo miserável, isto é, em inarredável prejuízo do sustento próprio - faze-lo seria torcer a lei da assistência judiciária. Sem miserabilidade, deve honrar as despesas desta fase processual. Não prospera a alegação de que os valores recebidos do tesouro público se revestem do caráter alimentar a afastar a repetição. Diga-se, não há previsão legal textual sobre a irrepitibilidade de alimentos. Trata-se de construção jurisprudencial no âmbito das relações de parentesco, com pressuposta hipossuficiência do alimentando. Alargar a benesse aos casos de prestação de caráter alimentar feita com dinheiro público é desbordar os limites legais. Com efeito, quem recebe dinheiro público sem amparo legal deve restituir o erário, especialmente sob a hipótese do art. 475-O, I, do Código de Processo Civil. Não fosse assim, a decisão reformada valeria mais do que a decisão reformadora; a sentença valeria mais do que o acórdão; a cognição sumária mais do que a exauriente. O dispêndio do dinheiro público só é admissível se legal, sem importar a boa-fé do beneficiado: como se vê do dispositivo, é irrelevante a má-fé, pois a percepção da vantagem, a título de execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente (Código de Processo Civil, art. 475-O, I). A prescrição legal desautoriza a Jurisprudência tendente a dispensar o ressarcimento. Some-se, por não receber as verbas há mais de dois anos, já que a reforma de sua situação jurídica veio em outubro de 2011 (fls. 133), os valores recebidos perderam qualquer caráter alimentar; cuida-se de simples dívida em espécie. Por fim, sem atender a intimação de fls. 170 e 189, para pagar no prazo, incide a multa de 10%. Do exposto: 1. Julgo improcedente a impugnação. 2. Revogo a gratuidade deferida ao executado Thalys Augusto de Mello Lemos Fernandes Montalli. 3. Por não ter efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 475-M), oficie-se a CEF, para converter o numerário penhorado (fls. 210) à disposição da exequente (UFSCar). 4. Intimem-se as partes. 5. Com a notícia do cumprimento de 3, venham conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-53.2001.403.6115 (2001.61.15.001279-7) - PROPOSTA EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI12783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Em razão da desistência da União em cobrar honorários advocatícios nos termos do art. 1º, 3º, II da Lei nº

9.703/98 (fls. 411 e 419), homologa a desistência e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 425-6 e 434-9), a satisfazer a obrigação ao SESI e SENAI extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-98.2013.403.6115 - ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDERSON APARECIDO ROSA DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré e indenização por danos morais e materiais ou, subsidiariamente, pela perda de chance. Em sede de tutela antecipada requer que os órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA) se abstenham de negativar o nome do autor em relação ao objeto da ação. Afirma ter negociado a compra de um carro numa agência FIAT e no mesmo local havia um agente da CEF promovendo a captação de crédito. O negócio não se efetivou, pois seu veículo não foi aceito como parte do pagamento e o financiamento não se concretizou, não recebendo nenhum crédito. Diz que a CEF não cancelou o financiamento e que recebe cartas de cobrança sobre o empréstimo que sequer foi efetivado. Alega que posteriormente seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores embora não tenha honrado alguma obrigação com a CEF. Diz que, inclusive, não foi possível obter financiamento de imóvel no HSBC pelo fato de seu nome constar no SCPC e SERASA. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-35). Determinado o recolhimento de custas (fls. 38), o autor requereu a gratuidade (fls. 44-7). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 49). A CEF apresentou impugnação à assistência judiciária (fls. 52-4) e, em seguida requereu a descon sideração da petição (fls. 55). Em contestação, a CEF requer a improcedência da ação ao argumento de que o contrato de financiamento com o autor foi assinado em 25/02/2013, não sendo cabível a alegação de desconhecimento. Aduz que a agência da CEF não recebeu aviso sobre a desistência do financiamento pelo autor, sendo solicitado pela concessionária FIAT, após dois meses, o cancelamento do gravame do veículo, pois o carro não havia sido vendido ao autor e sim à outra pessoa. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço pela CEF e tão logo sabido do ocorrido o contrato com o autor foi cancelado e não consta débito em seu nome não havendo o pagamento de qualquer despesa contratual pela parte. Esclarece que o contrato foi liquidado em 07/08/2013 e não houve qualquer dano que merece reparação. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora (a) a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré; (b) a indenização por danos materiais, orçados em R\$187.500,00, ou, subsidiariamente, em valor arbitrado pela perda de uma chance; e (c) indenização por danos morais, também por arbitramento, sem dar algum patamar de referência. Aduz que o réu agiu ilicitamente por continuar cobrando parcelas de financiamento que foi cancelado. Explica que pretendeu adquirir um veículo em agência local da Fiat, apresentando como parte do pagamento outro veículo. A outra parte do pagamento se daria pelo financiamento a ser travado com o representante da ré atuante naquela agência concessionária. Como a compra não fosse concluída, pois o veículo dado como parte do pagamento tinha restrição, o financiamento, diz o autor, não foi fechado. Segundo alega, comunicações entre a agência de veículos e a ré deram cabo de toda a operação; tanto que nenhum numerário a título de financiamento foi disponibilizado à parte autora. Não obstante, posteriormente a parte autora recebeu cobrança correspondente ao mútuo; como não pagasse, foi inscrita no cadastro de proteção ao crédito. Por conta dessa restrição, não pôde financiar imóvel que pretendia adquirir. Não houve preliminares arguidas em contestação. É dispensável a produção de prova oral, pois o mérito é elucidado por documentos já acostados. Conheço diretamente do pedido. Quanto à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, esta, em contestação admite que o contrato foi cancelado (fls. 58-9). Ao contrário do que o autor quer fazer crer, o financiamento foi celebrado (fls. 75-80). Seu cancelamento somente foi possível, naturalmente, após a verificação da frustração do negócio principal, a saber, a compra de veículo. De todo modo, o documento de fls. 74 evidencia a exclusão no cadastro de serviço de proteção ao crédito dos lançamentos referentes ao contrato nº 252909149000003281 (i.e., o financiamento controvertido) antes mesmo do ajuizamento desta demanda. Assim, como as exclusões correspondem ao cancelamento do contrato antes do aforamento desta, não há interesse processual na declaração de inexistência da relação jurídica. Sobre a indenização por dano material, sem razão o autor. Alude que sua perda, estimada em R\$187.500,00, se refere à perda do imóvel que pretendia financiar. Com efeito, celebrou compromisso de compra e venda de imóvel, assumindo a obrigação de pagar R\$5.000,00, a título de sinal, e R\$ 182.500,00, a obter por financiamento bancário. Como pendesse restrição de crédito, pela pendenga ora em revista, não obteve financiamento junto ao banco HSBC. Há falhas nessa argumentação. Primeiro, a perda do sinal não é comprovada. O autor juntou cheque por ele emitido em favor da compromissária vendedora, mas não apresenta chancela de liquidação e compensação. Assim, não há prova de que perdera R\$5.000,00. Segundo, não há prova de que o compromisso de compra a venda foi desfeito, pois não juntou a notificação de resolução do contrato por inadimplemento, prevista na cláusula 4ª do instrumento (fls. 31). Terceiro, obviamente a não conclusão do financiamento imobiliário não redunde em perder o valor do financiamento; haveria perda se se tratasse de vantagem que não correspondesse à assunção de obrigação, isto é, o pagamento do financiamento -

diga-se, maior do que o valor financiado (R\$182.500,00), pois é certo haver juros a pagar ao agente financeiro. Em outras palavras, não faria jus a R\$182.500,00 de graça. Nem se diga ter havido a perda de uma chance. Esta teoria, sem amparo direto na legislação, possibilita a indenização pela privação de alguém a participar de evento, cuja vantagem dependa de álea natural. Se a vantagem é certa, mas obstada, tudo se resolve na estimação objetiva da perda e do dano. Ajuntem-se dois aspectos: descurou a parte de demonstrar a chance perdida; semelhante responsabilização só tem lugar na discussão a respeito do descumprimento de contratos de meio. Quanto ao dano moral, o autor tem razão. Em períodos de maio a julho de 2013 teve seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, pelo inadimplemento das parcelas relativas ao contrato nº 252909149000003281 (fls. 74). Note-se do documento juntado pela ré que o único motivo da restrição nesse período é o inadimplemento referido; não há inadimplemento concomitante referente a débitos de outros contratos. Assim, as anotações anteriores e aquela posterior são irrelevantes para aquilatar o dano moral. Resta saber se a restrição exclusiva, de maio a julho de 2013 foi indevida. A resposta é positiva. Irrelevante que o contrato de financiamento foi efetivamente assinado pelo autor; irrelevante que a agência de veículos houvesse de comunicar o cancelamento da venda; igualmente desimportante depender do autor regularizar o pedido de levantamento da alienação do veículo vendido, para se cancelar o contrato de financiamento. Todos esses aspectos são dispensáveis, pois nenhuma cobrança poderia ser feita pelo agente financeiro se não houve disponibilização do valor financiado ao devedor. Com efeito, o financiamento é operação econômica juridicamente assimilável ao mútuo, com a peculiaridade de vincular o emprego do dinheiro emprestado a determinada finalidade. Quanto ao mútuo, é inesquecível a lição de se tratar de contrato real, isto é, aperfeiçoado apenas com a entrega do bem fungível. Não por menos, reza o art. 586 do Código Civil: o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. A obrigação de restituir surge após o recebimento do bem. Sem a entrega do bem, não se perfectibiliza o empréstimo, donde inexigível a restituição ou, no caso do financiamento, inexigíveis as parcelas de amortização e juros. É incontroverso que o autor não teve à sua disposição o valor do financiamento do veículo. Disso se verifica a ilegalidade inescusável das cobranças remetidas ao autor, bem como das inclusões de inadimplemento no cadastro de proteção ao crédito. O dano advindo é in re ipsa, pois o constrangimento é ínsito à semelhante restrição, quando comprovadamente ilícita. Sobre o valor da reparação moral, entendo que a indenização obedece ao binômio compensação à vítima e punição do ofensor. O pedido certo da parte autora, a liquidar indenização não vincula o juízo, adstrito, em verdade, à reparação integral segundo referido binômio. Reputo adequado e razoável fixar indenização básica, a variar, para mais ou para menos, o valor final, seguindo critério bifásico, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). Para os casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes o Superior Tribunal de Justiça tem avaliado o dano moral em R\$10.000,00, a exemplo do julgado no REsp 1.105.974. À falta de outros elementos que pudessem atuar como agravante ou atenuante da conduta ilícita, arbitro a indenização por dano moral em R\$10.000,00, seja a título de recomposição extrapatrimonial, seja como influência a que a ré adote procedimentos a fim de evitar casos que tais. Sobre a indenização recai SELIC desde 06/05/2013 (data da primeira inclusão indevida). Correção monetária já incluída na SELIC. Incompatível a antecipação de tutela com o desfecho do processo. Em relação à procedência da indenização por dano moral, contudo, a par de haver certeza jurídica a suprir a verossimilhança das alegações, não há receio de dano irreparável, pela conhecida solvabilidade da ré. Do exposto, julgo: 1. Sem resolver o mérito, por falta de interesse processual, extinto o processo em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. 2. Resolvendo o mérito: a. Improcedente o pedido de indenização por dano material. b. Procedente o pedido de indenização por dano moral, para condenar a ré a pagar R\$10.000,00, com incidência exclusiva de SELIC desde 06/05/2013. 3. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem custas repartidas igualmente e honorários de R\$3.000,00, sem compensação. A exigibilidade das verbas é suspensa em relação ao autor, pela gratuidade deferida às fls. 49. 4. Indefero a antecipação de tutela. Observe-se: a. A note-se conclusão para sentença nesta data. b. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquite-se. c. Intimem-se as partes, por publicação. d. Publique-se. Registre-se.

0000082-09.2014.403.6115 - FERNANDO HENRIQUE BRANDAO X ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA BROCANELLI FERNANDES ACOSTA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERNANDO HENRIQUE BRANDÃO, ANTONIO ALEXANDRE GONÇALVES RODRIGUES E RITA DE CÁSSIA BROCANELLI FERNANDES ACOSTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pedem a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar. O valor dado à causa foi de R\$ 51.260,08. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, por tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à demanda deve ser determinado pela somatória da pretensão de cada autor. Entretanto, a determinação da competência para processamento e julgamento da lide se dá com o valor resultante da divisão entre o valor atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 260 DO CPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 261/TFR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1242599/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AG 322127, Processo 2007.03.00.104388-6, 5ª TURMA, DJF3 03/06/2008, Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW)Portanto, diante do valor dado à causa, da existência de litisconsórcio ativo facultativo e que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que instalado ser absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º) este Juízo não é competente para análise da questão.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Publique-se. Intimem-se.

0000084-76.2014.403.6115 - VANDERLEI DONIZETI ZAMPOLO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência.Do exposto:1. Indefero a tutela liminar.2. Defiro a gratuidade. Anote-se.3. Cite-se, para contestar em 15 dias.Após, venham conclusos.

0000086-46.2014.403.6115 - CONCEICAO APARECIDA PAVAO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final - que poderá condenar ao ressarcimento - ou de perigo de dano irreparável. A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência.Do exposto:1. Indefero a tutela liminar.2. Defiro a gratuidade. Anote-se.3. Cite-se, para contestar em 15 dias.Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000129-80.2014.403.6115 - ANTONIA APARECIDA NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Indica a inicial o indeferimento do requerimento administrativo do auxílio doença (Nb nº 121.585.886-5 em 12/10/2001. Junta documentos médicos de 1997 a 2007. Passados mais de treze anos de tal indeferimento, não há como aferir a resistência atual do réu ao pleito.Intime-se a parte autora para, em dez dias, trazer documento imprescindível à caracterização da resistência recente do réu em conceder-lhe o benefício.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001250-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001250-5) - CERAMICA BAGATTA & FILHO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X VIEL & CIA LTDA - EPP(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000019-04.2002.403.6115 (2002.61.15.000019-2) - IVO MOREIRA PIRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001657-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001657-0) - OLGA DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO DOMINGOS PISANI X APARECIDA ANTONIO DE MATOS X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X ANTONIO SCHWENKE X AMABILE NICOLLETTE SCHWENKE X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARBUIO JUNIOR X BENEDITA APARECIDA FERRARESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001077-71.2004.403.6115 (2004.61.15.001077-7) - SIMONE PERONTI X SIMONI APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001695-79.2005.403.6115 (2005.61.15.001695-4) - B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o autor efetuou o depósito dos honorários periciais solicitados pelo Sr. Perito às fls. 128 e, que o valor encontra-se compatível com o arbitrado em outros feitos, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais).2. Designo o dia 18/03/2014, às 16:00 horas, no Ambulatório Médico deste Fórum, localizado na Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 - Vila Prado - São Carlos/SP, para a realização da perícia médica.3. Intime-se as partes e o Sr. Perito da data designada. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial apresentado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, do valor referente aos honorários periciais depositados

às fls. 131.Cumpra-se. Intimem-se.

0002053-34.2011.403.6115 - JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o i.advogado a fornecer o endereço atual do autor, no prazo de cinco dias.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Designo o dia 24/04/2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Informe o autor se as testemunhas arroladas às fls. 267 são funcionários público ou militar, para efeito do parágrafo 2º, do art. 412, do CPC. Com a resposta, intimem-se as testemunhas na forma da lei.4. A impugnação ao laudo pericial e requerimentos de fls. 258/266, será analisada oportunamente.Intimem-se.

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Atente a Secretaria para que equívocos como esse não mais ocorram.2. Reconsidero o r.despacho de fls. 134 e intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.3. Intimem-se.

0000059-63.2014.403.6115 - ADRIANA LUCIA VITALINO X ANGELO CERANTOLA X FRANCIELE LAGNI HENRIQUES X JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO X TAMIRES DIAS(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANA LUCIA VITALINO, ANGELO CERANTOLA, FRANCIELE LAGNI HENRIQUES, JULIANA MARIA SAVIO BERNARDO contra a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS requerendo, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe, Ofício-Circular nº 002/2013 DiAPe/ProGPe e Ofício ProGPe nº 145/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado.A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/92).Relatados, brevemente. Decido.Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes.Segundo informam, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções.Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final.Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender coletivo como privado.Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela.Do exposto:1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Cite-se, para contestar em 60 dias.3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intimem-se os autores a replicar em 10 dias.4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001254-54.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO RELIQUIA(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X WELLINGTON LUIZ RIBEIRO(MG089001 - RODRIGO LEMOS URIAS E MG081291 - JOSÉ RONIVALDO PEREIRA)

Pediu o acusado Wellington a liberdade provisória. Após a sentença condenatória, no tocante a uma das imputações, foram ambos os réus postos em liberdade, para apelar. Os respectivos alvarás de soltura assinalaram condições, dentre elas o comparecimento periódico a esta vara. Como o réu Wellington desobedeceu as condições, sua prisão preventiva foi decretada (fls. 464). Os defensores argumentam pela desnecessidade da medida, alegando que o réu tem residência e trabalho. No entanto, o Ministério Público Federal, em contraditório, bem desqualificou as provas de tais alegações: há disparidade entre o endereço declarado e o cadastrado na Receita Federal; com base no mesmo cadastro, a mãe do réu moraria em São Paulo, não em Alfenas, descaracterizando a declaração firmada. Mas não é só. Convenço-me da necessidade da medida pela desconsideração do réu Wellington para com as condições de sua liberdade provisória. O alvará de soltura, como disse, impunha alguns deveres, por fim descumpridos (fls. 456). Bastava-lhe demonstrar compromisso para com o processo penal e o benefício permaneceria. No entanto, a revelia denota a intenção de se furtar à aplicação da lei penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Assim, a cautela da prisão preventiva deve permanecer. Fica suprida a intimação pessoal da sentença, frustrada em diligência precatória, pela petição dos novos defensores constituídos pelo réu Wellington Luiz Ribeiro, manifestando inequívoca vontade de apelar. 1. Indefiro o pedido de liberdade provisória de Wellington Luiz Ribeiro. Intime-se o réu e seus defensores; estes, na mesma oportunidade de 2.2. Intimem-se os defensores de ambos os réus a apresentarem, em oito dias, tanto as razões de sua respectiva apelação, como as contrarrazões à do Ministério Público Federal. 3. Apresentadas as minutas mencionadas em 2, intime-se o Ministério Público a contrarrazoar, em oito dias, as apelações dos acusados. 4. Tudo cumprido, sigam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709299-58.1997.403.6106 (97.0709299-8) - FRANCISCO GUIMARAES DIAS X WILSON MONTEIRO JUNIOR X JOAQUIM NAGAMINE X ROBERTO LUIZ KAISER X ELIANE MIGLIARI DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0013610-31.2000.403.6106 (2000.61.06.013610-9) - DIZOLINA DE LEONARDO GIL(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008816-30.2001.403.6106 (2001.61.06.008816-8) - DOCEBOM FABRICA DE DOCES MIRASSOL LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para

embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0005023-15.2003.403.6106 (2003.61.06.005023-0) - MARIETA AMBROSINA DA FONSECA RIBEIRO DE MORAIS X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MOARES (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0000948-88.2007.403.6106 (2007.61.06.000948-9) - JERONIMO SAMUEL DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001640-87.2007.403.6106 (2007.61.06.001640-8) - DIRCE BERNARDO GASPARETTI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8) - VERA LUCIA CORREA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez)

dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0007043-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007043-9) - MARCOS TEMNYK(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual.Após, cite-se o INSS para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União.Intimem-se.

0010292-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010292-5) - JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0003718-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003718-4) - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício assistencial à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006992-55.2009.403.6106 (2009.61.06.006992-6) - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Depois de a autora impugnar o laudo médico-pericial realizado na especialidade ortopedia (fls. 152/160), requereu a realização de nova perícia com a designação de outro expert (fls. 163/166).O laudo de fls. 152/160 foi elaborado por perito nomeado por este Juízo e em conformidade com o procedimento estabelecido às fls. 143, estando suficientemente respondidos os quesitos elaborados. O perito especialista em ortopedia concluiu que a autora não apresenta incapacidade profissional do ponto de vista ortopédico, entretanto, esclareceu que o quadro da autora deve ser avaliado por perito especialista em psiquiatria

(fl. 160).Conveniente lembrar que, em regra, a determinação de realização de nova perícia se constitui em faculdade [poderá (e não deverá)] concedida ao juiz, nos casos em que entender faltar esclarecimento, conforme estabelecido no artigo 437, do Código de Processo Civil, ou, em outras palavras, o simples fato da conclusão do laudo médico-pericial ser desfavorável à parte, não se constitui em motivo para requerer a realização nova perícia.Conveniente lembrar também que, nos exatos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Diante do exposto, indefiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia, pois a enfermidade da autora foi suficientemente avaliada por médico-perito nomeado por este Juízo, como se observa do laudo elaborado por médico especialista em ortopedia.Entretanto, considerando que a autora referiu na inicial possuir problemas de ordem psicológica, instruindo-a inclusive com atestados médicos nesse sentido (fls. 49 e 55), entendo necessária a avaliação da autora por médico na especialidade indicada no laudo pericial de fls. 152/160.Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, independentemente de compromisso.Ficam adotadas as mesmas providências determinadas na decisão de 12 de agosto de 2009 (fls. 67/v).Intimem-se.

0001327-24.2010.403.6106 - JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004156-75.2010.403.6106 - CARLOS ALVES GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício assistencial ao autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004331-69.2010.403.6106 - ANTONIO BAPTISTA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, como requerido à fl.89, mediante substituição por cópias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007428-77.2010.403.6106 - MARIA JOSE INVERNIZE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007660-89.2010.403.6106 - ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0007970-95.2010.403.6106 - CREUSA MARIA RAIMUNDO DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0008377-04.2010.403.6106 - SIMEAO ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP171262E - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0001492-37.2011.403.6106 - MARIZA CELIA DE CANDIO CRISTAL(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Em razão da juntada de petição e documentos (fls. 53/55) pela requerida informando a liquidação da dívida, e considerando o contraditório, converto o julgamento em diligência para manifestação da parte autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se.

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão

de fls.

0002812-25.2011.403.6106 - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0006169-13.2011.403.6106 - OLAVO DOS SANTOS FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, nomeado às fls. 50, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0007239-65.2011.403.6106 - SUELI FATIMA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da perita judicial, Dr. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, nomeada à fl.205, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), comunicando-se a Coregedoria Regional, nos termos do par.1º, do artigo 3º, da Res. 581, do CJF.Requisite-se os honorários da perita.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0000321-11.2012.403.6106 - SIRLEI NALIATI DE SOUZA(SP194451 - SILMARA GUERRA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício assistencial, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a

implantação do benefício assistencial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001157-81.2012.403.6106 - LAERCIO NUNES DOS SANTOS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 245, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003203-43.2012.403.6106 - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003317-79.2012.403.6106 - MARIA EUGENIA RAMOS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a

implantar o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004147-45.2012.403.6106 - JOAO GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 15:00H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi. 1730, Boa Vista - São José do Rio Preto. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 07/01/14 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra.

0004865-42.2012.403.6106 - LUIS CARLOS GREGORIO(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005742-79.2012.403.6106 - ALVINO BENEDITO DE ALMEIDA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

PA 1,10 Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC,

e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006206-06.2012.403.6106 - DELMINA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007083-43.2012.403.6106 - ALEXANDRE HERMANN(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários dos peritos judiciais, Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI e VERA HELENA GUIMARAES VILLANOVA VIEIRA, nomeados à fl.96, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários dos peritos.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007391-79.2012.403.6106 - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nomeado à fl. 43, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais.Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro.Int. e Dilig.

0000821-43.2013.403.6106 - NEIDE APARECIDA BONITO LODI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

0001595-73.2013.403.6106 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA ZOLIN(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a decisão de fls.91/92, CITE-SE o INSS para resposta.

0003124-30.2013.403.6106 - LUANA NUNES JABUR MALUF(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos, Cumpra a autora a determinação de fl.169 (juntar a certidão de nascimento de Daniela Nunes Urzedo), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003291-47.2013.403.6106 - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003400-61.2013.403.6106 - LUCIANA ROLIM SCATENA(SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Vistos, Manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0003600-68.2013.403.6106 - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003659-56.2013.403.6106 - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Manifestem-se os autores quanto a petição e documentos apresentados pela C.E.F. (fls.58/69), no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos. Intimem-se.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004257-10.2013.403.6106 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004323-87.2013.403.6106 - EORIPES GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0004520-42.2013.403.6106 - DEBORAH COSTA RODRIGUES BATISTUTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004649-47.2013.403.6106 - HUGO JOSE ANTUNES(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005021-93.2013.403.6106 - PAULO FLORENTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005815-17.2013.403.6106 - LUIZA MARIA TEIXEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005954-66.2013.403.6106 - CARLOS ALBERTO PATRIANI BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a (o) (s) autor (a) (es) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar (em) sobre a CONTESTAÇÃO. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006039-52.2013.403.6106 - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotese. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, como chegou ao valor da RMI, ou seja, demonstre juridicamente o cálculo.Intime-se.

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISIA HERNANDES PARDO X SILVIO

AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS promovida por PARDO ODONTOLOGIA LTDA., MÁISA HERNANDES PARDO, SILVIO AMADEU NASSAR PARDO e RITA DE CÁSSIA HERNANDES PARDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de: a1) determinar que a Requerida não insira - ou proceda a sua exclusão se já houver incluído - os nomes e dados dos requerentes junto aos órgãos de restrição de crédito (SPC, SERASA, etc.), no que se refere às operações sub judice, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência e; a2) determinar a suspensão, até o trânsito em julgado da decisão final, da obrigatoriedade pelo pagamento do empréstimo bancário, haja vista sua irregularidade. Para tanto, os autores alegaram o seguinte: 1 - DOS FATOS 01. A requerente Pardo Odontologia Ltda. é titular da conta corrente de número 03.000009-6, agência número 3270, junto à Caixa Econômica Federal S/A.02. Assim, contratou [SIC] junto à requerida entre o período de em 05/10/2007 à 31/10/2013 os seguintes contratos na conta corrente de sua titularidade, usando-se dos Requerentes, Silvio, Rita e Máisa como garantidores (Avalistas) das operações: a) Contrato nº 24.3270.555.0000077-81, Operação de Empréstimo PJ com Garantia FGO, celebrado em 29/04/2011, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) Contrato nº 24.3270.605.0000079-0, Operação de Empréstimo PJ, celebrado em 24/08/2011, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); c) Contrato nº 24.3270.605.0000094-40, Operação de Empréstimo PJ, celebrado em 21/12/2011, no valor de R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais); d) Contrato nº 734-3270.003.000009-6, Operação de Crédito Bancário Giro Fácil, celebrado em 06/11/2012, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e; e) Contrato nº 24.3270.606.0000082-20, Operação de Empréstimo PJ, celebrado em 4/4/2013, no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais); 03. Insatisfeitos com a cobrança de juros pela requerida, pelo qual, mesmo diante as amortizações mensais, a redução do saldo residual é praticamente nula, os requerentes contrataram perito-técnico contábil para a realização de Análise Econômico-financeira do referido empréstimo (doc. 02). 04. Na evolução do saldo devedor dos contratos, ficou caracterizada a capitalização mensal de juros, restando concluso que em todos os métodos de aferição de valores elaborados pelo perito-técnico contábil, as seguintes divergências: (i) Contrato de Conta corrente nº 03.000009-6: Taxas cobradas pela requerida, oscilam entre 3,26% no mês 06/2008 à 5,19% nos meses 10 e 12/2008. Com o recálculo, levando em consideração a ausência de pactuação expressa de tarifas, restou demonstrado que no período compreendido entre 11/2007 à 10/2013, os valores cobrados indevidamente atingiram o montante de R\$ 60.365,95 (sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos); (ii) Contrato nº 4.3270.555.0000077-81 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,77% ao mês, restou demonstrado que na operação de liquidação da operação no dia 2/04/2013, os requerentes PAGARAM a maior o valor de R\$ 3.131,62 (três mil, cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos); (iii) Contrato nº 24.3270.605.0000079-00 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,68% ao mês, restou demonstrado que na data de pagamento da última prestação contrato 24/08/2013, os requerentes PAGARAM a maior o valor de R\$ 5.105,98 (cinco mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos); (iv) Contrato nº 24.3270.605.0000094-40 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,82% ao mês, restou demonstrado que na data de pagamento da última prestação apresentada, haveria um saldo devedor de R\$ 52.905,02 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), bem acima do apresentado pela requerida; e (v) Contrato nº 24.3270.606.0000082-20 (Empréstimo PJ): Com o recálculo, da movimentação financeira, excluindo a capitalização dos juros, aplicando a taxa de juros pactuada de 1,20% ao mês, restou demonstrado que na data de pagamento da última prestação apresentada, haveria um saldo devedor de R\$ 49.300,02 (Quarenta e nove mil, trezentos reais e dois centavos), valor este, acima do que foi apresentado pela requerida. 05. Assim, ante as cobranças indevidas apuradas em todos os contratos, somadas ao saldo da conta corrente, depara-se com o montante de R\$ 40.502,06 (quarenta mil, quinhentos e dois reais e seis centavos), cobrados indevidamente dos requerentes. 06. Destaca-se que no Laudo contábil contratado pelos requerentes, tornou evidente que não houve acréscimo de dinheiro novo no mercado, mas sim uma operação nova para quitar outra (operação única realizada em cadeia), conhecida como operação mata-mata, ocorrendo uma verdadeira novação. 07. Cabe ressaltar que os contratos firmados pelos Requerentes são de adesão, sendo documentos obscuros e de difícil interpretação, sem pactuação expressa de juros, impedido por sua vez do questionamento da substância de suas cláusulas. 08. Diante de tais cobranças abusivas e altas taxas de juros e tarifas, somadas à impossibilidade de questionamento administrativo junto à requerida, não restou outro meio senão a propositura desta ação. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelos autores. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em

prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se

estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .7. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.Examinemos a questão.Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto , o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da

Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis

ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final

de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, outrossim, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS

REMUNERATÓRISO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem. No caso em tela, os negócios jurídicos [Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 309/316), Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (fls. 317/338) e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 339/348)] foram celebrados depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 e, além do mais, houve pacto da capitalização dos juros remuneratórios, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes (Cláusula Segunda - v. fls. 311, 318, 325 e 333; Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto - v. fl. 343), ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0006178-04.2013.403.6106 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recolha o autor a diferença das custas processuais, no valor de R\$ 770,05, conforme certidão de fl.45. Manifeste-se quanto ao termo de prevenção (fl.44) e cópia de fls.46/54. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assinie a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000052-98.2014.403.6106 - CESAR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Regularize a parte autora a sua representação processual, devendo assinar o instrumento de procuração juntamente com sua mãe, que lhe prestará assistência, nos termos do artigo 1634, V, do Código Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011723-36.2005.403.6106 (2005.61.06.011723-0) - LOURDES MARIA FRACASSO GARCIA(SP190588 -

BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos,Julgo deserta a apelação da parte embargante.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, traslade-se cópia da r. sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001057-78.2002.403.6106 (2002.61.06.001057-3) - VIACAO SAO JOSE LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento.Dilig.

0004867-75.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento.Dilig.

0006132-15.2013.403.6106 - ANNIBAL ANTONIO BIANCHINI X ACCACIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X JOSE MARIA COSTA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos,Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito aos impetrantes.Anote-se.Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.CITE-SE o FNDE para resposta e intime-se o representante judicial da União.Com as informações e respostas, vista ao M.P.F., vindo oportunamete conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Conquanto tenha o impetrante demonstrado a relevância do fundamento jurídico da impetração, não fez o mesmo

em relação ao risco de ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida. Difico o exame do pedido de liminar após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pelo impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessária para decisão do writ. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Afasto as prevenções apontadas no termo (fl.40), por serem outras as causas de pedir entre as demandas (multas diversas), conforme cópias juntadas (fls.45/47). Junte a autora documento comprovando o recolhimento correto das custas processuais, posto que o comprovante de pagamento de fl.29 não esclarece os códigos utilizados. Após, retornem conclusos para apreciar a liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILVA APARECIDA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8086

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003337-50.2010.403.6103 - ANGELA DE NAZARE MIGUEL DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000893-10.2011.403.6103 - EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUZIA ESTHER ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001096-69.2011.403.6103 - TRANSPORTE PESADO BRASIL AGROPECUARIA LTDA(SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003361-44.2011.403.6103 - ANDREIA CRISTINA MENDONCA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004458-79.2011.403.6103 - MARINO ASSUNCAO CORREA LEITE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005556-02.2011.403.6103 - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006985-04.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000401-81.2012.403.6103 - JOAO PEDRO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000481-45.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000585-37.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000674-60.2012.403.6103 - FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X GERALDO APARECIDO RIBEIRO X LUIZ CARLOS BERNARDO CARDOSO X RAIMUNDO NONATO ALVES DE MENEZES(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001337-09.2012.403.6103 - MARCELO GIOVANNI CHAGAS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001980-64.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002461-27.2012.403.6103 - CLEIDE MARIA GONCALVES SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005061-21.2012.403.6103 - JANDIRA MARQUES DE ASSIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005206-77.2012.403.6103 - JAIR DE SIQUEIRA CARDOSO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006131-73.2012.403.6103 - EDUARDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006288-46.2012.403.6103 - ALICE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007485-36.2012.403.6103 - ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA X ISS SERVICOS DE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008421-61.2012.403.6103 - FLAVIO LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009471-25.2012.403.6103 - JOSE HEITOR REGINA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000134-75.2013.403.6103 - PEDRO ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIANA ARAUJO DE OLIVEIRA X RENATA LAZARINI FIALHO DE ARAUJO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002174-30.2013.403.6103 - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003931-59.2013.403.6103 - OZANAM FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-65.2003.403.6103 (2003.61.03.009534-9) - NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP200374 - PAULO VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do quanto informado pelo INSS à fl. 195. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0004983-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004983-7) - DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DALVA GOMES DE MEIRA GALBIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-73.2000.403.6103 (2000.61.03.001832-9) - ORLANDINO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006100-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006100-3) - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401684-36.1996.403.6103 (96.0401684-9) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X ANDREIA MOREIRA DA SILVA X ANDRESA MOREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 252/253: Indeíro o pleito, pelos fundamentos explanados à fl. 232, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico.Assim sendo, deverá o i. causídico providenciar a regularização dos demais sucessores.Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos.

0400940-07.1997.403.6103 (97.0400940-2) - OLAVO AUGUSTO VEIGA(SP133072 - RITA DE CASSIA RICARDO DE O AVOLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0009039-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009039-0) - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000748-61.2005.403.6103 (2005.61.03.000748-2) - MARLETE CASTRO DE LIMA X NOEMIA CASTRO DE LIMA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLETE CASTRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003379-75.2005.403.6103 (2005.61.03.003379-1) - BIGUETTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BIGUETTI MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União é representada neste feito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não é possível a chamada execução invertida. Destarte, torno sem efeito a decisão de fl. 154. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos, vindos do E. TRF-3, requerendo, pois, o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0000612-30.2006.403.6103 (2006.61.03.000612-3) - LUIZ BEZERRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001474-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001474-0) - OLGA GONCALVES (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002539-31.2006.403.6103 (2006.61.03.002539-7) - SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0003018-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003018-6) - FRANCISCO VALDERI DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO VALDERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005140-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005140-2) - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4) - LUIZ FERNANDO DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS - MENOR X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008131-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008131-5) - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0000003-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000003-4) - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP152149 - EDUARDO

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001282-34.2007.403.6103 (2007.61.03.001282-6) - OSVALDO RODRIGUES TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X OSVALDO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005464-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005464-3) - MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006360-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006360-7) - PAULO ROBERTO PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006624-89.2008.403.6103 (2008.61.03.006624-4) - ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA FRANCISCA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007904-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007904-4) - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002024-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002024-8) - REGINA APARECIDA CANTERO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002504-32.2010.403.6103 - JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARTINS DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001590-31.2011.403.6103 - MARIA HELENA ALVES(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0002924-03.2011.403.6103 - ANTONIO TAKEMI TANAKA(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAKEMI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003077-02.2012.403.6103 - AMARILDA DE FATIMA CABRAL GOUVEA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRª. VANESSA DIAS GIALUCCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça a Srª. Perita como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga a Srª. Perita se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga a Srª. Perita se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14. Além dos quesitos acima, deverá a Srª. Vistoria Judicial esclarecer se é possível afirmar que a incapacidade, caso existente, se mantém desde a alta reputada indevida (1990) até hoje. Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 44/57: Defiro a realização de nova perícia. O exame médico será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/02/2014, às 17:00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0008669-27.2012.403.6103 - MARLENE DE JESUS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito para realização de perícia em psiquiatria. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/2/2014, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e

hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Intimem-se.

0001904-06.2013.403.6103 - ELISABETH DE ASSIS MIRANDA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto certificado à fl. 46, redesigno derradeiramente a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/02/2014, às 9:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 32/33. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0004862-62.2013.403.6103 - MARIA TEODORA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 28: Redesigno derradeiramente a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 10/02/2014, às 17:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 32/33. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0005352-84.2013.403.6103 - ERALDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/02/2014, às 10:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 32/33. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

0008848-24.2013.403.6103 - ALESSANDRA NOVAES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/02/2014, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000206-28.2014.403.6103 - CLOVIS FERNANDES DE SOUSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/02/2014, às 9h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou

agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5903

MONITORIA

0000162-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000162-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA SOARES DA SILVA X CICERO MIGUEL DA SILVA X CECILIA APARECIDA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida. 2. Em cumprimento à determinação do v. acórdão (fls. 122, verso), defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos a cópia do instrumento contratual originário firmado entre as partes (Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0351.185.0002764-99), sob as penas da lei. 3. Int.

0000412-57.2005.403.6103 (2005.61.03.000412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X CESAR ROBERTO PONTES

Fl(s). 135. Face à desistência do Recurso de Apelação anteriormente interposto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, bem como cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 110/113, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005115-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA X ABDALLA YOUSEFF MOURAD X MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI

Em face do não recolhimento das custas de preparo pela parte autora, julgo deserto o recurso de apelação de fls.85/103 interposto, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, cumpra a parte final da sentença, arquivando-se os autos.Int.

0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JULIO CESAR ASSIS MONTEIROEndereço: Rua Tupã, nº 207, casa 5 - Jardim Paulista, São José dos Campos/SP.Réu: RAFAEL EVANGELISTA PONTESEndereço: Rua Israel Diamante, nº 39 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 14.485,64, atualizado em 04/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009275-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009275-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALTAIR LUIZ PEREIRA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003458-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE LOPES VIEIRA
Face ao trânsito em julgado certificado, intimem-se as partes e após ao arquivo.Int.

0004269-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ALEXANDRE CARVALHO

1. Fl(s). 47. Defiro a citação por edital.2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pele menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

0004493-73.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do prazo por 30 (trinta) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004516-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em face da indicação de novo endereço pelo autor, proceda a Secretaria a tentativa de citação e intimação do(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 11.841,82, atualizado em 05/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo

Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0000304-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO AURELIO DOS SANTOS

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCO AURELIO DOS SANTOSEndereço: Avenida Rui Barbosa, nº 1797 - Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 42.482,91, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em sendo negativa a diligência supramencionada, bem como ante as peculiaridades do caso concreto defiro a citação ficta por edital.2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 231 e 232 do CPC).3. Providencie a Secretaria a intimação da CEF para retirar via do aludido edital e comprovar nos autos a publicação do mesmo pele menos duas vezes na imprensa local.4. Int.

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR X LIDIA MARIA MONTEMOR

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOREndereço: Rua Colômbia, nº 193, casa 3 - Vila Brasil, Londrina/PR - fone 8448-5486.Réu: LÍDIA MARIA MONTEMORVistos em Despacho/Carta Precatória.Face ao novo endereço informado à(s) fl(s). 66/70, defiro apenas a tentativa de citação no endereço ainda não diligenciado. Cite(m)-se e intime(m)-se apenas o réu Sérgio Montemor Fernandes Junior, no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 38.347,70, atualizado em 05/2011, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, para efetivação da citação determinada.Caso reste negativa a diligência supradeterminada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de citação editalíciaInt.

0009523-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO CORREIA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSE FRANCISCO CORREIAEndereço: Travessa Benedito Ramos, nº 50 - Freitas, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 34.328,30, atualizado em 11/2012, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005348-47.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

1. Analisando os documentos de fls. 121/128 é possível constatar que as ações indicadas no quadro de fls. 114/115 referem-se à cobrança de dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. 2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de citação a ser encaminhado ao(s) endereço(s) abaixo, acompanhado(s) de contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): (1) LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP (CNPJ/MF 01.914.19/001-32), pessoa jurídica com endereço à ESTRADA JULIO DE CARVALHO, 775, RIO ABAIXO, JACAREÍ/SP e/ou AVENIDA MARGINAL, 300, PARQUE MEIA LUA, CEP 12.335-020, JACAREÍ/SP; (2) LUCIANA RODRIGUES MACHADO, CPF 246.417.708-56, ENDEREÇO RUA JOÃO MIGUEL MARTINS, 158, PARQUE MEIA LUA, JACAREI-SP, CEP 12.335-410; (3) LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ, CPF 293.036.698-27, ENDEREÇO À RUA RUIVO, 113, APARTAMENTO 136, PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, e/ou RUA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES, 1962, JARDIM DAS INDUSTRIAS, CEP 12.241-040, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP finalidade: para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 396.761,44 (TREZENTOS E NOVENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado em 23 DE ABRIL DE 2013, com os acréscimos legais, ou para que efetue a oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-b do CPC, ADVERTINDO-SE de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102-b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o(a) Sr(a). Analista Judiciário(a) Executante de Mandados autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004434-85.2010.403.6103) AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro apenas a produção de prova documental, juntem as partes interessadas os documentos que entendam necessários para o deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003707-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-92.2012.403.6103) ADAO LEITE DAS NEVES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias, inicialmente para a parte embargante e, após, 10 (dez) dias para o embargado. Int.

0007628-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-07.2012.403.6103) LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Regularize à parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita, vez que nos Embargos à Execução não são devidas custas processuais. Indefiro o pedido de descon sideração das cópias necessárias, tendo em vista que é ônus da parte comprovar as suas alegações. Prazo para regularização: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Conforme decisão de fl(s). 120 este Juízo não realizou bloqueio de valores, por serem os mesmo irrisórios. Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fl(s). 120, manifestando-se inclusive sobre a proposta de parcelamento oferecida pela parte executada (fls. 121/122). Int.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Fl(s). 87. Dê-se ciência à parte exequente. Requeira à parte exequente o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007786-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007786-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO DA COSTA

Fl(s). 64. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008124-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO BOTELHO

1. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 211/2013, 212/2013, 214/2013, 215/2013, arquivando os originais em Livro Próprio da Secretaria. 2. Expeça-se ofício ao PAB local, para converter a favor da CEF, como pagamento parcial do contrato nº 25.1400.191.0000156-47, o saldo total das contas judiciais nº 2945.005.00215293-7, 2945.005.00215291-0, 2945.005.00215290-2, 2945.005.215294-5, 2945.005.00215292-9. 3. Após, expeça-se mandado de intimação conforme requerido pela CEF às fls. 110/111. 4. Int.

0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Entende esta magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativo, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal. Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007356-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI

Face ao certificado à(s) fl(s). 116/117, republique-se o despacho de fl(s). 115. Fl(s). 115: 1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Providencie a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 791, III, do CPC). 4. Int. Int.

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES

Fl(s). 93/105. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Visando evitar tumulto processual, primeiramente providencie a parte exequente endereços atualizados dos demais executados que ainda não foram citados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supramencionado, cumprida ou não a determinação anterior, venham os autos conclusos. Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVALDO MUNIZ CARVALHO

Fl(s). 55/58. INDEFIRO novamente, tendo em vista que conforme já expçanado, entende este Magistrado que compete a parte exeqüente a localização de bens em nome do(s) executado(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002149-56.2009.403.6103 (2009.61.03.002149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIVRO DE IDIOMAS COMERCIO LTDA ME X FATIMA CRISTINA SANTANA RAMOS X OSMAR SERGIO CASTANHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003436-54.2009.403.6103 (2009.61.03.003436-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVA

Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHEExecutado: FERNANDA PEREIRA LOPES DA SILVAEndereço: RUA MANA BENEDITA, Nº 14, CASA - SÍTIO SANTO ANTONIO, TAUBATÉ/SP - CEP: 12.072-220Vistos em Despacho/Mandado. I) Fl(s). 59/60 - Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz o débito ora executado, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. PRAZO: 60 (sessenta) dias. II) Em face da certidão negativa, bem como de outro endereço constante nos autos, com certidão positiva conforme fl.49, INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fl.55, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0002101-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: COML VANDER VIANA LTDA MEExecutada: TEREZA VIEIRA VIANAEExecutado: JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANAVistos em Despacho/OfícioOficie-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 119/2013, cuja cópia segue anexa.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 51/52.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento.Int.

0003262-11.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

Fl(s). 48. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exeqüente a localização de bens em nome do(s) devedor(es).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003425-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE ROSA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: AUTO POSTO SEMAR LTDAEndereço: Rua Sebastiana Leite Bueno, nº 588 - Baraqueçaba, São Sebastião/SP.Executado: CARLA REGINA

RIESCOExecutado: PAULO SÉRGIO ZAMBRANA Vistos em Despacho/Mandado.1. CONSTATE o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, certificando o estado em que se encontra(m)2. REAVALIE o(s) bem(ns) descrito(s) no auto de penhora, cuja cópia segue anexa.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da constatação e reavaliação determinada.Após, o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida, voltem os autos conclusos.Int.

0000989-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALAYDE PAES DE CARVALHO X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATA MARCONDES)
Ante o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001063-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENILSON DE CAMPOS
Entende esta magistrada que não é ônus da parte executada apresentar os bens, se é que os mesmos existem, pois nesse caso ele terá que fazer prova de fato negativa, o que ao meu ver feriria a Constituição Federal.Assim, o ônus de encontrar bens da executada a serem penhorados compete à exequente.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0003303-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X HERALDO PAIM BRASCHER
Em face da interposição de habilitação, em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: FARMA DO VALE DO PARAÍBA COML LTDA(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida São João, nº 200, lj NT 002 - Jardim Colinas, São José dos Campos/SP.Executado: CARLOS OTSUKIExecutado: SACHICO KOGAKE OUTUKYExecutado: ADEMAR SHIGUER SAITOVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se apenas o(s) executado(s), FARMA DO VALE DO PARAÍBA COML LTDA, nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/dépósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 42.670,90, atualizado em 05/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Em sendo negativa a diligência supramencionada, venham os autos novamente conclusos para nova apreciação da petição de fl(s). 74.Int.

0004754-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X IRAIDE DA LUZ CARLOTO X MARCIA ROSA LIMA VANCE X MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: TVC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP Endereço: Rua da Alegria, nº 109, aptº 11 - Floradas de São José - OU - Rua H 27 B, nº 114 - Campus do CTA. Executado: IRAIDE DDA LUZ CARLOTO Endereço: Rua da Alegria, nº 109, aptº 11 - Floradas de São José - OU - Rua H 27 B, nº 114 - Campus do CTA. Executado: MARCIA ROSA LIMA VANCE Endereço: Rua da Alegria, nº 109, aptº 11 - Floradas de São José - OU - Rua H 27 B, nº 114 - Campus do CTA. Executado: MARCIA DE FATIMA CALDAS ROLO TAVERNARI Endereço: Rua da Alegria, nº 109, aptº 11 - Floradas de São José - OU - Rua H 27 B, nº 114 - Campus do CTA. OBS.: LOCAL DA LOCALIZAÇÃO DOS BENS: RUA GUARANI, Nº 204, FUNDOS - SANTANA - OU - RUA CAIO MADUREIRA, Nº 179 - VILA PIRATININGA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Vistos em Despacho/Mandado. 1. PENHORE o(s) bem(ns) descrito(s) na(s) cópia(s) anexa(s) e tantos mais quantos bastem, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 148.408,94, atualizado em 06/2011, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). 3. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), e a penhora recair sobre bem imóvel. 4. INTIME(M)-SE o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. 6. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro Público, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s) ou na Repartição competente, se for(em) veículo(s), ou ainda, na Junta Comercial e na Bolsa de Valores, se for(em) ação(ões), debênture(s), parte(s) beneficiária(s), cota(s) ou qualquer outro tipo, crédito(s) ou direito(s) proprietário(s) nominativo(s), tudo nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0009709-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): JAPEME COMÉRCIO DE PERSIANAS Executado(a): JAIRO PEREIRA MENDES Executado(a): AILTON PEREIRA MENDES Endereço: Praça Presidente Jânio da Silva Quadros, nº 337 - Jardim Japão, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória. 1. Visando evitar tumulto processual, defiro apenas a citação do executado, Sr. Ailton Pereira Mendes, nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 35.469,65, atualizado em 11/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente. 5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. 6. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como carta precatória ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada. Após, a devolução da carta precatória, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0010035-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): JAPEME COMÉRCIO DE PERSIANAS Executado(a): JAIRO PEREIRA MENDES Executado(a): AILTON PEREIRA MENDES Endereço: Praça Presidente Jânio da Silva Quadros, nº 337 - Jardim Japão, São Paulo/SP. Vistos em Despacho/Carta

Precatória1. Cite(m)-se o(s) executado(s), AILTON PEREIRA MENDES, nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 13.169,01, atualizado em 10/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço:Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada.Int.

0003944-92.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAO LEITE DAS NEVES

Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: ADÃO LEITE DAS NEVESEndereço: RUA ENGENHEIRO PRUDENTE MEIRELES DE MORAIS, Nº 782, APTO 14 - VILA ADYANA - SJCAMPOS Vistos em Despacho/Mandado.1. PENHORE o bem(ns) imóvel indicado pelo exequente, para garantir a execução do débito no valor de R\$ 69.8967,00, atualizado em 08/2013, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, conforme cópia de fls.9/20 que deverão acompanhar o mandado.2. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).3. EM FACE DA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO EM OUTRA COMARCA, conforme certidão de fls.69, com o retorno do mandado cumprido, DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s), da penhora realizada, bem como de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.4. DEPREQUE-SE, TAMBÉM, A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. Após cumpridos os itens acima, expeça-se CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR da penhora efetivada, nos termos do art. 659, parágrafo 4º do CPC, entregando-a ao exequente para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0007377-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA UNIPAES DO VALE LTDA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Regularize à parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007289-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOSEndereço: Rua César Luiz da Silva Generoso, 137, Campo dos Alemães, SJC Campos, SP Vistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 75.069,73 em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da

causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007309-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO FERNANDO FREITAS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: EDVALDO FERNANDO FREITAS

SANTOSEndereço: Avenida dos Operários, 192, Jd Valpara, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 104.753,20 em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007315-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA MARTA SANTANA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: ADRIANA MARTA SANTANA Endereço: Rua

Palmyra Rosa do Prado Estefano, 114, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 47.767,67 em 08/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007609-82.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X P S DE CAMARGO E CIA LTDA X PAULO SALES DE CAMARGO X MARIA BENEDITA DE CAMARGO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: PS DE CAMARGO E CIA LTDA.(NA PESSOA DE

SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida Benedito Bento, 75, Cidade Morumbi, SJCampos, SPExecutado: PAULO SALES DE CAMARGOEndereço: Avenida Benedito Bento, 75, Cidade Morumbi, SJCampos, SPExecutado: MARIA BENEDITA DE CAMARGOEndereço: Avenida Benedito Bento, 75, Cidade Morumbi, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 35.530,75 em 09/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007613-22.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SODRE X VANDERCI APARECIDA SODRE
Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSExecutado: Luiz Carlos SodreEndereço: Rua João Quirino Pedros, 105, Jardim Ismênia, SJCampos, SP ou Rua Francisco Napoleão Isac, 37, Vila Guarani, SJCampos, SPExecutado: VanderCI Aparecida SodreEndereço: Rua João Quirino Pedros, 105, Jardim Ismênia, SJCampos, SP ou Rua Brasilino de Paula Ferreira, 254, Vila Paiva, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 24.369,62, atualizado em 09/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) imóvel(is) hipotecado(s), matriculado sob o nº 90.831 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, nos termos da Lei 5.741/1971.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), bem como o(s) cônjuge(s), se cadado(s) forem.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, 2º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-870 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Munhuaçu, 155, Jd. Santa Fé, SJCampos, SPExecutado: LUCAS FERNANDO SANTOS CARVALHOEndereço: Rua Munhuaçu, 426, Vila Rica, SJCampos, SPExecutado: ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUESEndereço: Rua Munhuaçu, 155, Vila Rica, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 61.069,26 em 09/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de

adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007619-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONDE LTDA ME X TATIANE THALITA MARQUES MARTINS X ROGERIO MARQUES ALVES

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONDE LTDA ME.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Olinda, 603, Pq Industrial, SJCampos, SPExecutado: TATIANE THALITA MARQUES MARTINSEndereço: Av. Juscelino Kubtschek, 6701, ap. 31 bloco 50, Vila Industrial, SJCampos, SPExecutado: ROGÉRIO MARQUES ALVESEndereço: rua Sargento José Azevedo, 119, Esplanada Inde, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 358.706,73 em 09/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007621-96.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLLIDOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X WILSON LOATI X EDSON BATEMARQUE BARBOSA LOATI

Exequente: EMGEA Empresa Gestora de AtivosExecutado: Sollidos Artefatos de Cimento Ltda.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Guaianesia, 450 Chacaras Reunidas, SJCampos, SPExecutado: Wilson LoatiEndereço: Rua Mossoró, 307, parque Industrial, SJCampos, SPExecutado: Edson Batemarque Barbosa LoatiEndereço: Rua Juazeiro, 243, Vale do Sol, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 156.870,09 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta reais e nove centavo, atualizado em 09/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007767-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO CARLOS PORTELA RESTAURANTE ME X JOAO CARLOS PORTELA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: João Carlos Portela Restaurante - ME.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rodovia Presidente Dutra, BR 116, km 134, Caçapava, SPExecutado: João Carlos PortelaEndereço: Rodovia Presidente Dutra, BR 116, km 134, Caçapava, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 144.347,36, atualizado em 09/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008127-72.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X COML/ MALTA

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: Comercial Malta(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Raimundo Barbosa Nogueira, 450, ap. 11, Palm. De São José, São José dos Campos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 3.255,90, atualizado em 08/2011, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0008319-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutado: LUMAUTO CENTER COMBUSTÍVEL LTDA.(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Gisele Martins 51, Cidade Morumbi, SJCampos, SPExecutado:JORGE BERNARDO LOPES JUNIOREndereço:Av. Fusanobu Yokota, 31, Jardim Oriente, SJCampos, SPExecutado: PATRÍCIA APARECIDA MACHADO DOS REISEndereço: Av. Hiroshima, 93, Jardim Oriente, SJCampos, SPVistos em Despacho/Mandado.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 120.245,08, atualizado em 11/2013, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil,

com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

HABILITACAO

0008264-54.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-41.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CARMEM EDILBERTINA DE ATHAYDE BRASCHER X MARCOS AUGUSTO DE ATHAYDE BRASCHER X CARMEM FERNANDA DE ATHAYDE BRASCHER VENEZIANI X MARIA LAURA DE ATHAYDE BRASCHER X PAULO DE ATHAYDE BRASCHER X JOSE HERALDO DE ATHAYDE BRASCHER X SONIA DE ATHAYDE BRASCHER X CARLA PATRICIA DE ATHAYDE BRASCHER

Determino a emenda à inicial, devendo a requerente observar o disposto no artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404117-47.1995.403.6103 (95.0404117-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M M PORTO & CIA LTDA X JOSE PORTO X VILMA MORANTE PORTO(SP036836 - CARLOS GOMES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M PORTO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MORANTE PORTO

Fl(s). 164/181. Dê-se ciência a parte exequente.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 160, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5933

EMBARGOS A EXECUCAO

0000566-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X FATIMA RICCO LAMAC(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC)

Face ao certificado às fl(s). 1131/1133, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação de Execução nº 0006349-19.2003.403.6103 (2003.61.03.006349-0), em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003644-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

I) Trata-se de processo de Embargos à Execução proposto pelo INSS em face de JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA e REGINA CÉLIA NEVES TEIXEIRA FRANÇA COELHO, decorrente de citação efetivada nos autos principais, processo nº 0406790-42.1997.403.6103, nos termos do art. 730 do CPC.Com relação aos demais autores da ação principal, não houve apresentação de cálculo, e por conseguinte não há que se falar em eventual interposição de embargos, continuando o seu processamento em relação a eles.II) Colho dos autos que as impugnações apresentadas pela embargada JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA, constantes às fls.94/105 e 106/110, o foram por advogados diferentes, todavia, ambos sequer possuem procuração nestes autos.Assim, primeiramente, regularize a embargada JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA sua representação processual, no

prazo de 10 (dez) dias.III) Colho também dos autos, que a embargada REGINA CÉLIA NEVES TEIXEIRA FRANÇA COELHO não apresentou impugnação no prazo legal, decorrendo este in albis.IV) Cumprido, pois, o item II acima, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000334-34.2003.403.6103 (2003.61.03.000334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOBAIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA)

Fls. 513/515: A questão novamente postulada pelo patrono dos embargados já foi decidida pela manifestação deste Juízo lançada às fls. 511. O levantamento de valores de FGTS em razão de falecimento do titular deve ser pedido perante a Justiça Estadual (Súmula 161, do STJ).Assim, prejudicada a repositura da questão devendo os autos retornarem ao arquivo com as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6) - GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/254: Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito.Int.

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o valor.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I) Fls.326/329 e 330/332 - Defiro. Concedo à vista dos autos fora do Cartório para o advogado ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, tendo em vista que o despacho de fls.323 não agasalha nenhuma determinação às partes para cumprimento.II) Decorrido o prazo acima concendido, cumpra-se o item II do despacho de fl.323, abrindo-se vista ao INSS.Int.

0001856-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001856-7) - JOAO REIS RIBEIRO X MARIA JOSE MESQUITA RIBEIRO X ANDERSON REIS RIBEIRO X ADEMILSON REIS RIBEIRO X VANESSA FRANCISCA MESQUITA RIBEIRO X AMANDA LAIS ARAUJO RIBEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 140/141 e 149. Anote-se.Fl(s). 156/157. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Face ao certificado, republicue-se o despacho de fl(s). 153.Fl(s). 153: 1. Fl(s). 138/152. Defiro a habilitação da viúva Maria José Mesquita ribeiro e do(s) filho(s), sucessor(es) do falecido Anderson Reis Ribeiro, Ademilson Reis Ribeiro, Vanessa Francisca Mesquita Ribeiro Soares e Amanda Laís Araujo Ribeiro, nos termos do artigo 1.060, inciso I

do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de João Reis Ribeiro como sucedido por Maria José Mesquita, Anderson Reis Ribeiro, Ademilson Reis Ribeiro, Vanessa Francisca Mesquita Ribeiro Soares e Amanda Laís Araujo Ribeiro. 2. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos às fls. 130/137, pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso de concordância em os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 5. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.Int.

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIZ CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL

1. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.2. No silêncio, tornem ou autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004050-88.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. O INSS, através de seu Procurador Federal, já se manifestou para: apresentar demonstrativo de revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; elaborar cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); informar sobre a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Exequente: CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL E OUTROSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPerito: EDISON NAGIB ZACCARIASEndereço: Rua dos Otonis, nº 200 - Vila Clementino, São Paulo/SP - fone 5571-5280 e 99768-2722.Vistos em Despacho/Carta Precatória.INTIME o(s) perito(s), no endereço supra mencionado, do inteiro teor do r. despacho de fls. 357, consoante cópias que seguem anexas, para integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0003500-74.2003.403.6103 (2003.61.03.003500-6) - CLODOALDO GUALDA MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA

MORENO X SHIRLEY PICCINIM GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

Fls.398: Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja conferido se o valor depositado à fl.385 se coaduna com o quanto arbitrado em sentença, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, apontando eventual diferença a ser depositada a título de honorários advocatícios.Com o retorno dos autos do contador, dê-se ciência às partes e venham-me conclusos para deliberação.Int.

0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

0005050-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CORREIA

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

0002950-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELVANIA PEREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELVANIA PEREIRA MIRANDA

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

0003448-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

0001547-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA RODRIGUES DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA RODRIGUES DE PAULO

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse.Prazo 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001807-11.2010.403.6103 - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA

APPARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO X MARINA FARIA XAVIER X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X LEONARDO LUIZ DE SOUZA(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALECIA SIQUEIRA XAVIER LUZ X FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA XAVIER X MARCIA APARECIDA DE SIQUEIRA XAVIER MARCONDES X LUCIANA DE SIQUEIRA XAVIER(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, documento que demonstre que a titular da conta-poupança nº1766-7 (fls.43), ROSALINA JULIA RAMOS (falecida - fls.11), passou a se chamar ROSALINA RAMOS XAVIER ou ROSALINA DE SOUZA RAMOS (fls.40/41).Int.

0006498-68.2010.403.6103 - VIVIANE ARLETE DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora acerca do resultado das perícias médica e social a que submetida (laudos às fls.38/44 e 49/54), bem como da contestação ofertada pelo INSS (fls. 61/68). Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013951-68.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls.162/163: DEFIRO à parte autora a dilação de prazo requerida e concedo 10 (dez) dias para apresentação da documentação referida no item nº2 de fls.06 da petição inicial, conforme anteriormente facultado pela decisão de fls.158/159. Produzida a prova documental em questão, cientifique-se o INSS. No silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0001163-97.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo juntado aos autos Int.

0002774-85.2012.403.6103 - GABRIEL GUSTAVO DE PAULA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte autora acerca do resultado das perícias médica e social a que submetida (laudos às fls.131/136 e 140/144), bem como da contestação ofertada pelo INSS (fls. 147/154). Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0004778-95.2012.403.6103 - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0005605-09.2012.403.6103 - NEIVALDO MOREIRA(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0001010-30.2013.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a impugnação da parte autora à alegação de que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 51), intime-se a CEF para que apresente o respectivo termo de adesão, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0001671-09.2013.403.6103 - GLORIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo juntado aos autos.Int.

0001737-86.2013.403.6103 - ALCIDES RODRIGUES DO PRADO(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. 1) Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial) objetivando autorização para levantamento do montante que, a título de FGTS, encontra-se depositado na conta nº09972703642115/00000004522. Citada, a CEF, quanto ao mérito, alegou que o saldo em questão não pode ser levantado, por se tratar de saldo retido pertencente à empresa. Explicou que se refere a depósitos efetuados após o desligamento do autor da empresa (Transtok Comercial Ltda). O pedido de alvará judicial tem lugar quando houver a necessidade de que o órgão jurisdicional intervenha em situação de natureza eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de um ato. A respectiva sistemática vem traçada pelos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo fato de não haver, nestes feitos, em tese, a presença de litígio. Havendo, no entanto, resistência da parte requerida quanto à providência pretendida pelo(a) requerente, o procedimento perde a sua natureza de voluntário e passa a revestir-se de caráter contencioso, situação que, a meu ver, data vênua do entendimento externado pelo r. do Ministério Público Federal, impõe, não a extinção do feito sem a resolução do mérito, mas a adequação do procedimento àquele previsto pela lei, face ao princípio da instrumentalidade das formas e, máxime, à relevância da questão social que permeia a matéria debatida do processo. Diante disso, retifique-se a classe da presente ação para a de nº29 - Procedimento Ordinário, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI.2) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3) Esclareça a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, se a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Transtok Comercial Ltda deu-se no contexto de ação trabalhista e se a anotação do referido vínculo na CTPS foi extemporânea. Em caso positivo, deverá ser indicado o número da reclamatória trabalhista, bem como trazida cópia da sentença nela proferida. Sem prejuízo, deverá a parte autora carrear aos autos cópia da pág.45 da CTPS a que a alude a baixa registrada às fls.07 (efetuada pela autoridade pelo Ministério do Trabalho e Emprego em São José dos Campos).Int.

0002178-67.2013.403.6103 - MARIA GLORIA MARQUES DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo juntado aos autos Int.

0002873-21.2013.403.6103 - OSNILDO LUIZ NERY MICHELUTTI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo juntado aos autos. Int.

0008668-08.2013.403.6103 - VALMIR DE SOUZA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (05/08/2011), o teto do salário de contribuição (desde 07/1994) e a simulação de fls. 91/95, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora em fl(s). 04, item d, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse

sentido o ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais do(s) laudos técnicos (LTCAT), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou a(s) empresa(s) mencionadas na inicial (FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A), as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquele(s) órgão(s) público(s)/empresa(s)). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-89.2011.403.6103 - CARLOS MURILO PEREIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.Int.

Expediente Nº 6020

EMBARGOS A EXECUCAO

0006737-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-48.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006789-97.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0007770-29.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008563-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008584-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008586-11.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-26.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006918-68.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NADIR MARIA DA SILVA COTA X NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR X NAOTO SHITARA X NARLI BAESSO LISBOA X NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO X NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE X NELSON ARAI X NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS X NELSON GOULART DA SILVA X NELSON JESUS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007266-86.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-16.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO NETO X ANTONIO LUIS RIBEIRO X ANTONIO OSNY DE TOLEDO X ARAKEM CARVALHO DE MIRANDA X AURO MIRAGAIA X BENEDITO SANTOS X BENEDITO MANOEL SOBRINHO X CLAUDIA CARDINALE

CUTRIM DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO PEREZ RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0007384-62.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005770-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALCIR ORLANDO X VALDEMIR DA SILVA X VALDOMIRO MOREIRA X VANILDA GONCALVES MOREIRA X VANIA MARIA AZEVEDO X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VERA LUCIA DE ANDRADE X VICENTE KANAME ITIKAWA X VIRGINIA RAGONI DE MORAES CORREIA X VITOR ANTONIO PORTEZANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-27.2009.403.6103 (2009.61.03.005630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER X CELINA MARIA LINO X CELSO DE RENNA E SOUZA X CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA X CELSO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO FUHRMANN X CELSO MASSAKI HIRATA X CELSO OLIMPIO DOS SANTOS X CELSO PEREIRA COBRA X CELSO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Exequente: CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 461/462: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.979,74 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0005633-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BRAZ MARTINS X ANTONIO CANDIDO FALEIROS X ANTONIO CARLINI X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO SOARES DUTRA X ANTONIO CASTRIOTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DE CARVALHO LEITAO JR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: ANTONIO BRAZ MARTINS E OUTROExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 494/495: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.671,26 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001378-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) EGON HENRIQUE KOPPE X ELIANA MARIA KALIL MELLO X ENZO GRANATO X EURICO RODRIGUES DE PAULA X EVANDRO DE ALMEIDA PUCCINI X FABIO GAVIAO AVELINO DE MELLO X FABIOLA IMACULADA DE OLIVEIRA X FERNANDO ACEDO DEL OLMO IMOSSI X FERNANDO AUGUSTO MITSUO LI X FLAVIO DE FREITAS BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA

VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Exequente: EGON HENRIQUE KOPPE E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 615/627. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 612/613: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.072,00 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001388-88.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HUMBERTO PONTES CARDOSO(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X HUMBERTO PONTES CARDOSO X IARA REGINA CARDOSO DE ALMEIDA PINTO X IRACEMA FONSECA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI X ISSAMU MURAOKA X IVALDO DE CASTRO X IVAN SILVA TEIXEIRA X IVO CLAUDIO BUSKO X IVONE MARTINS X ISABEL CRISTINA DA SILVA MARUCCO X JERONIMO BEZERRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0008584-41.2012.403.6103.Int.

0002582-26.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X LUIZ FEITOZA DE SOUZA X LUIZ GONZAGA PORTELLA X LUIZ MONTEIRO X MANOEL DAVID FEITOZA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA ELISA LIMA X MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO X MARIA MAGDALENA VAZ X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X UNIAO FEDERAL
Exequente: LUIZ FEITOZA DE SOUZA E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 476/486. Aguarde-se manifestação em momento oportuno.Fls. 463/464: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 10.805,33 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002587-48.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BENEDITO RICARDO DE ANDRADE X BENEDITO RODOLFO SOARES X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO VIEIRA DE MORAES X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X BRAZ LIMEIRA X CANDIDO LEITE MACHADO FILHO X CARLOS GIRARDI X CARLOS LUIZ LEAL BORGUE X CHRISTOVAM ROCHA DINIZ X UNIAO FEDERAL
Exequente: BENEDITO RICARDO DE ANDRADE E OUTROSExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl(s). 476/485 e 488/499. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fls. 467/468: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.913,27 em SETEMBRO/2011).

Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

Expediente Nº 6038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005467-18.2007.403.6103 (2007.61.03.005467-5) - ANTONIA MARIA DE JESUS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da implantação do benefício.Int.

0001163-34.2011.403.6103 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Solicite-se informações quanto à diligência deprecada para o Juízo de PedroII/PI.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória de Chapadinha, diga a parte autora se insiste na oitiva da testemunha. Em caso positivo, que informe o endereço atual e completo da mesma.Int.

0002338-63.2011.403.6103 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista ao perito para que diga se, diante dos documentos de fls. 50/51, 61/69, 72/73 e 83, altera a conclusão do laudo apresentado, em 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação, cientifiquem-se as partes e, após, tornem conclusos para sentença.Dê-se andamento com urgência neste feito.Intime-se com urgência.

0001092-61.2013.403.6103 - PAULO DA SILVA MELLO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido em sede de Agravo de Instrumento, providencia a parte autora o recolhimento das custas em 05(cinco) dias.Silente, tornem-me conclusos os autos.Int.

0004019-97.2013.403.6103 - MARIA ISABEL PRAXEDES RODRIGUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Após, ao INSS.Int.

0005002-96.2013.403.6103 - JUAREZ DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006418-02.2013.403.6103 - EDUARDO PAVRET(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a renúncia ao atual benefício e concessão de aposentadoria mais vantajosa. FUNDAMENTO E DECIDIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso I, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts.

112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000087-67.2014.403.6103 - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O pedido administrativo deu-se em 03/06/2013. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0000157-84.2014.403.6103 - OSCAR ALVES DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. É fato notório nesta Subseção Judiciária que o advogado Leandro Vicente da Silva, OAB/SP 326.620 é constituído como procurador em todas as ações ajuizadas pela ASBAP - Associação Brasileira de Benefícios aos Aposentados e Servidores Públicos. Nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0003596-40.2013.4036103, ajuizada pelo MPF em face dos requeridos ASBAP, Luiz Carlos Correia e Aparecido Pimenta de Moraes Arias, em curso neste Juízo, a MM Juíza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, deferiu medida liminar e, dentro outras medidas, proibiu a referida Associação de admitir novos associados e ofertar, por qualquer meio, os seus serviços. Aludida decisão foi proferida em 23/04/2013, e a presente ação foi ajuizada em 31/07/2013. Não obstante a presente demanda tenha sido ajuizada por Jose Neir Silva, vê-se à fl. 11, que na Declaração de Hipossuficiência por ele assinada, consta o timbre da ASBAP. Ante a hipótese de ocultação do substituto processual (ASBAP), bem como em razão da decisão judicial em sede de ação coletiva, apresente o autor, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, o original do instrumento de associação do autor junto à ASBAP. Outrossim, tendo em vista o Provimento 383, de 17 de maio de 2013, que estabeleceu a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar as demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei 10.259, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para que apresente e justifique o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção

do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000265-16.2014.403.6103 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando sua desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000331-93.2014.403.6103 - LEIA QUINTANILHA PINTO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade,

dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da UNIÃO FEDERAL. Reza o artigo 37 da CRFB que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). Conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, 2009, página 114), (...) Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de tê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado (...). Para Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2ª edição, Editora Saraiva, 2012, página 101), O princípio da publicidade pode ser definido como o dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99). Tal princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Continua o doutrinador afirmando que Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades, englobando dois princípios: a) princípio da transparência: abriga o dever de prestar informações de interesse dos cidadãos e de não praticar condutas sigilosas; b) princípio da divulgação oficial: exige a publicação do conteúdo dos atos praticados atentando-se para o meio de publicidade definido pelo ordenamento ou consagrado pela prática administrativa. O princípio da publicidade é, pois, pressuposto necessário à transparência administrativa, garantia de cidadania e representa a exteriorização dos atos administrativos. Previamente conhecidos os atos da administração, estará alcançada a finalidade do princípio da publicidade (TRF5, AC 2009.82.00.009051-8, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 16/05/2013, página 219). É, ainda, requisito dos atos da administração pública, que também tem por finalidade evitar que seja ocultado do administrado o conhecimento dos assuntos de interesse público, impedindo o beneficiamento de interesses particulares (TRF4, APELREEX 2005.71.10.000925-8, Rel. NICOLAU KONKEL JÚNIOR, 3ª T., DE 26/08/2009). Oportuna, quanto à forma em que se dá a publicidade, a transcrição da lição de Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2ª edição, Editora Saraiva, 2012, página 102). O modo de dar-se a publicidade varia conforme o tipo de ato. No caso dos atos individuais, que são dirigidos a destinatário certo, ou mesmo para atos internos, a publicidade é garantida pela simples comunicação do interessado. Exemplo: autorização para o servidor sair mais cedo. Quanto aos atos gerais, isto é, dirigidos a destinatários indeterminados, a publicidade depende de publicação no Diário Oficial. Exemplo: edital convocatório para concurso público. Também exigem publicação no Diário Oficial os atos individuais de efeitos coletivos, que são aqueles do interesse imediato de um indivíduo, mas com repercussão para um grupo de pessoas. Exemplo: deferimento de férias de servidor (implica a redistribuição de tarefas a todos na repartição). De tudo quanto foi exposto, tem-se que é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato (STJ, AGARESP 201200742912, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª T., DJE 22/04/2013). A avaliação de prova em concurso público e/ou vestibular há de ser balizada por critérios objetivos, de modo a evitar qualquer preterição de ordem subjetiva do examinador apta a causar a discriminação do candidato. Em que pese a gravidade da situação relatada - e em juízo de cognição sumária, não exauriente -, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) requerente não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Com base nessas presunções, tenho que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO FEDERAL e/ou a oitiva de testemunhas, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pelo requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo requerente não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Logo, apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na

análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória - ou, ao menos, seja oportunizado à UNIÃO FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ainda em juízo de cognição sumária, não exauriente, verifico que o pedido formulado pela parte autora nesta fase do andamento do concurso público encontra previsão no item 5.3 das INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO DE DENTISTAS DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2014 (Portaria DEPENDS nº. 131-T/DE-2, de 27 de março de 2013 - Protocolo COMAER nº. 67500.001655/2013-68). Da análise de referido item é possível verificar que a Administração Pública convocará para concentração intermediária, INSPSAU, EAP, TACF e PPO até quatro vezes o total das vagas estabelecidas, podendo o número ser inferior a esse limite, de acordo com a conveniência da Administração (fl. 29 dos presentes autos). O receio da parte autora vem mencionado no item 5.3.1.2 das referidas INSTRUÇÕES, havendo ali expressa previsão de novas convocações para suprir eventuais exclusões e/ou desistências, sem olvidar que o item 5.3.2 também é expresso em assegurar aos candidatos considerados com aproveitamento pelo subitem 5.2.9.2 a realização de novas convocações visando a realização das etapas seguintes (fl. 29/verso). Por tudo quanto se expôs, nada há nos autos a justificar o receio da parte autora, tendo em vista que a Administração Pública tem cumprido, ao menos até o presente momento, tudo o que restou previsto nas INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS PARA O EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO DE DENTISTAS DA AERONÁUTICA DO ANO DE 2014 (Portaria DEPENDS nº. 131-T/DE-2, de 27 de março de 2013 - Protocolo COMAER nº. 67500.001655/2013-68), sendo que não cabe a este juízo apreciar, reformar, cassar e/ou alterar a alegada medida liminar concedida em favor de ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA, bem como se manifestar sobre um suposto desinteresse da candidata MARIANA BARZONI NUNES em prosseguir nas etapas no referido concurso público. Com efeito, não cabe à parte autora, na condição de participante do certame público de processo seletivo, arvorar-se da condição de administrador público para, a partir de um juízo de probabilidade, buscar a exclusão da lista de classificação dos candidatos ALERSON MAGALHÃES DE SOUZA - o qual se encontra amparado por decisão judicial - e MARIANA BARZONI NUNES - sendo que, em relação a esta, a autora já diz ter verificado o seu desinteresse em prosseguir no certame. Ora, o edital vincula não apenas a Administração Pública, mas todos os candidatos, existindo uma vinculação entre eles e as normas internas do concurso público, as quais devem ser observadas, mormente quando vão ao encontro dos princípios da legalidade, isonomia material, impessoalidade e razoabilidade. Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença e/ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PLEITEADA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como ofício/mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial/abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Registre-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006817-65.2012.403.6103 - MARIA IVETE LEAL (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Maria Ivete Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Réu: Thayana Leal Gomes, representado pelo Defensor Público Federal (curador especial) VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação e inclusão no polo passivo de Thayana Leal Gomes. Tendo em vista a colisão de interesses entre o incapaz e seu genitor, nomeio como curador especial o Defensor Público que atua nesta Subseção, nos termos do art. 9, I, do CPC e art. 4º, XVI, da Lei 80/94. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de junho de 2014, às 16 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora e correu, em 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas. Se for este o caso, o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Cite-se o correu, na pessoa do Defensor Público Federal, intimando-o da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int

0003252-59.2013.403.6103 - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: HELENA DE SIQUEIRA e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de junho de 2014, às 16 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa, nos termos dos art. 277, 278, do CPC. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Intime-as pessoalmente, exceto a testemunha residente em São Paulo, a qual deverá comparecer independente de intimação, conforme consignado pela parte autora e da testemunha residente em Paraibuna, uma vez que o endereço da mesma encontra-se incompleto. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas acima aludidas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação e Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Tendo em vista o interesse de menores, abra-se vista ao MPF. Testemunhas: Maria Anésia Araújo Lemos, Rua Orlando Sales, 200, SJCampos/SP; Ezequiel Santos, Rua Macapa, 291, Parque Industrial, SJCampos/SP Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008933-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008933-9) - JORGE MARIANO(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM AUDIÊNCIA: Redesigno a audiência de instrução para o dia 24 de abril de 2014, às 15h00min, devendo as testemunhas ausentes comparecer independentemente de intimação.

0000737-22.2011.403.6103 - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Vistos, etc. Considerando-se a realização da 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/5/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/6/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a audiência já designada para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas. No mais, providencie a parte autora a habilitação dos demais herdeiros informado (Sérgio e Sílvia) juntando aos autos cópias dos documentos pessoais e regularizando a representação processual. Int.

0007123-34.2012.403.6103 - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Fls. 139-140: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o ofício enviado pelo INSS.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0009387-24.2012.403.6103 - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM AUDIÊNCIA:Diante da ausência da parte autora, manifeste-se se há interesse em prosseguir neste feito, em dez dias, sob pena do reconhecimento da falta do interesse em agir superveniente. Intimem-se.

0000338-22.2013.403.6103 - MARIA DAS NEVES ALEXANDRE(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, tendo em vista ser a autora portadora de lesão maligna em lábio, como verificado em perícia ortopédica.Por tais razões, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h30, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000969-63.2013.403.6103 - RENATO VIEIRA MACIEL(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se comunicação eletrônica à APS, determinando que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) comprove o cumprimento ao determinado na sentença de fls. 68-70, sob pena de descumprimento de ordem judicial e outras medidas cabíveis.

0001019-89.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GERMANO DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Desentranhe-se os extratos de fls. 33-34, visto que não se refere à autora.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, tendo em vista as considerações feitas em perícia psiquiátrica.Por tais razões, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15h00, a a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 75-76, os quais deverão ser respondidos pelo perito, além daqueles formulados às fls. 30/verso e 31.Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o nome constante da manifestação de fls. 99/verso não é o da autora.Intimem-se.

0003633-67.2013.403.6103 - MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 24 de fevereiro de 2014, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano

Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0003682-11.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-54.2012.403.6103) MARCELO DA SILVA PINHO(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 09 de abril de 2014, às 14h30min, para audiência de instrução, em que deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Caso a testemunha indicada se enquadre na hipótese do art. 412, 2º do CPC, deverá ser indicado chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Dê-se vista à União Federal - AGU. Intimem-se.

0004451-19.2013.403.6103 - EZEQUIEL MOREIRA DA COSTA X MARIA APARECIDA COSTA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata apresentar diversos problemas mentais, motivo pelo qual alega ter direito ao benefício. Afirmam ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 39-44, o autor juntou extrato de indeferimento administrativo do benefício, termo de curatela provisória em nome de sua irmã, e procuração ad judicium. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à

residência dos autores e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Os autores deverão comparecer à perícia munidos do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto aos autores a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização das perícias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 39-44: recebo como aditamento à inicial. Sem prejuízo do disposto acima, reitero a determinação contida no último parágrafo do despacho de fls. 24, e no item 02 de fls. 36, para que o autor regularize sua procuração, uma vez que a apresentada às fls. 34 e 43 se encontra irregular, por ter sido outorgada pela subscritora em nome próprio. Prazo: dez dias. Intimem-se.

0007280-70.2013.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se tempa incapacidade da parte autora por prazo superior a .PA 1,10 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a

necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 17h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08-09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

0007367-26.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se tempa incapacidade da parte autora por prazo superior a .PA 1,10 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 17h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e

dê-se vista às partes para manifestação. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08-09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

0008881-14.2013.403.6103 - PAULO JOSE DAS NEVES (SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença. Relata que foi submetido a uma neurocirurgia em junho de 2013, e desde então, passou a sofrer de Síndrome do pânico, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio doença até 13.11.2013, cessado quando ainda estava incapaz. A inicial veio instruída com documentos. Intimado a justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa, o autor se manifestou às fls. 64-65. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 18h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Fls. 64: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se.

0008907-12.2013.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em 12.11.2011, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o autor que é beneficiário de auxílio-acidente desde 23.03.2001. Afirma que, posteriormente, em 12.11.2011, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter sido suspenso o pagamento de seu auxílio-acidente desde então, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23-27), cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5453

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005951-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU X SORAIA RODRIGUES CYRINEU

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CONTRATO DE FINANCIAMENTO - RECURSOS FAT sob nº 25.0307.704.0000358-50, formalizado em 15/08/2005. Os exequentes foram citados, conforme fls. 72, 78/81 e 91/99. Às fls. 144, o exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Considero levantada eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópias simples. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008426-38.2007.403.6110 (2007.61.10.008426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DROGARIA SANTA TEREZINHA DE PIEDADE LTDA EPP X MARIZA VEIGA TENORIO X EDISON FEDERZONI

Cuida-se de execução de título extrajudicial referente à CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA sob nº 25.0978.704.0000.155-05, formalizado em 28/02/2005. Os exequentes foram citados, conforme fls. 39/44 (verso). Às fls. 122/123, realização de bloqueio de ativos financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor por se mostrar ínfimo e, portanto, insuficiente para garantia do débito, foi liberado, conforme se denota às fls. 124. Às fls. 171, o exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos originais. Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópias simples. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005656-43.2005.403.6110 (2005.61.10.005656-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PEDRO DE JESUS MARIANO
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 20296/01, 22625/02, 25755/00, 24496/03, 24497/03 e 22260/04. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 19/20. Às fls. 61/62, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 66. Às fls. 90/91, Termo de Acordo de Execução Fiscal, cuja realização resultou em acordo entre as partes para o parcelamento restante da dívida. Às fls. 95/96, o exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação, bem como a desistência do prazo recursal, não se opondo ainda quanto à liberação de eventual penhora realizada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada eventual penhora realizada nos autos. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000642-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000642-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE NEVES ARISTIDES
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 29207. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 30/31. Às fls. 37/38, realização de bloqueio de ativos financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor por se mostrar ínfimo e, portanto, insuficiente para garantia do débito, foi liberado, conforme se denota às fls. 32. Às fls. 42 e 47, o exequente manifestou-se informando o parcelamento do débito. Às fls. 49, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002169-21.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AUREA MARIA PEREIRA
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 62686. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 27/28. Às fls. 31/32, realização de bloqueio de ativos financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documentos de fls. 35, e posteriormente convertido em renda a favor da exequente, conforme fls. 43/44. Às fls. 47, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sorocaba, 23 de janeiro de 2014.

0004208-88.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP111438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067647 - JOAO ANTONIO FONSECA DE OLIVEIRA E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 0235.0039, cuja sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal foi no sentido de julgá-los procedentes, a fim de reconhecer a imunidade tributária em relação ao IPTU. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6063

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013827-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Indefiro o pedido de fls. 122, uma vez que a existência de multa de trânsito não gera inscrição no cadastro de restrição ao crédito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor da embargante. Cumpra-se.

0013828-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 78/81, nos termos da portaria nº 08/2011 deste Juízo.

INQUERITO POLICIAL

0014808-07.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ

Trata-se de denúncia ofertada em desfavor de Ocarí Moreira, Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodriguez, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33, caput, e 35, ambos conjugados com o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 259/263). Requereu ainda o órgão ministerial (fls. 255/256):a) seja deferido à autoridade policial o uso do veículo Golf apreendido, nos termos da representação de fls. 243;b) seja expedido ofício à SENAD para que diga se possui interesse em que o caminhão apreendido seja colocado sob uso e custódia de autoridade de polícia judiciária, de órgão de inteligência ou militar, envolvido nas ações de prevenção/repressão ao uso/produção ilícitos de substâncias entorpecentes;c) o perdimento dos valores e veículos apreendidos. Passo a apreciar os pedidos. Mediante a autorização contida no artigo 61 da Lei nº 11.343/2006, e tendo em vista a anuência do Ministério Público Federal, defiro o requerimento de item a e AUTORIZO o uso do veículo VW Golf 1.6 Sportline, placas NRY 9740, cor branca, ano/modelo 2012/2013, chassi nº 9BWAB41J6D4011411, conforme requerimento da autoridade policial de fls. 243, até que a destinação definitiva da SENAD, ou até decisão em sentido contrário exarada nestes autos. Cientifique-se a Senad. Nomeio como depositário do veículo VW Golf 1.6 Sportline, placas NRY 9740, o Delegado de Polícia Federal Fernando Biondo Salomão. Oficie-se ao beneficiado para que compareça na secretaria deste Juízo para assinar o Termo de Fiel Depositário e fornecer os dados necessários para a expedição de registro provisório pela autoridade de trânsito (CNPJ, endereço, etc.), cientificando-o de que deverá zelar pela guarda e conservação do veículo. Após, oficie-se à Ciretran local para que expeça registro provisório em nome do beneficiado, constando do ofício a observação de que não está sujeito ao pagamento das multas, encargos e tributos anteriores. A Autoridade Policial deverá acompanhar diretamente com a autoridade de trânsito a regularização do veículo em seu nome, fornecendo, se for o caso, as informações adicionais necessárias para a respectiva transferência. Após a emissão do certificado provisório de registro e licenciamento do veículo, a Autoridade Policial deverá encaminhar uma cópia a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerido no item b. Oficie-se à SENAD para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o interesse na utilização do caminhão apreendido (Mercedes Benz L-1113, ano 1976, cor azul, placas AAH 4233 - fls. 117/119 e 141/145), nos termos do artigo 62, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, indicando, em caso positivo, o órgão para qual deverá ser liberado o uso. Quanto ao item c, aguarde-se o momento oportuno. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Intimem-se as defensoras do acusado Gilberto Ramos Lopes (fls. 122). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008176-96.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA

MENDES) X MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONÇA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)
Vistos e examinados estes autos do Procedimento do Juizado Especial Criminal Adjunto versando sobre a prática do crime previsto no artigo 205 do Código Penal, conduta atribuída a MARCO ANTÔNIO MATTOSO MENDONÇA. Consta dos autos que Marco Antônio Mattoso Mendonça estando suspenso do exercício da profissão de corretor de imóveis pelo CRECI, continuou a exercer a atividade no ano de 2010. O Ministério Público Federal propôs transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 251). A proposta do Ministério Público Federal foi aceita pelo averiguado em audiência de transação penal (fls. 259) na qual foram estabelecidas as condições do acordo: prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos em favor da instituição CAPAZ - Lar Caminho e Paz. Com a entrega dos comprovantes de depósito na Secretaria desta Vara Federal (fls. 264 e 273), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fls. 275/276). É o relatório. Decido. Verifico ter sido cumprido o acordo celebrado em audiência de transação penal, conforme demonstram os comprovantes de depósito de fls. 264 e 273. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONÇA quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 205 do Código Penal, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, comunicando a Delegacia de Polícia Federal. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0005422-65.2004.403.6120 (2004.61.20.005422-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARIA CRISTINA VIZICATO DE ARAUJO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)
DESPACHO DE FLS. 950:Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 946, conforme certidão de fls. 948, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo devendo constar absolvida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal dos bens apreendidos às fls. 921. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 952: Tendo em vista manifestação ministerial de fls. 951, oficie-se ao responsável legal da Agência dos Correios de Santa Ernestina-SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na restituição do bem acautelado, conforme Termo de Entrega e Guarda nº 15/2011, acostado às fls. 921, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Cumpra-se.

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FORTUNA(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIA DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MIGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA X ZILDA BESTETTI(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA
O Ministério Público Federal denunciou Carlos Alberto Romanini, Guilherme Domingos Fortuna, João Helis Pereira da Silva, Marco Antonio dos Reis, Mario Antonio Guedes, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 171, parágrafo 3º c/c artigo 14, II, e artigo 71, todos do Código Penal, e denunciou ainda Ângela Maria Ventura, Elenice Ferreira da Silva, Elisete José de Souza, Ivone Nicolau, João Edson Avelino, José Pereira, Lauro Hoffmann, Luciana de Moraes Ferreira, Maria dos Santos Bestetti, Miguel Luiz Leite, Nirce de Paiva, Reginaldo Lourenço dos Santos, Vera Lúcia de Almeida, Zilda Bestetti e Zilda Gontijo, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por terem recebido parcelas do seguro-desemprego de forma ilícita. A denúncia foi recebida em 24/07/2012 (fls. 610/611). Em suas respostas à acusação (fls. 912/914, 918/920, 924/926, 956/960, 980/986, 999/1009, 1014/1021, 1028/1033, 1038/1039, 1043/1047, 1051/1055, 1058/1076, 1107/1110, 1123/1128, 1129/1133, 1166/1167, 1168/1172 e 1173/1178), os acusados alegaram, em síntese, inépcia da denúncia por não ter individualizado o valor da vantagem auferida por cada acusado, prescrição, aplicação do princípio da insignificância e que possuem direito ao benefício da suspensão condicional do processo. Breve relato. Decido. De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia, já que descreve de modo claro e inequívoco a conduta criminosa. A denúncia de fls. 595/609 atendeu aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo a contento os fatos e suas circunstâncias, as condutas dos acusados, bem como a classificação dos crimes, possibilitando o exercício da ampla defesa. Insta salientar ainda que o valor auferido

ilicitamente por cada um dos acusados não é elementar do tipo penal descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Indefiro o pedido de suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal instituto, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, está sujeito à discricionariedade do Ministério Público Federal enquanto titular da ação penal, que já se manifestou (fls. 930/932). Os denunciados Nirce de Paiva, Vera Lúcia de Almeida e Zilda Bestetti não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo tendo em vista que a pena mínima do delito por eles praticado é superior a 01 (um) ano. Também não merece acolhida a tese da prescrição antecipada com base na pena em abstrato, formulada pelos acusados João Helis Pereira da Silva, Marco Antonio dos Reis, Mario Antônio Guedes, Elisete José de Souza, Lauro Hoffmann, Luciana de Moraes Ferreira e Zilda Bestetti. Além de inexistir previsão legal, os Tribunais Superiores não tem admitido tal prescrição com fundamento em pena aplicada por simples presunção, quando ainda não há sentença. Ou seja, só pode ser aferida a prescrição pela pena em concreto quando a decisão transita em julgado para a acusação. Nesse sentido é o julgado do Supremo Tribunal Federal: A firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal repele a alegação de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Precedentes: HC 88.087, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, Relatora a Ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, Relator o Ministro Ilmar Galvão; entre outros. (STF: HC nº 90337-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Carlos Britto. DJ 06/09/2007- RJSP v. 55, nº 359, 2007, p. 157-161 e RT v. 97, n. 867, 2008, p. 551-553) No mesmo sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça: Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. (STJ: RHC nº 18569, processo nº 200501808075-MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJE: 13/10/2008) Indefiro também os pedidos de aplicação do princípio da insignificância requerido pelos acusados Elenice Ferreira da Silva, Elisete José de Souza, Nirce de Paiva e Vera Lúcia de Almeida. O princípio da insignificância tem como fundamento o fato de a atipicidade não se esgotar na mera adequação formal do fato à norma, ou seja, tem que haver um mínimo de lesão ao bem jurídico protegido. O reconhecimento do princípio da insignificância afeta a tipicidade (falta de tipicidade material), o que acarreta a absolvição sumária, nos termos da nova redação do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Porém a jurisprudência é pacífica sobre a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato quando cometido em detrimento de entidade de direito público. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de estelionato cometido contra ente público, com o fim de obter-se, mediante fraude, benefício previdenciário, é incabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que os elevados valores sociais em questão merecem a proteção penal do Estado. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - RSE 200803000472897RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5309 - Segunda Turma, Relatora Juíza Cecília Mello - DJF3 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 344) As demais matérias alegadas nas defesas preliminares dos acusados são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a inquirição da testemunha de acusação Maria Alice Gonçalves Vieira Maugeri, que deverá ser ouvida também na qualidade de testemunha de defesa dos acusados João Helis Pereira da Silva, Elisete José de Souza, Lauro Hoffmann e Vera Lúcia de Almeida. Tendo em vista a citação por edital do acusado Reginaldo (fls. 1145/1146), DETERMINO o desmembramento dos autos em relação ao acusado Reginaldo Lourenço dos Santos, devendo prosseguir esta ação penal em relação aos demais acusados. Extraia-se cópia autenticada dos documentos de fls. 02/26, 100/102, 148/155, 172, 184/185, 190/193, 195/274, 302/315, 368/408, 414/415, 433/438, 460/462, 492/493, 501, 505/506, 510/512, 516/518, 522/523, 539/542, 545/546, 562, 564/565, 590, 592, 595/611, 635, 824/828, 930/932, 948/949, 962, 965, 970/973, 1078/1079, 1081/1082, 1086/1087, 1145/1146, 1151, bem como deste despacho, e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência, em relação ao acusado Reginaldo Lourenço dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, aos acusados Carlos Alberto Romanini, João Helis Pereira da Silva, Marco Antonio dos Reis, Elisete José de Souza, Maria dos Santos Bestetti e Zilda Bestetti. Intimem-se os acusados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006246-82.2008.403.6120 (2008.61.20.006246-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X FRANCO MORANDINI X ADRIANO MORANDINI(SP262706 - MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 1099: Depreque-se a Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de defesa Rinaldo Oreste Inocente (endereço às fls. 1099) e o interrogatório dos acusados, solicitando que o ato seja realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias. Intimem-se os acusados e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002116-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002116-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X AMARILDO LUIS ROCHA(SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X JOAO MILTON HORTA DE LIMA AIELLO(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI)
Fica intimada a defesa dos acusados Amarildo Luis Rocha e João Milton Horta de Lima Aiello, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0004823-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)
Fica intimado o Dr. Antônio Cibra Donato, OAB/SP nº 64.884, defensor do réu José Lourenço da Silva Filho, a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012131-72.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)
SENTENÇA DE FLS. 816/834: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes a seguir relacionados: a) artigo 299 do Código Penal, por onze vezes, pela falsificação de RG e CPF, bem como por alterações de dados cadastrais que implicam a emissão de novo documento, como nome do titular, nome da mãe e data de nascimento, e pela constituição fraudulenta de pessoa jurídica, quanto a fatos ocorridos há menos de 12 anos, em respeito ao prazo prescricional; b) no artigo 304 c.c. o 299, ambos do Código Penal, por uma vez, pela apresentação de cópia autenticada de RG ideologicamente falso em Juízo; e c) artigo 171, 3º, do CP pela prática de estelionato contra a Receita Federal. A denúncia (fls. 295/301) narra, em detalhes, uma série de atos encadeados a partir de 23/05/1997 praticados pelo acusado, que obteve em institutos de identificação oficiais múltiplos registros de identificação (RGs) por meio do fornecimento de dados parcialmente diversos em cada cadastro e, a partir deles, também obteve vários Cadastros de Pessoa Física (CPFs). Consoante a peça inicial, em todas as oportunidades nas quais o acusado solicitou novo RG, apresentou fotografia e diversos documentos com dados identificadores diferentes, e forneceu impressões datiloscópicas. A seguir, os fatos conforme narra a denúncia. Em 23/05/1997, no IIRGD, obteve o RG 35.718.182-7, fornecendo certidão de casamento expedida em 05/12/1990 pelo cartório de registro civil de Barreiros/PE. Dados de qualificação: Edson Rodrigues de Andrade, nascido em 19/03/1970, natural de São José da Coroa Grande/PE, filho de Manoel José de Andrade e Maria José Rodrigues de Andrade, endereço na av. Lúcio Martelli, lote 21 A, quadra 67, Araraquara/SP. Foi identificado datiloscopicamente, conforme fichas de fls. 189/190. O RG foi apresentado em 11/12/1997 para inscrição no CPF 285.352.918-7. Mais tarde, em 09/03/2007, promoveu alteração nesse CPF para constar do cadastro o endereço registrado no RG 3370351-5/SE, ou seja, av. Lions Clube, 536, Atalaia, Aracaju/SE. Em 09/07/1997, com o RG 35.718.182-7, conseguiu o CPF 281.413.398-50, identificando-se como Edson Rodrigues de Andrade, nascido em 19/03/1970, filho de Maria José Rodrigues de Andrade, título de eleitor 02.908.010.901-59, residente na av. Lúcio Martelli, 225, Araraquara/SP. Alterou em 09/03/2007 o endereço para uma localidade em Caruaru/PE e em 09/03/2007 retornou o endereço para a av. Lions Clube, em Aracaju/SE, e alterou o título de eleitor para 03.030.363.801-91. Posteriormente, em 16/05/2008, retomou o endereço da av. Lúcio Martelli, agora número 268, em Araraquara/SP. Em 26/05/2008, com o RG 3370351-5 alterou o nome da mãe para Marta Rodrigues de Andrade e a data de nascimento para 19/03/1962 (fl. 299). Em 28/01/1998, no IIRGD, recebeu o RG 35.923.717-4, apresentando a certidão de casamento de Barreiros/PE já mencionada, informou o nome Edson Rodrigues de Andrade, data de nascimento 19/03/1970, natural de Barreiros/PE, filho de Manoel José de Andrade e Maria José Rodrigues de Andrade, endereço na av. Lúcio Martele, quadra 67, lote 21 A, e foi identificado datiloscopicamente (fls. 296). Em 03/09/1998, no IIRGD, conseguiu o RG 36.247.841-7 (fls. 296). Apresentou certidão de nascimento expedida em 30/03/1970 pelo cartório de registro civil de Recife/PE, nome Edson Rodrigues Andrade, nascido em 19/03/1970, natural de Recife/PE, filho de Manoel de Andrade e Marta Rodrigues de Andrade, endereço na rua José Monteiro, 265, Jardim Pinheiro, e foi identificado datiloscopicamente (fls. 296). Com esse RG, conforme dados de fls. 91/93, obteve em 17/11/1998 inscrição no CPF sob n. 217.876.458-43 (fls. 298). Em 30/05/2001, no IIRGD, conseguiu o RG 37.017.046-7, apresentando certidão de nascimento expedida em 20/04/2001 pelo cartório de registro civil de Barreiros/PE, nome Edson Rodrigues de Andrade, nascimento em 19/03/1962, natural de Barreiros/PE, filho de Manoel Andrade e Marta Rodrigues, endereço na rua Abraão João, 245, tendo sido identificado datiloscopicamente (fl. 297). Com esse RG, conforme dados de fls. 98/102, obteve em 05/06/2001 a inscrição no CPF 317.005.038-98 (fl. 298). Em 11/07/2003 granjeou inscrição no CPF 014.289.414-10, no qual também promoveu alterações (fls. 299). Utilizou o nome Edson Rodrigues e Andrade, nascido em 18/08/1962, filho de Martha Rodrigues, residente inicialmente em Recife, e, após alteração realizada em 09/03/2007, mudou o endereço para av. Lions Club, 566, apto 304, Atalaia, Aracaju/SE, conforme dados de fls. 103/105. Em posterior

alteração, o nome da mãe passou a constar como Mary Andrade Ferraz, e foi mudado o endereço para av. Lions Club, 566, apto 306, Atalaia, Aracaju/SE, conforme dados de fls. 106/108. Em 20/09/2005, com documento desconhecido, o réu conseguiu inscrever-se no CPF 036.135.225-51 (fls. 298), utilizando o nome Edson Rodrigues Andrade e informando como mãe Jhulia Rodrigues. Em 29/09/2005, utilizando o RG 370351-5, alterou o nome do portador para Edson Rodrigues de Andrade e, em 28/12/2006, também com o último RG referido, alterou o nome da mãe para Marta Rodrigues Andrade, segundo dados de fls. 94/97. Em 26/09/2005, no Instituto de Identificação Carlos Menezes (Sergipe), obteve o RG 3370351-5 (fls. 297) que utilizaria para alterar cadastros de CPFs. Para obter esse RG, apresentou, além de fotografia, certidão de casamento expedida em 16/09/2005 pelo cartório de registro civil de Barreiros/PE, tendo informado o nome Edson Rodrigues de Andrade, nascido em 19/03/1962, natural de São Paulo/SP, filho de Emanuel José de Andrade e Marta Rodrigues Andrade, com endereço na av. Lions Clube, 536, Atalaia, Aracaju/SE, submetendo-se a identificação datiloscópica, conforme ficha de fls. 218. Ainda conforme a denúncia, em data desconhecida obteve inscrição no CPF n. 710.141.364-15 (fls. 299), com o nome Edson Rodrigues de Andrade, residente em São Carlos nascido em 19/03/1971, filho de Maria José Rodrigues de Andrade. Segundo a peça acusatória, o denunciado constituiu uma pessoa jurídica denominada Arte Engenharia Ltda., CNPJ 03.467.321/0001-60, utilizando o CPF 217.876.458-43 (este CPF foi obtido em 17/11/1998). Posteriormente, o denunciado apresentou declaração de imposto de renda pessoa física relativa ao exercício 2008, utilizando o CPF 281.413.398-50, na qual fez constar que a pessoa jurídica Arte Engenharia lhe teria pagado (fonte pagadora) R\$ 67.440,00 no ano de 2007 e retido na fonte R\$ 10.790,00 (dez mil e setecentos e noventa reais). Agindo desse modo, segundo a denúncia, o réu, por sua iniciativa, pleiteou restituição de R\$ 9.034,50, em prejuízo da Receita Federal, já que o valor era indevido, pois decorria de fraude, e tal fato configurou tentativa de estelionato contra a União, já que a declaração foi analisada em malha fiscal. O acusado, portanto, era o titular da empresa pagadora e seria o receptor do pagamento, utilizando CPFs diversos, nos seguintes termos: Assim, o Edson portador do CPF 281.413.398-50 declarou à Receita Federal que a pessoa jurídica que tem como representante o Edson portador do CPF 217.876.458-43, no ano-calendário 2007, lhe pagou valores, retendo, da fonte, o imposto de renda. Com base nisso, o Edson portador do CPF 281.413.398-50 pleiteou restituição. A respeito da pessoa jurídica referida, o órgão ministerial destacou que o denunciado a constituiu fraudulentamente, utilizando documentos falsos, bem como prestou declarações falsas à Receita Federal objetivando obter, indevidamente, valores de restituição de imposto de renda, o que configura tentativa de estelionato contra a União, já que não foram recolhidos efetivamente quaisquer valores e o denunciado não obteve a vantagem pretendida porque caiu na malha fiscal, daí decorrendo investigações que originaram a denúncia. De acordo com o parquet, a pessoa jurídica estava inativa desde 1999, sem nunca ter recolhido qualquer valor de imposto de renda. Além de obter vários RGs e CPFs, conforme a denúncia, o acusado praticou em 2005 crimes de estelionato e de falso em Aracaju (SE) utilizando diversos documentos falsos, inclusive RG e CREA, para cometer golpes no comércio e em instituições financeiras, tendo sido denunciado na Primeira Vara Criminal da localidade, após a decretação de sua prisão preventiva, e também procurou em 2005 abrir conta na CEF, dando origem aos autos 2006.85.00.001996-9, da Segunda Vara Federal de Aracaju, porém, nesse caso, o IPL foi arquivado por falta de identificação do investigado. Além disso, o denunciado apresentou cópia autenticada do RG 3370351-5, conseguida no Instituto de Identificação Carlos Menezes, em Sergipe, no Juízo da Segunda Vara Federal de Araraquara (SP) para instrução dos autos 2009.61.20.010050-0, em 20/01/2010, conforme narra o órgão ministerial na inicial. Consta também da peça acusatória que laudos periciais constataram que as impressões digitais datiloscópicas colhidas nas ocasiões em que o réu solicitou novo documento nos institutos oficiais coincidem com as impressões digitais do acusado. O inquérito policial. 17-160/2010 foi instaurado a partir de notícia crime oferecida pela Receita Federal (fls. 03/23) e posterior requisição do Ministério Público Federal (fls. 27/168). O Departamento de Polícia Federal no Sergipe encaminhou cópia dos autos do inquérito policial n. 050/2006, que investigou a possibilidade de o réu ter apresentado documentos falsos na tentativa de abrir conta bancária na Caixa Econômica Federal da mencionada Capital (fls. 184/201). Informação da DPF do Paraná (fls. 202) e ficha cadastral da empresa Arte Engenharia na Jucesp (fls. 203). Consulta ao RG 3370351-5 no Instituto de Identificação Carlos Menezes de Sergipe (II/SE) constando alterações (fls. 217/218 e 236/237). Declarações do réu à autoridade policial (fls. 238/239), laudo pericial papiloscópico n. (248/261) e qualificação indireta (fls. 283/284). Relatório da autoridade policial federal (fls. 286/287). Ao oferecer a denúncia, o MPF requereu a expedição de ofícios e a decretação da prisão preventiva, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão em todos os endereços fornecidos pelo acusado (fls. 290/292). A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2011. Os requerimentos do parquet foram deferidos em parte para a expedição de ofícios e de mandado de busca e apreensão, mas o pedido de prisão preventiva foi indeferido (fls. 302/304v). Auto circunstanciado da diligência decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão, atestando que nada de interesse foi arrecadado (fls. 314 e 320/321). O réu apresentou defesa escrita (fls. 325/333) na qual suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal; aduziu que a denúncia não especifica quais dos delitos ali imputados ao denunciado o Ministério Público Federal quer ver julgado pela Justiça Federal; alegou que a denúncia além de não esclarecer quais documentos são falsos, aponta que todos são ideologicamente falsos, porém não comprova a falsificação ou o uso; o laudo pericial não atesta qual ou quais documentos são ideológica ou materialmente falsos. Cópia de RG

remetida pela 2ª Vara Federal de Araraquara, extraída do processo n. 0010050-24.2009.403.6120 (fls. 359/360). Declarações dos Cartórios de Registro Civil do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela (fls. 363), do 11º Distrito Extrajudicial de Pina/Boa Viagem (fls. 365), do 15º Distrito Judiciário - Cartório do Arruda (fls. 367), do 12º Distrito Judiciário da Capital Poço da Panela (fls. 368), todos situados em Recife (PE), de que não consta em seus arquivos certidão de nascimento de Edson Rodrigues de Andrade. Também foram acostadas certidões negativas do Registro Civil do Primeiro Distrito Judiciário da Capital (fls. 375), do Cartório de São José (PE) (fls. 376), do VII Distrito Judiciário - Cartório dos Afogados (fls. 377), do Oitavo Distrito Judiciário (fls. 378), todos de Recife (PE), informando que não foram encontrados assentos de nascimento de Edson Rodrigues de Andrade. Folhas de antecedentes criminais expedidas pelo Instituto de Identificação de Sergipe, sem registro de ocorrências no nome do réu, considerando a combinação de nomes supostamente utilizados pelo acusado e o nome de seus pais (fls. 369 /374). A Receita Federal remeteu cópias dos processos administrativos n. 15971.000513/2009-57, conjuntamente com o apensado n. 15971.000112/2010-31, e o processo n. 15971.000822/2009-27, nos quais foram examinadas irregularidades praticadas por Edson Rodrigues de Andrade, NI 281.413.398-50 perante o Cadastro Nacional de Pessoa Física, contendo, entre outros, declarações de ajuste anual de imposto de renda, relatório da Receita discorrendo sobre os CPFs possivelmente falsos e Ato Declaratório Executivo n. 28, de 04 de agosto de 2009, anulando inscrições CPF por concluir terem sido obtidas com fraude, além de cópia de sentença proferida em habeas data interposto pelo réu e de decisão administrativa pelo restabelecimento do NI/CPF 281.413.398-50 por meio do Ato Declaratório Executivo n. 9, de 06 de maio de 2010 (fls. 380 e 381/749). Termo de intimação da Receita para que o contribuinte apresentasse comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte dos valores declarados como recebidos de Arte Engenharia Ltda. (fls. 622). Consulta à Dívida Ativa relativa ao CPF 281.413.398-50 (fls. 695/696). Na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) apresentada pelo réu, do campo filiação consta filho de Emanuel José de Andrade e Marta Rodrigues Andrade (fls. 742). Os Ofícios de Registro Civil da Várzea - 14º Distrito Judiciário da Comarca do Recife (fls. 751/752) e do Cartório da Graça - 6º Distrito Judiciário da Capital, em Pernambuco (fls. 753), também informaram não terem encontrado assento em nome do réu. O Cartório de Registro Civil de Barreiros (PE), encaminhou certidão de casamento, com averbação, de Edson Rodrigues de Andrade e Cícera Morgana Eloi Batista (fls. 754/755). É negativa a informação do Registro Civil de Boa Vista, em Recife (PE), quanto a assentos relacionados ao nome do acusado (fls. 756). Em análise da defesa escrita, o Juízo afastou a arguição de incompetência da Justiça Federal. Quanto às demais matérias alegadas, entendeu que estão relacionadas ao mérito e não se acomodam às hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, e determinou o prosseguimento do feito, designando data para o interrogatório (fls. 771). As partes não arrolaram testemunhas. O réu foi interrogado às fls. 774/776, em audiência gravada em mídia eletrônica. Finda a audiência, as partes manifestaram desinteresse em novas diligências (artigo 402 do CPP). O Ministério Público Federal em memoriais (fls. 778/792) aduziu que a materialidade e autoria restaram demonstradas. Consoante o parquet, a materialidade está comprovada nos autos de habeas data 2009.61.20.010050-0, pelo laudo pericial, que concluiu serem do réu as impressões digitais dos documentos de identificação, fato comprobatório da presença do acusado nos institutos de identificação para obter os documentos, e também pelas informações de diversos tabelionatos de Pernambuco certificando a inexistência de assentos de casamento ou de nascimento do acusado naqueles ofícios de registro civil. Asseverou que as declarações do réu em Juízo, limitadas a sustentar o desconhecimento dos documentos falsos, não afastaram a prova dos autos. Alegou que existem vários elementos coincidentes envolvendo os vários documentos. Mencionou que o acusado afirmou nos autos que utiliza o RG 3370351-5 com sendo de fato o seu, no entanto, para a confecção desse documento, foi apresentada certidão de casamento, contrariando o que disse o acusado no interrogatório, de que nunca se casou. Além disso, segundo o parquet, no cadastro de três CPFs foi informado o domicílio fiscal na av. Lúcio Martelli, endereço também informado como domicílio fiscal da empresa Andrade Engenharia e Design Ltda.. Constatou-se, também, consoante as alegações finais da acusação, que em dois CPFs o réu utilizou o mesmo e-mail para contato e para se apresentar à Receita Federal; apresentou-se ora como arquiteto, engenheiro, diretor, analfabeto ou incapaz, a depender da ocasião e conforme relação apresentada no relatório fiscal. Sustentou o órgão ministerial ainda que os imóveis informados nas declarações de imposto de renda pessoa física situam-se em São Paulo e Pernambuco, coincidindo com os Estados informados em outros documentos. Requereu a condenação nos termos da denúncia e reiterou o pedido de prisão preventiva. O requerimento de prisão preventiva foi indeferido pelas razões de fls. 793. A defesa, em memoriais (fls. 792/811), inicialmente discorreu sobre a competência sugerindo que seja observada a competência residual, cabendo à justiça estadual o julgamento da causa. Suscitou prescrição, aduzindo que a quase totalidade dos delitos está prescrita em abstrato, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 24/11/2011 e há fatos praticados em 1997 e 1998. No mérito, alegou ausência de provas. Afirmou que a acusação pretende responsabilizar o réu pela falsificação de todos os documentos referidos na inicial, porém não comprovou a materialidade; o laudo pericial não apontou quais documentos são material ou ideologicamente falsos; não há provas de que o réu tenha falsificado ou usado; nada foi encontrado na residência do réu na busca e apreensão; é aplicável o princípio in dubio pro reo; não há provas do estelionato, pois não houve restituição do imposto. Requereu a absolvição. Informações sobre antecedentes criminais (abrange mais de um RG e CPF) foram juntadas às fls. 336, 361/362, 369/374, 619, 646,

758/761 e 765/769. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência já foi afastada quando da análise da defesa escrita. A defesa, no entanto, repetiu a arguição em memoriais. Por precaução e em homenagem ao contraditório, afasto a alegação, por idênticas razões já expostas às fls. 771, sublinhando que a denúncia atribuiu ao réu a prática, em tese, de crime contra a Receita Federal e a apresentação de documento falso em ação com trâmite em Vara Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal e trazendo os demais delitos, já que a provável falsificação e o uso de documentos falsos (RG e CPF, entre outros) teria, sem prejuízo de outros atos ilícitos, possibilitado a constituição de pessoa jurídica para fins de fraudar o Fisco. A denúncia é apta a permitir que o réu se defenda dos fatos a ele imputados, pois descreve até minuciosamente os acontecimentos e se baseia, entre outros, em procedimento administrativo da Receita Federal e em laudo pericial, que compõe o IPL 17-160/2010. Prescrição - As partes salientaram a possível ocorrência de prescrição parcial, abrangendo os fatos anteriores a 12 (doze) anos do ajuizamento da ação. Efetivamente, a denúncia foi recebida em 24/11/2011 (fls. 302/304v) e as condutas atribuídas ao acusado teriam sido praticadas a partir de 23/05/1997. Os crimes relacionados na denúncia: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Nota-se que, tomando-se os fatos e a tipificação penal narrados na inicial, a mais elevada das penas em abstrato, pelo cômputo máximo, é de 5 anos de reclusão, acrescida da qualificadora do 3º do artigo 171 do Código Penal. A pena individualmente tomada, de cada um dos delitos, não excede 8 anos em abstrato. Como a denúncia foi recebida em 24/11/2011 (fls. 302/304v) e o prazo prescricional pela pena máxima em abstrato não excede 8 anos (individualmente observados os delitos), forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos anteriores a 24/11/1999, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Ainda que se observe a prescrição quanto aos delitos de falsidade ideológica relacionados aos RGs 35.718.182-7 (obtido em 1997) e 35.923.717-4 (obtido em 1998), o RG 37.017.046-7, datado de 2001, teria sido utilizado em 05/06/2001, encontrando-se fora do prazo prescricional. Mérito. O réu EDSON RODRIGUES DE ANDRADE foi denunciado pelo Ministério Público Federal porque teria, em síntese, a partir de 23/05/1997, falsificado e utilizado diversos documentos por meio dos quais obteve múltiplos registros de identidade (RGs) e Cadastros de Pessoa Física (CPFs), neles inserindo dados parcialmente diversos uns dos outros, tais como o nome do réu/contribuinte, o nome dos pais, estado civil, local e data de nascimento, e outros elementos identificadores. Segundo o órgão ministerial, além dos vários documentos mencionados, o acusado, utilizando dois dos CPFs que possuía, constituiu a pessoa jurídica Arte Engenharia Ltda., CNPJ 03.467.321/0001-60. Nesse caso, conforme alegou o parquet, Edson usou o CPF 217.876.458-43 para constituir e integrar a sociedade, e utilizou a empresa para a prática de estelionato tentado contra a Receita Federal ao lançar, na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica referida, no ano-calendário 2007, exercício 2008, retenção de imposto no valor de R\$ 10.790,00 (dez mil e setecentos e noventa reais) referente a pagamento fictício de R\$ 67.440,00 declarados em seu favor como pessoa física (Edson pessoa física). Desse modo, o acusado apresentou DIRPF utilizando o CPF 281.413.398-50 para pleitear a restituição de R\$ 9.034,50 concernente ao valor a restituir da empresa Arte Engenharia (da qual é sócio com o CPF 217.876.458-43), restituição à qual não teria direito, e somente não conseguiu o objetivo pretendido porque caiu na malha fina da fiscalização. Materialidade. A Receita Federal noticiou à autoridade policial federal por ofício datado de 28/12/2009 (fls. 03) a ocorrência de irregularidade fiscal e cadastral relacionada ao réu Edson Rodrigues de Andrade, apurada em procedimento administrativo. De acordo com a informação, nos registros da Receita constavam em nome do acusado vários números de CPF, nos quais foram feitas múltiplas alterações cadastrais relativas ao nome da mãe, título de eleitor, data de nascimento e endereço. A Receita juntou os documentos de fls. 04/23. Posteriormente, o Ministério Público Federal, vislumbrando a possível prática de crime envolvendo a variedade de documentos atribuídos ao réu, requisitou a instauração de inquérito policial tendo por base as informações arrecadadas no habeas data n. 2009.61.20.010050-0 mencionado pela autoridade fiscal (fls. 27/161). Ao prestar informações nos autos do habeas data referido, cuja cópia veio aos autos, a Receita Federal discorreu detalhadamente sobre as irregularidades (fls. 75/79) e juntou cópia de consultas efetuadas na base do CPF suficientes para se observar com clareza a variedade de inscrições efetuadas no nome do réu, as variações de dados inseridos e as alterações cadastrais promovidas nos cadastros (fls. 80/115). Salientou a autoridade fiscal que, em decorrência do procedimento interno, foi expedido o Ato Declaratório Executivo n. 28, de 04/08/2009, publicado no Diário Oficial da União de 07/08/2009, anulando 10 inscrições do Cadastro de Pessoa Física pertencentes ao contribuinte Edson Rodrigues

de Andrade (fls. 179). O CPF 281.413.398-50 foi considerado pela Receita a ponta da cadeia de irregularidades e, efetuada a análise dos dados cadastrais e fiscais, todos os CPFs que com ele possuíam alguma coincidência de dados, tais como data de nascimento, um ou outro nome, endereço ou título de eleitor foram também cancelados. Diante das irregularidades constatadas e com a intenção de esclarecer qual de fato era o documento identificador entre os diversos em nome de Edson, a Receita expediu intimação em 30/11/2009 para que o contribuinte apresentasse pessoalmente seus documentos originais, mas o notificado não compareceu, embora tenha constituído advogado para apresentar cópias da CTPS, do título eleitoral e do CPF, sem, no entanto, apresentar o RG. O contribuinte também informou, em 01/12/2009, que havia impetrado habeas data, processo n. 2009.61.20.010050-0, na Segunda Vara Federal de Araraquara. No habeas data, o acusado requereu, em síntese, a apresentação, pela Receita, de todas as informações e documentos em seu arquivo que culminaram com o cancelamento de seu CPF. Saliente-se que o processo de habeas data foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 519/520). Pelo que se observa em toda a documentação juntada, o NI-CPF 281.413.398-50 é o cadastro que o contribuinte considera e declarou ser o seu de fato, uma vez que, algum tempo depois do cancelamento promovido pela autoridade fiscal de todos os CPFs ligados ao seu nome, o réu solicitou o restabelecimento desse documento em 23/02/2010, manifestando a intenção em parcelar débitos de sua responsabilidade. O restabelecimento desse CPF foi deferido por meio do Ato Declaratório Executivo n. 9, de 06 de maio de 2010 de fls. 526. Observa-se que o NI-CPF 281.413.398-50, foi obtido em 09/07/1997 mediante a apresentação do RG 35.718.182-7, expedido pelo IIRGD em 23/05/1997. Para a expedição do RG mencionado, o acusado forneceu certidão de casamento expedida em 05/12/1990 pelo cartório de registro civil de Barreiros/PE. Esse RG, no entanto, não é a certidão de identidade que o réu considera ser a sua atualmente. No cadastro em questão (CPF 281.413.398-50), identificou-se inicialmente como Edson Rodrigues de Andrade, nascido em 19/03/1970, filho de Maria José Rodrigues de Andrade, título de eleitor 02.908.010.901-59, residente na av. Lúcio Martelli, 225, Araraquara/SP, e depois alterou em 09/03/2007 o endereço para uma localidade em Caruaru/PE e em 09/03/2007 retornou o endereço para a av. Lions Clube, em Aracaju/SE, e alterou o título de eleitor para 03.030.363.801-91. Posteriormente, em 16/05/2008, retomou o endereço da av. Lúcio Martelli, agora número 268, em Araraquara/SP. Em 26/05/2008, já com o RG 3370351-5 alterou o nome da mãe para Marta Rodrigues de Andrade e a data de nascimento para 19/03/1962. Todos esses dados aqui referidos podem ser encontrados, entre outros, às fls. 380 e 381/749, nos processos administrativos n. 15971.000513/2009-57 (e em seu apenso n. 15971.000112/2010-31) e n. 15971.000822/2009-27. Quanto ao CPF 281.413.398-50 que o acusado considera seu, as informações cadastrais inseridas na base de dados estão descritas no impresso de fls. 454/455. Da fiscalização e malha fina. Observa-se nos documentos acostados que a autoridade fiscal tinha na malha fina a DIRPF do réu do ano-calendário 2007, exercício 2008, e, no processo fiscalizatório, que a Receita insistiu em que o contribuinte apresentasse seu RG para aclarar a situação cadastral e dirimir a hipótese de clonagem e fraude. O contribuinte deixou inicialmente de apresentar o RG ao responder à intimação da Delegacia da Receita Federal em Araraquara (DRF). A insistência da autoridade na apresentação do documento referido residiu, entre outros, no fato de que na petição de fls. 30 e na procuração de fls. 51 o procurador do contribuinte informou que o RG 3.370.351-5 de seu cliente havia sido expedido pela SSP/RJ, mas juntou cópia da carteira do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo na qual consta que o RG referido foi expedido pela SSP/SP (fls. 50). Assim também consta do boletim de ocorrência policial apresentado (fls. 65). Portanto, restou a dúvida sobre se a expedição do RG deu-se em São Paulo ou no Rio de Janeiro. Cópias de tais documentos estão também acostadas em outros momentos nos autos. Mais adiante, no entanto, o contribuinte apresentou cópia daquela que considera a sua carteira de identidade, constatando-se nesse momento que o RG havia sido expedido pela SSP de Sergipe (RG 3.370.351-5). Por meio do documento de fls. 502/504, o réu apresentou à Receita Federal do Brasil em Araraquara cópia autenticada da cédula de identidade expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de Sergipe, Instituto de Identificação Dr. Carlos Menezes, RG 3.370.351-5. Observa-se na cópia do RG que a identificação foi expedida, em 2ª via, em 26/09/2005, em nome de Edson Rodrigues de Andrade, nascido em 19/03/1962, natural de São Paulo (SP), filho de Emanuel Jose de Andrade e Marta Rodrigues Andrade. Consta ainda que o documento do qual foram extraídos esses dados para o RG é a certidão de casamento n. 2.300 do Cartório de Barreiros (PE), que menciona a existência de averbação de separação judicial (fl. 506). Relatório detalhado da Receita. O relatório da Receita Federal de fls. 478/480 analisa detalhadamente as várias inscrições no cadastro do CPF, colhendo coincidências ou algum liame entre elas e concluiu que há seis (6) elementos que vinculam as inscrições entre si e que provam, além da fraude nas inscrições, a multiplicidade. De modo pormenorizado, o relatório identificou em nome de Edson Rodrigues de Andrade, Edison Rodrigues de Andrade e Edson Rodrigues Andrade os seguintes grupos de elementos coincidentes: 1- Data de nascimento: varia de um CPF para outro, mas existem semelhanças indicativas de fraude, tal como o mesmo dia e mês de nascimento para do primeiro grupo e mesmo mês e ano para o segundo grupo. 2 - Nome da mãe: Maria José Rodrigues de Andrade, Maria José Rodrigues, Maria José Rodrigues Andrade, Marta Rodrigues, Marta Rodrigues de Andrade, Martha Rodrigues. 3 - Endereço: domicílio fiscal nos estados de São Paulo e de Pernambuco e um deles em Sergipe, com a utilização sistemática de alguns endereços, que são também domicílio fiscal de algumas empresas inativas e dos bens declarados nas DIRPFs apresentadas. É comum as

inscrições de CPF terem registro de alteração de endereço entre os estados de Pernambuco e São Paulo, especificamente nos municípios de Recife e Araraquara (o documento relaciona os endereços).4 - Profissão do titular das inscrições, que ora se apresenta nas DIRPF como engenheiro, arquiteto e afins e diretor de empresa. Também se apresenta como analfabeto ou incapaz no cadastro. Como incapaz ou analfabeto, obtém a inscrição sem a necessidade de título de eleitor, como são as hipóteses dos CPFs 285.352.918-57, 217.876.458-43, 075.729.184-84, 014.531.704-80, 014.855.494-69 e 014.289.414-10, nas quais está ausente o título.5 - O e-mail associado aos titulares das inscrições é andradecompany@yahoo.com.br ou andradecompany@bol.com.br e consta em diversas declarações DIRPF: CPFs 036.135.225-51, 075.729.184-84 e 710.141.364-15.6 - Bens: as declarações DIRPF mencionam bens em São Paulo em conjunto com bens em Pernambuco ou em outros estados do Nordeste, além de declaração de bens e renda em valores significativos, sem nunca recolher imposto. Em destaque entre os bens estão dois imóveis em Araraquara na av. Lucio Martelli e av. Antonio Lourenço Correa, e uma casa de praia em Porto de Galinhas (PE).Pois bem, de acordo com esse relatório, tem ou tiveram domicílio fiscal na av. Lúcio Martelli em Araraquara (n. 21, n. 225 e s/n, conforme o caso) as inscrições CPF 285.352.918-57, 217.876.458-43 e 281.413.398-50. Conforme ainda o relatório da Receita, no endereço av. Lucio Martelli 21 é também o domicílio fiscal da empresa Andrade Engenharia e Design Ltda., CNPJ 02.907.437/0001-39, sempre inativa nas declarações.Por sua vez, o endereço av. Antônio Lourenço Correa, 916, Vila Xavier, Araraquara (SP), CEP 14810-138, é também domicílio fiscal da empresa Evidenc Engenharia, Consultoria e Administração Ltda., sempre inativa nas declarações.Os dados das empresas mencionadas estão no cadastro da Receita às fls. 476/477. O responsável pela Andrade Engenharia e Design Ltda., CNPJ 02.907.437/0001-39, com endereço na av. Lúcio Martelli, 21, Parque São Paulo, Araraquara, é Edson Rodrigues Andrade, CPF 217.876.458-43. O responsável pela Evidenc Engenharia, Consultoria e Administração Ltda., CNPJ 05.982.250/0001-98, localizada na av. Antonio Lourenço Correa, 916, Vila Xavier, em Araraquara, é Edson Rodrigues de Andrade, CPF 014.289.414-10.Por consequência da auditoria fiscal, foram anuladas as inscrições dos CPFs 281.413.398-50, 285.352.918-57, 217.876.458-43, 036.135.225-51, 317.005.038-98, 014.289.414-10, 014.531.704-80, 710.141.364-15, 075.729.184-84 e 014.855.494-69, por meio de Ato Declaratório Executivo n. 28, de 04/08/2009 (fl. 481).Na declaração de ajuste anual simplificada de 2005, pessoa física, de Edson Rodrigues de Andrade, CPF 281.413.398-50, consta a fonte pagadora Andrade Engenharia (fls. 460/461).Por sua vez, na declaração de IRPF ano-calendário 2007, exercício 2008, de Edson Rodrigues de Andrade, CPF 281.413.398-50, consta como fonte pagadora a empresa Arte Engenharia Ltda., CNPJ 03.567.321/0001-60, no valor de R\$ 67.440,00, registrando retenção de imposto da fonte de R\$ 10.790,40 (fls. 463/466). Esta é, especificamente, a DIRPF questionada pela Receita Federal.A ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fls. 204/205), registra que os sócios da Arte Engenharia Ltda., são Edson Rodrigues Andrade, CPF 217.876.458-43, RG 362478417, SP, e Valquiria Aparecida Barca, CPF 285.986.048-79, RG 401448009, SP, ambos residentes, inicialmente, na av. Lucio Martelli, 21, Parque São Paulo, Araraquara (SP). Observa-se que o RG 362478417 SSPSP de Edson no cadastro da Jucesp é diverso daquele que ele declarou como sendo de fato o seu (RG 3.370.351-5 SSPSE).Conforme consta da ficha da Jucesp Edson Rodrigues Andrade é também sócio da empresa Andrade Engenharia e Design Ltda. também utilizando o CPF apresentado para constituir a Arte Engenharia (fl. 206).A diversidade de dados e de documentos é enorme, superando qualquer expectativa de mero equívoco.Portanto, a materialidade está comprovada quanto ao delito de uso de documento falso (artigo 304 do CP) e de tentativa de estelionato contra a Receita Federal (artigo 171, 3º, do CP).Autoria.O laudo pericial n. 001/2011 (fls. 249/261) examinou cópia reprográfica de fichas de identificação civil em nome de Edson Rodrigues de Andrade n. 35.718.182-7 (I-A), n. 35.923.717-4 (I-B) e n. 37.017.046 (I-C), e, também em nome de Edson Rodrigues de Andrade, ficha de identificação onomástica de fls. 237 (I-D), além de uma ficha individual datiloscópica (I-E), conforme, respectivamente, os Anexos I, II, III, IV e V.Realizado o confronto datiloscópico, o perito considerou inequívoca a constatação de identidade entre as impressões digitais. Segundo afirmou, em resumo, as impressões digitais analisadas possuem, além da mesma classificação datiloscópica, pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção e sentido das suas estruturas de linhas formadoras do campo digital (item III do laudo, fl. 250).Restou comprovado, assim, que as impressões digitais constantes das fichas de identificação dos institutos oficiais que expediram os vários RGs aludidos pertencem ao acusado. Interrogatório judicial. As partes não arrolaram testemunhas. Desse modo, passa-se diretamente ao interrogatório.O réu EDSON RODRIGUES DE ANDRADE foi interrogado na fase judicial às fls. 774/776 (mídia eletrônica).O acusado afirmou em Juízo desconhecer essa quantidade de RGs em seu nome, assegurou que nenhum deles foi localizado comigo e que não sabe quais as razões desses fatos relacionados à documentação e ao seu nome. Assegurou que o seu CPF é o de n. 281.413.398-50 e narrou que a Receita emitiu dois CPFs em seu nome, sem que o réu saiba por quê. Disse que nasceu em São Paulo e morou em Fortaleza dos 10 aos 20 anos de idade. Afirmou que não tirou nenhum documento em Fortaleza. Posteriormente, segundo narrou, foi trabalhar em Sergipe, onde permaneceu por seis meses trabalhando num projeto ambiental, e lá solicitou um RG, que foi expedido em 2005 com o número 3.370.351-5, o único que utiliza até hoje. Esclareceu que já possuía um RG em São Paulo, mas, em razão de sua residência ter sido assaltada, ficou sem os documentos, à exceção da carteira de habilitação. Indagado especificamente sobre a documentação apresentada para a expedição do RG em Sergipe, tal qual a certidão de

casamento mencionada no próprio documento, afirmou desconhecer tal certidão, assegurando que nunca se casou no registro civil em lugar algum e é apenas amasiado. Asseverou ter apresentado, na época, certidão de nascimento e não de casamento. Continuando, no interrogatório judicial o acusado confirmou ter apresentado o RG de Aracaju em processo da 2ª Vara Federal de Araraquara, ocasião em que ajuizou um habeas data no qual discutia o fato de a Receita ter amarrado os dados de seu CPF a outros CPFs e anulado todos eles. Disse ter ficado dois anos sem CPF a partir da anulação. Também confirmou ter sido processado criminalmente em Aracaju e disse que na ocasião alegava-se ser falso o seu CPF. Admitiu ter sido convocado pela Polícia Federal para comprovar qual CPF havia apresentado à Caixa Econômica Federal de Araraquara quando procurou abrir uma conta no banco. Afirmou na audiência judicial que, na Caixa, usei o meu que uso até hoje, complementando que não causei nenhum prejuízo a qualquer que seja. Perguntado sobre o fato de todas as impressões digitais dos RGs expedidos em 1997, janeiro e setembro de 1998 e maio de 2008 serem idênticas entre si, conforme comprovado por perícia oficial, o réu afirmou no interrogatório não ter nada a declarar sobre isso. Diante de mais uma indagação, alegou desconhecer a pessoa denominada Jhulia informada como sendo sua mãe em um dos CPFs (036.135.225-51). A respeito da pessoa jurídica Arte Engenharia, apontada em declaração de imposto de renda do acusado como fonte pagadora ao CPF 281.413.398-50, que é o seu, assegurou em Juízo não conhecer a empresa. Negou também que tenha feito a declaração de imposto de renda pessoa física exercício 2008 que informa ter o contribuinte recebido valores da pessoa física Arte Engenharia. Concordeu com a suposição de que a declaração referida deve ter sido feita por terceiros. Afiançou que não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física nos últimos cinco anos, pois somente declara caso a renda seja compatível, e este não foi o caso, segundo o réu, pois, embora receba R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais da empresa Integra Tecnologia Ambiental, de São Carlos (SP), alegou que tal renda é recente. O réu confirmou, no interrogatório judicial, que forneceu impressões digitais em Sergipe para fins da expedição do RG; confirmou que a av. Lúcio Marteli, 268, é seu endereço em Araraquara; confirmou que forneceu impressões digitais à Polícia Federal em Araraquara; afirmou que sua companheira chama-se Valquíria e seu pai, Emannel. Cabe mencionar as declarações do réu na fase inquisitiva (fls. 238/239), na qual o acusado afirmou à autoridade policial federal que utilizou somente o CPF de n. 281.413.398-50, que considerava seu, embora tenha recebido dois CPFs da Receita Federal, fato que creditou a um erro do órgão federal. No entanto, naquela fase, registrou-se ter o réu afirmado que utilizou o CPF 217.876.458-43 para constituir as empresas Arte Engenharia e Andrade Engenharia e Design. Na polícia, reconheceu como sua a fotografia da ficha de identificação do Instituto de Identificação de Sergipe (II/SE) de fls. 193, mas não reconheceu como sua a assinatura na ficha referida; acusou imprecisão no local de nascimento informado, pois na ficha consta Barreiros/PE. Disse no inquérito policial que não se reconhece na pessoa retratada das outras fichas de identificação de fls. 189/192. Com efeito, sopesadas as declarações do acusado em Juízo e no conjunto probatório, conclui-se pela existência de relevantes pontos não esclarecidos pelo acusado e pela existência de discrepâncias entre as declarações do réu e a prova documental. Há conflito parcial entre as declarações prestadas nas fases inquisitiva e judicial. O réu apresentou comportamento passivo no processamento do feito criminal, de maneira que não logrou êxito em apresentar elementos para afastar o acentuado número de provas em seu desfavor. O acusado não trouxe, por exemplo, dados que demonstrassem a sua insatisfação com a multiplicidade de documentos em seu nome. O boletim de ocorrência de setembro de 2008 juntado aos autos em diversas oportunidades cuida apenas da preocupação do acusado a respeito do fato de que alguém estaria fazendo compras no comércio de Araraquara em seu nome sem a sua autorização, tendo o réu declarado que não perdera documentos (fls. 65). O laudo pericial constatou que as impressões digitais em vários RGs foram fornecidas pelo réu. O acusado afirmou nunca ter se casado, no entanto não soube precisar a razão de constar de seu RG de Sergipe, que considera seu, a informação de que foi casado e é separado judicialmente. O documento é utilizado, com a informação duvidosa, até a presente data. O réu negou em Juízo que tenha constituído as pessoas jurídicas e apresentado a declaração de imposto de renda pessoa física questionada pela Receita (ano-calendário 2007), muito embora na Jucesp as empresas estejam em seu nome e os CPFs diversos utilizados também estejam em seu nome. O CPF da declaração pessoa física é aquele que o réu considera de fato seu. Todos esses elementos probatórios não foram rebatidos com provas convincentes, limitando-se o acusado praticamente a apenas negar os fatos. Sequer testemunhas arrolou o denunciado. Suas impressões digitais foram confirmadas pela perícia. Como bem foi salientado pelo Ministério Público Federal, no cadastro de três CPFs foi informado o domicílio fiscal na av. Lúcio Martelli, endereço também anotado como domicílio fiscal da empresa Andrade Engenharia e Design Ltda. Enfim, há uma série de coincidências entre os vários documentos relacionadas de uma maneira ou outra ao réu, como acontece com endereços, e-mails e filiação. Não é crível que durante todos esses anos, desde 1997, o acusado não tenha se incomodado com tal situação, sobretudo por se tratar de cidadão que se apresenta com formação escolar superior, ou que não tenha percebido qualquer sinal de irregularidade na multiplicidade de documentos. Nem mesmo no CPF e no RG que considera de fato seus o acusado procurou regularizar a situação, usou-os por muitos anos, até agora. Incumbe sublinhar que o Cartório de Registro Civil de Barreiros (PE) encaminhou certidão de casamento contendo averbação de separação judicial de Edson Rodrigues de Andrade e Cícera Morgana Eloi Batista. Edson, na certidão, é filho de Manoel José de Andrade e de Maria José Rodrigues (fls. 754/755). A separação consta do RG reconhecido como verdadeiro pelo acusado que, não obstante, negou ter algum dia se

casado. Cabe observar, também, que os dados utilizados aludem ao ambiente real do acusado, ou seja, são utilizadas repetidamente, mas de modo variado, nome de rua na qual o réu reside em Araraquara ou onde já teria residido em outros locais, as regiões por onde se sabe que o acusado passou ou declarou ter residido, os nomes dos pais, que geralmente são informados com pequenas alterações, e as pessoas jurídicas, as quais se situam também dentro desse espaço ocupado pelo réu em alguma oportunidade. Não há qualquer justificativa para que o acusado mantivesse em sua carteira de identidade, que ele próprio diz ser a verdadeira, a única que utiliza há vários anos segundo assegurou, a informação de que é separado judicialmente, se nunca se casou. Com efeito, inexistem nos autos ciência sobre quem teria falsificado materialmente os vários papéis, tais como certidões de nascimento e casamento, uma vez que tais documentos parecem ter sido expedidos regularmente pelos órgãos respectivos. Entretanto, sabe-se que as informações inseridas em tais documentos dizem respeito ao acusado, essencialmente, daí se inferindo que o réu tenha feito inserir nos papéis declaração falsa ou diversa da que deveria constar com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Igualmente, comprovou-se que o réu utilizou-os em muitas oportunidades a partir de 1997, apresentando as certidões com declarações falsas para a confecção de carteiras de identidade, simultaneamente ao fornecimento de suas impressões digitais. E utilizou-os novamente, ao apresentar os RGs e CPFs contendo dados falsos, já que foram emitidos a partir de certidões e outros dados falsos, em sua vida diária e para os fins já narrados na denúncia. Portanto, praticou a conduta descrita no artigo 304 do CP. Especificamente quanto aos RGs 35.718.182-7 (obtido em 1997), 35.923.717-4 (obtido em 1998) e 37.017.046-7 (obtido em 2001), a perícia constatou que as impressões digitais fornecidas nas fichas de identificação pertencem ao acusado. Logo, ele forneceu os dados para a expedição de tais documentos. Assim, também aqui usou documentos falsos para obter a expedição das carteiras de identidade contendo, igualmente, dados falsos para uso posterior. Nesse caso, tipifica-se a falsidade ideológica (artigo 299 do CP), na qual o réu inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita nos diversos documentos mencionados. E assim agiu com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, estando comprovado o dolo específico. A falsidade ideológica e o uso de documento falso são delitos formais. Indubitavelmente, também, o réu pretendeu obter para si vantagem ilícita, em prejuízo da Receita Federal, induzindo-a e mantendo-a em erro com as DIRPJ e DIRPF, para receber restituição à qual não tinha direito, cometendo, assim, o delito previsto no artigo 171 do CP, na forma tentada, uma vez que a DIRPF de 2008, o ano-calendário 2007, caiu na malha fina e o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado. Saliente-se que o acusado não apresentou, em qualquer oportunidade, comprovante dos pagamentos ou dos rendimentos declarados. Progressão do crime. Embora se possa concluir pela ocorrência de falsidade ideológica na inserção de dados falsos para a obtenção de diversos CPFs, como de fato aconteceu, houve na verdade a denominada progressão, em que o crime de falsidade ideológica deve ser considerado como crime-meio para o uso de documento falso e para o estelionato, punindo-se apenas os últimos. Informações do IIRGD sobre antecedentes criminais de fls. 758/761 menciona o nome Edson Rodrigues de Andrade, o nome dos pais, Manoel José de Andrade e Maria José Rodrigues de Andrade, e o RG 35718182, apontando, em tese, diversos crimes contra o patrimônio, fatos indicativos do uso de documento falso. Observa-se que o RG 35718182, registrado na folha de antecedentes criminais do IIRGD, é apontado nos autos como tendo sido expedido em 23/05/1997. Assim, teria sido utilizado para a identificação do réu por ocasião da investigação dos delitos em diversas oportunidades (1998, 2000, 2004 e 2007). Desse modo, comprovada está a autoria de Edson Rodrigues de Andrade, quanto aos crimes tipificados no artigo 304 c.c. o artigo 171, 3º, e artigo 69, todos do Código Penal. Ressalte-se que a falsidade ideológica restou absorvida pelos demais delitos por se tratar de crime meio. Dadas as particularidades do caso, no qual há multiplicidade de documentos e de datas nas quais foram utilizados para a obtenção de documentos e para promover alterações em CPFs, entre 1997 e 2010, há que se considerar o crime continuado, nos termos do artigo 71 do CP quanto ao uso de documento falso. Está comprovado que o RG 37.017.046-7, datado de 2001, foi utilizado em 05/06/2001 para a obtenção do CPF 317.005.038-98, portanto, não foi abrangido pelo prazo prescricional. Portanto, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas, assim como o elemento subjetivo do tipo. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Passo à dosimetria da pena. 1. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal em relação ao réu EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, observo a existência das anotações penais de fls. 336, 361/362, 369/374, 619, 646, 758/761 e 765/769. Às fls. 361/362, anotações do INI/DPF relativas a Edson Rodrigues de Andrade, filho de Manoel José e Maria José, RG 35.923.717-4 trazem dois delitos, no entanto registram a prescrição em um, ocorrido em Curitiba, e de arquivamento em outro, sucedido em Aracaju. O RG informado foi obtido no IIRG em 1998, conforme consta dos autos, e foi inclusive analisado pela perícia técnica, que concluiu que as impressões digitais são tecnicamente coincidentes com as do réu. No entanto, não há justificativa para a elevação da pena-base por Maus Antecedentes. A informação de antecedentes criminais de fls. 758/761 menciona o nome Edson Rodrigues de Andrade, o nome dos pais, Manoel José de Andrade e Maria José Rodrigues de Andrade, e o RG 35718182, apontando, em tese, diversos crimes contra o patrimônio. O RG 35718182 também foi submetido a perícia técnica, que constatou ser a impressão digital lá aposta tecnicamente coincidente com a do réu. Assim, teria sido utilizado para a identificação do réu por ocasião da investigação dos delitos em diversas oportunidades

(1998, 2000, 2004 e 2007). Conforme os dados do IIRGD. No entanto, ressentem-se os autos de informações completas nesse aspecto, não servindo tais notícias para elevar a pena nesta fase por maus antecedentes, assim como também não serão utilizados os demais registros. Feitas essas considerações, passa-se à dosimetria da pena de cada um dos crimes. 2. Crime de uso de documento falso. A pena prevista no artigo 304, que remete ao artigo 299, ambos do CP, é de reclusão de 1 a 5 anos, e multa, quando se tratar de documento público. Conforme já abordado no item 1 (artigo 59 do CP), o réu não possui registros criminais que possam justificar a elevação da pena. Saliente-se que a contumácia demonstrada nos autos supera o comportamento arditoso já implícito no tipo penal, devido ao longo período da prática perpetrada pelo acusado, cabendo considerar desfavorável a personalidade do réu, já que de 1997 a 2010 usou e falsificou em diversas oportunidades os documentos RG e CPF, além de utilizar certidões de casamento e de nascimento falsas para alimentar a expedição de carteiras de identificação e o cadastro de pessoa física, promovendo também a alteração dos dados. Está claro nos autos o uso dos documentos em 2001, 2003 e, com maior intensidade, em 2005, 2006, 2007 e 2008. Não são desfavoráveis ao acusado os motivos e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações dos autos. Inexistem outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado. Não há que se falar, aqui, em comportamento da vítima. Portanto, na primeira fase, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 1/3 em razão da personalidade. Na segunda fase, verifico a inexistência de agravantes ou atenuantes a serem consideradas. É imperativa a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal pela continuidade delitiva (aumento de 1/6 a 2/3). O agente usou os documentos de 2000 a 2010 (este último em ação judicial), sendo cabível o aumento da pena em 2/3. Portanto, elevo a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Como não há outras causas de aumento nem causas de diminuição que possam incidir, torno a pena definitiva. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, passando a fixá-la definitivamente em 21 (vinte e um dias multa), utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. 3. Crime de estelionato majorado tentado. A pena prevista no artigo 171, 3º, do CP é de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de 1/3 por ter sido perpetrado contra a Receita Federal, e multa. A exemplo da análise já esboçada em detalhes no item 1 (artigo 59 do CP), o réu não possui registros criminais que possam justificar a elevação da pena. Mas a tenacidade de sua conduta, perdurando por vários anos no uso de documento falso pelo menos de 2001 a 2008. Não são desfavoráveis ao acusado os motivos e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações constantes dos autos. Inexistem outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado e não há que se falar em comportamento da vítima. Portanto, na primeira fase, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 1/3 em razão da personalidade. Na segunda fase, verifico a inexistência de agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em prejuízo da Receita Federal do Brasil. Portanto, elevo a pena privativa de liberdade em 1/3, estabelecendo-a em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Inexistem outras causas de aumento. Trata-se crime tentado, sendo cabível a diminuição prevista no artigo 14, II e parágrafo único do CP. Com a redução de 1/3 agora aplicada, por ter o réu se aproximado da consumação ao apresentar a DIRPF, estabeleço a pena em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, que torno definitiva, por inexistirem outras causas de diminuição. Tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, a sanção pecuniária passa de 10 (dez) para 11 (onze) dias-multa, que torno definitiva, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. DIANTE DO EXPOSTO: I) julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos anteriores a 24/11/1999, atribuídos ao denunciado EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal com fundamento no artigo 107, inciso IV, e no artigo 109, inciso III, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. II) julgo PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu EDSON RODRIGUES DE ANDRADE, RG 3.370.331-5 SSP/SE (fls. 506), nascido em 11/09/1966 em Echaporã (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 26 (vinte e seis) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 304 do Código Penal, e no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 14, II e parágrafo único, e artigo 69, todos do Código Penal, extinguindo o processo com julgamento do mérito em relação ao acusado. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, considerando-se também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso VI, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 02 (dois) salários mínimos em benefício de instituição, ou instituições, beneficente(s), conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de

Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado nos artigos 304 c.c. o 171, 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 14, II e parágrafo único, e artigo 69, todos do Código Penal. Nos crimes em questão, basicamente o sujeito passivo é a Receita Federal, no caso do estelionato, e o patrimônio da União. Havendo dano, é cabível a indenização. Ressalvo, no entanto, que a Receita Federal lavrou o competente auto de infração e possui meios próprios de procurar reaver valores que considere terem sido sonegados ou reduzidos, inclusive para decretar a perda de bens. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C.O. DESPACHO DE FLS. 845: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 845. Dê-se vista ao Parquet Federal para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa sobre a sentença de fls. 816/834, bem como para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Fls. 838: Oficie-se a autoridade policial comunicando a impossibilidade de remeter os documentos originais solicitados, tendo em vista que a presente ação penal está em curso. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

DECISÃO decisão da fl. 114-116 recebeu a denúncia e revogou a prisão preventiva do acusado Tiago Alex Fantini. Restou assentado na decisão que ...fica o denunciado desde já ciente de que o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata desta decisão, com as consequências daí decorrentes, dentre elas a expedição de MANDADO DE PRISÃO, na forma do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Ao ser intimado, o acusado Tiago Alex Fantini recebeu cópia da decisão e após sua assinatura no mandado (fl. 123). Sucede que um ano depois de ser posto em liberdade, o réu Tiago Alex Fantini não foi encontrado no endereço que havia declarado. Aliás, nem mesmo o endereço foi localizado: conforme detalhado na certidão da fl. 221, no logradouro informado pelo réu não existe o número que declarara como sendo de sua residência. A diligente oficial de justiça a quem tocou cumprir o mandado ainda empreendeu pesquisas por conta própria, mas não logrou encontrar o réu; o máximo que conseguiu foram informações desconhecidas obtidas por telefone, inicialmente no sentido de que o réu estava na casa da namorada e depois que havia viajado para o exterior; e mesmo depois de a oficial de justiça ter se identificado, a interlocutora se negou a prestar maiores informações. Diante disso, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do réu Tiago Alex Fantini (fl. 223). É disso que passo a tratar. De partida cumpre anotar que de forma alguma seria desarrazoado decretar imediatamente a prisão preventiva do réu Tiago, uma vez que, embora cientificado da obrigação de manter o Juízo informado sobre seu endereço, o acusado não levou a sério essa advertência, tomando rumo ignorado; - essa conduta, por si só, é indicativa de que o réu se furta à aplicação da lei penal. No entanto, tendo em vista o caráter excepcional da prisão cautelar, necessário verificar se é cabível a substituição dessa medida extrema por uma ou mais medidas cautelares menos gravosas. Com efeito, o art. 282, 5º do CPP estabelece que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso dos autos, penso que a prisão pode ser substituída pelo compromisso do réu comparecer mensalmente na sede deste Juízo para justificar suas atividades e manter o endereço atualizado, e o recolhimento da fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anoto que o recolhimento de fiança nesse patamar é essencial para fortalecer os vínculos do réu com o Juízo e estimular o cumprimento da obrigação de comparecimento mensal. Assim, intime-se o réu para que proceda ao recolhimento de fiança de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para que compareça na sede deste Juízo para informar seu endereço atual e firmar termo de compromisso, obrigando-se a comparecer mensalmente para justificar suas atividades até o encerramento da ação penal ou nova deliberação do Juízo. A fiança deverá ser recolhida em até 10 dias contados da intimação do réu ou da devolução sem cumprimento da carta precatória de intimação. Tendo em vista que a usuária do terminal telefônico (16) 3043-0789 provavelmente conhece o réu Tiago Alex Fantini, solicite-se à concessionária Vivo o atual endereço de instalação dessa linha. Vindo a resposta, expeça-se Carta Precatória de intimação do réu para ser cumprida no endereço informado. Caso o réu não seja encontrado nesse endereço, informe-se à pessoa que se apresentar como responsável que ao réu Tiago Alex Fantini foi concedido o prazo de dez dias para informar o endereço atual e recolher fiança, sob pena de decretação de prisão preventiva. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araraquara para que informe se no sistema de imigração da Polícia Federal consta que o réu Tiago Alex Fantini saiu do país a contar de 21 de agosto de 2012. Positiva a resposta, voltem conclusos imediatamente. Inobstante o cumprimento dessas diligências, aguarde-se a realização

da audiência. Sem prejuízo, expeça-se nova precatória para intimação da testemunha Poliana Moraes. Caso a testemunha não seja encontrada, deverá o oficial de justiça detalhar as diligências que empreendeu na tentativa de localizar a destinatária da intimação. Intimem-se. Decorrido sem resposta o prazo para o recolhimento da fiança, voltem os autos conclusos para decretação da prisão preventiva do réu Tiago Alex Fantini. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 229, manifeste-se a defesa do réu Sérgio Ramos Ditlef Júnior, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha Wendel Luis Edson Palmeiras Ferreira, devendo, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado.

0010967-38.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE ALTIERI(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)
SENTENÇA DE FLS. 128/139: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO HENRIQUE ALTIERI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 64/67) que, de maio de 2007 a setembro de 2007, o acusado obteve para si vantagem ilícita ao receber 5 (cinco) parcelas indevidas de seguro desemprego no valor de R\$ 600,93 (seiscentos reais e noventa e três cinco centavos) cada uma em 11/05/2007, 12/06/2007, 11/07/2007, 10/08/2007 e 10/09/2007, depois de sua demissão da Indústria de Pistões Rocatti Ltda., localizada em Araraquara (SP), com a qual mantivera vínculo empregatício de 22/06/2004 a 03/04/2007. O recebimento das parcelas era indevido, segundo o órgão ministerial, já que, apesar da demissão, o denunciado continuou a exercer na Pistões Rocatti as mesmas atividades que antes exercia, porém desta vez na condição de sócio da pessoa jurídica prestadora de serviço denominada Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda., sociedade que o denunciado integrou a partir de 01/04/2007 e que está estabelecida no mesmo endereço da Pistões Rocatti, havendo indicativos de continuidade da relação de emprego e de demissão fraudulenta. Praticando a conduta descrita, consoante aduziu o parquet, o acusado induziu a erro e em erro manteve o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e obteve vantagem ilícita para si, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Narra também a inicial acusatória que fiscais do trabalho apuraram os fatos a partir de inspeção realizada na Pistões Rocatti em 13/12/2011, quando constataram que a empresa mencionada manteve 114 (cento e quatorze) trabalhadores, entre eles o denunciado, prestando serviços próprios de sua atividade fim, entre janeiro de 2007 e dezembro de 2011, e esses trabalhadores preenchiam os requisitos da relação de emprego, mas sem registro como empregados, pois prestavam serviços na condição de sócios, titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas, configurando a substituição de trabalhadores formais por pessoas jurídicas com o fito de lesar a legislação trabalhista. O órgão ministerial relacionou como provas do fato o relatório de pagamento do seguro desemprego e documentos da ação fiscal instaurada em face da Pistões Rocatti, além das declarações do denunciado no IPL. O inquérito policial n. 0290/2012 foi instaurado em virtude da fiscalização empreendida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara, que lavrou o Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49) e noticiou a ocorrência de lesão ao fundo gestor do seguro desemprego por meio da terceirização irregular da atividade fim da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda. Os dados incluem relatório de pagamento de seguro desemprego e ficha cadastral da Jucesp da pessoa jurídica Sunmac. Auto de qualificação e interrogatório policial do acusado (fls. 52/57). A autoridade policial federal apresentou o seu relatório (fls. 58/59). A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2012 (fls. 68/69). A defesa requereu a assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 72/77). Em defesa escrita, apresentada em conformidade com o artigo 396 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008 (fls. 79/84), a defesa afirmou que o réu ingressou na Sunmac a convite de Moacir Aparecido Citelli e Willian Pichinin, seus superiores hierárquicos na Rocatti que também ingressaram na Sunmac. Asseverou que na Sunmac, além de ter entrado com pequeno capital, trabalhava como subordinado. Segundo a defesa, o acusado foi obrigado a integrar a Sunmac por imposição dos superiores hierárquicos, sob pena de ser demitido da Rocatti e ficar sem salário para o sustento da família. A defesa alegou também que a Sunmac não tinha capital suficiente para pagar o pró-labore e o réu passou vários meses sem receber pagamento. Ressaltou que o réu foi submetido a coação irresistível e agiu em estado de necessidade, nos termos dos artigos 22 e 23 do Código Penal; acreditou que agia licitamente ao sacar a verba do seguro-desemprego; não houve dolo; as provas são frágeis; é insignificante a lesão. Requereu a absolvição sumária e reafirmou o pedido de assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas. Juntou os documentos de fls. 85/88. Às fls. 89/90, o Juízo determinou o prosseguimento do feito por entender que as matérias alegadas em defesa preliminar não se amoldam às hipóteses do artigo 397 do CPP nem comportam julgamento antecipado, por versarem sobre o mérito. Também reservou a análise da alegação da insignificância penal para depois da instrução criminal e, com fundamento no artigo 76, I e III do CPP, determinou a reunião do presente feito com o processo n. 0011379-66.212.403.6120, por haver relação de provas e de circunstâncias entre eles, para fins sobretudo de realização da audiência de instrução com aproveitamento da prova oral. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Em audiência criminal gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha de acusação Fernando Teixeira Ruiz e as de defesa Sergio Bastos de Carvalho, Hélio Machado e Sebastião Bastos de Carvalho (este arrolado no processo n. 0011379-66.212.403.6120), tendo sido homologada a desistência da oitiva de Nelson Barbosa Junior e Jeferson Aparecido Luciano, a requerimento, respectivamente, de acusação e defesa. Em seguida, procedeu-se ao

interrogatório do réu (fls. 109/113). De acordo com o termo de audiência (fls. 109), houve concordância entre acusação e defesa para o compartilhamento dos áudios referentes às testemunhas que foram ouvidas na qualidade de informantes nesta ação penal e no processo n. 0011379-66.212.403.6120. As partes não requereram novas diligências, conforme consta do termo de audiência (artigo 402 do CP). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 115/121), alegando estarem provadas a materialidade e a autoria, e pediu a condenação nos termos da denúncia. Afirmou que o réu confessou ter recebido o seguro desemprego. Rechaçou as teses da defesa de coação irresistível e obediência hierárquica e erro de proibição; afirmou que o réu não foi coagido a sacar o seguro desemprego, objeto da denúncia; o acusado sacou acreditando que não seria descoberto, já que, consoante a versão de outros trabalhadores na mesma situação, houve orientação no sentido de que o saque não daria problema, uma vez que não estavam registrados; dos 51 demitidos e em situação idêntica à do réu apenas 29 sacaram o seguro desemprego, contrariando a tese de que foram orientados de que o saque seria regular; o réu assinou declaração de que não possui renda própria para sacar o benefício, o que afasta a alegação de erro de proibição. O acusado, em memoriais (fls. 124/126), reproduziu parcialmente os termos da defesa escrita e alegou, entre outros, ausência de dolo; o réu foi convencido de que o seguro era direito seu; é caso de coação moral irresistível e obediência hierárquica. Requereu a absolvição ou, na hipótese de condenação, o reconhecimento das circunstâncias favoráveis ao réu. Informações sobre antecedentes penais foram juntadas às fls. 70, 93, 96/99. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Passa-se diretamente ao mérito. Inicialmente, anote-se que esta ação penal está sendo analisada conjuntamente com o processo n. 0011379-66.212.403.6120, pois houve reunião dos autos com fundamento no artigo 76, I e III do CPP, especialmente para o fim de aproveitamento das provas da instrução criminal. Relata a denúncia, consubstanciada no inquérito policial n. 0291/2012 e no Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49), lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara (SP), que o réu PAULO HENRIQUE ALTIERI trabalhou de 22/06/2004 a 03/04/2007 na Indústria de Pistões Rocatti Ltda., localizada em Araraquara, e, depois de demitido da empresa, recebeu, de maio de 2007 a setembro de 2007, em concomitância com outra atividade remunerada e indevidamente, 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 600,93 (seiscentos reais e noventa e três cinco centavos) cada uma em 11/05/2007, 12/06/2007, 11/07/2007, 10/08/2007 e 10/09/2007. As parcelas da assistência ao desempregado eram indevidas, segundo a denúncia, porque, embora demitido, o acusado continuou a exercer na Rocatti as mesmas atividades que antes exercia, porém agora na condição de sócio da pessoa jurídica prestadora de serviço denominada Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda., sociedade que integrou desde 01/04/2007 e que está estabelecida no mesmo endereço da empresa empregadora ou tomadora de serviço (Rocatti), existindo, segundo o parquet, indicativos da continuidade da relação de emprego e de demissão fraudulenta. Com a conduta descrita, conforme a inicial acusatória, o réu induziu a erro e em erro manteve o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e obteve vantagem ilícita para si em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Em igual situação se encontrariam 51 (cinquenta e um) dos empregados demitidos da Pistões Rocatti que, depois da demissão, teriam passado a integrar, como sócios, várias empresas prestadoras de serviço e cuja conduta está sendo apurada em ações penais diversas, segundo informou o parquet. É oportuno salientar que, embora haja notícia de fraude contra a legislação trabalhista por meio da constituição de empresas para a prestação de serviços na atividade fim da Pistões Rocatti, por imposição da própria Rocatti, e também de eventual lesão aos direitos dos ex-empregados da empresa, o objeto desta ação penal restringe-se à análise da conduta de receber indevidamente seguro-desemprego e, portanto, da prática em tese de estelionato majorado. Ressalte-se ainda a existência de várias ações penais em curso para apurar idênticas condutas de outros trabalhadores. A materialidade do delito restou demonstrada. O Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49) lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara noticiou a ocorrência de lesão ao fundo gestor do seguro desemprego, praticada por meio da terceirização irregular da atividade fim da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda., da qual empregados, embora demitidos da Rocatti, continuavam a prestar serviços como sócios ou empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviço à Rocatti, e, ainda assim, sacaram indevidamente parcelas do seguro-desemprego. A situação específica do acusado está estampada no relatório de fls. 04 da fiscalização trabalhista, comprovando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego mencionadas na denúncia. De acordo com o auto de infração, a inspeção realizada na Rocatti em 13/12/2011 constatou que a empresa admitiu e manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim com a presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego sem que estivessem registrados. Esses trabalhadores, segundo o documento, prestavam serviço na condição de sócios, titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas de direito privado que se encontravam no estabelecimento industrial da empresa autuada. A relação das 10 pessoas jurídicas aos quais os trabalhadores estavam vinculados encontra-se às fls. 12 e em outros pontos do relatório. O quadro societário da Sunmac, que o réu integrava, foi relacionado às fls. 17/18. A ficha cadastral da Sunmac na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp listando os sócios e alterações foi acostada às fls. 33/49. A Sunmac foi constituída em 23/11/2003 conforme dados da Jucesp, e o arquivamento da admissão do acusado como sócio é datado de 28/05/2007 (fls. 36/37). O registro do réu como empregado na Pistões Rocatti, vinculado entre 22/06/2004 a 03/04/2007, pode ser verificado na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 88, além no relatório de fls. 04. O

réu confirmou no interrogatório judicial que recebeu o seguro-desemprego enquanto já integrava a Sunmac. Da alegação de insignificância penal. Impõe-se o afastamento, nesta oportunidade, da alegação da defesa de insignificância da conduta do acusado, o que levaria, segundo ainda a defesa, à absolvição sumária por ausência de tipicidade. O trabalhador recebeu 5 parcelas de R\$ 600,93 (seiscentos reais e noventa e três cinco centavos) em 2007, e não se pode falar em insignificância na hipótese, seja pelo valor sacado, seja pelo sujeito passivo do delito, que é o Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como pelas características do seguro-desemprego, que é o de prover assistência financeira ao trabalhador desempregado ou comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, consoante prevê a Lei n. 7.998/1990, sem renda própria de qualquer natureza. A autoria também restou comprovada. Da prova oral em Juízo. Ressalte-se que, de acordo com o termo de audiência (fls. 109), houve concordância entre acusação e defesa para o compartilhamento dos áudios referentes às testemunhas que foram ouvidas na qualidade de informantes nos dois processos (0011379-66.212.403.6120 e 0010967-38.2012.403.6120). Em audiência criminal gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha de acusação Fernando Teixeira Ruiz e as de defesa Sergio Bastos de Carvalho e Hélio Machado, além de Sebastião Bastos de Carvalho, arrolado na ação penal n. 0011379-66.2012.403.6120. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas como informantes porque integram o quadro societário da Sunmac ou por terem sido denunciadas por idêntico crime em outras ações penais (fls. 109/113). A testemunha de acusação Fernando Teixeira Ruiz afirmou em Juízo que foi ele o auditor fiscal do trabalho designado para fiscalizar a empresa Pistões Rocatti. Segundo ele, a fiscalização decorreu de solicitação do Ministério Público do Trabalho para que fosse verificado o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta no qual a empresa Rocatti havia se comprometido a não mais terceirizar a sua atividade fim. O auditor constatou que, posteriormente ao TAC, a Rocatti havia terceirizado realmente a sua atividade fim para vários ex-empregados. Na inspeção in loco, a testemunha constatou que havia vários trabalhadores prestando serviços da atividade fim da empresa como fundição, caldeiraria, usinagem, sem registro como empregados da Rocatti, mas eram titulares de pessoas jurídicas ou empregados de pessoas jurídicas distintas da Rocatti. Esclareceu que até 2006 ou 2007 a Rocatti possuía cerca de 200 empregados, porém, posteriormente, no momento da ação fiscal, que ocorreu segundo se recorda no final de 2011, a empresa possuía apenas 30 empregados em seu quadro próprio, embora continuasse com aproximadamente 200 trabalhadores. A testemunha afirmou ter constatado que boa parte dos empregados terceirizados já eram funcionários da Rocatti até 2006 ou 2007. O auditor assegurou que os elementos de convicção colhidos na Rocatti o levaram a descaracterizar o trabalho terceirizado. Disse também que não pode afirmar quantos receberam FGTS ou fizeram a rescisão, mas sabe que houve rescisões, tanto é que assegurou ter descaracterizado rescisões de contrato de trabalho de ex-empregados. Ao entrevistar trabalhadores para formar sua convicção sobre os fatos, o auditor disse ter ouvido de alguns deles que aceitaram a condição de terceirizados porque souberam que a empresa iria terceirizar ou encerrar as atividades. Nada soube informar sobre eventuais saques do seguro-desemprego, já que o levantamento a esse respeito foi feito por outra pessoa em fase posterior à fiscalização. Sergio Bastos de Carvalho, sócio da Sunmac, sociedade da qual também faz parte o réu, ouvido como informante do Juízo, identificou Moacir e Willian como pessoas ligadas à Rocatti, um deles como funcionário e outro como prestador de serviços e disse que ambos, Moacir e Willian, aceitaram a proposta da Rocatti de terceirização e passaram a convidar os demais empregados da Rocatti. Para se associar à empresa de terceirização de serviços, o réu assegurou que era necessário um investimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e quem não aceitasse ficaria fora da sociedade, perderia o emprego. Asseverou que a Rocatti não alertou os empregados demitidos sobre as implicações de sacar o seguro-desemprego. Alegou, ainda, que os sócios nada sabiam sobre a situação financeira da empresa que integravam. Em igual sentido é o depoimento do informante, Hélio Machado. Segundo ele, havia na época a informação de que a Rocatti estava em processo de falência e foi dito aos empregados da Rocatti que se não aderissem à proposta de terceirização seriam dispensados e ficariam sem serviço. Nada soube dizer sobre a integralização das quotas da Sunmac. Confirmou que Willian e Moacir eram administradores da Sunmac e antes disso eram funcionários da Rocatti. Sebastião Bastos de Carvalho, ouvido como informante, foi arrolado pela defesa na ação penal n. 0011379-66.2012.403.6120, reunido a este processo para fins de instrução criminal. Sebastião também integrou a Sunmac como sócio, oriundo da Rocatti, empresa da qual era empregado, conforme consta do relatório da fiscalização trabalhista juntada no inquérito policial. A exemplo dos demais sócios ouvidos em Juízo, asseverou que se os empregados da Rocatti não aceitassem a terceirização ficariam desempregados, seriam dispensados. Disse que havia a promessa de um determinado rendimento, que não especificou, mas que a Sunmac nunca deu nada. Esclareceu que a gente colocou dinheiro para ficar sócio, mas não soube dizer se foi utilizado dinheiro do seguro-desemprego para a adesão à sociedade e integralização de quotas. Afirmou que os ex-empregados não participavam de qualquer reunião sobre a situação da Sunmac e tais reuniões eram restritas à família Caratti, cujos membros são sócios da Rocatti, e a pessoas que identificou apenas por Moacir e Willian, os quais, segundo o informante, foram os autores da proposta da terceirização aos empregados da Rocatti. Interrogatório judicial. Interrogado em Juízo (fls. 109/113), o réu PAULO HENRIQUE ALTIERI confirmou que recebeu seguro-desemprego enquanto prestava serviços à Rocatti por meio da empresa de terceirização de mão de obra Sunmac, da qual era sócio. Disse que trabalhou como empregado na Rocatti de 2 a 3 anos e, quando rescindiu o contrato de trabalho, recebeu seguro-desemprego, porém já integrava o quadro de sócios da Sunmac. O ingresso na Sunmac

foi uma alternativa para não ficar desempregado, segundo o réu, para quem a adesão à Sunmac foi imposta aos empregados da Rocatti. Asseverou que não sabia que não poderia receber a assistência ao desempregado naquela situação em que se encontrava, pois pensava que, como estava sem registro eu poderia receber; em momento nenhum a empresa em si também me orientou a não receber. O convite para ingressar na Sunmac partiu de Willian e Moacir, pessoas que trabalhavam na Rocatti e lhe disseram que poderia sacar o seguro desemprego. Conforme assegurou, se soubesse da ilicitude eu nunca daria entrada no seguro. Entrei com R\$ 5.000,00 meu de acerto de contas que recebi da empresa Rocatti para adquirir quotas da Sunmac, disse o acusado, informando que o capital mínimo exigido era de R\$ 2.500,00. Indagado sobre sua atividade na Sunmac, afirmou que ficou na mesma atividade que exercia na Rocatti, no mesmo endereço e desempenhando idêntico trabalho e, embora fosse sócio, esclareceu que seu trabalho e horário eram fiscalizados. Declarou ter ingressado com ação trabalhista contra a Rocatti para o reconhecimento do vínculo empregatício, assim como outros também ajuizaram reclamações na Justiça do Trabalho, conforme informou. Disse que outros já estão sendo reconhecidos como empregados e estão sendo registrados. Ao ser ouvido na fase inquisitiva pela autoridade policial federal (fls.52/54), o réu PAULO HENRIQUE ALTIERI já havia afirmado que não houve solução de continuidade entre o período em que era empregado e aquele que passou a ser prestador de serviços e que sacou as parcelas do seguro desemprego porque pensou que não teria qualquer problema. A autoria, portanto, restou inconteste. Embora haja indícios de que a promoção da terceirização de mão de obra na Rocatti possa ter lesado direitos trabalhistas dos empregados, e também de que os demitidos da Rocatti que passaram a integrar as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, apesar de serem sócios, na verdade não tinham qualquer participação na gestão dessas terceirizadas, tais indícios não afastam a responsabilidade daqueles que receberam o seguro-desemprego concomitantemente a outra atividade remunerada. Bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais que, no momento do pedido da assistência ao desempregado, o interessado é obrigado a assinar declaração afirmando que não possui renda própria, não importando qual seja a fonte. Certamente, se o seguro destina-se ao desempregado, como diz o nome, essa evidência, ao lado da advertência constante do termo de solicitação do seguro de que o interessado não pode possuir outra renda, já torna relevante a possibilidade de entendimento, pelo interessado, de que o seu recebimento está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos. Portanto, não há como acolher a tese de que o réu desconhecia a ilicitude do fato nem há como atribuir à Rocatti o alegado engodo nesse ponto. Não cabe falar, como pretende a defesa, de causas de exclusão da culpabilidade por coação irresistível e obediência hierárquica (artigo 22 do CP). Se houve alguma coerção do empregador na hipótese, esta não se relacionaria ao recebimento, de modo irregular, do seguro-desemprego, mas exclusivamente à alegada pressão para que o empregado aceitasse associar-se para prestar serviço por meio de terceirização de mão de obra, fato a ser apurado no âmbito da Justiça do Trabalho. Saliente-se que, conforme informou o Ministério Público Federal nestes autos, eventual responsabilidade de Pistões Rocatti e de seus sócios está sendo apurada em inquérito policial distinto. Ademais, o reconhecimento da coação moral irresistível ou da obediência hierárquica submete-se à comprovação do preenchimento de seus requisitos, e disso não há provas. Tampouco se pode aludir à ocorrência de estado de necessidade, pois, pelas circunstâncias em que a ação foi praticada, outra conduta poderia ter sido cometida e que não lesasse o FAT. Tanto é assim que o réu afirmou ter disponibilizado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dos seus recursos próprios para ingressar na sociedade Sunmac, enquanto o investimento mínimo, segundo disseram outros sócios em diversos processos e o próprio réu declarou em seu interrogatório, era de R\$ 2.500,00. Portanto, a excludente de culpabilidade não se operou no caso do réu. O órgão ministerial lembrou que o réu, assim como outros ex-empregados que aceitaram a terceirização, receberam as verbas da rescisão do contrato de trabalho com a Rocatti, e que foram expedidas guias de levantamento do FGTS. Desse modo, os trabalhadores não se encontravam desamparados financeiramente. O acusado enquadra-se nessa situação. Com base em tudo isso, há que se afastar a alegação de que agiu em estado de necessidade ao sacar o seguro desemprego. Está comprovado pela certidão da Jucesp que a Sunmac, empresa que o réu e os informantes integraram como sócios, foi constituída em 2003, ao passo que o acusado ingressou nessa empresa como sócio em 2007. Além de constar da ficha da Jucesp, essa informação também está no relatório da fiscalização às fls. 17, que relaciona data a data a saída de cada empregado da Rocatti e do ingresso na Sunmac. A Sunmac foi constituída em 2003 e na data dos fatos aqui discutidos já havia ao menos em tese percorrido uma trajetória de negócios e construído um histórico de empreendimentos, permitindo àqueles que eventualmente seriam integrados como sócios da pessoa jurídica pudessem perquirir sobre a integridade financeira da empresa. Sendo assim, a alegação da defesa de que o trabalhador temia ficar sem receber na Sunmac e por isso sacou o seguro não procede. Todos esses elementos aqui mencionados comprovam o dolo do acusado em receber a prestação devida ao desempregado com a intenção clara de obter os valores para si, em prejuízo alheio, no caso o FAT, mediante a conduta de simular o desemprego e a ausência de qualquer renda. Efetivamente, de acordo com o que se depreende dos autos e fato também salientado pelo órgão ministerial, o acusado esperava não enfrentar problemas com os saques, já que não possuía mais registro em CTPS. O tipo penal descrito na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto

de economia popular, assistência social ou beneficência. Com relação ao crime em análise, cabível a transcrição do seguinte entendimento, proferido pela Primeira Turma do E. TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA SEM REGISTRO FORMAL EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO DOS SAQUES DO SEGURO DESEMPREGO AO TEMPO EM QUE HAVIA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. 1. O fato de não existir anotação de contrato de trabalho na CTPS não afasta a tipificação do crime de estelionato praticado pelo agente que, de fato, mantém vínculo laboral e promove o saque, no interstício de labor, de parcelas relativas ao seguro desemprego. 2. Vale dizer, a comprovação da atividade laborativa concomitante à percepção do benefício (seguro desemprego) basta para caracterização da fraude e conseqüente caracterização do delito em comento. 3. A percepção de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade assalariada configura vantagem indevida, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego. 4. Comprovada a prática do crime de estelionato pelo apelante, tendo em vista que, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, agente pagador do benefício do seguro desemprego, mediante o requerimento fraudulento do benefício em comento, o réu obteve para si vantagem ilícita (consistente no recebimento das três parcelas do seguro desemprego), em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90. 5. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação improvida. (TRF - Terceira Região. ACR - Apelação Criminal - 24618. Processo: 200161200078970. UF: SP. Primeira Turma. Data da decisão: 30/09/2008. Documento: TRF300191627. Fonte DJF3 data: 20/10/2008. Relator Juiz Paulo Sarno). Cita-se também: Configura o delito de estelionato, na forma do art. 171, 3º, do CP, a percepção de seguro-desemprego mediante simulação da rescisão do contrato de trabalho, quando o trabalhador permanece trabalhando na empresa, sem carteira assinada. (TRF 4ª Região. Apelação Criminal. Processo: 200471050073823. UF: RS. Oitava Turma. Data da decisão: 03/12/2008. Documento: TRF400174496. Fonte D.E. 07/01/2009. Relator Paulo Afonso Brum Vaz). A Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O artigo 10 da lei dispõe que uma das finalidades do FAT é o custeio do seguro-desemprego. Trechos da lei: (...) Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...) Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado (Redação original): I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; IV - por morte do segurado. (...) Observa-se, assim, que a conduta do acusado amolda-se ao tipo penal descrito na denúncia. Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico, pelas informações disponíveis nos autos, tais como os registros sobre antecedentes penais de fls. 70, 93, 96/99, que não existem razões para se elevar a pena-base do acusado PAULO HENRIQUE ALTIERI acima do mínimo legal. O réu é primário, afeito ao trabalho e está exercendo atividade lícita, inexistindo outras circunstâncias que justificassem a elevação da pena nesta fase. Portanto, o fato tratado nestes autos é isolado na vida do acusado. Não são desfavoráveis ao réu os motivos e as conseqüências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações constantes dos autos. Portanto, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, não há causas atenuantes ou agravantes que possam incidir. Na terceira fase, é aplicável a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Portanto, elevo a pena privativa de liberdade em 1/3, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, uma vez que não há outras causas de aumento e nem causas de diminuição que possam incidir. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 13 (treze) dias-multa, com o

valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu e obedecendo ao iter acima descrito. O valor da pena deverá ser atualizado na fase da execução. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu PAULO HENRIQUE ALTIERI, RG 16.559.297 SSP/SP, nascido em 06/07/1966, natural de Araraquara (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente em saques indevidos do seguro-desemprego. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º, c, e 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado e o bem jurídico protegido é a Administração Pública, atingindo especificamente o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Havendo dano, é cabível a indenização. Estabeleço a indenização mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga pelo réu ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, pagamento que, no entanto, fica suspenso, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita nos moldes (Lei 1.060/50, fls. 89/90). Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 143/144: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que PAULO HENRIQUE ALTIERI, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos e multa, e a pagar o correspondente a 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 128/139. A sentença foi tornada pública em secretaria em 31/10/2013 (fls. 141) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/12/2013, conforme certidão de fls. 141/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu Paulo Henrique Altieri ocorreu entre maio e setembro de 2007. A inicial acusatória foi recebida em 25/10/2012 (fls. 68/69). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 128/139 foi tornada pública em Secretaria em 31/10/2013, tendo transitado em julgado para a acusação em 02/12/2013 (certidão de fls. 141/verso). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu Paulo Henrique Altieri a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do fato (de maio a setembro de 2007) e o recebimento da denúncia (25/10/2012) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE ALTIERI, RG nº 16.559.297-SSP/SP, CPF nº 082.904.768-92, filho de Antônio Altieri e Dinorah Pereira da Costa Altieri, nascido aos 06/07/1966 em Araraquara-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 128/139. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0010968-23.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 145/155: SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO HENRIQUE FRANCISCO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 70/73) que, de maio a setembro de 2008, o acusado obteve para si vantagem ilícita ao receber 5 (cinco) parcelas indevidas de seguro desemprego no valor de

R\$ 716,25 (setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) cada em 12/05/2008, 09/06/2008, 08/07/2008, 07/08/2008 e 08/09/2008, depois de ter sido demitido da Indústria de Pistões Rocatti Ltda., com a qual mantivera vínculo empregatício de 01/10/2004 a 11/03/2008. O pagamento das parcelas era indevido, segundo a peça acusatória, já que, apesar da demissão, o denunciado continuou a exercer na Pistões Rocatti, depois de 03/2008, as mesmas atividades que antes exercia, porém desta vez na condição de sócio de pessoa jurídica prestadora de serviço denominada Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda., sociedade que o denunciado integra de 28/05/2007 até ao menos 07/2012 e que está estabelecida no mesmo endereço da Pistões Rocatti, existindo indicativos de continuidade da relação de emprego e de demissão fraudulenta. Praticando a conduta descrita, o acusado induziu a erro e em erro manteve o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e obteve vantagem ilícita para si, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, consoante o órgão ministerial. Narra também a denúncia que fiscais do trabalho apuraram os fatos após inspeção realizada na Pistões Rocatti em 13/12/2011, e constataram que a empresa mencionada manteve 114 (cento e quatorze) trabalhadores, entre eles o denunciado, prestando serviços próprios de sua atividade fim, entre janeiro de 2007 e dezembro de 2011, preenchendo os requisitos da relação de emprego, mas sem registro como empregados, pois prestavam serviços na condição de sócios, titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas, configurando a substituição de trabalhadores formais por pessoas jurídicas com o fito de lesar a legislação trabalhista. O parquet relacionou como provas do fato o relatório de pagamento do seguro desemprego e documentos da ação fiscal instaurada em face da Pistões Rocatti, além das declarações do denunciado. O inquérito policial n. 0291/2012 foi instaurado em virtude da fiscalização empreendida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara, que lavrou o Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49) e noticiou a ocorrência de lesão ao fundo gestor do seguro desemprego por meio da terceirização irregular da atividade fim da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda.. Auto de qualificação e interrogatório policial do acusado (fls. 52/57). A autoridade policial federal apresentou o seu relatório (fls. 58/59). A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2012 (fls. 74/75). O réu foi citado e intimado (fls. 80). A defesa requereu a assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 81/90). Em defesa escrita, apresentada em conformidade com o artigo 396 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008 (fls. 91/97), a defesa afirmou que a acusação baseou-se em fraude praticada pelo empregador, daí decorrendo a fragilidade probatória contra o réu e a dúvida sobre sua participação no delito; o acusado foi obrigado a aceitar a demissão na empresa Rocatti e a integrar a Sunmac, por imposição do superior hierárquico, sob pena de ser demitido da Rocatti e ficar sem salário; foi submetido a coação irresistível, nos termos do artigo 22 do Código Penal; acreditou que agia licitamente ao sacar a verba do seguro-desemprego, que foi utilizada para o sustento de sua família, portanto, agiu em estado de necessidade, nos termos do artigo 23 do CP, o que exclui a ilicitude; não houve dolo; é aplicável o princípio da insignificância. Requereu a absolvição sumária e reafirmou o pedido de assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada pelas razões de fls. 98, oportunidade em que o Juízo determinou o prosseguimento do feito por entender que as matérias alegadas em defesa preliminar não se amoldam às hipóteses do artigo 397 do CPP nem comportam julgamento antecipado, por versarem sobre o mérito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. O réu repetiu a defesa preliminar às fls. 101/111. Em audiência criminal gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior, e as de defesa Paulo Henrique Altieri e Luiz Alberto Brandão, tendo sido homologada a desistência da oitiva de Deval Leocádio Neto. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 127/131). Conforme consta do termo de audiência, as partes não requereram novas diligências (artigo 402 do CP). Em memoriais (fls. 133/139), o Ministério Público Federal, por entender provadas a materialidade e a autoria, pediu a procedência da ação nos termos da denúncia. Rechaçou as teses da defesa de coação irresistível e obediência hierárquica; afirmou que o acusado fez os saques acreditando que não seria descoberto; dos 51 demitidos e em situação idêntica à do réu apenas 29 sacaram o seguro desemprego, contrariando a tese de que foram orientados de que o saque seria regular; o réu assinou declaração de que não possui renda própria para sacar o benefício, o que afasta a alegação de erro de proibição; tendo recebido verbas rescisórias e passando a receber pro-labore, não se encontrava em estado de necessidade; o réu não foi coagido a sacar o seguro desemprego, objeto da denúncia. O acusado, em memoriais (fls. 141/143), em síntese, reproduziu parcialmente os termos da defesa escrita de fls. 91/97, alegando, entre outros, ausência de dolo, coação moral irresistível e obediência hierárquica, requerendo a absolvição ou, em caso de condenação, o reconhecimento das circunstâncias favoráveis ao réu. Informações sobre antecedentes penais foram juntadas às fls. 63/65, 76, 100, 118 e 123/126. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Passa-se diretamente ao mérito. Inicialmente, cabe afirmar que o requerimento de aplicação do princípio da insignificância formulado pela defesa foi afastado às fls. 98. Relata a denúncia, consubstanciada no inquérito policial n. 0291/2012 e no Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49), lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara (SP), que o réu PAULO HENRIQUE FRANCISCO trabalhou de 01/10/2004 a 11/03/2008 na Indústria de Pistões Rocatti Ltda., localizada em Araraquara, e, depois de demitido da empresa, recebeu, de maio a setembro de 2008, em concomitância com outra atividade remunerada e indevidamente, 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 716,25 (setecentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) cada uma em 12/05/2008, 09/06/2008, 08/07/2008, 07/08/2008 e 08/09/2008. As parcelas

da assistência ao desempregado eram indevidas, segundo a denúncia, porque, embora demitido, o acusado continuou a exercer na Rocatti as mesmas atividades que antes exercia, porém agora na condição de sócio da pessoa jurídica prestadora de serviço denominada Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda., sociedade que integrou de 28/05/2007 a 07/2012 e que está estabelecida no mesmo endereço da empresa empregadora ou tomadora de serviço (Rocatti), existindo, segundo o parquet, indicativos da continuidade da relação de emprego e de demissão fraudulenta. Com essa conduta, conforme a inicial acusatória, o réu induziu a erro e em erro manteve o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e obteve vantagem ilícita para si em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Em idêntica situação se encontrariam 51 (cinquenta e um) dos empregados demitidos da Pistões Rocatti, que depois da demissão teriam passado a integrar, como sócios, várias empresas prestadoras de serviço e cuja conduta está sendo apurada em ações penais diversas, segundo informou o parquet. É oportuno salientar que, embora haja notícia de fraude contra a legislação trabalhista por meio da constituição de empresas para a prestação de serviços na atividade fim da Pistões Rocatti e também eventual lesão aos direitos dos ex-empregados da empresa, o objeto desta ação penal restringe-se à análise da imputação de recebimento indevido de seguro-desemprego e, portanto, da prática em tese de estelionato majorado. A materialidade do delito restou demonstrada. O Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49) lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara noticiou a ocorrência de lesão ao fundo gestor do seguro desemprego, praticada por meio da terceirização irregular da atividade fim da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda., da qual empregados, embora demitidos da Rocatti, continuavam a prestar serviços como sócios ou empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviço à Rocatti, e, ainda assim, sacassem indevidamente parcelas do seguro desemprego. A situação específica do acusado está estampada no relatório de fls. 03/04 da fiscalização trabalhista, comprovando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego mencionadas na denúncia. De acordo com o auto de infração, a inspeção realizada na Rocatti em 13/12/2011 constatou que a empresa admitiu e manteve, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim com a presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego sem que estivessem registrados. Esses trabalhadores, segundo o documento, prestavam serviço na condição de sócios, titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas de direito privado que se encontravam no estabelecimento industrial da empresa autuada. A relação das 10 pessoas jurídicas aos quais os trabalhadores estavam vinculados encontra-se às fls. 12. O quadro societário da Sunmac, que o réu integrava, foi relacionado às fls. 17. A ficha cadastral da Sunmac na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp lista os sócios e alterações e foi acostada às fls. 33/49. A Sunmac foi constituída em 23/11/2003 conforme dados da Jucesp, e o arquivamento da admissão do acusado como sócio é datado de 28/05/2007 (fls. 36/38). O registro de empregado do réu na Pistões Rocatti, vinculado entre 04/10/2004 a 11/03/2008, pode ser verificado na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 88. O réu confirmou no interrogatório judicial que recebeu o seguro-desemprego enquanto já integrava a Sunmac. A autoria também restou comprovada. Ao ser ouvido na fase inquisitiva pela autoridade policial federal (fls. 52/54), o réu PAULO HENRIQUE FRANCISCO disse que depois da demissão da Rocatti, em 2008, continuou a trabalhar normalmente na empresa, o que, segundo ele, também aconteceu com outros trabalhadores em idêntica situação. Afirmou no inquérito policial que foi convidado por Moacir Aparecido Citelli e Willian Pichinin para integrar a Sunmac, como sócio, e percebendo que a terceirização estava dando certo, passou a trabalhar com os dois vínculos, Rocatti e Sunmac até completar um ano do pedido de baixa do sindicato, do qual era diretor sindical e não poderia ser demitido da Rocatti. Disse que como empregado não poderia realizar jornada mais longa, ao passo que como sócio poderia trabalhar por mais tempo e ganhar mais. Sobre a assistência ao desempregado, disse na fase policial que viu os demais funcionários receberem o seguro desemprego, e por isso tinha firme consciência de que o recebimento das parcelas não era ilegal, e teria direito a isso, por isso fez os saques. Essas declarações são da fase policial. Da prova oral em Juízo. Em audiência criminal gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas as testemunhas de acusação Fernando Teixeira Ruiz e Nelson Barbosa Junior, auditores fiscais do trabalho, e as de defesa Paulo Henrique Altieri e Luiz Alberto Brandão, estas como informantes, uma vez que também são sócios da empresa Sunmac juntamente com o acusado (fls. 127/131). A testemunha de acusação Fernando Teixeira Ruiz, auditor fiscal do trabalho, afirmou em Juízo que fiscalizou a empresa Rocatti a pedido do Ministério Público do Trabalho, que desejava a verificação de eventual emprego de mão de obra irregular na empresa mencionada. O auditor narrou que a empresa terceirizava serviços de sua atividade fim mediante o uso de mão de obra de pessoas jurídicas. A testemunha alegou que não conhece o réu. Perguntado sobre a situação dos empregados da empresa ao longo dos anos, o auditor assegurou que a Rocatti tinha perto de 200 empregados próprios até 2006 e ao final da fiscalização havia em torno de 30 do quadro próprio, e havia nesse período mais de 100 empregados prestando serviços como terceiros. Segundo a testemunha, a maioria dos empregados que eu constatei prestando serviços na qualidade de terceiros eram funcionários da Rocatti até 2006. Disse que as pessoas terceirizadas foram consideradas empregados, no ponto de vista da fiscalização trabalhista, já que houve descaracterização da terceirização. Nada soube dizer sobre eventuais saques do FGTS ou do seguro desemprego. Nelson Barbosa Junior, auditor fiscal do trabalho, testemunha arrolada pela acusação, afirmou que se dedicou a identificar, com base no auto de infração lavrado contra a Rocatti, as pessoas relacionadas no documento que receberam seguro desemprego concomitantemente com outra renda, tal como pro-labore. Segundo

se recorda, 29 pessoas se enquadravam nessa situação. Disse que havia trabalhadores que já haviam sacado anteriormente o seguro desemprego, por exemplo, e ingressaram na sociedade terceirizada somente mais tarde, inexistindo, para estes, concomitância. Esclareceu também que havia pessoas recebendo pro-labore em relação aos quais não se constatou que tivessem recebido o seguro desemprego. Confirmou que a fiscalização teve início a partir de informação do Ministério Público do Trabalho sobre possível terceirização irregular na empresa. Paulo Henrique Altieri, sócio da Sunmac, sociedade da qual também faz parte o réu, ouvido como informante do Juízo, afirmou que os empregados da Rocatti receberam a proposta de terceirização de Moacir, então encarregado da Rocatti, e de Willian, prestador de serviços à Rocatti e que mantinha uma empresa dentro da Rocatti. Segundo o trabalhador, Moacir e Willian chegaram na gente, chamando pra gente ser sócio da empresa Sunmac, que a gente ia ser dono do nosso próprio negócio e cada um teria que investir uma parte em dinheiro, e quem não tava de acordo seria dispensado. Confirmou que se não houvesse adesão à proposta haveria demissões na Rocatti. Disse que nos períodos de saques do seguro desemprego a Sunmac não pagava regularmente, mas parceladamente, como faz até hoje, em até 3 ou 4 vezes no mês. Assegurou que em nenhum momento a empresa Rocatti nos orientou que não poderia receber o seguro desemprego, até a própria chefe do RH, se não me engano, recebeu o seguro desemprego que deu problema. Luiz Alberto Brandão, trabalhador também relacionado como sócio da Sunmac, ouvido como informante, afirmou que fizeram circular lá dentro da Rocatti que quem não aceitasse a terceirização seria demitido. Disse que Moacir e Willian eram funcionários da Rocatti e passaram ser coordenadores da Sunmac, empresa que também comandavam. Sobre as razões que o levaram a aceitar a proposta da terceirização, afirmou que como eu tinha família pra sustentar, precisava trabalhar, a gente aceitou ficar trabalhando na condição de sócio, assim como todos os outros, porque ninguém queria perder o emprego. Indagado sobre se os empregados foram alertados a respeito do seguro desemprego, respondeu que me deram a folha do seguro desemprego, como deram para outras pessoas, e disseram pode receber que você não é empregado, e disse que sacar o seguro parecia ser uma boa opção para os empregados demitidos, porque havia o risco de a ideia da nova empresa não dar certo e ninguém teria pagamento. Não soube dizer ao certo se o dinheiro do seguro desemprego foi utilizado para comprar quotas da sociedade na qual ingressaram os trabalhadores, restringindo-se a dizer acho que indiretamente sim. Esclareceu que para ingressar na Sunmac o sócio teria de desembolsar R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em até 10 (dez) parcelas. Disse não lembrar se houve atraso no pagamento do pro-labore na época dos saques do seguro desemprego, mas assegurou que há atrasos constantes até hoje. Interrogatório judicial. Interrogado em Juízo (fls. 127/131), o réu PAULO HENRIQUE FRANCISCO confirmou que recebeu seguro desemprego enquanto prestava serviços à Rocatti, empresa da qual havia sido funcionário e da qual saiu porque foi convidado a ser sócio da Sunmac. O convite para integrar a Sunmac veio acompanhado da informação, segundo o réu, de que a Rocatti tinha muita dívida, por isso ia acabar, ia fechar. Conforme salientou, referindo-se à Rocatti, eles iam acabar, então se eu ficasse eu ia ficar desempregado. Disse que quando a Sunmac começou não havia previsão para pagamento dos sócios por causa das dívidas da Rocatti, já que a Sunmac prestaria serviços à Rocatti. Assegurou que entre o desligamento da Rocatti e o início das atividades na Sunmac não ficou sem trabalhar, a não ser por 15 dias, quando foi afastado por motivo de doença. Segundo deu a entender, passou de empregado de uma empresa a sócio de outra imediatamente. O acusado, ainda em seu interrogatório judicial, continuou a ser indagado especificamente sobre a assistência financeira governamental. A esse respeito, afirmou ter perguntado na Rocatti sobre se tem problema sacar o seguro desemprego e recebeu como resposta de pessoa chamada Cristiane, do departamento de pessoal, que ela própria já tinha sacado o dela. O réu esclareceu que pegou o seguro desemprego porque não sabia se receberia na nova empresa, já que a Sunmac não deu garantia nenhuma disso. Alegou que não pretendia lesar o Estado ao receber o seguro desemprego, mas sua intenção era apenas de me manter. Assegurou que o pessoal da Rocatti deveria ter o mínimo de consciência de ter avisado a gente de que o recebimento poderia dar problema, e afirmou que se eles tivessem avisado a gente ninguém ia ter pegado isso aí. Questionado sobre se recebeu simultaneamente a assistência e o pro-labore, disse que tinha um fixo na Sunmac, mas recebia na medida em que entrava dinheiro, sem data certa para pagamento, o que poderia ocorrer em 3 a 4 vezes e entre 30 e 40 dias. Quando eu era funcionário da Rocatti eu recebia em dia, todo quinto dia útil, a hora que eu passei a ser sócio da Sunmac eu passei a receber em 3, 4 vezes, todo mundo que é sócio lá recebe desse modo, segundo o réu. Confirmou que Willian e Moacir estavam na Rocatti anteriormente e passaram para a Sunmac. Atualmente, segundo narrou, deixou de ser sócio da Sunmac e com ela constituiu vínculo empregatício, tendo sido contratado com estabilidade no emprego por 30 (trinta) meses, uma vez que processou a empresa e, no acordo celebrado pelas partes, passou a trabalhar registrado com salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Ao ser questionado pelo órgão ministerial sobre o conteúdo da declaração existente no termo de solicitação do seguro desemprego, disse que se lembra de ter assinado declaração de que não tinha renda de qualquer outra fonte. Esclareceu que não sabia se teria ou não renda no período subsequente. Declarou também que na rescisão do contrato de trabalho com a Rocatti recebeu R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), dos quais daria R\$ 2.500,00 para integralizar o capital da Sunmac, mas deu apenas R\$ 500,00, uma vez que eles falaram que não seria mais necessário. A autoria, portanto, restou inconteste. Com efeito, embora haja indícios de que a promoção da terceirização de mão de obra na Rocatti possa ter lesado direitos trabalhistas dos empregados, e também de que os demitidos da Rocatti que passaram a

integrar as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, apesar de serem sócios, na verdade não tinham qualquer participação na gestão dessas terceirizadas, tais indícios não afastam a responsabilidade daqueles que receberam o seguro-desemprego concomitantemente a outra atividade remunerada. Bem salientou o Ministério Público Federal em suas alegações finais que no momento do pedido da assistência ao desempregado, o interessado é obrigado a assinar declaração afirmando que não possui renda própria, seja lá qual for a fonte. Certamente, se o seguro destina-se ao desempregado, como diz o nome, essa evidência, ao lado da advertência constante do termo de solicitação do seguro de que o interessado não pode possuir outra renda, já torna relevante a possibilidade de entendimento, pelo interessado, de que o seu recebimento está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos. Portanto, não há como acolher a tese de que o réu desconhecia a ilicitude do fato. Além disso, como representante sindical, possuía, ou deveria possuir, noção da ilicitude do fato. Não cabe falar, como pretende a defesa, de causas de exclusão da culpabilidade por coação irresistível e obediência hierárquica (artigo 22 do CP). Se houve alguma coerção do empregador na hipótese, esta não se relacionaria ao recebimento, de modo irregular, do seguro-desemprego, mas exclusivamente à alegada pressão para que o empregado aceitasse associar-se para prestar serviço por meio de terceirização de mão de obra, fato a ser apurado no âmbito da Justiça do Trabalho. Ademais, o reconhecimento da coação moral irresistível ou da obediência hierárquica submete-se à comprovação do preenchimento de seus requisitos, e disso não há provas. Tampouco se pode aludir à ocorrência de estado de necessidade, pois, pelas circunstâncias em que a ação foi praticada, outra conduta poderia ter sido adotada que não lesasse o FAT. Portanto, a excludente de culpabilidade não se operou no caso do réu. O órgão ministerial, ao abordar a arguição de estado de necessidade, lembrou em alegações finais que o réu recebeu as verbas da rescisão do contrato de trabalho com a Rocatti e se encontrava amparado financeiramente. Deve-se sublinhar, também, que os valores solicitados pela Sunmac para que o réu integralizasse o capital foram exigidos apenas parcialmente, não onerando o trabalhador. A tese da defesa, explicitada em Juízo pelos informantes e também pelo réu, de que optaram por receber o seguro desemprego porque havia severas suspeitas de que poderiam enfrentar a falta de pagamento, pois existiam dúvidas sobre se a terceirização iria funcionar bem, não encontra respaldo nos autos ao menos no caso do acusado. Está comprovado pela certidão da Jucesp que a Sunmac, empresa que o réu e os informantes integraram como sócios, foi constituída em 2003, ao passo que o acusado ingressou nessa empresa como sócio em 2007. Essa informação também está no relatório da fiscalização às fls. 17, que relaciona data a data a saída de cada empregado da Rocatti e do ingresso na Sunmac. Tais documentos ainda permitem concluir que é verdadeira a alegação do acusado dada em sede policial de que permaneceu simultaneamente na Rocatti, como empregado, e na Sunmac, como sócio, durante um ano, já que tinha estabilidade sindical e não poderia ser demitido. Essa conclusão é possível, uma vez que a demissão do réu da Rocatti deu-se em março de 2008 (relatório de fls. 04 e CTPS de fls. 88) e seu ingresso na Sunmac já havia ocorrido desde abril de 2007. Ainda que o acusado não tivesse permanecido simultaneamente nas duas empresas, o fato de a Sunmac ter sido constituída em 2003, portanto na data dos fatos aqui discutidos já havia ao menos em tese percorrido uma trajetória de negócios e construído um histórico de empreendimentos, enfraquece a alegação da defesa de que havia o temor de não haver pagamento imediato. Todos esses elementos aqui mencionados comprovam o dolo do acusado em receber a prestação devida ao desempregado com a intenção clara de obter os valores para si, em prejuízo alheio, no caso o FAT, mediante a conduta de simular o desemprego e a ausência de qualquer renda. O tipo penal descrito na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com relação ao crime em análise, cabível a transcrição do seguinte entendimento, proferido pela Primeira Turma do E. TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA SEM REGISTRO FORMAL EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO DOS SAQUES DO SEGURO DESEMPREGO AO TEMPO EM QUE HAVIA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. 1. O fato de não existir anotação de contrato de trabalho na CTPS não afasta a tipificação do crime de estelionato praticado pelo agente que, de fato, mantém vínculo laboral e promove o saque, no interstício de labor, de parcelas relativas ao seguro desemprego. 2. Vale dizer, a comprovação da atividade laborativa concomitante à percepção do benefício (seguro desemprego) basta para caracterização da fraude e consequente caracterização do delito em comento. 3. A percepção de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade assalariada configura vantagem indevida, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego. 4. Comprovada a prática do crime de estelionato pelo apelante, tendo em vista que, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, agente pagador do benefício do seguro desemprego, mediante o requerimento fraudulento do benefício em comento, o réu obteve para si vantagem ilícita (consistente no recebimento das três parcelas do seguro desemprego), em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90. 5. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação improvida. (TRF - Terceira Região. ACR - Apelação Criminal - 24618. Processo: 200161200078970.

UF: SP. Primeira Turma. Data da decisão: 30/09/2008. Documento: TRF300191627. Fonte DJF3 data: 20/10/2008. Relator Juiz Paulo Sarno).Cita-se também:Configura o delito de estelionato, na forma do art. 171, 3º, do CP, a percepção de seguro-desemprego mediante simulação da rescisão do contrato de trabalho, quando o trabalhador permanece trabalhando na empresa, sem carteira assinada. (TRF 4ª Região. Apelação Criminal. Processo: 200471050073823. UF: RS. Oitava Turma. Data da decisão: 03/12/2008. Documento: TRF400174496. Fonte D.E. 07/01/2009. Relator Paulo Afonso Brum Vaz).A Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O art. 10 da lei dispõe que uma das finalidades do FAT é o custeio do seguro-desemprego. Trechos da lei:(...)Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(...)Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado (Redação original):I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;IV - por morte do segurado.(...)Observa-se, assim, que a conduta do acusado amolda-se ao tipo penal descrito na denúncia.Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe.Passo à dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico, pelas informações disponíveis nos autos, tais como os registros sobre antecedentes penais de fls. 63/65, 76, 100, 118, 123/126, que não existem razões para se elevar a pena-base do acusado PAULO HENRIQUE FRANCISCO acima do mínimo legal. O réu é primário, afeito ao trabalho e está exercendo atividade lícita, inexistindo outras circunstâncias que justificassem a elevação da pena nesta fase. Portanto, o fato tratado nestes autos é isolado na vida do acusado.Não são desfavoráveis ao réu os motivos e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações constantes dos autos. Portanto, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não há causas atenuantes ou agravantes que possam incidir.Na terceira fase, é aplicável a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Portanto, elevo a pena privativa de liberdade em 1/3, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, uma vez que não há outras causas de aumento e nem causas de diminuição que possam incidir.No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu e obedecendo ao iter acima descrito. O valor da pena deverá ser atualizado na fase da execução.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu PAULO HENRIQUE FRANCISCO, RG 29118151X SSP/SP, nascido em 04/09/1979, natural de Araraquara (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais.Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime

tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado e o bem jurídico protegido é a Administração Pública, atingindo especificamente o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Havendo dano, é cabível a indenização. Estabeleço a indenização mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga pelo réu ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. Desentranhe a Secretaria, certificando-se, os documentos de fls. 101/111, uma vez que foram apresentados extemporaneamente e em duplicidade, encaminhando-se, caso seja de interesse da defesa, ou descartando-se, caso não haja manifestação. Prazo: 5 dias. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, pagamento que, no entanto, fica suspenso, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita nos moldes (Lei 1.060/50, fls. 98/99). Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 159/160: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que PAULO HENRIQUE FRANCISCO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos e multa, e a pagar o correspondente a 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 145/155. A sentença foi tornada pública em secretaria em 31/10/2013 (fls. 157) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 19/11/2013, conforme certidão de fls. 157/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu Paulo Henrique Francisco ocorreu entre maio e setembro de 2008. A inicial acusatória foi recebida em 25/10/2012 (fls. 74/75). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 145/155 foi tornada pública em Secretaria em 31/10/2013, tendo transitado em julgado para a acusação em 19/11/2013 (certidão de fls. 157/verso). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu João Guilherme Carolo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do fato (de maio a setembro de 2008) e o recebimento da denúncia (25/10/2012) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE FRANCISCO, RG nº 29.118.151-X-SSP/SP, CPF nº 287.226.378-00, filho de Antonio Francisco e de Imaculada da Conceição Freitas Francisco, nascido aos 04/09/1979 em Araraquara-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 145/155. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0011379-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DJALMA GONCALVES DE MACEDO (SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) SENTENÇA DE FLS. 132/143: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra DJALMA GONÇALVES DE MACEDO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 70/73) que, de junho de 2007 a outubro de 2007, o acusado obteve para si vantagem ilícita ao receber 5 (cinco) parcelas indevidas de seguro desemprego no valor de R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) cada uma em 16/06/2007, 06/07/2007, 06/08/2007, 06/09/2007 e 05/10/2007, depois de ter sido demitido da Indústria de Pistões Rocatti Ltda., localizada em Araraquara (SP), com a qual mantivera vínculo empregatício de 24/04/1995 a 16/04/2007. O recebimento das parcelas era indevido, segundo o órgão ministerial, já que, apesar da demissão, o denunciado continuou a exercer na Pistões Rocatti as mesmas atividades que antes exercia, porém desta vez na condição de sócio da pessoa jurídica prestadora de serviço denominada Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda., sociedade que o denunciado integrou a partir de 01/04/2007 e que está estabelecida no mesmo endereço da Pistões Rocatti, havendo indicativos de continuidade da relação de emprego e de demissão fraudulenta. Praticando a conduta descrita, consoante afirmou o parquet, o acusado induziu a erro e em erro manteve o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e obteve vantagem ilícita para si, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Narra também a inicial acusatória que fiscais do trabalho apuraram os fatos a partir de inspeção realizada na Pistões Rocatti em 13/12/2011, quando constataram que a empresa mencionada manteve 114 (cento e quatorze) trabalhadores, entre eles o denunciado, prestando serviços próprios de sua atividade fim, entre janeiro de 2007 e dezembro de 2011, e esses trabalhadores preenchiam os requisitos da relação de emprego, mas sem registro como empregados, pois prestavam serviços na condição de sócios, titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas diversas,

configurando tal condição substituição de trabalhadores formais por pessoas jurídicas com o fito de lesar a legislação trabalhista. O órgão ministerial relacionou como provas do fato o relatório de pagamento do seguro desemprego e documentos da ação fiscal instaurada em face da Pistões Rocatti, além das declarações do denunciado no IPL. O inquérito policial n. 0280/2012 foi instaurado em virtude da fiscalização realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara, que lavrou o Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49) e noticiou a ocorrência de lesão ao fundo gestor do seguro desemprego por meio da terceirização irregular da atividade fim da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda.. Os dados incluem relatório de pagamento de seguro desemprego e ficha cadastral da Jucesp da pessoa jurídica Sunmac. Auto de qualificação e interrogatório policial do acusado (fls. 52/57). Relatório da autoridade policial federal (fls. 58/59). A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2012 (fls. 74/75). A defesa requereu a assistência judiciária gratuita e juntou procuração e documentos (fls. 78/82). Em defesa escrita, apresentada em conformidade com o artigo 396 do CPP, na redação dada pela Lei 11.719/2008 (fls. 84/98), a defesa afirmou que o réu ingressou na Sunmac a convite de Moacir Aparecido Citelli e Willian Pichinin, seus superiores hierárquicos na Rocatti que também ingressaram na Sunmac. Asseverou que na Sunmac, além de ter entrado com pequeno capital, o réu trabalhava como subordinado. Segundo a defesa, o acusado foi obrigado a integrar a Sunmac por imposição dos superiores hierárquicos, sob pena de ser demitido da Rocatti e ficar sem salário para o sustento da família. A defesa alegou também que a Sunmac não tinha capital suficiente para pagar o pró-labore e o réu enfrentou vários meses sem receber pagamento. Ressaltou que o réu foi submetido a coação irresistível e agiu em estado de necessidade, nos termos dos artigos 22 e 23 do Código Penal; acreditou que agia licitamente ao sacar a verba do seguro-desemprego; não houve dolo; as provas são frágeis; é insignificante a lesão. Requereu a absolvição sumária e reafirmou o pedido de assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas. Juntou os documentos de fls. 90/93. Às fls. 94/95, o Juízo determinou o prosseguimento do feito por entender que as matérias alegadas em defesa preliminar não se amoldam às hipóteses do artigo 397 do CPP nem comportam julgamento antecipado, por versarem sobre o mérito. Também reservou a análise da alegação da insignificância penal para depois da instrução criminal e, com fundamento nos termos do artigo 76, I e III do CPP, determinou a reunião do presente feito com o processo n. 0010967-38.2012.403.6120, por haver relação de provas e de circunstâncias entre eles, para fins, sobretudo, de realização da audiência de instrução com aproveitamento da prova oral. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Em audiência criminal gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha de acusação Fernando Teixeira Ruiz e a de defesa Sebastião Bastos de Carvalho, tendo sido homologada a desistência da oitiva de Nelson Barbosa Junior, requerida pela acusação, e de Paulo Henrique Francisco e André Luiz Miranda Oliveira, requerida pela defesa. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 113/117). De acordo com o termo de audiência (fls. 113), houve concordância entre acusação e defesa para o compartilhamento dos áudios referentes às testemunhas que foram ouvidas na qualidade de informantes nesta ação penal e no processo n. 0010967-38.2012.403.6120. As partes não requereram novas diligências, conforme consta do termo de audiência (artigo 402 do CP). O Ministério Público Federal, em memoriais (fls. 119/125), alegou estarem provadas a materialidade e a autoria, e pediu a condenação nos termos da denúncia. Afirmou que o crime foi praticado num contexto de fraude de grandes proporções praticada na Pistões Rocatti. Conforme aduziu o órgão ministerial, o réu confessou ter recebido o seguro desemprego. Repeliu as teses da defesa de coação irresistível e obediência hierárquica e erro de proibição; afirmou que o réu não foi coagido a sacar o seguro desemprego, objeto da denúncia; o acusado sacou acreditando que não seria descoberto, já que, consoante a versão de outros trabalhadores na mesma situação, houve orientação no sentido de que o saque não daria problema, uma vez que não estavam registrados; dos 51 demitidos e em situação idêntica à do réu apenas 29 sacaram o seguro desemprego, contrariando a tese de que foram orientados de que o saque seria regular; o réu assinou declaração de que não possui renda própria para sacar o benefício, o que afasta a alegação de erro de proibição. O acusado, em memoriais (fls. 128/130), reproduziu parcialmente os termos da defesa escrita e alegou, entre outros, ausência de dolo; o réu foi convencido de que o seguro era direito seu; é caso de coação moral irresistível e obediência hierárquica. Requereu a absolvição ou, na hipótese de condenação, o reconhecimento das circunstâncias favoráveis ao réu. Informações sobre antecedentes penais foram juntadas às fls. 77, 100/103 e 105. Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram suscitadas preliminares. Passa-se diretamente ao mérito. Inicialmente, anote-se que esta ação penal está sendo analisada conjuntamente com o processo n. 0010967-38.2012.403.6120, pois houve reunião dos processos com fundamento no artigo 76, I e III do CPP, especialmente para o fim de aproveitamento das provas da instrução criminal. Descreve a denúncia, consubstanciada no inquérito policial n. 0291/2012 e no Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49), lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara (SP), que o réu DJALMA GONÇALVES DE MACEDO trabalhou de 24/04/1995 a 16/04/2007 na Indústria de Pistões Rocatti Ltda., localizada em Araraquara, e, depois de demitido da empresa, recebeu, de junho de 2007 a outubro de 2007, em concomitância com outra atividade remunerada e indevidamente, 5 (cinco) parcelas de seguro desemprego no valor de R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) cada uma em 16/06/2007, 06/07/2007, 06/08/2007, 06/09/2007 e 05/10/2007. As parcelas da assistência ao desempregado eram indevidas, segundo a denúncia, porque, embora demitido, o acusado continuou a exercer na Rocatti as mesmas atividades que antes exercia, porém agora na

condição de sócio da pessoa jurídica prestadora de serviço denominada Sunmac Tecnologia em Fundação Ltda., sociedade que integrou desde 01/04/2007 e que está estabelecida no mesmo endereço da empresa empregadora ou tomadora de serviço (Rocatti), existindo, segundo o parquet, indicativos da continuidade da relação de emprego e de demissão fraudulenta. Com essa conduta, conforme a inicial acusatória, o réu induziu a erro e em erro manteve o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e obteve vantagem ilícita para si em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Em idêntica situação se encontrariam 51 (cinquenta e um) dos empregados demitidos da Pistões Rocatti que, depois da demissão, teriam passado a integrar, como sócios, várias empresas prestadoras de serviço e cuja conduta está sendo apurada em ações penais diversas, segundo informou o parquet. É oportuno salientar que, embora haja notícia de fraude contra a legislação trabalhista por meio da constituição de empresas para a prestação de serviços na atividade fim da Pistões Rocatti, por imposição da própria Rocatti, e também de eventual lesão aos direitos dos ex-empregados da empresa, o objeto desta ação penal restringe-se à análise da conduta de receber indevidamente seguro-desemprego e, portanto, da prática em tese de estelionato majorado. Ressalte-se ainda a existência de várias ações penais em curso para apurar idênticas condutas de outros trabalhadores. A materialidade do delito restou demonstrada. O Auto de Infração n. 019828683 (fls. 11/49) lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara noticiou a ocorrência de lesão ao fundo gestor do seguro desemprego, praticada por meio da terceirização irregular da atividade fim da empresa Indústria de Pistões Rocatti Ltda., da qual empregados, embora demitidos da Rocatti, continuavam a prestar-lhe serviços como sócios ou empregados de pessoas jurídicas prestadoras de serviço, e sacaram indevidamente parcelas do seguro-desemprego. A situação específica do acusado está estampada no relatório de fls. 04, da fiscalização trabalhista, comprovando o recebimento das parcelas do seguro-desemprego mencionadas na denúncia. De acordo com o auto de infração, a inspeção realizada na Rocatti em 13/12/2011 constatou que a empresa, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2011, admitiu e manteve 114 (cento e quatorze) trabalhadores prestando serviços próprios de sua atividade fim com a presença de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego sem que estivessem registrados. Esses trabalhadores, segundo o documento, prestavam serviço na condição de sócios, titulares e empregados de 10 (dez) pessoas jurídicas de direito privado que se encontravam no estabelecimento industrial da empresa autuada. A relação das 10 pessoas jurídicas aos quais os trabalhadores estavam vinculados encontra-se às fls. 12 e em outros pontos do relatório. O quadro societário da Sunmac, que o réu integrava, foi relacionado às fls. 17/18. A ficha cadastral da Sunmac na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Jucesp lista os sócios e alterações e foi acostada às fls. 33/49. A Sunmac foi constituída em 23/11/2003 conforme dados da Jucesp, e o arquivamento da admissão do acusado como sócio é datado de 28/05/2007 (fls. 36/38). O registro do réu como empregado na Pistões Rocatti, vinculado entre 24/04/1995 a 16/04/2007, pode ser verificado na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 93, além do relatório de fls. 04. O réu confirmou no interrogatório judicial que recebeu o seguro-desemprego enquanto já integrava a Sunmac. Da alegação de insignificância penal. Impõe-se o afastamento, nesta oportunidade, da alegação da defesa de insignificância da conduta do acusado, o que levaria, segundo ainda a defesa, à absolvição sumária por ausência de tipicidade. O trabalhador recebeu 5 parcelas de R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) em 2007, e não se pode falar em insignificância na hipótese, seja pelo valor sacado, seja pelo sujeito passivo do delito, que é o Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como pelas características do seguro-desemprego, que é o de prover assistência financeira ao trabalhador desempregado ou comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, consoante prevê a Lei n. 7.998/1990, sem renda própria de qualquer natureza. A autoria também restou comprovada. Da prova oral em Juízo. Ressalte-se que, de acordo com o termo de audiência (fls. 113), houve concordância entre acusação e defesa para o compartilhamento dos áudios referentes às testemunhas que foram ouvidas na qualidade de informantes nos dois processos (0011379-66.212.403.6120 e 0010967-38.2012.403.6120). Em audiência criminal gravada em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha de acusação Fernando Teixeira Ruiz e as de defesa Sebastião Bastos de Carvalho, além de Sergio Bastos de Carvalho e Hélio Machado, estas duas últimas arroladas nos autos n. 0010967-38.2012.403.6120. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas como informantes porque integram o quadro societário da Sunmac ou por terem sido denunciadas por idêntico crime em outras ações penais (fls. 113/117). A testemunha de acusação Fernando Teixeira Ruiz afirmou em Juízo que foi ele o auditor fiscal do trabalho designado para fiscalizar a empresa Pistões Rocatti. Segundo ele, a fiscalização decorreu de solicitação do Ministério Público do Trabalho para que fosse verificado o cumprimento de um Termo de Ajustamento de Conduta no qual a empresa Rocatti havia se comprometido a não mais terceirizar a sua atividade fim. O auditor constatou que, posteriormente ao TAC, a Rocatti havia terceirizado realmente a sua atividade fim para vários ex-empregados. Na inspeção in loco, a testemunha constatou que havia vários trabalhadores prestando serviços da atividade fim da empresa como fundição, caldeiraria, usinagem, sem registro como empregados da Rocatti, mas eram titulares de pessoas jurídicas ou empregados de pessoas jurídicas distintas da Rocatti. Esclareceu que até 2006 ou 2007 a Rocatti possuía cerca de 200 empregados, porém, posteriormente, no momento da ação fiscal, que ocorreu segundo se recorda no final de 2011, a empresa possuía apenas 30 empregados em seu quadro próprio, embora continuasse com aproximadamente 200 trabalhadores. A testemunha afirmou ter constatado que boa parte dos empregados terceirizados já eram funcionários da Rocatti até 2006 ou 2007. O auditor assegurou que os elementos de

convicção colhidos na Rocatti o levaram a descaracterizar o trabalho terceirizado. Disse também que não pode afirmar quantos receberam FGTS ou fizeram a rescisão, mas sabe que houve rescisões, tanto é que assegurou ter descaracterizado rescisões de contrato de trabalho de ex-empregados. Ao entrevistar trabalhadores para formar sua convicção sobre os fatos, o auditor disse ter ouvido de alguns deles que aceitaram a condição de terceirizados porque souberam que a empresa iria terceirizar ou encerrar as atividades. Nada soube informar sobre eventuais saques do seguro-desemprego, já que o levantamento a esse respeito foi feito por outra pessoa em fase posterior à fiscalização. Sebastião Bastos de Carvalho, ouvido como informante, também integrou a Sunmac como sócio, oriundo da Rocatti, empresa da qual era empregado, conforme consta do relatório da fiscalização trabalhista juntada no inquérito policial. A exemplo dos demais sócios ouvidos em Juízo, asseverou que se os empregados da Rocatti não aceitassem a terceirização ficariam desempregados, seriam dispensados. Disse que havia a promessa de um determinado rendimento, que não especificou, mas que a Sunmac nunca deu nada. Esclareceu que a gente colocou dinheiro para ficar sócio, mas não soube dizer se foi utilizado dinheiro do seguro-desemprego para a adesão à sociedade e integralização de quotas. Afirmou que os ex-empregados não participavam de qualquer reunião sobre a situação da Sunmac e tais reuniões eram restritas à família Caratti, cujos membros são sócios da Rocatti, e a pessoas que identificou apenas por Moacir e Willian, os quais, segundo o informante, foram os autores da proposta da terceirização aos empregados da Rocatti. Sergio Bastos de Carvalho, sócio da Sunmac, sociedade da qual também faz parte o réu, ouvido como informante do Juízo, identificou Moacir e Willian como pessoas ligadas à Rocatti, um deles como funcionário e outro como prestador de serviços e disse que ambos, Moacir e Willian, aceitaram a proposta da Rocatti de terceirização e passaram a convidar os demais empregados da Rocatti. Para se associar à empresa de terceirização de serviços, o informante assegurou que era necessário um investimento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e quem não aceitasse ficaria fora da sociedade, perderia o emprego. Asseverou que a Rocatti não alertou os empregados demitidos sobre as implicações de sacar o seguro-desemprego. Alegou, ainda, que os sócios nada sabiam sobre a situação financeira da empresa que integravam. Em igual sentido é a versão do informante, Hélio Machado. Segundo ele, havia na época a notícia de que a Rocatti estava em processo de falência e foi dito aos empregados da Rocatti que se não aderissem à proposta de terceirização seriam dispensados e ficariam sem serviço. Nada soube dizer sobre a integralização das quotas da Sunmac. Confirmou que Willian e Moacir eram administradores da Sunmac e antes disso eram funcionários da Rocatti. Interrogatório judicial. Interrogado em Juízo (fls. 113/117), o réu DJALMA GONÇALVES DE MACEDO afirmou que os fatos são verdadeiros. Esclareceu que trabalhou por 13 anos na Rocatti e depois de demitido recebeu o seguro desemprego quando já era sócio da Sunmac e prestava serviços à Rocatti. As empresas ficavam no mesmo endereço, conforme afirmou. O réu se recorda de que eram sócios da Sunmac, entre outros, Willian, Moacir e Rosana Caratti. Na época eu estava de férias e quando eu retornei de férias já tinha feito a terceirização, e o Willian e o Moacir me chamou na sala deles e pediu que a partir daquele dia eu não era mais empregado da Rocatti, eu ia ser sócio da Sunmac, asseverou o réu. Segundo ouviu das mencionadas pessoas, quem não entrasse de sócio não fazia mais parte do quadro lá, ia ser demitido. Assegurou que não tinham a intenção de lesar o FAT ao sacar o seguro. Disse que não sabia do impedimento em receber seguro desemprego na sua situação, pois falaram que não ia dar problema porque só dava problema para quem era registrado. Ao ser indagado sobre que recursos que utilizou para investir nas quotas da Sunmac, alegou que o FGTS eu investi na empresa e o seguro desemprego eu peguei pra me manter. Quanto ao pró-labore na Sunmac, disse que era dividido em 3 a 4 e parcelas. Asseverou que nunca participou de reuniões de diretoria. Afirmou que atualmente é registrado como empregado na Sunmac e recebe R\$ 2.000,00 mensais. Ao ser ouvido na fase inquisitiva pela autoridade policial federal (fls. 52/54), o réu DJALMA GONÇALVES DE MACEDO já havia afirmado que se soubesse que não é correto o recebimento do seguro-desemprego, não o teria sacado. A autoria, portanto, restou inconteste. Com efeito, embora haja indícios de que a terceirização de mão de obra na Rocatti possa ter lesado direitos trabalhistas dos empregados, e também de que os demitidos da Rocatti que passaram a integrar as pessoas jurídicas prestadoras de serviço, apesar de serem sócios, na verdade não tinham qualquer participação na gestão dessas terceirizadas, tais indícios não afastam a responsabilidade daqueles que receberam o seguro-desemprego em concomitância com outra atividade remunerada. Bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais que, no momento do pedido da assistência ao desempregado, o interessado é obrigado a assinar declaração afirmando que não possui renda própria, não importando qual seja a fonte. Certamente, se o seguro destina-se ao desempregado, como diz o nome, essa evidência, ao lado da advertência constante do termo de solicitação do seguro de que o interessado não pode possuir outra renda, já torna relevante a possibilidade de entendimento, pelo interessado, de que o seu recebimento está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos. Portanto, não há como acolher a tese de que o réu desconhecia a ilicitude do fato nem há como atribuir à Rocatti o alegado engodo nesse ponto. Não cabe falar, como pretende a defesa, de causas de exclusão da culpabilidade por coação irresistível e obediência hierárquica (artigo 22 do CP). Se houve alguma coerção do empregador na hipótese, esta não se relacionaria ao recebimento, de modo irregular, do seguro-desemprego, mas exclusivamente à alegada pressão para que o empregado aceitasse associar-se para prestar serviço por meio de terceirização de mão de obra, fato a ser apurado no âmbito da Justiça do Trabalho. Saliente-se que, conforme informou o Ministério Público Federal nestes autos, eventual responsabilidade de Pistões Rocatti e de seus sócios está sendo apurada em inquérito

policial distinto. Ademais, o reconhecimento da coação moral irresistível ou da obediência hierárquica submete-se à comprovação do preenchimento de seus requisitos, e disso não há provas. Tampouco se pode aludir à ocorrência de estado de necessidade, pois, pelas circunstâncias em que a ação foi praticada, outra conduta poderia ter sido cometida e que não lesasse o FAT. Tanto é assim que o réu afirmou ter disponibilizado o FGTS que sacou na demissão para investir na sociedade Sunmac e usou o seguro desemprego para se manter. Não mencionou valores. Apesar disso, a excludente de culpabilidade não se operou no caso do réu, como se aborda ao seguir. Deve-se salientar, também, que, de acordo com as informações destes autos e de outros informantes (já que estão em curso outras ações penais nesse sentido), o investimento mínimo na Sunmac era de R\$ 2.500,00 e a integralização do capital social poderia se dar em parcelas mensais. Segundo certos casos apontados em outros processos judiciais em curso, o capital teria sido exigido apenas parcialmente, de qualquer modo não onerando sobremaneira o trabalhador. Sabe-se, no entanto, que o réu ainda fez jus a outras verbas rescisórias pela dispensa sem justa causa. O órgão ministerial lembrou que o réu, assim como outros ex-empregados que aceitaram a terceirização, recebeu as verbas da rescisão do contrato de trabalho com a Rocatti, e que foram expedidas guias de levantamento do FGTS. Desse modo, os trabalhadores se encontravam amparados financeiramente. O acusado enquadra-se nessa situação. Com base em tudo isso, há que se afastar a alegação de que agiu em estado de necessidade ao sacar o seguro desemprego. Está comprovado pela certidão da Jucesp que a Sunmac, empresa que o réu e os informantes integraram como sócios, foi constituída em 2003, ao passo que o acusado ingressou nessa empresa como sócio em 2007. Além de constar da ficha da Jucesp, essa informação também está no relatório da fiscalização às fls. 17/18, que relaciona data a data a saída de cada empregado da Rocatti e do ingresso na Sunmac. A Sunmac foi constituída em 2003 e na data dos fatos aqui discutidos já havia ao menos em tese percorrido uma trajetória de negócios e construído um histórico de empreendimentos, permitindo àqueles que eventualmente seriam integrados como sócios da pessoa jurídica pudessem perquirir sobre a integridade financeira da empresa. Sendo assim, a alegação da defesa de que o trabalhador temia ficar sem receber na Sunmac e por isso sacou o seguro não procede. Todos esses elementos aqui mencionados comprovam o dolo do acusado em receber parcelas da assistência ao desempregado com a intenção clara de obter os valores para si, em prejuízo alheio, no caso o FAT, mediante a conduta de simular o desemprego e a ausência de qualquer renda. Efetivamente, de acordo com o que se depreende dos autos e fato também salientado pelo órgão ministerial, o acusado esperava não enfrentar problemas com os saques, já que não possuía mais registro em CTPS. O tipo penal descrito na denúncia: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com relação ao crime em análise, cabível a transcrição do seguinte entendimento, proferido pela Primeira Turma do E. TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO MEDIANTE FRAUDE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA SEM REGISTRO FORMAL EM CARTEIRA DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO DOS SAQUES DO SEGURO DESEMPREGO AO TEMPO EM QUE HAVIA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. 1. O fato de não existir anotação de contrato de trabalho na CTPS não afasta a tipificação do crime de estelionato praticado pelo agente que, de fato, mantém vínculo laboral e promove o saque, no interstício de labor, de parcelas relativas ao seguro desemprego. 2. Vale dizer, a comprovação da atividade laborativa concomitante à percepção do benefício (seguro desemprego) basta para caracterização da fraude e conseqüente caracterização do delito em comento. 3. A percepção de seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de atividade assalariada configura vantagem indevida, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego. 4. Comprovada a prática do crime de estelionato pelo apelante, tendo em vista que, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, agente pagador do benefício do seguro desemprego, mediante o requerimento fraudulento do benefício em comento, o réu obteve para si vantagem ilícita (consistente no recebimento das três parcelas do seguro desemprego), em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90. 5. Autoria e materialidade comprovadas. 4. Apelação improvida. (TRF - Terceira Região. ACR - Apelação Criminal - 24618. Processo: 200161200078970. UF: SP. Primeira Turma. Data da decisão: 30/09/2008. Documento: TRF300191627. Fonte DJF3 data: 20/10/2008. Relator Juiz Paulo Sarno). Cita-se também: Configura o delito de estelionato, na forma do art. 171, 3º, do CP, a percepção de seguro-desemprego mediante simulação da rescisão do contrato de trabalho, quando o trabalhador permanece trabalhando na empresa, sem carteira assinada. (TRF 4ª Região. Apelação Criminal. Processo: 200471050073823. UF: RS. Oitava Turma. Data da decisão: 03/12/2008. Documento: TRF400174496. Fonte D.E. 07/01/2009. Relator Paulo Afonso Brum Vaz). A Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do artigo 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O artigo 10 da lei dispõe que uma das finalidades do FAT é o custeio do seguro-desemprego. Trechos da lei: (...) Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador

desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.(...)Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado (Redação original):I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;IV - por morte do segurado.(...)Observa-se, assim, que a conduta do acusado amolda-se ao tipo penal descrito na denúncia.Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do acusado, consumado está o delito. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe.Passo à dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico, pelas informações disponíveis nos autos, tais como os registros sobre antecedentes penais de fls. 63/65, 77, 100/103 e 105, que não existem razões para se elevar a pena-base do acusado DJALMA GONÇALVES DE MACEDO acima do mínimo legal. O réu é primário, afeito ao trabalho e está exercendo atividade lícita, inexistindo outras circunstâncias que justificassem a elevação da pena nesta fase. Portanto, o fato tratado nestes autos é isolado na vida do acusado.Não são desfavoráveis ao réu os motivos e as consequências do crime objeto desta ação penal quando consideradas as informações constantes dos autos. Portanto, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, não há causas atenuantes ou agravantes que possam incidir.Na terceira fase, é aplicável a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Portanto, elevo a pena privativa de liberdade em 1/3, estabelecendo-a em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva, uma vez que não há outras causas de aumento e nem causas de diminuição que possam incidir.No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu e obedecendo ao iter acima descrito. O valor da pena deverá ser atualizado na fase da execução.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu DJALMA GONÇALVES DE MACEDO, RG 28.131.393-1 SSP/SP, nascido em 26/10/1972, natural de Ipira (BA), a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistente em saques indevidos do seguro-desemprego.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º, c, e 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 do Código Penal, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais.Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado e o bem jurídico protegido é a Administração Pública, atingindo especificamente o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Havendo dano, é cabível a indenização. Estabeleço a indenização mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga pelo réu ao FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal, pagamento que, no entanto, fica suspenso, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita nos moldes (Lei 1.060/50, fls. 94/95).Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição.P.R.I.CSENTENCA DE FLS.

147/148: Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que DJALMA GONÇALVES DE MACEDO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos e multa, e a pagar o correspondente a 13 (treze) dias-multa, nos termos da sentença de fls. 132/143. A sentença foi tornada pública em secretaria em 31/10/2013 (fls. 145) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 02/12/2013, conforme certidão de fls. 145/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu Djalma Gonçalves de Macedo ocorreu entre junho e outubro de 2007. A inicial acusatória foi recebida em 12/11/2012 (fls. 74/75). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 132/143 foi tornada pública em Secretaria em 31/10/2013, tendo transitado em julgado para a acusação em 02/12/2013 (certidão de fls. 145/verso). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu Djalma Gonçalves de Macedo a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). Entre a data do fato (de junho a outubro de 2007) e o recebimento da denúncia (12/11/2012) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu DJALMA GONÇALVES DE MACEDO, RG nº 28.131.393-1-SSP/SP, CPF nº 151.784.668-45, filho de Miguel Almeida Macedo e Estelina Gonçalves de Macedo, nascido aos 26/10/1972 em Araraquara-SP, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 132/143. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3328

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014206-98.1999.403.0399 (1999.03.99.014206-6) - OSVALDO MARQUES GOMES (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1478 - BIANCA DUARTE TEIXEIRA)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0014802-97.2013.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lets Rent a Car por meio do qual os impetrantes pretendem a concessão de liminar que garanta o direito, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e a partir da concessão da liminar, à apropriação de créditos das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes das despesas com seguros da frota, rastreamento e escolta de veículos para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 (...) e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 (...), utilizados como insumos na prestação de serviços de transporte às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, expedindo-se ofício às autoridades coatoras para sustar quaisquer atos tendentes a obstar a apropriação dos créditos e na obtenção de certidões. Vieram os autos conclusos. De início, anoto que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Retifique-se a autuação. Ao SEDI. Quanto ao pedido de liminar, a pretensão da impetrante não pode ser atendida em sede de liminar. Vejamos. De partida,

transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente a contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI. Intime-se.

0014803-82.2013.403.6120 - MORADA TRANSPORTES S/A (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Morada Transportes S/A por meio do qual os impetrantes pretendem a concessão de liminar que garanta o direito, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e a partir da concessão da liminar, à apropriação de créditos das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS decorrentes das despesas com seguros da frota, rastreamento e escolta de veículos para os efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 (...) e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 (...), utilizados como insumos na prestação de serviços de transporte às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, expedindo-se ofício às autoridades coatoras para sustar quaisquer atos tendentes a obstar a apropriação dos créditos e na obtenção de certidões. Vieram os autos conclusos. De início, anoto que o polo passivo do feito deve ser integrado também pela União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Retifique-se a autuação. Ao SEDI. Quanto ao pedido de liminar, a pretensão da impetrante não pode ser atendida em sede de liminar. Vejamos. De partida, transcrevo a didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA acerca do mecanismo da não cumulatividade: A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais. As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais. Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente a contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados. A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto

no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais. Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença. Ao SEDI. Intime-se.

Expediente Nº 3329

EXECUCAO FISCAL

0009706-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇOES ALDAS ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls.121/126. Constatado que o Sr. José Aldo Tamer não tem poderes para outorgar a procuração em nome da empresa executada, conforme alteração de contrato social. Assim, intime-se à executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato válido. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, concedo à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a vista dos autos fora de secretaria. Intime-se.

0011092-11.2009.403.6120 (2009.61.20.011092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇOES ALDAS ARARAQUARA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls.93/97. Constatado que o Sr. José Aldo Tamer não tem poderes para outorgar a procuração em nome da empresa executada, conforme alteração de contrato social. Assim, intime-se à executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato válido. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, concedo à executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a vista dos autos fora de secretaria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001509-95.2006.403.6123 (2006.61.23.001509-0) - MICHELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silêncio, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000684-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000684-6) - ROSANGELA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDO ALVES DE LIMA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002016-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002016-8) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002017-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002017-0) - MARIA FILOMENA ZECILLA - INCAPAZ X APARECIDA ZECILLA FERREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000235-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000235-3) - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001681-66.2008.403.6123 (2008.61.23.001681-9) - HARISSON YURI MAZOCCHI RAMOS - INCAPAZ X NILCE MAZOCCHI(SP287174 - MARIANA MENIN E SP262153 - RENATO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENEIDE LEITE RAMOS(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO X RAFAEL SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER E SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001692-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001692-7) - PEDRO DOS SANTOS DE MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002119-24.2010.403.6123 - SUELI APARECIDA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002137-45.2010.403.6123 - MARIA DIDI AGOSTINHO PAES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000182-42.2011.403.6123 - ANTONIO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE

BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000264-73.2011.403.6123 - ZILDA IVETE BUENO MARTINS(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001473-77.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES PEREIRA RAMALHO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001569-92.2011.403.6123 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001570-77.2011.403.6123 - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001967-39.2011.403.6123 - JOSE TAKASHI Horigushi(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de

acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001969-09.2011.403.6123 - DILETA APARECIDA PAROCHI VERONA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002083-45.2011.403.6123 - JOAQUINA ALVES DORTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002084-30.2011.403.6123 - MARIA JOSE DA SILVA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000062-62.2012.403.6123 - CELIA MARIA DA SILVA LEITE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000080-83.2012.403.6123 - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

0000672-30.2012.403.6123 - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000740-77.2012.403.6123 - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000798-80.2012.403.6123 - GELCI ROCHA DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000823-93.2012.403.6123 - CARLOS ALBERTO NADAGI DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001484-72.2012.403.6123 - ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001538-38.2012.403.6123 - ISABEL FRANCO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

000050-14.2013.403.6123 - GISLAINE APARECIDA TOLEDO MOURA LEITE - INCAPAZ X EUNICE TOLEDO LAMOTTA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002345-92.2011.403.6123 - JOANA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002389-14.2011.403.6123 - CEZILDA DE FATIMA SOUZA FUMACHI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000183-90.2012.403.6123 - TEREZA GONCALVES DE GODOI RODRIGUES(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-97.2004.403.6121 (2004.61.21.002154-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 524/529 tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que houve contradição na sentença, uma vez que, tendo julgado parcialmente procedente, condenou a autora ao ônus da sucumbência (custas e 10% sobre o valor dado à causa) e, após, determinou que a sucumbência fosse recíproca. Com razão a embargante, pois no que tange à incidência da verba sucumbencial, acolho a alegação de que deverá ser recíproca, já que a procedência do pedido for parcial. Assim, reconheço a existência de erro material no que tange ao trecho em que consta a condenação da autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Assim, ACOLHO os embargos de declaração, e esclareço que, tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4) - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

NESTOR PASTORELLI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a pagar os proventos de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que, em 07.05.2003, ingressou com pedido de aposentadoria, cujo requerimento foi indeferido em razão de não haver sido considerado o tempo de serviço prestado à Municipalidade de Taubaté. Diante disso, ingressou com ação judicial de mandado de segurança, na qual obteve decisão favorável de reconhecimento do tempo de serviço, fato que resultou na concessão da aposentadoria com data de início do benefício em 04/07/2003 (NB n.º 128.474.554-3). Juntou documentos pertinentes. Ao autor foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o réu oferece contestação, sustentando, a ausência de interesse de agir, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da pretensão no sentido de que o INSS respeitou a coisa julgada, tendo concedido o benefício consoante determinado. Não houve réplica. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da pretensão. É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. No caso vertente, aplica-se o verbete da Súmula 85 do E. STJ, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende receber proventos de aposentadoria relativos ao período de 04.07.2003 (data do primeiro requerimento administrativo n.º 128.474.554-3) a 10.10.2003 (data de início do pagamento). A demanda foi ajuizada em 21.03.2005, sem, portanto, incidência da prescrição quinquenal. Consoante cópia do processo administrativo, o pedido de aposentadoria do autor foi indeferido porque o INSS não considerou o tempo exercido na Prefeitura Municipal. Todavia, há nos autos provas suficientes aptas a concluir que o requerimento administrativo foi diligentemente instruído e acompanhado pelo autor. O autor obteve provimento judicial declaratório de reconhecimento daquele tempo de serviço, tendo sido determinado à autarquia previdenciária a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. Como a ação foi de mandado de segurança não foi determinado o pagamento de valores retroativos, cuja decisão transitou em julgado em 04/08/2011 para o INSS. Ressalte-se que o requerimento administrativo encontrava-se apto a produzir os efeitos pretendidos pelo segurado - concessão da aposentadoria por tempo de serviço -, caso fosse considerado o mencionado período exercido junto à Municipalidade. A jurisprudência pátria cristalizou a compreensão no sentido de que, havendo requerimento

administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data desse requerimento. Observando-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência transcrita: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - Computados o período rural com o tempo de serviço reconhecido pela Autarquia, perfazem o autor mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício pleiteado, na sua forma proporcional. III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC nº 1999.61.08.002426-9, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU 08.12.04, pág. 487) Destarte, a data de início do benefício deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, isto é, 07.05.2003. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a retroagir a data de início do benefício do autor para 07.05.2003, bem como a pagar as diferenças de proventos, observado o prazo prescricional de cinco anos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei nº 8.213/91). Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que o valor dos atrasados não é capaz de superar 60 salários mínimos. P. R. I.

0000642-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000447-1)) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0002659-20.2006.403.6121 (2006.61.21.002659-8) - MARIA BEGONA AZKUE LIZASO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA BEGONA AZKUE LIZASO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde 25/04/2005 (data em que foi concedido o auxílio-doença). Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da preliminar de ausência de capacidade de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 83/90). Houve réplica às fls. 97/99. O laudo médico pericial e seus esclarecimentos foram juntados às fls. 105/109 e 134, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 118).

Dessa decisão não foi interposto recurso. O INSS formulou proposta de acordo, o qual foi rejeitado pelo autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de capacidade de agir, tendo em vista que não ficou constatado que a autora está incapacitada para a prática de todos os atos da vida civil. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 117. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que: Trata-se de uma mulher de 49 anos, com visão monocular desde o nascimento, teve infarto do miocárdio em abril de 2004, associado à doença plurimetabólica, evolui com angina recorrente no peito, dor crônica decorrente de disfunção endócrina, dor crônica de origem radicular comprovada por eletroneuromiografia e ressonância magnética, e quadro psiquiátrico de depressão moderada, decorrente de alteração hormonal e piora clínica. O quadro como todo vem se agravando mesmo com tratamento adequado, incapacitante tanto pela dor crônica, quadro psiquiátrico e clínico metabólico. A incapacidade persiste até o presente momento e não se tem perspectiva de retorno funcional mesmo com tratamento adequado que vem fazendo. Reconheço, portanto, que a autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (06/01/2007 - fl. 117) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23/11/2009). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (24/11/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA BEGONA AZKUE LIZAGO, NIT 1.700.417.334-6 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação no âmbito administrativo (06.01.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.11.2009); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (24.11.2009); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA BEGONA AZKUE LIZAGO, NIT 1.700.417.334-6, e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (06.01.2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (23.11.2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (24.11.2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 06.01.2007 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUIZ CARLOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 25). Os procedimentos administrativos foram acostados às fls. 41/95. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls.

97/101 sustentou a legalidade do procedimento adotado. O laudo médico judicial e sua complementação foram acostados às fls. 130/132 e 152. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida, com a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe pago enquanto permanecer nesta condição, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social. A Lei de regência estabelece, ainda, que para a concessão dos benefícios em questão se exige o cumprimento da carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), salvo nos casos legalmente previstos. Assim, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença). Registro, por oportuno, no que toca à qualidade de segurado, caso o requerente cesse o recolhimento das contribuições, devem ser observadas as regras constantes no art. 15 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991. Ademais, quanto à carência, é de ser observada a regra constante no parágrafo único do art. 24: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, cessado o vínculo, eventuais contribuições anteriores à perda da condição de segurado somente poderão ser computadas se cumpridos mais quatro meses, nos termos do dispositivo acima transcrito. Quanto à inaptidão laboral, a inteligência do 2º do art. 42 da Lei nº 8.231/91 admite a concessão do benefício ainda que a enfermidade seja anterior à filiação, desde que o impedimento para o trabalho decorra de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Ademais, tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Além disso, o caráter da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, experiência profissional, assim como outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. Por fim, entende-se que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador (e, diga-se, à Administração), conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro. Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita. No caso em vertente, verifico que o laudo médico judicial de fls. 130/132 e 152, explícita e conclui que o autor é portador de lombociatalgia crônica, apresentando incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Todavia, para fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar além da incapacidade, a qualidade de segurado e a carência. No caso, verifica-se que a parte autora teve quatro vínculos empregatícios, quais sejam, de 03/03/78 a 05/09/78, de 11/09/78 a 28/09/90, de 22/12/93 a 14/04/2000 e de 26/05/2003 a 23/08/2003. Após essa data, somente voltou a contribuir para o sistema previdenciário, na qualidade de contribuinte individual, em novembro de 2004. Quanto à data de início da incapacidade e início da doença, o perito médico judicial afirmou que a doença e a incapacidade tiveram início em 2004. No entanto, afirmou que tal conclusão foi extraída no histórico clínico do autor, inexistindo exames comprobatórios. Outrossim, gizou que a doença vem se agravando e que a incapacidade decorre de tal agravamento. Ademais, verificou que a incapacidade impede o autor de exercer sua atividade laborativa habitual, mas é temporária. Considerando que na via administrativa o INSS entendeu pelo cumprimento da qualidade de segurado e concedeu o benefício por duas vezes, além da perícia judicial não ter sido conclusiva em relação à data de início da incapacidade (não há documentos comprobatórios, mas somente o relato do autor), entendo preenchido o requisito da qualidade de segurado. Ademais, o autor esteve desempregado a partir de 23/08/2003, fato que prorroga o período de graça por mais 12 (doze) meses. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após o término do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo (13.03.2006 - fl. 102). No que tange ao intervalo entre março de 2006 e agosto de 2007, embora o segurado tenha contribuído como contribuinte individual, restou evidente,

pela perícia realizada nos autos, que o autor não detinha condições de estar trabalhando e contribuindo com recursos próprios, decorrentes de atividade laborativa própria, para o INSS. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LUIZ CARLOS BARBSA (NIT 1.055.756.937-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após o término do benefício no âmbito administrativo (13.03.2006);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ CARLOS BARBSA (NIT 1.055.756.937-8) para conceder o benefício de auxílio doença com termo inicial um dia após o término do benefício no âmbito administrativo (13/03/2006), com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 13.03.2006 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0002001-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002001-5) - RICARDO JOSE DA SILVA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por RICARDO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. (de 01.01.78 a 31.01.79), EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. (de 01.07.80 a 04.12.90) e na FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (de 03.06.91 a 15.10.2005), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (27.09/2006). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 83). Houve emenda da inicial (fls. 86/88), a qual foi recebida à fl. 89. O INSS não apresentou contestação, apesar de ser devidamente citado. Não foram produzidas mais provas. É a síntese do essencial. DECIDO. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema

previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em comento. No período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. (de 01.01.78 a 31.01.79), observo que o autor trabalhava como aprendiz e suas atividades eram: ter aulas práticas e teóricas no Senai nos períodos letivos. Durante o período de férias escolares, faz estágio na fábrica, na área correspondente a sua especialização, acompanhando atividade de um profissional (fl. 19). Assim, verifico que a exposição ao agente insalubre ruído de 87 db (A) não era habitual e permanente, já que o trabalho do autor somente ocorria nas férias escolares. Na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A., o autor trabalhou, de 01.07.80 a 04.12.90, como ajudante mecânico montador de aviões, mecânico ajustador I e mecânico ajustador II e estava exposto ao agente ruído no percentual de 81 dB(A), consoante documento de fls. 21/23. Ademais, pelo documento de fls. 102/103, verifica-se que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, na FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (de 03.06.91 a 15.10.2005), o autor trabalhou como assistente de manutenção, com exposição ao agente ruído de 87 dB(A). A exposição ao agente insalubre era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 105/108). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, isto é, reconheço como especiais os períodos de laborados na EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. (de 01.07.80 a 04.12.90) e na FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (de 03.06.91 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 15.10.2005), conforme fundamentação supra. Da aposentadoria No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (27/09/2006), o autor obteve um total de 36 anos 7 meses e 9 dias, consoante se depreende da tabela abaixo:

Atividades profissionais	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	
a m d a m d	G M	2/8/1976	31/1/1979	2 5 30	---	
		EMBRAER	1/7/1980	4/12/1990	10 5 4	
		FUJI	3/6/1991	5/3/1997	5 9 3	
		LOPES	1/2/1976	30/4/1976	- 2 30	
		---	GM	1/2/1979	11/2/1980	1 - 11
		FUJI	6/3/1997	18/11/2003	6 8 13	
		---	FUJI	19/11/2003	15/10/2005	1 10 27
		---	FUJI	16/10/2005	2/3/2006	- 4 17
		---	---	---	---	8 19 90
		---	---	---	---	17 24 45
		---	---	---	---	3.540 6.885

Tempo total : 9 10 0 19 1 15 Conversão: 1,40 26 9 9 9.639,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 9 Assim, é procedente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27.09.2006). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RICARDO JOSÉ DA SILVA direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;- desde 27.09.2006 (data do requerimento administrativo);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. (de 01.07.80 a 04.12.90) e FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA (de 03.06.91 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 15.10.2005), e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (27.09.2006), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005046-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005046-9) - ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL
ANTOLIN GARCIA SAN BERNARDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de

Procedimento Ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a devolução de quantia indevidamente descontada a título de Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de verbas acumuladas decorrente de condenação em reclamatória trabalhista. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 58/62, pugnou pela improcedência do pedido, vez que a tributação restou legítima, pois os valores recebidos pelo demandante ostentam natureza remuneratória, sendo passíveis de incidência do IR, segundo o disposto no art. 43 do CTN. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I). O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um acréscimo patrimonial. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Na hipótese dos autos, questiona-se a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em reclamatória trabalhista. Como é cediço, o recebimento acumulado de valores em razão de reclamação trabalhista não representa a renda mensal da parte autora, a qual poderia se inserir em alíquota menor da tabela do imposto de renda à época, considerando o recebimento na época apropriada. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. Demais disso, ressalte-se que a questão acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos acumuladamente já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio, conforme elucidativas ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.072.272, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 28/09/2010) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. (REsp 1.075.700, relatora Ministra Eliana Calmon, DJE: 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 383309, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 07/04/2006) O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). Desse modo, procedente o pleito inicial de restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas acumuladas decorrentes de ação trabalhista. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. A correção monetária e juros de mora seguirão os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos que deverão ser atualizados monetariamente desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva restituição. A correção monetária e juros de mora seguirão os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003502-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003502-3) - JORGE LOPES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 357/358, porque interpostos no prazo legal. Embarga o autor a sentença de fls. 352/355, inquinando-a omissa na parte dispositiva, pois não houve menção expressa ao pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria. De fato, a sentença padece do vício apontado, tendo em vista que houve pedido expresso na petição inicial nesse ponto (fl. 18, item e do pedido). Ressalto, todavia, que tal assunto foi objeto da fundamentação (fl. 354 verso). Assim, deve integrar a parte dispositiva da sentença que o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço do autor é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizada por GERALDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado como rural, entre 20/04/1961 e 15/02/1992; a averbação dos períodos de 02/03/1992 a 31/01/1993, 01/02/1995 a 21/02/1997, de 02/01/1998 a 02/08/1999, 01/11/1999 a 02/01/2006 e de 23/05/2007 a 28/06/2007, laborados em propriedades rurais e que estão registrados na sua CTPS; e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. O pedido de justiça gratuita foi deferido e a emenda da inicial foi recebida (fl. 24). Houve audiência de instrução, com a oitiva do autor (fls. 68/69). Contestação do INSS às fls. 70/71. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 86/112. Foi colhido o depoimento de três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 161/163). Alegações finais apresentadas somente pelo INSS às fls. 168/169. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o autor objetivando o reconhecimento do tempo trabalhado como rural, entre 20/04/1961 e 15/02/1992, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Requer, ainda, a averbação dos períodos de 02/03/1992 a 31/01/1993, 01/02/1995 a 21/02/1997, de 02/01/1998 a 02/08/1999, 01/11/1999 a 02/01/2006 e de 23/05/2007 a 28/06/2007, laborados em propriedades rurais e que estão registrados na sua CTPS. Segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser, também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rural. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação

dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido. (grifei)(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. Verifico que o autor juntou aos autos a seguinte documentação: a) Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais de São José dos Piranhas/PB (fls. 91/92);b) Certidão de Casamento do autor, realizado em 30/10/1972, em que o autor tem por profissão agricultor (fl. 93);c) Certidão lavrada pela Tabelião de Registro de Imóveis, atestando a existência da propriedade rural denominada Fazenda Currais, Caideirão e Fundão (fl. 94), bem como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fl. 96);d) Certificado de dispensa de incorporação emitido em 20/10/1972, em que o autor está qualificado como agricultor (fl. 95);e) Certidão de Nascimento da Filha da autora, datada de 27/04/1979, em que consta a profissão do autor como agricultor;f) Certidão de Nascimento do filho do autor, datada de 11/03/1981, em que o autor está qualificado como agricultor.Em juízo, o autor afirmou que trabalhou desde criança (desde os 7 anos de idade) como rural na cidade de São José dos Piranhas-PB, para fins de subsistência. Trabalhava como reideiro com seu pai e irmãos (arrendavam terra, plantavam e ficavam com a metade da plantação, sendo o restante entregue para o proprietário da terra). Até os 24 anos de idade trabalhou junto com seu pai no Sítio Currais, de propriedade de Aurélio Cavalcante. Após, casou-se, mas continuou trabalhando na roça. O horário de trabalho era das 7 às 17 horas. Em 07/02/1991 saiu da Paraíba e se mudou para Taubaté.Outrossim, a prova testemunhal produzida em audiência foi uniforme em sustentar que o autor realmente laborou no campo no referido período.A testemunha José Vicente, ouvida à fl. 161, alegou que trabalhou junto com o autor desde os 8 anos de idade no sítio pertencente a Aurélio Cavalcante. Afirmou que o autor trabalhou como agricultor no período de 1961 até o início da década de 1990, data em que se mudou para São Paulo. A testemunha Francisco de Assis Campos, em seu depoimento de fl. 162, informou que conhece o autor desde que era menino no Sítio Currais. Afirmou que o autor plantava milho, feijão, algodão, fava, jerimum, melancia. Esclareceu que trabalhou com o autor na roça na década de 1960 a 1970 e que este foi embora para São Paulo entre 1990 e 1992.João Batista, testemunha ouvida à fl. 163, informou que o autor trabalhou no Sítio Currais com seu pai e que plantavam para o próprio consumo. Nestes moldes, pela junção da prova documental com a testemunhal, concluo que restou comprovado de forma clara o exercício de atividade rural pelo autor no período compreendido entre 20.04.1961 a 07/02/1991, no Sítio Currais, município de São José dos Piranhas, estado da Paraíba. Passo a analisar o pedido de averbação dos períodos de 02/03/1992 a 31/01/1993, 01/02/1995 a 21/02/1997, de 02/01/1998 a 02/08/1999, 01/11/1999 a 02/01/2006 e de 23/05/2007 a 28/06/2007, laborados em propriedades rurais e que estão registrados na CTPS do autor. Primeiramente, verifico que o INSS já computou os períodos de 01/02/1995 a 21/02/1997, 01/11/1999 a 02/01/2006 e de 23/05/2007 a 28/06/2007.Assim, a controvérsia reside nos períodos laborados de 02/03/1992 a 31/01/1993 e de 02/01/1998 a 02/08/1999.Dos contratos de trabalho rural registrados na Carteira de Trabalho do autor (de 02/03/1992 a 31/01/1993 e de 02/01/1998 a 02/08/1999) decorre a presunção de que as contribuições previdenciárias devidas foram retidas pelo empregador e repassadas ao INSS. No caso do empregado rural, as contribuições previdenciárias têm caráter

obrigatório, desde a edição da Lei 4.214/63 e, portanto, não se pode presumir que não foram efetuadas. Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições ao INSS, não podendo a parte autora ser penalizada pelo eventual inadimplemento daquele e pela omissão do ente autárquico na fiscalização do cumprimento da obrigação. Assim, entendo que deve ser considerado como tempo de contribuição os períodos laborados pelo autor de 02/03/1992 a 31/01/1993 e de 02/01/1998 a 02/08/1999. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço com incidência da alíquota de 100%, nos termos pleiteados pelo autor. Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do pedido administrativo (10/08/2009), o autor atinge 40 anos, 7 meses e 18 dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a m	d a m	d
Sítio Currais	20/4/1961	7/2/1991	29 9 18	---
Dionísio	2/3/1992	31/1/1993	10 30	---
Dionísio	1/2/1995	21/2/1997	2 - 21	---
Sítio São Jorge	2/1/1998	2/8/1999	1 7 1	---
Sítio Ouro Verde	1/11/1999	2/1/2006	6 2 2	---
Emplora	23/5/2007	28/6/2007	1 6	-----
			38 29 78	0 0 0
			14.628	0
			Tempo total :	40 7 18
			0 0 0	
			Conversão:	1,40 0 0 0,000000
			Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	40 7 18

Assim, o autor possuía tempo suficiente para se aposentar de forma integral à data de entrada do requerimento administrativo (10/08/2009), pois possuía período superior a 35 anos de tempo de serviço. Resta saber se o requisito carência foi preenchido. Neste sentido, prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 a carência da aposentadoria por tempo de serviço obedecerá a uma tabela nele prescrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Consoante soma do tempo de serviço/contribuição do autor, verifica-se que em 2000 completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, pela tabela contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se a necessidade de 114 meses de contribuição para cumprir o requisito carência. No presente caso, excluindo-se o tempo de serviço do autor como segurado trabalhador rural anterior à data do início de vigência da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91) e somando-se os períodos de 02/03/1992 a 31/01/1993, 01/02/1995 a 21/02/1997, 02/01/1998 a 02/08/1999, 01/11/1999 a 02/01/2006, 23/05/2007 a 28/06/2007, obtém-se um total de 130 contribuições mensais, satisfazendo, deste modo, o requisito carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GERALDO ALVES (NIT 12472568438) direito:- ao reconhecimento do período laborado em atividade rural compreendidos entre 20/04/1961 a 07/02/1991, no Sítio Currais, município de São José dos Piranhas, estado da Paraíba;- ao reconhecimento como tempo de contribuição dos períodos laborados pelo autor de 02/03/1992 a 31/01/1993 e de 02/01/1998 a 02/08/1999.- concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço integral, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, a partir da entrada do requerimento administrativo (10/08/2009). No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no REsp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como rural o período laborado entre 20.04.1961 a 07/02/1991, no Sítio Currais; para computar como tempo de contribuição os períodos laborados entre 02/03/1992 a 31/01/1993 e de 02/01/1998 a 02/08/1999 e para conceder aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 10/08/2009 (data de entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, observando a prescrição quinquenal. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do pedido administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem

diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I. O.

0004585-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004585-5) - CENTRO POTENCIAL-ENSINO FUNDAMENTAL LTDA-ME(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela empresa autora CENTRO POTENCIAL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. ME e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000402-80.2010.403.6121 (2010.61.21.000402-8) - DOUGLAS WILLIANS DE CAMPOS(SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração, no qual se alega a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 168/171, em relação aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. É o breve relatório. Decido. Acolho os presentes embargos porque presente o erro material, uma vez que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (fl. 171) condena o autor a pagar honorários a favor do INSS, quando deveria constar a UNIÃO FEDERAL, que é a parte ré dos presentes autos. Assim, acolho os embargos de declaração e retifico o parágrafo mencionado para esclarecer que o autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em favor da UNIÃO FEDERAL, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido. P. R. I.

0000514-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000514-8) - SILVIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos embargos de declaração de fls. 113/114 pois interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 108/109, inquinando-a omissa porque não houve pronunciamento sobre o principal e único argumento de defesa do Embargante no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 52/53 e 98/99), consistente na falta de interesse de agir da demandante, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão de alta programada e da ausência do pedido de prorrogação pela segurada. Sustenta o INSS que o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito e não poderia ser condenado a pagar atrasados, que não existem; ao pagamento de juros de mora, já que não houve mora; e ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não deu causa à ação. Embora devidamente intimada, em vista do caráter infringente dos embargos, a parte autora não se manifestou. Decido. Com razão o INSS, uma vez que após a cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário em 10/01/2010 (NB 5177455811 - cessado por limite médico - fls. 60/61), a autora não mais formulou o benefício administrativamente. Assim, a previsão de alta médica confirmou-se pela ausência de pedido de prorrogação do benefício. Desse modo, não restou caracterizada a conduta ilegítima da autarquia em cessar o benefício. Nesse sentir, não pode o INSS ser responsabilizado pela demora que não deu causa, devendo o benefício de auxílio-doença ser deferido desde a data da juntada do laudo judicial (24.01.2011), momento no qual a ré tomou plena ciência de que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SÍLVIA MONTEIRO DOS SANTOS (NIT 1.213.140.056-1) direito ao benefício de: - auxílio doença;- com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo judicial (24.01.2011); e- com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao ônus da sucumbência e aos parâmetros para pagamento das diferenças ratifico os termos lançados, observando que a data do início do benefício e a data de início do pagamento são bem próximas, respectivamente 24.01.2011 e 01.02.2011 - fl. 93. No que tange ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, excludo-o da condenação, uma vez que o INSS não deu causa à realização da perícia judicial pelos motivos acima mencionados. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I.

0002209-38.2010.403.6121 - KIMIKO HASHIMOTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impossibilidade da parte autora em constituir defensor, tampouco realizar pagamentos em benefício de advogado e considerando a renúncia à nomeação apresentada pelo atual defensor, nomeio a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP 298.237, como advogada voluntária em defesa da parte autora, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Resolução de nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria as devidas anotações e alterações no sistema processual. Concedo a devolução do prazo para interposição de recurso sobre a sentença de fl. 56/57. Publique-se novamente a referida sentença em nome da atual defensora. SENTENÇA PROFERIDA: KIMIKO HASHIMOTO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS objetivando a concessão imediata do benefício de Auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 32). O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 38), não apresentou contestação. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/50, tendo sido as partes cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, I, do CPC, entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Portanto, entendo desnecessária a produção de outras provas. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso em apreço, não há dúvida que a requerente é portadora de uma doença grave (insuficiência cardíaca congestiva, insuficiência coronariana crônica) e está incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas desde 1999. Outrossim, verifico que a autora não possuía a qualidade de segurado à época em que foi constatada a sua incapacidade, isto é, em 1999 (fl. 30). Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pela autora na inicial. Nesse diapasão, já decidi no TRF/3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPROCEDENTE. 1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91. 2. Termo inicial da incapacidade da parte autora, fixado em Laudo Médico, deu-se quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada do sistema. 3. Necessária a concomitância dos requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. 4. Precedentes do STJ. 5. Sentença mantida. 6. Apelação da autora improvida. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 1225646/SP, DJU 13/02/2008, p. 2126, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002461-41.2010.403.6121 - JORGE LUIZ NOGUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JORGE LUIZ NOGUEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 08/12/2008), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (08/12/2008). O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. O INSS manifestou-se às fls. 52/55, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 62/69). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 08/12/2008. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a

edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual (fls. 14/15 e 23/24), entendendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 92 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei nº 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto nº 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto nº 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 26 anos 8 meses e 4 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais Esp
Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dGM Esp 5/4/1982 8/12/2008 - - - 26 8 4
PASSARO 4/7/1979 27/2/1980 - 7 24 - - - EXERCÍCIO 12/1/1978 12/1/1979 1 - 1 - - - - 2 - - - - 2 - - - 1 7 45
26 8 4 615 9.604 Tempo total : 1 8 15 26 8 4 Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JORGE LUIZ NOGUEIRA, NIT 10876675930, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 08/12/2008 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 08/12/2008) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 08.12.2008 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que a concessão do presente benefício cessa o

benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (08.12.2008) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002651-04.2010.403.6121 - MARIA ANTONIA DA SILVA LUCAS (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA ANTÔNIA DA SILVA LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, requerido administrativamente em 20/07/2009. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 32/33). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 41). A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 43/82. O INSS, apesar de devidamente citado (fl. 83), não apresentou contestação (fl. 84). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a aposentadoria por idade é garantida àquele segurado que, cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, consoante artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51 a 55 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. Ademais, não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo o disposto nos artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. No caso em comento, verifico que a autora filiou-se à Previdência Social em 1973, consoante demonstra as informações do INSS de fls. 57 e 76. Ademais, como nasceu em 21/12/1946 (fl. 14), no ano de 2006 completou a idade de 60 anos. De acordo com as decisões administrativas de fls. 73 e 77 e a manifestação do INSS de fl. 86, a controvérsia reside nos períodos de 01/10/1973 a 30/11/1973, 01/02/1974 a 20/04/1974, 05/09/1976 a 08/09/1979 e de 05/11/1990 a 31/03/1992, os quais não foram considerados pela ré, uma vez que a autora não comprovou os recolhimentos dos mencionados períodos. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que entre 01/10/1973 e 30/11/1973, a autora trabalhou para Johana Adriana Van de Loo Van (fls. 57 e 76); de 01/02/1974 a 20/04/1974, a requerente trabalhou para Cristofer Charles Cowes (fl. 57); no lapso de 05/09/1976 a 08/09/1979, a demandante exerceu o cargo de serviços gerais, na fazenda de Stuart Brady Corron (fl. 22); e no período de 05/11/1990 a 31/03/1992, a autora trabalhou como empregada doméstica, para Rita Maria Rocha dos Santos (fl. 25). Entendo que satisfaz a carência exigida a segurada empregada com contrato de trabalho anotado em CTPS, ainda que não tenham sido recolhidos todas as contribuições previdenciárias, cuja responsabilidade pelo desconto e recolhimento é do empregador, incumbindo a fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Portanto, forçoso reconhecer que à data do requerimento administrativo (20/07/2009), a autora havia efetuado o recolhimento das 150 contribuições exigidas pela tabela progressiva para o ano de 2006 (ano em que completou 60 anos de idade), de acordo com a tabela que segue: 1/10/1973 30/11/1973 - 1 30 1/2/1974 20/4/1974 - 2 20 15/4/1974 6/1/1976 1 8 22 26/4/1976 1/9/1976 - 4 6 5/9/1976 8/9/1979 3 - 4 5/11/1990 31/3/1992 1 4 27 1/5/1994 28/2/1995 - 9 28 1/10/1996 31/5/1999 2 8 1 1/7/2002 31/3/2003 - 9 1 1/2/2007 30/6/2009 2 4 30 - - - - - 9 49 169 4.879 13 6 19 0 0 0 TEMPO TOTAL 13 6 19 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem Maria Antônia da Silva Lucas (NIT 10704495306), direito: - ao reconhecimento, para fins de carência, dos períodos trabalhados entre 01/10/1973 a 30/11/1973, 01/02/1974 a 20/04/1974, 05/09/1976 a 08/09/1979 e de 05/11/1990 a 31/03/1992; - à concessão do benefício aposentadoria por idade desde 20/07/2009, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de tempo laborados entre 01/10/1973 a 30/11/1973, 01/02/1974 a 20/04/1974, 05/09/1976 a 08/09/1979 e de 05/11/1990 a 31/03/1992; e para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (20/07/2009). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo (20/07/2009) até a data da implantação do benefício por força da decisão que concedeu a tutela antecipada (01/09/2010), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

0003191-52.2010.403.6121 - IRINEU RIBEIRO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por IRIENU RIBEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 28.02.2006 e de 01.06.2006 a 12.05.2010), com a consequente revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo (18/05/2010). Requer, ainda, que seja excluída a incidência do fator previdenciário de todo o período de atividade especial. O INSS, apesar de citado, não apresentou contestação. O autor juntou novos documentos às fls. 56/61. O INSS manifestou-se às fls. 68/72, alegando que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 28.02.2006 e de 01.06.2006 a 12.05.2010). Restará analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual,

entendo cabível o enquadramento como atividade especial período laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 28.02.2006 e de 01.06.2006 a 12.05.2010), laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 91 e 86dB(A), respectivamente. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Verifico, ainda, que por meio da presente demanda, o autor pretende seja afastada a incidência do fator previdenciário de todo o período de atividade especial. Como é cediço, o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias previstas pelo Regime Geral da Previdência Social encontra disciplina no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Verifica-se que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Portanto, forçoso reconhecer que a renda mensal inicial da jubilação do autor foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Assim sendo, a improcedência do pedido de não incidência do fator previdenciário é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 28.02.2006 e de 01.06.2006 a 12.05.2010), devendo o INSS proceder à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo (18/05/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à revisão do benefício ora em questão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS (SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001034-72.2011.403.6121 - ESTER DOS SANTOS (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

ESTER DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da pensão por morte de seu irmão Sr. Benedicto Lauro Thomé,

servidor público federal, falecido em 04/01/2011. Narra a parte autora, em apertada síntese, que residia com o falecido irmão, solteiro sem outros dependentes, e vivia sob sua dependência econômica, cujos gastos pessoais da autora e todas despesas da casa eram por ele suportados. Emenda à inicial às fls. 20/21. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). A ré foi citada e apresentou contestação, aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que o ex-servidor não deixou designado, em vida, um beneficiário para efeito de recebimento de pensão, requisito essencial para sua concessão. Ainda, defende que a autora pode prover a própria subsistência, posto que percebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 900,00 (fls. 30/42). Houve réplica (fls. 44/47). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. (fl. 51) Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal e a oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 59/63). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de a autora receber pensão por morte, decorrente do falecimento de seu irmão em 04.01.2011. No tocante ao interesse processual da parte autora, verifico a sua presença em face da necessidade e da utilidade da providência jurisdicional pretendida, não sendo pressuposto necessário do direito de agir a formulação de pedido prévio, em âmbito administrativo. Outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito, razão pela qual a rejeito. Observo que o irmão da autora, Senhor Benedicto Lauro Thomé, na data do óbito, era servidor público federal, auditor fiscal aposentado da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (fl. 11). A autora, naquele momento, contava com setenta e quatro anos de idade e não é portadora de deficiência. Desse modo, a pensão requerida tem previsão no artigo 217, I, e da Lei 8.112/90, conforme transcrito: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. Dois são os requisitos a serem preenchidos pela autora para se fazer jus ao benefício de pensão por morte de servidor, a saber: prévia designação junto à Administração Pública e dependência econômica com relação ao instituidor da pensão. Não há nos autos prova de que o ex-servidor designou alguma pessoa para fins de pensão por morte. Todavia, quanto à ausência de formal designação, é remansoso entendimento jurisprudencial no sentido de que a vontade em vida do ex-servidor pode ser presumida desde que seja comprovada a dependência econômica do suposto dependente. No que concerne à dependência econômica, verifico que as provas documentais acostadas configuram o início de prova material necessário para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao ex-servidor, seu irmão, não se desprezando, evidentemente, a forte prova testemunhal produzida em Audiência de Instrução e Julgamento. Senão, vejamos. Trouxe a autora, como prova documental da dependência econômica, comprovante de residência comum (fl. 10, 12/14) e comprovante de conta-conjunta no Banco do Brasil (fl. 48/49). O documento de cobrança do plano médico Unimed é inócuo para esse fim porque não há menção de que o falecido era o titular (fl. 12). A prova oral, com o fito de extrair a verdade real e produzida sob o crivo do contraditório foi realizada em audiência. Após sua realização, juntou a parte autora mais documentos às fls. 68/81, as quais comprovam despesas mensais com aluguel e condomínio (R\$ 575,00 e R\$ 200,00, respectivamente), plano médico (R\$ 477,35) e outras que somadas extrapolam sua renda mensal proveniente da aposentadoria por idade que percebe desde 1997 no valor de R\$ 1.051,70 (fl. 88). Em seu depoimento pessoal, a autora informou que seu irmão sempre arcou com todas as despesas da casa, bem como com as despesas pessoais dela e, em face de sua ausência, sobrevive com muita dificuldade financeiras, sobretudo para fazer frente às despesas com medicamentos. A testemunha Aníbal Foroni Neto, vizinho há mais de vinte anos da autora e seu irmão, confirmou que a autora não trabalhava e, segundo conversas com o ex-servidor, tinha conhecimento de que ela dependia economicamente dele, pois ele realizava compras em supermercado e farmácia. Sabe, outrossim, que a autora padece de problemas de saúde. A Sra. Célia Regina Foroni testemunhou no sentido de que o ex-servidor cuidava da irmã e esta da casa, que a autora fazia tratamento médico, que aquele ia à farmácia e ao supermercado com vistas a fazer as compras da casa e para comprar medicamentos para a irmã. Informa que não tinha amizade íntima com os dois, mas D.^a Ester comentava que o irmão custeava todas as despesas e viviam em casa própria. Observo que restou evidenciado que as despesas da casa (residência comum) e as despesas da autora sempre foram custeadas pelo irmão, sobretudo porque ele auferia provento mensal de razoável valor (renda líquida de R\$ 12.155,46 no mês de dezembro de 2010 - fl. 11 verso), bem como que a autora ajudava-o com os cuidados da casa, fato que demonstra a ajuda mútua. Ressalto que o economicamente dependente não deve ser entendido como aquele que vive exclusivamente às expensas de outra pessoa, mas sim aquele que, ou por auferir renda ínfima (no caso, a autora auferia aproximadamente R\$ 1.000,00 a título de aposentadoria por idade), ou despesas muito altas em razão de saúde (plano médico no valor de R\$ 477,00 - fl 69; e medicamentos no valor aproximado de R\$ 130,00 - fls. 78/79) e moradia (R\$ 700,00, em razão de aluguel e moradia), como é o caso dos autos, não possui condições de prover sozinho suas necessidades básicas (como alimentação - fls. 80/81 e tarifas/impostos, fls. 70, 72 e 76). Neste sentido, colaciono as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 217, I, E - LEI 8.112/90 - DESIGNAÇÃO DE BENEFICIÁRIA - DESNECESSIDADE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - AÇÃO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. A designação de beneficiária junto ao órgão administrativo competente não é condição para o recebimento da pensão por morte do servidor, desde que comprovada a dependência econômica, como no caso. 2. Mantidos os honorários advocatícios de 15% sobre o

valor da causa, fixado, no caso, em R\$100,00 para novembro de 1997. 3. Ação procedente. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3.ª Região, APELREEX 02081161819974036104, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 21/05/2012)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. MÃE E IRMÃ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Demonstrado a dependência econômica da mãe e o animus da servidora falecida - até seu óbito - no sentido de, pelo menos, monetariamente, promover algum tipo de assistência à sua irmã, até porque esta viveu, conforme provas documental (veja-se declaração de IRPF) e testemunhal, às expensas da servidora, é aplicável ao caso o disposto no art. 217, I, c e e, da Lei nº 8.112/90, para fins de concessão de pensão por morte de servidor público federal.(TRF/4.ª Região, AC 200271030011414, rel. Des. Fed. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 04/12/2006)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃ DE SERVIDORA PÚBLICA. MAIOR DE 60 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PRESCINDIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA EM VIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. MP ° 2.180-35/2001. SÚMULA 204, DO STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 111, DO STJ.1. Para a concessão do benefício vindicado, impõe-se satisfazer os requisitos de designação pelo instituidor, de idade (mais de sessenta anos) e de dependência econômica em relação à servidora falecida.2. Documentação acostada aos autos, e depoimentos orais, que comprovaram a idade da Autora e o fato de que vivia às expensas da irmã.3. A ausência de designação nos assentamentos do instituidor, não tem o condão de obstar a obtenção do benefício. Razoável a suposição de que a irmã da Requerente assim não procedeu, em razão de imaginar que, ante a idade avançada e saúde precária daquela, poderia assisti-la até o fim dos seus dias.4. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, de que a exigência de designação expressa pelo servidor, visa tão-somente facilitar a comprovação, junto à administração do órgão competente, da vontade do falecido servidor; e que sua ausência não importa em impedimento à obtenção do benefício, se comprovada tal vontade por outros meios idôneos de prova.5. Comprovada a dependência econômica da Autora e remediada a falta de designação, forçoso é reconhecer-lhe o direito à obtenção da pensão pleiteada a contar do requerimento administrativo. (...)(TRF/5.ª Região, REO 458150, Rel. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE 17/07/2009, p.135).Conclui-se, pois, restar patente a presença dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte a ora autora, enquadrando-se como beneficiária, na condição de dependente do falecido, fazendo jus ao referido benefício.Outrossim, fixo a data de início de benefício no dia da realização da Audiência de Instrução (06/03/2012), tendo em vista que nesta data foram produzidas as provas necessárias para o reconhecimento do direito pleiteado pela autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito da autora à pensão por morte, na qualidade de dependente do ex-servidor Benedito Lauro Thomé, devendo ser implantado o benefício a partir da data da audiência de instrução realizada nos autos (06/03/2012), cujos valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno a União Federal dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. Oficie-se para a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora.

0002399-64.2011.403.6121 - LICINO VITOR DOS REIS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LICINO VITOR DOS REIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - de 1967 a 1978 -, e a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 82). Houve audiência, tendo sido colhido o depoimento pessoal. A ré apresentou contestação sustentando a ausência de documentos hábeis a comprovar todo o período de serviço rural (fls. 90/93). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 95/128). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls.170/173).O autor manifestou-se à fl. 125.O INSS, apesar de devidamente cientificado, deixou transcorrer o prazo in albis.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, eis que esta, por si só, não é válida

para a comprovação do tempo de serviço almejado. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. Para comprovar o alegado, foram juntados os seguintes documentos:- a certidão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, lavrada em 24/07/2006, afirmando a existência de ficha em nome do autor, na qual consta a profissão de lavrador e cujo título de eleitor foi expedido em 12/08/1968 (fl. 12);- certificado de dispensa de incorporação do autor, datado de 18/05/1967, em que consta a profissão de lavrador (fl. 13);- declarações de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira e São João do Ivaí, todas localizadas no estado do Paraná (fl. 15/17). No que tange à prova oral, verifico que o autor, em seu depoimento em juízo, afirmou que desde os 7 anos de idade trabalhava no sítio de Vitória Magão, juntamente com seu pai e seus irmãos até 1968 (plantava milho, arroz e feijão), em sistema de porcentagem. De 1968 até 1979 mudou-se para o município de São João do Ivaí e trabalhou em vários outros sítios, também no sistema de porcentagem. A primeira testemunha, Eva Gomes da Fonseca Santos, afirmou conhecer o autor, pois moravam em sítios vizinhos. Aduziu que o autor era porcenteiro e trabalhava com a família, plantando arroz, feijão e milho. A testemunha José Jorge Cardoso asseverou que também era vizinho de sítio do autor. Asseverou que o autor morava na Água da Anta e era empregado porcenteiro. Ele plantava milho, feijão e arroz. Afirmando que o autor foi embora da região por volta de 1980. A testemunha Waldir Francisco de Matos conheceu o autor por volta de 1969 e também era seu vizinho. Afirmando que o autor trabalhava no sítio Água da Anta como porcenteiro e plantava arroz, feijão e milho. Afirmando que o autor mudou para a cidade por volta de 1980. Nestes moldes, pela junção da prova documental com a testemunhal, concluo que restou comprovado de forma clara o exercício de atividade rural pelo autor no período de 1967 a 1978. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência da alíquota de 100%, nos termos pleiteados pelo autor. Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data do requerimento administrativo, verifico que ele possuía tempo suficiente para se aposentar de forma integral, pois completou período superior a 35 anos de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ambrosiana 19/3/1979 15/5/1979 - 1 27 - - - Rilcos 16/5/1979 9/4/1984 4 10 24 - - - Maioral 1/1/1986 7/7/1986 - 6 7 - - - Comp. Bras. Distrib. 8/7/1986 18/6/2007 20 11 11 - - - Rural 1/1/1967 31/12/1978 12 - 1 - - - - - - - - - - - - - - - 36 28 86 0 0 0 13.886 0 Tempo total : 38 6 26 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 26 Resta saber se o requisito carência foi preenchido. Neste sentido, prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991 a carência da aposentadoria por tempo de serviço obedecerá a uma tabela nele prescrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Consoante soma do tempo de serviço/contribuição do autor, verifica-se que em 2004 completou 35 anos de tempo de serviço. Assim sendo, pela tabela contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se a necessidade de 138 meses de contribuição para cumprir o requisito carência. No presente caso, excluindo-se o tempo de serviço do autor como segurado trabalhador rural anterior à data do início de vigência da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 (artigo 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), obtém-se um total de 318 contribuições mensais (fl. 113), satisfazendo, deste modo, o requisito carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LICINO VITOR DOS REIS, NIT 10841568267, direito:- ao reconhecimento dos períodos laborado em atividade rural compreendido entre 01.01.1967 a 31/12/1978;- concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, a partir da entrada do requerimento administrativo (18/06/2007). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como rural o período laborado de 01.01.1967 a 31/12/1978 e para conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 18/06/2007, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, que deverão ser pagas de uma só vez, observando a prescrição quinquenal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista

que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.O.

0002491-42.2011.403.6121 - ODAIR DE CARVALHO (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ODAIR DE CARVALHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (25/09/1985 a 18/01/2011), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (18/01/2011). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 62/69). Houve réplica (fls. 71/78). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO
Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (25/09/1985 a 18/01/2011). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema

previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual (fls. 20/21), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 25 anos 3 meses e 24 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
STA	1/6/1981	2/7/1981	1 2	---	---
SERVENG	16/2/1982	16/7/1982	5 1	---	---
AZEVEDO	23/8/1983	5/6/1984	9 13	---	---
EMPA	1/8/1984	6/8/1984	6	---	---
GM Esp	25/9/1985	18/1/2011	25 3 24	-----	2 ----- 2 ---- 0

Tempo total : 1 11 10 25 3 24 Conversão: 1,40 35 5 10 12.759,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 20 Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ODAIR DE CARVALHO, NIT 10898824076, direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial; - desde 18/01/2011 (data do requerimento administrativo), - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (25/09/1985 a 18/01/2011) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 18.01.2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (18.01.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Concedo a tutela antecipada, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a

gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0002859-51.2011.403.6121 - GILMAR BAQUEIRO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por GILMAR BAQUEIRO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 64). É o breve relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Passo ao mérito. Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Portanto, o pedido é procedente. Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual. Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, no prazo prescricional de 05 anos. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de GILMAR BAQUEIRO e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Concedo, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em

caso de descumprimento da ordem judicial. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.-----despacho proferido em 1/7/13: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se O AUTOR sobre os documentos juntados

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA (SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THULIO YOSHIJI MARUYAMA e GILDA MESQUITA MARUYAMA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, objetivando o estabelecimento do pagamento do benefício pensão por morte. Alega a autora que era separada judicialmente do de cujus, sendo que ficou estabelecido no Juízo Estadual, em 14/12/2001, o pagamento de pensão a ela e a seus filhos. Assim, afirma a parte autora que detém a qualidade de beneficiário do de cujus, Sr. SERGIO YOSHIMI MARUYAMA, o qual faleceu em 24/03/2007, devido a alcoolismo crônico, sendo que no momento do óbito encontrava-se totalmente incapacitado para o trabalho, razão pela qual possuía a qualidade de segurado. O pedido de tutela antecipada foi deferido para instituição imediata, sob pena de multa (fl. 82). Foi recebida emenda à inicial e deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97). A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 108/124). Na audiência de Instrução, o INSS apresentou contestação e foi produzida prova oral. Foi realizada perícia indireta (fls. 147/149), tendo sido as partes devidamente cientificadas. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 153/158, opinando pela concessão do benefícios aos autores. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91. Em relação à autora GILDA MESQUITA MARUYAMA, verifica-se que a sentença proferida pela Justiça Estadual, em 2001, homologou acordo entre essa e o falecido no sentido de fixar pensão alimentícia em favor dos filhos somente. Assim, a autora não recebia pensão alimentícia do de cujus e no momento do óbito estava trabalhando, conforme anotações no CNIS (fl. 132), inexistindo elementos que demonstrem a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge. Portanto, o pedido de concessão de pensão por morte à autora GILDA MESQUITA MARUYAMA é improcedente, por lhe faltar a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213. Quanto ao pedido formulado pelo menor de idade, filho do falecido, Thulio Yoshiji Maruyama, é inconteste a sua qualidade de segurado, haja vista que nasceu em 1994, possuindo portanto 17 anos de idade até a presente data, conforme documento de identidade (fl. 29). No caso dos autos, é ponto controvertido a qualidade de segurado do falecido. De acordo com os documentos juntados (fls. 23 e 77), o de cujus, pai do autor, não perdeu a qualidade de segurado da previdência social. O pai do autor, SERGIO YOSHIMI MARUYAMA, verteu a última contribuição em 12/2004, na qualidade de contribuinte individual, de modo que possuía direito a 24 meses de período de graça, posto que realizou mais de 120 contribuições, conforme períodos de contribuição anotados no CNIS (fl. 77). Assim sendo, verifica-se que entre 12/2004 e a data do óbito, em 24/03/2007, havia transcorrido 2 anos e 2 meses, sendo que a perda da qualidade do segurado ocorreu em 16/02/2007, consoante artigo 15, 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, o de cujus possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito. Conforme salientado na perícia indireta realizada, a incapacidade do de cujus teve início em março de 2006 (fl. 148, resposta ao quesito n. 15), época em que mantinha a qualidade de segurado. Assim, permaneceu incapacitado, total e permanentemente até o seu óbito. Portanto, presentes a qualidade de dependente de THULIO YOSHIJI MARUYAMA somada com a comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Ressalto que a data de início do benefício será a do requerimento administrativo, tendo em vista que este foi formulado após 30 dias a contar do óbito. Desse modo, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem THULIO YOSHIJI MARUYAMA direito ao benefício de:- pensão por morte;- desde a data do requerimento administrativo (17/08/2007);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor THULIO YOSHIJI MARUYAMA, com resolução de mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, condenando o réu a conceder o benefício da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (17/08/2007), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal. Julgo improcedente o pedido da autora GILDA MESQUITA MARUYAMA, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão da não comprovação da qualidade de dependente. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas estas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação

contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. Condene a autora GILDA MESQUITA MARUYAMA ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. P.R.I.

0000153-61.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada (fls. 73/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 77/80, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Informação extraída do CNIS à fl. 81. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 82). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 93/97). Réplica às fls. 100/102. Foram juntados novos documentos, tendo sido as partes devidamente cientificadas. É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. Em relação à qualidade de segurado, observo que o autor não a perdeu, pois o início da incapacidade foi detectado (ano de 2008) quando ainda era segurado empregado, conforme se verifica de fls. 78, 81 e 105. Ademais, deixou de trabalhar em decorrência de ser portador de doença incapacitante. Nesse sentido colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ADQUIRIDO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DEMONSTRADA E DECORRENTE DO AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE A FILIAÇÃO DO SEGURADO A PREVIDÊNCIA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de trabalhar e por conseguinte, de recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência de ser portador de doença incapacitante, pois essa situação constitui em força maior impeditiva do ato. 2 - Ademais, a perda da condição de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão, não redundará em extinção do direito a esses benefícios, face constituir direito adquirido, conforme inclusive consagra o art. 102 da Lei 8.213/91. (...) (AC 00311032119964039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF 3, QUINTA TURMA, DJ DATA: 04/02/1997). Quanto à carência, verifico a inexistência de sua exigência, pois a doença que acomete o autor está elencada na Instrução Normativa n.º 45, de 06 de agosto de 2008, que em seu artigo 152, inciso III, descreve uma série de doenças que independem de carência para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, dentre estas doenças, na alínea c, está a alienação mental, que é todo caso de distúrbio mental ou neuromental, como a esquizofrenia. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer, desde já, que não estamos diante de uma incapacidade preexistente, pois o autor foi contratado pela empresa Oziel da Silva Rangel (fl. 81), demonstrando que possuía capacidade para exercer suas atividades laborativas no momento da contratação, pois mesmo nas pequenas empresas, é comum a realização de uma avaliação para verificar se o empregado possui ou não capacidade de executar as tarefas que lhe serão passadas. Importante mencionar que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor apresenta diagnóstico de esquizofrenia paranóide, estando totalmente incapacitado para o trabalho de servente ou auxiliar de serviços gerais, por tempo indeterminado. Contudo a doença que acomete o autor não o impede de exercer outros tipos de atividade, ademais, existe a possibilidade de melhora com o uso de medicações mais modernas. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do pedido no âmbito administrativo (20.07.2011 - fl. 19). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ

MARIA DA SILVA (NIT 2.093.933.031-2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (20.07.2011);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor JOSÉ MARIA DA SILVA (NIT 2.093.933.031-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo (07.08.2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 20.07.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º da mesma Carta Política. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0000394-35.2012.403.6121 - EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA - INCAPAZ X MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA - INCAPAZ X ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES (SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA e MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA, nos autos devidamente representados por sua avó materna ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento da segurada Liciane Carolina Bernardes Monteiro. Alegam os autores, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 43/50, sustentando a legalidade do ato impugnado. Réplica às fls. 57/60. Os autores juntaram o atestado atual de permanência carcerário da segurada (fl. 63) e demais documentos pertinentes (fls. 64/74). Foi concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 75/77). Dessa decisão não foi interposto recurso. Manifestação do INSS às fls. 91/94. O MPF opinou pelo deferimento do presente pleito (fls. 96/99). II - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 116, 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). No caso dos autos, verifico a presença de elementos que demonstram o recolhimento à prisão da segurada Liciane Carolina Bernardes Monteiro em 27/06/2010, tendo sido transferida para a Penitenciária de Santana/SP no dia 30/07/2010 (fl. 61) em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária, à fl. 21. Demonstrada a dependência dos autores, na qualidade de filhos, de acordo com os documentos acostados às fls. 12, 15 e 16. A qualidade de segurada da reclusa está demonstrada pelo extrato emitido pelo sistema CNIS, à fl. 26, indicando que desenvolveu atividades laborativas no período de 24/08/2009 a 07/10/2009, junto à empresa LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. Em relação à renda auferida pelo detento, o E. STF no julgamento da repercussão geral nº 587.365, em 25.03.2009, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-

RECLUSÃO . ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO- RECLUSÃO . BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio- reclusão , a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI)Consta no Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que o último salário-de-contribuição da segurada foi de R\$ 1.138,97 (fl. 27), ou seja, superior ao valor estabelecido pela tabela inserta no Anexo XXXII da Instrução Normativa nº 45/INSS/PRES de 06/08/2010, que fixou o teto em R\$ 752,12 para o período. No entanto, o mencionado salário de contribuição não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, enquadrando-se no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999.Neste sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput , da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).II - Há nos autos o recolhimento à prisão do segurado Everton Aguiar Mendes, desde 29/07/2010, no Centro de Ressocialização de Marília/SP, nos termos do atestado de permanência carcerária juntado.III - Demonstrada a dependência do agravante, na qualidade de filho, nascido em 04/09/2006, informação que sequer foi contestada pelo INSS, na minuta do presente recurso.IV - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo registro em CTPS e documento do CNIS, indicando que desenvolveu atividade de motorista junto à empresa Staipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, no período de 18/10/2007 a 18/08/2009.V - No que pertine ao limite dos rendimentos, embora o segurado recebesse R\$ 1.044,25, em agosto/2009, à época de sua prisão, em 29/07/2010, não possuía rendimentos, vez que se encontrava desempregado.VI - Não se vislumbra impedimento para a concessão do benefício ao dependente, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.VII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios.VIII - Presença dos elementos necessários a ensejar o acautelamento requerido.IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Recurso provido.(TRF 3ª Região- 8ª Turma, AI nº 201003000339365, DJF3 16.06.11, Rel. Des. Fed. Marianina Galante).Assim, forçoso reconhecer que é caso de ser concedido o benefício de auxílio-reclusão aos autores, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA e MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA, representados por sua avó materna ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES, direito:- ao benefício de auxílio-reclusão;- com termo inicial do benefício na data do encarceramento da segurada (27/06/2010); e- com Renda Mensal Inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão dos autores EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS, MATHEUS BERNARDES MONTEIRO MOTA e MELIZA BERNARDES MONTEIRO MOTA, devidamente representados por sua avó materna ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES, desde a data do encarceramento da segurada (27/06/2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 27/06/2010 até a data em que o benefício foi implementado em razão da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor dos atrasados não supera 60 salários mínimosP. R. I.

0000889-79.2012.403.6121 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 21); regularização da representação processual (fl. 23/26), citação do INSS (fl. 27) e decurso de prazo para apresentar defesa (fl. 28 verso).FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Preliminar.Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual.Iso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.Decadência e prescrição.Os benefícios foram concedidos em 04/06/2002 e 04.03.2005, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91).Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/123.931.839-9 32/136.358.848-3), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na

redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP n.º 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001243-07.2012.403.6121 - GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

GEOVANO MORAES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, os quais incidiram sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Para tanto, o autor sustenta que o imposto de renda deve incidir não sobre os vencimentos pagos acumuladamente, quando do resgate, mas considerados nos meses a que se referirem, porquanto o referido valor tem natureza indenizatória. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 32. A União Federal contestou o feito às fls. 35/40 e sustentou a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 42/49. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois a matéria versada no presente ação é unicamente de direito, bem como acompanhando a inicial estão os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em comento, o autor comprovou mediante a apresentação dos documentos de fls. 15/29 que houve incidência do Imposto de Renda sobre o montante referente a benefício previdenciário pago em atraso e de forma cumulativa. Segundo o artigo 12 da Lei 7.713/88 o imposto de renda é devido no momento em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Todavia, fixou-se no STJ o entendimento no sentido de que o art. 12 da Lei 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Nesse sentido os seguintes julgados: No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06); No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05); O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03). De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN. No que tange à correção monetária, em virtude da regra prevista no artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, deve ser computada sobre o crédito dos contribuintes apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva

vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-04.2012.403.6121 - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que a resposta do réu foi apresentada antes de ser proferida a sentença de mérito, porém juntada após esse ato. Assim sendo, há de ser retificado o relatório da sentença para que nele conste: O INSS foi devidamente citado (fl. 45), tendo apresentado contestação no prazo legal. No mais, quanto ao mérito mantenho os mesmos fundamentos e o dispositivo da sentença, haja vista que o réu, em sua resposta, não trouxe fatos e argumentos novos que justificassem sua alteração. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0001320-16.2012.403.6121 - JUREMA APARECIDA DA ROSA CANDIDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 109. Regularmente citado, o INSS manifestou-se à fl. 109, concordando com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo-médico judicial aos autos (03/10/2012). É o relato do necessário. Decido. Destarte, a questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001365-20.2012.403.6121 - PAMELA RAMOS FONTANA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 22); decurso de prazo para o INSS apresentar defesa (fl. 25). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 06/09/2006, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos

benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/517.690.235-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001447-51.2012.403.6121 - MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GONÇALVES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, em regime de economia familiar, entre 1966 a 1980 e entre 2005 a 2011, e a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento administrativo (13/03/2012). Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 97). A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 101/201). Em audiência de instrução e julgamento, o réu apresentou contestação (fls. 208/213) e foi produzida prova oral. A autora manifestou-se às fls. 219/233, juntando documentos. O INSS foi devidamente cientificado (fl. 234). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido administrativo, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme artigos 39, I, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos

seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 13/06/1955 - fl. 09), uma vez que contava com mais de 55 anos à época do requerimento administrativo (13/03/2012 à fl. 103). Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. E, como dito supra, tal comprovação é extensível, inclusive, à esposa do segurado: A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. (REsp 637437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.09.2004) A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde consta a profissão de lavrador do segurado, constituem se em início razoável de prova documental. Precedentes. (AgREsp 298272/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, , DJ de 19.12.2002, p. 462) O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros da sua família, dificilmente terá documentos em seu próprio nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. (STJ. AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004) De outro lado, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua, consoante Súmula 34 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. A autora apresentou os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar: 1. declaração de exercício de atividade rural (fls. 107 e 165); 2. cópia de documentos escolares (fls. 108/112); 3. documentos emitidos pelo Oficial de Registro de Imóveis de Marilândia do Sul e de Cunha (fls. 114, 121/122, 124); 4. notas fiscais de produtos agrícolas emitidos em nome de seu pai e esposo (fls. 115 e 166/189); 5. declaração de atividade rural (fls. 116, 123); 6. certidão de casamento datada de 19/05/1973, em que a autora foi qualificada como doméstica (fl. 117); 7. certidão de nascimento e batismo de seus filhos, posteriores ao seu casamento (fls. 118/120); 8. contrato de compra e venda de imóvel rural (fls. 125/128); 9. documentos referentes a impostos rurais referentes aos anos de 2007 a 2011 (fls. 129/162); Em juízo, a autora alegou que desde 11 anos de idade trabalhou no sítio de seu pai, situado na cidade de Marilândia do Sul/PR. Casou em 1973, mas continuou no sítio com seu marido, trabalhando como rural. Em 1980 veio para Taubaté, mas somente cuidava da casa e de seus filhos. A partir de 2005, passou a trabalhar na roça, plantando feijão, milho, banana, mandioca, cana, abóbora para consumo próprio e para vender (a sobra). Alegou que seu marido trabalhou em uma fábrica na cidade e depois voltou a trabalhar na lavoura no ano de 2007 (logo que se aposentou). Em 2007 a autora e seu marido compraram um sítio, de 1 alqueire, para lazer e para trabalhar para o consumo da família. Alega que atualmente residem no sítio (de segunda a sexta) e no sábado e domingo ficam na cidade (possuem uma casa em Taubaté). A testemunha José Mauro Assis Saldanha, pecuarista, afirmou que conhece a autora desde 2005. Realizou um contrato de parceria com a autora e seu marido: estes plantavam mandioca, feijão, várias hortaliças e a testemunha ficava com 25% da produção. Em 2007, vendeu um pedaço de terra (1 alqueire) para a autora e seu marido. Alega que eles continuam plantando e que são vizinhos. A testemunha Luiz Paulo da Silva, aposentado, asseverou que conheceu a autora em 1963, na cidade de Marilândia do Sul, no estado de Paraná. Eles eram vizinhos, isto é, moravam em sítios próximos. Afirmou que a autora trabalhava na área rural. A testemunha mudou-se em 1975 para Taubaté/SP. Soube que a autora casou-se em 1973 e continuou a trabalhar na roça com seu marido (soube disto porque os pais da testemunha continuaram morando no Paraná). Afirmou que a autora e seu marido vieram para Taubaté em 1980. Alega que conheceu o sítio da autora no ano de 2009 e que lá há vários tipos de plantações, tudo bem cuidado. A testemunha Maria Batista Gomes, do lar, conhece a autora do Paraná. Afirmou que era vizinha da autora. Asseverou que a autora trabalhava na lavoura, com seu pai. Eles plantavam arroz, feijão, hortaliças e café para o consumo próprio. Afirmou que a autora mudou-se para Taubaté em 1980. Após perdeu o contacto com a autora. Conheceu o atual sítio da autora no ano passado. Entretanto os registros do CNIS, acostados à fl. 173, demonstram que o marido da autora é cadastrado na Previdência Social, desde 01.03.1980, como segurado empregado urbano. Tal documento é incompatível com a concessão do benefício de aposentadoria rural vindicado. Assim, em que pese o rol de

documentos apresentados ser considerado início de prova material, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na categoria de segurado especial, previsto no art. 11, VII, da lei 8.213/91, deve-se demonstrar o regime de economia familiar para subsistência da família, sem a percepção de qualquer outra renda, o que no caso não ocorreu, tendo em vista o CNIS do marido com vínculos urbanos desde 1980, a aquisição da propriedade rural em 2007 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao marido da autora, no valor atual de R\$ 2.718,05 (fl. 214) Tal o contexto, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto no art. 143, combinado com o art. 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de segurada especial. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRABALHO URBANO DO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91). 2. No caso, havendo constatação que o marido da autora manteve vínculo urbano durante o período de carência, tendo se aposentado, na qualidade de comerciante, com renda superior ao mínimo legal, e inexistindo, ainda, um início de prova material hábil a demonstrar o exercício do labor rural da autora durante o referido período, resta descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200901990399396, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:130.) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO 1- A divergência, no caso, estabeleceu-se em razão do aproveitamento dos documentos colacionados aos autos, em nome de suposto marido da embargada, como início de prova material capaz de satisfazer à exigência de comprovação do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo de carência exigido na Lei de Benefícios. 2- Não há nos autos Certidão de Casamento ou outro documento que comprove o matrimônio da embargada. 3 - Há evidências concretas no sentido de que o seu suposto cônjuge, a quem se referem os documentos apresentados, não laborava em regime de economia familiar, o que vale, por consequência, concluir em relação a ela. 4 - A prova oral colhida também não confirma a pretensão da autora. Se de um lado ela assegura que a embargada trabalhava no sítio adquirido por herança do pai, no qual havia cereais e café, e que lá não havia empregados, de outra parte, também aponta para a existência de uma segunda fonte de renda, decorrente do trabalho do seu aludido esposo, na sua função de barbeiro. Dessa forma, a prova oral, isoladamente, já é o bastante à descaracterização da sua condição de segurada especial. 5- Entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não é o caso dos autos, em que apenas a mulher se dedicava com exclusividade às lides campestres. 6 Dissensão que se resolve em favor do voto vencido, que sustentou pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. 7- Embargos infringentes providos. (AC 200303990120260, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:26/10/2007 PÁGINA: 261.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. LABOR COMPLEMENTAR. SUBSISTÊNCIA PROVENIENTE FUNDAMENTALMENTE DE ATIVIDADE URBANA DO MARIDO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A percepção de aposentadoria urbana pelo marido da autora, em valor considerável, ilide sua qualidade de segurada especial, pois indica que o trabalho rural não constituía a principal fonte de renda da família, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a subsistência do grupo. (AC 200972990018300, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/10/2009.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I.

0001722-97.2012.403.6121 - NEY DE OLIVEIRA PACHECO (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o autor aceitou à fl. 43 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 38/39, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o

pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias, devendo o valor mencionado na proposta sofrer acréscimo nos termos da legislação até o momento do efetivo crédito. Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001872-78.2012.403.6121 - HELENA DE ALVARENGA (SP276106 - MICHEL DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HELENA DE ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 30). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. Parecer Social às fls. 36/45. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 49. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 56/72). O MPF manifestou-se às fls. 98/106, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem setenta anos de idade (nascimento em 25.03.1942 - fl. 11). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 38/45 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para a manutenção da casa, remédios e alimentação. Afirmou, ainda, que a autora não possui condições de desenvolver atividades laborativas devido a idade avançada e aos problemas de saúde. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo, que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data de entrada do requerimento (26/03/2007 - fl. 30). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem HELENA DE ALVARENGA (NIT 1211623065) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 26/03/2007 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora HELENA DE ALVARENGA (NIT 1211623065), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (26/03/2007). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (26/03/2007) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002165-48.2012.403.6121 - AMANDA VIANA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 21); decurso de prazo para o INSS apresentar defesa (fl. 23). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos em 15/08/2007 e 23/02/2012, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados

somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/521.571.564-1 e 31/550.210.248-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.876/99, e do 4° do artigo 188-A, do Decreto n° 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n° 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4° da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP n° 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2° da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002246-94.2012.403.6121 - GUILHERMINA CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERMINA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de assistência social à pessoa idosa. O requerimento administrativo foi indeferido porque a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 21). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo socioeconômico. Parecer Social às fls. 40/47. O pedido de tutela antecipada foi deferido, consoante decisão exarada à fl. 48. O INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido formulado pela autora, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão do benefício (fls. 57/64). O MPF manifestou-se às fls. 88/96, pugnando pela concessão do benefício à autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei n° 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. A autora preenche o requisito etário, pois tem sessenta e nove anos de idade (nascimento em 08.12.1943 - fl. 17). No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. A perícia realizada pela assistente social demonstrou a situação de miserabilidade em que vive a autora, lembrando que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Às fls. 41/47 esclareceu a assistente social que na mesma residência da autora mora seu cônjuge aposentado, o qual recebe um salário mínimo mensal, bem como informou que a residência é simples e a aposentadoria do cônjuge da autora é usada inteiramente para a manutenção da casa, remédios e alimentação. Afirmou, ainda, que a autora não possui condições de desenvolver atividades laborativas devido a idade avançada e aos problemas de saúde. Assim, a renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pelo cônjuge da autora, no valor mínimo (fl. 85), que deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n°

10.741/03. Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vivem. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 28/02/2012 (fl. 21). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem GUILHERMINA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA (NIT 12750154938) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa idosa; - desde 28/02/2012 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré proceda à concessão do benefício assistencial à autora GUILHERMINA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA (NIT 12750154938), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (28/02/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (28/02/2012) até a data em que o benefício foi implantado por força da decisão que concedeu a tutela antecipada, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

0002334-35.2012.403.6121 - MARIA LUCELINA MOREIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 128. Regularmente citado, o INSS manifestou-se à fl. 128, concordando com a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo-médico judicial aos autos (26/09/2012). É o relato do necessário. Decido. Destarte, a questão não comporta qualquer digressão, ante o reconhecimento pelo INSS do pedido formulado pela parte autora. Diante do exposto, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002348-19.2012.403.6121 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Síntese da contestação: prescrição, falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração e revisão realizada (fls. 29/34). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 22); citação do INSS (fl. 27). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e

prescrição. Os benefícios foram concedidos em 27/08/2005 e 03.06.2009, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/535.876.296-1 31/514.736.945-3), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002553-48.2012.403.6121 - BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA E SP176095E - ROSEMEIRE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BALTAR BURGARELI BOMFIM JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria

por Invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 38/40, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido para conceder o benefício de auxílio-doença (fl. 41). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu concordou somente com a concessão de auxílio-doença ao autor (fl. 49). É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fl. 32. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 49 anos de idade, possui grau de escolaridade superior incompleto e trabalhava como ajudante geral. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portador de protusão de seqüela de fratura de punho direito, estando parcialmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Ressaltou o perito que a limitação é para as atividades que exijam esforços físicos a nível de membro superior direito. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do pedido no âmbito administrativo (12.12.2011 - fl. 20). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem BALTAR BURGARELLI BOMFIM JUNIOR (NIT 1.220.560.361-4) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício na data do pedido administrativo (12.12.2011); - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor BALTAR BURGARELLI BOMFIM JUNIOR (NIT 1.220.560.361-4) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo (12.12.2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 12.12.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I.

0002770-91.2012.403.6121 - CLOVIS PAULA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional objetivando seja declarada indevida a cobrança de imposto de renda lançada pela ré, com a consequente restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o benefício previdenciário recebido com atraso em razão de decisão judicial. Alega que os rendimentos auferidos caso tivessem sido pagos nos meses em que eram efetivamente devidos, não atingiriam o montante que torna obrigatória a incidência do imposto de renda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). A União (Fazenda Nacional) alega que os valores recebidos pelo autor possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do tributo no momento em que disponibilizada a renda ao contribuinte (fls. 38/40). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou

da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Em situações de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível a União reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem afastado a tributação nos moldes citados, conforme o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...)2.** Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 200602347542, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 220) **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO, ACUMULADAMENTE - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1- A fim de atender os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da equidade e da isonomia, a legislação deve ser interpretada no sentido de que somente pode haver a retenção da fonte de rendimentos pagos em atraso quando as parcelas, consideradas isoladamente, ensejarem a incidência do tributo, e de acordo com a alíquota aplicável se o pagamento não houvesse sido realizado de maneira acumulada. 2- No caso, o impetrante teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido após quase dois anos do seu requerimento, em virtude de morosidade da administração pública, recebendo as 21 (vinte e uma) parcelas em atraso de forma acumulada. Observa-se, por outro lado, que o valor mensal do benefício, considerado isoladamente, encontra-se abaixo do rendimento mínimo para a incidência do IRRF. 3- A incidência da exação oneraria ainda mais o impetrante, que além de não receber o benefício na época própria ainda teria que se submeter a uma tributação à qual não estaria sujeito se o pagamento houvesse sido efetuado oportunamente. 4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 12/02/2008 p. 1; REsp 758.779/SC, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 164; TRF3, AMS 2007.61.05.008378-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 10/11/2008. 5- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, REOMS 199961000179318, rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 15/06/2009, p. 209) **TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.** 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4.ª Região, AC nº 2003.72.09.000010-5/SC, rel. Wellington M de Almeida, DJ 22/09/2004, p. 370) De outro lado, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. Dessa maneira, é devida a repetição do indébito, sob a forma de restituição, nos termos do art. 165 do CTN. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o cálculo do o imposto de renda deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção, bem como para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos. Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 - CJF, no que diz respeito à repetição de indébito tributário. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ressalto que a ré deverá verificar os valores a serem restituídos em comparação às informações constantes na Declaração de Ajuste Anual da parte autora, a fim de serem compensadas eventuais diferenças pagas administrativamente, constatação que pode ser efetuada por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002809-88.2012.403.6121 - NILDA MARIA ARAUJO DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NILDA MARIA ARAÚJO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e concessão de Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alegou a autora, em síntese, é portadora de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Afirmou, ainda, que necessita da assistência permanente de terceiros. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/52. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 54). Dessa decisão não foi interposto recurso. Regularmente citado, o réu manifestou a sua concordância com a concessão de aposentadoria por invalidez à autora. No entanto, discordou do pedido de pagamento do acréscimo de 25% (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 41/42. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 58 anos de idade, trabalhava como faxineira e recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/06/2010 a 31/01/2012. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que a autora apresenta problemas na coluna cervical e lombo sacra, estando incapacitada total e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, considerando a idade, experiência profissional e o estado de saúde da autora, é forçoso reconhecer que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Não é caso de conceder o adicional de 25% (vinte e cinco) por cento, tendo em vista que o perito judicial afirmou que a autora não necessita da ajuda permanente de terceiros. Fixo o termo inicial do auxílio-doença um dia após a data da cessação administrativa (01.02.2012 - fl. 42) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (08.10.2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem NILDA MARIA ARAÚJO DA SILVA, NIT 1.238.408.213-4, direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, um dia após a data da cessação administrativa (01.02.2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07.10.2012);- e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08.10.2012);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo

INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora NILDA MARIA ARAÚJO DA SILVA - NIT 1.238.408.213-4 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação administrativa (01/02/2012) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (07/10/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08/10/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 01.02.2012 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos

termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002814-13.2012.403.6121 - RONILSON CANELA PAULO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por RONILSON CANELA PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do réu à conceder-lhe aposentadoria por invalidez com o pagamento de todos os consectários devidos e atrasados e o acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45, parágrafo único, a, da Lei n.º 8.213/98. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da perícia médica (fls. 24/25). O laudo médico pericial encontra-se às fls. 29/31. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 32). O réu manifestou-se às fls. 41, concordando com a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor a partir da juntada do laudo médico judicial (03/10/2012). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, no caso de aposentadoria por invalidez. No caso de auxílio-doença, a incapacidade é parcial e temporária. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de vinte e cinco por cento por necessitar de assistência permanente. O documento de fl. 43 demonstra o cumprimento pelo autor dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O requisito da incapacidade total e permanente também restou comprovado pelo laudo médico judicial acostado às fls. 29/31. Procedente, desta forma, a pretensão da autora. O benefício consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 44 da Lei n.º 8.213/91 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico judicial aos presentes autos (03.10.2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. O artigo 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto n.º 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...). O perito judicial constatou que o autor é cadeirante, com dor de forte intensidade crônica e sem movimentos e força com o lado esquerdo do corpo, além de possuir perda de visão no olho direito e que detém incapacidade permanente para as atividades da vida diária, de onde se presume a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (fl. 31). Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, consoante regra insculpida no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RONILSON CANELA PAULO, NIT 1.254.416.335-8, direito ao benefício de: - Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo médico judicial (03/10/2012); - sendo que a renda mensal da Aposentadoria por Invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 8.213/91, mais o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da juntada da perícia médico-judicial (03/10/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da juntada do laudo médico judicial aos presentes autos (03/10/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a ausência de resistência por parte do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos

monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0003075-75.2012.403.6121 - DINORA BRASIL SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 44); decurso de prazo para o INSS apresentar defesa (fl. 47). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 10/06/2005, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular

Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/114.928.509-2 e 32/502.522.436-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei n° 8.213/91, na redação dada pela Lei n° 9.876/99, e do 4° do artigo 188-A, do Decreto n° 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n° 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante.Indevidas custas pelo INSS (art. 4° da Lei n. 9.289/96).Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Considerando o art. 12 da MP n° 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2° da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003168-38.2012.403.6121 - LAURENTINA ROSA DO PRADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LAURENTINA ROSA DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).A perícia médica foi juntada às fls. 49/51, tendo sido as partes cientificadas.O pedido de tutela antecipado foi deferido (fl. 53). Dessa decisão não foi interposto recurso.A ré apresentou contestação às fls. 63/65, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial.O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício à autora (fls. 88/91).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No caso dos autos, verifico que a controvérsia reside no requisito da deficiência, tendo em vista que a miserabilidade foi reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme se extrai da decisão de fl. 31.Compulsando os autos, observo que a demandante possuía 61 anos de idade quando o pedido administrativo formulado em 22/12/2009 (nasceu em 22.02.1948 - fl. 14) e apresenta ombro doloroso, asma brônquica e hipotireoidismo, estando incapacitada para exercer atividades laborativas de forma definitiva.Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n° 8.742/93.Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante é deficiente e não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantida pela família.Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 22.12.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 31).Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem LAURENTINA ROSA PRADO (NIT 11359806444) direito:- à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente;- desde 22.12.2009 (data do requerimento administrativo);- no valor de 1 salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial à autora LAURENTINA ROSA DO PRADO (NIT 11359806444), a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (22.12.2009). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 22.12.2009 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

0003352-91.2012.403.6121 - EMERSON ANDRE DE MELO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMERSON ANDRÉ DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença a partir da cessação e conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir da juntada do laudo pericial. Alegou o autor, em síntese, é portador de doença que incapacita totalmente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Regularmente citado, o réu não apresentou contestação e concordou com a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada da perícia (fls. 78/85). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 69/71. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 82. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 39 anos de idade (nasceu em 10/12/1973 - fl. 12), recebeu o benefício de auxílio-doença até 19/12/2011. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso dos autos, a perícia médica constatou que o autor sofre de esquizofrenia paranóide, apresentando delírios de perseguição, alucinações auditivas e perturbações do afeto, que comprometem sua vida cotidiana e seu convívio social. Informa, outrossim, que não há possibilidade de recuperação, cuja data de início da incapacidade é 2008. Assim, é forçoso reconhecer que o autor está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, de forma definitiva. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu a invalidez do autor. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício (19/12/2011 - fl. 82) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/12/2012). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (07/12/2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EMERSON ANDRÉ DE MELO, CPF 166.797.898-50 direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (19.12.2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06.12.2012); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (07/12/2012); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor EMERSON ANDRÉ DE MELO - CPF 166.797.898-50 e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (19/12/2011) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06/12/2012) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (07/12/2012), nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento), levando-se em consideração a ausência de resistência à pretensão, sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas

desde 19.12.2011 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em face do reconhecimento do pedido pelo réu, afastando-se a aplicação do inciso I, do art. 475, do CPC. Encaminhem-se mensagem eletrônica à APSDJ Taubaté para cumprimento desta decisão. P. R. I.

0003384-96.2012.403.6121 - EDSON TRIGO CARDOSO (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

EDSON TRIGO CARDOSO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO, objetivando que sejam anulados os créditos tributários verificados nos lançamentos de imposto de renda suplementares n.º 2009/548740481028440 e 2010/548740488624103, bem como da respectiva multa. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas, decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual possui direito ao não recolhimento dos valores suplementares lançados pelo Fisco, bem como sustenta a não incidência do IR sobre os juros de mora e as parcelas de FGTS. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade dos lançamentos de Imposto de Renda suplementares incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, pertinentes às notificações n.º 2009/548740481028440 e 2010/548740488624103, podendo a ré tomar as medidas necessárias para evitar a decadência do crédito tributário (fls. 428/429). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O réu contestou o feito às fls. 460/473, sustentando a legalidade dos lançamentos questionados. Houve réplica à fl. 478, na qual o autor esclareceu que não houve incidência do IR sobre os valores do FGTS que ficaram para serem depositados na sua conta vinculada. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez por força de decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário, pois foi neste momento que ocorreu o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: I - A quantia percebida em razão de decisão trabalhista versa sobre um pacote que substitui e engloba o pagamento de várias verbas devidas ao empregado. II - Não havendo como fazer a separação de valores no tocante a cada verba em particular, não há como aferir-se o caráter, se indenizatório ou não, do pacote recebido com um valor único, em razão de decisão trabalhista, uma vez que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida, não é a vontade das partes, mas sim a lei. III - As parcelas que decorrem de ações trabalhistas não se incluem no conceito de indenização, mas no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que são verbas decorrentes de contraprestação do trabalho assalariado e não perdem o caráter remuneratório apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judicial. Precedentes desta 3ª Turma. IV - O imposto de renda deve incidir na forma em que os empregados teriam obrigação de pagar caso tivessem recebido tais verbas salariais à época própria, e não de forma acumulada. Precedentes do STJ. V - Apelação provida para atender ao pedido alternativo. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 223301/MS, DJU 27/09/2006, p. 262, Rel.ª Des.ª Fed. CECILIA MARCONDES) No caso concreto, verifica-se que a notificação de lançamento n.º n.º 2009/548740481028440 refere-se à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista (fl. 23); e a notificação de lançamento n.º 2010/548740488624103 descreve fatos similares (fl. 28). De outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ mantém orientação jurisprudencial no sentido do imposto de renda não incidir sobre juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.ª Região: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas trabalhistas atrasadas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do

emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, APELREEX 00099684620114036112, Rel.ª Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 28/02/2013) Tendo em vista que a exigência questionada é indevida, não há que se falar na cobrança da multa.Por fim, o autor reconheceu que não houve exigência fiscal de IR sobre os valores do FGTS que ficaram para serem depositados na sua conta vinculada (fl. 47). Portanto, nesse ponto, o pedido do autor é improcedente.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a nulidade dos lançamentos de Imposto de Renda suplementares incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas pela parte autora, pertinentes às notificações n.º 2009/548740481028440 e 2010/548740488624103, bem como da multa respectiva. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, que deverá ser atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0003452-46.2012.403.6121 - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, tendo em vista o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante 138 meses.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 33).A cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 40/55.Foi realizada audiência de instrução, com o depoimento da autora e a oitiva de três testemunhas. O INSS apresentou contestação (fls. 64/68) e juntou documentos às fls. 69/79.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria rural é disciplinada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, na qual verifica-se que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio.Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos (Carteira de Identidade indicando que a autora nasceu em 19.03.1949 - fl. 15), uma vez que a autora contava com mais de 55 anos à época do pedido administrativo (11/10/2010).O cerne da questão consiste em avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a atividade rural exercida pela autora.O art. 143 da Lei nº 8213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, estabelece:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Trata-se de regra transitória e especialíssima, que, em exceção expressamente aberta ao princípio da obrigatoriedade, determinou a possibilidade de se pagar benefício previdenciário ao rurícola, independentemente de contribuições vertidas ao sistema, desde que comprovado o exercício de atividade rural.Com efeito, o empregado rural, até 1991, estava vinculado ao FUNRURAL, que não impunha o recolhimento de contribuições.O requisito ali exigido era o exercício da atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si mesma, definida esta pelo art. 24 do mesmo diploma legal.Observe-se que a atividade rural poderia ser descontínua, o que não impede que o segurado tenha dela se afastado de forma temporária.Assim, no que se refere ao suporte probatório autoral, observo que, para habilitar-se à averbação rural pretendida, juntou a parte autora a estes autos, entre outros, a cópia dos seguintes documentos:- certidão de casamento, em que consta a profissão de seu esposo como lavrador (fl. 16);- declaração de exercício de atividade rural (nos períodos de 1963 a 1968 e de 1975 a 2005) firmada por ex-empregadores (fls. 22/23);- escritura de cessão de direitos possessórios a título gratuito de imóvel rural, datada de 02/05/2000 (fls. 24/26);- recibos de taxa de mercado para a venda de verduras em nome de seu marido, referente aos anos de 1986 e 1887 (fl. 27);- notas fiscais referentes à compra de produtos agropecuários (fls. 28/29);- documentos pessoais de seu marido (fls. 17/19); e- CTPS (fls. 86/87).Entendo que tais documentos constituem-se em início de prova quanto ao trabalho rural da parte autora, sendo os mesmos corroborados pelos testemunhos de fl. 96, os quais são coerentes entre si, confirmando a atividade rurícola então exercida.A autora, em seu depoimento em juízo, informou que sempre morou na área rural. A partir dos 10 anos de idade, passou a ajudar sua família na roça. Quando que se casou, por volta dos 20 anos de idade, foi morar e trabalhar em outra área rural com seu marido. Afirmou que por um período de tempo seu esposo trabalhou na cidade (fábrica de doces), mas mesmo assim ela continuou na área rural. Assevera que até hoje se encontra laborando no campo com seu esposo, plantando verduras para consumo próprio e para vender na feira.As testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou na área rural com seu marido, ou seja, plantam hortaliças para uso próprio e para vender na feira.A testemunha Gilberto Benedito da Rosa, produtor rural, residente no bairro do Lajeado, Santo Antônio do Pinhal/SP, alegou que conhece a autora e seu esposo há 30 anos.

Afirmou que eles moram em uma propriedade rural pequena e plantam verduras para a subsistência e também vendem para feirantes. Aduziu que eles já venderam na feira em Campos do Jordão. A testemunha Benedicto João Lopes afirmou que é vizinho da autora e de seu esposo, conhecendo-os há aproximadamente 20 anos. Afirmou que o marido da autora trabalhou para o seu pai roçando pasto (por volta de quatro anos) bem como em outras propriedades rurais (atualmente ele roça gramado em uma chácara). A autora e seu marido moram na roça (localizada no Bairro dos Mellos) e plantam verduras (alface, tomate, milho etc) para vender na feira em Campos do Jordão. A testemunha Mário Sebastião Rodrigues asseverou que é vizinho da autora e seu esposo há mais de 30 anos. Alega que os autores residem em uma propriedade rural e plantam verduras (tomate, morango, alface, abobrinha etc). Afirmou que já comprou verduras da autora para vender na feira. Cabe sublinhar que não sendo a prova material suficiente para comprovar o labor rural, excepcionalmente deve ser dada maior ênfase à prova testemunhal colhida na instância ordinária, quando esta é capaz de demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o exercício rural exercido pela autora, o que vislumbro no presente caso. Destaco, que, a autora não precisa colacionar aos autos prova que evidencie o labor campesino durante todo o período de carência., neste sentido aduz a Súmula nº 14, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Além disso tal período pode ter sua abrangência aumentada pela prova testemunhal, o que se entende perfeitamente plausível em sede jurisprudencial (REsp 280.402/SP, DJ 10/09/2001; STJ, REsp 628575, proc. n 200400199152, Sexta Turma, DJ 24/05/2004). Outrossim, a norma fala apenas de início razoável de prova documental, ou seja, documentos hábeis, ainda que parcos, desde que sejam suficientes para confirmar o depoimento das testemunhas, formando o convencimento do julgador. Desta forma, não merece prosperar a alegação da Autarquia de que a autora não comprovou os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria rural por idade através de prova idônea, uma vez que foi apresentado o início de prova material indicado pela norma de regência, complementado pela prova oral. Ressaltando que tratando-se de trabalhador rural, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com razoabilidade, tendo em vista que suas condições de vida e cultura se desenvolvem diferentemente do âmbito urbano. No que tange à existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, em nada prejudica a obtenção do benefício postulado, já que a atividade rural pode ser descontinua. E que o exercício de atividade urbana por determinados períodos, por si só, não descaracteriza, a princípio, o regime de economia familiar. No mais, vale frisar, que mesmo as atividades exercidas como empregado urbano foram realizadas no meio rural, revelando que a autora e sua família sempre viveram no campo (fls. 22/23). Assim, sendo a prova documental corroborada pela prova testemunhal, logrou êxito a autora em comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 1983 a 22/01/2013 (trinta anos antes da realização da data audiência até a data da realização desta, de acordo com os documentos e depoimento das testemunhas ouvidas em juízo), de forma a fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria rural. Outrossim, entendo que a prova efetiva do exercício da atividade rural pela autora (carência correspondente a 138 meses) foi produzida em audiência (prova testemunhal), razão pela qual entendo que o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser concedido a partir da data da realização da audiência (22/01/2013). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem Maria José da Silva (NIT 11940664637), direito:- ao reconhecimento do período trabalhado entre 1983 a 22/01/2013 como trabalhadora rural em regime de economia familiar;- à concessão do benefício aposentadoria por idade rural desde 22/01/2013, data da realização da audiência em juízo, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural trabalhado por Maria José da Silva (NIT 11940664637) no período de 1983 a 22/01/2013 em regime de economia familiar, e condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural desde a data da realização da audiência judicial (22/01/2013). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, consideradas as devidas desde 22/01/2013 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº. 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a

arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0003575-44.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 26); decurso de prazo para o INSS apresentar defesa (fl. 29). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos em 20/01/2005 e 22/09/2005, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados

somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/504.326.582-1 e 31/514.860.551-7), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003757-30.2012.403.6121 - PAULO CESAR DINIZ(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 28); decurso de prazo para o INSS apresentar defesa (fl. 30). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos em 14/03/2003 e 04/10/2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-

DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/125.762.791-8 e 32/522.537.320-4), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003852-60.2012.403.6121 - LEANDRO RIBEIRO SASDELLI (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALEANDRO RIBEIRO DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação às fls. 29/31). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o segurado, reconhecidamente lesado em seu direito, possui o direito de poder buscar reparação fora da via administrativa, com fulcro no princípio da proteção judicial (CF/1988, artigo 5º, inciso XXXV). Cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular nº 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi

formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispondo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.[acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste:... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005 Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de

contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE REPUBLICACAO.) No presente caso, ao autor foi concedido auxílio-doença por acidente de trabalho NB 535.260624-0 com DIB em 09/04/2009. Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício que possuem natureza de auxílio-doença, cuja concessão ocorreu entre 09/04/2009, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 535.260.624-0, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003853-45.2012.403.6121 - ALECSANDRO DANTAS DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALECSANDRO DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E

REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 e a condenação do réu a pagar as diferenças de proventos dessa revisão decorrentes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). O INSS não apresentou defesa (fls. 29/30). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Cabe ressaltar que a propositura da Ação Civil Pública, autos n.º 0002320-59.2012.403.6121, propugnando pelo recálculo dos benefícios previdenciários por incapacidade com fundamento na mesma causa de pedir da presente demanda, não induz litispendência para a presente ação individual, consoante artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, ressalte-se, o INSS reconheceu a pretensão ora pleiteada, no Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, embora tenha determinado a suspensão da revisão administrativa, conforme se depreende do Memorando-Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02.07.2010. Neste sentido, resta configurada a pretensão resistida. No que tange à prescrição, é firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação. A questão dos autos refere-se à incidência, no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, do disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) O artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para os segurados inscritos na Previdência Social até 29/11/2009 (dada da entrada em vigor da citada lei), prevendo que no cálculo do salário de benefício deve ser consideradas a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Referido diploma legal foi regulamentado pelo artigo 188-A do Decreto 3.048/99, que previu regras especiais para as hipóteses em que o segurado tenha deixado de contribuir em alguns meses do período básico de cálculo, assim dispendo: Art. 188-A Para o segurado filiado à previdência social até 28.11.99, inclusive oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incs. I e II do caput e 14 do art. 32.(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. [acrescentado pelo Decreto 5.545, de 22.09.2005]. grifei Sendo assim, deve-se observar se o segurado conta com o número de contribuições equivalentes a pelo menos 60% do número de meses decorridos desde de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo. Caso negativo, o cálculo do salário de benefício deverá ser feito mediante a média aritmética simples e não mediante a média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Importante deixar claro que não há que se falar em ilegalidade do Decreto que regulamentou as normas de transição, pois o instrumento legal não extrapolou os limites de seu poder, pois no artigo 3º da Lei 9.876/99 consta que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo (...). Assim, depreende-se que a expressão no mínimo permite que o regulamento estabeleça percentual superior a 80% de todo o período contributivo, mas nunca inferior. Contudo, é cediço que objetivo das regras de transição é minimizar as alterações trazidas pela nova lei, no caso a Lei 9.876/99, para os segurados já inscritos no RGPS. Antes da citada lei, o cálculo do benefício era feito apenas com base nos últimos salários de contribuição, até o máximo de trinta e seis, apurados em um período não superior a quarenta e oito meses. Com o objetivo de preservar o equilíbrio financeiro da Previdência Social, foram criadas regras mais rígidas para os segurados por meio da Lei 9.876/99, sendo justificável o estabelecimento de normas de transição para aqueles que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social antes da vigência da lei. Conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 9.876/99 visa estabelecer regras de transição que garantam que os segurados não sejam atingidos de forma repentina por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios, devendo obedecer às regras de transição, as quais devem ser não tão benéficas quanto às anteriores, porém não tão rígidas quanto as novas. Ocorre que no caso do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, as regras atuais são mais benéficas do que as regras de transição. Logo, ficam esvaziadas as regras de transição, de maneira que tanto para os segurados já inscritos, quanto para os filiados depois de 29/11/1999, deve ser aplicada a mesma forma de cálculo. Com efeito, a Lei 8.213/91, com redação alterada pela Lei 9.876/99, trata do salário de benefício da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d,

e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Os benefícios referidos no inciso II são a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Portanto, segundo a Lei 8.213/1991, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período contributivo, devem ser considerados apenas 80% dos maiores salários-de-contribuição. Porém, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 foi regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, o qual prescreveu no artigo 32, 20, que na hipótese de o segurado não contar com 144 contribuições no período contributivo, todas as contribuições devem ser consideradas para o cálculo do salário de benefício, nos seguintes termos: Art. 32 - O salário-de-benefício consiste;... 20 - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (acrescentado pelo Dec. 5.545 de 22.09.2005- DOU 23.09.2005). Cabe observar que o Decreto 5.545/2005 é mera repetição do que já previa o Decreto 3.265/99, revogado pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005, e que reapareceu por meio do Decreto 5.545, de 22.09.2005. Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se que os Decretos fazem restrições, ao número de contribuições que serão computadas no salário-de-benefício, não contempladas na lei. Depreende-se, então, que o Decreto 3048/99, com a redação conferida pelo Decreto 5.545/05, acrescentou restrição no cômputo do salário-de-benefício não prevista na lei, restringindo a incidência do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores salários de contribuição. Percebe-se, pois, que ocorreu usurpação da competência legislativa originária, uma vez que o Regulamento da Previdência Social não atende aos limites meramente regulamentares (art. 84, IV, CF), já que estabelece restrições não previstas na lei, de maneira que não pode prevalecer. Com efeito, ao contrário do previsto no caput do artigo 3.º da Lei 9.876/99, o artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 não contém a expressão no mínimo. Desse modo, não há possibilidade de se computar no período básico de cálculo contribuições em número inferior ou superior a 80% do período contributivo. Portanto, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria especial e do auxílio-acidente, devem ser desconsiderados os 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existentes no período de julho/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo, pois as regras atuais são mais benéficas que as de transição, pois permitem a exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, qualquer que seja o número de contribuições existente. Sendo assim, tanto para os segurados inscritos antes do advento da Lei 9.876/99, quanto para os que se filiaram ao RGPS depois, há apenas uma forma de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial e auxílio-acidente, qual seja, a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, assim compreendidas as contribuições existentes de julho/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo, prestigiando-se a isonomia e igualdade aos segurados. Importante ressaltar que fazem jus à revisão da RMI os benefícios de aposentadoria por invalidez que, embora concedidos após a revogação do Decreto n.º 3.265/99 (pelo Decreto 5.399, de 24.03.2005), decorrem de auxílios-doença cujo período básico de cálculo foi estabelecido segundo o Decreto n.º 3.265/99. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à pensão por morte quando precedida de aposentadoria por invalidez, ou seja, há de ser verificada a data de início desse benefício anterior. Se a pensão por morte não for precedida por invalidez, mas sim por outra aposentadoria, não há que se falar na revisão em apreço, considerando-se o disposto no artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. De outra parte, se a pensão por morte não foi precedida de qualquer benefício o cálculo daquela se faz nos mesmos moldes da aposentadoria por invalidez, consoante dispõe o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. Em outros termos, todos os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de auxílio-acidente e as pensões por morte decorrentes concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e 5.545/05 devem ser revistos para que a renda mensal inicial seja calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213 e atual redação conferida ao artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, por meio do Decreto n.º 6.939/2009, em consonância com o disposto na Lei de Benefícios. Nesse sentido é a seguinte ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. (AC 00115190620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No presente caso, ao autor foram concedidos cinco benefícios por incapacidade, a saber (fl. 32): auxílio-doença NB n.º 114.030.764-6, com DIB em 25/11/1999 e cessação em 17/01/2000; auxílio-doença NB n.º 119.943.053-3, com DIB em 26/05/2004 e cessação em 17/07/2005; auxílio-doença NB n.º 514.699.234-3, com DIB em 31/07/2005 e cessação em 28/02/2007; auxílio-doença NB n.º 531.925.989-8, com

DIB em 24/08/2008 e cessação em 14/12/2008; auxílio-doença NB n.º 537.404.915-8, com DIB em 21/08/2009 e cessação em 30/04/2010. Assim, é caso de procedência do pedido inicial, a fim de que sejam revistas as rendas mensais iniciais dos benefícios que possuem natureza de auxílio-doença, cuja concessão ocorreu entre 26/11/1999 e 29/11/2009, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB n. 119.943.053-3, 514.699.234-3, 531.925.989-8 e 537.404.915-8, a fim de fazer incidir no cálculo o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e que deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado por Resolução CJF e adotado nesta 3.ª Região. Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003990-27.2012.403.6121 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde 02/03/2008 e a consequente conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8213/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 114). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/121, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 128/129). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra os documentos de fls 132/133. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusão de tumoração em femur, tremor essencial e trombose venosa, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual desde julho de 2012 (sete meses anteriores à data da realização do laudo médico judicial - resposta ao quesito 15 - fl. 120). Portanto, forçoso reconhecer que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez e ao acréscimo de 25%, tendo em vista que a incapacidade não é permanente e não há necessidade da assistência permanente de terceiros para sua vida diária. Outrossim, procede o pedido de auxílio-doença, tendo em vista que a autora está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, de forma temporária. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo, isto é, 02/04/2013 (fl. 133). Cumpre ressaltar que é improcedente o pedido de que a data de início do benefício de auxílio-doença seja 02/03/2008, tendo em vista que nesta época não existia incapacidade, conforme atestou o laudo médico judicial. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem TEREZINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS (NIT 1.086.438.024-8) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo, isto é, 02/04/2013;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora Terezinha de Fátima dos Santos (NIT 1.086.438.024-8) e condene o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença um dia após a data da cessação do benefício no âmbito administrativo, isto é, 02/04/2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e

adotado nesta 3.^a Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 02.04.2013 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.^o e 4.^o do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.^a Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0004203-33.2012.403.6121 - HELIO REINALDO QUINTANILHA (SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HÉLIO REINALDO QUINTANILHA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexistência da dívida apresentada pela ré, condenando-a ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alega o autor, em síntese, que no dia 15/12/2010 solicitou o encerramento de sua conta corrente junto à agência da ré. No entanto, passado algum tempo, foi informado da existência de débito (tarifa de manutenção de conta) e que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de justiça gratuita foi deferido, bem como foi concedida a tutela antecipada para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção do crédito (fl. 41). A ré apresentou contestação de fls. 51/65, alegando a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, a legalidade da inscrição promovida, tendo em vista a situação de inadimplência do autor. No tocante ao dano moral, gizou que não ficou comprovado, não podendo ser atribuída a ré qualquer responsabilidade pelo suposto constrangimento experimentado pelo autor. Houve réplica (fls. 67/72). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 79). Foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta, com a remessa dos presentes autos para o presente Juízo Federal (fl. 80). Foram ratificados todos os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, tendo sido cientificadas as partes (fls. 84/85). É a síntese do essencial. DECIDO. O autor da presente ação busca indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal, que incluiu o nome do autor em cadastros de inadimplentes em razão da existência de débito em sua conta, que não foi encerrada na data solicitada pelo requerente, ocasionando a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Conforme se verifica dos autos às fls. 23/24, no dia 15/12/2010 o autor requereu o encerramento de sua conta corrente. Segundo o autor, pensou que tudo estava resolvido, isto é, sua conta corrente estava encerrada. Da leitura dos autos é possível aferir que a CEF utilizou o crédito concedido ao autor para pagamento de tarifas de manutenção da conta e juros, e esta foi a razão pela qual a dívida cresceu (fl. 25). Embora o autor tenha regularizado a conta na data do seu encerramento (consta saldo positivo à fl. 25), ao saldo foram acrescidos diversos encargos, tendo a ré utilizado o limite do cheque especial (R\$ 300,00 - fl. 25) do autor até seu esgotamento, o que gerou um saldo devedor de R\$ 586,09 (quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos), segundo documento de fl. 28. Assim, diante das provas contidas no presente caderno processual, impõe-se declarar inexistente o vínculo contratual entre a autora e a CEF. Estes indícios impõem a conclusão de que o contrato foi rescindido, pois todos os lançamentos posteriores decorreram de tarifas de renovação de cheque, juros e outras tarifas. Quanto à inserção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, observo que ele recebeu comunicação do SCPC e SERASA, datado de 29/01/2012 e 01/04/2012, informando que seu nome seria incluído no cadastro dos maus pagadores, tendo em vista o débito junto à CEF (fls. 28/30). Entendo que a inserção do nome do autor no rol de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza a imposição de indenização por danos. Os extratos juntados aos autos revelam que o autor, quando encerrou a sua conta, nada devia à CEF. Pelo contrário, o documento de fl. 25 revela que a conta estava positiva (crédito de R\$ 6,28). A dívida alegada pela CEF foi por ela própria gerada, já que ela, ao invés de providenciar o cancelamento da conta, tal como requisitado pelo autor, a manteve indevidamente ativa e cobrando sucessivas taxas de manutenção/renovação e outros encargos. A dívida

cobrada pela CEF é, pois, inexistente. Posto isto, resta evidente que a conduta da CEF, além de reprovável, constitui um ilícito. Por outro lado, com o seu nome inserido no cadastro de inadimplentes do SERASA/SCPC, o autor sofreu imensos transtornos em seu crédito, como demonstrado às fls. 31 e 33. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar em decorrência do ato ilícito praticado pela ré, já que tal dano decorreu da conduta da CEF (nexo de causalidade). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTA NÃO-ENCERRADA. DÉBITO GERADO POR ENCARGOS E TARIFAS INCIDENTES POSTERIORMENTE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ABALO DE CRÉDITO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO. 1. Em havendo expressa previsão legal, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às relações bancárias, não há como pretender fugir à sua incidência. As atividades de fornecimento de crédito bancário e demais serviços prestados pelas instituições financeiras estão, pois, submetidas ao crivo das normas da Lei 8.078/90. 2. Tem aplicação, no caso, o artigo 14 do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe da culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. 3. Em tratando de dano extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral. 4. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e de proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. 5. Em situações em que se caracteriza o abalo de crédito ensejador de indenização por dano extrapatrimonial, não há qualquer previsão legal específica no Código Civil acerca da quantificação do valor da reparação, cabendo, então, ao Juiz arbitrar a quantia a ser paga em cada caso, sempre guiado pelo princípio da razoabilidade. (AC 200271000058519, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/05/2007) O dano moral ocorre independente de prejuízo patrimonial, pois o dano moral atinge bens imateriais, extra-patrimoniais do cidadão, a sua imagem, honra, reputação; relaciona-se a direitos da personalidade. Portanto, não há que se falar que o dano moral deve estar ligado ao prejuízo patrimonial, estando completamente equivocada a CEF, nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral, nada importando que daí tenha resultado, ou não, prejuízo patrimonial. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 970204/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 11.11.2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM ALUNA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LESÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. Estabelece, também, no inciso X, do mesmo artigo acima referido, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão de interesse não patrimonial. (...) (TRF 5ª Região, AC nº 200283000086341, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 02.12.2005, p. 1006) Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar um enriquecimento ilícito. No tocante ao valor da indenização, devem ser consideradas na fixação as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Aqui a inscrição se mostrou indevida, pois o autor requereu o encerramento da sua conta formalmente, mas a CEF não procedeu de forma correta. Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou as inscrições é de aproximadamente R\$ 586,09, os dissabores suportados pela requerente em transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 5.860,90 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida apresentada pela ré e para condenar a CEF a pagar a autora o valor de 5.860,90 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e noventa centavos) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Juros de mora e correção Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada. P. R. I.

0000886-90.2013.403.6121 - AKIO KITAHARA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS

APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja declarado o direito de somar os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criado o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 01/09/1993 (fl. 17) e a ação foi ajuizada em 14/03/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 0572430914. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0000956-10.2013.403.6121 - JAIRO THOMAZELLI(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRO THOMAZELLI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria especial para aplicar como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas EC n. 20/98 e 41/2003. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do Código de Processo Civil. Quanto ao tema, pacificou-se o seguinte entendimento, em sede de recurso extraordinário: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Contudo, diante da análise da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 23/24), nota-se que o salário-de-benefício da parte autora não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em janeiro de 1999, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 1.200,00, ao passo que a renda mensal inicial do benefício ficou apurada em R\$ 880,40, não sofrendo qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001124-12.2013.403.6121 - BENEDITO TRINDADE DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001126-79.2013.403.6121 - BENEDITO GERMANO ROVIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao

percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001136-26.2013.403.6121 - BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001141-48.2013.403.6121 - JOVINO FORTUNATO DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por JOVINO FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria

requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de

direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal

Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 23/11/1993 e o pagamento foi efetuado em 23/11/1993, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por JOVINO FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0001144-03.2013.403.6121 - DIVINO SALVADOR DO AMARAL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que se faça incidir os mesmos percentuais aplicados aos novos tetos (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003). Sustenta, em síntese, que o pedido não trata da aplicação do teto, mas sim de revisão de seu benefício previdenciário para terem incorporados na renda mensal os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Requer a revisão dos critérios de reajuste aplicados à renda mensal, de modo que seja preservado o valor real do benefício. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Defiro o pedido de justiça gratuita. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Cinge-se a matéria em vertente em verificar a possibilidade de serem incorporados na renda mensal do benefício previdenciário os aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), por força da Portaria nº 5.188/1999 e do Decreto federal nº 5.061/2004. Entendo que os mencionados atos regulamentares do Poder Executivo não implicaram em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, isto é, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, nas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios, que foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional. A regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para que não haja diminuição em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim (e não para garantir ao segurado a paridade com o teto). Portanto, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte) seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Os benefícios devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Por fim, entendo que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados pela parte autora ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001147-55.2013.403.6121 - BENEDITA JULIA DA COSTA VARGAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por LUIZA TAKARA MARTINAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do processado. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE**

TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção

aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de

aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 19/06/1992 e o pagamento foi efetuado em 19/06/1992, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por **BENEDITA JULIA DA COSTA VARGAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001154-47.2013.403.6121 - LUCIA DA SILVA ABILIO DE OLIVEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA DA SILVA ABILIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a

relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001161-39.2013.403.6121 - SEBASTIAO OSMAR DOS SANTOS (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por SEBASTIÃO OSMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de

direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações

imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 26/02/1996 e o pagamento foi efetuado em 26/02/1996, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIÃO OSMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001164-91.2013.403.6121 - ARISTEU LUIS GATI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do

autor com início em 10.03.2009, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento. Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91. O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses. Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior: Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício. Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária. A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade. Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população. Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

0001166-61.2013.403.6121 - GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001174-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ BERNARDO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LUIZ BERNARDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos

aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001206-43.2013.403.6121 - JOSE YUTAKA AKAMA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ YUTAKA AKAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285-A do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos

foram satisfatoriamente delineados. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Com a ressalva de meu posicionamento em sentido diverso, mas em acato ao princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o posicionamento atual da Primeira Seção que alterou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema e admitiu a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997. De acordo com o entendimento manifestado no Resp n.º 1303988, o ministro Teori Zavascki argumentou que a situação é absolutamente idêntica à da lei de processos administrativos. Antes da Lei 9.784/99, não havia o prazo de cinco anos para a administração rever seus atos, sob pena de decadência. Com a lei, criou-se o prazo, passou-se a contar a decadência a partir da vigência da norma e não da data do ato, de modo a não haver aplicação retroativa do prazo decadencial, o prazo para a ação deve ser contado a partir de 28 de junho de 1997, quando o novo prazo entrou em vigor. Segue a ementa desse julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Nessa esteira e considerando que a data de início do benefício (DIB) da parte autora é 18/01/1994 (fl. 16) e a ação foi ajuizada em 09/04/2013, ou seja, decorridos mais de dez anos do termo inicial do prazo decenal, reconheço a perda do direito da autora pleitear revisão da renda mensal inicial. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, reconhecendo a perda do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço n.º 063582384-5. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

0001214-20.2013.403.6121 - JOSE ALMINIO RODRIGUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ALMÍNIO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na

relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, essas prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

0001217-72.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE PAULA FAYAN (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por SEBASTIÃO DE PAULA FAYAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra,

suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato,

pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial

de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 11/05/1995 e o pagamento foi efetuado em 04/09/1995, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por SEBASTIÃO DE PAULA FAYAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001224-64.2013.403.6121 - VALDICO DE CAMARGO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDICO DE CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à atualização da renda mensal do benefício com a aplicação dos índices de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,3%, em janeiro de 2004, todos aplicados sobre os proventos do mês anterior, bem como as diferenças de proventos corrigidas monetariamente com os acréscimos legais. Sustenta a parte autora que todos os reajustes concedidos ao benefício previdenciário devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, com equivalência de percentual e identidade de competência, o que não foi observado pelo réu, em ofensa ao que dispõe os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei n.º 8.212/91. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o art. 285 - A do CPC. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual. O pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, tendo ensejado a possibilidade de ampla defesa ao réu. O prazo decadencial para se pleitear revisão da renda mensal inicial só foi estabelecido a partir da Lei n.º 9.528/97, de 10.12.97. Essa lei alterou a redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, estabelecendo o prazo decadencial de dez anos para a revisão do cálculo dos benefícios. Posteriormente, esse prazo foi reduzido para cinco anos pela Lei n.º 9.711/98, de 20.11.98. Tais prazos devem ser observados quando a pretensão for de revisão da renda mensal inicial, não se aplicando aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita, em acato ao princípio da irretroatividade da lei. Considerando que o pedido veiculado nesta ação não diz respeito à revisão da RMI, mas de reajuste das parcelas mensais do benefício, não há que se falar em decadência. Na seara do Direito Previdenciário há relação obrigacional, que decorre de lei, de duas espécies distintas: relação de custeio e relação de prestação de benefício ou serviço social, envolvendo dois sujeitos - pessoa, física ou jurídica, e ente previdenciário estatal. Na relação de custeio temos o Estado como credor de uma obrigação tributária devida pelo contribuinte, imposta de forma coercitiva. Obrigação essa que se traduz nas contribuições para a Seguridade Social a serem pagas pelas pessoas elencadas no artigo 195 da Constituição Federal. Dentre essas contribuições, existe a devida pelo segurado, a qual corresponderá a um dado valor que terá como parâmetro o salário-de-contribuição estabelecido na lei. Portanto, salário-de-contribuição é à base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores à Previdência Social. Por outro lado, na relação de prestação temos uma inversão de posição, pois o Estado, ao invés de credor, passa a ser devedor de um benefício de natureza alimentar e ou serviço social. Por benefício entende-se prestação alimentar, paga em dinheiro, devida pelo INSS ao segurado e ou dependente nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, a existência da relação de custeio tem como objetivo o financiamento da Previdência Social, servindo tanto para pagamento dos benefícios a serem concedidos quanto para o fornecimento de determinados serviços sociais, esses prestações de caráter imaterial. Dessa feita, a contribuição previdenciária é recolhida não somente para fins de garantir um futuro benefício a ser usufruído pelo segurado, mas também para atender ao caráter solidário do sistema previdenciário adotado pelo constituinte, conforme disposto nos artigos 194, parágrafo único, e 201, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido, Feijó Coimbra leciona que na relação de custeio, sujeito ativo é o Estado, passivo, o cidadão ou a empresa, e o objeto material da prestação, a quantia em dinheiro devida pelo sujeito passivo ao ativo; não havendo correspondência entre a obrigação de custeio e a de amparo. Diz, ainda, que a obrigação de recolher contribuições não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação. Decorrentemente, a relação de custeio é autônoma, forma-se e extingue-se por modos e em ocasiões diversas das que regulam as demais relações jurídicas de Direito Previdenciário. Ademais, corroboram esse ensinamento Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, ao afirmarem que, sendo regidas por lei, e não pela vontade de particulares, a relação obrigacional de custeio é autônoma em relação à de prestação previdenciária. Logo, a pretensão de se ver a aplicação de reajuste ao benefício nos mesmos termos estabelecidos para os salários-de-contribuição fere o princípio da igualdade, pois estaríamos tratando de forma igual situações desiguais, em razão da natureza jurídica diversa que cada um apresenta. Com brilhantismo, registra o Professor Geraldo Brindeiro, em parecer exarado nos autos do Recurso Extraordinário 376.846/SC, mencionado no voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso: A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos

benefícios. O regime jurídico-tributário, ao qual está atrelado o salário-de-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.III-
DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.P. R. I.

**0001226-34.2013.403.6121 - OTTO NELSON ALVES RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, que o referido fato seja declarado inconstitucional.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comporta a lide julgamento ultra-antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. O objeto de questionamento nesse feito é a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício que serviu de base de cálculo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor com início em 09.10.2002, discutindo-se a possibilidade do seu afastamento.Como é cediço, para obter-se o valor de um benefício previdenciário realiza-se um cálculo com regras prescritas em lei e se obtém o denominado salário-de-benefício, que corresponde à base de cálculo para o valor do benefício em questão. Sobre esta base de cálculo incidirá uma alíquota determinada na lei, variável conforme o benefício pleiteado, com exceção do salário-maternidade e do salário-família, conforme prescreve o artigo 28 da Lei 8.213/91.O salário de benefício, portanto, consiste em uma etapa para se chegar ao valor do benefício e representa o resultado de uma fórmula legal aplicada sobre a média dos salários-de-contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período). Na redação original da Lei n.º 8.213/91, no artigo 29, o salário-de-benefício era obtido pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição (ou salários de benefício, se houvesse fruição de benefício dentro deste período) do segurado dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do protocolo do requerimento, apurados em um período não superior aos 48 meses . Esta sistemática perdurou até o advento da Lei n.º 9.876/99, publicada em 29.11.1999. Com as alterações introduzidas, o salário-de-benefício passou a consistir para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em uma média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação alterada pela Lei n.º 9.876/99). A introdução do fator previdenciário veio para prestigiar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial entalhado na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ficou estabelecido no artigo 7.º da Lei 9.876/99 que esse novo critério de cálculo será aplicado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.Neste sentido, leciona Miguel Horvath Júnior : Podemos definir fator previdenciário como um parâmetro de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (de forma compulsória) e da aposentadoria por idade (de forma facultativa) que considera a idade, expectativa de vida e o tempo contribuição do segurado ao se aposentar, que pode funcionar como elemento redutor ou ampliador do benefício.Ressalte-se que com a Emenda Constitucional n.º 20/98 houve a desconstitucionalização do salário-de-benefício. Neste sentido é a lição de Fabio Zambitte Ibrahim: O salário-de-benefício tinha seus parâmetros de cálculo definidos na própria Constituição, o que era um enorme exagero, por se tratar de matéria evidentemente cingida ao âmbito legal ou infralegal. Com a chamada desconstitucionalização do salário-de-benefício, a lei pôde dispor à vontade sobre o assunto, adequando-o melhor à realidade previdenciária . A norma que passou a tratar do tema foi a Lei n.º 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário, não se podendo tachar de inconstitucional, a priori, a opção feita pelo legislador. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os critérios escolhidos pelo legislador para o cálculo dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considere mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.Além do mais, apesar da desaprovação de muitos à instituição do fator previdenciário, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou diversas vezes no sentido da constitucionalidade .Assim sendo, a fórmula de cálculo dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para estabelecer ao segurado outra forma de cálculo de benefício diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo várias normas regendo o respectivo momento em que ocorreu a concessão do benefício, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo a forma de calcular seu benefício do melhor modo que lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de cálculo que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Nesse prisma, não verifico, qualquer vício de ilegalidade na sua aplicação. Note-se, que o ramo do direito previdenciário está em constante evolução, sujeitando-se ao aperfeiçoamento de acordo com a realidade social e física da população.Ademais, o fator previdenciário, conforme já afirmado, é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, já que para

aqueles que contribuíram com maior tempo, a expectativa de sobrevida será menor e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior para aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Dessa maneira, deve-se aplicar no cálculo do fator previdenciário a expectativa de sobrevida que espelhe a realidade da média de vida da população. Não vislumbro, portanto, qualquer defeito na aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

0001233-26.2013.403.6121 - JOSE MARTINS VIEIRA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por JOSÉ MARTINS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam somados os valores das contribuições sobre as gratificações natalinas e que esta soma seja adicionada ao cálculo para apuração da RMI. A petição inicial veio instruída com documentos. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o

prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523,

sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 05/03/1996 e o pagamento foi efetuado em 05/03/1996, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSÉ MARTINS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002547-41.2012.403.6121 - ELIANE MORI RIBEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 19), emenda à petição inicial (fls. 20/22) e decurso de prazo para o INSS apresentar defesa (fl. 25).FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Preliminar.Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio

necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 19/12/2004, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/504.315.935-5), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia

processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002548-26.2012.403.6121 - ALEXANDRE JOSE FARIA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Síntese da contestação: prescrição, falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração e revisão realizada (fls. 26/32). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 23); citação do INSS (fl. 28). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Observo que no caso concreto o pagamento decorrente da revisão determinada na ACP está previsto para maio/2021 (fl. 32). Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 12/09/2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o

INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/521.922.490-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002549-11.2012.403.6121 - HELEN DOS SANTOS SIMOES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 19); emenda à petição inicial (fls. 20/22), citação do INSS (fl. 23) e decurso de prazo para apresentar defesa (fl. 24 verso). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. O benefício foi concedido em 12/01/2005, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28

de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).O pedido autoral, portanto, é procedente.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (E/NB: 31/504.319.309-0), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante.Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002775-16.2012.403.6121 - VALDIR NOGUEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 20); decurso de prazo para o INSS apresentar defesa (fl. 23).FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Preliminar.Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual.Iso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC .O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir.Decadência e prescrição.O benefício foi concedido em 07/02/2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91).Mérito propriamente dito.O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999):Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/519.469-665-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003810-11.2012.403.6121 - ADEMAR OLIVEIRA (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão d benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência. Síntese da contestação: prescrição, falta de interesse de processual diante da falta de negativa da administração e revisão realizada (fls. 25/28). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça (fl. 22); citação do INSS (fl. 23). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Preliminar. O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato

notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP, que pode variar de 2013 a 2022, dependendo de critérios como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o(a) segurado(a) se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Decadência e prescrição. Os benefícios foram concedidos em 19/03/2005 e 13.08.2007, não ocorrendo a decadência nem a prescrição na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Mérito propriamente dito. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, é procedente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a revisar os benefícios de AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (E/NB: 31/136.679.651-6 32/143.834.620-1), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação e das custas em reembolso, no último caso somente se recolhidas pela parte demandante. Indevidas custas pelo INSS (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações

interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002478-09.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003626-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TERESA DE JESUS MONTEIRO GIOVANELLI(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 62.781,94 e na R\$ 76.708,56 como aduz o embargado (fls. 10/13). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 29. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 06). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 10/13 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003280-07.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000542-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA COSTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 40.707,49 (fls. 15/18). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 22/23. É o relatório. D E C I D O: Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.710,78 (um mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2013, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme se depreende da informação da DATAPREV (fl. 13). Os embargos envolvem apenas matéria de

direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene o embargado a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 15/18 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000905-67.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-77.2010.403.6121) GORGULHO E VILLAGRA LTDA (SP241046 - LEANDRO CURSINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta GORGULHO E VILLAGRA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0001508-77.2010.403.6121 que tem por objeto o ressarcir valores pagos aos dependentes de segurados falecidos em razão de acidente de trabalho nas dependências da empresa. Sustenta o Impugnante que o valor atribuído à causa não respeita o disposto no art. 260 do CPC. Informações do Setor de Cálculos às fls. 11/20 e manifestações das partes às fls. 23 e 25/26. É a síntese dos fatos. Assim dispõe o artigo 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Como é cediço, o valor da causa, em princípio é o valor que se dá ao pedido, e possui várias finalidades, tais como estipular o procedimento a ser adotado, definir a competência de varas especializadas para causas de pequeno valor, servir como base de cálculo para a fixação do ônus da sucumbência em caso de improcedência do pedido, entre outras. Considerando que o INSS requer a devolução dos valores pagos a título de pensão por morte até a data da liquidação da sentença, o valor da causa deve ser a soma de doze parcelas vencidas mais doze vincendas consoante determina o art. 260 do CPC. O Setor de Cálculos Judiciais apurou que o valor das prestações vencidas mais doze vincendas foi corretamente, com irrisória diferença, aferido pelo INSS. Quanto aos juros de mora incluídos pelo INSS, observo que se fez parte da pretensão do INSS, correto incluído no valor da causa porque este deve espelhar o conteúdo econômico pretendido. Por tais razões, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. I.

0001313-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-64.2008.403.6121 (2008.61.21.000718-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MILTON DE OLIVEIRA (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)
Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MILTON DE OLIVEIRA, objetivando seja retificado o valor atribuída à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário que objetiva restituição de indébito tributário. O impugnado não apresentou resposta embora devidamente intimado (fl. 04). É a síntese dos fatos. Pretende o INSS que o valor atribuído à causa seja montante que deseja repetir acrescido de correção monetária até a data da propositura da ação. Em que pese o relevante e incessante trabalho desempenhado pelos representantes da AGU na defesa dos interesses da União Federal, neste incidente, o douto representante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis da petição inicial, qual seja o previsto no item IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, posto não ter fixado o valor que deveria ser atribuído à causa, de molde a formular pedido certo e determinado em obediência ao artigo 286, caput, do mesmo diploma legal. Nesse passo, do pedido em si e do conteúdo da petição, não se pode inferir o valor que o impugnante entende seja o que melhor espelha o conteúdo econômico da demanda, ainda que tenha mencionado ser doze vezes a renda mensal do benefício, é necessário precisar este valor em moeda corrente, a fim deste Juízo consignar o correto valor da causa nesta decisão. Desse modo, reconheço a ausência de requisito indispensável para julgamento da presente impugnação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Em matéria de valor da causa, não basta alegar e contestar genericamente. Há necessidade de que o interessado aponte e comprove os equívocos na fixação do valor da causa e especifique o valor que entende correto. Essa regra se aplica não só ao impugnante como também ao impugnado, quando o valor fixado por este seja irrisório. Na falta de comprovação pelo impugnado de equívoco nos cálculos apresentados pelo impugnante, o valor pretendido por este prevalece sobre o valor irrisório atribuído à causa pelo impugnado. (TRF 4ª Região, Agravo nº 96.0419929-3-RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, DJ 19.02.97, pág. 7743). (grifei). Diante do exposto, indefiro a presente Impugnação ao Valor da Causa, com fulcro

no artigo 295, I c.c. os artigos 282 e 269, todos do Código de Processo Civil.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003885-50.2012.403.6121 - THIEMI IGARASHI(SP273968 - ANA CAROLINA TAKAYAMA NOGUEIRA) X NAO CONSTA

THIEMI IGARASHI, qualificada e devidamente representada nos autos, com respaldo no art. 12, inciso I, letra c da Constituição Federal, postula OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/12. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fls. 15/16). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante é maior de idade, nascida no Japão, em 30.10.1994, é filha de pai brasileiro (fl. 07 verso) e possui residência no Brasil (fls. 06, 10/12). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por THIEMI IGARASHI, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta cidade de Taubaté Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4135

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-76.2003.403.6122 (2003.61.22.001860-3) - AMADEU GENOVEZ X CLARA TAMIAO GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMADEU GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001452-51.2004.403.6122 (2004.61.22.001452-3) - CICERO VIEIRA DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção

na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001694-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001694-5) - GERALDO FERNANDES TOLENTINO X MINERVINA FERNANDES TOLENTINO X FRANCISCO FERNANDES TOLENTINO X OSVALDO FERNANDES TOLENTINO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO FERNANDES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000359-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000359-1) - MARIA DE SOUZA COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000669-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000669-5) - MARIA ISABEL CAMPOS - INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES CAMPOS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ISABEL CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001271-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001271-3) - ODILIA MINHOZ DA CRUZ(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODILIA MINHOZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001908-64.2005.403.6122 (2005.61.22.001908-2) - DORINO SOARES DE ARAUJO X EMILIO CELSO DE ARAUJO X MARNEI SOARES DE ARAUJO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORINO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001691-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001691-7) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244648 - LUCIANA OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000860-02.2007.403.6122 (2007.61.22.000860-3) - OSVALDO ROSA DE ASSIS(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO ROSA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000386-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000386-5) - JORGE LUIS PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000484-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000484-5) - MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001827-13.2008.403.6122 (2008.61.22.001827-3) - MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000456-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000456-4) - PAULO VIEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VIEIRA X CELIA CRISTINA VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001344-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001344-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIK(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X ZENAIDE COUTINHO LOPES X MARIA ROSA COUTINHO DA SILVA X JOSE JAMES FERNANDES COUTINHO X JULIANA APARECIDA FERNANDES COUTINHO CORACINI X SANTINA FERNANDES AMADO COUTINHO X ROSALINA COUTINHO X MARINALVA COUTINHO X CONCEICAO MARIA COUTINHO BUENO X MARIA APARECIDA COUTINHO X DALVA COUTINHO DE SOUZA X CLEUSA COUTINHO PEREIRA X TEREZINHA COUTINHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000444-08.2010.403.6111 - ANTONIO EVARISTO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO EVARISTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000203-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000203-0) - SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000871-26.2010.403.6122 - ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERCILIA ANANIAS DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001213-37.2010.403.6122 - AMANDA DO NASCIMENTO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMANDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001496-60.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS CARDOSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001532-05.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA RUAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001809-21.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA EDUARDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X THALES AUGUSTO DA SILVA X EMILENE DA SILVA X TALITA PRISCILA DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM BENEDITO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001342-08.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000151-88.2012.403.6122 - MARIA JOSE FERREIRA PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000308-61.2012.403.6122 - ANTONIO DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000344-06.2012.403.6122 - ROSA DOS SANTOS YADA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA DOS SANTOS YADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000650-72.2012.403.6122 - APARECIDA PADILHA DOS SANTOS(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PADILHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000897-53.2012.403.6122 - YOLANDA DE SOUZA TRABALON(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YOLANDA DE SOUZA TRABALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000979-84.2012.403.6122 - NIUDINEY DA SILVA BRITO DA CRUZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIUDINEY DA SILVA BRITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001414-58.2012.403.6122 - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001489-97.2012.403.6122 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001605-06.2012.403.6122 - DIVA ANANIAS MORETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA ANANIAS MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001955-91.2012.403.6122 - MARIA AURICELIA DE SOUZA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AURICELIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4136

ACAO PENAL

0001258-36.2013.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDER VARA FERNANDES(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 46, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 1º de ABRIL de 2014, às 14h00, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, conduzidas pelo réu. Fica convidado, sugerida a mesma data, o Procurador da República arrolado como testemunha de acusação, a comparecer perante este Juízo. Intimem-se, inclusive defensora dativa. Requisite-se a testemunha de acusação, servidor público na função federal, à Coordenação Regional do Litoral Sudeste da FUNAI em Itanhaém /SP. Vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000807-8) - EDITH ROSA DA SILVA MAIOLI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 -

CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001288-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001288-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001737-28.2010.403.6124 - MARICINI PAZZINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000164-18.2011.403.6124 - ROSENIR DE JESUS LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001039-85.2011.403.6124 - SIDNEIA DE OLIVEIRA MARILHANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001425-18.2011.403.6124 - CLEUSA ALVES DE MATOS MEDINA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000167-36.2012.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001195-39.2012.403.6124 - NELSON BATISTA BARBOSA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000095-15.2013.403.6124 - JOSE JOAQUIM TARIFA RODRIGUES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000627-86.2013.403.6124 - MARIA VALDELICE DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000009-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000009-5) - CELSINO GONCALVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e

de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000097-48.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo esta exceção de incompetênciaApensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000096-63.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-29.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR FERNANDES GUIMARAES(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000098-33.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-40.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001512-1) - ROBERTO STAFUSA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROBERTO STAFUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000017-55.2012.403.6124 - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA ANNA FAVERO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL

0000199-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA HELENA GASPAR RUAS(SP325564 - AECIO DOMINGOS DE LIMA) X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)

Vistos etc. Observo, primeiramente, que o crime objeto desta ação penal demandaria obediência aos artigos 519 a 523 do CPP, dado que se trata de acusação de crime contra a honra. Entretanto, por não se cuidar de queixa-crime mas sim de denúncia formulada pelo Ministério Público em abono à honra de funcionário público no exercício de suas funções, constata-se prima facie a impossibilidade de reconciliação entre as partes, pelo que não constitui nulidade a inobservância in casu dos dispositivos legais supracitados. De resto, vê-se que o crime em exame possui pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, pelo que o rito processual a ser seguido deve ser o sumário (CPP, artigo 394, 1º, II), com observância da fase de defesa preliminar a que se referem os artigos 395 a 398 da lei processual penal (CPP, artigo 394, 4º). Desse modo, correta a abertura de oportunidade às rés para oferecimento de arrazoados defensivos (fls. 78/83 e 130/142), com o que mais não cabe senão prosseguir em termos de realização de um juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Nesse passo, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), considero de rigor concluir que não é caso de se absolver qualquer das rés de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar as acusadas, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, bem como considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, 2º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15h00min, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARISA VIOTI e da testemunha comum ALESSANDRA REZZAGHI PETTORUTI. Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, a INTIMAÇÃO das testemunhas acima mencionadas, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Considerando que a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Dra. MARÍLIA GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA é magistrada federal, proceda-se conforme o artigo 221 do CPP, ajustando-se com Sua Excelência dia, hora e local para sua oitiva. Em havendo possibilidade, poderá ser aproveitada a data e horário acima agendados. Em seguida, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para oitiva da testemunha EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN, arrolada pela defesa da ré Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, solicitando que a audiência seja designada para data posterior a 27 de fevereiro de 2014. Designo, ainda, o dia 12 de março de 2014, às 14h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de ambas as rés, LUIZ CARLOS BONFIM, que deverá ser requisitado. Em nome da celeridade processual, faculto à defesa trazer à audiência ora agendada a testemunha arrolada à fl. 141, EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN, a fim de que seja ouvida e se possa realizar, desde logo, o interrogatório das acusadas, com obediência à ordem de oitivas prevista no artigo 400 do CPP. Autorizo, ainda, a substituição da oitiva das testemunhas de defesa pela juntada de declaração de idoneidade da ré por elas subscritas, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Intimem-se. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, brasileiro, RG n.º 1378912969 SSP/BA, natural de Itaberaba/BA, nascido aos 22/03/1986, filho de Rosalvo Oliveira da Silva e Zenilde Mascarenhas da Silva, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. Advogada constituída: Dra. Roberta de Castro Paula, OAB/SP n.º 269.029. DESPACHO - OFÍCIOS - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a certidão de fl. 380, comunique-se ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP que o acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA encontra-se atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, onde deverá ser efetuada a

escolta do réu para a audiência do dia 12 de fevereiro de 2014, às 13:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 79/2014 ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de solicitar a escolta do preso ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA para a audiência designada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO N.º 80/2014 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP, com a finalidade de informar sobre a escolta do preso ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, que será realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 50/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Paulo de Faria/SP, para INTIMAÇÃO do acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA para comparecer à audiência acima referida. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3661

ACAO PENAL

0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

À vista da proximidade da audiência designada nos autos e da insistência na oitiva da testemunha arrolada pela acusação Paulo Sérgio Dias Poli, redesigno para o dia 14 de ABRIL de 2014, às 16 HORAS, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 25/03/2014, às 15h30min, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) FÁBIO JÚNIOR STACHIM E ROBERVANI RIBEIRO STACHIM. Fica designada para a mesma data e horário a audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PAULO SÉRGIO DIAS POLI, com endereço na cidade de São Paulo/SP. Utilizando-se de cópias do presente despacho, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para que CONDUZA COERCITIVAMENTE a(s) testemunha(s) arrolada pela acusação PAULO SÉRGIO DIAS POLI (a testemunha não atendeu intimação anterior feita em Carta Precatória que tramitou na cidade de São Paulo - fl. 557 e 561), Policial Rodoviário Federal, matrícula n. 1371358, com endereço na Rua Ciro Soares de Almeida n. 150, São Paulo/SP, cientificando-se o superior hierárquico da referida testemunha da condução coercitiva, para que compareça no Fórum Federal Criminal São Paulo, em local a ser definido pelo Juízo deprecado, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência ora designada. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho, ainda, com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) FÁBIO JUNIOR STACHIM, filho de Augusto Stachum e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 14.05.1979, natural de Santa Terezinha-PR, RG n. 6.931.176-8/SSP-PR, CPF n. 027.572.049-71, trabalha em uma empresa de turismo, e ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, filho de Augusto Stachim e de Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 07.04.1984, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG n. 8.808.925-1/SSP-PR, CPF n. 051.891.219-17, empresário, ambos com endereço na Rua Faustino de Oliveira n. 99 ou 102, Jardim Polo Centro, ou na Rua Vereador Moacir Pereira n. 985, Vila Yolanda, Foz do Iguaçu-PR, telefones para contato (45) 3025-4032 e 9908-5244/9974-7987 (Fábio) e (45) 3027-6174/3525-0878 ou 8807-9440/9119-0695/8411/7527 (Robervani), para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia devidamente acompanhado(s) de seu(s) advogado (cientificando-os do cancelamento da audiência então designada para o dia 25/03/2014, às 15h30min). Por ocasião da intimação dos acusados para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que eles residem em cidade distante deste Juízo, deverão ele ser cientificados de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a)

que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside. Manifeste-se a defesa sobre a Carta Precatória juntada às fls. 622-630, requerendo o que de direito, justificadamente, no prazo de 3 dias, haja vista que já foi tentada a localização da testemunha por duas vezes sem êxito. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3672

EXECUCAO FISCAL

0001156-25.2001.403.6125 (2001.61.25.001156-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X IRACEMA MALUZA DE MORAES X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

I- Tendo em vista que a patrona do executado foi nomeada pelo Sistema AJG, intime-se-a pessoalmente dos termos do despacho da f. 228. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do quanto requerido às f. 230 (item 3) e f. 233-234. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2) - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do ofício de fl. 368 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0) - JOSE GREGORIO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 118/126. Cumpra-se. Intimem-se.

0003748-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003748-2) - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de

sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 234/238. Cumpra-se. Intimem-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora traga aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende correto. Qualquer discussão sobre esses valores, caso haja discordância de qualquer das partes, deverá ser suscitada em sede de embargos à execução, motivo pelo qual deixo de apreciar qualquer mérito a esse respeito neste momento processual. Intime-se.

0003365-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003365-1) - VITOR GABRIEL APARECIDO DE SOUZA-INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 139/143. Cumpra-se. Intimem-se.

0000518-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000518-9) - ORIVALDO GOMES ROZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 94/101 do INSS. Intime-se.

0003838-29.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 83/90. Cumpra-se. Intimem-se.

0001486-64.2011.403.6127 - RITA DA PAZ MENEGON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 170/174. Cumpra-se. Intimem-se.

0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002735-50.2011.403.6127 - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de

sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 127/131. Cumpra-se. Intimem-se.

0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000065-05.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DONIZETTI DE LIMA SIQUEIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 183/186. Cumpra-se. Intimem-se.

0000408-98.2012.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS e tampouco concedeu efeito suspensivo à decisão recorrida, a marcha processual deve seguir seu rito normal. Assim, tendo em vista que o INSS já se escusou uma vez de cumprir a decisão judicial de fl. 153, determino novamente que o INSS cumpra, integralmente, o acordo homologado, em especial a parte final da decisão de fl. 128, sob pena de desobediência de ordem judicial do Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em São João da Boa Vista/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 137/141. Intime-se.

0001067-10.2012.403.6127 - MARIA MADALENA PRESTI RIBEIRO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 176/180. Cumpra-se. Intimem-se.

0001844-92.2012.403.6127 - MARIA JOSE VASCONCELLOS FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 147/150. Cumpra-se. Intimem-se.

0001873-45.2012.403.6127 - NATALINA RONCHI FERREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 126/130. Cumpra-se.

Intimem-se.

0002001-65.2012.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 143/148.Cumpra-se. Intimem-se.

0002181-81.2012.403.6127 - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 172/180.Cumpra-se. Intimem-se.

0002182-66.2012.403.6127 - DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 110/114.Cumpra-se. Intimem-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora.Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 102/108.Cumpra-se. Intimem-se.

0002822-69.2012.403.6127 - MAURILIO COUTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0002962-06.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/90: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (cinco) dias.Posteriormente, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0003057-36.2012.403.6127 - ELIANA BERGONZONI JUNQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a memória discriminada e atualizada dos valores que entende corretos. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo eventualmente apresentado. Inerte a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0003187-26.2012.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 97/100. Cumpra-se. Intimem-se.

0003355-28.2012.403.6127 - ANGELA MARIA PEDRIALI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial complementar. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 139/146: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 95/99. Cumpra-se. Intimem-se.

0000804-41.2013.403.6127 - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/145: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000805-26.2013.403.6127 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/90: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001000-11.2013.403.6127 - ELIS REGINA MILANI SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 97/98: manifeste-se a parte autora no prazo 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001003-63.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LEODORO MACENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 70/74. Cumpra-se.

Intimem-se.

0001120-54.2013.403.6127 - APARECIDA CHAVEGATI GINDRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001124-91.2013.403.6127 - ANTONIO AFONSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/92: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001136-08.2013.403.6127 - NILDES CAETANO FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 102, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 19 de Fevereiro de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001247-89.2013.403.6127 - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/232: ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002098-31.2013.403.6127 - CLAUDIO PANSA(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002189-24.2013.403.6127 - IVAN ROBERTO JUSTINO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002243-87.2013.403.6127 - CARMEN SILVA CIMAGLIO ARANDA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002470-77.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo final de 5 (cinco) dias. Caso permaneça inerte a parte autora, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002968-76.2013.403.6127 - BENEDITO LAURO DO NASCIMENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003163-61.2013.403.6127 - ISVAIL LOPES GIMENES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003166-16.2013.403.6127 - DIRCE DE JESUS COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro, por derradeiro, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie procuração atualizada, tendo em vista que a juntada aos autos data de 16/01/2012.Intime-se.

0003348-02.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS STIVALI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003387-96.2013.403.6127 - JOAO PAZZOTTI NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003388-81.2013.403.6127 - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 42 como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0003560-23.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA NOVAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

0000015-08.2014.403.6127 - MARIA LUISA DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, além de procuração e declaração de hipossuficiência mais recentes.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0000017-75.2014.403.6127 - EXPEDITA FERNANDES DE LIMA PERES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

0000029-89.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA CORBELLE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade. Anote-se.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora apresentar cópia da petição inicial, eventual emenda, sentença e demais decisões do processo 0011575-38.2013.403.6302, indicado à fl. 20, para aferição da prevenção.Intime-se.

0000030-74.2014.403.6127 - MARIA ROSA DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos

cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-03.2011.403.6140 - EDILSON DA SILVA CASTRO(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. EDILSON DA SILVA CASTRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (NB: 520.137.971-7), formulado em 11/04/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/21). O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22/22-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/36, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 39. Decisão saneadora às fls. 41/42. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 62). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 65), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 68/69. A parte autora manifestou-se à fl. 73. O MPF opinou pela procedência da ação às fls. 75/75-verso. O INSS manifestou-se à fl. 76 e 81. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate depende da análise da data de início da incapacidade da parte autora, a qual não foi estipulada no laudo de fls. 68/69. Assim, objetivando dirimir completamente a lide, determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada no dia 26/02/2014, às 08h30min, pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORTIZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533), levando consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002650-25.2011.403.6140 - HELIO FIORELINI(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELIO FIORELINI, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo deferida a antecipação da produção da prova pericial

efeitos da tutela (fls. 31). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/46, alegando, preliminarmente, a falta de interesse da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Designada data para a realização do estudo socioeconômico (fls. 49/49-verso), o qual foi coligido às fls. 51/52. O laudo médico pericial produzido foi coligido às fls. 68/84. A parte autora manifestou-se às fls. 90/91 e o INSS, às fls. 85. Parecer do Ministério Público às fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar arguida, tendo em vista que, contestado o feito pelo Réu, resistindo à pretensão formulada pelo demandante, configura-se o interesse de agir da parte autora. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) É, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: A parte autora, segundo o perito médico judicial, não apresenta incapacidade para o trabalho ou deficiência física (quesitos 04 e 08 do Juízo). Esclareceu o Sr. Perito Judicial que a parte autora: (...) apresenta quadro hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, com níveis pressóricos em torno de 150x090 mmhg, que segundo relato do mesmo faz uso diário de medicação para controles pressóricos. Ao exame radiológico apresentado foi observado, redução do espaço intra-articular dos compartimentos internos dos joelhos, sendo acentuado do lado direito por fratura antiga com boa formação de calo osseo na extremidade

proximal da tíbia e da fíbula, sendo que do lado direito apresenta osteosíntese (fixação com fios e parafusos) (...), sem outras alterações em particular, compatível para faixa etária e sexo (fls. 80/81). Assim, não restou caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, não existe a deficiência nos termos da lei assistencial. Contudo, consoante o laudo médico pericial, a parte autora conta, atualmente, com 68 anos de idade (nascido em 03/02/1945 - fls. 69), razão pela qual é idoso, nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que o demandante residia, em 05/08/2011, sozinho, em um cômodo construído no mesmo terreno em que residem sua ex-esposa e sua filha. À época da realização da perícia social, a parte autora afirmou estar há dois meses sem perceber qualquer remuneração decorrente do trabalho informal que realiza, tendo sua alimentação provida pelo filho Vanderlei. Ao descrever as condições de moradia do demandante, a senhora perita social asseverou: O imóvel onde reside o periciando, trata-se de um cômodo, edificada em alvenaria, coberta por estuque e telha cerâmica (francesa), com reboco rústico, sem acabamento completo, em ruim estado de conservação. O banheiro é externo de uso comum. Principais características dos utensílios domésticos no interior da casa periciada: periciando possui os seguintes móveis e utensílios: 1º cômodo: 01 guarda-roupa. 01 cama de solteiro, 01 televisão e 01 sofá (02 lugares). Os móveis e utensílios estão em ruim estado de conservação (fl. 53). As conclusões da senhora perita foram pela real condição de carência socioeconômica do demandante. Assim, do conjunto probatório dos autos, infere-se a situação de penúria do demandante, que não possui qualquer renda para garantir sua sobrevivência. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. O benefício é devido a partir da data da juntada aos autos do estudo socioeconômico (26/08/2011 - fl. 51), já que apenas nesta data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover a subsistência do demandante. Portanto, a parte não tem direito ao benefício a contar da data do indeferimento, de modo que, neste aspecto, sucumbe. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, HELIO FIORELINI, com DIB em 26/08/2011, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002994-06.2011.403.6140 - ALAIDE BASSO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do noticiado, republique-se o despacho de fls. 209, atentando-se com o nome do patrono da parte autora. Int. Dê-se vista a parte autora do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 542.386.673-8), a contar da cessação administrativa do benefício, em 10/12/2010, e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, mais o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 37/37-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/48, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 49/57, o INSS manifestou-se às fls. 63/65 e a parte autora às fls. 68. Réplica às fls. 66/67. O laudo foi complementado às fls. 71/72, o INSS manifestou-se às fls. 76. O feito foi convertido em diligência para regularização do polo ativo da demanda (fls. 78/78-verso), sendo nomeado como curado especial do demandante o Sr. Luiz Pereira de Souza. É o relatório. Fundamento e decidido. Devidamente instruído, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo de prescrição, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (10/12/2010) e a data do ajuizamento da ação (30/06/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 26/08/2011 (fls. 49/57) que a parte autora sofre de Esquizofrenia Paranóide (CID 10 F20.0), o que a incapacita para o trabalho total e permanentemente (quesitos 05 e 17 do Juízo). O Sr. Expert fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2010, conforme avaliação e documento de fls. 20. Em resposta ao quesito 08, o senhor perito afirmou ser a moléstia irreversível, não passível de tratamento, cirurgia ou reabilitação profissional. Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Sendo assim, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (13/09/2011), nos termos do pedido formulado pela parte autora. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo a apreciar o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 542.386.673-8, cessado em 10/12/2010. Consoante o conjunto probatório formado nos autos, desde outubro de 2010 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais. Assim, a cessação do precitado benefício em 10/12/2010 foi injusta. Assim, nos estritos termos do pedido formulado na exordial, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 542.386.673-8, desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 11/12/2010, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo médico aos autos (13/09/2011). Ressalte-se que, em 11/12/2010, é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença de NB: 542.386.673-8. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme requerido às fls. 82 e autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua

subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/542.386.673-8) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 11/12/2010, convertendo-o em benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (13/09/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/542.386.673-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/12/2010 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 12/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 401.312.068-26 NOME DA MÃE: Clarice Alves dos Santos de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Otacílio Gomes Pereira, nº. 367, Jd. Mauá, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ PEREIRA DE SOUZA **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/09/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 401.312.068-26 NOME DA MÃE: Clarice Alves dos Santos de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Otacílio Gomes Pereira, nº. 367, Jd. Mauá, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ PEREIRA DE SOUZA Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-96.2012.403.6140 - MARISA PEREIRA DA SILVA (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício anteriormente concedido, ao argumento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 35/158). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 160/161). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 166/170, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 182/187. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 190/192 e 193/194 e o INSS, à fl. 206. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 225/226), o laudo produzido foi encartado às fls. 230/245. As partes manifestaram-se às fls. 255 e 263/265 e o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data de cessação do

benefício anteriormente deferido (11/08/2009 - fls. 256) e a data do ajuizamento da ação (18/01/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 13/03/2012 (fls. 182/187), houve conclusão pela capacidade da parte autora para o trabalho, tendo sido diagnosticado apenas quadro de transtorno depressivo recorrente, estado atual leve (quesito 05 e 17 do Juízo). Com a segunda perícia, realizada em 03/06/2013 (fls. 230/245), concluiu-se pela incapacidade total e permanente, em razão do diagnóstico de adenocarcinoma ductal invasivo de mama esquerda com estadiamento clínico pT2, pN2, pMX, depressão com ideação suicida, tumor de hipófise (adenoma), tendinite de ombro e transtorno de coluna (quesitos 05 e 17 do Juízo). A doença teve início em 1999 e a incapacidade sobreveio em 25/09/2008. Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício é devido a contar da data da cessação do auxílio-doença (NB: 130.130.623-9), em 11/08/2009, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Nesta data, incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista a anterior concessão do benefício desde 28/06/2003. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 130.130.623-9, ou seja, a contar de 12/08/2009, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça

Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: MARISA PEREIRA DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/08/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 069.443.088-94NOME DA MÃE: Terezinha Maria da SilvaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Jairo França, nº 268, Jd. Mauá, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-31.2012.403.6140 - AURORA APARECIDA FERREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AURORA APARECIDA FERREIRA, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.Juntou documentos (fls. 12/19).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; nomeados profissionais para a realização de perícia médica e social (fls. 21/22).O estudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 29/38.O laudo médico foi coligido às fls. 39/50.A parte manifestou-se às fls. 57/59.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/65, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Réplica às fls. 67/82.O INSS manifestou-se às fls. 85.Parecer do MPF às fls. 90/91.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, haja vista terem sido produzidas as provas técnicas necessárias ao deslinde.Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do indeferimento do benefício (24/08/2011 - fls. 18) e a data do ajuizamento da ação (fls. 12/03/2012). Não houve transcurso do lustro legal.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, nos termos do 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A

reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício.De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:Com a perícia médica realizada em 28/05/2012 (fls. 39/50), a senhora perita constatou que a parte autora sofre de carcinoma ductal infiltrante de mama direita com sequela motora leve em membro superior direito secundária a esvaziamento axilar, moléstia que incapacita a demandante de modo total e temporário para o exercício de atividades profissionais.Esclareceu a Sr. Expert que a parte autora: (...) se encontra no momento em tratamento, não tem critérios para deficiência física ou mental. DID - 23-02-2011 conforme exame anamopatológico (biopsia) (...) (fls. 43).No caso em tela, conquanto asseverado pela senhora perita que a parte autora não apresenta deficiência física, verifico existir incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade profissional (quesito 06 do Juízo).Desta forma, o fato de a demandante estar acometida por neoplasia maligna, a meu ver, caracteriza o impedimento de longo prazo de natureza física capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Portanto, diferente da conclusão da perícia médica, existe a deficiência, ainda que temporária, nos termos da lei assistencial.Ademais, tendo em vista que a concessão do benefício deve ser revista a cada dois anos - art. 21 da Lei n. 8.742/93, inexistente óbice legal ao seu deferimento nas hipóteses em que a deficiência constatada pode vir a cessar.Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.- A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.- O caso dos autos não é de retratação. O INSS agravante aduz a parte autora que não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.- Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000005-35.2007.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007510-78.2005.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Preenchido o requisito da incapacidade, passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. De fato, do estudo social depreende-se que, à época da perícia (12/05/2012) a demandante residia sozinha em imóvel, em bom estado de conservação,

cedido por sua prima, Sra. Inês Augusta da Conceição. A parte autora tem mantido sua subsistência pela renda percebida com o Programa Bolsa Família, no montante de R\$ 70,00, e pelo programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00, além de contar com a doação de alimentos por sua prima, Sra. Inês, e com a ajuda de um irmão. Assim, diante das conclusões contidas no estudo socioeconômico, restou comprovado que a parte autora não possui renda mensal oriundo do trabalho e que as rendas provenientes dos benefícios assistenciais não têm sido suficientes para prover sua subsistência, razão pela qual consta com a ajuda complementar de terceiros para manter-se. Configurada, portanto, a situação de miserabilidade. Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e da deficiência, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. O benefício é devido a contar da data da juntada aos autos do laudo socioeconômico (12/05/2012), já que apenas em tal data apurou-se que a parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, comprovando-se, assim, o preenchimento de todos os quesitos necessários à concessão do benefício. Ressalte-se que a incapacidade já havia sido reconhecida pela própria autarquia (fls. 18), sendo que o benefício foi indeferido porque o impedimento não seria de longo prazo. Por não ser devido o benefício a contar da data do requerimento, sucumbe em parte do pedido a demandante. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial em favor da parte autora, AURORA APARECIDA FERREIRA, com DIB em 12/05/2012, e renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se. A antecipação da tutela não implica no pagamento de atrasados. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-32.2012.403.6140 - EMERSON WILLIANS PINTO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON WILLIANS PINTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 44/45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/56, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 63/68. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 73. O INSS manifestou-se às fls. 77/78. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Deixo de dar vista à parte autora dos documentos de fls. 78/112, coligidos aos autos pelo INSS, porquanto os documentos de fls. 78/80 já constavam dos autos e os de fls. 81/112 foram extraídos de ação anterior, cujo processamento deu-se sob o crivo do contraditório. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício anterior 30/03/2010 (fls. 57) e a data do ajuizamento da ação (11/04/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição

Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/05/2012 (fls. 63/68), na qual houve constatação de incapacidade parcial e permanente, em razão do diagnóstico de artrose em quadril (quesitos 05 e 17 do Juízo). O início da incapacidade, segundo o i. perito judicial, deu-se em 05/08/2010 (quesito 21 do Juízo). Às fls. 64, asseverou o Sr. Perito que a: (...) artrose em quadril, conhecida também como artrose da articulação coxo femoral, em estágio que se encontra é extremamente dolorosa. Esta patologia é irreversível e provoca quadro progressivo de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular podendo-se quando quadro álgico tornar-se insuportável realizar-se a substituição da articulação envolvida por uma prótese, que promove um grande alívio e restabelece qualidade de vida e laboral por grande parte das ocupações excluindo-se a do periciado. Sendo essa cirurgia preconizada a partir dos sessenta e cinco anos, em autor jovem deve-se orientar diminuição da atividade física para que a durabilidade do implante seja maior (grifei). Em outras palavras, existe incapacidade total para o exercício das atividades profissionais habituais da parte autora na função de operador de máquina (quesito 03 do Juízo), a qual demanda esforços físicos intensos. Contudo, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que é possível a reabilitação do demandante. Com efeito, trata-se de segurado jovem (nascido em 03/12/1973 - fls. 14) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, e sem possibilidade de reabilitação, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 05/08/2010, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 537.426.914-0, cessado em 30/03/2010. Ressalte-se que, nesta última data, é questão incontroversa

o preenchimento do requisito da qualidade de segurado e carência. Em suma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, a contar de 31/03/2010. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, indefiro os requerimentos de fls. 77/78, tendo em vista que a juntada de cópias dos exames admissionais da parte autora é irrelevante para o deslinde do feito, haja vista que, caso o i. perito judicial entendesse indispensável referida documentação, poderia tê-la solicitado, nos termos do artigo 429 do CPC. Ademais, de qualquer forma, o diagnóstico contido em tais exames admissionais não vincularia a conclusão do senhor perito nomeado por este Juízo. Não obstante, nos termos do art. 89 e ss. da Lei n. 8.213/91, o programa de reabilitação profissional do segurado é dever da autarquia previdenciária e não do empregador, razão pela qual os esclarecimentos prestados pela empresa, consoante requerido pelo INSS, não teriam o condão de eximir o órgão público de sua obrigação legal. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/537.426.914-0), desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 31/03/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada pelo artigo 124 da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/537.426.914-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: EMERSON WILLIANS PINTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/03/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 178.512.738-11 NOME DA MÃE: Marcia Aparecida Pinto PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pres. Rodrigues Alves, n.º 57, Pq. São Vicente, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-60.2012.403.6140 - SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO SERVO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença de NB: 31/545.963.605-8, desde a cessação ocorrida em 29/08/2011, com a manutenção deste até a reabilitação do segurado, ou à concessão

de aposentadoria por invalidez, com o respectivo acréscimo de 25%, a contar da data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Outrossim, pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados no intervalo compreendido entre a cessação do benefício de NB: 538.341.913-2 (17/07/2010) e a concessão do benefício de NB: 545.963.605-8 (03/05/2011). Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação, quanto dano material correspondente ao valor não recebido do benefício. Juntou documentos (fls. 16/64). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 68/68-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/84, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. Em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 114/125. O INSS manifestou-se às fls. 135/136 e 197. A parte autora manifestou-se às fls. 193. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, além do pedido de concessão do auxílio-doença, a parte autora formulou pedido de manutenção deste até sua reabilitação e de concessão de aposentadoria por invalidez, além de pedido de pagamento de atrasados no intervalo de 09/01/2011 a 02/05/2011 e de indenização por danos morais e materiais. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (29/08/2011) e a data do ajuizamento da ação (18/05/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (

1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 13/08/2012 (fls. 114/125), que a parte autora sofre de tendinite no ombro, epicondilite de cotovelo direito, lombociatalgia por hérnia discal, síndrome do túnel do carpo bilateral e artrose de quadril com prótese total em quadril esquerdo (quesito 05 do Juízo). Tais moléstias incapacitam a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo parcial e permanente, desde 02/09/2010 (quesito 17 e 21 do Juízo). Em resposta ao quesito 08 do Juízo, a senhor perita afirmou que o demandante (...) se encontra em tratamento médico sem melhora do quadro clínico (sic - fls. 122). Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de motorista de ônibus (quesito 03 do Juízo), a qual demanda esforços físicos intensos, com constante movimentação dos membros superiores e inferiores. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, tendo em vista as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 60 anos de idade (nascida em 03/06/1953 - fls. 18) e possui baixa escolaridade (fls. 115), além de ter exercido funções que demandam o emprego de esforços físicos intensos ao longo de quase toda a sua vida profissional (fls. 116). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (25/09/2012), nos termos do pedido formulado pela parte autora. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado, tendo em vista que a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença de NB: 549.122.129-1, no período de 25/11/2011 a 18/11/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo a apreciar o direito da parte autora a parcelas em atraso desde a cessação do benefício de NB: 538.341.913-2. Com efeito, no laudo pericial, a senhora perita afirmou que a incapacidade da parte autora data de 02/09/2010. Neste sentido, não houve ilegalidade na cessação do benefício de NB: 538.341.913-2 em 17/07/2010, porquanto a incapacidade é superveniente. Neste pedido, portanto, sucumbe o postulante. Contudo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 545.963.605-8, cessado em 29/08/2011, porquanto esta cessação foi injusta, haja vista a parte autora estar incapaz desde 02/09/2010. Assim, nos estritos termos do pedido formulado na exordial, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 545.963.605-8, desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 30/08/2011, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo médico aos autos (25/09/2012). Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 193. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao ressarcimento dos danos morais e materiais sofridos. Quanto ao pedido de danos materiais decorrentes do não pagamento da renda mensal devida a título do benefício de auxílio-doença no intervalo de 17/07/2010 a 02/05/2011, o pedido não merece prosperar, pelas razões acima já expendidas. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de reconhecer a incapacidade permanente do demandante. A não concessão de aposentadoria por invalidez não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse da parte autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando

foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Portanto, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização decorrente de danos morais também não merece prosperar.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/545.963.605-8) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 30/08/2011, convertendo-o em benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (25/09/2012);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença nos intervalos supramencionados.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Como o postulante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/545.963.605-8NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO SERVO DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/08/2011DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 24/09/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 644.852.268-91NOME DA MÃE: Maria Joana dos SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estrada do Sapopemba, nº. 2000, Sítio Bela Vista, Mauá/SPTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO SERVO DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/09/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 644.852.268-91NOME DA MÃE: Maria Joana dos SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estrada do Sapopemba, nº. 2000, Sítio Bela Vista, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 601.460.721-1) desde a data da cessação, ocorrida em 28/06/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez,

com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/54, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustenta não existir incapacidade laboral, haja vista estar a parte autora trabalhando. O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 62/72. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 76 e fls. 78/79. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 21/10/2013 (fls. 62/72), que a parte autora sofre de carcinoma ductal in situ de alto grau com estadiamento clínico (...) que após tratamento inicial (radioterapia) está ainda com massa palpável de 4 cm em QSL da mama esquerda (quesito 05 do Juízo). Tal moléstia incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo total e temporário, sem possibilidade de estabelecer um prazo para a sua reavaliação (quesito 17 e 18 do Juízo). A senhora perita afirmou que o início da incapacidade data de 14/02/2012 (quesito 21 do Juízo). Neste sentido, a cessação do benefício de NB: 601.460.721-1 em 28/06/2013 foi injustificada, porquanto desde 14/02/2012 a parte autora se encontra incapacitada, sem melhora em seu quadro clínico. Assim, por se tratar de incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sucumbe, portanto, a demandante quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Incontroverso o preenchimento dos requisitos qualidade de

segurado e carência, diante da anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Além da renda mensal referente ao auxílio-doença, é devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, para que não parem dúvidas, que não afasta a conclusão pela incapacidade da parte autora o fato desta exercer atividade profissional, já que evidentemente, não sendo socorrida pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Com efeito, infringe a norma primária de solidariedade que rege a seguridade social, da qual é vertente a seara previdenciária, exigir que o segurado mantenha-se em atividade à custa do sacrifício de sua saúde, ou que assim se mantenha com risco de morte e com base nessa mesma situação de desamparo seja negado o socorro do seguro social. Portanto, não prosperam as alegações da autarquia. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme requerimento de fls. 76. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (31/601.460.721-1) a contar do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, a contar de 29/06/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/601.460.721-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 734.501.544-00 NOME DA MÃE: Maria das Dores da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Domingos Viola Chiarotti, nº 240, Jd. Zaíra, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002266-91.2013.403.6140 - MAUA PREFEITURA (SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos. Fls.: 752/755: Diante do noticiado descumprimento da tutela deferida, intimem-se os corréus UNIÃO FEDERAL e FNDE para que se manifestem nos autos, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0000224-35.2014.403.6140 - LEBLON TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Em face da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneça o número da agência da Caixa Econômica Federal com endereço neste Município de Mauá/SP, na qual será realizado o depósito em conta vinculada aos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198 e ss. Tendo em vista a certidão de fls. 199 e documentos de fls. 200/206, oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa/PR, com urgência, para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual a destinação dada ao veículo e para que comprove que esta ocorreu antes da intimação da r. decisão de fls. 35/36. Após, tornem-me conclusos de imediato para apreciar o requerido. Cumpra-se.

0001938-67.2013.403.6139 - AIRTON NORBERTO CARDOSO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Airton Norberto Cardoso contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com a finalidade de obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 3. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 48). 4. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 50-69), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. Quanto ao mérito, aduziu que sua conduta apenas obedeceu à legislação vigente e que eventual alteração no índice de correção das contas vinculadas do FGTS contrariaria o próprio caráter social do FGTS e traria severos reflexos econômico-financeiros negativos. 5. O autor apresentou réplica (fls. 73-82), na qual rebate as preliminares e reitera os termos da petição inicial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, o ponto controvertido diz respeito a matéria unicamente de direito. I. Das preliminares 7. A CEF invocou, como preliminares, sua ilegitimidade passiva, ou, alternativamente, o litisconsórcio necessário passivo com a União e o Banco Central do Brasil. 8. Entretanto, deve-se notar que o art. 4º da Lei n.º 8.036/1990 confere à CEF o papel de agente operador do FGTS. Nessa qualidade, cabe à ré centralizar os recursos do FGTS e manter e controlar as contas vinculadas (art. 7º, I, do mesmo diploma legal). Portanto, ela é responsável por efetuar a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas, bem como por representar o fundo em juízo. 9. Diante disso, exsurge a legitimidade passiva da ré. 10. Por outro lado, a União e o Banco Central do Brasil não possuem tal legitimidade nem devem integrar o polo passivo da lide. A atuação de ambos limita-se ao plano normativo, que não é capaz de ofender diretamente direitos de terceiros. Destarte, eles não possuem nem abstratamente o dever de indenizar. 11. Diante do exposto, afasto as preliminares a passo à resolução do mérito. II. Do mérito 12. O autor pretende obter a condenação da ré a corrigir os saldos da conta vinculada do FGTS do autor pelo INPC ou IPCA e não pela TR, desde janeiro de 1999. Tal correção seria devida nos meses em que a TR foi igual a 0,0% (zero) ou inferior à inflação. Sustenta sua tese no fato de que a correção monetária deve refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda. 13. Sobre o tema, deve-se notar que a lei n.º 8.036/1990 assim dispõe: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano. 14. E, conforme o disposto no art. 7º da lei n.º 8.660, os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR. A legalidade e licitude de tal correção, ademais, apresenta amplo amparo na jurisprudência, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulado esse entendimento, nos seguintes termos: Súmula n.º 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. 15. Por igual razão, a mesma Corte pacificou o entendimento de que os débitos para com o FGTS também são corrigidos pela TR, in verbis: Súmula n.º 459. A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos

pelo empregador mas não repassados ao fundo.16. Assim sendo, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve obedecer à mesma lógica, sendo legal e sistemicamente adequada a aplicação da TR para tanto. Se os débitos para com o fundo são corrigidos segundo esse índice, também devem sê-lo os respectivos créditos.17. O argumento de que a variação da TR não é suficiente para fazer frente à real corrosão do poder de compra da moeda não é suficiente para permitir a utilização de outro índice. Em primeiro lugar, porque esse foi o coeficiente escolhido pelo legislador, a quem cabe fazer a decisão política sobre o tema. Em segundo lugar, porque a escolha de qualquer outro índice seria arbitrária, não havendo um valor ou percentual real de inflação, que torne todos os outros inadequados. Trata-se da escolha de qual o índice que melhor se adequa a uma determinada função - decisão essa que, no caso do FGTS, foi tomada pelo legislador pátrio como sendo a TR.18. Por essa razão, deve ser mantida a escolha do legislador. Esse entendimento, ademais, tem sido adotado pelos tribunais pátrios, como se depreende, v.g., do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.(STJ, REsp 480328/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise, Data do Julgamento: 03/05/2005, Fonte: DJ 06/06/2005 p. 180) (grifo nosso)19. No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 200951010086524, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, Data da Decisão: 13/11/2012, Fonte: E-DJF2R 30/11/2012 p. 62)20. Assim sendo, a CEF agiu de acordo com a legislação vigente ao corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS com base na variação da TR. E, portanto, não devem ser aplicados outros índices para essa finalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/1990.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0002153-43.2013.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 43

APELACAO CRIMINAL

0006644-19.2004.403.6104 (2004.61.04.006644-2) - ADELINO MOREIRA JUNIOR(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) Ata Nr.: 9301000001/2014DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.27 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, não foi realizada a sessão de julgamentos da Primeira Turma Recursal por falta de quórum. Ausentes, justificadamente, em razão de convocação para atuação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o Meritíssimo Juiz Federal CARLOS EDUARDO DELGADO e em razão de férias as Meritíssimas Juízas Federais RAECLER BALDRESCA e NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA. Assim, todos os processos pautados foram retirados de pauta:CRIMINAIS:CRIMINAL: 0006644-19.2004.403.6104ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62ADELINO MOREIRA JUNIOR : SP264001- PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR (DATIVO)APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA: LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO : Juiz(a) Federal GISELE BUENO DA CRUZExcelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 10 de fevereiro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Francine Shiota Kobayashi, Técnica Judiciária, RF 5045, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente em exercício na Primeira Turma Recursal.Paulo, 27 de janeiro de 2014.BALDRESCA Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 35

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0009735-36.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-50.2011.403.6181) JOSE ROMULO PLACIDO SALES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULO MOREIRA LEITE(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) pelo que se depreende dos autos, os fatos expostos na queixa-crime, na forma como se deram, confrontados com os elementos de prova apresentados, não constituíram a infração penal prevista no art. 140 do Código Penal. Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso em sentido estrito e mantenho in totum a decisão recorrida.relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do vota da Juíza Federal Relatora...Paulo, 04 de outubro de 2013 (data do julgamento) *

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001745-50.2011.403.6130 - JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos embargos à execução opostos pelo réu, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele feito. Intimem-se.

0002454-85.2011.403.6130 - ADRIANA DE GINO DE OLIVEIRA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado, procedendo-se as anotações devidas. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

0000790-82.2012.403.6130 - NORBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da devolução destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000870-46.2012.403.6130 - MATTOS SIMOES CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência. Fls. 327/329. A autora requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC (desistência), tendo em vista a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos. Conforme assevera, a legislação que rege o programa de parcelamento exige que o interessado em usufruir as benesses da lei, no caso de possuir ação judicial em curso, desista da respectiva ação e renuncie a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. Contudo, é possível observar uma certa incompatibilidade na redação da norma, uma vez que a desistência enseja a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC), ao passo que a renúncia implica em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Diante desse quadro, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se realmente pretende desistir da ação, culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou se almeja renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, a ensejar a extinção do processo com resolução do mérito. Intimem-se.

0001621-33.2012.403.6130 - ANDREA DE CASSIA BARBOSA COSTA(SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Declaro encerrada a instrução processual. Proceda-se a secretaria a nomeação do perito, assim como, requisitem-se os seus honorários. Concedo o prazo de 10 dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001631-77.2012.403.6130 - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 193/207, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003266-93.2012.403.6130 - VALMIR DE MORAES(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALMIR DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal no restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Às fls. 180/181 foi proferida sentença homologando o acordo havido entre as partes, certificando-se o trânsito em julgado à fl. 188. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 191 e 192. Extratos de pagamento às fls. 193 e 194. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 195), a parte autora manteve-se silente (fl. 195-verso). É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 87/89; Cobre-se a devolução da Carta Precatória 116/2013, devidamente cumprida, ou informações acerca do seu cumprimento.Intimem-se as partes.

0005384-42.2012.403.6130 - FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO)

Chamo o feito a ordem, para que a parte autora se manifeste em réplica às contestações apresentadas Às fls. 52/67 da CEF e 70/78 da Construtora Della Mônica.Fls. 84; Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0001540-50.2013.403.6130 - MARLENE CORREA DE MIRANDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Fls. 520; Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0002497-51.2013.403.6130 - SONIA REGINA BERNADES(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002498-36.2013.403.6130 - JAIME EVANGELISTA LARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0002800-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO MACCHIORI

Vistos.Considerando que, apesar de enviada ao endereço correto, a carta de citação não foi recebida pela parte ré, assim, expeça-se mandado de citação para o endereço contido na peça inicial.Intime-se.

0002883-81.2013.403.6130 - SILTHE ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/135; Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para adequação do valor conferido à causa.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para análises das prevenções apontadas.Intime-se.

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0003690-04.2013.403.6130 - JOSEFA HELENA FERNANDES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA HELENA FERNANDES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de restabelecer o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos (fls. 09/220).Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 224), na mesma oportunidade, foi determinado que a autora, no prazo de 10 (dez) dias,

esclarecesse a prevenção apontada no termo de fls. 221/222, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença pertinentes. Posteriormente, à fl. 226, a demandante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Em face do requerimento formulado à fl. 226, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003712-62.2013.403.6130 - JOSE LUIZ COELHO CORREA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003714-32.2013.403.6130 - JOSE ARNALDO INFANTOZZI TEIXEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003842-52.2013.403.6130 - SALVADOR LEMES BRISOLA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0003878-94.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Pedro Vieira da Silva contra a União, em que objetiva a restituição dos valores pagos e retidos a título de imposto de renda nos anos-calendários de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Narra, em síntese, ser portador de neoplasia maligna da próstata, o que lhe garantiria isenção do imposto de renda, conforme previsão normativa. Assevera, contudo, ter havido a incidência do imposto no momento do pagamento de sua aposentadoria, assim como no momento do pagamento de créditos decorrentes de ação trabalhista, ato que considera ilegal e passível de correção. Sustenta, portanto, fazer jus à restituição pleiteada. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/87). O autor emendou a inicial para corrigir o valor da causa e apresentar comprovante de endereço (fls. 91/94), conforme determinação de fls. 90. Naquela oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 91/94 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, ainda que a parte autora aparentemente seja portadora de neoplasia maligna, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à restituição de imposto de renda, valores que, em tese, não comprometem a subsistência do autor. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se a ré. Intime-se a parte autora.

0004102-32.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Raimundo Nonato Pereira da Silva e Francisca Oliveira da Silva contra a SPE Tenda SP Osasco Life Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal, em que se objetiva determinação judicial para suspender os pagamentos do financiamento imobiliário adquirido junto a corré CEF, até que haja decisão definitiva no processo. Narram, em síntese, que teriam adquirido da corré TENDA, em 12/05/2011, imóvel residencial localizado no Residencial Osasco Life, apartamento 72, 7º andar e, em 27/12/2011, teriam firmado com a corré CAIXA o contrato de financiamento

imobiliário. Asseveram que teriam pagado, desde 27/01/2012, as parcelas do financiamento imobiliário, porém ainda não teriam recebido as chaves do imóvel. Outrossim, a corrê TENDA estaria exigindo o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), parcela não prevista contratualmente. Sustentam a tentativa de regularizar o problema no âmbito administrativo, porém não teriam logrado êxito. Juntou documentos (fls. 15/72). A ação foi inicialmente ajuizada e distribuída para a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco, cujo juízo declinou da competência para a Justiça Federal. A autora emendou a inicial (fls. 76/80) para cumprir a determinação de fls. 75. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 76/80 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. A parte autora sustenta ter firmado contrato de compra e venda com a corrê TENDA e, posteriormente, ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a corrê CAIXA, porém, apesar de pagar regularmente as parcelas do financiamento, ainda não recebeu as chaves do imóvel, isto é, não podem morar no local. O contrato de financiamento foi assinado pelas partes envolvidas, em 27/12/2011, conforme cópia do contrato encartado às fls. 28/51. O quadro resumo do contrato estabeleceu em seu item B que o valor da compra e venda era de R\$ 130.340,09 (cento e trinta mil, trezentos e quarenta reais e nove centavos), sendo que R\$ 34.120,20 (trinta e quatro mil, cento e vinte reais e vinte centavos) teriam sido pagos em moeda corrente, R\$ 12.920,39 (doze mil, novecentos e vinte reais e trinta e nove centavos) e R\$ 83.299,50 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) pelo financiamento concedido (fls. 29). Os autores alegam que, desde então, não teriam recebido as chaves do imóvel, pois a corrê TENDA estaria exigindo o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não obstante a Cláusula Primeira do contrato tenha estabelecido que a assinatura do contrato de financiamento daria aos compradores a plena e irrevogável quitação, assim como a transmissão de toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel (fls. 32). Logo, está evidenciado que os autores teriam todo o direito de entrar na posse do bem, não havendo, em tese, justo motivo para impedi-los. O contrato foi assinado no final de 2011 e, conforme relato da parte autora, até o momento não puderam entrar no imóvel. Em que pesem os argumentos da parte autora, os documentos existentes nos autos não são suficientes para conferir verossimilhança às alegações, especialmente para fundamentar a interrupção dos pagamentos efetuados à corrê CEF, pedido formulado em sede de tutela antecipada. Os contratos foram devidamente registrados na matrícula do imóvel (fls. 70/72) e, portanto, a parte autora tem todos os elementos jurídicos necessários para tomar a posse do imóvel. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem, de plano, a existência dos óbices apontados na inicial. Há nos autos duas notificações extrajudiciais encaminhadas pela parte autora à corrê TENDA (fls. 67/68), em 30/11/2012, requerendo providências sobre pendências relativas ao imóvel, porém não é possível compreender bem a natureza do problema existente, pois não há uma descrição detalhada sobre ele. Consta à fls. 69 dos autos formalização de reclamação junto ao PROCON, de 05/12/2012, porém não há nos autos elementos que indiquem ter havido prosseguimento no processo administrativo ou mesmo conclusão do órgão acerca do descumprimento contratual das partes. De todo modo, se houve descumprimento contratual no caso concreto, evidentemente ele deveria ser atribuído a corrê TENDA, uma vez que a corrê CAIXA, aparentemente, cumpriu com a obrigação assumida. Desse modo, não me parece razoável suspender o pagamento do financiamento, mormente em sede de antecipação de tutela, porquanto eventual descumprimento contratual não está a ela relacionada. É possível presumir que a corrê CAIXA concedeu o financiamento contratado e pagou ao vendedor o montante devido, cabendo aos autores o pagamento das parcelas para recompor o crédito despendido pela instituição financeira. Eventual descumprimento contratual por parte da corrê TENDA será apurado durante a instrução processual e os prejuízos suportados pelos autores serão oportunamente reparados, caso a ação seja ao final julgada procedente. Portanto, os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela autora para fundamentar a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento contratado. Em face do exposto, por ora, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Depois de apresentadas as contestações, sejam os autos conclusos para reapreciação do pedido. Citem-se. Intime-se a parte autora.

0004111-91.2013.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/189. A União se manifestou e esclareceu que o processo teria perdido o objeto, pois já teria se manifestado nos autos da execução fiscal nº 0021797-62.1999.8.26.0068, concordando com conversão em renda dos valores bloqueados, tendo sido proferido despacho pelo juízo executivo para que houvesse a transferência do valor para a conta judicial e posterior conversão em renda. Esclareceu, ainda, que manifestou sua discordância quanto ao levantamento do excedente, haja vista a existência de outros executivos fiscais em curso. Quanto ao imóvel oferecido para garantia das prestações do parcelamento que não seriam recolhidas, se manifestou desfavoravelmente, pois não haveria certidão atualizada, tampouco avaliação oficial. Esclareceu, por fim, que o valor atualizado das parcelas remanescentes, em 14/10/2013, correspondia a R\$ 193.889,17 (cento e noventa e três

mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Pois bem. Indefiro o pedido formulado pela autora para garantia das prestações do parcelamento em aberto com o imóvel oferecido, pois o bem não foi aceito pela ré. A recusa se mostra razoável, uma vez que é necessária realização de avaliação do bem ofertado. De todo modo, manifeste-se a autora sobre a alegada superveniente perda do objeto, uma vez que já teria havido manifestação da ré nos autos da execução fiscal em curso quanto à conversão do valor bloqueado em renda da União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004465-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SORIANO(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 81/91, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005070-62.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JAIR CORDEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018412-14.2011.403.6130 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 286, requeiram às partes o que de direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Vistos. Fls. 301/304; Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se Carta Precatória para penhora e avaliação, do bem indicado nas fls. 301. Intime-se.

0004746-85.2001.403.6100 (2001.61.00.004746-0) - FERROL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X FERROL IND/ E COM/ LTDA

Fls. 315 e 317/318; manifeste-se a exequente. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001437-22.2002.403.6100 (2002.61.00.001437-9) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP084685 - ELIANA MARIA COELHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 272/277; Defiro a vista requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em decorrendo o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013510-18.2011.403.6130 - ALVARO VILLAVARDE NIEVES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 202/207 pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as

formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Fls. 797/820 (laudo pericial contábil); Manifestem-se às partes. Fls. 796; Após a manifestação das partes, e sem impugnação, será apreciado o pedido de expedição da guia de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0005687-56.2012.403.6130 - JONATHA PEREIRA DA SILVA(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 119; manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000777-49.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0000950-73.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE MELO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001156-87.2013.403.6130 - ARLINDO SANTOS NUNES(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001313-60.2013.403.6130 - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 60/72; À réplica. Intime-se a parte autora.

0001532-73.2013.403.6130 - JOSE DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001550-94.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0001756-11.2013.403.6130 - ALOISIO FERREIRA DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 105/108) ao fundamento de existir contradições na decisão proferida às fls. 91/92, que concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor. Aduz o embargante que o laudo pericial acostado aos autos aponta a incapacidade total e temporária do demandante para a atividade habitual, enquanto a decisão menciona, como requisito, a incapacidade total e temporária para qualquer trabalho. Ressalta, ainda, que o prazo para a autarquia previdenciária implantar o benefício é de 45 dias, e não 15 dias, como constou da decisão embargada. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. No que tange à incapacidade necessária para a concessão do auxílio-doença, embora, por equívoco, tenha constatado como requisito, na decisão embargada, a incapacidade total e temporária para qualquer trabalho, o artigo 59 da Lei nº. 8.213/91 exige incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, dispositivo transcrito na decisão e que fundamenta a concessão do benefício em destaque (fl. 91-verso). Portanto, o laudo produzido nos autos confirma o requisito legal necessário e a decisão prolatada está escorada na lei de regência da matéria. Assim, cabe apenas a retificação do penúltimo parágrafo da folha 91-verso, que passa a vigorar com a seguinte redação: Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (artigo 25, I, da Lei nº. 8.213/91); e incapacitação total e temporária para suas atividades habituais. Em relação ao prazo para implantação do benefício, em sede de antecipação da tutela, na verdade não existe um prazo assinalado em lei. No caso sub judice, foi estabelecido o interregno de 15 dias, contados da data de intimação da decisão, considerando o caráter alimentar da prestação. Apenas a título de argumentação, o dispositivo legal invocado pela parte (5º, artigo 41-A da Lei 8.213/91) trata da implantação do benefício na esfera administrativa e estabelece o prazo de 45 dias não só para implantação, mas, na verdade, para todo o trâmite do processo administrativo previdenciário e envolve a análise da documentação apresentada pelo requerente. No caso das decisões judiciais, o prazo assinalado é apenas para o cumprimento da ordem. Ademais, a questão está superada neste caso, porquanto o benefício foi implantado no prazo determinado (fls. 101/102). Em face do exposto, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios opostos, nos termos acima deduzidos, mantendo, no mais, a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se.

0001924-13.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PURTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP110794 - LAERTE SOARES)

Fls. 162/175; À réplica. Intime-se a parte autora.

0002251-55.2013.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a devolução do Aviso de Recebimento (AR) de fls. 319/320, sem cumprimento, em 10 (dias) sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002372-83.2013.403.6130 - HABASIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002415-20.2013.403.6130 - D.F. FRIAS DISTRIBUIDORA - EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002543-40.2013.403.6130 - ADAO ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Adão Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento e implantação definitiva do benefício de Amparo Assistência a Pessoa Idosa. Narra, em síntese, ter requerido o benefício, em 15/09/2006, inicialmente deferido pela autarquia (NB 141.360.524-6). Contudo, em 01/07/2007, o benefício teria sido suspenso e posteriormente cessado, pois foi verificado que o autor não teria preenchido os requisitos legais. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 06/14). O autor emendou a iniciou para atribuir o correto valor à causa (fls. 17), conforme determinado à fls. 16. Naquela oportunidade, deferidas a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. O autor foi novamente instado a adequar o valor da causa (fls. 18), razão pela qual interpôs agravo de instrumento (fls. 20/27), ao qual foi negado seguimento (fls. 28/29). Em seguida, o autor cumpriu a determinação, conforme petição e documentos de fls. 30/33. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 30/33 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que as alegações da parte autora necessitam de prova a ser obtida durante a instrução processual. Ademais, o benefício cessou em julho de 2007 e somente agora o autor deduziu sua pretensão em juízo, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o lapso temporal decorrido mitiga o alegado periculum in mora. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito,

caso reconhecido o direito ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0002556-39.2013.403.6130 - ADEMAR DA CRUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0002689-81.2013.403.6130 - FATOR LACRE - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318/340; À réplica. Intime-se a parte autora.

0002721-86.2013.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO SALLES CAROLA(SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO E SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 79/81; vista À parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002973-89.2013.403.6130 - REGINALDO CALDEIRA GOMES(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO E SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 56/57, estar apócrifa, ratifico todos os seus termos. Intime-se.

0003054-38.2013.403.6130 - FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003693-56.2013.403.6130 - EZEQUIAS PERES(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ezequias Peres contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, não ter condições de exercer seu mister profissional, vez que se encontra acometido de inúmeras enfermidades ortopédicas e psíquicas, como hérnia lombar, espondiloartrose, protusão discal, patologia crônica e degenerativa da coluna vertebral, artrose e, sobretudo, claustrofobia. Assim, sustenta fazer jus ao benefício por incapacidade, porquanto não pode exercer as atividades laborais cotidianas. Juntou documentos (fls. 09/126) Requeveu o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos às fls. 129, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 130/133. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao recebimento do benefício auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Uma vez que não há agenda aberta para designação das datas para realização do ato, diligencie a Secretaria junto aos peritos cadastrados, para agendamento das perícias nas áreas de ortopedia e clínica geral, com urgência. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003717-84.2013.403.6130 - ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO ISIDORO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Narra,

em síntese, ter protocolado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.626.487-1), indeferido por suposta falta de tempo de contribuição (fls. 110). Sustenta, porém, que seu período de labor foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar determinados períodos de trabalho, inclusive aqueles exercidos em condições especiais. Juntou documentos (fls. 22/135) Requereu o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos às fls. 138, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 139/141. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Isso significa que a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, ela não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0003993-18.2013.403.6130 - ADENIR DE PAULA PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADENIR DE PAULA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu aplicou o fator previdenciário no valor da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício (NB nº. 145.094.630-2), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Juntou documentos (fls. 08/18). À fl. 20 foi determinado que o demandante emendasse a petição inicial para prestar informações sobre a prevenção apontada às fls. 19, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o autor não se enquadrava no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. Intimada da decisão (fl. 20), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 20-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 20), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 20-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar

em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003995-85.2013.403.6130 - ARIIVALDO ANDRADE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARIIVALDO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria.Alega que o réu aplicou o fator previdenciário no valor da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício (NB nº. 143.260.356-3), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto.Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária, bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.Juntou documentos (fls. 07/15).À fl. 17 foi determinado que o demandante emendasse a petição inicial para prestar informações sobre a prevenção apontada às fls. 16, colacionando cópia da petição inicial e da sentença pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a prioridade na tramitação, porquanto o autor não se enquadrava no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.Intimada da decisão (fl. 17), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 17-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 17), a fornecer cópia da petição inicial e sentença dos processos arrolados no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, não cumpriu a

decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 17-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003999-25.2013.403.6130 - JOSE PRIMO FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ PRIMO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria. Alega que o réu aplicou o fator previdenciário no valor da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício (NB nº. 138.817.373-2), razão pela qual receberia valor inferior ao que considera correto. Requer a revisão da aposentadoria, a fim de majorar a renda percebida, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária,

bem como a assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Juntou documentos (fls. 07/19). À fl. 21 foi determinado que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o domicílio em município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária, mediante documento emitido em seu nome, por fonte oficial e atual. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Intimada da decisão (fl. 21), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 21-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 21), a fornecer comprovante de endereço, emitido em seu nome, por fonte oficial e atual. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 21-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004017-46.2013.403.6130 - OLGA CAPELARI DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232/256; À réplica. Intime-se a parte autora.

0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/84; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004061-65.2013.403.6130 - ARI JOSE DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0004128-30.2013.403.6130 - ADAO LOPES RUFINO (SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Adão Lopes Rufino contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, não ter condições de exercer seu mister profissional, vez que se encontra acometido de tuberculose, apresentando dificuldades para dormir em decorrência de falta de ar, além de crises de tosse e cansaço. Assim, sustenta fazer jus ao benefício por incapacidade, porquanto não pode exercer as atividades laborais cotidianas. Juntou documentos (fls. 44/138) Requeru o autor os benefícios da Justiça Gratuita, concedidos às fls. 140, ocasião onde foi instado a adequar o valor da causa e a trazer aos autos planilha de cálculo referente aos valores perseguidos, providências cumpridas às fls. 151/154. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao recebimento do benefício auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Uma vez que não há agenda aberta para designação das datas para realização do ato, diligencie a Secretaria junto aos peritos cadastrados, para agendamento das perícias nas áreas de ortopedia e clínica geral, com urgência. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004788-24.2013.403.6130 - MARLENE MARIA CARNEIRO (SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação promovida por MARLENE MARIA CARNEIRO na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. O processo foi distribuído originariamente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi parcialmente reformada. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP074309 - EDNA DE FALCO)
Fls. 249/271; Vista as partes. Intimem-se.

0000366-06.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls. 65/81; À réplica.Fls. 82/86; tendo em vista a juntada de petição de igual teor, torno esta preclusa, devendo ser desentranhada dos autos e cancelado o seu protocolo junto ao setor de distribuição, devendo o seu subscritor (GUILHERME SACOMANO NASSER OAB/SP 216.191), providenciar a sua retirada em secretaria.intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020370-35.2011.403.6130 - MARCOS RABELO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226; Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0004517-49.2012.403.6130 - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Fls. 658/659; Tendo em vista o endereço informado ser o mesmo da diligência negativa do Sr. Meirinho de fls 648/649, resta indeferida a expedição de novo mandado, alias, verifico que a fl. 635 há comprovante da intimação através de carta. Assim, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.297,71), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, encaminhem-se os autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da minuta no sistema Bacen Jud.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0005225-02.2012.403.6130 - MARCELO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 113

MANDADO DE SEGURANÇA

0000457-87.2013.403.6133 - JOSE LUIZ PINTO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X CHEFE DA

AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LUIZ PINTO contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, através do qual objetiva afastar o ato administrativo de indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, determinando-se à Autoridade Coatora que reconheça o tempo de 12/12/74 a 12/05/89 como especial, compute-o com as devidas conversões e conceda o benefício com DIB em 10/08/12. Alega ter realizado dois requerimentos administrativos a fim de pleitear as medidas ora requeridas, sendo ambos rejeitados pela Autoridade Coatora, ato que reputa ilegal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/188. Em decisão de fls. 192/194 o feito foi extinto sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a concessão de aposentadoria especial demanda dilação probatória, incabível em sede de Mandado de Segurança. Em face da referida sentença, o Impetrante interpôs recurso de Apelação, conforme fls. 196/205. O recurso foi provido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, o qual anulou a sentença preferida e determinou o retorno dos autos para a análise do mérito, fls. 214/216. Recebidos os autos nesta instância, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora, a qual prestou informações à fl. 225, esclarecendo ter havido o deferimento do benefício na via administrativa, pois apresentado documento necessário pelo Impetrante. Por sua vez, o INSS se manifestou às fls. 227/228, requerendo a extinção do feito sem apreciação do mérito. Em parecer de fls. 245/246 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art. 1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros). Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica assistir razão ao impetrante. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo menor de serviço prestado dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, por presunção legal. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, em 09/11/12 o Impetrante protocolizou junto ao INSS pedido de concessão de Aposentadoria (fls. 92/97 e 178), acompanhado dos documentos de fls. 98/177, o qual restou indeferido em 30/11/12 sob o argumento de não comprovação de atividade especial desenvolvida entre 12/12/74 e 12/05/89 (fls. 184/186). Ocorre que os documentos necessários à análise deste pedido haviam sido juntados pelo Impetrante, fls. 105/111, 118/134, 141/142 e 179/180, não tendo sido analisados por falha do INSS, conforme afirmação da própria Autoridade Coatora à fl. 225. De outra parte, restou provado através das cópias de fls. 17/75 que à época do primeiro requerimento administrativo (em 10/08/12), o Impetrante não possuía o documento exigido pela Autarquia (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), de acordo com sua informação à fl. 77. Assim, é certo que houve ilegalidade por parte da Impetrada ao deixar de computar o período laborado entre 12/12/74 e 12/05/79 após o requerimento protocolizado em 09/11/12, pois naquela oportunidade o Impetrante já havia comprovado fazer jus ao benefício, isto é, comprovou possuir a idade mínima e ter trabalhado sob exposição de agente insalubre. Não prospera a alegação feita pelo INSS às fls. 227/228 no sentido de ter o presente mandamus perdido o objeto com a concessão do benefício na esfera administrativa. Isso porque segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. De fato, a demanda foi ajuizada em 15/02/13 (fl. 02), ocasião na qual o benefício não havia sido concedido pela Autarquia, nem os documentos protocolizados haviam sido por esta analisados. Assim, havia interesse de agir, pois necessária e útil a prestação jurisdicional. A informação de fls. 225 ao admitir a falha do INSS e a concessão após a análise dos documentos apenas confirma a

existência do direito líquido e certo a ser amparado na espécie.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao Impetrado que proceda à análise dos documentos juntados pelo Impetrante na via administrativa em 09/11/12, principalmente aqueles relativos ao período trabalhado entre 12/12/74 e 12/05/79, concedendo-lhe o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do respectivo requerimento administrativo, tal seja, 09/11/12.Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão para cumprimento.Vista ao MPF.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 4º da Lei n. 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mogi das Cruzes/SP, 14 de janeiro de 2014.

0001233-87.2013.403.6133 - LUCIANO PIVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCIANO PIVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, para fins de cessação do desconto de 30 % mensal em seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autarquia tem efetuado descontos irregulares em seu benefício, ao argumento de que o segurado teria recebido valores indevidos em razão de duas ações judiciais de revisão de benefício. Afirma, porém, que referidas ações tem objetos diferentes, de sorte que não há fundamento para a devolução de valores ora levada a efeito pela impetrada.Veio a inicial acompanhada de documentos.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações à fl. 83/107 e contestação à fl. 108/124.À fl.126 foi indeferido o pedido de liminar.O Ministério Público Federal deixou de opinar.É o que importa ser relatado. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas.Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impedida de proceder ao desconto de valores no importe de 30 % de seu benefício previdenciário. Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrada tem exigido do segurado a devolução de R\$ 13.979,61, com base em decisão proferida nos autos da ação 1409/2005 que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Suzano/SP (fl. 47). Na via administrativa o impetrante foi intimado, vindo a apresentar defesa (fl. 49/57), a qual não foi acolhida (fl. 58).Consta ainda dos autos decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento sob nº 0000902-26.2003.4.03.0000/SP que reconheceu o recebimento de valores a maior pelo impetrante, uma vez que a conta apresentada apurou valores devidos até 03/1993, quando o correto seria até 03/1989 (fl. 38/41). Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, em razão desta decisão, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano julgou extinta a execução nos autos 1409/2005, reconhecendo que efetivamente houve levantamento de valor além do devido. Não obstante, indeferiu o pedido de recebimento do crédito na via judicial, consignando a possibilidade de a autarquia fazê-lo pelas vias administrativas (fl. 104/105).Constata-se, portanto, que os descontos efetuados no benefício do impetrante têm respaldo em decisão judicial e, ao contrário do que alegado na inicial, em nada se relacionam com a ação ajuizada no Juizado Especial Federal sob nº 2003.61.84.011025-1 (fls. 24/36).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014.

0001890-29.2013.403.6133 - ESTACAO A. TURISMO EDUCACIONAL LAZER E EVENTOS LTDA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTAÇÃO A. TURISMO EDUCACIONAL LAZER E EVENTOS LTDA (CNPJ n. 04.237.854/0001-47) em face do CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES - SP.Alega a impetrante, em síntese, ser devedora da Receita Federal com inscrições decorrentes de dois processos administrativos, a saber, 13893.001.599/2010-13 e 13893.720.008/2011-91. Afirma ter solicitado o parcelamento dos débitos em questão no dia 21/03/2012 perante a Receita Federal e, não obstante, até o presente momento não lhe foi comunicado o deferimento do pedido. Aduz que o pedido foi reiterado em 08/04/2013 por via de petição, pois o parcelamento não estaria disponível pela Internet. Contudo, afirma continuar sem resposta até a presente data. Informa a impetrante que não tem realizado o pagamento da parcela mínima mensal porque a emissão da respectiva guia de recolhimento também não está disponível pela internet, motivo pelo qual requer seja deferido liminarmente o depósito da parcela mínima mensal de R\$ 300,00, assim como emitida certidão positiva de débitos com efeito de negativa no prazo de 12 horas, tendo em vista a urgente necessidade de participação em processo licitatório no dia 13/06/2013.Às fls. 116/118 o pedido liminar foi

indeferido. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 128/145. O Ministério Público apresentou manifestação, na qual alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 171/173). Às fls. 175 a União Federal aduziu a ocorrência da decadência, uma vez que o ato coator teria se dado em março de 2012. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art. 1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros). Primeiramente, não vislumbro a ocorrência da decadência arguida, haja vista consistir o pedido principal na concessão de parcelamento, em decorrência do indeferimento do seu pedido feito pelo Impetrante em 11.03.2013. Ora, tendo sido o ato impugnado praticado apenas três meses antes do ajuizamento da ação em 10.06.2013 (fl. 02), não decorreu o lapso temporal de 120 (cento e vinte) dias arguido pela Impetrada. No mérito, requer a impetrante seja concedida a ordem a fim de deferir o pedido de parcelamento efetuado em 11.03.2013, além de determinar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Em princípio cabe esclarecer que, por se tratar de evento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento disciplinado pelo inciso VI do art. 151 do CTN merece interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), ou seja, é apenas aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí inexistir qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Assim, em sendo o parcelamento uma atividade administrativa, não pode o Judiciário obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que o contribuinte entende devidas, vez que estaria nitidamente invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei n.º 11.941/2009. Ademais a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Destarte, passo a verificar a legalidade e legitimidade do ato atacado. Da análise da documentação apresentada verifica-se às fls. 17 que, em 08.03.2013 a situação da impetrante encontrava-se como devedor em relação ao processo 13893.001.599/2010-13 e como medida judicial pendente de comprovação em relação ao processo 13893.720.008/2011-91. Em 21/03/2012 requereu a impetrante o parcelamento da dívida, nos termos da Resolução CGSN n. 94 de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFG n. 1.229, de 21.12.2011 (fl. 18). Das informações prestadas pela impetrada, assim como pela documentação por esta acostada, extrai-se ter sido deferida em processo judicial (0000504-25.2011.403.6103) a tutela antecipada a fim de autorizar o parcelamento dos débitos relativos ao Procedimento Administrativo 13893.720.008/2011-91, nos termos da Lei n. 10.522/02. Tal decisão foi cumprida e os débitos parcelados, entretanto, a impetrante foi excluída do parcelamento em 07.08.2011, em razão de inadimplência. Ademais, a impetrante alega não ter havido resposta por parte da impetrada em relação ao seu pedido de reparcelamento formulado em 08.04.2013, o que não corresponde à realidade, de acordo com a documentação de fl. 169. Esta comprova a comunicação à Impetrante que: (...) 3 - Não é possível incluir os débitos no parcelamento eletrônico do Simples Nacional, disponível na internet, pois os mesmos já tem histórico de parcelamento; 4 - O interessado poderá reparcelar a parte referente a tributos federais nos termos do artigo 14-A da Lei n. 10.522/02, regulamentado pelo artigo 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, sendo que a negociação deverá ser feita por representante legal do contribuinte, no atendimento presencial da ARF/Mogi das Cruzes/SP, mediante agendamento de senha. (...) Assim, o seu pedido foi respondido devidamente motivado, indeferindo o pleito, exatamente porque não cumpriu a Impetrante os requisitos necessários. Nesse ponto não há falar-se em ilegalidade na conduta do administrador, o qual não se mostrou além da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, o deferimento do pedido de parcelamento está condicionado a juízo de conveniência e oportunidade por parte da administração. Insta salientar que a autoridade administrativa não silenciou sobre o pedido, demonstrando de forma clara que a impetrante, se quisesse, poderia requerer o reparcelamento, mas nos termos da Lei 10.522/02 e pessoalmente. A adesão a parcelamento tributário configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento o faz aquiescendo, desde então, às condicionantes legalmente assentadas, estando sujeita às alterações estabelecidas até que ocorra a homologação.

Nesse sentido cito precedente:TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/00. GARANTIA INSUFICIENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. SÚMULA 473, DO E.STF. (...) 3. A homologação da opção, que pode ser expressa ou tácita, será feita pelo Comitê Gestor de que trata o art. 1º da Lei 9.964/00, oportunidade na qual deverá ser analisado o cumprimento dos requisitos legais para inserção do devedor no programa de recuperação em foco. A homologação tácita pelo decurso do prazo somente é possível se o devedor estiver enquadrado nos requisitos legalmente previstos para a inserção no REFIS, sendo totalmente despropositado falar-se em coisa julgada administrativa, direito adquirido ou ato jurídico perfeito quando tal opção é praticada ao arrepio da legislação. É possível que a administração pública reveja seus procedimentos quando ilegais, caso o devedor não tenha cumprido os requisitos legais. Súmula 473 do E.STF. 4. Pode o INSS recusar a opção do devedor ao REFIS por não ter sido apresentada suficiente garantia da dívida exigida pelo art. 3º, 4º e 5º, da Lei 9.964/00, uma vez que essa deve ser integral, exigência lógica que encontra eco no art. 64 da Lei 9.532/97, que prevê a necessidade de a dívida objeto do arrolamento ser integralmente garantida. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00190687720014030000, Rel. Juiz Carlos Francisco, Fonte DJU, Data: 14/05/2004). Grifo nosso.No caso em apreço, não tendo a Impetrante comprovado a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de parcelamento nos termos Resolução CGSN n. 94 de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFG n. 1.229, de 21.12.2011, é de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002973-80.2013.403.6133 - ANA LUCIA SANTORO DA COSTA(SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA LÚCIA SANTORO DA COSTA contra ato praticado pelo REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS, através do qual pretende a concessão de medida liminar para proceder a sua matrícula e, conseqüentemente, voltar a frequentar as aulas e realizar as provas.Para tanto alega ser estudante da instituição no curso de Processos Gerenciais e que, quando do retorno das aulas no segundo semestre de 2013, verificou não constar seu nome da lista de presença. Após, foi informada sobre ainda estar pendente o pagamento da taxa de matrícula, motivo pelo qual esta não fora efetuada. Afirma, ainda, ter pagado todos os boletos encaminhados pela instituição de ensino, não existindo inadimplência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/58.Em decisão de fl. 61 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações. Ademais, ordenou-se a notificação da autoridade coatora e a emenda da inicial.À fl. 64/65 a impetrante emendou a inicial, assim como requereu urgência na apreciação do pedido de liminar.Certidão à fl. 66 informando que o Ofício 031/2013 e o mandado de intimação seriam cumpridos no dia 05.11.2013.À fl. 78/82 manifestação da impetrada.A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento à fl. 91.Em parecer de fl. 105/107 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art.5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art.1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros).In casu pretende a impetrante a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito a cursar o 4º semestre do curso de Processos Gerenciais, residindo o cerne da questão na análise do cumprimento dos requisitos para obtenção da matrícula.A prestação de serviços educacionais por entidades privadas tem como premissa o recebimento pontual das mensalidades, imprescindíveis para a manutenção das atividades da instituição. Com efeito, eventual impontualidade no pagamento impõe indevido ônus financeiro para a instituição de ensino, gerando, por conseguinte, prejuízo a todos os discentes.Presente tal contexto, observo inexistir base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99, a seguir transcrito:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A inexistência de legalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades também restou sedimentada pela jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de

documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo insito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404). Grifos nossos. Assentada tal premissa e, conforme o artigo 5º da Lei 9870/2009, além da adimplência do aluno, a renovação das matrículas deve observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovante de que a autora esteja adimplente junto à instituição de ensino, uma vez que para a matrícula para o segundo semestre letivo de 2013, seria necessário o pagamento do semestre anterior, fato este não comprovado pela requerente. Os documentos juntados dão conta de três boletos bancários pagos, um referente à taxa de vestibular (fl. 20), um datado de 16.02.2012 (fl. 22) e outro com vencimento em 31.07.2013, pago somente em 01.08.2013 (fl. 23), referente às parcelas de n. 05 e 06. A mera análise do documento de fl. 24 não pode concluir ter sido paga a taxa de matrícula no prazo estipulado pela Universidade, como quer fazer crer a Impetrante, à vista da sinalização do atraso da parcela imediatamente anterior. A narrativa de que os boletos são enviados pela Universidade com atraso não pode alicerçar eventual amparo da pretensão. A uma, por ser a quitação obrigação do devedor, seja por qualquer meio. A duas, por se compreender que o pagamento não pressupõe a materialidade do boleto, fato inclusive expresso na cláusula n. 6.1 (fls. 15) do contrato. Assim, da análise da documentação apresentada, considerando a necessidade de demonstração do direito narrado através de provas pré-constituídas, verifico que a impetrante não cumpriu o requisito necessário para obtenção de seu pedido de matrícula, qual seja, inscrição e pagamento dentro do prazo previsto para sua efetivação, não comprovando ter se dado a inadimplência por fato imputável a instituição de ensino. Nessa senda, eventual frequência às aulas ou a realização de provas e exercícios no período não podem ser consideradas para amparar a pretensão, porquanto o aluno presumidamente detinha ciência da irregularidade de sua situação perante a entidade de ensino, conforme expresso no Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes. Exatamente por tal motivo não prospera ao argumento de que a Impetrante não notou os efeitos da inadimplência com a exclusão de seu nome da lista de presenças, sendo totalmente inverossímil a afirmação de ser usual a supressão de nomes dos alunos pela autoridade coatora sem motivo aparente. Com efeito, ao notar a exclusão da referida lista a Impetrante poderia ter regularizado suas pendências, o que não fez, optando por manter-se inerte, fato que afasta a constatação de ato abusivo da entidade contratada. É imperioso frisar que as alegações acerca de dificuldades financeiras não atingem as obrigações resultantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre a Impetrante e a Universidade. Logo, considerando estar o procedimento adotado pela Universidade respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, que à época da matrícula a Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 2º semestre do ano letivo de 2013, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia desta decisão para o relator do agravo. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 13 de janeiro de 2014.

0003224-98.2013.403.6133 - JOSE CARLOS MILANEZ (SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO) X REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS MILANEZ contra ato praticado pelo REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO BRAZ CUBAS, através do qual pretende a concessão de medida liminar para proceder a sua matrícula e, conseqüentemente, voltar a frequentar as aulas e realizar as provas. Para tanto alega ser estudante da instituição no curso de Processos Gerenciais e que, quando do retorno das aulas no segundo semestre de 2013, verificou não constar seu nome da lista de presença. Após, foi informado sobre ainda estar pendente o pagamento da taxa de matrícula, motivo pelo qual esta não fora efetuada. Afirma, ainda, ter pago todos os boletos encaminhados pela instituição de ensino, não existindo inadimplência. A inicial veio

instruída com os documentos de fls. 12/16. Em decisão de fls. 20/21 restou indeferido o pedido de liminar, ordenando-se a notificação da autoridade coatora. O impetrante juntou novos documentos às fls. 28/54, 61/71 e 72/83. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 86/92, juntando documentos às fls. 93/97, pugnando pela denegação da segurança. Esclareceu que conforme o Comunicado n. 02/2011, Estatuto e Regimento Geral da Instituição, o aluno que não cumpre os procedimentos mencionados para a efetivação da matrícula no prazo previsto perde o vínculo com a Instituição, sendo vedada a frequência às aulas sem a devida matrícula e nulos eventuais trabalhos e/ou provas eventualmente realizados. Em parecer de fl. 99/101 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art. 1º) - in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros). In casu pretende o impetrante a concessão de provimento judicial que lhe assegure o direito a cursar o 4º semestre do curso de Processos Gerenciais, residindo o cerne da questão na análise do cumprimento dos requisitos para obtenção da rematrícula. A prestação de serviços educacionais por entidades privadas tem como premissa o recebimento pontual das mensalidades, imprescindíveis para a manutenção das atividades da instituição. Com efeito, eventual impontualidade no pagamento impõe indevido ônus financeiro para a instituição de ensino, gerando, por conseguinte, prejuízo a todos os discentes. Presente tal contexto, observo inexistir base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculados alunos inadimplentes com suas obrigações, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99, a seguir transcrito: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A inexistência de legalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades também restou sedimentada pela jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 9147 -PROCESSO 200401553106-SP - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 30/05/2005, P. 209). MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. LEI Nº 9.870/99. 1- A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia. Assim, instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos. Ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei. Ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. 2- Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 3- Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 192553 - PROCESSO 199961000120403-SP - SEXTA TURMA - REL. DES. FED. MAIRAN MAIA - DJU 07/10/2005, P. 404). Grifos nossos. Assentada tal premissa e, conforme o artigo 5º da Lei 9870/2009, além da adimplência do aluno, a renovação das matrículas deve observar o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso em apreço, não há nos autos qualquer comprovante de que o Impetrante tenha pago a taxa de rematrícula no prazo estipulado pela Universidade, ou seja, até o dia 25 de outubro de 2013. Embora constem documentos com pedido do aluno para a prorrogação de prazo (fls. 68/69), não há informação de que este tenha sido deferido pela Universidade, nem qualquer manifestação por parte desta demonstrando anuência com a frequência do Impetrante após a data de 25/10/13. Pelo contrário. Os documentos juntados às fls. 96/97 informam que após 11 de setembro de 2013 não houve qualquer pagamento pelo aluno, o qual ainda se encontrava inadimplente com as parcelas de julho de agosto. Conforme já dito em sede de liminar, a mera leitura dos comprovantes de fls. 15/16 em nada comprovam o alegado na inicial, pois se referem a pagamentos das mensalidades do primeiro semestre de 2013. A narrativa de que os boletos são enviados pela Universidade com atraso não pode alicerçar eventual amparo da pretensão. A uma, por ser a quitação obrigação do devedor, seja por

qualquer meio. A duas, por se compreender que o pagamento não pressupõe a materialidade do boleto, fato inclusive expresso na cláusula n. 6.1 do contrato. Assim, da análise da documentação apresentada, considerando a necessidade de demonstração do direito narrado através de provas pré-constituídas, verifico não ter o impetrante cumprido o requisito necessário para obtenção de seu pedido de rematrícula, qual seja, inscrição e pagamento dentro do prazo previsto para sua efetivação, não comprovando ter se dado a inadimplência por fato imputável a instituição de ensino. Nessa senda, eventual frequência às aulas ou a realização de provas e exercícios no período não podem ser consideradas para amparar a pretensão, porquanto o aluno presumidamente detinha ciência da irregularidade de sua situação perante a entidade de ensino, conforme expresso no Contrato de Prestação de Serviço firmado entre as partes. Exatamente por tal motivo não prospera o argumento de ser irrelevante a frequência, demonstrado pelo Impetrante ao longo de suas manifestações. Com efeito, à fl. 76 este afirma ser o curso semi-presencial, enquanto à fl. 78 apresenta a frequência relativa ao 1º semestre, argumentando ter cumprido 80% da carga horária estipulada só no referido período. Ainda, apesar de ter sido excluído até da plataforma virtual da universidade à fl. 80, diz que frequentava as aulas informalmente. Com efeito, ao notar a exclusão das listas de presença e da Plataforma Virtual o Impetrante poderia ter regularizado suas pendências, o que não fez, optando por manter-se inerte, fato que afasta a constatação de ato abusivo da entidade contratada. É imperioso frisar que as alegações acerca de dificuldades financeiras não atingem as obrigações resultantes do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmando entre a Impetrante e a Universidade. Logo, considerando estar o procedimento adotado pela Universidade respaldado pelo artigo 5º da Lei n. 9870/99, que à época da matrícula a Impetrante se encontrava inadimplente com o pagamento das mensalidades do 2º semestre do ano letivo de 2013, inexistente direito líquido e certo a ser amparado na espécie. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia desta decisão para o relator do agravo. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes/SP, 14 de janeiro de 2014.

0003571-34.2013.403.6133 - ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO - SP, através do qual objetiva seja declarada a desobrigação de se reter 11% nos contratos celebrados pela impetrante, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista ser optante pelo SIMPLES. Às fls. 31 foi determinada a emenda da inicial a fim de que fosse indicada a autoridade coatora correta, uma vez que a Receita Federal de Suzano não possui Delegacia. À fl. 32/33 a parte autora cumpriu o determinado indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS. É o relatório. Fundamento e decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se.

0003587-85.2013.403.6133 - MARINA LEITE OLIVEIRA(MG109679 - CLAUDIA REGINA LEITE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES - UMC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA LEITE OLIVEIRA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE MOGI DAS CRUZES e do SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE

PROCESSOS SELETIVOS, através do qual pleiteia, em sede liminar, seja reservada uma vaga na universidade até o julgamento da demanda. No mérito, requer seja a segurança concedida para determinar à Universidade a correção da pontuação da Impetrante e, conseqüentemente, sua classificação no processo seletivo. Em síntese, alega a impetrante ter se submetido à processo seletivo de vestibular para ingresso no Curso de Medicina da Universidade Mogi das Cruzes- UMC, restando reprovada de acordo com o resultado divulgado pela Universidade, no qual totalizou 65 pontos. Afirma, porém, estar tal resultado equivocado, pois a Universidade teria divulgado nota errada para a impetrante, deixando de computar 02 (duas) questões de 05 (cinco) pontos cada uma, totalizando 10 (dez) pontos a menos no resultado e prejudicando sua classificação no certame. À fl. 71/72 foi deferida parcialmente a medida liminar para determinar à Impetrada que apresentasse o gabarito oficial, assim como procedesse à reserva de vaga até o julgamento final da lide. Informações fornecidas pela impetrada às fls. 77/79. Em parecer de fls. 114/115 o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão à impetrante. O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; lei 12.016/2009, art. 1º) in MANDADO DE SEGURANÇA, Hely Lopes Meirelles; ed. Malheiros). Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se a Universidade cometeu alguma ilegalidade ou violou direito da Impetrante ao corrigir a prova relativa ao processo seletivo, o que restou demonstrado não ter ocorrido. As universidades estão contempladas no Capítulo III, seção I da Constituição da República, fazendo parte do sistema educacional brasileiro, nos seguintes termos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996). A autonomia didático-científica mencionada pela Constituição Federal no artigo acima citado permite concluir possuírem as Universidades o poder de decisão sobre os requisitos para ingresso em seus quadros, a pontuação necessária para a aprovação no exame de Vestibular e os critérios de correção das provas aplicadas, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. Assim, compete à banca examinadora avaliar todas as provas realizadas e atribuir notas aos candidatos, sendo os atos desta reservados à discricionariedade da Administração Pública. Ao Poder Judiciário cabe averiguar acerca da ocorrência de eventuais ilegalidades na realização do certame, pois, como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes ao mérito, sendo o exame destes elementos atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo. Conforme orientação do tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA LIMITADA À LEGALIDADE DO CERTAME. 1. O judiciário não pode substituir-se à banca examinadora para examinar, subjetivamente, o acerto das respostas tidas como corretas e atribuir pontos aos candidatos, eis que lhe é defeso analisar o mérito administrativo, matéria reservada com exclusividade à discricionariedade da administração pública. 2. Ao judiciário apenas cabe averiguar acerca da existência de eventuais ilegalidades na realização do certame, o que não ocorre na hipótese, vez que a documentação acostada aos autos não noticia a presença de qualquer indício que permita inferir a ocorrência de vícios que maculem o procedimento. 3. In casu, se a banca examinadora discriminou, no espelho de prova fornecido à candidata, os critérios utilizados no exame dos testes subjetivos, bem como as falhas cometidas pela autora na elaboração de sua peça escrita, não pode ser garantida a permanência da recorrida no concurso em questão, já que não obteve a nota mínima exigida para lograr êxito na prova discursiva. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5, AGTR 60215, Rel. Desemb. Federal Francisco Wildo, DJ 20/05/2005, p. 856). Resta claro, assim, escaparem os critérios adotados para correção das provas à competência do Poder Judiciário, podendo este interferir apenas quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão,

passível, então, de anulação. Tais situações, contudo, não se verificam no presente caso, vez que o suposto erro cometido pela autoridade impetrada não restou caracterizado. Os documentos de fls. 23/24 demonstram ter sido a Impetrante inscrita no vestibular da Universidade Mogi das Cruzes, obtendo média de 182 pontos no processo seletivo de ingresso. As respostas supostamente fornecidas pela impetrante se encontram anotadas à fl. 40, em documento que consiste no rascunho do gabarito. De acordo com a documentação acostada pela impetrada, especialmente as folhas 101 e 102, as quais consistem no cartão oficial de respostas assinado pela candidata/impetrante, inclusive com as impressões digitais no averso e no gabarito oficial, verifica-se não haver erro de correção. Isso porque as questões 04 e 05, que segundo a impetrante estão corretas mas não foram computadas pela Universidade, estão assinaladas com alternativa letra c, quando, em verdade, a alternativa correta é a letra b. Assim, não há divergência entre a folha oficial de respostas e o gabarito também oficial fornecido pela Universidade. Ainda que o caderno de questões e o rascunho do cartão de respostas apresentem as questões 4 e 5 marcadas com a alternativa b (fls. 31 e 40), o único documento válido para fins de correção é o gabarito oficial (cláusula), o qual está assinalado como letra c, não havendo, portanto, qualquer irregularidade por ato da Universidade em não computar como correta as questões. Ademais, a correção da prova objetiva é feita através de leitor óptico, fato que, se não impossibilita, diminui em muito a ocorrência de erros quanto ao resultado. Destarte, não restou comprovada a existência de direito líquido e certo a ser amparado na espécie. **DISPOSITIVO** Diante o exposto e do que mais dos autos consta dos autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 71/72. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-25.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-11.2012.403.6128) NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 217. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010348-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-02.2012.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista a ciência do embargado fls. 743 (verso) da redistribuição do presente, dê-se vista ao embargante para ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem com sua nova numeração. Ato contínuo, intime-se, o embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, juntamente com a Execução Fiscal n° 0010347-02.2012.403.6128. Intime(m)-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0002858-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

fls. 297. Por ora, deixo de apreciar. Aguarda-se o prazo de 60 (sessenta) dias determinado nos Embargos à Execução Fiscal com a finalidade de aguardar que a autoridade fiscal competente efetue a implementação das compensações do crédito tributário na esfera administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003901-80.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP178654E - VIVIANE AKEMI DE CARVALHO M DOS REIS E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ANTONIO PIRES CORREIA

Dê-se ciência a exequente, por meio da imprensa oficial, do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspendam-se os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente.

0010347-02.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GIASSETI X FLAVIO GIASSETTI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES)

fls. 56. Defiro. A secretaria providencie a emissão da Certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Ato contínuo, intime-se o patrono para retirada da referida certidão em secretaria. Considerando que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal a apelação foi recebida nos seus regulares efeitos, suspendo o andamento dos presentes autos até o final do julgamento do mencionado recurso. Intimem-se.

000536-81.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TV CABO E COMUNICACOES DE JUNDIAI S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se vista às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001167-25.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA.(SP290285 - LIVIA CRISTINA TREVISAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Tendo em vista o pedido de fls. 94, homologo a desistência do prazo recursal. Quanto aos demais pedidos de apreciação por perda do objeto. Intime-se o exequente para ciência da sentença de fls. 91 e nada sendo requerido em razão da renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 20

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-63.2010.403.6304 - LEONILDA MACHADO BARBOSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de ação proposta por Leonilda Machado Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor rural (1969 a 1976) e de labor especial (06/05/1991 a 21/06/2001), e a retroação da data de início do benefício para o primeiro requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 12/75). O feito tramitou originalmente junto ao Juizado Especial Federal de Jundiá, tendo sido determinada sua remessa à Vara Federal em razão do valor da causa exceder a 60 salários mínimos (fls. 317/318), conforme laudo contábil (fls. 280). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 333/340), alegando ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural e falta de efetiva exposição ao agente insalubre, em relação ao período especial pleiteado. Réplica a fls. 349/352. Testemunhas a atestar o período rural foram ouvidas por carta precatória (fls. 326). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 139.605.527-1), mediante o reconhecimento do período especial, por exposição ao agente agressivo ruído, laborado junto à empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., de 06/05/1991 a 21/06/2001, e do período de labor rural, de 1969 a 1976. Período Rural O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado e/ou seus familiares, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo a comprovar a atividade rural da parte autora para o período pretendido, de 1969 a 1976. Em sua certidão de nascimento (1955), não consta a profissão do genitor (fls. 72). A certidão de casamento de seus pais data de 1947, período muito anterior ao que pretende comprovar (fls. 71). Os certificados de cadastro no Incra, em nome de seu genitor, Laudemiro Barbosa de Lucena, datam de 1986 a 1989 (fls. 86/88). Os documentos de fls. 81/85, procuração, recibo de compra de imóvel e imposto de transmissão de bens, além de datarem da década de 40, especificam como proprietário e comprador Valdemiro Barbosa Lucena, que não é o mesmo nome do pai da autora, não sendo ilidida a irregularidade pela mera alegação de erro de grafia. No mesmo sentido, não pode ser aceita como prova material o atestado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Iguatu (fls. 79/80), pois é documento baseado em declaração unilateral da própria parte autora e de seu irmão, além de não ser contemporâneo ao período alegado, datando de abril de 2002. Assim, apesar das testemunhas José Valdi da Silva, José Arnaldo da Silva e José Salvino da Silva terem declarado que a autora trabalhou na roça com a família, desde sua infância até a vinda para São Paulo, em 1976, não há subsídio material para sustentação dessa prova, motivo pelo qual, não há como ser reconhecido o período pleiteado. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,0	2,33
3 anos	De 20 anos	1,5
De 20 anos	1,5	1,75
4 anos	De 25 anos	1,2
De 25 anos	1,2	1,4
5 anos		5 anos

O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas

no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do

Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo à análise do caso concreto. Como já exposto, a autora pleiteia o reconhecimento como especial do período laborado para a empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., de 06/05/1991 a 21/06/2001, tendo apresentado, para tanto, o formulário de informações (fls. 54) e laudo técnico pericial (fls. 56/66). Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a parte autora esteve exposta a ruído variável de 88 dB, superior ao limite de tolerância para o período de 06/05/1991 a 05/03/1997. Referida informação, que consta do formulário de fls. 54, é corroborada pelo laudo técnico pericial, devidamente assinado por engenheiro de segurança de trabalho, com avaliação ambiental contemporânea, atestando para seu setor de trabalho (montagem e embalagem) ruídos em intensidades que variavam de 72 a 94 dB (medições de fls. 64/65). Chega-se, portanto, a um nível de ruído médio de 88 dB, caracterizador de insalubridade até 05/03/1997, quando passou a valer o limite de 90 dB, de acordo com o Decreto 2.172/97. A exposição a ruído médio não invalida o reconhecimento do período especial, estando presente a permanência e habitualidade do agente agressivo, uma vez que a intensidade superior da nocividade compensa o tempo que eventualmente a parte autora laborava dentro do limite de tolerância. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AJUDANTE DE FORNEIRO E FORNEIRO DE INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. RUÍDO MÉDIO. FORMULÁRIOS E LAUDOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E

POSTERIOR A 28.05.1998. FATOR DE CONVERSÃO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. No caso de exercício da profissão de forneiro e ajudante de forneiro de indústria siderúrgica exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. 3. Exposto o segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser o tempo de serviço considerado especial. 4. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. A exposição a níveis inferiores a 80 ou 90 decibéis é compensada pela maior agressividade representada pela exposição a níveis superiores a tais patamares. 5. Deve ser considerado como tempo de serviço especial, aquele laborado com exposição a ruídos (médios) superiores a 80,0 dB até 05.03.1997 (Decreto 2.172) e, a partir de então, acima de 85,0 dB, na forma do Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6. In casu, restou comprovado nos formulários e laudos periciais (levantamento ambiental e laudo técnico individual) juntados aos autos que, nos períodos de 01.03.1969 a 03.11.1971, 13.05.1972 a 12.04.1976, 14.02.1977 a 08.04.1978, 01.06.1978 a 05.02.1982, 12.06.1982 a 10.12.1982, 15.09.1983 a 23.05.1987, 09.07.1987 a 30.03.1991, 12.08.1991 a 27.03.1992, 01.02.1993 a 11.12.1993 e de 05.08.1997 a 27.07.1998, o autor exerceu as atividades de trabalhador braçal de alto forno, ajudante de forneiro e forneiro em indústria siderúrgica e esteve sujeito a calor em intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos da legislação, e, no período de 01.05.1995 a 22.03.1996, sujeito a ruído médio de 87 dB, fazendo jus a contagem do tempo como de atividade especial. 7. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 8. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG-representativo de controvérsia). 10. O segurado faz jus à conversão do tempo especial, com a utilização do fator 1.4., que somado ao tempo de serviço comum é suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, desde 13.01.1999, quando contava com 32 anos, 00 meses e 03 dias de serviço, de acordo com a regras vigentes antes da EC n. 20/98, pois que todo o tempo considerado é anterior a 15.12.1998. 11. Apelação e remessa oficial não providas.(AC 200438000123330, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2013 PAGINA:26.) Assim, reconheço como laborado sob condições especiais o período de 06/05/1991 a 05/03/1997 (Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda.), por exposição ao agente físico ruído, na intensidade de 88 dB, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Deixo de enquadrar o período de 06/03/1997 a 21/06/2001, uma vez que para este período a legislação passou a prever a nocividade apenas a partir de exposição a 90 dB. Com o reconhecimento do período especial em questão, a parte autora passa a contar com o tempo de contribuição de 26 anos, 07 meses e 07 dias, quando do primeiro requerimento administrativo, em 08/04/2004 (133.910.824-8), conforme contagem a seguir, baseado nos períodos já considerados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 93): Tendo sido apresentados já no primeiro requerimento administrativo a documentação hábil a comprovar o período especial ora reconhecido, tem direito a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já a partir daquela data (08/04/2004), na modalidade proporcional, uma vez que já tinha a idade necessária, de 48 anos, bem como o cumprimento do pedágio, de 24 anos, 04 meses e 09 dias. Entretanto, como ingressou com a ação judicial apenas em 03/11/2010, não tem direito aos atrasados entre a primeira e a segunda DERs, de 08/04/2004 a 04/11/2005, já atingidos pela prescrição quinquenal. Tendo sido a contagem de sua concessão administrativa de 27 anos e 06 dias, a retroação da data de início do benefício, para uma nova aposentadoria com menor tempo de contribuição, não lhe seria vantajosa. Assim, de rigor a revisão da aposentadoria atual da parte autora, N.B. 139.605.527-1, mantendo-se a DIB em 04/11/2005, com a inclusão do período especial ora reconhecido, tendo como base o princípio previdenciário que lhe garante o direito ao benefício mais vantajoso, com nova contagem de 28 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especial a atividade exercida pela autora, LEONILDA MACHADO BARBOSA, na empresa Yale La Fonte Sistemas de Segurança Ltda., de 06/05/1991 a 05/03/1997, e revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição N.B. 139.605.527-1, com DIB em 04/11/2005, novo tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 03 dias e RMI a ser calculada pela autarquia. b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição

quinquenal e o já recebido administrativamente, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários, face à sucumbência recíproca. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de janeiro de 2014.

0000592-85.2011.403.6128 - HELIO MIRANDA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 160 e 164/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Jundiaí, 17 de setembro de 2013.

0000741-81.2011.403.6128 - ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO X ANTENOR MURARO X ANTENOR ROVERI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X BENEDITA JUSTINO CERATTI X GUSTAVO CERATTI X DANIELA CERATTI X ISIDORO ROVERI X ADELIA PAPARELLI TINOCO X THEREZINHA ISABEL SOLCI X WALTER BINDO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X EUGENIE TERREL FERRARI X NELSON BARBOSA CAMPOS X JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES X ALBERTO PEREIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL CARDOSO GRILO FILHO X ADELMINA ROVERI X ALCIDES ANTONIO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ANTONIO X TANIA REGINA ANTONIO DUARTE X ALICE BUSCATO NANO X DURVALINO BRONZERI X PEDRO DA SILVA X JOSE MANOEL FERREIRA X ANA EMILIA DA SILVA X ALICE FAGUNDES MORALES X ZENAIDE AUGUSTO DE CAMPOS PEREIRA X AGILEO FLORIANO DO PRADO - ESPOLIO X LAERCIO FLOREANO DO PRADO X NILDA FLORIANO DO PRADO X RUBENS FLORIANO DO PRADO X SONIA DO PRADO LIMA X RUTH FLORIANO DO PRADO X ANGELINA MINGUINI BALAO X JOSE CHIESA - ESPOLIO X MATHILDE RODRIGUES CHIESA X JOSE NILTON CHIESA X ALICE FIGUEIREDO DE MELLO X ANTONIO BENEDITTO BUFALO X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X MARIO MOMI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X ALMIRO CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONZI X EMILIA APARECIDA CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI X CLOVIS BALDI X ROSA PALMIRA MINETTI X DIRCE PALOMINO DA SILVA X ALTIERI CECHINI X CLAUDINA CORREA GALO X STEFANO SZOLLOSI - ESPOLIO X AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI X OLGA FRANCA PAGAN X ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO X NATAL SIMONATO - ESPOLIO X INEZ TESTONI SIMONATO X JOSE GIOVANNINI X MARIA BRANDONI FERREIRA X JOAO CARLOS GOBBO X AMALIA DE SOUZA X OSVALDO GUIZE X SOFIA ALBARRA SANGUINO X MIGUEL LOPES MALAFAIA - ESPOLIO X LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA X MARIA CRISTINA LOPES X CARMEM SILVIA LOPES X AMELIA DELIBERATO BUSO X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X SANDRO CUQUI X LISANDRA CUQUI BONATO X JOSE MALAFAIA - ESPOLIO X ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA X GISELE MALAFAIA X MARY IVONE MALAFAIA DA COSTA X GILSON MALAFAIA X JAINE MALAFAIA X JOSIAS MALAFAIA X JOSUE MALAFAIA X GERSON MALAFAIA X JAMES MALAFAIA X JOSELI MALAFAIA ALEGRE X ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DONADELLI X DUILIO ACORSI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ACORCI X ISABEL CRISTINA ACORCI DONADELL X MARIA DO CARMO ACORCI X BRAZ PAIVA ACORCI X ALEXANDRE GRACIANO X ANNA PICCOLO BUSCATO X JOSE BORIN - ESPOLIO X EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN X AMELIA DE FREITAS KUZNIETSIN X JOAO NIVOLONI X CELIO PINCINATO X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DOMICIO CRISPIM DA SILVA X ANA ISABEL DA ROSA X ANGELA LUSCHE RINCO X LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO TARARAM PAULELO X SIDNEY FRANCISCO X ROSEMARI FRANCO X ANGELA MASSA DEBASTIANI X AMELIA BALZA SILVESTRONI X ROBERTO DEBROI - ESPOLIO X ODILA ZANCANI DEBROI X TANIA DEBROI ORLANDO X JAMES DEBROI X SHEILA DEBROI X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS X JOAO ROBERTO DEBROI X PEDRO PESCUA X ANTONIO APARECIDO GOMES X AUGUSTO GONFINETE X ANTONIO ARGENTO - ESPOLIO X NILTON JOSE ARGENTO X NILVA ARGENTO DE CAMARGO X NELSON ARGENTO - ESPOLIO X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X VERA LUCIA ARGENTO COELHO X NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA X CELIA REGINA ARGENTO X LUIZ ANTONIO ARGENTO X PAULO ROBERTO ARGENTO X ANTONIO CARBONERI X ANTONIO CASTRO VALVERDE X DORACY MANZANI PRADO X AGOSTINHO ROSSI X LUIZ GERALDINI - ESPOLIO X LUIZA DO PRADO GERALDINI X VANIA REGINA GERALDINI BRAULE X DARLENE GERALDINI X JOSE CARLOS GERALDINI X LIBORIO SOLIFO X ANTONIO CAVALARO X FRANCELINA CORREA CARDOSO X REINALDO DINIZ X ANTONIO MARCHIORI X JOAO CROTTI X ANTONIO CRIVELARI - ESPOLIO X IGNEZ SAVINI CRIVELARI X MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI X ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO X HERMINIO BONOMI X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X OTAVIO BIANCHINI X

APARECIDA NANATA X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO X ELZA MENEZES RIBEIRO X LEILA MARIA DE MENEZES JORGE X ANTONIO RAVANELLI X RICARDO MIURIM FILHO X JOAO DE OLIVEIRA PRETO X GILBERTO GIAROLLA X ANTONIO FRONER - ESPOLIO X IDA BUSINARI FRONER X DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA X EDESIO RAVANELLI X WALTER RODRIGUES - ESPOLIO X JANDYRA NUNES RODRIGUES X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUSATTO X MARIA CHRISTINA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANTENOR FOSSA - ESPOLIO X EDISON FOSSA X ANTONIO DE MORAES X PELLEGRINO VISNARDI X GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO X GERMANO BANDEIRA X AVELINO DA CRUZ X IOLE CECCATO X ANTONIO MORAES X ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA BALDICERRA PETRI X MAFALDA FERIGATO LORENCINI X WALDYR PAULO DA COSTA X ELIZEU VETTORI X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO SOUZA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO X EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO X JOAO BATISTA SARTORELLI X LUIZ CARLOS SARTORELLI X ANTONIO REBECCA X ANGELINA ROLLA BERGANO X NELSON MORAO X APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO X EDISON ANTONIO MENEGUELLO X EMERSON LUIZ MENEGUELLO X EDA ARLETE MENEGUELLO PAVAN X SEBASTIAO GONCALVES FILHO X ANGELO VINCOLETTO X APARECIDO LUCAS - ESPOLIO X ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS X THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA X ANTONIO XAVIER DA SILVA X OLINTO FERREIRA LIMA X MANUEL DUARTE X ARMANDO FRANCISCAO X AMELIA DA SILVA X MESSIAS LEMOS X MIGUEL ALEIXO X EDUARDO ROGERIO MARETTI X SANDRA APARECIDA MARETTI X ARNALDO GIASSETTI X CANDIDA BARBARA GOUVEIA X ANEZIO FERREIRA ALVES X ANTONIO IZZO X ARNALDO WRADEMIR CORADINI X OLIVIO PERINI X IGNACIO RODRIGUES X FRANCISCO PEREIRA ALENCAR X ZORAIDE ROMANIN X ASCENCAO RODRIGUES SANGUINO - ESPOLIO X ODAIR THADEU SANGUINO X SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO X JEANE DE JESUS SANGUINO X VICTORIO FAVARO - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA FAVARO X EDMILSON FAVARO X JOSE ROBERTO FAVARO X ANTONIO CARLOS FAVARO X RONALDO HENRIQUE X NATALINO JACETTI X JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO X OLGA MARIA JANCZUR X ASSUNPTA UNGARO X VITALINO PEGORARO X ADEMAR ROSSI - ESPOLIO X FORTUNATA FERRACINI ROSSI X VERA MARIA ROSSI X ADEMIR ROSSI X ELAINE REGINA ROSSI X MARCIO FERNANDO ROSSI X CESAR ROGERIO JAQUES X ANTONIO RUBIO FILHO X AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO X WANDA WEES GASPAROTTO X JOSE REGINALDO GASPAROTTO X ATILIO SMILARI IACOVINI X ALFREDO RUDOLFO X MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO X EDWIRGES TRIPPE PICINATTO X LEONILDA RIGHI PELLEGATTI X AUGUSTA SANCHEZ GONCALES X ORLANDO EUZEBIO X ISIDORO BRIGONI X LUIZ ROZON X DINORAH APARECIDA TONINI ROZON X LUIZ ROBERTO ROZON X CASSIA MARIA ROZON X LUIZ CARLOS ROZON X AUGUSTINHO TODARA X AUGUSTO PINARDI X JEREMIAS SANTANNA PINTO X JOSE MACHADO DA SILVEIRA X AVELINO SEGALLA X ANTONIO DE JESUS GONCALVES X CARLOS MENZEN NETTO X SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO X MARIA ROSA LUCAS DIAS X NARCISO FERRONATO X BENEDITA MOREIRA VISCAINO X WALDEMAR TOSCANO X MIGUEL TELES DA SILVA X ANCELMO JOSE ROVERI X WALDOMIRO RAMALHO X BENEDITO ALVES FILHO X ODILA MONTOYA LEAL BILIERO - ESPOLIO X ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES X VANDERLEI APARECIDO BILIERO X REGINALDO APARECIDO BILIERO X ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS X ELIDIA AQUINO PINHEIRO X BENEDITO FERREIRA GOMES X BENEDITO BARRETO X JULIA MAION SAI X JOSE RAZERA X REINALDO TOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X ANTONIO CUNHA X JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO X ANTONIO IMPERATO FILHO X ADILSON IMPERATO X GENIR THEREZA GALVAO CHRIST X ELENY GASPAR X CARLOS GARCIA X APARECIDA DA SILVA GHIRALDI X NATAL MESSIAS DA SILVA X ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE X ADILSON EICHEMBERGER X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X GERALDO CIRINO DE SOUZA X FRANCISCO DE MORAES X ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO X AURELINA DE MELO JESUS X JOSINA DE JESUS X COSMO DE JESUS X NIVALDO DE JESUS X VANILDO DE JESUS X EDNA DE JESUS X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X DAVID FRANCISCO TINELLI X SEBASTIAO TINELLI X HAMILTON TINELLI X JOSE ANTONIO TINELLI X JOSE DE FELICIO - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA GRILLO DE FELICIO X MARIA CECILIA DE FELICIO X MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA X MARIA REGINA DE FELICIO X JOSE FRANCISCO DA COSTA X RUTH APARECIDA PRIETO X OSWALDO VICENTE SEGRE X DENIVAL EDMUR MENEGHINI X FLORISVAL PEREIRA X LUIZ BENEDICTO GROPELO X DIRCEU BARONI X BENEDICTO BAPTISTA PINTO X ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS X DURVALINA DE LIMA NALIM X BENEDITO APARECIDO DE MORAES X DIRCEU DE MORAES X OSWALDO PAES X PASCHOAL JOAO ORMENESE X WALDEMAR DOS SANTOS X NEYDE QUITO POLI X DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO X DOMINGOS PANZAN X NEWTON PEREIRA DE SOUZA X MARIO BARATELLA X MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELA X MARIA HELENA BARATELA X PAULO BARATELA NETO X

MARCOS BARATELA X JOSE VICENTE RODRIGUES X DURVAL DEL VECCHI X MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DA COSTA X MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO X CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO X APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA X WILSON BRANDONI X WILMA BRANDONE CRUZ X ATALIBA JOSE DE SOUZA X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X DYONISIO RAZERA X LUZIA APARECIDA SILVA X JOSE TEIXEIRA PERES X ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO X SANTINA MOLONHONI X ANTONIO JOSE MOLONHONI X MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO X CLAUDIO MOLONHONI X PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO X GERALDO PEREZ X EDA MARIA ANDREUCETTI PINTON X JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO X OSCAR BREJAO X JOAO CAMILLO MARTINS X EUCLIDES W TAVARES X EDERALDO MARCHIORI X EDGARD VICENTIN X ANGEL GONZALO BARREIRA X JOSE BURCHE X ANA BERTANI BURCHE X ANTONIO CARLOS BURCHE X CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS X JOSE BENEDITO BURCHE X GILBERTO BURCHE X LUIS ROBERTO BURCHE X ROSANA DE FATIMA BURCHE CAMARGO X JOSE GROSSI X EDITH PAIUTA DA SILVA X TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN X ORLANDO NEVES - ESPOLIO X DALVA SOUZA NEVES X MARIO MAZZEI X ELPIDIO DE CAMPOS X EGYDIO SPIANDORIN X MANOEL ANTONIO NARCISO X JOAQUIM LEME DO PRADO X JOSE GERALDO X ANGELINA TIMPONE TONIN X ELIDE JACOPPI TONETTI X ORLANDA ROVERI MACHADO - ESPOLIO X MARCIO MACHADDO X MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA X ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI X JOSE BENEDITO GAIOTTO X MARIA JOSE ALVES X ELLY BARDI SOARES X EMILIA RUEDA BATISTA X AMERICO SEGALA X JOAO GALDINO DE SOUZA X ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS X JAUDENIR PICCOLO X EMILIA SCABELLO ROMANCINI X ERCILIO CESAR XAVIER X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA X JULIO VALLI X MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO X SERGIO TALASSO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO X ROBERTO TALASSO X NEUSA TALASSO X CLODOVIL DAMIAO TALASSO X VILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO X ROBINSON FRANCISCO TALASSO X ANA LUIZA TALASSO X ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO X MARIA REGINA GONCALVES UNGARO X ESTHER BAGNE TESSARI X EUFRAZIO DA SILVA LEITE X ERCY SCHROEDER LATORRE X GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON X OSVALDIR PEDRO BROLLI X IDA MORETTI CARBONE X DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ZO GOBATO X MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA X MILTON ALEXANDRE ZO X FLAVIO JORGE X FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI X ANEZIA STENICO PEREIRA - ESPOLIO X VERA VIRGINIA PEREIRA FACHUR X FERNANDO TADEU PEREIRA X REYNALDO BEE X ANTONIA GARCIA ROVERI X SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA X FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO X ALBERTINA CORREA TRISTAO X PAULO SERGIO CORREA TRISTAO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X AMERICO DUILIO FIORINI X JOAO LEITE MORAES X NETA TARTARIN DONOLATO X MARIA ROZATTI MASCHIA X GENI PITORI BAGNE X JOSE OBERDAN MORO X MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI X PEDRO MERINO DANHAO X ARMINDO DE MATOS MARCAL X GERALDO BIASOTO X WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO X PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA X FLORISVAL PEREIRA X NELSON PEREIRA X HAMILTON PEREIRA X MATTOZALEM JULIO DE MELLO X MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN X NARCIZO ZULATTO X GERALDO BUCCI X ALCIDES MAGRO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MAGRO X NADIR MAGRO VICENTE X ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO X FLAVIO BATISTA BUENO X NORELINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO SACHITO X ARMINDA CAUMO MURARI X CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO X JOVANINA BRUNINI VANCATO X LAZARA CRETTI RIGO X GERALDO ZAGO X ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA X SINIVALDO BERTIE X DIONYSIO BOVO - ESPOLIO X NETTA MORESCHI BOVO X GISELDA DA PENHA BOVO X PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO X EDISON SALAS TORQUETO X VERA LUCIA SALAS TASAKA X MICHELE TORQUETO SALAS X DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR X MARCELO HENRIQUE SALAS X TALES GUILHERME SALAS X GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO X MARIA VIVIANE DE SOUZA X GETULIO GALVAO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO X MARIA DA GRACA GALVAO X DANIEL ALVES GALVAO X ELISABETE GALVAO BEZZUTTI X ELISETE GALVAO X ROSANA GALVAO X PAULO ROBERTO GALVAO X PAULO CESAR GALVAO X CARLOS ALBERTO GALVAO X GUERINO DI STEFANO - ESPOLIO X SANTARELLA DI STEFANO BALONI X GIOVANNINA DI STEFANO PEGORETTI X LEA DI STEFANO SHIMODA X GUILHERME REIA - ESPOLIO X ODICEIA FERREIRA REIA X ROSANGELA APARECIDA REIA X SILVANA MARIA REIA X GUILHERME ANTONIO REIA X MARCELO DURVANO REIA X RENATA AMALIA REIA X ALVARO DACOLINA X PAULO DE SOUZA FILHO X LUIZ VANALLI - ESPOLIO X VIRGINIA PIEROBON VANALLI X MARIO VANALLI X MARIA ALICE VANALLI GOBBI X OFELIA VANALLI VIEIRA X SUELI APARECIDA VANALE X JUPYRA PERINI X HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO X VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA X EUCLIDES MUNHOZ -

ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X SONIA MARIA MUNHOZ X SILVANA MARIA MUNHOZ X LUCILIO CONSOLINE X NILSE CARLETTI FRIGERI X HELENA LEALDINI X JOSE LEALDINI X HELENA MARTHO DE LIMA X LUIZ GONZAGA DARIO X ELISABETH BARBOSA X RAUL GONCALVES DE SOUZA X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X HELENA OLIVEIRA LEITE X ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X VICENTE CARDARELLI X VICENTE CHENE X HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU X HENRIQUE POLLI X IVETE CANTAREIRA DE LIMA X VILMA DALAQUA X LEONTINA PEREIRA BAIALUNA X LUIZ DAVID TEGANI X HONOFRE JANUARIO X JOSE VIOTTI X BENEDITO GABRIEL FILHO X LEONILDA DE MEDEIROS ROSA X HUMBERTO LUIZ MACHADO X IGNES BERNUCCI ZAMBOTTO X INOCENTE BENACCHIO -ESPOLIO X NAIR ATTISANI BENACCHIO X MARILENA BENACHIO MANTOVANI X VALDIR BENACHIO X IRENE RODRIGUES ROSSI X ISIDORO CHINARELLI X ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ X ZULEIKA SOLDEIRA PRADO X AMELIA SOARES DE MORAES X IRENE SCRICO DE ARAUJO X ISMAEL BENEDITO X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X ALBERTO DUNDR JUNIOR X JOSE FROSINO X AUGUSTO FELIX DA SILVA X JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO X NELSON THOMAZ X JANDYRA PEREIRA ALVES X JOANA LA PAZ DIAS X GERALDO PADOVAN X AMELIA BOHMANN BERNI X FLORINDA MARIA SCATAM BURGO FACCIOLI X TADEU GONCALVES SOUZA X JOANNA RUZZA X SEBASTIANA PREISLER MACIEL X IVO CREMASCHI X IVAN GROPELO X WALDOMIRO LIMA X JOAO BENEDICTO DA COSTA X MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA X JOSE ADOLFO DA COSTA X ANSELMO CARLOS DA COSTA X MARCIO DA COSTA X MARCIA DA COSTA X LUCI DA COSTA BRILL X JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI X PAULO DE TARSO COSTA X LUIZ PACHIERI X ANTONIO ANHOLON X MATIA DJEKIC X DIVA DE PAULA ESCALEIRA X JOAO HENRIQUE FELICIANO X CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES X LUDOVINA IANELLI LOPES X VALDIR AMARO VALLI X OCTAVIO FIRMINO X MILTON ROCHA X JOAO RAIZZA - ESPOLIO X TERESA RAIZZA BEMI X ANADIR RAIZZA PRADO X JOAO BATISTA RAIZZA X JULIA RAIZZA X JOAO BOCHENI X JOSE NUNES X CECILIA BUNDANELLI CORAIM X NAIR MORIOKA CHICUTA X JOAQUIM BENEDICTO PEREIRA X JOAO TREVISAN X PLINIO SOARES DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO PEDROSO X ANTONIO LUIZ ALVES X JOAQUIM PEDRO DA SILVA X GERALDO GOMES DE PAULA X TAKAO OUGUI X JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO X LAZARA CAMBINI DE LIMA X SEVERINO GAMBINI DE LIMA X PLINIO FINARDI - ESPOLIO X NILVA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI X MARCOS FINARDI X PLINIO FINARDI JUNIOR X JOAQUIM ZUCCOLI X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO PETRIN X ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X VALDELICIA CANDIDA DA SILVA X ATTILIO ADRIANO - ESPOLIO X TERCILIA ASSOLIN ADRIANO X JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO X LAYDE MALPAGA PEREIRA X WALTHER MALPAGA X GELTA MALPAGA PIVA X NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA X IVONE MALPAGA JOLY X JOB MALPAGA NETO X JONAS SACHETO X IOLANDA TRESMONDI BRISQUI X ODETTE PALMYRA MARTINI FIORANTE X JORGE TONETTE X ONOFRE TARTALIA X IVO PERINI - ESPOLIO X ROSA CARRILHO PERINI X IVAN PERINI X ROSELI APARECIDA PERINI HONORIO X GLADISMARY PERIMI BRESCIANI X JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO X EDISON APARECIDO MONTES X JORGE YARID - ESPOLIO X JORGE YARID FILHO X OSWALDO YARID X GERALDA YARID X FRANCISCO SCRIDELLI X JOSE DE ANDRADE X JOSE MAGALHAES TORRES X MARIO CARVALHO -ESPOLIO X NEUSA MARIA CARVALHO X JOSE CARLOS CARVALHO X MARLI APARECIDA CARVALHO X ELVIRA LOSCHI X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X JOSE BENEDITO DE MORAES FILHO X FABIO LORENCINI X ANGELINA GODO CIMERIO X IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO X JANDIRA SOUZA GIMENEZ X JOSE BERNARDINO DA SILVA X JOSE BRUNELLI X JOSE GARCIA MARIN X JOSE JACINTHO X JACYRA FERREIRA BARBARO X ANTONIETA MIQUELETE X SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA X THEREZA MEDEIROS COLUCCI X JOSE MANOEL DA SILVA X WALDEMAR RANHA X ANA MARIA GUINThER X ALEXANDRE OLIVIO - ESPOLIO X PASCHOA PIAIA OLIVO X NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI X NATALINA OLIVO X JOSE BENEDITO X LUIZ CLAUDIO BENEDITO X CARLOS ALBERTO BENEDITO X SERGIO DORIVAL BENEDITO X MARCOS ANTONIO BENEDITO X JOSE MOTA FILHO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X NILTON ANZOLIn X BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO X DEOLINDA MAZZO JOAQUIM X ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM X ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS X ROBINSON JOAQUIM X ARY TONINI X JOSE PEREIRA - ESPOLIO X OSWALDO PEREIRA X JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X JESUS APARECIDO PEREIRA X ONOFRE LEITE DA CUNHA X CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO X JOANA MACHADO X ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO X MARGARETE MACHADO MERLO X ANTONIO RENATO TAFARELO X LAERCIO DE SIQUEIRA X JOSE ROVERI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS X ARTHUR BARBOSA DA SILVA X WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X ANTONIO

GAVITE - ESPOLIO X INEZ FEDERZONI GAVITI X MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA X MARIA DO CARMO GAVITI X SUELI APARECIDA GAVITI VILERA X BERNARDO QUITO X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NINA DA CONCEICAO X JOSUE ROMUALDO X JOAO DARME NETTO X ANTONIO RAMOS - ESPOLIO X JOSE BENEDITO RAMOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSE LUMAZINI X SEBASTIAO VICTOR X LAZARO FERNANDES - ESPOLIO X LUZIA CUCHARO FERNANDES X ELIANA APARECIDA FERNANDES PAVAN X ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI X LAZARO FERNANDES FILHO X HELENICE APARECIDA FERNANDES X CLAUDETE APARECIDA FERNANDES X JANAINA APARECIDA FERNANDES X LEONTINA BORGES DE REZENDE X LUIZA FAGUNDES X ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO X LUIZA FAGUNDES X ALMERINDA FAGUNDES COSER X JOSE DESIDERIO X LUIZ BISCASSI X VERGILIO GALAFASSI NETO X RITA VACCARI PREVIATTI X FREDERICO FRANZIM X CICERO BERNARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ALZIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA X RAMALHO APARECIDO DA SILVA X CLAUDIO BERNARDO DA SILVA X MARINEZ DA SILVA X ROSARIA DA SILVA X SIMONE BERNARDO DA SILVA X EVALDO BERNARDO DA SILVA X LUIZ TONOLLI X AGENOR SILVEIRA PUPO X ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO X LEDA BRAUN DE LIMA X NANCINEI MARQUES DE LIMA X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X JOSE ROMANI - ESPOLIO X PEDRO ROMANI X VANDA ROMANI PINESI X LUIZ VALLE - ESPOLIO X LUCIANE VALLE X VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO X WILMA DE MENDONCA ZANATTA X MILTON ROBERTONI X LUIZ OSVALDO BERGAMASSO X ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO X ROMILDA DULCE NATARO TRANQUELIN X LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCARO X TEREZINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO X ELIANA NICOLAU X ERIKA NICOLAU ZORZI ROCHA X CARLOS BIAZOTTO X ABILIO MOREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PASCHOALINI PINESI X MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA X YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI X GILDO FERRARI X ANTONIO DEL NERY X NATALINO BERTONHA X MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE LIMA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X WALDEMAR TOMBA X EMYDIO MOLENA X EUCLYDES ORLANDO JOBISTRAIBIZER X MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI X MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI X WENCESLAU NIVOLONI X IDALINA PETRIN MENDONCA X LASARO TOMAZETTO X LUZIA CAMARGO DE LIMA X MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOSE BRASIL - ESPOLIO X JOSE OTAVIO BRASIL X ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO X JOSE GILBERTO CUSTODIO X ANTONIO SPIANDORIM X MARIA SOUZA DE CAMPOS X LUIZ OVIDIO NEVES X LUCIO GUILMEN X ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO X IZABEL GALHARDO CARBONERI X ANTONIA GALHARDO MARTINS X ANTONIO CARLOS GALHARDO X IZILDINHA GALHARDO CARBONERI X APARECIDA GALHARDO X SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO X ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE X EUNICE BASILIO X CELSO BASILIO X MARIA SPINA CAPPELLO X ARY MARCANSOLA X BENEDICTO DE PAULA RODRIGUES X ANGELINO PICCELLI X BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANTONIA DE AMORES SILVA X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANDREA APARECIDA DE AMORES X MARIANO TABOADA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDICTO X NELSON TABOADA X VALTER TABOADA X VAIL TABOADA X LUZIA SEGALLA TABOADA X JORGE TABOADA X APARECIDA FATIMA TABOADA VIANNA X SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA X SERGIO DANILO TABOADA X ANTONIO LUIZ TABOADA X ROGERIO TABOADA X ALEXANDRE TABOADA X WALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X 25565673844 X ISABEL OLANDA X FRANCISCO BENTO DA SILVA X MARISA PEDROSO ZANON X MATHEUS GIAROLA X ROMANA Balsa GIAROLA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ GIAROLA X JOSE CARLOS GIAROLA X MATHILDE ANNA ROVERI X ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO X EDISON APARECIDO GONCALVES X DIONIZIO VITOR PEREIRA - ESPOLIO X LUIZ FERREIRA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X CAETANO LIBERATORE X MERY GIORDAN POLETI X LUIZ MONCHERO X ATTILIO PICINATO X ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MAIA X JACINTHO RICCI X JOAO WOOD - ESPOLIO X MARIA HELENA FRACON WOOD X JOSE EDUARDO WOOD X KATIA REGINA WOOD X ANDRE RICARDO WOOD X JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA NOVELLI BIZZARRO X MIGUEL TELES DA SILVA X NELSON RABELO X PEDRO GROSSELLI X ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X CARMO ANTONIO SANTE X NADIR DE BRITTES PEREIRA X JOAO DE FARIAS X NICOLA BIANCARDI X IRINEU ZANCANI X PEDRO RISSO X NATALINO FERREIRA X MILTON SIQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO MATIOLI X IRENE NIERO BUSCATO X NATALINO SOARES X NATHALINO RUY X JOAO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X CECILIA FRAY OLIVA X FERNANDO MELLO OLIVA X NELSON FONSECA - ESPOLIO X MARIELZA FONSECA

BUSCH X MARILUCIA FONSECA CORRADINI X MARIANGELA FONSECA ALEGRA X BRUNO BARONI - ESPOLIO X LYDIA BERARDI BARONI X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN X NELSON STOLFI X NILSON FINATI X ANTONIO JOSE HAIBI X CLARISSE SOUZA TOLEDO X DOMINGOS DE CARVALHO MELLO - ESPOLIO X TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO X CACILDA BONETTI MIDENA X JOAO MARTINS DO ROSARIO X ORIDES DE CARVALHO X BENEDITO PAES X ANNAIR BERSTECHEX X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X ORIVALDO INHA X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X AYRTON MARIN X NIVALDO ALVES X ORLANDA MARIANO MARTIN X ORLANDO CREPALDI X ANTONIO DA SILVA X MANOEL SANTIAGO DE SOUZA X JOSE SPERANDIO X ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X MIGUEL PELLICCIARI X EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE X RUBENS PELLICCIARI X ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO X MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA X ADRIANA REGINA DE FARIA X GERALDO ANTONIO X RAIMUNDO MONTAGNANA X JOSE CARLOS OLAIA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA X EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO X THEREZA BUENO DE FREITAS X LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO X LUCIA DE FREITAS ORMENESE X CRISTINA DE FREITAS X OSCAR DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X IVO DA SILVA X MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO X MIRIAM BELLEZONE X MARY BELLEZONE MARTINS X MARCELO BELLEZONE X ODOVILIO ROSSI X OSVALDO CAMARGO X OSWALDO GALIOTI X DELMIRIO ALVES DE SIQUEIRA - ESPOLIO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO X SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN X DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA X ORIDES ANTONIETTO X JULIO TORSO X FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO MILHARCI X GERALDA GONCALVES BATISTA X MANOEL GOMES DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X NELSON HOFFMAN X OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO X THEREZA CARRER ZUMSTEIN X OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS X PALMIRA GALAFACCI GHISI X LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA X IRINEU DE SOUZA X ELVIRA DI BIAGIOPETROWSKI X MARIO FERREIRA X PALMYRA LOPES VAZ X HELENO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO SALLES BUENO X SEBASTIAO LUIZ FERREIRA X JOSE MARTINS DE CAMARGO X PEDRO BARADEL X IGNES BROMBIM X GERALDO SPINA X JOSE ANESIO - ESPOLIO X ISAUARA MANZATTO ANEZIO X AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO X FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR X GUSTAVO LUIZ ANESIO X EDUARDO LUIZ ANESIO X THEREZA BUSATTO LEITE X PEDRO GREGORIO RAMOS X CARLOS MASTELARO X SALVADOR AMELIO X JOAO BRENA X JOAO GARCIA MARIN X RAPHAEL LUIZ DE ANGELO X RUBENS DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENTIL OLIVEIRA X JOAO FERRAZ X RIVAD HAFEZ IBRAHIM ASKARI X JORGE TROMBONI - ESPOLIO X ANGELINA FORNEL TROMBONI X JAIR TROMBONI X GERALDO TROMBONI X JURANDIR TROMBONI X ANGELO RINALDI X KATSUKO NAKANO X REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA X LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO X AGUINALDO VIAS RIZZO X DEBORA VIAS RIZZO GAISLLER X OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA DE MORAES PRADO X MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES X CASEIRO BERGAMO X JOAO ROSAO - ESPOLIO X LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO X CESAR LUIZ ROSAO X VANIA ROSAO X ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLEI TURRA X VITO ALBANO CARLOS X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X TEREZA RAFAEL TURQUETTO X ROBERTO DE OLIVEIRA X DAVID ZAQUE X ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO X CLARICE RANCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO X JAIR ANTONIO DA SILVA X ROMEU BARONI - ESPOLIO X EDISON LUIZ BARONI X EDNA APARECIDA BARONI ALVAREZ X YOLANDA APARECIDA CARRENHOS X MOACYR FIGUEIREDO X ROMULO ANTONIO DOMINGOS X JOSE PEREIRA ALVES X ROMEU LOVATTI - ESPOLIO X NAIR LOVATTI X ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO X MARIA INES GOMES MACIEIRA X CARMEM GOMES MACIEIRA X CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA X MARIANA GOMES MACIEIRA X JUSTO FUENTES X JESUS MACEO X ANDRE MARINO - ESPOLIO X RAFAEL OSMAR MARINO X ODAIR MARINO X JOSE ROBERTO MARINO X JOCELI MARINO DE SOUZA X ROSA GALLATTE MORATO X ANTONIO PALADINI X ANTONIO FERRAZ X ALBERTO BELESSO - ESPOLIO X CARMEM GARCIA BELESSO X CLARICE BELESSO AGNOLON X NADIR BELESSO VETTORI X MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO X LUCILENE BELESSO TOSIN X JOSE ROBERTO BELESSO X GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF X SAMUEL FONTES - ESPOLIO X LEONILDA MASCHIO FONTES X RICARDO MASCHIO FONTES X REGINA MASCHIO FONTES X SANTO DONATI X EVARISTO PRADO X SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO X MERCEDES SANTOS CLEMENTE RAPOSO X SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO X JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO X JOAO VALDIR DE FREITAS X ANTONIO GILBERTO DE FREITAS X MARIA VIRGINIA DE FREITAS X GILSON ARNALDO DE FREITAS X ADILSON ROBERTO DE FREITAS X LAZARO APARECIDO NOGUEIRA X ARMELINDO BULGARELLI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X SEBASTIANA MARTHA ECHILA X NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI X MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO X DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI X MARIA LUCIA DE AVEIRO X MARCELINO FONTOLAN X PEDRO LUIZ DE ALMEIDA X

SEBASTIANA PAIVA GUEDES X NELSON ABRIL BERBEL X ANTONIO AUGUSTO X MARCILIO BUZZETTO X ANTONIO ROMANTINI JUNIOR X THOMAZ HENRIQUE FONSECA X TERCILIA VENTURA MAGOGA X LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI X KATIA REGINA SEGABINASSI X VANESSA REGINA SEGABINASSI X FRANCISCO MIZIAEL X PASCHOA TAGLHARI CAUM X VALENTIM BERNARDI X ANTONIO PLAZA X JOAO BATISTA X EMILIA BERTONHA X VICENTE MOLERO X CARLOS BENEDITO X IGNES SILVESTRE PEREIRA X JOSEFHINA CHARAMETARO SEGLI X JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DE CAMPOS PINTO X JOSE DE CAMPOS PINTO X LUIS DE CAMPOS PINTO X MARIA REGINA PINTO COSTA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO X TEREZINHA DE CAMPOS PINTO X MARCIA DE CAMPOS PINTO X SIMONE DE CAMPOS PINTO X SANDRO DE CAMPOS PINTO X VICENTE PICCOLO X FILIPPO STASSI - ESPOLIO X ISAUARA CASAO STASSI X EURIDES TOMAZETTO X OLIVIO MOREIRA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X VICENTE PEREIRA DE ALENCAR X MOACIR GASPAROTI X WALDEMAR COELHO X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MARQUEZIN DA SILVA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X REGIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CABECA X WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO X LOURDES VOLPI BRUNI X WALDEMAR ROSSI X ELIO MARIETTE X NAIR FELISBERTO X RAUL FERRETTI - ESPOLIO X AURORA VERARDO FERRETTI X NAIR FERRETTI X SANTO FERRETTI NETO X GERALDO FERRETTI X MARCOS FERRETTI X WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA BONATELLI ARAUJO X ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALONE X RAUL CARNEIRO ARAUJO X ANTONIO OLIVIERI X BENEDITO ANTUNES X OLIVIO BENTO MANFIO X ISAUARA HONORIO X WALTER FERNANDES MORON X JOANA ANTONIETA BEDIN X MARIA FURLAN X JOSE OLIVA SOBRINHO X PASQUAL CHINELATO X WALTER PEREIRA NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X MARIA ANTONIA BRANCO OLIVEIRA X BENEDICTO MARCONDES X AURORA SALES FORMIS X WALTHER MALPAGA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X RUBEM DE SOUZA CARNEIRO X LIBERA ROZON CHENQUER X LUIZA CAROLINA P VELASCO X GILBERTO PRADO BODAS X LUIZA FAVARIN GIANINI X CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO X EDA MARIA DEI SANTI MEAN X SUELI MARIA DESANTE X SUZANA MARIA DESANTE LUCENA X OBERDAN DE SANTI X LUIZ SERENI - ESPOLIO X MAURILDA RICON SERENI X CLAYDE CRISTINA SERENI X CLAUDIA MARIA SERENI X FRANCISCO CASTELANI X ARTUR DA COSTA - ESPOLIO X GENI SANCHEZ X MARCOS ANTUNES X MARCIO ANTUNES X MAURICIO ANTUNES X ROBERTO LIGIERI X ELZA GALLI BIZZO X NATAL SANTORI X SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA X EUNICE BORGES X FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO X AGOSTINHO ROSSI X ALBERTINA DEL PAPA PIRES X DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO X MARCIA MANZANI PRADO X MARA ANTONIA BARRETO X JOSE SALA GIL X LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO X DIRCE PELEGRINO CONSOLINE X ANTONIO CARLOS CONSOLINE X DARCI CONSOLINE X MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA X MATIA DJEKIC X VICENTE CARDARELLI - ESPOLIO X LEONICE CARDARELLI X JOSE ROBERTO CARDARELLI X VICENTE CHENE - ESPOLIO X LAURINDO CIENI X JOSE CHENE X ANGELO CHENI X NEUSA CHENE CASOTE X ANTONIO CARLOS CHENE X GERALDO CHENE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que nada foi requerido pelo INSS até a presente data, abra-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000756-50.2011.403.6128 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, tendo em vista que tal diligência incumbe à parte autora. Observo que o INSS juntou o CNIS do falecido às fls. 63/64.Providencie a requerente o rol de testemunhas, no prazo de 05 (dias).Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000056-40.2012.403.6128 - MARIA ROSA ESPASA CARBONARI(SP162635 - LUCIANA CHAVES PENTEADO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 301/305 e 308/310: Como bem asseverado pelo INSS, não há mais nada a ser requerido nestes autos, haja

vista a sentença de extinção da execução proferida à fl. 299. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 03 de outubro de 2013.

0000482-52.2012.403.6128 - VIVALDO DOMINGOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Vivaldo Domingues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 109.644.263-6) - DIB em 24/03/1998, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012). 6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008). 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito

do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão: [...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposentação (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0000536-18.2012.403.6128 - JOSE ORTEGA PERES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ ORTEGA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de labor rural (1958 a 1973), com o consequente recálculo da renda mensal inicial desde a data da concessão do benefício, além do pagamento de atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 9/90). O presente feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/99), alegando ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 110/112. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se a respeito, requerendo a produção de prova testemunhal (fl. 116). Por decisão exarada à fl. 117, o Juízo Estadual declinou de sua competência para o processamento do feito, em decorrência da instalação da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por força do Provimento nº 335 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Redistribuídos os autos, em decisão saneadora (fl. 121), deferiu-se a produção de prova oral, designando-se data para a realização de audiência. Posteriormente, a parte autora desistiu da prova oral, ante a impossibilidade de localização das testemunhas arroladas, requerendo, então, o cancelamento da audiência e o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 126). Os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara, em decorrência de sua instalação, por força do Provimento nº 395 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.751.269-7), mediante o computo do período de 23 de setembro de 1958 a 05 de abril de 1973, em que alega ter trabalhado como rurícola. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. Nos autos em exame, consta cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, datado de 07/04/1969, no qual o autor foi dispensado do serviço militar em 31/12/1968, tendo declarado, à época, exercer a profissão de lavrador (fl. 13). Tal documento não faz prova plena do exercício da atividade, constituindo apenas início de prova material do labor rural. Assim, entendo que o documento apresentado, dissociado de qualquer outro meio de prova, não demonstra o exercício da atividade declarada, sendo imprescindível sua confirmação por meio de prova testemunhal, conforme jurisprudência assente nos Tribunais pátrios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante o atendimento dos requisitos relativos ao início de prova material do trabalho rurícola da autora e do requisito etário, não houve o cumprimento da terceira condição indispensável à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, qual seja, a corroboração de tais documentos pela prova testemunhal. 2. Embora a requerente tenha protestado de forma genérica na inicial pela produção de prova testemunhal, não apresentou rol de testemunhas, de modo a atestar a eventual veracidade dos fatos noticiados na exordial. 3. Apelação desprovida. (TRF1, AC, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2013 PAGINA:192.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO. I - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: APELREE 200561230015700; APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1251689; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; TRF3; NONA TURMA; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 457; Data da Decisão: 03/05/2010; Data da Publicação: 13/05/2010. Na espécie, o autor desistiu da oitiva das

testemunhas arroladas e não apresentou documentos a atestarem, plenamente, sua condição de rurícola durante o período alegado, impondo-se a improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-40.2012.403.6128 - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDIRA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTO X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Primeiramente, manifeste-se a Patrona sobre a impugnação do INSS de fls. 667/671, bem como sobre a informação de fls. 652 noticiando o falecimento dos autores: Manoel Messias, João Mathiaci, Antonio Augustinho e Antonio Zorzi, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retifique-se o nome da Sra. Jandira de acordo com o cadastro da Receita Federal (fls. 665). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001216-03.2012.403.6128 - ARCEMIRA GATAMORTA BURGER (SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Primeiramente, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os mesmos. Deverá, ainda, a autarquia informar nos autos a implantação do benefício do autor. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 03 de julho de 2013. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

0001248-08.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a retroação da data de início do benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Assevera que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria NB 42/149.394.603-7, com DER em 03/02/2009, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto, tendo então apresentado recurso administrativo. A 3ª CaJ do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu parte do período especial pleiteado, interpondo a parte autora embargos declaratórios, em 25/07/2011, em relação aos quais não há informação nos autos se foram apreciados. Posteriormente, em 03/08/2011, formulou novo pedido de aposentadoria (NB 42/155.086.772-2), a qual veio a ser concedida, com data de início do benefício a partir da nova DER, apurando-se o total de 37 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Sustenta que, se na data do segundo requerimento administrativo já tinha referido tempo, contaria na 1ª DER 35 anos, 05 meses e 25 dias, suficientes para sua aposentação. Pede, ao final, a revisão de seu benefício mediante a alteração da DER, devendo ser observada a data do primeiro requerimento administrativo, condenando-se a autarquia ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos, incluindo os PAs (fls. 05/142). Foi concedida ao

autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 144). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, com retroação da DIB para a data pretendida e reconhecimento do período especial de 02/01/1987 a 12/11/1991, computando-se o tempo de contribuição total de 36 anos, 05 meses e 14 dias. A parte autora rejeitou a proposta de acordo (fls. 157). Instadas as partes a especificarem provas, reiterou a autarquia previdenciária os termos de sua petição anterior (fls. 159), tendo o autor deixado de se manifestar. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside no preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já no primeiro requerimento administrativo (em 03/02/2009), nos termos reconhecidos pelo INSS quando, mediante novo requerimento, concedeu administrativamente a aposentação na segunda DER (03/08/2011). Analisando os documentos que instruem o processado, lê-se que no primeiro requerimento administrativo, a autarquia previdenciária apurou que o autor contava 25 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, quando necessários 33 anos, 07 meses e 13 dias para aposentação (fls. 51/52) e, após nova contagem, apurou o total de 28 anos, 04 meses e 11 dias, quando necessários 32 anos, 05 meses e 26 dias (fls. 137/138). Neste primeiro processo administrativo, o INSS entendeu que os períodos entre 02/01/1987 a 12/11/1991; 15/07/92 a 29/04/2006 e 30/04/2006 a 06/11/2006 não poderiam ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista a atividade desenvolvida pelo segurado (motorista). Renovado o pedido administrativamente dois anos e seis meses após a primeira DER, a autarquia previdenciária realizou nova contagem, tendo apurado 37 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição, valendo-se dos documentos já apresentados no primeiro processo administrativo: Considerando o PPP de fls. 09/69 do processo reutilizado, consulta ao CNIS de fls. 53 e anotações em CTPS n. 79985/418 de fls. 13 a 40, o período de 17/07/1992 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente pela atividade motorista, conforme anexo III do Decreto 53831/64 e anexos I e II do Decreto 83080/79. (fls. 35). De forma bastante simplista, se na data do segundo requerimento (03/08/2011) o tempo de contribuição era de 37 anos, 05 meses e 25 dias, e se não houve conversão de tempo especial em comum entre as duas DER, é certo que na data do primeiro requerimento (03/02/2009) o autor contava, ao menos, 34 anos, 11 meses e 25 dias, o que seria suficiente à sua aposentação. É evidente, portanto, que houve erro por parte da autarquia previdenciária na contagem realizada no primeiro processo administrativo, assistindo razão ao autor. O INSS apresentou proposta de acordo para reconhecimento de tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 14 dias, com DIB em 03/02/2009, ou seja, na data do requerimento administrativo. A proposta apresentada mostra-se bastante vantajoso ao segurado que, sequer, requereu nesses autos o reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum. Embora a proposta de acordo, em tese, não implique reconhecimento da procedência do pedido, a contestação do feito deu-se por negativa geral e nada foi dito no sentido de obstar o direito alegado. De sua vez, a contagem 150/151, proposta pelo INSS, reflete a realidade do direito do autor, porquanto o reconhecimento especial do tempo laborado como motorista para Viação Jundiáense Ltda. (02/01/1987 a 12/11/1991) decorre do próprio enquadramento pela categoria profissional, ex vi do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Com efeito, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79, dispensando-se a elaboração de laudo técnico ou de perfil profissiográfico previdenciário. Os demais períodos ditos especiais, constantes do recurso administrativo, não foram sequer mencionados na petição inicial. Ademais, observo que parte da documentação necessária a comprovar a insalubridade, como quanto ao período laborado para a Argos Industrial S.A, de 14/10/1975 a 04/11/1982, foi apenas apresentada pela parte autora à Câmara de Julgamento e não juntamente ao requerimento administrativo, o que seria seu dever quando pleiteia a concessão. Portanto, há de ser deferida a retroação da DIB para a data da primeira DER, em 03/02/2009, nos termos da proposta ofertada pelo INSS, que, como ressaltado, reflete o direito do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) retroagir a data de início do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor, JOSÉ CARLOS DE SOUZA (NB 155.086.772-2), para a data do primeiro requerimento administrativo, em 03/02/2009, com o tempo de contribuição de 36 anos, 05 meses e 14 dias, e RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária. b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria concedida na 2ª DER, por ocasião da liquidação da sentença. Tendo o INSS reconhecido o direito do autor, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 22 de janeiro de 2014.

0001328-69.2012.403.6128 - BENEDITO SILVA DE SOUZA (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Comprove a Patrona o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 93, bem como o repasse ao autor. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0001409-18.2012.403.6128 - ALMIR FERREIRA KNUPP(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 82/86, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a reconhecer e averbar, como atividades especiais, determinados períodos de tempo de contribuição. Alega o embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, contradição e omissão, notadamente no que alude ao vínculo empregatício junto à empresa Indústria de Meias Aço Ltda, no período de 30/06/1986 a 06/10/1997, pugnando pela supressão dos vícios apontados na peça recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 535). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Nesse sentido, os julgados abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 595685 Processo: 200301785241 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2005 Documento: STJ000613543 Fonte DJ DATA: 23/05/2005 PÁGINA: 274 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Ementa: Processo civil. Compensação de honorários. Sucumbência recíproca. Jurisprudência consolidada. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 332203 Processo: 200100864189 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000610015 Fonte DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 230 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 308/67. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO DO IPI E ICM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A questão acerca da bitributação em razão da pretensa identidade do fato gerador, foi especificamente tratada pelo acórdão recorrido, não existindo qualquer margem para alegação de omissão. IV - Embargos de declaração rejeitados. Ademais disso, como bem advertiu o Ministro Franciulli Netto, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. (STJ, RESP n.º 748.867/SP, decisão monocrática datada de 13/06/2005, DJ de 30/06/2005). Na hipótese vertente, não entrevejo obscuridade, contradição e tampouco omissão na sentença ora hostilizada, tendo este Juízo apreciado os pedidos veiculados na petição inicial, de forma fundamentada, não padecendo de qualquer vício que a macule. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Com relação ao pedido veiculado no petitório acostado às fls. 93/96, cumpre anotar que se pretende a apreciação de documento novo juntado após a entrega da prestação jurisdicional, o que não é possível, porquanto importaria na reabertura da instrução processual e do contraditório, tendo operado o instituto da preclusão. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-92.2012.403.6128 - VALDER ALTRAN(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Comprove o Patrono o levantamento do valor referente ao alvará judicial expedido às fls. 181, bem como o repasse ao autor. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0001940-07.2012.403.6128 - LEANDRO ROMEIRO DA VEIGA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do Sr. Leandro, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação de fls. 36/40. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002040-59.2012.403.6128 - ARNALDO CARRARO - ESPOLIO X JEANNE LABAYLE COUHAT CARRARO X CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO X FERNANDA LABAYLE COUHAT CARRARO X FABIANA LABAYLE COUHAT CARRARO X JULIANA LABAYLE COUHAT CARRARO X JULIANO LABAYLE COUHAT CARRARO(SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Comprove a Patrona o levantamento dos valores referentes aos alvarás judiciais expedidos às fls. 370/374, 381 e 388, bem como o repasse aos autores. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se.

0002160-05.2012.403.6128 - JOAO BATISTA DA ROSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA DA ROSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais, convertendo-os em tempo comum, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26/10/2005, ou da citação, com a consequente condenação ao pagamento dos valores atrasados e sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 27/216). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação (fls. 220/224, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados e sustentando que a partir de 03/12/1998 o uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta a insalubridade, não sendo devido, portanto, o benefício previdenciário ao autor por não contar com tempo de contribuição suficiente à aposentação. Veio réplica a fls. 226/233. O feito, que originalmente tramitou na Justiça Estadual, foi remetida à 1ª Vara Federal de Jundiaí e, após, em 22/11/2013, redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí, com sua instalação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna

hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO	
De 15 anos	2,0	2,33	
3 anos	De 20 anos	1,5	
1,75	4 anos	De 25 anos	1,2
1,4	5 anos	O próprio Superior Tribunal de Justiça	

rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-

INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto

72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/09/1973 a 30/07/1975 (Siqueira e Filhos Ltda.), de 07/10/1975 a 01/06/1977 (Vulcabras S.A.), de 12/03/1980 a 08/07/1987 e de 21/07/1992 a 23/06/1993 (Dal Santo S.A.), de 17/02/1994 a 30/01/1995 (Siemens Ltda.), de 16/03/1996 a 02/06/1997 (Sulzer Brasil - Fundinox) e de 22/06/1998 a 05/12/2003 (Prensa Jundiá S.A.), tendo, para tanto, apresentado formulários de informações sobre atividades especiais, laudos técnicos periciais e perfis profissiográficos previdenciários. Da análise da documentação fornecida, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente, nos seguintes períodos: 01) de 07/10/1975 a 01/06/1977, Vulcabras S.A., ruído de 100 dB (fls. 167/168); 02) de 12/03/1980 a 08/07/1987, Dal Santo S.A., ruído de 86 dB (fls. 290/294); 03) de 21/07/1992 a 23/06/1993, Dal Santo S.A., ruído de 86 dB (fls. 290/294); 04) de 17/02/1994 a 30/01/1995, Siemens Ltda., ruído de 93 dB, fls. 55/56; 05) de 16/03/1996 a 05/03/1997, Sulzer Brasil - Divisão Fundinox, ruído de 82 dB (fls. 61/63). Há informação, em todos os casos, de permanência das mesmas condições de trabalho à época das avaliações ambientais, quando o laudo era extemporâneo. Observo que quanto ao período laborado para a Siemens, foi considerado o laudo pericial de fls. 56, mais antigo e com avaliação contemporânea, retratando de forma mais adequada as efetivas condições de trabalho. Portanto, referidos períodos devem ser reconhecidos como insalubres, nos termos do Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, pois o nível de ruído foi superior ao previsto na legislação, como caracterizador da nocividade. Entretanto, não é possível o enquadramento do período a partir de 06/03/1997 e até 02/06/1997, trabalhado junto à Sulzer Brasil, face à vigência do Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas a partir da exposição a ruído na intensidade de 90 dB. Quanto ao período laborado para a empresa Prensa Jundiá S.A., de 22/06/1998 a 05/12/2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB, possível o reconhecimento de atividade especial apenas de 18/11/2003 a 05/12/2003, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, quando entrou em vigor o Decreto 4882/03, que previa a insalubridade com exposição a ruído em intensidade superior a 85 dB. Para o período anterior era necessário 90 dB, ficando a parte autora, portanto, dentro do limite de tolerância. Em que pese a alegação do Inss, de utilização de equipamento de proteção individual, entendo que, no caso de exposição a ruído, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por outro lado, deixo de enquadrar como especial o período laborado para a empresa Siqueira e Filhos Ltda., de 03/09/1973 a 30/07/1975. Não havia previsão legal de enquadramento como tipógrafo nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pela categoria profissional, sendo que o autor ainda era aprendiz, não devendo ficar exposto de qualquer forma a ambiente insalubre. O formulário de informações de fls. 39, apesar de apontar ruído de 85 dB, veio desacompanhado de laudo pericial, elemento necessário à efetiva comprovação da insalubridade. Quanto aos agentes químicos, consta genericamente tintas gráficas, óleo lubrificante e querosene, sem qualquer indicação de nocividade. Ademais, o próprio documento afirma expressamente que a exposição aos agentes químicos era eventual, constando ainda que não havia também insalubridade em relação ao ruído. Por fim, o período laborado para a empresa Duratex S.A., de 18/11/1987 a 21/08/1991, já fora reconhecido administrativamente como especial pela autarquia, conforme análise e decisão técnica de fls. 181, nos termos do Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto 53.831/64, por exposição a poeiras mineiras na função de modelador de gesso. Restando a insalubridade comprovada por documento de fls. 170, mantenho o enquadramento, pelo mesmo fundamento. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de

contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS não reconheceu o direito à aposentação do autor na DER, em 26/10/2005, por tempo insuficiente de contribuição, devido ao não enquadramento como atividade especial dos períodos pretendidos. Entretanto, como parte da prova documental que embasou o reconhecimento dos períodos especiais nesta ação não tinha sido apresentada com o processo administrativo, vindo apenas com a inicial (docs. de fls. 40/43, 47/49, 55/56, 61/63) e no curso do processo (fls. 290/296), sendo que é dever legal do segurado apresentar toda a documentação necessária para a obtenção de seu benefício quando o requer administrativamente, não é possível a concessão a partir da DER, mas apenas da data da citação, em 18/03/2011. De qualquer forma, a parte autora não atingiria o tempo mínimo de 35 anos para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 26/10/2005, considerando os vínculos constantes de sua CTPS e CNIS, com a conversão dos períodos de atividade especial ora enquadrados, conforme planilha que segue:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	1 Siqueira e Filhos Ltda. 03/09/1973 30/07/1975 1 11 - - - - 2
				2 Vulcabras S.A. Esp 07/10/1975 01/06/1977 - - - 1 7 28 3 Irmãos Russi Ltda. 20/10/1977 31/12/1978 1 2 12 - - - 4
				3 Serviço Militar 05/02/1979 15/12/1979 - 10 13 - - - 5 Dal Santo S.A. Esp 12/03/1980 08/07/1987 - - - 7 3 29 6
				4 Duratex S.A. Esp 18/11/1987 21/08/1991 - - - 3 9 7 7 WCA Recursos Humanos Ltda. 24/02/1992 23/05/1992 - 2 29 - - - 8
				5 Dal Santo S.A. Esp 21/07/1992 23/06/1993 - - - - 11 7 9 WCA Recursos Humanos Ltda. 16/11/1993 13/02/1994 - 2 29 - - - 10
				6 Siemens Ltda. Esp 17/02/1994 30/01/1995 - - - - 11 17 11 Exito Jundiái Ltda. 18/09/1995 16/12/1995 - 2 29 - - - 12
				7 Jundwork Ltda. 18/12/1995 16/03/1996 - 2 29 - - - 13
				8 Sulzer Fundinox Esp 16/03/1996 05/03/1997 - - - - 11 24 14 Sulzer Fundinox 06/03/1997 02/06/1997 - 2 28 - - - 15
				9 Inovak Ltda. 23/03/1998 20/06/1998 - 2 29 - - - 16
				10 Prensa Jundiái S.A. 22/06/1998 17/11/2003 5 4 29 - - - 17
				11 Prensa Jundiái S.A. Esp 18/11/2003 05/12/2003 - - - - 17 18 Vtr Vettor Ltda 15/01/2004 14/06/2005 1 5 1 - - - Soma: 8 44 228
				12 11 52 129 Correspondente ao número de dias: 4.468 5.704 Tempo total : 12 2 28 15 7 19 Conversão: 1,40 21 10 21 7.985,600000
				13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 14 Tendo como data de início de benefício a citação, em 18/03/2011, a parte autora possui o tempo total de 35 anos, 08 meses e 15 dias, suficientes para sua aposentação, nos termos da seguinte contagem:
				14 Tempo de Atividade
				15 Atividades profissionais
				16 Esp
				17 Período
				18 Atividade comum
				19 Atividade especial
				20 admissão
				21 saída
				22 a m d a m d
				23 1 Siqueira e Filhos Ltda. 03/09/1973 30/07/1975 1 11 - - - - 2
				24 Vulcabras S.A. Esp 07/10/1975 01/06/1977 - - - 1 7 28 3 Irmãos Russi Ltda. 20/10/1977 31/12/1978 1 2 12 - - - 4
				25 Serviço Militar 05/02/1979 15/12/1979 - 10 13 - - - 5 Dal Santo S.A. Esp 12/03/1980 08/07/1987 - - - 7 3 29 6
				26 Duratex S.A. Esp 18/11/1987 21/08/1991 - - - 3 9 7 7 WCA Recursos Humanos Ltda. 24/02/1992 23/05/1992 - 2 29 - - - 8
				27 Dal Santo S.A. Esp 21/07/1992 23/06/1993 - - - - 11 7 9 WCA Recursos Humanos Ltda. 16/11/1993 13/02/1994 - 2 29 - - - 10
				28 Siemens Ltda. Esp 17/02/1994 30/01/1995 - - - - 11 17 11 Exito Jundiái Ltda. 18/09/1995 16/12/1995 - 2 29 - - - 12
				29 Jundwork Ltda. 18/12/1995 16/03/1996 - 2 29 - - - 13
				30 Sulzer Fundinox Esp 16/03/1996 05/03/1997 - - - - 11 24 14 Sulzer Fundinox 06/03/1997 02/06/1997 - 2 28 - - - 15
				31 Inovak Ltda. 23/03/1998 20/06/1998 - 2 29 - - - 16
				32 Prensa Jundiái S.A. 22/06/1998 17/11/2003 5 4 29 - - - 17
				33 Prensa Jundiái S.A. Esp 18/11/2003 05/12/2003 - - - - 17 18 Vtr Vettor Ltda 15/01/2004 14/06/2005 1 5 1 - - - 19
				34 Tondo Ind. e Com. Ltda. 02/05/2006 17/08/2006 - 3 17 - - - 20
				35 Mascarello Ltda. 23/11/2009 26/02/2010 - 3 5 - - - 21
				36 Cruzação Fundição Ltda 08/03/2010 17/03/2011 1 - 9 - - - Soma: 9 50 259 11 52 129
				37 Correspondente ao número de dias: 5.044 5.704 Tempo total : 13 9 29 15 7 19
				38 Conversão: 1,40 21 10 21 7.985,600000
				39 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 15

Observe que não foi considerado o vínculo com a empresa Ciccobus - Comércio e Indústria de Carrocerias de Ônibus Ltda., constante na CTPS (fls. 262), uma vez que está anotado fora de ordem cronológica, sem as demais anotações pertinentes, não constando qualquer informação no CNIS ou demais elementos de prova a comprovar o vínculo. Finalmente, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/2013 (NB 42/164.406.703-7), razão pela qual a execução deste julgado implicará a modificação da renda mensal de seu benefício. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde maio de 2013 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a

renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/10/1975 a 01/06/1977 (Vulcabras S.A.), de 12/03/1980 a 08/07/1987 e de 21/07/1992 a 23/06/1993 (Dal Santo S.A.), de 17/02/1994 a 30/01/1995 (Siemens Ltda.), de 16/03/1996 a 05/03/1997 (Sulzer Brasil - Fundinox), e de 18/11/2003 a 05/12/2003 (Prensa Jundiá S.A.). 2) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação, em 18/03/2011, caso o autor opte pela percepção desta em detrimento da percepção do benefício de aposentadoria NB 42/164.406.703-7. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria ora concedida. 3) pagar as prestações vencidas a partir da DIB, em 18/03/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 04/04/2013, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.406.703-7, conforme consulta efetuada ao Sistema Único de Benefícios, cujo extrato passa a fazer parte integrante desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 20 de janeiro de 2014.

0002874-62.2012.403.6128 - ARLINDO BATISTA DA SILVA (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Arlindo Batista da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2001.023268-4 (ou n. 2290/2001), e remetida a esse Juízo Federal aos 20/03/2012 já em fase de execução de sentença (fl. 150, verso). Às fls. 155/156 a parte autora anexou aos autos contrato de locação de serviços de advogados (documento original). O Instituto-réu se manifestou às fls. 161/170, indicando R\$ 288.390,72 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa reais, e setenta e dois centavos) como quantia devida, e a parte autora manifestou sua concordância expressa com os cálculos de liquidação então apresentados à fl. 172, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 162/166, e fixo o valor total da execução em R\$ 288.390,72 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa reais, e setenta e dois centavos), em outubro de 2013. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 285.579,50 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 2.811,22 (honorários advocatícios). Expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação de sua classe, fazendo constar cumprimento de sentença. Intime-se. Jundiá, 18 de novembro de 2013.

0002899-75.2012.403.6128 - SULZER BRASIL S/A (SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de procedimento ordinário com pedido de tutela, ajuizado por SULZER BRASIL S.A., qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que originou as duplicatas elencadas na inicial, a anulação de seus protestos, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em aditamento à inicial (fls. 38/40), que foi surpreendida com a notícia de que 05 (cinco) duplicatas mercantis emitidas em seu nome foram protestadas junto ao Cartório de Jundiá, sendo que em relação a uma delas houve o pagamento integral e, quanto às demais, não haveria nenhuma relação jurídica comercial subjacente. Existiria, ainda, uma sexta duplicata, ainda não protestada, mas também sem respaldo em negócio jurídico. Sustenta, assim, que seriam duplicatas frias, emitidas ilegalmente pela corrê Fluxocontrol sem qualquer venda de mercadoria e protestadas indevidamente pela CEF. Refere que requereu abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e responsabilização criminal dos responsáveis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 47/49, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos que não foram quitados. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/79, sustentando, preliminarmente, carência de ação ante a sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não foi responsável pela emissão das duplicatas e não tem qualquer relação jurídica com a autora. No mérito, afirma ainda que

recebeu os títulos por endosso translativo da empresa corré, sendo qualquer responsabilidade exclusivamente desta, uma vez que a duplicata mercantil é título cambiário, desvinculado do negócio jurídico que lhe deu causa. Alega, ainda, que levou os títulos a protesto apenas para garantir seu direito de regresso contra o endossador, e que não haveria qualquer ameaça ao sacado, se não aceitou o título cartularmente. Aduz que, sendo a obrigação autônoma, não haveria como verificar se os títulos seriam ou não irregularmente emitidos, e que não tendo participado da relação jurídica que lhes deu causa, agiu de boa fé, inexistindo conduta ilícita de sua parte. Finaliza apontando que não haveria dano moral de qualquer forma em relação à empresa autora, e que esta anteriormente já tinha outras restrições de crédito. A corré Fluxocontrol ofereceu contestação a fls. 116/123, reconhecendo que as duplicatas são indevidas e concordando com o seu cancelamento, atribuindo a responsabilidade de sua emissão a um funcionário já afastado. Relata que como não houve resistência à pretensão inicial, não deveria incidir sobre si a sucumbência. Aduz, ainda, que não há que se falar em dano moral sofrido pela parte autora, pessoa jurídica, que, inclusive, teria outros apontamentos de restrição de crédito, o que descaracteriza o prejuízo que alegou ter sofrido. Foi apresentada réplica a fls. 130/132. Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que o endosso translativo é modalidade de endosso na qual o endossatário se torna o titular do direito creditício inscrito na cártula. Na operação de desconto bancário, o título descontado é transferido ao banco via endosso translativo, tornando-se a instituição financeira proprietária e detentora dos direitos constantes do título de crédito, passando a ser a única legitimada para a cobrança do correspondente valor. Assim, possuindo a CEF legitimidade exclusiva para cobrar o título descontado e levá-lo a protesto, também está legitimada para ser demandada na ação que tem por objetivo a desconstituição do crédito que lhe foi transferido e do qual se tornou proprietária. A jurisprudência corrobora o asseverado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF. 2. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte. 3. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado. 4. Agravo regimental não provido. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO PROTESTADO. ENDOSSO TRANSLATIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tratando-se de endosso translativo, assume o banco endossatário a titularidade da cártula, de sorte que responde pelas consequências decorrentes do protesto. Deve o banco endossatário, que enviou o título a protesto, figurar no polo passivo, juntamente com a empresa emitente da cártula. 2. Diante do reconhecimento da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 199901000476333, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/11/2009 PAGINA:799.) COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC 200772100011732, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2009, DE 30.09.2009) No que tange ao mérito da controvérsia, tem-se que a duplicata é um título de crédito causal, ou seja, a sua emissão pressupõe a existência de uma compra e venda mercantil, realizada com prazo não inferior a trinta dias. Ademais, para que seja exigível contra o sacado, depende de seu aceite, ou apresentação do comprovante de entrega das mercadorias. No caso em tela, afirma a parte autora que em relação à única operação comercial que embasou a emissão de duplicata já houve a quitação, sendo os demais títulos indicados na inicial indevidos, por inexistir

qualquer negócio jurídico a justificá-los. Tal fato foi confirmado pela sacadora, a corrê Fluxocontrol, que reconheceu a irregularidade dos títulos protestados, os quais não estão ancorados em nenhuma relação comercial, atribuindo sua emissão à conduta dolosa de um antigo funcionário. Assim, é incontroverso que as duplicatas foram emitidas pela corrê Fluxocontrol sem a existência de uma relação mercantil realizada entre ela e a parte autora. Inexiste, portanto, dúvida quanto à sua responsabilidade de indenizar os danos ocasionados à parte autora, uma vez que, quem emite duplicata desatrelada de negócio mercantil, provoca danos àquele que consta como sacado no título - no caso específico, à parte autora - vez que o título resultou em protesto, cujas consequências são desastrosas à atividade empresarial. De sua vez, a atribuição de culpa a funcionário da empresa não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica, porquanto o preposto agiu em seu nome, com os poderes que lhe foram conferidos, incidindo a culpa in eligendo. O reconhecimento do pedido também não implica isenção em arcar com os ônus da sucumbência, já que a parte autora teve que buscar a tutela jurisdicional para sanar situação gerada pelo protesto indevido dos títulos. Por outro lado, a responsabilidade da corrê, CEF, decorre da relação estabelecida com a empresa Fluxocontrol Brasil Automação Ltda., da qual recebeu, por endosso translativo, as duplicatas em operação de desconto, sub-rogando-se nos direitos do emitente. Deste modo, a instituição financeira passou a ser o titular dos direitos emergentes dos títulos, cabendo a ela verificar a procedência das duplicatas não aceitas, principalmente se pretendia protestá-las. Nesse caso, eventuais vícios ou desvios ocorridos no momento do protesto são plenamente imputáveis ao endossatário. Nesse sentido o seguinte Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial 1.213.256, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.11.2011) Diante dos elementos explicitados acima, caberia à instituição financeira comprovar uma das causas excludentes de sua responsabilidade o que, entretanto, não se desincumbiu em fazer, mesmo após ser intimada a especificar provas (fl. 134). Logo, recebendo várias duplicatas sem aceite para cobrança, a CEF deveria certificar-se de que existiu o negócio jurídico que lhe deu lastro, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias. Caso contrário, agiu de forma negligente, não podendo se eximir da responsabilidade indenizatória. Portanto, tendo a CEF apresentado a protesto duplicatas simuladas, sem se preocupar em averiguar sua origem, o que gerou os devidos apontamentos em nome da empresa autora, deve responder pelos danos ocasionados. Constata-se, pois, que merecem acolhida os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica comercial entre a autora e a corrê Fluxocontrol, com a nulidade dos títulos e inexistência dos débitos representados pelas duplicatas mercantis 2000466501, 2000466502, 2000460900, 2000466503 e 2000466504, cada qual no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), protestadas, respectivamente, em 28/02/2012, 12/03/2012, 13/03/2012, e 29/03/2012, com exceção da última, não protestada. No caso da duplicata devidamente paga, decorrente de operação mercantil realizada, deve a parte autora buscar o levantamento do protesto, uma vez que alega quitação. Quanto ao dano moral alegado, de rigor a condenação das rés, uma vez que restou comprovada e confirmada a inexistência de relação jurídica subjacente, que pudesse resultar na emissão das duplicatas acima numeradas. A existência do dano é comprovada pela simples anotação da suposta inadimplência no Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Título de Jundiaí-SP, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do enunciado n. 475 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. A forma de composição do cumprimento da obrigação entre os devedores solidários está disciplinada pelo Código Civil, arts. 275 a 285. Trata-se de matéria a ser discutida em sede de execução ou de ação autônoma (de regresso, em sendo o caso). De qualquer modo, a discussão, no ponto, nada afeta a legitimidade passiva, porquanto ao credor é dado exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). 3. Se nem substrato para emissão de duplicata havia, o protesto do título foi indevido. O desconto de duplicatas é um negócio, sujeito a riscos como os demais. A instituição financeira, na condição de portadora, deve acautelar-se quanto à regularidade do título, a fim de evitar as consequências de cobrança indevida. 4. Não há nos autos sequer indício de que a autora tenha contribuído para o dano. 5. A jurisprudência é firme no sentido de que, na hipótese de protesto indevido de título, o dano (conduta danosa) é considerado em si mesmo, prescindindo de prova de repercussão, v.g.: AgRg no AREsp 179.301/SP. 6. O quanto indenizatório - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - não é exorbitante, estando em consonância com os valores admitidos pela jurisprudência em casos similares, v.g. AC 0002115-06.2008.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1362 de 08/02/2013. 7. Apelação não provida. (AC

200838010013660, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1090.)AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Esta corte já firmou entendimento que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (resp 1059663/ms, rel. min. nancy andrighi, dje 17/12/2008).2.- É possível a intervenção desta corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1252125, Relator Sidnei Beneti, DJE 27.06.2011)Ademais, o fato de a parte autora já ter apontamento anterior, que esta alega ser de duas execuções fiscais, uma paga e outra embargada, não torna lícita a conduta das rés ou afastam o dano adicional causado.Passo, então, a análise do quantum indenizatório.A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. Verifico que a autora não teve nenhuma influência na causação do dano. Ao contrário, ao ser informada dos protestos buscou a solução do problema e até comunicou o fato à autoridade policial para instauração de inquérito.No que toca ao valor da indenização pelo dano moral, tenho que o arbitramento deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica das partes, a proporcionalidade e razoabilidade, a repercussão entre terceiros, o caráter da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.Assim, utilizando-se dos parâmetros sugeridos, considerando que a parte autora é pessoa jurídica, a quem o crédito junto aos seus fornecedores, clientes e da comunidade em geral é essencial para a realização de suas atividades; a conduta da ré Fluxocontrol, que emitiu várias duplicatas sem a existência de relação comercial; a negligência da CEF, que deixou de se certificar da validade das duplicatas; o valor dos títulos protestados, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de declarar a inexistência de relação jurídica e a nulidade dos títulos decorrentes de números 2000466501, 2000466502, 2000460900, 2000466503 e 2000466504, os quatro primeiros protestados junto ao Cartório de Jundiaí, determinando a suspensão definitiva dos protestos dos títulos cambiais. Condeno as rés, Fluxocontrol Brasil Automação e Caixa Econômica Federal, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da autora, a título de indenização pelos danos morais, conforme fundamentação, solidariamente.Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente conforme o Manual de Orientação dos Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, alterado pela Resolução n. 267/13.Julgo improcedente a pretensão inicial em relação ao título que foi regularmente emitido, de número 2000471701.Tendo sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 24 de janeiro de 2014.

0003582-15.2012.403.6128 - LUZIA APARECIDA TIZATO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

0003621-12.2012.403.6128 - JUNDMIDIA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0004520-10.2012.403.6128 - ALCIDES FERNANDES RIBEIRO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14h30min, na sala de audiências do Fórum

da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeada, foi aberta a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS arroladas nos autos da Ação Ordinária n. 0004520-10.2012.403.6128, que ALCIDES FERNANDES RIBEIRO move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: as testemunhas MOACIR BATISTA TORRES e JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS; e o autor ALCIDES FERNANDES RIBEIRO, portador da Cédula de Identidade RG n. 8.666.631-6 e inscrito no CPF sob o n. 778.849.578-68, acompanhado de sua advogada Dra. Tânia Cristina Nastaro, OAB/SP n. 162.958. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos, bem como que não haverá transcrição dos depoimentos, tendo as partes manifestado o seu consentimento. Após, pela advogada do autor foi dito: Reitero os requerimentos contidos na inicial, na réplica e também o pedido de antecipação de tutela. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Diante da inexistência de outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes do inteiro teor deste termo de deliberação. NADA MAIS.-----SENTENÇA - FLS. 972/977:Vistos. Trata-se de ação proposta por ALCIDES FERNANDES RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação períodos nos quais teria exercido atividade rural, entre 12/12/64 e 30/06/75, incluindo o de tempo de serviço militar intercalado, e insalubre, estes entre 15/05/1985 e 18/03/1997. Informa que havia pleiteado o benefício previdenciário em questão em outras oportunidades, quais sejam: NB 42 / 121.408.971-0 (DER 12/07/2001), que havia sido concedido e depois cessado, sendo que houve extravio do processo, além de indevida inserção pelo INSS de período como contribuinte individual; requereu também em 18/01/06; 13/08/09 e 15/07/11. Requer (i) a averbação do tempo de serviço militar; (ii) o reconhecimento da insalubridade dos períodos nos quais trabalhou como vigia; (iii) a fixação da DIB em 12/07/01, com pagamento dos atrasados desde então; e (iv) o cálculo da respectiva renda mensal inicial, conforme melhor opção. Juntou documentos às fls. 30/390. Constatou-se a existência de ação anterior com trânsito em julgado (fls.395/409). Foi indeferida a antecipação da tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 414/415). Em contestação, o INSS, preliminarmente, os efeitos da coisa julgada, em razão da sentença de 21/08/2008, sustentou que o autor teve benefício concedido com DER em 17/01/2012, no qual teriam sido reconhecidos os períodos de insalubridade pretendido, à exceção de 05/07/1996 a 18/03/1997. Acrescenta que o autor esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite previsto na legislação e que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional (fls.424/429). Juntou documentos (fls.430/440). Réplica às fls. 449/449, com documentos juntados (fls.450/497). Foram juntadas cópias dos PA's (fls.511/967). Após a audiência para oitiva das testemunhas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. Decido. De início, observo que a parte autor olvidou-se de informar que já havia outra DER, em 17/01/2012, com implantação de benefício de APTS (NB 156.219.187-7), DIB naquela data e RMI de R\$ 1.263,14, correspondente a 85% do salário-de-benefício, tempo apurado de 33 anos, 8 meses e 24 dias (fl.433). Outrossim, como prejudicial de parte dos pedidos do autor, constata-se que também houve esquecimento de que ajuizara ação judicial anterior, em 12/07/06, processo 0003889-33.2006.4.03.6304, cuja sentença de improcedência, de 21/08/08, transitou em julgado. Desse modo, restam albergados pelos efeitos da coisa julgada os pedidos relativos às DER de 12/07/2001 e 18/01/2006, uma vez que o processo judicial posterior não reconheceu o direito à aposentadoria. Por outro lado, quanto aos requerimentos administrativos de 13/08/09 (fl.822) e 15/07/11 (fl.907), assim como aquele de 17/01/2012, que nem mesmo foi citado na petição inicial, é de se registrar que não houve pedido de reconhecimento de atividade rural neles, razão pela qual o autor não tem direito à revisão com efeitos retroativos àquelas datas. De todo modo, e inclusive para evitar mais processo, passo à análise dos pedidos. Tempo comum. Quanto ao tempo de serviço militar prestado pelo requerente, observo que ele pode sim ser computado como tempo de serviço, nos termos do disposto no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991. Contudo, o Certificado de Reservista expressamente comprova 1 (um) mês e 3 (três) dias de tempo de serviço, pelo que somente esse período pode ser reconhecido. Outrossim, o vínculo com a empresa Sifco, embora já computado pelo INSS como sendo de 01/06/1979 a 20/02/1985, deve ser considerado como termo final em 21/03/1985, conforme comprova a CTPS do autor (fl.50), assim como o PPP fornecido pela empregadora (fls.37/38). Atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 12/62 a 06/75. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Não se

olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, a exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.....No caso, o autor apresentou documentos visando comprovar o exercício de atividade rural, dentre os quais: Título de Eleitor, de 1972, Certidão da Secretaria de Segurança Pública, relativa a 1974; Atestado e Declaração de 1975, constando em todos sua profissão como lavrador (fls. 59/63). Tais documentos são suficientes para o início de prova da atividade rural. As testemunhas, mediante afirmações genéricas, declararam conhecer o autor desde os anos 60 e que ele permaneceu exercendo atividade rural até, aproximadamente, 1975. Assim, com base no início de prova material e nas declarações, reputo comprovado como de efetivo exercício de atividade rural os períodos de 01/01/1967 a 31/05/1971 e de 04/07/1971 a 30/06/1975, que devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo requerente, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei) Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei). Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto, que em relação ao exercício da função de vigilante somente é cabível seu enquadramento, até 28 de abril de 1995, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo, situação que demonstra a periculosidade. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) Ressalte-se que, a partir de 28/04/1995, nem mesmo é possível o enquadramento pela atividade profissional exercida, somente no caso de restar demonstrada a periculosidade, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, além de extinguir-se a aposentadoria por categoria, ainda ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. No caso, todos os períodos de insalubridade até 28/04/1995 já foram reconhecidos pelo INSS (fl.436/437). Quanto ao período de 29/04/1995 a 02/02/1996, no qual o autor permaneceu na empresa Plascar, é possível o enquadramento como atividade especial, pelo uso de arma de fogo (fls.44/45), em razão da periculosidade. Por fim, quando ao período de 05/07/1996 a 18/03/1997, empresa Astra, não é cabível o reconhecimento de exercício de atividade insalubre, uma vez que o próprio formulário da empresa Astra (fls.31/32), além de informar que o autor estava sujeito a níveis de ruído inferior ao limite de insalubridade, ainda não informa a utilização de arma de fogo. Assim, computados os períodos de atividade ora reconhecidos, o autor alcança, na DER (17/01/2012), o total de 42 anos, 08 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Em 16/12/1998 alcança 37 anos, 3 meses e 10 dias, e em 28/11/1999 possuía 38 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço, sendo todos suficientes para aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício. Desse modo, o autor tem direito ao recálculo de sua aposentadoria pelo direito adquirido nessas datas, da forma mais vantajosa. Os valores atrasados são devidos desde a citação (18/05/2012), pois, como já constou ao início, o autor não requereu o

reconhecimento do período rural nas DER de 2009, 2011 e 2012, e não é mais cabível a revisão das DER de 2001 e 2006, pois acobertadas pelos efeitos da coisa julgada do processo judicial anterior. Dispositivo. Ante o exposto: i) Extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido de aposentadoria desde as DER de 12/07/01 e 18/01/2006, tendo em vista os efeitos da coisa julgada; ii) Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria com base nas DER de 13/08/09 e 15/07/11, por não ter sido requerido o reconhecimento da atividade rural naqueles processos; iii) Acolho parcialmente o pedido subjacente, e condeno o Instituto-réu a: (a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42 / 156.219.187-7 (DER e DIB em 17/01/2012), computando 42 anos, 08 meses e 2 dias de tempo de contribuição até a DER; 37 anos, 3 meses e 10 dias em 16/12/1998; e em 28/11/1999 38 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço; calculando-se o benefício mais vantajoso nessas datas. (b) a pagar as diferenças devidas desde a citação (18/05/2012), atualizadas e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido com significativa melhora no valor da renda mensal, e a idade do autor, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, no prazo de 30 dias, com início de pagamento administrativo a partir de 01/11/2013. Sentença sujeita à revisão de ofício. Observando-se que, em caso de não haver recurso das partes, qualquer delas pode demonstrar que a condenação não ultrapassa a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 25 de outubro de 2013. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Substituto*****SÚMULA AUTOR (Segurado) : ALCIDES FERNANDES RIBEIRO ENDEREÇO: Av. Nações Unidas, 249, Vila São Paulo, Jundiaí ESPÉCIE DO BEN: 42NB: 156.219.187-7 DIB: 17/01/2012 DIP: 01/11/2013 PER. RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: RURAL DE 01/01/67 A 31/05/71 E DE 04/07/71 A 30/06/75; serviço militar de 01/06/71 a 03/07/71; tempo especial de 21/01/85 a 21/03/85; de 29/04/95 a 02/02/96, vigia

0004547-90.2012.403.6128 - BEMJAMIM PEREIRA DOS ANJOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BEMJAMIM PEREIRA DOS ANJOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade urbana comum, a fim de conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial em comum. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 28/74). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, concedendo-se ao autor, entretanto, os benefícios da gratuidade processual (fl. 78). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 85/103), acompanhada de documentos (fls. 104/109), impugnando na ocasião os vínculos empregatícios para com as empresas Organização São Luiz e Mega Engenharia S/A, respectivamente, nos períodos de 07/03/1978 a 08/05/1978 e de 04/12/1981 a 07/11/1983, bem como o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, face à irregularidade da documentação e não comprovação de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância. Réplica ofertada às fls. 111/118, acompanhada de documentos (fls. 119/124). Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a produção de prova técnica para a comprovação das atividades insalubres, bem como a produção de provas testemunhal e documental (fls. 126/127), não tendo a autarquia se manifestado a respeito. Em decisão exarada à fl. 129, foi indeferida a pretensão de produção de provas pericial e testemunhal e determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo autuado sob nº 42/155.918.651-5. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo em referência (fls. 134/151). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento do período de atividade urbana, laborado para as empresas Organização São Luiz e Mega Engenharia S/A, respectivamente, nos períodos de 07/03/1978 a 08/05/1978 e de 04/12/1981 a 07/11/1983, bem como na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão

do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto

de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe

04/10/2013) Acrescento, ainda, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69). A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55). Os períodos de atividade urbana, que constam na CTPS e/ou CNIS da parte autora, em ordem cronológica e sem rasuras, com demais anotações, como férias, alterações de salários, FGTS, etc., já foram considerados pelo INSS, conforme contagens de fls. 141 a 145. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, com relação ao tempo de serviço prestado às empresas Organização São Luiz e Mega Engenharia S/A, respectivamente, nos períodos de 07/03/1978 a 08/05/1978 e de 04/12/1981 a 07/11/1983, objeto de impugnação pelo INSS em sede de contestação ao argumento de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que aludidos períodos devem ser considerados. Os vínculos alegados encontram-se anotados na CTPS (fls. 36 e 38), de forma regular, em ordem cronológica, constando na carteira profissional informações adicionais relativas a contribuição sindical, alterações salariais, anotações de férias e de FGTS (fls. 39/48). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer, sendo presumidamente verdadeiras. Neste sentido, confira-se recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ÔNUS DA PROVA. CNIS. CTPS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A não confirmação de período de atividade tão-somente em sua consulta ao CNIS, não comprova de plano a irregularidade do vínculo, eis que, até 1976, os dados dos empregados foram lançados no sistema da Autarquia de maneira inconsistente, deixando-se de registrar vínculos empregatícios que realmente existiram. 2. No caso dos vínculos empregatícios compreendidos no período de 1976 até julho de 1994, quando o CNIS ainda era sujeito a falhas e pouco confiável, é necessária a realização de diligências pela Autarquia para a comprovação da irregularidade do vínculo ou a complementação dos dados do CNIS com outros indícios fortes de irregularidades. 3. Diligência realizada pelo INSS na empresa JAMYR VASCONCELLOS S/A que confirma o vínculo empregatício no período de 10/4/1989 a 01/07/1992. 4. A autora logrou comprovar através da cópia de sua CTPS e dos vínculos cadastrados no CNIS os seguintes períodos: Confecções Vivian S/A (01/05/68 a 24/02/70), Antonio Marques Meirinho (01/12/70 a 30/04/75 e de 01/08/75 a 25/04/83), União M. de Vestuário Ind. E Com. Ltda (02/04/84 a 30/09/85), Ferson Indústrias de Roupas Ltda (01/10/85 a 18/05/88), Jamyr Vasconcellos S/A (10/04/89 a 01/07/92) e Rio de Janeiro Carnes Ltda (05/07/92 a 10/08/97), fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional deferido na sentença. 5. Nos termos da Súmula nº 12 do TST, as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade e somente podem ser desconsideradas quando apresentadas provas robustas que demonstrem a inexistência do vínculo empregatício, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. 6. Ocorrência da prescrição quinquenal, na medida em que o primeiro benefício concedido à autora foi suspenso em 31/7/1998 e esta ação foi ajuizada somente em 26/5/2006. 7. Tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, devem os honorários advocatícios ser fixados em 5% (cinco por cento) do montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 8. Tutela antecipada mantida. 9. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e apelação parcialmente provida para determinar que seja observada a prescrição quinquenal e reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. (APELRE 200651015119889, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/12/2010 - Página::281/282.) Conforme já exposto, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, admitia-se o reconhecimento de atividade especial por meio do mero enquadramento na categoria profissional. No entanto, os labores desempenhados pelo autor, no exercício das atividades de servente ou de pedreiro, junto às empresas Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria, Irfasa S/A Construção, Indústria e

Comércio, Organização São Luiz, Santa Bárbara Engenharia S/A, Construtora e Comércio Camargo Correa S/A e Mega Engenharia S/A, respectivamente, nos períodos de 04/07/1977 a 24/10/1977, 03/11/1977 a 07/12/1977, 07/03/1978 a 08/05/1978, 29/05/1978 a 06/11/1978, 19/12/1978 a 03/11/1979, 02/01/1980 a 16/11/1981 e de 04/12/1981 a 07/11/1983, não poderão ser reconhecidos como atividade especial, uma vez que a atividade de pedreiro não se encontra relacionada na legislação de regência. Neste sentido, confira-se o teor do seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.- Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação.- A atividade de pedreiro não é considerada especial.- O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria.- Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF/3ª R, APELRE 942.620/SP, Reg. nº 2004.03.99.019423-4, Décima Turma, Rel. Juíza Federal Convocada CARLA RISTER, j. 10.02.2009, DJF3 CJ2 de 22/04/2009, p. 742) A autora apresentou, ainda, os perfis profissiográficos previdenciário (PPP) relativos às empresas Montcalm Montagens Industriais S/A (fls. 71/73), Plamon Instalações Industriais Ltda (fls. 119/120), CW Global Serviços de Engenharia e Montagens Industriais Ltda (fls. 121/122) e JPA Engenharia, Comércio e Montagens Industriais Ltda (fls. 123/124), bem como Formulário Dirben8030 relativo à empresa Construtora e Comércio Camargo Correa S/A (fl. 74). Em relação aos períodos laborados para as empresas Plamon Instalações Industriais Ltda, CW Global Serviços de Engenharia e Montagens Industriais Ltda e JPA Engenharia, Comércio e Montagens Industriais Ltda, respectivamente, 04/07/1994 a 21/06/1995, 15/10/2007 a 11/12/2008 e de 10/09/1996 a 09/10/1996, a documentação apresentada, em todos os casos, atesta exposição ao agente agressivo ruído em intensidade inferior a 80 decibéis, abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto na legislação de regência, não podendo, assim, serem os períodos reconhecidos como de atividade especial. Desse modo, deixo de reconhecer como exercido sob condições especiais os períodos laborados para as empresas Plamon Instalações Industriais Ltda, CW Global Serviços de Engenharia e Montagens Industriais Ltda e JPA Engenharia, Comércio e Montagens Industriais Ltda. Por outro lado, os PPPs da empresa Montcalm Montagens Industriais S/A atestam exposição do autor ao agente agressivo ruído, nos períodos lá laborados, de 16/11/1990 a 20/05/1992 e de 28/12/1992 a 09/08/1993, em intensidade de 87,3 dB, e de 22/09/1995 a 07/05/1996, em intensidade de 89,2 dB, superior ao limite de tolerância para a época, cuja avaliação ambiental remonta à data de 07/12/2011 (fls. 71/73). Ressalto, por oportuno, que somente os PPPs (fls. 71/73), estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, reconheço como especiais os períodos de 16/11/1990 a 20/05/1992, 28/12/1992 a 09/08/1993 e de 22/09/1995 a 07/05/1996, todos trabalhados para a empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, nos termos do Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto aos demais períodos constantes da petição inicial (fl. 03) e que não foram abordados até então, conforme já discutido na decisão prolatada à fl. 129, o autor não apresentou nenhum formulário das empresas empregadoras que comprovassem as atividades exercidas, ou mesmo laudos periciais ambientais ou PPPs comprobatórios de sua exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites toleráveis. Somando-se os tempos de atividade especial ora reconhecidos, conta a parte autora com 2 anos, 9 meses e 3 dias de atividade insalubre, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Passo apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13/06/2011 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que,

filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). No caso dos autos, o INSS reconheceu que o autor possuía 24 anos, 2 meses e 12 dias até a data de entrada do requerimento do benefício (vide contagem à fls. 145). Referida contagem não incluiu, porém, a conversão em tempo comum dos períodos ora reconhecidos. Com referido acréscimo, o autor passa a apresentar 27 anos, 1 mês e 24 dias, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Assim, não atingiu a parte autora o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 13/06/2011, nem mesmo de forma proporcional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16/11/1990 a 20/05/1992, 28/12/1992 a 09/08/1993 e de 22/09/1995 a 07/05/1996, todos trabalhados para a empresa Montcalm Montagens Industriais S/A, nos termos do Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, averbando-os no CNIS. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004990-41.2012.403.6128 - ALTAIR CALDATO (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ALTAIR CALDATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela e Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 13/12/2011 (NB nº 158.937.112-4). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 03/12/1998 e 08/10/2011 (CBC Indústrias Pesadas S/A). Os documentos apresentados às fls. 19/74 acompanham a petição inicial. Às fls. 77/80 houve o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 88/96), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 97/99 constou cópia reprográfica da respeitável decisão judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento - distribuído sob o nº 0016043-70.2012.403.0000 e interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O respectivo seguimento foi negado em razão de sua instrução deficiente e conseqüente inadmissibilidade. O requerente replicou às fls. 105/106, reiterando as informações contidas na inicial, e salientando o descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício de aposentadoria especial. O Instituto-réu informou a interposição do Agravo de Instrumento anteriormente especificado às fls. 108/113. À fl. 115 o requerente solicitou a produção de prova testemunhal e prova pericial técnica para a comprovação da especialidade suscitada na inicial. O Instituto-réu, por sua vez, permaneceu em silêncio (fl. 117). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas à fl. 115, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Inicialmente, cumpre observar que o período de 28/07/1986 a 02/12/1998 resta incontroverso. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado às fls. 62/63 dos presentes autos. In casu, os documentos de fls. 47/48 e 49/50 foram anexados aos presentes autos para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído no período de 03/12/1998 a 08/10/2011 (CBC Indústrias Pesadas S/A). O primeiro perfil profissiográfico previdenciário (fls. 47/48) aponta que o requerente esteve exposto a pressões sonoras de 100 decibéis de 03/12/1998 a 31/12/1999, enquanto exercia o cargo de oficial soldador. O segundo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 49/50), por sua vez, aponta a exposição a ruídos de: (i) 99,5 decibéis, no subperíodo de 01/01/2000 a 17/03/2005 (cargo oficial soldador); (ii) 85,6 decibéis, no subperíodo de 18/03/2005 a 27/06/2006 (cargo oficial soldador); (iii) 92,6 decibéis, no subperíodo de 28/06/2006 a 02/09/2007 (cargo oficial soldador master); e (iv) 86,5 decibéis, no subperíodo de 03/09/2007 a 08/10/2011 (cargo oficial soldador master). Ou seja, em todas as hipóteses supracitadas, independentemente do cargo exercido pelo ora requerente, os documentos apresentados apontam sua exposição a níveis de ruído superiores aos então toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço o período de 03/12/1998 a 08/10/2011 (CBC Indústrias Pesadas S/A) como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documentos hábeis à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: perfis profissiográfico previdenciários devidamente subscritos, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Dessa maneira, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha abaixo (parte integrante dessa) que na data da DER (13/12/2011) o requerente possuía 25 anos, 02 meses e 11 dias. Diante do ora exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: (i) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 08/10/2011, laborado para a sociedade empresária CBC Indústrias Pesadas S/A; (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha abaixo e como DIB a data da DER (13/12/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Saliento que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (Histórico de Créditos), a aposentadoria especial ora concedida já foi implantada pelo Instituto-réu. Mantenho, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 77/80 dos presentes autos. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O Instituto-réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do sobrenome do ora requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 01 de outubro de 2013.

0005753-42.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de seu filho EVANDRO JEAN DOMINGUES, ocorrido em 16/03/2007. Sustenta que era dependente dele, mas teve seu requerimento administrativo (DER 24/04/2007) indeferido. Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido. Foram ouvidas a autora e duas testemunhas, conforme depoimentos gravados (fl. 137). É a síntese do relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No mérito, a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do

RGPS. A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido está devidamente demonstrada nos autos, haja vista o vínculo empregatício com a empresa Duratex S/A, cessado na data do óbito. No que concerne à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado pela Lei 9.032/95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social. No caso, conforme consta na certidão de óbito, o filho da autora, Evandro Jean Domingues, faleceu aos 20 (vinte) anos de idade; era solteiro e não tinha filhos. A autora juntou documento demonstrando o endereço em comum. Contudo o só fato de residirem em conjunto não é suficiente para comprovação da dependência econômica em relação ao filho. O falecido filho da autora possuía apenas 04 meses de tempo de serviço, com remuneração em torno de R\$ 500,00, com gastos próprios de sua idade. Por outro lado, embora a autora e as testemunhas afirmem que ela seria dependente dele, o fato é que a autora é casada, seu marido é mecânico e possui carro-guincho, restando inverossímil sua afirmação de que o marido não ajudaria em nada em sua casa. Embora a autora tenha afirmado que, embora morando juntos, tinha relação abalada com o marido, suas próprias testemunhas acabaram por confirmar que o casal mantinha relação social comum, corroborando inclusive o que a testemunha Ângela havia afirmado no próprio processo administrativo (fl. 85): que a igreja que frequenta não a ajuda pois ela tem marido, que acredita que o marido da justificante deve ganhar bem pois além da oficina ele adquiriu um guincho para rebocar carros, que sabe do informado pelo fato de serem amigas há muito anos. Ou seja, pelos depoimentos das testemunhas apenas se pode afirmar que o filho falecido residia com os pais à época do óbito, porém não restando evidenciada qualquer dependência deles em relação ao filho. Observo, inclusive, que a ajuda na manutenção da casa, a priori, configura apenas cobertura dos gastos da casa relativos ao próprio filho. Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque, a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso dos pais, quando em perfeitas condições de atuar no mercado de trabalho, ou, como no presente caso, em que o pai já era aposentado quando do falecimento da filha. Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Nesse sentido, cito jurisprudência: ...2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal... (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de concessão do benefício de pensão por morte, pela falta de comprovação da qualidade de dependente em relação ao filho. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se Jundiá, 24 de outubro de 2013.

0005940-50.2012.403.6128 - JOSE LUIZ GUIDINI (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Luiz Guidini, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (09/06/2009). Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade que seriam insalubres, nos quais esteve exposto a fumaça de solda elétrica e ruído. Requer a aposentadoria desde a DER. Juntou documentos (fls. 11/65). Em contestação, o INSS sustenta que o signatário do PPP não teria procuração para tanto. Acrescenta que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre. É a síntese do relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social,

Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, no período de 01/02/1980 a 18/02/1981, o autor trabalhou como ajudante de serralheria (fl.53), ajudando nas atividades de solda, pelo que tal período deve ser considerado especial, nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 23/02/1981 a 16/12/1998, o autor esteve exposto a ruído a níveis superiores aos limites previstos na legislação (fls.54/61), pelo que tal período deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. Anoto que o autor apresentou declaração da empresa confirmando a emissão do formulário (fl.60). Outrossim, nos períodos de 17/12/1998 a 18/05/2009 e 15/02/2010 a 03/06/2011 (fls.62/63), embora conste exposição a ruído um pouco superior ao limite da insalubridade, não reconheço a insalubridade alegada, tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Assim, computados os períodos de atividade comum e aqueles de atividade especial, o autor, até 16/12/1998, totaliza 26 anos, 04 meses e 29 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Até a data do requerimento administrativo (09/06/2009), o autor totalizou 36 anos, 10 meses e 1 dia, suficiente para aposentadoria integral. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o INSS a: a) conceder aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42 / 150.078.851-9 (DER e DIB em 09/06/2009), computando-se 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição até a DER; b) pagar as diferenças devidas desde a DER, atualizadas e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a antecipação da tutela, e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, no prazo de 30 dias, com início de pagamento administrativo a partir de 01/11/2013. Tendo em vista a sucumbência parcial do autor, assim como o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício. Observando-se que, em caso de não haver recurso das partes,

qualquer delas pode demonstrar que a condenação não ultrapassa a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiá, 29 de outubro de 2013.

0007069-90.2012.403.6128 - LEONILDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Leonildo Rocha de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER (25/04/2012). Sustenta que o INSS não computou o período de atividade que seria insalubre, no qual esteve exposto a ruído, calor, agentes químicos. Juntou documentos (fls.35/74). Em contestação (fls.83/94), o INSS sustenta que laudo técnico deve ser contemporâneo ao período de trabalho; que houve utilização de EPI eficaz, pelo que, após a Lei 9.732/98, a atividade assim exercida não pode mais ser considerada insalubre; e que a aposentadoria proporcional exige o cumprimento dos requisitos previstos na EC 20/98. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade insalubre, assim como a realização de perícia (fls.107/108). É a síntese do relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, as provas requeridas pela parte autora não são hábeis para comprovar a insalubridade. Primeiramente, porque o documento essencial para a comprovação das condições de trabalho do autor já foi apresentado, que é o PPP (fls.67/70). Outrossim, a prova testemunhal não é apta a comprovar níveis de exposição a agentes químicos ou físicos, como ruído, calor, ou poeiras. Do mesmo modo, não há falar em realização de perícia para comprovação de insalubridade, uma vez que tal condição é prévia ao próprio pedido de aposentadoria na esfera administrativa. Ou seja, é ônus da parte demonstrar a insalubridade dos períodos pretendidos já ao requerer o benefício, pelo que a apuração da insalubridade se faz perante o empregador, não sendo o caso, portanto, de realização de tal prova no bojo do processo judicial que pretende reformar o ato administrativo do INSS. Mérito. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua

observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, no período de 01/12/1986 a 16/12/1998, o autor trabalhou no setor de esmaltação da empresa Roca e esteve exposto a ruído a níveis superiores aos limites previstos na legislação (fls.67/70), pelo que tal período deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964. Anoto que tal período também pode ser considerado insalubre pela exposição a poeira de sílica respirável. Outrossim, no período de 17/12/1998 a 4/2012, embora conste exposição a ruído em níveis pouco superiores aos limites da insalubridade, não reconheço a insalubridade alegada, tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Observo que em relação à poeira de sílica respirável, afora constar níveis de exposição inferiores ao limite da insalubridade, também houve a utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade,

entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, levando-se em conta a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Assim, computados os períodos de atividade comum e aquele de atividade especial, o autor, até 16/12/1998, totaliza 16 anos, 10 meses e 10 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Até a data do requerimento administrativo (25/04/2012), o autor totalizou 30 anos, 02 meses e 19 dias, também insuficiente para aposentadoria, inclusive porque o autor não possui 53 anos e nem cumpriu o adicional de que trata o artigo 9º da EC 20/98. Dispositivo. Ante o exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria do autor; ii) DECLARO os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade especial, e condeno o INSS à averbação dele no CNIS: - de 01/12/1986 a 16/12/1998, código 1.1.6, Decreto 53.831/64. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

0007701-19.2012.403.6128 - MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS (SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MOHAMED RAMEZ ABOU ABBAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento suplementar do IRPF/2004 (ano-calendário 2003), por terem sido glosadas indevidamente as deduções efetivadas em sua declaração anual, referentes às despesas médicas, dependentes, com instrução e de Previdência Privada e Fapi. Afirma que as deduções restaram devidamente comprovadas, nos termos da legislação vigente. Sustenta que apresentou toda a documentação exigida quando notificado, a qual não foi aceita pela Delegacia da Receita Federal por ausência de autenticação, providência que demandou tempo e acarretou na intempestividade das informações, não sendo, por este motivo, analisadas. Informou, ainda, que recolheu o imposto referente às deduções que não pôde comprovar face ao extravio dos recibos. Juntou procuração e documentos (fls. 15/82). Houve concessão de tutela antecipada, deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento desta ação (fls. 86). Regularmente citada, a UNIÃO contestou (fls. 94/96), alegando a legalidade do lançamento suplementar, uma vez que as deduções efetuadas pelo contribuinte não estariam devidamente comprovadas, como determina a legislação específica, não tendo sido também apresentados os esclarecimentos no prazo legal. O feito tramitou originalmente na 1ª Vara Federal de Jundiaí, sendo redistribuídos a esta 2ª Vara quando de sua instalação, já conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a anulação do lançamento suplementar referente ao IRPF 2003/2004, conforme Notificação de Lançamento nº 2004/608435057303114. Tal lançamento suplementar tem como fundamento a dedução indevida com dependentes (R\$ 5.088,00), despesas médicas (R\$ 25.813,23), instrução (R\$ 3.996,00) e Previdência Privada e Fapi (R\$ 9.619,31). De início, observo que a eventual intempestividade na apresentação dos documentos na esfera administrativa não impede que o contribuinte inaugure discussão judicial acerca da correção das despesas lançadas em seu imposto de renda, até porque a via judicial não pressupõe a existência de processo administrativo anterior, nem, tampouco, limita a produção de provas em juízo. Ademais, é garantia do contribuinte o lançamento tributário nos termos da legislação vigente com as deduções das despesas previstas em lei. Passo, então, à análise das deduções. A qualidade dos dependentes elencados na declaração de imposto de renda do autor veio corretamente demonstrada pelos documentos de fls. 32/37, tratando-se de seus filhos, cônjuge e avó paterna. A dependência desta última tem previsão legal no art. 35, inc. VI da lei 9250/25, para fins de dedução do art. 4º, inc. III, da mesma lei. Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes: VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; Conforme se lê do documento de fl. 37, a avó paterna do autor, Sra. Massara Abdul Al Abou Abbas, recebeu, no exercício de 2003, proventos na faixa de isenção, totalizando renda anual de apenas R\$ 4.849,21 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), enquadrando-se, portanto, na situação descrita no dispositivo citado. De sua vez, ficou demonstrada as contribuições referentes a Previdência Privada e Fapi, pelos documentos das instituições bancárias (fls. 65 e 66), bem como as despesas com instrução, realizadas pelo autor para si e seus dependentes (fls. 68/82). As deduções com previdência privada e instrução

estão autorizadas, respectivamente, no artigo 4º, V e artigo 8º, II, b, ambos da Lei 9250/95. Quanto às despesas médicas glosadas, o autor apresentou vários recibos com pagamentos a Leila Maria de A. Mendes, fonoaudióloga (R\$ 500,00, fls.39), Eliete Celi Martini Orsi, psicóloga (R\$ 1.120,00, fls. 40), José A. Kachan Junior, dentista (R\$ 1.419,00), Soraya Ayoub, psicóloga (R\$ 4.011,00, fls. 42/44), Fernanda Lopes Antonio, psicóloga (R\$ 2.200,00, fls. 45), Cláudia Ferrara de Souza, médica (R\$ 4.200,00, fls. 46/50), Uniodonto de Jundiá (R\$ 795,60, fls. 51/54), Bradesco Saúde S.A. (R\$ 4.659,13, fls. 55/56), Clínica de Especialidades Médicas Santa Rita (R\$ 275,00, fls. 57) e Bradesco Saúde S.A. (R\$ 5.980,62, fls 58/62). O art. 8º, 2º, inc. III da lei 9250/95 estipula que a dedução limite-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Desse modo, verifica-se que apenas há comprovação de pagamento, nos termos da lei, ou seja, com indicação de nome, endereço e número de CPF, nos documentos de fls. 55/56 e 58/62, devendo as deduções a título de despesas médicas ficarem restritas aos valores dispendidos com a Bradesco Seguros S.A. Quanto aos demais, além de não atenderem às exigências legais, não foram juntados comprovantes dos efetivos pagamentos, cópia do cheque, ou transferência bancária, ou, ainda, comprovação de saque do numerário em instituição financeira na data do pagamento. Observo que embora os recibos relativos às despesas sejam documentos suficientes para o momento da declaração de imposto de renda, quando intimado a comprovar o efetivo pagamento, incumbe ao contribuinte a demonstração de que efetivamente houve o desembolso do numerário correspondente. Não se olvide que consoante já previa o artigo 11 da Lei 8.383/91, e atualmente estipula o artigo 8º, 2º, II da Lei 9.250/95, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte. Ou seja, exige-se a efetiva comprovação da efetivação do pagamento. No caso, afora os recibos em questão - os quais estão irregulares - o autor não logrou demonstrar a realização do pagamento, nem tampouco dos tratamentos médicos e odontológicos mencionados, o que inviabiliza as deduções pretendidas. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO**. 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. **Apelação improvida.** (AC 00076280820064036112, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. GLOSA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE**. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. É cabível a compensação de ofício entre débitos exigíveis do sujeito passivo e créditos a restituir de sua titularidade. Lei nº 11.196/2005 e Precedentes desta Corte. (AC 200870090021291, 2ª T, TRF4, de 09/02/10, Rel. Vânia Hack de Almeida) **IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - DEFESA ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA**. 1. O

indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório, não enseja cerceamento de defesa. 2. A sentença decidiu a lide dentro dos contornos delineados na petição inicial, só que desfavorável à pretensão da contribuinte. 3. De acordo com o disposto na Lei nº 9.250/95, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos e dentistas, dentre outros, desde que sejam os pagamentos especificados e comprovados, com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu. 4. Os dados constantes da documentação apresentada, no entanto, não gozam de presunção juris et de jure quanto à sua veracidade, de sorte que a fiscalização tributária pode e deve verificar se ditos dados são revestidos de veracidade, mediante investigações direcionadas a essa finalidade. 5. Intimada a prestar esclarecimentos acerca desses recibos de despesa médica, a autora não demonstrou que os documentos correspondiam à efetiva prestação de serviços, concluindo a fiscalização haver a contribuinte, ao apresentar em sua declaração de ajuste anual, incorrido no disposto no art. 44 da Lei 9.430/96 e art. 66 e 72 da Lei nº 4.502/64. 6. Consoante previsto na legislação que disciplina a matéria, ao contribuinte compete a comprovação da prestação dos serviços médicos e odontológicos, assim como a realização dessas despesas através dos pagamentos do preço aos terceiros. (grifei)...(AC 991557, 6ª Turma TRF 3, de 17/10/2007, Rel. Juiz Miguel de Pierro) Assim, não restaram comprovados, no presente caso, os efetivos pagamentos das despesas e/ou a realização dos tratamentos, em relação aos profissionais Leila Maria de A. Mendes, fonoaudióloga (R\$ 500,00), Eliete Celi Martini Orsi, psicóloga (R\$ 1.120,00), José A. Kachan Junior, dentista (R\$ 1.419,00), Soraya Ayoub, psicóloga (R\$ 4.011,00), Fernanda Lopes Antonio, psicóloga (R\$ 2.200,00), Cláudia Ferrara de Souza, médica (R\$ 4.200,00, fls. 46/50), Uniodonto de Jundiá (R\$ 795,60), Clínica de Especialidades Médicas Santa Rita (R\$ 395,00) e Bradesco Seguros S.A. (R\$ 533,18, parcela que não foi comprovada). Em suma, a Notificação de Lançamento deve ser mantida, mas apenas com a glosa das indevidas deduções das despesas médicas do parágrafo supra. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: i) declarar a regularidade das deduções da DIRPF 2003/2004 da parte autora referente aos dependentes (R\$ 5.088,00), Previdência Privada e Fapi (R\$ 9.619,31), despesas com instrução (R\$ 3.996,00) e despesas médicas junto a Bradesco Seguros S.A. (R\$ 10.639,75). ii) determinar a retificação da notificação de lançamento 2004/608435057303114, mantendo-se a glosa das despesas médicas referente à DIRPF 2003/2004 apenas quanto aos seguintes valores: Leila Maria de A. Mendes, fonoaudióloga (R\$ 500,00), Eliete Celi Martini Orsi, psicóloga (R\$ 1.120,00), José A. Kachan Junior, dentista (R\$ 1.419,00), Soraya Ayoub, psicóloga (R\$ 4.011,00), Fernanda Lopes Antonio, psicóloga (R\$ 2.200,00), Cláudia Ferrara de Souza, médica (R\$ 4.200,00, fls. 46/50), Uniodonto de Jundiá (R\$ 795,60), Clínica de Especialidades Médicas Santa Rita (R\$ 395,00) e Bradesco Seguros S.A. (R\$ 533,18, parcela que não foi comprovada). iii) determinar o recálculo do imposto suplementar devido pela parte autora relativo ao IRPF 2003/2004, descontando-se o valor pago na DARF de fls. 17 e retificando-se a CDA nº 80.1.12.000419-31. Feitas as deduções e recalculado o imposto suplementar, fica revogada a antecipação de tutela que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Jundiá, 22 de janeiro de 2014.

0009390-98.2012.403.6128 - ROSA ZAVATA LOSILLA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 194/210 (protocolo nº 2013.28000001831-1), tendo em vista que a mesma é estranha aos presentes autos. A seguir, dê-se ciência ao INSS do teor do despacho de fls. 211. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009557-18.2012.403.6128 - THAIS KATHLEEN BERNABE X MARIA JOSE DE BRITO BERNABE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebidos os autos em redistribuição. Providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 148 e o reenvio do mesmo, instruindo-se com cópias das fls. 129/130, 138, 141, 146/146 verso, 147 e do presente despacho. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 132/137, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010236-18.2012.403.6128 - JOAQUIM SOARES ALVES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiá, 07 de outubro de 2013.

0010733-32.2012.403.6128 - TALITHA FERNANDA TOMAZETTO RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GEHRINGER(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL MARAJOARA(SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOLUCAO NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA(SP261653 - JOCELI SARAIVA SOUZA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da empresa SOLUÇÃO NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA (nome fantasia CONQUISTA CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS) no pólo passivo da presente ação, devendo ainda incluir o nome da Patrona da empresa, Dra. Joceli Saraiva Souza - OAB/SP 261.653 (fls. 365/366) para futuras publicações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010752-38.2012.403.6128 - ADSON MATEUS MARTINS X JOCELI DE SOUZA FERREIRA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

0010859-82.2012.403.6128 - FLORINDO SANCHES ZAMUNER(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0011011-33.2012.403.6128 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0011036-46.2012.403.6128 - SEBASTIAO DE ANDRADE SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Sebastião de Andrade Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB n. 113.811.137-3) - DIB em 26/05/1999, com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria (desaposentação). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Decadência. Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ou mesmo à pretendida renúncia. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram a jurisprudência, no sentido da aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem do prazo. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. Por outro lado, tratando-se de decadência de todo e qualquer direito, decaiu o segurado também do pretendido direito à renúncia do benefício, para obter outro que entenda melhor. Nesse sentido, cito jurisprudência do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. DIREITO INTERTEMPORAL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 à renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a

revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma nos AgRgs nos RESPs 1.298.511/RS e 1.305.914/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 27.8.2012).6. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). (REsp 1.309.259/PR e 1.326.114/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, sessão de 28.11.2012, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).7. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1308683/RS, 2ª T, STJ, de 06/12/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.349.026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013. III. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 09/10/1997, destarte, posterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia de início da aposentadoria. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 13/01/2010, quando já havia decaído o direito à revisão.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1264819 / RS, 6ª T, STJ, de 25/06/13, Rel. Min. Assusete Magalhães)Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor a qualquer tipo de revisão do seu benefício.Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:[...]15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.(RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes)Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de

contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposeição subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª t, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, por implicar revisão de benefício concedido há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito à pretendida desaposeição (AgRg no REsp 1.308.683/RS); e, ainda, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). P. R. I. Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0002876-86.2012.403.6304 - GELCINO ANTUNES PRIMO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0000047-44.2013.403.6128 - JOSE ROBERTO FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0000434-59.2013.403.6128 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de outubro de 2013.

0000457-05.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

0006131-61.2013.403.6128 - VALTER CARLOS DE REZENDE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Valter Carlos de Rezende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 114.318.232-1), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 195.201,56. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 897,41) entre o benefício pretendido (R\$ 3.225,54) e o atual (R\$ 2.328,13) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 03/10/2013, este montante equivale a R\$ 10.768,92 (R\$ 897,41 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 17.548,92 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 09 de outubro de 2013.

000060-09.2014.403.6128 - JOSE SASSI NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ SASSI NETO em face do INSS, em que requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período de atividade rural e períodos trabalhados em atividade especial e sua conversão em tempo de serviço comum. Juntou procuração e documentos (fls. 22/456). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. De acordo com termo indicativo de prevenção (fls. 457) e consulta ao sistema processual (fls. 461/467), constata-se que há processo anterior com mesma causa de pedir e objeto, de nº 0009524-73.2007.403.6105, distribuído para 2ª Vara Federal de Campinas-SP, com sentença de parcial procedência e ora em fase de recurso, em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período de labor rural e período de atividade especial, com conversão de tempo especial em comum. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 23 de janeiro de 2014.

0000149-32.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e que o Comprovante de Inscrição Cadastral (fl. 17) indica como nome empresarial Tiosertec Indústria e Comércio Ltda - ME, intime-se a autora para esclarecer se se trata de microempresa. Int.

0000150-17.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e que o Comprovante de Inscrição Cadastral (fl. 25) indica como nome empresarial Tiosertec Indústria e Comércio Ltda - ME, intime-se a autora para esclarecer se se trata de microempresa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-71.2011.403.6128 - JOSE ZAGO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por José Zago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara, já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, à fl. 309 a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-réu (cálculos de fls. 303/306) e, em cumprimento à r. decisão judicial anteriormente proferida (fl. 315), houve a expedição dos ofícios requisitórios às fls. 320/322. Os respectivos alvarás de levantamento foram retirados pela parte autora (333/334), nada mais sendo requerido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 405

ACAO PENAL

0006539-20.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

DESPACHO / MANDADO Nº 38/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu(s): Antônio Paulo Bittencourt VieiraFls. 1486/1487: em atenção à consulta formulada pela 1ª Vara Federal de Araçatuba, visando a oitiva da testemunha de acusação através do sistema de sons e imagens (videoconferência), designo o dia 28 de março de 2014, às 15h30min para a realização da audiência de instrução e interrogatório pelo sistema de videoconferência, devendo a testemunha Doniseti Dornelas comparecer perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba e ser ouvida por este Juízo.Intime-se o réu Antônio Paulo Bittencourt Vieira, qualificado na denúncia, com endereço na Rua José Garcia de Carvalho nº 674, Jardim Ariano, em Lins/SP, para que compareça à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 38/2014.Instrua-se com cópia das fls. 1446/1448, 1451, 1473 e 1483.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999.Encaminhe-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba cópia do presente despacho a fim de cientificá-lo da data da audiência deprecada (autos nº 0000081-48.2014.403.6107).Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center.Notifique-se Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 406

ACAO PENAL

0000911-79.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 12/2014 e Nº 13/2014 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu(s): Leandro Martins dos Santos e outrosEm prosseguimento, depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, objetivando o interrogatório de Leandro Martins dos Santos, qualificado na denúncia, com endereço na Rua Itapetininga nº 353 ou nº 233, Jardim Karla, fone: (45) 8805-9298, servindo o presente de CARTA PRECATÓRIA nº 12/2014, com o prazo de 60 dias. Instrua-se com cópia das fls. 02/03, 199/200, 292/293, 603/607, 713/717, bem como da gravação em audiovisual do depoimento da testemunha de acusação (fls. 673).Depreque-se também ao Juízo da Comarca de Matelândia/PR, objetivando os interrogatórios de Rafael Rostirola e Josué Soares Coelho, qualificados na denúncia, com endereços, respectivamente, na Avenida Cristóvão Colombo nº 1.498, Centro, em Matelândia/PR, telefone: (45) 8827-2382 e 3262-1082 e na OTR Linha Dois Irmãos, s/n - interior - área rural - Céu Azul/PR, CEP: 85.840-000, telefone (45) 3266-2115, servindo o presente de CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2014, com o prazo de 60 dias. Instrua-se com cópia das fls. 02/03, 204/206, 261/262, 292/293, 603/607, 713/717, bem como da gravação em audiovisual do depoimento da testemunha de acusação (fls. 673).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533- 1999.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 630

USUCAPIAO

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Visto.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0001606-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001606-8) - MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHAVCHIK(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 326-387, no prazo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int..

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Visto.Em face da certidão da Secretaria (fl. 307), diligencie a parte autora para indicar os nomes e endereços atualizados dos confrontantes para a regular citação, inclusive juntando as cópias necessárias. Após, cite(m)-se.Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0005806-98.2012.403.6103 - CARMEM VICI CASTELLI(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA E SP217795 - THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL

Visto.Concedo à parte autora o prazo último de dez dias para que indique os dados e endereços atualizados para citação dos confrontantes, conforme se comprometeu à fl. 128. Após, citem-se. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-55.2010.403.6103 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA E SP262539 - PEDRO LUIS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA X ANNA MARIA SOMMER MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO)

Vistos. Dê-se ciência da redistribuição.Apensem-se a estes autos a Cautelar nº 0001134-48.2012.403.6135.Trata-se de ação ordinária proposta por SM Restaurante Pizzaria Bar Ltda proposta contra a União Federal, Carlos Eduardo de Macedo Costa e outros em que a autora postula a anulação do negócio jurídico realizado entre os réus Carlos Eduardo de Macedo Costa e sua mulher com a empresa South St, objeto do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Terreno de Marinha e outros direitos, celebrado em 18.12.1989, objetivando transferir a ocupação do terreno de marinha.Já na ação Cautelar em trâmite nesta subseção, malgrado as mesmas partes, o objeto é a abstenção das rés em proceder reformas no imóvel antes do julgamento da cautelar de vistoria proposta, razão que não justifica o reconhecimento de eventual conexão.Diante do pedido do MPF, abra-se vista e, nada requerido, restitua os autos para 2ª Vara Federal em São José dos Campos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000187-27.2011.403.6103 - ANIBAL ZACHARIAS X ZELIA FRANCO ZACHARIAS(SP204693 -

GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X ANTONIO BITENCOURT DE MORAIS X EMILIA FERNANDES AFFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Visto em decisão saneadora. Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel retificando, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de domínio público, inclusive área de marinha. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente. Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, com escritório na Rua Professora Lúcia Pereira Rodrigues, nº 49, Residencial Esplanada do Sol, São José dos Campos, CEP 12244-760. Telefones: (12) 3921-6543 e (12) 8156-6466. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser depositado em conta judicial na agência da CEF desta cidade, no prazo de dez dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica e ser a ação julgada no estado em que se encontra. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União. Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil. Laudo em 40 (quarenta) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401247-92.1996.403.6103 (96.0401247-9) - WELLFOOD REPRESENTACOES LTDA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos. Tendo este Juízo entregue a prestação jurisdicional requerida nestes autos, na forma da sentença transitada em julgado de fls. 380-385, de 30/01/2009, em que inclusive se determina a expedição de mandado para registro do imóvel, o qual foi retirado pelo procurador da interessada (fl. 415) que, embora regularmente intimado para justificar o registro ou devolver o mandado permaneceu inerte (fls. 456/497), nada obsta a expedição de novo mandado desde que providenciadas as cópias necessárias e recolhida as custas respectivas. Com efeito, a natureza da sentença que reconhece a usucapião é declaratória constitutiva sendo instrumento hábil para transferir a propriedade, mediante os atos perante o Registro de Imóveis e devidos encargos. De outro lado, a lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73), em seu artigo 217, reconhece o direito de qualquer pessoa promover o registro e averbação, desde que recolhidas as respectivas despesas e apresentados os documentos necessários. Intimem-se. Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA

Visto. Manifeste-se o autor a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fl. 285), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 631

ACAO PENAL

000167-66.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X JEAN LEOPOLDO SIMAO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JEAN LEOPOLDO SIMÃO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com o artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 18 de março de 2013 (fl. 266). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP a fim de ser efetivada a citação e intimação do réu, que foi devidamente cumprida, tendo o acusado declarado possuir advogado (fls. 329/330). Em 25 de outubro de 2013 foi apresentada petição por advogado em favor do acusado (fls. 331/337), sem apresentação do necessário instrumento de mandato, pela qual requereu a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de decidir sobre a competência do processo do presente feito perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, alegando a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo nº. 642.01.2011.003732-8/00000 - controle nº. 407/2011). Não houve apresentação de defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Civil. Porém, antes de qualquer decisão ou tomada de providências por parte deste Juízo, em 16 de dezembro de 2013, o defensor constituído pelo acusado apresentou defesa preliminar de fls. 339/379. Em 18 de dezembro de 2013 foi regularizada a representação processual (fls. 380/381). Apesar do grande tempo decorrido entre a citação do réu e a apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída, em obediência ao princípio da ampla defesa, passa-se a sua análise nestes autos, visto ser obrigatória sua apresentação nos termos do 2º do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização da embarcação Cigano do Mar IV, que não restou apresentado nos autos. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, passa-se à análise da petição apresentada em 25/10/2013. Conforme se verifica da simples leitura dos autos, a ação penal indicada foi redistribuída para esta Justiça Federal em razão da incompetência do d. Juízo estadual em processar e julgar a demanda, conforme manifestação do Ministério Público Estadual e decisão de fls. 261/262-verso. Recebidos os autos neste Juízo, não houve ratificação da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público Federal, que extraiu cópias daquele feito e apresentou denúncia individual a cada um dos tripulantes das embarcações Cigano do Mar III e Cigano do Mar IV, onde estava presente o acusado, conforme se verifica da manifestação de fls. 07/10. Assim, não há qualquer dúvida quanto a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal, não sendo o caso de conflito de competência, que deveria, se o caso, ser suscitado pelo Juízo Estadual ou Federal, o que não ocorreu na hipótese. A aplicação do artigo 111 do Código de Processo Penal é cabível em casos de oposição de exceções de suspeição, incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, nos termos do artigo 95 do referido código, o que não foi

oposto pelo requerente no prazo legal. Do exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 331/337 por absoluta falta de amparo legal. Analisado o requerido na petição apresentada em 25/10/2013, passa-se à apreciação da defesa preliminar apresentada em 16/12/2013. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a conseqüente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 277/278, 279/280, 281/283 e 327, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

0000988-70.2013.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA (SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO E SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANA PAULA COSTA, denunciando-a como incurso nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2013 (fls. 51/52). A ré foi devidamente citada (fls. 58/59), constituindo defensora de sua confiança, que apresentou defesa preliminar com documentos (fls. 66/73). Na referida defesa, alegou, em síntese, que é inocente, e que a prova colhida não é inequívoca, sendo insuficiente para eventual condenação. Juntou documentos (CTPS com registro de vínculo, comprovante de residência e declaração de terceiro) e apresentou rol com 03 (três) testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não estão comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados à ré, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As alegações apresentadas pela defesa serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 02 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e realização do interrogatório da acusada, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (Falsidade Ideológica). Expeça-se mandado de intimação para intimação da acusada e das testemunhas para comparecimento na data designada, sendo que a testemunha Rogério Jomar dos Santos deverá, também, ser requisitada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 384

EXECUCAO FISCAL

0006466-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBLE BRASIL S.A.(SP216907 - HENRY ATIQUE)

Às fls. 125/126 a empresa executada requer a devolução de valores bloqueados nos autos pelo Sistema Bacenjud para conta original, face a sentença extintiva do feito em razão da quitação do débito. Contudo referidos valores foram transferidos para conta judicial e estão disponíveis para levantamento pela empresa executada. Tendo em vista que o executado não informou o número da conta para o qual deveriam ter sido transferidos os recursos desbloqueados, e considerando que referidos valores não retornam automaticamente para a conta de origem, estão disponíveis na Caixa Econômica Federal para que saque ou transfira. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 193

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos.

0014334-91.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CICERO ERIDESIO BARBOSA DOS SANTOS

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos.

0014714-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA VENZEL RIBEIRO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014717-69.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

FABIO JOSE RAPPÀ

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-10.2013.403.6134 - GISELIA EVANGELISTA FREITAS(SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria a intimação pessoal do embargante, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001597-56.2013.403.6134 - JOSE FONSECA LOPES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida nestes autos para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001623-54.2013.403.6134 - MARIA DAS DORES MENDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA APARECIDA MENDES PONCIANO(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ANTONIO ALICIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ROSA MENDES ROVARON(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARIA ISABEL MENDES MARCURA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ESMERIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X ADELINO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X REGINA CELIA MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SILVIO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) Fls. 351/352 - Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001682-42.2013.403.6134 - FRANCISCA SILVA PINTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X ADELIA PINTO PATEIS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA ANGELA PINTO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA REGINA PINTO MOURA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de carga dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro, por ora, a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, intimem-se as partes para que formulem quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cumprido, subam os autos para análise da necessidade de quesitos do Juízo. Após, realize-se a perícia.

0006374-84.2013.403.6134 - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento via e-mail à APSDJ para ciência e cumprimento. Int.

0007590-80.2013.403.6134 - ARISMEU DO ROSARIO LIMA(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos.

0007591-65.2013.403.6134 - WAGNER PROQUE(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Despacho de fl. 51/51-verso: Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão do valor da prestação mensal de

contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as parcelas do contrato sejam fixadas no patamar de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pela ré, conforme decisão de fl. 12. A contestação foi apresentada e juntada às fls. 26/36. Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, ao requerente, tendo em vista que não se comprovou que a ré descumpriu as condições presentes no contrato, tampouco restou configurada qualquer ilegalidade em relação ao que foi pactuado. Desse modo, o débito apurado deve prevalecer e ser pago na forma contratada, não podendo a ré ser obrigada a receber prestação em valor diverso do acordado ou abster-se de adotar as providências cabíveis para o seu regular cumprimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008243-82.2013.403.6134 - RICARDO RODRIGUES LARANJA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ELIENE DO NASCIMENTO SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho de fl. 140/140-verso: Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a revisão do valor da prestação mensal de contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Pretendem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que: a) a ré se abstenha de enviar seus nomes a cadastros de órgãos protetivos de crédito; b) a ré seja proibida de promover a execução do imóvel; c) seja autorizado o pagamento das prestações na proporção do valor de uma parcela vencida. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pela ré, conforme decisão de fl. 70. A contestação foi apresentada e juntada às fls. 82/97. Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, aos requerentes, tendo em vista que não se comprovou que a ré descumpriu as condições presentes no contrato, tampouco restou configurada qualquer ilegalidade em relação ao que foi pactuado. Desse modo, o débito apurado deve prevalecer e ser pago na forma contratada, não podendo a ré ser obrigada a receber prestação em valor diverso do acordado ou abster-se de adotar as providências cabíveis para o seu regular cumprimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008333-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-33.2013.403.6134) ECOSIMPLE INDUSTRIA COMERCIO TECIDOS SUSTENTAVEL EIRELI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEFIOS RECICLAGEM TEXTIL LTDA(SC012076 - ANTONIO CARLOS GOEDERT E SC012259 - PATRICIA APARECIDA SCALVIM E SC015690 - RICARDO RODA E SC019370 - PATRICK SCALVIM)

Diante da citação pessoal e em face da não contestação da corrê (Caixa Econômica Federal) declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos.

0008763-42.2013.403.6134 - JOAO AUGUSTO RISSATO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1372 - Defiro. Providencie a Secretaria deste juízo o encaminhamento de e-mail à APSDJ.Int.

0013059-10.2013.403.6134 - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal. Há interesse de agir, pois o provimento reclamado é, em tese, necessário e útil em face da causa de pedir. A requerida é parte legítima, pois cobra o encargo impugnado. A inicial não é inepta, ausente qualquer discussão sobre os valores das prestações, bem como alegação de inadimplência. Cabível a produção de provas. Alegará e provará a parte requerente se entrou na posse direta do imóvel na data do recebimento das chaves e a situação jurídica atual da obra, inclusive quanto à expedição do habite-se. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:40 horas, a ser realizada na sede deste juízo, com apresentação da qualificação das testemunhas dez dias antes. Intime-se.

0014358-22.2013.403.6134 - LUIZA MILLANI JACOB(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de

ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014598-11.2013.403.6134 - JOSEMI DE LIMA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê vista a parte autora acerca de decisão do Agravo de Instrumento (fls. 145/147). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014694-26.2013.403.6134 - MARCOS MARTINS DOS ANJOS X EBER MARTINS DOS ANJOS X ELDER MARTINS DOS ANJOS X ISALETE RIBEIRO FERNANDES X LIDIANE MARTINS DOS ANJOS DOMINGUES X CRISTIANO SANTOS DOMINGUES X KATIA REGINA SANTA ROSA X MARINALVA SANTA ROSA X DONALTO PEREIRA DA SILVA X RENATO SCHIAVAO NETO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho de fls. 682/682-verso: Pretendem os autores a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituída a TR pelo índice INPC na correção monetária de sua conta vinculadas do FGTS. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da resposta pelo réu, conforme decisão de fl. 588. A contestação foi apresentada e juntada às fls. 656/681. Fundamento e decido. Não assiste razão, por ora, à parte requerente. Entendo, inicialmente, não ter sido comprovada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que há regra legal sobre a aplicação da TR como índice de correção a ser utilizada nos saldos das contas de FGTS, conforme se depreende do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Ademais, não vislumbro a existência de dano grave ou de difícil reparação, pois, ainda que devida a aplicação dos índices requisitados, os saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS só poderiam ser levantados caso fosse demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da lei nº 8.036/90, o que sequer foi aventado no presente caso. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os autores sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014836-30.2013.403.6134 - JOAO NEGRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0015001-77.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 31/38 - Tendo em vista a informação acerca da duplicidade cancele-se o protocolo, procedendo-se às baixas necessárias. Cumpra-se.

0015159-35.2013.403.6134 - LAERCIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho de fl. 96: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015160-20.2013.403.6134 - JOAO RUBENS QUATRINO X GILMAR ZANAKI X OSVALDO ROSSI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho de fl. 144: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015161-05.2013.403.6134 - LEANDRO VEDOVATO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Despacho de fl. 84: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000105-92.2014.403.6134 - SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. Resulta da sadia interpretação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que o Juizado Especial Federal de Americana, com jurisdição nos municípios de Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara d'Oeste, tem competência absoluta para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A demanda não se enquadra nas hipóteses do 1º da encimada norma, pelo que não se compreende o motivo pelo qual o advogado ajuizou-a nesta Vara Federal. Os atos burocráticos aqui praticados anteriormente ao declínio da competência, a exemplo da distribuição, registro, autuação e deste despacho, indubitavelmente não contribuem para o aperfeiçoamento do novo comando constitucional da duração razoável do processo. Parece-me que não só o Poder Judiciário, mas todos os profissionais que gravitam em torno da lide, devem se empenhar para que tal objetivo se cumpra. Declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se.

0000129-23.2014.403.6134 - GIOVANA APARECIDA DE GOIS X BERNADETE LACERDA BUENO DA SILVA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-51.2013.403.6134 - ISAIAS JOSE SOUSA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho anterior (fl. 276). Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001203-49.2013.403.6134 - ROSENEIDE CABRERA LEITE RIBEIRO(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da citação pessoal e em face da não contestação do réu declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos.

0014776-57.2013.403.6134 - ELZA DE SOUZA CARNECINI(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despacho de fl. 31: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0014984-41.2013.403.6134 - IRACI STRURARO GREGO DE SOUZA(SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006793-21.2013.403.6000 - APARECIDA SOARES DA SILVA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada de que a perícia médica foi designada para o dia 04/02/2014 às 11:00 no consultório do Dr. Guido Marks.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 2985

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0) - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES

GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1038/1061, mediante substituição por cópias. Intime-se.

0003287-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003287-0) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIA DE MACEDO SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 468/473 e 474.

0005858-67.2007.403.6201 - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o advogado ANTONIO CARLOS ESMI intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 146, cujo valor encontra-se liberado no Banco 001.

0003388-50.2008.403.6000 (2008.60.00.003388-0) - EVA DE MIRANDA SOUZA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006758 - JANIO HERTER SERRA)
1) Defiro o pedido de restituição de prazo requerida pela autora às fls. 293.2) Após, intimem-se as partes para manifestar-se sobre os Embargos à Declaração de fls. 289/291.

0011115-60.2008.403.6000 (2008.60.00.011115-4) - JOAO VICENTE ALVES(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a advogada SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA intimada de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 322, cujo valor encontra-se liberado no Banco 001.

0003843-39.2013.403.6000 - MARIA IMACULADA DUARTE LOPES(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 242 destituiu a Assistente Social Marinalva Jesus da Silva, nomeado às fls. 57. Nomeio para atuar como perita a Assistente Social JANE LAURA VILLELA DOS SANTOS DIAS, CRESS/MS 1162 (Rua Alagoas, 948, Conjunto dos Bancários, Telefones: 3027-5466, 3318-7769 e 9902-3296) que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 57. Intimem-se.

0005047-21.2013.403.6000 - DARCY MENDES X ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA X ERVINO GERLING X FLORIZA JESUS DE CARVALHO X IRENE DIAS DA SILVA X LUCIA YOSHIKO KANATSU HATTORI X MARIA KARAZAK X RAMAO FERREIRA X TONILZA GONCALVES DE SOUZA X VALDIR FONCECA MARTINS DA SILVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DARCY MENDES E OUTROS opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 590-5. Dizem que o Juízo deixou de se pronunciar sobre pontos de extrema importância ao deslinde da lide proposta. Argumentam que o entendimento jurisprudencial majoritário afasta as alegações de carência de ação. Decido. Não há omissão a ser reparada. Na decisão foi acolhida a alegação de falta de interesse processual, de modo que é descabido analisar o mérito da ação. O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008878-77.2013.403.6000 - NORMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) Tendo em vista a manifestação de fls. 161 destituiu o perito Reinaldo Rodrigues Barreto, nomeado às fls. 115-6. Nomeio para atuar como perito nos autos Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé. Telefone: 3042-9720. Celular: 9906-9720) que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como do despacho de fls. 115-6. Intimem-se.

0011427-60.2013.403.6000 - AIDE SARDINHA MACEDO X DJANIR VIEIRA DE MORAES X EDVANIRA ALVARENGA X ELISA DE OLIVEIRA LUSENA X LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO X MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS X MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000544-25.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 241. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004534-78.1998.403.6000 (98.0004534-1) - MARIA ALZANIRA BERNARDO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA ALZANIRA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados às fls. 390/402, no prazo de dez dias.

0003631-91.2008.403.6000 (2008.60.00.003631-4) - HIGINIO RUIZ(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS009232 - DORA WALDOW E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HIGINIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor e sua advogada sobre os pagamentos efetuados às fls. 663 e 667, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004947-42.2008.403.6000 (2008.60.00.004947-3) - OSMARINO JOSE PEQUENO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

X OSMARINO JOSE PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam o autor e sua advogada Dra. Sheyla Cristina Bastos e Silva intimados de que foram efetuados os pagamentos de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 220 e 221, cujos valores encontram-se liberados no Banco 001.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 322, cujo valor encontra-se liberado no Banco 001.

0004643-38.2011.403.6000 - JOAO BONIFACIO NETO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BONIFACIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e sua advogada DRA.Danielle Cristine Zago Duailibi intimados de que foram efetuados os pagamentos de RPV em seu favor, conforme extrato juntado às fls. 169 e 170, cujos valores encontram-se liberados no Banco 001.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1440

CARTA PRECATORIA

0013138-03.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE OLAVO BORGES MENDES E OUTROS(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 02/04/2014 às 13h50min, para audiência de suspensão condicional do processo em relação à acusada ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA. Intime-se a acusada ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA para comparecer neste Juízo, acompanhado de advogado/Defensor Público, a fim de participar da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0005593-13.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MACIEL(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu CELSO MACIEL, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0005452-57.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GENILSON LINO DA SILVA

Fls. 1050. Verifico que não há necessidade da ilustre Defensora constituída peticionar nos autos, uma vez que basta o seu comparecimento na 5ª Vara Federal para que este Juízo lhe conceda a audiência solicitada. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 1039/1045 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1047/1049.Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0002447-27.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X ERICK ROCHA DE ALMEIDA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)
Intime-se a defesa constituída para ciência/manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 77).

0008325-30.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN ALVES DOS SANTOS(AL008017 - MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO)

Fls. 52/59. Cumpra-se a ordem de Habeas corpus (autos nº 0802068-21.2013.8.02.0900), proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando o retorno do preso ERIVAN ALVES DOS SANTOS para o estado de Alagoas.Oficie-se ao DEPEN para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda a transferência. Oficie-se ao PFCG, para que dê ciência ao preso e ao Juízo de origem. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 16ª Vara de Criminal de Maceió/AL.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Int. Ciência ao MPF.

0010731-24.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARINALDO ASSUNCAO ROXO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Tendo em vista a juntada de procuração às fls. 60/61, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ratifique a petição da Defensoria Pública da União (fls. 53/6) ou se manifeste sobre o pedido do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 22/45) e manifestação do Ministério Público Federal (fls. 53/56).

ACAO PENAL

0006077-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NAUTILUS CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS TSUTOMO FUJINAKA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CARLOS TSUTOMU FUJINAKA.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

0003335-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003335-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO FERREIRA DE MELO(SP183726 - MAURILIO GOMES DE SOUSA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CÍCERO FERREIRA DE MELO.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

Expediente Nº 1447

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005552-46.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-95.2011.403.6000) CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 33 e 40/41 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 43 para a Ação Penal sob o nº 0007879-95.2011.403.6000.Após, archive-se.

ACAO PENAL

0003537-76.1990.403.6000 (90.0003537-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PEREIRA FEITOSA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X HOMERO JAIME LEITE FILHO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JOSE TORALES(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1) Compulsando os autos, verifico que a defesa, ao formular o pedido de fls. 306/307, não se atentou para o dispositivo da sentença proferida nestes autos, no qual houve a absolvição dos acusados.Logo, indefiro tal pleito, pois incabível a extinção da punibilidade deles pela prescrição da pretensão executória, que sequer chegou a

existir.2) Oficie-se ao INI, comunicando-lhe a absolvição dos acusados.3) Ao SEDI, para as anotações pertinentes.4) Ciência ao Ministério Público Federal.5) Após, archive-se.

0001607-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA X LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO(BA006909 - SILVIO ROBERTO ISMERIM)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado constituído).Haja vista o trânsito em julgado do feito (fl. 452), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos acusados. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias.Intimem-se Alexsandro Teixeira da Silva e Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho para, no prazo de dez dias, pagarem as custas processuais, sob pena de inscrição da Dívida Ativa da União.Expeçam-se as guias de recolhimento para que os réus possam cumprir suas penas, nos termos da sentença de fls. 292/201, alterada parcialmente pelo acórdão de fls. 433/434.Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados.Opportunamente, arquivem-se estes autos.

0004009-47.2008.403.6000 (2008.60.00.004009-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCILEIDE BORGES DE MATTOS(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X JOSE MARIA BARBOSA DE ABREU(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA)

1) Tendo em vista a oitiva de todas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 456/460 e 476/478), designo a audiência de instrução para o dia 07/04/2014/, às 13h30min, para os interrogatórios dos acusados LUCILEIDE BORGES DE MATTOS e JOSÉ MARIA BARBOSA DE ABREU.2) Cópia desta decisão serve como:2.1) o Mandado de Intimação nº 1375/2013-SC05.B *MI.n.1375.2013.SC05.B*, para fins de intimar a acusada LUCILEIDE BORGES DE MATTOS, brasileira, solteira, desempregada, filha de Augusto Nogueira de Matos e de Aurea Borges de Matos, nascida em 17/07/1973, portadora do RG sob o nº 519.623 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 518.540.151-68, domiciliada na Rua Brilhante, nº 1850, casa 07 ou 09, Bairro Amambai, Campo Grande (MS), telefones (67) 3331-3407 e (67) 9200-6661, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhada de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório;2.2) o Mandado de Intimação nº 1376/2013-SC05.B *MI.n.1376.2013.SC05.B*, para fins de intimar o acusado JOSÉ MARIA BARBOSA DE ABREU, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de João Barbosa de Abreu e de Foastina Marques de Abreu, nascido em 12/02/1968, portador do RG sob o nº 19.551.208 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 118.208.498-21, domiciliado na Rua Padre João Greiner, nº 381, Bairro Taveirópolis, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, acompanhado de seu defensor, para a audiência em que será realizado o seu interrogatório.3) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Defiro o pedido da defesa para que Aldo Loureiro de Almeida seja interrogado neste juízo na data 06/02/2014, às 13h30min.Recolha-se a carta precatória n. 563/2013-SC05.B.

0014977-05.2009.403.6000 (2009.60.00.014977-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUZINI XAVIER CORREIA X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA X RAGH ADIY ABDEL AZIZ ADY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI)

Chamo o feito à ordem, para o fim de revogar o item 3 da determinação de fl. 432 apenas no que concerne aos acusados LIDIANE, LUZINI e RAGH, eis que há a possibilidade de realização de videoconferência com a Subseção Judiciária de Corumbá (MS), onde eles residem, para a realização dos seus interrogatórios.Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 07/04/2014, às 14h10min, para os interrogatórios dos acusados LIDIANE, LUZINI e RAGH.ObsERVE-se que os acusados serão necessariamente ouvidos por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual.Depreque-se à Subseção Judiciária de Corumbá (MS) a intimação dos acusados LIDIANE, LUZINI e RAGH, para que compareçam na sede do juízo deprecado para participar da audiência pelo sistema de videoconferência.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000622-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012746-68.2010.403.6000) ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)
Intime-se o embargante para juntar cópia da CDA e autenticar o documento de f. 13.

Expediente Nº 668

EXECUCAO FISCAL

0007052-84.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X HILDEBERTO DE OLIVEIRA BESSA(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HILDEBERTO DE OLIVEIRA BESSA (fls. 21-26) em face da UNIÃO, por meio da qual busca o excipiente o reconhecimento da ocorrência de prescrição ao argumento de que os débitos executados referem-se aos períodos de 1998 a 2001 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 19/07/11, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. Por essa razão, também pede liminar para que seu nome seja excluído do CADIN e outros órgãos de restrição de crédito, bem como que seja excluída a correspondente inscrição na Dívida Ativa. Juntou os documentos de fls. 27-28. Chamada a se manifestar, a União alegou a inoocorrência da prescrição em razão da adesão do executado a parcelamentos em 18/07/03 e 13/11/09. Juntou os documentos de fls. 33-40. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Afirma o excipiente que o feito deve ser extinto devido à ocorrência de prescrição, pois os débitos executados referem-se aos períodos de 1998 a 2001 e a execução fiscal foi ajuizada em 19/07/11, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. A tese não merece acolhida. A dívida consignada na CDA refere-se a imposto de renda de pessoa física (IRPF). Verifica-se que a constituição dos créditos (exercícios de 1998 a 2001) deu-se por meio de pedido apresentado pelo contribuinte para fins de parcelamento na sistemática do PAES - por Termo de Confissão Espontânea, com notificação via diário oficial em 14/06/05. Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e interrupção do prazo prescricional em sua cobrança, dispõem os artigos 151 e 174 do CTN que: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de adesão ao PAES foi formulado em 18/07/03 (fl. 33), data em que o prazo prescricional foi interrompido nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, reiniciando-se sua contagem. Ressalte-se que a interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento (art. 174, IV, CTN) não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do CTN. Isso porque a suspensão da exigibilidade apenas ocorrerá após a homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 957.509/RS, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte posicionamento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010) (destaquei) Neste sentido, vejamos ainda o seguinte acórdão extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.(...) 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000.5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não

obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1234307/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012) (destaquei) No caso em tela, o pedido de adesão ao PAES foi formulado em 18/07/03 (fl. 33), interrompendo a contagem do prazo prescricional. Por sua vez, a suspensão da exigibilidade do crédito deu-se apenas com a homologação do pedido de parcelamento formulado. No caso de ausência de homologação expressa pelo Fisco, dispunha o 4º, art. 11, da Lei nº 10.522/02, que a homologação tácita ocorreria 90 (noventa) dias após a protocolização do pedido pelo contribuinte, senão vejamos: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. Em conclusão, tem-se que o prazo prescricional quinquenal foi interrompido e reiniciou-se em 18/07/03. Em seguida, permaneceu suspenso desde a data de homologação do pedido de parcelamento até a sua rescisão em 14/06/05 (fl. 33). Posteriormente, antes que decorresse o restante do prazo prescricional, a dívida foi novamente objeto de parcelamento em 13/11/09, nos termos da Lei nº 11.941/09, ocasionando nova interrupção do prazo prescricional. Assim, não há falar em prescrição no caso concreto, pois não restou demonstrado o transcurso integral do lapso de cinco anos, considerando as interrupções do prazo prescricional ocorridas com os pedidos de parcelamentos formulados em 18/07/03 (fl. 33) e 13/11/09 (fl. 35). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Ainda, evidenciada a regularidade da presente execução fiscal, indefiro o pedido de exclusão do nome do executado do CADIN e demais órgãos de restrição de crédito, bem como de exclusão da correspondente inscrição na Dívida Ativa. Dê-se vista à União - Fazenda Nacional, para que dê prosseguimento à execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2928

INQUERITO POLICIAL

0000008-03.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILMAR SEBASTIAO DOS SANTOS(MS015747 - CLEITON THEODORO DE ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva da prisão formulado por Silmar Sebastião dos Santos, por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 46 e verso-IPL). 2. Refere o acusado que é primário

e sem antecedentes criminais, é pessoa idônea, com emprego fixo e arrimo de família, de modo que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, e, por conseguinte, presentes os pressupostos para responder ao processo em liberdade.3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 74/75). 4. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. O réu não carrega aos autos documentos que corroborem suas alegações.9. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o réu foi preso no dia 28/12/2013 em flagrante pela prática dos delitos capitulados no art. 33 c.c art. 40, I e V, ambos da Lei n. 11.343/06, sendo forçoso reconhecer que as penas em abstrato superam o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal).10. Lado outro, os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo o réu sido preso em flagrante e confessado estar transportando a substância entorpecente (65,1 kg de cocaína) oriunda do Paraguai, mediante o recebimento de quinze mil reais.11. Os registros criminais de fl. 68/74 atestam que não possui antecedentes criminais. Entretanto, o réu não se desincumbiu em demonstrar que não faz parte de organização criminosa ou tenha atividade lícita, para comprovar que não faz da comercialização de drogas seu meio de vida, evidenciando-se que a prisão cautelar é medida necessária à garantia da ordem pública, evitando que solto volte a reincidir na prática delitiva.12. Logo, assiste razão ao MPF ao considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder o processo em liberdade, mormente considerando o requinte da operação criminosa.13. Destarte, entendo inadequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso.14. Pelas razões discorridas, entendo cabível a segregação do acusado como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte de responder ao processo criminal.15. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado.16. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5082

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000934-96.2005.403.6002 (2005.60.02.000934-0) - Aripes da Silva Teixeira(MS007521 - Edson Ernesto Ricardo Portes e MS009395 - Fernando Ricardo Portes) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS(Proc. Renata Espindola Virgilio)

Considerando o parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução nº 168 de 05-12-2011 do Conselho da Justiça Federal que determina: os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, indefiro o pedido da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 226/229. Intimem-se. Não havendo insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - Jose Osmar Nunes dos Santos(MS009714 - Amanda Vilela Pereira e MS013540 - Leonel Jose Freire) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000372-48.2009.403.6002 (2009.60.02.000372-0) - CLEONICE CANDIDO FERREIRA X MARIA CELMA CANDIDO DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003693-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003693-2) - LAIS BITTENCOURT DE MORAES(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-86.2010.403.6002 - DORCY ELIANE ZORZO MARCHIOTTI(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-96.2010.403.6002 - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 313/330, interposto contra a decisão de folhas 290/291 verso. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 2013.03.00.027689-7 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 331/332. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-19.2011.403.6002 - ADELIA BRUNELLI DA COSTA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a Autora esta sob o pálio da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0001971-51.2011.403.6002 - JEOSAFI BOGARIM ALVES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-18.2011.403.6002 - ELEIDE DE JESUS DA SILVA LIMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo,

com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003747-86.2011.403.6002 - JOARCE DE MIRA PLENS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que o Autor esta sob o pálio da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo à despesa com a perícia médica, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0003969-54.2011.403.6002 - ERCILIA DE FATIMA SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se, outrossim, acerca da existência de acordo, conforme petição de fls. 306/314, valores em que foram expedidas as RPV (S).

0004656-31.2011.403.6002 - ANTONIA LUCILIA DA SILVA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a Autora esta sob o pálio da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo à despesa com a perícia médica, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0000980-07.2013.403.6002 - AMADEUS AUGUSTO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 131. Defiro a dilação requerida pela Autarquia Previdenciária Federal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, Intime-se.

0001110-94.2013.403.6002 - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nada a prover em relação aos embargos de declaração opostos às fls. 82/88, uma vez que a r. sentença atacada já foi objeto de embargos declaratórios às fls. 72/78, os quais foram apreciados às fls. 80/80-v. Intime-se.

0001833-16.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

0002798-91.2013.403.6002 - NELY ALMEIDA DE MATOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Nely Almeida de Matos objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Alega a autora que o benefício lhe foi negado na via administrativa ao sustento de falta de tempo de contribuição. 3. Passo a decidir. 4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). 5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.7. Cite-se o INSS.8. Intimem-se.

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se.

0004322-26.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se.

0004325-78.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intime-se.

0004333-55.2013.403.6002 - KATIA CRISTINA ZANATTA X LILIANE RODRIGUES CONGRO DA ROCHA X ROBERTO WAGNER BARROS BEZERRA LOPES(DF027463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.Sem prejuízo, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnarem as contestações apresentadas pela UFGD e pela União nas folhas 48/70 e 74/118, respectivamente.Deverão os Réus, no mesmo prazo assinalado acima, manifestarem seus interesses na produção de prova.

0004334-40.2013.403.6002 - JOSE BATISTA DE JESUS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0004386-36.2013.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual e firmo a competência deste Juízo Federal.Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende arrolar.Intimem-se.

0004569-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BANCO SANTANDER S. A.
DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS ajuizou ação de cobrança contra o Banco Santander S.

A., formulando pedido de antecipação da tutela, em que objetiva o bloqueio da conta corrente titularizada por beneficiária de pensão por morte já falecida e a exibição da documentação relativa à aludida conta. Ao final, pede a restituição dos valores depositados erroneamente no período de 10/01/2007 a 10/2008 por ter a ré mantido ativa conta corrente da seguradora que recebia benefício previdenciário mesmo após seu óbito. Narra que Orcíria Fernandes recebia o benefício de pensão por morte (NB 21/054.136.190-2) e faleceu em 07/02/2006; porém, a conta corrente por meio da qual recebia o benefício, permaneceu ativa, tendo sido indevidamente depositados os valores da pensão até 10/2008. Relata, assim, que o banco réu não se revestiu das cautelas necessárias para regularizar a situação, permitindo, ainda, a renovação da senha da conta em 10/01/2007. É o que interessa relatar. Decido. Pois bem. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, fazendo-se necessária ainda a apresentação pela instituição requerida dos extratos da conta corrente, de 07.02.2006 até a presente data, cuja titular é a falecida Orcíria Fernandes, brasileira, pensionista do INSS, CPF n. 662.555.621-15, NIT 1.677.486.933-69, nascida em 11.01.1932, filha de Maximina Duarte, titular do benefício previdenciário NB 21/054.136.190-2 (pensão por morte cessada). Frise-se que, embora o artigo 333 do CPC esteja estruturado sob um modelo rígido e estático de imputação dos ônus probatórios, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para um modelo flexível e pragmático, razão pela qual cabe ao Juiz, em uma atribuição mais ativa no âmbito da instrução processual, em prol da busca por uma decisão mais equânime e justa, atribuir o encargo processual a quem tenha melhores condições de dele desincumbir-se, consoante reza a teoria das cargas probatórias dinâmicas. No caso concreto, diante da alegação de pagamento pelo INSS de pensão por morte por período indevido, possivelmente tendo sido sacado por terceiro não titular da conta corrente, mostra-se inarredável o dever da ré, que reúne melhores condições para tanto, já que está na posse dos extratos bancários, de provar a existência ou não de saldo na conta corrente e se houve saques indevidos. Diante do exposto, POSTERGO a apreciação do pedido de bloqueio da referida conta corrente após a vinda da resposta e dos documentos ora requisitados. Cite-se a ré e a intime para, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos a documentação relativa à conta corrente da titular acima identificada, de 07.02.2006 até a presente data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação judicial. Cumpra-se.

0004586-43.2013.403.6002 - MARIA DA SILVA FREITAS(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Maria da Silva Freitas, representada por seu irmão Jonas de Freitas, objetiva a implantação do benefício assistencial ao portador de deficiência. Requer a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/62). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela quando, convencido da verossimilhança das alegações autorais por meio de prova inequívoca, houver fundado receio de ineficácia da medida quando do provimento final. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência depende de realização de perícia médica e socioeconômica, é certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações autorais, desautorizando a concessão da medida antecipatória. Ressalto, ainda, que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pleiteada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica e socioeconômica, nomeio para a realização da perícia médica o Dr. Raul Grigoletti, com consultório situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567 e da perícia socioeconômica a Assistente Social Márcia Floriano, com endereço na Rua Mario Feitosa Rodrigues, n. 580, Jardim Flórida I, Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A Sra. Perita Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside?3) Quantas pessoas residem com a parte autora?4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora?5) Qual é a renda per capita da família da parte autora?6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos será oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.Diligências necessárias.

0004658-30.2013.403.6002 - MARCOS ANTONIO DA SILVA X JANIELLY FERREIRA DA SILVA(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0004678-21.2013.403.6002 - CATIA PARANHOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0004683-43.2013.403.6002 - ADELIA LOPES DE SOUZA(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0004755-30.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO

FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento do valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e seu arquivamento.Cumpra-se.

0004756-15.2013.403.6002 - FABIANO ANTUNES X CLAUDIO TEODORO DE CARVALHO X GICELMA DA FONSECA CHAROSQUI TORCHI X OSMAR SEYE X FATIMA CRISTINA DE LAZARI MANENTE X LEILA PAES CLEMENTE X SILVANA DE ABREU X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA X EDUARDO JOSE DE ARRUDA X ELAINE REIA PINEHIRO LOURENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento do valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e seu arquivamento.Deverão também, no mesmo prazo assinalado acima, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada na informação da Seção de Distribuição nas folhas 284/285 verso.Cumpra-se.

0004757-97.2013.403.6002 - LEONARDO DE OLIVEIRA SENO X FABIANA CAVICHIOLO X FABIANA RIBEIRO CALDARA X ANA CAROLINA AMORIM ORRICO X ANDREA MARI DE ARAUJO GABRIEL X CAIO LUIS CHAIRIELLO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Intimem-se os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciarem o recolhimento do valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo e seu arquivamento.Cumpra-se.

0004758-82.2013.403.6002 - LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS objetiva a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial por ter trabalhado na Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. desde o março de 1988.2. Alega o autor que o benefício lhe foi negado na via administrativa por não ter sido reconhecido a atividade como prejudicial à saúde ou à integridade física.3. Passo a decidir.4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Anote-se.5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não que não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais é necessário aguardar a instrução do feito, desautorizando desta feita a pretendida antecipação de tutela.6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.7. Cite-se o INSS.8. Intimem-se.

0004795-12.2013.403.6002 - MARCIO APARECIDO TALHARES SANCHES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF.Intime-se. Cumpra-se.

0000017-78.2013.403.6202 - FERNANDO PEREIRA FERNANDES(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)
Intime-se o Autor para, querendo, impugnar as peças de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intimem-se os Réus (Estado de MS, Município de Dourados, União e a UFGD) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seus interesses na produção de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002481-06.2007.403.6002 (2007.60.02.002481-7) - OSMAR CARVALHO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Outrossim, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono a ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução.

0004821-49.2009.403.6002 (2009.60.02.004821-1) - RENILCE MARIA VERDI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista que a Autora esta sob o pálio da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Previdenciária Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido formulado pela autora às fls. 159/161 de realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, inclusive tendo juntado documentos atinentes à doença psiquiátrica que a acomete às fls. 163/164 bem como ante os documentos de fls. 53/55 que acompanharam a petição inicial, defiro a realização de nova perícia médica, a qual deverá ser efetivada por perito psiquiatra. Assim, nomeio o médico psiquiatra Dr. Wendell Lissa Dalprá, com endereço na Rua Firmino Vieira de Matos, 1309, Jd. Central, Dourados/MS, para a realização de nova perícia médica na autora, a fim de avaliar se há incapacidade para o trabalho decorrente de doença psiquiátrica. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? É portador de doença psiquiátrica? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o

feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cientifique-se a autora por meio de seu advogado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000942-6) - ERALDO FELIX DE OLIVEIRA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ERALDO FELIX DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOE GRAEFF FILHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Folha 312/313. Defiro o requerido pelo patrono do Autor Marcelo Verício Santos. Oficie a Secretaria à 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada nesta Subseção Judiciária. Com a informação do endereço do Autor, ora Exequente, intime-se-o, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho de folha 303. Cumpra-se.

Expediente Nº 5085

ACAO PENAL

0003203-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X ALESSANDRO GOMES MASCARENHAS(MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI E MS014021 - MARCOS CAETANO DA SILVA)

Dada a palavra ao MPF, assim se manifestou: Considerando que de acordo com a fl. 67 dos autos da carta precatória encaminhada à subseção judiciária de Ponta Porã, o réu Izau Roberto Pedroza foi intimado para a presente audiência, tanto pessoalmente quanto por meio de seu advogado constituído (conforme edital de publicação nº 167/2013), bem como que não justificou sua ausência, o Ministério Público Federal requer que seja decretada sua revelia com fundamento no artigo 367 do CPP. Dada a palavra ao defensor do réu Alessandro, assim se manifestou: Requeiro que a oitiva da testemunha Fabiane de Melo Silva, bem como o interrogatório do réu Alessandro Gomes Mascarenhas, seja realizado por sistema de videoconferência em suas respectivas comarcas. Dada a palavra à defensora ad hoc do réu Izau, assim se manifestou: Nada a requerer. Pela MMª. Juíza Federal foi dito: Juntem-se as cópias das certidões extraídas da carta precatória expedida à Ponta Porã, bem como a certidão de intimação do advogado do réu Izau. Tendo em vista o não comparecimento da testemunha arrolada pela defesa, devidamente intimada, redesigno a audiência para o dia 27/02/2014, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos réus via videoconferência em suas respectivas cidades. Intime-se a testemunha nas formas da lei, para que compareça ao juízo deprecado (Ponta Porã) na data acima indicada, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. Intime-se o réu Izau Roberto Pedroza, através de seu advogado, para que compareça à audiência a ser realizada em Ponta Porã, sob pena de ser decretada a revelia. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL

0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS)

CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) Tendo em vista a certidão de fl. 1069, intime-se a defesa do acusado José Rúbio, para no prazo de 3 (três) dias, informar a este Juízo o endereço atualizado da testemunha José Wagner Correa, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002043-64.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-19.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002044-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-36.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002046-19.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-04.2013.403.6003) CIPA INDL. DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002206-44.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-42.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3422

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-15.2014.403.6003 - LUCAS NORMANDO SOUZA CHAVES DA SILVA(MS013452 - ALEX

ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula do impetrante, sem o certificado de conclusão do ensino médio, no curso para o qual foi aprovado e convocado, devendo o impetrante apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio na Secretaria da Universidade no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cancelamento da matrícula. A apresentação do documento deve ser também comunicada e comprovada nestes autos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intime-se o impetrante da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira a concessão da assistência judiciária gratuita ou recolha as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus de sua inérgica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6099

EXECUCAO FISCAL

0000242-96.2002.403.6004 (2002.60.04.000242-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X HELCIO MIGUEIS SERRA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do Conselho Regional de Contabilidade, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 6168

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a disponibilidade imediata de medicamentos destinados a seu tratamento de saúde, a saber: (a) GABAPENTINA, 300mg; (b) ATMOS, 5/20; (c) FRONTAL, 5 mg; (d) SERTRALINA, 50mg; (e) OMEPRAZOL. Determinou-se que a parte autora apresentasse relatório emitido pelo médico responsável pelo seu tratamento, narrando sobre a imprescindibilidade das medicações requeridas; a possibilidade, ou não, de utilização de medicamentos similares e igualmente eficazes ao tratamento, e sua disponibilização na rede pública de saúde (f. 32). A parte autora informou que foi atendida na rede pública de saúde em 18.04.2012 e, na ocasião, teria sido informada que o Município forneceria a medicação requerida, requerendo a intimação do Município para informar se, de fato, forneceria a medicação requerida (f. 36-39). O requerimento foi deferido por este Juízo (f. 40). A Secretaria Municipal de Saúde informou que os fármacos GABAPENTINA 300mg e OMEPRAZOL estão

disponíveis na rede pública de saúde. Já o medicamento ATMOS 5/20mg não é fornecido, mas são disponibilizadas gratuitamente as monodrogas analodipino 5mg e o enalapril 20mg. Por fim, consignou que os medicamentos FRONTAL 05 mg e SERTRALINA 50mg não são fornecidos pelo Município de Corumbá/MS (f. 56-57). Determinou-se a intimação da autora para informar se persistia o interesse nos medicamentos FRONTAL 5 mg e SERTRALINA 50mg, bem como sobre a possibilidade de substituir o medicamento ATMOS 5/20 pelas monodrogas supracitadas (f. 59-60).A autora informou que ainda há interesse no fornecimento dos fármacos FRONTAL 5 mg e SERTRALINA 50mg. Esclareceu ainda ser possível a substituição do medicamento ATMOS 5/20mg pelo consumo conjugado das monodrogas que o compõem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Com relação aos medicamentos GABAPENTINA 300mg, OMEPRAZOL e ATMOS 5/20mg (monodrogas analodipino 5mg e enalapril 20mg) não há razão para o deferimento da medida antecipatória de tutela. Em relação aos dois primeiros, essa afirmação se justifica porque há nos autos notícia de fornecimento pela rede municipal de saúde. Em relação ao último, porque a autora já reconheceu a possibilidade de substituição pelos fármacos igualmente disponibilizados no âmbito do SUS. Logo, não está caracterizada resistência à pretensão da parte autora que justifique o provimento jurisdicional.No que tange aos medicamentos FRONTAL 05 mg e SERTRALINA 50mg, em que pese a existência de atestados médicos, entendo que a prova não é suficiente para o deferimento da liminar almejada.Não há nos autos laudo pericial. O atestado médico, juntado com o intuito de justificar a necessidade dos referidos medicamentos, foi emitido quando a autora contava com 48 anos de idade (f. 17, campo idade). Considerando que a autora nasceu em 1963, tem-se que esse documento é antigo e não se pode presumir a permanência da prescrição.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior análise com a juntada de novas provas.De outro lado, a fim de agilizar o trâmite processual, determino a realização da perícia médica, observando o que dispõe o artigo 145 do Código de Processo Civil.O sobredito dispositivo legal estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do artigo 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo de cinco dias, que seja dispensado de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico psiquiatra Dr. Jayme Vieira de Resende Filho, CRM/MS 373, que deverá ser intimado da nomeação.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Cite-se a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá/MS, na pessoa de um de seus representantes legais. No prazo para contestação, os réus poderão, caso queiram, formular seus quesitos e indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime-se o perito.Marcada a data da perícia, intemem-se as partes da

data designada, devendo a autora comparecer munida de todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes? 2. Apresente breve relato de sua evolução. 3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição dos medicamentos postulados nesta demanda (FRONTAL 05 mg e SERTRALINA 50mg)? 4. Há registro nos autos de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo? 5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes. 6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como: (a) Medicamentos essenciais; (b) Programa Dose Certa; (c) Programas de Medicamentos Estratégicos; (d) Programa de Dispensação de Insumos para Diabetes; (e) Programas de Medicamentos de Dispensação Excepcional? 7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizados nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo? 8. Qual o grau de recomendação e força de evidencia na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o perito entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério. Por fim, em face da declaração de pobreza juntada (f. 11) e pela própria natureza do pedido apresentado em Juízo, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Citem-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001384-23.2011.403.6004 - FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM - menor X SEBASTIANA AVANIL DA SILVA (MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de janeiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Fabriane Severina da Silva Amorim, mas ausente sua advogada, Dra. Cibele Fernandes - OAB/MS 5634. Presente a genitora da requerente, Sebastiana Avanil da Silva Amorim. Ausente a requerida Rosa Viegas de Pinho Silva, que teve sua revelia decretada à f. 76. Ausente o representante da Autarquia Previdenciária, intimado à f. 85. Aguardou-se até às 13h55 sem que nenhum dos patronos tivesse chegado. O depoimento pessoal da requerente e de sua genitora, ouvida na condição de informante, foi captado por gravação audiovisual. Pela MMª Juíza Federal: Observo que a requerente atingiu a maioria em 6.5.2013, motivo pelo qual não mais se justifica a assistência de sua genitora em Juízo. Proceda-se às anotações necessárias no sistema. Encerrada a instrução processual, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais. Tendo em vista o não comparecimento da advogada da requerente neste ato e do Procurador do INSS, determino que ambos sejam intimados pela imprensa oficial e intimação pessoal, respectivamente. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

0001336-30.2012.403.6004 - MACIEL BENTO MEDINA (MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de janeiro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª. Gabriela Azevedo Campos Sales, comigo, técnica judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o(a) requerente, Maciel Bento Medina, desacompanhado de seu advogado. Presente(s) a(s) informante Ana Cristina Ortiz da Silva. Ausente o representante da Autarquia Previdenciária, apesar de regularmente intimado (f. 68). O depoimento do requerente e da informante foram captados por gravação audiovisual. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Encerrada a instrução processual, concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de alegações finais. Tendo em vista o não comparecimento, neste ato, do advogado do requerente e do Procurador do INSS, determino que ambos sejam intimados pela imprensa oficial e pessoalmente, respectivamente. Os presentes saem intimados. NADA MAIS.

Expediente Nº 6170

ACAO PENAL

0000212-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000212-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1022 -

EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIDIA CRUZ CHOQUE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUAN CUTILI GALINDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIEGO OLIVER CARVAJAL ZURITA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X CLAUDIO LIMACHI HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LIDIA CRUZ CHOQUE, JUAN CUTILI GALINDO, DIEGO OLIVER CARVAJAL ZURITA e CLAUDIO LIMACHI HERRERA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida na data de 10.05.2007 (f. 76). Foi concedida liberdade provisória aos réus mediante pagamento de fiança (f. 97/118). À f. 144/145, determinou-se a expedição de carta rogatória à Bolívia, para citação e interrogatório dos acusados, todos de nacionalidade boliviana e residentes nesse país. À f. 185/253, juntada aos autos a deprecata, expedida para citação e interrogatório dos réus JUAN CUTILI GALINDO, DIEGO OLIVER CARVAJAL ZURITA e CLAUDIO LIMACHI HERRERA, parcialmente cumprida. Novos documentos remetidos pelo Poder Judiciário da Bolívia, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, à f. 285/344. Manifestações ministeriais foram colhidas à f. 255, 347 e 406/407. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, deixo consignado que se impõe ao presente caso a aplicação do rito ordinário comum, preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, com as modificações trazidas pela Lei n. 11.719/08. Com efeito, embora os fatos narrados na denúncia remontem ao ano de 2007, por força do princípio da aplicabilidade imediata da norma processual, também conhecido como tempus regit actum (artigo 2º do CPP), o novel procedimento trazido pela Lei n. 11.719/08 deve ser observado in casu, respeitados, todavia, os atos já realizados sob a vigência da lei anterior. Por conseguinte, no que tange ao acusado DIEGO OLIVER CARVAJAL ZURITA, verifico que foi ele devidamente citado e interrogado, consoante comprovam dos documentos de f. 238 e 241/242. Quanto aos réus JUAN CUTILI GALINDO e CLAUDIO LIMACHI HERRERA, embora citados (f. 238 e 248), seu interrogatório não se realizou, nos termos de f. 249, 258 e 336/337. Por fim, no que se refere à denunciada LIDIA CRUZ CHOQUE, observo que não há nos autos notícias acerca do cumprimento da Carta Rogatória n. 11/2008 - SC (f. 150/151), expedida para sua citação e interrogatório. Pois bem. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Contudo, hipóteses há em que a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público. No caso em tela, verifico que, quando do deferimento da liberdade provisória aos acusados CLAUDIO LIMACHI HERRERA e JUAN CUTILI GALINDO (f. 97/118), estes foram devidamente intimados de que deveriam cumprir, sob pena de revogação do benefício, o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal - CPP, in verbis: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. A despeito disso, os réus mencionados, após terem sido devidamente citados (f. 238 e 248), não observaram tais condições, tendo restado frustradas as tentativas de localizá-los, vide f. 249, 258 e 336/337. Dessa forma, de acordo com os dispositivos transcritos, e em conformidade com a manifestação ministerial retro, nos termos do artigo 343 do CPP, DECLARO QUEBRADA A FIANÇA prestada por CLAUDIO LIMACHI HERRERA e JUAN CUTILI GALINDO, com perda de metade do seu valor, ex vi do artigo 343 do CPP, e, com supedâneo no artigo 367 do mesmo codex, DECLARO-OS REVÉIS. Expeçam-se, com urgência, mandados de prisão em desfavor dos réus, encaminhando-os à Polícia Civil e à Polícia Federal. Dando impulso ao feito, determino a INTIMAÇÃO dos acusados, por intermédio de sua representante legal, ILIDIA GONÇALES VELASQUEZ, inscrita na OAB/MS sob o n. 6.945 (f. 78/81), para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, de conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP. Por fim, oficie-se ao Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Rogatória n. 11/2008 - SC (f. 150/151), expedida para citação e interrogatório da ré LIDIA CRUZ CHOQUE. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000862-30.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCELO BARROSO CAMARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CLAITON MOREIRA PIRES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X LUCAS GOMES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ

MARCOS RAMIRES)

O Ministério Público Federal requer (f. 320-325): i) nova tentativa de citação pessoal dos réus MARCELO BARROSO CÂMARA e CLAITON MOREIRA PIRES; ii) a citação por edital dos réus DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA e DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA; iii) declaração de quebra da fiança em relação aos réus MARCELO e DIOGO; iv) a revogação do benefício da liberdade provisória concedida aos acusados DIEGO, MARCELO, DIOGO e CLAITON, com imediata expedição dos mandados de prisão; v) desmembramento dos autos em relação ao denunciado LUCAS GOMES DOS SANTOS, protestando pelo prosseguimento da instrução criminal; e vi) desmembramento do feito em relação à conduta de falsificação de documento público e o declínio de competência para conhecer e decidir acerca desse crime, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (a contrario sensu). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.- Item i: defiro. Depreque-se a citação dos réus MARCELO BARROSO CÂMARA e CLAITON MOREIRA PIRES, observando-se os endereços apontados à f. 322. - Item ii: defiro. Considerando que os acusados DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA e DIEGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA encontram-se em lugar incerto e não sabido (vide certidões de f. 289, 292, 303-verso e 305), promova-se sua CITAÇÃO POR EDITAL, com o prazo de 15 dias, na forma do artigo 361 do CPP. Decorrido o prazo para manifestação, na hipótese de contumácia dos acusados, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo, na forma do artigo 366 do CPP, e desmembramento dos autos em relação aos acusados.- Itens iii e iv: defiro. A liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito. O direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Contudo, hipóteses há em que a custódia cautelar deve ser mantida, em face da sobrançeria do interesse público. No caso em tela, quando do deferimento da liberdade provisória, os acusados DIEGO (f. 203-206), MARCELO (f. 208-209), DIOGO (f. 211-212) e CLAITON (f. 219-222) foram devidamente cientificados de que deveriam cumprir, sob pena de revogação do benefício, o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal - CPP, in verbis: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebra do benefício, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. A despeito disso, os réus não observaram tais condições, tendo restado frustradas as tentativas de localizá-los (vide f. 273-verso - CLAITON; f. 280-verso - MARCELO; f. 289 e f. 303-verso - DIOGO; e f. 292 e f. 305 - DIEGO). Dessa forma, de acordo com os dispositivos transcritos, e em conformidade com a manifestação ministerial retro, nos termos do artigo 343 do CPP, DECLARO QUEBRADA A FIANÇA prestada por MARCELO BARROSO CÂMARA e DIOGO BALEEIRO OLIVEIRA DE SOUZA, com perda de metade do seu valor, e REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA concedida aos acusados MARCELO, DIOGO, DIEGO e CLAITON, estes dois últimos colocados em liberdade independentemente de fiança (f. 203-206 e 219-222). Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus, encaminhando-os à Polícia Civil e à Polícia Federal.- Item v: no que tange ao réu LUCAS GOMES DOS SANTOS, não obstante tenha constado no mandado de f. 265 e na certidão de f. 266 o termo notificação, verifico que o réu compareceu nos autos, apresentando, por intermédio de defensor constituído (f. 253), resposta à acusação (f. 255-256), motivo por que dou o réu por citado. Assim, para sequência da instrução criminal em relação ao réu, desmembrem-se os autos, conforme requerido. Extraia-se cópia integral do presente feito, remetendo-a ao SEDI para distribuição. Desde já, a fim de agilizar o andamento processual, determino que nos novos autos sejam requisitadas as certidões de antecedentes em nome do réu, devidamente atualizadas, a fim de se verificar o cabimento de suspensão condicional do processo, consoante já ventilado pelo MPF (f. 149 e 164-165). Com a juntada das certidões, vista ao órgão ministerial.- Item iv: no que se refere à possível conduta de falsificação de documento público, noticiada no curso da instrução dos presentes autos, diante da ausência de quaisquer das causas de conexão dos incisos I a III do artigo 76 do CPP, determino seja aberta vista dos autos ao MPF, para as providências que entender cabíveis, incluindo extração de cópias e sua remessa ao MPE. Registro, por oportuno, que esta conduta não foi objeto da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6171

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000947-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000947-4) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

visando à retroação de data de início de auxílio-doença, com conseqüente pagamento de prestações vencidas. A inicial foi instruída com documentos (f. 4-12). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 20). O INSS contestou a demanda, instruída com documentos (f. 27-42), pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora requereu o prosseguimento do feito e apresentou documento médico (f. 43, 47-48, 50-51). Designada perícia (f. 52-53), o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (f. 56-57). A parte autora requereu o prosseguimento do feito (f. 58-61). O laudo pericial médico foi apresentado (f. 69-71), seguida de manifestação da parte autora (f. 73). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o auxílio-doença foi regulamentado pela Lei n. 8.213/91, com destaque para seus artigos 59 e 60. Em relação ao termo inicial do benefício, prevê-se que o benefício será pago a partir do 16º dia de afastamento de trabalho, para empregados, ou a contar do início da incapacidade, para os demais segurados. Prevê-se ainda que o benefício será pago a partir do requerimento administrativo, em se tratando de segurado afastado de suas atividades há mais de 30 dias. Neste feito, a parte autora sustenta que estava incapacitada para o trabalho desde 07.03.2007, data do requerimento administrativo NB 31/519.751.692-1 (f. 6). Todavia, o INSS implantou o benefício apenas a partir de 14.07.2008 (f. 11), data de início da incapacidade reconhecida na esfera administrativa (f. 35-37). Para a parte autora fazer jus às prestações compreendidas entre 07.03.2007 e 13.07.2008, deveria haver prova nos autos de que a incapacidade existiu ao longo de todo esse interregno, o que não ocorreu. A perícia judicial realizada em maio de 2013 (f. 69) constatou que a parte autora apresenta perda progressiva de visão havia cerca de cinco anos, ou seja, desde 2008 aproximadamente. Na resposta ao quesito 4 do juízo, o expert consignou e ao era possível determinar com precisão o termo inicial da incapacidade. Ademais, os documentos médicos juntados datam de 2008 (f. 8) e 2010 (f. 48) e não permitem aferir o quadro clínico existente antes de 14.07.2008. Nesses termos, a parte autora não se desincumbiu no ônus da prova, na forma do artigo 330, I, do CPC. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Para adequada análise dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, há necessidade de complementação do conjunto probatório, razão pela qual determino que a parte autora apresente, em 10 dias sob pena de preclusão: (a) documento que comprove a data do acidente noticiado na inicial; (b) cópia integral de suas carteiras de trabalho; (c) cópia das guias de contribuições previdenciárias correspondentes às competências 04/2007 a 06/2007, com a data dos respectivos recolhimentos. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação em 5 dias. Após, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-54.2011.403.6004 - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pela parte credora. Havendo concordância do INSS com a memória da parte CREDORA e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré- executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício concedido à autora.

0000146-32.2012.403.6004 - JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Consta da inicial que a parte autora, em 2005, caiu do caminhão e machucou a coluna, inclusive passando por período de internação. Diante disso, há necessidade de esclarecer eventual natureza acidentária da demanda, razão pela qual determino: (a) a juntada, pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, do prontuário médico e demais documentos referentes à internação ocorrida em 2005; (b) decorrido o prazo indicado no item anterior, a intimação da perita para que, em 10 dias, ratifique ou retifique as conclusões do laudo, discorrendo especificamente sobre as repercussões do noticiado acidente sobre a capacidade laborativa da parte autora; (c) cumprido o item b, a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 dias. Com a complementação da prova e a manifestação das partes, venham os autos conclusos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001190-86.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial foi instruída com documentos (f. 9-39). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 42). A parte autora apresentou novo documento (f. 43-44). O INSS contestou a demanda (f. 47-61) e apresentou documentos (f. 62-121). A parte autora informou a concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, apresentando documentos (f. 122-124). Designou-se perícia médica (f. 125). A parte autora requereu a desistência da ação (f. 130). Instado a se manifestar (f. 131), o INSS informou a impossibilidade de concordar com o pedido de desistência e requereu a intimação da parte autora para se manifestar a respeito de eventual renúncia ao direito sobre o direito em que fundada a ação (f. 132-133). Suscitou preliminar de mérito consistente na decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica à contestação (f. 127-130). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação do INSS, não é caso de homologar a desistência formulada pela parte autora, eis que não preenchido o requisito do art. 267, 4º, do CPC. Tampouco é caso de homologação de renúncia ao direito material sobre o qual a ação se funda, que acarretaria extinção do feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, V). Isso porque a renúncia só pode ser formulada por patrono que detenha poderes específicos para este fim - conforme ressalva contida no art. 38 do CPC, parte final -, o que não é o caso dos autos. Contudo, isso não impede que se examine a persistência das condições da ação. Mais precisamente, cabe avaliar se há interesse de agir, configurado pelo binômio necessidade-adequação. No caso em tela, a resposta é negativa. A parte autora insurgiu-se judicialmente contra o indeferimento do benefício requerido em 24.08.2012, cadastrado sob o NB 31/549.939.080-7 (f. 26). A continuidade do benefício realmente fora indeferida com fundamento nas perícias realizadas em 16.08.2012 e 24.08.2012 (f. 93-94). Porém, por força da perícia administrativa ocorrida em 01.10.2012 (f. 95) houve reconhecimento da incapacidade e o benefício foi restabelecido. Extratos de consulta ao sistema DATAPREV demonstram que esse benefício (NB 31/549.939.080-7) foi mantido com termo inicial (DIB) em 03.02.2012 e termo final (DCB) em 01.01.2013 (f. 67 e 82). E mais: a partir de 07.01.2013 houve concessão de aposentadoria por invalidez (f. 124). Com base nessas considerações, tem-se que o ato administrativo impugnado nesta demanda acabou modificado por outra decisão administrativa. Nesse cenário, o provimento jurisdicional se tornou desnecessário e em sua concessão não traria vantagem à parte autora. Sendo assim, é de rigor a extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Note-se que a parte ré noticiou os fatos que ensejaram a extinção do feito na primeira oportunidade em que lhe coube se pronunciar nos autos. Desse modo, não cabe aplicar as sanções previstas no art. 267, 3º, do CPC. Também não é caso de fixação de honorários na forma do art. 26 do CPC. Na quadra da fundamentação supra, este feito não se vai a encerrar com a homologação da desistência, mas sim o reconhecimento da perda de interesse de agir. São situações diversas, que ensejam consequências diversas no âmbito da atribuição de responsabilidade pelas despesas. Por fim, não cabe fixar honorários de sucumbência na forma do art. 20 do CPC, pois não há que se falar em vencedor e vencido nesta demanda. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência. Fixo honorários advocatícios em favor do advogado dativo no valor médio da tabela vigente à época do pagamento para ações de procedimento ordinário. Para tanto, levam-se em conta os critérios fixados no art. 2º da Resolução n. 558/07, destacando-se a diligência do patrono em comunicar a este juízo a alteração da situação fática que ensejou essa demanda. O pagamento deverá ser feito após o trânsito em julgado da sentença (Res. CJF n. 558/07, art. 2º, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-80.2012.403.6004 - ROSALINA HEREDIA PANIAGUA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade. A inicial foi instruída com documentos (f. 10-28). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 31). O INSS contestou a demanda (f. 34-40) e apresentou documentos (f. 41-48). Designada perícia médica (f. 49), a parte autora apresentou quesitos (f. 53-54). O laudo pericial foi apresentado (f. 56-57), seguido de requisição de pagamento de honorários periciais (f. 58-59). Instadas a se manifestarem (f. 60), a parte autora reiterou os pedidos iniciais e apresentou documentos (f. 64-71) e o INSS requereu a improcedência da demanda (f. 74). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. O Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 1931, de 17 de setembro 2009, estabelece que: É vedado ao médico: [...] Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. A vedação contida no Código de Ética Médica pauta-se na necessidade de assegurar isenção aos trabalhos do perito. No caso em tela, a perícia judicial foi realizada pela Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge, CRM/MS 4.360. Ocorre que essa profissional atuara como médica assistente da parte autora, como se depreende da identificação da subscritora do receituário datado de 12.07.2011 (f. 20) e da identificação da médica da parte autora nos relatórios

datados de 11.04.2012 e de 26.08.2011 (f. 22-23). Diante dessa constatação, é forçoso desconsiderar o laudo pericial existente nos autos, renovando-se o exame pericial. Antes, porém, determino: (a) a intimação da parte autora, para, em 10 dias, sob pena de preclusão, apresentar a íntegra de seus prontuários médicos e, em especial, apresentar documentos que demonstrem em qual mês de 2010 procurou atendimento médico em razão do alegado quadro de dor; (b) a intimação da perita judicial para, querendo, apresentar manifestação a respeito da constatação de que atuara anteriormente como médica assistente da parte autora, no prazo de 10 dias; (c) que a Secretaria certifique nos autos se os honorários periciais foram ou não pagos. Decorrido o prazo concedido à parte autora, tornem conclusos para designação de nova perícia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-71.2012.403.6004 - DORIVAL CALONGA (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a desconstituição da aposentadoria que titulariza (desaposentação) e a concessão de outro benefício de mesma natureza, com renda mensal inicial calculada com a inclusão do tempo de serviço posterior àquela data. A inicial foi instruída com documentos (f. 12-28). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 31). Citado, o INSS contestou a demanda (f. 36-54) e apresentou documentos (f. 55-125). Suscitou preliminar de mérito consistente na decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica à contestação (f. 127-130). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de mérito suscitada pelo INSS. Ainda que se entenda aplicável o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 à matéria discutida nesta demanda, verifica-se que o decurso de 10 anos previsto naquele dispositivo ainda não decorreu. Logo, não há que se falar em decadência. O pedido é improcedente. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confirma-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução

dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desrespeitar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Haveria ainda quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria omissão atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - [...]2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade (f. 2-45 - inicial e documentos). O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 48). O INSS contestou a demanda, formulou quesitos e apresentou documentos (f. 51-73). Designou-se perícia médica (f. 74). A parte autora apresentou quesitos (f. 82). O laudo pericial foi apresentado (f. 83-85). Instados a se manifestarem (f. 86), a parte autora requereu a procedência da demanda (f. 89) e o INSS não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. A perícia judicial analisou o quadro clínico da parte autora e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tem natureza total e permanente. Quanto ao termo inicial da incapacidade, a perícia mencionou que a

doença teve início em 2008. Considerando a natureza da patologia, conclui-se que a doença e a incapacidade tiveram início na mesma época. Os outros requisitos foram atendidos. A parte autora ostenta mais de 12 recolhimentos ao longo de sua vida laboral. Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, estava vinculada ao RGPS em gozo de auxílio-doença. Nesse diapasão é devida a concessão de aposentadoria por invalidez com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a: a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/519.303.601-1, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 01.01.2011; b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

*****SÚMULA Autos do processo n. 0001449-81.2012.403.6004 Autora: SOLANGE DA COSTA NUNES ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB: (DIB) ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: CALCULADA PELO INSS DIB: 01.01.2011 RMI: CALCULADA PELO INSS ***** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-93.2013.403.6004 - JOAO FRANCISCO CHINCOVI AKI (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividades rurais (f. 2-4). Houve pedido de justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (f. 5-137). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para, sozinhos, conferirem verossimilhança às alegações autorais, uma vez que constituem, no máximo, início de prova material, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, levando em consideração a inexistência de prova suficiente do exercício da atividade rural e a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Concedo, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24.4.2014, às 14h40, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 70/2014-SO, para JOÃO FRANCISCO CHINCOVI AKI, no endereço Assentamento Taquaral, lote 291, zona rural, Corumbá MS; CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2014-SO, para que a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000058-23.2014.403.6004 - JOSE GONCALVES DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual a parte requerente pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre exerceu atividades rurais (f. 2-9). Houve pedido de justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (f. 10-23). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. D E C I D O. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - o requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, a existência de dois requisitos, quais sejam: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para, sozinhos, conferirem verossimilhança às alegações autorais, uma vez que constituem, no máximo, início de prova material, a qual deve ser corroborada por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Além disso, a demanda deve ser submetida ao crivo do contraditório. Pelo exposto, levando em consideração a inexistência de prova suficiente do exercício da atividade rural e a necessidade de dilação probatória, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro, à parte autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado. Após a contestação, intemem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24.4.2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes deverão ser cientificadas de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia desta decisão servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2014-SO, para JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, no endereço Rua Alfredo de Barros Lima, lote 27, Distrito de Albuquerque, CEP. 79.362-000, Corumbá MS; CARTA PRECATÓRIA Nº 17/2014-SO, para que a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001332-90.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-95.2012.403.6004) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA E MG080523 - LEONARDO FERREIRA DI PIETRA) X WALFRIDO MORAES TOMAS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. De outro lado, tendo em vista a interposição do agravo (f. 23/25), determino o apensamento dos presentes autos à ação cautelar nominada de autos n. 0001170-95.2012.403.6004. Registre-se, no sistema, o apensamento dos autos. Certifique, a Secretaria, o cumprimento do que ora se determina. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000605-39.2009.403.6004 (2009.60.04.000605-2) - LUCILA SALINAS VALENZUELA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Cuida-se de pedido formulado pela requerente para retificação da qualificação de seus pais, avós paternos e maternos, em sua Certidão de Registro de Nascimento (f. 38). Entretanto, malgrado a parte tenha sido intimada para comprovar o efetivo parentesco com as pessoas nominadas na manifestação em análise, entendo que esta ação não constitui meio adequado para eventual correção da Certidão de Registro de Nascimento. Inicialmente, destaco que o pedido autoral estampado na inicial foi integralmente apreciado em Juízo, conforme sentença de f. 29-30, registrada no Cartório de Registro Civil local (f. 37). Assim, a menos que a requerente tivesse comprovado que os dados que pretende ver retificados decorreram de erro do Cartório de Registro Civil no cumprimento do que lhe foi determinado na sentença proferida nestes autos - o que não fez - não há como determinar uma correção. Nessa linha, havendo interesse da requerente na inclusão ou retificação dos dados constantes no assentamento de registro civil, deve proceder na forma do artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE F. 38. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 29-30. Oportunamente,

arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6172

EXECUCAO FISCAL

0001078-35.2003.403.6004 (2003.60.04.001078-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X SALOMAO BARUKI X RADIOLOGIA CLINICA LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/INSS) em face de RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. e SALOMÃO BARUKI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 260).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, vide documento à f. 261, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Levante-se a penhora de f. 72. Custas na forma da lei.Encaminhe-se resposta ao ofício de f. 249, reiterado à f. 255, comunicando a presente extinção e o levantamento da penhora determinada à f. 52.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001149-95.2007.403.6004 (2007.60.04.001149-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X REGINALDO SILVA DA CONCEICAO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de REGINALDO SILVA DA CONCEIÇÃO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 43).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, vide documento à f. 44, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Levante-se a penhora realizada à f. 41. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000426-37.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOVELINO LOPES

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de JOVELINO LOPES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 37).É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6042

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000015-83.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-

46.2014.403.6005) ROZALINO CRISTALDO MARTINS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000015-83.2014.403.6005Requerente: ROSALINO CRISTALDO MARTINSTrata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança formulado por ROSALINDO CRISTALDO MARTINS, preso em flagrante aos 02/01/2014, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 14 DA Lei 10.826/03 e art. 273, 1º B, do Código Penal. A sustentar seu pedido, afirma que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Aduz ainda que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva e que seja concedida a liberdade provisória sem fiança, em razão de ser pobre. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares: arbitramento de fiança, com o compromisso de comparecer em Juízo todas as vezes que intimado e de não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado; e proibição de frequência a regiões de fronteira do Brasil com outros países (fls. 80/83).É o relatório. DECIDO.Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente ROZALINO CRISTALDO MARTINS foi preso, juntamente com LUIZ SEBASTIÃO GOMES, no dia 02/01/2014, quando surpreendidos por policiais militares do DOF transportando 02 (duas) espingardas de pressão, 300 (trezentas) munições calibre 22 e 50 (cinquenta) munições calibre 6.35, 100 (cem) munições calibre 22, 06 cartelas de medicamento Rheumazin Forte com 20 comprimidos cada uma e 02 cartelas do medicamento Pramil Sildenafil 50mg contendo 20 comprimidos cada uma, tudo adquirido no Paraguai.Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, durante fiscalização de rotina na rodovia BR 463, Posto Fiscal do Pacury, realizaram a abordagem do veículo Gol, placa HBL 1207, conduziu pelo requerente (ROZALINO), tendo como ocupante LUIZ SEBASTIÃO GOMES. Na ocasião, ROZALINO disse que costuma vir até essa região para adquirir produtos no Paraguai, assim diante desta informação, os policiais realizaram vistoria no referido veículo, onde encontraram, além de poucos objetos adquiridos no Paraguai, os produtos acima descritos. ROZALINO confessou a prática delituosa em seu interrogatório em sede extrajudicial, confirmando os depoimentos dos policiais que realizaram a sua prisão.Há nos autos comprovação da primariedade e bons antecedentes do requerente às fls. 15, 20 e 46/47. Observo ainda que o requerente exerce atividade lícita (comerciante - fls. 12) e possui residência fixa (fls. 13/14). Em que pese a afirmação do acusado de já ter sido preso por porte de arma/munição, tal fato, por si só, não é suficiente para a segregação. De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública.Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008).Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos.Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade e não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título,

podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra.Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe:Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser novamente decretada a sua prisão preventiva. No que tange ao valor a ser aplicado, revela-se a necessidade de observar a vida pregressa do custodiado (art. 326 do Código de Processo Penal Brasileiro). Nesses termos, tenho por adequado arbitrar a fiança em 10 (dez) salários mínimos vigentes, como medida educativa, para que o indiciado não volte a praticar os fatos que ensejaram a segregação cautelar, cumprindo, assim, a função preventiva do direito penal. Além disso, imponho ao preso o cumprimento das seguintes condições: I) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; II) comunicar ao Juízo de eventuais mudanças de endereço; III) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; e IV) proibição de frequência a região de fronteira do Brasil com outros países.Diante do exposto CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ROZALINO CRISTALDO MARTINS, mediante FIANÇA, que arbitro no mínimo previsto no art. 325, II, do CPP, ou seja, em 10 (dez) salários mínimos, equivalentes a R\$ 7.240,00 (SETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA REAIS). Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se alvará de soltura, Termo de Fiança e Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura.Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta(no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6043

ACAO PENAL

0004459-38.2009.403.6005 (2009.60.05.004459-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADILSON CALONGA JARA

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado ADILSON CALONGA JARA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1006

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000111-63.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando inicialmente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou em atividade rural realizando diárias em fazendas da Região Norte do Estado e no corte de cana-de-açúcar, padece de debilidades devido à senilidade, doença que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 9/58) Deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 61. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 63/71. Aduz, em síntese, a inexistência de prova da qualidade de segurada alegada na inicial. Juntou documentos (fls. 72/88). A fl. 89 decisão determinando a regularização da representação processual, o que foi cumprido a fl. 90. Impugnação da contestação apresentada a fls. 94/102.Realizada audiência de instrução (fls.

107/108), oportunidade em que foi deferido o pedido de suspensão do processo por noventa dias para que a parte autora providenciasse os documentos médicos comprovando a sua incapacidade. A fl. 109 a parte autora requereu a conversão do pedido inicial em auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, oportunidade em que apresentou os documentos de fls. 110/138. Manifestação do INSS a fls. 139-v, requerendo reabertura do prazo para contestação. Citado novamente, o INSS ofereceu contestação a fls. 143/151. Aduz, em síntese, a inexistência de prova da qualidade de segurada e incapacidade alegada na inicial. Juntou documentos (fls. 154/161). Laudo Pericial acostado a fls. 167/170. Manifestaram-se as partes a fls. 173/174 e 175. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material para comprovar a qualidade de segurado. No caso em testilha, o perito fixou a data de início da incapacidade total e permanente da parte autora em novembro de 2011, levando em consideração o atestado médico juntado aos autos. Embora o perito tenha fixado referida data como início da incapacidade da autora, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Verifico na CTPS de fls. 21/26 que a autora laborou como trabalhadora rural para diversos empregadores entre os anos de 1997 a 2008, sendo que o último vínculo se deu com o empregador Rio Corrente Agrícola (01/12/2006 a 30/12/2008). Segundo o depoimento da autora, antes da primeira anotação em sua CTPS, a qual ocorreu em 1997, já havia trabalhado em diversas fazendas como boia-fria, sendo que a atividade por ela desempenhada sempre foi na colheita de algodão e corte de cana-de-açúcar. Afirmou, ainda, no referido depoimento, que só parou de trabalhar em 2008 porque ficou doente, tendo, inclusive, desmaiado na roça após ter sofrido um tipo de derrame, que desde então não mais conseguiu laborar, em razão de fortes dores de cabeça, nas pernas e no corpo como um todo. Observo que a ficha de atendimento médico de fl. 116-v demonstra que a autora já apresentava, em 17/09/2008, os mesmos sintomas relatados na perícia judicial, que entendo ter redundado no seu afastamento do labor rural. Inclusive a autora informou por ocasião do exame pericial que os sintomas de dor nos braços, pernas e em todo o corpo já existiam há muitos anos (fls. 167/170). Há que se considerar, ainda, que indagada na audiência pelo juízo acerca da realização de tratamento médico, a autora afirmou que não dispunha de condições financeiras para pagar exames e consultas e que, embora estivesse doente a ponto de não mais conseguir trabalhar, só tinha os poucos documentos juntados nos autos (fls. 108/109). Considerando a dificuldade notória para se conseguir atendimento médico e realização de exames pelo Sistema Público de Saúde, principalmente nas cidades do interior do Mato Grosso do Sul, não me parece razoável a exigência de farta documentação médica como único meio para se atestar o início da incapacidade da autora. Assim, entendo que não houve perda efetiva da qualidade de segurada, pois é possível estabelecer o início da incapacidade a partir de 30/12/2008, data em que foi rescindido o último vínculo laboral e relatados os mesmos sintomas e patologias que redundaram na incapacidade da autora, constatados pelo perito judicial. Ademais, se a autora deixou de trabalhar de forma involuntária, por absoluta ausência de capacidade para o labor, também não há que se falar em perda da condição de segurada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. A comprovação da qualidade de trabalhador rural depende de prova documental, corroborada por testemunhas, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência. 4. No presente caso, resta devidamente comprovado que a parte autora atuou nas lides rurais, até se afastar do trabalho, em 2009, devido aos seus males incapacitantes, e, ainda que o jurisperito tenha afirmado que sua incapacidade laborativa ocorreu somente a partir de 2010, há documento

nos autos (fl. 23), que se torna suficiente, visto que aponta as mesmas patologias incapacitantes constatadas pelo perito judicial, cujo atestado confirma que, à época de seu afastamento do campo, em 2009, o autor já se encontrava incapacitado para continuar o seu labor. Qualidade de segurado rural comprovada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0050025-51.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTÊNCIA. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA - ATESTADOS MÉDICOS - POSSIBILIDADE. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. No presente caso, não houve perda efetiva da qualidade de segurado, pois, se o perito judicial estabeleceu a data de início da incapacidade laborativa do autor, a partir de 07.05.2010, com base em atestado médico de fl. 154, com mais razão teria sido se tivesse estabelecido tal início a partir de 28.03.2008, data em que um outro atestado médico, também firmado por médico psiquiatra, trouxe as mesmas patologias e o estado incapacitante do autor, constatados pelo jurisperito. E, ainda, se o autor deixou de trabalhar de forma involuntária, por absoluta ausência de capacidade para o labor, também não há que se falar em perda da condição de segurado. Qualidade de segurado mantida. 4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito. 5. Quanto ao início do benefício, a vingar a tese do réu, do termo inicial coincidir com a data da juntada do laudo pericial aos autos, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior à própria citação. Termo inicial a partir da citação mantido. 6. Requisitos legais preenchidos. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0009591-20.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 22/01/2014)Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício deve ser a da citação (11/06/2013 - fl. 142-v), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto à ré no que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez. IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 11/06/2013.b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000223-32.2012.403.6007 - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIMARA DA SILVA LESCANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a suspensão do processo para que a parte formulasse requerimento administrativo (fl. 32). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada a fls. 34/36. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/47). Bate pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral após 30/06/2008.

Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/60). Instada, a parte autora apresentou petição e documentos a fls. 63/87. Laudo Pericial Médico a fls. 98/104. Manifestação pela autora a fls. 107/109 e pelo INSS a fls. 110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Na hipótese vertente, verifico como incontroversa a condição de segurada da parte autora até 30/06/2008, conforme se infere do CNIS de fls. 50. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 93/104) revela que a autora refere sintomas de cervicalgia que irradia para a região lombar e para as pernas, realizou tratamento cirúrgico por artroscopia no ombro esquerdo e tratamento cirúrgico para síndrome do túnel do carpo a esquerda, ambos em 2007 ou 2008. Apesar das queixas relatadas pela autora, não foram verificadas alterações clínicas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho que relatou ter exercido entre 2008/2012 como manicure ou para a atividade de empregada doméstica que passou a exercer em 2012 e permanece até a presente data. Ademais, o Laudo Pericial é conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade para a atividade laboral habitual. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insusceptível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SORAIA BERTHOLDE GONÇALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é portadora de inversão da lordose cervical com sinais de espondiloartrose, hemangionas inativos, discopatias degenerativas difusas cervicais, estenose adquirida do canal espinhal e protusões focais póstero-medianas. Afirma que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho e requer a concessão do auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/23). A fl. 26 decisão determinando a emenda da inicial, o que foi cumprido a fls. 28/32. Deferida a gratuidade a Justiça e indeferida a antecipação de tutela a fl. 34. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 35/40. Sustenta a ausência de prova no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/45). Laudo Pericial Médico a fls. 49/54. Manifestação da autora a fls. 55, na qual informa a concessão na via administrativa do benefício do auxílio-doença em 15/10/2013 e requer o prosseguimento da ação em razão do crédito dos atrasados, sob o argumento de que houve a cessação indevida do benefício em 15/01/2013. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, conforme se infere do CNIS de fl. 43, bem como o fato de que a autora já esteve no gozo de auxílio-doença e a autarquia o concedeu novamente no curso da presente ação (fl. 56). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 49/54) revela que a autora apresenta sintomas de dor no joelho direito, dor cervical e lombar, dor no ombro esquerdo, com testes clínicos indicando artrose do joelho direito e lesão do manguito rotador no ombro esquerdo, além dos exames de imagem revelarem artrose da coluna vertebral. Segundo o perito, A incapacidade é total e permanente para o trabalho, por dor cervical e lombar, dor no joelho direito e no ombro esquerdo, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho em qualquer atividade laboral. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão

do benefício de aposentadoria por invalidez. Malgrado conste na inicial apenas o pedido de auxílio-doença, é perfeitamente possível a concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso, uma vez reconhecida a incapacidade definitiva no curso da ação, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, não se configurando julgamento extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. Comprovado que a suspensão do auxílio-doença foi indevida, ante a persistência da incapacidade para o trabalho, é devido o restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida. 2. É possível, se preenchidos os requisitos do art. 42 da Lei 8.213/91, a condenação do INSS na obrigação de pagar aposentadoria por invalidez, mesmo que o pedido tenha referido somente o auxílio-doença. (TRF4 Processo: 5029366-70.2012.404.7100 UF: RS Relatora LUCIANE MERLIN CLVE KRAVETZ Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 22/05/2013, D.E. 24/05/2013) Considerando que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 15/01/2013 e o perito afirmou que a incapacidade da autora existe desde 20/04/2012, tenho que o benefício deve ser concedido a partir da cessação, ou seja, a partir de 16/01/2013. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 16.01.2013, convertendo-se o benefício de auxílio-doença; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000266-32.2013.403.6007 - ALBINO FLORENTINO (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ALBINO FLORENTINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatada a incapacidade total e permanente, aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador da doença Gonartrose primária bilateral que o incapacita para a atividade laboral. Requer a concessão do auxílio-doença. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Deferida a gratuidade a Justiça a fl. 28. A fls. 29/30 a parte autora apresentou novos documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/35. Sustenta a ausência de prova no sentido da existência de incapacidade para o trabalho. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/45). Laudo Pericial Médico a fls. 54/57. Manifestação pelo autor a fl. 60 e pelo INSS a fl. 61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E

PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, conforme se infere do CNIS de fls. 36/38. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 54/57) revela que o autor apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo, com dificuldade para caminhar, exames indicando artrose do joelho esquerdo. Segundo o perito, a incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que o perito fixou fevereiro de 2013 como data do início da incapacidade do autor, tenho que o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (01/03/2013 - fl. 25). Anoto que, malgrado a doença tenha sido diagnosticada em data anterior, tal diagnóstico não se confunde com o de incapacidade para o trabalho, o qual foi cabalmente definido pela perícia médica. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 01/03/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000344-26.2013.403.6007 - ILDA PEREIRA ARCANJO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. ILDA PEREIRA ARCANJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 10/61). Deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 64. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 66/77. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/88). A parte autora apresentou petição e novos documentos a fls. 91/95 e 99/105. Laudo Pericial a fls. 106/110. Manifestação pelo autor a fls. 113/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, a qualidade de segurada e a carência não são objeto de controvérsia, tendo em vista o CNIS de fl. 81, bem como o fato de que a autora já esteve no gozo de auxílio-doença. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 106/110) revela que a autora apresenta sintomas de dor no joelho esquerdo, em acompanhamento pós-operatório, dor para realizar caminhadas e fletir o joelho. Acrescenta que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho, desde março de 2013, impedindo a realização da atividade habitual. Anota que a autora deve se submeter a tratamento para permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho e que eventual reavaliação deve ocorrer após 6 (seis) meses. Desse modo, a autora preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (27/06/2013); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas; d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 6 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (12.11.2013). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000734-93.2013.403.6007 - DALVA ELVIRA MARQUES DOS REIS (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Dalva Elvira Marques dos Reis, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício assistencial em auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/24. Acusada a prevenção, a Serventia juntou extrato de andamento processual referente aos autos n. 0000958-12.2005.403.6007, bem como cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 27/36). À fl. 38 decisão deste juízo deferindo a Justiça

Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse a afirmação constante na petição inicial está comprovado que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando a autora fazia jus a um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. À fl. 38/v foi certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora emendar a inicial, sem que esta tenha se manifestado nos autos (fl. 38-v), entendo que é o caso de indeferir a inicial a teor do disposto no art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. III Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

000030-46.2014.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por Givaldo Teles de Amorim, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual se objetiva a concessão do benefício de assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/47. Acusada a prevenção, a Serventia juntou extrato de andamento processual referente aos autos n. 0000107-31.2009.403.6007, bem como cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 50/57). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere a fls. 50/57, o autor já postulou idêntico benefício perante esta Vara Federal, por intermédio do processo nº 2009.60.07.000107-0, no qual o pedido foi julgado improcedente ao fundamento de que não foi comprovada a incapacidade laboral. Malgrado os pleitos de benefícios por incapacidade se submetam ao postulado do rebus sic stantibus, sendo possível o requerimento de novo benefício se constatada a eclosão de nova doença ou se comprovado agravamento da anterior, é certo que não se pode permitir que o segurado renove insistentemente o pedido perante o Poder Judiciário sem que instrua a inicial com documentos hábeis a comprovar tais fatores, sob pena de se admitir, por via oblíqua, a rescisão da coisa julgada. Na hipótese vertente a doença incapacitante invocada é a mesma referida em ambos os processos, tanto que o autor faz o pedido de concessão do benefício com fundamento no indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 07/03/2008 (NB 529.325.021-0) e utilizado na demanda que transitou em julgado. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser conhecida, de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o disposto no Art. 267, V e 3º, do CPC. 2. Agravo desprovido. AC 00020267320114036140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816781 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, porquanto não efetivada a relação processual. Defiro a gratuidade da Justiça. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

000045-15.2014.403.6007 - CARLITO MOREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença. 2. O requerente informou, contudo, na petição inicial, que as lesões que acarretaram sua incapacidade laboral tiveram origem em acidente de trabalho (fl. 02), anexando comunicação emitida pelo INSS (fls. 12), na qual consta o deferimento do pedido de auxílio-doença acidentário. 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ) 4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, comarca em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. 5. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução e conseqüente ineficácia de alienação de bens, formulado pela União em desfavor do executado Zorildo Pereira de Jesus. Aduz, em apertada síntese, que após a citação na presente execução fiscal, o executado alienou imóvel de sua propriedade, consubstanciado no lote de terreno urbano nº 01, da quadra 18, objeto da Matrícula nº 23.868 (fl. 364). Requer, ainda, a penhora do lote nº 02, da quadra 18, objeto da Matrícula nº 23.869 (fl. 363). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal se arrasta desde 12.04.2005, sem que até o presente momento se verificasse providência efetiva no sentido da satisfação do crédito exequente. Ao revés, verifica-se uma morosa tramitação do feito, ora com a realização da penhora de bens, ora com a desconstituição da constrição (fl. 236, verso e 290), sem que se objetive claramente a satisfação do crédito exequendo. Com efeito, é cediço que o dinheiro encontra preferência na ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. Nesse passo, segundo entendimento jurisprudencial hegemônico, não se exige o esgotamento de outras diligências para se encontrar bens penhoráveis, se possível a decretação do bloqueio on line de ativos financeiros, uma vez que, ao cabo, eventuais bens penhorados serão alienados com vistas à satisfação do crédito exequendo em dinheiro. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A corte especial, no julgamento do RESP 1.112.943/ma, submetido ao regime do art. 543-c do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line. 2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-c do CPC, o recurso é manifestamente infundado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, 2º. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 110.939; 2012/0002048-5; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; DJE 20/05/2013; Pág. 1383) Desse modo, considerando que os executados já foram devidamente citados e não ofereceram bens à penhora, viabiliza-se a decretação do bloqueio via sistema BacenJud. Note-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido o bloqueio mesmo antes da citação do executado, notadamente quando este encontra-se em local incerto, uma vez que a natureza do bloqueio é de arresto eletrônico de bens: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013) A fraude à execução de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil verifica-se quando presentes, simultaneamente, as seguintes condições: (I) processo judicial em curso com aptidão para ensejar futura execução; (II) alienação ou oneração de bem capaz de reduzir o devedor à insolvência (eventus damni); e (III) conhecimento prévio pelo adquirente do bem da existência daquela demanda, seja porque houvesse registro desse fato junto a órgão ou entidade de controle de titularidade do bem, seja por ter o exequente comprovado tal ciência prévia. Quanto ao pleito de reconhecimento de fraude à execução, tenho que para seu reconhecimento deve ser comprovada a redução à insolvência do executado, o que não se verifica nos autos, uma vez que possui outro imóvel, inclusive indicado pela exequente para fins de penhora, e ainda não foi tentada a penhora de ativos financeiros, ora determinada. Não é demais ressaltar que o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém, somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de constrição judicial sobre o imóvel ou ação em nome do proprietário vendedor. Ademais, a simples existência de ação de execução capaz de gerar a insolvência do devedor não é requisito suficiente para caracterizar a fraude à execução, uma vez que o STJ sedimentou entendimento no sentido de que são requisitos essenciais, para tanto, a má-fé do adquirente ou o registro da penhora (Súmula nº 375/STJ) (STJ; AgRg-REsp 1.258.107; Proc. 2011/0098466-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 07/05/2013; DJE 14/05/2013). Assim sendo, determino o bloqueio de ativos financeiros, via sistema BacenJud, até o limite do crédito exequendo, em relação aos executados Antônio Viane Schimitt, CPF nº 026.591.589-91; Zorildo Pereira de Jesus, CPF nº 104.774.461-91 e José Inácio Ferreira Irmão, CPF nº 109.401.201-78. Elabore-se a minuta. Frustrado ou insuficiente o bloqueio determinado, defiro a penhora do imóvel individualizado como lote nº 02, da quadra 18, objeto da Matrícula nº 23.869 (fl. 363), expedindo-se o competente mandado para registro em Cartório.

Indefiro, por ora, o pleito de reconhecimento de fraude à execução. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-43.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORLANDO SEVERINO DE MENDONCA - espolio(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)
Fl. 42: defiro o pedido. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, até o limite de R\$ 31.426,63 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Ademais, expeça-se mandado de penhora no rosto autos do processo de inventário nº 0002791-16.2011.8.12.0011, em trâmite no Juízo Estadual local, intimando-se o executado sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000784-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA
Nos termos do despacho de fl. 45, fica a exequente intimada a se manifestar em 15 (quinze) dias, sobre a certidão e documentos de fls. 53/59.

0000331-27.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
Fica o executado intimado a se manifestar sobre o bloqueio de valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000767-20.2012.403.6007 (2009.60.07.000459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-86.2009.403.6007 (2009.60.07.000459-8)) NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de contra a Fazenda Pública proposta por Nicola da Paixão Gonçalves Filho em face de Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a execução da sentença proferida nos autos n. 0000459-86.2009.403.6007, a qual tramitou perante este juízo. Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/99). Instado a comprovar o pagamento feito à exequente, o INSS se manifestou às fls. 116/117. Intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 32/37, 104/105 e 116/117, a exequente requereu a desistência da execução (fl. 142). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, e sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000045-83.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LUCELIO ARAUJO DA SILVA X RENATO IVO ROBERTO SIMOES X AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR(MT012541 - JANDIR LEMOS)

Cancelo a audiência marcada para o dia 30/01/2014 às 14h10min. Designo o dia 25/02/2014 às 14h10min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1007

MANDADO DE SEGURANCA

000038-23.2014.403.6007 - RAYMORA ARAUJO SILVA - INCAPAZ(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X ILSO PEREIRA DA SILVA X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. RAYMORA ARAUJO SILVA, qualificada dos autos, assistida por seu genitor ILSO PEREIRA DA SILVA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem para determinar sua matrícula na Faculdade Educacional da Lapa, bem como a emissão do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência escolar. Aduz, em síntese, que foi aprovada pelo aproveitamento de notas derivado do ENEM para o Curso de Pedagogia na Faculdade Educacional da Lapa - FAEL - com bolsa parcial de 50% obtida pelo PROUNI. Alega que a impetrante, menor de dezoito anos, requereu à autoridade coatora a expedição do certificado de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no ENEM, sendo o requerimento indeferido ao argumento de não preenchimento dos requisitos constantes no item 1.1 a do Edital nº 002/2014. Assevera que a negativa de expedição do certificado é injusta, pois milita em relação à impetrante uma justa presunção da real capacidade intelectual e cognitiva. Sustenta que o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96 lhe confere o direito líquido e certo à expedição do certificado. Bate pela necessidade de concessão da liminar. Juntou documentos (fls. 10/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto que da narrativa fática exposta na inicial não decorre sua conclusão lógica. Com efeito, a inicial aponta como ato coator o indeferimento da expedição do certificado de conclusão do ensino médio pelo Diretor do IFMS, mas o pleito de liminar refere a pretensão de obtenção da matrícula no Curso de Pedagogia na Faculdade Educacional da Lapa - FAEL. Sem embargo, tendo em vista a invocação do periculum in mora, bem como a instrumentalidade do processo, passo a analisar o pleito de liminar, segundo o ato coator revelado na causa de pedir, sem prejuízo de posterior adequação da peça por seu ilustre subscritor. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, de fato, encontra-se habilitada a se matricular em uma das vagas oferecidas pelo curso de Pedagogia, oferecido pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL - modalidade a distância (fl. 18). Segundo se extrai dos documentos que acompanham a inicial, o indeferimento da expedição do certificado de conclusão do ensino médio foi motivado pela autoridade coatora ao argumento de que o impetrante não atingiu a idade mínima (18 anos), conforme norma estabelecida no Edital nº 002/2014. Nesse passo, vale rememorar que os Institutos Federais foram criados pela Lei nº 11.892/2008, a qual estabelece em seu art. 2º que são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei. O mesmo diploma legal estabelece no 1º do art. 2º que: Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais, seguindo-se nos 2º e 3º que, no âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais e terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica. Nessa esteira, verifica-se que aos Institutos Federais foi outorgada a autonomia didática, financeira e administrativa, de modo que se encontram aptos a regulamentarem suas atividades e baixarem normas referentes à certificação que lhes compete, o que, ademais, também se encontra contemplado no 2º do art. 207 da CF/88. Com efeito, no que tange à certificação do ensino médio com aproveitamento do ENEM, verifica-se que a Portaria nº 807/2010, do Ministro da Educação, estabelece em seu art. 2º, que os resultados do ENEM possibilitam a certificação no nível de conclusão do ensino médio, pelo sistema estadual e federal de ensino, de acordo com a legislação vigente. Nesse passo, não se afigura defeso aos Institutos Federais estabelecerem normas próprias para a certificação da conclusão de seus cursos, uma vez que, como visto, possuem competência constitucional e legal para tanto. Na hipótese vertente, depreende-se que foi estabelecido o requisito de alcance, pelo aluno, da idade mínima de 18 anos até a realização da primeira prova do ENEM (26.10.2013), consoante item 1.1.a do Edital nº 002/2014 - PROEN/IFMS. O requisito mencionado encontra-se em conformidade com os arts. 1º e 2º da Portaria nº 144/2012, do INEP. Dessa forma, não tendo o impetrante preenchido o referido requisito que, ao contrário do que sustentado, não se afigura desarrazoado, não possui direito líquido e certo à obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. Nesse sentido, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em

que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00004866620104036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2012) Anoto, outrossim, que em determinados casos tenho relativizado o requisito etário, notadamente quando, na data limite fixa pelo edital, faltarem poucos dias para o aluno completar a idade necessária. Contudo, na hipótese vertente, na data em que exigido o preenchimento do requisito etário, ainda faltaria para a impetrante completar a idade mínima (18 anos), aproximadamente 1 (um) ano e 10 (dez) meses, uma vez que fará aniversário apenas em 01.08.2015. Em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento nº 0001082-56.2014.4.03.0000/MS, da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, assim se pontificou: No caso, cabe destacar que o pedido de emissão de certificado refere-se a documento previsto no artigo 38, I, II, da Lei 9.394/96 e Portaria INEP n 144/2012, conforme consta expressamente do requerimento (f. 35) e do edital 002/2014-PROEN/IFMS (f. 39/43). O artigo 38, I, II, da Lei 9.394/96 dispõe sobre cursos e exames supletivos, determinando que tais exames, no nível de conclusão de ensino médio, se destinarão somente aos maiores de dezoito anos (Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular [...] no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos). Ora, a exigência de tal idade mínima, como prevista, não se mostra desarrazoada ou ofensiva ao direito de acesso à educação, tratando-se de medida restritiva alinhada à finalidade do instituto da educação supletiva, inserida em seção referente à Educação de Jovens e Adultos, dispondo, o artigo 37, que a educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria, havendo adequação, necessidade e proporcionalidade stricto sensu da condição imposta para que a educação de jovens e adultos, e os cursos e exames supletivos não se tornem regra geral, mas hipótese excepcional de promoção de direito social à educação, e da justiça distributiva, àqueles que não tiveram acesso aos estudos em idade própria (razoabilidade entre meios e fins). Com base em tal disposição, ainda, foi publicada a Portaria INEP 144, de 24 de maio de 2012, permitindo que o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM possa ser utilizado como hipótese de exame supletivo na educação de jovens e adultos: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. De forma nítida, a hipótese dos autos não trata de estudante que não teve acesso ao ensino médio na idade própria, tendo como data de nascimento 10/07/1996, ou seja, dezessete anos, atualmente, freqüentando o último ano no ensino médio. Nem se verifica ilegalidade no ato do Diretor de Ensino do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, Campus Coxim/MS, que indeferiu a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ENEM/2013, pois fundamentada na ausência de requisito, confirmada, no caso, com base em hipótese legal, prevista em conformidade com a finalidade do instituto da educação a quem não teve acesso em idade própria, havendo razoabilidade, necessidade e proporcionalidade entre meios e fins. [...] Outrossim, a alegação de que os resultados obtidos na rigorosa avaliação de conhecimentos adquiridos no ensino médio, efetuada pelo MEC (ENEM), demonstrariam que a agravante detém plena capacidade intelectual, e conhecimentos necessários para ingresso no ensino superior, deveria ser efetuada em face de eventual indeferimento de matrícula em IES, e não à instituição do ensino médio, já que, para esta, carece presença e avaliações específicas em relação a matérias técnicas que, cabe reiterar, no caso do curso técnico de alimentos, são dispostas de forma integrada com temas do ensino médio. Por fim, cabe ressaltar que o artigo 47, 2, da Lei 9.394/96 em nada se relaciona com a hipótese dos autos, já que o dispositivo trata de abreviação da duração do curso de educação superior. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro a gratuidade da Justiça. Intime-se a impetrante a emendar a inicial para retificar o polo passivo, uma vez que dirige sua pretensão a direção da Faculdade Educacional da Lapa - FAEL. Após regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1008

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000343-41.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento de fl. 52 (Comprovante de Aquisição de Vacina) referente ao ano de 2002, informa que o cônjuge da autora detinha cerca de 150 cabeças de gado, oficie-se à Delegacia Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário no Estado de Mato Grosso do Sul,

para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as 3 (três) últimas Declarações Anuais do Produtor Rural - DAP em nome de Antonio Gonçalves da Silva. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos para sentença

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-29.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-41.2012.403.6007) CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) emendar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional é parte ilegítima do processo; b) colacionar aos autos a certidão de intimação da penhora e prazo para embargos, sob pena de indeferimento das inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). Após, venham os autos conclusos

EXECUCAO FISCAL

0000673-19.2005.403.6007 (2005.60.07.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO VIANEI SCHMITT X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTO TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Inicialmente, tendo em vista que a penhora não está registrada nas matrículas dos imóveis 11.870 e 12.634 (fls. 398 e 401/v), oficie-se ao CRI local, a fim de que realize o registro.Fl. 487: defiro o pedido. Incluam-se os autos na pauta do leilão designado, procedendo a Secretaria, às providências cabíveis.Advirto que ao eventual arrematante caberá promover, se assim desejar, ação de extinção de condomínio.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis matriculados sob os nº 11.870 e 12.634; b) se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser a proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida.Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.